AVULSO NÃO PUBLICADO PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287-C, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 633/2016
Aviso nº 769/2016 - C. Civil

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (8)
- Declaração de voto

III - Na Comissão Especial:
- Emendas apresentadas (103)
- Emendas apresentadas na reabertura de prazo (28)

(*) Atualizado em 26/04/2017 em virtude de retirada de Emenda - 34 emendas foram consideradas insubsistentes por não terem atingido o quórum mínimo de 171 (cento e setenta e uma) assinaturas e a Emenda 52 foi retirada pelos autores.

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. .....

.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem." (NR)

"Art. 40. .....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou

III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas

como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

§ 4º .....

I - com deficiência;

.....

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

.....

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o

disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

.....

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

.....

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

.....

§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo." (NR)

"Art. 109. .....

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

....." (NR)

"Art. 149. .....

.....

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários" (NR)

"Art. 167. .....

.....

XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas

necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e

XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.

....." (NR)

"Art. 195. .....

I - .....

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.

....." (NR)

"Art. 201. .....

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

.....

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:

I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.” (NR)

“Art. 203. .....

.....

V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral **per capita** inferior ao valor previsto em lei.

§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:

I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção;

II - a definição do grupo familiar; e

III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.

§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral **per capita** prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.

§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201." (NR)

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do **caput** em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do **caput**.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:

I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no **caput** do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os

benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda.

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de

contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e

II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no **caput** na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. O tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação desta Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei a que se refere o art. 10 desta Emenda e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no **caput** na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O tempo de que trata o **caput** será reconhecido tão somente para concessão da aposentadoria a que se refere o § 7º do artigo 201 da Constituição.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e

II - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

Art. 12. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com os art. 8º e art. 12 desta Emenda será calculado na forma do disposto no § 7º-B do art. 201 da Constituição.

Art. 13. É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.

Art. 14. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

Art. 16. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 17. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.

Art. 19. A idade estabelecida antes da promulgação desta Emenda para acesso ao benefício previsto no inciso V do **caput** do art. 203 da Constituição terá incremento gradual de um ano a cada dois anos, até alcançar a idade de setenta anos.

§ 1º Após dez anos da promulgação desta Emenda, a idade referida no **caput** será revista na forma do § 3º do art. 203.

§ 2º A revisão periódica prevista no **caput** realizada em razão do critério etário não abrangerá os beneficiários que possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.

Art. 20. Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 203, **caput**, inciso V, e § 1º, da Constituição, o valor do benefício de que trata aquele artigo será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação desta Emenda.

Art. 21. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

Art. 22. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.

Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos:
I - da Constituição:
a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40; e
b) § 8º do art. 201;
II - da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:
a) o art. 9º; e
b) o art. 15;
III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:
a) o art. 2º;
b) o art. 6º; e
c) o art. 6º-A; e
IV - da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.

Art. 24. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 140/2016 MF

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Emenda Constitucional que altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, estabelece regras de transição e dá outras providências, com o intuito de fortalecer a sustentabilidade do sistema de seguridade social, por meio do aperfeiçoamento de suas regras, notadamente no que se refere aos benefícios previdenciários e assistenciais. A realização de tais alterações se mostra indispensável e urgente, para que possam ser implantadas de forma gradual e garantam o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações.

Introdução e questões demográficas.

2. O sistema de previdência social brasileiro está estruturado em três pilares: o Regime Geral de Previdência Social - RGPS; os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e o Regime de Previdência Complementar, organizado em entidades abertas, de livre acesso, e fechadas, destinado aos segurados já filiados ao RGPS e aos RPPS.

3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as mudanças demográficas impõem um grande desafio para o futuro da sociedade e, de modo particular, para a previdência social. Nosso país vem passando por um processo acelerado de envelhecimento populacional, em função da queda da taxa de fecundidade e do aumento da expectativa de sobrevida que ocorreu, principalmente, por conta das melhorias nas condições de vida da população.

4. Em perspectiva, é importante registrar que a expectativa de sobrevida da população com 65 anos, que era de 12 anos em 1980, aumentou para 18,4 anos em 2015. Nesse sentido, a idade mínima de aposentadoria no Brasil já deveria ter sido atualizada.

Expectativa de sobrevida por faixa de idade (em anos)

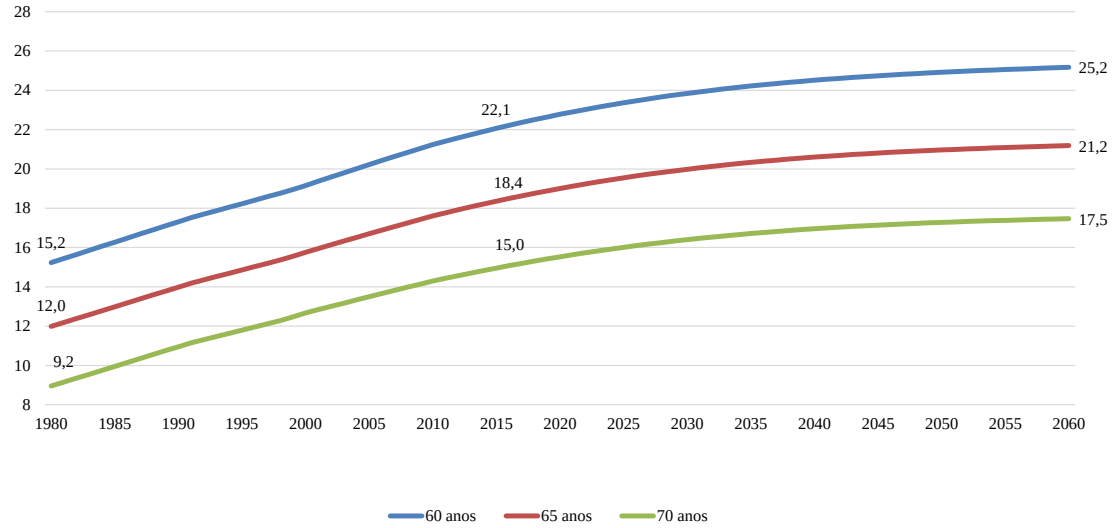

Fonte: IBGE / Projeção da população de 2013. (*) Entre 1981 (1992) e 1990 (1997), as esperanças de vida ao nascer foram extraídas das tábuas de mortalidade interpoladas a partir das tábuas construídas para os anos de 1980 (1991) e 1991 (1998).

5. As projeções populacionais realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mostram que em 2060 o Brasil terá 131,4 milhões de pessoas em idade ativa – compreendida entre 15 e 64 anos de idade – representando uma população menor do que os atuais 140,9 milhões de pessoas nesta faixa etária.

Pirâmides Etárias: 1990 / 2010 / 2030 / 2060

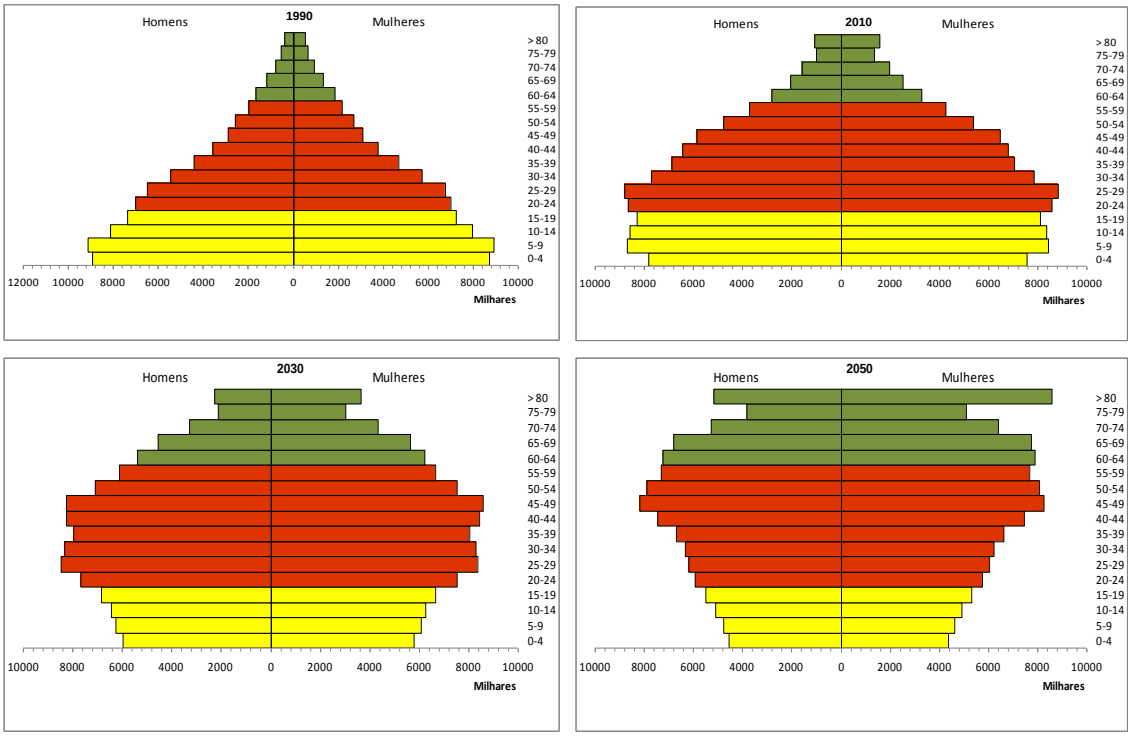

Fonte: IBGE. Elaboração SPPS/MTPS.

6. Nesse mesmo período, estima-se que o número de idosos com 65 anos ou mais de idade crescerá 262,7%, alcançando 58,4 milhões em 2060. Ou seja, a evolução demográfica

aponta para uma maior quantidade de beneficiários do sistema, recebendo benefícios por maior período de tempo, em contraponto com menor quantidade de pessoas em idade contributiva, tornando imprescindível a readequação do sistema de Previdência Social para garantir seu equilíbrio e, consequentemente, a sua sustentabilidade no médio e longo prazo.

7. Além da mudança demográfica, algumas distorções e inconsistências do atual modelo devem ser enfrentadas, as quais se destacam: regras para concessão e financiamento dos benefícios rurais; readequação dos benefícios assistenciais; a persistência de regimes específicos para algumas categorias; e a disparidade das regras que regem o RGPS e o RPPS.

8. Todas essas propostas de alteração, e suas justificativas, serão apresentadas a seguir. Contudo, antes disso, é importante reforçar que a presente proposta de Emenda tem como um dos seus alicerces a proteção dos direitos adquiridos (seja daqueles segurados que já se encontram em gozo de benefício, seja daqueles que já reuniram os requisitos para a eles fazer jus), bem como a criação de regras transitórias claras, de sorte a resguardar, o máximo possível, expectativas de direitos e situações mais próximas da consolidação.

Da preservação do direito adquirido e das regras de transição.

9. A proposta de Emenda não afeta os benefícios já concedidos e os segurados que, mesmo não estando em gozo de benefícios previdenciários, já preencheram os requisitos com base nas regras atuais e anteriores, podendo requerê-los a qualquer momento, inclusive após a publicação da presente Emenda.

10. No mesmo sentido, estão previstas amplas e protetivas normas de transição, as quais serão aplicáveis sempre para homens que tenham 50 anos ou mais, e mulheres que tenham 45 anos ou mais, na data da promulgação da emenda, em todos os casos. Assim, as expectativas dos segurados com idades mais avanças são consideradas na proposta da Emenda. Observado esse primeiro requisito, estão previstas as seguintes regras transitórias:

    10.1. Estão mantidos direitos às aposentadorias por idade (para RGPS e RPPS) e tempo de contribuição (para o RGPS) com base nas regras anteriores, com o recolhimento de tempo adicional de contribuição de 50% (“pedágio”), calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de contribuição necessário na data da promulgação da Emenda.

    10.2. Para os servidores públicos ingressados até 16/12/1998, a Emenda prevê a redução da idade mínima de 60 anos para homens, e 55 anos para mulheres, em 1 dia para cada dia de contribuição que exceder ao tempo necessário (35 anos para homens, e 30 para mulheres).

    10.3. Para os policiais, fica garantida a aposentadoria com idade mínima de 55 anos para homens e 50 para mulheres, comprovando 30 e 25 anos de contribuição, respectivamente, e 20 anos de atividade de natureza estritamente policial, e cumprido o pedágio.

10.4. Fica, por meio da proposta de Emenda, mantida a integralidade para a aposentadoria do servidor ingressado até 31/12/2003. Para o servidor que ingressou a partir de 01/01/2004 e antes da criação do respectivo fundo de previdência complementar, se for o caso, para fins de cálculo considerar-se-á a média das contribuições, sem limitação ao teto do RGPS. Finalmente, para os ingressados após criação do fundo de previdência complementar, considerar-se-á para fins de cálculo a média das contribuições, limitadas ao teto do RGPS.

10.5. No que se refere à pensão por morte para os dependentes dos servidores ingressados antes da instituição do fundo de previdência complementar de cada Ente Federativo, mantém-se a base de cálculo considerando a totalidade dos proventos recebidos na data do óbito, até o limite máximo do RGPS, acrescido de 70% da parcela que ultrapassar esse limite.

10.6. Para os titulares de mandatos eletivos, com relação à transição, lei própria de cada Ente Federativo regulará as regras de transição para os diplomados até a data de promulgação da Emenda.

10.7. Em relação aos professores, tanto vinculados ao RGPS, quanto aos RPPS, restou garantida a aposentadoria com idade mínima de 55 anos para homens e 50 para mulheres, comprovando 30 e 25 anos, respectivamente, de atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e cumprido o pedágio.

10.8. Aos empregados, contribuintes individuais e avulsos rurais que tenham contribuído exclusivamente como trabalhadores rurais, fica mantida, para a aposentadoria por idade, a idade mínima reduzida em 5 anos (60 anos para homens, e 55 anos para mulheres), observados os demais requisitos e cumprido o pedágio.

10.9. Aos segurados especiais que exerçam, na data da promulgação da Emenda, atividade em regime de economia familiar, fica mantida a aposentadoria por idade no valor do salário mínimo, com idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, desde que comprovem 180 meses de atividade rural e recolham um período adicional de efetivas contribuições, equivalente a 50% do tempo que faltaria, na data da emenda, para atingir o tempo de atividade rural exigido.

10. 10. Por fim, fica mantido direito à conversão de tempo exercido em condições especiais anteriormente à data da promulgação da Emenda em tempo comum, observadas as regras até então vigentes.

11. A proposta prevê ainda o reconhecimento, com base na legislação vigente na época do exercício da atividade, do tempo atividade rural do segurado especial, exercido no período anterior a data da promulgação da Emenda.

Das propostas de alteração

Do estabelecimento de uma idade mínima de aposentadoria.

12. O primeiro grande objetivo da reforma é o estabelecimento de uma idade mínima obrigatória para aposentadoria voluntária de homens e mulheres, aplicável tanto ao RGPS como aos RPPS.

13. Além da necessidade de adequação dos requisitos para a aposentadoria por força da mudança das características demográficas do Brasil, já detalhadas acima, esta elevação também tem como objetivo a convergência dos critérios previdenciários brasileiros para os padrões internacionais, sobretudo, em comparação com países que já experimentaram a transição demográfica em sua plenitude.

14. É relevante destacar que a legislação previdenciária brasileira previa idade mínima de 55 anos para a aposentadoria por tempo de serviço, até sua supressão pela Lei 4.130/62. Nesse período – início da década de 1960, a expectativa de vida do brasileiro estimada pelo IBGE era de aproximadamente 48 anos, 27,5 anos inferior a atual expectativa de vida.

15. Considerando a experiência internacional, o Brasil se enquadra entre os países que possuem as mais baixas idades médias de aposentadoria. A título de ilustração, atualmente a idade média de aposentadoria para homens no Brasil é de 59,4 anos enquanto a média nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE é de 64,6 anos. Em países com o envelhecimento populacional em estágio mais avançado que o nosso, a média já supera os 65 anos.

Idade mínima de aposentadoria nos Países da OCDE

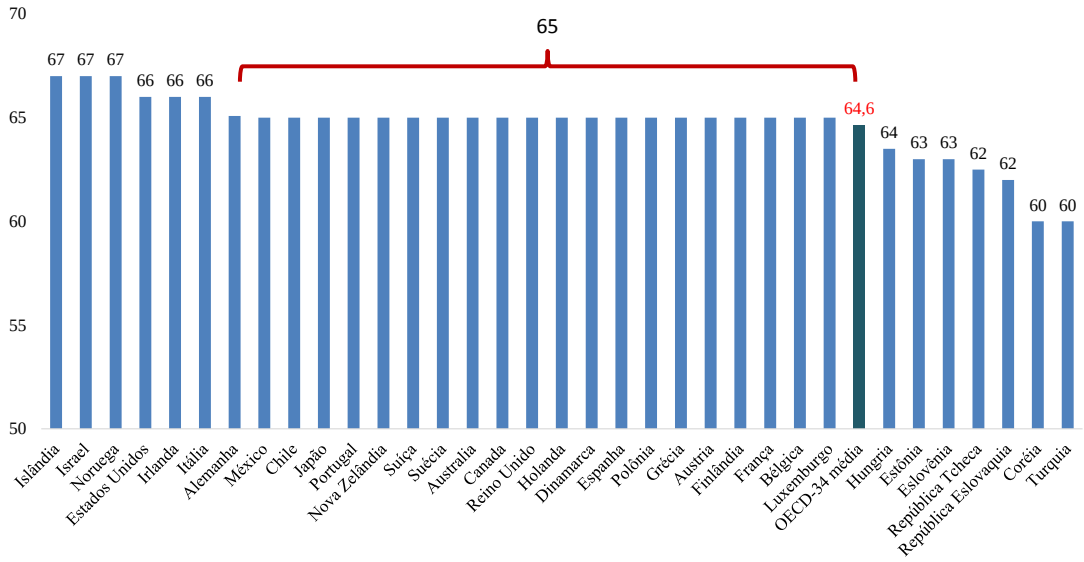

Fonte: OCDE (2012)

16. A legislação do RGPS prevê ainda hoje a aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição, sem exigência de idade mínima. Segundo dados da Associação Internacional de Seguridade Social (AISS), existem apenas outros 12 países (Equador, Iraque, Irã, Síria, Arábia Saudita, Iêmen, Argélia, Itália, Egito, Bahrein, Hungria e Sérvia) que possuem ou possuíram benefício similar à aposentadoria por tempo de contribuição. Esta aposentadoria contribui para que a idade média de aposentadoria no Brasil seja baixa quando comparada ao padrão internacional. Em 2015, enquanto a

média de idade das aposentadorias por idade foi de 60,8, a das aposentadorias por tempo de contribuição foi de 54,7.

Idades médias na concessão de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição – 1995 a 2015

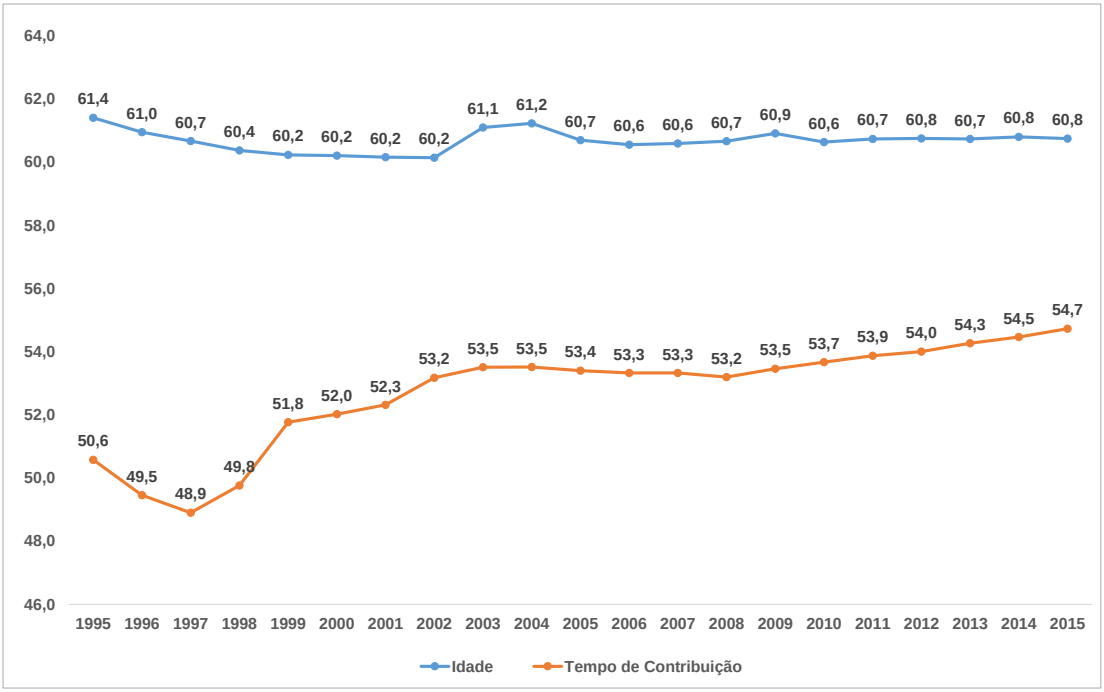

Fonte: DATAPREV, SINTESE.

17. Um dos argumentos para a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição é o de que alguns trabalhadores ingressam no mercado de trabalho muito jovens e que, portanto, contribuem por mais tempo, expostos a maior desgaste pela atividade laboral, devendo ser compensados por isso.

18. Esse argumento, contudo, deve ser relativizado, pois a experiência brasileira vem demonstrando que os trabalhadores que conseguem atingir 35 anos de contribuição mais cedo são justamente aqueles que são mais qualificados e ocupam posições com maior remuneração e melhores condições de trabalho, possuindo maior estabilidade ao longo de sua vida laboral. Os trabalhadores menos favorecidos tendem a entrar mais cedo no mercado de trabalho, mas submetidos a um nível maior de informalidade, além de sofrerem mais com a sua instabilidade. Assim, os trabalhadores de menor renda acabam se aposentando por idade, benefício que requer menos tempo de contribuição.

19. Paralelamente, o tempo de contribuição é um fator relevante, não como critério exclusivo de aquisição do direito à aposentadoria, mas para fins de cálculo do benefício, estimulando-se o maior tempo de contribuição para recebimento de um benefício de maior valor. Assim, sem prejuízo de fixar uma idade mínima para concessão do benefício, a proposta de Emenda mantém o tempo de contribuição como relevante critério para apuração do valor do mesmo.

Do aperfeiçoamento dos regimes próprios de previdência social: convergência das regras previdenciárias e aumento do controle.

20. No que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), cabe destacar que a preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial levou a melhoria na sua organização, regulação e supervisão, a partir das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003.

21. No entanto, desequilíbrios históricos dos RPPS, oriundos de períodos anteriores, e a manutenção de regras que demandam aperfeiçoamento, de sorte a proporcionar oferta de proteção previdenciária aos servidores públicos que não onerem excessivamente o conjunto da sociedade, indicam a necessidade de nova revisão desses sistemas.

22. Na União, nos Estados e no Distrito Federal, a relação entre o número de servidores ativos e os aposentados e pensionistas está próxima de 1, demonstrando grande desequilíbrio entre as receitas de contribuições e as despesas com o pagamento de benefícios de seus respectivos RPPS. Em 2015, os RPPS da União e dos Estados/DF registraram deficit de R$ 72,5 bilhões e R$ 60,9 bilhões, respectivamente.

23. A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 iniciou um processo de alteração constitucional com o objetivo de promover gradualmente a convergência das principais regras do RGPS com as dos RPPS. Nesse sentido, foi inserida no próprio texto constitucional a aplicação subsidiária aos servidores das regras do RGPS (§ 12 do art. 40 da Constituição Federal). Além disso, desde então, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial são princípios constitucionais tanto dos RPPS, quanto do RGPS.

24. A Emenda nº 41, de 2003 acabou com a integralidade entre servidores ativos e inativos e estabeleceu a regra geral de cálculo de proventos dos servidores com base na média de contribuições, semelhante à aplicável aos segurados do RGPS. Foi também autorizada a criação de fundos de previdência complementar pelos Entes Federativos, permitindo, nesse caso, a limitação do valor dos benefícios ao limite máximo do RGPS.

25. A presente proposta iguala os critérios de idade mínima, tempo mínimo de contribuição e critérios de cálculo das aposentadorias e pensões para os servidores civis vinculados aos RGPS e RPPS.

26. Além de modificações nas regras relativas aos benefícios previdenciários devidos pelos RPPS, a proposta de Emenda busca fortalecer o modelo de regulação e supervisão dos RPPS instituído pela Lei nº 9.717, de 1998. A gestão da Previdência Social depende de planejamento de longo prazo, como política pública de Estado de interesse nacional, cuja formulação e execução perpassam por diferentes governos e que não pode ter sua sustentabilidade ameaçada por problemas conjunturais e locais, que afetam a estabilidade de toda a seguridade social.

27. Nesse sentido, a proposta prevê a edição de uma lei que estabelecerá regras gerais de organização e funcionamento dos RPPS em âmbito nacional, voltadas a garantir a responsabilidade na gestão previdenciária, criando mecanismos de proteção dos recursos vinculados aos fundos previdenciários.

28. Outro ponto a ser destacado é a recente instituição, pela União e por alguns poucos Estados, da previdência complementar para os servidores públicos, autorizada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Trata-se de uma das mais eficientes medidas para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, razão pela qual é necessário promover alterações que conduzam os demais entes federativos a instituírem a previdência complementar, e a consequente limitação do valor máximo dos benefícios.

Das alterações nas aposentadorias especiais do RGPS e RPPS.

29. A reforma proposta ainda extingue as aposentadorias especiais para servidores sujeitos à atividade de risco, bem como para professores de ensino infantil, fundamental e médio. Essas categorias hoje têm direito à aposentadoria após 30 anos de contribuição, para homens, e 25 anos de contribuição, para mulheres, sem idade mínima.

30. Em relação aos servidores da carreira de magistério, é relevante destacar que a aposentadoria antecipada dos professores afeta de forma mais significativa os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos quais a carreira do magistério representa, em média, entre 20% e 30% do quadro de pessoal total, dos quais entre 80% e 90% são mulheres.

31. Em relação às aposentadorias especiais, a flexibilização das regras gerou situações de desigualdade entre os trabalhadores, além da diminuição de receitas (menor período contributivo) e aumento de despesas (antecipação e maior período de pagamento de benefícios). Cabe mencionar que em muitos Estados e Municípios a aposentadoria especial (magistério, policiais e outras) já é a regra, e não mais a exceção. Desse modo, medidas que elevem o tempo de contribuição para estes servidores públicos se fazem necessárias para dar sustentabilidade aos planos previdenciários e, ao mesmo tempo, garantir a execução de outras políticas públicas de responsabilidade dos Estados e Municípios.

32. Também será extinta a aposentadoria especial do professor vinculado ao RGPS, proposta coerente com a mencionada aproximação dos regimes.

33. A proposta de Emenda, por outro lado, mantém duas modalidades de aposentadoria especial, tanto para o RGPS como para os RPPS: a dos segurados com deficiência (instituída recentemente pela Lei Complementar nº 142, de 2013) e a dos segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Porém, é estabelecido que a redução na idade e no tempo de contribuição para essas aposentadorias especiais estará limitada a, no máximo 10 e 5 anos, respectivamente, conforme estabelecido em lei complementar.

34. Nesse sentido, é importante lembrar que a aposentadoria especial por exercício de atividades "insalubres" originalmente exigia idade mínima de 50 anos (art. 31 da Lei n° 3.807, de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), a qual foi suprimida pela Lei nº 5.440-A/1968. Passados cerca de 50 anos, além do expressivo aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira, também ocorreu melhoria nas condições do ambiente de trabalho, o que justifica a reintrodução de um referencial de idade mínima para essas aposentadorias.

Da igualdade de gênero.

35. Outro ponto central da reforma é igualar os requisitos de idade e tempo de contribuição para homens e mulheres. Cabe destacar que, atualmente, a expectativa de vida ao nascer das mulheres é cerca de 7 anos superior à dos homens, e as mesmas ainda têm o direito de se aposentar com cinco anos a menos, tanto na aposentadoria por idade, quanto na por tempo de contribuição, combinação essa que resulta na maior duração dos seus benefícios.

36. A justificativa de tal diferenciação no passado era a concentração da responsabilidade pelos afazeres domésticos nas mulheres ("dupla jornada"), e ainda a maior responsabilidade com os cuidados da família, de modo particular, em relação aos filhos.

37. Ocorre que, ao longo dos anos, a mulher vem conquistando espaço importante na sociedade, ocupando postos de trabalho antes destinados apenas aos homens. Hoje, a inserção da mulher no mercado de trabalho, ainda que permaneça desigual, é expressiva e com forte tendência de estar no mesmo patamar do homem em um futuro próximo. Segundo a PNAD 2014, 40,6% do contingente de ocupados que contribuem para a Previdência Social são mulheres. Os novos rearranjos familiares, com poucos filhos ou sem filhos, estão permitindo que a mulher se dedique mais ao mercado de trabalho, melhorando a sua estrutura salarial.

Proporção de contribuintes e mulheres no total de contribuintes para a Previdência Social – 2001 a 2014

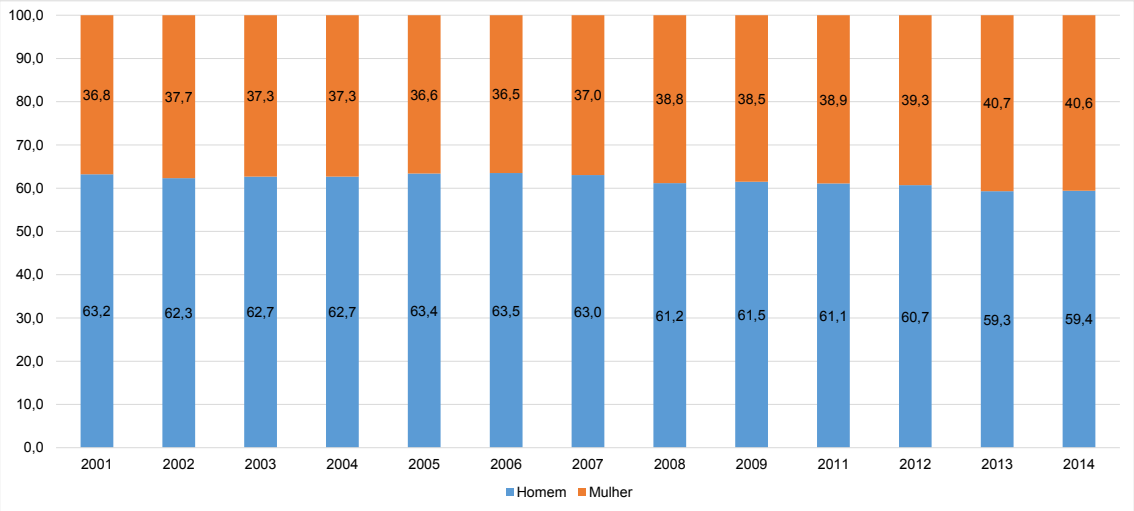

Fonte: PNAD/IBGE. Vários anos. Elaboração: CGEPR/DRGPS/SPPS/MTPS

38. Ainda de acordo com a PNAD, o rendimento da mulher, que chegou a representar apenas 66% do rendimento dos homens em 1995, aumentou ao longo dos anos, alcançando 81% do rendimento dos homens em 2014. Ao olhar essa questão de uma forma prospectiva, é possível perceber que a tendência é que essa diferença remanescente se reduza ainda mais. Em outros termos, a razão de rendimento entre as mulheres de 14 a 23 anos em relação aos homens é de 99%, indicando que, no futuro, a diferença de rendimento entre os gêneros deverá continuar sendo reduzida substancialmente.

Razão do Rendimento por Hora de Todos os Trabalhos entre Mulheres e Homens

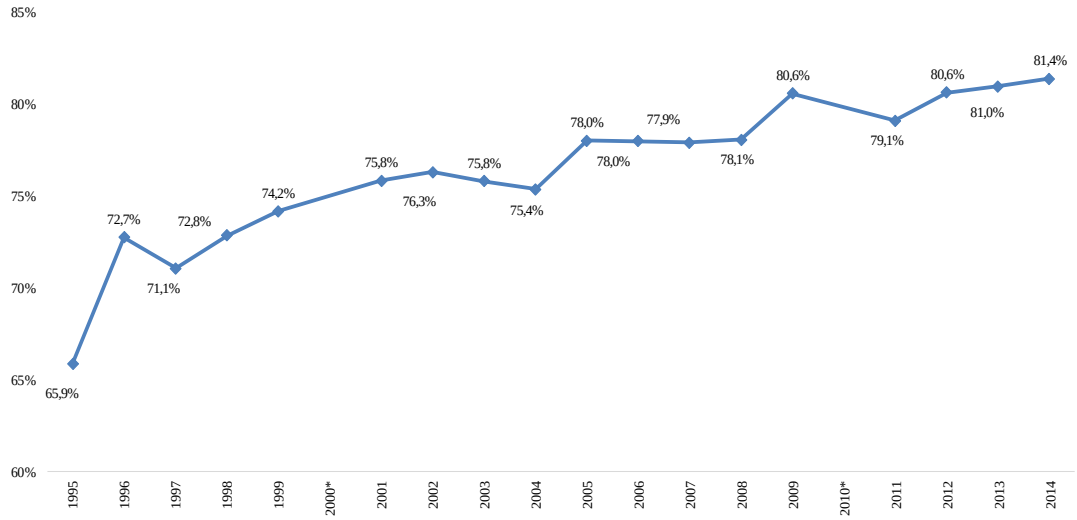

Fonte: PNAD/IBGE. * A PNAD não foi coletada em 2000 e 2010, devido à realização do Censo do IBGE.

39. Embora ainda se identifique diferença de tratamento da mulher no mercado de trabalho brasileiro, é importante considerar a mudança acelerada e gradativa dessa realidade. Em relação aos afazeres domésticos, por exemplo, existe evidência de que a melhora da oferta educacional na primeira infância contribuiu para a redução do número de mulheres que apenas cuidam das tarefas domésticas. Com efeito, segundo dados da PNAD, o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014. Mais do que isso, o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período.

40. Outra justificativa para o diferencial de idade em favor das mulheres era a baixa proteção social de seus vínculos trabalhistas. Observa-se, porém, que a cobertura previdenciária das mulheres entre 16 e 59 anos aumentou substancialmente nas últimas décadas, saltando de 60,8% em 1995 - quando para os homens era de 67,0%, - para 72,6% em 2014, igualando-se, pela primeira vez na série histórica, aos homens.

41. Cabe esclarecer que o padrão internacional atual é de igualar ou aproximar bastante o tratamento de gênero nos sistemas previdenciários. A diferença de 5 anos de idade ou contribuição, critério adotado pelo Brasil, coloca o país entre aqueles que possuem maior diferença de idade de aposentadoria por gênero.

	Homens	Mulheres	Diferença
IDADES IGUAIS			
Coreia	60 anos para ambos		–
Canadá; Dinamarca; Finlândia; França; Japão; México; Holanda; Nova Zelândia; Portugal; Espanha; Suécia	65 anos para ambos		–
Alemanha	65,1 para ambos		–
Estados Unidos	66 para ambos		–
Noruega	67 para ambos		–
IDADES DIFERENTES			
Bolívia	55,0	50,0	5,0
El Salvador; Panamá; Venezuela	60,0	55,0	5,0
Colômbia	62,0	57,0	5,0
República Checa	62,5	61,3	1,2
Brasil; Chile; Argentina; Honduras	65,0	60,0	5,0
Reino Unido	65,0	61,2	3,8
Suíça	65,0	64,0	1,0
Grécia	65,0	63,5	1,5
Austrália	65,0	64,5	0,5
Itália	66,0	62,0	4,0

Fonte: OECD (dados 2012); MTPS; e OISS (2012): La situación de los adultos mayores en la Comunidad Iberoamericana

42. Desse modo, mostra-se necessário realinhar a política previdenciária de forma a equiparar as regras de acesso para homens e mulheres, observando-se uma regra de transição mais gradual para as mulheres, como já exposto acima.

Das regras previdenciárias do trabalhador rural.

43. No que concerne à aposentadoria rural, cumpre mencionar que a regra atual prevê as idades mínimas de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, uma redução de 5 anos de idade em relação à aposentadoria do trabalhador urbano. Tal discriminação se justificava, à época, pelas adversas condições de vida e trabalho desse grupo, que exerce atividade tipicamente braçal, exposto às intempéries e, no passado, com grande dificuldade de acesso a serviços públicos básicos.

44. Outra razão importante é a predominância do trabalho informal, que reduz o rendimento médio do trabalhador rural, quando comparado à média dos trabalhadores urbanos. A solução encontrada foi a criação, para os trabalhadores rurais que exercem sua atividade em regime de economia familiar, de um sistema contributivo diferenciado para possibilitar o acesso à rede de proteção social, definido na própria Constituição Federal.

45. Importante destacar que as regras protetivas do trabalhador rural anteriores à Constituição Federal de 1988 estabeleciam o teto das aposentadorias em meio salário mínimo para o público beneficiário do FUNRURAL e o valor das pensões era limitado a 30% do salário mínimo de maior valor no País, o que diminuía o déficit específico do trabalho rural, mesmo com arrecadação reduzida. Ademais, o benefício era concedido apenas para o indivíduo considerado chefe da família.

46. O atual modelo de contribuição do trabalhador rural gera apenas 2% da arrecadação previdenciária total, tornando a relação entre as contribuições e despesas com os benefícios rurais altamente deficitária.

Resultado da Previdência Social Urbana e Rural
(Em R$ bilhões nominais)

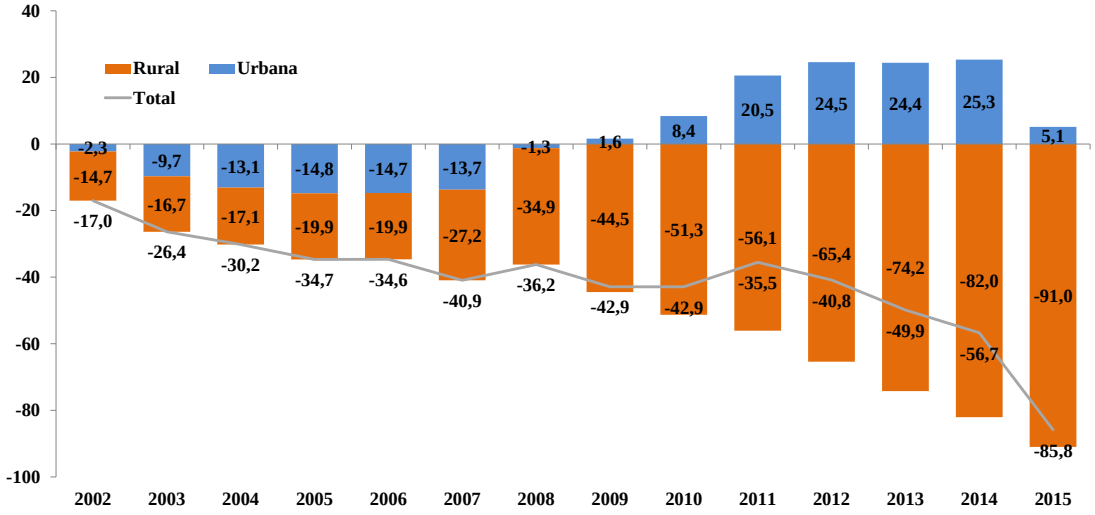

Fonte: Fluxo de Caixa do INSS

47. Outrossim, pelas regras atuais, o segurado especial não precisa comprovar recolhimentos previdenciários caso não comercialize sua produção: basta provar que trabalhou 15 anos em atividade rural, por meio de início de prova material (notas de produtor rural, declaração de sindicato, documentos pessoais dos quais conste a ocupação rurícola, dentre outros), corroborada por prova testemunhal.

48. A desnecessidade de efetivas contribuições, e esta forma de comprovação do trabalho rural, têm resultado em um número muito elevado de concessões de aposentadorias rurais, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem contribuições para outros benefícios urbanos.

49. Finalmente, a forma de comprovação da atividade rural e sua extensão para todos os membros do grupo familiar, entre outras causas, dificulta o reconhecimento do direito do segurado pelo INSS, promovendo uma excessiva e crescente judicialização dessa modalidade de benefício. Em 2015, 30,2% das aposentadorias rurais foram concedidas por força de decisões judiciais, o que reforça a necessidade de aperfeiçoamento da legislação previdenciária no que se refere ao trabalho rural, sobretudo em relação ao segurado especial.

Participação percentual da quantidade de benefícios rurais concedidos por via judicial sobre o total da concessão rural, segundo os principais grupos de espécies – 2005 a 2015

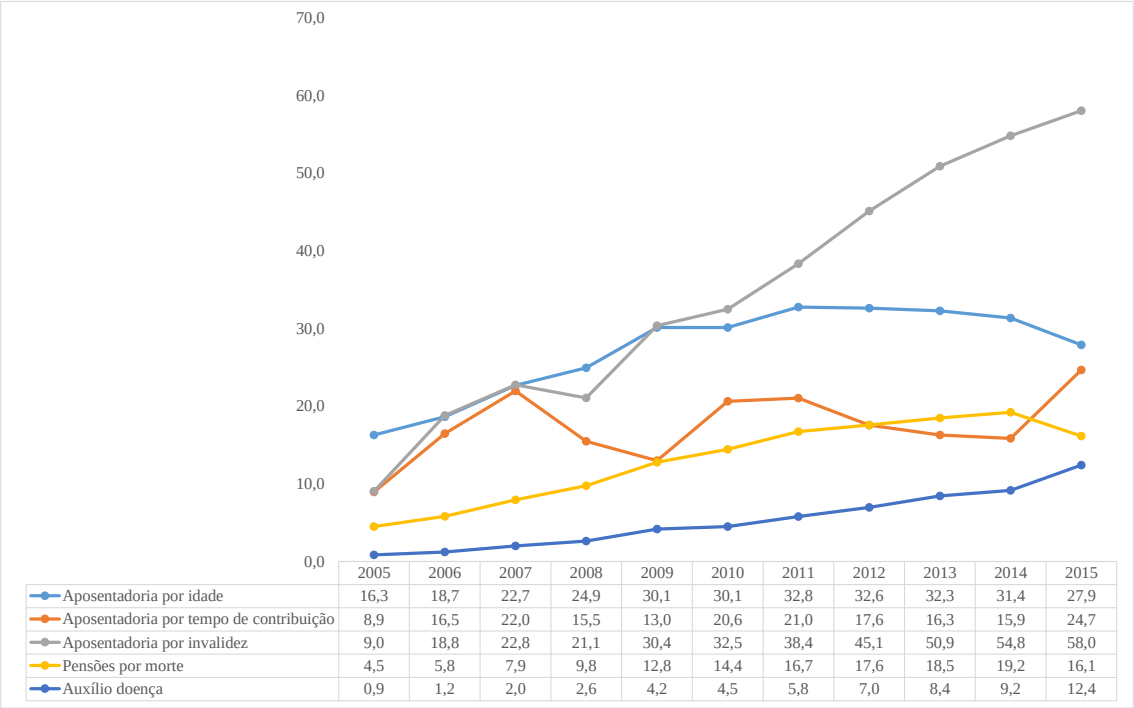

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Aposentadoria por idade	16,3	18,7	22,7	24,9	30,1	30,1	32,8	32,6	32,3	31,4	27,9
Aposentadoria por tempo de contribuição	8,9	16,5	22,0	15,5	13,0	20,6	21,0	17,6	16,3	15,9	24,7
Aposentadoria por invalidez	9,0	18,8	22,8	21,1	30,4	32,5	38,4	45,1	50,9	54,8	58,0
Pensões por morte	4,5	5,8	7,9	9,8	12,8	14,4	16,7	17,6	18,5	19,2	16,1
Auxílio doença	0,9	1,2	2,0	2,6	4,2	4,5	5,8	7,0	8,4	9,2	12,4

Fonte: SPPS / Sinteseweb

50. Portanto, a melhoria das condições de vida e trabalho nas áreas rurais, o aumento da expectativa de vida de homens e mulheres, e o desequilíbrio entre arrecadação e despesas com benefícios rurais, justificam a alteração das regras para esses trabalhadores, especialmente o aumento da idade mínima e a forma de contribuição, com a substituição da contribuição atual sobre a comercialização.

51. A proposta é igualar a idade mínima dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como instituir uma cobrança individual mínima e periódica para o segurado especial, substituindo o modelo de recolhimento previdenciário sobre o resultado da comercialização da produção. Propõe-se a adoção de uma alíquota favorecida sobre o salário mínimo, adequada à realidade econômica e social do trabalhador rural.

52. A modificação na forma de contribuição busca não apenas reduzir parcialmente o desequilíbrio entre as receitas e as despesas da previdência rural, mas também racionalizar e facilitar a comprovação do trabalho rural, evitando a judicialização excessiva desse benefício, como já exposto. Cada segurado especial, individualmente, terá que comprovar o recolhimento previdenciário mínimo como exigência para o reconhecimento do exercício de atividade rural, de forma semelhante aos demais segurados do RGPS, não sendo suficiente apenas comprovar o exercício do trabalho rural.

53. Importante destacar que essa alteração de sistemática de contribuição do segurado especial se dará gradualmente, por meio de uma transição do modelo contributivo, sem

afetar o reconhecimento do período de atividade rural anterior à data de promulgação da Emenda, com base na legislação então vigente.

Da pensão por morte.

54. No que tange às pensões por morte, cumpre destacar que essa é a terceira modalidade de benefício mais dispendiosa no RGPS, representando 24,2% do total das despesas em 2015. Esta considerável participação decorre da falta de dispositivos legais limitando a concessão desses benefícios, parcialmente mitigada pela entrada em vigor da Lei 13.135, de 2015, como ocorre na maior parte dos outros países, em relação aos requisitos de tempo mínimo de contribuição (carência), duração dos benefícios, taxa de reposição (proporção entre o que se recebe na atividade, com o que será pago na inatividade) e acumulação com outros benefícios previdenciários.

55. Em relação ao cálculo das pensões por morte, em grande parte dos regimes previdenciários o valor do benefício é dividido em cotas, considerando o número de dependentes, as quais muito frequentemente não são reversíveis ou, mesmo quando o são, não necessariamente garantem o valor integral a que teria direito o beneficiário falecido quando em vida. Essa sistemática é adotada por 82% de um total de 132 países analisados, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

56. Destaca-se também a ausência de regras no Brasil que vedem à cumulação da pensão por morte com outros benefícios. Em 2014, 2,4 milhões de beneficiários acumulavam aposentadoria e pensão, sendo que 70,6% desses situam-se nos três décimos de maior rendimento domiciliar per capita brasileira, denotando a falta de progressividade desse benefício. O percentual de pensionistas que acumulavam pensão e aposentadoria cresceu de 9,9%, em 1992, para 32,4%, em 2014.

Quantidade de beneficiários que acumulam aposentadoria e pensão, segundo a faixa etária – 2014 – Em milhares

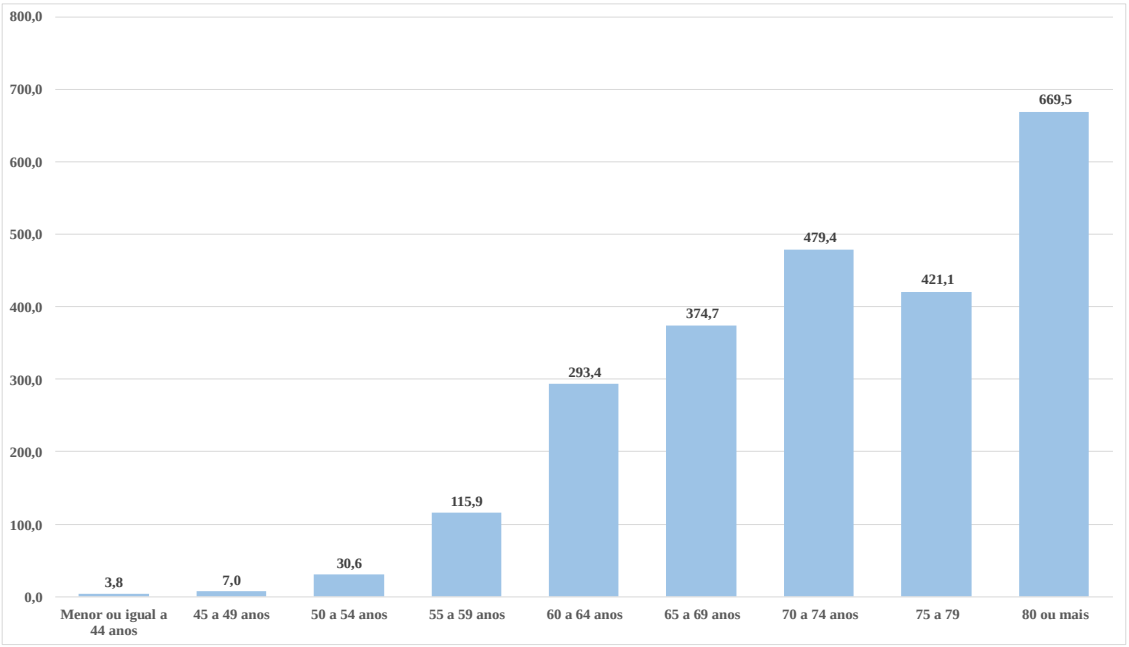

Fonte: PNAD 2014. Elaboração DRGPS/SPPS/MTPS.

57. Desse modo, para melhor estruturar a pensão por morte no sistema de previdência brasileiro é necessário atualizar conceitualmente os princípios que norteiam o reconhecimento do direito ao benefício, de forma a compatibilizá-lo com a realidade da sociedade brasileira e com as melhores práticas internacionais. A proposta inclui a revisão das regras de cálculo de seu valor, a extinção da reversibilidade das cotas e vedação de acúmulo de pensão com aposentadoria, em complemento às alterações iniciadas pela Lei nº 13.135, de 2015, resultado da conversão da Medida Provisória nº 664, de 2014.

Do benefício assistencial de prestação continuada.

58. Na busca da racionalidade do sistema de seguridade social brasileiro, as mudanças na previdência social ora propostas demandam também a revisão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) de forma a não gerar incentivos inadequados, com a consequente migração do sistema previdenciário, que exige contribuição, para o assistencial, desequilibrando a seguridade social.

59. Atualmente o BPC é um benefício assistencial mensal no valor de um salário mínimo, oferecido a pessoas que tenham renda familiar per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo e que sejam deficientes ou tenham mais de 65 anos de idade.

60. Cabe destacar que a idade mínima para os benefícios assistenciais tem diminuído ao longo do tempo, apesar do aumento de expectativa de sobrevida dos idosos. Em 1974, a expectativa de sobrevida para quem tinha 70 anos (idade de elegibilidade ao benefício de renda mensal vitalícia) era de 8,5 anos de vida. Em 2011, a expectativa de sobrevida para quem tinha 65 anos era de 17,8 anos, e atualmente já chega a 18,4 anos de vida, segundo dados do IBGE.

61. Além disso, a idade mínima requerida para o BPC, para ambos os sexos, está igual à requerida para a aposentadoria por idade, no caso de homens, distorção que, conforme dito anteriormente, resulta em desincentivo para que determinada camada da população contribua para o sistema de previdência social. A proposta de Emenda aumenta a idade mínima do beneficiário do BPC de 65 anos para 70 anos de idade.

62. Outra medida indispensável é a diferenciação entre o piso dos benefícios previdenciários e assistenciais. Na maioria dos países da OCDE o valor do benefício assistencial não é vinculado ao respectivo salário mínimo, representando, em média, 45% do seu valor.

63. Um argumento a favor da vinculação do salário mínimo no Brasil é que seu valor é baixo em relação aos países da OCDE, tornando esse tipo de comparação desproporcional. Cabe destacar, porém, que o valor do benefício pago deve levar em conta a renda média da população de cada país. Dessa forma, uma comparação mais adequada é calcular o valor pecuniário do benefício assistencial em relação ao PIB per capita de cada país. Nesse sentido, o valor do BPC em relação ao PIB per capita brasileiro é 33% enquanto que a média da OCDE é 19,2%, demonstrando que o Brasil

se destaca por pagar valores mais elevados. Sendo assim, o valor pago pelo BPC deve ter alguma diferenciação do piso previdenciário, sobretudo quando o salário mínimo se encontra no pico da sua série histórica.

Outras questões relevantes e considerações finais.

64. A proposta também sugere a adoção de uma fórmula que automaticamente adequará as regras de benefícios previdenciários e assistenciais às mudanças demográficas futuras, garantindo perenidade à reforma proposta, de forma transparente e objetiva. Aumentando a expectativa de vida da população, será feito um ajuste automático nas idades mínimas necessárias para o recebimento de aposentadorias e benefícios assistenciais.

65. Ressalta-se mais uma vez que as mudanças ora propostas respeitam os direitos adquiridos e terão impactos graduais e crescentes sobre a previdência e a economia. Ademais, ainda que a reforma ora proposta tenha efeitos plenos apenas no longo prazo, espera-se que a melhora no cenário econômico decorrente da aprovação da mesma se dê no curto prazo, com efeito positivo na política fiscal, possibilitando a queda das taxas de juros de longo prazo e estimulando o investimento e a geração de emprego.

66. É proposta ainda a transferência da competência para processar e julgar as causas previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Assim, a Justiça Federal se torna competente para conhecer de todas as demandas de natureza previdenciária.

67. Também é transferida para a lei ordinária a previsão das hipóteses em que a Justiça Estadual pode julgar demandas em comarcas que não são sede da Vara Federal. A previsão da competência delegada à Justiça Estadual se justificava em um período em que existiam poucas varas federais, cenário que sofreu profunda alteração nas últimas décadas. De 1966 a 2014 foram criadas 970 varas federais, 5 Tribunais Regionais Federal, os Juizados Especiais Federais, as Turmas Recursais e as Turmas Regionais e Nacional de Unificação. Portanto, considerando a mudança e a expansão da Justiça Federal nas últimas décadas, lei ordinária poderá alterar, no futuro, as regras atuais que regem a matéria, previstas na Lei 5.010 de 1966.

68. Em suma, as linhas mestras da proposição estão descritas a seguir:

a) Preservação do direito adquirido e proteção da expectativa de direito com regras claras de transição para homens com mais de 50 anos e mulheres com mais de 45 anos;

b) Uniformização do tempo de contribuição e idade exigidos para a aposentadoria voluntária, com elevação da idade mínima;

c) Extinção das aposentadorias especiais das atividades de risco e dos professores;

d) Aplicação obrigatória, aos RPPS, do teto de benefícios do RGPS;

e) Adoção de mesma regra de cálculo e reajustamento dos proventos de aposentadorias e das pensões em todos os regimes;

f) Previsão de valor inicial de pensão diferenciado conforme número de dependentes;

g) Irreversibilidade de cotas individuais de pensão a todos os regimes;

h) Vedação de acúmulo de pensão por morte com aposentadoria por qualquer beneficiário ou de duas pensões por morte, pelo beneficiário cônjuge ou companheiro, oriundas de qualquer regime previdenciário;

i) Harmonização do rol de dependentes de todos os regimes de previdência social; e

j) Vedação do cômputo de tempo ficto para concessão de aposentadoria também no âmbito do RGPS.

69. Essas são, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração da Proposta de Emenda Constitucional que ora submeto à Vossa elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Henrique de Campos Meirelles

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37**.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do

Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
Dos Servidores Públicos
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12**.** Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 13**.** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado

aproveitamento em outro cargo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Seção III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus* , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur* , e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013)*

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g* , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Seção V
Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos* , a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

IV – *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 4º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014. publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)*

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b* .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005)*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que

exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas

de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Brasília, 5 de outubro de 1988.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* , terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput* , e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)*

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do

Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* , terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
DEPUTADO MICHEL TEMER Presidente	SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES Presidente
Deputado Heráclito Fortes 1º Vice-Presidente	Senador Geraldo Melo 1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti 2º Vice-Presidente	Senadora Júnia Marise 2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar	Senador Ronaldo Cunha Lima

1º Secretário

Deputado Nelson Trad
2º Secretário

Deputado Paulo Paim
3º Secretário

Deputado Efraim Morais
4º Secretário

1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário

Senador Flaviano Melo
3º Secretário

Senador Lucídio Portella
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô
1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Deputado Eduardo Gomes
3º Secretário

Deputado João Caldas
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador Renan Calheiros
Presidente

Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais
1º Secretário

Senador Paulo Octávio
3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos
4º Secretário

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas

estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

Parágrafo único. Aplicam-se adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. *(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

Art. 1º-A O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário

da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

§ 6º *(Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

§ 7º *(Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou

à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995* e *com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997* e *com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997* e *com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

LEI Nº 4.130, DE 28 DE AGOSTO DE 1962

Dá nova redação aos §§ 1º e 4º do art. 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Suprima-se o § 1º do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960.

Art. 2º No § 4º do mesmo artigo suprima-se a expressão "com a idade de 55 anos e"

Art. 3º Os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do mesmo artigo passam a constituir os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agôsto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
F. Brochado da Rocha
Hermes Lima

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....
.....

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

(Vide Decreto-Lei nº 72, de 21/11/1966)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES

.....

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 31. *(Revogado pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973)*

CAPÍTULO VI
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32. *(Revogado pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973)*

CAPÍTULO VII
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 33. O auxilio-natalidade garantirá, após a realização de doze (12) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou de pessoa designada na forma do item II do artigo 11, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado.

Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973)*

.....
.....

LEI Nº 5.440-A, DE 23 DE MAIO DE 1968

Altera o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinqüenta) anos de idade e".

Art. 2º O artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I - 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;
II - 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada nôvo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) dêsse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Art. 3º O disposto no artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, na redação dada por esta Lei aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como àquelas em que a segurada, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprêgo ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei nº 4.130, de 28 de agôsto de 1962.

Brasília, 23 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº

10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....
.....

II - (VETADO);
....." (NR)
"Art. 16. .....

I - (VETADO);
.....

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;
....." (NR)
"Art. 26. .....
.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
....." (NR)
"Art. 29. .....
.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO)." (NR)
"Art. 32. (VETADO)."
"Art. 60. .....

.....

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." (NR)
"Art. 74. .....
.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)
"Art. 77. .....
.....

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:
.....

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.
.....

§ 4º (Revogado).

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....

III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

....." (NR)

.....
.....

LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A administração da Justiça Federal de primeira instância nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, compete a Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela estabelecida.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os fins desta Lei, são agrupados nas seguintes Regiões Judiciárias:

1ª Centro-Oeste: Distrito Federal - Goiás - Mato Grosso - Minas Gerais e Território de Rondônia;

2ª Norte: Acre - Amazonas - Maranhão - Pará - Território do Amapá e Território de Roraima;

3ª Nordeste: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. *(Item com redação dada pela Lei nº 5.345, de 3/11/1967)*

4ª Leste: Bahia - Espírito Santo - Guanabara e Rio de Janeiro;

5ª Sul: Paraná - Rio Grande do Sul - Santa Catarina e São Paulo.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo subscritor é o Presidente da República, altera a redação dos arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal para introduzir modificações no regime vigente da seguridade social.

Na justificação da proposta, suas linhas mestras são assim sintetizadas pelo Ministro da Fazenda: “a) preservação do direito adquirido e proteção da expectativa de direito com regras claras de transição para homens com mais de 50 anos e mulheres com mais de 45 anos; b) uniformização do tempo de contribuição e idade exigidos para a aposentadoria voluntária, com elevação da idade mínima; c) extinção das aposentadorias especiais das atividades de risco e dos professores; d) aplicação obrigatória, aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e) adoção de mesma regra de cálculo e reajustamento dos proventos de aposentadorias e das pensões em todos os regimes; f) previsão de valor inicial de pensão diferenciado conforme número de dependentes; g) irreversibilidade de cotas individuais de pensão a todos os regimes; h) vedação de acúmulo de pensão por morte com aposentadoria por qualquer beneficiário ou de duas pensões por morte, pelo beneficiário cônjuge ou companheiro, oriundas de qualquer regime previdenciário; i) harmonização do rol de dependentes de todos os regimes de previdência social; e j) vedação do cômputo de tempo ficto para concessão de aposentadoria também no âmbito do RGPS”.

Passemos então a relatar as alterações pretendidas no vigente texto constitucional. No art. 37, a PEC inclui o § 13 para estabelecer que o servidor

titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício do cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

No art. 40, modifica a redação de diversos dispositivos com o objetivo de adotar critérios mais rígidos para a concessão de aposentadoria e pensão pelos Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo (RPPS).

Nesse sentido, prevê que o servidor público poderá se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho quando insuscetível de readaptação; compulsoriamente aos 75 anos e voluntariamente aos 65 anos de idade e 25 anos de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Em relação aos proventos, determina que não poderão ser inferiores aos limites mínimo e máximo fixados para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Em relação à aposentadoria por incapacidade e voluntária, estabelece que corresponderá a 51% da média das remunerações, acrescida de 1% para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até alcançar 100%. Se a aposentadoria resultar de acidente do trabalho, o valor dos proventos corresponderá a 100% da média das remunerações, independentemente do tempo de contribuição. Estabelece cálculo específico para o valor dos proventos da aposentadoria compulsória.

Permite a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para as pessoas com deficiência e para aquelas cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. No tocante a esses servidores, admite a redução do requisito idade em no máximo 10 anos e no requisito tempo de contribuição em no máximo 5.

Veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis; de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro ou de aposentadoria e pensão no âmbito dos regimes de previdência dos servidores públicos e do RGPS.

Em relação à pensão por morte, o valor do benefício será equivalente a uma cota familiar de 50% acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, irreversíveis, que cessarão com a perda da qualidade de dependente, até o limite de 100%. Esses percentuais incidirão sobre o valor dos proventos do servidor falecido ou sobre os proventos aos quais o servidor em atividade teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, respeitados, em ambos os casos, o limite máximo dos benefícios do RGPS. O enquadramento como dependente e o tempo de duração da pensão, estabelecido conforme a idade do beneficiário na data de óbito, serão os mesmos adotados pelo RGPS.

Fica assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar os seus valores reais, nos termos fixados pelo RGPS.

No § 13 do art. 40 é substituída a expressão “servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão” por “agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão” e incluído entre os ocupantes de cargo temporário aqueles que ocupam cargos de mandato eletivo, direcionando a filiação previdenciária de todos eles para o RGPS.

Em relação ao regime complementar, a nova redação dada ao § 14 do art. 40 altera o tempo verbal do dispositivo para determinar que efetivamente seja instituído regime de previdência complementar nas diversas esferas de governo. Ainda em relação a esse regime, retira-se da redação do § 15 do art. 40 a menção à obrigatoriedade de que esse regime seja administrado por entidade fechada de previdência complementar de caráter público.

Reafirma-se a concessão de abono de permanência para o servidor titular de cargo efetivo que continue em atividade após ter assegurado o direito à aposentadoria voluntária.

Veda-se a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, responsável pelo seu financiamento.

Introduz, no corpo da Constituição, um componente atuarial, ao dispor que sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação da Emenda, as idades fixadas para aposentadoria serão majoradas em

números inteiros. Tal medida se aplica a todos os regimes previdenciários, inclusive ao RGPS, e também ao limite de idade fixado para a concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 203.

Finalmente, no que tange ao art. 40, determina-se que lei disporá sobre as regras gerais de organização e financiamento dos regimes próprios de previdência para estabelecer normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social, bem como requisitos para sua instituição, que caso não sejam obedecidos impedem a instituição de novo regime de previdência, ficando os servidores públicos vinculados ao RGPS.

No art. 109, alterou-se o inc. I de forma a não mais se excetuar da competência da justiça federal as causas relacionadas a acidente do trabalho em que a União, suas autarquias e empresas públicas figurem como parte. A redação atual do dispositivo obriga o INSS a litigar na justiça comum estadual causas relacionadas a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também foi alterado o §3° para que deixe de ter assento constitucional a regra de que na ausência de justiça federal na comarca de domicílio do segurado, cabe à justiça comum estadual julgar causa em que for parte o INSS.

No que se refere ao art. 167, inclui-se dispositivo que veda a utilização dos recursos dos regimes próprios de previdência para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte e das despesas necessárias à sua organização e funcionamento. Ademais, veda a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos. Ainda neste dispositivo, permite a vinculação de receitas próprias para pagamento de débitos do ente com os regimes próprios de previdência.

No que diz concerne ao RGPS, a principal alteração diz respeito ao §7° do art. 201. Atualmente, tal dispositivo prevê duas formas diferentes de aposentadoria – por tempo de contribuição ou por idade – com prazos diferenciados para o homem e para a mulher. A PEC propõe, contudo, que se tenha apenas um tipo de aposentadoria, a ser concedida, sem distinção de gênero, àquele segurado que contar com, no mínimo, 65 anos de idade e, cumulativamente, 25 anos de tempo de contribuição.

A forma de cálculo do valor da aposentadoria, que era fixada apenas por lei, passa a ter assento constitucional. Nos termos da PEC, o benefício corresponderá a 51% da média dos salários de contribuição, acrescidos de 1 ponto percentual para cada ano de contribuição, até o limite de 100% e respeitado o chamado teto do RGPS. A mesma forma de cálculo também passa a ser aplicável ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente, hoje chamada aposentadoria por invalidez, a não ser no caso em que a incapacidade decorre de acidente de trabalho, quando se passa a levar em consideração 100% da média dos salários do segurado.

Ainda no que diz respeito a aposentadorias, a PEC reduz as possibilidades de adoção de requisitos e critérios diferenciados a determinado conjunto de pessoas. Hoje tal benefício pode ser instituído à pessoa com deficiência e àqueles que exercem atividades sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A PEC retirou do texto essa última previsão, ou seja, o prejuízo à integridade física não mais pode ser motivo para a concessão de aposentadoria especial. Também se deixou claro que a aposentadoria especial decorrente de trabalho em condições adversas à saúde não pode ser caracterizada a partir do exercício de determinada profissão ou ocupação e, em sintonia com tal previsão, a PEC revogou o tempo reduzido para aposentadoria do professor, atualmente fixado no §8° do art. 201, bem como o tempo reduzido para aposentadoria do pequeno produtor rural, do garimpeiro e do pescador artesanal. Além do mais, fixou-se que o benefício de aposentadoria especial comporta apenas redução do limite de idade em até 10 anos e no requisito do tempo de contribuição em até 5.

Também foram grandes as alterações nas regras da pensão por morte. Em primeiro lugar, desvinculou-se o piso de tal benefício do valor do salário mínimo. Em segundo lugar, a regra de cálculo do valor do benefício, que constava apenas em lei, foi constitucionalizada. Pela PEC, a pensão por morte passa a ter uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito a receber, acrescidos de 10 pontos percentuais por dependente, até o limite de 100%. A cota familiar extingue-se com a perda de qualidade do dependente e a lei deve passar a fixar o tempo de duração da pensão de acordo com a idade do dependente na data do óbito do segurado.

A exemplo do que já era previsto para o RPPS, foi acrescentada regra que proíbe a acumulação de duas aposentadorias à conta do RGPS. A PEC também procura vedar a cumulação de mais de uma pensão por morte ou de pensão por morte e aposentadoria, nos dois casos mesmo que decorrentes de regimes diversos, assegurando-se sempre, contudo, o direito de

opção por um dos benefícios. Também repetindo norma já existente para o RPPS, incluiu-se no art. 201 um dispositivo que veda a contagem de tempo de contribuição fictício, o que na prática significa a impossibilidade de se computar tempo superior ao efetivamente exercido.

Para finalizar as diversas alterações no art. 201, a PEC também suprimiu a determinação de que os beneficiários do sistema especial de inclusão previdenciária tenham carência diferenciada para a percepção de benefícios. Pela nova redação, tais segurados terão direito apenas a alíquotas favorecidas de contribuição.

Vale ressaltar que a PEC em análise não está alterando apenas os benefícios previdenciários do RGPS, também o seu financiamento recebeu modificações. Em primeiro lugar, passou-se a prever no art. 149 que as receitas decorrentes de exportação continuam imunes a contribuições sociais, exceto no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários. E em segundo lugar, o art. 195 sofreu modificações a fim de explicitar que também o segurado especial, i.e., o pequeno produtor rural, o pescador artesanal e o extrativista, bem como seu cônjuge e filhos, ainda que com alíquota favorecida, passam a contribuir ao RGPS de forma individual e não de forma conjunta, com a aplicação de contribuição sobre a receita da comercialização de sua produção.

Para finalizar as mudanças no texto constitucional, a PEC também alterou o dispositivo que trata do chamado Benefício de Prestação Continuada – BPC, i.e., o inc. V do art. 203. Em primeiro lugar, manteve-se o benefício à pessoa com deficiência, mas fixou-se em 70 anos o critério de idade, que atualmente é fixado por lei em 65 anos. Em segundo lugar, tal benefício será destinado tão somente à pessoa cuja renda familiar per capita seja inferior à definida em lei. E, em terceiro lugar, desvinculou-se o benefício do valor do salário mínimo.

No art. 2°, a PEC passa a prever regra de transição aplicável ao servidor público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em primeiro lugar, estabelece-se que apenas os servidores homens com 50 anos ou mais de idade e mulheres com 45 anos ou mais podem beneficiar-se de tal regra, que passa a ser a única existente diante da revogação das demais regras de transição instituídas em Emendas Constitucionais anteriores.

A nova regra de transição continua a demandar os mesmos requisitos de idade e tempo de contribuição atualmente vigentes, incluindo, contudo, a exigência de 20 anos de tempo de serviço púbico, ao invés dos atuais 10, além de

um pedágio equivalente a 50% do tempo que faltará ao servidor, na data da promulgação da Emenda, para atingir o atual requisito de tempo de contribuição. Apenas para os servidores ingressos antes da promulgação da EC 20, de 1998, é possível optar por reduzir o limite mínimo de idade em um dia para cada dia de tempo de contribuição que exceder a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher. O professor e o policial que comprovarem efetivo exercício em tais atividades têm os critérios de tempo de contribuição e idade diminuídos em cinco anos.

A regra de cálculo das aposentadorias concedidas com base na regra de transição fixada no art. 2° obedecerá às regras vigentes na data de ingresso do beneficiário no serviço público, sendo, portanto, garantida a paridade àqueles que ingressaram até a promulgação da EC 41, de 2003, e aposentadoria segundo a média das remunerações utilizadas como base para incidência das contribuições do servidor àqueles que àqueles que ingressaram após a promulgação da referida emenda.

Por fim, prevê-se a concessão de abono de permanência para o servidor que continue em atividade após ter assegurado o direito à aposentadoria nos termos da regra de transição regulamentada pelo art. 2° da PEC.

No art. 3º, determina que os proventos do servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda e que tenha idade inferior a 50 anos, se homem, e 45, se mulher, deverão ser calculados com base nas regras permanentes, contidas nos §§ 3º e 3ºA, mencionadas anteriormente. Ademais, estabelece que o limite máximo dos benefícios do RGPS só será aplicado aos servidores que ingressaram no serviço público após a instituição de regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente, mas fizeram a opção por se filiar a esse regime.

O art. 4º destina-se aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar ou que não realizou a opção por esse regime. Nessa hipótese, o valor da pensão será equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100%, a incidir, na hipótese de óbito de aposentado, sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido e, na hipótese de óbito de servidor em atividade, sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, respeitados, em ambas as hipóteses, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Os

valores assim calculados serão acrescidos de uma parcela correspondente a 70% do que exceder ao limite do RGPS. O enquadramento como dependente e o tempo de duração da pensão, estabelecido conforme a idade do beneficiário na data de óbito, serão os mesmos adotados pelo RGPS.

O art. 5º assegura a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e pensão por morte aos seus dependentes, desde que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação da Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão de aposentadoria ou pensão por morte. Também são assegurados os proventos, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação da Emenda, e as pensões de seus dependentes serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos.

O art. 6º determina que se aplica, de imediato, aos titulares de novos mandatos eletivos, diplomados após a promulgação da Emenda, e que não sejam ocupantes de cargo efetivo, a vinculação ao RGPS, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre regras de transição para os diplomados anteriormente a essa data.

O art. 7º dispõe sobre regras de transição para os segurados do RGPS. Dessa forma, para aqueles que contem com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, ou 45 anos, se mulher, é assegurada aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, e 180 meses de contribuição acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Em relação à aposentadoria por idade, os limites acima mencionados serão reduzidos em 5 anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido atividade em regime de economia familiar.

Ainda no tocante ao trabalhador rural, seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam, na data de promulgação da Emenda, atividade em regime de economia familiar, aplica-se a regra de transição contida no art. 8º para aqueles que contarem com idade igual ou superior a 50 anos,

se homem, e 45 anos, se mulher. Nessa hipótese, fica assegurada aposentadoria no valor de um salário mínimo quando completarem 60 ou mais anos de idade, se homem, e 55 ou mais anos de idade, se mulher, e um período de 180 meses de tempo de atividade rural, desde que contribuam por um período adicional de contribuição, equivalente a 50% do tempo que, na data da promulgação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido para aposentadoria, que é de 180 meses.

O art. 9º estabelece prazo de 12 meses para que seja editada lei que venha a dispor sobre a forma de contribuição dos trabalhadores rurais que exercem atividade em regime de economia familiar. Até que esta lei seja editada, permanece em vigor o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.

O art. 10 também dispõe sobre regras específicas para os trabalhadores rurais. Nesse sentido, estabelece que o tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação da Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade, e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da lei que será editada e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Para o professor filiado ao RGPS até a data de promulgação da Emenda e que conte, nesta data, com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, e que, na mesma data, comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o art. 11 permite que seja concedida a aposentadoria após 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos, se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

O art. 12 dispõe sobre o valor da aposentadoria dos professores alcançados pelo art. 11, acima mencionado, bem como dos segurados do RGPS citados no art. 7º da Emenda. Tais valores serão calculados com base no art. 201, § 7ºB, ou seja, corresponderá a 51% da média dos salários de contribuição, acrescidos de 1% para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100%, e respeitado o limite máximo de benefícios do RGPS.

No art. 13 assegura-se a conversão do tempo ao segurado do RGPS que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumpridos até a data de promulgação da Emenda.

O art. 14 garante a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do RGPS que, até a data da promulgação da Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

O art. 15 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargo efetivos ao disposto nos §§ 14 e 20 do art. 40, ou seja, a constituição de regime de previdência complementar para limitar os proventos dos servidores públicos ao limite máximo de benefícios do RGPS e a constituição de uma única unidade gestora para o regime em cada ente federativo.

O art. 16 mantém em vigor a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, até a entrada em vigor da lei que disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência.

Até que seja editada a lei complementar que disporá sobre a concessão de aposentadoria a segurados do RGPS que exerçam atividade prejudicial à saúde, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme determina o art. 17.

O cálculo da pensão por morte com base nas regras permanentes da Constituição Federal só será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor da Emenda, conforme preceitua o art. 18.

O art. 19 estabelece que a idade de 70 anos fixada na regra permanente para a concessão do benefício assistencial aos idosos será obtida gradualmente, sendo incrementada em um ano a cada dois anos. Determina, ainda, o citado dispositivo, que após 10 anos de promulgação da Emenda, deverá ser revista com base em estatísticas atuariais, mas não alcançará os beneficiários que possuam 65 anos ou mais na data de promulgação da Emenda.

O art. 20 prevê que, até que entre em vigor lei que disponha sobre o valor e os requisitos de concessão e manutenção do benefício assistencial, a definição do grupo familiar e do grau de deficiência para fins de acesso a esse benefício, o valor do benefício será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação da Emenda.

O art. 21 estabelece que, em relação às regras de cálculo para concessão de aposentadoria nos regimes próprios e no RGPS, previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição, com nova redação dada pela presente Emenda, só serão admitidas contribuições vertidas a partir da competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

As regras de atualização de idade para aposentadoria e para concessão do benefício assistencial, previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição, com a nova redação dada pela presente Emenda, só produzirão efeitos 5 anos após a promulgação desta, como determina o art. 22.

O art. 23 revoga diversos dispositivos contidos na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005. Dessa forma, revoga dispositivos que garantiam concessão de aposentadoria com critérios diferenciados para pessoas que exercem atividade de risco e para professores. No tocante às Emendas Constitucionais nº 20, 41, e 47, revoga as regras transitórias.

Finalmente, o art. 24 estabelece que a Emenda Constitucional ora sob análise entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade, verificando o regular exercício do Poder Constituinte derivado por esta Casa.

A proposição foi apresentada pelo Presidente da República, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Particularmente quanto à tutela dos direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, IV), cumpre destacar a marcada preocupação da proposta em preservar os direitos adquiridos e proteger as expectativas de direitos dos segurados, estabelecendo um amplo conjunto de regras de transição. Como afirma o Ministro da Fazenda na justificação, “a proposta de Emenda não afeta os benefícios já concedidos e os segurados que, mesmo não estando em gozo de benefícios previdenciários, já preencheram os requisitos com base nas regras atuais e anteriores, podendo requerê-los a qualquer momento, inclusive após a publicação da presente Emenda. No mesmo sentido, estão previstas amplas e protetivas normas de transição, as quais serão aplicáveis sempre para homens que tenham 50 anos ou mais, e mulheres que tenham 45 anos ou mais, na data da promulgação da Emenda, em todos os casos. Assim, as expectativas dos segurados com idades mais avanças são consideradas na proposta da Emenda”. Dentre as inúmeras disposições protetoras contidas no texto em análise, os arts. 5º, 14 e 18 se destacam como os principais dispositivos que veiculam essas normas de garantia dirigidas, respectivamente, aos servidores públicos e ao Regime Geral da Previdência Social.

De outra parte, a proposta mostra-se consentânea com os princípios constitucionais da reserva do possível e da proteção do mínimo existencial, conforme desenvolvidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a partir de disposições como os arts. 1º, III, e 3º, III da Constituição Cidadã. Com efeito, o quadro demográfico brasileiro atual, marcado pelo envelhecimento populacional, pela queda na taxa de fecundidade e pelo aumento da expectativa de vida, impõe uma severa carga sobre o sistema público de seguridade social, pondo em causa a aptidão do Estado de prover direitos básicos da população, notadamente os previstos no art. 194 da Constituição Federal. A proposta em exame tem o mérito de efetuar ajustes que permitem atender à capacidade financeira do Estado, respeitando-se a continuidade de uma atividade pública essencial, ao mesmo tempo que buscam ao máximo preservar o “mínimo existencial” – esse “complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos” (STF, ARE 639.337 AgR, Min. Celso de Mello, 23/08/2011). O equilíbrio entre esses dois importantes valores constitucionais é, portanto, o resultado obtido.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da

Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. O País vive hoje um quadro de completa normalidade institucional e democracia florescente.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Finalmente, quanto à redação e técnica legislativa, cabe apontar que a proposta emprega ora a data de sua promulgação, ora a data de sua publicação como termo inicial de seus efeitos. Há também incongruências nas remissões feitas por alguns artigos a outros dispositivos da PEC, o que pode prejudicar seriamente a compreensão do sentido do texto. Essas contradições, entretanto, serão melhor sanadas por ocasião do debate do mérito, na Comissão Especial de que trata o art. 202, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira. Os Deputados Lincoln Portela, Arnaldo Faria de Sá, Júlio Delgado, Antonio Bulhões, Capitão Augusto, Chico Alencar, Rubens Pereira Júnior, Maia Filho, Rocha, Marcos Rogério, Luiz Couto, Erika Kokay, Valmir Prascidelli, Ana Perugini, Gabriel Guimarães, José Guimarães, José Mentor, Maria do Rosário, Moema Gramacho, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes e Vicentinho apresentaram Votos em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Betinho Gomes, Bruno Covas, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, João Fernando Coutinho, José Carlos Aleluia, José Fogaça , José Mentor, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Maia Filho, Marcelo Squassoni, Márcio Marinho, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Max Filho, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Wellington Roberto, Afonso Motta, Cabo Sabino, Edio Lopes, Erika Kokay, Francisco Floriano, José Guimarães, Pedro Chaves, Pompeo de Mattos e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Dos Deputados Lincoln Portela, Arnaldo Faria de Sá, Júlio Delgado e Antônio Bulhões)

I RELATÓRIO

Está em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o relatório da Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da Reforma da Previdência Social e demais assuntos relativos à Seguridade Social brasileira, acerca da admissibilidade constitucional de seus dispositivos, da lavra do Deputado Federal Alceu Moreira, apresentado em 09/12/16.

O Projeto de Emenda à Constituição Federal de 1988 pretende a alteração do arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, para dispor sobre a seguridade social, em seus subsistemas de previdência e assistência social, estabelecendo regras de transição, conferindo outras providências.

Após longos meses de reuniões na Casa Civil e no Ministério da Fazenda, equipe técnica debruçou-se sobre temas que considerou relevantes no seio da previdência pública (geral e do servidor), bem como da previdência complementar, tendo elaborado proposições para alteração dos dispositivos constitucionais acima.

Com a formal apresentação do texto da proposta de emenda, no dia 07/12/16, pelo Exmo. Senhor Presidente da República, tendo havido o mencionado relatório, chega então a essa permanente comissão para aprovação de seus critérios e dispositivos em face de controle de constitucionalidades formal e material.

Logo na abertura da sessão de leitura, apresenta-se o presente voto em separado, posto que há fatos de relevantíssima objeção, os quais não poderão passar incólumes ao debate e reflexão pelos membros dessa comissão.

II VOTO

II.I ANÁLISE GERAL

Muitos esforços foram empreendidos por diversos setores para que se fizesse um maior avanço no plano de proteção social, mormente no âmbito previdenciário e assistencial.

A presente Reforma da Previdência Social, em apertada síntese que se pode discorrer em curto texto, afronta substancialmente direitos humanos fundamentais, que são o âmago da Carta de 1988, seja aniquilando conquistas sociais de décadas, seja apequenando indivíduos em situação de vulnerabilidade em face dos mesmos riscos sociais do artigo 201 do diploma constitucional.

Não podem prosseguir esses prolegômenos de mudança constitucional, que afetam a população brasileira, sem antes haver estudos científicos e debates no seio acadêmico e social, quer com representantes dos trabalhadores, quer com dos servidores públicos em geral, quer com dos exercentes de atividades de risco, como é o caso dos profissionais da segurança pública.

Nenhuma das categorias foi chamada a emitir parecer sobre sua conjuntura, o que demonstra que o Poder Executivo maior apenas, no tanto, ouviu *an passant* um ou outro, mas já estava com decisões formadas e tomadas. Resta clara que a

Reforma da Previdência Social, tal qual se coloca, é medida de imposição, beirando às lembranças de um passado sombrio.

A crise econômica existe e precisa ser combatida. Porém, o tema de reforma previdenciária não pode ser tratado a toque de caixa como quer o governo federal, já que há muito o que ser desvendado antes de fazê-la. Situações em que a conta não fecha, como por exemplo: ¹ as contribuições para toda a seguridade social (PIS, COFINS, CSLL etc.) que não entram no cálculo do suposto déficit previdenciário, já apontado pela ANFIP por anos a fio; ² a chamada Desvinculação das Receitas da União, com retiradas aviltantes de milhões, bilhões e até trilhões ao longo de anos dos cofres do orçamento da seguridade, sem qualquer reposição *status quo anti* pelo orçamento da União. E olha que houve catastrófico aumento dessa desvinculação, no artigo 76 da ADCT, de 20% para absurdos 30%; ³ o intocado tema das fraudes nos pagamentos de benefícios pelo INSS, que já extrapolam a ordem de mais de 30%.

Isso mesmo, em face de tudo o que é pago de benefícios previdenciários e assistenciais, mais de 30% é produto de algum tipo de fraude, já estimado pelos órgãos de controle e persecução penal, mas percebe-se que nenhuma forma de estancamento em sistemas e acessos é providenciada, havendo verdadeira vista grossa ao real desvio de recursos públicos previdenciários a pessoas que não completam requisitos e não fazem jus, sem contar a quantidade tamanha de recebimentos por pessoas inexistentes, os chamados “fantasmas”. Essa seria a primeira lição de casa a fazer: conter as fraudes.

A Reforma da Previdência em fomento termina com o conceito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, instituindo para servidores públicos, bem como para trabalhadores do RGPS unicamente a aposentadoria por idade (aos 65 anos, com carência de 25 anos de contribuição), sem distinção para homens e mulheres, podendo ser em valor integral se o trabalhador comprovar 49 anos de contribuição.

O aumento da idade mínima para 65 anos e ainda com a possibilidade de elevação posterior, em face do aumento da expectativa de vida, não retrata a realidade de toda a população brasileira, principalmente das populações rurais e dos profissionais da segurança pública que estão sob execução de atividades de risco

efetivo. E essa expectativa de vida anunciada pelo IBGE, em 01/12/16, não encontra correspondência com peculiaridades de várias regiões do país, nem mesmo toca no ponto da expectativa de vida de policiais e integrantes de Forças de Segurança. Aliás, é confesso pelo Governo Federal que não há nenhum estudo estatal sobre estatísticas nesse sentido.

Na proposta criada pela PEC, determinando que homens abaixo de 50 anos de idade e, mulheres, abaixo de 45 anos, há a exigência de 49 anos de contribuição, necessários para se alcançar a aposentadoria integral, o que representa total desproporcionalidade. Qual o embasamento científico adotado para o tal corte etário de 45/50 anos? Nenhum. Quem começou a trabalhar cedo e não entra na transição será duramente penalizado. Em regra, quem trabalha desde muito cedo pertence às classes mais baixas da sociedade. Quem começou a trabalhar mais tarde, tendo mais de 45/50 anos, será atingido pela transição, tendo que trabalhar só 50% a mais do tempo de contribuição que resta, ou seja, será beneficiado. Em regra, quem pode começar a trabalhar mais tarde pertence às classes mais abastadas da sociedade.

Além de não mais existir a diferença de idade entre homem e mulher, para a obtenção da aposentadoria, cujo contexto remonta a história nacional, os critérios etários inseridos no texto farão com que o povo brasileiro viva praticamente apenas para trabalhar, com benefício sempre menor que a sua remuneração, havendo pouquíssimos que vão chegar a 49 anos de contribuição e aposentar de modo integral. Como contribuir por longos anos se nem emprego tem para todos e por tanto tempo? Como a expectativa de vida aumentou se o acesso a alimentos de qualidade e atendimentos sanitários e de saúde pública estão cada vez piores? Que fórmula é essa em que grande parte da população é carente e sofrida, mas está vivendo mais?

Essa PEC está a desestimular a contribuição previdenciária pública, pois a maioria irá contribuir e não irá receber proventos de inatividade. Triste cenário para trabalhadores, que se veem oprimidos nos chãos de fábrica, do comércio e da roça, por anos e anos, contribuindo para um sistema que, no máximo vai premiar com o recebimento de parcelas até o óbito. E veja-se que o cônjuge sobrevivente nem 100% terá do benefício, apenas metade, dividindo-o com os demais dependentes,

até que reste com apenas essa meada, sem cumular com pretensa aposentadoria sua.

Quando o economista inglês, Lord Willian Henry Beveridge, assentou que a proteção da seguridade social deveria ocorrer do “berço ao túmulo”, foi para realmente fazer frente aos desamparos sociais que a vida impõe. Não podem os direitos sociais, em suas eficácias horizontal e vertical, ficarem reféns da ordem econômica. É a ordem econômica, como diz Robert Alexy, que deve se subordinar a todas as atividades da ordem social. O equilíbrio entre o mínimo existencial e a reserva do possível deve estar no valor extremo da dignidade da pessoa humana.

Não se verifica nenhuma preservação ao conceito nuclear de dignidade da pessoa humana nos traços dessa proposta de emenda constitucional.

Outro descaso com a seguridade é a ausência de dispositivos na PEC que possibilitariam maior gestão na arrecadação das contribuições sociais e previdenciárias, em face da lista interminável de grandes empresas e entes devedores, cujos valores, se aportados aos cofres públicos, deixariam as contas públicas do seguro social mais bem estruturada do que está. Falta de interesse em ferir na carne dos que têm maior poder. Melhor atingir os que menos podem o poder

II.II ANÁLISE ESPECÍFICA QUANTO AO OBJETO DO VOTO: FIM DA ATIVIDADE DE RISCO PARA AS ATIVIDADES DE FORÇA DE SEGURANÇA PÚBLICA

A emenda nuclearmente afeta as carreiras de segurança pública da União e entes federados, dentre eles, policiais federais, policiais rodoviários e ferroviários federais, policiais civis dos Estados e do Distrito Federal, peritos oficiais de natureza criminal, policiais legislativos do Congresso Nacional e das demais Casas Legislativas e agentes integrantes do sistema penitenciário, além do pertencentes às Guardas Municipais. De forma expressa e contundente revoga a atividade de risco, do inciso II, do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, além de inserir dispositivos que conferem requisitos previdenciários prejudiciais à condição da atividade de segurança pública, observando total descompasso com a realidade.

As carreiras de segurança pública desenvolvem atividades caracterizadas por traços específicos quanto à exposição efetiva e constante à insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como à riscos de morte em confrontos, em

deslocamentos por perseguição, em escoltas de presos e cumprimentos da ordem pública em geral. Além dos altos índices de morte em serviço ou em razão dele, suicídio, alcoolismo, doenças psicossomáticas diversas, doenças graves precoces, e, principalmente, a baixa expectativa de vida da classe, se comparada com o restante da população, conforme demonstram as pesquisas publicadas, cujos riscos permanecem durante a aposentadoria.

Até dezembro de 2015 a aposentadoria compulsória desses profissionais dava-se aos 65 anos nos termos da Lei Complementar 51/1985, o que foi mudado pela Lei Complementar 152/2015, permitindo que esses profissionais possam continuar na atividade até os 75 anos. É fato que algumas poucas atribuições dos profissionais de segurança pública comportam servidores acima dos 65 anos, mas a quase totalidade dos que labutam na segurança pública simplesmente não tem qualquer condição de desenvolver plenamente as atividades operacionais após trinta anos de serviço, sendo no mínimo vinte em cargo de natureza estritamente policial nos termos da Lei Complementar 51/1985, sem falar na questão atuarial diferenciada destes profissionais, posto que a expectativa média de vida do policial, que em razão da alta taxa de mortalidade precoce em função do cargo e suas atribuições, apresenta redução acentuada se comparada com a expectativa média de vida dos brasileiros em geral. Exercer o labor policial a cada ano é, no mínimo, três vezes mais desgastante que as atividades comuns (OCDE).

A proposta ignora isso, inserindo esses profissionais da segurança pública num contexto comum aos demais trabalhadores do país.

É inexorável a observância do princípio da isonomia consistente em tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, mas sobretudo que a organização social e o Estado Democrático de Direito no mundo e no Brasil não são sustentáveis com uma força policial envelhecida e demasiadamente desgastada. Tal desgaste ocorre em função do alto nível de *stress*, insalubridade e periculosidade intrínsecos às atividades. Ser policial é trabalhar afeto à exposição ao risco potencial e efetivo durante o tempo laboral e no momento de descanso, **sobretudo no Brasil.**

Os profissionais da segurança pública constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito. Em consequência disso, as exigências para esses profissionais e suas instituições são

muito diferentes daquelas feitas para os trabalhadores em geral, tanto do setor público quanto do privado, embora isso não implique garantir-lhes imunidades no que tange às necessárias reformas previdenciárias. É certo que o setor da segurança pública carece também dessas reformas, mas ao seu tempo e na mesma ótica dada às carreiras dos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e Bombeiros Militares, que todos, num segundo momento, serão chamados a colaborar.

Os riscos das atividades das Forças de Segurança Pública são naturalmente híbridos quanto ao seu modo, posto possuírem características de polícias civis, mas também de natureza militar.

Todavia, ao dar aos policiais o mesmo tratamento não somente a injustiça prevalecerá, mas sobretudo os efeitos nefastos para a qualidade no serviço de segurança pública, ainda mais num momento em que a crise pela qual passa o país agrava os já alarmantes índices de criminalidade, demandando uma atenção maior à segurança pública, como os Poderes já tem iniciado em conjunto com o lançamento do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

Não se trata, entretanto, de manter privilégios, mas sobretudo de adequar reais condições de aposentadoria dos profissionais de segurança pública como forma de garantir a necessária renovação do efetivo e evitar que a sociedade brasileira seja servida por uma polícia envelhecida (sem a higidez necessária às atribuições do cargo), ao menos até que se construa no plano da legislação complementar a adequada reforma previdenciária para o setor da Segurança Pública com requisitos capazes de dar higidez profissional aos policiais e ao serviço por eles prestado.

Há um estudo encomendado pelas citadas carreiras da segurança pública, junto à FGV, que vai traçar todo o quadro da atividade policial e suas atividades nocivas e que será finalizado no 2º semestre de 2017. Tais estudos, com certeza, viabilizarão sólidas e adequadas propostas em acordo com as demandas e características que lhe são peculiares, cuja efetivação não dependerá de uma mudança constitucional, mas apenas da legislação complementar.

Bom salientar, que as Forças de Segurança Pública não se recusam a debater propostas de alterações legislativas que promovam adequações de seus regimes previdenciários à realidade socioeconômica do país.

Pondera-se que as alterações infraconstitucionais ocorram ao mesmo tempo que as possíveis mudanças de critérios das aposentadorias e das regras previdenciárias dos integrantes das Forças Armadas e das Polícias Militares.

A Seguridade Social é um conjunto integrado de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, buscando esforços para a manutenção de direitos sociais da previdência, assistência e da saúde. As Forças de Segurança Pública estão no seio dos dois vetores, no contexto garantidor da ordem pública, em face dos poderes públicos, bem como no ventre da sociedade. Sabedoras de seu papel na história deste país, no presente e no futuro, apenas buscam isonomia e a observância à mesma dignidade da pessoa humana, conferidas às Forças Militares, em face das mesmas peculiaridades profissionais.

Ruy Barbosa baseando-se na lição Aristotélica proclamou que "a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem."

Sob a teoria de uma Constituição Dirigente surge uma relação entre democracia e igualdade ao passo que atribui ao processo democrático a finalidade de realizar uma justiça social. Sob esse prisma, somente pode se caracterizar como democrática a deliberação tendente à justiça social, entendida em termos de um projeto econômico igualitário. A legitimidade das decisões estatais, não decorre apenas do respeito às regras do jogo democrático; está também vinculada aos padrões igualitários de democracia social.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Nesse sentido, a professora Flávia Piovesan diz em sua obra O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988, (2004, p. 54):

"A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro".

Em consonância com a primazia da realidade dos profissionais de segurança pública, a presente emenda, ao tratar de modo diverso, perante à Reforma da Previdência Social, integrantes de Forças Policiais coirmãs, age com frontal afetação aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, sendo este último, como ensina Robert Alexy, o princípio dos princípios, o mandamento de otimização de mais alto valor num ordenamento jurídico e que deve ser observado acima de todos os demais.

Em suma, a alteração constitucional necessita ser rechaçada, em virtude do juramento que parlamentares proclamam, no ato de posse, de "manter, defender e cumprir" a Constituição da República Federativa do Brasil.

II.III CONCLUSÃO

Nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade, verificando o regular exercício do Poder Constituinte derivado por esta Casa.

A proposição foi apresentada pelo Presidente da República, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal. Não obstante, no que tange à isonomia material e formal, trazida pelo art. 5º da Carta Magna, a proposta encontra impedimento, uma vez que engloba no plano geral atividades consideradas de risco, sensivelmente a segurança pública, que deveriam ser discutidas em outro momento, tal qual acontece com os bombeiros e policiais militares, ofendendo os direitos e garantias individuais, do art. 60, § 4º, IV da CF/88 dos servidores afetos à atividade de risco.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. O País vive hoje um quadro de completa normalidade institucional e democracia florescente.

Finalmente, quanto à redação e técnica legislativa, cabe apontar que a proposta emprega ora a data de sua promulgação, ora a data de sua publicação como termo inicial de seus efeitos. Há também incongruências nas remissões feitas por alguns artigos a outros dispositivos da PEC, o que pode prejudicar seriamente a compreensão do sentido do texto. Essas contradições, entretanto, serão melhor sanadas por ocasião do debate do mérito, na Comissão Especial de que trata o art. 202, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do relatório final do eminente relator da PEC, pugnando-se as matérias apresentadas nas emendas que se seguem para que haja harmonia, isonomia e razoabilidade das discussões previdenciárias de Forças de Segurança Pública

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

ARNALDO FARIA DE SÁ

JÚLIO DELGADO

ANTÔNIO BULHÕES

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 2º, da proposta.

Art. 2º. Suprima-se a primeira parte da alínea “a” do inciso I do art. 23 da PEC, que determina a revogação do inciso II do § 4º do artigo 40 da CF/88.

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana, posto que outros órgãos da segurança pública foram retirados da proposta ora apresentada para posterior discussão.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG

ARNALDO FARIA DE SÁ

JÚLIO DELGADO

ANTÔNIO BULHÕES

EMENDA

Art. 1º. Altera-se o § 4º-A do artigo 40 do Projeto de Emenda Constitucional:

Art. 40.....

.....

§ 4º-A Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo, ***não se aplicando o presente dispositivo aos casos de servidores que exerçam atividades de risco, do inciso II do § 4º do artigo 40****. (NR)*

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

ARNALDO FARIA DE SÁ

JÚLIO DELGADO

ANTÔNIO BULHÕES

EMENDA

Art. 1º. Adiciona o art. 23-A no Projeto de Emenda Constitucional, nos seguintes termos:

Art. 23-A. Essa proposta de emenda não se aplica ao inciso II, do § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

ARNALDO FARIA DE SÁ

JÚLIO DELGADO

ANTÔNIO BULHÕES

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado Capitão Augusto)

I RELATÓRIO

Está em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o relatório da Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da Reforma da Previdência Social e demais assuntos relativos à Seguridade Social brasileira, acerca da admissibilidade constitucional de seus dispositivos, da lavra do Deputado Federal Alceu Moreira, apresentado em 09/12/16.

O Projeto de Emenda à Constituição Federal de 1988 pretende a alteração do arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203, para dispor sobre a seguridade social, em seus subsistemas de previdência e assistência social, estabelecendo regras de transição, conferindo outras providências.

Após longos meses de reuniões na Casa Civil e no Ministério da Fazenda, equipe técnica debruçou-se sobre temas que considerou relevantes no seio da previdência pública (geral e do servidor), bem como da previdência complementar, tendo elaborado proposições para alteração dos dispositivos constitucionais acima.

O texto foi apresentado pela mensagem nº 633, sem a inclusão dos militares no regime previdenciário, no dia 05 de dezembro, do corrente. No dia 06 de dezembro, o texto foi substituído pela mensagem nº 635, que incluiu os militares e alterou o art. 42 dos militares estaduais e do Distrito Federal. Tende em vista essa impropriedade da inclusão dos militares, o governo federal enviou nova mensagem no dia 07 de dezembro e substituiu o texto retirando os militares do corpo da proposta.

Apresenta-se o presente voto em separado, posto que há fatos de relevantíssima objeção em relação aos militares dos Estados e do Distrito Federal, que serão analisados, uma vez que a determinação do Presidente da República, da retirada dos referidos militares não foi cumprida na sua plenitude .

II VOTO

Muitos esforços foram empreendidos por diversos setores para que se fizesse um maior avanço no plano de proteção social, mormente no âmbito previdenciário e assistencial.

A emenda nuclearmente afeta os militares dos estados e do Distrito Federal, que têm situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas

atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, e, ainda, desenvolvem atividades caracterizadas por traços específicos quanto à exposição efetiva e constante à insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como à riscos de morte em confrontos, em deslocamentos por perseguição, em escoltas de presos e cumprimentos da ordem pública em geral. Além dos altos índices de morte em serviço ou em razão dele, suicídio, alcoolismo, doenças psicossomáticas diversas, doenças graves precoces, e, principalmente, a baixa expectativa de vida da classe, se comparada com o restante da população, conforme demonstram as pesquisas publicadas, cujos riscos permanecem durante a aposentadoria.

A proposta ignora isso, inserindo esses profissionais da segurança pública num contexto comum aos demais trabalhadores do país.

É inexorável a observância do princípio da isonomia consistente em tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, mas sobretudo que a organização social e o Estado Democrático de Direito no mundo e no Brasil não são sustentáveis com uma força policial envelhecida e demasiadamente desgastada. Tal desgaste ocorre em função do alto nível de *stress*, insalubridade e periculosidade intrínsecos às atividades. Ser policial é trabalhar afeto à exposição ao risco potencial e efetivo durante o tempo laboral e no momento de descanso, sobretudo no Brasil.

Os militares constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito. Em consequência disso, as exigências para esses profissionais e suas instituições são muito diferentes daquelas feitas para os trabalhadores em geral, tanto do setor público quanto do privado, embora isso não implique garantir-lhes imunidades no que tange às necessárias reformas previdenciárias.

Não se trata, entretanto, de manter privilégios aos militares, mas sobretudo de adequar reais condições de inatividade como forma de garantir a prestação do serviço de segurança pública e de defesa nacional com eficiência e prontidão.

III CONCLUSÃO

Nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade, verificando o regular exercício do Poder Constituinte derivado por esta Casa.

A proposição foi apresentada pelo Presidente da República, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal. Não obstante, no que tange à isonomia material e formal, trazida pelo art. 5º da Carta Magna, a proposta encontra impedimento, uma vez que inclui os militares estaduais e do Distrito Federal, no mesmo dispositivo do servidor público, art. 40, e do trabalhador privado, art. 201, sensivelmente a segurança pública, que deveriam ser discutidas em outro momento, tal qual acontece com as Forças Armadas, ofendendo o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º e do art. 144, § 6º, todos da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da

Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. O País vive hoje um quadro de completa normalidade institucional e democracia florescente.

Finalmente, quanto à redação e técnica legislativa, está evidente que a troca do texto não observou plenamente a lei complementar nº 95, uma vez que foi retirado o art. 42, porém permaneceram dispositivos vinculados a ele.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do relatório final do eminente relator da PEC, pugnando-se pela emenda apresentada, para saneamento de constitucionalidade e de técnica legislativa

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se a expressão “art. 42”, constante, do art. 40, § 3º,I 3º - A, e art. 201, §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C,da proposta, no seu art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional entre os militares, quer sejam da União ou dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que possuem regras constitucionais de inatividade, na forma prevista no art. 142,§3º,X, bem como de adequação a técnica legislativa, em decorrência da supressão do art. 42, previsto na proposta inicial, que não previsto no texto novo encaminhado pelo governo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Chico Alencar)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016, de autoria do Poder Executivo, altera a redação dos arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal para introduzir modificações no regime vigente da seguridade

social.

O principal ponto da Reforma é o estabelecimento da idade mínima de 65 anos para a aposentadoria do RGPS (Regime Geral de Previdência Social, operado pelo INSS) e dos servidores públicos, para homens e mulheres, sem distinção, o que representa um retrocesso histórico. Além do mais, a cada ano adicional na média brasileira de expectativa de sobrevida aos 65 anos, será acrescentado um ano à idade mínima de 65 anos.

Haverá também a exigência de 25 anos de contribuição, o que representa também grande dano, dado que hoje o mínimo é de 15 anos para a aposentadoria por idade no INSS. É um requisito muito difícil de ser obtido no mercado de trabalho brasileiro, caracterizado pela informalidade.

No caso dos servidores públicos, estes terão também de cumprir 10 anos de serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Tanto para os servidores públicos como no INSS, o valor das aposentadorias corresponderá a apenas 51% da média das remunerações e dos salários de contribuição mais 1% para cada ano de contribuição, até se chegar a 100%. Portanto, serão necessários 49 anos de contribuição para que o servidor possa obter um benefício equivalente a 100% da média dos seus salários de contribuição. Há o fim do fator previdenciário e da fórmula 85 / 95 como regra de cálculo.

No caso dos servidores públicos, esta nova fórmula se aplica até mesmo às aposentadorias por “incapacidade permanente para o trabalho” (que substituem as atuais aposentadorias por “invalidez permanente”), cujos proventos deixam de ser proporcionais. Só no caso de acidente de trabalho serão concedidos 100% da média das remunerações.

Além do mais, o servidor não será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho se puder ser submetido a processo de readaptação funcional para exercício de outro cargo, mediante perícia em saúde.

A PEC revoga a isenção em dobro da contribuição do servidor inativo portador de doença incapacitante sobre a parcela do provento até o limite do RGPS. Assim, quem sofrer dessas doenças pagará a contribuição da mesma forma que os demais inativos, ou seja, sobre a totalidade do valor que superar o benefício do RGPS.

No caso da aposentadoria especial em condições prejudiciais à saúde

dos servidores públicos e no INSS, não se poderá mais defini-la por categoria profissional ou ocupação, mas será necessário exigir a comprovação da exposição ao agente nocivo.

Além do mais, a redução de tempo para fins de aposentadoria especial será limitada a dez anos de idade e cinco de contribuição, ou seja, mesmo quem faça jus ao direito (deficientes e servidores sujeitos a agentes nocivos), só poderá se aposentar aos 55 anos de idade, e com 20 de contribuição.

Atualmente, no caso da pessoa com deficiência (Lei Complementar nº 142, de 2013) com deficiência grave, a aposentadoria pode se dar aos 25 anos de contribuição (se homem) ou 20 anos (se mulher), sem idade mínima, ou por idade, aos 60 ou 55 anos desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos.

No caso das pensões, ela será reduzida em 50%, acrescentando-se 10% por dependente (até o limite de 100%). Tal inovação já havia sido colocada na MP 664 de Dilma, editada no final de 2014, mas o Congresso rejeitou tal medida na época. Além do mais, a PEC prevê que o valor do benefício pode ser inferior ao salário mínimo.

O tempo de duração do benefício será o mesmo do Regime Geral, que foi pesadamente precarizado em 2015. Por exemplo: o beneficiário da pensão, que tenha 43 anos na data do óbito do segurado, terá de voltar ao mercado de trabalho aos 63 anos, pois a pensão somente durará 20 anos.

Para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos, a idade é unificada em 75 anos, sendo que atualmente ela se dá aos 75 anos para homens e 70 anos para as mulheres. Além disso, o benefício também será equivalente a 51% da média de contribuições (mais 1% por ano de contribuição), e haveria redução neste valor caso o tempo de contribuição tenha sido menor que 25 anos.

Extingue-se a integralidade e paridade dos servidores públicos homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, que entraram no serviço público após a EC 41 (2003). A PEC também acaba com a paridade de servidores estaduais, que haviam se beneficiado de decisão do STF.

Aplica-se o regime do INSS a “agentes públicos” em geral, impedindo, assim, que membros do Poder Legislativo, Governadores, Prefeitos e demais cargos de provimento temporário, sejam vinculados a regimes próprios. Assim, todos os parlamentares, governadores e prefeitos que não forem também servidores efetivos serão segurados do RGPS. Porém, essas novas regras somente serão aplicáveis

aos futuros eleitos.

A PEC aprofunda ainda mais o caráter privado da previdência dos servidores públicos, já privatizada por meio do FUNPRESP (Fundo de Previdência complementar para os servidores que ganham acima do teto do INSS, que pode aplicar seus recursos em bancos privados). A PEC afasta a obrigatoriedade de que os regimes de previdência complementar sejam geridos por entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública (como a FUNPRESP) e permite que o regime complementar seja gerido por entidades abertas de previdência privada. Ou seja, os governos poderão simplesmente ofertar aos servidores planos de previdência privada de bancos.

A PEC prevê também um prazo improrrogável de 2 anos para que a União, Estados e Municípios instituam os regimes de Previdência Complementar, o que não será muito difícil, dado que poderão fazê-lo delegando isso a bancos privados.

A PEC eleva de 65 para 70 anos a idade mínima para se fazer jus ao benefício de Assistência Social (tal aumento ocorrerá gradualmente, no período de 10 anos), e permite o aumento automático dessa idade sempre que a expectativa de sobrevida aumentar. Além disso, estabelece que o valor do benefício será fixado em lei, em substituição à atual previsão de um salário mínimo.

Estas alterações não se aplicarão aos beneficiários que já possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.

Haverá uma regra de transição para as pessoas que já estiverem filiadas ao INSS ou RGPS, e que na data de publicação da PEC já tenham 50 anos ou mais (se homem) ou 45 anos (se mulher):

- os segurados do INSS poderão se aposentar com 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher). Uma outra possibilidade (alternativa) é se aposentar aos 65 anos (se homem) ou 60 anos (se mulher), com pelo menos 15 anos de contribuição.

- no caso dos servidores públicos, estes poderão se aposentar com 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher), 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 (se mulher), 20 anos de serviço público, e 5 anos no cargo.

Porém, esses servidores e beneficiários do INSS terão de cumprir pedágio equivalente a 50% do tempo faltante para cumprir o tempo requerido de contribuição (35/30 anos).

Também no caso da transição, o valor do benefício do INSS será equivalente a apenas 51% da média dos salários de benefícios, acrescentando 1% a cada ano de contribuição, obrigando que sejam completados 49 anos de contribuição para que não haja perdas no benefício.

Para os servidores públicos que tiverem pelo menos 45/50 (M/H) anos na data da promulgação da PEC e tiverem ingressado até a data da EC 41 (2003) e cumprir os demais requisitos, é assegurada a aposentadoria integral. Estes servidores também poderão reduzir a idade exigida em um dia para cada dia de contribuição adicional acima do exigido (30/35 mais pedágio).

Os professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e tenham idade mínima de 45/50 anos até a promulgação da proposta terão uma redução em 5 anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição. Para policiais, reduz-se também os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 anos, mas somente caso tenham mais de 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial, desde que tenham idade mínima de 45/50 anos até a promulgação da proposta.

No caso dos professores do setor privado que tenham pelo menos 45/50 (M/H) anos, será permitida a aposentadoria com 25/30 anos de contribuição mais o “pedágio” de 50% sobre o tempo faltante. No entanto, a regra não afeta o cálculo do benefício, pois o professor não terá nenhum “bônus” e somente terá 100% do benefício aos 49 anos de contribuição.

Os trabalhadores rurais, que exercem atividade em regime de economia familiar e que já tenham 45/50 (M/H) anos na data da promulgação da PEC, farão jus a redução de 5 anos na idade (de 65 anos, independentemente do gênero), como requisito para aposentadoria, além da carência de 180 contribuições, mas terão de cumprir pedágio de 50% de contribuição do tempo faltante.

A PEC garante o direito à aposentadoria, pelas regras atuais, para todos que já reuniram os requisitos, mesmo que o requerimento seja feito após a promulgação da Emenda. Todavia, a PEC acaba com as transições estabelecidas em Emendas Constitucionais anteriores.

O Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entendeu que a presente PEC não ofende as cláusulas pétreas estabelecidas pela Constituição e concluiu pela admissibilidade da Proposta.

É o relatório.

II – VOTO

O processo legislativo referente às Emendas Constitucionais encontra-se submetido a rígidos contornos, determinados pela própria Constituição Federal. Para o presente momento, importa discutir as impossibilidades materiais aplicáveis à PEC 287/16, que se encontram no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece determinadas matérias que não podem ser objeto de alteração por Emenda Constitucional:

> "*Art. 60. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*
>
> *I - a forma federativa de Estado;*
>
> *II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*
>
> *III - a separação dos Poderes;*
>
> ***IV - os direitos e garantias individuais***"
> (original sem grifos)

A cláusula pétrea contida no art. 60, § 4º, inciso IV ("direitos e garantias individuais") não deve ser interpretada restritivamente. Deve, isto sim, ser interpretada a partir de uma gramática de direitos fundamentais, sendo ampliada para abarcar, como cláusula pétrea, também os direitos sociais, que não deixam de ser usufruídos a partir da perspectiva individual.

Embora o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, mencione como cláusula pétrea os "direito e garantias individuais", estes não podem ser resumidos naqueles previstos no art. 5º, do Texto Magno, visto que o § 2º, do mesmo artigo 5º, estabelece que:

> *"Art. 5º .....*

> .....
>
> *§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."*

O artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, portanto, promove uma extensão do rol de direitos e garantias individuais insuscetíveis de reforma mediante Emenda Constitucional.

Tendo isto em mente, passa-se a analisar criticamente o conteúdo da PEC 287/16, de forma a demonstrar sua inadmissibilidade. Registra-se que este arrazoado é baseado em parecer técnico elaborado pelas seguintes instituições: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, Instituto dos Advogados Previdenciários e Instituto Brasiliense de Direito Previdenciário. Tal parecer conta com apoio, aprovação e aval de mais de 100 especialistas em direito previdenciário.

Preliminarmente, destaque-se o sentido da Emenda proposta pelo Executivo: o de uma suposta economia, o de enfrentamento de um alegado déficit na Previdência, o da aposta na suplementação privada. Tudo isto confronta a prioridade do social esculpida na Constituição de 1988. Não é irrelevante o fato de o atual governo, devoto do messianismo de mercado e do estado mínimo, extinguir o Ministério da Previdência Social e vincular ao Ministério da Fazenda uma Secretaria da Previdência fiscalista e que não tem apreço pela maior política pública de proteção social do Brasil.

No que tange a pretensão de alteração para a aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), trazida pela PEC 287/16, além de ocorrer o nivelamento obrigatório das aposentadorias no RPPS ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), há ainda a extinção, por via transversa, da aposentadoria "integral" mediante a forma de cálculo proposto.

De fato, a média das contribuições previdenciárias vertidas ao RPPS não será o efetivo valor pago ao aposentado. Incidirá um percentual variável, que parte de 51% e é acrescido de 1% a cada ano de contribuição considerado para obtenção do benefício.

Simples projeção permite entrever que para obtenção da

aposentadoria que corresponda a 100% da média aritmética obtida a partir das contribuições previdenciárias será necessário trabalhar e recolher contribuições durante 49 anos, o que beira o irracional.

Na prática a aposentadoria por tempo de contribuição é extinta ou inviabilizada, pois se o servidor, uma vez tendo atingido a idade mínima de 65 anos, provavelmente se aposentará com valor bastante reduzido, caso não possua os já referidos 49 anos de contribuição.

Tal proposta fere a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III), bem como os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Outro ponto a ser observado, consiste em que, atualmente, exige-se de segurados do RGPS e servidores públicos 30 ou 35 anos de contribuição para o custeio da respectiva aposentadoria e, eventualmente, também da pensão por morte.

A perspectiva de elevar para 49 anos o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria com o coeficiente de 100% do valor da média aritmética das contribuições enseja verdadeiro enriquecimento sem causa em favor do erário, infringindo os princípios constitucionais da moralidade administrativa (art. 37, caput) da vedação do confisco tributário (art. 150, inciso, IV), bem como da capacidade contributiva do segurado (art. 194, inciso V).

No que concerne à fixação da mesma idade mínima para homens e mulheres, afronta-se o princípio da igualdade substancial contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. A sociedade brasileira ainda é patriarcal e impõe à mulher, no mais das vezes, dupla jornada de trabalho, além de remuneração menor. De acordo com as constatações da Síntese de Indicadores Sociais - Uma análise das condições de vida da população brasileira, divulgada em 02/12/2016, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres trabalham, em média, 5 horas a mais por semana que os homens (entre ocupações remuneradas e tarefas domésticas), porém sua renda equivale apenas a 76% daquela recebida pelos homens.

Há, portanto, clara violação a direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Assim, poder-se-ia parar por aqui para concluir-se pela inadmissibilidade da presente PEC. Entretanto, segue a análise, de modo a reforçar o entendimento da inadmissibilidade desta proposta.

Em outra esfera, a PEC 287/16 visa transformar a competência jurisdicional em matéria previdenciária, alterando a redação do art. 109, inciso I e § 3º, da Constituição Federal:

> *"Art. 109. .....*
>
> *I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*
>
> *.....*
>
> ***§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei."***

Nada a opor com relação a modificação no inciso I. Todavia, é completamente descabida a proposta de alteração do art. 109, § 3º, visto que tendente a suprimir ou reduzir a jurisdição delegada em matéria previdenciária.

Com efeito, atualmente, nas cidades onde não existe Vara Federal, é possível a propositura de ação previdenciária perante a Justiça Estadual, o que é medida de acesso à justiça, considerando a ainda pouco expressiva interiorização da Justiça Federal e a situação de vulnerabilidade processual que caracteriza os segurados da Previdência Social e aqueles que visam benefícios assistenciais.

Nestes termos, a proposta de alteração do art. 109, § 3º fere direito individual, vez que mantêm a jurisdição delegada em matéria previdenciária**, mas a condiciona aos termos de futura lei.**

A lei que vier a ser editada pode restringir ou limitar a possibilidade de ajuizamento de demandas previdenciárias perante a Justiça Estadual nas localidades que não sejam sede de Vara Federal, o que possui nítido impacto negativo em termos de acesso à justiça.

Com isso, vulnera-se a o **direito fundamental** de amplo acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual constitui cláusula pétrea, tornando, assim, inadmissível a presente PEC.

No tocante à previdência rural, a proposta também apresenta

problemas quanto à admissibilidade. A PEC 287/16 pretende mudar o paradigma do tratamento destinado à população rural, estabelecendo a possibilidade de contribuição previdenciária direta e individual a cargo dos trabalhadores rurais, conforme segue abaixo transcrito:

> *"Art. 195. .....*
> *I - .....*
> *a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;*
> *.....*
> *II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*
> *.....*
> *§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei."*

O que ocorre é que se trata de medida sem respaldo constitucional, vez que fere frontalmente os princípios dispostos no art. 194, incisos II e V, da Constituição Federal:

> *"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*
> *Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*
> *.....*
> *II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; (...)*
> *V - eqüidade na forma de participação no custeio;"*

Ora, o tratamento uniforme e equivalência de benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais não se resume a simplesmente um aspecto de igualdade formal: criar ou estender determinado benefício à população rural quando criado ou previsto para a população urbana.

Em resposta a uma grande dívida histórica, o art. 194, inciso II, da Constituição Federal de 1988, buscou assegurar também a igualdade substancial no tratamento entre as populações urbanas e rurais. Nestes termos é que há a previsão dispensada ao segurado especial, dispensando-o da contribuição previdenciária imediata e direta, remetendo-a, através da figura de responsabilidade tributária, ao tomador da produção rural.

No mesmo diapasão, o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, estabelece o postulado da "equidade na forma de participação no custeio". Justamente para atender esse comando é que se estabelece a contribuição previdenciária relativa ao segurado especial de forma indireta, através da comercialização de sua produção agrícola, a cargo do tomador da safra.

A PEC 287/16, nesse ponto, contraria o disposto no art. 194, incisos II e V, da Constituição Federal, acabando por afrontar os princípios de tratamento equânime dispensado à população rural, bem como de equidade na forma de participação no custeio.

A proposição também viola o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da isonomia (igualdade substancial), pois deixa de dar tratamento especial à população rural.

Ressalte-se que a PEC 287, nesse tocante, fere os arts. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana) e 3º, III, onde consta como princípio a erradicação da pobreza e da marginalização, além de eliminar as desigualdades sociais e regionais, visto que em boa parte do meio rural ainda não chegou o pleno desenvolvimento socioeconômico.

Ante o exposto, não restam dúvidas de que a proposição em análise afronta o artigo 60, § 4º, IV Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias individuais.

Manifestamos, portanto, voto contrário ao parecer do relator, ou seja, pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de

2016.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016.

Deputado CHICO ALENCAR

PSOL/RJ

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado RUBENS PEREIRA JR)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, de autoria do Poder Executivo, no "governo" Temer, ora em análise nesta Comissão, altera a redação dos arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal para introduzir modificações no regime vigente da seguridade social. Trata-se de reforma da previdência social, tanto no que se refere à seguridade quanto à assistência.

Entre outras mudanças, a PEC estabelece critérios mais rígidos para a concessão de aposentadoria e pensão pelos Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, bem como pelo Regime Geral de Previdência Social. Ademais, propõe a retirada de regras específicas e isonômicas hoje vigentes orientadas a determinados grupos sociais, tais como mulheres, pessoas com deficiência, trabalhadores rurais, entre outros.

Ainda determina que efetivamente seja instituído regime de previdência complementar nas diversas esferas de governo e retira a menção à obrigatoriedade de que esse regime seja administrado por entidade fechada de previdência complementar de caráter público.

A justificativa ancora-se na garantia da "sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações", alegando-se mudanças demográficas no país, na expectativa de vida e no perfil etário da população.

Apresentado o relatório pelo deputado Alceu Moreira, em 09/12/2016, no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, ofereço o presente Voto em Separado, em divergência ao eminente relator, por vislumbrar no texto da proposição afronta às cláusulas consagradas no art. 60, § 4º, da Constituição.

II – VOTO

A PEC em discussão estabelece, de modo geral, exigências muito

maiores, incompatíveis com o mercado de trabalho, para benefícios muito menores, desproporcionais. Aos trabalhadores mais pobres e de menores rendas, às mulheres, aos trabalhadores rurais, aos mais idosos, aos com deficiência, aos acidentados ou com doenças graves, o Executivo determina as maiores perdas.

Trata-se de reforma que tem o condão de afastar parcela considerável dos trabalhadores de seu direito previdenciário, violando a dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade material, o direito à seguridade social, a proteção ao trabalhador, a proteção à instituição familiar e à união estável, bem como desrespeitando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social.

A Proposta falhou, portanto, em cumprir os requisitos necessários para alteração do texto constitucional ao dispor como objeto de deliberação medidas tendentes a abolir cláusulas pétreas, aqui consistentes em diversos direitos e garantias individuais – uns constantes do rol exemplificativo do art. 5º da Constituição, outros consubstanciados em princípios constitucionais essenciais, e alguns expressos em direitos sociais.

A) DA VIOLAÇÃO A DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS CONSTANTES DO ART. 5º

Dos direitos e garantias individuais constantes do art. 5º, aquele que é violado de maneira mais direta, absurda e violenta é o direito de igualdade. Isso ocorre, porque é ele que determina que devemos tratar de modo distinto situações diversas, considerando as desigualdades concretas existentes na sociedade, na busca de isonomia.

É um direito que se impõe ao legislador e ao intérprete, impondo que não se criem tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica, nem se aplique o mesmo tratamento a situações diversas criando ou aumentando desigualdades já existentes.

Ora, a Proposta em questão impõe que haverá apenas aposentadoria por idade aos 65 anos, indistintamente para homem ou mulher, trabalhador urbano ou rural, independentemente da ocupação. Essa exigência vale até para as atividades que exigem maior rigor físico, que são trabalhadores que certamente não conseguirão colocação no mercado formal de trabalho em idade avançada.

A equiparação para homens e mulheres ignora dados do PNAD-IBGE que apontam que as mulheres trabalham em média cinco horas por semana a mais que os homens, quando se soma tarefas domésticas e jornada de trabalho. Ignora também que a parcela feminina da população recebe em média apenas ¾ do salário designado à população masculina nas mesmas funções.

Para os trabalhadores e trabalhadoras rurais, a reforma acaba o tratamento diferenciado do segurado especial (economia familiar), que contribuíam proporcionalmente à receita da comercialização da sua produção. Pelas novas

regras, deverão fazer contribuições mensais e individualizadas. Esse modelo contributivo não se coaduna com, por exemplo, regimes de safras e a sazonalidade da produção rural, além de desprezar o fato de que o trabalho rural envolve, em geral, condições mais difíceis e penosas de labor, com menor expectativa de sobrevida.

Da mesma forma, a PEC retira a previsão de menores exigências para os trabalhadores com deficiência

Outro dado que merece ser mencionado é que a escolha da idade mínima para a aposentadoria toma a expectativa da vida da população brasileira como um todo, falhando em apontar idade que abarque a realidade de todos os estados, posto que principalmente os estados do Nordeste possuem expectativa de vida menor por conta de sua realidade socioeconômica. Se tomado o Estado do Maranhão, por exemplo, a aplicação da PEC corresponderá à incoerente necessidade de trabalho até a morte para gozo da previdência.

Em todos esses casos, nota-se o tratamento igual de grupos em situações extremamente diversas, aumentando-se as desigualdades já existentes na sociedade, com prejuízo patente para os vulneráveis.

Na temática específica de seguridade social, é possível apontar ainda violação à igualdade quanto ao custeio da seguridade social, que impõe que cada um contribuirá para a seguridade social na proporção de sua capacidade contributiva, observando as condições diferenciadas dos diversos contribuintes.

Seja em sua acepção geral, seja em sua acepção específica, não se vislumbra respeito à igualdade no texto normativo proposto e a isso corresponde vício irremediável de constitucionalidade.

B) DA VIOLAÇÃO A DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS CONSUBSTANCIADOS EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

De acordo com a proposta apresentada, a aposentadoria será calculada a partir da média de todos os salários de contribuição, sendo o valor da aposentadoria equivalente a 51% da média, acrescido de 1% para cada ano de contribuição. Ao considerar todas as contribuições, como as do início e do fim da vida laboral são geralmente inferiores, a PEC cria uma média interior à atual. E, ainda assim, a aposentadoria somente corresponderá à média, se o trabalhador contar com 49 anos de contribuição.

Com isso, não só o valor para a aposentadoria será muito inferior ao estabelecido hoje para a aposentadoria por idade, como o cidadão precisará dedicar a integralidade de sua vida ao trabalho para ter uma aposentadoria que corresponda à média do recebido. Dessa forma, a proposta extingue, por via transversa, atacando o princípio da razoabilidade, a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Além disso, a PEC determina que a aposentadoria será proporcional

(51% da média do total de salários de contribuição, acrescido de 1% para cada ano de contribuição) mesmo para as situações de doenças profissionais e de doenças graves especificadas em lei (alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, doença de Parkinson, esclerose múltipl,neoplasia maligna, AIDS, entre outras), , em flagrante afronta à dignidade da pessoa humana. Não se pode impor a essas pessoas o peso da crise econômica, fazendo com que trabalhem até o último dia de sua capacidade, para depois deixa-las sem os meios necessários para cuidarem de sua saúde.

Outra medida violadora da dignidade da pessoa humana é a que estabelece que a idade mínima de 65 anos ainda subirá segundo as estimativas de sobrevida calculada pelo IBGE, acabando com a previsibilidade do direito previdenciário, deixando as pessoas sempre expostas à possibilidade de terem que trabalhar mais tempo do que o inicialmente previsto para gozarem da aposentadoria. Desse modo, impede-se o planejamento de vida dos brasileiros e brasileiras, sem dar a eles qualquer perspectiva sobre o rumo de suas histórias.

A PEC 287/16 também pretende avançar para reduzir o alcance do benefício de prestação continuada (BPC), com elevação da idade mínima para concessão do benefício, de 65 para 70 anos; a possibilidade de sua em valor inferior ao salário mínimo; e a fixação de idade mínima variável. Aqui cabem as mesmas críticas feitas imediatamente acima para a concessão de aposentadoria: viola-se a razoabilidade, a proporcionalidade, a dignidade da pessoa humana e até mesmo a garantia de um salário mínimo.

De modo amplo, cabe mencionar também que a PEC vai de encontro ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

C) DA VIOLAÇÃO A DIREITO E GARANTIAS INDIVIDUAIS EXPRESSOS EM DIREITOS SOCIAIS

Todos os direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição são, na verdade e em última análise, direitos de titularidade individual, ainda que alguns sejam de expressão coletiva, como é o caso do direito à seguridade social. Tanto assim é que a abolição de um direito social causa aos direitos individuais expressiva supressão na sua abrangência – dignidade, igualdade, liberdade. A isso corresponde que os direitos sociais estão sim protegidos pelas cláusulas pétreas, pois não deixam de ser usufruídos a partir da perspectiva individual.

Reforçando esse entendimento, é relevante lembrar que a função precípua das cláusulas pétreas é a de impedir a destruição dos elementos essenciais da Constituição, de modo a preservar a identidade constitucional, formada pelas decisões fundamentais tomadas pelo Constituinte. Ora, o Estado Social e os direitos fundamentais sociais, integram os elementos essenciais, isto é, a identidade de nossa Constituição, razão pela qual já se sustentou que os direitos sociais (assim como os princípios fundamentais) poderiam ser considerados –

mesmo não estando expressamente previstos no rol das “cláusulas pétreas” – autênticos limites materiais implícitos à reforma constitucional, vide ementário nº 1730-10/STF:

> Tivemos, Senhor Presidente, o estabelecimento de direitos e garantias de uma forma geral. Refiro-me àqueles previstos no rol, que não é exaustivo, do art. 5º da Carta, os que estão contidos, sob a nomenclatura de direitos sociais, no art. 7º e, também, em outros dispositivos da Lei Básica Federal, isto sem considerar a regra do §2º, do art. 5º, segundo o qual ‘os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)

Ora, quando a PEC determina que a aposentadoria especial deixa de se dar em razão de atividades exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física para ter como hipótese de contingência o efetivo prejuízo à saúde, ofende claramente a proteção ao trabalhador, prevista no art. 7º de nossa Carta Magna (inciso XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), criando de modo reverso uma espécie de indenização legal.

Do mesmo modo, ao impor requisitos inalcançáveis ou irrazoáveis, como a necessidade de contribuição por 49 anos para a aposentadoria integral, para a concessão da previdência, afronta o direito à aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV). Assim também, ao tratar aposentadoria e pensão por morte como benefícios inacumuláveis, ignorando a distinção de seus objetivos e fatos geradores, viola a proteção ao instituto familiar.

Nesse cenário, considerando que a PEC em questão promove reforma afastando fortemente a população de seu direito previdenciário e assistencial, atacando a proteção ao trabalhador e à sua família, não há que se falar em sua admissibilidade.

D) DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Em linhas gerais, pode-se asseverar que a implementação da Proposta extirpará aquela que é uma das maiores características do regime previdenciário brasileiro: ser o maior instrumento de distribuição e interiorização da renda em nosso país. As parcelas mais vulneráveis da população serão atingidas com maior força ao mesmo tempo em que as instituições privadas sairão ganhando com o inevitável aumento da procura por previdência complementar.

Não é forçoso afirmar, portanto, que a PEC constitui imenso retrocesso social, consistindo em verdadeira afronta ao sistema estabelecido pela Carta Magna, que por isso mesmo, fornece guarida a tais atos temerários.

O princípio da vedação ao retrocesso social tem sido reconhecido em

diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal como garantia constitucional implícita. Por força desse princípio, é tida como inconstitucional qualquer medida tendente a retroceder nos níveis de concretização já alcançados dos direitos sociais. Impede-se, assim, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio:

> Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto na hipótese – de todo inocorrente na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.

Ora, conforme exposto acima, a PEC nº 287, de 2016, afronta o princípio da vedação do retrocesso social, ao afetar gravemente a seguridade social, ao, por exemplo, exigir, além da idade mínima, indistintamente, 25 anos de tempo de contribuição, de modo incompatível com a realidade do nosso mercado de trabalho - com os 40% de rotatividade da mão de obra; com o grande desemprego verificado nas faixas de idade mais avançadas; com os longos períodos de trabalho informal que os trabalhadores acumulam durante a sua vida laboral.

A propósito, Canotilho (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina) traz em seus ditames:

> O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social .
>
> A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo**.**

Desse modo, observados os ditames doutrinários e jurisprudenciais, nacionais e internacionais de vedação ao retrocesso social, a PEC não merece prosperar.

Por todo o exposto, manifesto-me no sentido da inadmissibilidade e inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, por

tendência a abolir direitos e garantias individuais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016.

_____

Dep. Rubens Pereira Jr (PCdoB/MA)

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Maia Filho)

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da admissibilidade, a Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da **Reforma da Previdência Social** e demais assuntos relativos à Seguridade Social.

A referida Proposta altera a redação dos arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, da Carta Magna, para dispor sobre a seguridade social, em seus subsistemas de previdência e assistência social, além de estabelecer regras de transição para a aposentação.

De acordo com o parecer exarado pelo relator, deputado Alceu Moreira, a proposição não possui vício de inconstitucionalidade formal ou material, no mesmo sentido, foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 202, traz, como competência desta Comissão de Constituição e Justiça a análise da admissibilidade das Propostas de Emendas à Constituição.

No que diz respeito aos pressupostos formais, não há vício de inconstitucionalidade e de regimentalidade. Quanto às limitações circunstanciais à

tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, quais sejam: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, a proposição está em conformidade com esse dispositivo.

Entretanto, a presente proposição vai de encontro aos direitos e às garantias fundamentais que são pilares de nossa Carta constitucional. No que se refere ao direito material, a proposição fere os direitos e garantias individuais. Desse modo, nem poderia ser objeto de deliberação por esta Casa, conforme disposto no § 4º do art. 60.

Sendo assim, as garantias atribuídas ao povo brasileiro pelo legislador constituinte originário são suprimidas pela proposta de Reforma previdenciária em apreço. Alterar esses direitos, é um grande retrocesso. Além de mexer objetivamente com trabalhadores, sejam urbanos, sejam rurais, a proposta do Executivo retira meios de subsistência de trabalhadores em atividade, aqueles que estão prestes a aposentarem, ao inserir uma regra injusta de transição, aposentados e, principalmente, dos pensionistas.

O texto da PEC ora analisada prevê, na alteração proposta para o § 7º do art. 40, constante do art. 1º do texto, nova metodologia de cálculo da renda mensal de pensionistas diante da morte do segurado, conforme destacado no texto a seguir:

> "Art. 40. .....
> **§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento),** não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:
> I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;
> II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;
> III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para

> o regime geral de previdência social;
> IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e
> V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

No mesmo sentido, os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) entram nas mesmas regras da concessão do benefício de pensão por morte:

> "Art. 201. .....
> **§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento)** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:
> I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e
> II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

Assim, como se percebe da redação proposta pela PEC 287, de 2016, será aplicado um sistema de cotas para determinar o valor pago a título de pensão por morte para os dependentes do segurado que vier a falecer. Ocorre que, a partir dessas cotas, prevê-se a possibilidade de um benefício que terá como valor 60% daquele a que hoje faz jus o beneficiário, **retirando-se a previsão de que tal valor não seja inferior ao salário mínimo.**

No que tange os Direitos e as Garantias Fundamentais, a Constituição assegura:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

> desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
> Art. 7º .....
> **IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte** e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Apesar de tal previsão constitucional, sabemos da realidade econômica e social do país, e da incapacidade de um trabalhador conseguir prover o sustento da sua família em todos os aspectos elencados pela constituição com o valor de apenas um salário. Acrescente-se a esse cenário a grave crise vivida pelo Brasil nos últimos anos, agravando o quadro social já existente.

Reconhecemos, assim, que o salário mínimo não é suficiente para prover as necessidades básicas de um núcleo familiar, mas se manifesta como importante resguardo constitucional. Nesse sentido, retirar do âmbito da Seguridade Social a garantia de que nenhum benefício será inferior ao salário mínimo prejudica ainda mais a segurança financeira das famílias brasileiras.

Atualmente, a Constituição Federal prevê em seu artigo 201 que o benefício da pensão por morte não poderá ser inferior ao salário mínimo. Em cumprimento a essa norma constitucional, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os planos de benefício da previdência social”, assegura que a renda mensal do benefício de pensão por morte não será inferior ao salário mínimo, tal qual extraímos da leitura dos artigos 75 e 33 da referida Lei.

A garantia do recebimento de proventos que respeite o valor do salário mínimo é fundamental para a preservação e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, é flagrante a inconstitucionalidade da presente Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016, ao estabelecer que a pensão por morte será devida em regime de quotas, sem garantir o respeito ao valor mínimo assegurado pelo regime constitucional vigente.

Nesse sentido, apresentamos o presente voto em separado para sanar essa

inconstitucionalidade, uma vez que a Proposta de Emenda à Constituição em análise fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana inserido no artigo 1° da Constituição Federal como base, alicerce da República Federativa do Brasil. Não pode ser permitido por este Parlamento a prática de tão grave retrocesso social que afeta diretamente a capacidade de sustento e sobrevivência dos cidadãos.

A previsão máxima do art. 5º da Constituição Federal de inviolabilidade do direito à vida não reflete apenas o direito de permanecer vivo, ou seja, de não ser morto. A amplitude do direito à vida deve se refletir em garantias de uma vida digna. Retirar dos benefícios de pensão por morte a garantia de que respeitem o valor do salário mínimo é grave atentado ao direito individual básico de qualquer cidadão de ter uma vida digna.

Não estamos falando aqui de benefícios exorbitantes, mas apenas do mínimo necessário para atender ao sustento de uma família, a garantia de uma renda mínima ao pensionista diante do falecimento do beneficiário do regime previdenciário.

Não desconsideramos a necessidade de que reformas sejam feitas para garantir a sustentabilidade do regime de assistência social brasileiro, e outras que permitam ao país voltar à estrada do crescimento econômico. Entretanto, tais reformas não podem ser feitas em prejuízo de direitos individuais ou sociais mínimos.

Pelos fundamentos apresentados, apresentamos o presente voto em separado, apontando a flagrante inconstitucionalidade do §7º do art. 40, e dos inciso V e §16 do art. 201, na redação proposta pelo art. 1º da PEC 287, de 2016, motivo pelo qual apresentamos emendas supressivas para afastar tais vícios.

Ressalta-se, ainda, que a não inclusão de categorias selecionadas, como a de profissionais militares, afronta o princípio da igualdade também previsto como direito fundamental no art. 5º da Constituição. Tal incongruência deverá ser corrigida durante a análise do mérito da presente PEC na Comissão Especial.

A crise vivida pelo Brasil atinge a todos os cidadãos, e não pode a Reforma

da Previdência selecionar uns em detrimentos de outros para se absterem do compromisso e do sacrifício de contribuir com o país para a volta da estabilidade e do crescimento.

Não ignoramos que as atividades de segurança pública possuem características diferenciadas de outras atividades, o que pode ensejar critérios específicos. Entretanto, também há no sistema previdenciário dessas categorias distorções que precisam ser corrigidas, por isso nos manifestamos a favor do debate em torno de uma reforma previdenciária que abranja a todos, ainda que com especificidades, em obediência ao princípio da isonomia.

Quanto à iniciativa, a autoria pelo Presidente da República não afronta qualquer dispositivo constitucional, uma vez que seu poder de deflagração legislativa está previsto no inciso II, do art. 60, do texto constitucional, bem como não se verifica quaisquer limitações circunstanciais que impedissem a deliberação da matéria, conforme previsto no art. 60, §1º da Constituição Federal.

Entretanto, verifica-se inconstitucionalidade material, diante dos fundamentos expostos, por atentado contra direitos e garantias individuais previstos na Carta Magna, o que é vedado pelo art. 60, §4º da Constituição, motivo pelo qual apresentamos emendas saneadoras de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, do Poder Executivo, mediante a aprovação das emendas saneadoras, uma vez que há vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016.

Deputado Maia Filho

PP/PI

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 7º do art. 40, constante do art. 1° da Proposta de Emenda à Constituição n° 287, de 2016.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016.

Deputado Maia Filho

PP/PI

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso V e o §16 do art. 201, constante do art. 1° da Proposta de Emenda à Constituição n° 287, de 2016.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016.

Deputado Maia Filho

PP/PI

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado Rocha)

I RELATÓRIO

Está em análise nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da Reforma da Previdência Social e demais assuntos relativos à Seguridade Social brasileira.

A Proposta de Emenda à Constituição pretende a alteração dos arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203, para dispor sobre a seguridade social, em seus subsistemas de previdência e assistência social, estabelecendo regras de transição, conferindo outras providências.

O Governo afirma que a reforma é necessária devido ao déficit das contas da previdência, para equilíbrio das contas públicas.

Os técnicos do governo discutiram a proposta, sem a participação a população e dos agentes públicos diretamente interessados.

O texto foi apresentado pela mensagem nº 633, no dia 05 de dezembro, deste ano.

Ocorre que no dia 06 de dezembro, o texto foi substituído pela mensagem nº 635.

No dia 07 de dezembro o governo apresentou a mensagem 638, mais uma vez substituindo o texto.

Um dos motivos que levou a troca do texto por várias vezes, foi a inclusão e a retirada dos militares, tanto federal, quanto estadual do texto da reforma.

Com a análise do texto, verifica-se que a última versão suprimiu o art. 42 dos militares estaduais e do Distrito Federal, para que os militares tivessem um tratamento em lei específica.

O Relator apresentou o voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresenta-se o presente voto em separado, posto que há fatos de relevantíssima objeção em relação aos militares dos Estados e do Distrito Federal, que serão analisados, uma vez que a determinação do Presidente da República, da retirada dos referidos militares não foi cumprida na sua plenitude.

II VOTO

Toda pessoa responsável, ao ver o país se afundar numa crise econômica e financeira deve estar aberta a apresentar, discutir e aprovar medidas que possam solucionar ou minimizar a crise.

Muitos esforços foram empreendidos por diversos setores para que se fizesse um maior avanço no plano de proteção social, mormente no âmbito previdenciário e assistencial.

O seguimento militar está sendo chamado, também, para dar a sua cota de participação num esforço nacional para a modernização do sistema de seguridade social.

Ocorre que diante das várias mudanças constitucionais, na questão previdenciária, os militares sempre tiveram tratamento diferenciado, tendo em vista a sua peculiaridade. Assim, na Constituição sempre tivemos somente dois regimes previdenciários:

1. O Regime Próprio de Previdência Pública, previsto no art. 40, da Constituição, que estabelece os critérios da seguridade do servidor público, seja ele federal, estadual, distrital ou municipal, uma vez que sendo regidos pelos mesmos dispositivos constitucionais.

2. O Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 201, da Constituição, que estabelece os critérios da seguridade do empregado, seja público ou privado.

Portanto, o militar, seja ele federal ou estadual, nem o Poder Constituinte Originário, nem tão pouco o derivado, sujeitou a regime previdenciário, uma vez que militar não aposenta, pois ele tem regras de inatividade, nos termos do art. 142,§3º,X, in verbis:

> Art. 142. .....
>
> § 3º .....:
>
> .....
>
> X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e **outras condições de transferência do militar para a inatividade**, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) GN

Esse dispositivo é o mesmo que regula as condições de inatividade dos militares estaduais e do Distrito Federal, por remissão constante do art. 42, in verbis:

> Art. 42 .....
>
> § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e **do art. 142, §§ 2º e 3º**, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) GN

Assim, está mais do que evidente que pelos princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia, tem que ser dado o mesmo tratamento aos agentes públicos regidos pelo mesmo regime. Ou seja: servidor público na mesma regra, membro de poder na mesma regra, Ministério Público na mesma regra, e militar na mesma regra.

Ocorre que, apesar deste parlamentar ter tido audiência com o Presidente da República, juntamente com outros parlamentares oriundos das instituições militares, e ter ouvido que seria mantido o tratamento simétrico e isonômico dos militares, quer sejam federais ou estaduais, o texto final continuou com impropriedade.

A emenda nuclearmente afeta os militares dos estados e do Distrito Federal, que têm situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, e, ainda, desenvolvem atividades caracterizadas por traços específicos quanto à exposição efetiva e constante à insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como à riscos de morte em confrontos, em deslocamentos por perseguição, em escoltas de presos e cumprimentos da ordem pública em geral.

Além dos altos índices de morte em serviço ou em razão dele, suicídio, alcoolismo, doenças psicossomáticas diversas, doenças graves precoces, e, principalmente, a baixa expectativa de vida da classe, se comparada com o restante da população, conforme demonstram as pesquisas publicadas, cujos riscos permanecem durante a aposentadoria.

O princípio da isonomia, consistente em tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, não permite a aprovação de Emenda à Constituição que viole esse princípio.

Os militares constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito. Em consequência disso, as exigências para esses profissionais e suas instituições são muito diferentes daquelas feitas para os trabalhadores em geral, tanto do setor público quanto do privado, embora isso não implique garantir-lhes imunidades no que tange às necessárias reformas previdenciárias.

Não se trata, entretanto, de manter privilégios aos militares, mas sobretudo de adequar reais condições de inatividade como forma de garantir a prestação do serviço de segurança pública e de defesa nacional com eficiência e prontidão.

Os militares estaduais, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares são instituições nacionais, pois têm dupla missão constitucional:

1) a defesa da vida, do patrimônio e do Estado Democrático de Direito, preservando a ordem pública, no âmbito dos estados; e

2) a defesa da pátria e dos poderes constituídos, na condição de força militar, como força reserva e auxiliar do Exército Brasileiro.

Assim, como as Forças Armadas tem a missão principal a defesa da Pátria, e como missão subsidiária a garantia de lei e ordem, quando houver a falência dos órgãos da segurança pública, as policias militares e os corpos de bombeiros militares têm como missão principal a garantia da lei e da ordem e subsidiária a defesa da Pátria, portanto, ao longo de todo o ano, vinte e quatro horas por dia, são essas instituições que garantem a governabilidade e a paz social, inclusive com o sacrifício da própria vida. Juramento cumprido todos os anos, com a morte de mais de 500 policiais por ano, sendo o país no mundo onde mais são mortos policiais.

Essa condição específica é reconhecida em todos os países, inclusive com a inatividade especial dos policiais, sendo declarado pela Organização Mundial de Saúde como a segunda profissão mais sacrificante do mundo, somente perdendo para minerador das minas de carvão, portanto a primeira mais penosa do Brasil.

Além de ser o serviço mais penoso do Brasil, os militares têm as seguintes vedações:

1. dos 34 (trinta e quatro) direitos sociais têm somente 6 (seis);

2. vedação do direito de greve;

3. vedação a sindicalização;

5. proibição de ser candidato se tiver menos de dez anos de serviço público;

6. se eleito para mandato eletivo é inativado com remuneração proporcional, no ato da diplomação, e nunca mais poderá retornar ao cargo e continuar a sua carreira;

7. não tem direito a hora extra;

8. não tem jornada de trabalho definida com a respectiva carga horária diária e semanal;

9. não tem adicional noturno;

10. não tem adicional de periculosidade;

11. não tem fundo de garantia;

12. não tem seguro desemprego;

13. a praça pode receber menos do que o salário mínimo (sumula vinculante nº 6- STF);

14. não tem piso salarial nacional;

15. não tem a garantia da irredutibilidade do salário;

16. não tem participação no lucro;

17. não tem a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

18. não tem adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

19. não tem reconhecimento das convenções e acordos coletivos de

trabalho;

20. não tem seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

21. está sujeito a regulamento disciplinar severo;

22. está sujeito ao código penal comum e ao código penal militar;

23. está sujeito à justiça comum e a justiça militar;

24. não pode acumular cargo público;

25. não pode ficar mais do que dois anos em cargo civil comissionado;

26. se condenado na justiça criminal a pena superior a dois anos está sujeito a processo demissório;

27. mesmo inativo está sujeito aos regulamentos disciplinares militares e ao código penal militar, inclusive a perda da graduação e do posto/ patente;

28. Não se aplica o princípio da insignificância ou da bagatela quando pratica crimes na função (Ministro Lewandowski (hc 100.625) fazendo remissão ao HC 91.759-3-mg, STF, rel. Min. Menezes direito).

III CONCLUSÃO

Nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade, verificando o regular exercício do Poder Constituinte derivado por esta Casa.

A proposição foi apresentada pelo Presidente da República, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não obstante, no que tange à isonomia material e formal, trazida pelo art. 5º da Carta Magna, a proposta encontra impedimento, uma vez que inclui os militares estaduais e do Distrito Federal, no mesmo dispositivo do servidor público, art. 40, e do trabalhador privado, art. 201, violando o próprio regime jurídico militar, uma vez que não podemos ter regras diferentes para os militares, sendo o correto discutir na lei, tal qual acontece com as Forças Armadas, para não ofender os princípios constitucionais da isonomia, previsto no art. 5º e do art. 144, § 6º, todos da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. O País vive hoje um quadro de completa normalidade institucional e democracia florescente.

Finalmente, quanto à redação e técnica legislativa, está evidente que a troca do texto feito pelo Presidente da República, diversas vezes, não observou plenamente a lei complementar nº 95, de 1998, uma vez que foi retirado o art. 42, porém permaneceram dispositivos vinculados a ele, carecendo de correção redacional.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do relatório final do eminente relator da PEC, pugnando-se pela emenda apresentada, para saneamento de constitucionalidade e de técnica legislativa

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ROCHA

PSDB-AC

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se a expressão “art. 42”, constante, do art. 40, § 3º,I 3º - A, e art. 201, §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C,da proposta, no seu art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional entre os militares, quer sejam da União ou dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que possuem regras constitucionais de inatividade, na forma prevista no art. 142,§3º,X, bem como de adequação a técnica legislativa, em decorrência da supressão do art. 42, previsto na proposta inicial, que não previsto no texto novo encaminhado pelo governo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ROCHA

PSDB-AC

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Marcos Rogério)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, altera a redação dos arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal para introduzir modificações no regime vigente da seguridade social.

O intuito da proposição, segundo o autor, é "fortalecer a sustentabilidade do sistema de seguridade social, por meio do aperfeiçoamento de suas regras, notadamente no que se refere aos benefícios previdenciários e assistenciais". Alega que "realização de tais alterações se mostra indispensável e urgente, para que possam ser implantadas de forma gradual e garantam o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações".

A relatoria vota pela admissibilidade da proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, caput, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria.

A proposição foi apresentada pelo Presidente da República, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

No que concerne a eventuais limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que a República Federativa do Brasil encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, registro, de plano, o acolhimento da doutrina majoritária no sentido de que o constituinte de 1988 conferiu aos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões, sejam eles direitos de defesa ou prestacionais, o *status* de cláusula pétrea. Assim, o exame do PEC nº 287 comporta o confronto com diversos artigos da Constituição, além do art. 5º.

Os direitos fundamentais constituem questão jurídica central em uma ordem constitucional como a brasileira, que além de ser edificada sobre a vinculação direta de todos os Poderes do Estado à sua realização e observância, também é pródiga tanto na positivação como na previsão de instrumentos de controle dessa vinculação pelo Poder Judiciário. Amplia-se a questão com a adoção interna da doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que pugna pela sua aplicação no âmbito das relações privadas e não apenas nas relações com o Poder Público.

A centralidade dos direitos fundamentais ganhou contornos ainda mais relevantes com o declínio do positivismo jurídico, intensificado no segundo pós-guerra, havendo quem defenda, como o Professor Paulo Bonavides[1], que o centro de gravidade dos estudos constitucionais, que dantes se situava na parte organizacional da Lei Magna, tenha sido transportado para a parte substantiva, de fundo e conteúdo referentes aos direitos fundamentais e às garantias processuais das liberdades.

De fato, tendo superando as concepções puramente formais dos direitos fundamentais vigentes no Estado Liberal e o autoritarismo e a hipertrofia do Estado Social, o novo constitucionalismo se modelou a partir da combinação de elementos diversos, como a sujeição do Estado à lei, a titularidade do poder nas mãos do povo soberano, o respeito aos direitos fundamentais e a organização social fundada na cooperação de pessoas livres e iguais, que são, ao mesmo tempo, coautores e destinatários da ordem jurídica.

Tratando do sistema de direitos, o filósofo alemão Jürgen Habermas[2] afirma

[1] Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional.* 20ed. atualizada. São Paulo: Malheiros. 2007, p. p. 584 e 587.

[2] HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. 1. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro,1997, p. 159/160

que a autonomia das pessoas privadas remete à legitimidade do direito e vice-versa, de modo que, numa compreensão atual do mundo, só tem legitimidade o direito que surge da formação discursiva da opinião e da vontade dos cidadãos livres e titulares de iguais direitos. Com essa compreensão, Habermas propõe *in abstrato* categorias de direitos geradoras do próprio código jurídico: 1) direitos fundamentais resultantes do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação; 2) direitos fundamentais decorrentes do *status* de membro numa associação voluntária de parceiros do Direito; 3) direitos fundamentais decorrentes da possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual; 4) direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade; 5) direitos fundamentais a condições de vida digna.

A propósito, foi essa a concepção inspiradora e norteadora do constituinte originário, registrada de plano no art. 1º da Constituição Federal de 1988, tanto na indicação inequívoca de que a República Federativa se constitui em Estado Democrático e de Direito, em que todo o poder emana do povo, como na indicação expressa dos seus fundamentos, quais sejam: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político.

É com esse feitio de Estado e com a dignidade da pessoa humana erigida à condição de valor fundamental é que se impõe a leitura e interpretação do Título II da Constituição Federal, que principiando pelo art. 5º, estabelece expressamente a igualdade fundamental de todos perante a lei e sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Com supedâneo no mesmo feitio de Estado e na inafastabilidade da dignidade humana, o legislador constituinte positivou um extenso catálogo de direitos políticos que, em breves palavras, se constituem de um conjunto de regras referentes a participação popular no processo, ou seja, à atuação do cidadão na vida pública e na formação da vontade das instituições do Estado.

Cabe apontar, ainda, que para não incorrer no mesmo déficit do Estado

Liberal e seus direitos meramente formais, a Constituição de 1988 incorporou o catálogo da primeira geração de direitos fundamentais concernentes às liberdades civis e políticas, e positivou os direitos sociais, econômicos e culturais da segunda geração. Ademais, consagrou direitos de solidariedade, a terceira geração dos direitos fundamentais, como o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à propriedade sobre patrimônio comum da humanidade, à paz e à comunicação. Por fim, assegurou também direitos fundamentais da chamada quarta geração, como o direito à participação democrática, ao pluralismo em todas as suas formas e à informação[3].

Conquanto relativos, pois que nenhum direito se impõe absolutamente sobre os demais, os direitos fundamentais têm a particular característica de não admitirem limitação ou restrição que não advenham da própria Constituição. A propósito, em necessário rigor terminológico, chamam-se direitos fundamentais justamente aqueles direitos positivados pela ordem jurídica constitucional, a única com aptidão, portanto, para estabelecer as hipóteses e os termos da limitação.

A leitura sistêmica da Constituição Federal e do primado da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, não autoriza que se estabeleça uma hierarquia jurídica ou valorativa entre direitos de defesa e prestacionais, ou de direitos de uma dimensão em prejuízo das demais. Assim, os direitos e garantias individuais referidos no artigo 60, § 4º, inc. IV, da Constituição incluem os direitos sociais e os direitos da nacionalidade e cidadania (direitos políticos), não sendo possível excluir os direitos sociais do rol das assim chamadas "cláusulas pétreas".

Partindo dessa premissa, a PEC 287, de 2016, traduz inequivocamente retrocesso social à luz das conquistas asseguradas pela Carta de 1988, o que converte tais conquistas na área da previdência em direitos que não podem ser suprimidos ou inviabilizados por meio de emenda à Constituição. Porque é preciso reconhecer, que mesmo por via de emenda, a limites as mudanças constitucionais.

[3] Sobre as gerações de direitos, confira-se: CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional.* 18. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

A PEC afeta drasticamente expectativas de direito legítimas e mesmo direitos cuja aquisição se completa em curtíssimo prazo, impondo regras draconianas de cálculo de benefício e valores de pensões, ou mesmo inviabilizado a aquisição do direito, vulnerando, assim, o princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Ao estabelecer **idade mínima sem distinção entre gêneros e excessivamente elevada (65 anos)** a proposição vai contra os principios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade. É certo que a trajetória da mulher nos últimos séculos é extraordinária: de uma educação baseada exclusivamente ao cuidado do lar, no período colonial, para uma participação tímida nas escolas públicas mistas em meados do séc. XIX, seguida de uma presença hoje majoritária em todos os níveis de escolaridade, bem como uma expressiva participação no quadro docente da educação superior.

Contudo, o Brasil ainda é um dos países com maior desigualdade entre os gêneros, principalmente no aspecto profissional. De acordo com informações da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (Pnad), em 2014, as trabalhadoras brasileiras recebem aproximadamente 27% menos do que os homens que desempenham funções similares. Não sendo assim, na atual conjuntura, justo e razoável que a idade mínima para a mulher se aposentar seja igual a do homem.

Também não houve ponderação da proposição ao estabelecer o **tempo de contribuição exigido para atingir o direito à aposentadoria com 100% do benefício**. A PEC 287/16 praticamente extingue, por via transversa, a aposentadoria integral mediante a forma de calculo proposto. Para a obtenção da aposentadoria que corresponda a 100% da media aritmética obtida a partir das contribuições previdênciárias será necessário trabalhar/recolher contribuições durante 49 anos, o que beira o irracional. Neste ponto também não foram observados os principios da razoabilidade e proporcionalidade, já que na prática, a aposentadoria por tempo de contribuição é extinta ou inviabilizada.

No que tange ao **beneficio da aposentadoria especial** a matéria traz uma

alteração substancial na natureza e contornos jurídicos do benefício. A aposentadoria especial deixa de se dar em razão de atividades exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisíca, para ter como hipótese de contigência o efetivo prejuizo à saúde.

Além disso, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do §1º, será de, no máximo, dez anos no requisito idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, o que não representa vantagem substancial em relação ao dano à saúde proporcionado por certas atividades laborativas. Há uma afronta direta aos principios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O art. 40, § 6º da PEC veda, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal, toda e qualquer forma de **cumulação de aposentadorias ou benefícios de pensão por morte** no RPPS, ou entre benefício advindo de RPPS e outro de RGPS.

Embora seja assegurado o direito de opção por um dos benefícios a regra motiva a frustração de expectativa legítima, contrariando o caráter de bilateralidade da contribuição previdenciária (pagou e não deixa benefício). Aposentadoria e pensão por morte possuem objetivos constitucionais e fatores geradores distintos. Aposentadoria é direito próprio, decorrente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a pensão por morte é benefício previdenciário que decorre da relação entre servidor (segurado) e seus dependentes econômicos, normalmente em virtude de relações familiares e afetivas.

Não há razoabilidade na regra, afetando drasticamente a composição familiar em seu aspecto econômico, atingindo mais uma vez o núcleo duro da Constituição Federal, já que a proteção a família é uma preocupação fixada no art. 226 e em diversos outros dispositivos da Lei Maior.

No que tange a concessão do benefício de **pensão por morte**, o valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100%

(cem por cento) do valor do benefício instituidor, sendo que as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários. Com essa nova redação, a pensão por morte, ficará desvinculada ao salário mínimo.

A pretendida regra deixará mais uma vez a proteção a família em situação vulnerável, contrariando o caráter sinalagmático da contribuição previdenciária. Haverá intenso prejuízo ao sustento familiar, pois o benefício da pensão por morte não se destina diretamente ao segurado, mas a seus dependentes, visando recompor ou manter o nível econômico da entidade familiar.

A proposição prevê a **elevação da idade mínima de aposentadoria** se a sobrevida do brasileiro aumentar. Atualmente, a expectativa de sobrevida de um brasileiro aos 65 anos está em torno de 18 anos. Se este índice aumentar um ano, a idade mínima poderá aumentar um ano, sem necessidade de aprovar uma nova emenda constitucional. Essa elevação não trouxe contornos claros da idade mínima para aposentadoria, o que ao meu ver, ofende o equilíbrio entre Poderes, invadindo competência legislativa.

Ao tratar do **benefício assistencial,** a PEC faz diversas alterações no art. 203 da CF, reduzindo o alcance do benefício. Entre as alterações, incluir-se a extinção da garantia do valor mínimo do benefício assistencial**,** que atualmente é de um salário. Essa desvinculação além de reduzir efetivamente expressivo contigente populacional à miséria, acaba, mais uma vez, por malferir diversos dispositivos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a garantia de um salário mínimo (art. 7º, inciso IV, CF) e a necessidade de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

“Num país de dimensões continentais como o Brasil, inserido num contexto socioeconômico e geográfico de país subdesenvolvido, por vezes pré-histórico, com graves distorções de distribuição de renda e diferenças climáticas e culturais significativas, importante foi a iniciativa do constituinte originário em dotar o texto constitucional de mecanismos de equalização de desigualdades regionais impedindo a manutenção de regiões em flagrante desnível em relação a outras do país,

permitindo políticas públicas orientadas para um processo de desisonomia seletiva, isto é, conferindo tratamento diferenciado a determinadas regiões ou determinadas atividades econômicas como meio de promover o desenvolvimento o mais equilibrado possível”[1]. O benefício assistencial nada mais é do que a busca por esse equilíbrio social e em hipótese alguma deve-se aqui discutir a redução do alcance do benefício.

Em relação a mudança do tratamento destinado à **população rural**, a matéria mais uma vez contraria os princípios da igualdade e razoabilidade. A aposentadoria rural é inserida na regra geral da reforma da Previdência, passando a exigir dos agricultores contribuição de forma individual com uma alíquota sobre o limite mínimo da base de cálculo para o recebimento do benefício. A proposição desconsiderou por completo as condições mais difíceis e penosas de labor que normalmente estão exposto o trabalhador rural, muitas vezes com menor expectativa de sobrevida.

O tratamento isonômico também foi deixando de lado com a afetação das **carreiras de segurança pública** e desconsideração da atuação em condições de risco, *stress*, insalubridade e periculosidade em que laboram policiais federais, policiais rodoviários e ferroviários federais, policiais civis dos Estados e do Distrito Federal, peritos oficiais de natureza criminal, policiais legislativos do Congresso Nacional e das demais Casas Legislativas e agentes integrantes do sistema penitenciário, além do pertencentes às Guardas Municipais.

Ser policial é trabalhar afeto à exposição ao risco potencial e efetivo durante o tempo laboral e no momento de descanso. Dar aos policiais o mesmo tratamento dos demais segurados, não somente a injustiça prevalecerá, mas sobretudo os efeitos nefastos para a qualidade no serviço de segurança pública.

Por fim, a proposição compromete o acesso à justiça e a inafastabilidade de jurisdição com a modificação sugerida ao §3º do art. 109, já que condiciona a possibilidade de proposição das ações de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual à hipótese de a comarca não ser sede de vara do juízo federal.

Com efeito, atualmente, nas cidades onde não existe Vara Federal, é possível a propositura de ação previdenciária perante a Justiça Estadual, o que é medida de acesso à justiça, considerando a ainda pouco expressiva interiorização da justiça federal e a situação de vulnerabilidade processual que caracteriza os segurados da Previdência Social e aqueles que visam beneficios assistenciais.

A redação do dispostivo mantêm a jurisdição delegada em matéria previdenciária, mas condiciona-a aos termos de uma futura lei. Assim, a lei que vier a ser editada pode restringir ou limitar a possibilidade de ajuizamento de demandas previdenciárias perante a Justiça Estadual nas localidades que não sejam sede de Vara Federal, o que possui nítido impacto negativo em termos de acesso à justiça.

Diante dessas considerações, manifesto meu voto no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
Democratas/RO

VOTO EM SEPARADO
(Bancada do Partido dos Trabalhadores)

I. Tramitação e Relatório

Na noite do dia 05 de dezembro, segunda-feira, o Poder Executivo anunciou a apresentação da Mensagem nº 633/2016, que submete a PEC 287/2016 à apreciação desta Casa.

Ocorre que o texto não foi disponibilizado no sistema eletrônico da Câmara dos Deputados, muito menos pelo site da Presidência da República. Apenas na tarde do dia 06 de dezembro, terça-feira, foi liberado o inteiro teor.

Posteriormente, foram registrados no sistema de tramitação da matéria nesta Casa uma sequência de atos oriundos de prepostos do governo não eleito do Sr. Michel Temer que, servindo-se da representação do Poder Executivo,

encaminhara mensagens e Avisos ministeriais sequenciados ao longo dos dias 06 e 07 de dezembro.

Foram apresentadas as seguintes comunicações:

- Mensagem nº 635/2016, em substituição à Mensagem anterior, em razão de retificações no texto antes encaminhado;
- Aviso nº 772/2016, do Ministro Eliseu Padilha, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que comunica que a Mensagem nº 635/2016 (Aviso nº 771/2016) substitui o texto encaminhado pela Mensagem nº 633/2016 (Aviso 769/2016).
- Aviso nº 773/2016, do Ministro Eliseu Padilha, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que solicito a substituição do texto da Proposta de Emenda à Constituição, encaminhada com a Mensagem nº 635, de 2016, do Senhor Presidente da República (Aviso n 771, de 2016, desta da Casa Civil), publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2016.
- Mensagem nº 638/2016, pelo Poder Executivo, que: "Em aditamento a Mensagem nº 635, de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 6 de dezembro de 2016, encaminha o texto retificado da Proposta de Emenda à Constituição que 'Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providencias'".

Após a sequência de substituições e aditamento, a PEC 287, de 2016 foi enviada, definitivamente, à esta CCJ com a designação de relatoria, já anunciada, para o dep. Alceu Moreira que, em tempo recorde de 24 horas apresentou e disponibilizou seu parecer pela admissibilidade da proposta.

Ato contínuo, o presidente da Comissão convocou reunião extraordinária da Comissão para a segunda-feira, dia 12 de dezembro, a fim de iniciar a discussão da matéria.

O parecer do relator possui 14 laudas, das quais 11,5 são dedicadas a reproduzir o conteúdo argumentativo da mensagem presidencial que acompanha a proposta de emenda.

Nas 2 laudas que servem para exposição do voto do relator, este

expõe, objetivamente, que considera que na PEC 287: “não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal”. Ainda diz o relator que “marcada preocupação da proposta em preservar os direitos adquiridos e proteger as expectativas de direitos dos segurados, estabelecendo um amplo conjunto de regras de transição”.

O relator desenvolve seu argumento dizendo que a proposta “mostra-se consentânea com os princípios constitucionais da reserva do possível e da proteção do mínimo existencial”, isso porque o quadro demográfico brasileiro, com envelhecimento populacional, redução da taxa de fecundidade e o aumento da expectativa de vida, o sistema da seguridade social não conseguirá “prover direitos básicos da população” e que a proposta “tem o mérito de efetuar ajustes que permitem atender à capacidade financeira do Estado” de preservar o “mínimo existencial”.

A defesa da necessidade de uma reforma da Previdência, pois a sustentabilidade do sistema melhoraria as contas públicas no futuro e gera impacto imediato na economia, é uma constatação. No entanto, **o ônus da reforma proposta pelo governo não eleito do Sr. Michel Temer recai, exclusivamente, para a classe trabalhadora**. Não faz o enfrentamento de outras situações que impactam no financiamento, a exemplo da inexistência de contribuição incidente sobre a comercialização do agronegócio, também da ocorrência de sonegação e de fraude, que impactam na composição financeira do Sistema e, principalmente do impacto da CPRB - que é a sigla da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, tributo criado para substituir a contribuição patronal à previdência – e que representou, no ano de 2015, o maior percentual das renúncias (R$ 25.407 bilhões), seguido das renúncias para o seguimento do Simples, que possui contribuição previdenciária reduzida (R$ 22.430 bi), tendo em terceiro lugar a renúncia concedida para as entidades filantrópicas (R$ 10.707 bi).

É o relatório

II. Da inadmissibilidade – art. 60, §4º, IV da Constituição Federal

Nos limites da competência desta CCJ na atual fase de tramitação,

resta a análise apenas da admissibilidade da proposta, portanto, atentando para o cumprimento do disposto nos *Arts 201 e 202* do Regimento Interno desta Casa, à luz do *Art 60* da Constituição Federal.

Os aspectos formais das proposições foram devidamente cumpridos, seja no que se refere a autoria; seja por não haver outra proposta de idêntica matéria já rejeitada ou prejudicada na mesma sessão legislativa.

Quanto aos elementos constitutivos de uma PEC para análise e opinativo de sua admissibilidade, resta aqui tecer os comentários restritivos. O *§4º do Art. 60* do texto constitucional elenca o conteúdo sobre o qual **está vedado o objeto de uma proposta de emenda**, entre eles, **os direitos e garantias individuais**.

A matéria controversa entre o objeto das PEC's e o texto constitucional merece ser apontada exatamente em razão do impedimento da apreciação de propostas de emenda à Constituição que afrontam direitos e garantias fundamentais, conforme dispõe art. 60, §4º, IV da Magna Carta. O que resta plenamente verificado no caso da PEC 287/2016:

> *Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*
> *...*
> *§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*
> *...*
> *IV - os direitos e garantias individuais.*

O conjunto de direitos e garantias insculpidos no texto constitucional e não apenas da reserva elencada no Art. 5º, atende à compreensão desse conceito de direitos e garantias fundamentais definidos na Magna Carta, posto que estão presentes em diversos dispositivos ao longo do texto constitucional, que devem ser considerados de maneira sistêmica e harmoniosa.

A hermenêutica constitucional contemporânea supera a divergência jurídica trazida antigamente, de fazer-se uma leitura restritiva do inciso IV do §4º do art. 60 a queria dali excluir a incorporação como cláusula pétrea também os direitos sociais. Os direitos fundamentais sociais estão protegidos como cláusulas pétreas implícitas, como tem sido acompanhada tal definição por juristas como o Paulo Bonavides:

> "introduzida e positivada em grau máximo de intangibilidade no § 4º do art. 60, deve-se entender que a rigidez formal de proteção

> estabelecida em favor dos conteúdos ali introduzidos, nomeadamente os respeitantes às duas acepções ora examinadas, não abrange apenas o teor material dos direitos da primeira geração, herdados pelo constitucionalismo contemporâneo, senão que se estende por igual aos direitos da segunda dimensão, a saber, os direitos sociais" (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 24ª. Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 579-590).

Conforme será adiante minuciosamente detalhado, diversos dispositivos trazidos pela PEC 287/2016 afrontam dispositivos que constituem o conjunto dos direitos alçados ao entendimento de cláusulas pétreas, o que conduz a inadmissibilidade da proposta.

Vale mencionar que a questão da sustentabilidade da Previdência justificadora dessa proposta não pode ser o elemento único motivador do seguimento da proposta, mas a harmonização das alterações com respeito às cláusulas pétreas. Isso porque até mesmo o tema da sustentabilidade precisa abordar outras condições, não apresentadas na PEC, por exemplo, o enfrentamento das condições que envolvem fraudes, sonegações e renúncias de receita, pois a ampliação da rede de atendimento e a universalidade da proteção social não pode ser desencontrada do ajuste em relação a ampliação de renúncias e desonerações.

A questão posta é o modo com que a alteração na legislação previdenciária vai ser implementado e em que tempo. Isso é imprescindível para que não haja ônus exclusivo para a classe trabalhadora, em substituição de acesso a outras fontes de custeio do sistema que podem ser verificadas pelo diagnóstico responsável dos problemas que atingem a Previdência Social brasileira.

A- Idade mínima de 65 anos - ofensa ao princípio da razoabilidade, frustração de expectativa legítima e da responsabilidade contratual.

As novas regras pretendidas pela PEC 287/2016 relativas à aposentadoria de trabalhadoras e trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de servidores públicos definitivamente impedem a justa aproximação entre o valor da contribuição ao sistema e o valor do benefício a ser recebido. Essa não é uma questão de mera natureza atuarial; trata-se de um problema social que deve mesmo ser tratado com respeito e seriedade.

A imposição de uma idade mínima de 65 anos para todos os/as segurados/as, sem que sejam consideradas peculiaridades relativas a gênero, às

condições das atividades rurais e às desigualdades regionais, constitui tamanha irrazoabilidade que afronta as garantias relacionadas no **Título da Ordem Social da Constituição Federal** – em especial, os objetivos da Seguridade Social insculpidos no **Parágrafo único do Art. 194**, que constituem o arcabouço protegido de alterações pretendidas pelo legislador comum.

Com a definição da idade mínima para aposentação aos 65 anos, única para ambos os sexos, os objetivos de universalidade da cobertura, de atendimento da proteção social (**inciso I do par. único do Art. 194, CF**) e de distributividade na prestação dos benefícios (**inciso III**) deixam de ser assegurados.

Esse último direito é afrontado pelo simples fato de que o inumano regime pretendido pela PEC 287/2016 impossibilita a boa parte dos segurados contribuintes o cumprimento dos requisitos para a aposentação, de modo que não obstante sua participação não serão eles destinatários dos benefícios que deveriam ser distribuídos pelo regime, frustrando a basilar e legítima expectativa de fruição desse direito.

O mesmo se verifica no caso dos trabalhadores rurais, que exercem suas atividades em regime de economia familiar. O **§8º do artigo 195** da Constituição elenca as condições diferenciadas de inclusão desses segurados, inclusive as relativas à idade e ao tempo de contribuição, decorrentes do reconhecimento, pelo constituinte originário, das peculiaridades relativas as suas atividades laborais – o desgaste físico mais acentuado, que se reflete inclusive nas faixas etárias de mortalidade em patamar inferior ao da média nacional

A especial proteção social a esses contingentes de trabalhadoras/es justifica-se ainda por questões culturais e circunstanciais que tornam particularmente difícil a regularidade das contribuições ao regime previdenciário, justificando-se assim a diferenciação no atendimento aos princípios da solidariedade, da universalidade e da inclusividade na cobertura previdenciária.

As estatísticas nacionais evidenciam que a maioria da população brasileira não conseguirá atender ao requisito mínimo de 65 anos instituído pela PEC 287/1016, o que a torna desprovida da mínima razoabilidade que deve nortear as ações e políticas públicas, especialmente quando trazem consequências tão decisivas para a vida de dezenas de milhões de brasileiros.

Ainda como efeito dessa medida, a PEC 287/2016 extingue a aposentadoria por idade (que além da idade exige a comprovação de 180

contribuições, ou seja, 15 anos). Os impactos disso ofende, frontalmente, o princípio da razoabilidade, na medida em que o contingente humano abrangido pela aposentadoria por idade representa 34,5% dos beneficiários do Regime Geral, ou seja, 9,79 milhões de pessoas e ocupa o 2º lugar no montante das despesas do RGPS: 26,5% do total das despesas, ou seja, R$ 8,73 milhões de reais em 2014.

A aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS é a maior despesa, 30,1% (ou R$ 9,92 mi), alcançando um percentual de 19,2% dos beneficiários (ou 5,455 milhões de pessoas) e a esta, atualmente, não é imposta uma idade mínima. Em 2014, a idade média de idade da aposentadoria das mulheres foi 52 anos e a dos homens, 55 anos.

Nem mesmo o fator previdenciário que foi introduzido para evitar a aposentadoria precoce - impondo uma redução no valor do benefício que alcança uma média de 30% a menor, especialmente considerando o aumento da expectativa de vida da população brasileira - não desestimulou que os segurados do regime geral se aposentassem quando ainda estariam produtivos e com capacidade contributiva. O fator não conseguiu cumprir sua finalidade como esperado, pois não ampliou a idade média da aposentadoria nem evitou as aposentadorias precoces, mesmo sabendo que vai ter um desconto que pode chegar a mais de 30% no valor do benefício.

Segundo os dados publicados pelo IBGE as projeções mostram que, de fato, a expectativa de vida ao nascer cresce a cada ano e que subiu de 75,2 anos em 2014 para 75,5 anos de idade em 2015. Em 2030, será de 78,6 anos.

Vale ressaltar ainda que, pela dimensão continental e diferenças significativas nas condições de vida nas regiões do Brasil, há uma diferença na expectativa de vida que impacta na adoção de regras gerais para todo o território nacional levando em consideração a média nacional de vida. Por exemplo: na região sul, a expectativa é de 77,8 anos, na Região Nordeste é de 73 e na região Norte de 72,2 anos.

Assim, a adoção da idade mínima de 65 anos como parâmetro nacional é injusta porque desconsidera as diferenças regionais quanto à expectativa de vida, que também varia significativamente no comparativo entre as populações urbana e rural; e ainda, porque não leva em conta as distintas responsabilidades entre homens e mulheres em relação ao trabalho reprodutivo.

O *Auditor Federal de Finanças e Controle* da Controladoria-Geral da

União, Sr. Marcelo Perrucci, em artigo[4] que analisa os efeitos da PEC 287/20156, constata que, de fato, muitos países que compõem a OCDE adotavam, em 2012, a idade de 65 anos para aposentadoria. No entanto, o analista nos faz ver que, além das diferenças socioeconômicas, de distribuição de renda e de custo de vida existente entre a grande maioria desses países e o Brasil, neles a expectativa de vida encontra-se em patamar muito superior à média de 75 anos observada no Brasil. A média da expectativa de vida na maioria dos países que adotam a aposentadoria de 65 anos é de 81,2 anos, e não de 75 anos como no Brasil; consequentemente, ter-se-ia em nosso pais uma sobrevida – o período de tempo de vida que sucederia uma aposentadoria aos 65 anos expressivamente menor do que a dos países que adotam essa mesma referência etária.

As análises do Marcelo Perrucci são ainda mais evidenciam a irrazoabilidade da proposta da PEC 287 quando ele apresenta os dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre qualidade de vida e saúde das pessoas acima de 65 anos de idade.

N**os países que adotam os 65 anos como idade mínima para aposentadoria, um indivíduo ainda disporá de 6,5 anos com bom estado de saúde para aproveitar sua aposentadoria,** antes de ser acometido por alguma doença ou impedimento. **No Brasil, em média, um indivíduo disporia de apenas 6 meses, conforme os padrões adotados pela OMS.**

Segundo dados publicados pela *Social Security Administration*, órgão público norte-americano, na média dos países membros do G20 as idades para aposentadoria são de 62,3 anos para homens e pouco menos de 61 anos para mulheres.

Os segurados mais pobres do Brasil, que iniciam suas obrigações laborais ainda na adolescência, não suportariam as novas condições estabelecidas para a aposentadoria, que ofendem o princípio da razoabilidade diante da realidade socioeconômica brasileira e frustram a expectativa legítima de direitos.

E isso porque, num Estado Democrático de Direito, as sucessivas gerações consolidam sua cidadania ao se conscientizarem das normas que regem a vida social, e nelas identificar o que podem legitimamente considerar como seu direito. Nisso consiste o princípio da segurança jurídica, fortemente agredido pelas

[4] Pode ser acessado em: https://medium.com/@marceloperrucci/o-que-n%C3%A3o-te-contaram-sobre-a-reforma-da-previd%C3%AAncia-18ba4d34c23a#.rjohuu6rn

disposições da PEC 287, que implicam na súbita expropriação salarial, e na violenta privação dos meios de subsistência para dezenas de milhões de trabalhadores brasileiros dos setores público e privado, aposentados e pensionistas.

Ao revogar princípios sociais que historicamente alicerçam a Seguridade Social brasileira, como o do acesso universal e inclusivo, com equidade e solidariedade na divisão do seu custeio, a PEC 287 subverte a noção de responsabilidade contratual, aspecto fundamental da relação previdenciária que se estabelece entre o cidadão e o Estado.

As condições prévias apresentadas pelas partes e a aceitação dessas são geradoras de uma legítima expectativa que torna-se frustrada, indevidamente, quando são introduzidas, unilateralmente mudanças estruturantes nas regras pactuadas.

Desse modo, **é imperativo reconhecer que os dispositivos da PEC que se referem à fixação da idade mínima de 65 anos são inadmissíveis porque ofendem cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados no Art. 194, 195 e 201 da Constituição Federal**.

A todo esse contexto ainda é agregada na PEC a delegação ao Poder Executivo da prerrogativa de elevação da idade mínima para aposentadoria, que poderá ser ampliado em 01 ano toda vez que houver aumento na sobrevida média da população brasileira, verificada pelo IBGE.

B- Idade igual de aposentadoria para mulheres e homens - ofensa a isonomia; ofensa ao princípio da proporcionalidade; frustração de expectativa legítima.

A igualdade de gênero é meta a ser alcançada ano após ano. É assim que as mulheres permanecem firmes na luta para revisar séculos de uma cultura que sempre adotou a diferença biológica entre homens e mulheres como motivação para não conceder tratamento isonômico.

Sem perder de vista as ações para eliminar qualquer forma de discriminação contra a mulher, a batalha neste momento é o reconhecimento das diversas condições da mulher nas relações de trabalho. Seja por reconhecer, sem esgotar, as diversas formas de discriminação profissional contra a mulher como é o

caso da diferença salarial, mesmo quando desenvolvida igual função ou atividade (recebe 74,5% do salário dos homens); seja porque são maioria nas estatísticas medidas na População Desocupada - PD (representavam 57,7%) mesmo sendo maioria na População em Idade Ativa - PIA (são 53,5%) e também nos índices de desemprego, posto que representam apenas 45,5%, na População Economicamente Ativa - PEA. Acrescente-se que também as mulheres estão majoritariamente na informalidade: em janeiro de 2008, das mulheres ocupadas, 37,8% tinham trabalho com carteira assinada no setor privado, enquanto que entre os homens esse percentual foi de 48,6%.

As mulheres predominam entre os trabalhadores com jornadas menos extensas, 51,6% de homens e 49,5% de mulheres ocupadas, trabalham entre 40 e 44 horas semanais. Em faixas menores ou iguais a 39 horas, a população ocupada feminina predomina, com 26,4%, contra 10,1 % dos homens. No entanto, essa situação inverte-se, terrivelmente, quando a medida versa sobre o trabalho denominado reprodutivo.

O tempo com a reprodução humana não tem sido contabilizado para a organização social e econômica do trabalho porque foi naturalizado como inerente do sexo feminino e dessa forma, também tem sido dificultada a repercussão previdenciária desse tempo despendido.

A única forma de reconhecimento do Estado pelo efetivo tempo de trabalho das mulheres na responsabilidade social pela reprodução, afazeres domésticos e de cuidados familiares é a distinção na contagem do tempo de contribuição e idade entre homens e mulheres na Previdência Social. É isso que a PEC 287/2016 pretende acabar.

Os cuidados com as gerações humanas precisam ser compartilhados entre os setores da sociedade e o Estado, que não podem se eximir da co-responsabilidade nesse assunto. No entanto, a realidade é suficientemente explícita para demonstrar que, no Brasil, a divisão com afazeres domésticos, com os cuidados de filhos e familiares não é isonômica. Assim, não é de “benesse” a distinção do tempo contributivo e da idade entre homens e mulheres na previdência brasileira, é exatamente a aplicação do princípio da isonomia que se manifesta, concretamente, com essa distinção.

Portanto, **a garantia da isonomia entre homens e mulheres, insculpidas na Constituição como cláusula pétrea, desde a definição dos**

objetivos da República – art. 3º, I e IV – passando pela lista de direitos e garantias fundamentais – do Art. 5º, caput, incisos I - para ser efetivamente assegurada depende do respeito às intrínsecas diferenciações para o alcance da equidade.

Enquanto não nos desfizermos do mito de que o espaço privado e doméstico é lugar de mulher e que a sua inserção nas esferas públicas e nos ambientes produtivos é uma mera adaptação da sociedade contemporânea, teremos sempre esses fantasmas a rondar e criar barreira para a equiparação real dos gêneros. A autonomia social passa pela garantia da autonomia das mulheres. O tempo de igualdade é tempo real, presente, cuja memória contribui para conhecermos e reconhecermos os sofrimentos vividos, a desigualdade insistente e almejamos as mudanças em perspectiva evolutiva.

Por tudo isso, **a proposta de igualdade das condições para acesso à aposentadoria para homens e mulheres, pressupõe a distinção de idade e de tempo de contribuição, conforme insculpido no inciso III do Art. 40 e §7º do Art. 201** da Constituição Federal, **constituindo-se direito fundamental que concretiza a isonomia estabelecida no inciso I do Art. 5º, assegurado pelo constituinte e que estão incluídos no conjunto de normas que não podem ser objeto de alteração pelo legislador ordinário**, como quer fazer a PEC 287/2016.

Os dispositivos da PEC que quer instituir mesma idade para homens e mulheres inviabiliza a própria isonomia que constitui cláusula pétrea, ofendendo, portanto, os princípios da isonomia e da proporcionalidade. A igualdade, nesse caso, para se viabilizar constitucionalmente impõe critérios diferentes para desiguais condições, posto que uma igualdade formal representa uma sobrecarga ainda maior às mulheres para alcançarem, de forma geral, o benefício previdenciário.

Desse modo, **todos os dispositivos que estabelecem a idade de 65 anos como idade mínima para homens e mulheres fere direitos, garantias e princípios constitucionais que constituem cláusulas pétreas, nos termos acima postos, não passível de admissibilidade em sede de PEC, razão porque também por esse viés a PEC 287/2016 é inadmissível e não pode ter o seguimento válido de tramitação nesta Casa**.

C- Aumento do tempo mínimo de contribuição para atingir 100% do benefício – ofensa ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da

responsabilidade contratual, e contrariedade ao caráter sinalagmático da contribuição previdenciária

A obrigatoriedade do tempo mínimo de 25 anos de contribuição estabelecidos pela PEC 287, em conjunto com a exigência da idade mínima de 65 anos, a serem aplicados para todos/as os segurados/as inviabiliza o gozo do benefício de aposentadoria por idade (existente no Regime Geral de Previdência Social) e constitui ofensa a princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também o cálculo instituído pela PEC 287/2016 para definir o valor da aposentadoria e da pensão por morte, ao estabelecer a regra de 51% da média de todas as contribuições, acrescido de 1% por cada ano laborado, submeterá as trabalhadoras e trabalhadores do país a um tempo efetivo de 49 anos ininterrupto de contribuição para alcançar o limite de 100% do correspondente às contribuições vertidas ao respectivo regime previdenciário.

O **inciso IV do art. 194 da Constituição estabelece a irredutibilidade do valor dos benefícios**. Este dispositivo é inserido este dispositivo no rol dos direitos sociais alçados ao *status* de garantia fundamental. Na medida em que a PEC 287/2016 institui a obrigatoriedade de um tempo mínimo de contribuição desproporcional e não razoável para que o/a segurado/a da previdência possa alcançar o benefício da aposentadoria de forma integral e estabelece um cálculo do valor do benefício que impõe um tempo absolutamente excessivo de contribuição para que seu benefício tenha equivalência com as contribuições recolhidas, cria uma redução do benefício conforme o pactuado (contratuado) pelos segurados, anteriormente.

Se o segurado do regime geral requer aposentadoria com idade mais reduzida, estará eternamente condenado a auferir rendimentos menores, uma vez que o decréscimo não será compensado com o passar dos anos.

Os **§§ 3º, 4º e 11 do Art. 201** ao estabelecerem que a remuneração do/a trabalhador/a e os ganhos habituais terão correspondência na contribuição previdenciária e também assegurar a atualização e o reajustamento dos benefícios remetem à compreensão de que o valor a ser recebido pelo/a aposentado/a deve corresponder sempre à sua contribuição vertida ao regime previdenciário. O cálculo estabelecido pela PEC 287 afasta a equivalência entre o quantum contributivo e do

benefício a ser recebido, constituindo uma contrariedade ao caráter sinalagmático da contribuição previdenciária, o qual impõe uma reciprocidade entre as obrigações das partes – o Estado e o/a segurado/a.

Desse modo, **é imperativo reconhecer que os dispositivos da PEC que se referem à exigência d**o tempo mínimo de 25 anos de contribuição **e da** definição de novo método de cálculo do valor da aposentadoria e da pensão por morte inviabiliza o gozo do benefício de aposentadoria no limite de 100% do correspondente às contribuições vertidas ao respectivo regime previdenciário **são inadmissíveis porque ofendem cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados no Art. 194, 195 e 201 da Constituição Federal**.

D- Vedação de recebimento cumulativo de benefícios: frustração de expectativa legítima e da responsabilidade contratual; contrariedade ao caráter sinalagmático da contribuição previdenciária; ofensa ao princípio da razoabilidade

A PEC estabelece a vedação da acumulação de benefícios de aposentadorias e de pensões, no âmbito de todos os regimes.

A instituição de diferentes benefícios previdenciários tem foco, objetivo e muitas vezes beneficiários distintos, preservando os parâmetros do ordenamento jurídico que estabelece, conforme **incisos do art. 201** da Constituição Federal, para a cobertura de eventos diversos.

A organização da previdência pressupõe o caráter contributivo dos segurados. O caráter sinalagmático da contribuição previdenciária - pagou e deixa benefício – é estruturante dessa organização. A restituição dos valores decorrentes da contribuição com o pagamento dos benefícios devidos em razão do cumprimento dos requisitos e condições de acesso encerra a garantia constitucional que constitui o conjunto dos direitos fundamentais que não podem ser objeto de alteração constitucional pelo legislador ordinário.

A acumulação de benefícios de aposentadorias – por diferentes vínculos e natureza contributiva diversa - e de pensão é, portanto, não uma expectativa de direito, mas a legítima expectativa consolidada que decorre de direito consolidado e de responsabilidade contratualizada com o regime previdenciário

quando fez os devidos descontos em seu favor.

Transgredir o reconhecimento do propósito diverso que condiciona o acesso a diferentes direitos é ofender ao o **caráter sinalagmático** da relação jurídica instituída e gera a reprovável figura da apropriação ilícito das contribuições vertidas ao regime previdenciário.

Quando o legislador constituinte instituiu o ***caput* e incisos** do **Art. 201 e os distintos parágrafos do Art. 40** da Constituição Federal para elencar um conjunto de situações cobertas pela Previdência Social, visando a proteção a todas elas, não remeteu, de forma alguma, a qualquer discricionariedade ao gestor do regime previdenciário na concessão desassociada dos benefícios.

A cumulatividade de benefícios é decorrente da simples leitura do conjunto desses dispositivos constitucionais e há toda uma discrição das possibilidades de tal acumulação, desde que atendidas as condições para acesso a tais direitos.

Considerando que direitos instituídos e decorrentes de uma relação jurídica perfeita, geradora de responsabilidades entre as partes e de uma legítima expectativa de acesso a esses direitos são conformadores de proteções diversas do/a segurado/a da previdência quando estes indivíduos atendem às exigências específicas para acesso a cada direito previdenciário, não há que se falar em impedimento de cumulatividade.

Firmar no texto constitucional, como pretende a PEC 287/2016 a impossibilidade da cumulação, por exemplo, de pensão por morte de um cônjuge com a própria aposentadoria, sabendo-se que para cada benefício foram vertidas contribuição ao regime de modo diverso, ou mesmo a cumulatividade de aposentadorias de uma mesma pessoa que contribuiu para dois distintos regimes e alcançou as condições para o usufruto de tal direito previdenciário, <u>é uma contrariedade ao conjunto de princípios e normas constitucionais assecuratórias dos direitos individuais e sociais</u>.

Desse modo, **é imperativo reconhecer que os dispositivos da PEC que se referem ao impedimento da cumulatividade de benefícios são inadmissíveis porque ofendem cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados no Art. 40, 194, 195 e 201 da Constituição Federal**.

E- Redução do valor da pensão por morte e irreversibilidade das cotas – Extinção da garantia do valor mínimo das pensões: vulneração da proteção à família; contrariedade ao caráter sinalagmático da contribuição previdenciária; retrocesso social; ofensa ao princípio da razoabilidade.

A PEC 287/2016 extingue a pensão por morte integral e a torna ser reduzida para 50% acrescido de 10% por dependente. A PEC constitucionaliza também a regra hoje vigente de critérios associado a idade para pensionistas cônjuges ou companheira/o (só é vitalícia para maiores de 44 anos).

Afasta a aplicação do §2º do art. 201 para admitir que o valor da pensão possa ser inferior ao salário mínimo.

Aplica o teto do regime geral também para as pensões deixadas por atuais servidores aposentados, sem referência ao caso do servidor já ter sido aposentado antes da alteração contributiva de 2013 (quando implementada a previdência complementar).

Acaba com a reversibilidade das cotas dos dependentes, no caso da perda de tal qualidade. Essa é a constitucionalização de uma proposta já tentada e também rechaçada pelo Congresso.

Insere dispositivo para estabelecer que os dependentes serão os mesmos que atendem às condições de dependência do regime geral, abrindo espaço para uma posterior mudança na legislação visando firmar como critério a dependência econômica prévia para pensionista e não por vínculo familiar, o que configura mais um intenso retrocesso social.

Essa é uma das mais cruéis alterações dispostas no texto da PEC em análise, pois versa sobre **a desvinculação do valor mínimo instituído no Brasil e pela Constituição voltado a assegurar as condições mínimas de garantia de sobrevivência digna de uma família**.

Toda a contribuição previdenciária realizada pelos trabalhadores e empregadores tem a destinação estabelecida em lei, sob a forma de benefício previdenciário. Um desses destinos é a pensão por morte que é pago à família do segurado – cônjuge/companheira/o e dependentes – calculado conforme o salário de contribuição do segurado falecido. Deste modo, esse direito já se constitui no rol dos benefícios custeados e pagos pela Previdência Social, tanto pelo sistema próprio dos servidores públicos, quanto do regime geral, consolidado pelo caráter

sinalagmático entre as contribuições e o benefício da pensão por morte.

A garantia individual de que os benefícios previdenciários – inclusive a pensão por morte – **não sejam inferiores ao salário mínimo que garanta a sustentação digna da família é cláusula pétrea** e está assegurada nos seguintes dispositivos:

- no art 7º, inciso IV (ao definir a capacidade a que se destina o salário mínimo),
- art. 201, inciso V e §2º (que condiciona a pensão ao salário mínimo, posto que o benefício previdenciário não poderá ser inferior),
- art. 226, caput (que estabelece ao Estado a proteção à família) e,
- Art. 227 (que estabelece o dever de todos, inclusive do Estado, com as crianças e adolescentes com prioridade) ;
- também configura tal disposição referente ao respeito ao ato jurídico perfeito – inciso XXXVI do art. 5º - gerador da pensão, que tem como origem o cumprimento das condições contratuadas pelo segurado com o regime da Previdência e que, atendidas a essas condições, haverá correspondência da contribuição do segurado e a pensão deixada à sua família, pelo caráter e repercussão sinalagmático desse benefício.

Para se ter uma idéia do conjunto de famílias que serão atingidas cruelmente pela proposta aqui analisada, basta considerar que o benefício da pensão por morte, no RGPS, é a segunda maior em número de beneficiários (26,6% ou 7,54 milhões de pessoas) e a terceira em despesa, 24,6% ou R$ 8,08 milhões.

Desse modo, **é imperativo reconhecer que os dispositivos da PEC que se referem à desvinculação da pensão por morte e do fim da reversibilidade das quotas dos dependentes pensionistas são inadmissíveis porque ofendem cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados no Art. 5º, 7º, 195, 201, 226 e 227 da Constituição Federal**.

F- Alteração das Aposentadorias Especiais e por Invalidez: extinção da aposentadoria por atividade de risco – extinção da proteção à saúde - extinção da aposentadoria especial do magistério na educação infantil e

ensino fundamental – alteração da aposentadoria por invalidez: retrocesso social, frustração de expectativa legítima e da boa-fé objetiva.

A PEC 287 introduz exigência de que os danos à saúde devam ser efetivos e comprovados, de modo que a prevenção dos males à saúde deixa de ser objeto da proteção social.

De outro lado, a aposentadoria especial em decorrência de atividades de risco é extinta por essa proposição, enquanto a **aposentadoria por atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é alterada, significativamente, em seu conceito**, inclusive por meio da exclusão da referência aos professores dedicados ao magistério infantil ou ao ensino fundamental e médio.

Para os professores, a PEC mantém uma redução de 10 anos no quesito idade, e de 5 anos no tempo de contribuição, a título de regra de transição, mas exclui do texto constitucional os dispositivos que estabeleciam tal redução como regra ordinária.

Assim, criam-se as condições para uma futura alteração de leis regulamentadoras relativas a profissionais da saúde e da educação, os quais são majoritariamente aposentados em condições especiais, e para quem então se exigirá a comprovação do “efetivo prejuízo à saúde”.

Além disso, a PEC objetiva o aumento da idade para a aposentadoria especial, especialmente para as mulheres professoras ou que exercem atividades prejudiciais à saúde (como é o caso de profissionais das áreas de saúde), pois a idade mínima exigida hoje, de 50 anos, será elevada para 55 anos, já aplicada a redução imposta pela PEC.

Além disso, a PEC altera de modo perverso o formato da aposentadoria por invalidez: ao alterar a denominação da aposentadoria por invalidez permanente para “aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho”, ela exclui da proteção constitucional a condição de invalidez que decorre de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, elencadas em lei.

Em substituição, a PEC 287 inaugura uma concepção pela qual o objeto da proteção não é mais a saúde dos segurados, mas tão somente a situação de comprovado dano, na qual o indivíduo não possa mais ser habilitado para

qualquer outro trabalho.

A toda evidência, a situação de invalidez deve ser tutelada por si mesma, e não em função da maior ou menor gravidade da enfermidade da qual tenha resultado. A incapacidade para o trabalho configura restrição que demanda a proteção do Estado para quem dela padece, e não a mera previsão de obrigações contributivas mitigadas. O princípio isonômico, que se desdobra tanto em igualdade para os assemelhados quanto em tratamento diferenciado para situações díspares, é o que fundamenta o abrigo a essas situações especiais, cujo custeio será equalizado nos termos de um modelo solidário de previdência social.

Segundo o jurista Ingo Wolfgang Sarlet (O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade), o princípio constitucional do não retrocesso, no âmbito do direito brasileiro, está implícito na Constituição Federal de 1988 e decorre do princípio do Estado Democrático e social de direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica, da proteção da confiança, entre outros.

O Estado não pode voltar atrás, não pode descumprir o que cumpriu, não pode tornar a colocar-se na situação de devedor. Quer isto dizer que, a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação positiva, para passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.

Os princípios garantidores dos direitos sociais, notadamente os elencados acima e constituídos na Carta Magna, são também garantidores da proibição do retrocesso social, tese também defendida pelo notável jurista português J.J. Canotilho, nos seguintes termos, ***verbis***:

> "O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social.
> *A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social ou da 'evolução reaccionária. Com isso quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos, uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia*

constitucional e um direito subjectivo. Dessa forma, e independentemente do problema 'fáctico da irreversibilidade das conquistas sociais (..) o princípio em análise justifica, pelo mesmos, a subtração à livre e oportunística decisão do legislador, da diminuição dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural (...). O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e expectativas subjetivamente alicerçadas. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social' ....." (CANOTILHO, op. cit., p. 469)

Também Pablo Castro Miozzo afirma:

"(...)

> Pois bem, do mesmo modo que se consignou que o Princípio da dignidade da pessoa humana é o *vetor material* fundamental que guia a ação estatal em termos de direitos e garantias fundamentais, afirma-se que o Princípio da proibição do retrocesso social, que é também um Princípio constitucional fundamental, pode (e deve) ser pensado como *vetor formal* fundamental que norteia esta mesma atuação. Por conseguinte, a proibição do retrocesso caracteriza-se por funcionar como um superprincípio de proteção e realização (garantia ambivalente) dos direitos fundamentais. Ou seja, o sentido bivetorial aqui pretendido da proibição do retrocesso representa (um) a *metafundamentalidade formal* que limita e dirige o modo através do qual o Estado vai realizar o princípio da dignidade da pessoa humana, e consequentemente a ampla gama de direitos fundamentais de todas as dimensões, previstos implícita ou explicitamente na Constituição da República. Note-se que esta *bimetafundamentalidade* está expressamente prevista no enunciado do Título II, da Constituição que trata dos 'direitos garantias fundamentais" (...)
> ("O Princípio da Proibição do Retrocesso Social e sua Previsão Constituição, de– Porto Alegre 2005).

Assim exposto, o princípio da vedação ao retrocesso social, inscrito implícita e explicitamente no texto da Constituição Federal, impede que sejam abaladas as conquistas consolidadas no processo de afirmação de nossa República Democrática por tentativas como as que se divisam na Proposta de Emenda

Constitucional aqui analisada. Restringir, de alguma forma, o direito à proteção da saúde, da aposentadoria por invalidez e da aposentadoria em condições especiais em razão do desempenho de atividades que põem em risco a vida do indivíduo ou prejudique a sua saúde ou integridade física, **ofende o *art. 5º, caput,* bem como o art. 6º, art. 40, 195 e 201, protegidos pelo comando inscrito no art. 60, §4º, IV da Carta Fundamental.**

G - Flexibilização do direito ao abono de permanência: ofensa ao direito adquirido, frustração de expectativa legítima e da boa-fé objetiva

Atualmente, o pagamento do abono pecuniário é concedido aos servidores que, reunindo os requisitos exigidos para a aposentadoria, continuam em atividade.

Não se aplica a esse caso o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, que objetivava a interrupção da contribuição de aposentados e pensionistas, discutindo a imposição de tal encargo a quem já constituíra o direito de perceber aposentadorias ou pensões.

A flexibilização do direito ao abono de permanência promovida pela PEC 287 constitui afronta a direito adquirido, posto tratar-se de benefício já em fruição por servidores que optaram por permanecer em serviço mesmo tendo cumprido todas as exigências de acesso legítimo à aposentadoria.

Por isso se verifica no caso também a frustração da legítima expectativa, na medida em que o exercício do direito pelo servidor – ou seja, a fruição, o gozo, o usufruto - seria alterado pela imposição da redução remuneratória. Novamente vale mencionar que não se fala aqui em mera expectativa de direito, mas de legítima expectativa da continuidade de um benefício alcançado conforme o padrão, os critérios e as condições previamente estabelecidas, as quais motivaram a decisão do servidor em escolher tal opção.

Desse modo, a alteração imposta, frusta a opção legítima do servidor em permanecer trabalhando mesmo podendo aposentar-se, a fim de desobrigar-se do pagamento da contribuição previdenciária.

Na espécie, vale a transcrição do conceito de direito adquirido estabelecido pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – lei cuja vigência remonta ao ano de 1942, tendo sido atualizada pela Lei 12.376, em 2010 – e que apresenta tal conceituação desde 1957:

> *Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*
>
> *.....*
>
> *§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício*

tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Assim, uma vez introduzida a previsão de abono de permanência, a opção feita pelo servidor ocorreu nos termos estabelecidos pelo próprio texto constitucional, constituindo um direito individual que seria agora desrespeitado caso se concretize a alteração prevista na PEC 287/2016.

Ainda, tal alteração no curso da opção legitimamente exercida pelo servidor ofende a um dos principais princípios do Direito: o da boa-fé objetiva nas relações contratuadas, muito pertinente ao âmbito das relações laborais e que deve vigorar também na relação entre os servidores e o Estado.

H - Extinção da garantia do valor mínimo do benefício assistencial e sua vinculação ao salário mínimo: ofensa ao direito adquirido, retrocesso social, vulneração da proteção à família.

Os benefícios assistenciais definidos no art. 203 da Constituição**,** e tratados em detalhe pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**, deixam de ser pagos com a referência ao salário mínimo**, conforme alterações dispostas pela PEC 287.

Também o art. 20 da PEC determina que os valores dos benefícios assistenciais deferidos sejam alterados de acordo com as novas normas, assim que forem definidos por lei. Isso **ofende o direito adquirido dos destinatários de benefícios assistenciais previstos no Art. 203 inciso V, da Constituição, que têm nessa fonte de renda a garantia da sustentabilidade de suas famílias**.

Conforme argumentado no item II.E deste voto, a subsistência da família em situação de pobreza ou extrema pobreza, e que possua integrantes idosos ou com deficiência, depende da atenção do Estado sob a forma de políticas de assistência social. Assim estão instituídos os direitos e garantias no Art. 203 da Constituição, em especial nos incisos I, II e V, que elencam entre os objetivos da assistência social a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo a crianças e adolescentes carentes, por meio do acesso a benefício mensal para famílias que não possuam meios próprios de prover sua manutenção.

A proteção à família e o requisito mínimo de renda são garantias constitucionais elevadas à consideração de cláusula pétrea, portanto,

inatingíveis pelo legislador ordinário, bem assim como os demais dispositivos:

- no art 7º, inciso IV (ao definir a capacidade a que se destina o salário mínimo),
- Art. 203 da Constituição, em especial nos incisos I, II e V (proteção e amparo à família, a crianças, idoso e garantia de renda mínima);
- art. 226, caput (que estabelece ao Estado a proteção à família) e,
- Art. 227 (que estabelece o dever de todos, inclusive do Estado, com as crianças e adolescentes com prioridade) e;
- também ao respeito ao direito adquirido – inciso XXXVI do art. 5º - quando assegura o benefício assistencial de um salário mínimo.

Uma das maiores **expressões do estado do bem-estar social (*Welfare state*), conquistada desde a redemocratização e a partir dos parâmetros desenhados na Constituição para a concepção da Seguridade Social**, foi a ascensão e garantia de **acesso a benefícios sociais pela população em situação de miséria ou de extrema pobreza neste país**. Agora a PEC **287** quer também destruir essa conquista.

A PEC ainda insere na Constituição a limitação no cálculo do valor dos benefícios assistenciais para adotar a renda *per capita* mensal familiar integral, que considera qualquer renda de cada membro do grupo familiar.

Essa calamitosa mudança causaria uma restrição no acesso aos benefícios assistências por parte das famílias que, transitoriamente, contabilizam certa renda extra, proveniente de algum de seus membros familiar: a consideração dessa renda extra no cálculo *per capita* para fins de acesso aos padrões definidos pela LOAS, implicaria na superação do patamar mínimo, embora essa renda transitória seja incapaz d livrar aquela família da situação de pobreza. Para exemplificar essa circunstância, a LOAS admite a exclusão do computo per capita das rendas decorrentes de bolsa aprendizagem, pensão de natureza indenizatória ou algum benefício de assistência médica.

Vale destacar que a rubrica da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) corresponde a apenas 3,9% do total das despesas primárias no orçamento

de 2016. Essa é mais uma demonstração do propósito cruel de redução de despesas primárias pela restrição da vida dos pobres desse país que a PEC pretende estabelecer com as alterações aqui descritas.

Assim exposto, o princípio da vedação ao retrocesso social, inscrito, implícita e explicitamente, no texto da Constituição Federal, impede que sejam abaladas as conquistas consolidadas no processo de afirmação de nossa Democracia por tentativas como as que se divisam na PEC aqui analisada.

Ao restringir o direito à proteção da família, o amparo das pessoas idosas, de crianças e adolescentes carentes e de pessoas com deficiência, que por suas condições de pobreza dependem da assistência social para garantia de sua subsistência, a PEC 287/2016 **ofende cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados nos artigos 5º, 7º, 195, 201, 226 e 227 da Constituição Federal protegidos pelo comando inscrito no art. 60, §4º, IV da Carta Fundamental.**

I - Elevação da idade para gozo do benefício assistencial para 70 anos: retrocesso social; ofensa ao princípio da razoabilidade.

A PEC constitucionaliza limitações aos benefícios assistenciais ao fixar a idade de 70 anos para a referência ao idoso (hoje considerado os maiores de 65 anos). Podendo ser aumentada, caso haja aumento da sobrevida média da população, conforme mesmo parâmetro adotado para as aposentadorias. A idade de 70 anos será alcançada gradualmente de 01 ano a cada 02 anos, até alcançar a idade, portanto, período de transição de 10 anos.

O art. 1º da Constituição estatui em seus fundamentos o princípio da dignidade, em seu inciso III. No elenco dos objetivos fundamentais republicanos previstos no Art. 3º, consta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) também o propósito da erradicação da pobreza, além da redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III).

No elenco dessas estruturas basilares do Estado Democrático de Direito, acrescido das demais cláusulas pétreas consignadas na forma dos direitos sociais instituídos no Art. 6º, bem como dos demais dispositivos constantes dos arts. 194 e 203, amplamente referenciados nos dispositivos acima, referente à proteção à

família, do amparo aos idosos e da concretização de direitos de subsistência.

Ressalte-se que a parcela social de idosos na pobreza representa um segmento vulnerável da sociedade que não pode deixar de receber uma atenção especial do Estado, sob pena de intenso retrocesso social e os condena ao fim. A PEC 287/2016 ofende garantias de direitos, de acesso ao bem estar dessas pessoas e o enfrentamento das condições adversas que lhe impedem ter a autonomia que permite sua sustentabilidade.

Para bem situar a dimensão da inadmissibilidade, muito bem se aplicam os julgados do Supremo Tribunal Federal reconhecendo o princípio do não-retrocesso, valendo a transcrição da decisão abaixo:

> […] A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.- (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

J - Revogação das regras de transição da EC 41 e 47 para servidores públicos, e fixação de novas regras em desconsideração às condições vigentes: frustração de expectativa legítima; ofensa ao princípio da equanimidade; ofensa ao caráter sinalagmático e da responsabilidade pré-contratual.

A revogação das regras de transição entre regimes previdenciários dos servidores públicos, previstas nas Emendas Constitucionais 41 e 47, e a fixação de nova regra que desconsidera os parâmetros instituídos por aquelas regras de transição, constituem outro caso de inadmissibilidade da PEC 287.

Com efeito, a circunstância de o servidor já encontrar-se no exercício do cargo por ocasião de uma alteração nas regras constitucionais previdenciárias deveria implicar, em atendimento ao princípio da equanimidade, na diferenciação entre essa situação funcional e aquela que será prevista para novos servidores; trata-se, conforme o brocardo jurídico, de “tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”, o que inclusive justifica o fato de as reformas previdenciárias anteriores, sem exceção, contemplarem um conjunto de normas de transição.

Por isso, a revogação dessas regras de transição pela PEC 287 corresponde à frustação das legítimas expectativas que dezenas de milhares de servidores públicos têm quanto à estabilidade das regras constitucionais relativas à sua situação funcional.

Ressalte-se que, para os servidores públicos que ingressaram em momento anterior ao da instituição da previdência complementar em 2013, a contribuição previdenciária incide sobre a totalidade de seus rendimentos, não se lhes aplicando o teto contributivo vigente no regime geral para os demais trabalhadores; desse modo, a instituição de um limite máximo para aposentadoria e pensões fere o caráter sinalagmático da relação previdenciária entre o servidor e o Estado, caráter esse referente à necessária correspondência entre as prestações intercambiadas pelas partes integrantes do contrato: à contribuição vertida durante a vida ativa deve corresponder a uma fruição proporcional do benefício previdenciário.

K- Exigência de pedágio na regra de transição: ofensa ao princípio da razoabilidade; ofensa ao caráter sinalagmático da relação previdenciária entre servidor e Estado.

Para os servidores efetivos que na data de promulgação da Emenda tiverem idade igual ou superior a 50 anos, se homens, ou 45 anos, se mulheres, a PEC 287 impõe o pagamento de um “pedágio”, correspondente a 50% do tempo que faltaria para completar o período de contribuição sob a regra vigente, além do cumprimento dos demais requisitos. Por exemplo, se o trabalhador pode se aposenta aos 55 anos pela regra atual e teria 50 anos na data da promulgação da PEC, seria obrigado a pagar um “pedágio” correspondente a 50% do tempo que faltaria para a aposentação – ou seja, ele se aposentaria com 57,5 anos.

Aqui, a exigência desse pedágio na regra de transição, a partir de um parâmetro estanque de 45 ou 50 anos de idade (mulher e homem, respectivamente) que deixa a descoberto todo o contingente de servidores da ativa com idade inferior aos 45/50 anos, **consubstancia a inadmissibilidade da proposição, pois ela concomitantemente também revoga as regras de transição anteriores,**

impondo um gravame tão severo à situação funcional do servidor, e rompendo de tal forma o caráter sinalagmático constitutivo do regime previdenciário, a ponto de caracterizar uma irrazoabilidade contrária aos mais significativos valores constitucionais.

III. Da inadmissibilidade por ofensa à forma federativa de Estado – art. 60, §4º, I, da Constituição Federal

A redação dada pela PEC 287/2016 ao §14 do artigo 40 da Constituição Federal **atenta contra a forma federativa de Estado, que constitui cláusula pétrea por força do artigo 60, §4º, inciso I,** e da qual decorre a autonomia administrativa dos entes estaduais e municipais do Estado brasileiro.

Tal autonomia, consubstanciada na capacidade de tais entes disporem sobre sua estrutura administrativa sem interferência do poder central, é respeitada na redação vigente do referido §14: a instauração de regime de previdência complementar, embora estimulada pelo comando constitucional, fica sujeita à análise de oportunidade e conveniência de cada ente federativo.

O mesmo não se verifica com a redação pretendida pela PEC: é cogente a imputação de determinado modelo de gestão previdenciária, como bem revela a redação dos incisos XII e XIII que se pretende acrescentar ao artigo 167 da Constituição.

Nos termos pretendidos pela proposição em análise, o exercício da autonomia administrativa pelos entes federados não apenas é obstada, como também punida com restrições de ordem orçamentário-financeira, caso não assuma o modelo prescrito no referido dispositivo.

IV. Considerações Finais e Voto

Nesse tema da reforma previdenciária**,** é imprescindível lembrar que a Presidenta da República legítima e eleita, Dilma Rousseff, instituiu, pelo Decreto nº 8.443, de 30.4.2015, o **Fórum de Debates sobre Políticas de Emprego, Trabalho e Renda e de Previdência Social**, com a "finalidade de promover o debate entre os

representantes dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, dos empregadores e do Poder Executivo federal com vistas ao aperfeiçoamento e à sustentabilidade das políticas de emprego, trabalho e renda e de previdência social e a subsidiar a elaboração de proposições pertinentes".

O Fórum reuniu-se, especialmente com representantes de todas as centrais sindicais e estabeleceu um cronograma de trabalho na perspectiva de oferecer ao Congresso Nacional um fruto de uma concertação institucional e social almejando os ajustes necessários de segurança e proteção a segurados da previdência e ao mesmo tempo, de responsabilidade com o enfrentamento das causas dos problemas referentes à sustentabilidade dos regimes, sem riscos às gerações futuras. Tudo isso foi desfeito com o envio açodado e o texto perverso da proposta aqui analisada.

O discurso do déficit da Previdência precisaria ser melhor contextualizado em todos os casos e momentos – inclusive separando a inserção das despesas assistenciais ao falar de previdência, o que é um erro primário e de má-fé – além de ser importante sempre fazer a separação dos regimes, inclusive considerando o passivo em relação aos militares e às peculiaridades do Regime Próprio do serviço público, não sendo correta a adoção genérica de soluções idênticas para circunstâncias e pessoas diferenciadas.

A compressão pelo congelamento do teto das despesas trazida pela PEC 241 (55, no Senado) tornou-se o discurso fácil para justificar essa reforma previdenciária pelo governo não do sr. Michel Temer, que culpabiliza a classe trabalhadora pelo déficit, impondo sobre os segurados o ônus da restrição de acesso a direitos, extinguindo benefícios com rigorosas mudanças nas regras e o estabelecimento do retrocesso social em proporções gigantescas vivenciado pelo país.

Por todo o exposto o voto da Bancada do Partido dos Trabalhadores, é pela inadmissibilidade da PEC 287/2016, por afrontar o *inciso I e IV do §4º do Art. 60 da Constituição Federal*, o que impede a tramitação da proposta, e também por ofender aos direitos e garantias fundamentais, *Art. 5º e Art. 6º*, além de afrontar a forma federativa, aos princípios fundamentais da República, *inciso II, III, IV do Art. 1º*, aos objetivos fundamentais da República, *inciso III do Art. 3º,* e aos objetivos da seguridade social, *parágrafo único do*

***Art. 194*, todos da *Constituição Federal*.**

Sala das sessões, 14 de dezembro de 2016.

Bancada do Partido dos Trabalhadores

Luiz Albuquerque Couto
Deputado Federal PT/PB

Maria do Rosário
Deputada Federal PT/RS

Erika Kokay
Deputada Federal PT/DF

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Valmir Prascidelli
Deputado Federal PT/SP

Paulo Teixeira
Deputado Federal PT/SP

José Mentor
Deputado Federal PT/SP

Ana Perugini
Deputada Federal PT/SP

Gabriel Guimarães
Deputado Federal PT/MG

José Guimarães
Deputado Federal PT/CE

Moema Gramacho
Deputada Federal PT/BA

Reginaldo Lopes
Deputado Federal PT/MG

Vicentinho
Deputado Federal PT/SP

DECLARAÇÃO ESCRITA DE VOTO

RELATIVA A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016 (Do Deputado João Campos)

I RELATÓRIO

Está em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o relatório da Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da Reforma da Previdência Social e demais assuntos

relativos à Seguridade Social brasileira, acerca da admissibilidade constitucional de seus dispositivos, da lavra do Deputado Federal Alceu Moreira, apresentado em 09/12/16.

O Projeto de Emenda à Constituição Federal de 1988 pretende a alteração do arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, para dispor sobre a seguridade social, em seus subsistemas de previdência e assistência social, estabelecendo regras de transição, conferindo outras providências.

Após longos meses de reuniões na Casa Civil e no Ministério da Fazenda, equipe técnica debruçou-se sobre temas que considerou relevantes no seio da previdência pública (geral e do servidor), bem como da previdência complementar, tendo elaborado proposições para alteração dos dispositivos constitucionais acima.

Com a formal apresentação do texto da proposta de emenda, no dia 07/12/16, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, chega então a essa Permanente Comissão para aprovação de seus critérios e dispositivos em face de controle de constitucionalidades formal e material.

Apresenta-se a presente declaração de voto, posto que há fatos de relevantíssima objeção, os quais não poderão passar incólumes ao debate e reflexões.

II VOTO

II.I REFLEXÕES GERAIS SOBRE AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS

- DA EC 3/93 a EC 88/15

Após, a promulgação da Constituição Federal de 1988, a previdência brasileira, pública e privada, sofreu alterações por meio de 5 Emendas, refletindo nos três regimes previdenciários: geral, próprio dos servidores públicos e complementar de natureza privada, que são: Emendas Constitucionais nºs 3/93, 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15.

A significativa alteração trazida pela **E.C. nº 3/93**, **promulgada durante o Governo Itamar Franco**, foi a instituição do caráter contributivo da Previdência no

Serviço Público, ao determinar que “as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei”.

Com a **EC nº 20/98**, **aprovada durante o Governo Fernando Henrique Cardoso**, houve uma ampla reforma constitucional previdenciária, com a inclusão dos seguintes critérios a serem observados:

I – Para todos os regimes:

a) A instituição de critérios financeiros e atuariais nos regimes previdenciários;
b) A substituição do tempo de serviço por tempo de contribuição;
c) O fim da aposentadoria especial do professor universitário; e
d) A extinção da aposentadoria proporcional.

II – Para os servidores públicos:

a) A adoção de idade mínima, sendo de 55 para mulheres e 60 para homens na regra permanente, com redução de sete anos na regra de transição;
b) A exigência de dez anos no serviço público e cinco no cargo;
c) A previsão de adoção, por lei complementar, da previdência complementar para os servidores públicos.

Com o advento da reforma previdenciária de 2003, com eficácia em 01/01/04, em face da **EC nº 41/03. no Governo Lula**, houve ampliações e restrições mais severas ao RPPS-Regime Próprio Previdência Social, gerando diversas barreiras e perdas significativas de direitos para os ingressantes no serviço público após sua promulgação:

a) A ampliação de 10 para 20 anos do tempo de permanência no serviço público para aposentadoria integral do servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003;
b) O fim das regras de transição da E.C 20;
c) A instituição do redutor de pensão;
d) O fim da paridade para novos servidores;
e) O fim da integralidade para novos servidores, com cálculo pela média;
f) A instituição da cobrança de contribuição de aposentados e pensionistas, incidente sobre a parcela acima do teto do RGPS;

g) A adoção de tetos e subtetos na administração pública;

h) A previsão de adoção, por lei ordinária, da previdência complementar do servidor.

A fim de complementar e corrigir distorções da **EC nº 41/03**, **o Governo Lula** conseguiu a aprovação da chamada **PEC Paralela, EC nº 47/05**, suavizando, assim a Emenda de 2003, criando objetivas e claras regras de transição, até então obscuras:

a) Paridade e integralidade, desde que o servidor conte com mais de 25 anos de serviço público, com redução da idade mínima de 60 anos para homens e 55 para mulheres se a soma da idade com o tempo de serviço supere a fórmula 85/95, sendo indispensável pelo menos 35 de contribuição, no caso do servidor homem, e 30, no caso da servidora mulher;

b) Isenção do dobro do teto do INSS na parcela do provento de aposentadoria ou pensão quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

A **E.C. nº 70/12**, **aprovada durante o Governo Dilma**, assegura a integralidade para a aposentadoria por invalidez, porém só abrange quem ingressou no serviço púbico até 31 de dezembro de 2003.

A **E.C. nº 88/15, aprovada durante o Governo Dilma**, amplia de 70 para 75 anos a idade para efeito de aposentadoria compulsória, para Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

No plano infraconstitucional houve dezenas de mudanças em matéria previdenciária nos últimos 20 anos, duas das quais no ano de 2015, sendo uma negativa e outra positiva.

A mudança negativa foi o fim da vitaliciedade da pensão. Ela foi instituída pela Medida Provisória 664 e transformada na Lei nº 13.135/15 para assegurar apenas quatro meses de benefício para o pensionista, caso ele não preencha as novas exigências ou requisitos.

De acordo com a nova regra, válida para os regimes geral e próprio dos servidores, a pensão por morte será devida além dos quatro meses – e condicionada à idade do beneficiário – somente se forem comprovadas as seguintes carências: a) pelo menos 18 contribuições mensais ao regime previdenciário, e b) pelo menos dois anos de casamento ou união estável anteriores ao óbito do

segurado, as quais asseguram ao pensionista/beneficiário usufruir do benéfico:

1) por três anos, se tiver menos de 21 anos de idade;

2) por seis anos, se tiver entre 21 e 26 anos de idade;

3) por dez anos, se tiver entre 27 e 29 anos de idade;

4) por 15 anos, se tiver entre 30 e 40 anos de idade;

5) por 20 anos, se tiver entre 41 e 43 anos de idade;

6) vitalício, com mais de 44 anos de idade.

Veja-se que já houve uma enorme reforma nas pensões por morte e auxílios-reclusão, em 2015, **mas na PEC 287/16**, **o Governo Temer** tenta açodar mais ainda os dependentes dos trabalhadores, espezinhando os princípios da solidariedade, da universalidade da cobertura e do atendimento, que acaba mais mitigado ainda, bem como o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Triste realidade.

A mudança positiva foi a flexibilização do fator previdenciário. Ela foi instituída pela medida provisória 676 e transformada na Lei 13.183/15 com o objetivo de amenizar os efeitos perversos do fator previdenciário, e permitir, alternativamente, que o segurado possa garantir a aposentadoria sem o redutor se atender aos requisitos da fórmula 85/95.

A fórmula consiste na soma do tempo de contribuição com a idade, desde que o segurado conte com pelo menos 30 anos de contribuição, se mulher, e pelo menos 35 de contribuição, se homem.

A fórmula 85/95 será aumentada, gradualmente, para 95/100 até o ano de 2027, na seguinte proporção: a) 86/96, a partir de 31 de dezembro de 2018; b) 87/97, a partir de 31 de dezembro de 2020; c) 88/98, a partir de 31 de dezembro de 2022; d) 89/99, a partir de 31 de dezembro de 2024; e e) 95/100, a partir de 31 de dezembro de 2026.

Como, pela regra do fator, ninguém consegue chegar à integralidade com menos de 60 anos de idade, mesmo com a fórmula progressiva, a nova regra beneficia quem ingressou mais cedo no mercado de trabalho. A fórmula 85/95 já tinha sido instituída para o servidor público pela E.C. 47/05.

Entretanto, apesar de diversas reformas previdenciárias, a questão não se

resolve. Nem mesmo com a atual PEC 287/16. Diversos outros problemas precisam ser solucionados. Pressionar e diminuir direitos sociais da população é a forma mais draconiana e injusta para que essas pessoas paguem a conta das mazelas do país.

- DA PEC 287/16

Diversos foram os esforços empreendidos por alguns segmentos da sociedade para que se fizesse um maior avanço no plano de proteção social, mormente no âmbito previdenciário e assistencial.

A Reforma da Previdência Social apresentada pelo Governo Federal, em breve síntese, ataca frontalmente direitos humanos fundamentais, que são o cerne da Carta de 1988, seja aniquilando conquistas sociais de décadas, seja apequenando indivíduos em situação de vulnerabilidade em face dos mesmos riscos sociais do artigo 201 do diploma constitucional.

Insta ressaltar que não devem avançar esses parâmetros de mudança constitucional, que afetam a população brasileira, sem antes haver estudos científicos e debates no seio acadêmico e social, quer com representantes dos trabalhadores, quer com dos servidores públicos em geral, quer com dos ocupantes de cargos que exercem atividades de risco, como é o caso dos profissionais da segurança pública.

É cediço e evidente que nenhuma das categorias foi chamada a emitir parecer sobre sua conjuntura, o que demonstra que o Poder Executivo apenas, ouviu *an passant* um ou outro, mas já estava com decisões formadas e tomadas. Resta clara que a Reforma da Previdência Social, tal qual se coloca, é medida de imposição, beirando às lembranças de um passado sombrio.

Não há discordância de que a crise econômica é real e necessita ser combatida. Porém, o tema de reforma previdenciária não pode ser tratado a toque de caixa como quer o governo federal, já que há muito o que ser desvendado antes de fazê-la. Situações em que a conta não fecha, como por exemplo: ¹ as contribuições para toda a seguridade social (PIS, COFINS, CSLL etc.) que não entram no cálculo do suposto déficit previdenciário, já apontado pela ANFIP por anos a fio; ² a chamada Desvinculação das Receitas da União, com retiradas

aviltantes de milhões, bilhões e até trilhões ao longo de anos dos cofres do orçamento da seguridade, sem qualquer reposição *status quo anti* pelo orçamento da União. E olha que houve catastrófico aumento dessa desvinculação, no artigo 76 da ADCT, de 20% para absurdos 30%; ³ o intocado tema das fraudes nos pagamentos de benefícios pelo INSS, que já extrapolam a ordem de mais de 30%.

Estarrecedor, mas verdadeiro o dado. Em face de tudo o que é pago de benefícios previdenciários e assistenciais, mais de 30% é produto de algum tipo de fraude, já estimado pelos órgãos de controle e persecução penal, mas percebe-se que nenhuma forma de estancamento em sistemas e acessos é providenciada, havendo verdadeira vista grossa ao real desvio de recursos públicos previdenciários a pessoas que não completam requisitos e não fazem jus, sem contar a quantidade tamanha de recebimentos por pessoas inexistentes, os chamados “fantasmas”. Essa seria a primeira lição de casa a fazer: conter as fraudes.

A Reforma da Previdência aniquila de vez com o conceito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, instituindo para servidores públicos, bem como para trabalhadores do RGPS unicamente a aposentadoria por idade (aos 65 anos, com carência de 25 anos de contribuição), sem distinção para homens e mulheres, podendo ser em valor integral se o trabalhador comprovar 49 anos de contribuição.

O acréscimo da idade mínima para 65 anos e ainda com a possibilidade de elevação posterior, em face do aumento da expectativa de vida, não retrata a realidade de toda a população brasileira, principalmente das populações rurais e dos profissionais da segurança pública que estão sob execução de atividades de risco efetivo. E essa expectativa de vida anunciada pelo IBGE, em 01/12/16, não encontra correspondência com peculiaridades de várias regiões do país, nem mesmo toca no ponto da **expectativa de vida de policiais e integrantes de Forças de Segurança**. Aliás, é confesso pelo Governo Federal que não há nenhum estudo estatal sobre estatísticas nesse sentido.

Junto à presente proposta criada pela PEC, determinando que homens abaixo de 50 anos de idade e, mulheres, abaixo de 45 anos, há a exigência de 49 anos de contribuição, necessários para se alcançar a aposentadoria integral, o que representa total desproporcionalidade. Qual o embasamento científico adotado para o tal corte etário de 45/50 anos? Nenhum. Quem começou a trabalhar cedo e não

entra na transição será duramente penalizado. Em regra, quem trabalha desde muito cedo pertence às classes mais baixas da sociedade. Quem começou a trabalhar mais tarde, tendo mais de 45/50 anos, será atingido pela transição, tendo que trabalhar só 50% a mais do tempo de contribuição que resta, ou seja, será beneficiado. Em regra, quem pode começar a trabalhar mais tarde pertence às classes mais abastadas da sociedade.

Além de não mais existir a diferença de idade entre homem e mulher, para a obtenção da aposentadoria, cujo contexto remonta a história nacional, os critérios etários inseridos no texto farão com que o povo brasileiro viva praticamente apenas para trabalhar, com benefício sempre menor que a sua remuneração, havendo pouquíssimos que vão chegar a 49 anos de contribuição e aposentar de modo integral. Como contribuir por longos anos se nem emprego tem para todos e por tanto tempo? Como a expectativa de vida aumentou se o acesso a alimentos de qualidade e atendimentos sanitários e de saúde pública estão cada vez piores? Que fórmula é essa em que grande parte da população é carente e sofrida, mas está vivendo mais?

Essa PEC está a desestimular a contribuição previdenciária pública, pois a maioria irá contribuir e não irá receber proventos de inatividade. Triste cenário para trabalhadores, que se veem oprimidos nos chãos de fábrica, do comércio e da roça, por anos e anos, contribuindo para um sistema que, no máximo vai premiar com o recebimento de parcelas até o óbito. E veja-se que o cônjuge sobrevivente nem 100% terá do benefício, apenas metade, dividindo-o com os demais dependentes, até que reste com apenas essa meada, sem cumular com pretensa aposentadoria sua.

Quando o economista inglês, Lord Willian Henry Beveridge, assentou que a proteção da seguridade social deveria ocorrer do “berço ao túmulo”, foi para realmente fazer frente aos desamparos sociais que a vida impõe. Não podem os direitos sociais, em suas eficácias horizontal e vertical, ficarem reféns da ordem econômica. É a ordem econômica, como diz Robert Alexy, que deve se subordinar a todas as atividades da ordem social. O equilíbrio entre o mínimo existencial e a reserva do possível deve estar no valor extremo da dignidade da pessoa humana.

Não se verifica nenhuma preservação ao conceito nuclear de dignidade da

pessoa humana nos traços dessa proposta de emenda constitucional.

Outro descaso com a seguridade é a ausência de dispositivos na PEC que possibilitariam maior gestão na arrecadação das contribuições sociais e previdenciárias, em face da lista interminável de grandes empresas e entes devedores, cujos valores, se aportados aos cofres públicos, deixariam as contas públicas do seguro social mais bem estruturada do que está. Falta de interesse em ferir na carne dos que têm maior poder. Melhor atingir os que menos podem o poder.

II.II ANÁLISE QUANTO À NECESSÁRIA CONTINUIDADE CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE DE RISCO PARA FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

A Proposta nuclearmente afeta as carreiras de segurança pública da União e entes federados, dentre eles, policiais federais, policiais rodoviários e ferroviários federais, policiais civis dos Estados e do Distrito Federal, peritos oficiais de natureza policial, policiais legislativos do Congresso Nacional e das demais Casas Legislativas e agentes integrantes do sistema penitenciário, além do pertencentes às Guardas Municipais e Agentes de Trânsito. De forma expressa e contundente revoga a atividade de risco, do inciso II, do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, além de inserir dispositivos que conferem requisitos previdenciários prejudiciais à condição da atividade de segurança pública, observando total descompasso com a realidade.

As carreiras de segurança pública desenvolvem atividades caracterizadas por traços específicos quanto à exposição efetiva e constante à insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como à riscos de morte em confrontos, em deslocamentos por perseguição, em escoltas de presos e cumprimentos da ordem pública em geral. Além dos altos índices de morte em serviço ou em razão dele, suicídio, alcoolismo, doenças psicossomáticas diversas, doenças graves precoces, e, principalmente, a baixa expectativa de vida da classe, se comparada com o restante da população, conforme demonstram as pesquisas publicadas, cujos riscos permanecem durante a aposentadoria.

Até dezembro de 2015 a aposentadoria compulsória desses profissionais dava-se aos 65 anos nos termos da Lei Complementar 51/1985, o que foi mudado pela Lei Complementar 152/2015, permitindo que esses

profissionais possam continuar na atividade até os 75 anos. É fato que algumas poucas atribuições dos profissionais de segurança pública comportam servidores acima dos 65 anos, mas a quase totalidade dos que labutam na segurança pública simplesmente não tem qualquer condição de desenvolver plenamente as atividades operacionais após trinta anos de serviço, sendo no mínimo vinte em cargo de natureza estritamente policial nos termos da Lei Complementar 51/1985, sem falar na questão atuarial diferenciada destes profissionais, posto que a expectativa média de vida do policial, que em razão da alta taxa de mortalidade precoce em função do cargo e suas atribuições, apresenta redução acentuada se comparada com a expectativa média de vida dos brasileiros em geral. Exercer o labor policial a cada ano é, no mínimo, três vezes mais desgastante que as atividades comuns (OCDE).

A proposta ignora isso, inserindo esses profissionais da segurança pública num contexto comum aos demais trabalhadores do país.

É inexorável a observância do princípio da isonomia consistente em tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, mas sobretudo que a organização social e o Estado Democrático de Direito no mundo e no Brasil não são sustentáveis com uma força policial envelhecida e demasiadamente desgastada. Tal desgaste ocorre em função do alto nível de *stress*, insalubridade e periculosidade intrínsecos às atividades. Ser policial é trabalhar afeto à exposição ao risco potencial e efetivo durante o tempo laboral e no momento de descanso, **sobretudo no Brasil.**

Os profissionais da segurança pública constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito. Em consequência disso, as exigências para esses profissionais e suas instituições são muito diferentes daquelas feitas para os trabalhadores em geral, tanto do setor público quanto do privado, embora isso não implique garantir-lhes imunidades no que tange às necessárias reformas previdenciárias. **É certo que o setor da segurança pública carece também dessas reformas, mas ao seu tempo e na mesma ótica dada às carreiras dos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e Bombeiros Militares, que todos, num segundo momento, serão chamados a colaborar**.

Os riscos das atividades das Forças de Segurança Pública são naturalmente híbridos quanto ao seu modo, posto possuírem características de polícias civis, mas

também de natureza militar.

Todavia, ao dar aos policiais o mesmo tratamento não somente a injustiça prevalecerá, mas sobretudo os efeitos nefastos para a qualidade no serviço de segurança pública, ainda mais num momento em que a crise pela qual passa o país agrava os já alarmantes índices de criminalidade, demandando uma atenção maior à segurança pública, como os Poderes já tem iniciado em conjunto com o lançamento do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

Não se trata, entretanto, de manter privilégios, mas sobretudo de adequar reais condições de aposentadoria dos profissionais de segurança pública como forma de garantir a necessária renovação do efetivo e evitar que a sociedade brasileira seja servida por uma polícia envelhecida (sem a higidez necessária às atribuições do cargo), ao menos até que se construa no plano da legislação complementar a adequada reforma previdenciária para o setor da Segurança Pública com requisitos capazes de dar higidez profissional aos policiais e ao serviço por eles prestado.

Há um estudo encomendado pelas citadas carreiras da segurança pública, junto à FGV-Fundação Getúlio Vargas, que vai traçar todo o quadro da atividade policial e suas atividades nocivas e que será finalizado no 2º semestre de 2017. Tais estudos, com certeza, viabilizarão sólidas e adequadas propostas em acordo com as demandas e características que lhe são peculiares, cuja efetivação não dependerá de uma mudança constitucional, mas apenas da legislação complementar.

Bom salientar, que as Forças de Segurança Pública não se recusam a debater propostas de alterações legislativas que promovam adequações de seus regimes previdenciários à realidade socioeconômica do país.

Pondera-se que as alterações infraconstitucionais ocorram ao mesmo tempo que as possíveis mudanças de critérios das aposentadorias e das regras previdenciárias dos integrantes das Forças Armadas e das Polícias Militares.

A Seguridade Social é um conjunto integrado de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, buscando esforços para a manutenção de direitos sociais da previdência, assistência e da saúde. As Forças de Segurança Pública estão no

seio dos dois vetores, no contexto garantidor da ordem pública, em face dos poderes públicos, bem como no ventre da sociedade. Sabedoras de seu papel na história deste país, no presente e no futuro, apenas buscam isonomia e a observância à mesma dignidade da pessoa humana, conferidas às Forças Militares, em face das mesmas peculiaridades profissionais.

Ruy Barbosa baseando-se na lição Aristotélica proclamou que "a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem."

Sob a teoria de uma Constituição Dirigente surge uma relação entre democracia e igualdade ao passo que atribui ao processo democrático a finalidade de realizar uma justiça social. Sob esse prisma, somente pode se caracterizar como democrática a deliberação tendente à justiça social, entendida em termos de um projeto econômico igualitário. A legitimidade das decisões estatais, não decorre apenas do respeito às regras do jogo democrático; está também vinculada aos padrões igualitários de democracia social.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Nesse sentido, a professora Flávia Piovesan diz em sua obra O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988, (2004, p. 54):

“A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das

suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Em consonância com a primazia da realidade dos profissionais de segurança pública, a presente emenda, ao tratar de modo diverso, perante à Reforma da Previdência Social, integrantes de Forças Policiais coirmãs, age com frontal afetação aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, sendo este último, como ensina Robert Alexy, o princípio dos princípios, o mandamento de otimização de mais alto valor num ordenamento jurídico e que deve ser observado acima de todos os demais.

Fácil de se constatar que o tratamento dado aos profissionais da segurança pública do Brasil, na presente Reforma Previdenciária, **vai mostrar o quanto nosso país trata com descaso e desprezo essa categoria.** Basta uma breve verificação nos sítios eletrônicos de Forças Policiais pelo mundo, para chegar à conclusão de que o Brasil empurrará seus efetivos de segurança pública ao desfiladeiro do caos.

Vejamos as idades de aposentadoria de policiai mundo afora.

ESTADOS UNIDOS: *20 a 35 anos de serviço (dependendo do Estado ou Condado), independente de idade mínima.*

No FBI: *20 anos de serviço policial em agências federais, com idade mínima de 50 anos OU 25 anos de serviço policial, sem idade mínima.*

INGLATERRA: *25 anos de serviço, 50 anos de idade mínima;*

CHILE: *20 anos de serviço, 55 anos de idade máxima;*

FRANÇA: *27 anos de serviço, mínimo de 52 anos de idade;*

ITÁLIA: *33 anos de serviço, mínimo de 53 anos de idade;*

ARGENTINA: *20 a 30 anos de serviço, independente de idade (30 anos é integral e entre 20 e 29 anos é proporcional.*

Em suma, a alteração constitucional necessita ser rechaçada, em virtude do juramento que parlamentares proclamam, no ato de posse, de “manter, defender e cumprir” a Constituição da República Federativa do Brasil.

II.III CONCLUSÃO

A proposição foi apresentada pelo Presidente da República, conforme atestado pela Secretaria Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes.

Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal. Não obstante, no que tange à isonomia material e formal, trazida pelo art. 5º da Carta Magna, a proposta encontra impedimento, uma vez que engloba no plano geral atividades consideradas de risco, sensivelmente a segurança pública, que deveriam ser discutidas em outro momento, tal qual acontece com os bombeiros e policiais militares, ofendendo os direitos e garantias individuais, do art. 60, § 4º, IV da CF/88 dos servidores afetos à atividade de risco.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. O País vive hoje um quadro de normalidade institucional.

Finalmente, quanto à redação e técnica legislativa, cabe apontar que a proposta emprega ora a data de sua promulgação, ora a data de sua publicação como termo inicial de seus efeitos. Há também incongruências nas remissões feitas por alguns artigos a outros dispositivos da PEC, o que pode prejudicar seriamente a compreensão do sentido do texto. Essas contradições, entretanto, serão melhor sanadas por ocasião do debate do mérito, na Comissão Especial de que trata o art. 202, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do relatório final do eminente relator da PEC, pugnando-se, mormente, que de imediato sejam acatados os dispositivos que apresento a seguir em forma de 3 (três) emendas ao texto, para corrigir possíveis inconstitucionalidades e objetivando harmonia, isonomia e razoabilidade das discussões previdenciárias quanto as Forças de Segurança Pública, sem prejuízo das discussões e necessárias alterações de mérito na

Comissão Especial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado JOÃO CAMPOS

PRB-GO

EMENDA

Art. 1º. Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 2º, da proposta.

Art. 2º. Suprima-se a primeira parte da alínea “a” do inciso I do art. 23 da PEC, que determina a revogação do inciso II do § 4º do artigo 40 da CF/88.

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana, posto que outros órgãos da segurança pública foram retirados da proposta ora apresentada para posterior discussão.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado JOÃO CAMPOS

PRB-GO

EMENDA

Art. 1º. Altera-se o § 4º-A do artigo 40 do Projeto de Emenda Constitucional:

Art. 40.....
.....
§ 4º-A Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso

III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo, ***não se aplicando o presente dispositivo aos casos de servidores que exerçam atividades de risco, do inciso II do § 4º do artigo 40****. (NR)*

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado JOÃO CAMPOS

PRB-GO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 4º da Proposta de Emenda Constitucional, renumerando os demais, o seguinte dispositivo:

Até que entre em vigor lei complementar que disponha sobre requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria e demais regras previdenciárias, os servidores dos órgãos previstos no artigo 144 e parágrafos, além dos servidores efetivos do sistema penitenciário, policiais legislativos e peritos oficiais de natureza criminal, para regulamentar o inciso II, do § 4º do artigo 40, ser-lhes-ão aplicáveis o quanto disposto na Lei Complementar nº 51/85, à exceção dos militares previstos no inciso V e do § 5º do artigo 144.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado João Campos
PRB-GO

COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1

Dê-se ao art. 203 da Constituição, contido no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 203.....

.....

V - a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, à pessoa com deficiência ou àquela com sessenta e cinco anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar per capita inferior ao valor previsto em lei.

§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V do caput deste artigo, a lei disporá ainda sobre:

I - os requisitos de concessão e manutenção;

II - a definição do grupo familiar.

§ 2º Para definição da renda mensal familiar per capita prevista no inciso V do caput deste artigo, será considerada a renda de cada membro do grupo familiar.

§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na maioria dos países, o critério de 65 anos é utilizado para a conceituação de parâmetros relativos ao envelhecimento populacional. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE adota esse limite etário para distribuição da população por faixa etária: atualmente, divide a população em jovens (0-14 anos), adultos (15-64 anos) e idosos (acima de 65 anos). Ressalte-se que a idade mínima proposta na PEC para aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência e nos regimes próprios também é de 65 anos, sinalizando que o Governo Federal claramente considera esse critério como indicativo do início da velhice e, consequentemente, da possibilidade de fruição do benefício previdenciário

relacionado a esse risco social, pois o cidadão precisa de maior proteção financeira para vivenciar essa fase da vida com dignidade.

Assim, não se justifica a proposta de estabelecimento da idade de setenta anos ou mais para que a pessoa idosa possa ter acesso ao benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203. Tal discriminação não pode prosperar, porquanto constitui clara afronta à dignidade da pessoa, fundamento da República Federativa do Brasil, e ao princípio constitucional da igualdade.

Ao propor alteração da redação do atual art. 203, inciso V, da Constituição, a PEC 287/2016 retira a expressão que determina o valor do benefício assistencial – um salário mínimo – a ser pago ao idoso e à pessoa com deficiência que não tenha condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida pela família. Em seu lugar, dispõe que "*a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei*". Na prática, desvincula o benefício assistencial do salário mínimo.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, como é conhecido o amparo assistencial previsto pelo referido dispositivo constitucional, é um benefício substitutivo da renda que a pessoa idosa ou com deficiência não pode ter. Sendo assim, o seu valor precisa ser fixado no chamado "mínimo existencial", o que, no Brasil, é o salário mínimo. O constituinte originário, ao estabelecer uma proteção financeira à pessoa com deficiência e ao idoso carentes, não o fez por razões paternalistas ou para compensar o fato da pessoa ter uma deficiência ou ser idosa. Sua intenção foi suprir o mínimo existencial para um grupo populacional que sempre viveu em situação de pobreza e de discriminação, com dificuldade de exercer seus direitos mínimos de cidadania.

Com efeito, o benefício no valor de um salário mínimo constitucionalmente garantido constitui um direito social fundamental da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, sob o qual recai a proteção do princípio da vedação do retrocesso social. Desse princípio, depreende-se o entendimento de que o poder constituinte derivado e o legislador ordinário estão impedidos de reduzir, suprimir ou

diminuir, ainda que parcialmente, referido direito social essencial. Desse modo, pode-se dizer, ainda, estar-se diante de uma verdadeira cláusula pétrea implícita, tendo em vista que sua alteração viola o direito individual fundamental a uma vida digna, que é garantido por esse mínimo existencial.

Ademais, a alteração proposta efetivamente não considera os custos inerentes à deficiência e à idade avançada, que são superiores aos impingidos às pessoas sem deficiência ou mais jovens para ter uma vida minimamente digna. Importa destacar que, segundo a Organização das Nações Unidas, o gasto de uma família que tenha uma pessoa com deficiência é, em média, 33% maior do que o de uma família que não tenha um membro com deficiência. A realidade para a população idosa também não é muito diferente, uma vez que a idade avançada impõe custos elevados em relação à saúde, aos cuidados de terceiros, entre outros aspectos que comprometem sobremaneira a renda das pessoas mais velhas. E esse custo é ascendente, pois aumenta à medida que a idade avança.

Em geral, como o Estado brasileiro não dispõe de um sistema de cuidados para pessoas em situação de dependência para o exercício da vida diária, um membro da família necessariamente exerce a função de cuidador não remunerado, o que o impede de exercer atividade produtiva e remunerada que possibilite contribuir para o aumento da renda do grupo familiar. Além do mais, a família tem de arcar com custos adicionais em relação à aquisição de tecnologia assistiva ou outros aspectos que possibilitem a melhoria da condição de vida da pessoa com deficiência, como medicamentos, tratamentos fisioterápicos, fonoaudiológicos, muitas vezes não fornecidos ou fornecidos de forma insuficiente pelo Sistema Único de Saúde, ou até mesmo a aquisição de alimentos específicos à necessidade da pessoa com deficiência.

Da mesma forma, em um país marcado por históricas e imensas desigualdades regionais e sociais, muitas pessoas chegam à velhice sem contar com uma renda mínima que lhes possibilite viver com um mínimo de dignidade uma etapa da vida em que, apesar de contar com mais sabedoria e de ter contribuído para o desenvolvimento do País, não teve a oportunidade de inclusão no mercado formal de trabalho, o que os impede de receber um benefício previdenciário para fazer face às demandas e custos decorrentes da idade avançada. Assim, diante

dessa dura realidade com que os idosos e pessoas com deficiência de baixa renda se deparam, propomos a manutenção do valor de um salário mínimo para o benefício assistencial mensal, como garantia do mínimo existencial.

Outrossim, propomos a retirada do critério relacionado ao 'grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor', para elegibilidade da pessoa com deficiência ao benefício assistencial. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, define pessoa com deficiência como "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Da leitura do dispositivo, depreende-se que a definição de deficiência demanda a existência de dois fatores: o impedimento corporal e barreiras que possam impedir ou restringir o acesso a direitos e, consequentemente, a participação social. Dessa forma, a avaliação deve ser biopsicossocial e considerar, pelo menos, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

A PEC também impõe que se considere a renda integral do grupo familiar para cálculo da renda per capita familiar do postulante ao benefício assistencial. No entanto, não podemos concordar com essa exigência, que visa claramente restringir ainda mais o acesso ao mínimo existencial, um direito fundamental garantido pela Constituição aos idosos e pessoas com deficiência mais pobres. Outros programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, usam critérios bem menos restritivos.

Não raro, a ocorrência de fraudes na comprovação da renda é utilizada para justificar a penalização da imensa maioria dos beneficiários, que estão entre os mais pobres usuários do direito à assistência social. No entanto, a obrigação de fiscalizar o cumprimento dos requisitos para elegibilidade ao benefício é do Estado, que, ressalte-se, tem se omitido reiteradamente do cumprimento dessa

determinação legal, segundo consta de decisão do Tribunal de Contas da União, em 2013 (TC 011.248/2014-9, Ata n° 35/2014 – Plenário, Sessão de 10/9/2014 – Ordinária). Na referida Decisão, destaca-se o descumprimento da revisão bianual da concessão do benefício, prevista pela Lei nº 8.742, de 1993, que não estavam ocorrendo, assim como a ausência de cruzamentos dos dados informados pelos beneficiários com outras bases de dados governamentais, a exemplo do CadÚnico, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), informações cartorárias etc.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma proposta pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Deputada MARA GABRILLI

Deputado OTÁVIO LEITE

Deputada CARMEN ZANOTTO

Deputada LEANDRE

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 1/17

Proposição: EMC-1/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: EDUARDO BARBOSA E OUTROS
Data de Apresentação: 16/02/2017 15:01:00
Ementa: Altera o art. 203 da Constituição, contido no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	176	176	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	13	13	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**195**	**195**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adérmis Marini	PSDB	SP
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alex Manente	PPS	SP
7	Alexandre Baldy	PTN	GO
8	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ

9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Andres Sanchez	PT	SP
12	Antonio Brito	PSD	BA
13	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
14	Arlindo Chinaglia	PT	SP
15	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
16	Arnaldo Jordy	PPS	PA
17	Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
18	Assis Carvalho	PT	PI
19	Átila Lira	PSB	PI
20	Bacelar	PTN	BA
21	Benedita da Silva	PT	RJ
22	Benjamin Maranhão	SD	PB
23	Betinho Gomes	PSDB	PE
24	Beto Faro	PT	PA
25	Beto Mansur	PRB	SP
26	Beto Salame	PP	PA
27	Bilac Pinto	PR	MG
28	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
29	Brunny	PR	MG
30	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
31	Caetano	PT	BA
32	Caio Narcio	PSDB	MG
33	Carlos Manato	SD	ES
34	Carlos Sampaio	PSDB	SP
35	Carmen Zanotto	PPS	SC
36	Celso Maldaner	PMDB	SC
37	Celso Pansera	PMDB	RJ
38	Celso Russomanno	PRB	SP
39	Chico Alencar	PSOL	RJ
40	Cícero Almeida	PMDB	AL
41	Conceição Sampaio	PP	AM
42	Creuza Pereira	PSB	PE
43	Dâmina Pereira	PSL	MG
44	Daniel Almeida	PCdoB	BA
45	Daniel Coelho	PSDB	PE
46	Danilo Cabral	PSB	PE
47	Delegado Waldir	PR	GO
48	Diego Andrade	PSD	MG
49	Diego Garcia	PHS	PR

50 Dimas Fabiano	PP	MG
51 Domingos Sávio	PSDB	MG
52 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
53 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
54 Dulce Miranda	PMDB	TO
55 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
56 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
57 Eduardo Cury	PSDB	SP
58 Elcione Barbalho	PMDB	PA
59 Eli Corrêa Filho	DEM	SP
60 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
61 Eliziane Gama	PPS	MA
62 Enio Verri	PT	PR
63 Erika Kokay	PT	DF
64 Eros Biondini	PROS	MG
65 Esperidião Amin	PP	SC
66 Evair Vieira de Melo	PV	ES
67 Ezequiel Fonseca	PP	MT
68 Fábio Mitidieri	PSD	SE
69 Fábio Ramalho	PMDB	MG
70 Fábio Sousa	PSDB	GO
71 Flávia Morais	PDT	GO
72 Geraldo Resende	PSDB	MS
73 Giuseppe Vecci	PSDB	GO
74 Givaldo Carimbão	PHS	AL
75 Gorete Pereira	PR	CE
76 Goulart	PSD	SP
77 Guilherme Coelho	PSDB	PE
78 Helder Salomão	PT	ES
79 Hélio Leite	DEM	PA
80 Henrique Fontana	PT	RS
81 Heuler Cruvinel	PSD	GO
82 Iracema Portella	PP	PI
83 Ivan Valente	PSOL	SP
84 Izalci Lucas	PSDB	DF
85 Izaque Silva	PSDB	SP
86 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
87 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
88 Janete Capiberibe	PSB	AP
89 Jean Wyllys	PSOL	RJ
90 Jéssica Sales	PMDB	AC

91	João Derly	REDE	RS
92	Joaquim Passarinho	PSD	PA
93	Jorge Solla	PT	BA
94	Jorginho Mello	PR	SC
95	José Fogaça	PMDB	RS
96	José Rocha	PR	BA
97	Júlia Marinho	PSC	PA
98	Júlio Delgado	PSB	MG
99	Jutahy Junior	PSDB	BA
100	Keiko Ota	PSB	SP
101	Laura Carneiro	PMDB	RJ
102	Leandre	PV	PR
103	Lelo Coimbra	PMDB	ES
104	Leo de Brito	PT	AC
105	Leonardo Monteiro	PT	MG
106	Leopoldo Meyer	PSB	PR
107	Lincoln Portela	PRB	MG
108	Lobbe Neto	PSDB	SP
109	Luciano Ducci	PSB	PR
110	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
111	Luiz Couto	PT	PB
112	Luiza Erundina	PSOL	SP
113	Mandetta	DEM	MS
114	Mara Gabrilli	PSDB	SP
115	Marco Tebaldi	PSDB	SC
116	Marcos Montes	PSD	MG
117	Marcus Pestana	PSDB	MG
118	Margarida Salomão	PT	MG
119	Maria Helena	PSB	RR
120	Mariana Carvalho	PSDB	RO
121	Mário Heringer	PDT	MG
122	Mauro Lopes	PMDB	MG
123	Milton Monti	PR	SP
124	Nelson Marquezelli	PTB	SP
125	Nelson Pellegrino	PT	BA
126	Nilson Leitão	PSDB	MT
127	Nilson Pinto	PSDB	PA
128	Osmar Bertoldi	DEM	PR
129	Otavio Leite	PSDB	RJ
130	Patrus Ananias	PT	MG
131	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG

132 Paulo Freire	PR	SP
133 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
134 Paulo Teixeira	PT	SP
135 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
136 Pedro Fernandes	PTB	MA
137 Pedro Vilela	PSDB	AL
138 Pollyana Gama	PPS	SP
139 Pompeo de Mattos	PDT	RS
140 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
141 Professora Marcivania	PCdoB	AP
142 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
143 Raquel Muniz	PSD	MG
144 Reginaldo Lopes	PT	MG
145 Remídio Monai	PR	RR
146 Renato Molling	PP	RS
147 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
148 Rocha	PSDB	AC
149 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
150 Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
151 Rômulo Gouveia	PSD	PB
152 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
153 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
154 Ronaldo Lessa	PDT	AL
155 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
156 Ságuas Moraes	PT	MT
157 Shéridan	PSDB	RR
158 Silvio Costa	PTdoB	PE
159 Silvio Torres	PSDB	SP
160 Simão Sessim	PP	RJ
161 Soraya Santos	PMDB	RJ
162 Stefano Aguiar	PSD	MG
163 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
164 Tereza Cristina	PSB	MS
165 Tia Eron	PRB	BA
166 Toninho Pinheiro	PP	MG
167 Toninho Wandscheer	PROS	PR
168 Valdir Colatto	PMDB	SC
169 Vanderlei Macris	PSDB	SP
170 Vicentinho	PT	SP
171 Victor Mendes	PSD	MA
172 Vitor Lippi	PSDB	SP

173	Waldenor Pereira	PT	BA
174	Yeda Crusius	PSDB	RS
175	Zeca Dirceu	PT	PR
176	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Bruna Furlan	PSDB	SP
3	Brunny	PR	MG
4	Carlos Melles	DEM	MG
5	Célio Silveira	PSDB	GO
6	José Reinaldo	PSB	MA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM	1
3	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
4	Cícero Almeida	PMDB	AL	1
5	Eduardo Barbosa	PSDB	MG	1
6	Elcione Barbalho	PMDB	PA	1
7	Fábio Ramalho	PMDB	MG	1
8	Fábio Sousa	PSDB	GO	1
9	Izaque Silva	PSDB	SP	1
10	Leandre	PV	PR	1
11	Mara Gabrilli	PSDB	SP	1
12	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
13	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1

EMENDA SUPRESSIVA N.º 2

Art. 1º Suprimam-se as alterações ao art. 203, da Constituição Federal, promovidas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Art. 2º Suprimam-se os arts. 19 e 20 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente divulgado pela mídia, a PEC nº 287, de 2016, propõe a reforma do sistema previdenciário brasileiro, em razão do crescente e vultoso déficit decorrente do aumento de despesas e redução de receitas dos regimes de previdência, que tendem a evoluir negativamente por conta do envelhecimento da população brasileira. Em pesquisa ao site do Palácio do Planalto, é possível verificar que as notícias referentes à PEC 287/16 deixam assente que a proposta visa garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, nominada "Reforma da Previdência".

Todavia, fomos surpreendidos com a inclusão, na referida PEC, de várias alterações ao art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que trata do benefício assistencial à pessoa com deficiência e ao idoso que não tenha condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida por sua família. Importa ressaltar que as mudanças propostas são deletérias para esse público tão vulnerável da política de assistência social, pois constituem evidente retrocesso social e aniquilam as conquistas dos movimentos sociais dos idosos e das pessoas com deficiência em busca de maior proteção social, visibilidade e exercício de direitos básicos de cidadania.

Considerando-se que a assistência social, tratada nos arts. 203 e 204 da Constituição de 1988, constitui política pública independente da previdência social, não concordamos com a inclusão de modificações ao retro citado art. 203 no âmbito da Reforma da Previdência, que diz respeito a benefícios contributivos e a

pessoas inseridas no mercado formal de trabalho, público diverso daquele que é beneficiário da assistência social, que necessita do amparo estatal para obter o mínimo existencial e alcançar condições ínfimas de sobrevivência digna. Se o Governo Federal entende que é preciso discutir eventuais ajustes em benefícios assistenciais, que o faça em momento distinto, após amplo e profícuo diálogo com os movimentos sociais e representantes dos segmentos sociais que necessitam exercer seu direito à assistência social.

Ante tais argumentos, propomos a supressão de dispositivos da PEC 287, de 2016, que tratem de modificações ao amparo assistencial previsto no art. 203 da Constituição de 1988. Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e evitar que o texto constitucional referente à concessão de benefício assistencial para idosos e pessoas com deficiência seja alterado na forma proposta pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 2/17

Proposição: EMC-2/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ROSINHA DA ADEFAL E OUTROS
Data de Apresentação: 21/02/2017 21:15:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	200	200	-

Não Conferem	1	1	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	39	34	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**241**	**236**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	André Amaral	PMDB	PB
9	André de Paula	PSD	PE
10	Andres Sanchez	PT	SP
11	Angelim	PT	AC
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Antonio Brito	PSD	BA
14	Antonio Bulhões	PRB	SP
15	Arthur Lira	PP	AL
16	Assis do Couto	PDT	PR
17	Assis Melo	PCdoB	RS
18	Bacelar	PTN	BA
19	Bebeto	PSB	BA
20	Benedita da Silva	PT	RJ
21	Benito Gama	PTB	BA
22	Benjamin Maranhão	SD	PB
23	Beto Rosado	PP	RN
24	Bilac Pinto	PR	MG
25	Cabo Sabino	PR	CE
26	Cabuçu Borges	PMDB	AP

27 Caetano	PT	BA
28 Caio Narcio	PSDB	MG
29 Capitão Augusto	PR	SP
30 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
31 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
32 Carlos Melles	DEM	MG
33 Carmen Zanotto	PPS	SC
34 Célio Silveira	PSDB	GO
35 Celso Maldaner	PMDB	SC
36 Celso Russomanno	PRB	SP
37 César Halum	PRB	TO
38 Chico Alencar	PSOL	RJ
39 Christiane de Souza Yared	PR	PR
40 Cícero Almeida	PMDB	AL
41 Cleber Verde	PRB	MA
42 Conceição Sampaio	PP	AM
43 Covatti Filho	PP	RS
44 Creuza Pereira	PSB	PE
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Dâmina Pereira	PSL	MG
48 Daniel Coelho	PSDB	PE
49 Danilo Cabral	PSB	PE
50 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
51 Delegado Edson Moreira	PR	MG
52 Diego Andrade	PSD	MG
53 Diego Garcia	PHS	PR
54 Dilceu Sperafico	PP	PR
55 Dimas Fabiano	PP	MG
56 Domingos Sávio	PSDB	MG
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Dulce Miranda	PMDB	TO
59 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
60 Eduardo da Fonte	PP	PE
61 Elcione Barbalho	PMDB	PA
62 Erika Kokay	PT	DF
63 Esperidião Amin	PP	SC
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Felipe Bornier	PROS	RJ
66 Fernando Monteiro	PP	PE
67 Flávia Morais	PDT	GO

68	Flaviano Melo	PMDB	AC
69	Geovania de Sá	PSDB	SC
70	Geraldo Resende	PSDB	MS
71	Gilberto Nascimento	PSC	SP
72	Givaldo Carimbão	PHS	AL
73	Glauber Braga	PSOL	RJ
74	Gonzaga Patriota	PSB	PE
75	Gorete Pereira	PR	CE
76	Goulart	PSD	SP
77	Henrique Fontana	PT	RS
78	Heráclito Fortes	PSB	PI
79	Hildo Rocha	PMDB	MA
80	Hiran Gonçalves	PP	RR
81	Hugo Leal	PSB	RJ
82	Irmão Lazaro	PSC	BA
83	Izalci Lucas	PSDB	DF
84	Jaime Martins	PSD	MG
85	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
86	Jean Wyllys	PSOL	RJ
87	Jefferson Campos	PSD	SP
88	Jô Moraes	PCdoB	MG
89	João Campos	PRB	GO
90	João Carlos Bacelar	PR	BA
91	João Derly	REDE	RS
92	João Marcelo Souza	PMDB	MA
93	Jorge Solla	PT	BA
94	José Fogaça	PMDB	RS
95	José Nunes	PSD	BA
96	Jose Stédile	PSB	RS
97	Josi Nunes	PMDB	TO
98	Júlia Marinho	PSC	PA
99	Julião Amin	PDT	MA
100	Júlio Cesar	PSD	PI
101	Júlio Delgado	PSB	MG
102	Junior Marreca	PEN	MA
103	Kaio Maniçoba	PMDB	PE
104	Keiko Ota	PSB	SP
105	Laudivio Carvalho	SD	MG
106	Laura Carneiro	PMDB	RJ
107	Lázaro Botelho	PP	TO
108	Leandre	PV	PR

109 Lelo Coimbra	PMDB	ES
110 Leo de Brito	PT	AC
111 Leonardo Monteiro	PT	MG
112 Leopoldo Meyer	PSB	PR
113 Lobbe Neto	PSDB	SP
114 Lourival Gomes		
115 Luciano Ducci	PSB	PR
116 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
117 Luiz Cláudio	PR	RO
118 Luiz Couto	PT	PB
119 Luiz Sérgio	PT	RJ
120 Luiza Erundina	PSOL	SP
121 Mandetta	DEM	MS
122 Marcelo Aguiar	DEM	SP
123 Marcelo Aro	PHS	MG
124 Marcelo Delaroli	PR	RJ
125 Marcelo Matos	PHS	RJ
126 Marco Tebaldi	PSDB	SC
127 Marcos Rogério	DEM	RO
128 Marcus Vicente	PP	ES
129 Margarida Salomão	PT	MG
130 Maria do Rosário	PT	RS
131 Mariana Carvalho	PSDB	RO
132 Marinha Raupp	PMDB	RO
133 Mauro Lopes	PMDB	MG
134 Mauro Pereira	PMDB	RS
135 Miguel Lombardi	PR	SP
136 Milton Monti	PR	SP
137 Missionário José Olimpio	DEM	SP
138 Moisés Diniz	PCdoB	AC
139 Moses Rodrigues	PMDB	CE
140 Nelson Marquezelli	PTB	SP
141 Nelson Meurer	PP	PR
142 Nilson Leitão	PSDB	MT
143 Nilton Capixaba	PTB	RO
144 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
145 Odorico Monteiro	PROS	CE
146 Otavio Leite	PSDB	RJ
147 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
148 Patrus Ananias	PT	MG
149 Pauderney Avelino	DEM	AM

150 Paulão	PT	AL
151 Paulo Foletto	PSB	ES
152 Paulo Freire	PR	SP
153 Paulo Pimenta	PT	RS
154 Pepe Vargas	PT	RS
155 Pompeo de Mattos	PDT	RS
156 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
157 Professora Marcivania	PCdoB	AP
158 Raquel Muniz	PSD	MG
159 Reginaldo Lopes	PT	MG
160 Remídio Monai	PR	RR
161 Renato Andrade	PP	MG
162 Renzo Braz	PP	MG
163 Roberto Alves	PRB	SP
164 Roberto Britto	PP	BA
165 Rogério Rosso	PSD	DF
166 Rômulo Gouveia	PSD	PB
167 Ronaldo Carletto	PP	BA
168 Ronaldo Lessa	PDT	AL
169 Ronaldo Martins	PRB	CE
170 Rôney Nemer	PP	DF
171 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
172 Rubens Bueno	PPS	PR
173 Rubens Otoni	PT	GO
174 Saraiva Felipe	PMDB	MG
175 Sérgio Reis	PRB	SP
176 Sergio Vidigal	PDT	ES
177 Severino Ninho	PSB	PE
178 Silas Câmara	PRB	AM
179 Silas Freire	PR	PI
180 Silvio Costa	PTdoB	PE
181 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
182 Stefano Aguiar	PSD	MG
183 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
184 Tadeu Alencar	PSB	PE
185 Takayama	PSC	PR
186 Tia Eron	PRB	BA
187 Tiririca	PR	SP
188 Vaidon Oliveira	DEM	CE
189 Valadares Filho	PSB	SE
190 Valdir Colatto	PMDB	SC

191	Valmir Assunção	PT	BA
192	Vander Loubet	PT	MS
193	Vicentinho	PT	SP
194	Vinicius Carvalho	PRB	SP
195	Vitor Lippi	PSDB	SP
196	Waldir Maranhão	PP	MA
197	Walney Rocha	PEN	RJ
198	Wilson Beserra	PMDB	RJ
199	Yeda Crusius	PSDB	RS
200	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Fábio Ramalho	PMDB	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
2	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
3	Bebeto	PSB	BA	1
4	Benito Gama	PTB	BA	1
5	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
6	Bilac Pinto	PR	MG	1
7	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
8	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
9	Diego Andrade	PSD	MG	1
10	Erika Kokay	PT	DF	1
11	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
12	Jefferson Campos	PSD	SP	2
13	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
14	João Campos	PRB	GO	1
15	João Carlos Bacelar	PR	BA	1
16	Jorge Solla	PT	BA	1
17	José Fogaça	PMDB	RS	2
18	Júlio Cesar	PSD	PI	1
19	Luiz Cláudio	PR	RO	1

20	Luiz Couto	PT	PB	1
21	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
22	Maria do Rosário	PT	RS	2
23	Milton Monti	PR	SP	1
24	Moisés Diniz	PCdoB	AC	2
25	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
26	Pepe Vargas	PT	RS	1
27	Reginaldo Lopes	PT	MG	1
28	Rubens Otoni	PT	GO	1
29	Severino Ninho	PSB	PE	1
30	Silas Câmara	PRB	AM	1
31	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
32	Vaidon Oliveira	DEM	CE	1
33	Vander Loubet	PT	MS	1
34	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1

EMENDA N.º 3

Art. 1º Dê-se ao art. 40 da Constituição Federal, modificado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 40. .....

.....

§ 1º .....

.....

III - voluntariamente, desde que cumprido 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e:

a) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher;

b) 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

.....

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria voluntária, a 60% (sessenta por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição

considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

.....

III – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

.....

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

.....
....

III – de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, observados:

a) o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício;

b) o direito de recebimento conjunto, desde que a soma dos benefícios não ultrapasse o limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência, ficando suspenso o pagamento do valor que exceder o limite.

§ 7º O benefício de pensão por morte terá valor equivalente a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

§7º-A O tempo de duração da pensão por morte e as condições de concessão serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

.....

Art. 2º Dê-se ao art. 201 da Constituição Federal, modificado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

Art. 201. .....

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social às mulheres que tiverem completado 58 (cinquenta e oito) anos de idade e aos homens que tiverem completado 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

.....

§ 7º-B O valor da aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

.....

§ 7º-C O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

.....

§ 16. O benefício de pensão por morte terá valor equivalente a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 40 e 42, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C deste artigo.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

.....

III – de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, observado:

a) o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício;

b) o direito de recebimento conjunto, desde que a soma dos benefícios não ultrapasse o limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência, ficando suspenso o pagamento do valor que exceder o limite.” (NR)

.....

Art. 3º Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

.....

Art. 4º Dê-se ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

.....

Art. 5º Dê-se ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

> Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, terá valor equivalente a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C do art. 201.
>
> Parágrafo Único. O tempo de duração da pensão por morte e as condições de concessão serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 6º Dê-se ao art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

> Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:
>
> I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou
>
> II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.
>
> .....

Art. 7º Dê-se ao art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

> Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão, quando atenderem cumulativamente às seguintes condições:
>
> .....
>
> II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.
>
> .....

Art. 8º Dê-se ao art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

> Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:
>
> .....
>
> II - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.
>
> .....

Art. 9º Suprimam-se:

I – A alteração do inciso I do art. 109, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, com vistas a manter o texto atual da Constituição Federal.

II – O § 3º-A do art. 40, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, tem o escopo de corrigir diversas distorções e injustiças trazidas pelo texto original. Tais correções, faz-se mister frisar, não comprometem de forma alguma a higidez do Sistema Previdenciário, mas tiram dos ombros do trabalhador brasileiro a responsabilidade de arcar sozinho com a tão pretendida reforma.

Primeiramente acredita-se que a idade mínima definida não merece prosperar. A expectativa de vida média do brasileiro é de 75,5 anos, segundo fontes oficiais do Governo Federal. Assim sendo não se pode pretender que a aposentadoria se dê tão somente após os sessenta e cinco anos de idade. Não faz qualquer sentido pretender que o brasileiro possa gozar somente de 10 anos de aposentadoria após contribuir por tantos anos. Propomos a redução da idade mínima para 60 (sessenta) anos de idade para os homens e 58 (cinquenta e oito) anos de idade para as mulheres, que cumprem jornada dupla de trabalho.

Outra alteração trazida é na forma de cálculo dos proventos da aposentadoria. A pretensão inicial era que o trabalhador brasileiro contribuísse por quarenta e nove anos para que recebesse integralmente o benefício, o que é completamente abusivo, absurdo e desumano. Desta maneira, propomos que o aposentado receba 60% dos proventos mais 1% por ano de contribuição.

No tocante às regras de transição, ousamos discordar completamente da proposta inicial. Fixar uma idade limite para o ingresso na transição significa criar um completo caos no sistema previdenciário, além de desrespeitar a igualdade e a proporcionalidade. Ao propor 50 (cinquenta) anos de idade para os homens e 45 (quarenta e cinco) anos de idade para as mulheres poderem participar da transição para as novas regras a Proposta de Emenda à Constituição inviabiliza a pretensão

daqueles que estavam a apenas 1 dia de completar tal requisito e terão que trabalhar anos a mais por isso. Para combater tal perplexidade, estabelecemos que todos que estiverem no Regime de Previdência na data de publicação da Emenda Constitucional poderão participar da transição desde que contribuam com 30% a mais do tempo de contribuição que lhe restar naquela data.

Além disso, em relação à aposentadoria por incapacidade permanente, conhecida por invalidez, propomos que tenha seu valor reestabelecido para 100% da média dos salários de contribuição, por vislumbrar que esse público-alvo não deve ter seu benefício reduzido da forma aviltante como propõe o texto inicial da PEC.

Por fim, gostaríamos de salientar que essa PEC não é o caminho para "consertar" a previdência. Os problemas não residem na idade de aposentadoria ou tempo de contribuição, mas na forma de gestão do Sistema Previdenciário. Acreditamos que essa emenda corrige diversas injustiças trazidas pela proposta original, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

Dep. Augusto Carvalho
Solidariedade/DF

Dep. Augusto Coutinho
Solidariedade/PE

Dep. Aureo
Solidariedade/RJ

Dep. Benjamin Maranhão
Solidariedade/PB

Dep. Carlos Manato
Solidariedade/ES

Dep. Fernando Francischini

Solidariedade/PR

Dep. Genecias Noronha

Solidariedade/CE

Dep. Laércio Oliveira

Solidariedade/SE

Dep. Laudivio Carvalho

Solidariedade/MG

Dep. Lucas Vergilio

Solidariedade/GO

Dep. Wladimir Costa

Solidariedade/PA

Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

Dep. Orlando Silva

PCdoB/SP

Dep. Bebeto

PSB/BA

Dep. Rogério Rosso

PSD/DF

Dep. Arnaldo Faria de Sá

PTB/SP

Dep. André Figueiredo

PDT/CE

Dep. Aelton Freitas

PR/MG

Dep. Jovair Arantes

PTB/GO

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 3/17

Proposição: EMC-3/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Data de Apresentação: 22/02/2017 11:01:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	245	245	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	113	87	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**364**	**338**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Filho	PMDB	MA

9	Alberto Fraga	DEM	DF
10	Alessandro Molon	REDE	RJ
11	Alex Canziani	PTB	PR
12	Alex Manente	PPS	SP
13	Alexandre Baldy	PTN	GO
14	Alexandre Leite	DEM	SP
15	Alfredo Kaefer	PSL	PR
16	Alice Portugal	PCdoB	BA
17	Aliel Machado	REDE	PR
18	Ana Perugini	PT	SP
19	Andres Sanchez	PT	SP
20	Aníbal Gomes	PMDB	CE
21	Antonio Brito	PSD	BA
22	Antonio Bulhões	PRB	SP
23	Arlindo Chinaglia	PT	SP
24	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
25	Arthur Lira	PP	AL
26	Assis Carvalho	PT	PI
27	Assis do Couto	PDT	PR
28	Assis Melo	PCdoB	RS
29	Átila Lira	PSB	PI
30	Augusto Carvalho	SD	DF
31	Augusto Coutinho	SD	PE
32	Aureo	SD	RJ
33	Bacelar	PTN	BA
34	Benjamin Maranhão	SD	PB
35	Beto Mansur	PRB	SP
36	Beto Rosado	PP	RN
37	Bilac Pinto	PR	MG
38	Bruna Furlan	PSDB	SP
39	Cabuçu Borges	PMDB	AP
40	Cacá Leão	PP	BA
41	Caetano	PT	BA
42	Cajar Nardes	PR	RS
43	Capitão Augusto	PR	SP
44	Carlos Andrade	PHS	RR
45	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
46	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
47	Carlos Zarattini	PT	SP
48	Celso Jacob	PMDB	RJ
49	Celso Pansera	PMDB	RJ

50 Celso Russomanno	PRB	SP
51 César Halum	PRB	TO
52 Chico Alencar	PSOL	RJ
53 Chico Lopes	PCdoB	CE
54 Cícero Almeida	PMDB	AL
55 Cleber Verde	PRB	MA
56 Conceição Sampaio	PP	AM
57 Creuza Pereira	PSB	PE
58 Daniel Almeida	PCdoB	BA
59 Daniel Vilela	PMDB	GO
60 Danilo Cabral	PSB	PE
61 Danilo Forte	PSB	CE
62 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
63 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
64 Delegado Edson Moreira	PR	MG
65 Delegado Waldir	PR	GO
66 Deley	PTB	RJ
67 Diego Garcia	PHS	PR
68 Domingos Sávio	PSDB	MG
69 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
70 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
71 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
72 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
73 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
74 Eduardo da Fonte	PP	PE
75 Eliziane Gama	PPS	MA
76 Enio Verri	PT	PR
77 Erivelton Santana	PEN	BA
78 Eros Biondini	PROS	MG
79 Esperidião Amin	PP	SC
80 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
81 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
82 Fernando Monteiro	PP	PE
83 Flávia Morais	PDT	GO
84 Flavinho	PSB	SP
85 Francisco Chapadinha	PTN	PA
86 Franklin Lima	PP	MG
87 Geovania de Sá	PSDB	SC
88 Gilberto Nascimento	PSC	SP
89 Gonzaga Patriota	PSB	PE
90 Goulart	PSD	SP

91	Heitor Schuch	PSB	RS
92	Helder Salomão	PT	ES
93	Hélio Leite	DEM	PA
94	Henrique Fontana	PT	RS
95	Hildo Rocha	PMDB	MA
96	Hiran Gonçalves	PP	RR
97	Hugo Leal	PSB	RJ
98	Ivan Valente	PSOL	SP
99	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
100	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
101	Janete Capiberibe	PSB	AP
102	Jefferson Campos	PSD	SP
103	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
104	Jô Moraes	PCdoB	MG
105	João Campos	PRB	GO
106	João Daniel	PT	SE
107	João Derly	REDE	RS
108	João Rodrigues	PSD	SC
109	Jony Marcos	PRB	SE
110	Jorge Boeira	PP	SC
111	Jorge Côrte Real	PTB	PE
112	José Airton Cirilo	PT	CE
113	José Carlos Aleluia	DEM	BA
114	José Guimarães	PT	CE
115	José Mentor	PT	SP
116	Jose Stédile	PSB	RS
117	Josi Nunes	PMDB	TO
118	Josué Bengtson	PTB	PA
119	Julião Amin	PDT	MA
120	Júlio Cesar	PSD	PI
121	Júlio Delgado	PSB	MG
122	Julio Lopes	PP	RJ
123	Junior Marreca	PEN	MA
124	Keiko Ota	PSB	SP
125	Laerte Bessa	PR	DF
126	Laudivio Carvalho	SD	MG
127	Laura Carneiro	PMDB	RJ
128	Lázaro Botelho	PP	TO
129	Lelo Coimbra	PMDB	ES
130	Leo de Brito	PT	AC
131	Leonardo Monteiro	PT	MG

132 Leônidas Cristino	PDT	CE
133 Leopoldo Meyer	PSB	PR
134 Lincoln Portela	PRB	MG
135 Lucas Vergilio	SD	GO
136 Luciano Ducci	PSB	PR
137 Lucio Mosquini	PMDB	RO
138 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
139 Luis Tibé	PTdoB	MG
140 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
141 Luiz Cláudio	PR	RO
142 Luiz Couto	PT	PB
143 Luiz Lauro Filho	PSB	SP
144 Luiz Sérgio	PT	RJ
145 Macedo	PP	CE
146 Mandetta	DEM	MS
147 Marcelo Aguiar	DEM	SP
148 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
149 Marcelo Aro	PHS	MG
150 Marcelo Delaroli	PR	RJ
151 Marcelo Matos	PHS	RJ
152 Marcelo Squassoni	PRB	SP
153 Marcio Alvino	PR	SP
154 Márcio Marinho	PRB	BA
155 Marcos Rogério	DEM	RO
156 Marcos Soares	DEM	RJ
157 Marcus Vicente	PP	ES
158 Margarida Salomão	PT	MG
159 Maria do Rosário	PT	RS
160 Maria Helena	PSB	RR
161 Mário Heringer	PDT	MG
162 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
163 Mauro Pereira	PMDB	RS
164 Miguel Lombardi	PR	SP
165 Milton Monti	PR	SP
166 Miro Teixeira	REDE	RJ
167 Misael Varella	DEM	MG
168 Moses Rodrigues	PMDB	CE
169 Nelson Marquezelli	PTB	SP
170 Nelson Meurer	PP	PR
171 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
172 Nilto Tatto	PT	SP

173	Nilton Capixaba	PTB	RO
174	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
175	Orlando Silva	PCdoB	SP
176	Padre João	PT	MG
177	Paes Landim	PTB	PI
178	Pastor Eurico	PHS	PE
179	Patrus Ananias	PT	MG
180	Paulão	PT	AL
181	Paulo Feijó	PR	RJ
182	Paulo Freire	PR	SP
183	Paulo Magalhães	PSD	BA
184	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
185	Paulo Teixeira	PT	SP
186	Pedro Uczai	PT	SC
187	Pepe Vargas	PT	RS
188	Pompeo de Mattos	PDT	RS
189	Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
190	Professora Marcivania	PCdoB	AP
191	Rafael Motta	PSB	RN
192	Raquel Muniz	PSD	MG
193	Roberto Alves	PRB	SP
194	Roberto Britto	PP	BA
195	Roberto de Lucena	PV	SP
196	Rocha	PSDB	AC
197	Rodrigo de Castro	PSDB	MG
198	Rodrigo Martins	PSB	PI
199	Rogério Rosso	PSD	DF
200	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
201	Ronaldo Carletto	PP	BA
202	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
203	Ronaldo Lessa	PDT	AL
204	Ronaldo Martins	PRB	CE
205	Rôney Nemer	PP	DF
206	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
207	Rubens Bueno	PPS	PR
208	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
209	Ságuas Moraes	PT	MT
210	Sérgio Brito	PSD	BA
211	Sérgio Moraes	PTB	RS
212	Sérgio Reis	PRB	SP
213	Sergio Vidigal	PDT	ES

214	Severino Ninho	PSB	PE
215	Shéridan	PSDB	RR
216	Silas Câmara	PRB	AM
217	Silas Freire	PR	PI
218	Silvio Costa	PTdoB	PE
219	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
220	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
221	Tadeu Alencar	PSB	PE
222	Takayama	PSC	PR
223	Tenente Lúcio	PSB	MG
224	Tereza Cristina	PSB	MS
225	Toninho Pinheiro	PP	MG
226	Uldurico Junior	PV	BA
227	Valadares Filho	PSB	SE
228	Valmir Assunção	PT	BA
229	Valmir Prascidelli	PT	SP
230	Valtenir Pereira	PMDB	MT
231	Vanderlei Macris	PSDB	SP
232	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
233	Vicente Candido	PT	SP
234	Vicentinho	PT	SP
235	Vicentinho Júnior	PR	TO
236	Vinicius Carvalho	PRB	SP
237	Walney Rocha	PEN	RJ
238	Walter Ihoshi	PSD	SP
239	Weliton Prado	PMB	MG
240	Wilson Filho	PTB	PB
241	Wolney Queiroz	PDT	PE
242	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
243	Zé Carlos	PT	MA
244	Zé Geraldo	PT	PA
245	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Célio Silveira	PSDB	GO
2	Guilherme Mussi	PP	SP
3	Lúcio Vale	PR	PA
4	Maia Filho	PP	PI

5	Moisés Diniz	PCdoB	AC
6	Paulo Pimenta	PT	RS

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR	2
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Alex Canziani	PTB	PR	1
6	Aliel Machado	REDE	PR	1
7	Assis do Couto	PDT	PR	3
8	Assis Melo	PCdoB	RS	1
9	Aureo	SD	RJ	1
10	Bacelar	PTN	BA	1
11	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
12	Bilac Pinto	PR	MG	1
13	Carlos Andrade	PHS	RR	1
14	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
15	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	3
16	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
17	Cleber Verde	PRB	MA	1
18	Conceição Sampaio	PP	AM	1
19	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
20	Danilo Cabral	PSB	PE	1
21	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
22	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
23	Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
24	Eduardo Barbosa	PSDB	MG	1
25	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
26	Eliziane Gama	PPS	MA	1
27	Enio Verri	PT	PR	1
28	Eros Biondini	PROS	MG	1
29	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
30	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
31	Goulart	PSD	SP	1
32	Heitor Schuch	PSB	RS	1
33	Henrique Fontana	PT	RS	1
34	Hugo Leal	PSB	RJ	1

35 Jair Bolsonaro	PSC	RJ	1
36 Jefferson Campos	PSD	SP	1
37 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
38 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
39 João Derly	REDE	RS	2
40 José Mentor	PT	SP	2
41 Josi Nunes	PMDB	TO	1
42 Josué Bengtson	PTB	PA	2
43 Lelo Coimbra	PMDB	ES	2
44 Leônidas Cristino	PDT	CE	1
45 Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
46 Lincoln Portela	PRB	MG	3
47 Luciano Ducci	PSB	PR	1
48 Luiz Lauro Filho	PSB	SP	2
49 Luiz Sérgio	PT	RJ	2
50 Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
51 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
52 Marcelo Delaroli	PR	RJ	1
53 Marcelo Matos	PHS	RJ	2
54 Márcio Marinho	PRB	BA	1
55 Marcus Vicente	PP	ES	1
56 Maria Helena	PSB	RR	1
57 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
58 Milton Monti	PR	SP	1
59 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
60 Nelson Meurer	PP	PR	1
61 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG	2
62 Paes Landim	PTB	PI	2
63 Pastor Eurico	PHS	PE	1
64 Paulo Feijó	PR	RJ	1
65 Paulo Freire	PR	SP	1
66 Paulo Pereira da Silva	SD	SP	2
67 Paulo Teixeira	PT	SP	2
68 Pepe Vargas	PT	RS	1
69 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
70 Raquel Muniz	PSD	MG	1
71 Roberto Britto	PP	BA	2
72 Roberto de Lucena	PV	SP	1
73 Rodrigo Martins	PSB	PI	2
74 Ronaldo Carletto	PP	BA	1
75 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1

76 Sérgio Moraes	PTB	RS		2
77 Silas Freire	PR	PI		1
78 Takayama	PSC	PR		2
79 Tereza Cristina	PSB	MS		1
80 Valadares Filho	PSB	SE		1
81 Valmir Assunção	PT	BA		1
82 Vicentinho Júnior	PR	TO		1
83 Vinicius Carvalho	PRB	SP		2
84 Walney Rocha	PEN	RJ		3
85 Walter Ihoshi	PSD	SP		1
86 Wolney Queiroz	PDT	PE		1
87 Zé Geraldo	PT	PA		1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4
(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Dê-se a seguinte nova redação ao §5º do art. 40 e ao §8º do art. 201 da Constituição Federal, ambos alterados pelo Artigo 1º da PEC 287/2016; e, em decorrência, suprimam-se o §2º do Art. 2º, o Art. 11 e o inciso I do Art. 23 da PEC 287/2016:

"Art. 40. .....

.....

§5º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria voluntária integral, observador o seguinte critério:

I – cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e;

II- cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

"Art. 201. .....

.....

§8º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, independente da idade do segurado, observado o seguinte critério:

I – trinta anos de contribuição, se homem, e;

II- vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garantiu aos professores brasileiros o direito às regras especiais de aposentadoria. Uma conquista importante de uma categoria fundamental para a construção e o desenvolvimento humano, profissional e cidadão de uma país.

A aposentadoria especial é um direito calcado sobretudo na ideia de justiça, tendo em vista as condições de trabalho as quais estão submetidas os professores e professoras no Brasil.

Infelizmente, o exercício do magistério impõe aos profissionais da educação desafios cada vez maiores e condições cada vez mais difíceis de trabalho. Seja psicológica, mental ou fisicamente, os professores (as) estão constantemente expostos a situações e condições que afetam diretamente sua saúde.

Há uma série de doenças e problemas de saúde que se desenvolvem e afetam os professores (as) ao longo de toda sua carreira profissional. Submetidos a uma carga elevada de estresse, ao excesso de responsabilidades e a cada vez maior violência presente nas escolas, os professores (as) acabam contraindo problemas neurológicos, psiquiátricos e psicológicos.

Fisicamente também são muitos os excessos aos quais estão submetidos os professores (as), como o contato direto e constante com o pó de giz, que gera uma série de irritações e alergias na pele e no sistema respiratório. Além disso, a extensa jornada que os professores acabam cumprindo, em função da baixa remuneração, provocam danos ortopédicos, circulatórios e cardíacos pelo tempo que passam em pé nas atividades de ensino. Soma-se a isso os frequentes problemas vocais e de fala que atingem os profissionais do magistério, em virtude do excessivo uso da fala para ministrar as aulas, muitas vezes em salas de aulas lotadas e precárias.

Por estes e outros motivos torna-se mais do que justo e necessário garantir a estes profissionais o direito a um regime especial de aposentadoria. Tanto é fato que há anos está na Constituição Federal esta conquista. Qualquer medida que venha suprimir e retirar estes direitos é um verdadeiro retrocesso tanto para a Educação brasileira, quanto para o arcabouço de direitos trabalhistas e previdenciários.

No intuito de proteger os direitos históricos dos professores e das professoras, assim como de garantir a valorização dos profissionais da Educação, apresentamos essa emenda com o objetivo de suprimir da reforma previdenciária apresentada pelo governo de Michel Temer os retrocessos e medidas que atacam os professores (as) brasileiros (as).

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2017.

Deputado PEDRO UCZAI
PT/SC

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

Deputado PADRE JOAO
PT/MG

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE

Deputado MARCON
PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS 09/03/2017
PEC28716 20:13

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 4/17

Proposição: EMC-4/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: PEDRO UCZAI E OUTROS
Data de Apresentação: 22/02/2017 11:33:00

Ementa: Emenda Modificativa a PEC 287/16 para garantir a manutenção do atual regime especial de previdência para os (as) professores (as).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	191	191	-
Não Conferem	39	39	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	57	48	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**287**	**278**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André Amaral	PMDB	PB
15	André de Paula	PSD	PE
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Angelim	PT	AC
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
21	Arlindo Chinaglia	PT	SP

22 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23 Arnaldo Jordy	PPS	PA
24 Arolde de Oliveira	PSC	RJ
25 Assis Carvalho	PT	PI
26 Assis do Couto	PDT	PR
27 Átila Lins	PSD	AM
28 Átila Lira	PSB	PI
29 Bebeto	PSB	BA
30 Benedita da Silva	PT	RJ
31 Beto Faro	PT	PA
32 Beto Rosado	PP	RN
33 Bilac Pinto	PR	MG
34 Bohn Gass	PT	RS
35 Cabo Sabino	PR	CE
36 Cabuçu Borges	PMDB	AP
37 Caetano	PT	BA
38 Carlos Manato	SD	ES
39 Carlos Zarattini	PT	SP
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Halum	PRB	TO
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cícero Almeida	PMDB	AL
48 Covatti Filho	PP	RS
49 Creuza Pereira	PSB	PE
50 Cristiane Brasil	PTB	RJ
51 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
52 Damião Feliciano	PDT	PB
53 Daniel Almeida	PCdoB	BA
54 Daniel Vilela	PMDB	GO
55 Danilo Cabral	PSB	PE
56 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
57 Décio Lima	PT	SC
58 Diego Garcia	PHS	PR
59 Domingos Neto	PSD	CE
60 Edinho Bez	PMDB	SC
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Efraim Filho	DEM	PB

63	Eliziane Gama	PPS	MA
64	Enio Verri	PT	PR
65	Erika Kokay	PT	DF
66	Fábio Mitidieri	PSD	SE
67	Flavinho	PSB	SP
68	Francisco Chapadinha	PTN	PA
69	Francisco Floriano	DEM	RJ
70	Geovania de Sá	PSDB	SC
71	Gilberto Nascimento	PSC	SP
72	Givaldo Vieira	PT	ES
73	Glauber Braga	PSOL	RJ
74	Gonzaga Patriota	PSB	PE
75	Heitor Schuch	PSB	RS
76	Helder Salomão	PT	ES
77	Henrique Fontana	PT	RS
78	Hildo Rocha	PMDB	MA
79	Ivan Valente	PSOL	SP
80	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81	Janete Capiberibe	PSB	AP
82	Jefferson Campos	PSD	SP
83	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84	Jô Moraes	PCdoB	MG
85	João Campos	PRB	GO
86	João Daniel	PT	SE
87	Jony Marcos	PRB	SE
88	Jorge Solla	PT	BA
89	José Airton Cirilo	PT	CE
90	José Guimarães	PT	CE
91	José Mentor	PT	SP
92	Josi Nunes	PMDB	TO
93	Josué Bengtson	PTB	PA
94	Júlia Marinho	PSC	PA
95	Júlio Delgado	PSB	MG
96	Junior Marreca	PEN	MA
97	Leandre	PV	PR
98	Lelo Coimbra	PMDB	ES
99	Leo de Brito	PT	AC
100	Leonardo Monteiro	PT	MG
101	Leopoldo Meyer	PSB	PR
102	Lincoln Portela	PRB	MG
103	Luciano Ducci	PSB	PR

104 Lucio Mosquini	PMDB	RO
105 Luiz Couto	PT	PB
106 Luiz Sérgio	PT	RJ
107 Luiza Erundina	PSOL	SP
108 Luizianne Lins	PT	CE
109 Marcelo Castro	PMDB	PI
110 Márcio Marinho	PRB	BA
111 Marco Maia	PT	RS
112 Marcon	PT	RS
113 Margarida Salomão	PT	MG
114 Maria do Rosário	PT	RS
115 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
116 Mauro Lopes	PMDB	MG
117 Mauro Mariani	PMDB	SC
118 Milton Monti	PR	SP
119 Missionário José Olimpio	DEM	SP
120 Moisés Diniz	PCdoB	AC
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Meurer	PP	PR
123 Nelson Pellegrino	PT	BA
124 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
125 Nilto Tatto	PT	SP
126 Nilton Capixaba	PTB	RO
127 Odorico Monteiro	PROS	CE
128 Orlando Silva	PCdoB	SP
129 Padre João	PT	MG
130 Patrus Ananias	PT	MG
131 Paulão	PT	AL
132 Paulo Feijó	PR	RJ
133 Paulo Freire	PR	SP
134 Paulo Pimenta	PT	RS
135 Paulo Teixeira	PT	SP
136 Pedro Chaves	PMDB	GO
137 Pedro Fernandes	PTB	MA
138 Pedro Uczai	PT	SC
139 Pepe Vargas	PT	RS
140 Pollyana Gama	PPS	SP
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
143 Professora Marcivania	PCdoB	AP
144 Reginaldo Lopes	PT	MG

145 Remídio Monai	PR	RR
146 Renata Abreu	PTN	SP
147 Renzo Braz	PP	MG
148 Roberto Alves	PRB	SP
149 Roberto Balestra	PP	GO
150 Roberto Britto	PP	BA
151 Roberto de Lucena	PV	SP
152 Robinson Almeida	PT	BA
153 Rocha	PSDB	AC
154 Rodrigo Martins	PSB	PI
155 Rogério Rosso	PSD	DF
156 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
157 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
158 Ronaldo Martins	PRB	CE
159 Rôney Nemer	PP	DF
160 Rubens Bueno	PPS	PR
161 Rubens Otoni	PT	GO
162 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
163 Ságuas Moraes	PT	MT
164 Sérgio Brito	PSD	BA
165 Sérgio Moraes	PTB	RS
166 Sergio Vidigal	PDT	ES
167 Severino Ninho	PSB	PE
168 Silvio Costa	PTdoB	PE
169 Stefano Aguiar	PSD	MG
170 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
171 Takayama	PSC	PR
172 Tia Eron	PRB	BA
173 Tiririca	PR	SP
174 Toninho Pinheiro	PP	MG
175 Uldurico Junior	PV	BA
176 Valmir Assunção	PT	BA
177 Vander Loubet	PT	MS
178 Vicente Candido	PT	SP
179 Vicentinho	PT	SP
180 Vinicius Carvalho	PRB	SP
181 Wadih Damous	PT	RJ
182 Waldenor Pereira	PT	BA
183 Waldir Maranhão	PP	MA
184 Weliton Prado	PMB	MG
185 Wellington Roberto	PR	PB

186	Weverton Rocha	PDT	MA
187	Wilson Filho	PTB	PB
188	Zé Carlos	PT	MA
189	Zé Geraldo	PT	PA
190	Zeca Dirceu	PT	PR
191	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alex Canziani	PTB	PR
2	André Amaral	PMDB	PB
3	Andres Sanchez	PT	SP
4	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
5	Assis Melo	PCdoB	RS
6	Benjamin Maranhão	SD	PB
7	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
8	Carlos Zarattini	PT	SP
9	Célio Silveira	PSDB	GO
10	Celso Pansera	PMDB	RJ
11	Chico Lopes	PCdoB	CE
12	Cleber Verde	PRB	MA
13	Décio Lima	PT	SC
14	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
15	Fábio Mitidieri	PSD	SE
16	Hildo Rocha	PMDB	MA
17	Janete Capiberibe	PSB	AP
18	Jean Wyllys	PSOL	RJ
19	João Campos	PRB	GO
20	João Carlos Bacelar	PR	BA
21	João Rodrigues	PSD	SC
22	José Airton Cirilo	PT	CE
23	Lelo Coimbra	PMDB	ES
24	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
25	Mauro Mariani	PMDB	SC
26	Miro Teixeira	REDE	RJ
27	Moisés Diniz	PCdoB	AC
28	Paes Landim	PTB	PI
29	Patrus Ananias	PT	MG
30	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO

31 Rômulo Gouveia	PSD	PB
32 Rubens Otoni	PT	GO
33 Ságuas Moraes	PT	MT
34 Tiririca	PR	SP
35 Valmir Prascidelli	PT	SP
36 Wellington Roberto	PR	PB
37 Zeca Dirceu	PT	PR
38 Zeca do Pt	PT	MS
39 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Alex Canziani	PTB	PR	2
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Angelim	PT	AC	1
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Bebeto	PSB	BA	1
7	Bilac Pinto	PR	MG	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	1
9	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
10	César Halum	PRB	TO	1
11	Damião Feliciano	PDT	PB	1
12	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
13	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
14	Diego Garcia	PHS	PR	1
15	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
16	Enio Verri	PT	PR	1
17	Givaldo Vieira	PT	ES	1
18	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
19	Heitor Schuch	PSB	RS	1
20	Ivan Valente	PSOL	SP	1
21	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
22	João Campos	PRB	GO	1
23	Jorge Solla	PT	BA	3
24	José Mentor	PT	SP	1
25	Josué Bengtson	PTB	PA	1
26	Júlio Delgado	PSB	MG	1
27	Leo de Brito	PT	AC	2

28	Leonardo Monteiro	PT	MG	1
29	Lincoln Portela	PRB	MG	3
30	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
31	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
32	Márcio Marinho	PRB	BA	1
33	Margarida Salomão	PT	MG	1
34	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
35	Nilto Tatto	PT	SP	1
36	Paulo Pimenta	PT	RS	1
37	Rôney Nemer	PP	DF	1
38	Rubens Otoni	PT	GO	1
39	Ságuas Moraes	PT	MT	2
40	Sérgio Brito	PSD	BA	1
41	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
42	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
43	Uldurico Junior	PV	BA	1
44	Vicente Candido	PT	SP	1
45	Vicentinho	PT	SP	2
46	Waldenor Pereira	PT	BA	1
47	Waldir Maranhão	PP	MA	1
48	Zé Geraldo	PT	PA	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 5
(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, o §8º do art. 195 com redação dada pelo Art. 1º da PEC.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda propomos a preservação do propósito original da garantia constitucional previdenciária aos trabalhadores e trabalhadoras rurais. A Constituição Federal instituiu uma regra própria de contribuição para segurados especiais, ou seja, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes.

A referida contribuição que é correspondente a aplicação de uma alíquota de 2,3 % sobre o resultado da comercialização da produção é dividida em 2% para

Previdência Social e 0,1% para o FAT e 0,2% para o SENAR. É a forma mais justa encontrada para a contribuição previdenciária do segurado especial, o qual não se enquadra enquanto empregador tampouco empregado, sem renda fixa mensal, pois sua atividade, na maioria dos casos, é exercida por períodos de safra. Isso impossibilita o pagamento mensal das contribuições previdenciárias como prevê a emenda apresentada pelo Poder Executivo.

Além de contribuir com 2,3% de toda a produção comercializada, os trabalhadores rurais têm um papel importante para a sociedade brasileira, ao desenvolver um conjunto de atividades cotidianas não reconhecidas e nem valorizadas.

Em relação ao pagamento individual por membro da família, como prevê a emenda, é fator excludente, pois as famílias de segurados especiais além de exercer a atividade em conjunto enfrentam a insegurança financeira pelo risco da plantação e da colheita, pois todo o ano estão sujeitos às intempéries climáticas que podem impossibilitar o cumprimento da obrigação previdenciária.

Assim como, devemos levar em consideração que nosso país, por sua extensão territorial possui características diversas e próprias de cada região, seja nas relações de gênero, divisão sexual do trabalho, como na produção agrícola. Logo, essas atividades não podem ser alinhadas por uma média existente em determinada região. Ou seja, a forma e maneira de cultivo e comprovação da atividade rural no Sul é diferente do Norte, e a Constituição Federal deve permitir a todos e todas igualmente o acesso a suas garantias.

Motivo pelo qual requer a manutenção dos artigos e garantias previdenciárias, previstas no texto Constitucional, com o acolhimento da presente emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2017.

Deputado PEDRO UCZAI
PT/SC

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

Deputado PADRE JOAO
PT/MG

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE

Deputado MARCON
PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
22:12

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 5/17

Proposição: EMC-5/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: PEDRO UCZAI E OUTROS
Data de Apresentação: 22/02/2017 11:35:00
Ementa: Emenda Modificativa à PEC 287/16 para garantir a manutenção da forma de contribuição do atual regime especial de previdência dos (das) trabalhadores (as) rurais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	205	205	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	56	50	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**265**	**259**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG

4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André de Paula	PSD	PE
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Andres Sanchez	PT	SP
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Átila Lins	PSD	AM
26	Átila Lira	PSB	PI
27	Bacelar	PTN	BA
28	Bebeto	PSB	BA
29	Benedita da Silva	PT	RJ
30	Benjamin Maranhão	SD	PB
31	Beto Faro	PT	PA
32	Beto Rosado	PP	RN
33	Bilac Pinto	PR	MG
34	Bohn Gass	PT	RS
35	Cabo Sabino	PR	CE
36	Cabuçu Borges	PMDB	AP
37	Caetano	PT	BA
38	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39	Carlos Manato	SD	ES
40	Carlos Melles	DEM	MG
41	Carlos Zarattini	PT	SP
42	Carmen Zanotto	PPS	SC
43	Célio Silveira	PSDB	GO
44	Celso Maldaner	PMDB	SC

45 Celso Pansera	PMDB	RJ
46 Celso Russomanno	PRB	SP
47 César Halum	PRB	TO
48 Chico Alencar	PSOL	RJ
49 Chico D'Angelo	PT	RJ
50 Chico Lopes	PCdoB	CE
51 Cleber Verde	PRB	MA
52 Covatti Filho	PP	RS
53 Creuza Pereira	PSB	PE
54 Cristiane Brasil	PTB	RJ
55 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
56 Damião Feliciano	PDT	PB
57 Daniel Almeida	PCdoB	BA
58 Daniel Vilela	PMDB	GO
59 Danilo Cabral	PSB	PE
60 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
61 Décio Lima	PT	SC
62 Diego Garcia	PHS	PR
63 Domingos Neto	PSD	CE
64 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
65 Edinho Bez	PMDB	SC
66 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
67 Efraim Filho	DEM	PB
68 Elcione Barbalho	PMDB	PA
69 Eliziane Gama	PPS	MA
70 Enio Verri	PT	PR
71 Erika Kokay	PT	DF
72 Fábio Mitidieri	PSD	SE
73 Flavinho	PSB	SP
74 Francisco Chapadinha	PTN	PA
75 Geovania de Sá	PSDB	SC
76 Givaldo Vieira	PT	ES
77 Glauber Braga	PSOL	RJ
78 Gonzaga Patriota	PSB	PE
79 Heitor Schuch	PSB	RS
80 Helder Salomão	PT	ES
81 Hélio Leite	DEM	PA
82 Henrique Fontana	PT	RS
83 Hildo Rocha	PMDB	MA
84 Ivan Valente	PSOL	SP
85 Jandira Feghali	PCdoB	RJ

86	Janete Capiberibe	PSB	AP
87	Jean Wyllys	PSOL	RJ
88	Jefferson Campos	PSD	SP
89	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
90	Jô Moraes	PCdoB	MG
91	João Campos	PRB	GO
92	João Carlos Bacelar	PR	BA
93	João Daniel	PT	SE
94	João Derly	REDE	RS
95	João Fernando Coutinho	PSB	PE
96	Jony Marcos	PRB	SE
97	Jorge Boeira	PP	SC
98	Jorge Solla	PT	BA
99	José Airton Cirilo	PT	CE
100	José Guimarães	PT	CE
101	José Mentor	PT	SP
102	Josi Nunes	PMDB	TO
103	Josué Bengtson	PTB	PA
104	Júlia Marinho	PSC	PA
105	Júlio Delgado	PSB	MG
106	Junior Marreca	PEN	MA
107	Laudivio Carvalho	SD	MG
108	Leandre	PV	PR
109	Lelo Coimbra	PMDB	ES
110	Leo de Brito	PT	AC
111	Leonardo Monteiro	PT	MG
112	Leopoldo Meyer	PSB	PR
113	Lincoln Portela	PRB	MG
114	Luciano Ducci	PSB	PR
115	Lucio Mosquini	PMDB	RO
116	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
117	Luiz Cláudio	PR	RO
118	Luiz Couto	PT	PB
119	Luiz Sérgio	PT	RJ
120	Luiza Erundina	PSOL	SP
121	Luizianne Lins	PT	CE
122	Marcelo Castro	PMDB	PI
123	Marcio Alvino	PR	SP
124	Márcio Marinho	PRB	BA
125	Marco Maia	PT	RS
126	Marcon	PT	RS

127	Margarida Salomão	PT	MG
128	Maria do Rosário	PT	RS
129	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
130	Mauro Lopes	PMDB	MG
131	Mauro Mariani	PMDB	SC
132	Milton Monti	PR	SP
133	Miro Teixeira	REDE	RJ
134	Moisés Diniz	PCdoB	AC
135	Nelson Marquezelli	PTB	SP
136	Nelson Meurer	PP	PR
137	Nelson Pellegrino	PT	BA
138	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
139	Nilto Tatto	PT	SP
140	Nilton Capixaba	PTB	RO
141	Orlando Silva	PCdoB	SP
142	Padre João	PT	MG
143	Paes Landim	PTB	PI
144	Patrus Ananias	PT	MG
145	Paulão	PT	AL
146	Paulo Feijó	PR	RJ
147	Paulo Foletto	PSB	ES
148	Paulo Freire	PR	SP
149	Paulo Pimenta	PT	RS
150	Paulo Teixeira	PT	SP
151	Pedro Fernandes	PTB	MA
152	Pedro Uczai	PT	SC
153	Pepe Vargas	PT	RS
154	Pompeo de Mattos	PDT	RS
155	Professora Marcivania	PCdoB	AP
156	Reginaldo Lopes	PT	MG
157	Remídio Monai	PR	RR
158	Renata Abreu	PTN	SP
159	Renzo Braz	PP	MG
160	Roberto Alves	PRB	SP
161	Roberto Balestra	PP	GO
162	Roberto Britto	PP	BA
163	Roberto de Lucena	PV	SP
164	Robinson Almeida	PT	BA
165	Rocha	PSDB	AC
166	Rodrigo Martins	PSB	PI
167	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC

168	Rogério Rosso	PSD	DF
169	Rômulo Gouveia	PSD	PB
170	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
171	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
172	Ronaldo Martins	PRB	CE
173	Rôney Nemer	PP	DF
174	Rubens Bueno	PPS	PR
175	Rubens Otoni	PT	GO
176	Ságuas Moraes	PT	MT
177	Sérgio Brito	PSD	BA
178	Sérgio Moraes	PTB	RS
179	Sergio Vidigal	PDT	ES
180	Severino Ninho	PSB	PE
181	Silvio Costa	PTdoB	PE
182	Soraya Santos	PMDB	RJ
183	Stefano Aguiar	PSD	MG
184	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
185	Tiririca	PR	SP
186	Toninho Pinheiro	PP	MG
187	Uldurico Junior	PV	BA
188	Valmir Assunção	PT	BA
189	Valmir Prascidelli	PT	SP
190	Vander Loubet	PT	MS
191	Vicente Candido	PT	SP
192	Vicentinho	PT	SP
193	Vinicius Carvalho	PRB	SP
194	Wadih Damous	PT	RJ
195	Waldenor Pereira	PT	BA
196	Waldir Maranhão	PP	MA
197	Walney Rocha	PEN	RJ
198	Weliton Prado	PMB	MG
199	Wellington Roberto	PR	PB
200	Weverton Rocha	PDT	MA
201	Wilson Filho	PTB	PB
202	Zé Carlos	PT	MA
203	Zé Geraldo	PT	PA
204	Zeca do Pt	PT	MS
205	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	João Rodrigues	PSD	SC
2	Zé Geraldo	PT	PA
3	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alex Canziani	PTB	PR	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Bilac Pinto	PR	MG	1
6	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
7	Carlos Melles	DEM	MG	1
8	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
9	Celso Pansera	PMDB	RJ	1
10	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
11	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
12	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
13	Danilo Cabral	PSB	PE	1
14	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
15	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
16	Enio Verri	PT	PR	1
17	Givaldo Vieira	PT	ES	1
18	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
19	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
20	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
21	Jorge Solla	PT	BA	1
22	José Mentor	PT	SP	1
23	Josi Nunes	PMDB	TO	1
24	Júlio Delgado	PSB	MG	1
25	Leandre	PV	PR	1
26	Lincoln Portela	PRB	MG	3
27	Luiz Sérgio	PT	RJ	1

28	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
29	Márcio Marinho	PRB	BA	1
30	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
31	Nelson Meurer	PP	PR	1
32	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
33	Nilto Tatto	PT	SP	1
34	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
35	Paulo Pimenta	PT	RS	1
36	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
37	Pepe Vargas	PT	RS	1
38	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
39	Ságuas Moraes	PT	MT	2
40	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
41	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
42	Uldurico Junior	PV	BA	1
43	Valmir Assunção	PT	BA	1
44	Vicente Candido	PT	SP	2
45	Vicentinho	PT	SP	2
46	Waldenor Pereira	PT	BA	1
47	Waldir Maranhão	PP	MA	1
48	Wellington Roberto	PR	PB	1
49	Zé Carlos	PT	MA	1
50	Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA ADITIVA Nº 6
(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Acrescente-se § 7ºD ao art. 201 da Constituição, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 201.....
.....
§ 7ºD Para o trabalhador rural e para aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista e o pescador artesanal, fica assegurada aposentadoria aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso I, estabelece que a seguridade social deverá se organizar com base no princípio da universalidade de cobertura e do atendimento e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Ademais, em seu art. 201, § 7º, inciso II, prevê a concessão de aposentadoria por idade com critérios diferenciados para os trabalhadores rurais e para aqueles que exercem atividade em regime de economia familiar aos 55 anos de idade para as mulheres e aos 60 anos de idade para os homens.

Não há contradição entre essas normas: a igualdade, que se pretende seja efetiva, e não apenas formal, demanda tratamento diferenciado a ser conferido ao trabalhador rural, tendo em vista a informalidade e a precariedade com que, historicamente, é exercida essa atividade laboral. Esse é, portanto, o fundamento maior da concessão, pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de aposentadoria com idade reduzida para os trabalhadores rurais.

É a forma mais justa encontrada para a equiparação de direitos respeitando as diferenças sociais, pois o segurado especial não se enquadra enquanto empregador tampouco empregado, sem renda fixa mensal, pois sua atividade, na maioria dos casos, é exercida por períodos de safra.

Além disso, os/as trabalhadores/as rurais têm um papel importante para a sociedade brasileira, ao desenvolver um conjunto de atividades cotidianas não reconhecidas e nem valorizadas. Senão vejamos:

- Segundo dados do IBGE/2010, a agricultura camponesa e familiar, apesar de possuir somente 24% das terras agricultáveis, produz 70% dos alimentos que vão para a mesa do povo brasileiro;
- Em sua organização cotidiana as famílias dedicam tempo para a proteção de fontes de água, ajardinamento, destinação de lixo, o cuidado e promoção da saúde através das plantas medicinais, o cuidado com a biodiversidade e conservação das sementes.
- Como trabalhadores, são responsáveis pela aquisição e manutenção das ferramentas e maquinários, além de exercer um trabalho pesado e penoso, sem garantia de adicional de insalubridade e periculosidade,

enfrentando intempéries climáticas (sol, frio, calor, chuva, geada). Assumindo, dessa forma, os riscos para a saúde e para a produção.

- O cuidado na produção de alimentos, em especial animal, exige que o grupo familiar trabalhe 7 dias por semana, sem férias e com jornadas superiores a 8 horas diárias.

Para as mulheres, além do trabalho da produção, pesa sobre elas o trabalho da casa, da educação das/os filhas/os, da alimentação, cuidado de crianças, doentes e idosas/os, pessoas com deficiência, entre outros, necessitando uma compreensão e legislação diferenciada.

Ao assegurar tratamento diferenciado para os trabalhadores rurais, a previdência social configura-se em importante política pública de distribuição de renda. Segundo dados do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2014, cerca de 4,4 milhões de trabalhadores rurais são beneficiários da aposentadoria por idade com limite de idade reduzido e recebem, mensalmente, um salário mínimo mensal.

A aposentadoria rural é, portanto, uma conquista da classe trabalhadora, assegurada no texto constitucional e regulamentada pela Lei nº 8.213 de 1991.

Isso posto, somos contrários à proposta contida na PEC nº 287, de 2016, de igualar a aposentadoria de trabalhadores urbanos e rurais e exigir limite de idade de 65 anos e tempo de contribuição equivalente, no mínimo, a 25 anos: são condições inatingíveis para os trabalhadores rurais, que por começarem a trabalhar muito cedo, já aos 16 anos, em jornadas longas, rígidas e pesadas, faça chuva ou faça sol, não têm saúde e condições físicas para continuar trabalhando até os 65 anos de idade, num total de 49 anos de trabalho.

Tendo em vista, portanto, a relevância do tema tratado na presente Emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2017.

Deputado PEDRO UCZAI

PT/SC

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

Deputado PADRE JOAO
PT/MG

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE

Deputado MARCON
PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

09/03/2017
20:30

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 6/17

Proposição: EMC-6/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: PEDRO UCZAI E OUTROS
Data de Apresentação: 22/02/2017 11:37:00
Ementa: Emenda Aditiva à PEC 287/16 para garantir a manutenção da idade de aposentadoria do atual regime especial de previdência dos (as) trabalhadores (as) rurais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	192	192	-
Não Conferem	16	16	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	52	43	-
Ilegíveis	6	3	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**266**	**254**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	André de Paula	PSD	PE
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Bebeto	PSB	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Beto Faro	PT	PA
29	Beto Rosado	PP	RN
30	Bilac Pinto	PR	MG
31	Bohn Gass	PT	RS
32	Cabo Sabino	PR	CE
33	Cabuçu Borges	PMDB	AP
34	Caetano	PT	BA
35	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36	Carlos Manato	SD	ES

37 Carlos Melles	DEM	MG
38 Carlos Zarattini	PT	SP
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Halum	PRB	TO
43 Chico D'Angelo	PT	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Christiane de Souza Yared	PR	PR
46 Cícero Almeida	PMDB	AL
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Covatti Filho	PP	RS
49 Creuza Pereira	PSB	PE
50 Cristiane Brasil	PTB	RJ
51 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
52 Damião Feliciano	PDT	PB
53 Daniel Almeida	PCdoB	BA
54 Daniel Vilela	PMDB	GO
55 Danilo Cabral	PSB	PE
56 Danilo Forte	PSB	CE
57 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
58 Décio Lima	PT	SC
59 Diego Garcia	PHS	PR
60 Domingos Neto	PSD	CE
61 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
62 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
63 Edinho Bez	PMDB	SC
64 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
65 Efraim Filho	DEM	PB
66 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
67 Enio Verri	PT	PR
68 Erika Kokay	PT	DF
69 Flavinho	PSB	SP
70 Francisco Chapadinha	PTN	PA
71 Franklin Lima	PP	MG
72 Geovania de Sá	PSDB	SC
73 Gilberto Nascimento	PSC	SP
74 Givaldo Vieira	PT	ES
75 Glauber Braga	PSOL	RJ
76 Gonzaga Patriota	PSB	PE
77 Heitor Schuch	PSB	RS

78	Helder Salomão	PT	ES
79	Hélio Leite	DEM	PA
80	Henrique Fontana	PT	RS
81	Hildo Rocha	PMDB	MA
82	Ivan Valente	PSOL	SP
83	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
84	Jefferson Campos	PSD	SP
85	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
86	Jô Moraes	PCdoB	MG
87	João Campos	PRB	GO
88	João Daniel	PT	SE
89	João Derly	REDE	RS
90	João Fernando Coutinho	PSB	PE
91	Jony Marcos	PRB	SE
92	Jorge Boeira	PP	SC
93	Jorge Solla	PT	BA
94	José Guimarães	PT	CE
95	José Mentor	PT	SP
96	Jose Stédile	PSB	RS
97	Josi Nunes	PMDB	TO
98	Josué Bengtson	PTB	PA
99	Júlia Marinho	PSC	PA
100	Júlio Delgado	PSB	MG
101	Junior Marreca	PEN	MA
102	Leandre	PV	PR
103	Lelo Coimbra	PMDB	ES
104	Leo de Brito	PT	AC
105	Leonardo Monteiro	PT	MG
106	Leopoldo Meyer	PSB	PR
107	Lincoln Portela	PRB	MG
108	Luciano Ducci	PSB	PR
109	Lucio Mosquini	PMDB	RO
110	Luiz Cláudio	PR	RO
111	Luiz Couto	PT	PB
112	Luiz Sérgio	PT	RJ
113	Luiza Erundina	PSOL	SP
114	Luizianne Lins	PT	CE
115	Marcelo Castro	PMDB	PI
116	Marcio Alvino	PR	SP
117	Márcio Marinho	PRB	BA
118	Marcon	PT	RS

119	Margarida Salomão	PT	MG
120	Maria do Rosário	PT	RS
121	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
122	Mauro Lopes	PMDB	MG
123	Milton Monti	PR	SP
124	Moisés Diniz	PCdoB	AC
125	Nelson Marquezelli	PTB	SP
126	Nelson Meurer	PP	PR
127	Nelson Pellegrino	PT	BA
128	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
129	Nilto Tatto	PT	SP
130	Nilton Capixaba	PTB	RO
131	Odorico Monteiro	PROS	CE
132	Orlando Silva	PCdoB	SP
133	Padre João	PT	MG
134	Paes Landim	PTB	PI
135	Paulão	PT	AL
136	Paulo Feijó	PR	RJ
137	Paulo Freire	PR	SP
138	Paulo Pimenta	PT	RS
139	Paulo Teixeira	PT	SP
140	Pedro Chaves	PMDB	GO
141	Pedro Fernandes	PTB	MA
142	Pedro Uczai	PT	SC
143	Pepe Vargas	PT	RS
144	Pompeo de Mattos	PDT	RS
145	Professora Marcivania	PCdoB	AP
146	Reginaldo Lopes	PT	MG
147	Remídio Monai	PR	RR
148	Renata Abreu	PTN	SP
149	Renzo Braz	PP	MG
150	Roberto Alves	PRB	SP
151	Roberto Balestra	PP	GO
152	Roberto Britto	PP	BA
153	Roberto de Lucena	PV	SP
154	Robinson Almeida	PT	BA
155	Rocha	PSDB	AC
156	Rodrigo Martins	PSB	PI
157	Rogério Rosso	PSD	DF
158	Rômulo Gouveia	PSD	PB
159	Ronaldo Fonseca	PROS	DF

160	Ronaldo Martins	PRB	CE
161	Rôney Nemer	PP	DF
162	Rubens Bueno	PPS	PR
163	Ságuas Moraes	PT	MT
164	Sérgio Brito	PSD	BA
165	Sérgio Moraes	PTB	RS
166	Sergio Vidigal	PDT	ES
167	Severino Ninho	PSB	PE
168	Silvio Costa	PTdoB	PE
169	Stefano Aguiar	PSD	MG
170	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
171	Tiririca	PR	SP
172	Toninho Pinheiro	PP	MG
173	Uldurico Junior	PV	BA
174	Valadares Filho	PSB	SE
175	Valmir Assunção	PT	BA
176	Valmir Prascidelli	PT	SP
177	Vander Loubet	PT	MS
178	Vicente Candido	PT	SP
179	Vicentinho	PT	SP
180	Vinicius Carvalho	PRB	SP
181	Waldenor Pereira	PT	BA
182	Waldir Maranhão	PP	MA
183	Walney Rocha	PEN	RJ
184	Weliton Prado	PMB	MG
185	Wellington Roberto	PR	PB
186	Weverton Rocha	PDT	MA
187	Wilson Filho	PTB	PB
188	Zé Carlos	PT	MA
189	Zé Geraldo	PT	PA
190	Zeca Dirceu	PT	PR
191	Zeca do Pt	PT	MS
192	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Amaral	PMDB	PB
2	Assis Melo	PCdoB	RS
3	Bacelar	PTN	BA

4	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
5	Célio Silveira	PSDB	GO
6	Chico Alencar	PSOL	RJ
7	Eliziane Gama	PPS	MA
8	Fábio Mitidieri	PSD	SE
9	Janete Capiberibe	PSB	AP
10	Jean Wyllys	PSOL	RJ
11	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
12	Miro Teixeira	REDE	RJ
13	Patrus Ananias	PT	MG
14	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
15	Rubens Otoni	PT	GO
16	Wadih Damous	PT	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	2
2	Alex Canziani	PTB	PR	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Angelim	PT	AC	1
5	Átila Lira	PSB	PI	1
6	Bebeto	PSB	BA	1
7	Bilac Pinto	PR	MG	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	1
9	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
10	César Halum	PRB	TO	1
11	Damião Feliciano	PDT	PB	1
12	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
13	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
14	Diego Garcia	PHS	PR	2
15	Elizeu Dionizio	PSDB	MS	1
16	Enio Verri	PT	PR	1
17	Erika Kokay	PT	DF	1
18	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
19	Ivan Valente	PSOL	SP	1
20	Jorge Solla	PT	BA	1
21	José Mentor	PT	SP	1
22	Jose Stédile	PSB	RS	1
23	Júlio Delgado	PSB	MG	1

24	Leo de Brito	PT	AC	1
25	Lincoln Portela	PRB	MG	3
26	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
27	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
28	Márcio Marinho	PRB	BA	1
29	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
30	Nilto Tatto	PT	SP	1
31	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
32	Roberto Balestra	PP	GO	1
33	Ságuas Moraes	PT	MT	2
34	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
35	Severino Ninho	PSB	PE	1
36	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
37	Uldurico Junior	PV	BA	1
38	Valmir Assunção	PT	BA	1
39	Vicente Candido	PT	SP	2
40	Vicentinho	PT	SP	2
41	Waldenor Pereira	PT	BA	1
42	Wellington Roberto	PR	PB	1
43	Zé Geraldo	PT	PA	2

EMENDA ADITIVA N.º 7

Incluam-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n° 287, de 2016, os seguintes dispositivos:

"Art. 201.....

.....

§ 7º-D. É assegurada aposentadoria, sem exigência de idade mínima, em valor correspondente a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição:

I - aos 15 (quinze) anos de atividades permanentes em subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção;

II - aos 20 (vinte) anos de atividades permanentes em subsolo de minerações subterrâneas em retaguarda;

II – aos 25 (vinte e cinco) anos de atividades permanentes em minerações de superfície.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar o cometimento de grave injustiça para com os trabalhadores de minas subterrâneas e de superfície, os quais, de outra forma, jamais poderão alcançar os requisitos necessários à concessão de aposentadoria.

De acordo com a legislação vigente, os trabalhadores de minas subterrâneas podem se aposentar após 15 anos de trabalho permanente em subsolo de minerações subterrâneas, em frente de produção, ou após 20 anos, se o trabalho é afastado das frentes de produção (art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e códigos 4.0.1 e 4.0.2 do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999). Já o trabalho em minas de superfície garante aposentadoria após 25 anos de atividade.[1]

Não se exige idade mínima para a concessão do benefício. Assim, um minerador que trabalhe continuamente em frentes de produção de minas subterrâneas desde os 20 anos de idade, por exemplo, poderá se aposentar aos 35 anos, com 100% da média dos salários de contribuição e sem a incidência de fator previdenciário[2]. Apesar de parecer pouca idade, as condições altamente prejudiciais à saúde encontradas nesse tipo de trabalho justificam plenamente a adoção dessa regra.

De acordo com a PEC nº 287/2016, fica estabelecida uma idade mínima de 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria. Nessas condições, é devido um benefício equivalente a 76% da média dos salários de contribuição. O valor integral do benefício somente é obtido após 49 anos de tempo de contribuição.

[1] TRF1. AC 0018288-73.2010.4.01.3300 / BA; APELAÇÃO CIVEL, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA.

[2] AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário.** 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pág. 729.

Para aqueles trabalhadores que exercem atividade sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, há previsão de redução de até dez anos no requisito de idade e cinco no tempo de contribuição. Desse modo, um minerador de subsolo não poderá se aposentar antes dos 55 anos de idade, somente fazendo jus ao benefício integral após 49 anos de tempo de contribuição.

Um trabalhador que inicie suas atividades profissionais em frente de produção de mina subterrânea aos 20 anos de idade, no mesmo exemplo citado anteriormente, somente poderá se aposentar aos 55 anos. Nesse caso, deverá receber um benefício equivalente a 86% da média dos salários de contribuição. O benefício integral apenas será concedido aos 69 anos de idade, após 49 anos de trabalho em mina de subsolo[3], algo completamente inatingível!!!

Com a presente proposta, ficam asseguradas as regras atualmente vigentes para os mineradores, os quais poderão se aposentar após 15 anos de trabalho em minas subterrâneas, caso trabalhem em frente de produção, 20 anos em mina subterrânea, afastados da frente de produção, e 25 anos em minas de superfície.

Não se desconhece que, a partir da edição da Lei n° 9.032, de 28 de abril de 1995, a concessão de aposentadoria especial depende da comprovação do exercício de atividade permanente, não ocasional nem intermitente, em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Desde 1995, portanto, exige-se a comprovação da nocividade por meio das condições individuais de trabalho do segurado, e não em razão de sua categoria profissional.

De fato, para a maioria das profissões, tem-se exigido a comprovação de exposição a determinados agentes nocivos químicos, como estireno; butadieno-estireno; acrilonitrila, físicos, como calor, ruído, radiações ionizantes, e biológicos, como microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, conforme previsão do Anexo V do Decreto nº 3.048/1999. No caso do trabalho em minas subterrâneas, contudo, a lesividade é tão patente que o

[3] Ressalte-se que as idades poderão ser ainda superiores, a depender do que a legislação infraconstitucional venha a dispor, pois o texto da emenda propõe redução de “no máximo” dez anos no requisito de idade e cinco no tempo de contribuição, de modo que as reduções poderão ser inferiores.

mesmo diploma legal reconhece a presença de associação de agentes físicos, químicos e biológicos.

O governo fundamentou a fixação de uma idade mínima de 65 anos de vida para a concessão de aposentadoria de vida a todos os trabalhadores com base em dados demográficos que demonstram o aumento da expectativa de vida dos brasileiros em geral. Contudo, não tomou o cuidado de comprovar a ocorrência de tal fenômeno social em relação especificamente aos trabalhadores de minas, os quais sujeitam-se a condições extremamente prejudiciais à saúde, que afastam a possibilidade de uma vida longa.

O trabalho dos mineradores está incluído entre as atividades de maior insalubridade e periculosidade, de acordo com a NR 15 do Ministério do Trabalho[4]. Na mineração de carvão, por exemplo, realizada na região sul de Santa Catarina, o trabalhador fica em ambientes restritos, sujeito a calor e umidade excessivos, poeira, ruídos e vibrações. É elevado o risco de acidentes, em especial "caimentos de tetos, ... incêndios, explosões de gases e/ou poeiras" e é comum o desenvolvimento de várias doenças, especialmente respiratórias, devido à liberação de dióxido de enxofre, monóxido de carbono (máquinas), e outros gases. Dentre as doenças desenvolvidas, encontram-se asma ocupacional e bronquite industrial, antracosilicose ou pneumoconiose, esta uma doença crônica, incurável, adquirida pela inalação de partículas sólidas, de origem mineral ou orgânica, com tempo médio de aparecimento variável em razão da função do mineiro, podendo ser desenvolvida a partir de cinco anos de atividade na função de furador de teto.[5]

Considerando todos esses fatores, está comprovado cientificamente que os trabalhadores de minas morrem em idades bastante reduzidas. Nos Estados Unidos, os índices de mortalidade para mineradores são aproximadamente duas vezes superiores aos dos demais trabalhadores[6]. Em minas de carvão subterrâneas na China, a expectativa de vida de um trabalhador que comece a trabalhar aos 15

[4] "Insalubridade de grau máximo. Operações que desprendam poeira de silicatos em trabalhos permanentes no subsolo...". Disponível em: <http://cipa.iqsc.usp.br/files/2009/05/nr15.pdf>.

[5] MAFRA JÚNIOR; Antéro; MADEIRA, Mário Sérgio. **A SEGURANÇA DO TRABALHO EM MINAS DE CARVÃO AGINDO NA PREVENÇÃO DA PNEUMOCONIOSE - REGIÃO ARBONÍFERA DE SANTA CATARINA.** Disponível em: <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000028/000028C9.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2017. Págs. 11-12.

[6] ENTERLINE, Philip E. **MORTALITY RATES AMONG COAL MINERS**. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1254859/pdf/amjphnation00172-0060.pdf>.

anos é de 49,23 anos[7]. De acordo com as regras propostas do governo, dentre as quais a de somente permitir aposentadoria aos 55 anos de idade para o segurado sujeito a condições nocivas de trabalho, a grande maioria dos mineradores já estariam mortos antes de poderem se aposentar.

A proposta governamental não leva em consideração o que dispõe o art. 7º, inciso XXII, da Constituição de 1988, que confere aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. No mínimo, devem ser adotadas regras previdenciárias que viabilizem a retirada do mercado de trabalho antes que o trabalhador venha a óbito ou se torne inválido.

Por fim, a presente proposta não poderá causar desequilíbrio financeiro e atuarial no RGPS, dado o pequeno número de trabalhadores que poderão se beneficiar dessa alteração. De acordo com dados da Previdência Social, foram concedidas apenas 179 aposentadorias especiais a segurados com 35 a 39 anos de idade em 2015[8]. Por outro lado, ao postergar a saída do mercado de trabalho desses trabalhadores, certamente aumentará o número de concessões de aposentadorias por invalidez e pensões por mortes, dado que não é fisicamente possível trabalhar o número de anos pretendido pelo governo, não se alcançando qualquer economia de recursos para o sistema.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma proposta pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO BENEDET

[7] SUN, Z.Q. et al. Expectancy of working life of mine workers in hunan province. Disponível em:<http://www-periodicos-capes-govbr.ez414.periodicos.capes.gov.br/index.php?option=com_phome&Itemid=68&>.

[8] MINISTÉRIO DA FAZENDA. SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2015**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf >. Pág. 55.

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 7/17

Proposição: EMC-7/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: RONALDO BENEDET E OUTROS
Data de Apresentação: 22/02/2017 17:25:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	171	171	-
Não Conferem	22	22	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	9	8	-
Ilegíveis	3	2	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**205**	**203**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alceu Moreira	PMDB	RS
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ

9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Altineu Côrtes	PMDB	RJ
12	Aluisio Mendes	PTN	MA
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	André Fufuca	PP	MA
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Brito	PSD	BA
18	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Augusto Coutinho	SD	PE
23	Bebeto	PSB	BA
24	Benedita da Silva	PT	RJ
25	Benito Gama	PTB	BA
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Bilac Pinto	PR	MG
28	Cabo Sabino	PR	CE
29	Cajar Nardes	PR	RS
30	Capitão Augusto	PR	SP
31	Carlos Bezerra	PMDB	MT
32	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
33	Carmen Zanotto	PPS	SC
34	Celso Jacob	PMDB	RJ
35	Celso Maldaner	PMDB	SC
36	Celso Pansera	PMDB	RJ
37	Celso Russomanno	PRB	SP
38	Christiane de Souza Yared	PR	PR
39	Claudio Cajado	DEM	BA
40	Conceição Sampaio	PP	AM
41	Covatti Filho	PP	RS
42	Dâmina Pereira	PSL	MG
43	Darcísio Perondi	PMDB	RS
44	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
45	Décio Lima	PT	SC
46	Dejorge Patrício	PRB	RJ
47	Delegado Edson Moreira	PR	MG
48	Delegado Waldir	PR	GO
49	Dr. Jorge Silva	PHS	ES

50 Dulce Miranda	PMDB	TO
51 Edinho Bez	PMDB	SC
52 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
53 Elcione Barbalho	PMDB	PA
54 Eliziane Gama	PPS	MA
55 Enio Verri	PT	PR
56 Esperidião Amin	PP	SC
57 Evair Vieira de Melo	PV	ES
58 Evandro Roman	PSD	PR
59 Felipe Maia	DEM	RN
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Flaviano Melo	PMDB	AC
62 Flavinho	PSB	SP
63 Geovania de Sá	PSDB	SC
64 Gilberto Nascimento	PSC	SP
65 Givaldo Carimbão	PHS	AL
66 Gorete Pereira	PR	CE
67 Goulart	PSD	SP
68 Guilherme Coelho	PSDB	PE
69 Heitor Schuch	PSB	RS
70 Hélio Leite	DEM	PA
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Heuler Cruvinel	PSD	GO
73 Hildo Rocha	PMDB	MA
74 Iracema Portella	PP	PI
75 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
76 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
77 João Arruda	PMDB	PR
78 João Campos	PRB	GO
79 João Daniel	PT	SE
80 João Derly	REDE	RS
81 João Marcelo Souza	PMDB	MA
82 João Paulo Kleinübing	PSD	SC
83 João Rodrigues	PSD	SC
84 Joaquim Passarinho	PSD	PA
85 Jones Martins	PMDB	RS
86 Jorge Boeira	PP	SC
87 Jorginho Mello	PR	SC
88 José Airton Cirilo	PT	CE
89 José Fogaça	PMDB	RS
90 José Mentor	PT	SP

91	José Priante	PMDB	PA
92	José Rocha	PR	BA
93	Josi Nunes	PMDB	TO
94	Júlia Marinho	PSC	PA
95	Julião Amin	PDT	MA
96	Julio Lopes	PP	RJ
97	Junior Marreca	PEN	MA
98	Juscelino Filho	DEM	MA
99	Laercio Oliveira	SD	SE
100	Laudivio Carvalho	SD	MG
101	Laura Carneiro	PMDB	RJ
102	Lelo Coimbra	PMDB	ES
103	Leo de Brito	PT	AC
104	Leonardo Quintão	PMDB	MG
105	Lincoln Portela	PRB	MG
106	Lobbe Neto	PSDB	SP
107	Luis Carlos Heinze	PP	RS
108	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
109	Luiz Cláudio	PR	RO
110	Luiz Couto	PT	PB
111	Luiz Sérgio	PT	RJ
112	Major Olimpio	SD	SP
113	Mandetta	DEM	MS
114	Marcelo Castro	PMDB	PI
115	Marcelo Squassoni	PRB	SP
116	Marco Antônio Cabral	PMDB	RJ
117	Marco Tebaldi	PSDB	SC
118	Marcus Pestana	PSDB	MG
119	Margarida Salomão	PT	MG
120	Mauro Lopes	PMDB	MG
121	Mauro Mariani	PMDB	SC
122	Mauro Pereira	PMDB	RS
123	Miguel Haddad	PSDB	SP
124	Missionário José Olimpio	DEM	SP
125	Nelson Pellegrino	PT	BA
126	Nilto Tatto	PT	SP
127	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
128	Otavio Leite	PSDB	RJ
129	Patrus Ananias	PT	MG
130	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
131	Paulo Feijó	PR	RJ

132 Paulo Magalhães	PSD	BA
133 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
134 Paulo Teixeira	PT	SP
135 Pedro Chaves	PMDB	GO
136 Pedro Paulo	PMDB	RJ
137 Pepe Vargas	PT	RS
138 Pompeo de Mattos	PDT	RS
139 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
140 Professor Victório Galli	PSC	MT
141 Reinhold Stephanes	PSD	PR
142 Ricardo Izar	PP	SP
143 Robinson Almeida	PT	BA
144 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
145 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
146 Rubens Bueno	PPS	PR
147 Rubens Otoni	PT	GO
148 Sérgio Reis	PRB	SP
149 Shéridan	PSDB	RR
150 Silas Câmara	PRB	AM
151 Silas Freire	PR	PI
152 Simone Morgado	PMDB	PA
153 Soraya Santos	PMDB	RJ
154 Stefano Aguiar	PSD	MG
155 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156 Tenente Lúcio	PSB	MG
157 Thiago Peixoto	PSD	GO
158 Toninho Pinheiro	PP	MG
159 Valdir Colatto	PMDB	SC
160 Vanderlei Macris	PSDB	SP
161 Vicente Candido	PT	SP
162 Vicentinho	PT	SP
163 Vitor Lippi	PSDB	SP
164 Vitor Valim	PMDB	CE
165 Walter Alves	PMDB	RN
166 Weliton Prado	PMB	MG
167 Weverton Rocha	PDT	MA
168 Wilson Beserra	PMDB	RJ
169 Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
170 Zé Carlos	PT	MA
171 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Beto Salame	PP	PA
3	Capitão Augusto	PR	SP
4	Carlos Zarattini	PT	SP
5	Célio Silveira	PSDB	GO
6	Celso Jacob	PMDB	RJ
7	Chico Lopes	PCdoB	CE
8	Cícero Almeida	PMDB	AL
9	Heráclito Fortes	PSB	PI
10	Jerônimo Goergen	PP	RS
11	João Arruda	PMDB	PR
12	João Paulo Kleinübing	PSD	SC
13	José Carlos Aleluia	DEM	BA
14	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
15	Luiz Nishimori	PR	PR
16	Miro Teixeira	REDE	RJ
17	Tia Eron	PRB	BA
18	Valdir Colatto	PMDB	SC
19	Vinicius Carvalho	PRB	SP
20	Weliton Prado	PMB	MG
21	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
22	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
2	Angelim	PT	AC	1
3	Eliziane Gama	PPS	MA	2
4	João Daniel	PT	SE	1
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
6	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
7	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
8	Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1

EMENDA Nº 8

Altere-se a redação do texto atribuído pelo art. 1º aos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição, e acrescente-se aos dois dispositivos os §4º-B e §1º-B , nos seguintes termos:

"Art. 40. .....

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 4º-B e, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde ou acarretem comprometimento funcional, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....

§ 4º-B A aposentadoria integral de servidores com deficiência, correspondente à remuneração percebida na data da concessão do benefício e reajustada de acordo com a evolução da retribuição estabelecida para o respectivo cargo efetivo, será condicionada aos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, à limitação no desempenho de atividades e às restrições à participação no meio social, observando-se os seguintes requisitos, conforme avaliação decorrente da ponderação das referidas variáveis:

I – 30 anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;

II – 25 anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada;

III – 20 anos de contribuição, para a deficiência considerada grave;

IV – 60 anos de idade e 15 de contribuição, para a deficiência considerada moderada ou grave."

"Art. 201 .....

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 1º-B e, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde ou acarretem comprometimento funcional, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....

§ 1º-B A aposentadoria com proventos correspondentes a 100% do salário de benefício de segurados com deficiência será condicionada aos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, à limitação no desempenho de atividades e às restrições à participação no meio social, observando-se os seguintes requisitos, conforme avaliação decorrente da ponderação das referidas variáveis:

I – 30 anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;

II – 25 anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada;

III – 20 anos de contribuição, para a deficiência considerada grave;

IV – 60 anos de idade e 15 de contribuição, para a deficiência considerada moderada ou grave."

JUSTIFICAÇÃO

Desde que se adotou como prioridade a tutela aos direitos das pessoas com deficiência, a legislação a respeito do tema vem evoluindo no direito brasileiro. Ainda não se alcançou sequer uma ínfima fração de todo o prejuízo imposto ao longo de milênios a esse grupo, não apenas na realidade brasileira – são credores da humanidade como um todo –, mas pelo menos se obtiveram avanços significativos.

Nesse diapasão, é inadmissível que a reforma da previdência inverta uma dinâmica que não admite e não tolera recuos. Os legisladores brasileiros precisam trabalhar com a convicção de que os direitos das pessoas com deficiência em hipótese alguma podem ser mitigados ou reduzidos.

Estamos em um país, aliás, em um mundo, no qual não se passaram sequer vinte anos de uma era, que remonta aos primórdios da civilização, em que não se atribuíam às pessoas com deficiência nenhuma espécie de atenção ou cuidado. Essa é uma premissa que nenhum legislador, deste ou de qualquer outro país, pode ignorar, ao tratar de tema tão delicado.

Assim, está sendo apresentada outra proposta, de mesma autoria, em que se preservam os parâmetros legislativos atualmente adotados. Aqui, veicula-se a única alternativa viável a esse outro posicionamento: o aprimoramento dos direitos da pessoa com deficiência. Se esta proposta, com fundamentos econômicos que precisam ser minuciosamente analisados, for reputada como inviável, reitera-se aos nobres Pares que o que não se pode e não se deve, em circunstância alguma, é admitir recuos de direitos reconhecidos e consolidados em favor de grupo sabidamente prejudicado.

No que diz respeito ao texto aqui apresentado, trata-se, como se afirmou, de aprimorar o texto de lei complementar já aprovada. Adota-se nesse aspecto a premissa da própria reforma em curso, a de unificação de direitos nos dois gêneros, questão que deverá ser objeto de amplo debate, e que, se encontrar outra solução em relação ao texto da proposta como um todo, deverá repercutir sobre os parâmetros adotados nesta emenda.

De forma que se considera mais apropriada do que a que consta no texto da referida lei complementar, aqui se trabalha com a perspectiva de que devem ser previamente fixados os parâmetros a partir dos quais a deficiência será considerada. Adotam-se, no particular, os critérios previstos na legislação especializada.

Acomoda-se, também, e igualmente no sentido de aprimorar a legislação em vigor, o tratamento atribuído às pessoas cuja deficiência seja considerada leve. Embora merecedoras de tratamento diferenciado, não é razoável que recebam praticamente a mesma proteção devida aos que enfrentam maiores dificuldades, especificamente no que diz respeito à aposentadoria baseada no critério da idade.

Sobre esse último aspecto, cumpre afastar a evidente distorção que o texto original provoca no segmento, ao pretender que a idade seja tida como um parâmetro absoluto, impondo-se aos demais critérios. Dizer-se que uma pessoa com deficiência precisa necessariamente atingir determinada idade para requerer aposentadoria significa atrasar a inserção do segmento e negligenciar, desta forma, um objetivo prioritário das políticas públicas a ele aplicáveis.

A mentalidade predominante, decorrente de discussões extensas e aprofundadas, posicionou-se no sentido de que a melhor alternativa para as pessoas com deficiência consiste na sua inclusão no mercado de trabalho. E é evidente que esse esforço será mais bem sucedido quanto mais cedo for levado a efeito, porque as pessoas com deficiência sofrem muito mais do que as outras os transtornos decorrentes da idade.

Uma pessoa com deficiência aos vinte anos não será tão jovem quanto outra de mesma faixa etária. O mesmo se aplica na velhice e não se pode menosprezar essa circunstância. Assim, se é cabível e defensável a universalização de idades mínimas em relação a outros segmentos, constituirá um enorme e indefensável recuo tratar da mesma forma as pessoas com deficiência.

São esses os pressupostos que autorizam a pedir o endosso dos nobres Pares para a tramitação e aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Mara Gabrilli

Deputado Eduardo Barbosa

Deputado Otávio Leite

Deputada Carmen Zanotto

Deputada Rosinha da Adefal

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 8/17

Proposição: EMC-8/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: MARA GABRILLI E OUTROS
Data de Apresentação: 23/02/2017 13:49:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	191	191	-
Não Conferem	9	9	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	30	26	-
Ilegíveis	-	-	-

Retiradas	-	-	-
TOTAL	**230**	**226**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Hamm	PP	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	André Abdon	PP	AP
14	André Amaral	PMDB	PB
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Átila Lira	PSB	PI
21	Augusto Carvalho	SD	DF
22	Augusto Coutinho	SD	PE
23	Bacelar	PTN	BA
24	Betinho Gomes	PSDB	PE
25	Bilac Pinto	PR	MG
26	Brunny	PR	MG
27	Cabo Sabino	PR	CE
28	Cabuçu Borges	PMDB	AP
29	Caio Narcio	PSDB	MG
30	Carlos Gomes	PRB	RS
31	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO

32 Carlos Melles	DEM	MG
33 Carlos Sampaio	PSDB	SP
34 Carmen Zanotto	PPS	SC
35 Celso Maldaner	PMDB	SC
36 Celso Pansera	PMDB	RJ
37 Celso Russomanno	PRB	SP
38 César Halum	PRB	TO
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico Lopes	PCdoB	CE
41 Cleber Verde	PRB	MA
42 Conceição Sampaio	PP	AM
43 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
44 Daniel Almeida	PCdoB	BA
45 Daniel Coelho	PSDB	PE
46 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
47 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
48 Delegado Edson Moreira	PR	MG
49 Delegado Francischini	SD	PR
50 Domingos Neto	PSD	CE
51 Domingos Sávio	PSDB	MG
52 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
53 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
54 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
55 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Esperidião Amin	PP	SC
58 Fábio Mitidieri	PSD	SE
59 Felipe Bornier	PROS	RJ
60 Flávia Morais	PDT	GO
61 Geovania de Sá	PSDB	SC
62 Gilberto Nascimento	PSC	SP
63 Giuseppe Vecci	PSDB	GO
64 Givaldo Carimbão	PHS	AL
65 Givaldo Vieira	PT	ES
66 Glauber Braga	PSOL	RJ
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Gorete Pereira	PR	CE
69 Guilherme Mussi	PP	SP
70 Heitor Schuch	PSB	RS
71 Hissa Abrahão	PDT	AM
72 Izalci Lucas	PSDB	DF

73	Izaque Silva	PSDB	SP
74	Jaime Martins	PSD	MG
75	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
76	Jefferson Campos	PSD	SP
77	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
78	Jô Moraes	PCdoB	MG
79	João Arruda	PMDB	PR
80	João Campos	PRB	GO
81	João Carlos Bacelar	PR	BA
82	João Derly	REDE	RS
83	João Fernando Coutinho	PSB	PE
84	João Marcelo Souza	PMDB	MA
85	João Paulo Papa	PSDB	SP
86	Joaquim Passarinho	PSD	PA
87	Jorge Solla	PT	BA
88	José Fogaça	PMDB	RS
89	José Guimarães	PT	CE
90	Jose Stédile	PSB	RS
91	Josué Bengtson	PTB	PA
92	Júlia Marinho	PSC	PA
93	Júlio Delgado	PSB	MG
94	Julio Lopes	PP	RJ
95	Junior Marreca	PEN	MA
96	Keiko Ota	PSB	SP
97	Laudivio Carvalho	SD	MG
98	Lázaro Botelho	PP	TO
99	Leandre	PV	PR
100	Lelo Coimbra	PMDB	ES
101	Leo de Brito	PT	AC
102	Leonardo Quintão	PMDB	MG
103	Leônidas Cristino	PDT	CE
104	Leopoldo Meyer	PSB	PR
105	Lincoln Portela	PRB	MG
106	Lobbe Neto	PSDB	SP
107	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
108	Luiz Nishimori	PR	PR
109	Luiz Sérgio	PT	RJ
110	Luizianne Lins	PT	CE
111	Major Olimpio	SD	SP
112	Mara Gabrilli	PSDB	SP
113	Marcelo Aguiar	DEM	SP

114	Marco Antônio Cabral	PMDB	RJ
115	Marco Maia	PT	RS
116	Marcos Soares	DEM	RJ
117	Marcus Vicente	PP	ES
118	Maria Helena	PSB	RR
119	Mário Heringer	PDT	MG
120	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
121	Mauro Lopes	PMDB	MG
122	Mauro Mariani	PMDB	SC
123	Mauro Pereira	PMDB	RS
124	Miguel Lombardi	PR	SP
125	Milton Monti	PR	SP
126	Missionário José Olimpio	DEM	SP
127	Moisés Diniz	PCdoB	AC
128	Moses Rodrigues	PMDB	CE
129	Nelson Marquezelli	PTB	SP
130	Nelson Meurer	PP	PR
131	Nelson Padovani	PSDB	PR
132	Nilson Pinto	PSDB	PA
133	Nilto Tatto	PT	SP
134	Nilton Capixaba	PTB	RO
135	Odorico Monteiro	PROS	CE
136	Orlando Silva	PCdoB	SP
137	Otavio Leite	PSDB	RJ
138	Padre João	PT	MG
139	Paes Landim	PTB	PI
140	Pastor Eurico	PHS	PE
141	Paulo Azi	DEM	BA
142	Paulo Feijó	PR	RJ
143	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
144	Paulo Teixeira	PT	SP
145	Pedro Chaves	PMDB	GO
146	Pedro Paulo	PMDB	RJ
147	Pepe Vargas	PT	RS
148	Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
149	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
150	Professora Marcivania	PCdoB	AP
151	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
152	Reginaldo Lopes	PT	MG
153	Roberto Alves	PRB	SP
154	Roberto Balestra	PP	GO

155	Roberto Britto	PP	BA
156	Roberto Góes	PDT	AP
157	Rocha	PSDB	AC
158	Rogério Rosso	PSD	DF
159	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
160	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
161	Ronaldo Martins	PRB	CE
162	Rosangela Gomes	PRB	RJ
163	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
164	Rubens Otoni	PT	GO
165	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
166	Ságuas Moraes	PT	MT
167	Sergio Vidigal	PDT	ES
168	Severino Ninho	PSB	PE
169	Shéridan	PSDB	RR
170	Simone Morgado	PMDB	PA
171	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
172	Takayama	PSC	PR
173	Tereza Cristina	PSB	MS
174	Thiago Peixoto	PSD	GO
175	Tia Eron	PRB	BA
176	Tiririca	PR	SP
177	Toninho Pinheiro	PP	MG
178	Valmir Prascidelli	PT	SP
179	Vanderlei Macris	PSDB	SP
180	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
181	Vinicius Carvalho	PRB	SP
182	Vitor Lippi	PSDB	SP
183	Waldenor Pereira	PT	BA
184	Walter Ihoshi	PSD	SP
185	Weliton Prado	PMB	MG
186	Wellington Roberto	PR	PB
187	Wilson Beserra	PMDB	RJ
188	Wladimir Costa	SD	PA
189	Yeda Crusius	PSDB	RS
190	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
191	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Capitão Augusto	PR	SP
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Fábio Sousa	PSDB	GO
5	Jean Wyllys	PSOL	RJ
6	João Rodrigues	PSD	SC
7	José Rocha	PR	BA
8	Raquel Muniz	PSD	MG
9	Vinicius Carvalho	PRB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alexandre Valle	PR	RJ	1
2	André Amaral	PMDB	PB	1
3	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
4	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
5	Cleber Verde	PRB	MA	1
6	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
7	Daniel Coelho	PSDB	PE	1
8	Fábio Mitidieri	PSD	SE	3
9	Geovania de Sá	PSDB	SC	1
10	Heitor Schuch	PSB	RS	1
11	Jose Stédile	PSB	RS	1
12	Júlio Delgado	PSB	MG	1
13	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
14	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
15	Luiz Nishimori	PR	PR	1
16	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
17	Mara Gabrilli	PSDB	SP	1
18	Nilto Tatto	PT	SP	1
19	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
20	Raquel Muniz	PSD	MG	1

21	Roberto Balestra	PP	GO	1
22	Roberto Góes	PDT	AP	1
23	Rocha	PSDB	AC	2
24	Severino Ninho	PSB	PE	1
25	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
26	Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA MODIFICATIVA 9

Art. 1º Suprimam-se as alterações ao inciso V do art. 201 da Constituição Federal providos pelo art. 1º da PEC 287 de 2016.

Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 40 e ao § 16 do art. 201 da Constituição, contidos no art. 1º, e ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 40.....

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50%, (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), ***observados o disposto no § 2º do art. 201 e, ainda, o seguinte****:*

.....

"Art. 201.....

§ 16 Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7ºB e 7ºC, ***observados o disposto no § 2º deste artigo e, ainda, o seguinte****:*

....."

"Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo,

será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), dos valores previstos nos incisos I e II, ***observados o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição e, ainda, o seguinte****:*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, altera a disciplina da pensão por morte, com a finalidade de "atualizar conceitualmente os princípios que norteiam o reconhecimento do direito ao benefício, de forma a compatibilizá-lo com a realidade da sociedade brasileira e com as melhores práticas internacionais".

Dentro dessa concepção, "a proposta inclui a revisão das regras de cálculo de seu valor, a extinção da reversibilidade das cotas e vedação de acúmulo de pensão com aposentadoria, em complemento às alterações iniciadas pela Lei nº 13.135, de 2015, resultado da conversão da Medida Provisória nº 664, de 2014", além de possibilitar o pagamento do referido benefício previdenciário em valor menor ao do salário mínimo.

Essa última inovação, todavia, não condiz com um estado que pretende garantir ao(s) integrante(s) remanescente(s) do núcleo familiar cujo pai ou mãe, marido ou esposa, faleça, um mínimo existencial, que deve ser viabilizado com o benefício em questão.

Por isso, propomos a manutenção da redação original do inciso V do art. 201 da Constituição, que determina não possa ser o valor da pensão por morte menor que o salário mínimo, sendo as alterações na redação do § 7º do art. 40 e do § 16 do art. 201 da Constituição, contidos no art. 1º, e do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, no mesmo sentido de assegurar à pensão por morte o valor mensal de pelo mesmo um salário mínimo.

Mantem-se, no entanto, a vedação à cumulação da pensão por morte com outros benefícios previdenciários.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2017

Deputado BETINHO GOMES

CÂMARA DOS DEPUTADOS 09/03/2017
PEC28716 20:41

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 9/17

Proposição: EMC-9/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: BETINHO GOMES E OUTROS
Data de Apresentação: 07/03/2017 12:45:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
Art. 1º Suprimam-se as alterações ao inciso V do art. 201 da Constituição Federal providos pelo art. 1º da PEC 287 de 2016.
Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 40 e ao § 16 do art. 201 da Constituição, contidos no art. 1º, e ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:
"Art. 40.....
§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50%, (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observados o disposto no § 2º do art. 201 e, ainda, o seguinte:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	171	171	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	1	1	-
Repetidas	39	38	-

Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**214**	**213**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Adérmis Marini	PSDB	SP
6	Aelton Freitas	PR	MG
7	Afonso Florence	PT	BA
8	Alberto Filho	PMDB	MA
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	André de Paula	PSD	PE
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Átila Lira	PSB	PI
24	Augusto Carvalho	SD	DF
25	Augusto Coutinho	SD	PE
26	Bacelar	PTN	BA
27	Bebeto	PSB	BA
28	Benedita da Silva	PT	RJ
29	Benjamin Maranhão	SD	PB
30	Betinho Gomes	PSDB	PE

31 Bilac Pinto	PR	MG
32 Cabo Sabino	PR	CE
33 Cajar Nardes	PR	RS
34 Capitão Augusto	PR	SP
35 Carlos Andrade	PHS	RR
36 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
37 Carlos Gomes	PRB	RS
38 Carlos Sampaio	PSDB	SP
39 Carlos Zarattini	PT	SP
40 Carmen Zanotto	PPS	SC
41 Célio Silveira	PSDB	GO
42 Celso Pansera	PMDB	RJ
43 César Messias	PSB	AC
44 Chico Alencar	PSOL	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Conceição Sampaio	PP	AM
48 Creuza Pereira	PSB	PE
49 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Coelho	PSDB	PE
52 Danilo Cabral	PSB	PE
53 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
54 Delegado Waldir	PR	GO
55 Dilceu Sperafico	PP	PR
56 Domingos Sávio	PSDB	MG
57 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
58 Eduardo da Fonte	PP	PE
59 Efraim Filho	DEM	PB
60 Esperidião Amin	PP	SC
61 Flávia Morais	PDT	GO
62 Geovania de Sá	PSDB	SC
63 Geraldo Resende	PSDB	MS
64 Gilberto Nascimento	PSC	SP
65 Givaldo Vieira	PT	ES
66 Glauber Braga	PSOL	RJ
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Gorete Pereira	PR	CE
69 Goulart	PSD	SP
70 Guilherme Coelho	PSDB	PE
71 Heitor Schuch	PSB	RS

72	Henrique Fontana	PT	RS
73	Hugo Motta	PMDB	PB
74	Ivan Valente	PSOL	SP
75	Izalci Lucas	PSDB	DF
76	Izaque Silva	PSDB	SP
77	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78	Jefferson Campos	PSD	SP
79	Jô Moraes	PCdoB	MG
80	João Campos	PRB	GO
81	João Daniel	PT	SE
82	João Derly	REDE	RS
83	João Marcelo Souza	PMDB	MA
84	Jony Marcos	PRB	SE
85	Jorge Côrte Real	PTB	PE
86	José Fogaça	PMDB	RS
87	José Rocha	PR	BA
88	Josué Bengtson	PTB	PA
89	Julião Amin	PDT	MA
90	Júlio Delgado	PSB	MG
91	Keiko Ota	PSB	SP
92	Laerte Bessa	PR	DF
93	Laura Carneiro	PMDB	RJ
94	Lelo Coimbra	PMDB	ES
95	Leo de Brito	PT	AC
96	Leopoldo Meyer	PSB	PR
97	Lincoln Portela	PRB	MG
98	Lobbe Neto	PSDB	SP
99	Luana Costa	PSB	MA
100	Luciano Ducci	PSB	PR
101	Lucio Mosquini	PMDB	RO
102	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
103	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
104	Luiz Cláudio	PR	RO
105	Luiz Couto	PT	PB
106	Luiz Nishimori	PR	PR
107	Luiz Sérgio	PT	RJ
108	Major Olimpio	SD	SP
109	Mandetta	DEM	MS
110	Marcelo Aguiar	DEM	SP
111	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
112	Marcelo Delaroli	PR	RJ

113	Marcio Alvino	PR	SP
114	Marco Tebaldi	PSDB	SC
115	Marcus Pestana	PSDB	MG
116	Margarida Salomão	PT	MG
117	Maria do Rosário	PT	RS
118	Maria Helena	PSB	RR
119	Mariana Carvalho	PSDB	RO
120	Miguel Lombardi	PR	SP
121	Milton Monti	PR	SP
122	Miro Teixeira	REDE	RJ
123	Nelson Pellegrino	PT	BA
124	Nilto Tatto	PT	SP
125	Odorico Monteiro	PROS	CE
126	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
127	Orlando Silva	PCdoB	SP
128	Otavio Leite	PSDB	RJ
129	Padre João	PT	MG
130	Pastor Eurico	PHS	PE
131	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
132	Patrus Ananias	PT	MG
133	Paulão	PT	AL
134	Paulo Feijó	PR	RJ
135	Paulo Freire	PR	SP
136	Paulo Magalhães	PSD	BA
137	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
138	Pedro Uczai	PT	SC
139	Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
140	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
141	Remídio Monai	PR	RR
142	Roberto Alves	PRB	SP
143	Roberto Sales	PRB	RJ
144	Rocha	PSDB	AC
145	Rogério Rosso	PSD	DF
146	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
147	Ronaldo Carletto	PP	BA
148	Ronaldo Lessa	PDT	AL
149	Rosangela Gomes	PRB	RJ
150	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151	Saraiva Felipe	PMDB	MG
152	Sérgio Reis	PRB	SP
153	Silas Câmara	PRB	AM

154	Silas Freire	PR	PI
155	Stefano Aguiar	PSD	MG
156	Takayama	PSC	PR
157	Tenente Lúcio	PSB	MG
158	Tereza Cristina	PSB	MS
159	Tiririca	PR	SP
160	Toninho Pinheiro	PP	MG
161	Valdir Colatto	PMDB	SC
162	Valmir Prascidelli	PT	SP
163	Vanderlei Macris	PSDB	SP
164	Vicente Candido	PT	SP
165	Vicentinho	PT	SP
166	Waldenor Pereira	PT	BA
167	Walter Alves	PMDB	RN
168	Wellington Roberto	PR	PB
169	Zé Geraldo	PT	PA
170	Zé Silva	SD	MG
171	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Afonso Motta	PDT	RS
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Osmar Bertoldi	DEM	PR

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Adérmis Marini	PSDB	SP	1
4	Alexandre Valle	PR	RJ	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
6	Aliel Machado	REDE	PR	1
7	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
8	Bacelar	PTN	BA	1
9	Bilac Pinto	PR	MG	1

10 Capitão Augusto	PR	SP	1
11 Celso Pansera	PMDB	RJ	1
12 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
13 Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
14 Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
15 Danilo Cabral	PSB	PE	1
16 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
17 Esperidião Amin	PP	SC	1
18 Geovania de Sá	PSDB	SC	1
19 Gorete Pereira	PR	CE	1
20 Izaque Silva	PSDB	SP	1
21 João Daniel	PT	SE	1
22 João Derly	REDE	RS	1
23 José Fogaça	PMDB	RS	1
24 Julião Amin	PDT	MA	1
25 Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
26 Luciano Ducci	PSB	PR	1
27 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
28 Luiz Nishimori	PR	PR	1
29 Miguel Lombardi	PR	SP	1
30 Nilto Tatto	PT	SP	1
31 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
32 Remídio Monai	PR	RR	1
33 Rocha	PSDB	AC	1
34 Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1
35 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
36 Silas Freire	PR	PI	1
37 Wellington Roberto	PR	PB	1
38 Zenaide Maia	PR	RN	2

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Osmar Serraglio		

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11, DE 2017

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 40 e ao § 7ºB do art. 201 da Constituição, contidos no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art.40.....

.....

§ 3º.....

I – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 60% (sessenta por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual desta para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 42 e 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média;

....."

"Art.201.....

.....

§ 7º B O valor da aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40 e art. 42, acrescidos 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, ao adotar a mesma regra de cálculo e reajustamento dos proventos de aposentadorias e das pensões em todos os regimes (tanto nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS como no Regime Geral de Previdência Social – RGPS), acabou por estabelecer uma fórmula de cômputo do valor do benefício de aposentadoria muito desfavorável para os segurados.

Conforme a redação proposta para o § 3º do art. 40 e para o § 7ºB do art. 201 da Constituição, o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, nos casos não decorrentes de acidente de trabalho, e de aposentadoria voluntária corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média apurada das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições aos regimes de previdência, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição.

O fato de essa operação se iniciar com uma média a ser apurada a partir das contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela (art. 21 da PEC), por si só já implica uma significativa redução no rendimento do segurando que se aposenta, dado que a tendência é ele possuir em termos reais uma renda maior no final de carreira do que aquela auferida no início.

Dessa forma, para receber o valor integral da referida média, o trabalhador teria de permanecer contribuindo por um período de 49 anos (os 51% são somados ao percentual coincidente com o tempo de contribuição em anos), algo muito desproporcional, já que, ao completar 65 anos, idade mínima para a aposentação, somente aquele que começou a contribuir com a previdência aos 16 anos poderia auferir o valor máximo da média dos valores vertidos ao sistema.

Ressalte-se que essa idade mínima proposta na PEC para aposentadoria no âmbito do RGPS e nos regimes próprios (65 anos) é o critério indicativo do início da velhice, isto é, do início da perda da capacidade laboral em razão do processo natural de envelhecimento e, consequentemente, da necessidade e possibilidade de fruição do benefício previdenciário relacionado a esse risco social, pois o cidadão precisa de maior proteção financeira para vivenciar essa fase da vida com dignidade.

Assim, tendo em perspectiva que já há algum tempo observa-se uma tendência crescente no aumento da idade média de ingresso no mercado de trabalho, a emenda ora proposta eleva o percentual incidente sobre a média das remunerações verificada durante de todo o período contributivo, de 51% para 60%, de maneira que seja mantida a redução no valor dos rendimentos daquele que se aposenta decorrente da incidência de um percentual da ordem de 85% (60 + 25, tempo mínimo de contribuição em anos, via de regra) sobre uma base também já reduzida, em função do emprego da mencionada média, quando comparada com os últimos rendimentos percebidos pelo trabalhador.

Em vez de ter de obrigar o trabalhador a contribuir por 49 anos para

obter 100% da média da remuneração como aposentadoria, optamos por um período mais ameno de 40 anos, exigência mais razoável e consentânea com o sistema que se desenha com a PEC 287, de 2016, o que fará justiça aos trabalhadores brasileiros, que dependem da renda advinda da aposentadoria para viverem com um mínimo de conforto e dignidade.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2017

Deputado BETINHO GOMES

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 11/17

Proposição: EMC-11/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: BETINHO GOMES E OUTROS
Data de Apresentação: 07/03/2017 15:16:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 40 e ao § 7ºB do art. 201 da Constituição, contidos no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art.40.....
.....
§ 3º.....
I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 60% (sessenta por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual desta para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 42 e 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média;

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**	**Manual**	**Digital**
Confirmadas	174	174	-
Não Conferem	17	17	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	39	36	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**230**	**227**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	**Nome do Parlamentar**	**Partido**	**UF**
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Valle	PR	RJ

11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André de Paula	PSD	PE
15	Aníbal Gomes	PMDB	CE
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Assis Carvalho	PT	PI
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Augusto Coutinho	SD	PE
23	Bebeto	PSB	BA
24	Betinho Gomes	PSDB	PE
25	Bilac Pinto	PR	MG
26	Cabo Sabino	PR	CE
27	Cabuçu Borges	PMDB	AP
28	Cajar Nardes	PR	RS
29	Capitão Augusto	PR	SP
30	Carlos Andrade	PHS	RR
31	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
32	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
33	Carlos Manato	SD	ES
34	Celso Maldaner	PMDB	SC
35	César Halum	PRB	TO
36	Chico Alencar	PSOL	RJ
37	Christiane de Souza Yared	PR	PR
38	Covatti Filho	PP	RS
39	Creuza Pereira	PSB	PE
40	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
41	Damião Feliciano	PDT	PB
42	Daniel Almeida	PCdoB	BA
43	Daniel Coelho	PSDB	PE
44	Danilo Cabral	PSB	PE
45	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
46	Delegado Éder Mauro	PSD	PA

47	Delegado Edson Moreira	PR	MG
48	Delegado Waldir	PR	GO
49	Diego Garcia	PHS	PR
50	Domingos Neto	PSD	CE
51	Edinho Bez	PMDB	SC
52	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
53	Eliziane Gama	PPS	MA
54	Esperidião Amin	PP	SC
55	Ezequiel Fonseca	PP	MT
56	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
57	Fábio Mitidieri	PSD	SE
58	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59	Flávia Morais	PDT	GO
60	Geovania de Sá	PSDB	SC
61	Geraldo Resende	PSDB	MS
62	Gilberto Nascimento	PSC	SP
63	Gonzaga Patriota	PSB	PE
64	Gorete Pereira	PR	CE
65	Goulart	PSD	SP
66	Guilherme Coelho	PSDB	PE
67	Heitor Schuch	PSB	RS
68	Hugo Motta	PMDB	PB
69	Izalci Lucas	PSDB	DF
70	Izaque Silva	PSDB	SP
71	Jaime Martins	PSD	MG
72	Jefferson Campos	PSD	SP
73	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
74	Jô Moraes	PCdoB	MG
75	João Campos	PRB	GO
76	João Daniel	PT	SE
77	Jony Marcos	PRB	SE
78	Jorge Côrte Real	PTB	PE
79	Jorge Solla	PT	BA
80	José Guimarães	PT	CE
81	José Nunes	PSD	BA
82	José Rocha	PR	BA

83	Josi Nunes	PMDB	TO
84	Josué Bengtson	PTB	PA
85	Júlia Marinho	PSC	PA
86	Julião Amin	PDT	MA
87	Júlio Delgado	PSB	MG
88	Junior Marreca	PEN	MA
89	Laerte Bessa	PR	DF
90	Lázaro Botelho	PP	TO
91	Lelo Coimbra	PMDB	ES
92	Leo de Brito	PT	AC
93	Leônidas Cristino	PDT	CE
94	Leopoldo Meyer	PSB	PR
95	Lincoln Portela	PRB	MG
96	Lobbe Neto	PSDB	SP
97	Luana Costa	PSB	MA
98	Luciano Ducci	PSB	PR
99	Lucio Mosquini	PMDB	RO
100	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
101	Luiz Cláudio	PR	RO
102	Luiz Couto	PT	PB
103	Luiz Fernando Faria	PP	MG
104	Luiz Nishimori	PR	PR
105	Luiz Sérgio	PT	RJ
106	Mandetta	DEM	MS
107	Marcelo Aguiar	DEM	SP
108	Marcelo Castro	PMDB	PI
109	Marcelo Delaroli	PR	RJ
110	Marcelo Squassoni	PRB	SP
111	Marcio Alvino	PR	SP
112	Márcio Marinho	PRB	BA
113	Marco Tebaldi	PSDB	SC
114	Marcon	PT	RS
115	Mariana Carvalho	PSDB	RO
116	Mauro Lopes	PMDB	MG
117	Miguel Lombardi	PR	SP
118	Missionário José Olimpio	DEM	SP

119	Nelson Marquezelli	PTB	SP
120	Nelson Meurer	PP	PR
121	Nilto Tatto	PT	SP
122	Nilton Capixaba	PTB	RO
123	Orlando Silva	PCdoB	SP
124	Otavio Leite	PSDB	RJ
125	Patrus Ananias	PT	MG
126	Paulo Feijó	PR	RJ
127	Paulo Freire	PR	SP
128	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
129	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
130	Pedro Chaves	PMDB	GO
131	Pompeo de Mattos	PDT	RS
132	Professora Marcivania	PCdoB	AP
133	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
134	Reginaldo Lopes	PT	MG
135	Remídio Monai	PR	RR
136	Renzo Braz	PP	MG
137	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
138	Roberto Alves	PRB	SP
139	Roberto Britto	PP	BA
140	Roberto Góes	PDT	AP
141	Rocha	PSDB	AC
142	Rogério Rosso	PSD	DF
143	Ronaldo Lessa	PDT	AL
144	Ronaldo Martins	PRB	CE
145	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
146	Rubens Otoni	PT	GO
147	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
148	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
149	Sérgio Reis	PRB	SP
150	Sergio Vidigal	PDT	ES
151	Severino Ninho	PSB	PE
152	Silas Freire	PR	PI
153	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
154	Stefano Aguiar	PSD	MG

155	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156	Takayama	PSC	PR
157	Tiririca	PR	SP
158	Toninho Pinheiro	PP	MG
159	Toninho Wandscheer	PROS	PR
160	Uldurico Junior	PV	BA
161	Valdir Colatto	PMDB	SC
162	Valmir Assunção	PT	BA
163	Valmir Prascidelli	PT	SP
164	Vanderlei Macris	PSDB	SP
165	Vicente Candido	PT	SP
166	Vicentinho	PT	SP
167	Waldir Maranhão	PP	MA
168	Walney Rocha	PEN	RJ
169	Walter Alves	PMDB	RN
170	Walter Ihoshi	PSD	SP
171	Zé Geraldo	PT	PA
172	Zé Silva	SD	MG
173	Zeca Dirceu	PT	PR
174	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adérmis Marini	PSDB	SP
2	Arnaldo Jordy	PPS	PA
3	Bacelar	PTN	BA
4	Benjamin Maranhão	SD	PB
5	Carlos Zarattini	PT	SP
6	Célio Silveira	PSDB	GO
7	Daniel Coelho	PSDB	PE
8	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
9	Fausto Pinato	PP	SP
10	Keiko Ota	PSB	SP
11	Leopoldo Meyer	PSB	PR

12	Luiz Cláudio	PR	RO
13	Marcus Pestana	PSDB	MG
14	Marinaldo Rosendo	PSB	PE
15	Ságuas Moraes	PT	MT
16	Vinicius Carvalho	PRB	SP
17	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelson Barreto	PR	SE	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
4	Assis Carvalho	PT	PI	1
5	Bacelar	PTN	BA	1
6	Cabo Sabino	PR	CE	3
7	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
8	Capitão Augusto	PR	SP	1
9	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
10	Célio Silveira	PSDB	GO	1
11	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
12	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
13	Flávia Morais	PDT	GO	1
14	Geovania de Sá	PSDB	SC	1
15	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
16	Gorete Pereira	PR	CE	1
17	Goulart	PSD	SP	1
18	Heitor Schuch	PSB	RS	1
19	Jony Marcos	PRB	SE	1
20	Josi Nunes	PMDB	TO	1
21	Josué Bengtson	PTB	PA	2
22	Júlio Delgado	PSB	MG	1

23	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
24	Mauro Lopes	PMDB	MG	1
25	Miguel Lombardi	PR	SP	1
26	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
27	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
28	Paulo Feijó	PR	RJ	1
29	Paulo Freire	PR	SP	1
30	Remídio Monai	PR	RR	1
31	Roberto Alves	PRB	SP	1
32	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
33	Uldurico Junior	PV	BA	1
34	Valdir Colatto	PMDB	SC	1
35	Vicentinho	PT	SP	1
36	Wellington Roberto	PR	PB	1

EMENDA Nº 12, DE 2017
(Do. Sr. Weverton Rocha e outros)

Suprima-se o §8º do Art. 195 proposto no Art. 1º, os Arts. 9º e 10 e dê-se ao art. 8º da PEC 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; e

II – cento e oitenta meses de tempo de atividade rural .

Parágrafo Único - O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda altera Os artigos da PEC 287/2016 que estabelecem os critérios de transição e as novas regras para aposentadoria dos trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal, para manter para essa categoria de segurado as normas atualmente vigentes tanto de Tempo de Contribuição, valor da Aposentadoria e Forma de Contribuição para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o **resultado da comercialização da produção**.

Mantém assim o tempo de idade de 60 anos para Homem e 55 para mulher com tempo mínimo de contribuição de 180 meses.

Ao trabalhador Rural, é de fácil cognição a situação especial de esforço dessa categoria, trabalhando geralmente em situações precárias e ao sabor do tempo. Igualmente merece de forma relativa um tratamento mais tênue para a essa categoria. A exigência de idade mínima é o tipo de requisito que não pode ser universal. Não pode valer indistintamente para todos.

Há de se diferenciar aquele trabalhador que foi obrigado a entrar muito cedo no mercado de trabalho, com pouco estudo, submetendo-se a menores rendimentos, geralmente em ocupações vinculadas à sua capacidade física; daquele que ingressa no mercado de trabalho após anos de estudo (*com ensino superior completo*), e que começa a trabalhar com idade acima dos 25 anos, com maiores rendimentos e em melhores condições de trabalho".

Dados de 2014 mostram que o trabalhador rural, em sua maioria, ingressa no mercado de trabalho antes dos 14 anos. Entre os homens, esse percentual é de 78%, e para a mulher, 70%, enquanto no meio urbano esses dados são de 46% e 34%, respectivamente.

Ademais o Trabalhador rural em regime familiar, tem dificuldade de pagar individualmente e de forma mensal, as contribuições dos membros de sua família, assim a manutenção da Contribuição sobre uma Alíquota do Resultado da Comercialização, traz a lógica da contribuição dentro do possível, pois não é cabível esperar contribuição na ausência de Ganhos.

Assim, para o trabalhador Rural, a realidade é: entrada cedo no mercado de trabalho e em geral em condições precárias de trabalho. Isso, posto, por si só garante um olhar especial para essa categoria de trabalhador, e quando autônomo, produtor e tendo sua renda única nessa produção, a cobrança deve ser feita dentro do Possível.

Essa emenda tenta evitar os efeitos danosos aos direitos desses trabalhadores e contribui na direção da manutenção do Bem Estar Social e do Princípio da Igualdade já aceito pela Doutrina Pátria de "*que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam*", visando sempre o equilíbrio entre todos.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Weverton Rocha
PDT/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14/03/2017
PEC28716 19:48

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 12/17

Proposição: EMC-12/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: WEVERTON ROCHA E OUTROS
Data de Apresentação: 07/03/2017 16:02:00
Ementa: Suprima-se o §8º do Art. 195 proposto no Art. 1º, os Arts. 9º e 10 e dê-se ao art. 8º da PEC 287, de 2016, a redação proposta.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	197	197	-
Não Conferem	33	33	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	28	25	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**258**	**255**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE

2	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
3	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
4	Adelson Barreto	PR	SE
5	Ademir Camilo	PTN	MG
6	Aelton Freitas	PR	MG
7	Afonso Florence	PT	BA
8	Afonso Motta	PDT	RS
9	Alceu Moreira	PMDB	RS
10	Alessandro Molon	REDE	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Aluisio Mendes	PTN	MA
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Aníbal Gomes	PMDB	CE
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Átila Lins	PSD	AM
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Aureo	SD	RJ
26	Bacelar	PTN	BA
27	Bebeto	PSB	BA
28	Beto Faro	PT	PA
29	Bilac Pinto	PR	MG
30	Cabo Sabino	PR	CE

31	Cabuçu Borges	PMDB	AP
32	Caetano	PT	BA
33	Capitão Augusto	PR	SP
34	Carlos Andrade	PHS	RR
35	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36	Carlos Manato	SD	ES
37	Carlos Zarattini	PT	SP
38	Carmen Zanotto	PPS	SC
39	Celso Jacob	PMDB	RJ
40	Celso Maldaner	PMDB	SC
41	Celso Russomanno	PRB	SP
42	César Halum	PRB	TO
43	Chico Alencar	PSOL	RJ
44	Chico Lopes	PCdoB	CE
45	Cleber Verde	PRB	MA
46	Covatti Filho	PP	RS
47	Creuza Pereira	PSB	PE
48	Cristiane Brasil	PTB	RJ
49	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50	Damião Feliciano	PDT	PB
51	Daniel Almeida	PCdoB	BA
52	Daniel Vilela	PMDB	GO
53	Danilo Cabral	PSB	PE
54	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
55	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56	Diego Garcia	PHS	PR
57	Dilceu Sperafico	PP	PR
58	Domingos Neto	PSD	CE
59	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP

60	Edinho Bez	PMDB	SC
61	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62	Eduardo Barbosa	PSDB	MG
63	Eliziane Gama	PPS	MA
64	Erika Kokay	PT	DF
65	Eros Biondini	PROS	MG
66	Evandro Roman	PSD	PR
67	Ezequiel Fonseca	PP	MT
68	Fábio Mitidieri	PSD	SE
69	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
70	Fernando Monteiro	PP	PE
71	Flávia Morais	PDT	GO
72	Gabriel Guimarães	PT	MG
73	Genecias Noronha	SD	CE
74	George Hilton	PSB	MG
75	Gilberto Nascimento	PSC	SP
76	Givaldo Carimbão	PHS	AL
77	Givaldo Vieira	PT	ES
78	Gonzaga Patriota	PSB	PE
79	Gorete Pereira	PR	CE
80	Heitor Schuch	PSB	RS
81	Hildo Rocha	PMDB	MA
82	Hiran Gonçalves	PP	RR
83	Hissa Abrahão	PDT	AM
84	Hugo Leal	PSB	RJ
85	Jaime Martins	PSD	MG
86	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
87	Jefferson Campos	PSD	SP
88	Jô Moraes	PCdoB	MG

89	João Campos	PRB	GO
90	João Daniel	PT	SE
91	Jony Marcos	PRB	SE
92	Jorge Solla	PT	BA
93	José Airton Cirilo	PT	CE
94	José Fogaça	PMDB	RS
95	José Mentor	PT	SP
96	Jose Stédile	PSB	RS
97	Josi Nunes	PMDB	TO
98	Josué Bengtson	PTB	PA
99	Júlia Marinho	PSC	PA
100	Julião Amin	PDT	MA
101	Júlio Cesar	PSD	PI
102	Júlio Delgado	PSB	MG
103	Junior Marreca	PEN	MA
104	Laerte Bessa	PR	DF
105	Lázaro Botelho	PP	TO
106	Lelo Coimbra	PMDB	ES
107	Leo de Brito	PT	AC
108	Leonardo Monteiro	PT	MG
109	Leônidas Cristino	PDT	CE
110	Leopoldo Meyer	PSB	PR
111	Lincoln Portela	PRB	MG
112	Luciano Ducci	PSB	PR
113	Lucio Mosquini	PMDB	RO
114	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
115	Luiz Couto	PT	PB
116	Luiz Fernando Faria	PP	MG
117	Luizianne Lins	PT	CE

118	Maia Filho	PP	PI
119	Mandetta	DEM	MS
120	Marcelo Matos	PHS	RJ
121	Marcelo Squassoni	PRB	SP
122	Márcio Marinho	PRB	BA
123	Marco Maia	PT	RS
124	Marco Tebaldi	PSDB	SC
125	Marcon	PT	RS
126	Marcos Rogério	DEM	RO
127	Maria Helena	PSB	RR
128	Mário Heringer	PDT	MG
129	Mauro Lopes	PMDB	MG
130	Miguel Lombardi	PR	SP
131	Missionário José Olimpio	DEM	SP
132	Moses Rodrigues	PMDB	CE
133	Nelson Marquezelli	PTB	SP
134	Nelson Meurer	PP	PR
135	Nilson Pinto	PSDB	PA
136	Nilto Tatto	PT	SP
137	Nilton Capixaba	PTB	RO
138	Odorico Monteiro	PROS	CE
139	Orlando Silva	PCdoB	SP
140	Otavio Leite	PSDB	RJ
141	Paes Landim	PTB	PI
142	Paulão	PT	AL
143	Paulo Freire	PR	SP
144	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
145	Paulo Pimenta	PT	RS
146	Paulo Teixeira	PT	SP

147	Pedro Chaves	PMDB	GO
148	Pepe Vargas	PT	RS
149	Pompeo de Mattos	PDT	RS
150	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
151	Professora Marcivania	PCdoB	AP
152	Raquel Muniz	PSD	MG
153	Reginaldo Lopes	PT	MG
154	Renato Andrade	PP	MG
155	Renzo Braz	PP	MG
156	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
157	Roberto Alves	PRB	SP
158	Roberto Britto	PP	BA
159	Roberto de Lucena	PV	SP
160	Roberto Góes	PDT	AP
161	Rocha	PSDB	AC
162	Rodrigo Martins	PSB	PI
163	Rogério Rosso	PSD	DF
164	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
165	Ronaldo Lessa	PDT	AL
166	Ronaldo Martins	PRB	CE
167	Rosangela Gomes	PRB	RJ
168	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
169	Rubens Otoni	PT	GO
170	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
171	Ságuas Moraes	PT	MT
172	Sergio Vidigal	PDT	ES
173	Severino Ninho	PSB	PE
174	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
175	Tenente Lúcio	PSB	MG

176	Tereza Cristina	PSB	MS
177	Toninho Pinheiro	PP	MG
178	Toninho Wandscheer	PROS	PR
179	Uldurico Junior	PV	BA
180	Valadares Filho	PSB	SE
181	Valdir Colatto	PMDB	SC
182	Valmir Assunção	PT	BA
183	Valmir Prascidelli	PT	SP
184	Valtenir Pereira	PMDB	MT
185	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
186	Vicente Candido	PT	SP
187	Vicentinho	PT	SP
188	Walter Ihoshi	PSD	SP
189	Weliton Prado	PMB	MG
190	Wellington Roberto	PR	PB
191	Weverton Rocha	PDT	MA
192	Wilson Beserra	PMDB	RJ
193	Wilson Filho	PTB	PB
194	Wolney Queiroz	PDT	PE
195	Zé Geraldo	PT	PA
196	Zé Silva	SD	MG
197	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Alex Canziani	PTB	PR
3	André Abdon	PP	AP

4	Aureo	SD	RJ
5	Bacelar	PTN	BA
6	Benjamin Maranhão	SD	PB
7	Beto Rosado	PP	RN
8	Capitão Augusto	PR	SP
9	Danilo Cabral	PSB	PE
10	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
11	Fábio Mitidieri	PSD	SE
12	Gabriel Guimarães	PT	MG
13	Hiran Gonçalves	PP	RR
14	Hissa Abrahão	PDT	AM
15	Irmão Lazaro	PSC	BA
16	Jean Wyllys	PSOL	RJ
17	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
18	Keiko Ota	PSB	SP
19	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
20	Luiz Cláudio	PR	RO
21	Major Olimpio	SD	SP
22	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
23	Maria do Rosário	PT	RS
24	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
25	Moisés Diniz	PCdoB	AC
26	Paulo Pimenta	PT	RS
27	Pedro Paulo	PMDB	RJ
28	Reginaldo Lopes	PT	MG
29	Roberto de Lucena	PV	SP
30	Rômulo Gouveia	PSD	PB
31	Ságuas Moraes	PT	MT
32	Zé Geraldo	PT	PA

33 Zenaide Maia PR RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	André Amaral	PMDB	PB	1
2	Assis Carvalho	PT	PI	1
3	Bacelar	PTN	BA	2
4	Carlos Manato	SD	ES	1
5	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
6	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
7	João Daniel	PT	SE	1
8	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
9	Leo de Brito	PT	AC	2
10	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
11	Luciano Ducci	PSB	PR	1
12	Marcon	PT	RS	1
13	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
14	Miguel Lombardi	PR	SP	1
15	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
16	Paulo Teixeira	PT	SP	1
17	Roberto Góes	PDT	AP	1
18	Rodrigo Martins	PSB	PI	1
19	Rogério Rosso	PSD	DF	1
20	Ságuas Moraes	PT	MT	1
21	Subtenente	PDT	MG	1

	Gonzaga			
22	Valadares Filho	PSB	SE	1
23	Vicente Candido	PT	SP	1
24	Wellington Roberto	PR	PB	2
25	Wolney Queiroz	PDT	PE	1

EMENDA Nº 13, DE 2017
(Do. Sr. Weverton Rocha e outros)

Art. 1º Revoga a primeira parte da alínea “a” do inciso I do artigo 23 da PEC 287, de 2016.

“Art. 23º .....

I - .....

a) o § 5º e o § 21 do art. 40; e **(NR)**

JUSTIFICATIVA

Os artigo da PEC 287, de 2016, alterado por esta emenda tem como propósito garantir o tratamento diferenciado e os direitos atuais dos segurados que trabalham em situação de risco como **Policiais** e os que possuem algum tipo de limitação física com **Pessoas com Deficiência** dentre outras.

Essa emenda tenta evitar os efeitos danosos aos direitos desses trabalhadores e contribui na direção da manutenção do Bem Estar Social e do Princípio da Igualdade já aceito pela Doutrina Pátria de “*que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam, visando sempre o equilíbrio entre todos*”.

O art. 1º: visa manter no texto da Constituição atual a possibilidade de categorias que trabalham com risco em sua atuação diária, a terem uma aposentadoria por idade e tempo de contribuição menores. Caso de **policiais** que

trabalham em constante risco de vida, onde a tenacidade e o estresse da atividade podem e geralmente comprometem seu desempenho com o pesar dos anos. Assim também no caso de **pessoas portadoras de deficiência**, que precisam igualmente de tratamento especial e outras situações, atualmente regulamentadas em lei Complementar, podemos citar como exemplos:

1. LC 51/85 que "Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4o do art. 40 da Constituição Federal";

2. LC 142/2013 que "Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS".

Assim, mantendo o Art. 23 da Pec 287/2016 da forma que se encontra, essas leis Acima deixariam de ser recepcionadas pela Constituição Federal, tornando-se Inconstitucionais pela **Teoria da Recepção do Poder Constituinte Derivado**, que determina que "*a teoria da recepção, da mesma sorte que se aplica ao Poder Constituinte Originário, se aplica ao Derivado, digo, em relação às* ***emendas e revisões****, a recepção ou revogação terá como base a data da reforma.*" Neste caso específico seriam nulas pelo Instituto da **Não Recepção**, deixando esses que hoje contam com esse olhar diferenciado fiquem sem o amparo legal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado Weverton Rocha de Matos
PDT/MA

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 13/17

Proposição: EMC-13/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: WEVERTON ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 07/03/2017 16:02:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	172	172	-
Não Conferem	21	21	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	8	8	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**201**	**201**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alceu Moreira	PMDB	RS
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA

12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Aluisio Mendes	PTN	MA
14	Ana Perugini	PT	SP
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17	Átila Lira	PSB	PI
18	Bebeto	PSB	BA
19	Benjamin Maranhão	SD	PB
20	Betinho Gomes	PSDB	PE
21	Beto Rosado	PP	RN
22	Bilac Pinto	PR	MG
23	Cabo Sabino	PR	CE
24	Cabuçu Borges	PMDB	AP
25	Carlos Andrade	PHS	RR
26	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
27	Carlos Manato	SD	ES
28	Celso Maldaner	PMDB	SC
29	César Halum	PRB	TO
30	Chico Alencar	PSOL	RJ
31	Chico Lopes	PCdoB	CE
32	Cleber Verde	PRB	MA
33	Covatti Filho	PP	RS
34	Creuza Pereira	PSB	PE
35	Cristiane Brasil	PTB	RJ
36	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
37	Daniel Almeida	PCdoB	BA
38	Daniel Vilela	PMDB	GO
39	Danilo Cabral	PSB	PE
40	Davidson Magalhães	PCdoB	BA

41	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
42	Delegado Waldir	PR	GO
43	Diego Garcia	PHS	PR
44	Domingos Neto	PSD	CE
45	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
46	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
47	Edinho Bez	PMDB	SC
48	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
49	Eduardo Barbosa	PSDB	MG
50	Eliziane Gama	PPS	MA
51	Erika Kokay	PT	DF
52	Erivelton Santana	PEN	BA
53	Ezequiel Fonseca	PP	MT
54	Fábio Mitidieri	PSD	SE
55	Felipe Bornier	PROS	RJ
56	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
57	Flávia Morais	PDT	GO
58	George Hilton	PSB	MG
59	Gilberto Nascimento	PSC	SP
60	Givaldo Carimbão	PHS	AL
61	Givaldo Vieira	PT	ES
62	Gorete Pereira	PR	CE
63	Goulart	PSD	SP
64	Heitor Schuch	PSB	RS
65	Hildo Rocha	PMDB	MA
66	Hissa Abrahão	PDT	AM
67	Ivan Valente	PSOL	SP
68	Jaime Martins	PSD	MG
69	Jefferson Campos	PSD	SP

70	Jô Moraes	PCdoB	MG
71	João Campos	PRB	GO
72	João Daniel	PT	SE
73	Jony Marcos	PRB	SE
74	Jorge Solla	PT	BA
75	José Airton Cirilo	PT	CE
76	José Fogaça	PMDB	RS
77	Josi Nunes	PMDB	TO
78	Josué Bengtson	PTB	PA
79	Júlia Marinho	PSC	PA
80	Julião Amin	PDT	MA
81	Júlio Cesar	PSD	PI
82	Júlio Delgado	PSB	MG
83	Junior Marreca	PEN	MA
84	Laerte Bessa	PR	DF
85	Lázaro Botelho	PP	TO
86	Lelo Coimbra	PMDB	ES
87	Leo de Brito	PT	AC
88	Leonardo Monteiro	PT	MG
89	Leônidas Cristino	PDT	CE
90	Leopoldo Meyer	PSB	PR
91	Lincoln Portela	PRB	MG
92	Luciano Ducci	PSB	PR
93	Lucio Mosquini	PMDB	RO
94	Luiz Couto	PT	PB
95	Luiz Fernando Faria	PP	MG
96	Luiz Sérgio	PT	RJ
97	Luizianne Lins	PT	CE
98	Major Olimpio	SD	SP

99	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
100	Marcelo Castro	PMDB	PI
101	Marcelo Squassoni	PRB	SP
102	Márcio Marinho	PRB	BA
103	Marco Maia	PT	RS
104	Marco Tebaldi	PSDB	SC
105	Marcon	PT	RS
106	Marcos Rogério	DEM	RO
107	Maria do Rosário	PT	RS
108	Mário Heringer	PDT	MG
109	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
110	Mauro Lopes	PMDB	MG
111	Milton Monti	PR	SP
112	Missionário José Olimpio	DEM	SP
113	Moses Rodrigues	PMDB	CE
114	Nelson Marquezelli	PTB	SP
115	Nelson Meurer	PP	PR
116	Nilson Pinto	PSDB	PA
117	Nilto Tatto	PT	SP
118	Nilton Capixaba	PTB	RO
119	Odorico Monteiro	PROS	CE
120	Orlando Silva	PCdoB	SP
121	Otavio Leite	PSDB	RJ
122	Paulo Feijó	PR	RJ
123	Paulo Freire	PR	SP
124	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
125	Paulo Pimenta	PT	RS
126	Paulo Teixeira	PT	SP
127	Pedro Chaves	PMDB	GO

128	Pepe Vargas	PT	RS
129	Pompeo de Mattos	PDT	RS
130	Professora Marcivania	PCdoB	AP
131	Reginaldo Lopes	PT	MG
132	Renzo Braz	PP	MG
133	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
134	Roberto Alves	PRB	SP
135	Roberto Britto	PP	BA
136	Roberto de Lucena	PV	SP
137	Roberto Góes	PDT	AP
138	Rocha	PSDB	AC
139	Rogério Rosso	PSD	DF
140	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
141	Ronaldo Lessa	PDT	AL
142	Ronaldo Martins	PRB	CE
143	Rôney Nemer	PP	DF
144	Rosangela Gomes	PRB	RJ
145	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
146	Rubens Otoni	PT	GO
147	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
148	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
149	Sérgio Brito	PSD	BA
150	Sergio Vidigal	PDT	ES
151	Severino Ninho	PSB	PE
152	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
153	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154	Tenente Lúcio	PSB	MG
155	Toninho Pinheiro	PP	MG
156	Toninho Wandscheer	PROS	PR

157	Uldurico Junior	PV	BA
158	Valadares Filho	PSB	SE
159	Valmir Assunção	PT	BA
160	Valmir Prascidelli	PT	SP
161	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
162	Vicente Candido	PT	SP
163	Vicentinho	PT	SP
164	Waldir Maranhão	PP	MA
165	Weliton Prado	PMB	MG
166	Weverton Rocha	PDT	MA
167	Wilson Filho	PTB	PB
168	Wolney Queiroz	PDT	PE
169	Zé Geraldo	PT	PA
170	Zé Silva	SD	MG
171	Zeca Dirceu	PT	PR
172	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	André Abdon	PP	AP
3	André Amaral	PMDB	PB
4	Aureo	SD	RJ
5	Bacelar	PTN	BA
6	Capitão Augusto	PR	SP
7	Célio Silveira	PSDB	GO
8	Cícero Almeida	PMDB	AL
9	Hiran Gonçalves	PP	RR

10	Irmão Lazaro	PSC	BA
11	Jean Wyllys	PSOL	RJ
12	Jose Stédile	PSB	RS
13	Keiko Ota	PSB	SP
14	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
15	Luiz Cláudio	PR	RO
16	Moisés Diniz	PCdoB	AC
17	Pedro Paulo	PMDB	RJ
18	Raquel Muniz	PSD	MG
19	Ságuas Moraes	PT	MT
20	Vinicius Carvalho	PRB	SP
21	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlos Manato	SD	ES	1
2	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
3	Paulo Teixeira	PT	SP	1
4	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
5	Roberto Góes	PDT	AP	1
6	Ságuas Moraes	PT	MT	1
7	Valadares Filho	PSB	SE	1
8	Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA ADITIVA N.º 14, DE 2017

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

I – Inclua-se, no Art. 1° da PEC 287/2016, a seguinte alteração aos § 1º do Art. 40 da Constituição:

"Art. 40 .....

§ 1°.....

I – por invalidez permanente;

II - .....

III - .....

IV - – O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, que se aposentou ou venha se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1° do Art. 40 da Constituição Federal, ressalvada a hipótese do § 16 do Art. 40 da Constituição Federal, tem direito a:

a) – proventos de aposentadoria calculada com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 3°, 8° e 17 do Art. 40 da Constituição Federal;

b) Revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e das pensões dos seus dependentes na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

c) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor dessa Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias por invalidez e pensões concedidas para adequá-las ao disposto nos incisos I e IV do parágrafo 1° do Art. 40 da Constituição Federal;

JUSTIFICAÇÃO

A existência da aposentadoria por invalidez permanente, no texto constitucional nos moldes atuais, assim já estava preconizado na Emenda

Constitucional nº 1, de 17/10/1969, em seu artigo 101, inciso I, e artigo 102, inciso I, letra "b", onde assim estava dito e determinado:- "o funcionário será aposentado por invalidez com proventos integrais, quando se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei". A partir da Constituição de 1988, assim ficou estabelecido nesta nova Carta Magna:- "Os servidores abrangidos pelo estatuído pelo artigo 40 da Constituição poderão ser aposentados por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.", enquanto que aqueles que vierem a ser aposentados por invalidez permanente, sem inclusão nessas excepcionalidades, com apenas proventos proporcionais, vem provocar um conflito interpretativo, pois, deste modo, pode-se considerar que há a aposentadoria por invalidez permanente do A e a aposentadoria por invalidez permanente do B. Será que realmente, pode-se afirmar que os direitos relativos a proventos de aposentadoria terão que ser diferenciados, em consequência do motivo da exclusão desse servidor da sociedade produtiva que pertencia? Há de se observar, que nos casos mais atenuantes de aposentadoria por invalidez permanente, deferidas no serviço público federal, a instituição tem que, entre outras ações, obedecer ao que está estabelecido no artigo 188, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.112, de 12/12/1990, que assim preconiza:

> "A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado."

(grifamos) Há de se observar que, antes de se decidir pela aposentadoria por invalidez permanente, deve-se ainda tentar a readaptação do servidor, e tão somente, essa readaptação também não sendo viável, acontece então o ato da aposentação por invalidez permanente. Pergunta-se:- O porquê com proventos proporcionais se o servidor não pôde nem ser readaptado? À guisa de subsidiar esta proposição, posso citar que o Superior Tribunal de Justiça já superou a visão legalista ao conceder a servidor federal aposentadoria por invalidez com proventos integrais em razão de doença incurável não especificada na Lei nº 8.112/90. Eis o resumo do novo entendimento do STJ: "APOSENTADORIA DOENÇA GRAVE. A servidora aposentou-se por invalidez, mas com proventos proporcionais. Contudo, é possível a conversão em aposentadoria por invalidez com proventos integrais em razão de padecer de doença incurável, mesmo que não especificada no rol do art. 186, I, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 (no caso, a cervicobraquialgia e a Lombociatalgia, que a inabilitam para o trabalho), apesar do entendimento de ambas as Turmas da Terceira Seção, de apenas permitir, nesses casos, a aposentação com proventos proporcionais. A

CF/1988, em seu art. 40, §1º, inciso I, prevê a doença grave ou incurável (na forma da lei) como causa de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, mas, dando efetividade a esse mandamento constitucional, o referido artigo da Lei nº 8.112/1990 apenas exemplificou essas doenças, visto que não há como considerar esse rol taxativo, diante da impossibilidade de ele alcançar todas as enfermidades tidas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. Excluir a aposentadoria com proventos integrais nesses casos de mal tão grave quanto aos mencionados naquele dispositivo da lei seria o mesmo que ofender princípios constitucionais, tais como o da isonomia. É a ciência médica e não a jurídica que deve incumbir-se de qualificar a patologia como incurável, contagiosa ou grave, tal qual o fez o laudo pericial juntado aos autos e considerado pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto probatório. Precedente citado: Resp 634.871-PE, DJ 6/12/2004." Mais recentemente, em 28 de fevereiro de 2012, em Notícias do Supremo Tribunal Federal, assim encontramos:- "Aposentadoria integral de servidor com doença grave não especificada em lei tem repercussão", onde destacamos: "Existência da repercussão geral. Para o relator do recurso, ministro Ayres Britto, a questão constitucional discutida nos autos – saber se o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a doença esteja especificada em lei – "se encaixa positivamente no âmbito de incidência do parágrafo 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil". Segundo esse dispositivo, para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.". "Com essas considerações, o relator manifestou-se pela presença do requisito da repercussão geral, entendimento que foi confirmado pela Corte por meio de deliberação no Plenário Virtual." Por conseguinte, esta proposta de Emenda Constitucional tem como sugestão o aprimoramento da Reforma da Previdência iniciada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e, posteriormente aperfeiçoada pelas Emendas Constitucionais nºs 41, de 2003, e 47, de 2005, mas com situações inacabadas quanto aos verdadeiros direitos e entendimentos declarados já, por várias instâncias da Justiça Federal.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 14/17

Proposição: EMC-14/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 07/03/2017 17:28:00
Ementa: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 287, DE 2016

Altera os Arts. 37, 40, 109, 149, 167,195. 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º DE 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

I - Inclua-se, no Art. 1° da PEC 287/2016, a seguinte alteração aos § 1º do Art. 40 da Constituição:
"Art. 40
…….....
§ 1°…….....
I - por invalidez permanente;
II - …….....
III - …….....
IV - - O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, que se aposentou ou venha se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1° do Art. 40 da Constituição Federal, ressalvada a hipótese do § 16 do Art. 40 da Constituição Federal, tem direito a:
a) - proventos de aposentadoria calculada com b

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	175	175	-
Não Conferem	15	15	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	13	13	-
Ilegíveis	-	-	-

Retiradas	-	-	-
TOTAL	**203**	**203**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Aluisio Mendes	PTN	MA
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André Amaral	PMDB	PB
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Átila Lira	PSB	PI
20	Aureo	SD	RJ
21	Bebeto	PSB	BA
22	Benjamin Maranhão	SD	PB

23	Betinho Gomes	PSDB	PE
24	Beto Rosado	PP	RN
25	Bilac Pinto	PR	MG
26	Cabo Sabino	PR	CE
27	Cabuçu Borges	PMDB	AP
28	Carlos Andrade	PHS	RR
29	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
30	Carlos Manato	SD	ES
31	Celso Jacob	PMDB	RJ
32	Celso Maldaner	PMDB	SC
33	César Halum	PRB	TO
34	Chico Alencar	PSOL	RJ
35	Chico Lopes	PCdoB	CE
36	Cícero Almeida	PMDB	AL
37	Cleber Verde	PRB	MA
38	Covatti Filho	PP	RS
39	Creuza Pereira	PSB	PE
40	Cristiane Brasil	PTB	RJ
41	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
42	Damião Feliciano	PDT	PB
43	Daniel Almeida	PCdoB	BA
44	Daniel Vilela	PMDB	GO
45	Danilo Cabral	PSB	PE
46	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
47	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
48	Diego Garcia	PHS	PR
49	Edinho Bez	PMDB	SC
50	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
51	Eduardo Barbosa	PSDB	MG

52	Eliziane Gama	PPS	MA
53	Erika Kokay	PT	DF
54	Eros Biondini	PROS	MG
55	Expedito Netto	PSD	RO
56	Ezequiel Fonseca	PP	MT
57	Fábio Mitidieri	PSD	SE
58	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59	Flávia Morais	PDT	GO
60	Gabriel Guimarães	PT	MG
61	George Hilton	PSB	MG
62	Gilberto Nascimento	PSC	SP
63	Givaldo Carimbão	PHS	AL
64	Givaldo Vieira	PT	ES
65	Gonzaga Patriota	PSB	PE
66	Gorete Pereira	PR	CE
67	Goulart	PSD	SP
68	Heitor Schuch	PSB	RS
69	Jaime Martins	PSD	MG
70	Jefferson Campos	PSD	SP
71	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
72	Jô Moraes	PCdoB	MG
73	João Campos	PRB	GO
74	João Daniel	PT	SE
75	Jony Marcos	PRB	SE
76	Jorge Solla	PT	BA
77	José Airton Cirilo	PT	CE
78	José Fogaça	PMDB	RS
79	Josi Nunes	PMDB	TO
80	Josué Bengtson	PTB	PA

81	Júlia Marinho	PSC	PA
82	Julião Amin	PDT	MA
83	Júlio Cesar	PSD	PI
84	Júlio Delgado	PSB	MG
85	Junior Marreca	PEN	MA
86	Laerte Bessa	PR	DF
87	Lázaro Botelho	PP	TO
88	Lelo Coimbra	PMDB	ES
89	Leo de Brito	PT	AC
90	Leonardo Monteiro	PT	MG
91	Leopoldo Meyer	PSB	PR
92	Lincoln Portela	PRB	MG
93	Luciano Ducci	PSB	PR
94	Lucio Mosquini	PMDB	RO
95	Luiz Cláudio	PR	RO
96	Luiz Couto	PT	PB
97	Luiz Sérgio	PT	RJ
98	Luizianne Lins	PT	CE
99	Major Olimpio	SD	SP
100	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
101	Marcelo Castro	PMDB	PI
102	Marcelo Squassoni	PRB	SP
103	Márcio Marinho	PRB	BA
104	Marco Maia	PT	RS
105	Marco Tebaldi	PSDB	SC
106	Marcon	PT	RS
107	Marcos Rogério	DEM	RO
108	Maria do Rosário	PT	RS
109	Maria Helena	PSB	RR

110	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
111	Mauro Lopes	PMDB	MG
112	Miguel Lombardi	PR	SP
113	Milton Monti	PR	SP
114	Missionário José Olimpio	DEM	SP
115	Moisés Diniz	PCdoB	AC
116	Moses Rodrigues	PMDB	CE
117	Nelson Marquezelli	PTB	SP
118	Nelson Meurer	PP	PR
119	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
120	Nilson Pinto	PSDB	PA
121	Nilto Tatto	PT	SP
122	Nilton Capixaba	PTB	RO
123	Odorico Monteiro	PROS	CE
124	Orlando Silva	PCdoB	SP
125	Paes Landim	PTB	PI
126	Paulo Feijó	PR	RJ
127	Paulo Freire	PR	SP
128	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
129	Paulo Teixeira	PT	SP
130	Pedro Chaves	PMDB	GO
131	Pedro Paulo	PMDB	RJ
132	Pepe Vargas	PT	RS
133	Pompeo de Mattos	PDT	RS
134	Professora Marcivania	PCdoB	AP
135	Reginaldo Lopes	PT	MG
136	Renzo Braz	PP	MG
137	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
138	Roberto Alves	PRB	SP

139	Roberto Britto	PP	BA
140	Roberto de Lucena	PV	SP
141	Roberto Góes	PDT	AP
142	Rocha	PSDB	AC
143	Rogério Rosso	PSD	DF
144	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
145	Ronaldo Lessa	PDT	AL
146	Ronaldo Martins	PRB	CE
147	Rôney Nemer	PP	DF
148	Rosangela Gomes	PRB	RJ
149	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
150	Rubens Otoni	PT	GO
151	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
152	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
153	Sérgio Brito	PSD	BA
154	Sergio Vidigal	PDT	ES
155	Silas Freire	PR	PI
156	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
157	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
158	Takayama	PSC	PR
159	Tenente Lúcio	PSB	MG
160	Toninho Pinheiro	PP	MG
161	Toninho Wandscheer	PROS	PR
162	Uldurico Junior	PV	BA
163	Valdir Colatto	PMDB	SC
164	Valmir Assunção	PT	BA
165	Valmir Prascidelli	PT	SP
166	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
167	Vicente Candido	PT	SP

168	Vinicius Carvalho	PRB	SP
169	Waldir Maranhão	PP	MA
170	Walter Ihoshi	PSD	SP
171	Weliton Prado	PMB	MG
172	Wilson Filho	PTB	PB
173	Zé Geraldo	PT	PA
174	Zé Silva	SD	MG
175	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Bacelar	PTN	BA
3	Capitão Augusto	PR	SP
4	Célio Silveira	PSDB	GO
5	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
6	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
7	Jean Wyllys	PSOL	RJ
8	Keiko Ota	PSB	SP
9	Mário Heringer	PDT	MG
10	Otavio Leite	PSDB	RJ
11	Raquel Muniz	PSD	MG
12	Ságuas Moraes	PT	MT
13	Valadares Filho	PSB	SE
14	Wellington Roberto	PR	PB
15	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
2	Carlos Andrade	PHS	RR	1
3	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
4	Cleber Verde	PRB	MA	1
5	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
6	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
7	Moisés Diniz	PCdoB	AC	1
8	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
9	Roberto Góes	PDT	AP	1
10	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
11	Waldir Maranhão	PP	MA	1
12	Zé Geraldo	PT	PA	1
13	Zé Silva	SD	MG	1

EMENDA ADITIVA N.º 15, DE 2017

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

I – Inclua-se, no Art. 1° da PEC 287/2016, a seguinte alteração aos § 21 do Art. 40 da Constituição:

§ 21. A contribuição de que trata o parágrafo 18 deste artigo:

I – não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular respectivo benefício;

II – terá o seu valor extinto, a partir do sexagésimo quinto aniversário do titular do benefício do titular ou do dependente, no caso de pensão por morte, combinado com a contribuição para o regime de previdência de

caráter contributivo e solidário dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, com o limite de trinta e cinco anos de contribuição;

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição de servidores públicos aposentados e seus pensionistas para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social é uma aberração, sob o prisma jurídico e tributário, que somente foi aprovada pelo Congresso Nacional, em 2003, devido a enorme pressão efetuada sobre os Nobres Parlamentares.

Suas motivações, de cunho fiscal, baseavam-se no argumento de que grande parte dos servidores públicos havia se aposentado com proventos integrais, acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, sem que houvessem contribuído pelo prazo exigido sobre essa remuneração, o que resultava em desequilíbrio atuarial e financeiro insuportável para todos os entes da Federação. Não obstante, na vigência do regime anterior a Carta de 1988, os servidores contribuíam, sim, para seus proventos, com alíquotas entre 4% e 7%, nos termos do Decreto-Lei n° 288, de 1938.

Assim, sob enorme pressão política, o Congresso autorizou essa cobrança, mas, passados quase 14 anos de sua vigência, a mais do que oportuno que seja revista essa exação abusiva e anti-isonômica.

Abusiva porque, passados todos esses anos, os servidores aposentados e pensionistas vem contribuído com 11% sobre a parcela que excede o teto do RGPS. Dessa forma, quem recebe R$ 10 mil mensais contribui com 11% sobre R$ 4.469; quem recebe R$ 15 mil, contribui com 11% sobre R$ 9.469,00.

Passados esses 14 anos já se mostra confiscatória essa contribuição, pois a partir de 1993 todos os servidores na ativa passaram a contribuir com 11% sobre a totalidade da remuneração. E, assirn, desde entao, ja se vao 23 anos, tempo que, somado ao tempo de contribuição como inativos, superara largamente o necessário para o custeio dos benefícios.

A atual redação do art. 40, § 21, já contempla os casos de aposentados por doença incapacitante com o dobro da isenção, ou seja, a contribuição incide sobre a parcela superior ao dobro do "teto" do RGPS, ou seja, R$ 11.062,00. A formulação ora proposta isenta, além desses

beneficiários, todos os que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez, seja por doença, seja por acidente.

Vale lembrar, aqui, o fato de que a cobrança de contribuição de aposentados e pensionistas jamais contou com o beneplácito pleno dos Juristas. A matéria despertou, sempre, acaloradas discussões sobre a sua validade jurídica, como demonstra o debate ocorrido no STF em 2004 quando do julgamento da ADI 3.105, tendo merecido o crivo de inconstitucionalidade nos termos do voto da Relatora, Min. Ellen Gracie, por acarretar bitributação.

Não obstante o STF tenha, naquele julgamento, considerado, por maioria de votos, não haver ofensa ao direito adquirido à integralidade dos proventos, ou ofensa ao ato jurídico perfeito quanto ao ato de concessão de proventos integrais, e reconhecido a possibilidade de contribuição previdenciária sobre esses proventos, em atenção aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro atuarial, Juristas de escolas, como o atual Presidente da República, Professor Michel Temer, defenderam tese distinta, em favor da proteção do ato jurídico perfeito, como demonstra o trecho a seguir de artigo assinado por Sua Excelência em 2003:

> "0 debate parte da premissa equivocada quando impõe o argumento do direito adquirido como fonte única a justificar a impossibilidade daquela cobrança. Na verdade, a razão é outra. A aposentadoria constitui ato jurídico perfeito. (...) Deve ele subsistir indene, intacto, tal como foi 'fotografado' pela ordem jurídica vigente quando se consolidou; Qualquer mudança desse ato e modificação, violac5o da coisa então consolidada, tornando-a imperfeita. Assim como hoje se pretende cobrar contribuição de 11% aos inativos, poder-se-á„ no futuro, fazer uma cobrança de 40% ou 50% a título de contribuição. (...) Portanto, no caso dos aposentados, não é o direito adquirido que deve ser invocado inicialmente, mas o ato jurídico perfeito da aposentadoria, do qual nasceu, secundariamente, o direito imodificável do inativo". (in **Inativos e Direito Adquirido.** 0 Globo, 16.06.2003)
>
> Em outra ocasião, afirmou o atual Presidente da Reptiblica:
>
> "Tenho sustentado, baseado o instituto do ato jurídico perfeito, a tese da impossibilidade de tributar os atuais inativos. Disse até que a simples invocação do direito

> adquirido não seria suficiente par° impedir a cobrança (...) 0 argumento do ato jurídico perfeito, entretanto, é o que impede a cobrança." (in **A Constitucionalidade da Emenda.** Folha de São Paulo, 03.07.2003)

Assim, se não seria lícito cobrar dos que se aposentaram *antes* da Emenda Constitucional nº e, de 1993, ou que se aposentaram *até* 2003, menos razão ainda haveria, sob a lógica "atuarial", para cobrar dos que adquiriram direito posteriormente, visto que, nesses casos, já contribuíram de forma suficiente para o custeio de seus direitos.

Ocorre que, desde 2003, essa cobrança já produziu os efeitos financeiros desejados. Bilhões de reais foram retirados do patrimônio dos servidores aposentados e seus pensionistas. A sua continuidade tão odiosa quanta a ofensa ao ato jurídico perfeito apontado pelo Presidente Michel Temer, e deve ser extinta.

Dessa forma, ainda que não seja a solução ideal e por todos desejada, é solução factível, vez que será implementada de forma gradual e isonômica, reduzindo a exação tributaria na medida em que o avanço da idade revela maior necessidade da integralidade do provento e que o contribuinte, de forma inequívoca, contribuiu "solidariamente", ainda que não lhe fosse exigível, por já haver contribuído ao longo da sua vida laboral, para o custeio do sistema previdenciário do servidor público.

Portanto, os servidores inativos que tenham idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e que tenham contribuído por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, mesmo que o complemento tenha sido após a aposentadoria, teriam as contribuições extintas.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para que tal solução seja, finalmente, aprovada por esta Casa, superando-se o constrangimento jurídico e político que acarreta, aos inativos e pensionistas, perdas desproporcionais e injustificadas.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

CÂMARA DOS DEPUTADOS 09/03/2017
PEC28716 20:49

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 15/17

Proposição: EMC-15/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 07/03/2017 17:28:00
Ementa: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 287, DE 2016

Altera os Arts. 37, 40, 109, 149, 167,195. 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º DE 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

I - Inclua-se, no Art. 1° da PEC 287/2016, a seguinte alteração aos § 21 do Art. 40 da Constituição:

§ 21. A contribuição de que trata o parágrafo 18 deste artigo:
I - não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular respectivo benefício;
II - terá o seu valor extinto, a partir do sexagésimo quinto aniversário do titular do benefício do titular ou do dependente, no caso de pensão por morte, combinado com a contribuição para o regime de previdência de caráter contributivo e solidário dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, com o limite de trinta e cinco anos de contribuição;

JUSTIFICAÇÃO
A contribuição de servidores públicos aposentados e seus pensionistas para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social é uma aberração, sob o prisma jurídico e tributário, que somente foi aprovada pelo

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	177	177	-
Não Conferem	13	13	-

Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	17	17	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**207**	**207**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Aluisio Mendes	PTN	MA
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Aníbal Gomes	PMDB	CE
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Átila Lira	PSB	PI
19	Augusto Coutinho	SD	PE

20	Aureo	SD	RJ
21	Bebeto	PSB	BA
22	Benjamin Maranhão	SD	PB
23	Betinho Gomes	PSDB	PE
24	Beto Rosado	PP	RN
25	Bilac Pinto	PR	MG
26	Cabo Sabino	PR	CE
27	Cabuçu Borges	PMDB	AP
28	Carlos Andrade	PHS	RR
29	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
30	Carlos Manato	SD	ES
31	Celso Maldaner	PMDB	SC
32	César Halum	PRB	TO
33	Chico Alencar	PSOL	RJ
34	Chico Lopes	PCdoB	CE
35	Cícero Almeida	PMDB	AL
36	Cleber Verde	PRB	MA
37	Covatti Filho	PP	RS
38	Creuza Pereira	PSB	PE
39	Cristiane Brasil	PTB	RJ
40	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
41	Damião Feliciano	PDT	PB
42	Daniel Almeida	PCdoB	BA
43	Daniel Vilela	PMDB	GO
44	Danilo Cabral	PSB	PE
45	Danilo Forte	PSB	CE
46	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
47	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
48	Diego Garcia	PHS	PR

49	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
50	Edinho Bez	PMDB	SC
51	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
52	Eduardo Barbosa	PSDB	MG
53	Eliziane Gama	PPS	MA
54	Erika Kokay	PT	DF
55	Eros Biondini	PROS	MG
56	Expedito Netto	PSD	RO
57	Ezequiel Fonseca	PP	MT
58	Fábio Mitidieri	PSD	SE
59	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
60	Flávia Morais	PDT	GO
61	Gabriel Guimarães	PT	MG
62	George Hilton	PSB	MG
63	Gilberto Nascimento	PSC	SP
64	Givaldo Carimbão	PHS	AL
65	Givaldo Vieira	PT	ES
66	Gonzaga Patriota	PSB	PE
67	Gorete Pereira	PR	CE
68	Goulart	PSD	SP
69	Heitor Schuch	PSB	RS
70	Hiran Gonçalves	PP	RR
71	Jaime Martins	PSD	MG
72	Jefferson Campos	PSD	SP
73	Jô Moraes	PCdoB	MG
74	João Campos	PRB	GO
75	João Daniel	PT	SE
76	João Rodrigues	PSD	SC
77	Jony Marcos	PRB	SE

78	Jorge Solla	PT	BA
79	José Airton Cirilo	PT	CE
80	José Fogaça	PMDB	RS
81	Josi Nunes	PMDB	TO
82	Josué Bengtson	PTB	PA
83	Júlia Marinho	PSC	PA
84	Julião Amin	PDT	MA
85	Júlio Cesar	PSD	PI
86	Júlio Delgado	PSB	MG
87	Junior Marreca	PEN	MA
88	Laerte Bessa	PR	DF
89	Lázaro Botelho	PP	TO
90	Lelo Coimbra	PMDB	ES
91	Leo de Brito	PT	AC
92	Leonardo Monteiro	PT	MG
93	Leopoldo Meyer	PSB	PR
94	Lincoln Portela	PRB	MG
95	Luciano Ducci	PSB	PR
96	Lucio Mosquini	PMDB	RO
97	Luiz Cláudio	PR	RO
98	Luiz Couto	PT	PB
99	Luiz Sérgio	PT	RJ
100	Luizianne Lins	PT	CE
101	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
102	Marcelo Castro	PMDB	PI
103	Marcelo Squassoni	PRB	SP
104	Márcio Marinho	PRB	BA
105	Marco Maia	PT	RS
106	Marco Tebaldi	PSDB	SC

107	Marcon	PT	RS
108	Marcos Rogério	DEM	RO
109	Maria do Rosário	PT	RS
110	Maria Helena	PSB	RR
111	Mário Heringer	PDT	MG
112	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
113	Mauro Lopes	PMDB	MG
114	Miguel Lombardi	PR	SP
115	Milton Monti	PR	SP
116	Missionário José Olimpio	DEM	SP
117	Moisés Diniz	PCdoB	AC
118	Moses Rodrigues	PMDB	CE
119	Nelson Marquezelli	PTB	SP
120	Nelson Meurer	PP	PR
121	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
122	Nilson Pinto	PSDB	PA
123	Nilto Tatto	PT	SP
124	Nilton Capixaba	PTB	RO
125	Odorico Monteiro	PROS	CE
126	Orlando Silva	PCdoB	SP
127	Otavio Leite	PSDB	RJ
128	Paes Landim	PTB	PI
129	Paulo Feijó	PR	RJ
130	Paulo Freire	PR	SP
131	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
132	Paulo Teixeira	PT	SP
133	Pedro Chaves	PMDB	GO
134	Pepe Vargas	PT	RS
135	Pompeo de Mattos	PDT	RS

136	Professora Marcivania	PCdoB	AP
137	Reginaldo Lopes	PT	MG
138	Renzo Braz	PP	MG
139	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
140	Roberto Alves	PRB	SP
141	Roberto Britto	PP	BA
142	Roberto Góes	PDT	AP
143	Rocha	PSDB	AC
144	Rogério Rosso	PSD	DF
145	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
146	Ronaldo Lessa	PDT	AL
147	Ronaldo Martins	PRB	CE
148	Rôney Nemer	PP	DF
149	Rosangela Gomes	PRB	RJ
150	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151	Rubens Otoni	PT	GO
152	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
153	Sérgio Brito	PSD	BA
154	Severino Ninho	PSB	PE
155	Silas Freire	PR	PI
156	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
157	Takayama	PSC	PR
158	Tenente Lúcio	PSB	MG
159	Toninho Pinheiro	PP	MG
160	Toninho Wandscheer	PROS	PR
161	Uldurico Junior	PV	BA
162	Valadares Filho	PSB	SE
163	Valmir Assunção	PT	BA
164	Valmir Prascidelli	PT	SP

165	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
166	Vicente Candido	PT	SP
167	Vinicius Carvalho	PRB	SP
168	Waldir Maranhão	PP	MA
169	Walter Ihoshi	PSD	SP
170	Weliton Prado	PMB	MG
171	Wellington Roberto	PR	PB
172	Wilson Beserra	PMDB	RJ
173	Wilson Filho	PTB	PB
174	Zé Geraldo	PT	PA
175	Zé Silva	SD	MG
176	Zeca Dirceu	PT	PR
177	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	André Abdon	PP	AP
3	Bacelar	PTN	BA
4	Capitão Augusto	PR	SP
5	Célio Silveira	PSDB	GO
6	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
7	Irmão Lazaro	PSC	BA
8	Jean Wyllys	PSOL	RJ
9	Keiko Ota	PSB	SP
10	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
11	Major Olimpio	SD	SP
12	Pedro Paulo	PMDB	RJ

13	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	André Figueiredo	PDT	CE	1
2	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
3	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
4	Carlos Andrade	PHS	RR	1
5	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
6	Cleber Verde	PRB	MA	1
7	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
8	Jony Marcos	PRB	SE	1
9	Júlio Cesar	PSD	PI	1
10	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
11	Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
12	Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
13	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
14	Roberto Góes	PDT	AP	1
15	Waldir Maranhão	PP	MA	1
16	Zé Geraldo	PT	PA	1
17	Zé Silva	SD	MG	1

EMENDA ADITIVA Nº 16, DE 2017
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Inclua-se o seguinte §4-B ao artigo 40 constante do artigo 1º desta Proposta de Emenda à Constituição, com a consequente supressão do inciso II do § 2º do artigo 2º do texto da mesma Proposta:

"Art. 40. .....

.....

§ *4º-B. Lei complementar disporá sobre a aposentadoria do servidor público policial dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, com requisitos e critérios diferenciados de idade, tempo de contribuição, proventos*

.....

.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente vige no ordenamento jurídico a Lei Complementar nº 51/85, que disciplina a aposentadoria em regime especial do servidor policial civil e federal, com exigências previstas em seu bojo nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

A definição deste regime próprio de previdência pelo legislador e a recepção constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3817-DF; RE 567110-AC) na Carta Política de 1988 dos preceitos estatuídos na Lei Complementar nº 51/85, sacramentados com a Lei Complementar nº 144/2014, atingiu a teleologia imediata daquele conjunto de

normas, focada na salvaguarda de direitos de natureza previdenciária das categorias de servidores policiais expostas a constantes riscos de natureza pessoal e que sofre todo conjunto de adversidade de ordem física, mental, psicológica e sanitária, inclusive com exposição a agentes nocivos e a fatores de essência insalubre e penosa, os quais cotidianamente atingem tais servidores.

Vale ressaltar que o Brasil é o país do Hemisfério Ocidental com maior número de mortes de policiais (militares, civis, federais, rodoviários federais), seja em situação de confronto com criminosos, seja por causas de ordem psicossomática e ocupacional. Em nosso país, atualmente, temos o estarrecedor número seis vezes maior de mortes de policiais do que nos Estados Unidos, que comumente é utilizado como exemplo. Em 2012 foram assassinados no Brasil 229 policiais (militares, civis, federais e rodoviários federais); no ano de 2014, 398 policiais foram mortos em razão do cargo. Conforme levantamento realizado pelo jornal Folha de S. Paulo em 2012, um policial morria, no país, a cada 32 horas. Em 2015, foram mortes 358 policiais no Brasil.[1] **Nos últimos cinco anos, mais de três mil policiais foram mortos no país, em trabalho ou em horário de folga**. Nos Estados Unidos, apenas 51 policiais foram assassinados no ano de 2014.

No ano de 2016, as estatísticas preliminares indicaram 383 policiais vítimas de projetis de arma de fogo; deste total, 356 são policiais militares, 22 policiais civis, 4 policiais rodoviários federais e 1 policial federal. Destes, 228 estavam de serviço, 131 encontravam-se em suas folgas, 22 eram aposentados e 1 encontrava-se em formação profissional.

Estes deploráveis indicadores demonstram a especificidade de toda atividade policial no Brasil (militar, civil, federal e rodoviária federal), aqui contextualizada em exemplos vivenciados nas Policias Civis, o que vem a demandar um tratamento estatutário e previdenciário singular a tais categorias profissionais, as quais detêm o exercício da violência legitimada do Estado em suas atividades soberanas de preservação da ordem pública e garantia da incolumidade da coletividade.

Nos Estados Unidos, o qual a idade mínima para aposentadoria exigida é de 65 anos, não há limite de idade para aposentadoria do policial. O policial norte-americano, em que pese a autonomia de cada Estado para definir sua situação jurídico-institucional, em média pode se aposentar ao completar vinte anos de serviço, não havendo limite de idade

[1] Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, anos 2014- 2015.

mínima para a aquisição do direito previdenciário. Inclusive, de se ressaltar que, depois de aposentado e completar 55 anos de idade, o policial recebe seguro médico grátis pelo resto da sua vida.**Na** Inglaterra, o policial se aposenta cumpridos 25 anos de serviço e 50 anos de idade; na França, a aposentadoria policial consuma-se com 27 anos de serviço e 52 anos de idade; na Itália, 33 anos de serviço e 53 anos de idade; na Argentina, a aposentadoria do policial obedece a um interstício nos limitesde 20 a 30 anos de serviço, independente da idade, sendo que cumpridos 30 anos de serviço seu provento é integral e entre 20 e 29 anos de serviço é proporcional).

Em todos os países latino-americanos, não se fixou aposentadoria de policiais com tratamento equivalente aos de demais categorias profissionais, nem impôs-se limites de idade acima de 60 anos.

Dessa forma, a previsão da aposentadoria policial em disposições específicas de ordem constitucional e infraconstitucional se mostra urgente e coerente com a própria historicidade da ordem jurídica pátria, que sempre reconheceu a atividade policial de todos os matizes institucionais com ontologia e um conjunto de especificidades que exigiram um regime previdenciário peculiar e próprio, inerente à identidade policial.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
(PTB/SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 09/03/2017
PEC28716 20:50

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 16/17

Proposição: EMC-16/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 08/03/2017 10:39:00

Ementa: Inclua-se o seguinte §4-B ao artigo 40 constante do artigo 1º desta Proposta de Emenda à Constituição, com a consequente supressão do inciso II do § 2º do artigo 2º do texto da mesma Proposta.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	183	183	-
Não Conferem	14	14	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	41	36	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**238**	**233**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alceu Moreira	PMDB	RS
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Valle	PR	RJ
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Altineu Côrtes	PMDB	RJ
13	Aluisio Mendes	PTN	MA

14	André Abdon	PP	AP
15	André Amaral	PMDB	PB
16	André Fufuca	PP	MA
17	Aníbal Gomes	PMDB	CE
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnaldo Jordy	PPS	PA
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Bacelar	PTN	BA
23	Bebeto	PSB	BA
24	Benjamin Maranhão	SD	PB
25	Beto Rosado	PP	RN
26	Bilac Pinto	PR	MG
27	Brunny	PR	MG
28	Cabo Sabino	PR	CE
29	Cabuçu Borges	PMDB	AP
30	Caetano	PT	BA
31	Capitão Augusto	PR	SP
32	Carlos Andrade	PHS	RR
33	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34	Carlos Manato	SD	ES
35	Celso Maldaner	PMDB	SC
36	César Halum	PRB	TO
37	Chico Lopes	PCdoB	CE
38	Cleber Verde	PRB	MA
39	Covatti Filho	PP	RS
40	Creuza Pereira	PSB	PE
41	Cristiane Brasil	PTB	RJ
42	Dagoberto Nogueira	PDT	MS

43	Damião Feliciano	PDT	PB
44	Daniel Almeida	PCdoB	BA
45	Daniel Vilela	PMDB	GO
46	Danilo Cabral	PSB	PE
47	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
48	Delegado Edson Moreira	PR	MG
49	Delegado Francischini	SD	PR
50	Delegado Waldir	PR	GO
51	Diego Garcia	PHS	PR
52	Dilceu Sperafico	PP	PR
53	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
54	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
55	Edio Lopes	PR	RR
56	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57	Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
58	Elizeu Dionizio	PSDB	MS
59	Erika Kokay	PT	DF
60	Ezequiel Fonseca	PP	MT
61	Fausto Pinato	PP	SP
62	Felipe Bornier	PROS	RJ
63	Fernando Monteiro	PP	PE
64	Flávia Morais	PDT	GO
65	George Hilton	PSB	MG
66	Gilberto Nascimento	PSC	SP
67	Givaldo Carimbão	PHS	AL
68	Gonzaga Patriota	PSB	PE
69	Gorete Pereira	PR	CE
70	Goulart	PSD	SP
71	Heitor Schuch	PSB	RS

72	Hildo Rocha	PMDB	MA
73	Jaime Martins	PSD	MG
74	Jefferson Campos	PSD	SP
75	Jô Moraes	PCdoB	MG
76	João Campos	PRB	GO
77	Jony Marcos	PRB	SE
78	Jorge Côrte Real	PTB	PE
79	Jorge Solla	PT	BA
80	José Fogaça	PMDB	RS
81	José Mentor	PT	SP
82	José Nunes	PSD	BA
83	Josué Bengtson	PTB	PA
84	Júlia Marinho	PSC	PA
85	Júlio Delgado	PSB	MG
86	Junior Marreca	PEN	MA
87	Laerte Bessa	PR	DF
88	Laudivio Carvalho	SD	MG
89	Lázaro Botelho	PP	TO
90	Lelo Coimbra	PMDB	ES
91	Leo de Brito	PT	AC
92	Leopoldo Meyer	PSB	PR
93	Lincoln Portela	PRB	MG
94	Lindomar Garçon	PRB	RO
95	Lucas Vergilio	SD	GO
96	Luciano Ducci	PSB	PR
97	Lucio Mosquini	PMDB	RO
98	Luiz Couto	PT	PB
99	Luiz Fernando Faria	PP	MG
100	Luiz Sérgio	PT	RJ

101	Mandetta	DEM	MS
102	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
103	Marcelo Castro	PMDB	PI
104	Marcelo Matos	PHS	RJ
105	Marcelo Squassoni	PRB	SP
106	Márcio Marinho	PRB	BA
107	Marco Tebaldi	PSDB	SC
108	Marcon	PT	RS
109	Marcos Reategui	PSD	AP
110	Maria do Rosário	PT	RS
111	Maria Helena	PSB	RR
112	Marinha Raupp	PMDB	RO
113	Mário Heringer	PDT	MG
114	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
115	Mauro Lopes	PMDB	MG
116	Milton Monti	PR	SP
117	Missionário José Olimpio	DEM	SP
118	Moisés Diniz	PCdoB	AC
119	Moses Rodrigues	PMDB	CE
120	Nelson Marquezelli	PTB	SP
121	Nelson Meurer	PP	PR
122	Nelson Pellegrino	PT	BA
123	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
124	Nilto Tatto	PT	SP
125	Nilton Capixaba	PTB	RO
126	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
127	Orlando Silva	PCdoB	SP
128	Otavio Leite	PSDB	RJ
129	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG

130	Paulo Feijó	PR	RJ
131	Paulo Freire	PR	SP
132	Paulo Magalhães	PSD	BA
133	Paulo Teixeira	PT	SP
134	Pedro Chaves	PMDB	GO
135	Pedro Fernandes	PTB	MA
136	Pepe Vargas	PT	RS
137	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
138	Reginaldo Lopes	PT	MG
139	Renata Abreu	PTN	SP
140	Renzo Braz	PP	MG
141	Ricardo Izar	PP	SP
142	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
143	Roberto Alves	PRB	SP
144	Roberto Britto	PP	BA
145	Roberto Góes	PDT	AP
146	Rocha	PSDB	AC
147	Rodrigo Martins	PSB	PI
148	Rogério Rosso	PSD	DF
149	Rômulo Gouveia	PSD	PB
150	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
151	Ronaldo Lessa	PDT	AL
152	Ronaldo Martins	PRB	CE
153	Rôney Nemer	PP	DF
154	Rubens Bueno	PPS	PR
155	Rubens Otoni	PT	GO
156	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
157	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
158	Sérgio Brito	PSD	BA

159	Sergio Vidigal	PDT	ES
160	Severino Ninho	PSB	PE
161	Silas Freire	PR	PI
162	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
163	Stefano Aguiar	PSD	MG
164	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
165	Takayama	PSC	PR
166	Toninho Wandscheer	PROS	PR
167	Uldurico Junior	PV	BA
168	Valadares Filho	PSB	SE
169	Valmir Assunção	PT	BA
170	Valmir Prascidelli	PT	SP
171	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
172	Vicentinho	PT	SP
173	Vinicius Carvalho	PRB	SP
174	Waldir Maranhão	PP	MA
175	Walney Rocha	PEN	RJ
176	Walter Ihoshi	PSD	SP
177	Weliton Prado	PMB	MG
178	Wellington Roberto	PR	PB
179	Wilson Filho	PTB	PB
180	Wladimir Costa	SD	PA
181	Zé Geraldo	PT	PA
182	Zé Silva	SD	MG
183	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF

1	Célio Silveira	PSDB	GO
2	Fábio Mitidieri	PSD	SE
3	Fábio Sousa	PSDB	GO
4	Givaldo Vieira	PT	ES
5	Jean Wyllys	PSOL	RJ
6	João Rodrigues	PSD	SC
7	José Reinaldo	PSB	MA
8	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
9	Luiz Cláudio	PR	RO
10	Major Olimpio	SD	SP
11	Moisés Diniz	PCdoB	AC
12	Pedro Uczai	PT	SC
13	Ságuas Moraes	PT	MT
14	Sandro Alex	PSD	PR

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aelton Freitas	PR	MG	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
3	Aluisio Mendes	PTN	MA	1
4	André Amaral	PMDB	PB	1
5	Bebeto	PSB	BA	1
6	Cabo Sabino	PR	CE	1
7	César Halum	PRB	TO	2
8	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
9	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1

10	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
11	Elizeu Dionizio	PSDB	MS	1
12	Fausto Pinato	PP	SP	1
13	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
14	Gonzaga Patriota	PSB	PE	2
15	Jefferson Campos	PSD	SP	1
16	João Rodrigues	PSD	SC	1
17	Jony Marcos	PRB	SE	1
18	Josué Bengtson	PTB	PA	1
19	Laudivio Carvalho	SD	MG	1
20	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
21	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
22	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
23	Mário Heringer	PDT	MG	1
24	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
25	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
26	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
27	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG	1
28	Paulo Freire	PR	SP	1
29	Rogério Rosso	PSD	DF	1
30	Rubens Otoni	PT	GO	2
31	Sergio Vidigal	PDT	ES	2
32	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
33	Takayama	PSC	PR	1
34	Wellington Roberto	PR	PB	1

35	Wilson Filho	PTB	PB	1
36	Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA MODIFICATIVA 17

Dê-se ao § 7º do art. 201 da Constituição, contido no art. 1º, e ao *caput* do art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

> *"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*
>
> *I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o extrativista e o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam essas atividades sem empregados permanentes;*
>
> *II – sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos, nos demais casos."*
>
> *Suprimam-se o inciso II, o § 8º do art. 195, contido n art. 1º e os artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016*

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte alteração ao §9° do art. 195 da Constituição Federal:

> *"Art. 195.....*
>
> *.....*
>
> *§9° As contribuições sociais previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, desde que mantido ao empregador a faculdade de contribuir nos seus termos, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016,

pretende, entre outras providências, igualar trabalhadores urbanos e rurais, homens e mulheres, no que concerne à idade mínima para se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como aumentar de maneira uniforme o tempo de contribuição exigido para aposentação de 15 para 25 anos.

A proposta, nesse particular, desconsidera importantes e distintivos aspectos da vida de um trabalhador que se dedica à atividade rural, sobretudo daqueles pequenos produtores que exercem a agricultura em regime familiar, o que torna a proposta extremamente injusta.

Com efeito, a atual redação do § 7º do art. 201 da Constituição leva em consideração o fato de que, no campo, o trabalhador inicia precocemente suas atividades laborais, estando durante todo esse período sujeito a uma jornada longa, que geralmente começa já na madrugada e só termina a noite (somando na maioria dos casos mais de 18 horas diárias), e fisicamente extenuante, o que lhe impõe, ainda, uma menor expectativa de vida, quando comparado com os segmentos urbanos de trabalhadores. Esse tratamento diferenciado busca dar concretude ao postulado da equidade, segundo o qual, em sua melhor formulação, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Não se pode, portanto, propor a equiparação dos trabalhadores do setor rural com os urbanos, pois os que se dedicam ao campo não contam, via de regra, com rendimentos regulares, dificilmente se enquadrando como empregados assalariados. Em sua maioria são agricultores familiares, cujas atividades produtivas são voltadas para sua própria subsistência. Dessa forma, não se mostraria socialmente justo exigir desses trabalhadores, que possuem menor capacidade contributiva para a previdência social, 25 anos de efetiva contribuição demandados dos demais segurados para o regime, como consta do texto da referida PEC.

Digna de nota, nesse particular, a constatação feita por estudo conduzido por Galiza e Valadares (2016)[1], no sentido de que o trabalhador rural, “em sua maioria (78% homem e 70% mulher para o ano de 2014), ingressa ao trabalho antes dos 14 anos de idade. No universo urbano há uma situação contrária, com cerca de 34% das mulheres e 46% dos homens ingressando na faixa até 14 anos de idade”. Esse dado, extraído a partir da análise de Pesquisa Nacional por Amostra de

[1] GALIZA, M.; VALADARES, A. Previdência rural: contextualizando o debate em torno do financiamento e das regras de acesso. Nota Técnica no 25. Brasília: IPEA, 2016. Referência extraída do Estudo intitulado “Previdência Social Rural, Potencialidades e Desafios”, de julho de 2016, disponível por meio do link: http://contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=101&id=11575&data=08/07/2016&nw=1&mt=1&in=1. Acessado em 12-12-2016.

Domicílios – PNAD de diversos anos, por si só já desautorizaria a pretendida uniformização de uma idade mínima de aposentadoria entre urbano e rural.

Quando observamos, no entanto, que o trabalho desenvolvido no campo é, ainda, mais penoso, quando comparado ao desenvolvido na cidade, e que a grande maioria dos trabalhadores rurais, para obterem a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo[2], aos 60 anos, se homens, ou 55, as mulheres, teriam de trabalhar por mais de quatro décadas, percebemos o quão injusto é propor o aumento da idade de aposentadoria e a equiparação entre segurados urbanos e rurais.

Mas não é só injusto, é cruel também, dado que as especificidades do trabalho no campo, com o avançar da idade, reduzem de forma significativa a capacidade produtiva do trabalhador, tornando a atividade agrícola ainda mais penosa. O envelhecimento naturalmente traz diversas doenças crônicas, tais como hipertensão arterial, diabetes, doença crônica de coluna, o aumento do colesterol, principal fator de risco para as cardiovasculares, e depressão. De acordo com os dados divulgados pela última Pesquisa Nacional de Saúde (PNS)[3], fruto de uma parceria entre Fiocruz, MS, MPOG e IBGE, "cerca de 40% da população adulta brasileira, o equivalente a 57,4 milhões de pessoas, possuem pelo menos uma doença crônica não transmissível (DCNT)". Segundo a citada pesquisa, contudo, o envelhecimento de quem está sujeito a um trabalho que exige maior esforço físico e menor grau de escolaridade, como é o caso dos trabalhadores do campo, mostra-se ainda mais debilitante.

Esse levantamento revela também que "essas enfermidades atingem principalmente o sexo feminino (44,5%) – são 34,4 milhões de mulheres e 23 milhões de homens (33,4%) portadores de enfermidades crônicas".

Assim, mostra-se perverso também, ao argumento de que a mulher possui maior expectativa de vida em comparação com o homem, querer equiparar trabalhadores rurais homens e mulheres aos urbanos, no que diz respeito à idade mínima para obtenção da aposentadoria.

Vale mencionar, nesse ponto, o fato de estas cumprirem dupla jornada, ao trabalharem e cuidarem do lar e da família, em regra filhos e pais idosos. Alguns alegam que o perfil da família no Brasil atual encerrou ou atenuou essa

[2] Segundo dados da DATAPREV, 99% dos trabalhadores rurais aposentam por idade com benefício no valor de um salário mínimo.
[3] ftp://ftp.ibge.gov.br/PNS/2013/pns2013.pdf. Referência extraída do Estudo intitulado "Previdência Social Rural, Potencialidades e Desafios", de julho de 2016, disponível por meio do link: http://contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=101&id=11575&data=08/07/2016&nw=1&mt=1&in=1. Acessado em 12-12-2016.

lógica, participando, homens e mulheres, em igualdade de condições, dos afazeres domésticos. Essa, porém, não é a realidade dos lares das famílias pobres e rurais no país, conforme sugere a PNAD de 2014. Segundo a mencionada pesquisa, 90% das mulheres brasileiras declaravam ocupar-se dos assuntos domésticos, dedicando-lhes em média 25,3 horas por semana. Entre os homens, esse percentual chegou a apenas 50%, sendo que a elas não se dedicavam mais que 10,9 horas semanais. Ainda de acordo com essa pesquisa, "cerca de 80% das mulheres ocupadas do grupamento agrícola são classificadas como 'trabalhadoras não-remuneradas da unidade domiciliar' ou 'trabalhadoras na produção para o próprio consumo'". Isso, sem dúvidas, aponta para o equívoco de se adotar essa equiparação entre os gêneros feminino e masculino.

Em outra perspectiva, impende elucidar que a reforma previdenciária encaminhada pelo governo a esta Casa, não teve o cuidado de promover o devido levantamento de dados acerca das diferenças entre a expectativa de sobrevida de subgrupos populacionais urbanos e rurais. Com efeito, a expectativa de vida é uma variável extremamente sensível às diferenças regionais e às condições socioeconômicas da população. Cite-se, a título meramente exemplificativo, a expressiva discrepância das expectativas de vida das populações dos diversos estados e regiões do Brasil. "Enquanto a esperança de vida dos catarinenses é 79 anos, para os maranhenses é 70,6 anos. (...) Na Região Sul, a expectativa de vida está em 77,8 anos, a maior do Brasil, no Nordeste, onde fica o Maranhão, é 73 anos, a segunda mais baixa do país. A Região Nordeste fica atrás somente do Norte, onde o tempo médio de vida dos brasileiros é 72,2 anos"[4].

Segundo estudo conduzido pela CONTAG, "resultados obtidos a partir das estatísticas publicadas no Anuário Estatístico da Previdência Social, pertinente à duração do benefício da "aposentadoria por idade", cujo principal motivo para a cessação é a morte do beneficiário(a), sugerem que os trabalhadores rurais aposentados estão vivendo menos que os trabalhadores aposentados urbanos, mas, principalmente, que as mulheres rurais aposentadas estão vivendo 05 (cinco) anos a menos que os homens rurais aposentados, e 6,5 anos a menos que as mulheres aposentadas urbanas". Uma provável explicação para esse quadro seria o intenso desgaste que sofrem as mulheres que cumprem dupla jornada no meio rural, além de enfrentar adversidades climáticas o que, mais uma vez, aponta para o equívoco de equipará-las com homens e com trabalhadores urbanos.

Por fim, cumpre ressaltar que as atuais regras da previdência

[4] Disponível em http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-11/reforma-da-previdencia-tera-de-lidar-com-disparidade-de-expectativa-de-vida. Acessado em 12-12-2016.

social para os trabalhadores rurais e segurados especiais fomentam indiretamente a agricultura familiar e, por via de consequência, o abastecimento interno e a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. Isso se dá principalmente porque, no meio rural, também se observa o envelhecimento da população, de maneira que os benefícios de aposentadoria a idosos que se mantém vinculados, na condição de responsáveis, à produção agrícola familiar funcionam como uma garantia de subsistência frente às instabilidades climáticas e de mercado a que estão sujeitas a lavoura e a pecuária. Em verdade, os benefícios previdenciários estão, indiretamente, financiando as atividades produtivas em lugar de servirem apenas de instrumento exclusivo de sobrevivência das pessoas.

Assim, tais regras funcionam como viabilizadoras da continuidade e permanência das populações jovens no campo, evitando assim a migração para as cidades e o abandono da agricultura familiar, garantindo a permanência dessa força de trabalho no meio rural, em que pese a tendência de diminuição da população rural no Brasil, que hoje é de aproximadamente 30 milhões (52% homens e 48% mulheres), pelo último censo. Cumpre alertar que, segundo vários estudos, "o número de habitantes no meio rural tem diminuído aceleradamente ao longo dos anos. Em 1950, por exemplo, 63,8% da população residiam no meio rural. Em 1970, houve uma inversão desse quadro, com a população passando a ser majoritariamente urbana. Em 1980, por exemplo, os moradores na área rural representavam apenas 32,3% da população total e a estimativa para 2050 é que se situe em torno de 8,0%"[5].

Se por um lado a Constituição Federal de 1988 teve o mérito de igualar o tratamento do trabalhador urbano e do trabalhador rural, por outro, a legislação infraconstitucional acabou por fazer uma diferenciação um tanto quanto arbitrária entre as categorias de trabalhadores do campo e, muitas vezes, tornou nebuloso o tratamento do produtor rural pessoa física que não se enquadra na categoria de segurado especial.

Nesse sentido, o objetivo da Emenda apresentada é fazer justiça aos trabalhadores rurais, homens e mulheres que constroem nosso país e que devem ter critérios diferenciados de aposentadoria de acordo com a peculiaridade de suas atividades.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres

[5] "O mercado de trabalho assalariado rural", da série Estudos e Pesquisas nº 74, outubro de 2014, do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. Disponível em http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf. Acessado em 12-12-2016.

colegas a esta Emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 17/17

Proposição: EMC-17/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: VALDIR COLATTO E OUTROS
Data de Apresentação: 08/03/2017 12:02:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**	**Manual**	**Digital**
Confirmadas	188	188	-
Não Conferem	22	22	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	42	38	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**252**	**248**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**

FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alceu Moreira	PMDB	RS
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Aluisio Mendes	PTN	MA
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Fufuca	PP	MA
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Arnaldo Jordy	PPS	PA
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Átila Lins	PSD	AM
26	Átila Lira	PSB	PI
27	Augusto Carvalho	SD	DF
28	Beto Rosado	PP	RN
29	Bilac Pinto	PR	MG
30	Bohn Gass	PT	RS
31	Cabo Sabino	PR	CE
32	Cabuçu Borges	PMDB	AP
33	Capitão Augusto	PR	SP
34	Carlos Andrade	PHS	RR

35 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 Celso Russomanno	PRB	SP
40 César Halum	PRB	TO
41 Chico Alencar	PSOL	RJ
42 Chico Lopes	PCdoB	CE
43 Cleber Verde	PRB	MA
44 Conceição Sampaio	PP	AM
45 Covatti Filho	PP	RS
46 Cristiane Brasil	PTB	RJ
47 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
48 Damião Feliciano	PDT	PB
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Daniel Coelho	PSDB	PE
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Diego Garcia	PHS	PR
54 Dilceu Sperafico	PP	PR
55 Domingos Neto	PSD	CE
56 Domingos Sávio	PSDB	MG
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
59 Edinho Bez	PMDB	SC
60 Efraim Filho	DEM	PB
61 Erika Kokay	PT	DF
62 Evair Vieira de Melo	PV	ES
63 Evandro Roman	PSD	PR
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Felipe Bornier	PROS	RJ
66 Felipe Maia	DEM	RN
67 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
68 Flávia Morais	PDT	GO
69 Francisco Chapadinha	PTN	PA
70 Francisco Floriano	DEM	RJ
71 Geraldo Resende	PSDB	MS
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Vieira	PT	ES
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Gorete Pereira	PR	CE

76	Goulart	PSD	SP
77	Heitor Schuch	PSB	RS
78	Hélio Leite	DEM	PA
79	Heráclito Fortes	PSB	PI
80	Heuler Cruvinel	PSD	GO
81	Jaime Martins	PSD	MG
82	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
83	Jô Moraes	PCdoB	MG
84	João Campos	PRB	GO
85	João Derly	REDE	RS
86	João Marcelo Souza	PMDB	MA
87	Jony Marcos	PRB	SE
88	Jorge Boeira	PP	SC
89	Jorge Solla	PT	BA
90	José Guimarães	PT	CE
91	José Mentor	PT	SP
92	Jose Stédile	PSB	RS
93	Josué Bengtson	PTB	PA
94	Júlia Marinho	PSC	PA
95	Júlio Cesar	PSD	PI
96	Júlio Delgado	PSB	MG
97	Junior Marreca	PEN	MA
98	Laerte Bessa	PR	DF
99	Laudivio Carvalho	SD	MG
100	Lázaro Botelho	PP	TO
101	Lelo Coimbra	PMDB	ES
102	Leo de Brito	PT	AC
103	Lincoln Portela	PRB	MG
104	Luis Carlos Heinze	PP	RS
105	Luiz Fernando Faria	PP	MG
106	Luiz Nishimori	PR	PR
107	Luiz Sérgio	PT	RJ
108	Luizianne Lins	PT	CE
109	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
110	Marcelo Castro	PMDB	PI
111	Marcelo Delaroli	PR	RJ
112	Marcos Rogério	DEM	RO
113	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
114	Mauro Lopes	PMDB	MG
115	Mauro Mariani	PMDB	SC
116	Mauro Pereira	PMDB	RS

117 Miguel Lombardi	PR	SP
118 Milton Monti	PR	SP
119 Missionário José Olimpio	DEM	SP
120 Moses Rodrigues	PMDB	CE
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Meurer	PP	PR
123 Nelson Pellegrino	PT	BA
124 Nilson Leitão	PSDB	MT
125 Nilto Tatto	PT	SP
126 Nilton Capixaba	PTB	RO
127 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
128 Norma Ayub	DEM	ES
129 Orlando Silva	PCdoB	SP
130 Otavio Leite	PSDB	RJ
131 Padre João	PT	MG
132 Patrus Ananias	PT	MG
133 Paulo Feijó	PR	RJ
134 Paulo Freire	PR	SP
135 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
136 Pedro Chaves	PMDB	GO
137 Pedro Fernandes	PTB	MA
138 Pepe Vargas	PT	RS
139 Pompeo de Mattos	PDT	RS
140 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
141 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
142 Reginaldo Lopes	PT	MG
143 Reinhold Stephanes	PSD	PR
144 Remídio Monai	PR	RR
145 Roberto Alves	PRB	SP
146 Roberto Balestra	PP	GO
147 Roberto Britto	PP	BA
148 Roberto Góes	PDT	AP
149 Rocha	PSDB	AC
150 Rodrigo Martins	PSB	PI
151 Rogério Rosso	PSD	DF
152 Rômulo Gouveia	PSD	PB
153 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
154 Ronaldo Lessa	PDT	AL
155 Ronaldo Martins	PRB	CE
156 Rosangela Gomes	PRB	RJ
157 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL

158	Rubens Bueno	PPS	PR
159	Rubens Otoni	PT	GO
160	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
161	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
162	Saraiva Felipe	PMDB	MG
163	Sergio Souza	PMDB	PR
164	Sergio Vidigal	PDT	ES
165	Severino Ninho	PSB	PE
166	Silas Câmara	PRB	AM
167	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
168	Takayama	PSC	PR
169	Tereza Cristina	PSB	MS
170	Toninho Pinheiro	PP	MG
171	Uldurico Junior	PV	BA
172	Valadares Filho	PSB	SE
173	Valdir Colatto	PMDB	SC
174	Valmir Assunção	PT	BA
175	Valmir Prascidelli	PT	SP
176	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
177	Vicente Candido	PT	SP
178	Vicentinho	PT	SP
179	Vinicius Carvalho	PRB	SP
180	Waldir Maranhão	PP	MA
181	Walney Rocha	PEN	RJ
182	Walter Ihoshi	PSD	SP
183	Wellington Roberto	PR	PB
184	Wilson Beserra	PMDB	RJ
185	Wladimir Costa	SD	PA
186	Zé Geraldo	PT	PA
187	Zé Silva	SD	MG
188	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Capitão Augusto	PR	SP
3	Carlos Melles	DEM	MG
4	Célio Silveira	PSDB	GO
5	Delegado Edson Moreira	PR	MG

6	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
7	Fausto Pinato	PP	SP
8	Jean Wyllys	PSOL	RJ
9	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
10	João Arruda	PMDB	PR
11	João Carlos Bacelar	PR	BA
12	Jorge Tadeu Mudalen	DEM	SP
13	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
14	Luiz Cláudio	PR	RO
15	Major Olimpio	SD	SP
16	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
17	Raquel Muniz	PSD	MG
18	Rôney Nemer	PP	DF
19	Weliton Prado	PMB	MG
20	Wolney Queiroz	PDT	PE
21	Zé Geraldo	PT	PA
22	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alberto Fraga	DEM	DF	1
2	Alceu Moreira	PMDB	RS	1
3	Átila Lira	PSB	PI	1
4	Bacelar	PTN	BA	1
5	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
6	Celso Russomanno	PRB	SP	1
7	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
8	Covatti Filho	PP	RS	1
9	Edinho Bez	PMDB	SC	1
10	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
11	Gorete Pereira	PR	CE	1
12	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
13	Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
14	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
15	Jony Marcos	PRB	SE	1
16	Jorge Solla	PT	BA	1
17	Jose Stédile	PSB	RS	1
18	Lázaro Botelho	PP	TO	1

19	Luiz Nishimori	PR	PR	1
20	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
21	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
22	Mauro Mariani	PMDB	SC	1
23	Mauro Pereira	PMDB	RS	1
24	Nilson Leitão	PSDB	MT	1
25	Pedro Chaves	PMDB	GO	1
26	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
27	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
28	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
29	Reginaldo Lopes	PT	MG	1
30	Rocha	PSDB	AC	2
31	Rodrigo Martins	PSB	PI	1
32	Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
33	Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1
34	Severino Ninho	PSB	PE	1
35	Valdir Colatto	PMDB	SC	4
36	Valmir Assunção	PT	BA	1
37	Vicentinho	PT	SP	1
38	Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA Nº 18

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, entre as alterações referentes ao art. 40 da Constituição, a seguinte redação:

> "§ 5º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;
>
> § 5º-A Para o cálculo dos proventos da aposentadoria prevista no § 5º, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do

servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei;

.....
.....

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, entre as alterações referentes ao art. 201 da Constituição, a seguinte redação:

"§ 8º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será aposentado aos trinta anos de contribuição, se homem, e trinta, se mulher, calculado o benefício na forma da lei;"

Art. 3º Suprimam-se, do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, as referências ao § 5º do art. 40 e ao § 8º do art. 201 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional n° 287, de 2016, revoga expressamente o § 5° do art. 40 e o §8° do art. 201 da Constituição Federal, dispositivos que garantem benefício de aposentadoria com requisitos diferenciados aos professores, filiados tanto aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS´s) quanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dessa forma, os professores passariam a ser submetidos às regras comuns de aposentadoria, que exigem 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, para homens e mulheres. Para obter a aposentadoria integral, ou seja, 100% da média, também seria exigido dos professores 49 anos de atividade laboral.

De acordo com as regras vigentes, o professor pode se aposentar com 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher, não se exigindo idade mínima no RGPS. Nos RPPS´s, exige-se idade mínima de 55 anos, para homens, e 50 anos, para mulheres. Na justificativa apresentada na PEC, constante do Ofício EMI nº 140/2016 MF, aponta-se para a necessidade de enfrentar os problemas decorrentes da falta de idade mínima para os professores filiados ao RGPS, bem como para o excessivo peso no orçamento dos estados e municípios

das aposentadorias pagas aos professores, representando, em média, 20% a 30% dos gastos com pessoal.

A cláusula de revogação, constante no art. 23, afasta os requisitos diferenciados de tempo de contribuição dos professores, presentes desde a década de 1960, quando o Decreto n° 53.831/64 garantiu aposentadoria ao professor após 25 anos de trabalho, uma vez que a atividade de magistério era enquadrada como ocupação penosa. Constitucionalmente, a previsão de aposentadoria com requisitos diferenciados existe desde a Emenda Constitucional n° 18, de 9 de julho de 1981, onde se garantiu uma aposentadoria por tempo de contribuição com requisitos diferenciados, considerando-se não só a importância da docência, como as inegáveis condições adversas do exercício profissional.

Os professores não são os responsáveis pelo desequilíbrio financeiro ou atuarial dos regimes previdenciários, decorrente da má gestão. Não se pode deixar de reconhecer quão desgastantes são as atividades docentes, tendo o professor que permanecer longos períodos em pé, lidar com a indisciplina de muitos alunos e a falta de estrutura adequada do ambiente de trabalho, sendo recompensados normalmente com baixos salários. Além disso, a atividade do professor não acaba em sala de aula, mas se estende ao ambiente doméstico. Quando deveria descansar, muitas vezes o professor corrige provas e prepara aulas. Tudo isso justifica um tratamento previdenciário diferenciado ao professor.

Nesse sentido, e buscando preservar, pelo menos em parte, os critérios diferenciados para aposentadoria dos professores, a presente emenda de nossa autoria permite a concessão desse benefício aos 55 anos de idade e 30 anos de contribuição para os professores e aos 50 anos de idade e 30 anos de contribuição para as professoras, ambos dos RPPS'S, e após 30 anos de contribuição, sem limite de idade, para os professores e professoras do RGPS.

Apresentamos a presente Emenda para sanar um desnecessário retrocesso social. Desse modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprová-la e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma proposta pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 09/03/2017
PEC28716 20:55

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 18/17

Proposição: EMC-18/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: BACELAR E OUTROS
Data de Apresentação: 08/03/2017 18:26:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	177	177	-
Não Conferem	13	13	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	23	23	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**213**	**213**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PTN	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Alan Rick	PRB	AC
4	Alberto Fraga	DEM	DF
5	Alceu Moreira	PMDB	RS

6	Alexandre Baldy	PTN	GO
7	Alexandre Valle	PR	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Aluisio Mendes	PTN	MA
12	André Abdon	PP	AP
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	André Fufuca	PP	MA
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Antônio Jácome	PTN	RN
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnaldo Jordy	PPS	PA
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Átila Lira	PSB	PI
24	Bacelar	PTN	BA
25	Bebeto	PSB	BA
26	Benito Gama	PTB	BA
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Bilac Pinto	PR	MG
30	Cabo Sabino	PR	CE
31	Cabuçu Borges	PMDB	AP
32	Caetano	PT	BA
33	Capitão Augusto	PR	SP
34	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
35	Carlos Manato	SD	ES
36	Carlos Zarattini	PT	SP
37	Celso Maldaner	PMDB	SC
38	Celso Pansera	PMDB	RJ
39	Celso Russomanno	PRB	SP
40	Chico Alencar	PSOL	RJ
41	Chico Lopes	PCdoB	CE
42	Christiane de Souza Yared	PR	PR
43	Cleber Verde	PRB	MA
44	Conceição Sampaio	PP	AM
45	Covatti Filho	PP	RS
46	Cristiane Brasil	PTB	RJ

47 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Vilela	PMDB	GO
50 Décio Lima	PT	SC
51 Delegado Edson Moreira	PR	MG
52 Diego Garcia	PHS	PR
53 Dilceu Sperafico	PP	PR
54 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
55 Erika Kokay	PT	DF
56 Expedito Netto	PSD	RO
57 Fábio Mitidieri	PSD	SE
58 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59 Fernando Monteiro	PP	PE
60 Francisco Chapadinha	PTN	PA
61 Gilberto Nascimento	PSC	SP
62 Givaldo Carimbão	PHS	AL
63 Givaldo Vieira	PT	ES
64 Glauber Braga	PSOL	RJ
65 Gorete Pereira	PR	CE
66 Goulart	PSD	SP
67 Heitor Schuch	PSB	RS
68 Hiran Gonçalves	PP	RR
69 Hugo Leal	PSB	RJ
70 Ivan Valente	PSOL	SP
71 Jaime Martins	PSD	MG
72 Jean Wyllys	PSOL	RJ
73 Jefferson Campos	PSD	SP
74 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
75 Jô Moraes	PCdoB	MG
76 João Daniel	PT	SE
77 Jony Marcos	PRB	SE
78 Jorge Solla	PT	BA
79 José Fogaça	PMDB	RS
80 José Guimarães	PT	CE
81 José Nunes	PSD	BA
82 José Rocha	PR	BA
83 Josi Nunes	PMDB	TO
84 Júlio Delgado	PSB	MG
85 Junior Marreca	PEN	MA
86 Laerte Bessa	PR	DF
87 Lázaro Botelho	PP	TO

88	Lelo Coimbra	PMDB	ES
89	Leo de Brito	PT	AC
90	Leonardo Monteiro	PT	MG
91	Leopoldo Meyer	PSB	PR
92	Lincoln Portela	PRB	MG
93	Luciana Santos	PCdoB	PE
94	Luis Tibé	PTdoB	MG
95	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
96	Luiz Couto	PT	PB
97	Luiz Fernando Faria	PP	MG
98	Luiz Sérgio	PT	RJ
99	Marcelo Aguiar	DEM	SP
100	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
101	Marcelo Castro	PMDB	PI
102	Marcelo Squassoni	PRB	SP
103	Márcio Marinho	PRB	BA
104	Marcon	PT	RS
105	Maria do Rosário	PT	RS
106	Maria Helena	PSB	RR
107	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
108	Mauro Lopes	PMDB	MG
109	Miguel Lombardi	PR	SP
110	Milton Monti	PR	SP
111	Miro Teixeira	REDE	RJ
112	Missionário José Olimpio	DEM	SP
113	Moisés Diniz	PCdoB	AC
114	Moses Rodrigues	PMDB	CE
115	Nelson Marquezelli	PTB	SP
116	Nelson Meurer	PP	PR
117	Nelson Pellegrino	PT	BA
118	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
119	Nilto Tatto	PT	SP
120	Odorico Monteiro	PROS	CE
121	Orlando Silva	PCdoB	SP
122	Otavio Leite	PSDB	RJ
123	Padre João	PT	MG
124	Patrus Ananias	PT	MG
125	Paulão	PT	AL
126	Paulo Feijó	PR	RJ
127	Paulo Freire	PR	SP
128	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE

129	Paulo Pimenta	PT	RS
130	Paulo Teixeira	PT	SP
131	Pedro Chaves	PMDB	GO
132	Pepe Vargas	PT	RS
133	Pompeo de Mattos	PDT	RS
134	Professora Marcivania	PCdoB	AP
135	Reginaldo Lopes	PT	MG
136	Renzo Braz	PP	MG
137	Roberto Alves	PRB	SP
138	Roberto Britto	PP	BA
139	Roberto Góes	PDT	AP
140	Rocha	PSDB	AC
141	Rodrigo Martins	PSB	PI
142	Rogério Rosso	PSD	DF
143	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
144	Ronaldo Martins	PRB	CE
145	Rôney Nemer	PP	DF
146	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
147	Rubens Otoni	PT	GO
148	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
149	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
150	Sergio Vidigal	PDT	ES
151	Severino Ninho	PSB	PE
152	Silas Freire	PR	PI
153	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
154	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
155	Takayama	PSC	PR
156	Tia Eron	PRB	BA
157	Toninho Wandscheer	PROS	PR
158	Uldurico Junior	PV	BA
159	Valdir Colatto	PMDB	SC
160	Valmir Assunção	PT	BA
161	Valmir Prascidelli	PT	SP
162	Valtenir Pereira	PMDB	MT
163	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
164	Vicente Candido	PT	SP
165	Vicentinho	PT	SP
166	Wadih Damous	PT	RJ
167	Waldenor Pereira	PT	BA
168	Waldir Maranhão	PP	MA
169	Walter Alves	PMDB	RN

170	Wellington Roberto	PR	PB
171	Weverton Rocha	PDT	MA
172	Wilson Filho	PTB	PB
173	Zé Carlos	PT	MA
174	Zé Geraldo	PT	PA
175	Zé Silva	SD	MG
176	Zeca do Pt	PT	MS
177	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alex Canziani	PTB	PR
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
4	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
5	Eliziane Gama	PPS	MA
6	Fábio Sousa	PSDB	GO
7	Lucio Mosquini	PMDB	RO
8	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
9	Luiz Cláudio	PR	RO
10	Mário Heringer	PDT	MG
11	Nilton Capixaba	PTB	RO
12	Ságuas Moraes	PT	MT
13	Vinicius Carvalho	PRB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aliel Machado	REDE	PR	1
2	Aluisio Mendes	PTN	MA	1
3	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
4	Bebeto	PSB	BA	1
5	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
6	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
7	Cleber Verde	PRB	MA	1
8	Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
9	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1

10	Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
11	Jorge Solla	PT	BA	1
12	José Fogaça	PMDB	RS	1
13	Leo de Brito	PT	AC	1
14	Luiz Couto	PT	PB	1
15	Nelson Meurer	PP	PR	1
16	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
17	Rogério Rosso	PSD	DF	1
18	Rôney Nemer	PP	DF	1
19	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
20	Severino Ninho	PSB	PE	1
21	Uldurico Junior	PV	BA	1
22	Valmir Assunção	PT	BA	1
23	Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 19

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, entre as alterações referentes ao art. 40 e ao art. 201 da Constituição, a seguinte redação:

"Art. 40.....

.....

§5°. O requisito de idade será reduzido em dez anos, para homens, e quinze, para mulheres, em relação ao disposto no § 1º, III, para o professor que comprove trinta anos e a professora vinte e cinco anos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§5°-A. O professor aposentado conforme o disposto no §5° receberá proventos de aposentadoria correspondentes a 61% (sessenta e um por cento) e a professora a 66% (sessenta e seis por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de

previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de cem por cento da média.

.....”

“Art. 201.....

.....

§ 8º O requisito de idade será reduzido em dez anos, para homens, e quinze, para mulheres, em relação ao disposto no § 7º, para o professor que comprove trinta anos e a professora vinte e cinco anos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§8°-A. O professor aposentado conforme o disposto no §5° receberá proventos de aposentadoria correspondentes a 61% (sessenta e um por cento) e a professora a 66% (sessenta e seis por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 40 e art. 42, até o limite de cem por cento da média.

.....”

Art. 2º Suprima-se, do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, as referências ao § 5º do art. 40 e ao § 8º do art. 201 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional n° 287, de 2016, revoga expressamente o § 5° do art. 40 e o §8° do art. 201 da Constituição Federal, dispositivos que garantem benefício de aposentadoria com requisitos diferenciados aos professores filiados tanto aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS´s) quanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dessa forma, os

professores passariam a ser submetidos às regras comuns de aposentadoria, que exigem 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, para homens e mulheres.

De acordo com as regras vigentes, os professores podem se aposentar com 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher, não se exigindo idade mínima no RGPS. Nos RPPS´s, exige-se idade mínima de 55 anos, para homens, e 50 anos, para mulheres. Na justificativa apresentada na PEC, constante do Ofício EMI nº 140/2016 MF, aponta-se para a necessidade de enfrentar os problemas decorrentes da falta de idade mínima para os professores filiados ao RGPS, gerando indesejáveis aposentadorias precoces, bem como para o excessivo peso no orçamento dos estados e municípios das aposentadorias pagas aos professores, representando, em média, 20% a 30% dos gastos com pessoal.

A solução proposta pela PEC visa elevar o tempo de contribuição dos docentes, buscando, ainda, convergência e uniformização das regras do RGPS e dos RPPS´s, uma vez que, tanto no serviço público, quanto na iniciativa privada, os professores passariam a se aposentar aos 65 anos (homens e mulheres), sendo a fórmula de cálculo do benefício semelhante. Em suma, o professor e a professora apenas poderão se aposentar com benefício integral aos 49 anos de tempo de contribuição.

A aposentadoria com requisitos diferenciados do professor nasce no Brasil com o Decreto n° 53.831/64, que permitiu aposentadoria com tempo reduzido de contribuição, após 25 anos de trabalho, uma vez que a atividade de magistério era enquadrada como ocupação penosa. Desde a Emenda Constitucional n° 18, de 9 de julho de 1981, esse benefício passou a constar no próprio texto constitucional, não mais como uma aposentadoria especial, mas como uma aposentadoria por tempo de contribuição com requisitos diferenciados, considerando-se não só a importância da docência, como as inegáveis condições adversas do exercício profissional.

A presente emenda preserva dois pontos essenciais contidos na proposta enviada pelo Executivo, quais sejam, a convergência entre o RGPS e os

RPPS´s e o estabelecimento de uma idade mínima no primeiro regime. Contudo, tal nivelamento não pode se dar entre os professores e todas as demais categorias profissionais. Não se pode deixar de reconhecer quão desgastantes são as atividades docentes, tendo o professor que permanecer longos períodos em pé, lidar com a indisciplina de muitos alunos e a falta de estrutura adequada do ambiente de trabalho, sendo recompensados normalmente com baixos salários. Além disso, a atividade do professor não acaba em sala de aula, mas se estende ao ambiente doméstico. Quando deveria descansar, muitas vezes o professor corrige provas e prepara aulas. Tudo isso justifica um tratamento previdenciário diferenciado ao professor.

Com a presente emenda, reconhecemos a necessidade de alguma mudança nas regras de benefícios dos professores, especialmente pelo estabelecimento de uma idade mínima no RGPS, considerando o aumento da longevidade do trabalhador brasileiro. Contudo, entendemos que se deve tomar como base o que a Constituição hoje fixa como requisito para aposentadoria do professor filiado ao RPPS. Por isso, sugerimos a possibilidade de aposentadoria com 55 anos de idade e 30 de contribuição, para homens, e 50 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição para mulheres, com fórmula diferenciada de cálculo do valor do benefício, podendo ser atingido o valor máximo aos 39 anos de magistério para os homens e aos 34 anos para as mulheres.

Com isso, entendemos que os professores poderão participar adequadamente da necessária readequação das regras para trazer maior equilíbrio entre receitas e despesas, tanto no RGPS quanto nos RPPS´s, sem, contudo, impedir o acesso a um benefício de caráter social tão relevante, como a aposentadoria. Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Bacelar

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 19/17

Proposição: EMC-19/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: BACELAR E OUTROS
Data de Apresentação: 08/03/2017 18:29:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	180	180	-
Não Conferem	9	9	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	26	25	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**215**	**214**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PTN	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Alan Rick	PRB	AC
4	Alceu Moreira	PMDB	RS

5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Baldy	PTN	GO
7	Alexandre Valle	PR	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Aluisio Mendes	PTN	MA
12	André Amaral	PMDB	PB
13	André Figueiredo	PDT	CE
14	Angelim	PT	AC
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Antônio Jácome	PTN	RN
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Assis Carvalho	PT	PI
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Bacelar	PTN	BA
24	Bebeto	PSB	BA
25	Benito Gama	PTB	BA
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Betinho Gomes	PSDB	PE
28	Bilac Pinto	PR	MG
29	Cabo Sabino	PR	CE
30	Cabuçu Borges	PMDB	AP
31	Caetano	PT	BA
32	Capitão Augusto	PR	SP
33	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34	Carlos Manato	SD	ES
35	Carlos Zarattini	PT	SP
36	Celso Maldaner	PMDB	SC
37	Celso Pansera	PMDB	RJ
38	Celso Russomanno	PRB	SP
39	Chico Alencar	PSOL	RJ
40	Chico D'Angelo	PT	RJ
41	Chico Lopes	PCdoB	CE
42	Christiane de Souza Yared	PR	PR
43	Cleber Verde	PRB	MA
44	Conceição Sampaio	PP	AM
45	Cristiane Brasil	PTB	RJ

46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Damião Feliciano	PDT	PB
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Vilela	PMDB	GO
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Delegado Edson Moreira	PR	MG
53 Diego Garcia	PHS	PR
54 Dilceu Sperafico	PP	PR
55 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Expedito Netto	PSD	RO
58 Ezequiel Fonseca	PP	MT
59 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
60 Fernando Monteiro	PP	PE
61 Francisco Chapadinha	PTN	PA
62 Gilberto Nascimento	PSC	SP
63 Givaldo Carimbão	PHS	AL
64 Givaldo Vieira	PT	ES
65 Glauber Braga	PSOL	RJ
66 Gonzaga Patriota	PSB	PE
67 Gorete Pereira	PR	CE
68 Goulart	PSD	SP
69 Heitor Schuch	PSB	RS
70 Hildo Rocha	PMDB	MA
71 Hiran Gonçalves	PP	RR
72 Hugo Leal	PSB	RJ
73 Ivan Valente	PSOL	SP
74 Jaime Martins	PSD	MG
75 Jean Wyllys	PSOL	RJ
76 Jefferson Campos	PSD	SP
77 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
78 Jô Moraes	PCdoB	MG
79 João Daniel	PT	SE
80 Jony Marcos	PRB	SE
81 Jorge Solla	PT	BA
82 José Fogaça	PMDB	RS
83 José Guimarães	PT	CE
84 José Nunes	PSD	BA
85 José Rocha	PR	BA
86 Josi Nunes	PMDB	TO

87	Josué Bengtson	PTB	PA
88	Júlio Delgado	PSB	MG
89	Laerte Bessa	PR	DF
90	Lázaro Botelho	PP	TO
91	Lelo Coimbra	PMDB	ES
92	Leo de Brito	PT	AC
93	Leonardo Monteiro	PT	MG
94	Leopoldo Meyer	PSB	PR
95	Lincoln Portela	PRB	MG
96	Luciana Santos	PCdoB	PE
97	Lucio Mosquini	PMDB	RO
98	Luis Tibé	PTdoB	MG
99	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
100	Luiz Cláudio	PR	RO
101	Luiz Couto	PT	PB
102	Luiz Fernando Faria	PP	MG
103	Luiz Sérgio	PT	RJ
104	Marcelo Aguiar	DEM	SP
105	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
106	Marcelo Castro	PMDB	PI
107	Marcelo Squassoni	PRB	SP
108	Márcio Marinho	PRB	BA
109	Marcon	PT	RS
110	Maria do Rosário	PT	RS
111	Mário Heringer	PDT	MG
112	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
113	Mauro Lopes	PMDB	MG
114	Mauro Mariani	PMDB	SC
115	Miguel Lombardi	PR	SP
116	Milton Monti	PR	SP
117	Miro Teixeira	REDE	RJ
118	Missionário José Olimpio	DEM	SP
119	Moisés Diniz	PCdoB	AC
120	Moses Rodrigues	PMDB	CE
121	Nelson Marquezelli	PTB	SP
122	Nelson Meurer	PP	PR
123	Nelson Pellegrino	PT	BA
124	Nilto Tatto	PT	SP
125	Nilton Capixaba	PTB	RO
126	Odorico Monteiro	PROS	CE
127	Orlando Silva	PCdoB	SP

128 Padre João	PT	MG
129 Patrus Ananias	PT	MG
130 Paulão	PT	AL
131 Paulo Feijó	PR	RJ
132 Paulo Freire	PR	SP
133 Paulo Teixeira	PT	SP
134 Pedro Chaves	PMDB	GO
135 Pedro Uczai	PT	SC
136 Pepe Vargas	PT	RS
137 Pompeo de Mattos	PDT	RS
138 Professora Marcivania	PCdoB	AP
139 Renzo Braz	PP	MG
140 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
141 Roberto Alves	PRB	SP
142 Roberto Britto	PP	BA
143 Roberto Góes	PDT	AP
144 Rocha	PSDB	AC
145 Rodrigo Martins	PSB	PI
146 Rogério Rosso	PSD	DF
147 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
148 Ronaldo Lessa	PDT	AL
149 Ronaldo Martins	PRB	CE
150 Rôney Nemer	PP	DF
151 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
152 Rubens Otoni	PT	GO
153 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
154 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
155 Ságuas Moraes	PT	MT
156 Sergio Vidigal	PDT	ES
157 Severino Ninho	PSB	PE
158 Silas Freire	PR	PI
159 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
160 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
161 Takayama	PSC	PR
162 Tia Eron	PRB	BA
163 Toninho Wandscheer	PROS	PR
164 Uldurico Junior	PV	BA
165 Valdir Colatto	PMDB	SC
166 Valmir Assunção	PT	BA
167 Valmir Prascidelli	PT	SP
168 Valtenir Pereira	PMDB	MT

169	Vicente Candido	PT	SP
170	Vicentinho	PT	SP
171	Waldenor Pereira	PT	BA
172	Waldir Maranhão	PP	MA
173	Walney Rocha	PEN	RJ
174	Walter Alves	PMDB	RN
175	Weverton Rocha	PDT	MA
176	Wilson Filho	PTB	PB
177	Zé Carlos	PT	MA
178	Zé Geraldo	PT	PA
179	Zé Silva	SD	MG
180	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	André Fufuca	PP	MA
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
5	Fábio Mitidieri	PSD	SE
6	Fábio Sousa	PSDB	GO
7	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
8	Vinicius Carvalho	PRB	SP
9	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1
2	Aliel Machado	REDE	PR	1
3	Aluisio Mendes	PTN	MA	2
4	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
5	Arnaldo Jordy	PPS	PA	1
6	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
7	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
8	Carlos Manato	SD	ES	1
9	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1

10 Gorete Pereira	PR	CE		1
11 Ivan Valente	PSOL	SP		1
12 Jean Wyllys	PSOL	RJ		1
13 Jorge Solla	PT	BA		1
14 Leo de Brito	PT	AC		1
15 Luiz Couto	PT	PB		1
16 Nelson Meurer	PP	PR		1
17 Orlando Silva	PCdoB	SP		1
18 Pepe Vargas	PT	RS		1
19 Rogério Rosso	PSD	DF		1
20 Rôney Nemer	PP	DF		1
21 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL		1
22 Severino Ninho	PSB	PE		1
23 Uldurico Junior	PV	BA		1
24 Valmir Assunção	PT	BA		1
25 Zé Geraldo	PT	PA		1

EMENDA Nº 20

Modifica o inciso I do § 2º do art. 2º e o art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, caso este em que não será aplicável o disposto no inciso V do *caput*; e

.....

Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício

das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando tiver completado trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

.....

JUSTIFICATIVA

A aposentadoria especial para aqueles que exerçam exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, prevista na Constituição Federal de 1988, tem como objetivo a preservação da sanidade física e mental desses profissionais. Os professores são submetidos a rotinas de muito desgaste, sendo comum o surgimento de problemas de saúde.

Esses profissionais, em muitos casos, trabalham em salas superlotadas e podem ter contato com centenas de crianças e adolescentes em apenas uma manhã, sem considerar uma segunda jornada. Além disso, algumas de suas tarefas precisam ser desenvolvidas fora do período de trabalho, como o planejamento de aulas e a correção de avaliações. Como se não bastassem as salas lotadas, os professores enfrentam indisciplina, violência dentro das escolas, desgastes pelo uso constante da voz, entre outros problemas.

É desarrazoado exigir que um professor esteja em sala de aula além do tempo que a legislação em vigor prevê, enfrentando, com idade avançada, os desafios e desgastes inerentes a essa profissão e as condições que a realidade do ensino brasileiro impõe. As consequências de obrigar o professor a passar mais tempo em sala de aula podem ser graves, na medida em que, na atual situação, já se sujeitam a apresentarem sérios problemas nas cordas vocais, na coluna, cardíacos, bem como distúrbios psíquicos e outras debilidades.

Diante do exposto, a aposentadoria especial dos profissionais em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio não é um privilégio, mas uma necessidade. Consequentemente, àqueles que estiverem sujeitos às regras de transição, não se deve aplicar o período adicional de contribuição proposto pelo texto original da PEC 287/2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BACELAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS 09/03/2017
PEC28716 20:59

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 20/17

Proposição: EMC-20/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: BACELAR E OUTROS
Data de Apresentação: 08/03/2017 20:54:00
Ementa: Modifica o inciso I do § 2 do art. 2 e o art. 11 da Proposta de Emenda à constituição n 287-A de 2016

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	197	197	-
Não Conferem	-	-	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	30	26	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**227**	**223**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PTN	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Alan Rick	PRB	AC
4	Alberto Fraga	DEM	DF
5	Alceu Moreira	PMDB	RS
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Baldy	PTN	GO
8	Alexandre Valle	PR	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Aluisio Mendes	PTN	MA
13	André Abdon	PP	AP
14	André Amaral	PMDB	PB
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	André Fufuca	PP	MA
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antônio Jácome	PTN	RN
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Arnaldo Jordy	PPS	PA
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Átila Lira	PSB	PI
26	Bacelar	PTN	BA
27	Bebeto	PSB	BA
28	Benito Gama	PTB	BA
29	Benjamin Maranhão	SD	PB
30	Betinho Gomes	PSDB	PE
31	Bilac Pinto	PR	MG
32	Cabo Sabino	PR	CE
33	Cabuçu Borges	PMDB	AP
34	Caetano	PT	BA
35	Capitão Augusto	PR	SP
36	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37	Carlos Manato	SD	ES
38	Carlos Zarattini	PT	SP
39	Célio Silveira	PSDB	GO

40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Pansera	PMDB	RJ
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Conceição Sampaio	PP	AM
49 Covatti Filho	PP	RS
50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Daniel Vilela	PMDB	GO
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
55 Décio Lima	PT	SC
56 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
57 Delegado Edson Moreira	PR	MG
58 Diego Garcia	PHS	PR
59 Dilceu Sperafico	PP	PR
60 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
61 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
62 Erika Kokay	PT	DF
63 Expedito Netto	PSD	RO
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Fábio Sousa	PSDB	GO
66 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
67 Fernando Monteiro	PP	PE
68 Francisco Chapadinha	PTN	PA
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Glauber Braga	PSOL	RJ
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Gorete Pereira	PR	CE
75 Goulart	PSD	SP
76 Heitor Schuch	PSB	RS
77 Hiran Gonçalves	PP	RR
78 Hugo Leal	PSB	RJ
79 Ivan Valente	PSOL	SP
80 Jaime Martins	PSD	MG

81	Jean Wyllys	PSOL	RJ
82	Jefferson Campos	PSD	SP
83	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84	Jô Moraes	PCdoB	MG
85	João Daniel	PT	SE
86	Jony Marcos	PRB	SE
87	Jorge Solla	PT	BA
88	Jorginho Mello	PR	SC
89	José Fogaça	PMDB	RS
90	José Guimarães	PT	CE
91	José Nunes	PSD	BA
92	José Rocha	PR	BA
93	Josi Nunes	PMDB	TO
94	Júlio Delgado	PSB	MG
95	Junior Marreca	PEN	MA
96	Laerte Bessa	PR	DF
97	Lázaro Botelho	PP	TO
98	Lelo Coimbra	PMDB	ES
99	Leo de Brito	PT	AC
100	Leonardo Monteiro	PT	MG
101	Leônidas Cristino	PDT	CE
102	Leopoldo Meyer	PSB	PR
103	Lincoln Portela	PRB	MG
104	Luciana Santos	PCdoB	PE
105	Lucio Mosquini	PMDB	RO
106	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
107	Luis Tibé	PTdoB	MG
108	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
109	Luiz Cláudio	PR	RO
110	Luiz Couto	PT	PB
111	Luiz Fernando Faria	PP	MG
112	Luiz Sérgio	PT	RJ
113	Marcelo Aguiar	DEM	SP
114	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
115	Marcelo Castro	PMDB	PI
116	Marcelo Squassoni	PRB	SP
117	Márcio Marinho	PRB	BA
118	Marco Tebaldi	PSDB	SC
119	Marcon	PT	RS
120	Maria do Rosário	PT	RS
121	Mário Heringer	PDT	MG

122	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
123	Mauro Lopes	PMDB	MG
124	Mauro Mariani	PMDB	SC
125	Miguel Lombardi	PR	SP
126	Milton Monti	PR	SP
127	Miro Teixeira	REDE	RJ
128	Missionário José Olimpio	DEM	SP
129	Moisés Diniz	PCdoB	AC
130	Moses Rodrigues	PMDB	CE
131	Nelson Marquezelli	PTB	SP
132	Nelson Meurer	PP	PR
133	Nelson Pellegrino	PT	BA
134	Nilto Tatto	PT	SP
135	Nilton Capixaba	PTB	RO
136	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
137	Odorico Monteiro	PROS	CE
138	Orlando Silva	PCdoB	SP
139	Otavio Leite	PSDB	RJ
140	Padre João	PT	MG
141	Patrus Ananias	PT	MG
142	Paulão	PT	AL
143	Paulo Feijó	PR	RJ
144	Paulo Freire	PR	SP
145	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
146	Paulo Teixeira	PT	SP
147	Pedro Chaves	PMDB	GO
148	Pedro Fernandes	PTB	MA
149	Pepe Vargas	PT	RS
150	Pompeo de Mattos	PDT	RS
151	Professora Marcivania	PCdoB	AP
152	Reginaldo Lopes	PT	MG
153	Renato Molling	PP	RS
154	Roberto Alves	PRB	SP
155	Roberto Britto	PP	BA
156	Roberto Góes	PDT	AP
157	Rocha	PSDB	AC
158	Rodrigo Martins	PSB	PI
159	Rogério Rosso	PSD	DF
160	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
161	Ronaldo Lessa	PDT	AL
162	Ronaldo Martins	PRB	CE

163 Rôney Nemer	PP	DF
164 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
165 Rubens Otoni	PT	GO
166 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
167 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
168 Ságuas Moraes	PT	MT
169 Sergio Vidigal	PDT	ES
170 Severino Ninho	PSB	PE
171 Silas Freire	PR	PI
172 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
173 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
174 Takayama	PSC	PR
175 Tia Eron	PRB	BA
176 Toninho Wandscheer	PROS	PR
177 Uldurico Junior	PV	BA
178 Valdir Colatto	PMDB	SC
179 Valmir Assunção	PT	BA
180 Valmir Prascidelli	PT	SP
181 Valtenir Pereira	PMDB	MT
182 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
183 Vicente Candido	PT	SP
184 Vicentinho	PT	SP
185 Vinicius Carvalho	PRB	SP
186 Waldenor Pereira	PT	BA
187 Waldir Maranhão	PP	MA
188 Walney Rocha	PEN	RJ
189 Walter Alves	PMDB	RN
190 Wellington Roberto	PR	PB
191 Weverton Rocha	PDT	MA
192 Wilson Filho	PTB	PB
193 Zé Carlos	PT	MA
194 Zé Geraldo	PT	PA
195 Zé Silva	SD	MG
196 Zeca do Pt	PT	MS
197 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1

2	Alceu Moreira	PMDB	RS	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Aluisio Mendes	PTN	MA	3
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
7	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
8	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
9	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
10	Gorete Pereira	PR	CE	2
11	Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
12	Jony Marcos	PRB	SE	1
13	Jorge Solla	PT	BA	1
14	Leo de Brito	PT	AC	1
15	Luiz Cláudio	PR	RO	1
16	Luiz Couto	PT	PB	1
17	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
18	Nelson Meurer	PP	PR	1
19	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
20	Pompeo de Mattos	PDT	RS	2
21	Rôney Nemer	PP	DF	1
22	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
23	Severino Ninho	PSB	PE	1
24	Uldurico Junior	PV	BA	1
25	Valmir Assunção	PT	BA	1
26	Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA Nº 21
(Do Sr. Weverton Rocha e outros)

Dê-se ao Art. 1º da PEC 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 40.º .....

.....

§3º-B. Os requisitos de idade serão de 55 anos, se homem, e 50 anos, se mulher e de tempo de contribuição, de15 anos para ambos os sexos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e

os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão corresponderão:

> I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária a 70% (setenta por cento por cento) para homem e 75% (setenta e cinco por cento) para mulher da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 42 e 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média;
>
> II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I".

.....

Art. 201.º .....

.....

§1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os enquadrados no §7º-D e nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

.....

§7º-D. Os requisitos de idade serão de 55 anos, se homem, e 50 anos, se mulher e de tempo de contribuição, de 15 anos para ambos os sexos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão corresponderão a 70% (setenta por cento) para homem e 75% (setenta e cinco por cento) para mulher da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os artigos da PEC 287, de 2016, alterados por esta emenda tem como propósito garantir, de forma relativa, os direitos atuais do trabalhador regular e de categorias que notoriamente precisam de atenção especial.

A Emenda visa manter dentro das regras atuais da Constituição, o tempo de idade de 55 anos, se homem, e 50 anos, se mulher e o tempo mínimo de contribuição de 15 anos para ambos os sexos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio tanto do Regime Geral de Previdência como do Regime Próprio dos Servidores Públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Esses trabalhadores, em especial, cumprem jornada de trabalho em situação de estresse e altamente desgastante. Por isso, não entendemos que devam ser aplicadas a eles as mesmas regras do Regime Geral. Além disso, a atividade do professor não se resume ao tempo de sala de aula, pois ele desenvolve outras atividades em casa como preparação das aulas e correção de provas e trabalhos.

O professor do ensino básico cumpre jornada árdua e de estresse elevado, exigindo dedicação extenuante. Essa situação já é reconhecida atualmente pelo Constituição Federal, e buscamos com essa emenda manter o tratamento mais tênue a essa categoria.

A aposentadoria para essa categoria não é prêmio, mas uma necessidade. O professor tem um desgaste grande, muitos se aposentam por invalidez; por problemas com a voz; problemas cardíacos e psicológicos por conta do estresse em sala de aula. “É difícil imaginar um professor com mais de 65 anos atuando na educação básica”.

Assim, essa emenda pretende evitar os efeitos danosos aos direitos desses trabalhadores e busca preservar o bem estar social e o princípio da igualdade já sedimentado na doutrina pátria, consoante o qual “a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam”, visando sempre o equilíbrio entre todos.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado Weverton Rocha
PDT/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS 09/03/2017
PEC28716 21:05

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 21/17

Proposição: EMC-21/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: WEVERTON ROCHA E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 11:44:00
Ementa: Dê-se ao Art. 1º da PEC 287, de 2016, a seguinte redação:
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	171	171	-
Não Conferem	5	5	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	54	44	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**230**	**220**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF

1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Afonso Motta	PDT	RS
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aliel Machado	REDE	PR
10	Ana Perugini	PT	SP
11	André Abdon	PP	AP
12	André Figueiredo	PDT	CE
13	Andres Sanchez	PT	SP
14	Angelim	PT	AC
15	Aníbal Gomes	PMDB	CE
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arlindo Chinaglia	PT	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Augusto Coutinho	SD	PE
24	Bebeto	PSB	BA
25	Benedita da Silva	PT	RJ
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Betinho Gomes	PSDB	PE
28	Beto Faro	PT	PA
29	Beto Mansur	PRB	SP
30	Beto Salame	PP	PA
31	Cabo Sabino	PR	CE
32	Cabuçu Borges	PMDB	AP
33	Caetano	PT	BA
34	Carlos Andrade	PHS	RR
35	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
36	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37	Carlos Manato	SD	ES
38	Carlos Zarattini	PT	SP
39	Carmen Zanotto	PPS	SC
40	Celso Maldaner	PMDB	SC
41	Celso Pansera	PMDB	RJ

42 César Messias	PSB	AC
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Christiane de Souza Yared	PR	PR
45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Damião Feliciano	PDT	PB
48 Dâmina Pereira	PSL	MG
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Deley	PTB	RJ
54 Domingos Neto	PSD	CE
55 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
56 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57 Enio Verri	PT	PR
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Eros Biondini	PROS	MG
60 Evandro Roman	PSD	PR
61 Fábio Mitidieri	PSD	SE
62 Felipe Bornier	PROS	RJ
63 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
64 Flávia Morais	PDT	GO
65 Geovania de Sá	PSDB	SC
66 Givaldo Vieira	PT	ES
67 Glauber Braga	PSOL	RJ
68 Gorete Pereira	PR	CE
69 Goulart	PSD	SP
70 Helder Salomão	PT	ES
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Hildo Rocha	PMDB	MA
73 Hugo Leal	PSB	RJ
74 Hugo Motta	PMDB	PB
75 Ivan Valente	PSOL	SP
76 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
77 Janete Capiberibe	PSB	AP
78 Jean Wyllys	PSOL	RJ
79 João Campos	PRB	GO
80 João Daniel	PT	SE
81 João Derly	REDE	RS
82 Jony Marcos	PRB	SE

83	Jorge Boeira	PP	SC
84	Jorge Solla	PT	BA
85	Jorginho Mello	PR	SC
86	José Guimarães	PT	CE
87	José Mentor	PT	SP
88	José Nunes	PSD	BA
89	Josué Bengtson	PTB	PA
90	Julião Amin	PDT	MA
91	Júlio Delgado	PSB	MG
92	Junior Marreca	PEN	MA
93	Juscelino Filho	DEM	MA
94	Lelo Coimbra	PMDB	ES
95	Leo de Brito	PT	AC
96	Leônidas Cristino	PDT	CE
97	Lincoln Portela	PRB	MG
98	Luis Carlos Heinze	PP	RS
99	Luiz Couto	PT	PB
100	Luiz Fernando Faria	PP	MG
101	Luiz Sérgio	PT	RJ
102	Major Olimpio	SD	SP
103	Marcelo Castro	PMDB	PI
104	Marcelo Matos	PHS	RJ
105	Marco Maia	PT	RS
106	Marco Tebaldi	PSDB	SC
107	Marcos Montes	PSD	MG
108	Marcos Rogério	DEM	RO
109	Margarida Salomão	PT	MG
110	Mário Heringer	PDT	MG
111	Mauro Lopes	PMDB	MG
112	Mauro Mariani	PMDB	SC
113	Milton Monti	PR	SP
114	Miro Teixeira	REDE	RJ
115	Missionário José Olimpio	DEM	SP
116	Nelson Marquezelli	PTB	SP
117	Nelson Meurer	PP	PR
118	Nelson Pellegrino	PT	BA
119	Nilto Tatto	PT	SP
120	Odorico Monteiro	PROS	CE
121	Orlando Silva	PCdoB	SP
122	Otavio Leite	PSDB	RJ
123	Padre João	PT	MG

124 Patrus Ananias	PT	MG
125 Paulão	PT	AL
126 Paulo Freire	PR	SP
127 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
128 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
129 Paulo Pimenta	PT	RS
130 Paulo Teixeira	PT	SP
131 Pedro Fernandes	PTB	MA
132 Pedro Uczai	PT	SC
133 Pepe Vargas	PT	RS
134 Pollyana Gama	PPS	SP
135 Professora Marcivania	PCdoB	AP
136 Reginaldo Lopes	PT	MG
137 Renzo Braz	PP	MG
138 Roberto Britto	PP	BA
139 Roberto Góes	PDT	AP
140 Rocha	PSDB	AC
141 Rogério Rosso	PSD	DF
142 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
143 Ronaldo Lessa	PDT	AL
144 Ronaldo Martins	PRB	CE
145 Rôney Nemer	PP	DF
146 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
147 Rubens Otoni	PT	GO
148 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
149 Sandro Alex	PSD	PR
150 Sergio Vidigal	PDT	ES
151 Severino Ninho	PSB	PE
152 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
153 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154 Tenente Lúcio	PSB	MG
155 Toninho Wandscheer	PROS	PR
156 Uldurico Junior	PV	BA
157 Valmir Assunção	PT	BA
158 Valmir Prascidelli	PT	SP
159 Vicente Candido	PT	SP
160 Vicentinho	PT	SP
161 Vinicius Carvalho	PRB	SP
162 Wadih Damous	PT	RJ
163 Waldenor Pereira	PT	BA
164 Waldir Maranhão	PP	MA

165	Walney Rocha	PEN	RJ
166	Weverton Rocha	PDT	MA
167	Wladimir Costa	SD	PA
168	Zé Carlos	PT	MA
169	Zeca Dirceu	PT	PR
170	Zeca do Pt	PT	MS
171	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Célio Silveira	PSDB	GO
2	João Rodrigues	PSD	SC
3	Ságuas Moraes	PT	MT
4	Wellington Roberto	PR	PB
5	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
2	Ana Perugini	PT	SP	1
3	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
4	Assis Melo	PCdoB	RS	1
5	Benedita da Silva	PT	RJ	1
6	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
7	Carlos Manato	SD	ES	1
8	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
9	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
10	Chico Alencar	PSOL	RJ	3
11	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
12	Damião Feliciano	PDT	PB	1
13	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
14	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
15	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
16	Enio Verri	PT	PR	1
17	Erika Kokay	PT	DF	1
18	Eros Biondini	PROS	MG	1

19	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
20	Flávia Morais	PDT	GO	1
21	Geovania de Sá	PSDB	SC	1
22	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	2
23	João Daniel	PT	SE	1
24	Jorge Solla	PT	BA	2
25	Junior Marreca	PEN	MA	1
26	Leo de Brito	PT	AC	2
27	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
28	Major Olimpio	SD	SP	1
29	Marcos Rogério	DEM	RO	2
30	Nelson Meurer	PP	PR	1
31	Nilto Tatto	PT	SP	1
32	Odorico Monteiro	PROS	CE	1
33	Paulo Teixeira	PT	SP	1
34	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
35	Roberto Góes	PDT	AP	1
36	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
37	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
38	Rôney Nemer	PP	DF	1
39	Rubens Otoni	PT	GO	1
40	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	2
41	Ságuas Moraes	PT	MT	1
42	Sergio Vidigal	PDT	ES	2
43	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
44	Zé Carlos	PT	MA	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 22

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2016, para que o art. 201 da Constituição Federal passe a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-D:

"Art. 201 .....

§7ºD. O período de desemprego, limitado a 60 meses, pode ser contado como tempo de contribuição, quando o segurado assim o requerer e efetuar o recolhimento das contribuições por meio da

transferência dos recursos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, considerando-se como salário-de-contribuição para esse fim, a média dos doze últimos salários-de-contribuição antecedentes ao pedido;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeros os casos de trabalhadores que alcançam a idade mínima de aposentadoria e não conseguem somar o tempo de contribuição em função de períodos de desemprego, em especial, os trabalhadores empregados. Para contar o tempo de desemprego, o segurado deve ter o cuidado de efetuar recolhimentos como segurado facultativo, o que será viável apenas se contar com o rendimento do seguro desemprego. No entanto, caso não consiga implementar os requisitos para receber esse benefício, não terá condições de contribuir para a Previdência Social durante o período de desemprego. Importante destacar, ainda, que em muitos casos o período de desemprego ultrapassa o tempo de recebimento do seguro desemprego.

Dessa forma, nada mais justo do que garantir ao trabalhador desempregado, se assim o desejar, a contagem do tempo de contribuição do período em que ficou desempregado, mediante recolhimento das contribuições devidas. Para tanto, sugerimos que essa indenização do tempo de contribuição pretérito possa ser realizada por meio dos recursos do segurado depositados em seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante transferência automática ao INSS.

Para os contribuintes individuais que deixam lacunas de recolhimento, a possiblidade de indenizar contribuições de um tempo pretérito para contar na aposentadoria já é uma realidade. A Previdência Social interpreta as lacunas como falhas de recolhimento que podem ser sanadas a qualquer tempo pelo

contribuinte individual. De outra parte, caso o contribuinte não tenha interesse em sanar as lacunas, basta prestar declaração que não exerceu atividade remunerada nos meses em que falta contribuição à Previdência Social e não será considerado em dívida e, é claro, também não carregará esse período para contagem de tempo de contribuição.

Pretendemos, portanto, assegurar direito semelhante aos trabalhadores empregados que possuam saldo em sua conta de FGTS, razão pela qual propomos inserção do art. 7º D ao art. 201 da CF. Sugerimos que esse mecanismo de contagem de tempo de contribuição indenizado pelo FGTS seja limitado a 60 meses, bem como que o salário-de-contribuição que servirá de base para a indenização corresponda à média dos doze últimos salários de contribuição antecedentes ao requerimento.

Contamos com os nobres Pares para apoio dessa justa Emenda à reforma previdenciária.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 22/17

Proposição: EMC-22/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CRISTIANE BRASIL E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 11:41:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	217	217	-
Não Conferem	40	40	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	222	138	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**480**	**396**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Afonso Motta	PDT	RS
8	Alan Rick	PRB	AC
9	Alberto Filho	PMDB	MA
10	Alberto Fraga	DEM	DF
11	Alex Canziani	PTB	PR
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André Figueiredo	PDT	CE

18 Aníbal Gomes	PMDB	CE
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
21 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22 Arnaldo Jordy	PPS	PA
23 Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
24 Assis Carvalho	PT	PI
25 Assis do Couto	PDT	PR
26 Assis Melo	PCdoB	RS
27 Átila Lins	PSD	AM
28 Átila Lira	PSB	PI
29 Aureo	SD	RJ
30 Bebeto	PSB	BA
31 Benedita da Silva	PT	RJ
32 Benjamin Maranhão	SD	PB
33 Betinho Gomes	PSDB	PE
34 Beto Faro	PT	PA
35 Beto Rosado	PP	RN
36 Bilac Pinto	PR	MG
37 Cabo Sabino	PR	CE
38 Cabuçu Borges	PMDB	AP
39 Capitão Augusto	PR	SP
40 Carlos Andrade	PHS	RR
41 Carlos Gomes	PRB	RS
42 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
43 Carlos Manato	SD	ES
44 Carlos Zarattini	PT	SP
45 Carmen Zanotto	PPS	SC
46 Célio Silveira	PSDB	GO
47 Celso Jacob	PMDB	RJ
48 Celso Maldaner	PMDB	SC
49 Celso Pansera	PMDB	RJ
50 Celso Russomanno	PRB	SP
51 César Halum	PRB	TO
52 César Messias	PSB	AC
53 Chico Alencar	PSOL	RJ
54 Chico Lopes	PCdoB	CE
55 Cleber Verde	PRB	MA
56 Covatti Filho	PP	RS
57 Cristiane Brasil	PTB	RJ
58 Dagoberto Nogueira	PDT	MS

59 Damião Feliciano	PDT	PB
60 Daniel Almeida	PCdoB	BA
61 Daniel Coelho	PSDB	PE
62 Daniel Vilela	PMDB	GO
63 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
64 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
65 Diego Garcia	PHS	PR
66 Dilceu Sperafico	PP	PR
67 Domingos Neto	PSD	CE
68 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
69 Edinho Bez	PMDB	SC
70 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
71 Eliziane Gama	PPS	MA
72 Erika Kokay	PT	DF
73 Eros Biondini	PROS	MG
74 Evandro Roman	PSD	PR
75 Ezequiel Fonseca	PP	MT
76 Fábio Mitidieri	PSD	SE
77 Fausto Pinato	PP	SP
78 Felipe Bornier	PROS	RJ
79 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
80 Fernando Monteiro	PP	PE
81 Flávia Morais	PDT	GO
82 Genecias Noronha	SD	CE
83 Geovania de Sá	PSDB	SC
84 Gilberto Nascimento	PSC	SP
85 Givaldo Carimbão	PHS	AL
86 Givaldo Vieira	PT	ES
87 Gonzaga Patriota	PSB	PE
88 Goulart	PSD	SP
89 Heitor Schuch	PSB	RS
90 Hildo Rocha	PMDB	MA
91 Hiran Gonçalves	PP	RR
92 Hugo Leal	PSB	RJ
93 Hugo Motta	PMDB	PB
94 Jaime Martins	PSD	MG
95 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
96 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
97 Jefferson Campos	PSD	SP
98 Jô Moraes	PCdoB	MG
99 João Campos	PRB	GO

100	João Daniel	PT	SE
101	João Derly	REDE	RS
102	Jony Marcos	PRB	SE
103	Jorge Boeira	PP	SC
104	Jorge Côrte Real	PTB	PE
105	Jorge Solla	PT	BA
106	Jorginho Mello	PR	SC
107	José Fogaça	PMDB	RS
108	José Guimarães	PT	CE
109	José Mentor	PT	SP
110	José Nunes	PSD	BA
111	Josi Nunes	PMDB	TO
112	Josué Bengtson	PTB	PA
113	Júlia Marinho	PSC	PA
114	Julião Amin	PDT	MA
115	Júlio Cesar	PSD	PI
116	Júlio Delgado	PSB	MG
117	Junior Marreca	PEN	MA
118	Laerte Bessa	PR	DF
119	Lázaro Botelho	PP	TO
120	Leandre	PV	PR
121	Lelo Coimbra	PMDB	ES
122	Leo de Brito	PT	AC
123	Leonardo Monteiro	PT	MG
124	Leônidas Cristino	PDT	CE
125	Lincoln Portela	PRB	MG
126	Lobbe Neto	PSDB	SP
127	Lucio Mosquini	PMDB	RO
128	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
129	Luiz Fernando Faria	PP	MG
130	Luiz Sérgio	PT	RJ
131	Luizianne Lins	PT	CE
132	Major Olimpio	SD	SP
133	Marcelo Aguiar	DEM	SP
134	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
135	Marcelo Castro	PMDB	PI
136	Marcelo Squassoni	PRB	SP
137	Márcio Marinho	PRB	BA
138	Marco Maia	PT	RS
139	Marco Tebaldi	PSDB	SC
140	Marcon	PT	RS

141	Marcos Rogério	DEM	RO
142	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
143	Mauro Lopes	PMDB	MG
144	Mauro Mariani	PMDB	SC
145	Miguel Lombardi	PR	SP
146	Milton Monti	PR	SP
147	Missionário José Olimpio	DEM	SP
148	Moses Rodrigues	PMDB	CE
149	Nelson Marquezelli	PTB	SP
150	Nelson Meurer	PP	PR
151	Nilto Tatto	PT	SP
152	Nilton Capixaba	PTB	RO
153	Odorico Monteiro	PROS	CE
154	Otavio Leite	PSDB	RJ
155	Paes Landim	PTB	PI
156	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
157	Patrus Ananias	PT	MG
158	Paulo Feijó	PR	RJ
159	Paulo Freire	PR	SP
160	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
161	Paulo Pimenta	PT	RS
162	Paulo Teixeira	PT	SP
163	Pedro Chaves	PMDB	GO
164	Pedro Fernandes	PTB	MA
165	Pepe Vargas	PT	RS
166	Pompeo de Mattos	PDT	RS
167	Professora Marcivania	PCdoB	AP
168	Reginaldo Lopes	PT	MG
169	Renato Andrade	PP	MG
170	Renzo Braz	PP	MG
171	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
172	Roberto Alves	PRB	SP
173	Roberto Britto	PP	BA
174	Roberto de Lucena	PV	SP
175	Roberto Góes	PDT	AP
176	Rocha	PSDB	AC
177	Rogério Rosso	PSD	DF
178	Rômulo Gouveia	PSD	PB
179	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
180	Ronaldo Lessa	PDT	AL
181	Ronaldo Martins	PRB	CE

182	Rôney Nemer	PP	DF
183	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
184	Rubens Otoni	PT	GO
185	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
186	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
187	Ságuas Moraes	PT	MT
188	Sergio Vidigal	PDT	ES
189	Severino Ninho	PSB	PE
190	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
191	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
192	Takayama	PSC	PR
193	Tereza Cristina	PSB	MS
194	Tia Eron	PRB	BA
195	Toninho Pinheiro	PP	MG
196	Toninho Wandscheer	PROS	PR
197	Uldurico Junior	PV	BA
198	Valadares Filho	PSB	SE
199	Valdir Colatto	PMDB	SC
200	Valmir Assunção	PT	BA
201	Valmir Prascidelli	PT	SP
202	Valtenir Pereira	PMDB	MT
203	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
204	Vicente Candido	PT	SP
205	Vicentinho	PT	SP
206	Vinicius Carvalho	PRB	SP
207	Waldir Maranhão	PP	MA
208	Walney Rocha	PEN	RJ
209	Walter Alves	PMDB	RN
210	Walter Ihoshi	PSD	SP
211	Wellington Roberto	PR	PB
212	Weverton Rocha	PDT	MA
213	Wladimir Costa	SD	PA
214	Yeda Crusius	PSDB	RS
215	Zé Geraldo	PT	PA
216	Zé Silva	SD	MG
217	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF

1	André Abdon	PP	AP
2	Aureo	SD	RJ
3	Bacelar	PTN	BA
4	Benjamin Maranhão	SD	PB
5	Capitão Augusto	PR	SP
6	Célio Silveira	PSDB	GO
7	Celso Pansera	PMDB	RJ
8	Cícero Almeida	PMDB	AL
9	Daniel Coelho	PSDB	PE
10	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
11	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
12	Fausto Pinato	PP	SP
13	Janete Capiberibe	PSB	AP
14	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
15	João Paulo Kleinübing	PSD	SC
16	Jorge Boeira	PP	SC
17	José Airton Cirilo	PT	CE
18	Keiko Ota	PSB	SP
19	Lelo Coimbra	PMDB	ES
20	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
21	Luiz Cláudio	PR	RO
22	Major Olimpio	SD	SP
23	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
24	Moisés Diniz	PCdoB	AC
25	Paes Landim	PTB	PI
26	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
27	Pedro Paulo	PMDB	RJ
28	Pepe Vargas	PT	RS
29	Raquel Muniz	PSD	MG
30	Rogério Rosso	PSD	DF
31	Rosangela Gomes	PRB	RJ
32	Rubens Otoni	PT	GO
33	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
34	Ságuas Moraes	PT	MT
35	Tia Eron	PRB	BA
36	Valmir Prascidelli	PT	SP
37	Vinicius Carvalho	PRB	SP
38	Wellington Roberto	PR	PB
39	Zé Geraldo	PT	PA
40	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aelton Freitas	PR	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Alberto Filho	PMDB	MA	1
5	Alberto Fraga	DEM	DF	1
6	Alex Canziani	PTB	PR	1
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
8	Aliel Machado	REDE	PR	1
9	Ana Perugini	PT	SP	2
10	André Abdon	PP	AP	1
11	André Amaral	PMDB	PB	2
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE	1
13	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
14	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
15	Assis do Couto	PDT	PR	1
16	Assis Melo	PCdoB	RS	1
17	Átila Lins	PSD	AM	1
18	Átila Lira	PSB	PI	2
19	Benedita da Silva	PT	RJ	1
20	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
21	Cabo Sabino	PR	CE	3
22	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
23	Capitão Augusto	PR	SP	3
24	Carlos Andrade	PHS	RR	1
25	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
26	Carlos Manato	SD	ES	1
27	Carlos Zarattini	PT	SP	1
28	Célio Silveira	PSDB	GO	3
29	Celso Jacob	PMDB	RJ	2
30	Celso Maldaner	PMDB	SC	3
31	Celso Russomanno	PRB	SP	1
32	César Halum	PRB	TO	2
33	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
34	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
35	Covatti Filho	PP	RS	1
36	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
37	Damião Feliciano	PDT	PB	1

38 Daniel Almeida	PCdoB	BA	3
39 Daniel Coelho	PSDB	PE	3
40 Daniel Vilela	PMDB	GO	2
41 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
42 Diego Garcia	PHS	PR	1
43 Domingos Neto	PSD	CE	2
44 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	3
45 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
46 Evandro Roman	PSD	PR	2
47 Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
48 Fábio Mitidieri	PSD	SE	3
49 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	3
50 Flávia Morais	PDT	GO	2
51 Genecias Noronha	SD	CE	1
52 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
53 Givaldo Vieira	PT	ES	2
54 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
55 Goulart	PSD	SP	2
56 Heitor Schuch	PSB	RS	1
57 Hugo Motta	PMDB	PB	1
58 Jaime Martins	PSD	MG	1
59 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	2
60 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
61 João Campos	PRB	GO	1
62 João Daniel	PT	SE	1
63 Jony Marcos	PRB	SE	1
64 Jorge Solla	PT	BA	3
65 José Fogaça	PMDB	RS	2
66 José Guimarães	PT	CE	1
67 Josi Nunes	PMDB	TO	2
68 Josué Bengtson	PTB	PA	4
69 Júlia Marinho	PSC	PA	1
70 Júlio Delgado	PSB	MG	3
71 Junior Marreca	PEN	MA	2
72 Lelo Coimbra	PMDB	ES	3
73 Leo de Brito	PT	AC	1
74 Lincoln Portela	PRB	MG	2
75 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
76 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
77 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
78 Luiz Fernando Faria	PP	MG	1

79	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
80	Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
81	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
82	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
83	Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
84	Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
85	Marcon	PT	RS	1
86	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
87	Mauro Lopes	PMDB	MG	1
88	Missionário José Olimpio	DEM	SP	3
89	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
90	Nelson Meurer	PP	PR	2
91	Nilton Capixaba	PTB	RO	3
92	Odorico Monteiro	PROS	CE	2
93	Otavio Leite	PSDB	RJ	2
94	Paes Landim	PTB	PI	1
95	Patrus Ananias	PT	MG	1
96	Paulo Feijó	PR	RJ	1
97	Paulo Freire	PR	SP	1
98	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
99	Paulo Teixeira	PT	SP	1
100	Pedro Fernandes	PTB	MA	2
101	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
102	Professora Marcivania	PCdoB	AP	2
103	Renzo Braz	PP	MG	2
104	Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
105	Roberto Alves	PRB	SP	1
106	Roberto Britto	PP	BA	2
107	Roberto de Lucena	PV	SP	1
108	Roberto Góes	PDT	AP	2
109	Rocha	PSDB	AC	2
110	Rogério Rosso	PSD	DF	4
111	Rômulo Gouveia	PSD	PB	2
112	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
113	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
114	Ronaldo Martins	PRB	CE	1
115	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
116	Ságuas Moraes	PT	MT	3
117	Sergio Vidigal	PDT	ES	4
118	Severino Ninho	PSB	PE	3
119	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1

120	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
121	Takayama	PSC	PR	1
122	Tereza Cristina	PSB	MS	1
123	Toninho Pinheiro	PP	MG	2
124	Uldurico Junior	PV	BA	2
125	Valadares Filho	PSB	SE	2
126	Valdir Colatto	PMDB	SC	1
127	Valmir Assunção	PT	BA	2
128	Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
129	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	1
130	Vicente Candido	PT	SP	3
131	Vinicius Carvalho	PRB	SP	3
132	Waldir Maranhão	PP	MA	1
133	Walney Rocha	PEN	RJ	1
134	Walter Alves	PMDB	RN	3
135	Walter Ihoshi	PSD	SP	2
136	Wellington Roberto	PR	PB	1
137	Weverton Rocha	PDT	MA	1
138	Zé Geraldo	PT	PA	3

EMENDA MODIFICATIVA Nº 23

Dê-se aos §§1º, 1º-A , 7º E 7º B do art. 201 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 201. .....

.....

§1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do §1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no mínimo, dez anos no requisito de idade e de, no mínimo, cinco anos para o tempo de contribuição, excluindo-se nesses casos, o §7º-B deste artigo.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral da previdência social às mulheres que tiverem completado cinquenta e oito anos de idade e aos homens que tiverem completado sessenta e três anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição.

§ 7º-B O valor da aposentadoria corresponderá a 61% (sessenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda à PEC n.º 287, de 2016 (Reforma da Previdência) é melhorar a integração das mulheres e das pessoas com deficiência e a justa permanência no mercado de trabalho, garantindo assim equilibrado critério de justiça à designada aposentadoria especial às pessoas com deficiência, bem como ao tempo de serviço/contribuição que se pretende estabelecer às mulheres, equiparando-as aos homens.

Explica-se: a presente Emenda à Reforma da Previdência visa garantir que a redução para fins de aposentadoria às pessoas com deficiência será de, no mínimo, 10 anos no requisito idade e 5 anos para o

tempo de contribuição, uma vez que assim existirá justo e proporcional critério a possibilitar às pessoas com deficiência de participarem de forma plena e efetiva da sociedade laboral, em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuam algum impedimento.

A nossa Emenda, sob outro prisma, ao buscar estabelecer o tempo mínimo de redução de idade (10 anos) e de tempo de contribuição (5 anos), finda por determinar que a legislação regulamentar vá além e proceda outro lapso temporal redutor, com base na gravidade da deficiência, sexo entre demais critérios.

A proposta contida na Reforma da Previdência estabelece que a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria especial (prevista no §§1º e 1º-A do art. 201 da Constituição Federal, para atividades de risco, agressivas à saúde e para pessoas com deficiência), "será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição", o que não representa vantagem substancial em relação ao dano à saúde proporcionado por certas atividades laborativas, ou que atingem às pessoas com deficiência.

É importante lembrar que os deficientes continuam a pertencer em grande medida ao grupo dos excluídos do mercado de trabalho. De acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) 2015, divulgada pelo Ministério do Trabalho, 403,2 mil pessoas com deficiência atuam formalmente no mercado de trabalho, correspondendo a um percentual de 0,84% do total dos vínculos empregatícios. Considerando o recorte por gênero, os dados apontam que 259 mil postos de trabalho são do sexo masculino e 144,2 mil postos do feminino.

Aliás, os trabalhadores deficientes têm mais probabilidades de ocupar empregos mal pagos e são muitas vezes discriminados no acesso à formação e à progressão na carreira. Na esteira, observamos que o maior empecilho para a inclusão de profissionais com deficiência ainda é cultural, porque, infelizmente, o raciocínio para que não sejam aprovadas vagas

mais estratégicas para os profissionais com deficiência faz com que sejam ofertadas apenas vagas operacionais, que são menos atrativas e só atraem pessoas menos qualificadas, reforçando a percepção de que pessoas com deficiência não possuem perfil necessário para posições melhores.

Portanto, esta Emenda à PEC da Reforma da Previdência preconiza uma melhoria na promoção da igualdade de oportunidades, no incentivo às pessoas com deficiência ao mercado de trabalho e, consequentemente, à formalização previdenciária e consequente aposentadoria.

Além disso, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 287) visa fixar a idade mínima para aposentadoria de homens e mulheres em 65 anos.

A presente Emenda tenta impedir injusta mudança, uma vez que, no Brasil, ainda são gritantes a disparidade na divisão do trabalho e as desigualdades entre os gêneros.

Com as modificações promovidas pela PEC 287/2016, na hipótese de aposentadoria *voluntária***,** os proventos corresponderão a 51% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, acrescidos de 1 ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% da média.

Isso significa que, para o servidor obter 100% da média das remunerações percebidas no período de cálculo, deverá perfazer um total de 49 anos de contribuição, tendo em vista que, para cada ano de contribuição, soma-se um ponto percentual (51% + 49% = 100%).

Outra alteração que se pretende com a Emenda à referida PEC consiste em elevar o valor da aposentadoria ao patamar de 61% (sessenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição, acrescidos de 1 ponto percentual para cada ano de

contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento).

O incremento do valor inicial proposto possui dupla finalidade uma vez que satisfaz a necessidade de obtenção de uma aposentadoria que reflita o histórico de contribuições do trabalhador e ao mesmo tempo reduz em 10 (dez) anos o tempo necessário à obtenção da média integral das contribuições, circunstância que privilegia sobretudo às mulheres, que são usualmente submetidas à situações mais penosas no ambiente de trabalho além de culturalmente exercerem dupla jornada, haja vista a responsabilidade dos afazeres domésticos que lhes são incutidas socialmente.

Por fim, acreditamos que essa emenda, ao modificar os retro mencionados artigos trazidos na proposta original, evitará que injustiças irreparáveis sejam sofridas pelo trabalhador brasileiro, em especial os deficientes físicos e as mulheres, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, em de março de 2017

Dep. Rosinha da Adefal
PTdoB/AL

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 23/17

Proposição: EMC-23/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ROSINHA DA ADEFAL E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 12:10:00

Ementa: Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016 (Reforma da Previdência), que "Altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	193	193	-
Não Conferem	5	5	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	38	32	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**236**	**230**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Antonio Brito	PSD	BA
15	Antonio Bulhões	PRB	SP

16 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
17 Assis Carvalho	PT	PI
18 Assis do Couto	PDT	PR
19 Assis Melo	PCdoB	RS
20 Átila Lira	PSB	PI
21 Augusto Carvalho	SD	DF
22 Bebeto	PSB	BA
23 Benedita da Silva	PT	RJ
24 Benjamin Maranhão	SD	PB
25 Betinho Gomes	PSDB	PE
26 Beto Mansur	PRB	SP
27 Bohn Gass	PT	RS
28 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
29 Cabo Sabino	PR	CE
30 Cajar Nardes	PR	RS
31 Carlos Andrade	PHS	RR
32 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
33 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34 Carlos Manato	SD	ES
35 Carlos Zarattini	PT	SP
36 Carmen Zanotto	PPS	SC
37 Célio Silveira	PSDB	GO
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 Celso Pansera	PMDB	RJ
40 César Halum	PRB	TO
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Covatti Filho	PP	RS
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Dâmina Pereira	PSL	MG
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Coelho	PSDB	PE
50 Danilo Cabral	PSB	PE
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Deley	PTB	RJ
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Dimas Fabiano	PP	MG
56 Domingos Neto	PSD	CE

57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Eduardo da Fonte	PP	PE
59 Elcione Barbalho	PMDB	PA
60 Erika Kokay	PT	DF
61 Eros Biondini	PROS	MG
62 Evandro Roman	PSD	PR
63 Expedito Netto	PSD	RO
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Fábio Ramalho	PMDB	MG
66 Fausto Pinato	PP	SP
67 Felipe Bornier	PROS	RJ
68 Flávia Morais	PDT	GO
69 Genecias Noronha	SD	CE
70 Geovania de Sá	PSDB	SC
71 Geraldo Resende	PSDB	MS
72 Givaldo Vieira	PT	ES
73 Glauber Braga	PSOL	RJ
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Gorete Pereira	PR	CE
76 Goulart	PSD	SP
77 Heitor Schuch	PSB	RS
78 Hélio Leite	DEM	PA
79 Henrique Fontana	PT	RS
80 Hildo Rocha	PMDB	MA
81 Hugo Leal	PSB	RJ
82 Izaque Silva	PSDB	SP
83 Jaime Martins	PSD	MG
84 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
85 Janete Capiberibe	PSB	AP
86 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
87 Jean Wyllys	PSOL	RJ
88 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
89 Jô Moraes	PCdoB	MG
90 João Campos	PRB	GO
91 João Daniel	PT	SE
92 Jony Marcos	PRB	SE
93 Jorge Boeira	PP	SC
94 Jorge Solla	PT	BA
95 Jorginho Mello	PR	SC
96 José Carlos Aleluia	DEM	BA
97 José Fogaça	PMDB	RS

98	José Guimarães	PT	CE
99	José Nunes	PSD	BA
100	Jose Stédile	PSB	RS
101	Josué Bengtson	PTB	PA
102	Laura Carneiro	PMDB	RJ
103	Lázaro Botelho	PP	TO
104	Leonardo Monteiro	PT	MG
105	Leônidas Cristino	PDT	CE
106	Lucas Vergilio	SD	GO
107	Luis Tibé	PTdoB	MG
108	Luiz Sérgio	PT	RJ
109	Magda Mofatto	PR	GO
110	Major Olimpio	SD	SP
111	Mandetta	DEM	MS
112	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
113	Marcelo Castro	PMDB	PI
114	Marcelo Delaroli	PR	RJ
115	Marco Tebaldi	PSDB	SC
116	Marcon	PT	RS
117	Marcos Montes	PSD	MG
118	Marcos Rogério	DEM	RO
119	Margarida Salomão	PT	MG
120	Maria Helena	PSB	RR
121	Marinha Raupp	PMDB	RO
122	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
123	Mauro Lopes	PMDB	MG
124	Missionário José Olimpio	DEM	SP
125	Nelson Marquezelli	PTB	SP
126	Nelson Meurer	PP	PR
127	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
128	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
129	Orlando Silva	PCdoB	SP
130	Otavio Leite	PSDB	RJ
131	Padre João	PT	MG
132	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
133	Paulo Feijó	PR	RJ
134	Paulo Freire	PR	SP
135	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
136	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
137	Pedro Chaves	PMDB	GO
138	Pepe Vargas	PT	RS

139	Pollyana Gama	PPS	SP
140	Pompeo de Mattos	PDT	RS
141	Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
142	Professora Marcivania	PCdoB	AP
143	Rafael Motta	PSB	RN
144	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
145	Remídio Monai	PR	RR
146	Ricardo Izar	PP	SP
147	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
148	Roberto Alves	PRB	SP
149	Roberto Britto	PP	BA
150	Roberto de Lucena	PV	SP
151	Rocha	PSDB	AC
152	Rômulo Gouveia	PSD	PB
153	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
154	Ronaldo Martins	PRB	CE
155	Rosangela Gomes	PRB	RJ
156	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
157	Rubens Bueno	PPS	PR
158	Rubens Otoni	PT	GO
159	Ságuas Moraes	PT	MT
160	Sandro Alex	PSD	PR
161	Sérgio Reis	PRB	SP
162	Sergio Vidigal	PDT	ES
163	Severino Ninho	PSB	PE
164	Silas Freire	PR	PI
165	Silvio Costa	PTdoB	PE
166	Soraya Santos	PMDB	RJ
167	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
168	Stefano Aguiar	PSD	MG
169	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
170	Tadeu Alencar	PSB	PE
171	Takayama	PSC	PR
172	Tereza Cristina	PSB	MS
173	Toninho Wandscheer	PROS	PR
174	Valadares Filho	PSB	SE
175	Valdir Colatto	PMDB	SC
176	Valmir Assunção	PT	BA
177	Valmir Prascidelli	PT	SP
178	Valtenir Pereira	PMDB	MT
179	Vicente Arruda		

180	Vicente Candido	PT	SP
181	Vinicius Carvalho	PRB	SP
182	Vinicius Gurgel	PR	AP
183	Waldir Maranhão	PP	MA
184	Walney Rocha	PEN	RJ
185	Weliton Prado	PMB	MG
186	Wellington Roberto	PR	PB
187	Weverton Rocha	PDT	MA
188	Wolney Queiroz	PDT	PE
189	Zé Geraldo	PT	PA
190	Zé Silva	SD	MG
191	Zeca Dirceu	PT	PR
192	Zeca do Pt	PT	MS
193	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Beto Salame	PP	PA
2	Bruna Furlan	PSDB	SP
3	João Rodrigues	PSD	SC
4	Ságuas Moraes	PT	MT
5	Wilson Filho	PTB	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alan Rick	PRB	AC	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
3	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis Carvalho	PT	PI	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	1
8	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
9	Carlos Manato	SD	ES	2
10	Carlos Zarattini	PT	SP	1
11	César Halum	PRB	TO	1

12	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
13	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
14	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
15	Gonzaga Patriota	PSB	PE	2
16	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE	1
17	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
18	José Nunes	PSD	BA	1
19	Josué Bengtson	PTB	PA	1
20	Marcos Rogério	DEM	RO	1
21	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
22	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL	1
23	Paulo Freire	PR	SP	1
24	Pepe Vargas	PT	RS	1
25	Roberto Britto	PP	BA	1
26	Rocha	PSDB	AC	1
27	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
28	Severino Ninho	PSB	PE	2
29	Takayama	PSC	PR	1
30	Valmir Prascidelli	PT	SP	2
31	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
32	Walney Rocha	PEN	RJ	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24
(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca e outros)

O artigo 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se aos titulares de novos mandatos eletivos que, após a promulgação desta emenda, forem diplomados pela primeira vez nos cargos em que serão investidos.

§ 1º Aos deputados federais e senadores que, até a data de promulgação desta emenda, optaram pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas e realizaram as contribuições devidas, aplicam-se as seguintes regras:

I – aos que cumpriram todos os requisitos para aposentadoria até a data de promulgação desta emenda ficam assegurados o gozo do benefício a qualquer tempo, bem como, em caso de falecimento, a pensão aos seus dependentes;

II – aos que não forem abrangidos pelo inciso anterior, quando cumprirem os requisitos, ficam assegurados o direito à aposentadoria pelas regras vigentes à data de promulgação desta emenda, bem como a possibilidade de pagamento das contribuições durante a investidura no mandato parlamentar, observadas na data de promulgação desta emenda, uma das seguintes condições:

a) idade igual ou superior a cinquenta e quatro anos; ou
b) pelo menos quatro anos de mandato como Deputado Federal ou oito anos de mandato como Senador da República.

III – aos segurados que não se enquadram nas condições dispostas no inciso II, fica garantido o direito à aposentadoria pelas regras vigentes à data de promulgação desta emenda, além da possibilidade de pagamento das contribuições durante a investidura no mandato parlamentar, desde que cumpram período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que faltava para atingir os limites previstos na legislação.

§ 2º Aos aposentados e pensionistas do extinto Instituto de Previdência dos Congressistas, bem como aos do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fica garantida a paridade de remuneração com os membros do Congresso Nacional, observando-se inclusive o disposto no artigo 7º, inciso VIII da Constituição". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 287/2016, no que tange à seguridade parlamentar, limitou-se a estabelecer o regime geral de previdência social para os titulares de mandato eletivo que fossem diplomados a partir da sua promulgação. Ademais, remeteu à legislação infraconstitucional, as regras de transição para os atuais mandatários. Não nos parece a melhor alternativa, uma vez que se deve respeitar o direito daqueles que já ingressaram no sistema e cumpriram com suas obrigações financeiras no tempo correto.

Assim, o objetivo desta emenda é inserir no texto, o regramento de transição para quem já for filiado ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas.

Aos que cumpriram todos os requisitos para aposentadoria até a data de promulgação, ficam assegurados o gozo do benefício a qualquer tempo, bem como, em caso de falecimento, o da pensão aos seus dependentes. Em relação aos que estão prestes a atingir os requisitos para aposentadoria, seja de idade, seja de tempo de contribuição, fixa-se a continuidade das regras vigentes. Em relação aos demais parlamentares, foi inserido um período de contribuição adicional (pedágio) de cinquenta por cento em relação ao tempo que faltava para completar os 35 anos de contribuição na data de promulgação da emenda constitucional.

Por fim, o texto corrige uma injustiça histórica ao fixar o direito, até agora suprimido, à paridade de remuneração para aposentados e pensionistas da seguridade parlamentar.

Sala das Reuniões, de de 2017.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

PDT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS 09/03/2017
PEC28716 21:18

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 24/17

Proposição: EMC-24/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS EDUARDO CADOCA E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 14:24:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**	**Manual**	**Digital**
Confirmadas	204	204	-
Não Conferem	-	-	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	46	42	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**250**	**246**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**

FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelson Barreto	PR	SE
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Hamm	PP	RS
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Baldy	PTN	GO
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	André Fufuca	PP	MA
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Átila Lira	PSB	PI
21	Augusto Coutinho	SD	PE
22	Aureo	SD	RJ
23	Bacelar	PTN	BA
24	Bebeto	PSB	BA
25	Benedita da Silva	PT	RJ
26	Benito Gama	PTB	BA
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Beto Mansur	PRB	SP
29	Bilac Pinto	PR	MG
30	Cabo Sabino	PR	CE
31	Cabuçu Borges	PMDB	AP
32	Capitão Augusto	PR	SP
33	Carlos Bezerra	PMDB	MT
34	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE

35 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carlos Zarattini	PT	SP
38 Célio Silveira	PSDB	GO
39 Celso Pansera	PMDB	RJ
40 César Halum	PRB	TO
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR
43 Covatti Filho	PP	RS
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Daniel Vilela	PMDB	GO
48 Danilo Cabral	PSB	PE
49 Danilo Forte	PSB	CE
50 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
51 Deley	PTB	RJ
52 Diego Garcia	PHS	PR
53 Dilceu Sperafico	PP	PR
54 Domingos Neto	PSD	CE
55 Edinho Bez	PMDB	SC
56 Eduardo da Fonte	PP	PE
57 Eros Biondini	PROS	MG
58 Esperidião Amin	PP	SC
59 Expedito Netto	PSD	RO
60 Ezequiel Fonseca	PP	MT
61 Fábio Mitidieri	PSD	SE
62 Fábio Ramalho	PMDB	MG
63 Fausto Pinato	PP	SP
64 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
65 Fernando Monteiro	PP	PE
66 Flaviano Melo	PMDB	AC
67 Francisco Floriano	DEM	RJ
68 Genecias Noronha	SD	CE
69 George Hilton	PSB	MG
70 Geovania de Sá	PSDB	SC
71 Geraldo Resende	PSDB	MS
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Carimbão	PHS	AL
74 Gorete Pereira	PR	CE
75 Goulart	PSD	SP

76	Heitor Schuch	PSB	RS
77	Hélio Leite	DEM	PA
78	Heráclito Fortes	PSB	PI
79	Heuler Cruvinel	PSD	GO
80	Hildo Rocha	PMDB	MA
81	Hugo Leal	PSB	RJ
82	Irajá Abreu	PSD	TO
83	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
84	Jefferson Campos	PSD	SP
85	Jô Moraes	PCdoB	MG
86	João Arruda	PMDB	PR
87	João Campos	PRB	GO
88	João Carlos Bacelar	PR	BA
89	João Derly	REDE	RS
90	João Fernando Coutinho	PSB	PE
91	João Marcelo Souza	PMDB	MA
92	João Rodrigues	PSD	SC
93	Jorginho Mello	PR	SC
94	José Guimarães	PT	CE
95	José Nunes	PSD	BA
96	José Priante	PMDB	PA
97	José Rocha	PR	BA
98	Josi Nunes	PMDB	TO
99	Josué Bengtson	PTB	PA
100	Jozi Araújo	PTN	AP
101	Julião Amin	PDT	MA
102	Júlio Cesar	PSD	PI
103	Júlio Delgado	PSB	MG
104	Junior Marreca	PEN	MA
105	Kaio Maniçoba	PMDB	PE
106	Laercio Oliveira	SD	SE
107	Laerte Bessa	PR	DF
108	Laura Carneiro	PMDB	RJ
109	Lázaro Botelho	PP	TO
110	Lelo Coimbra	PMDB	ES
111	Lincoln Portela	PRB	MG
112	Lindomar Garçon	PRB	RO
113	Lucas Vergilio	SD	GO
114	Lucio Mosquini	PMDB	RO
115	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
116	Luis Carlos Heinze	PP	RS

117 Luiz Sérgio	PT	RJ
118 Macedo	PP	CE
119 Maia Filho	PP	PI
120 Major Olimpio	SD	SP
121 Mandetta	DEM	MS
122 Marcelo Aguiar	DEM	SP
123 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
124 Marcelo Aro	PHS	MG
125 Marcelo Castro	PMDB	PI
126 Márcio Marinho	PRB	BA
127 Marco Maia	PT	RS
128 Marco Tebaldi	PSDB	SC
129 Marcos Reategui	PSD	AP
130 Maria Helena	PSB	RR
131 Mário Heringer	PDT	MG
132 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
133 Milton Monti	PR	SP
134 Missionário José Olimpio	DEM	SP
135 Moses Rodrigues	PMDB	CE
136 Nelson Marquezelli	PTB	SP
137 Nelson Meurer	PP	PR
138 Nelson Pellegrino	PT	BA
139 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
140 Nilton Capixaba	PTB	RO
141 Odorico Monteiro	PROS	CE
142 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
143 Orlando Silva	PCdoB	SP
144 Otavio Leite	PSDB	RJ
145 Pastor Eurico	PHS	PE
146 Paulão	PT	AL
147 Paulo Azi	DEM	BA
148 Paulo Freire	PR	SP
149 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
150 Paulo Magalhães	PSD	BA
151 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
152 Pedro Chaves	PMDB	GO
153 Pedro Fernandes	PTB	MA
154 Pompeo de Mattos	PDT	RS
155 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
156 Professor Victório Galli	PSC	MT
157 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE

158	Renato Andrade	PP	MG
159	Ricardo Izar	PP	SP
160	Roberto Balestra	PP	GO
161	Roberto Britto	PP	BA
162	Roberto Góes	PDT	AP
163	Rocha	PSDB	AC
164	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
165	Rômulo Gouveia	PSD	PB
166	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
167	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
168	Ronaldo Lessa	PDT	AL
169	Rôney Nemer	PP	DF
170	Rosangela Gomes	PRB	RJ
171	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
172	Rubens Otoni	PT	GO
173	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
174	Saraiva Felipe	PMDB	MG
175	Sérgio Reis	PRB	SP
176	Sergio Vidigal	PDT	ES
177	Severino Ninho	PSB	PE
178	Silas Câmara	PRB	AM
179	Silvio Costa	PTdoB	PE
180	Soraya Santos	PMDB	RJ
181	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
182	Stefano Aguiar	PSD	MG
183	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
184	Takayama	PSC	PR
185	Toninho Pinheiro	PP	MG
186	Uldurico Junior	PV	BA
187	Valadares Filho	PSB	SE
188	Valdir Colatto	PMDB	SC
189	Valmir Assunção	PT	BA
190	Vicente Candido	PT	SP
191	Vicentinho	PT	SP
192	Vinicius Carvalho	PRB	SP
193	Waldir Maranhão	PP	MA
194	Walter Alves	PMDB	RN
195	Walter Ihoshi	PSD	SP
196	Wellington Roberto	PR	PB
197	Weverton Rocha	PDT	MA
198	Wladimir Costa	SD	PA

199 Wolney Queiroz	PDT	PE
200 Zé Geraldo	PT	PA
201 Zé Silva	SD	MG
202 Zeca Dirceu	PT	PR
203 Zeca do Pt	PT	MS
204 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
3	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
4	Bacelar	PTN	BA	1
5	Bebeto	PSB	BA	1
6	Cabo Sabino	PR	CE	1
7	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	2
8	Carlos Manato	SD	ES	1
9	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
10	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
11	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
12	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
13	Damião Feliciano	PDT	PB	1
14	Deley	PTB	RJ	1
15	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
16	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
17	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
18	Gorete Pereira	PR	CE	1
19	Goulart	PSD	SP	1
20	Josi Nunes	PMDB	TO	1
21	Junior Marreca	PEN	MA	1
22	Missionário José Olimpio	DEM	SP	1
23	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
24	Odorico Monteiro	PROS	CE	1
25	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
26	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
27	Paulo Pereira da Silva	SD	SP	1
28	Pedro Chaves	PMDB	GO	1
29	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1

30	Pr. Marco Feliciano	PSC	SP	1
31	Roberto Balestra	PP	GO	1
32	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC	1
33	Rubens Otoni	PT	GO	1
34	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
35	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
36	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
37	Vicentinho	PT	SP	1
38	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
39	Walter Ihoshi	PSD	SP	1
40	Wellington Roberto	PR	PB	1
41	Wolney Queiroz	PDT	PE	1
42	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA 25

(Das Senhoras Deputadas Alice Portugal, Jandira Feghali e outros)

Promovam-se as seguintes modificações no texto da PEC 287-A:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 195.....

.....

§ 14 A lei complementar estabelecerá uma prescrição para as contribuições sociais previstas no inciso I, a, e § 13 não inferior a 25 anos.

§ 15 O regime geral de previdência social será compensado com transferências orçamentárias em montante equivalente aos valores relativos às renúncias estabelecidas em relação às contribuições sociais previstas no inciso I, a, do *caput*, e § 13.

.....

Art. 201.....

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade, se homem, e trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – quinze anos de contribuição e idade mínima de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, reduzida, para ambos os sexos, em cinco anos para os trabalhadores rurais, para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro, e os pescador artesanal, e para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensino fundamental e médio.

.....

§ 7º-B O valor da aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média dos 80% maiores salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria concedida nos termos do § 1º deste artigo e por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, doença profissional ou ainda doença especificada em lei, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos 80% maiores salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

.....

§ 17. O recebimento conjunto de mais de um benefício previdenciário de que tratam este artigo e os art. 40 e 42 estarão limitados ao teto do valor de benefícios previsto no Art. 5º da EC nº 41.

.....

Art. 2º.....

.....

Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social à data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se:

I – se contar com idade igual ou superior a cinquenta e cinco anos, se homem, e quarenta e oito anos, se mulher, quando preencher as todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base na legislação então vigente;

II – se contar com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 10% (dez por cento) do tempo que, na data

de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

III – quando preencher as todos os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade, com base na legislação então vigente.

Parágrafo único. Para o professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, as idades e o tempo de contribuição previstos nos incisos I e II serão reduzidos em cinco anos.

.....

Art. 23 Dê ao Art. 5º da EC nº 41 a seguinte redação: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 10.000 (dez mil reais), devendo a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”

Justificação

A PEC 287 tem como objetivo criar exigências muito maiores, incompatíveis com o mercado de trabalho, e reduzir os valores dos benefícios. Os trabalhadores mais pobres e de menores rendas, os trabalhadores rurais, as trabalhadoras, os mais idosos, os com deficiência, os acidentados ou com doenças graves serão os mais prejudicados, mas todos perderão.

Ao estabelecer requisitos incompatíveis com a realidade do mercado de trabalho e das condições de saúde das pessoas, essa reforma vai afastar uma parcela considerável dos trabalhadores de seu direito previdenciário. Também diminuirá o valor de aposentadorias e pensões. Com as mudanças, a Previdência Social brasileira vai deixar de ser o maior instrumento de distribuição e interiorização da renda, de diminuição de desigualdades sociais e regionais em nosso país.

Essa reforma não cumpre apenas o papel de precarizar a Previdência Social. Ao desacreditar a previdência, ao centrar o discurso oficial na falência do sistema, ao desestabilizar reiteradamente as regras do RGPS, esse governo e sua reforma cumprem um importante papel para o crescimento do mercado privado de previdência. Desde o anúncio dessa reforma, bancos e seguradoras vivem momentos mais auspiciosos.

Esta emenda cria condições mais favoráveis para o enfrentamento da sonegação, da fraude e das renúncias das contribuições previdenciárias, reduz as exigências estabelecidas para a aposentadoria dos Regime Geral de Previdência Social.

Em relação ao cálculo dos benefícios, a emenda altera as disposições da PEC já que pelo texto original seriam exigidos 49 anos de contribuição para obtenção de um benefício integral.

Outro ponto tratado é a transição. São criadas condições mais adequadas para os trabalhadores que possuem mais de 50/45 anos e regras alternativas para os demais seguradas.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2017

Deputada Alice Portugal

Deputada Jandira Feghali

Deputado Davidson Magalhães

Deputado Assis Melo

Dep. Daniel Almeida

Deputada Jô Morais

Deputada Luciana Santos

Deputado Moisés Diniz

Deputado Orlando Silva

Deputada Professora Marcivânia

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 25/17

Proposição: EMC-25/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ALICE PORTUGAL E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 15:19:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	232	232	-
Não Conferem	17	17	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	273	130	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**522**	**379**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Angelim	PT	AC

19 Aníbal Gomes	PMDB	CE
20 Antonio Brito	PSD	BA
21 Antonio Bulhões	PRB	SP
22 Arlindo Chinaglia	PT	SP
23 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24 Arnaldo Jordy	PPS	PA
25 Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
26 Assis Carvalho	PT	PI
27 Assis do Couto	PDT	PR
28 Assis Melo	PCdoB	RS
29 Átila Lira	PSB	PI
30 Augusto Carvalho	SD	DF
31 Augusto Coutinho	SD	PE
32 Aureo	SD	RJ
33 Bacelar	PTN	BA
34 Bebeto	PSB	BA
35 Benedita da Silva	PT	RJ
36 Benjamin Maranhão	SD	PB
37 Betinho Gomes	PSDB	PE
38 Beto Faro	PT	PA
39 Beto Mansur	PRB	SP
40 Bilac Pinto	PR	MG
41 Bohn Gass	PT	RS
42 Bruna Furlan	PSDB	SP
43 Cabo Sabino	PR	CE
44 Cabuçu Borges	PMDB	AP
45 Caetano	PT	BA
46 Carlos Andrade	PHS	RR
47 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
48 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
49 Carlos Manato	SD	ES
50 Carlos Zarattini	PT	SP
51 Carmen Zanotto	PPS	SC
52 Celso Maldaner	PMDB	SC
53 Celso Pansera	PMDB	RJ
54 Celso Russomanno	PRB	SP
55 César Messias	PSB	AC
56 Chico Alencar	PSOL	RJ
57 Chico D'Angelo	PT	RJ
58 Chico Lopes	PCdoB	CE
59 Christiane de Souza Yared	PR	PR

60	Creuza Pereira	PSB	PE
61	Cristiane Brasil	PTB	RJ
62	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
63	Damião Feliciano	PDT	PB
64	Dâmina Pereira	PSL	MG
65	Daniel Almeida	PCdoB	BA
66	Danilo Cabral	PSB	PE
67	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
68	Décio Lima	PT	SC
69	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
70	Delegado Waldir	PR	GO
71	Deley	PTB	RJ
72	Diego Garcia	PHS	PR
73	Domingos Neto	PSD	CE
74	Domingos Sávio	PSDB	MG
75	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
76	Enio Verri	PT	PR
77	Erika Kokay	PT	DF
78	Eros Biondini	PROS	MG
79	Esperidião Amin	PP	SC
80	Evair Vieira de Melo	PV	ES
81	Ezequiel Fonseca	PP	MT
82	Fábio Mitidieri	PSD	SE
83	Fausto Pinato	PP	SP
84	Felipe Bornier	PROS	RJ
85	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
86	Flávia Morais	PDT	GO
87	Francisco Chapadinha	PTN	PA
88	Gabriel Guimarães	PT	MG
89	Genecias Noronha	SD	CE
90	Geovania de Sá	PSDB	SC
91	Givaldo Carimbão	PHS	AL
92	Givaldo Vieira	PT	ES
93	Glauber Braga	PSOL	RJ
94	Gonzaga Patriota	PSB	PE
95	Goulart	PSD	SP
96	Heitor Schuch	PSB	RS
97	Helder Salomão	PT	ES
98	Henrique Fontana	PT	RS
99	Hissa Abrahão	PDT	AM
100	Hugo Leal	PSB	RJ

101 Hugo Motta	PMDB	PB
102 Ivan Valente	PSOL	SP
103 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
104 Janete Capiberibe	PSB	AP
105 Jean Wyllys	PSOL	RJ
106 Jefferson Campos	PSD	SP
107 Jô Moraes	PCdoB	MG
108 João Campos	PRB	GO
109 João Daniel	PT	SE
110 João Derly	REDE	RS
111 Jony Marcos	PRB	SE
112 Jorge Boeira	PP	SC
113 Jorge Solla	PT	BA
114 José Fogaça	PMDB	RS
115 José Guimarães	PT	CE
116 José Mentor	PT	SP
117 José Nunes	PSD	BA
118 Josi Nunes	PMDB	TO
119 Josué Bengtson	PTB	PA
120 Julião Amin	PDT	MA
121 Júlio Cesar	PSD	PI
122 Júlio Delgado	PSB	MG
123 Julio Lopes	PP	RJ
124 Junior Marreca	PEN	MA
125 Laercio Oliveira	SD	SE
126 Laudivio Carvalho	SD	MG
127 Laura Carneiro	PMDB	RJ
128 Lelo Coimbra	PMDB	ES
129 Leo de Brito	PT	AC
130 Leonardo Monteiro	PT	MG
131 Leônidas Cristino	PDT	CE
132 Lincoln Portela	PRB	MG
133 Luana Costa	PSB	MA
134 Luciana Santos	PCdoB	PE
135 Lucio Mosquini	PMDB	RO
136 Luiz Couto	PT	PB
137 Luiz Fernando Faria	PP	MG
138 Luiz Sérgio	PT	RJ
139 Luiza Erundina	PSOL	SP
140 Luizianne Lins	PT	CE
141 Major Olimpio	SD	SP

142 Mandetta	DEM	MS
143 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
144 Marcelo Castro	PMDB	PI
145 Márcio Marinho	PRB	BA
146 Marco Maia	PT	RS
147 Marco Tebaldi	PSDB	SC
148 Marcos Reategui	PSD	AP
149 Marcos Rogério	DEM	RO
150 Margarida Salomão	PT	MG
151 Maria Helena	PSB	RR
152 Mariana Carvalho	PSDB	RO
153 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
154 Mauro Lopes	PMDB	MG
155 Mauro Mariani	PMDB	SC
156 Miro Teixeira	REDE	RJ
157 Missionário José Olimpio	DEM	SP
158 Moisés Diniz	PCdoB	AC
159 Moses Rodrigues	PMDB	CE
160 Nelson Marquezelli	PTB	SP
161 Nelson Meurer	PP	PR
162 Nelson Pellegrino	PT	BA
163 Nilto Tatto	PT	SP
164 Odorico Monteiro	PROS	CE
165 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
166 Orlando Silva	PCdoB	SP
167 Otavio Leite	PSDB	RJ
168 Padre João	PT	MG
169 Patrus Ananias	PT	MG
170 Paulão	PT	AL
171 Paulo Azi	DEM	BA
172 Paulo Freire	PR	SP
173 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
174 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
175 Paulo Pimenta	PT	RS
176 Paulo Teixeira	PT	SP
177 Pedro Fernandes	PTB	MA
178 Pepe Vargas	PT	RS
179 Pollyana Gama	PPS	SP
180 Pompeo de Mattos	PDT	RS
181 Professora Marcivania	PCdoB	AP
182 Reginaldo Lopes	PT	MG

183	Reinhold Stephanes	PSD	PR
184	Renzo Braz	PP	MG
185	Roberto Alves	PRB	SP
186	Roberto Britto	PP	BA
187	Roberto Góes	PDT	AP
188	Rocha	PSDB	AC
189	Rogério Rosso	PSD	DF
190	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
191	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
192	Ronaldo Lessa	PDT	AL
193	Rosangela Gomes	PRB	RJ
194	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
195	Rubens Bueno	PPS	PR
196	Rubens Otoni	PT	GO
197	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
198	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
199	Saraiva Felipe	PMDB	MG
200	Sérgio Moraes	PTB	RS
201	Sergio Vidigal	PDT	ES
202	Severino Ninho	PSB	PE
203	Silas Câmara	PRB	AM
204	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
205	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
206	Tereza Cristina	PSB	MS
207	Toninho Wandscheer	PROS	PR
208	Uldurico Junior	PV	BA
209	Valmir Assunção	PT	BA
210	Valmir Prascidelli	PT	SP
211	Vander Loubet	PT	MS
212	Vicente Candido	PT	SP
213	Vicentinho	PT	SP
214	Vinicius Carvalho	PRB	SP
215	Wadih Damous	PT	RJ
216	Waldenor Pereira	PT	BA
217	Walney Rocha	PEN	RJ
218	Walter Alves	PMDB	RN
219	Walter Ihoshi	PSD	SP
220	Weliton Prado	PMB	MG
221	Wellington Roberto	PR	PB
222	Weverton Rocha	PDT	MA
223	Wilson Beserra	PMDB	RJ

224	Wladimir Costa	SD	PA
225	Wolney Queiroz	PDT	PE
226	Zé Carlos	PT	MA
227	Zé Geraldo	PT	PA
228	Zé Silva	SD	MG
229	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
230	Zeca Dirceu	PT	PR
231	Zeca do Pt	PT	MS
232	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Danilo Cabral	PSB	PE
4	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
5	Fábio Ramalho	PMDB	MG
6	Francisco Floriano	DEM	RJ
7	Heráclito Fortes	PSB	PI
8	João Rodrigues	PSD	SC
9	Jose Stédile	PSB	RS
10	Jozi Araújo	PTN	AP
11	Márcio Marinho	PRB	BA
12	Pedro Uczai	PT	SC
13	Rafael Motta	PSB	RN
14	Rôney Nemer	PP	DF
15	Ságuas Moraes	PT	MT
16	Vicentinho	PT	SP
17	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aelton Freitas	PR	MG	1
2	Alan Rick	PRB	AC	2
3	Alessandro Molon	REDE	RJ	1

4	Alex Canziani	PTB	PR	1
5	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
6	Aliel Machado	REDE	PR	7
7	Ana Perugini	PT	SP	1
8	André Abdon	PP	AP	1
9	André Figueiredo	PDT	CE	6
10	Angelim	PT	AC	2
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE	1
12	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
13	Arlindo Chinaglia	PT	SP	6
14	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	4
15	Arnaldo Jordy	PPS	PA	2
16	Assis do Couto	PDT	PR	3
17	Assis Melo	PCdoB	RS	10
18	Átila Lira	PSB	PI	1
19	Augusto Carvalho	SD	DF	1
20	Bacelar	PTN	BA	1
21	Bebeto	PSB	BA	5
22	Benedita da Silva	PT	RJ	1
23	Benjamin Maranhão	SD	PB	2
24	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
25	Cabo Sabino	PR	CE	1
26	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
27	Caetano	PT	BA	1
28	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	2
29	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
30	Carlos Manato	SD	ES	1
31	Carlos Zarattini	PT	SP	2
32	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
33	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
34	Celso Pansera	PMDB	RJ	1
35	César Messias	PSB	AC	1
36	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
37	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
38	Chico Lopes	PCdoB	CE	10
39	Christiane de Souza Yared	PR	PR	2
40	Creuza Pereira	PSB	PE	1
41	Cristiane Brasil	PTB	RJ	2
42	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	2
43	Damião Feliciano	PDT	PB	3

44 Daniel Almeida	PCdoB	BA	5
45 Danilo Cabral	PSB	PE	1
46 Décio Lima	PT	SC	1
47 Delegado Waldir	PR	GO	2
48 Diego Garcia	PHS	PR	1
49 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
50 Erika Kokay	PT	DF	1
51 Eros Biondini	PROS	MG	1
52 Evair Vieira de Melo	PV	ES	1
53 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	3
54 Flávia Morais	PDT	GO	2
55 Geovania de Sá	PSDB	SC	3
56 Glauber Braga	PSOL	RJ	1
57 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
58 Goulart	PSD	SP	1
59 Henrique Fontana	PT	RS	1
60 Hugo Leal	PSB	RJ	1
61 Hugo Motta	PMDB	PB	1
62 Ivan Valente	PSOL	SP	6
63 Janete Capiberibe	PSB	AP	4
64 Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
65 João Campos	PRB	GO	2
66 João Daniel	PT	SE	2
67 João Derly	REDE	RS	3
68 Jorge Solla	PT	BA	2
69 José Guimarães	PT	CE	2
70 José Mentor	PT	SP	2
71 José Nunes	PSD	BA	1
72 Josi Nunes	PMDB	TO	2
73 Josué Bengtson	PTB	PA	1
74 Julião Amin	PDT	MA	1
75 Júlio Delgado	PSB	MG	3
76 Junior Marreca	PEN	MA	2
77 Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
78 Lelo Coimbra	PMDB	ES	2
79 Leo de Brito	PT	AC	2
80 Leonardo Monteiro	PT	MG	1
81 Luana Costa	PSB	MA	3
82 Luciana Santos	PCdoB	PE	1
83 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
84 Luiz Sérgio	PT	RJ	8

85	Luiza Erundina	PSOL	SP	2
86	Luizianne Lins	PT	CE	3
87	Major Olimpio	SD	SP	7
88	Marcelo Castro	PMDB	PI	6
89	Maria Helena	PSB	RR	1
90	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
91	Miro Teixeira	REDE	RJ	2
92	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
93	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
94	Nelson Meurer	PP	PR	2
95	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
96	Nilto Tatto	PT	SP	2
97	Odorico Monteiro	PROS	CE	1
98	Orlando Silva	PCdoB	SP	2
99	Padre João	PT	MG	1
100	Patrus Ananias	PT	MG	3
101	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
102	Paulo Pereira da Silva	SD	SP	1
103	Paulo Teixeira	PT	SP	1
104	Pepe Vargas	PT	RS	7
105	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
106	Professora Marcivania	PCdoB	AP	3
107	Roberto Góes	PDT	AP	2
108	Rogério Rosso	PSD	DF	1
109	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
110	Ronaldo Lessa	PDT	AL	3
111	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	3
112	Rubens Otoni	PT	GO	5
113	Ságuas Moraes	PT	MT	2
114	Sergio Vidigal	PDT	ES	2
115	Severino Ninho	PSB	PE	4
116	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	2
117	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
118	Uldurico Junior	PV	BA	1
119	Valmir Assunção	PT	BA	2
120	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
121	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
122	Walney Rocha	PEN	RJ	1
123	Weliton Prado	PMB	MG	1
124	Wellington Roberto	PR	PB	1
125	Weverton Rocha	PDT	MA	2

126	Wladimir Costa	SD	PA	1
127	Zé Carlos	PT	MA	1
128	Zé Geraldo	PT	PA	3
129	Zeca Dirceu	PT	PR	1
130	Zeca do Pt	PT	MS	2

EMENDA Nº 26
(Do. Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Art. 1º Altera os artigos 40 da Constituição, constante no artigo 1º da PEC 287. De 2016,

"Art. 1º .....

Art. 40º .....

§ 3º.....

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média.

I - A - para a aposentadoria voluntária:

a) Integral àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade se homem e 60 se mulher e trinta e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.
b) Proporcional àqueles que, tiverem o tempo de contribuição da alínea a deste inciso, decrescidos de 2% por cada ano que faltaria para atingir a idade prevista na mesma alínea na data da Promulgação desta Emenda.

I - B - Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com o inciso IA corresponderão quando couber:

a) à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e
b) à totalidade da média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004 até dezembro de 2012, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, ressalvado a hipótese do inciso III:

I – .....

II – .....

III – no caso de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção pelo recebimento integral de um dos benefícios, e no segundo benefício o recebimento de cota familiar de 60% (sessenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente 100% (cem por cento) do benefício ressalvado o estabelecido no inciso III do § 6 do art. 40, não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência

social conjuntamente com o disposto no inciso IA do § 3º, § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social conjuntamente com o disposto no inciso I § 3º, nos § 3º-A, § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º poderão ser majoradas através de Lei Complementar em números inteiros correspondentes ao acréscimo, nos termos fixados para o regime geral de previdência social".

Art. 2º Altera o artigo 201 da Constituição, constante no artigo 1º da PEC 287, de 2016.

"Art. 201º .....

§ 7º É assegurada aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdência Social:

I - Integral àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade se homem e 60 se mulher e trinta e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

II - Proporcional àqueles que, tiverem o tempo de contribuição do inciso I deste parágrafo, decrescidos de 2% para cada ano que faltaria para atingir a idade prevista no mesmo inciso, na data da Promulgação desta Emenda.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor a média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 , 42 e 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média, calculada

conforme o § 7º-A, dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40,42 e 142 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte:

I – do trabalhador ativo cujo valor será equivalente de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:

II – do aposentado será equivalente 100% (cem por cento) do benefício, não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 17.....

III – no caso de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção pelo recebimento integral de um dos benefícios, e no segundo benefício o recebimento de cota familiar de 60% (sessenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

a. as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários e;
b. o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei".

Art. 3º Modifica o inciso II do § 3º constante no art. 2º da PEC 287, de 2016.

"Art. 2º .....

§ 3º .....

II - à totalidade da média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição".

JUSTIFICATIVA

Os artigos 1º e 2º da PEC 287/2016 dispõem acerca dos requisitos de **idade e tempo de contribuição**; da **aposentadoria por tempo de contribuição**; do **gatilho automático** para o aumento da idade mínima de aposentadoria de acordo com o aumento da expectativa de vida; do **cálculo do valor da aposentadoria** pela Média de **80%** das maiores contribuições e das regras de possibilidade de **acúmulo de pensão por morte do contribuinte da ativa e do aposentado** para os Regimes Geral de Previdência e Próprio do servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Idade e Tempo de Contribuição:

De acordo com o texto inicial da proposta de emenda à Constituição, para ser exigido para aposentadoria integral a idade mínima de 65 anos e 25 de contribuição, começando com o índice de 51% + 1% por ano de contribuição. Essa regra faz um total de 114 (65 anos + 49 de contribuição), e proíbe a aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualmente essa correlação é de 86 para mulheres e 96 para homens. Chegando a 90M/100H em 2022, permitindo a aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário.

A reforma da forma que foi colocada propõe uma nova alteração, menos de dois anos depois, passando os totais de mulher de 86 para 114 e homem de 96 para 114, além de proibir a aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda propõe: Idade: homem 65 anos e Mulher 60; Contribuição: 35 anos: o que dá uma Soma (Contribuição Idade): Homem - 100; Mulher – 95. Essa emenda antecipa o que já está regulamentado para 2022: Soma (idade e contribuição) Homem - 100 e Mulher - 90 e aumenta 5 anos no total de Soma da Mulher além de igualar os tempos de contribuição entre Homens e Mulheres. Mas mantém ainda uma diferença de Idade Mínima entre Homem e Mulher de H – 65 e M 60. As questões de Mercado de trabalho da Mulher e a Dupla Jornada de Trabalho é reconhecida pelos estudos e institutos de Análise de Situação Social e Trabalhista. Faz-se necessário ainda, manter o tratamento diferenciado entre Homens e Mulheres, já que a realidade social assim o permite e indica. Assim, a Emenda

minimiza os efeitos danosos de retirada de direito dos Trabalhadores sem deixar de contribuir para a Reforma da Previdência, aumentado Tempo de idade e Contribuição mas mantendo a Possibilidade Viável da aposentadoria, trabalhando em favor das Premissas alegadas pelo governo de aumento da expectativa de vida da população.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

A proposta não mais autoriza aposentadoria por tempo de contribuição. Permite, tão somente, aposentadoria por idade (65 anos).

A Emenda propõe: A possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição de 35 anos para homens e mulheres independentemente da idade e com um pedágio de 4% para o Homem e 4,5% para a Mulher de desconto por ano que faltaria para atingir a idade mínima de 65 anos. Assim exemplificando: Um Homem com 35 anos de contribuição e 55 anos de idade poderia aposentar com um deságio de 20%(2% x 10 anos para 65 anos) o que daria 80% do total, uma Mulher com 50 Anos poderia aposentar com um Deságio de 20%(20% x 10 anos para 60 anos) o que daria 80% do total. Trabalha assim em favor de diminuir as despesas previdenciária, mas de maneira a manter de forma relativa direitos já conquistados.

Gatilho Automático:

De acordo com o texto inicial da Proposta de Emenda à Constituição, cria o gatilho Automático para aumento da Idade Mínima de 65 anos a partir do Incremento de cada ano na Expectativa de Vida do Brasileiro instituto.

A Emenda propõe: Que o gatilho não seja automático, que deve ser regulamentado por Lei Complementar, deixando ao Poder Legislativo a condição de melhor analisar a real necessidade do incremento da idade mínima, olhando outros fatores econômicos sociais da questão.

Cálculo do Valor da Aposentadoria de 100% para 80% dos salários:

Outra alteração que afeta de maneira significativa a todos os contribuintes é a Mudança do Cálculo da Média dos Atuais 80% das Maiores Contribuições para a totalidade (100%) das contribuições.

A Emenda propõe: restabelecer a média em 80% das maiores contribuições. A Aposentadoria sendo calculada a partir da MÉDIA de **100%** (TODOS os salários) de contribuição causa um desvio significativo na renda final do trabalhador. A Mudança do Calculo da Média de 80% para 100% das contribuições foi feita mesmo para os trabalhadores que se enquadra na Regra de Transição causando perda de resultado final.

Assim se ele trabalha:

1. 10 anos contribuindo com 1.000,00;

2. 10 anos contribuindo com 4.200,00;

3. 15 anos contribuindo com 3.000,00.

Resultado da média na base de 80%(hoje) R$ 3.214,29. Resultado da média na base de 100% R$ 2.771,43. Essa mudança, no exemplo causa uma redução de 15% no resultado final, pois abarca os Menores salários do Trabalhador. Historicamente os salários no início da vida Profissional tendem a ser baixos, aumentando na idade mais produtiva e diminuindo com o avanço da idade. O Expurgo de 20% das menores contribuições ajuda a equalizar essa média, aproximando o valor da Aposentadoria aos maiores Valores de Contribuição do Trabalhador.

Acúmulo de Pensão Por Morte do Contribuinte da Ativa e do Aposentado

De acordo com o texto inicial fica proibido o Acúmulo de Aposentadoria com Pensão por Morte. Obrigando a escolha da Pensão ou Aposentadoria de maior valor e aplica e cota familiar de 50% + 10% por dependente na Pensão restante. Essa regra atinge de morte os Trabalhadores em Geral, causando uma perda imediata na Renda Familiar.

A Emenda Propõe: Havendo acúmulo, o beneficiado poderá escolher o benefício de maior valor de forma integral e no segundo benefício aplicaria-se uma Cota familiar seria de 60% mais 10% por dependente. E não se aplica cota familiar para apenas Uma Pensão.

Assim, pela proposta inicial da Emenda, além de da Família não mais poder acumular pensão, e ter que escolher entre duas ou mais, quando houver, haverá um desconto de Cota familiar na Pensão Restante.

A Proposta como está causa uma Brusca Redução da Renda Familiar.

Exemplo:

1. Um casal de aposentados:
    a. O marido recebe Aposentadoria como Servidor Público: no valor de r$ 15.000,00;
    b. A esposa recebe Aposentadoria do regime geral no teto: R$ 5.531,31;
2. No caso de falecimento do Marido, a esposa terá que optar por uma das Aposentadorias: Naturalmente fará pela de maior valor, a do Marido de R$ 15.000,00. Assim fica:

	Valor Aposentado	Valor Pensão
Aposentadoria do Marido	R$ 15.000,00	R$ 7.295,63
Aposentadoria da Esposa	R$ 5.531,31	R$ 0,00

Renda familiar	R$ 20.531,31	R$ 7.295,63
Queda na renda familiar	**R$ 13.235,67 ou (- 65,5%)**	

Obs.: Temos que lembrar que os dois contribuíram para o sistema em percentuais equivalentes ao salário

Assim, nossa proposta no exemplo acima ficaria:

	Valor Aposentado	Valor Pensão
Aposentadoria do Marido	R$ 15.000,00	R$ 15.000,00
Aposentadoria da Esposa	R$ 5.531,31	R$ 3.318,78
Renda familiar	R$ 20.531,31	R$ 18.318,78
Queda na renda familiar	**R$ 2.213,53 ou (- 10,78%)**	

A Emenda assim, trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias, mas de maneira a manter de forma relativa direitos já conquistados.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos do trabalhador, mas contribui, em sua maior parte, na direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mesmo não concordando com todas as premissas, mas com um olhar conciliação e buscando o meio termo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 26/17

Proposição: EMC-26/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: POMPEO DE MATTOS E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 15:41:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	179	179	-
Não Conferem	2	2	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	52	40	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**233**	**221**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André Figueiredo	PDT	CE
14	Andres Sanchez	PT	SP
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arlindo Chinaglia	PT	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP

19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Bacelar	PTN	BA
24	Benjamin Maranhão	SD	PB
25	Beto Faro	PT	PA
26	Beto Salame	PP	PA
27	Bohn Gass	PT	RS
28	Bruna Furlan	PSDB	SP
29	Cabo Sabino	PR	CE
30	Cabuçu Borges	PMDB	AP
31	Caetano	PT	BA
32	Carlos Andrade	PHS	RR
33	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34	Carlos Manato	SD	ES
35	Carmen Zanotto	PPS	SC
36	Celso Maldaner	PMDB	SC
37	Celso Pansera	PMDB	RJ
38	Chico D'Angelo	PT	RJ
39	Chico Lopes	PCdoB	CE
40	Christiane de Souza Yared	PR	PR
41	Covatti Filho	PP	RS
42	Creuza Pereira	PSB	PE
43	Cristiane Brasil	PTB	RJ
44	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45	Damião Feliciano	PDT	PB
46	Daniel Almeida	PCdoB	BA
47	Daniel Vilela	PMDB	GO
48	Danilo Forte	PSB	CE
49	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50	Décio Lima	PT	SC
51	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
52	Delegado Francischini	SD	PR
53	Diego Garcia	PHS	PR
54	Domingos Sávio	PSDB	MG
55	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
56	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57	Efraim Filho	DEM	PB
58	Elcione Barbalho	PMDB	PA
59	Enio Verri	PT	PR

60	Erika Kokay	PT	DF
61	Eros Biondini	PROS	MG
62	Fausto Pinato	PP	SP
63	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
64	Francisco Chapadinha	PTN	PA
65	Francisco Floriano	DEM	RJ
66	Genecias Noronha	SD	CE
67	Gilberto Nascimento	PSC	SP
68	Glauber Braga	PSOL	RJ
69	Gonzaga Patriota	PSB	PE
70	Helder Salomão	PT	ES
71	Heuler Cruvinel	PSD	GO
72	Hildo Rocha	PMDB	MA
73	Hugo Leal	PSB	RJ
74	Ivan Valente	PSOL	SP
75	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
76	Jefferson Campos	PSD	SP
77	Jerônimo Goergen	PP	RS
78	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
79	Jô Moraes	PCdoB	MG
80	João Campos	PRB	GO
81	João Derly	REDE	RS
82	Jony Marcos	PRB	SE
83	Jorge Boeira	PP	SC
84	Jorge Solla	PT	BA
85	Jorginho Mello	PR	SC
86	José Airton Cirilo	PT	CE
87	José Carlos Aleluia	DEM	BA
88	José Fogaça	PMDB	RS
89	Jose Stédile	PSB	RS
90	Julião Amin	PDT	MA
91	Júlio Delgado	PSB	MG
92	Laudivio Carvalho	SD	MG
93	Lázaro Botelho	PP	TO
94	Leandre	PV	PR
95	Leo de Brito	PT	AC
96	Leonardo Monteiro	PT	MG
97	Luciana Santos	PCdoB	PE
98	Lucio Mosquini	PMDB	RO
99	Luis Carlos Heinze	PP	RS
100	Luiz Sérgio	PT	RJ

101 Macedo	PP	CE
102 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
103 Marcelo Delaroli	PR	RJ
104 Marcelo Squassoni	PRB	SP
105 Márcio Marinho	PRB	BA
106 Marco Maia	PT	RS
107 Marcos Rogério	DEM	RO
108 Margarida Salomão	PT	MG
109 Maria Helena	PSB	RR
110 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
111 Mauro Mariani	PMDB	SC
112 Milton Monti	PR	SP
113 Miro Teixeira	REDE	RJ
114 Missionário José Olimpio	DEM	SP
115 Moses Rodrigues	PMDB	CE
116 Nelson Meurer	PP	PR
117 Nilto Tatto	PT	SP
118 Nilton Capixaba	PTB	RO
119 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
120 Norma Ayub	DEM	ES
121 Odorico Monteiro	PROS	CE
122 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
123 Orlando Silva	PCdoB	SP
124 Padre João	PT	MG
125 Paulão	PT	AL
126 Paulo Freire	PR	SP
127 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
128 Paulo Pimenta	PT	RS
129 Pedro Chaves	PMDB	GO
130 Pedro Fernandes	PTB	MA
131 Pepe Vargas	PT	RS
132 Pollyana Gama	PPS	SP
133 Pompeo de Mattos	PDT	RS
134 Professor Victório Galli	PSC	MT
135 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
136 Raquel Muniz	PSD	MG
137 Reginaldo Lopes	PT	MG
138 Reinhold Stephanes	PSD	PR
139 Ricardo Izar	PP	SP
140 Roberto de Lucena	PV	SP
141 Roberto Sales	PRB	RJ

142 Rogério Rosso	PSD	DF
143 Rômulo Gouveia	PSD	PB
144 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
145 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
146 Ronaldo Lessa	PDT	AL
147 Rôney Nemer	PP	DF
148 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
149 Rubens Bueno	PPS	PR
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
152 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
153 Ságuas Moraes	PT	MT
154 Sérgio Moraes	PTB	RS
155 Sérgio Reis	PRB	SP
156 Sergio Vidigal	PDT	ES
157 Severino Ninho	PSB	PE
158 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Tadeu Alencar	PSB	PE
161 Takayama	PSC	PR
162 Tereza Cristina	PSB	MS
163 Toninho Wandscheer	PROS	PR
164 Valadares Filho	PSB	SE
165 Valmir Assunção	PT	BA
166 Valmir Prascidelli	PT	SP
167 Valtenir Pereira	PMDB	MT
168 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
169 Vicentinho	PT	SP
170 Vinicius Carvalho	PRB	SP
171 Wadih Damous	PT	RJ
172 Waldenor Pereira	PT	BA
173 Walney Rocha	PEN	RJ
174 Wellington Roberto	PR	PB
175 Weverton Rocha	PDT	MA
176 Zé Geraldo	PT	PA
177 Zé Silva	SD	MG
178 Zeca Dirceu	PT	PR
179 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Janete Capiberibe	PSB	AP
2	Jean Wyllys	PSOL	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	2
4	Ana Perugini	PT	SP	1
5	Andres Sanchez	PT	SP	2
6	Angelim	PT	AC	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	1
8	Átila Lira	PSB	PI	1
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
10	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
11	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
12	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
13	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
14	Décio Lima	PT	SC	1
15	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	2
16	Erika Kokay	PT	DF	1
17	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
18	Glauber Braga	PSOL	RJ	1
19	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
20	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
21	Jorginho Mello	PR	SC	2
22	Júlio Delgado	PSB	MG	1
23	Laudivio Carvalho	SD	MG	2
24	Lázaro Botelho	PP	TO	1
25	Leo de Brito	PT	AC	2
26	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
27	Márcio Marinho	PRB	BA	1
28	Margarida Salomão	PT	MG	1
29	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
30	Milton Monti	PR	SP	1
31	Nelson Meurer	PP	PR	1

32	Paulo Pimenta	PT	RS	1
33	Pedro Chaves	PMDB	GO	1
34	Reginaldo Lopes	PT	MG	1
35	Rubens Otoni	PT	GO	2
36	Sabino Castelo Branco	PTB	AM	1
37	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
38	Valmir Prascidelli	PT	SP	2
39	Vicentinho	PT	SP	1
40	Zeca do Pt	PT	MS	1

EMENDA Nº 27
(Do. Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Art. 1º Acrescenta o inciso VI no Art. 2º da PEC 287, de 2016.

“Art. 2º .....

VI - o servidor que não se enquadrar neste artigo, levará o percentual de tempo contributivo já cumprido nas regras do Regime Atual como crédito para o seu novo enquadramento de tempo de contribuição para aposentadoria integral do Inciso I do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, conforme redação do art. 1º da PEC 287, DE 2016.

I - o cálculo desse crédito percentual será aplicado ao somatório de 49 anos de contribuição;

II - os percentuais de 51% mais 1% por ano de contribuição serão readequados de forma a atender o especificado neste inciso”.

Art. 2º Acrescenta o inciso III no artigo 7º da PEC 287, de 2016.

“Art. 7º .....

III - o segurado filiado que não se enquadrar neste artigo, levará o percentual de tempo contributivo já cumprido nas regras do seu respectivo Regime Atual como crédito para o seu novo enquadramento de tempo de contribuição para aposentadoria integral do § 7-Bº do artigo 201 do Artigo 1º da PEC 287, de 2016.

a) o cálculo desse crédito percentual será aplicado ao somatório de 49 anos de contribuição;
b) os percentuais de 51% mais 1% por ano de contribuição serão readequados de forma a atender o especificado neste inciso".

Art. 3º Acrescenta o inciso III ao artigo 8º da PEC 287, de 2016.

"Art. 8º .....

III - o segurado filiado que não se enquadrar neste artigo, levará o percentual de tempo contributivo já cumprido nas regras do seu respectivo Regime Atual como crédito para o seu novo enquadramento de tempo de contribuição para aposentadoria integral § 7-Bº do Art. 201 do Art. 1º da Pec. 287/2016.

a) o cálculo desse crédito percentual será aplicado ao somatório de 49 anos de contribuição;

b) os percentuais de 51% + 1% por ano de contribuição serão readequados de forma a atender o especificado neste inciso observado para o cálculo do benefício integral o disposto no §2º deste artigo".

JUSTIFICATIVA

Os artigos 2º, 7º e 8º da PEC 287/2016 definem as regras de transição para aposentadoria dos servidor público da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como do Regime Geral de Previdência Social. As mudanças aqui propostas buscam garantir aos contribuintes o percentual já cumprido nas regras atuais.

Para elucidar a questão, aduzimos os seguintes casos:

Uma Mulher que tenha contribuído 10 anos no atual regime terá cumprido 33,33% do seu Período total de 30 anos. Pela proposta, ela levaria esse crédito para ser aplicado no novo tempo de contribuição, faltando a ela cumprir 66,66% de 49 anos = 32,66 anos. Assim, seu tempo total para a aposentadoria integral seria de 10 anos já cumpridos mais 32,66 a cumprir = 42,66 anos. Seu índice inicial sairia de 51% para 57,34%.

Uma professora do ensino Básico, Fundamental e Médio que tenha contribuído 10 anos e trabalhado dentro de sala de aula, terá cumprido 40% do seu período total de 25 anos. Assim, ela levaria esse crédito para ser aplicado no novo tempo de contribuição, faltando a ela cumprir 60% de 49 anos = 29,4 anos. Assim, seu tempo

total para a aposentadoria integral seria de 10 anos já cumpridos mais 29,4 a cumprir = 39,4 anos. Seu índice inicial sairia de 51% para 60,6%.

Uma mulher trabalhadora rural avulsa ou individual que tenha contribuído por 10 anos e trabalhado na roça, terá cumprido 40% do seu período total de 25 anos. Assim, ela levaria esse crédito para ser aplicado no novo tempo de contribuição, faltando a ela cumprir 60% de 49 anos = 29,4 anos. Dessa maneira, seu tempo total para a aposentadoria integral seria de 10 anos já cumpridos mais 29,4 a cumprir = 39,4 anos. Seu índice inicial sairia de 51% para 60,6%.

Uma mulher policial civil que tenha contribuído 10 anos e trabalhado na função policial, terá cumprido 40% do seu período total de 25 anos. Assim, ela levaria esse crédito para ser aplicado no novo tempo de contribuição, faltando a ela cumprir 60% de 49 anos = 29,4 anos. Assim, seu tempo total para a aposentadoria integral seria de 10 anos já cumpridos mais 29,4 a cumprir = 39,4 anos. Seu índice inicial sairia de 51% para 60,6%.

Uma trabalhadora rural em regime de economia familiar que tenha contribuído 10 anos, neste regime especial, terá cumprido 66,66% do seu período total de 15 anos. Assim, ela levaria esse crédito para ser aplicado no novo tempo de contribuição, faltando a ela cumprir 33,33% de 49 anos = 16,3 anos. Portanto, seu tempo total para a aposentadoria integral seria de 10 anos já cumpridos mais 16,3 a cumprir = 26,3 anos. Que se cumpridos lhe ensejaria a aposentadoria integral de um salário mínimo.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento justo aos que já contribuem e que, por consequência, já cumpriram parte do tempo na regra do regime atual. Ademais, impede perda menor deste percentual relativo e que cumpra para frente, na nova contagem de 49 anos, apenas o percentual restante.

Além, a proposta atende ao princípio da proporcionalidade, estabelecendo medida mais adequada para garantir uma parcela da expectativa de direito de quem já está no sistema.

A emenda assim, trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias mas de maneira a manter de forma relativa direitos já conquistados.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos do Trabalhador, mas contribui na Direção das Premissas Argumentativas do Governo sobre o Déficit da Previdência e o Aumento da Expectativa de Vida da População Brasileira, mesmo não concordando com todas as Premissas, mas com um olhar conciliação e buscando o meio termo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14/03/2017
PEC28716 22:25

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 27/17

Proposição: EMC-27/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: POMPEO DE MATTOS E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 15:41:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	188	188	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	68	53	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**262**	**247**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André Figueiredo	PDT	CE
14	Andres Sanchez	PT	SP
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
17	Arlindo Chinaglia	PT	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lins	PSD	AM
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Bacelar	PTN	BA
24	Benjamin Maranhão	SD	PB
25	Beto Faro	PT	PA
26	Beto Salame	PP	PA
27	Bohn Gass	PT	RS
28	Bruna Furlan	PSDB	SP
29	Cabo Sabino	PR	CE
30	Cabuçu Borges	PMDB	AP
31	Caetano	PT	BA
32	Carlos Andrade	PHS	RR
33	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34	Carlos Manato	SD	ES
35	Carmen Zanotto	PPS	SC
36	Celso Maldaner	PMDB	SC
37	Celso Pansera	PMDB	RJ

38 Celso Russomanno	PRB	SP
39 César Halum	PRB	TO
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45 Damião Feliciano	PDT	PB
46 Daniel Almeida	PCdoB	BA
47 Daniel Vilela	PMDB	GO
48 Danilo Forte	PSB	CE
49 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50 Décio Lima	PT	SC
51 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
52 Delegado Francischini	SD	PR
53 Diego Garcia	PHS	PR
54 Domingos Sávio	PSDB	MG
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Efraim Filho	DEM	PB
57 Elcione Barbalho	PMDB	PA
58 Enio Verri	PT	PR
59 Erika Kokay	PT	DF
60 Eros Biondini	PROS	MG
61 Ezequiel Fonseca	PP	MT
62 Fausto Pinato	PP	SP
63 Francisco Chapadinha	PTN	PA
64 Francisco Floriano	DEM	RJ
65 Genecias Noronha	SD	CE
66 Gilberto Nascimento	PSC	SP
67 Givaldo Vieira	PT	ES
68 Glauber Braga	PSOL	RJ
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Heitor Schuch	PSB	RS
71 Helder Salomão	PT	ES
72 Henrique Fontana	PT	RS
73 Heuler Cruvinel	PSD	GO
74 Hildo Rocha	PMDB	MA
75 Hugo Leal	PSB	RJ
76 Ivan Valente	PSOL	SP
77 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78 Jefferson Campos	PSD	SP

79	Jerônimo Goergen	PP	RS
80	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
81	Jô Moraes	PCdoB	MG
82	João Campos	PRB	GO
83	João Derly	REDE	RS
84	Jony Marcos	PRB	SE
85	Jorge Boeira	PP	SC
86	Jorge Solla	PT	BA
87	Jorginho Mello	PR	SC
88	José Carlos Aleluia	DEM	BA
89	José Fogaça	PMDB	RS
90	Jose Stédile	PSB	RS
91	Júlia Marinho	PSC	PA
92	Julião Amin	PDT	MA
93	Laudivio Carvalho	SD	MG
94	Lázaro Botelho	PP	TO
95	Leandre	PV	PR
96	Leo de Brito	PT	AC
97	Luciana Santos	PCdoB	PE
98	Lucio Mosquini	PMDB	RO
99	Luis Carlos Heinze	PP	RS
100	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
101	Luiz Couto	PT	PB
102	Luiz Sérgio	PT	RJ
103	Luiza Erundina	PSOL	SP
104	Macedo	PP	CE
105	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
106	Marcelo Delaroli	PR	RJ
107	Marcelo Squassoni	PRB	SP
108	Márcio Marinho	PRB	BA
109	Marco Maia	PT	RS
110	Marcos Rogério	DEM	RO
111	Margarida Salomão	PT	MG
112	Maria Helena	PSB	RR
113	Marinha Raupp	PMDB	RO
114	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
115	Mauro Mariani	PMDB	SC
116	Milton Monti	PR	SP
117	Miro Teixeira	REDE	RJ
118	Missionário José Olimpio	DEM	SP
119	Moisés Diniz	PCdoB	AC

120 Moses Rodrigues	PMDB	CE
121 Nelson Meurer	PP	PR
122 Nilto Tatto	PT	SP
123 Nilton Capixaba	PTB	RO
124 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
125 Norma Ayub	DEM	ES
126 Odorico Monteiro	PROS	CE
127 Orlando Silva	PCdoB	SP
128 Padre João	PT	MG
129 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
130 Paulão	PT	AL
131 Paulo Freire	PR	SP
132 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
133 Paulo Pimenta	PT	RS
134 Pedro Chaves	PMDB	GO
135 Pedro Fernandes	PTB	MA
136 Pepe Vargas	PT	RS
137 Pompeo de Mattos	PDT	RS
138 Raquel Muniz	PSD	MG
139 Reginaldo Lopes	PT	MG
140 Reinhold Stephanes	PSD	PR
141 Roberto de Lucena	PV	SP
142 Roberto Sales	PRB	RJ
143 Rogério Rosso	PSD	DF
144 Rômulo Gouveia	PSD	PB
145 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
146 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
147 Ronaldo Lessa	PDT	AL
148 Rôney Nemer	PP	DF
149 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
150 Rubens Bueno	PPS	PR
151 Rubens Otoni	PT	GO
152 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
153 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
154 Ságuas Moraes	PT	MT
155 Sérgio Moraes	PTB	RS
156 Sérgio Reis	PRB	SP
157 Sergio Vidigal	PDT	ES
158 Severino Ninho	PSB	PE
159 Soraya Santos	PMDB	RJ
160 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ

161	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
162	Tadeu Alencar	PSB	PE
163	Takayama	PSC	PR
164	Tereza Cristina	PSB	MS
165	Toninho Wandscheer	PROS	PR
166	Uldurico Junior	PV	BA
167	Vaidon Oliveira	DEM	CE
168	Valadares Filho	PSB	SE
169	Valdir Colatto	PMDB	SC
170	Valmir Assunção	PT	BA
171	Valmir Prascidelli	PT	SP
172	Valtenir Pereira	PMDB	MT
173	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
174	Vicentinho	PT	SP
175	Wadih Damous	PT	RJ
176	Waldenor Pereira	PT	BA
177	Waldir Maranhão	PP	MA
178	Walney Rocha	PEN	RJ
179	Walter Alves	PMDB	RN
180	Weliton Prado	PMB	MG
181	Wellington Roberto	PR	PB
182	Weverton Rocha	PDT	MA
183	Wilson Beserra	PMDB	RJ
184	Wladimir Costa	SD	PA
185	Zé Geraldo	PT	PA
186	Zé Silva	SD	MG
187	Zeca Dirceu	PT	PR
188	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Betinho Gomes	PSDB	PE
2	Jean Wyllys	PSOL	RJ
3	José Guimarães	PT	CE
4	José Mentor	PT	SP
5	Patrus Ananias	PT	MG
6	Vinicius Carvalho	PRB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Ana Perugini	PT	SP	1
4	Angelim	PT	AC	1
5	Assis Melo	PCdoB	RS	1
6	Átila Lins	PSD	AM	1
7	Beto Faro	PT	PA	1
8	Bohn Gass	PT	RS	2
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
10	Celso Russomanno	PRB	SP	1
11	César Halum	PRB	TO	1
12	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
13	Chico Lopes	PCdoB	CE	3
14	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
15	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
16	Décio Lima	PT	SC	2
17	Eros Biondini	PROS	MG	1
18	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
19	Givaldo Vieira	PT	ES	1
20	Glauber Braga	PSOL	RJ	1
21	Henrique Fontana	PT	RS	1
22	Jean Wyllys	PSOL	RJ	2
23	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
24	Jorge Solla	PT	BA	2
25	Júlia Marinho	PSC	PA	1
26	Lázaro Botelho	PP	TO	1
27	Leo de Brito	PT	AC	3
28	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
29	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
30	Luiza Erundina	PSOL	SP	1
31	Milton Monti	PR	SP	1
32	Moisés Diniz	PCdoB	AC	1
33	Nelson Meurer	PP	PR	1
34	Norma Ayub	DEM	ES	1
35	Orlando Silva	PCdoB	SP	1

36	Pastor Luciano Braga	PRB	BA	1
37	Paulo Pimenta	PT	RS	3
38	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
39	Rubens Otoni	PT	GO	2
40	Sabino Castelo Branco	PTB	AM	1
41	Ságuas Moraes	PT	MT	1
42	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
43	Uldurico Junior	PV	BA	1
44	Vaidon Oliveira	DEM	CE	1
45	Valmir Prascidelli	PT	SP	2
46	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	1
47	Vicentinho	PT	SP	2
48	Wadih Damous	PT	RJ	1
49	Waldir Maranhão	PP	MA	1
50	Walney Rocha	PEN	RJ	2
51	Walter Alves	PMDB	RN	1
52	Wilson Beserra	PMDB	RJ	1
53	Zeca do Pt	PT	MS	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 28
(Da Sr.ª Jandira Feghali e outros)

Dê-se ao art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287-A/16, a seguinte redação:

"Art. 7º Fica assegurado ao segurado filiado ao regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, já soma pelo menos 180 contribuições, o direito a opção à aposentadoria por idade nos termos da legislação vigente até o dia anterior à promulgação desta emenda constitucional."

Sala das Sessões, em de Março de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente tem como objetivo estabelecer uma regra de transição que, efetivamente, não imponha aos segurados do regime geral da previdência social um acréscimo desproporcional no tempo de contribuição para alcançar o benefício. Pela regra proposta pela PEC 287/16, os segurados com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, só poderão se aposentar aos 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, se comprovado um período adicional de 50% do tempo que faltaria para atingir o tempo de contribuição.

A outra hipótese prevista na transição se refere à idade. A aposentadoria estaria garantida aos 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, se cumprida uma carência de 180 meses de

contribuição, acrescidos de 50% do tempo que faltaria para tingir o número de meses de contribuição exigido.

Na prática, a regra de transição proposta permite a aposentadoria com tempo adicional, mas não garante que o cálculo se dará pelas regras até então vigentes, quais sejam, aposentadoria integral para os homens que somarem 95 anos e para as mulheres que somarem 85 anos, entre idade e tempo de contribuição, além de consideram 80% das melhores contribuições.

Na verdade, não se trata de uma regra de transição, pois não leva em consideração que para os de idade maior a ampliação da exigência de tempo de contribuição levará a uma grande exclusão previdenciária, e mesmo para os que atingirem as condições não há garantia de que a regra de cálculo a eles aplicada será a que estava em vigor antes de promulgada esta emenda constitucional.

Para corrigir tal equívoco, propomos a presente emenda que garante a todos os segurados que já cumpriram, pelo menos, 180 meses de contribuição o direito a opção à aposentadoria por idade nos termos da legislação vigente até o dia anterior à promulgação desta emenda constitucional.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14/03/2017
PEC28716 22:26

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 28/17

Proposição: EMC-28/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: JANDIRA FEGHALI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 16:33:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	176	176	-
Não Conferem	7	7	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	65	54	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**248**	**237**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adérmis Marini	PSDB	SP
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alberto Fraga	DEM	DF
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alex Manente	PPS	SP
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aliel Machado	REDE	PR
10	Aluisio Mendes	PTN	MA
11	Ana Perugini	PT	SP
12	Andres Sanchez	PT	SP
13	Angelim	PT	AC
14	Antonio Brito	PSD	BA
15	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
16	Arlindo Chinaglia	PT	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS

21 Augusto Coutinho	SD	PE
22 Bacelar	PTN	BA
23 Bebeto	PSB	BA
24 Benedita da Silva	PT	RJ
25 Benito Gama	PTB	BA
26 Benjamin Maranhão	SD	PB
27 Beto Faro	PT	PA
28 Bohn Gass	PT	RS
29 Cabuçu Borges	PMDB	AP
30 Caetano	PT	BA
31 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
32 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
33 Carlos Manato	SD	ES
34 Carlos Zarattini	PT	SP
35 Carmen Zanotto	PPS	SC
36 Celso Pansera	PMDB	RJ
37 Chico Alencar	PSOL	RJ
38 Chico D'Angelo	PT	RJ
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Christiane de Souza Yared	PR	PR
41 Creuza Pereira	PSB	PE
42 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
43 Damião Feliciano	PDT	PB
44 Dâmina Pereira	PSL	MG
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Daniel Coelho	PSDB	PE
47 Danilo Cabral	PSB	PE
48 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
49 Décio Lima	PT	SC
50 Delegado Waldir	PR	GO
51 Domingos Neto	PSD	CE
52 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
53 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
54 Elcione Barbalho	PMDB	PA
55 Eliziane Gama	PPS	MA
56 Enio Verri	PT	PR
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Evair Vieira de Melo	PV	ES
59 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
60 Flávia Morais	PDT	GO
61 George Hilton	PSB	MG

62	Geovania de Sá	PSDB	SC
63	Gilberto Nascimento	PSC	SP
64	Givaldo Carimbão	PHS	AL
65	Givaldo Vieira	PT	ES
66	Glauber Braga	PSOL	RJ
67	Gonzaga Patriota	PSB	PE
68	Gorete Pereira	PR	CE
69	Heitor Schuch	PSB	RS
70	Henrique Fontana	PT	RS
71	Heráclito Fortes	PSB	PI
72	Hugo Leal	PSB	RJ
73	Ivan Valente	PSOL	SP
74	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
75	Janete Capiberibe	PSB	AP
76	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
77	Jô Moraes	PCdoB	MG
78	João Arruda	PMDB	PR
79	João Daniel	PT	SE
80	João Derly	REDE	RS
81	Jorge Solla	PT	BA
82	José Carlos Aleluia	DEM	BA
83	José Fogaça	PMDB	RS
84	José Guimarães	PT	CE
85	José Mentor	PT	SP
86	Jose Stédile	PSB	RS
87	Josi Nunes	PMDB	TO
88	Julião Amin	PDT	MA
89	Júlio Delgado	PSB	MG
90	Julio Lopes	PP	RJ
91	Laudivio Carvalho	SD	MG
92	Laura Carneiro	PMDB	RJ
93	Lázaro Botelho	PP	TO
94	Leo de Brito	PT	AC
95	Leonardo Monteiro	PT	MG
96	Leônidas Cristino	PDT	CE
97	Lincoln Portela	PRB	MG
98	Luiz Couto	PT	PB
99	Luiz Sérgio	PT	RJ
100	Luiza Erundina	PSOL	SP
101	Luizianne Lins	PT	CE
102	Magda Mofatto	PR	GO

103	Maia Filho	PP	PI
104	Mandetta	DEM	MS
105	Marcelo Castro	PMDB	PI
106	Marcelo Matos	PHS	RJ
107	Marcelo Squassoni	PRB	SP
108	Marco Maia	PT	RS
109	Marcus Vicente	PP	ES
110	Margarida Salomão	PT	MG
111	Maria Helena	PSB	RR
112	Milton Monti	PR	SP
113	Miro Teixeira	REDE	RJ
114	Moisés Diniz	PCdoB	AC
115	Nelson Marquezelli	PTB	SP
116	Nelson Pellegrino	PT	BA
117	Nilto Tatto	PT	SP
118	Odorico Monteiro	PROS	CE
119	Orlando Silva	PCdoB	SP
120	Padre João	PT	MG
121	Paes Landim	PTB	PI
122	Patrus Ananias	PT	MG
123	Paulão	PT	AL
124	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
125	Paulo Pimenta	PT	RS
126	Paulo Teixeira	PT	SP
127	Pedro Uczai	PT	SC
128	Pepe Vargas	PT	RS
129	Pollyana Gama	PPS	SP
130	Pompeo de Mattos	PDT	RS
131	Professora Marcivania	PCdoB	AP
132	Raquel Muniz	PSD	MG
133	Reginaldo Lopes	PT	MG
134	Ricardo Izar	PP	SP
135	Roberto Balestra	PP	GO
136	Roberto Britto	PP	BA
137	Roberto de Lucena	PV	SP
138	Roberto Góes	PDT	AP
139	Rodrigo Martins	PSB	PI
140	Rogério Rosso	PSD	DF
141	Rômulo Gouveia	PSD	PB
142	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
143	Ronaldo Carletto	PP	BA

144	Ronaldo Lessa	PDT	AL
145	Rosangela Gomes	PRB	RJ
146	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
147	Rubens Bueno	PPS	PR
148	Rubens Otoni	PT	GO
149	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
150	Ságuas Moraes	PT	MT
151	Saraiva Felipe	PMDB	MG
152	Sergio Vidigal	PDT	ES
153	Severino Ninho		
154	Severino Ninho	PSB	PE
155	Silas Câmara	PRB	AM
156	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
157	Thiago Peixoto	PSD	GO
158	Toninho Wandscheer	PROS	PR
159	Uldurico Junior	PV	BA
160	Vaidon Oliveira	DEM	CE
161	Valadares Filho	PSB	SE
162	Valdir Colatto	PMDB	SC
163	Valmir Assunção	PT	BA
164	Valmir Prascidelli	PT	SP
165	Vander Loubet	PT	MS
166	Vicentinho	PT	SP
167	Wadih Damous	PT	RJ
168	Waldenor Pereira	PT	BA
169	Waldir Maranhão	PP	MA
170	Walney Rocha	PEN	RJ
171	Weverton Rocha	PDT	MA
172	Wolney Queiroz	PDT	PE
173	Zé Carlos	PT	MA
174	Zé Geraldo	PT	PA
175	Zeca do Pt	PT	MS
176	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Assis Melo	PCdoB	RS
2	Bruna Furlan	PSDB	SP
3	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ

4 Danilo Cabral	PSB	PE
5 Jean Wyllys	PSOL	RJ
6 Major Olimpio	SD	SP
7 Maria do Rosário	PT	RS

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	2
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Angelim	PT	AC	2
4	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Assis Melo	PCdoB	RS	1
7	Caetano	PT	BA	1
8	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
9	Carlos Manato	SD	ES	1
10	Carlos Zarattini	PT	SP	1
11	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
12	Celso Pansera	PMDB	RJ	1
13	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
14	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
15	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
16	Décio Lima	PT	SC	1
17	Enio Verri	PT	PR	1
18	Erika Kokay	PT	DF	1
19	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
20	Flávia Morais	PDT	GO	1
21	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
22	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
23	João Daniel	PT	SE	2
24	José Mentor	PT	SP	1
25	Júlio Delgado	PSB	MG	1
26	Leo de Brito	PT	AC	2
27	Luiz Couto	PT	PB	1
28	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
29	Maia Filho	PP	PI	1
30	Major Olimpio	SD	SP	1
31	Marcelo Matos	PHS	RJ	1
32	Marco Maia	PT	RS	1

33 Moisés Diniz	PCdoB	AC	1
34 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
35 Nilto Tatto	PT	SP	2
36 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
37 Paulo Pimenta	PT	RS	2
38 Pedro Uczai	PT	SC	1
39 Pepe Vargas	PT	RS	1
40 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
41 Raquel Muniz	PSD	MG	1
42 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
43 Roberto Góes	PDT	AP	1
44 Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
45 Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1
46 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
47 Sergio Vidigal	PDT	ES	2
48 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
49 Valmir Assunção	PT	BA	2
50 Wadih Damous	PT	RJ	1
51 Waldenor Pereira	PT	BA	1
52 Weverton Rocha	PDT	MA	1
53 Zeca do Pt	PT	MS	2
54 Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA SUPRESSIVA N.º 29
(Da Sr.ª Jandira Feghali e outros)

Suprimam-se da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287-A/16 as alterações propostas aos §§ 7º e 15 do art. 40 e ao art. 201, e os arts. 10,11,12,19 e 23.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir os dispositivos que impõe aos segurados do regime geral de previdência social e os dos regimes próprios, condições que impossibilitam o acesso ao benefício de aposentadoria integral.

A proposta ora apresentada acaba com a aposentadoria diferenciada a que têm direito as mulheres, professores, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais. Põe fim à aposentadoria por tempo de contribuição e quer exigir dos brasileiros e brasileiras, meio século de carteira assinada para alcançar um benefício integral. Milhões de homens e

mulheres que ainda não se aposentaram jamais vão alcançar o direito consagrado pela Constituição Cidadã à aposentadoria, caso essa medida seja aprovada.

De igual forma, viola o princípio que garantiu a aposentadoria especial como forma de evitar danos à saúde diante da incidência de agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos. Reconhecer a diferenciação de gênero e determinadas atividades profissionais fez parte de uma visão avançada dos constituintes. As aposentadorias por invalidez seguirão as mesmas regras e as especiais só serão possíveis se houver comprovação do dano à saúde.

Para os idosos, ainda foi agravado com o aumento de 65 para 70 anos a idade para o alcance desses benefícios. No caso das pessoas com deficiência, a reforma permitirá, além do critério da renda, excluir diversas situações para alcançar o benefício, distinguindo graus de deficiência.

Para os trabalhadores rurais, o texto proposto é especialmente cruel. No campo, esses trabalhadores rurais sofrerão grande impacto negativo com a reforma que se apresenta e, dificilmente, alcançarão a aposentadoria, particularmente as mulheres. Outra perversidade é percebida no caso das pensões por morte. O valor é reduzido à metade com adicional de 10% por dependente. Esse valor cessará quando o dependente completar 18 anos, além de ser vedada a acumulação com outra aposentadoria ou pensão.

Não menos grave é a mudança do caráter dos regimes de previdência complementar dos servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios. Pela proposta, as entidades deixam de ser fechadas e de natureza pública, uma mudança nociva e claramente proposta para beneficiar o mercado privado de previdência complementar em detrimento da necessária transparência dos fundos públicos.

A supressão dos dispositivos proposta pela presente emenda, portanto, visa recuperar as regras hoje vigentes nos pontos acima elencados, impedindo que milhões de brasileiros e brasileiras não mais tenham acesso aos benefícios previdenciários conforme inscritos pela Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 10:39

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 29/17

Proposição: EMC-29/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: JANDIRA FEGHALI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 16:33:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	176	176	-
Não Conferem	8	8	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	61	49	-
Ilegíveis	2	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**247**	**234**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS

5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alex Manente	PPS	SP
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	Aliel Machado	REDE	PR
9	Aluisio Mendes	PTN	MA
10	Ana Perugini	PT	SP
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	Andres Sanchez	PT	SP
13	Angelim	PT	AC
14	Antonio Brito	PSD	BA
15	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
16	Arlindo Chinaglia	PT	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Assis Carvalho	PT	PI
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Augusto Coutinho	SD	PE
23	Bebeto	PSB	BA
24	Benedita da Silva	PT	RJ
25	Benito Gama	PTB	BA
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Beto Faro	PT	PA
28	Bohn Gass	PT	RS
29	Bruna Furlan	PSDB	SP
30	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
31	Cabuçu Borges	PMDB	AP
32	Caetano	PT	BA
33	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
34	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
35	Carlos Manato	SD	ES
36	Carlos Zarattini	PT	SP
37	Carmen Zanotto	PPS	SC
38	Celso Pansera	PMDB	RJ
39	Chico Alencar	PSOL	RJ
40	Chico D'Angelo	PT	RJ
41	Chico Lopes	PCdoB	CE
42	Christiane de Souza Yared	PR	PR
43	Creuza Pereira	PSB	PE
44	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45	Damião Feliciano	PDT	PB

46 Dâmina Pereira	PSL	MG
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Danilo Cabral	PSB	PE
49 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50 Décio Lima	PT	SC
51 Delegado Waldir	PR	GO
52 Domingos Neto	PSD	CE
53 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
54 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
55 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
56 Elcione Barbalho	PMDB	PA
57 Eliziane Gama	PPS	MA
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Eros Biondini	PROS	MG
60 Evair Vieira de Melo	PV	ES
61 Fábio Mitidieri	PSD	SE
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Flávia Morais	PDT	GO
64 George Hilton	PSB	MG
65 Geovania de Sá	PSDB	SC
66 Gilberto Nascimento	PSC	SP
67 Givaldo Carimbão	PHS	AL
68 Givaldo Vieira	PT	ES
69 Glauber Braga	PSOL	RJ
70 Gorete Pereira	PR	CE
71 Heitor Schuch	PSB	RS
72 Henrique Fontana	PT	RS
73 Heráclito Fortes	PSB	PI
74 Hugo Leal	PSB	RJ
75 Ivan Valente	PSOL	SP
76 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
77 Janete Capiberibe	PSB	AP
78 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
79 Jô Moraes	PCdoB	MG
80 João Arruda	PMDB	PR
81 João Campos	PRB	GO
82 João Daniel	PT	SE
83 João Derly	REDE	RS
84 Jorge Solla	PT	BA
85 José Carlos Aleluia	DEM	BA
86 José Fogaça	PMDB	RS

87	José Guimarães	PT	CE
88	José Mentor	PT	SP
89	Jose Stédile	PSB	RS
90	Josi Nunes	PMDB	TO
91	Julião Amin	PDT	MA
92	Júlio Delgado	PSB	MG
93	Julio Lopes	PP	RJ
94	Laudivio Carvalho	SD	MG
95	Laura Carneiro	PMDB	RJ
96	Lázaro Botelho	PP	TO
97	Leo de Brito	PT	AC
98	Leonardo Monteiro	PT	MG
99	Leônidas Cristino	PDT	CE
100	Lincoln Portela	PRB	MG
101	Luana Costa	PSB	MA
102	Luiz Couto	PT	PB
103	Luiz Sérgio	PT	RJ
104	Luiza Erundina	PSOL	SP
105	Luizianne Lins	PT	CE
106	Magda Mofatto	PR	GO
107	Maia Filho	PP	PI
108	Major Olimpio	SD	SP
109	Mandetta	DEM	MS
110	Marcelo Castro	PMDB	PI
111	Marcelo Matos	PHS	RJ
112	Marco Maia	PT	RS
113	Marcus Vicente	PP	ES
114	Margarida Salomão	PT	MG
115	Maria do Rosário	PT	RS
116	Maria Helena	PSB	RR
117	Milton Monti	PR	SP
118	Miro Teixeira	REDE	RJ
119	Moisés Diniz	PCdoB	AC
120	Nelson Marquezelli	PTB	SP
121	Nelson Pellegrino	PT	BA
122	Nilto Tatto	PT	SP
123	Odorico Monteiro	PROS	CE
124	Orlando Silva	PCdoB	SP
125	Otavio Leite	PSDB	RJ
126	Padre João	PT	MG
127	Patrus Ananias	PT	MG

128	Paulão	PT	AL
129	Paulo Magalhães	PSD	BA
130	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
131	Paulo Pimenta	PT	RS
132	Paulo Teixeira	PT	SP
133	Pedro Paulo	PMDB	RJ
134	Pepe Vargas	PT	RS
135	Pollyana Gama	PPS	SP
136	Pompeo de Mattos	PDT	RS
137	Professora Marcivania	PCdoB	AP
138	Raquel Muniz	PSD	MG
139	Reginaldo Lopes	PT	MG
140	Renata Abreu	PTN	SP
141	Ricardo Izar	PP	SP
142	Roberto Balestra	PP	GO
143	Roberto Góes	PDT	AP
144	Rogério Rosso	PSD	DF
145	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
146	Ronaldo Lessa	PDT	AL
147	Rosangela Gomes	PRB	RJ
148	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
149	Rubens Bueno	PPS	PR
150	Rubens Otoni	PT	GO
151	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
152	Ságuas Moraes	PT	MT
153	Saraiva Felipe	PMDB	MG
154	Sergio Vidigal	PDT	ES
155	Severino Ninho		
156	Silas Câmara	PRB	AM
157	Silvio Costa	PTdoB	PE
158	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
159	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160	Thiago Peixoto	PSD	GO
161	Uldurico Junior	PV	BA
162	Vaidon Oliveira	DEM	CE
163	Valdir Colatto	PMDB	SC
164	Valmir Assunção	PT	BA
165	Valmir Prascidelli	PT	SP
166	Vicentinho	PT	SP
167	Wadih Damous	PT	RJ
168	Waldenor Pereira	PT	BA

169	Waldir Maranhão	PP	MA
170	Weliton Prado	PMB	MG
171	Weverton Rocha	PDT	MA
172	Wilson Beserra	PMDB	RJ
173	Wolney Queiroz	PDT	PE
174	Zé Carlos	PT	MA
175	Zeca do Pt	PT	MS
176	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alice Portugal	PCdoB	BA
2	Jean Wyllys	PSOL	RJ
3	José Guimarães	PT	CE
4	Pedro Uczai	PT	SC
5	Roberto Sales	PRB	RJ
6	Rômulo Gouveia	PSD	PB
7	Ronaldo Carletto	PP	BA
8	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Alex Manente	PPS	SP	1
3	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
4	Angelim	PT	AC	2
5	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
6	Assis Carvalho	PT	PI	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	1
8	Benedita da Silva	PT	RJ	1
9	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
10	Carlos Manato	SD	ES	1
11	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
12	Celso Pansera	PMDB	RJ	1
13	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
14	Delegado Waldir	PR	GO	3

15	Erika Kokay	PT	DF	1
16	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
17	Flávia Morais	PDT	GO	1
18	Hugo Leal	PSB	RJ	1
19	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
20	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
21	João Daniel	PT	SE	1
22	Jorge Solla	PT	BA	1
23	Júlio Delgado	PSB	MG	1
24	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
25	Luiz Sérgio	PT	RJ	2
26	Major Olimpio	SD	SP	1
27	Marcelo Matos	PHS	RJ	1
28	Marco Maia	PT	RS	1
29	Maria do Rosário	PT	RS	1
30	Moisés Diniz	PCdoB	AC	1
31	Nilto Tatto	PT	SP	2
32	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
33	Patrus Ananias	PT	MG	2
34	Paulo Pimenta	PT	RS	1
35	Pepe Vargas	PT	RS	1
36	Pompeo de Mattos	PDT	RS	2
37	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
38	Renata Abreu	PTN	SP	1
39	Roberto Góes	PDT	AP	1
40	Rogério Rosso	PSD	DF	1
41	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
42	Ságuas Moraes	PT	MT	1
43	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
44	Valdir Colatto	PMDB	SC	2
45	Valmir Assunção	PT	BA	1
46	Waldenor Pereira	PT	BA	1
47	Weverton Rocha	PDT	MA	1
48	Zeca do Pt	PT	MS	2
49	Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA SUPRESSIVA Nº 30, DE 2017
(Do Sr. Bohn Gass e outros)

Suprima-se o § 7º do art. 201 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

JUSTIFICATIVA

A exigência de idade mínima para aposentadoria é o tipo de requisito que não pode ser universal e valer indistintamente para todos. Na área rural, a jornada de trabalho extensiva e o trabalho penoso e degradante faz com que o trabalhador rural acabe por envelhecer precocemente, levando-o a uma expectativa de vida reduzida quando comparada à expectativa de vida da maioria da população.

Estudos feitos por Galiza e Valadares (Nota Técnica nº 25, IPEA, 2016), mostram que 78% dos homens e 70% das mulheres trabalhadoras rurais ingressaram no trabalho antes dos 14 anos de idade. Significa que os homens e mulheres da área rural que começaram a trabalhar aos 14 anos trabalham, respectivamente, 46 e 41 anos contínuos para ter acesso à aposentadoria no valor de um salário mínimo, considerando a idade atualmente exigida para este benefício, que é de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres. Se houver a elevação e equiparação da idade de aposentadoria para homens e mulheres em 65 anos, serão necessários 51 anos de trabalho rural para se aposentar.

Sobre a proposta de uniformizar critérios para se definir o aumento da idade de aposentadoria das mulheres e trabalhadores rurais em face do aumento da expectativa de vida, ressalta-se que o Brasil não dispõe de informações oficiais sobre a expectativa de vida de subgrupos populacionais, não havendo, por exemplo, tábuas de mortalidade ou esperança de vida ao nascer para as populações rurais e urbanas. Observa-se que a expectativa de vida é uma variável muito sensível às diferenças regionais e às condições socioeconômicas da população. Basta verificar que enquanto no Nordeste a expectativa de vida de um homem e de uma mulher era, em 2010, 67 e 75 anos, no Sul esses valores eram 72 e 79 anos, respectivamente.

Na área rural, Galiza e Valadares (Nota Técnica nº 25, IPEA, 2016) apontam inquietações que vão nessa mesma direção. Resultados obtidos a partir das estatísticas publicadas no Anuário Estatístico da Previdência Social, pertinente à duração do benefício da "aposentadoria por idade", cujo principal motivo para a cessação é a morte do beneficiário, sugerem que os trabalhadores rurais aposentados estão vivendo menos que os trabalhadores aposentados urbanos, mas, principalmente, que as mulheres rurais aposentadas estão vivendo 05 (cinco) anos a menos que os homens rurais aposentados, e 6,5 anos a menos que as mulheres aposentadas urbanas.

Sobre a equiparação da idade entre homens e mulheres, é preciso levar em consideração aspectos históricos e culturais, como a dupla jornada que a mulher desempenha para a manutenção da maioria das famílias brasileiras. A divisão sexual do trabalho impõe às mulheres a responsabilidade do trabalho produtivo gerador de renda e os cuidados com a casa e os filhos. De acordo com a PNAD, em 2014, cerca de 90% das mulheres brasileiras declaravam ocupar-se dos afazeres domésticos, ao passo que, entre os homens, esse índice era de apenas 50%; mas, mais importante que isso, o tempo médio que as mulheres dedicavam aos afazeres domésticos era de 25,3 horas por semana, enquanto os homens, que diziam ocupar-se de tais tarefas, não dedicavam a elas mais que 10,9 horas semanais.

Na área rural, o trabalho produtivo das mulheres acaba por ser em parte subestimado (ou mesmo invisível), na medida em que se alterna e se confunde com os afazeres e cuidados com a casa e com os filhos. Embora o trabalho feminino, tão engajado nas tarefas produtivas quanto o masculino, seja um vetor igualmente importante de geração de renda do domicílio rural a dinâmica de trabalho na agricultura familiar, marcada por uma desigual divisão de poder entre homens e mulheres e pela inexistência de relação de assalariamento, tende a dificultar o reconhecimento das mulheres como "trabalhadoras rurais". De acordo com a PNAD/IBGE 2014, cerca de 80% das mulheres trabalhadoras ocupadas no meio rural exercerem atividades não-remuneradas no âmbito da agricultura familiar, o que demonstra a dimensão dessa dificuldade.

Outro aspecto que merece atenção e que guarda íntima relação com a idade mínima de aposentadoria é o fato de que se ao longo dos anos a população vem tendo uma sobrevida maior, fruto, por exemplo, de uma medicina mais avançada, melhores condições alimentares, isso não significa que as pessoas estão tendo capacidade de carga laboral, seja física e/ou

mental, na mesma proporção do aumento da expectativa de vida. As especificidades do nosso mercado de trabalho, quase incomparável, é muito sacrificante, principalmente com a parcela mais pobre da população.

Destaca-se que a forma de como a Constituição Federal vinculou os trabalhadores rurais ao Regime Geral de Previdência Social exprime o reconhecimento de que, de fato, eles começam a trabalhar mais jovens, em ocupações presumivelmente desgastantes, às quais eles permanecem ligados ao longo da maior parte de sua vida ativa e que se tornam cada vez mais penosas com o avançar da idade. Não se pode olvidar que os agricultores familiares trabalham em tempo contínuo ou seja todos os dias da semana, sem descanso semanal ou em feriados.

O aumento proposto no tempo de carência para a aposentadoria por idade é uma exigência que impedirá que parcela significativa dos trabalhadores rurais jamais atinja esse tempo de contribuição ao longo de sua vida laboral. Muitos dos agricultores familiares segurados especiais não conseguem ter acesso à aposentadoria pela dificuldade em comprovar, com documentos contemporâneos, os 15 anos de efetivo exercício de atividade rural. Elevar o prazo de carência dificultará ainda mais o acesso a esse direito, principalmente se for exigido a contribuição individual, pois os mesmos não dispõem de recursos para contribuir mensalmente posto que a obtenção de renda monetária depende do resultado da colheita da produção, o que nem sempre é garantido ao longo do ano devido às condições climáticas (estiagem ou muita chuva), ataque de pragas e outras circunstâncias alheias à vontade do agricultor.

O aumento do período de carência também inviabilizará o acesso à aposentadoria para o trabalhador assalariado rural. Além do trabalho penoso que os mesmos exercem, mais de 60% trabalha na informalidade. Outro aspecto a considerar é que predomina no campo relações de trabalho de curta duração (diárias) ou por período sazonais (safras) com duração média de 04 meses ao ano. Diante dessa realidade, são poucos os assalariados rurais que conseguirão se aposentar, pois para comprovar os 25 anos de contribuição, serão necessários mais de 50 anos de labor rural para compor a carência exigida.

Esse tipo de enrijecimento da regra para acesso à aposentadoria estimulará ainda mais o êxodo rural e afetará a já escassa mão de obra que atua na agricultura. Se percebe em

diversos Estados brasileiros, que está cada vez mais difícil contratar mão-de-obra assalariada no campo para atividades sazonais. Quando o trabalhador rural assalariado perceber que não haverá mais expectativa de aposentadoria, certamente ele vai migrar para outro tipo de atividade.

A mudança no prazo de carência também impactará negativamente na produção de alimentos, já que não haverá estímulo à permanência das famílias no campo produzindo alimentos a baixo custo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

BOHN GASS

Deputado Federal PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 10:50

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 30/17

Proposição: EMC-30/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: BOHN GASS E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 16:52:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	191	191	-
Não Conferem	9	9	-
Fora do Exercício	-	-	-

Repetidas	34	33	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**234**	**233**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Augusto Carvalho	SD	DF
24	Augusto Coutinho	SD	PE
25	Aureo	SD	RJ
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Beto Faro	PT	PA
28	Bohn Gass	PT	RS
29	Cabo Sabino	PR	CE

30 Caetano	PT	BA
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
33 Carlos Manato	SD	ES
34 Carlos Zarattini	PT	SP
35 Carmen Zanotto	PPS	SC
36 Celso Maldaner	PMDB	SC
37 César Messias	PSB	AC
38 Chico Alencar	PSOL	RJ
39 Chico D'Angelo	PT	RJ
40 Chico Lopes	PCdoB	CE
41 Christiane de Souza Yared	PR	PR
42 Cleber Verde	PRB	MA
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Daniel Vilela	PMDB	GO
49 Danilo Cabral	PSB	PE
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
54 Edinho Bez	PMDB	SC
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Elcione Barbalho	PMDB	PA
57 Enio Verri	PT	PR
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Evair Vieira de Melo	PV	ES
60 Fábio Mitidieri	PSD	SE
61 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
62 Fernando Monteiro	PP	PE
63 Flávia Morais	PDT	GO
64 Flavinho	PSB	SP
65 Francisco Chapadinha	PTN	PA
66 Geovania de Sá	PSDB	SC
67 Gilberto Nascimento	PSC	SP
68 Givaldo Carimbão	PHS	AL
69 Givaldo Vieira	PT	ES
70 Glauber Braga	PSOL	RJ

71	Gonzaga Patriota	PSB	PE
72	Gorete Pereira	PR	CE
73	Goulart	PSD	SP
74	Heitor Schuch	PSB	RS
75	Helder Salomão	PT	ES
76	Henrique Fontana	PT	RS
77	Hissa Abrahão	PDT	AM
78	Hugo Leal	PSB	RJ
79	Ivan Valente	PSOL	SP
80	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81	Janete Capiberibe	PSB	AP
82	Jefferson Campos	PSD	SP
83	Jô Moraes	PCdoB	MG
84	João Campos	PRB	GO
85	João Daniel	PT	SE
86	João Fernando Coutinho	PSB	PE
87	João Rodrigues	PSD	SC
88	Jorge Boeira	PP	SC
89	Jorge Solla	PT	BA
90	José Airton Cirilo	PT	CE
91	José Fogaça	PMDB	RS
92	José Guimarães	PT	CE
93	José Mentor	PT	SP
94	Jose Stédile	PSB	RS
95	Josi Nunes	PMDB	TO
96	Josué Bengtson	PTB	PA
97	Julião Amin	PDT	MA
98	Júlio Cesar	PSD	PI
99	Júlio Delgado	PSB	MG
100	Junior Marreca	PEN	MA
101	Keiko Ota	PSB	SP
102	Laudivio Carvalho	SD	MG
103	Lázaro Botelho	PP	TO
104	Lelo Coimbra	PMDB	ES
105	Leo de Brito	PT	AC
106	Leonardo Monteiro	PT	MG
107	Leônidas Cristino	PDT	CE
108	Leopoldo Meyer	PSB	PR
109	Luana Costa	PSB	MA
110	Luciano Ducci	PSB	PR
111	Lucio Mosquini	PMDB	RO

112 Luis Carlos Heinze	PP	RS
113 Luiz Couto	PT	PB
114 Luiz Sérgio	PT	RJ
115 Luiza Erundina	PSOL	SP
116 Luizianne Lins	PT	CE
117 Major Olimpio	SD	SP
118 Mandetta	DEM	MS
119 Marcelo Castro	PMDB	PI
120 Márcio Marinho	PRB	BA
121 Marco Maia	PT	RS
122 Marco Tebaldi	PSDB	SC
123 Marcon	PT	RS
124 Marcos Rogério	DEM	RO
125 Margarida Salomão	PT	MG
126 Maria do Rosário	PT	RS
127 Mário Heringer	PDT	MG
128 Mauro Lopes	PMDB	MG
129 Milton Monti	PR	SP
130 Miro Teixeira	REDE	RJ
131 Moisés Diniz	PCdoB	AC
132 Moses Rodrigues	PMDB	CE
133 Nelson Marquezelli	PTB	SP
134 Nelson Pellegrino	PT	BA
135 Nilto Tatto	PT	SP
136 Nilton Capixaba	PTB	RO
137 Norma Ayub	DEM	ES
138 Odorico Monteiro	PROS	CE
139 Orlando Silva	PCdoB	SP
140 Padre João	PT	MG
141 Patrus Ananias	PT	MG
142 Paulão	PT	AL
143 Paulo Foletto	PSB	ES
144 Paulo Freire	PR	SP
145 Paulo Pimenta	PT	RS
146 Paulo Teixeira	PT	SP
147 Pedro Uczai	PT	SC
148 Pepe Vargas	PT	RS
149 Pompeo de Mattos	PDT	RS
150 Professora Marcivania	PCdoB	AP
151 Reginaldo Lopes	PT	MG
152 Ricardo Teobaldo	PTN	PE

153 Roberto Alves	PRB	SP
154 Roberto Britto	PP	BA
155 Robinson Almeida	PT	BA
156 Rocha	PSDB	AC
157 Rodrigo Martins	PSB	PI
158 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
159 Rogério Rosso	PSD	DF
160 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
161 Ronaldo Lessa	PDT	AL
162 Ronaldo Martins	PRB	CE
163 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
164 Rubens Bueno	PPS	PR
165 Rubens Otoni	PT	GO
166 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
167 Sérgio Brito	PSD	BA
168 Sergio Vidigal	PDT	ES
169 Severino Ninho	PSB	PE
170 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
171 Stefano Aguiar	PSD	MG
172 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
173 Tadeu Alencar	PSB	PE
174 Tereza Cristina	PSB	MS
175 Toninho Pinheiro	PP	MG
176 Valmir Assunção	PT	BA
177 Valmir Prascidelli	PT	SP
178 Vander Loubet	PT	MS
179 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
180 Vicente Candido	PT	SP
181 Vicentinho	PT	SP
182 Wadih Damous	PT	RJ
183 Waldenor Pereira	PT	BA
184 Weliton Prado	PMB	MG
185 Weverton Rocha	PDT	MA
186 Wolney Queiroz	PDT	PE
187 Zé Carlos	PT	MA
188 Zé Geraldo	PT	PA
189 Zé Silva	SD	MG
190 Zeca Dirceu	PT	PR
191 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Bacelar	PTN	BA
3	Celso Pansera	PMDB	RJ
4	Francisco Floriano	DEM	RJ
5	Jean Wyllys	PSOL	RJ
6	Major Olimpio	SD	SP
7	Ságuas Moraes	PT	MT
8	Vinicius Carvalho	PRB	SP
9	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1
2	Alberto Fraga	DEM	DF	1
3	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
4	Assis do Couto	PDT	PR	1
5	Carlos Manato	SD	ES	1
6	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
7	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
8	César Messias	PSB	AC	1
9	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
10	Creuza Pereira	PSB	PE	1
11	Damião Feliciano	PDT	PB	1
12	Danilo Cabral	PSB	PE	1
13	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
14	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
15	Fernando Monteiro	PP	PE	1
16	Flavinho	PSB	SP	1
17	Givaldo Vieira	PT	ES	1
18	Hissa Abrahão	PDT	AM	1
19	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
20	João Fernando Coutinho	PSB	PE	1
21	Jose Stédile	PSB	RS	1
22	Josué Bengtson	PTB	PA	2

23	Junior Marreca	PEN	MA	1
24	Keiko Ota	PSB	SP	1
25	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
26	Luana Costa	PSB	MA	1
27	Luciano Ducci	PSB	PR	1
28	Marcos Rogério	DEM	RO	1
29	Odorico Monteiro	PROS	CE	1
30	Paulo Foletto	PSB	ES	1
31	Rodrigo Martins	PSB	PI	1
32	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
33	Severino Ninho	PSB	PE	1

EMENDA SUPRESSSIVA Nº 31, DE 2017

(SR. HEITOR SCHUCH E OUTROS)

Suprima-se o parágrafo 8º. do art. 195 da proposta de emenda à Constituição.

JUSTIFICATIVA

Exigir contribuição individual para fins de proteção previdenciária excluirá a grande maioria do acesso a esse tipo de proteção, o que estimulará o êxodo rural levando muitos jovens e suas famílias a deixarem a atividade rural e migrarem para os centros urbanos. Que estímulo terá o jovem para permanecer no campo e fazer a sucessão rural com a redução drástica das possibilidades de se alcançar o direito à aposentadoria e de viver no campo com um mínimo de dignidade na velhice?

A contribuição individual, nos termos propostos, exclui, de imediato, 60% dos agricultores familiares do acesso à proteção previdenciária. De acordo com o Censo Agropecuário de 2006, em 49% dos estabelecimentos agropecuários brasileiros o valor médio da renda monetária é de R$ 255,00/ano, chegando a R$ 1.500,00/ano para outros 11% dos estabelecimentos. Se for aplicada, por exemplo, a menor alíquota de contribuição previdenciária individual para o segurado especial (5% sobre o salário mínimo de 2017), cada

agricultor terá que contribuir com R$ 562,20 por ano, o que representa, para para um grupo familiar de 04 pessoas, uma contribuição anual no valor de R$ 2.248,80/ano.

A obtenção de renda pelos agricultores familiares, considerados segurados especiais, depende das condições climáticas e do resultado da colheita da produção. Todavia, são cada vez mais comuns situações de emergência (secas prolongadas) ou de calamidade (chuvas intensas) que dificultam a obtenção de renda monetária provinda do processo produtivo rural e que permita os agricultores/as em arcarem com despesas para além dos custos de produção. Ademais, a obtenção de renda ocorre, via de regra, em períodos sazonais ou anual, não dispondo os agricultores/as de recursos mensais para contribuir com o sistema previdenciário.

A aplicação da contribuição previdenciária individual para o segurado especial induzirá o grupo familiar a tentar garantir a proteção previdenciária para, ao menos, um de seus membros. No senso comum o beneficiário será o cônjuge homem (considerado o chefe da família) ficando a mulher e filhos excluídos da Previdência Social.

A proposta de contribuição indidvidual dos segurados especiais também desconstrói o princípio basilar do trabalho em regime de economia familiar praticado pela agricultura familiar. Historicamente, a proteção previdenciária na área rural foi estruturada a partir do reconhecimento do trabalho rural exercido em regime de economia familiar como sendo indispensável à manutenção da família e ao seu desenvolvimento socioeconômico. Isso deixa de ter sentido quando se instituiu contribuição individual para acesso à previdência.

É a aplicação de uma alíquota de contribuição incidente sobre a venda da produção rural o modo mais justo de se garantir a participação dos agricultores familiares, extrativistas e pescadores artesanais no Regime Geral de Previdência Social e de se cumprir o princípio da equidade na forma de participação do custeio que orienta o sistema de Seguridade Social.

Trata-se também de uma regra que reforça os laços de solidariedade indispensáveis à manutenção do sistema de Seguridade e de Previdência Social, que garante proteção a diversos segmentos da sociedade cuja capacidade contributiva para financiar seus benefícios é limitada. A contrapartida de solidariedade dos segurados da área rural para com a sociedade é de permanecer no campo trabalhando de sol a sol produzindo alimentos de primeira

necessidade, que chegam diariamente à mesa das famílias brasileiras, cujos preços dos produtos recebidos pelos agricultores, com frequência, mal cobrem o custo de produção.

Sala da Comissão, em .....de.....de 2017

HEITOR SCHUCH/PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14/03/2017
PEC28716 22:31

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 31/17

Proposição: EMC-31/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: HEITOR SCHUCH E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 16:58:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	194	194	-
Não Conferem	8	8	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	13	13	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**215**	**215**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Adilton Sachetti	PSB	MT
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Andres Sanchez	PT	SP
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Arnaldo Jordy	PPS	PA
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Augusto Carvalho	SD	DF
26	Augusto Coutinho	SD	PE
27	Bebeto	PSB	BA
28	Benedita da Silva	PT	RJ
29	Beto Faro	PT	PA
30	Bohn Gass	PT	RS
31	Cabo Sabino	PR	CE
32	Caetano	PT	BA
33	Cajar Nardes	PR	RS
34	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
35	Carlos Gomes	PRB	RS
36	Carlos Manato	SD	ES
37	Carlos Zarattini	PT	SP

38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 César Messias	PSB	AC
41 Chico Alencar	PSOL	RJ
42 Chico D'Angelo	PT	RJ
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Christiane de Souza Yared	PR	PR
45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Creuza Pereira	PSB	PE
47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49 Damião Feliciano	PDT	PB
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Vilela	PMDB	GO
52 Danilo Forte	PSB	CE
53 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
54 Décio Lima	PT	SC
55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Edinho Bez	PMDB	SC
57 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
58 Elcione Barbalho	PMDB	PA
59 Enio Verri	PT	PR
60 Erika Kokay	PT	DF
61 Evair Vieira de Melo	PV	ES
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Fernando Monteiro	PP	PE
64 Flávia Morais	PDT	GO
65 Flavinho	PSB	SP
66 Francisco Chapadinha	PTN	PA
67 George Hilton	PSB	MG
68 Geovania de Sá	PSDB	SC
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Gorete Pereira	PR	CE
74 Goulart	PSD	SP
75 Heitor Schuch	PSB	RS
76 Helder Salomão	PT	ES
77 Henrique Fontana	PT	RS
78 Heráclito Fortes	PSB	PI

79	Hissa Abrahão	PDT	AM
80	Hugo Leal	PSB	RJ
81	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
82	Janete Capiberibe	PSB	AP
83	Jefferson Campos	PSD	SP
84	Jerônimo Goergen	PP	RS
85	Jô Moraes	PCdoB	MG
86	João Campos	PRB	GO
87	João Daniel	PT	SE
88	João Derly	REDE	RS
89	João Fernando Coutinho	PSB	PE
90	Jorge Boeira	PP	SC
91	Jorge Solla	PT	BA
92	José Airton Cirilo	PT	CE
93	José Fogaça	PMDB	RS
94	José Guimarães	PT	CE
95	José Mentor	PT	SP
96	Jose Stédile	PSB	RS
97	Josi Nunes	PMDB	TO
98	Josué Bengtson	PTB	PA
99	Julião Amin	PDT	MA
100	Júlio Cesar	PSD	PI
101	Júlio Delgado	PSB	MG
102	Junior Marreca	PEN	MA
103	Keiko Ota	PSB	SP
104	Lázaro Botelho	PP	TO
105	Lelo Coimbra	PMDB	ES
106	Leo de Brito	PT	AC
107	Leonardo Monteiro	PT	MG
108	Leônidas Cristino	PDT	CE
109	Leopoldo Meyer	PSB	PR
110	Luana Costa	PSB	MA
111	Luciano Ducci	PSB	PR
112	Lucio Mosquini	PMDB	RO
113	Luis Carlos Heinze	PP	RS
114	Luiz Cláudio	PR	RO
115	Luiz Couto	PT	PB
116	Luiz Lauro Filho	PSB	SP
117	Luiz Sérgio	PT	RJ
118	Luiza Erundina	PSOL	SP
119	Luizianne Lins	PT	CE

120	Major Olimpio	SD	SP
121	Mandetta	DEM	MS
122	Marcelo Castro	PMDB	PI
123	Márcio Marinho	PRB	BA
124	Marco Maia	PT	RS
125	Marco Tebaldi	PSDB	SC
126	Marcon	PT	RS
127	Marcos Rogério	DEM	RO
128	Margarida Salomão	PT	MG
129	Maria do Rosário	PT	RS
130	Maria Helena	PSB	RR
131	Mário Heringer	PDT	MG
132	Mauro Lopes	PMDB	MG
133	Milton Monti	PR	SP
134	Moisés Diniz	PCdoB	AC
135	Moses Rodrigues	PMDB	CE
136	Nelson Marquezelli	PTB	SP
137	Nelson Pellegrino	PT	BA
138	Nilto Tatto	PT	SP
139	Nilton Capixaba	PTB	RO
140	Norma Ayub	DEM	ES
141	Odorico Monteiro	PROS	CE
142	Orlando Silva	PCdoB	SP
143	Padre João	PT	MG
144	Pastor Eurico	PHS	PE
145	Patrus Ananias	PT	MG
146	Paulão	PT	AL
147	Paulo Foletto	PSB	ES
148	Paulo Freire	PR	SP
149	Paulo Pimenta	PT	RS
150	Paulo Teixeira	PT	SP
151	Pedro Uczai	PT	SC
152	Pompeo de Mattos	PDT	RS
153	Professora Marcivania	PCdoB	AP
154	Rafael Motta	PSB	RN
155	Reginaldo Lopes	PT	MG
156	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
157	Roberto Alves	PRB	SP
158	Robinson Almeida	PT	BA
159	Rocha	PSDB	AC
160	Rodrigo Martins	PSB	PI

161	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
162	Rogério Rosso	PSD	DF
163	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
164	Ronaldo Lessa	PDT	AL
165	Ronaldo Martins	PRB	CE
166	Rubens Otoni	PT	GO
167	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
168	Ságuas Moraes	PT	MT
169	Sérgio Brito	PSD	BA
170	Sergio Vidigal	PDT	ES
171	Severino Ninho	PSB	PE
172	Stefano Aguiar	PSD	MG
173	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
174	Tadeu Alencar	PSB	PE
175	Tereza Cristina	PSB	MS
176	Toninho Pinheiro	PP	MG
177	Valadares Filho	PSB	SE
178	Valmir Assunção	PT	BA
179	Valmir Prascidelli	PT	SP
180	Vander Loubet	PT	MS
181	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
182	Vicente Candido	PT	SP
183	Vicentinho	PT	SP
184	Vinicius Carvalho	PRB	SP
185	Wadih Damous	PT	RJ
186	Waldenor Pereira	PT	BA
187	Wellington Roberto	PR	PB
188	Weverton Rocha	PDT	MA
189	Wolney Queiroz	PDT	PE
190	Zé Carlos	PT	MA
191	Zé Geraldo	PT	PA
192	Zé Silva	SD	MG
193	Zeca Dirceu	PT	PR
194	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Aureo	SD	RJ
2	Bacelar	PTN	BA

3 Danilo Cabral	PSB	PE
4 Francisco Floriano	DEM	RJ
5 Gonzaga Patriota	PSB	PE
6 João Rodrigues	PSD	SC
7 Marinaldo Rosendo	PSB	PE
8 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1
2	Assis do Couto	PDT	PR	1
3	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
4	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
5	Damião Feliciano	PDT	PB	1
6	Givaldo Vieira	PT	ES	1
7	Hissa Abrahão	PDT	AM	1
8	Josué Bengtson	PTB	PA	1
9	Júlio Delgado	PSB	MG	1
10	Junior Marreca	PEN	MA	1
11	Roberto Alves	PRB	SP	1
12	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
13	Tadeu Alencar	PSB	PE	1

EMENDA SUPRESSSIVA Nº 32
(SR. DAVIDSON MAGALHÃES E OUTROS)

Suprima-se o inciso V, parágrafos 1º., 2º. e 3º. do art. 203 da proposta de emenda à Constituição.

JUSTIFICATIVA

A vinculação do benefício assistencial (BPC/LOAS) ao valor do salário mínimo, tem sido uma política estratégica adotada pelo Estado brasileiro nos últimos anos para combater a pobreza extrema e atuar, com mais eficácia, na distribuição de

renda. A proposta de promover a desvinculação do benefício do valor do salário mínimo vai promover o efeito inverso do que fora produzido até o momento, aumentando o índice de pobreza e concentrando ainda mais a renda.

Outro ponto sensível da proposta é a elevação da idade para acesso ao benefício assistencial, que passa de 65 para 70 anos. Considerando que a expectativa de vida da população brasileira varia de acordo com cada região e também é influenciada pelo ambiente de trabalho, não resta dúvida de muitas pessoas necessitadas, especialmente das regiões mais pobres, jamais alcançarão o benefício assistencial.

Seguindo a estratégia de restringir o acesso ao benefício assistencial, a proposta inclui no texto constitucional a ideia de renda familiar integral para cálculo da renda per capita. Isso determinará que toda e qualquer tipo de renda aferida pelos membros de uma mesma família será computada para cálculo da renda per capita.

Tais regras elevarão o índice de pobreza no Brasil, principalmente no meio rural. Muitos trabalhadores rurais idosos, que não conseguem ter acesso à aposentadoria devido aos requisitos exigidos, recorrem ao benefício assistencial como forma de garantir a sua subsistência e dignidade na velhice.

Sala da Comissão, em .....de.....de 2017

Deputado Davidson Magalhães
PCdoB/BA

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 32/17

Proposição: EMC-32/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: DAVIDSON MAGALHÃES E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 17:11:00
Ementa: Suprima-se o inciso V, parágrafos 1º., 2º. e 3º. do art. 203 da proposta de emenda à Constituição.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	185	185	-
Não Conferem	-	-	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	11	11	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**196**	**196**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP

14 André Figueiredo	PDT	CE
15 Andres Sanchez	PT	SP
16 Angelim	PT	AC
17 Antonio Bulhões	PRB	SP
18 Arlindo Chinaglia	PT	SP
19 Arnaldo Jordy	PPS	PA
20 Assis Carvalho	PT	PI
21 Assis do Couto	PDT	PR
22 Assis Melo	PCdoB	RS
23 Augusto Carvalho	SD	DF
24 Augusto Coutinho	SD	PE
25 Aureo	SD	RJ
26 Bacelar	PTN	BA
27 Benedita da Silva	PT	RJ
28 Beto Faro	PT	PA
29 Cabo Sabino	PR	CE
30 Caetano	PT	BA
31 Cajar Nardes	PR	RS
32 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
33 Carlos Manato	SD	ES
34 Carlos Zarattini	PT	SP
35 Carmen Zanotto	PPS	SC
36 Celso Maldaner	PMDB	SC
37 César Messias	PSB	AC
38 Chico Alencar	PSOL	RJ
39 Chico D'Angelo	PT	RJ
40 Chico Lopes	PCdoB	CE
41 Christiane de Souza Yared	PR	PR
42 Cleber Verde	PRB	MA
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Daniel Vilela	PMDB	GO
49 Danilo Cabral	PSB	PE
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Delegado Waldir	PR	GO
54 Diego Garcia	PHS	PR

55 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
56 Elcione Barbalho	PMDB	PA
57 Enio Verri	PT	PR
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Evair Vieira de Melo	PV	ES
60 Fábio Mitidieri	PSD	SE
61 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
62 Fernando Monteiro	PP	PE
63 Flávia Morais	PDT	GO
64 Flavinho	PSB	SP
65 Francisco Chapadinha	PTN	PA
66 Francisco Floriano	DEM	RJ
67 Geovania de Sá	PSDB	SC
68 Gilberto Nascimento	PSC	SP
69 Givaldo Carimbão	PHS	AL
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Gorete Pereira	PR	CE
73 Goulart	PSD	SP
74 Helder Salomão	PT	ES
75 Henrique Fontana	PT	RS
76 Hissa Abrahão	PDT	AM
77 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78 Janete Capiberibe	PSB	AP
79 Jerônimo Goergen	PP	RS
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Daniel	PT	SE
82 João Derly	REDE	RS
83 João Fernando Coutinho	PSB	PE
84 João Rodrigues	PSD	SC
85 Jorge Boeira	PP	SC
86 Jorge Solla	PT	BA
87 José Airton Cirilo	PT	CE
88 José Fogaça	PMDB	RS
89 José Guimarães	PT	CE
90 José Mentor	PT	SP
91 Jose Stédile	PSB	RS
92 Josi Nunes	PMDB	TO
93 Josué Bengtson	PTB	PA
94 Julião Amin	PDT	MA
95 Júlio Cesar	PSD	PI

96	Júlio Delgado	PSB	MG
97	Junior Marreca	PEN	MA
98	Keiko Ota	PSB	SP
99	Lázaro Botelho	PP	TO
100	Lelo Coimbra	PMDB	ES
101	Leo de Brito	PT	AC
102	Leonardo Monteiro	PT	MG
103	Leônidas Cristino	PDT	CE
104	Leopoldo Meyer	PSB	PR
105	Luana Costa	PSB	MA
106	Luciano Ducci	PSB	PR
107	Lucio Mosquini	PMDB	RO
108	Luis Carlos Heinze	PP	RS
109	Luiz Couto	PT	PB
110	Luiz Sérgio	PT	RJ
111	Luizianne Lins	PT	CE
112	Major Olimpio	SD	SP
113	Mandetta	DEM	MS
114	Marcelo Castro	PMDB	PI
115	Marcelo Squassoni	PRB	SP
116	Márcio Marinho	PRB	BA
117	Marco Maia	PT	RS
118	Marco Tebaldi	PSDB	SC
119	Marcon	PT	RS
120	Marcos Rogério	DEM	RO
121	Margarida Salomão	PT	MG
122	Maria do Rosário	PT	RS
123	Mário Heringer	PDT	MG
124	Mauro Lopes	PMDB	MG
125	Milton Monti	PR	SP
126	Moisés Diniz	PCdoB	AC
127	Moses Rodrigues	PMDB	CE
128	Nelson Marquezelli	PTB	SP
129	Nelson Pellegrino	PT	BA
130	Nilton Capixaba	PTB	RO
131	Norma Ayub	DEM	ES
132	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
133	Orlando Silva	PCdoB	SP
134	Padre João	PT	MG
135	Patrus Ananias	PT	MG
136	Paulão	PT	AL

137 Paulo Foletto	PSB	ES
138 Paulo Freire	PR	SP
139 Paulo Pimenta	PT	RS
140 Paulo Teixeira	PT	SP
141 Pedro Uczai	PT	SC
142 Pompeo de Mattos	PDT	RS
143 Professora Marcivania	PCdoB	AP
144 Raquel Muniz	PSD	MG
145 Reginaldo Lopes	PT	MG
146 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
147 Roberto Alves	PRB	SP
148 Roberto Britto	PP	BA
149 Robinson Almeida	PT	BA
150 Rocha	PSDB	AC
151 Rodrigo Martins	PSB	PI
152 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Ronaldo Martins	PRB	CE
158 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
159 Rubens Otoni	PT	GO
160 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
161 Ságuas Moraes	PT	MT
162 Sérgio Brito	PSD	BA
163 Sergio Vidigal	PDT	ES
164 Severino Ninho	PSB	PE
165 Stefano Aguiar	PSD	MG
166 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
167 Tadeu Alencar	PSB	PE
168 Thiago Peixoto	PSD	GO
169 Toninho Pinheiro	PP	MG
170 Valmir Assunção	PT	BA
171 Valmir Prascidelli	PT	SP
172 Vander Loubet	PT	MS
173 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
174 Vicente Candido	PT	SP
175 Vinicius Carvalho	PRB	SP
176 Wadih Damous	PT	RJ
177 Waldenor Pereira	PT	BA

178	Wellington Roberto	PR	PB
179	Weverton Rocha	PDT	MA
180	Wolney Queiroz	PDT	PE
181	Zé Geraldo	PT	PA
182	Zé Silva	SD	MG
183	Zeca Dirceu	PT	PR
184	Zeca do Pt	PT	MS
185	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1
2	Assis Melo	PCdoB	RS	1
3	Carlos Manato	SD	ES	1
4	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
5	Damião Feliciano	PDT	PB	1
6	Givaldo Vieira	PT	ES	1
7	Hissa Abrahão	PDT	AM	1
8	Josué Bengtson	PTB	PA	1
9	Junior Marreca	PEN	MA	1
10	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
11	Sergio Vidigal	PDT	ES	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33

(Da Sra. Geovania de Sá e outros)

Art. 1º O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.201.....

§1º.....

II – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos ou associação de agentes acima dos limites de tolerância, segundo critérios quantitativos ou qualitativos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 1º-A. Para os segurados de que trata o inciso I do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

§ 1º-B. A aposentadoria especial será devida, com uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, uma vez cumprida a carência exigida em lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito às condições referidas no inciso II do § 1º, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 287, de 2016, que dispõe sobre a Reforma Previdenciária, propõe alteração substancial da Constituição Federal de 1988, no que se refere à Seguridade Social, em especial a legislação previdenciária dos trabalhadores da iniciativa privada que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT define como atividades insalubres aquelas que, em virtude de sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham o trabalhador a agentes que sejam nocivos à sua saúde e a índices acima dos limites toleráveis. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida em lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, não se exigindo idade mínima.

De acordo com o art. 64, § 2º, do Decreto nº 3.048, 6 de maio de 1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social, são condições especiais as "que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68."

A definição de limites qualitativos e quantitativos de exposição para a caracterização da atividade especial toma de empréstimo normas trabalhistas, dado o paralelismo entre os conceitos de atividade especial (conceito previdenciário) e de atividades insalubres e perigosas (conceito trabalhista).

Caso seja aprovada a PEC em apreciação, na forma proposta pelo governo, fica estabelecida uma idade mínima de 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria. Para aqueles trabalhadores que exercem atividade sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, há previsão de redução de até dez anos no requisito de idade e cinco no tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria especial.

A presente Emenda visa a evitar a perda de direitos dos trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde e integridade física, que os expõem a riscos no trabalho caracterizados como atividade insalubre, segundo a NR nº 15 e a atividades e operações perigosas, segundo a NR - 16, que teriam reduzidos seus direitos à aposentadoria especial, por intermédio do estabelecimento de uma idade mínima e pela fórmula de cálculo proposta pelo governo. A Autora entende ser justo que, nesse caso, seja mantida a proteção ao trabalhador e incluída na PEC em apreciação.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14/03/2017
PEC28716 22:34

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 33/17

Proposição: EMC-33/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: GEOVANIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 17:11:00
Ementa: Altera os arts. 37,40,109,149,167,195,201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelecer regras de transição e dá outras providencias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	174	174	-
Não Conferem	17	17	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	32	31	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**223**	**222**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF

1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	André de Paula	PSD	PE
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Brito	PSD	BA
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnaldo Jordy	PPS	PA
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Augusto Carvalho	SD	DF
24	Augusto Coutinho	SD	PE
25	Aureo	SD	RJ
26	Bebeto	PSB	BA
27	Benedita da Silva	PT	RJ
28	Benjamin Maranhão	SD	PB
29	Betinho Gomes	PSDB	PE
30	Bilac Pinto	PR	MG
31	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
32	Bruna Furlan	PSDB	SP
33	Caetano	PT	BA
34	Caio Narcio	PSDB	MG
35	Capitão Augusto	PR	SP
36	Carlos Andrade	PHS	RR
37	Carlos Gomes	PRB	RS
38	Carlos Manato	SD	ES
39	Carmen Zanotto	PPS	SC
40	Célio Silveira	PSDB	GO

41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 César Messias	PSB	AC
44 Chico Alencar	PSOL	RJ
45 Chico D'Angelo	PT	RJ
46 Conceição Sampaio	PP	AM
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Daniel Coelho	PSDB	PE
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Décio Lima	PT	SC
53 Delegado Edson Moreira	PR	MG
54 Delegado Francischini	SD	PR
55 Delegado Waldir	PR	GO
56 Diego Garcia	PHS	PR
57 Domingos Neto	PSD	CE
58 Domingos Sávio	PSDB	MG
59 Edinho Bez	PMDB	SC
60 Edmar Arruda	PSD	PR
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
63 Eduardo da Fonte	PP	PE
64 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
65 Enio Verri	PT	PR
66 Erika Kokay	PT	DF
67 Esperidião Amin	PP	SC
68 Geovania de Sá	PSDB	SC
69 Geraldo Resende	PSDB	MS
70 Gilberto Nascimento	PSC	SP
71 Giuseppe Vecci	PSDB	GO
72 Givaldo Carimbão	PHS	AL
73 Glauber Braga	PSOL	RJ
74 Goulart	PSD	SP
75 Hélio Leite	DEM	PA
76 Henrique Fontana	PT	RS
77 Heuler Cruvinel	PSD	GO
78 Ivan Valente	PSOL	SP
79 Izalci Lucas	PSDB	DF
80 Izaque Silva	PSDB	SP
81 Jandira Feghali	PCdoB	RJ

82	Jerônimo Goergen	PP	RS
83	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84	Jô Moraes	PCdoB	MG
85	João Campos	PRB	GO
86	João Daniel	PT	SE
87	João Marcelo Souza	PMDB	MA
88	João Paulo Kleinübing	PSD	SC
89	João Rodrigues	PSD	SC
90	Joaquim Passarinho	PSD	PA
91	Jorge Boeira	PP	SC
92	Jorginho Mello	PR	SC
93	José Guimarães	PT	CE
94	Josué Bengtson	PTB	PA
95	Jozi Araújo	PTN	AP
96	Julião Amin	PDT	MA
97	Júlio Delgado	PSB	MG
98	Laercio Oliveira	SD	SE
99	Laerte Bessa	PR	DF
100	Laudivio Carvalho	SD	MG
101	Lincoln Portela	PRB	MG
102	Lobbe Neto	PSDB	SP
103	Lucas Vergilio	SD	GO
104	Luis Carlos Heinze	PP	RS
105	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
106	Luizianne Lins	PT	CE
107	Major Olimpio	SD	SP
108	Mara Gabrilli	PSDB	SP
109	Marcelo Aguiar	DEM	SP
110	Marcelo Castro	PMDB	PI
111	Marcelo Delaroli	PR	RJ
112	Marcelo Matos	PHS	RJ
113	Marcio Alvino	PR	SP
114	Marco Tebaldi	PSDB	SC
115	Marcos Rogério	DEM	RO
116	Marcos Soares	DEM	RJ
117	Maria Helena	PSB	RR
118	Mauro Mariani	PMDB	SC
119	Miguel Haddad	PSDB	SP
120	Miguel Lombardi	PR	SP
121	Milton Monti	PR	SP
122	Missionário José Olimpio	DEM	SP

123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Padovani	PSDB	PR
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Nilson Leitão	PSDB	MT
127 Nilto Tatto	PT	SP
128 Odorico Monteiro	PROS	CE
129 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
130 Orlando Silva	PCdoB	SP
131 Otavio Leite	PSDB	RJ
132 Pastor Eurico	PHS	PE
133 Patrus Ananias	PT	MG
134 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
135 Paulo Feijó	PR	RJ
136 Paulo Freire	PR	SP
137 Pedro Uczai	PT	SC
138 Pepe Vargas	PT	RS
139 Pollyana Gama	PPS	SP
140 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
141 Professor Victório Galli	PSC	MT
142 Professora Marcivania	PCdoB	AP
143 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
144 Raquel Muniz	PSD	MG
145 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
146 Roberto Alves	PRB	SP
147 Roberto Balestra	PP	GO
148 Robinson Almeida	PT	BA
149 Rocha	PSDB	AC
150 Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
151 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
152 Rômulo Gouveia	PSD	PB
153 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
154 Rosangela Gomes	PRB	RJ
155 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
156 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
157 Sandro Alex	PSD	PR
158 Sérgio Reis	PRB	SP
159 Shéridan	PSDB	RR
160 Silas Câmara	PRB	AM
161 Soraya Santos	PMDB	RJ
162 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
163 Takayama	PSC	PR

164	Tereza Cristina	PSB	MS
165	Tiririca	PR	SP
166	Valdir Colatto	PMDB	SC
167	Valmir Prascidelli	PT	SP
168	Vanderlei Macris	PSDB	SP
169	Vitor Lippi	PSDB	SP
170	Wadih Damous	PT	RJ
171	Weliton Prado	PMB	MG
172	Weverton Rocha	PDT	MA
173	Zé Silva	SD	MG
174	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adérmis Marini	PSDB	SP
2	Afonso Motta	PDT	RS
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Celso Pansera	PMDB	RJ
5	Cleber Verde	PRB	MA
6	Delegado Waldir	PR	GO
7	Fábio Sousa	PSDB	GO
8	Guilherme Coelho	PSDB	PE
9	Hiran Gonçalves	PP	RR
10	Jean Wyllys	PSOL	RJ
11	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
12	João Paulo Kleinübing	PSD	SC
13	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
14	Marcelo Delaroli	PR	RJ
15	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
16	Toninho Pinheiro	PP	MG
17	Wolney Queiroz	PDT	PE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adérmis Marini	PSDB	SP	1

2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	André de Paula	PSD	PE	1
6	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
7	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
8	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
10	Daniel Coelho	PSDB	PE	1
11	Delegado Waldir	PR	GO	1
12	Edinho Bez	PMDB	SC	1
13	Geovania de Sá	PSDB	SC	2
14	Geraldo Resende	PSDB	MS	1
15	Guilherme Coelho	PSDB	PE	1
16	Hélio Leite	DEM	PA	1
17	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
18	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
19	João Campos	PRB	GO	1
20	João Rodrigues	PSD	SC	1
21	Jorginho Mello	PR	SC	1
22	Milton Monti	PR	SP	1
23	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
24	Pepe Vargas	PT	RS	1
25	Raquel Muniz	PSD	MG	1
26	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC	1
27	Rosangela Gomes	PRB	RJ	1
28	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
29	Takayama	PSC	PR	1
30	Vitor Lippi	PSDB	SP	1
31	Wadih Damous	PT	RJ	1

EMENDA Nº 34

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Até que sejam editadas as leis complementares referidas nos arts. 40, § 4º, I, e 201, § 1º, I, a aposentadoria de pessoas com deficiência observará os critérios previstos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, assegurando-se o pagamento do benefício no valor integral, conforme o critério de cálculo adotado no respectivo regime, aos servidores ou segurados que tenham cumprido os requisitos por ela estabelecidos."

JUSTIFICAÇÃO

A tortuosa trajetória trilhada pela legislação relacionada às pessoas com deficiência não pode e não deve sofrer retrocessos. Trata-se de um grupo particularmente sensível a transtornos oriundos de modificações abruptas, razão pela qual o legislador deve evitar mudanças de alcance imediato ou que não passem pela reflexão necessária e devida.

A emenda que ora se oferece aos nobres Pares parte desse pressuposto. Está sendo apresentada como alternativa outra proposta, de mesma autoria, em que se sugerem avanços na proteção à pessoa com deficiência, seguindo-se o curso natural não só do ordenamento jurídico, mas, em essência, do próprio processo de evolução pelo qual devem passar as sociedades que se pretenderem evoluídas.

A prioridade será trabalhar com o referido intuito. Entende-se que o caminho da ampliação de direitos é o único possível, tendo em vista inclusive a necessidade de compensar um segmento particularmente prejudicado ao longo do processo histórico. Se os motivos que levaram à apresentação da proposta aqui emendada conduzirem à conclusão de que ainda não se dispõe de condições para o avanço, que pelo menos se aprove o texto desta emenda, preservando-se as

situações atuais até que o contexto se revele favorável à única orientação humanamente admissível.

São esses os motivos que autorizam, nas circunstâncias anteriormente descritas, a que se peça o endosso dos nobres Pares à apresentação e à aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Mara Gabrilli

Deputado Eduardo Barbosa

Deputado Otávio Leite

Deputada Carmen Zanotto

Deputada Rosinha da Adefal

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 17:03

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 34/17

Proposição: EMC-34/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: MARA GABRILLI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 17:30:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	182	182	-
Não Conferem	14	14	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	33	33	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**229**	**229**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP

15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	Angelim	PT	AC
18	Aníbal Gomes	PMDB	CE
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Átila Lira	PSB	PI
24	Augusto Carvalho	SD	DF
25	Aureo	SD	RJ
26	Bacelar	PTN	BA
27	Bebeto	PSB	BA
28	Benjamin Maranhão	SD	PB
29	Betinho Gomes	PSDB	PE
30	Bilac Pinto	PR	MG
31	Bruna Furlan	PSDB	SP
32	Brunny	PR	MG
33	Cabo Sabino	PR	CE
34	Cabuçu Borges	PMDB	AP
35	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36	Carlos Sampaio	PSDB	SP
37	Carmen Zanotto	PPS	SC
38	César Halum	PRB	TO
39	Chico Alencar	PSOL	RJ
40	Chico Lopes	PCdoB	CE
41	Covatti Filho	PP	RS
42	Cristiane Brasil	PTB	RJ
43	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
44	Damião Feliciano	PDT	PB
45	Daniel Almeida	PCdoB	BA
46	Daniel Coelho	PSDB	PE
47	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
48	Delegado Francischini	SD	PR
49	Diego Garcia	PHS	PR
50	Domingos Neto	PSD	CE
51	Edinho Bez	PMDB	SC
52	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
53	Eduardo Barbosa	PSDB	MG
54	Enio Verri	PT	PR
55	Eros Biondini	PROS	MG

56 Esperidião Amin	PP	SC
57 Evandro Roman	PSD	PR
58 Fábio Mitidieri	PSD	SE
59 Fausto Pinato	PP	SP
60 Felipe Bornier	PROS	RJ
61 Francisco Chapadinha	PTN	PA
62 Geovania de Sá	PSDB	SC
63 Gilberto Nascimento	PSC	SP
64 Glauber Braga	PSOL	RJ
65 Gonzaga Patriota	PSB	PE
66 Goulart	PSD	SP
67 Guilherme Mussi	PP	SP
68 Heitor Schuch	PSB	RS
69 Hildo Rocha	PMDB	MA
70 Izalci Lucas	PSDB	DF
71 Jaime Martins	PSD	MG
72 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
73 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
74 Jô Moraes	PCdoB	MG
75 João Arruda	PMDB	PR
76 João Campos	PRB	GO
77 João Derly	REDE	RS
78 João Paulo Papa	PSDB	SP
79 Jorge Boeira	PP	SC
80 Jorge Solla	PT	BA
81 Jorginho Mello	PR	SC
82 José Fogaça	PMDB	RS
83 José Guimarães	PT	CE
84 José Nunes	PSD	BA
85 Josi Nunes	PMDB	TO
86 Josué Bengtson	PTB	PA
87 Júlio Cesar	PSD	PI
88 Júlio Delgado	PSB	MG
89 Junior Marreca	PEN	MA
90 Laudivio Carvalho	SD	MG
91 Lázaro Botelho	PP	TO
92 Leandre	PV	PR
93 Lelo Coimbra	PMDB	ES
94 Leo de Brito	PT	AC
95 Lincoln Portela	PRB	MG
96 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR

97	Luiz Cláudio	PR	RO
98	Luiz Sérgio	PT	RJ
99	Luizianne Lins	PT	CE
100	Major Olimpio	SD	SP
101	Mara Gabrilli	PSDB	SP
102	Marcelo Aguiar	DEM	SP
103	Marcelo Castro	PMDB	PI
104	Marcelo Delaroli	PR	RJ
105	Marcelo Squassoni	PRB	SP
106	Márcio Marinho	PRB	BA
107	Marcos Rogério	DEM	RO
108	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
109	Mauro Pereira	PMDB	RS
110	Milton Monti	PR	SP
111	Missionário José Olimpio	DEM	SP
112	Moses Rodrigues	PMDB	CE
113	Nelson Marquezelli	PTB	SP
114	Nelson Meurer	PP	PR
115	Nelson Pellegrino	PT	BA
116	Nilto Tatto	PT	SP
117	Nilton Capixaba	PTB	RO
118	Odorico Monteiro	PROS	CE
119	Otavio Leite	PSDB	RJ
120	Padre João	PT	MG
121	Paes Landim	PTB	PI
122	Pastor Eurico	PHS	PE
123	Patrus Ananias	PT	MG
124	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
125	Paulo Azi	DEM	BA
126	Paulo Feijó	PR	RJ
127	Paulo Freire	PR	SP
128	Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
129	Pedro Fernandes	PTB	MA
130	Pedro Paulo	PMDB	RJ
131	Pepe Vargas	PT	RS
132	Pompeo de Mattos	PDT	RS
133	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
134	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
135	Reginaldo Lopes	PT	MG
136	Reinhold Stephanes	PSD	PR
137	Renzo Braz	PP	MG

138 Roberto Alves	PRB	SP
139 Roberto Balestra	PP	GO
140 Roberto Britto	PP	BA
141 Roberto Góes	PDT	AP
142 Rocha	PSDB	AC
143 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
144 Rodrigo Martins	PSB	PI
145 Rogério Rosso	PSD	DF
146 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
147 Ronaldo Martins	PRB	CE
148 Rôney Nemer	PP	DF
149 Rosangela Gomes	PRB	RJ
150 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151 Rubens Otoni	PT	GO
152 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
153 Saraiva Felipe	PMDB	MG
154 Sergio Vidigal	PDT	ES
155 Severino Ninho	PSB	PE
156 Simone Morgado	PMDB	PA
157 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
158 Stefano Aguiar	PSD	MG
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Takayama	PSC	PR
161 Tenente Lúcio	PSB	MG
162 Tereza Cristina	PSB	MS
163 Toninho Pinheiro	PP	MG
164 Toninho Wandscheer	PROS	PR
165 Uldurico Junior	PV	BA
166 Valdir Colatto	PMDB	SC
167 Valmir Assunção	PT	BA
168 Valmir Prascidelli	PT	SP
169 Vander Loubet	PT	MS
170 Vinicius Carvalho	PRB	SP
171 Vitor Lippi	PSDB	SP
172 Walney Rocha	PEN	RJ
173 Walter Alves	PMDB	RN
174 Walter Ihoshi	PSD	SP
175 Weliton Prado	PMB	MG
176 Weverton Rocha	PDT	MA
177 Wladimir Costa	SD	PA
178 Yeda Crusius	PSDB	RS

179	Zé Geraldo	PT	PA
180	Zeca Dirceu	PT	PR
181	Zeca do Pt	PT	MS
182	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Capitão Augusto	PR	SP
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Celso Pansera	PMDB	RJ
4	Danilo Cabral	PSB	PE
5	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
6	Francisco Floriano	DEM	RJ
7	Hissa Abrahão	PDT	AM
8	Janete Capiberibe	PSB	AP
9	Jean Wyllys	PSOL	RJ
10	João Rodrigues	PSD	SC
11	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
12	Marco Tebaldi	PSDB	SC
13	Ságuas Moraes	PT	MT
14	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aníbal Gomes	PMDB	CE	1
2	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
3	Bacelar	PTN	BA	1
4	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
5	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
6	Célio Silveira	PSDB	GO	1
7	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
8	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
9	Diego Garcia	PHS	PR	1
10	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
11	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
12	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1

13	Jaime Martins	PSD	MG	1
14	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
15	João Campos	PRB	GO	1
16	José Fogaça	PMDB	RS	1
17	Josué Bengtson	PTB	PA	1
18	Júlio Delgado	PSB	MG	1
19	Leandre	PV	PR	1
20	Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
21	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
22	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
23	Mauro Pereira	PMDB	RS	1
24	Nelson Meurer	PP	PR	1
25	Nilto Tatto	PT	SP	1
26	Paulo Feijó	PR	RJ	1
27	Paulo Freire	PR	SP	1
28	Roberto Alves	PRB	SP	1
29	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
30	Tenente Lúcio	PSB	MG	1
31	Uldurico Junior	PV	BA	1
32	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
33	Walter Ihoshi	PSD	SP	1

(SR. ASSIS DO COUTO E OUTROS)

EMENDA SUPRESSSIVA Nº 35

Suprima-se o inciso V, parágrafos 16 e 17 do art. 201 da proposta de emenda à Constituição.

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao inciso V do art. 201 da Constituição Federal exclui a referência ao § 2º, o que permitirá o pagmento do benefício previdenciário de pensão por morte em valor inferior à média do salário de contribuição do segurado e, inclusive, inferior ao salário mínimo, visto que a proposta de emenda à Constituição é de que esse benefício será calculado com base na proporção de 50% da média das contribuições feitas pelo segurado mais 10% por dependente, limitada ao teto do salário de contribuição do RGPS. Significa que os dependentes dos segurados rurais vão passar a receber pensão por morte em valor inferior a um salário mínimo.

A Constituição Federal garante a todo cidadão tanto o direito à aposentadoria (de acordo com o Artigo 7º, XXIV) quanto o direito à percepção de pensão por morte (nos termos do Artigo 201, V). São dois direitos individuais, de modo que a restrição a qualquer deles é inconstitucional. Tanto a aposentadoria quanto a pensão por morte são benefícios que apresentam fatos geradores distintos. Ambos possuem custeio prévio por segurados distintos. Enquanto a aposentadoria vem do custeio do próprio segurado beneficiário, a pensão por morte é custeada por terceiros com quem o beneficiário tinha relações de dependência. Ambos foram custeados e constituem direito constitucionais, precisando repercutir em benefícios efetivos, cujo valor também não pode ser inferior ao salário mínimo vigente.

Sala da Comissão, em .....de.....de 2017

ASSIS DO COUTO/PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 17:44

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 35/17

Proposição: EMC-35/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ASSIS DO COUTO E OUTROS
Data de Apresentação: 9/3/2017 17:43:00
Ementa: Suprima-se o inciso V, parágrafos 16 e 17 do art. 201 da PEC 287, de 2016.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	216	216	-
Não Conferem	2	2	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	47	43	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**265**	**261**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Hamm	PP	RS
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Filho	PMDB	MA

9	Alberto Fraga	DEM	DF
10	Alessandro Molon	REDE	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Angelim	PT	AC
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Jordy	PPS	PA
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Átila Lira	PSB	PI
26	Augusto Carvalho	SD	DF
27	Augusto Coutinho	SD	PE
28	Aureo	SD	RJ
29	Bacelar	PTN	BA
30	Benedita da Silva	PT	RJ
31	Betinho Gomes	PSDB	PE
32	Beto Faro	PT	PA
33	Bohn Gass	PT	RS
34	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
35	Cabo Sabino	PR	CE
36	Caetano	PT	BA
37	Cajar Nardes	PR	RS
38	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
39	Carlos Manato	SD	ES
40	Carlos Zarattini	PT	SP
41	Carmen Zanotto	PPS	SC
42	Celso Maldaner	PMDB	SC
43	Celso Russomanno	PRB	SP
44	César Messias	PSB	AC
45	Chico Alencar	PSOL	RJ
46	Chico D'Angelo	PT	RJ
47	Chico Lopes	PCdoB	CE
48	Christiane de Souza Yared	PR	PR
49	Cleber Verde	PRB	MA

50 Creuza Pereira	PSB	PE
51 Cristiane Brasil	PTB	RJ
52 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
53 Damião Feliciano	PDT	PB
54 Daniel Almeida	PCdoB	BA
55 Daniel Vilela	PMDB	GO
56 Danilo Cabral	PSB	PE
57 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
58 Décio Lima	PT	SC
59 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
60 Delegado Edson Moreira	PR	MG
61 Delegado Francischini	SD	PR
62 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
63 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
64 Edinho Bez	PMDB	SC
65 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
66 Elcione Barbalho	PMDB	PA
67 Enio Verri	PT	PR
68 Erika Kokay	PT	DF
69 Eros Biondini	PROS	MG
70 Esperidião Amin	PP	SC
71 Evair Vieira de Melo	PV	ES
72 Fábio Mitidieri	PSD	SE
73 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
74 Fernando Monteiro	PP	PE
75 Flávia Morais	PDT	GO
76 Flavinho	PSB	SP
77 Francisco Chapadinha	PTN	PA
78 Francisco Floriano	DEM	RJ
79 Geovania de Sá	PSDB	SC
80 Gilberto Nascimento	PSC	SP
81 Givaldo Carimbão	PHS	AL
82 Givaldo Vieira	PT	ES
83 Gonzaga Patriota	PSB	PE
84 Gorete Pereira	PR	CE
85 Goulart	PSD	SP
86 Heitor Schuch	PSB	RS
87 Helder Salomão	PT	ES
88 Henrique Fontana	PT	RS
89 Heráclito Fortes	PSB	PI
90 Hildo Rocha	PMDB	MA

91	Hissa Abrahão	PDT	AM
92	Hugo Leal	PSB	RJ
93	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
94	Janete Capiberibe	PSB	AP
95	Jefferson Campos	PSD	SP
96	Jerônimo Goergen	PP	RS
97	Jô Moraes	PCdoB	MG
98	João Campos	PRB	GO
99	João Daniel	PT	SE
100	João Derly	REDE	RS
101	João Fernando Coutinho	PSB	PE
102	João Rodrigues	PSD	SC
103	Jony Marcos	PRB	SE
104	Jorge Boeira	PP	SC
105	Jorge Solla	PT	BA
106	José Airton Cirilo	PT	CE
107	José Fogaça	PMDB	RS
108	José Guimarães	PT	CE
109	José Mentor	PT	SP
110	José Nunes	PSD	BA
111	Jose Stédile	PSB	RS
112	Josi Nunes	PMDB	TO
113	Josué Bengtson	PTB	PA
114	Julião Amin	PDT	MA
115	Júlio Cesar	PSD	PI
116	Junior Marreca	PEN	MA
117	Keiko Ota	PSB	SP
118	Lázaro Botelho	PP	TO
119	Lelo Coimbra	PMDB	ES
120	Leo de Brito	PT	AC
121	Leonardo Monteiro	PT	MG
122	Leônidas Cristino	PDT	CE
123	Leopoldo Meyer	PSB	PR
124	Luana Costa	PSB	MA
125	Luciano Ducci	PSB	PR
126	Lucio Mosquini	PMDB	RO
127	Luis Carlos Heinze	PP	RS
128	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
129	Luiz Couto	PT	PB
130	Luiz Sérgio	PT	RJ
131	Luizianne Lins	PT	CE

132 Major Olimpio	SD	SP
133 Mandetta	DEM	MS
134 Marcelo Castro	PMDB	PI
135 Marcelo Delaroli	PR	RJ
136 Márcio Marinho	PRB	BA
137 Marco Maia	PT	RS
138 Marco Tebaldi	PSDB	SC
139 Marcon	PT	RS
140 Marcos Rogério	DEM	RO
141 Margarida Salomão	PT	MG
142 Maria do Rosário	PT	RS
143 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
144 Milton Monti	PR	SP
145 Moisés Diniz	PCdoB	AC
146 Moses Rodrigues	PMDB	CE
147 Nelson Marquezelli	PTB	SP
148 Nelson Meurer	PP	PR
149 Nelson Pellegrino	PT	BA
150 Nilto Tatto	PT	SP
151 Nilton Capixaba	PTB	RO
152 Norma Ayub	DEM	ES
153 Odorico Monteiro	PROS	CE
154 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
155 Orlando Silva	PCdoB	SP
156 Padre João	PT	MG
157 Patrus Ananias	PT	MG
158 Paulão	PT	AL
159 Paulo Foletto	PSB	ES
160 Paulo Freire	PR	SP
161 Paulo Pimenta	PT	RS
162 Paulo Teixeira	PT	SP
163 Pedro Uczai	PT	SC
164 Pepe Vargas	PT	RS
165 Pompeo de Mattos	PDT	RS
166 Professor Victório Galli	PSC	MT
167 Professora Marcivania	PCdoB	AP
168 Reginaldo Lopes	PT	MG
169 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
170 Roberto Alves	PRB	SP
171 Roberto Britto	PP	BA
172 Robinson Almeida	PT	BA

173 Rocha	PSDB	AC
174 Rodrigo Martins	PSB	PI
175 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
176 Rogério Rosso	PSD	DF
177 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
178 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
179 Ronaldo Lessa	PDT	AL
180 Ronaldo Martins	PRB	CE
181 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
182 Rubens Bueno	PPS	PR
183 Rubens Otoni	PT	GO
184 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
185 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
186 Saraiva Felipe	PMDB	MG
187 Sérgio Brito	PSD	BA
188 Sergio Vidigal	PDT	ES
189 Severino Ninho	PSB	PE
190 Stefano Aguiar	PSD	MG
191 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
192 Takayama	PSC	PR
193 Toninho Pinheiro	PP	MG
194 Uldurico Junior	PV	BA
195 Valdir Colatto	PMDB	SC
196 Valmir Assunção	PT	BA
197 Valmir Prascidelli	PT	SP
198 Vander Loubet	PT	MS
199 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
200 Vicente Candido	PT	SP
201 Vicentinho	PT	SP
202 Victor Mendes	PSD	MA
203 Vinicius Carvalho	PRB	SP
204 Wadih Damous	PT	RJ
205 Waldenor Pereira	PT	BA
206 Walney Rocha	PEN	RJ
207 Walter Ihoshi	PSD	SP
208 Wellington Roberto	PR	PB
209 Weverton Rocha	PDT	MA
210 Wolney Queiroz	PDT	PE
211 Zé Carlos	PT	MA
212 Zé Geraldo	PT	PA
213 Zé Silva	SD	MG

214	Zeca Dirceu	PT	PR
215	Zeca do Pt	PT	MS
216	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Nelson Padovani	PSDB	PR
2	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alberto Fraga	DEM	DF	1
4	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
5	Aliel Machado	REDE	PR	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	1
8	Caetano	PT	BA	1
9	Carlos Manato	SD	ES	1
10	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
11	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
12	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
13	Damião Feliciano	PDT	PB	2
14	Evair Vieira de Melo	PV	ES	1
15	Flavinho	PSB	SP	1
16	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
17	Givaldo Vieira	PT	ES	1
18	Hissa Abrahão	PDT	AM	1
19	João Derly	REDE	RS	1
20	João Rodrigues	PSD	SC	1
21	Jorge Boeira	PP	SC	1
22	José Guimarães	PT	CE	1
23	José Mentor	PT	SP	1
24	Josué Bengtson	PTB	PA	1

25	Junior Marreca	PEN	MA	1
26	Lázaro Botelho	PP	TO	1
27	Luis Carlos Heinze	PP	RS	1
28	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR	2
29	Major Olimpio	SD	SP	2
30	Marcon	PT	RS	1
31	Milton Monti	PR	SP	1
32	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
33	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
34	Nilto Tatto	PT	SP	1
35	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
36	Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
37	Severino Ninho	PSB	PE	1
38	Takayama	PSC	PR	1
39	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
40	Valdir Colatto	PMDB	SC	1
41	Waldenor Pereira	PT	BA	1
42	Wellington Roberto	PR	PB	1
43	Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 36
(Do. Sr. Subtenente Gonzaga)

Dê-se a seguinte redação ao § 20 do art. 40 da CF alterado pela PEC 287, de 2016:

"Art. 1º .....

"Art. 40.....

.....

§ 20 Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento, **ressalvado o disposto no art.142, § 3º, X.**

....."(NR).

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público por meio do Aviso nº 772/2016, o Ministro Eliseu Padilha, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, comunicou a este Parlamento que a Mensagem nº 635/2016 (Aviso nº 771/2016) substituía o texto encaminhado pela Mensagem nº 633/2016 (Aviso 769/2016), para retirar as alterações anteriormente sugeridas ao art. 42 da CF que trata dos Militares Estaduais, por determinação presidencial, do texto da PEC 287/16 - Reforma da Previdência.

A Justificativa desta decisão foi amplamente divulgada e objeto de vários pronunciamentos do DD Ministro da Defesa, inclusive em Comissão desta Casa Legislativa[1], antes do envio da 1ª proposta de emenda do Governo Federal:

> "O ministro da Defesa, Raul Jungmann, disse nesta terça-feira (22) que os militares brasileiros ficarão de fora do projeto de reforma da Previdência Social, com regras mais duras, que o governo vai apresentar ao Congresso em dezembro.
>
> Segundo o ministro, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) proporá mudanças apenas aos civis. **A alteração de regras para as aposentadorias de militares viria em um segundo momento, sem prazo definido, através de um projeto de lei separado, informou Jungmann.** (Grifo nosso)
>
> "Nós da Defesa apoiamos a reforma da Previdência. Sendo chamados, daremos a nossa contribuição, mas, no momento, estamos aguardando a finalização do primeiro processo", disse.

Contudo, como o primeiro texto enviado, em 5 de dezembro, repito, incluía os Militares (art. 42 da CF) este foi substituído para retirar as alterações propostas a este dispositivo. Isto, em menos de 24 (vinte e quatro) horas, ensejando ao nosso ver, por equívoco ou pela premência da troca de versões, a falta da adequação necessária de outros dispositivos constantes da proposta.

Este é o caso do § 20 do art. 40 da CF. Se compararmos o texto hoje em vigor e o constante da PEC 287/16, na sua última versão, resta claro que o dispositivo não expressa a vontade dos proponentes da reforma. Vejam os textos normativos:

[1] http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/militares-ficarao-fora-de-projeto-da-reforma-da-previdencia-diz-ministro.html

CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM VIGOR

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, **ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.**

PEC 287/16

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

A PRESENTE EMENDA

§ 20 Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento, **ressalvado o disposto no art.142, § 3º, X.**

Esta nossa assertiva, tem amparo, também, na fala clara e cristalina do Senhor Ministro da Defesa, divulgada pela Agencia Brasil[2], *verbis:*

"O ministro da Defesa Raul Jungmann disse hoje (8) que um projeto de lei complementar com mudanças nas regras previdenciárias para os militares já está em discussão e deve ser enviado à Casa Civil entre janeiro e fevereiro de 2017. Questionado sobre o que seria passível de negociação, o ministro disse que "tudo está na mesa", inclusive aumento da contribuição e do tempo de serviço.(...)

De acordo com ele, **isso ocorre porque os militares não estão enquadrados em qualquer regime previdenciário**, mas sim em um sistema de proteção social custeado pelo Tesouro Nacional. Deste sistema saíram os recursos para o pagamento de militares ativos e inativos que, em 2016, somaram R$ 20,23 bilhões e R$ 18,59 bilhões,

[2] http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-12/mudancas-na-previdencia-de-militares-serao-encaminhadas-em-2017-diz

> respectivamente. Os valores já estavam consignados por lei ao orçamento do ministério.
>
> “Quem paga os nossos inativos somos nós. Ou seja, os nossos inativos não pressionam a Previdência. Isso é computado na Previdência por um óbvio equívoco contábil, que está sendo desfeito no balanço da União”, declarou. ”

Diante disso, é imprescindível a aprovação da presente emenda, que tem por finalidade precípua a correção de um equívoco que poderá gerar dúvidas jurídicas e um desnecessário desgaste aos governos federal, estaduais e distrital junto aos militares dos diversos entes da federação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
PDT-MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 17:48

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 36/17

Proposição: EMC-36/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: SUBTENENTE GONZAGA E OUTROS
Data de Apresentação: 9/3/2017 17:50:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. (Reintroduz a parte final do § 20 do art. 40, original, da CF "ressalvado o disposto no art.142, § 3º, X. neste dispositivo alterado pela PEC)

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	216	216	-
Não Conferem	2	2	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	57	49	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**275**	**267**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adail Carneiro	PP	CE
3	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
4	Adelson Barreto	PR	SE

5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
12	Alexandre Valle	PR	RJ
13	Alfredo Kaefer	PSL	PR
14	Alice Portugal	PCdoB	BA
15	Aliel Machado	REDE	PR
16	Aluisio Mendes	PTN	MA
17	Ana Perugini	PT	SP
18	André de Paula	PSD	PE
19	André Figueiredo	PDT	CE
20	Andres Sanchez	PT	SP
21	Angelim	PT	AC
22	Antonio Brito	PSD	BA
23	Antonio Bulhões	PRB	SP
24	Antônio Jácome	PTN	RN
25	Arlindo Chinaglia	PT	SP
26	Arnaldo Jordy	PPS	PA
27	Assis Carvalho	PT	PI
28	Assis do Couto	PDT	PR
29	Assis Melo	PCdoB	RS
30	Átila Lira	PSB	PI
31	Bacelar	PTN	BA
32	Benedita da Silva	PT	RJ
33	Benjamin Maranhão	SD	PB
34	Beto Faro	PT	PA
35	Beto Rosado	PP	RN
36	Bilac Pinto	PR	MG
37	Bohn Gass	PT	RS
38	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
39	Cabo Sabino	PR	CE
40	Cabuçu Borges	PMDB	AP
41	Caetano	PT	BA
42	Carlos Andrade	PHS	RR
43	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
44	Carlos Gomes	PRB	RS
45	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO

46 Carlos Zarattini	PT	SP
47 Carmen Zanotto	PPS	SC
48 Célio Silveira	PSDB	GO
49 Celso Pansera	PMDB	RJ
50 Celso Russomanno	PRB	SP
51 Chico Alencar	PSOL	RJ
52 Chico Lopes	PCdoB	CE
53 Christiane de Souza Yared	PR	PR
54 Cleber Verde	PRB	MA
55 Conceição Sampaio	PP	AM
56 Covatti Filho	PP	RS
57 Creuza Pereira	PSB	PE
58 Cristiane Brasil	PTB	RJ
59 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
60 Damião Feliciano	PDT	PB
61 Daniel Almeida	PCdoB	BA
62 Danilo Cabral	PSB	PE
63 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
64 Décio Lima	PT	SC
65 Delegado Edson Moreira	PR	MG
66 Diego Andrade	PSD	MG
67 Dimas Fabiano	PP	MG
68 Domingos Neto	PSD	CE
69 Edinho Bez	PMDB	SC
70 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
71 Eduardo da Fonte	PP	PE
72 Enio Verri	PT	PR
73 Erika Kokay	PT	DF
74 Erivelton Santana	PEN	BA
75 Evandro Roman	PSD	PR
76 Felipe Bornier	PROS	RJ
77 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
78 Flávia Morais	PDT	GO
79 Flaviano Melo	PMDB	AC
80 Franklin Lima	PP	MG
81 George Hilton	PSB	MG
82 Geovania de Sá	PSDB	SC
83 Gilberto Nascimento	PSC	SP
84 Givaldo Vieira	PT	ES
85 Gonzaga Patriota	PSB	PE
86 Helder Salomão	PT	ES

87	Henrique Fontana	PT	RS
88	Heuler Cruvinel	PSD	GO
89	Hugo Leal	PSB	RJ
90	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
91	Jefferson Campos	PSD	SP
92	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
93	Jô Moraes	PCdoB	MG
94	João Campos	PRB	GO
95	João Daniel	PT	SE
96	João Marcelo Souza	PMDB	MA
97	João Rodrigues	PSD	SC
98	Jony Marcos	PRB	SE
99	Jorge Solla	PT	BA
100	Jorginho Mello	PR	SC
101	José Guimarães	PT	CE
102	José Mentor	PT	SP
103	José Nunes	PSD	BA
104	Jose Stédile	PSB	RS
105	Josué Bengtson	PTB	PA
106	Julião Amin	PDT	MA
107	Júlio Cesar	PSD	PI
108	Júlio Delgado	PSB	MG
109	Junior Marreca	PEN	MA
110	Keiko Ota	PSB	SP
111	Laercio Oliveira	SD	SE
112	Laerte Bessa	PR	DF
113	Lázaro Botelho	PP	TO
114	Lelo Coimbra	PMDB	ES
115	Leo de Brito	PT	AC
116	Leonardo Monteiro	PT	MG
117	Leônidas Cristino	PDT	CE
118	Lincoln Portela	PRB	MG
119	Luciana Santos	PCdoB	PE
120	Lucio Mosquini	PMDB	RO
121	Luis Tibé	PTdoB	MG
122	Luiz Couto	PT	PB
123	Luiz Fernando Faria	PP	MG
124	Luiz Nishimori	PR	PR
125	Luiz Sérgio	PT	RJ
126	Magda Mofatto	PR	GO
127	Major Olimpio	SD	SP

128 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
129 Marcelo Aro	PHS	MG
130 Marcelo Castro	PMDB	PI
131 Marcelo Delaroli	PR	RJ
132 Marcelo Squassoni	PRB	SP
133 Márcio Marinho	PRB	BA
134 Marco Maia	PT	RS
135 Marco Tebaldi	PSDB	SC
136 Margarida Salomão	PT	MG
137 Maria do Rosário	PT	RS
138 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
139 Mauro Mariani	PMDB	SC
140 Miguel Lombardi	PR	SP
141 Milton Monti	PR	SP
142 Miro Teixeira	REDE	RJ
143 Nelson Marquezelli	PTB	SP
144 Nelson Pellegrino	PT	BA
145 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
146 Nilto Tatto	PT	SP
147 Nilton Capixaba	PTB	RO
148 Orlando Silva	PCdoB	SP
149 Padre João	PT	MG
150 Paes Landim	PTB	PI
151 Patrus Ananias	PT	MG
152 Paulão	PT	AL
153 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
154 Paulo Feijó	PR	RJ
155 Paulo Freire	PR	SP
156 Paulo Pimenta	PT	RS
157 Paulo Teixeira	PT	SP
158 Pedro Uczai	PT	SC
159 Pepe Vargas	PT	RS
160 Pompeo de Mattos	PDT	RS
161 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
162 Reginaldo Lopes	PT	MG
163 Reinhold Stephanes	PSD	PR
164 Reinhold Stephanes		
165 Renzo Braz	PP	MG
166 Roberto Balestra	PP	GO
167 Roberto Britto	PP	BA
168 Rocha	PSDB	AC

169 Rodrigo Martins	PSB	PI
170 Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
171 Rogério Rosso	PSD	DF
172 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
173 Ronaldo Carletto	PP	BA
174 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
175 Ronaldo Lessa	PDT	AL
176 Ronaldo Martins	PRB	CE
177 Rôney Nemer	PP	DF
178 Rosangela Gomes	PRB	RJ
179 Rubens Otoni	PT	GO
180 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
181 Ságuas Moraes	PT	MT
182 Sandro Alex	PSD	PR
183 Saraiva Felipe	PMDB	MG
184 Sérgio Brito	PSD	BA
185 Sérgio Moraes	PTB	RS
186 Sérgio Reis	PRB	SP
187 Sergio Vidigal	PDT	ES
188 Severino Ninho	PSB	PE
189 Silas Freire	PR	PI
190 Stefano Aguiar	PSD	MG
191 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
192 Tadeu Alencar	PSB	PE
193 Tiririca	PR	SP
194 Toninho Pinheiro	PP	MG
195 Uldurico Junior	PV	BA
196 Vaidon Oliveira	DEM	CE
197 Valmir Assunção	PT	BA
198 Valmir Prascidelli	PT	SP
199 Vicente Candido	PT	SP
200 Vicentinho	PT	SP
201 Vinicius Carvalho	PRB	SP
202 Vitor Valim	PMDB	CE
203 Wadih Damous	PT	RJ
204 Waldenor Pereira	PT	BA
205 Waldir Maranhão	PP	MA
206 Weliton Prado	PMB	MG
207 Wellington Roberto	PR	PB
208 Weverton Rocha	PDT	MA
209 Wilson Filho	PTB	PB

210	Wolney Queiroz	PDT	PE
211	Zé Carlos	PT	MA
212	Zé Geraldo	PT	PA
213	Zé Silva	SD	MG
214	Zeca Dirceu	PT	PR
215	Zeca do Pt	PT	MS
216	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Lúcio Vale	PR	PA
2	Marcio Alvino	PR	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Aliel Machado	REDE	PR	1
3	Aluisio Mendes	PTN	MA	1
4	Angelim	PT	AC	1
5	Assis do Couto	PDT	PR	1
6	Beto Faro	PT	PA	1
7	Bilac Pinto	PR	MG	1
8	Caetano	PT	BA	1
9	Carlos Zarattini	PT	SP	1
10	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
11	Cleber Verde	PRB	MA	1
12	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
13	Edinho Bez	PMDB	SC	1
14	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
15	Enio Verri	PT	PR	1
16	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
17	Jorge Solla	PT	BA	1
18	José Mentor	PT	SP	1
19	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
20	Leo de Brito	PT	AC	2
21	Leonardo Monteiro	PT	MG	1

22	Luiz Couto	PT	PB	1
23	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
24	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
25	Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
26	Marco Maia	PT	RS	1
27	Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
28	Margarida Salomão	PT	MG	1
29	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
30	Nelson Pellegrino	PT	BA	3
31	Nilto Tatto	PT	SP	2
32	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
33	Padre João	PT	MG	1
34	Paes Landim	PTB	PI	1
35	Patrus Ananias	PT	MG	1
36	Paulão	PT	AL	1
37	Pepe Vargas	PT	RS	1
38	Reginaldo Lopes	PT	MG	1
39	Rodrigo Martins	PSB	PI	1
40	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
41	Sandro Alex	PSD	PR	1
42	Valmir Assunção	PT	BA	1
43	Vicente Candido	PT	SP	2
44	Vicentinho	PT	SP	1
45	Wadih Damous	PT	RJ	1
46	Wellington Roberto	PR	PB	1
47	Zé Geraldo	PT	PA	1
48	Zeca Dirceu	PT	PR	1
49	Zeca do Pt	PT	MS	1

Emenda Supressiva Nº 37

Suprima-se do art. 1º da PEC 287, de 2016 a referência ao art. 42 da Constituição nos seguintes dispositivos: **inciso I do § 3º, § 3º-A do art. 40 e §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C do art. 201 da CF.**

JUSTIFICATIVA

A presente PEC (Proposta de Emenda à Constituição) de iniciativa do Poder Executivo, foi apresentada no dia 6 de dezembro, mas teve seu texto substituído, por meio do aviso nº 775-C.Civil, no dia 7 subsequente, para retirar a alteração sugerida inicialmente ao art. 42, inserta na Seção III, que trata dos "Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", mantendo as modificações indicadas para os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 todos da Constituição Federal.

Sabe-se, conforme vem sendo amplamente noticiado pelo Poder Executivo Federal e pela mídia televisiva e escrita, que os militares das Forças armadas (art. 142) e os Militares Estaduais e do Distrito Federal, Policiais e Bombeiros militares, (art. 42) vão ter a sua situação previdenciária discutida em projeto de lei complementar apartado já que pelas suas peculiaridades tanto materiais como formais (não há necessidade de alteração constitucional para tal mister) são diferenciadas dos civis, servidores ou não.

Observa-se, porém, que a exclusão dos militares do texto PEC 287/16, como anunciado, foi somente, parcialmente, atendido, pois, cremos, que por um erro material, ainda se encontram insertos no texto reificado da PEC, algumas remissões ao art. 42 da Carta Magna.

Neste sentido, em razão das garantias dadas pelo Poder Executivo de que os militares não entrariam na proposta da reforma da previdência, neste momento, formalizamos essa emenda, para reafirmar nossa posição intransigente na defesa da classe que tenho a honra de representar. Os Militares e Bombeiros Militares.

Assim, a emenda sugerida, retira as referências aos militares estaduais e do DF das alterações propostas por esta Emenda, uma vez que estes possuem natureza jurídica semelhante aos militares das Forças Armadas, sendo-lhes aplicados os mesmos rigores e disciplinamento constitucionais, consoante se abstrai das disposições do art. 42, cujo § 1º que determina a aplicação do art. 142 aos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

E mais. As Emendas 18 e 20, ambas de 1998, bem como outras determinações contidas na própria Constituição, deixa claro o porquê da necessidade de tratamento específico para estes Agentes do Estado, uma vez que os militares dos Corpos de Bombeiros Militar e da Polícia Militar têm dupla missão constitucional, conforme expresso no artigo 144 da CF, ou seja, a preservação da ordem pública, quando são imbuídos da defesa da vida, do patrimônio público e privado e a garantia do Estado Democrático de Direito; e na defesa da pátria e dos poderes constituídos, na condição de força militar reserva e auxiliar do Exército Brasileiro.

Também, vale o registro que dos trinta e quatro direitos dos trabalhadores urbanos e rurais previstos na Constituição, (incisos do art. 7º CF), aos militares

são aplicados somente seis, que são: décimo terceiro, férias anuais, licença gestante, licença paternidade, salário família e, assistência gratuita aos filhos até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. Ou seja, os militares podem receber menos que o salário mínimo (IV Art. 7º CF); não tem carga horária de trabalho definida, podendo trabalhar mais que 8 horas diárias e mais que 44 horas semanais (IV Art. 7º CF); podem ser convocados ordinariamente ou extraordinariamente para qualquer tipo de situação, como, por exemplo, eventos esportivos, políticos, manifestações, epidemias, desastres, não recebendo remuneração do serviço extraordinário superior, hora-extra (XVI Art. 7º CF).

Assim, pede-se o apoio dos nobres parlamentares para que se aprove essa emenda para corrigir a PEC retirando do texto as remissões ao art. 42 da CF já que são infundadas e incoerentes com os demais pontos da reforma ora proposta.

Sala da Comissão, de de 2016.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga

PDT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 17:55

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 37/17

Proposição: EMC-37/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: SUBTENENTE GONZAGA E OUTROS
Data de Apresentação: 9/3/2017 17:50:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

Suprima-se do art. 1º da PEC 287, de 2016 a referência ao art. 42 da Constituição nos seguintes dispositivos: inciso I do § 3º, § 3º-A do art. 40 e §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C do art. 201 da CF.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	213	213	-

Não Conferem	9	9	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	120	78	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	1	1	-
TOTAL	**343**	**301**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Adilton Sachetti	PSB	MT
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Aluisio Mendes	PTN	MA
16	Ana Perugini	PT	SP
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	Andres Sanchez	PT	SP
20	Angelim	PT	AC
21	Antonio Brito	PSD	BA
22	Antonio Bulhões	PRB	SP
23	Antônio Jácome	PTN	RN
24	Arlindo Chinaglia	PT	SP
25	Arnaldo Jordy	PPS	PA
26	Assis Carvalho	PT	PI

27 Assis do Couto	PDT	PR
28 Átila Lira	PSB	PI
29 Bacelar	PTN	BA
30 Bebeto	PSB	BA
31 Benedita da Silva	PT	RJ
32 Benjamin Maranhão	SD	PB
33 Beto Faro	PT	PA
34 Beto Rosado	PP	RN
35 Bilac Pinto	PR	MG
36 Bohn Gass	PT	RS
37 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
38 Cabo Sabino	PR	CE
39 Cabuçu Borges	PMDB	AP
40 Caetano	PT	BA
41 Carlos Andrade	PHS	RR
42 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
43 Carlos Gomes	PRB	RS
44 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
45 Carlos Zarattini	PT	SP
46 Carmen Zanotto	PPS	SC
47 Célio Silveira	PSDB	GO
48 Celso Russomanno	PRB	SP
49 Chico Lopes	PCdoB	CE
50 Christiane de Souza Yared	PR	PR
51 Cleber Verde	PRB	MA
52 Covatti Filho	PP	RS
53 Creuza Pereira	PSB	PE
54 Cristiane Brasil	PTB	RJ
55 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
56 Damião Feliciano	PDT	PB
57 Daniel Almeida	PCdoB	BA
58 Danilo Cabral	PSB	PE
59 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
60 Décio Lima	PT	SC
61 Delegado Edson Moreira	PR	MG
62 Diego Andrade	PSD	MG
63 Diego Garcia	PHS	PR
64 Dimas Fabiano	PP	MG
65 Domingos Neto	PSD	CE
66 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
67 Eduardo da Fonte	PP	PE

68	Enio Verri	PT	PR
69	Erika Kokay	PT	DF
70	Erivelton Santana	PEN	BA
71	Evandro Roman	PSD	PR
72	Felipe Bornier	PROS	RJ
73	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
74	Flávia Morais	PDT	GO
75	Flaviano Melo	PMDB	AC
76	Franklin Lima	PP	MG
77	Gabriel Guimarães	PT	MG
78	George Hilton	PSB	MG
79	Geovania de Sá	PSDB	SC
80	Gilberto Nascimento	PSC	SP
81	Givaldo Vieira	PT	ES
82	Gonzaga Patriota	PSB	PE
83	Helder Salomão	PT	ES
84	Henrique Fontana	PT	RS
85	Heuler Cruvinel	PSD	GO
86	Hugo Leal	PSB	RJ
87	Jefferson Campos	PSD	SP
88	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
89	Jô Moraes	PCdoB	MG
90	João Campos	PRB	GO
91	João Daniel	PT	SE
92	João Marcelo Souza	PMDB	MA
93	João Rodrigues	PSD	SC
94	Jony Marcos	PRB	SE
95	Jorge Solla	PT	BA
96	Jorginho Mello	PR	SC
97	José Guimarães	PT	CE
98	José Mentor	PT	SP
99	José Nunes	PSD	BA
100	Jose Stédile	PSB	RS
101	Josué Bengtson	PTB	PA
102	Julião Amin	PDT	MA
103	Júlio Cesar	PSD	PI
104	Júlio Delgado	PSB	MG
105	Junior Marreca	PEN	MA
106	Keiko Ota	PSB	SP
107	Laercio Oliveira	SD	SE
108	Laerte Bessa	PR	DF

109 Lázaro Botelho	PP	TO
110 Lelo Coimbra	PMDB	ES
111 Leo de Brito	PT	AC
112 Leonardo Monteiro	PT	MG
113 Leônidas Cristino	PDT	CE
114 Lincoln Portela	PRB	MG
115 Luciana Santos	PCdoB	PE
116 Lucio Mosquini	PMDB	RO
117 Luis Tibé	PTdoB	MG
118 Luiz Couto	PT	PB
119 Luiz Fernando Faria	PP	MG
120 Luiz Nishimori	PR	PR
121 Luiz Sérgio	PT	RJ
122 Magda Mofatto	PR	GO
123 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
124 Marcelo Aro	PHS	MG
125 Marcelo Castro	PMDB	PI
126 Marcelo Delaroli	PR	RJ
127 Marcelo Squassoni	PRB	SP
128 Marcio Alvino	PR	SP
129 Márcio Marinho	PRB	BA
130 Marco Maia	PT	RS
131 Marco Tebaldi	PSDB	SC
132 Margarida Salomão	PT	MG
133 Maria do Rosário	PT	RS
134 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
135 Mauro Lopes	PMDB	MG
136 Mauro Mariani	PMDB	SC
137 Miguel Lombardi	PR	SP
138 Milton Monti	PR	SP
139 Miro Teixeira	REDE	RJ
140 Nelson Marquezelli	PTB	SP
141 Nelson Meurer	PP	PR
142 Nelson Pellegrino	PT	BA
143 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
144 Nilto Tatto	PT	SP
145 Nilton Capixaba	PTB	RO
146 Orlando Silva	PCdoB	SP
147 Padre João	PT	MG
148 Patrus Ananias	PT	MG
149 Paulão	PT	AL

150 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
151 Paulo Feijó	PR	RJ
152 Paulo Freire	PR	SP
153 Paulo Pimenta	PT	RS
154 Paulo Teixeira	PT	SP
155 Pedro Uczai	PT	SC
156 Pepe Vargas	PT	RS
157 Pompeo de Mattos	PDT	RS
158 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
159 Raquel Muniz	PSD	MG
160 Reginaldo Lopes	PT	MG
161 Renzo Braz	PP	MG
162 Roberto Alves	PRB	SP
163 Roberto Balestra	PP	GO
164 Roberto Britto	PP	BA
165 Rocha	PSDB	AC
166 Rodrigo Martins	PSB	PI
167 Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
168 Rogério Rosso	PSD	DF
169 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
170 Ronaldo Carletto	PP	BA
171 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
172 Ronaldo Lessa	PDT	AL
173 Ronaldo Martins	PRB	CE
174 Rôney Nemer	PP	DF
175 Rosangela Gomes	PRB	RJ
176 Rubens Otoni	PT	GO
177 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
178 Ságuas Moraes	PT	MT
179 Sandro Alex	PSD	PR
180 Saraiva Felipe	PMDB	MG
181 Sérgio Brito	PSD	BA
182 Sérgio Moraes	PTB	RS
183 Sérgio Reis	PRB	SP
184 Sergio Vidigal	PDT	ES
185 Severino Ninho	PSB	PE
186 Silas Freire	PR	PI
187 Stefano Aguiar	PSD	MG
188 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
189 Tadeu Alencar	PSB	PE
190 Takayama	PSC	PR

191	Tiririca	PR	SP
192	Toninho Pinheiro	PP	MG
193	Uldurico Junior	PV	BA
194	Vaidon Oliveira	DEM	CE
195	Valmir Assunção	PT	BA
196	Valmir Prascidelli	PT	SP
197	Vicente Candido	PT	SP
198	Vicentinho	PT	SP
199	Vinicius Carvalho	PRB	SP
200	Wadih Damous	PT	RJ
201	Waldenor Pereira	PT	BA
202	Waldir Maranhão	PP	MA
203	Weliton Prado	PMB	MG
204	Wellington Roberto	PR	PB
205	Weverton Rocha	PDT	MA
206	Wilson Filho	PTB	PB
207	Wolney Queiroz	PDT	PE
208	Zé Carlos	PT	MA
209	Zé Geraldo	PT	PA
210	Zé Silva	SD	MG
211	Zeca Dirceu	PT	PR
212	Zeca do Pt	PT	MS
213	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Celso Pansera	PMDB	RJ
3	Chico Alencar	PSOL	RJ
4	Edinho Bez	PMDB	SC
5	Fábio Ramalho	PMDB	MG
6	Lúcio Vale	PR	PA
7	Major Olimpio	SD	SP
8	Marco Tebaldi	PSDB	SC
9	Weliton Prado	PMB	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	2
2	Adelson Barreto	PR	SE	1
3	Alberto Fraga	DEM	DF	1
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
5	Aliel Machado	REDE	PR	1
6	Angelim	PT	AC	2
7	Assis do Couto	PDT	PR	1
8	Bacelar	PTN	BA	1
9	Bebeto	PSB	BA	1
10	Beto Faro	PT	PA	2
11	Beto Rosado	PP	RN	1
12	Bilac Pinto	PR	MG	2
13	Bohn Gass	PT	RS	2
14	Cabo Sabino	PR	CE	1
15	Caetano	PT	BA	1
16	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	3
17	Carlos Zarattini	PT	SP	1
18	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
19	Covatti Filho	PP	RS	1
20	Damião Feliciano	PDT	PB	3
21	Daniel Almeida	PCdoB	BA	3
22	Diego Garcia	PHS	PR	1
23	Dimas Fabiano	PP	MG	1
24	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
25	Enio Verri	PT	PR	1
26	Evandro Roman	PSD	PR	2
27	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
28	Gonzaga Patriota	PSB	PE	3
29	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	2
30	João Rodrigues	PSD	SC	1
31	Jorge Solla	PT	BA	1
32	José Mentor	PT	SP	1
33	Josué Bengtson	PTB	PA	2
34	Júlio Delgado	PSB	MG	2
35	Leo de Brito	PT	AC	1
36	Leonardo Monteiro	PT	MG	1
37	Lincoln Portela	PRB	MG	1
38	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
39	Luiz Couto	PT	PB	1

40 Luiz Fernando Faria	PP	MG	3
41 Luiz Sérgio	PT	RJ	4
42 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
43 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
44 Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
45 Márcio Marinho	PRB	BA	2
46 Marco Maia	PT	RS	1
47 Margarida Salomão	PT	MG	5
48 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
49 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
50 Nelson Pellegrino	PT	BA	3
51 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG	1
52 Nilto Tatto	PT	SP	2
53 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
54 Padre João	PT	MG	2
55 Patrus Ananias	PT	MG	1
56 Paulão	PT	AL	1
57 Paulo Freire	PR	SP	1
58 Pepe Vargas	PT	RS	2
59 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
60 Rocha	PSDB	AC	1
61 Rogério Rosso	PSD	DF	1
62 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
63 Rôney Nemer	PP	DF	1
64 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
65 Ságuas Moraes	PT	MT	2
66 Sérgio Brito	PSD	BA	1
67 Sérgio Reis	PRB	SP	1
68 Tadeu Alencar	PSB	PE	1
69 Takayama	PSC	PR	1
70 Uldurico Junior	PV	BA	3
71 Valmir Assunção	PT	BA	1
72 Vicente Candido	PT	SP	2
73 Vicentinho	PT	SP	3
74 Wadih Damous	PT	RJ	1
75 Wellington Roberto	PR	PB	2
76 Zé Geraldo	PT	PA	2
77 Zeca Dirceu	PT	PR	1
78 Zeca do Pt	PT	MS	2

Assinaturas Retiradas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Gabriel Guimarães	PT	MG

EMENDA SUPRESSIVA Nº 38

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 aos seguintes dispositivos constitucionais, relativos aos profissionais da educação que atuam em efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:

- Inciso III do §4º do art. 40;
- §4º-A do art. 40;
- Inciso II do §1º do Art. 201;
- §1º-A do Art. 201;
- §7º-B do Art. 201;
- §15 do Art. 201;
- §16 do Art. 201.

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria por atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem seu conceito alterado significativamente pela PEC 287/2016, inclusive por meio da exclusão da referência aos professores dedicados ao magistério infantil ou ao ensino fundamental e médio, que conquistaram desde a Constituição de 1988 o reconhecimento histórico da necessidade de tratamento diferenciado em razão das características peculiares do ofício por eles exercido. Não obstante isso, a PEC exclui do texto constitucional os dispositivos que estabelecem a redução de 10 anos no quesito idade, e de 5 anos no tempo de contribuição como regra ordinária.

Assim, a presente Emenda, com a exclusão dos dispositivos da PEC que sacrificam essas e esses profissionais que exercem atividades com prejuízo da própria saúde, objetiva restaurar os direitos de professoras e professores, tendo em

conta o princípio constitucional do não retrocesso, implícito na Constituição Federal de 1988 e consolidado na cultura jurídica brasileira, como decorrência do Estado Democrático e social de direito.

Sala das reuniões,

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 17:58

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 38/17

Proposição: EMC-38/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 9/3/2017 18:18:00
Ementa: Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 a dispositivos constitucionais, relativos aos profissionais da educação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	193	193	-
Não Conferem	8	8	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	56	46	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**257**	**247**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Andres Sanchez	PT	SP
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Aureo	SD	RJ
25	Bacelar	PTN	BA
26	Bebeto	PSB	BA
27	Benedita da Silva	PT	RJ
28	Benjamin Maranhão	SD	PB
29	Betinho Gomes	PSDB	PE
30	Beto Faro	PT	PA
31	Beto Mansur	PRB	SP
32	Beto Rosado	PP	RN
33	Bohn Gass	PT	RS
34	Brunny	PR	MG
35	Cabo Sabino	PR	CE
36	Caetano	PT	BA
37	Caio Narcio	PSDB	MG

38 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Zarattini	PT	SP
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Celso Maldaner	PMDB	SC
43 Celso Pansera	PMDB	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Conceição Sampaio	PP	AM
49 Creuza Pereira	PSB	PE
50 Cristiane Brasil	PTB	RJ
51 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
52 Damião Feliciano	PDT	PB
53 Daniel Almeida	PCdoB	BA
54 Daniel Vilela	PMDB	GO
55 Danilo Cabral	PSB	PE
56 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
57 Décio Lima	PT	SC
58 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
59 Diego Garcia	PHS	PR
60 Elcione Barbalho	PMDB	PA
61 Enio Verri	PT	PR
62 Erika Kokay	PT	DF
63 Eros Biondini	PROS	MG
64 Esperidião Amin	PP	SC
65 Ezequiel Fonseca	PP	MT
66 Fábio Mitidieri	PSD	SE
67 Felipe Bornier	PROS	RJ
68 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
69 Flávia Morais	PDT	GO
70 Gabriel Guimarães	PT	MG
71 Gilberto Nascimento	PSC	SP
72 Givaldo Carimbão	PHS	AL
73 Givaldo Vieira	PT	ES
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Goulart	PSD	SP
76 Heitor Schuch	PSB	RS
77 Helder Salomão	PT	ES
78 Henrique Fontana	PT	RS

79	Hissa Abrahão	PDT	AM
80	Hugo Leal	PSB	RJ
81	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
82	Janete Capiberibe	PSB	AP
83	Jefferson Campos	PSD	SP
84	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
85	Jô Moraes	PCdoB	MG
86	João Campos	PRB	GO
87	João Carlos Bacelar	PR	BA
88	João Daniel	PT	SE
89	João Derly	REDE	RS
90	Jony Marcos	PRB	SE
91	Jorge Solla	PT	BA
92	José Airton Cirilo	PT	CE
93	José Guimarães	PT	CE
94	José Mentor	PT	SP
95	José Nunes	PSD	BA
96	Jose Stédile	PSB	RS
97	Josi Nunes	PMDB	TO
98	Josué Bengtson	PTB	PA
99	Julião Amin	PDT	MA
100	Júlio Delgado	PSB	MG
101	Junior Marreca	PEN	MA
102	Laudivio Carvalho	SD	MG
103	Laura Carneiro	PMDB	RJ
104	Lázaro Botelho	PP	TO
105	Lelo Coimbra	PMDB	ES
106	Leo de Brito	PT	AC
107	Leônidas Cristino	PDT	CE
108	Lincoln Portela	PRB	MG
109	Luciana Santos	PCdoB	PE
110	Lucio Mosquini	PMDB	RO
111	Luis Tibé	PTdoB	MG
112	Luiz Couto	PT	PB
113	Luiz Sérgio	PT	RJ
114	Luizianne Lins	PT	CE
115	Mandetta	DEM	MS
116	Marcelo Castro	PMDB	PI
117	Márcio Marinho	PRB	BA
118	Marco Maia	PT	RS
119	Marcon	PT	RS

120	Marcos Rogério	DEM	RO
121	Margarida Salomão	PT	MG
122	Maria do Rosário	PT	RS
123	Mário Heringer	PDT	MG
124	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
125	Milton Monti	PR	SP
126	Miro Teixeira	REDE	RJ
127	Moisés Diniz	PCdoB	AC
128	Moses Rodrigues	PMDB	CE
129	Nelson Marquezelli	PTB	SP
130	Nelson Pellegrino	PT	BA
131	Nilto Tatto	PT	SP
132	Nilton Capixaba	PTB	RO
133	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
134	Odorico Monteiro	PROS	CE
135	Orlando Silva	PCdoB	SP
136	Padre João	PT	MG
137	Patrus Ananias	PT	MG
138	Paulão	PT	AL
139	Paulo Freire	PR	SP
140	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
141	Paulo Magalhães	PSD	BA
142	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
143	Paulo Pimenta	PT	RS
144	Paulo Teixeira	PT	SP
145	Pedro Fernandes	PTB	MA
146	Pedro Uczai	PT	SC
147	Pepe Vargas	PT	RS
148	Pollyana Gama	PPS	SP
149	Pompeo de Mattos	PDT	RS
150	Professora Marcivania	PCdoB	AP
151	Reginaldo Lopes	PT	MG
152	Roberto Alves	PRB	SP
153	Roberto Britto	PP	BA
154	Roberto Góes	PDT	AP
155	Robinson Almeida	PT	BA
156	Rogério Rosso	PSD	DF
157	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
158	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
159	Ronaldo Lessa	PDT	AL
160	Ronaldo Martins	PRB	CE

161	Rosangela Gomes	PRB	RJ
162	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
163	Rubens Otoni	PT	GO
164	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
165	Ságuas Moraes	PT	MT
166	Saraiva Felipe	PMDB	MG
167	Sergio Vidigal	PDT	ES
168	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
169	Stefano Aguiar	PSD	MG
170	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
171	Tadeu Alencar	PSB	PE
172	Toninho Pinheiro	PP	MG
173	Toninho Wandscheer	PROS	PR
174	Valadares Filho	PSB	SE
175	Valmir Assunção	PT	BA
176	Valmir Prascidelli	PT	SP
177	Vander Loubet	PT	MS
178	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
179	Vicente Candido	PT	SP
180	Vicentinho	PT	SP
181	Vinicius Carvalho	PRB	SP
182	Wadih Damous	PT	RJ
183	Waldenor Pereira	PT	BA
184	Waldir Maranhão	PP	MA
185	Walney Rocha	PEN	RJ
186	Weliton Prado	PMB	MG
187	Wellington Roberto	PR	PB
188	Weverton Rocha	PDT	MA
189	Zé Carlos	PT	MA
190	Zé Geraldo	PT	PA
191	Zeca Dirceu	PT	PR
192	Zeca do Pt	PT	MS
193	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
3	Assis Melo	PCdoB	RS

4	Fábio Ramalho	PMDB	MG
5	Francisco Floriano	DEM	RJ
6	Janete Capiberibe	PSB	AP
7	Major Olimpio	SD	SP
8	Marco Tebaldi	PSDB	SC

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	2
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Bacelar	PTN	BA	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	2
9	Caio Narcio	PSDB	MG	1
10	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
11	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
12	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
13	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
14	Damião Feliciano	PDT	PB	1
15	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
16	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
17	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
18	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
19	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
20	Goulart	PSD	SP	1
21	Hugo Leal	PSB	RJ	1
22	João Campos	PRB	GO	1
23	Jose Stédile	PSB	RS	1
24	Josi Nunes	PMDB	TO	1
25	Júlio Delgado	PSB	MG	1
26	Junior Marreca	PEN	MA	1
27	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
28	Lincoln Portela	PRB	MG	1
29	Major Olimpio	SD	SP	1
30	Márcio Marinho	PRB	BA	2
31	Marcos Rogério	DEM	RO	1

32	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
33	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
34	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
35	Paulo Freire	PR	SP	2
36	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
37	Rogério Rosso	PSD	DF	1
38	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
39	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
40	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
41	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
42	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
43	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
44	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
45	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
46	Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 39

Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os artigos 18, 19, 20 e 22, relativos ao valor e ao requisito de idade para a concessão de benefícios assistenciais.

JUSTIFICAÇÃO

A rede de proteção prescrita pelo artigo 203 Constituição Federal em favor de grupos sociais em situação de extrema vulnerabilidade perderá sua efetividade caso os benefícios sociais sejam desvinculados do valor do salário mínimo, conforme pretende o governo na PEC 287/2016; pior ainda, tão logo haja regulamentação legal, mesmo os benefícios que atualmente já são pagos deverão enquadrar-se nos novos parâmetros, numa flagrante ofensa ao direito adquirido dos beneficiários, que têm nessa fonte de renda a única garantia de sustentabilidade de suas famílias.

A PEC também impõe a limitação no cálculo do valor dos benefícios assistenciais, adotando a renda mensal familiar integral que considera toda renda *per capita* de cada membro do grupo familiar; essa medida implicará na revogação de dispositivos constantes da LOAS atual, que prescreve condições de acesso mais flexíveis ao benefício, e ainda excluirá determinadas fontes da renda de integrantes da família, a exemplo de bolsa-estágio, pensão de natureza indenizatória e benefício de assistência médica.

Desse modo, a presente Emenda busca suprimir as disposições da PEC que promove alterações no acesso, nas regras de permanência e no valor dos benefícios assistenciais, em prol de uma redação do texto constitucional que garanta o acesso

a benefícios sociais por parte da população em situação de miséria ou de extrema pobreza neste país.

Sala das reuniões,

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 18:05

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 39/17

Proposição: EMC-39/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 9/3/2017 18:19:00
Ementa: Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os artigos 18, 19, 20 e 22, relativos ao valor e ao requisito de idade para a concessão de benefícios assistenciais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	189	189	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	45	36	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**237**	**228**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Aureo	SD	RJ
24	Bacelar	PTN	BA
25	Bebeto	PSB	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Beto Faro	PT	PA
30	Beto Mansur	PRB	SP
31	Beto Rosado	PP	RN
32	Bohn Gass	PT	RS
33	Brunny	PR	MG
34	Cabo Sabino	PR	CE
35	Caetano	PT	BA
36	Caio Narcio	PSDB	MG
37	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
38	Carlos Manato	SD	ES
39	Carlos Zarattini	PT	SP

40 Carmen Zanotto	PPS	SC
41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Chico D'Angelo	PT	RJ
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Christiane de Souza Yared	PR	PR
45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Creuza Pereira	PSB	PE
47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49 Damião Feliciano	PDT	PB
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Vilela	PMDB	GO
52 Danilo Cabral	PSB	PE
53 Danilo Forte	PSB	CE
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
55 Décio Lima	PT	SC
56 Diego Garcia	PHS	PR
57 Elcione Barbalho	PMDB	PA
58 Enio Verri	PT	PR
59 Erika Kokay	PT	DF
60 Eros Biondini	PROS	MG
61 Esperidião Amin	PP	SC
62 Ezequiel Fonseca	PP	MT
63 Fábio Mitidieri	PSD	SE
64 Felipe Bornier	PROS	RJ
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Flávia Morais	PDT	GO
67 Francisco Floriano	DEM	RJ
68 Gabriel Guimarães	PT	MG
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Goulart	PSD	SP
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Helder Salomão	PT	ES
76 Henrique Fontana	PT	RS
77 Hissa Abrahão	PDT	AM
78 Hugo Leal	PSB	RJ
79 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
80 Janete Capiberibe	PSB	AP

81	Jefferson Campos	PSD	SP
82	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
83	Jô Moraes	PCdoB	MG
84	João Campos	PRB	GO
85	João Carlos Bacelar	PR	BA
86	João Daniel	PT	SE
87	João Derly	REDE	RS
88	Jony Marcos	PRB	SE
89	Jorge Solla	PT	BA
90	José Guimarães	PT	CE
91	José Mentor	PT	SP
92	José Nunes	PSD	BA
93	Jose Stédile	PSB	RS
94	Julião Amin	PDT	MA
95	Júlio Delgado	PSB	MG
96	Junior Marreca	PEN	MA
97	Laudivio Carvalho	SD	MG
98	Laura Carneiro	PMDB	RJ
99	Lázaro Botelho	PP	TO
100	Lelo Coimbra	PMDB	ES
101	Leo de Brito	PT	AC
102	Leonardo Monteiro	PT	MG
103	Leônidas Cristino	PDT	CE
104	Lincoln Portela	PRB	MG
105	Luciana Santos	PCdoB	PE
106	Lucio Mosquini	PMDB	RO
107	Luiz Couto	PT	PB
108	Luiz Sérgio	PT	RJ
109	Luizianne Lins	PT	CE
110	Major Olimpio	SD	SP
111	Mandetta	DEM	MS
112	Marcelo Castro	PMDB	PI
113	Márcio Marinho	PRB	BA
114	Marco Maia	PT	RS
115	Marco Tebaldi	PSDB	SC
116	Marcon	PT	RS
117	Marcos Montes	PSD	MG
118	Marcos Rogério	DEM	RO
119	Margarida Salomão	PT	MG
120	Maria do Rosário	PT	RS
121	Maria Helena	PSB	RR

122	Mário Heringer	PDT	MG
123	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
124	Miguel Lombardi	PR	SP
125	Milton Monti	PR	SP
126	Miro Teixeira	REDE	RJ
127	Moisés Diniz	PCdoB	AC
128	Moses Rodrigues	PMDB	CE
129	Nelson Marquezelli	PTB	SP
130	Nelson Pellegrino	PT	BA
131	Nilto Tatto	PT	SP
132	Nilton Capixaba	PTB	RO
133	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
134	Odorico Monteiro	PROS	CE
135	Orlando Silva	PCdoB	SP
136	Padre João	PT	MG
137	Patrus Ananias	PT	MG
138	Paulão	PT	AL
139	Paulo Freire	PR	SP
140	Paulo Magalhães	PSD	BA
141	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
142	Paulo Pimenta	PT	RS
143	Pedro Fernandes	PTB	MA
144	Pedro Uczai	PT	SC
145	Pepe Vargas	PT	RS
146	Pollyana Gama	PPS	SP
147	Pompeo de Mattos	PDT	RS
148	Professora Marcivania	PCdoB	AP
149	Reginaldo Lopes	PT	MG
150	Roberto Alves	PRB	SP
151	Roberto Britto	PP	BA
152	Roberto Góes	PDT	AP
153	Robinson Almeida	PT	BA
154	Rogério Rosso	PSD	DF
155	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
156	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
157	Ronaldo Lessa	PDT	AL
158	Ronaldo Martins	PRB	CE
159	Rosangela Gomes	PRB	RJ
160	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
161	Rubens Otoni	PT	GO
162	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA

163	Ságuas Moraes	PT	MT
164	Saraiva Felipe	PMDB	MG
165	Sergio Vidigal	PDT	ES
166	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
167	Stefano Aguiar	PSD	MG
168	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
169	Tadeu Alencar	PSB	PE
170	Toninho Pinheiro	PP	MG
171	Toninho Wandscheer	PROS	PR
172	Valadares Filho	PSB	SE
173	Valmir Assunção	PT	BA
174	Valmir Prascidelli	PT	SP
175	Vander Loubet	PT	MS
176	Vicente Candido	PT	SP
177	Vicentinho	PT	SP
178	Vinicius Carvalho	PRB	SP
179	Wadih Damous	PT	RJ
180	Waldenor Pereira	PT	BA
181	Waldir Maranhão	PP	MA
182	Walney Rocha	PEN	RJ
183	Weliton Prado	PMB	MG
184	Weverton Rocha	PDT	MA
185	Zé Carlos	PT	MA
186	Zé Geraldo	PT	PA
187	Zeca Dirceu	PT	PR
188	Zeca do Pt	PT	MS
189	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alice Portugal	PCdoB	BA
2	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
3	Marcelo Squassoni	PRB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas

1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	1
8	Bohn Gass	PT	RS	1
9	Cabo Sabino	PR	CE	1
10	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
11	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
12	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
13	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
14	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
15	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
16	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
17	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
18	Goulart	PSD	SP	1
19	Hugo Leal	PSB	RJ	1
20	João Campos	PRB	GO	1
21	José Nunes	PSD	BA	2
22	Júlio Delgado	PSB	MG	1
23	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
24	Lincoln Portela	PRB	MG	1
25	Major Olimpio	SD	SP	1
26	Márcio Marinho	PRB	BA	2
27	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
28	Paulo Freire	PR	SP	2
29	Pedro Fernandes	PTB	MA	2
30	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
31	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
32	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
33	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
34	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
35	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
36	Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 40

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 ao inciso V e ao §1º do artigo 203 da Constituição Federal, relativos ao valor e ao requisito de idade para a concessão de benefícios assistenciais.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 287/2016 constitucionaliza limitações aos benefícios assistenciais, substituindo a referencia ao idoso (como tais considerados, hoje, os maiores de 65 anos) para fixar essa idade em 70 anos, com possibilidade de novas majorações na hipótese de aumento da sobrevida média da população - mesmo parâmetro adotado para as aposentadorias.

A rede de proteção prescrita pelo artigo 203 Constituição Federal em favor de grupos sociais em situação de extrema vulnerabilidade perderá sua efetividade caso os benefícios sociais sejam desvinculados do valor do salário mínimo, conforme pretende o governo Temer por meio dessa PEC; pior ainda, tão logo haja regulamentação legal, mesmo os benefícios que atualmente já são pagos deverão enquadrar-se nos novos parâmetros, numa flagrante ofensa ao direito adquirido dos beneficiários, que têm nessa fonte de renda a única garantia de sustentabilidade de suas famílias.

A PEC 287/2016 também insere na Constituição a limitação no cálculo do valor dos benefícios assistenciais, adotando a renda mensal familiar integral, que considera qualquer renda per capita de cada membro do grupo familiar. Isso causará uma anulação de dispositivos constantes da Lei Orgânica de Assistência Social atual, que prevê condições de acesso mais flexíveis ao benefício e exclui determinadas fontes da renda de integrantes da família, a exemplo da bolsa-estágio, da pensão de natureza indenizatória e do benefício de assistência médica.

Desse modo, a presente Emenda pretende suprimir as disposições da PEC que promovem mudança nas regras de acesso, de permanência e no valor dos benefícios assistenciais, em defesa do acesso a benefícios sociais pela população em situação de miséria ou de extrema pobreza neste país.

Desse modo, a presente emenda pretende suprimir as alterações dispostas na PEC que promove mudança nas regras de acesso, de permanência e no valor

dos benefícios assistenciais, em defesa do acesso a benefícios sociais pela população em situação de miséria ou de extrema pobreza neste país.

Sala das reuniões,

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP
Líder da Bancada do PT na Câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 18:07

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 40/17

Proposição: EMC-40/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 9/3/2017 18:20:00
Ementa: Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 ao inciso V e ao §1º do artigo 203 da Constituição Federal, relativos ao valor e ao requisito de idade para a concessão de benefícios assistenciais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**	**Manual**	**Digital**
Confirmadas	197	197	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	59	48	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**259**	**248**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	Andres Sanchez	PT	SP
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
23	Assis Carvalho	PT	PI
24	Assis do Couto	PDT	PR
25	Assis Melo	PCdoB	RS
26	Aureo	SD	RJ
27	Bacelar	PTN	BA
28	Bebeto	PSB	BA
29	Benedita da Silva	PT	RJ
30	Benjamin Maranhão	SD	PB
31	Betinho Gomes	PSDB	PE
32	Beto Faro	PT	PA
33	Beto Mansur	PRB	SP
34	Beto Rosado	PP	RN
35	Bohn Gass	PT	RS
36	Brunny	PR	MG

37 Cabo Sabino	PR	CE
38 Caetano	PT	BA
39 Caio Narcio	PSDB	MG
40 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
41 Carlos Manato	SD	ES
42 Carlos Zarattini	PT	SP
43 Carmen Zanotto	PPS	SC
44 Celso Maldaner	PMDB	SC
45 Celso Pansera	PMDB	RJ
46 Chico D'Angelo	PT	RJ
47 Chico Lopes	PCdoB	CE
48 Christiane de Souza Yared	PR	PR
49 Conceição Sampaio	PP	AM
50 Creuza Pereira	PSB	PE
51 Cristiane Brasil	PTB	RJ
52 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
53 Damião Feliciano	PDT	PB
54 Daniel Almeida	PCdoB	BA
55 Daniel Vilela	PMDB	GO
56 Danilo Cabral	PSB	PE
57 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
58 Décio Lima	PT	SC
59 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
60 Deley	PTB	RJ
61 Diego Garcia	PHS	PR
62 Elcione Barbalho	PMDB	PA
63 Enio Verri	PT	PR
64 Erika Kokay	PT	DF
65 Eros Biondini	PROS	MG
66 Esperidião Amin	PP	SC
67 Ezequiel Fonseca	PP	MT
68 Fábio Mitidieri	PSD	SE
69 Felipe Bornier	PROS	RJ
70 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
71 Flávia Morais	PDT	GO
72 Francisco Floriano	DEM	RJ
73 Gabriel Guimarães	PT	MG
74 Geovania de Sá	PSDB	SC
75 Givaldo Carimbão	PHS	AL
76 Givaldo Vieira	PT	ES
77 Gonzaga Patriota	PSB	PE

78	Goulart	PSD	SP
79	Heitor Schuch	PSB	RS
80	Helder Salomão	PT	ES
81	Henrique Fontana	PT	RS
82	Hissa Abrahão	PDT	AM
83	Hugo Leal	PSB	RJ
84	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
85	Janete Capiberibe	PSB	AP
86	Jefferson Campos	PSD	SP
87	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
88	Jô Moraes	PCdoB	MG
89	João Campos	PRB	GO
90	João Daniel	PT	SE
91	João Derly	REDE	RS
92	Jony Marcos	PRB	SE
93	Jorge Solla	PT	BA
94	José Guimarães	PT	CE
95	José Mentor	PT	SP
96	José Nunes	PSD	BA
97	Jose Stédile	PSB	RS
98	Josi Nunes	PMDB	TO
99	Josué Bengtson	PTB	PA
100	Julião Amin	PDT	MA
101	Júlio Delgado	PSB	MG
102	Junior Marreca	PEN	MA
103	Laudivio Carvalho	SD	MG
104	Laura Carneiro	PMDB	RJ
105	Lázaro Botelho	PP	TO
106	Lelo Coimbra	PMDB	ES
107	Leo de Brito	PT	AC
108	Leonardo Monteiro	PT	MG
109	Leônidas Cristino	PDT	CE
110	Lincoln Portela	PRB	MG
111	Luciana Santos	PCdoB	PE
112	Lucio Mosquini	PMDB	RO
113	Luiz Couto	PT	PB
114	Luiz Sérgio	PT	RJ
115	Luizianne Lins	PT	CE
116	Major Olimpio	SD	SP
117	Mandetta	DEM	MS
118	Marcelo Castro	PMDB	PI

119	Márcio Marinho	PRB	BA
120	Marco Maia	PT	RS
121	Marco Tebaldi	PSDB	SC
122	Marcon	PT	RS
123	Marcos Rogério	DEM	RO
124	Margarida Salomão	PT	MG
125	Maria do Rosário	PT	RS
126	Mário Heringer	PDT	MG
127	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
128	Miguel Lombardi	PR	SP
129	Milton Monti	PR	SP
130	Miro Teixeira	REDE	RJ
131	Moisés Diniz	PCdoB	AC
132	Moses Rodrigues	PMDB	CE
133	Nelson Marquezelli	PTB	SP
134	Nelson Pellegrino	PT	BA
135	Nilto Tatto	PT	SP
136	Nilton Capixaba	PTB	RO
137	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
138	Odorico Monteiro	PROS	CE
139	Orlando Silva	PCdoB	SP
140	Padre João	PT	MG
141	Patrus Ananias	PT	MG
142	Paulão	PT	AL
143	Paulo Freire	PR	SP
144	Paulo Magalhães	PSD	BA
145	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
146	Paulo Pimenta	PT	RS
147	Paulo Teixeira	PT	SP
148	Pedro Fernandes	PTB	MA
149	Pedro Uczai	PT	SC
150	Pepe Vargas	PT	RS
151	Pollyana Gama	PPS	SP
152	Pompeo de Mattos	PDT	RS
153	Professora Marcivania	PCdoB	AP
154	Reginaldo Lopes	PT	MG
155	Roberto Alves	PRB	SP
156	Roberto Britto	PP	BA
157	Roberto Góes	PDT	AP
158	Robinson Almeida	PT	BA
159	Rogério Rosso	PSD	DF

160 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
161 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
162 Ronaldo Lessa	PDT	AL
163 Ronaldo Martins	PRB	CE
164 Rosangela Gomes	PRB	RJ
165 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
166 Rubens Otoni	PT	GO
167 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
168 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
169 Ságuas Moraes	PT	MT
170 Saraiva Felipe	PMDB	MG
171 Sérgio Moraes	PTB	RS
172 Sergio Vidigal	PDT	ES
173 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
174 Stefano Aguiar	PSD	MG
175 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
176 Tadeu Alencar	PSB	PE
177 Toninho Pinheiro	PP	MG
178 Toninho Wandscheer	PROS	PR
179 Valmir Assunção	PT	BA
180 Valmir Prascidelli	PT	SP
181 Vander Loubet	PT	MS
182 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
183 Vicente Candido	PT	SP
184 Vicentinho	PT	SP
185 Vinicius Carvalho	PRB	SP
186 Wadih Damous	PT	RJ
187 Waldenor Pereira	PT	BA
188 Waldir Maranhão	PP	MA
189 Walney Rocha	PEN	RJ
190 Weliton Prado	PMB	MG
191 Wellington Roberto	PR	PB
192 Weverton Rocha	PDT	MA
193 Zé Carlos	PT	MA
194 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
195 Zeca Dirceu	PT	PR
196 Zeca do Pt	PT	MS
197 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Marcos Montes	PSD	MG
2	Pauderney Avelino	DEM	AM
3	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	2
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	1
8	Aureo	SD	RJ	1
9	Bacelar	PTN	BA	1
10	Beto Rosado	PP	RN	1
11	Cabo Sabino	PR	CE	2
12	Caio Narcio	PSDB	MG	1
13	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
14	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
15	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
16	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
17	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
18	Danilo Cabral	PSB	PE	1
19	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
20	Fábio Mitidieri	PSD	SE	2
21	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
22	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
23	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
24	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
25	Goulart	PSD	SP	1
26	Hugo Leal	PSB	RJ	1
27	Josi Nunes	PMDB	TO	1
28	Júlio Delgado	PSB	MG	1

29	Junior Marreca	PEN	MA	1
30	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
31	Lincoln Portela	PRB	MG	1
32	Márcio Marinho	PRB	BA	2
33	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
34	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
35	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
36	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
37	Paulo Freire	PR	SP	2
38	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
39	Rogério Rosso	PSD	DF	1
40	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
41	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
42	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
43	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
44	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
45	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
46	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
47	Walney Rocha	PEN	RJ	1
48	Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA Nº 41

Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os artigos 2º, 8º, 10, 11, 21, 22 e 23.

Sala das reuniões,

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 17:19

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 41/17

Proposição: EMC-41/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:21:00
Ementa: Suprime da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os artigos 2º, 8º, 10, 11, 21, 22 e 23.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	183	183	-
Não Conferem	24	24	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	49	41	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**257**	**249**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC

7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Andres Sanchez	PT	SP
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Aureo	SD	RJ
24	Bacelar	PTN	BA
25	Bebeto	PSB	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Beto Faro	PT	PA
30	Beto Mansur	PRB	SP
31	Beto Rosado	PP	RN
32	Bohn Gass	PT	RS
33	Brunny	PR	MG
34	Cabo Sabino	PR	CE
35	Caio Narcio	PSDB	MG
36	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37	Carlos Manato	SD	ES
38	Carlos Zarattini	PT	SP
39	Carmen Zanotto	PPS	SC
40	Celso Maldaner	PMDB	SC
41	Celso Pansera	PMDB	RJ
42	Chico D'Angelo	PT	RJ
43	Chico Lopes	PCdoB	CE
44	Christiane de Souza Yared	PR	PR
45	Cleber Verde	PRB	MA
46	Creuza Pereira	PSB	PE
47	Cristiane Brasil	PTB	RJ

48 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Daniel Vilela	PMDB	GO
51 Danilo Cabral	PSB	PE
52 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
53 Décio Lima	PT	SC
54 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
55 Diego Garcia	PHS	PR
56 Elcione Barbalho	PMDB	PA
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Eros Biondini	PROS	MG
59 Esperidião Amin	PP	SC
60 Ezequiel Fonseca	PP	MT
61 Fábio Mitidieri	PSD	SE
62 Felipe Bornier	PROS	RJ
63 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
64 Flávia Morais	PDT	GO
65 Francisco Floriano	DEM	RJ
66 Gabriel Guimarães	PT	MG
67 Geovania de Sá	PSDB	SC
68 Gilberto Nascimento	PSC	SP
69 Givaldo Carimbão	PHS	AL
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Goulart	PSD	SP
73 Heitor Schuch	PSB	RS
74 Helder Salomão	PT	ES
75 Henrique Fontana	PT	RS
76 Hugo Leal	PSB	RJ
77 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78 Janete Capiberibe	PSB	AP
79 Jefferson Campos	PSD	SP
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Campos	PRB	GO
82 João Carlos Bacelar	PR	BA
83 João Daniel	PT	SE
84 João Derly	REDE	RS
85 Jony Marcos	PRB	SE
86 Jorge Solla	PT	BA
87 José Guimarães	PT	CE
88 José Mentor	PT	SP

89	José Nunes	PSD	BA
90	Jose Stédile	PSB	RS
91	Josi Nunes	PMDB	TO
92	Josué Bengtson	PTB	PA
93	Julião Amin	PDT	MA
94	Júlio Delgado	PSB	MG
95	Junior Marreca	PEN	MA
96	Laudivio Carvalho	SD	MG
97	Laura Carneiro	PMDB	RJ
98	Lázaro Botelho	PP	TO
99	Lelo Coimbra	PMDB	ES
100	Leo de Brito	PT	AC
101	Leonardo Monteiro	PT	MG
102	Leônidas Cristino	PDT	CE
103	Lincoln Portela	PRB	MG
104	Luciana Santos	PCdoB	PE
105	Lucio Mosquini	PMDB	RO
106	Luiz Couto	PT	PB
107	Luiz Sérgio	PT	RJ
108	Luizianne Lins	PT	CE
109	Major Olimpio	SD	SP
110	Mandetta	DEM	MS
111	Marcelo Castro	PMDB	PI
112	Márcio Marinho	PRB	BA
113	Marco Maia	PT	RS
114	Marco Tebaldi	PSDB	SC
115	Marcos Rogério	DEM	RO
116	Margarida Salomão	PT	MG
117	Maria do Rosário	PT	RS
118	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
119	Milton Monti	PR	SP
120	Miro Teixeira	REDE	RJ
121	Moisés Diniz	PCdoB	AC
122	Moses Rodrigues	PMDB	CE
123	Nelson Pellegrino	PT	BA
124	Nilto Tatto	PT	SP
125	Nilton Capixaba	PTB	RO
126	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
127	Odorico Monteiro	PROS	CE
128	Orlando Silva	PCdoB	SP
129	Padre João	PT	MG

130 Patrus Ananias	PT	MG
131 Paulão	PT	AL
132 Paulo Freire	PR	SP
133 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
134 Paulo Magalhães	PSD	BA
135 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
136 Paulo Pimenta	PT	RS
137 Paulo Teixeira	PT	SP
138 Pedro Fernandes	PTB	MA
139 Pedro Uczai	PT	SC
140 Pepe Vargas	PT	RS
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Professora Marcivania	PCdoB	AP
143 Reginaldo Lopes	PT	MG
144 Roberto Alves	PRB	SP
145 Roberto Britto	PP	BA
146 Roberto Góes	PDT	AP
147 Robinson Almeida	PT	BA
148 Rogério Rosso	PSD	DF
149 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
150 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
151 Ronaldo Lessa	PDT	AL
152 Ronaldo Martins	PRB	CE
153 Rosangela Gomes	PRB	RJ
154 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
155 Rubens Otoni	PT	GO
156 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
157 Ságuas Moraes	PT	MT
158 Saraiva Felipe	PMDB	MG
159 Sergio Vidigal	PDT	ES
160 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
161 Stefano Aguiar	PSD	MG
162 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
163 Tadeu Alencar	PSB	PE
164 Toninho Pinheiro	PP	MG
165 Toninho Wandscheer	PROS	PR
166 Valadares Filho	PSB	SE
167 Valmir Assunção	PT	BA
168 Valmir Prascidelli	PT	SP
169 Vander Loubet	PT	MS
170 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB

171	Vicente Candido	PT	SP
172	Vicentinho	PT	SP
173	Vinicius Carvalho	PRB	SP
174	Wadih Damous	PT	RJ
175	Waldenor Pereira	PT	BA
176	Waldir Maranhão	PP	MA
177	Walney Rocha	PEN	RJ
178	Weliton Prado	PMB	MG
179	Wellington Roberto	PR	PB
180	Weverton Rocha	PDT	MA
181	Zé Carlos	PT	MA
182	Zeca Dirceu	PT	PR
183	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Ariosto Holanda	PDT	CE
3	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
4	Assis Melo	PCdoB	RS
5	Bebeto	PSB	BA
6	Caetano	PT	BA
7	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
8	Conceição Sampaio	PP	AM
9	Damião Feliciano	PDT	PB
10	Enio Verri	PT	PR
11	Felipe Bornier	PROS	RJ
12	Hissa Abrahão	PDT	AM
13	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
14	José Airton Cirilo	PT	CE
15	Major Olimpio	SD	SP
16	Marcos Montes	PSD	MG
17	Mário Heringer	PDT	MG
18	Miro Teixeira	REDE	RJ
19	Reginaldo Lopes	PT	MG
20	Vicente Arruda		
21	Vicente Candido	PT	SP
22	Wolney Queiroz	PDT	PE
23	Zé Geraldo	PT	PA

24 Zenaide Maia PR RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Bacelar	PTN	BA	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	2
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
10	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
11	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
12	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
13	Damião Feliciano	PDT	PB	1
14	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
15	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
16	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
17	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
18	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
19	Goulart	PSD	SP	1
20	Hugo Leal	PSB	RJ	1
21	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
22	João Campos	PRB	GO	1
23	José Mentor	PT	SP	1
24	Josi Nunes	PMDB	TO	1
25	Júlio Delgado	PSB	MG	1
26	Junior Marreca	PEN	MA	1
27	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
28	Lincoln Portela	PRB	MG	1
29	Márcio Marinho	PRB	BA	2
30	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
31	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
32	Paulo Freire	PR	SP	2
33	Rogério Rosso	PSD	DF	1
34	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
35	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1

36	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
37	Rubens Otoni	PT	GO	1
38	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
39	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
40	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
41	Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA Nº 42

Acrescente-se à PEC 287/216, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. O inciso III do §1º e o §5º do art. 40 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. .....

§1º .....

.....

III - voluntariamente, quando o servidor preencher o requisito resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, observado o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, nos seguintes termos:

a)igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

b)igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

.....

§5º Para efeito de aplicação do disposto no inciso III do § 1º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade, se homem, e dez anos, se mulher.

Art. O artigo 40 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 22:

Art. 40. .....

.....

§ 22. A soma da idade e do tempo de contribuição prevista no inciso III do §1º será majorada sempre que verificado o incremento mínimo de 3 (três) anos inteiro na média nacional correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira, para ambos os sexos, nos termos fixados em lei específica.

Art. O inciso I do §7º e o §8º do art. 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 201. .....

.....

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - por tempo de contribuição, quando o segurado preencher o requisito resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, nos seguintes termos:

a)igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

b)igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

.....

§8º Para efeito de aplicação do disposto no inciso I do § 7º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade, se homem, e dez anos, se mulher.

.....

Art. O artigo 201 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §14:

Art. 201. .....

.....

§14. A soma da idade e do tempo de contribuição prevista no §7º será majorada em um ponto sempre que verificado o incremento de 3 (três) anos inteiros na média nacional correspondente à expectativa de

sobrevida da população brasileira, para ambos os sexos, nos termos fixados em lei específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a alteração dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, instituindo a possibilidade de opção pela não incidência do fator previdenciário quando, na data de requerimento da aposentadoria, o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição for 85 para as mulheres, e 95 para os homens.

Os Governos do Partido dos Trabalhadores realizaram essa mudança na legislação infraconstitucional, instituindo a fórmula 85/95, que como dito soma a idade mínima com o tempo de contribuição; trata-se de inovação que respeita os contribuintes atuais, ao mesmo tempo que considera as mudanças nos índices de longevidade da população brasileira.

Trata-se de uma proposta de reforma para preservação de direitos, que une a preocupação com a solvência do sistema com a manutenção de direitos da classe trabalhadora, levando em conta a heterogeneidade das condições de ingresso no sistema e dos tempos de contribuição.

A emenda ainda adota uma regra de progressividade, aumentando um ponto conforme haja o incremento de 3 (três) anos inteiros na média nacional correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira, para ambos os sexos.

Por considerarmos justa e adequada ao direito posto para os segurados dos regimes previdenciários, solicitamos apoiamento à presente Emenda.

Sala das reuniões,

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 18:39

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 42/17

Proposição: EMC-42/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:22:00
Ementa: Acrescenta dispositivos à PEC 287/216
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	189	189	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	53	44	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**245**	**236**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ

10 Alex Canziani	PTB	PR
11 Alfredo Kaefer	PSL	PR
12 Alice Portugal	PCdoB	BA
13 Aliel Machado	REDE	PR
14 Ana Perugini	PT	SP
15 André Figueiredo	PDT	CE
16 Andres Sanchez	PT	SP
17 Angelim	PT	AC
18 Antonio Bulhões	PRB	SP
19 Arlindo Chinaglia	PT	SP
20 Assis Carvalho	PT	PI
21 Assis do Couto	PDT	PR
22 Assis Melo	PCdoB	RS
23 Augusto Carvalho	SD	DF
24 Aureo	SD	RJ
25 Bacelar	PTN	BA
26 Bebeto	PSB	BA
27 Benedita da Silva	PT	RJ
28 Benjamin Maranhão	SD	PB
29 Betinho Gomes	PSDB	PE
30 Beto Faro	PT	PA
31 Beto Mansur	PRB	SP
32 Beto Rosado	PP	RN
33 Bohn Gass	PT	RS
34 Brunny	PR	MG
35 Cabo Sabino	PR	CE
36 Caetano	PT	BA
37 Caio Narcio	PSDB	MG
38 Carlos Manato	SD	ES
39 Carlos Zarattini	PT	SP
40 Carmen Zanotto	PPS	SC
41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Pansera	PMDB	RJ
43 Chico D'Angelo	PT	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Christiane de Souza Yared	PR	PR
46 Cleber Verde	PRB	MA
47 Conceição Sampaio	PP	AM
48 Creuza Pereira	PSB	PE
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS

51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Daniel Vilela	PMDB	GO
54 Danilo Cabral	PSB	PE
55 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
56 Décio Lima	PT	SC
57 Diego Garcia	PHS	PR
58 Elcione Barbalho	PMDB	PA
59 Enio Verri	PT	PR
60 Erika Kokay	PT	DF
61 Ezequiel Fonseca	PP	MT
62 Fábio Mitidieri	PSD	SE
63 Felipe Bornier	PROS	RJ
64 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
65 Flávia Morais	PDT	GO
66 Francisco Floriano	DEM	RJ
67 Gabriel Guimarães	PT	MG
68 Gilberto Nascimento	PSC	SP
69 Givaldo Carimbão	PHS	AL
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Goulart	PSD	SP
73 Helder Salomão	PT	ES
74 Henrique Fontana	PT	RS
75 Hissa Abrahão	PDT	AM
76 Hugo Leal	PSB	RJ
77 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78 Janete Capiberibe	PSB	AP
79 Jefferson Campos	PSD	SP
80 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
81 Jô Moraes	PCdoB	MG
82 João Campos	PRB	GO
83 João Carlos Bacelar	PR	BA
84 João Daniel	PT	SE
85 João Derly	REDE	RS
86 Jony Marcos	PRB	SE
87 Jorge Solla	PT	BA
88 José Airton Cirilo	PT	CE
89 José Guimarães	PT	CE
90 José Mentor	PT	SP
91 José Nunes	PSD	BA

92	Jose Stédile	PSB	RS
93	Josi Nunes	PMDB	TO
94	Josué Bengtson	PTB	PA
95	Julião Amin	PDT	MA
96	Júlio Delgado	PSB	MG
97	Junior Marreca	PEN	MA
98	Laudivio Carvalho	SD	MG
99	Laura Carneiro	PMDB	RJ
100	Lázaro Botelho	PP	TO
101	Lelo Coimbra	PMDB	ES
102	Leo de Brito	PT	AC
103	Leonardo Monteiro	PT	MG
104	Leônidas Cristino	PDT	CE
105	Lincoln Portela	PRB	MG
106	Lucas Vergilio	SD	GO
107	Lucio Mosquini	PMDB	RO
108	Luiz Couto	PT	PB
109	Luiz Sérgio	PT	RJ
110	Luizianne Lins	PT	CE
111	Major Olimpio	SD	SP
112	Mandetta	DEM	MS
113	Marcelo Castro	PMDB	PI
114	Márcio Marinho	PRB	BA
115	Marco Maia	PT	RS
116	Marco Tebaldi	PSDB	SC
117	Marcon	PT	RS
118	Marcos Rogério	DEM	RO
119	Margarida Salomão	PT	MG
120	Maria do Rosário	PT	RS
121	Mário Heringer	PDT	MG
122	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
123	Milton Monti	PR	SP
124	Miro Teixeira	REDE	RJ
125	Moisés Diniz	PCdoB	AC
126	Moses Rodrigues	PMDB	CE
127	Nelson Marquezelli	PTB	SP
128	Nelson Pellegrino	PT	BA
129	Nilto Tatto	PT	SP
130	Nilton Capixaba	PTB	RO
131	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
132	Odorico Monteiro	PROS	CE

133 Orlando Silva	PCdoB	SP
134 Padre João	PT	MG
135 Patrus Ananias	PT	MG
136 Paulão	PT	AL
137 Paulo Freire	PR	SP
138 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
139 Paulo Magalhães	PSD	BA
140 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
141 Paulo Pimenta	PT	RS
142 Paulo Teixeira	PT	SP
143 Pedro Fernandes	PTB	MA
144 Pedro Uczai	PT	SC
145 Pepe Vargas	PT	RS
146 Pompeo de Mattos	PDT	RS
147 Professora Marcivania	PCdoB	AP
148 Reginaldo Lopes	PT	MG
149 Roberto Alves	PRB	SP
150 Roberto Britto	PP	BA
151 Roberto Góes	PDT	AP
152 Robinson Almeida	PT	BA
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Ronaldo Martins	PRB	CE
158 Rosangela Gomes	PRB	RJ
159 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
160 Rubens Otoni	PT	GO
161 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
162 Ságuas Moraes	PT	MT
163 Saraiva Felipe	PMDB	MG
164 Sergio Vidigal	PDT	ES
165 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
166 Stefano Aguiar	PSD	MG
167 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
168 Toninho Pinheiro	PP	MG
169 Toninho Wandscheer	PROS	PR
170 Valadares Filho	PSB	SE
171 Valmir Assunção	PT	BA
172 Valmir Prascidelli	PT	SP
173 Vander Loubet	PT	MS

174	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
175	Vicente Candido	PT	SP
176	Vicentinho	PT	SP
177	Vinicius Carvalho	PRB	SP
178	Wadih Damous	PT	RJ
179	Waldenor Pereira	PT	BA
180	Waldir Maranhão	PP	MA
181	Walney Rocha	PEN	RJ
182	Weliton Prado	PMB	MG
183	Wellington Roberto	PR	PB
184	Weverton Rocha	PDT	MA
185	Zé Carlos	PT	MA
186	Zé Geraldo	PT	PA
187	Zeca Dirceu	PT	PR
188	Zeca do Pt	PT	MS
189	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Assis Melo	PCdoB	RS
3	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Aureo	SD	RJ	1
8	Bacelar	PTN	BA	1
9	Cabo Sabino	PR	CE	2
10	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
11	Chico D'Angelo	PT	RJ	1

12	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
13	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
14	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
15	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
16	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
17	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
18	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
19	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
20	Goulart	PSD	SP	1
21	Hugo Leal	PSB	RJ	1
22	João Campos	PRB	GO	1
23	João Carlos Bacelar	PR	BA	1
24	Josi Nunes	PMDB	TO	1
25	Júlio Delgado	PSB	MG	1
26	Junior Marreca	PEN	MA	1
27	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
28	Lincoln Portela	PRB	MG	1
29	Major Olimpio	SD	SP	1
30	Márcio Marinho	PRB	BA	1
31	Marcos Rogério	DEM	RO	1
32	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
33	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
34	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
35	Paulo Freire	PR	SP	2
36	Rogério Rosso	PSD	DF	1
37	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
38	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
39	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
40	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
41	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
42	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
43	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
44	Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA ADITIVA Nº 43

Acrescente-se à Proposta da Emenda Constitucional 287/2016, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O §5º do art. 40 e o §8º do art. 201 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 40. .....

.....

§5º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria voluntária integral, observado os seguintes critérios:

I – cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e;

II- cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

.....

Art. 201. .....

.....

§8º É assegurada aposentadoria por tempo de contribuição, independente da idade, no regime geral de previdência social para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o seguinte:

I - trinta anos de contribuição, se homem; e

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria por atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é alterada significativamente em sua conceituação, inclusive por meio da exclusão da referência aos professores dedicados ao magistério infantil ou ao ensino fundamental e médio.

Para os professores, a PEC exclui do texto constitucional os dispositivos que estabeleciam a redução de 10 anos no quesito idade, e de 5 anos no tempo de contribuição como regra ordinária. Assim, criam-se as condições para uma futura alteração de leis regulamentadoras relativas aos profissionais da saúde e da educação, os quais são majoritariamente aposentados em condições especiais, e para quem então se exigirá a comprovação do "efetivo prejuízo à saúde" para a caracterização do dano.

Além disso, a PEC objetiva o aumento da idade para a aposentadoria especial, especialmente para as mulheres professoras ou que exercem atividades prejudiciais à saúde (como é o caso de profissionais das áreas de saúde), pois a

idade mínima exigida hoje, de 50 anos, será elevada para 55 anos, já aplicada a redução imposta pela PEC (de dez anos menos do que o padrão de 65 anos).

Assim, a presente emenda visa restaurar os direitos de professoras e professores com respeito ao princípio constitucional do não retrocesso, implícito na Constituição Federal de 1988 e no âmbito do direito brasileiro e decorre do Estado Democrático e social de direito.

Sala das reuniões,

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 17:57

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 43/17

Proposição: EMC-43/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:23:00
Ementa: Acrescenta à Proposta da Emenda Constitucional 287/2016 modificações ao §5º do art. 40 e o §8º do art. 201 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**	**Manual**	**Digital**
Confirmadas	187	187	-
Não Conferem	8	8	-
Fora do Exercício	1	1	-
Repetidas	51	42	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**247**	**238**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Angelim	PT	AC
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
21	Arlindo Chinaglia	PT	SP
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Aureo	SD	RJ
26	Bacelar	PTN	BA
27	Bebeto	PSB	BA
28	Benedita da Silva	PT	RJ
29	Benjamin Maranhão	SD	PB
30	Betinho Gomes	PSDB	PE
31	Beto Faro	PT	PA
32	Beto Mansur	PRB	SP
33	Bohn Gass	PT	RS
34	Brunny	PR	MG
35	Cabo Sabino	PR	CE

36 Caetano	PT	BA
37 Caio Narcio	PSDB	MG
38 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Zarattini	PT	SP
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Celso Maldaner	PMDB	SC
43 Celso Pansera	PMDB	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Creuza Pereira	PSB	PE
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Daniel Vilela	PMDB	GO
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
55 Décio Lima	PT	SC
56 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
57 Diego Garcia	PHS	PR
58 Elcione Barbalho	PMDB	PA
59 Enio Verri	PT	PR
60 Erika Kokay	PT	DF
61 Eros Biondini	PROS	MG
62 Esperidião Amin	PP	SC
63 Ezequiel Fonseca	PP	MT
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Felipe Bornier	PROS	RJ
66 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
67 Flávia Morais	PDT	GO
68 Francisco Floriano	DEM	RJ
69 Gabriel Guimarães	PT	MG
70 Gilberto Nascimento	PSC	SP
71 Givaldo Carimbão	PHS	AL
72 Givaldo Vieira	PT	ES
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Goulart	PSD	SP
75 Heitor Schuch	PSB	RS
76 Helder Salomão	PT	ES

77	Henrique Fontana	PT	RS
78	Hissa Abrahão	PDT	AM
79	Hugo Leal	PSB	RJ
80	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81	Janete Capiberibe	PSB	AP
82	Jefferson Campos	PSD	SP
83	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84	Jô Moraes	PCdoB	MG
85	João Campos	PRB	GO
86	João Carlos Bacelar	PR	BA
87	João Daniel	PT	SE
88	João Derly	REDE	RS
89	João Rodrigues	PSD	SC
90	Jony Marcos	PRB	SE
91	Jorge Solla	PT	BA
92	José Guimarães	PT	CE
93	José Mentor	PT	SP
94	Jose Stédile	PSB	RS
95	Josi Nunes	PMDB	TO
96	Josué Bengtson	PTB	PA
97	Julião Amin	PDT	MA
98	Júlio Delgado	PSB	MG
99	Junior Marreca	PEN	MA
100	Laudivio Carvalho	SD	MG
101	Laura Carneiro	PMDB	RJ
102	Lázaro Botelho	PP	TO
103	Lelo Coimbra	PMDB	ES
104	Leo de Brito	PT	AC
105	Leonardo Monteiro	PT	MG
106	Lincoln Portela	PRB	MG
107	Luciana Santos	PCdoB	PE
108	Lucio Mosquini	PMDB	RO
109	Luiz Couto	PT	PB
110	Luiz Sérgio	PT	RJ
111	Luizianne Lins	PT	CE
112	Major Olimpio	SD	SP
113	Mandetta	DEM	MS
114	Marcelo Castro	PMDB	PI
115	Márcio Marinho	PRB	BA
116	Marco Maia	PT	RS
117	Marco Tebaldi	PSDB	SC

118	Marcon	PT	RS
119	Marcos Reategui	PSD	AP
120	Marcos Rogério	DEM	RO
121	Margarida Salomão	PT	MG
122	Mário Heringer	PDT	MG
123	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
124	Milton Monti	PR	SP
125	Miro Teixeira	REDE	RJ
126	Moisés Diniz	PCdoB	AC
127	Moses Rodrigues	PMDB	CE
128	Nelson Marquezelli	PTB	SP
129	Nelson Pellegrino	PT	BA
130	Nilton Capixaba	PTB	RO
131	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
132	Odorico Monteiro	PROS	CE
133	Orlando Silva	PCdoB	SP
134	Padre João	PT	MG
135	Patrus Ananias	PT	MG
136	Paulão	PT	AL
137	Paulo Freire	PR	SP
138	Paulo Magalhães	PSD	BA
139	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
140	Paulo Pimenta	PT	RS
141	Paulo Teixeira	PT	SP
142	Pedro Fernandes	PTB	MA
143	Pedro Uczai	PT	SC
144	Pepe Vargas	PT	RS
145	Pollyana Gama	PPS	SP
146	Pompeo de Mattos	PDT	RS
147	Professora Marcivania	PCdoB	AP
148	Reginaldo Lopes	PT	MG
149	Roberto Alves	PRB	SP
150	Roberto Britto	PP	BA
151	Roberto Góes	PDT	AP
152	Robinson Almeida	PT	BA
153	Rogério Rosso	PSD	DF
154	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
155	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156	Ronaldo Lessa	PDT	AL
157	Ronaldo Martins	PRB	CE
158	Rosangela Gomes	PRB	RJ

159	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
160	Rubens Otoni	PT	GO
161	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
162	Ságuas Moraes	PT	MT
163	Saraiva Felipe	PMDB	MG
164	Sergio Vidigal	PDT	ES
165	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
166	Stefano Aguiar	PSD	MG
167	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
168	Tadeu Alencar	PSB	PE
169	Toninho Pinheiro	PP	MG
170	Toninho Wandscheer	PROS	PR
171	Valadares Filho	PSB	SE
172	Valmir Prascidelli	PT	SP
173	Vander Loubet	PT	MS
174	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
175	Vicente Candido	PT	SP
176	Vicentinho	PT	SP
177	Vinicius Carvalho	PRB	SP
178	Wadih Damous	PT	RJ
179	Waldenor Pereira	PT	BA
180	Walney Rocha	PEN	RJ
181	Weliton Prado	PMB	MG
182	Wellington Roberto	PR	PB
183	Weverton Rocha	PDT	MA
184	Zé Carlos	PT	MA
185	Zeca Dirceu	PT	PR
186	Zeca do Pt	PT	MS
187	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
2	Assis Melo	PCdoB	RS
3	Danilo Cabral	PSB	PE
4	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
5	Fábio Mitidieri	PSD	SE
6	Maria do Rosário	PT	RS
7	Waldir Maranhão	PP	MA

8 Zé Geraldo PT PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	2
8	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
9	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
10	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
11	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
12	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
13	Elcione Barbalho	PMDB	PA	1
14	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
15	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
16	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
17	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
18	Goulart	PSD	SP	1
19	Hugo Leal	PSB	RJ	1
20	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
21	João Campos	PRB	GO	1
22	Jony Marcos	PRB	SE	1
23	Josi Nunes	PMDB	TO	1
24	Júlio Delgado	PSB	MG	1
25	Junior Marreca	PEN	MA	1
26	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
27	Lincoln Portela	PRB	MG	1
28	Major Olimpio	SD	SP	1
29	Márcio Marinho	PRB	BA	2
30	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
31	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
32	Paulo Freire	PR	SP	2
33	Paulo Teixeira	PT	SP	1
34	Rogério Rosso	PSD	DF	1
35	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2

36 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
37 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
38 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
39 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
40 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
41 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
42 Zenaide Maia	PR	RN	2

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Paulo Henrique Lustosa		

EMENDA SUPRESSIVA Nº 44

Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 o artigo 22, relativo aos requisitos de 65 anos de idade e de 25 anos de contribuição, para fins de aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende suprimir da PEC 287/2016 os dispositivos que prescrevem os novos requisitos de 65 anos de idade e de 25 anos de contribuição, para fins de aposentadoria.

Assim, busca-se impedir a delegação, ao Poder Executivo, da prerrogativa de elevar a idade mínima para aposentadoria sempre que houver aumento na sobrevida média da população brasileira, verificada pelo IBGE.

.

Sala das reuniões,

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 17:59

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 44/17

Proposição: EMC-44/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:24:00
Ementa: Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 o artigo 22, relativo aos requisitos de 65 anos de idade e de 25 anos de contribuição, para fins de aposentadoria.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	194	194	-
Não Conferem	-	-	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	52	42	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**246**	**236**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF

9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Angelim	PT	AC
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Aureo	SD	RJ
25	Bacelar	PTN	BA
26	Bebeto	PSB	BA
27	Benedita da Silva	PT	RJ
28	Benjamin Maranhão	SD	PB
29	Betinho Gomes	PSDB	PE
30	Beto Faro	PT	PA
31	Beto Mansur	PRB	SP
32	Beto Rosado	PP	RN
33	Bohn Gass	PT	RS
34	Brunny	PR	MG
35	Cabo Sabino	PR	CE
36	Caetano	PT	BA
37	Caio Narcio	PSDB	MG
38	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39	Carlos Manato	SD	ES
40	Carlos Zarattini	PT	SP
41	Carmen Zanotto	PPS	SC
42	Celso Maldaner	PMDB	SC
43	Celso Pansera	PMDB	RJ
44	Chico D'Angelo	PT	RJ
45	Chico Lopes	PCdoB	CE
46	Christiane de Souza Yared	PR	PR
47	Cleber Verde	PRB	MA
48	Creuza Pereira	PSB	PE
49	Cristiane Brasil	PTB	RJ

50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Daniel Vilela	PMDB	GO
54 Danilo Cabral	PSB	PE
55 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
56 Décio Lima	PT	SC
57 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
58 Diego Garcia	PHS	PR
59 Elcione Barbalho	PMDB	PA
60 Enio Verri	PT	PR
61 Erika Kokay	PT	DF
62 Eros Biondini	PROS	MG
63 Esperidião Amin	PP	SC
64 Ezequiel Fonseca	PP	MT
65 Fábio Mitidieri	PSD	SE
66 Felipe Bornier	PROS	RJ
67 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
68 Flávia Morais	PDT	GO
69 Francisco Floriano	DEM	RJ
70 Gabriel Guimarães	PT	MG
71 Geovania de Sá	PSDB	SC
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Carimbão	PHS	AL
74 Givaldo Vieira	PT	ES
75 Gonzaga Patriota	PSB	PE
76 Goulart	PSD	SP
77 Heitor Schuch	PSB	RS
78 Helder Salomão	PT	ES
79 Henrique Fontana	PT	RS
80 Hissa Abrahão	PDT	AM
81 Hugo Leal	PSB	RJ
82 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
83 Janete Capiberibe	PSB	AP
84 Jefferson Campos	PSD	SP
85 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
86 Jô Moraes	PCdoB	MG
87 João Campos	PRB	GO
88 João Carlos Bacelar	PR	BA
89 João Daniel	PT	SE
90 João Derly	REDE	RS

91	Jony Marcos	PRB	SE
92	Jorge Solla	PT	BA
93	José Guimarães	PT	CE
94	José Mentor	PT	SP
95	Jose Stédile	PSB	RS
96	Josi Nunes	PMDB	TO
97	Josué Bengtson	PTB	PA
98	Julião Amin	PDT	MA
99	Júlio Delgado	PSB	MG
100	Junior Marreca	PEN	MA
101	Laudivio Carvalho	SD	MG
102	Laura Carneiro	PMDB	RJ
103	Lázaro Botelho	PP	TO
104	Lelo Coimbra	PMDB	ES
105	Leo de Brito	PT	AC
106	Leonardo Monteiro	PT	MG
107	Leônidas Cristino	PDT	CE
108	Lincoln Portela	PRB	MG
109	Luciana Santos	PCdoB	PE
110	Lucio Mosquini	PMDB	RO
111	Luiz Couto	PT	PB
112	Luiz Sérgio	PT	RJ
113	Luizianne Lins	PT	CE
114	Major Olimpio	SD	SP
115	Mandetta	DEM	MS
116	Marcelo Castro	PMDB	PI
117	Márcio Marinho	PRB	BA
118	Marco Maia	PT	RS
119	Marco Tebaldi	PSDB	SC
120	Marcon	PT	RS
121	Marcos Rogério	DEM	RO
122	Margarida Salomão	PT	MG
123	Maria do Rosário	PT	RS
124	Mário Heringer	PDT	MG
125	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
126	Milton Monti	PR	SP
127	Miro Teixeira	REDE	RJ
128	Moisés Diniz	PCdoB	AC
129	Moses Rodrigues	PMDB	CE
130	Nelson Marquezelli	PTB	SP
131	Nelson Pellegrino	PT	BA

132 Nilto Tatto	PT	SP
133 Nilton Capixaba	PTB	RO
134 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
135 Odorico Monteiro	PROS	CE
136 Orlando Silva	PCdoB	SP
137 Padre João	PT	MG
138 Patrus Ananias	PT	MG
139 Paulão	PT	AL
140 Paulo Freire	PR	SP
141 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
142 Paulo Magalhães	PSD	BA
143 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
144 Paulo Pimenta	PT	RS
145 Paulo Teixeira	PT	SP
146 Pedro Fernandes	PTB	MA
147 Pedro Uczai	PT	SC
148 Pepe Vargas	PT	RS
149 Pompeo de Mattos	PDT	RS
150 Professora Marcivania	PCdoB	AP
151 Reginaldo Lopes	PT	MG
152 Roberto Alves	PRB	SP
153 Roberto Britto	PP	BA
154 Roberto Góes	PDT	AP
155 Robinson Almeida	PT	BA
156 Rocha	PSDB	AC
157 Rogério Rosso	PSD	DF
158 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
159 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
160 Ronaldo Lessa	PDT	AL
161 Ronaldo Martins	PRB	CE
162 Rosangela Gomes	PRB	RJ
163 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
164 Rubens Otoni	PT	GO
165 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
166 Ságuas Moraes	PT	MT
167 Saraiva Felipe	PMDB	MG
168 Sergio Vidigal	PDT	ES
169 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
170 Stefano Aguiar	PSD	MG
171 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
172 Tadeu Alencar	PSB	PE

173	Toninho Pinheiro	PP	MG
174	Toninho Wandscheer	PROS	PR
175	Valadares Filho	PSB	SE
176	Valmir Assunção	PT	BA
177	Valmir Prascidelli	PT	SP
178	Vander Loubet	PT	MS
179	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
180	Vicente Candido	PT	SP
181	Vicentinho	PT	SP
182	Vinicius Carvalho	PRB	SP
183	Wadih Damous	PT	RJ
184	Waldenor Pereira	PT	BA
185	Waldir Maranhão	PP	MA
186	Walney Rocha	PEN	RJ
187	Weliton Prado	PMB	MG
188	Wellington Roberto	PR	PB
189	Weverton Rocha	PDT	MA
190	Zé Carlos	PT	MA
191	Zé Geraldo	PT	PA
192	Zeca Dirceu	PT	PR
193	Zeca do Pt	PT	MS
194	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	3
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	1
8	Bacelar	PTN	BA	1
9	Cabo Sabino	PR	CE	2
10	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
11	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
12	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
13	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
14	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1

15	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
16	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
17	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
18	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
19	Goulart	PSD	SP	1
20	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
21	João Campos	PRB	GO	1
22	João Carlos Bacelar	PR	BA	1
23	Josi Nunes	PMDB	TO	1
24	Júlio Delgado	PSB	MG	1
25	Junior Marreca	PEN	MA	1
26	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
27	Lincoln Portela	PRB	MG	1
28	Major Olimpio	SD	SP	1
29	Márcio Marinho	PRB	BA	2
30	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
31	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
32	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
33	Paulo Freire	PR	SP	2
34	Rogério Rosso	PSD	DF	1
35	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
36	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
37	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
38	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
39	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
40	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
41	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
42	Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 45

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os seguintes dispositivos constitucionais, relativos aos requisitos de 65 anos de idade e de 25 anos de contribuição, para fins de aposentadoria:

- Inciso III do §1º do art. 40;
- §19 do art. 40;
- § 22 do art. 40;
- §7º do Art. 201;
- §15 do Art. 201.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade do tempo mínimo de 25 anos de contribuição estabelecidos pela PEC 287, em conjunto com a exigência da idade mínima de 65 anos, inviabiliza o gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (existente no Regime Geral de Previdência Social), e constitui ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

As estatísticas nacionais evidenciam que a maioria da população brasileira não conseguirá atender aos requisitos mínimos instituídos pela PEC, o que a torna desprovida da mínima razoabilidade que deve nortear as ações e políticas públicas, especialmente quando trazem consequências tão decisivas para a vida de dezenas de milhões de brasileiros: o contingente humano abrangido pela **aposentadoria por idade representa 34,5% dos beneficiários do Regime Geral, e ocupa o 2º lugar no montante das despesas do RGPS: R$ 88,818 bilhões de reais em 2014. A aposentadoria por tempo de contribuição** no RGPS (para a qual não se exige atualmente uma idade mínima) é a **maior despesa de benefícios emitidos em 2014 (R$ 103,20 bi),** alcançando um percentual de 19,2% dos beneficiários. Em 2014, a idade média de idade da aposentadoria das mulheres foi de 52 anos, e a dos homens, de 55 anos.

A todo esse contexto ainda é agregada na PEC a delegação ao Poder Executivo da prerrogativa de elevação da idade mínima para aposentadoria, que poderá ser ampliada em 01 ano toda vez que houver aumento na sobrevida média da população brasileira, verificada pelo IBGE.

Na medida em que a PEC 287/2016 institui a obrigatoriedade de um tempo mínimo de contribuição desproporcional e não razoável para que o/a segurado/a da previdência possa alcançar o benefício da aposentadoria de forma integral, além de estabelecer um cálculo do valor do benefício que impõe um tempo absolutamente excessivo de contribuição para que seu benefício tenha equivalência com as contribuições recolhidas, tem-se uma redução do benefício inicialmente pactuados pelos segurados, constituindo **um impedimento/desestímulo para a manutenção do vínculo com a previdência pública**.

Por essa razão, a presente Emenda pretende suprimir os novos requisitos trazidos na proposta para o acesso à aposentadoria nos sistemas previdenciários vigentes no país.

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 18:00

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 45/17

Proposição: EMC-45/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:25:00
Ementa: Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 aos dispositivos constitucionais mencionados, relativos aos requisitos de 65 anos de idade e de 25 anos de contribuição, para fins de aposentadoria:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**	**Manual**	**Digital**
Confirmadas	186	186	-
Não Conferem	8	8	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	51	42	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**245**	**236**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Assis Carvalho	PT	PI
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Aureo	SD	RJ
23	Bacelar	PTN	BA
24	Bebeto	PSB	BA
25	Benedita da Silva	PT	RJ
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Betinho Gomes	PSDB	PE
28	Beto Faro	PT	PA
29	Beto Mansur	PRB	SP
30	Bohn Gass	PT	RS
31	Brunny	PR	MG
32	Cabo Sabino	PR	CE
33	Caetano	PT	BA
34	Caio Narcio	PSDB	MG
35	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36	Carlos Manato	SD	ES

37 Carlos Zarattini	PT	SP
38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Celso Pansera	PMDB	RJ
41 Chico D'Angelo	PT	RJ
42 Chico Lopes	PCdoB	CE
43 Christiane de Souza Yared	PR	PR
44 Cleber Verde	PRB	MA
45 Creuza Pereira	PSB	PE
46 Cristiane Brasil	PTB	RJ
47 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
48 Damião Feliciano	PDT	PB
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Daniel Vilela	PMDB	GO
51 Danilo Cabral	PSB	PE
52 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
53 Décio Lima	PT	SC
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Elcione Barbalho	PMDB	PA
56 Enio Verri	PT	PR
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Eros Biondini	PROS	MG
59 Esperidião Amin	PP	SC
60 Ezequiel Fonseca	PP	MT
61 Fábio Mitidieri	PSD	SE
62 Felipe Bornier	PROS	RJ
63 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
64 Flávia Morais	PDT	GO
65 Francisco Floriano	DEM	RJ
66 Gabriel Guimarães	PT	MG
67 Geovania de Sá	PSDB	SC
68 Gilberto Nascimento	PSC	SP
69 Givaldo Carimbão	PHS	AL
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Goulart	PSD	SP
73 Heitor Schuch	PSB	RS
74 Helder Salomão	PT	ES
75 Henrique Fontana	PT	RS
76 Hissa Abrahão	PDT	AM
77 Hugo Leal	PSB	RJ

78	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
79	Janete Capiberibe	PSB	AP
80	Jefferson Campos	PSD	SP
81	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
82	Jô Moraes	PCdoB	MG
83	João Campos	PRB	GO
84	João Carlos Bacelar	PR	BA
85	João Daniel	PT	SE
86	João Derly	REDE	RS
87	Jony Marcos	PRB	SE
88	Jorge Solla	PT	BA
89	José Guimarães	PT	CE
90	José Mentor	PT	SP
91	Jose Stédile	PSB	RS
92	Josi Nunes	PMDB	TO
93	Josué Bengtson	PTB	PA
94	Julião Amin	PDT	MA
95	Júlio Delgado	PSB	MG
96	Junior Marreca	PEN	MA
97	Laerte Bessa	PR	DF
98	Laudivio Carvalho	SD	MG
99	Laura Carneiro	PMDB	RJ
100	Lázaro Botelho	PP	TO
101	Lelo Coimbra	PMDB	ES
102	Leo de Brito	PT	AC
103	Leonardo Monteiro	PT	MG
104	Leônidas Cristino	PDT	CE
105	Lincoln Portela	PRB	MG
106	Luciana Santos	PCdoB	PE
107	Lucio Mosquini	PMDB	RO
108	Luiz Couto	PT	PB
109	Luiz Sérgio	PT	RJ
110	Luizianne Lins	PT	CE
111	Major Olimpio	SD	SP
112	Mandetta	DEM	MS
113	Marcelo Castro	PMDB	PI
114	Márcio Marinho	PRB	BA
115	Marco Maia	PT	RS
116	Marco Tebaldi	PSDB	SC
117	Marcon	PT	RS
118	Marcos Rogério	DEM	RO

119	Margarida Salomão	PT	MG
120	Maria do Rosário	PT	RS
121	Mário Heringer	PDT	MG
122	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
123	Milton Monti	PR	SP
124	Miro Teixeira	REDE	RJ
125	Moses Rodrigues	PMDB	CE
126	Nelson Pellegrino	PT	BA
127	Nilto Tatto	PT	SP
128	Nilton Capixaba	PTB	RO
129	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
130	Odorico Monteiro	PROS	CE
131	Orlando Silva	PCdoB	SP
132	Padre João	PT	MG
133	Patrus Ananias	PT	MG
134	Paulão	PT	AL
135	Paulo Freire	PR	SP
136	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
137	Paulo Magalhães	PSD	BA
138	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
139	Paulo Pimenta	PT	RS
140	Paulo Teixeira	PT	SP
141	Pedro Fernandes	PTB	MA
142	Pepe Vargas	PT	RS
143	Pompeo de Mattos	PDT	RS
144	Professora Marcivania	PCdoB	AP
145	Reginaldo Lopes	PT	MG
146	Roberto Alves	PRB	SP
147	Roberto Britto	PP	BA
148	Roberto Góes	PDT	AP
149	Robinson Almeida	PT	BA
150	Rogério Rosso	PSD	DF
151	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
152	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
153	Ronaldo Lessa	PDT	AL
154	Ronaldo Martins	PRB	CE
155	Rosangela Gomes	PRB	RJ
156	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
157	Rubens Otoni	PT	GO
158	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
159	Ságuas Moraes	PT	MT

160	Saraiva Felipe	PMDB	MG
161	Sergio Vidigal	PDT	ES
162	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
163	Stefano Aguiar	PSD	MG
164	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
165	Tadeu Alencar	PSB	PE
166	Toninho Pinheiro	PP	MG
167	Toninho Wandscheer	PROS	PR
168	Valadares Filho	PSB	SE
169	Valmir Assunção	PT	BA
170	Valmir Prascidelli	PT	SP
171	Vander Loubet	PT	MS
172	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
173	Vicentinho	PT	SP
174	Vinicius Carvalho	PRB	SP
175	Wadih Damous	PT	RJ
176	Waldenor Pereira	PT	BA
177	Waldir Maranhão	PP	MA
178	Walney Rocha	PEN	RJ
179	Weliton Prado	PMB	MG
180	Wellington Roberto	PR	PB
181	Weverton Rocha	PDT	MA
182	Zé Carlos	PT	MA
183	Zé Geraldo	PT	PA
184	Zeca Dirceu	PT	PR
185	Zeca do Pt	PT	MS
186	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Afonso Florence	PT	BA
2	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
3	Assis Melo	PCdoB	RS
4	Moisés Diniz	PCdoB	AC
5	Pedro Uczai	PT	SC
6	Reginaldo Lopes	PT	MG
7	Vicente Candido	PT	SP
8	Vinicius Carvalho	PRB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Bacelar	PTN	BA	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	2
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
10	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
11	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
12	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
13	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
14	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
15	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
16	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
17	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
18	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
19	Goulart	PSD	SP	1
20	Hugo Leal	PSB	RJ	1
21	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
22	João Campos	PRB	GO	1
23	Josi Nunes	PMDB	TO	1
24	Júlio Delgado	PSB	MG	1
25	Junior Marreca	PEN	MA	1
26	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
27	Lincoln Portela	PRB	MG	1
28	Major Olimpio	SD	SP	1
29	Márcio Marinho	PRB	BA	2
30	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
31	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
32	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
33	Paulo Freire	PR	SP	2
34	Paulo Pimenta	PT	RS	1
35	Rogério Rosso	PSD	DF	1
36	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
37	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1

38	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
39	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
40	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
41	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
42	Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 46

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 aos seguintes dispositivos constitucionais, relativos à igualação dos requisitos de idade e de tempo de contribuição entre homens e mulheres:

- Inciso III do §1º do art. 40;
- §7º do art. 201;
- §13 do Art. 201;
- §15 do Art. 201.

Sala das reuniões, de de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Sem perder de vista as ações para eliminar qualquer forma de discriminação contra a mulher, a batalha neste momento é a do reconhecimento das diversas formas de discriminação profissional contra a mulher: a diferença salarial que se verifica mesmo quando desenvolvida igual função ou atividade (recebendo 74,5% do salário dos homens); a presença majoritária nas estatísticas medidas da População Desocupada - PD (representam 57,7%) mesmo sendo maioria na População em Idade Ativa - PIA (são 53,5%); e também nos índices de desemprego, posto que representam apenas 45,5%, na População Economicamente Ativa - PEA.

Acrescente-se que as mulheres estão também majoritariamente na informalidade e predominam quando se tem em conta o trabalho denominado reprodutivo. **A jornada média com afazeres domésticos das mulheres é de 21,2 horas semanais, enquanto a dos homens é de 10 horas/semanais**. Somadas as jornadas do trabalho principal com os afazeres domésticos, a jornada semanal das mulheres é de 56,3 horas, para 51,3 dos homens. Dados publicados pela PNAD/IBGE-2014.

A única forma de reconhecimento do Estado pelo efetivo tempo de trabalho das mulheres na responsabilidade social pela reprodução, afazeres domésticos e de cuidados familiares é a distinção na contagem do tempo de contribuição e da idade

entre homens e mulheres na Previdência Social. É isso que a PEC 287/2016 pretende acabar e, por essa razão, **a presente Emenda pretende a supressão dos dispositivos que afrontam os direitos das mulheres**.

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 18:05

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 46/17

Proposição: EMC-46/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:27:00
Ementa: Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 aos dispositivos constitucionais mencionados, relativos à igualação dos requisitos de idade e de tempo de contribuição entre homens e mulheres:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	174	174	-
Não Conferem	28	28	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	50	41	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**252**	**243**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Aluisio Mendes	PTN	MA
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Aureo	SD	RJ
25	Bebeto	PSB	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Beto Faro	PT	PA
30	Beto Mansur	PRB	SP
31	Bohn Gass	PT	RS
32	Cabo Sabino	PR	CE
33	Caetano	PT	BA
34	Caio Narcio	PSDB	MG
35	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36	Carlos Manato	SD	ES
37	Carlos Zarattini	PT	SP

38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR
43 Conceição Sampaio	PP	AM
44 Creuza Pereira	PSB	PE
45 Cristiane Brasil	PTB	RJ
46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Damião Feliciano	PDT	PB
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Vilela	PMDB	GO
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Diego Garcia	PHS	PR
53 Domingos Neto	PSD	CE
54 Elcione Barbalho	PMDB	PA
55 Enio Verri	PT	PR
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Eros Biondini	PROS	MG
58 Esperidião Amin	PP	SC
59 Ezequiel Fonseca	PP	MT
60 Felipe Bornier	PROS	RJ
61 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
62 Flávia Morais	PDT	GO
63 Francisco Floriano	DEM	RJ
64 Gabriel Guimarães	PT	MG
65 Geovania de Sá	PSDB	SC
66 Gilberto Nascimento	PSC	SP
67 Givaldo Carimbão	PHS	AL
68 Givaldo Vieira	PT	ES
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Goulart	PSD	SP
71 Heitor Schuch	PSB	RS
72 Helder Salomão	PT	ES
73 Henrique Fontana	PT	RS
74 Hissa Abrahão	PDT	AM
75 Hugo Leal	PSB	RJ
76 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
77 Janete Capiberibe	PSB	AP
78 Jefferson Campos	PSD	SP

79	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
80	Jô Moraes	PCdoB	MG
81	João Campos	PRB	GO
82	João Daniel	PT	SE
83	João Derly	REDE	RS
84	Jony Marcos	PRB	SE
85	Jorge Solla	PT	BA
86	José Airton Cirilo	PT	CE
87	José Guimarães	PT	CE
88	José Mentor	PT	SP
89	Jose Stédile	PSB	RS
90	Josi Nunes	PMDB	TO
91	Josué Bengtson	PTB	PA
92	Julião Amin	PDT	MA
93	Júlio Delgado	PSB	MG
94	Junior Marreca	PEN	MA
95	Laerte Bessa	PR	DF
96	Laudivio Carvalho	SD	MG
97	Laura Carneiro	PMDB	RJ
98	Lázaro Botelho	PP	TO
99	Lelo Coimbra	PMDB	ES
100	Leo de Brito	PT	AC
101	Leonardo Monteiro	PT	MG
102	Leônidas Cristino	PDT	CE
103	Lincoln Portela	PRB	MG
104	Luciana Santos	PCdoB	PE
105	Lucio Mosquini	PMDB	RO
106	Luiz Couto	PT	PB
107	Luiz Sérgio	PT	RJ
108	Luizianne Lins	PT	CE
109	Major Olimpio	SD	SP
110	Mandetta	DEM	MS
111	Marcelo Castro	PMDB	PI
112	Márcio Marinho	PRB	BA
113	Marco Maia	PT	RS
114	Marco Tebaldi	PSDB	SC
115	Marcon	PT	RS
116	Marcos Rogério	DEM	RO
117	Margarida Salomão	PT	MG
118	Milton Monti	PR	SP
119	Miro Teixeira	REDE	RJ

120	Moses Rodrigues	PMDB	CE
121	Nelson Marquezelli	PTB	SP
122	Nelson Pellegrino	PT	BA
123	Nilto Tatto	PT	SP
124	Nilton Capixaba	PTB	RO
125	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
126	Odorico Monteiro	PROS	CE
127	Orlando Silva	PCdoB	SP
128	Patrus Ananias	PT	MG
129	Paulão	PT	AL
130	Paulo Freire	PR	SP
131	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
132	Paulo Magalhães	PSD	BA
133	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
134	Paulo Pimenta	PT	RS
135	Paulo Teixeira	PT	SP
136	Pedro Fernandes	PTB	MA
137	Pepe Vargas	PT	RS
138	Pollyana Gama	PPS	SP
139	Pompeo de Mattos	PDT	RS
140	Professora Marcivania	PCdoB	AP
141	Roberto Alves	PRB	SP
142	Roberto Britto	PP	BA
143	Roberto Góes	PDT	AP
144	Rogério Rosso	PSD	DF
145	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
146	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
147	Ronaldo Lessa	PDT	AL
148	Ronaldo Martins	PRB	CE
149	Rosangela Gomes	PRB	RJ
150	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
152	Saraiva Felipe	PMDB	MG
153	Sergio Vidigal	PDT	ES
154	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
155	Stefano Aguiar	PSD	MG
156	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
157	Tadeu Alencar	PSB	PE
158	Toninho Pinheiro	PP	MG
159	Toninho Wandscheer	PROS	PR
160	Valadares Filho	PSB	SE

161	Valmir Assunção	PT	BA
162	Valmir Prascidelli	PT	SP
163	Vander Loubet	PT	MS
164	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
165	Vicente Candido	PT	SP
166	Vicentinho	PT	SP
167	Wadih Damous	PT	RJ
168	Waldenor Pereira	PT	BA
169	Walney Rocha	PEN	RJ
170	Weliton Prado	PMB	MG
171	Weverton Rocha	PDT	MA
172	Zé Carlos	PT	MA
173	Zeca Dirceu	PT	PR
174	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Angelim	PT	AC
2	Assis Melo	PCdoB	RS
3	Bacelar	PTN	BA
4	Brunny	PR	MG
5	Celso Pansera	PMDB	RJ
6	Cleber Verde	PRB	MA
7	Danilo Cabral	PSB	PE
8	Fábio Mitidieri	PSD	SE
9	Francisco Floriano	DEM	RJ
10	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
11	João Carlos Bacelar	PR	BA
12	João Rodrigues	PSD	SC
13	Major Olimpio	SD	SP
14	Maria do Rosário	PT	RS
15	Mário Heringer	PDT	MG
16	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
17	Moisés Diniz	PCdoB	AC
18	Padre João	PT	MG
19	Pedro Uczai	PT	SC
20	Reginaldo Lopes	PT	MG
21	Robinson Almeida	PT	BA
22	Rubens Otoni	PT	GO

23	Ságuas Moraes	PT	MT
24	Vinicius Carvalho	PRB	SP
25	Waldir Maranhão	PP	MA
26	Wellington Roberto	PR	PB
27	Zé Geraldo	PT	PA
28	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Bacelar	PTN	BA	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	2
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
10	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
11	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
12	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
13	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
14	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
15	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
16	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
17	Goulart	PSD	SP	1
18	Hugo Leal	PSB	RJ	1
19	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
20	João Campos	PRB	GO	1
21	Josi Nunes	PMDB	TO	1
22	Júlio Delgado	PSB	MG	1
23	Junior Marreca	PEN	MA	1
24	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
25	Lincoln Portela	PRB	MG	1
26	Márcio Marinho	PRB	BA	2
27	Marcos Rogério	DEM	RO	1
28	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
29	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
30	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1

31	Paulo Freire	PR	SP	2
32	Rogério Rosso	PSD	DF	1
33	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
34	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
35	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
36	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
37	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
38	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
39	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
40	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
41	Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 47

Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os artigos 2º, 7º, 8º, 11, 19 e 23, relativos à igualação dos requisitos de idade e de tempo de contribuição entre homens e mulheres.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende suprimir os dispositivos da PEC 287/2016 relativas às regras de transição que eliminam a distinção entre homens e mulheres para fins previdenciários.

Sem perder de vista as ações para eliminar qualquer forma de discriminação contra a mulher, a batalha neste momento é a do reconhecimento das diversas formas de discriminação profissional contra a mulher: a diferença salarial que se verifica mesmo quando desenvolvida igual função ou atividade (recebendo 74,5% do salário dos homens); a presença majoritária nas estatísticas medidas da População Desocupada - PD (representam 57,7%) mesmo sendo maioria na População em Idade Ativa - PIA (são 53,5%); e também nos índices de desemprego, posto que representam apenas 45,5%, na População Economicamente Ativa - PEA.

Acrescente-se que as mulheres estão também majoritariamente na informalidade e predominam quando se tem em conta o trabalho denominado reprodutivo. **A jornada média com afazeres domésticos das mulheres é de 21,2 horas semanais, enquanto a dos homens é de 10 horas/semanais**. Somadas as jornadas do trabalho principal com os afazeres domésticos, a jornada semanal das mulheres é de 56,3 horas, para 51,3 dos homens. Dados publicados pela PNAD/IBGE-2014.

A única forma de reconhecimento do Estado pelo efetivo tempo de trabalho das mulheres na responsabilidade social pela reprodução, afazeres domésticos e de

cuidados familiares é a distinção na contagem do tempo de contribuição e da idade entre homens e mulheres na Previdência Social. É isso que a PEC 287/2016 pretende acabar e, por essa razão, **a presente Emenda pretende a supressão dos dispositivos que afrontam os direitos das mulheres**.

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10/03/2017
PEC28716 18:07

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 47/17

Proposição: EMC-47/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:28:00
Ementa: Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os artigos 2º, 7º, 8º, 11, 19 e 23, relativos à igualação dos requisitos de idade e de tempo de contribuição entre homens e mulheres.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	188	188	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	46	39	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**237**	**230**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Aluisio Mendes	PTN	MA
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Angelim	PT	AC
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
21	Arlindo Chinaglia	PT	SP
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Aureo	SD	RJ
26	Bacelar	PTN	BA
27	Bebeto	PSB	BA
28	Benedita da Silva	PT	RJ
29	Benjamin Maranhão	SD	PB
30	Betinho Gomes	PSDB	PE
31	Beto Faro	PT	PA
32	Beto Mansur	PRB	SP
33	Bohn Gass	PT	RS
34	Brunny	PR	MG
35	Cabo Sabino	PR	CE
36	Caetano	PT	BA
37	Caio Narcio	PSDB	MG

38 Carlos Manato	SD	ES
39 Carlos Zarattini	PT	SP
40 Carmen Zanotto	PPS	SC
41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Pansera	PMDB	RJ
43 Chico D'Angelo	PT	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Christiane de Souza Yared	PR	PR
46 Cleber Verde	PRB	MA
47 Creuza Pereira	PSB	PE
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Almeida	PCdoB	BA
52 Daniel Vilela	PMDB	GO
53 Danilo Cabral	PSB	PE
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
55 Décio Lima	PT	SC
56 Diego Garcia	PHS	PR
57 Elcione Barbalho	PMDB	PA
58 Enio Verri	PT	PR
59 Erika Kokay	PT	DF
60 Eros Biondini	PROS	MG
61 Ezequiel Fonseca	PP	MT
62 Fábio Mitidieri	PSD	SE
63 Felipe Bornier	PROS	RJ
64 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
65 Flávia Morais	PDT	GO
66 Francisco Floriano	DEM	RJ
67 Gabriel Guimarães	PT	MG
68 Geovania de Sá	PSDB	SC
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Goulart	PSD	SP
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Helder Salomão	PT	ES
76 Henrique Fontana	PT	RS
77 Hissa Abrahão	PDT	AM
78 Hugo Leal	PSB	RJ

79	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
80	Janete Capiberibe	PSB	AP
81	Jefferson Campos	PSD	SP
82	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
83	Jô Moraes	PCdoB	MG
84	João Campos	PRB	GO
85	João Carlos Bacelar	PR	BA
86	João Daniel	PT	SE
87	João Derly	REDE	RS
88	Jony Marcos	PRB	SE
89	Jorge Solla	PT	BA
90	José Airton Cirilo	PT	CE
91	José Guimarães	PT	CE
92	José Mentor	PT	SP
93	Jose Stédile	PSB	RS
94	Josi Nunes	PMDB	TO
95	Julião Amin	PDT	MA
96	Júlio Delgado	PSB	MG
97	Junior Marreca	PEN	MA
98	Laudivio Carvalho	SD	MG
99	Laura Carneiro	PMDB	RJ
100	Lázaro Botelho	PP	TO
101	Lelo Coimbra	PMDB	ES
102	Leo de Brito	PT	AC
103	Leonardo Monteiro	PT	MG
104	Leônidas Cristino	PDT	CE
105	Lincoln Portela	PRB	MG
106	Luciana Santos	PCdoB	PE
107	Lucio Mosquini	PMDB	RO
108	Luiz Couto	PT	PB
109	Luiz Sérgio	PT	RJ
110	Luizianne Lins	PT	CE
111	Major Olimpio	SD	SP
112	Mandetta	DEM	MS
113	Marcelo Castro	PMDB	PI
114	Márcio Marinho	PRB	BA
115	Marco Maia	PT	RS
116	Marco Tebaldi	PSDB	SC
117	Marcon	PT	RS
118	Marcos Rogério	DEM	RO
119	Margarida Salomão	PT	MG

120	Maria do Rosário	PT	RS
121	Mário Heringer	PDT	MG
122	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
123	Milton Monti	PR	SP
124	Miro Teixeira	REDE	RJ
125	Moisés Diniz	PCdoB	AC
126	Moses Rodrigues	PMDB	CE
127	Nelson Marquezelli	PTB	SP
128	Nelson Pellegrino	PT	BA
129	Nilto Tatto	PT	SP
130	Nilton Capixaba	PTB	RO
131	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
132	Odorico Monteiro	PROS	CE
133	Orlando Silva	PCdoB	SP
134	Padre João	PT	MG
135	Patrus Ananias	PT	MG
136	Paulão	PT	AL
137	Paulo Freire	PR	SP
138	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
139	Paulo Magalhães	PSD	BA
140	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
141	Paulo Pimenta	PT	RS
142	Paulo Teixeira	PT	SP
143	Pedro Fernandes	PTB	MA
144	Pedro Uczai	PT	SC
145	Pepe Vargas	PT	RS
146	Pompeo de Mattos	PDT	RS
147	Professora Marcivania	PCdoB	AP
148	Reginaldo Lopes	PT	MG
149	Roberto Alves	PRB	SP
150	Roberto Britto	PP	BA
151	Roberto Góes	PDT	AP
152	Robinson Almeida	PT	BA
153	Rogério Rosso	PSD	DF
154	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
155	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156	Ronaldo Lessa	PDT	AL
157	Ronaldo Martins	PRB	CE
158	Rosangela Gomes	PRB	RJ
159	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
160	Rubens Otoni	PT	GO

161	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
162	Ságuas Moraes	PT	MT
163	Saraiva Felipe	PMDB	MG
164	Sergio Vidigal	PDT	ES
165	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
166	Stefano Aguiar	PSD	MG
167	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
168	Tadeu Alencar	PSB	PE
169	Toninho Pinheiro	PP	MG
170	Toninho Wandscheer	PROS	PR
171	Valadares Filho	PSB	SE
172	Valmir Assunção	PT	BA
173	Valmir Prascidelli	PT	SP
174	Vander Loubet	PT	MS
175	Vicente Candido	PT	SP
176	Vicentinho	PT	SP
177	Vinicius Carvalho	PRB	SP
178	Vitor Valim	PMDB	CE
179	Wadih Damous	PT	RJ
180	Waldenor Pereira	PT	BA
181	Waldir Maranhão	PP	MA
182	Walney Rocha	PEN	RJ
183	Weliton Prado	PMB	MG
184	Weverton Rocha	PDT	MA
185	Zé Carlos	PT	MA
186	Zeca Dirceu	PT	PR
187	Zeca do Pt	PT	MS
188	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Assis Melo	PCdoB	RS
2	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
3	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas

1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	2
4	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
5	Assis do Couto	PDT	PR	1
6	Aureo	SD	RJ	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	1
8	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
9	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
10	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
11	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
12	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
13	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
14	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
15	Goulart	PSD	SP	1
16	Hugo Leal	PSB	RJ	1
17	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
18	João Campos	PRB	GO	1
19	João Carlos Bacelar	PR	BA	1
20	Josi Nunes	PMDB	TO	1
21	Júlio Delgado	PSB	MG	1
22	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
23	Lincoln Portela	PRB	MG	1
24	Major Olimpio	SD	SP	1
25	Márcio Marinho	PRB	BA	2
26	Marcos Rogério	DEM	RO	1
27	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
28	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
29	Paulo Freire	PR	SP	2
30	Paulo Pimenta	PT	RS	1
31	Rogério Rosso	PSD	DF	1
32	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
33	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
34	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
35	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
36	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
37	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
38	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
39	Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 48

Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os seguintes dispositivos, relativos aos profissionais da educação que atuam em efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:

- o §2º do artigo 2º;
- os artigos 11, 12 e 13;
- a alínea “a” do inciso I do artigo 23;
- a alínea “a” do inciso III do artigo 23.

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria por atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é alterada, significativamente, em seu conceito, inclusive por meio da exclusão da referência aos professores dedicados ao magistério infantil ou ao ensino fundamental e médio.

Para os professores, a PEC exclui do texto constitucional os dispositivos que estabeleciam a redução de 10 anos no quesito idade, e de 5 anos no tempo de contribuição como regra ordinária, criando as condições para uma futura alteração de leis regulamentadoras relativas a profissionais da saúde e da educação, e para quem então se exigirá a comprovação do “efetivo prejuízo à saúde” para a caracterização do dano.

A presente Emenda visa ainda a supressão das disposições referentes a professores nas regras de transição da PEC, em harmonia com outra emenda que também suprime as alterações inseridas pela PEC diretamente no texto constitucional quanto à elevação da idade mínima exigida, sacrificando também assim essa categoria.

Por isso, a presente Emenda objetiva restaurar os direitos de professoras e professores relativos ao princípio constitucional do não retrocesso, implícito na Constituição Federal de 1988 e no âmbito do direito brasileiro, e que decorre do Estado Democrático e social de direito.

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 48/17

Proposição: EMC-48/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:29:00
Ementa: Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os dispositivos mencionados, relativos aos profissionais da educação que atuam em efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	188	188	-
Não Conferem	5	5	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	59	49	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**252**	**242**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA

8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Angelim	PT	AC
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
21	Arlindo Chinaglia	PT	SP
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Aureo	SD	RJ
26	Bacelar	PTN	BA
27	Bebeto	PSB	BA
28	Benjamin Maranhão	SD	PB
29	Betinho Gomes	PSDB	PE
30	Beto Faro	PT	PA
31	Beto Mansur	PRB	SP
32	Bohn Gass	PT	RS
33	Brunny	PR	MG
34	Cabo Sabino	PR	CE
35	Caetano	PT	BA
36	Caio Narcio	PSDB	MG
37	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
38	Carlos Manato	SD	ES
39	Carlos Zarattini	PT	SP
40	Carmen Zanotto	PPS	SC
41	Celso Maldaner	PMDB	SC
42	Celso Pansera	PMDB	RJ
43	Chico D'Angelo	PT	RJ
44	Chico Lopes	PCdoB	CE
45	Christiane de Souza Yared	PR	PR
46	Conceição Sampaio	PP	AM
47	Creuza Pereira	PSB	PE
48	Cristiane Brasil	PTB	RJ

49	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50	Damião Feliciano	PDT	PB
51	Daniel Almeida	PCdoB	BA
52	Daniel Vilela	PMDB	GO
53	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
54	Décio Lima	PT	SC
55	Elcione Barbalho	PMDB	PA
56	Enio Verri	PT	PR
57	Erika Kokay	PT	DF
58	Eros Biondini	PROS	MG
59	Ezequiel Fonseca	PP	MT
60	Fábio Mitidieri	PSD	SE
61	Felipe Bornier	PROS	RJ
62	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63	Flávia Morais	PDT	GO
64	Francisco Floriano	DEM	RJ
65	Gabriel Guimarães	PT	MG
66	Geovania de Sá	PSDB	SC
67	Gilberto Nascimento	PSC	SP
68	Givaldo Carimbão	PHS	AL
69	Givaldo Vieira	PT	ES
70	Gonzaga Patriota	PSB	PE
71	Goulart	PSD	SP
72	Heitor Schuch	PSB	RS
73	Helder Salomão	PT	ES
74	Henrique Fontana	PT	RS
75	Hissa Abrahão	PDT	AM
76	Hugo Leal	PSB	RJ
77	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78	Janete Capiberibe	PSB	AP
79	Jefferson Campos	PSD	SP
80	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
81	Jô Moraes	PCdoB	MG
82	João Campos	PRB	GO
83	João Carlos Bacelar	PR	BA
84	João Daniel	PT	SE
85	João Derly	REDE	RS
86	Jony Marcos	PRB	SE
87	Jorge Solla	PT	BA
88	José Airton Cirilo	PT	CE
89	José Guimarães	PT	CE

90	José Mentor	PT	SP
91	Jose Stédile	PSB	RS
92	Josi Nunes	PMDB	TO
93	Josué Bengtson	PTB	PA
94	Julião Amin	PDT	MA
95	Júlio Delgado	PSB	MG
96	Junior Marreca	PEN	MA
97	Laudivio Carvalho	SD	MG
98	Laura Carneiro	PMDB	RJ
99	Lázaro Botelho	PP	TO
100	Lelo Coimbra	PMDB	ES
101	Leo de Brito	PT	AC
102	Leonardo Monteiro	PT	MG
103	Leônidas Cristino	PDT	CE
104	Lincoln Portela	PRB	MG
105	Luciana Santos	PCdoB	PE
106	Lucio Mosquini	PMDB	RO
107	Luis Tibé	PTdoB	MG
108	Luiz Couto	PT	PB
109	Luiz Sérgio	PT	RJ
110	Luizianne Lins	PT	CE
111	Major Olimpio	SD	SP
112	Mandetta	DEM	MS
113	Marcelo Castro	PMDB	PI
114	Márcio Marinho	PRB	BA
115	Marco Maia	PT	RS
116	Marco Tebaldi	PSDB	SC
117	Marcon	PT	RS
118	Marcos Rogério	DEM	RO
119	Margarida Salomão	PT	MG
120	Maria do Rosário	PT	RS
121	Maria Helena	PSB	RR
122	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
123	Milton Monti	PR	SP
124	Miro Teixeira	REDE	RJ
125	Moisés Diniz	PCdoB	AC
126	Moses Rodrigues	PMDB	CE
127	Nelson Marquezelli	PTB	SP
128	Nelson Pellegrino	PT	BA
129	Nilto Tatto	PT	SP
130	Nilton Capixaba	PTB	RO

131	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
132	Odorico Monteiro	PROS	CE
133	Orlando Silva	PCdoB	SP
134	Padre João	PT	MG
135	Patrus Ananias	PT	MG
136	Paulão	PT	AL
137	Paulo Freire	PR	SP
138	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
139	Paulo Magalhães	PSD	BA
140	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
141	Paulo Pimenta	PT	RS
142	Paulo Teixeira	PT	SP
143	Pedro Fernandes	PTB	MA
144	Pedro Uczai	PT	SC
145	Pepe Vargas	PT	RS
146	Pollyana Gama	PPS	SP
147	Pompeo de Mattos	PDT	RS
148	Professora Marcivania	PCdoB	AP
149	Reginaldo Lopes	PT	MG
150	Roberto Britto	PP	BA
151	Roberto Góes	PDT	AP
152	Robinson Almeida	PT	BA
153	Rogério Rosso	PSD	DF
154	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
155	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156	Ronaldo Lessa	PDT	AL
157	Ronaldo Martins	PRB	CE
158	Rosangela Gomes	PRB	RJ
159	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
160	Rubens Otoni	PT	GO
161	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
162	Ságuas Moraes	PT	MT
163	Saraiva Felipe	PMDB	MG
164	Sergio Vidigal	PDT	ES
165	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
166	Stefano Aguiar	PSD	MG
167	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
168	Tadeu Alencar	PSB	PE
169	Toninho Pinheiro	PP	MG
170	Toninho Wandscheer	PROS	PR
171	Valadares Filho	PSB	SE

172	Valmir Assunção	PT	BA
173	Valmir Prascidelli	PT	SP
174	Vander Loubet	PT	MS
175	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
176	Vicentinho	PT	SP
177	Vinicius Carvalho	PRB	SP
178	Wadih Damous	PT	RJ
179	Waldenor Pereira	PT	BA
180	Walney Rocha	PEN	RJ
181	Weliton Prado	PMB	MG
182	Wellington Roberto	PR	PB
183	Weverton Rocha	PDT	MA
184	Zé Carlos	PT	MA
185	Zé Geraldo	PT	PA
186	Zeca Dirceu	PT	PR
187	Zeca do Pt	PT	MS
188	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Assis Melo	PCdoB	RS
2	Danilo Cabral	PSB	PE
3	Vicente Candido	PT	SP
4	Waldir Maranhão	PP	MA
5	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Bacelar	PTN	BA	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	2

9	Caio Narcio	PSDB	MG	1
10	Carlos Zarattini	PT	SP	1
11	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
12	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
13	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
14	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
15	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
16	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
17	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
18	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
19	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
20	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
21	Goulart	PSD	SP	1
22	Hugo Leal	PSB	RJ	1
23	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
24	João Campos	PRB	GO	1
25	Josi Nunes	PMDB	TO	1
26	Júlio Delgado	PSB	MG	1
27	Junior Marreca	PEN	MA	1
28	Lázaro Botelho	PP	TO	1
29	Lincoln Portela	PRB	MG	1
30	Luiz Couto	PT	PB	2
31	Major Olimpio	SD	SP	1
32	Márcio Marinho	PRB	BA	2
33	Marcos Rogério	DEM	RO	1
34	Maria Helena	PSB	RR	1
35	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
36	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
37	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
38	Paulo Freire	PR	SP	1
39	Paulo Pimenta	PT	RS	1
40	Rogério Rosso	PSD	DF	1
41	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
42	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
43	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
44	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
45	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
46	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
47	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	1
48	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
49	Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA ADITIVA Nº 49

Acrescente-se ao artigo 23 da PEC Nº 287/2016 o seguinte inciso V:

"Art. 23. .....

.....

V – do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: o art. 76." (NR)

Sala das reuniões, de de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 76 do ADCT desvincula de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

Estas receitas representaram em 2015 R$ 671,6 bilhões. Em consequência, essa desvinculação, conhecida como DRU, permitiu que R$ 201,5 bilhões em receitas vinculadas á seguridade (saúde, previdência e assistência) pudessem ser utilizados para financiar despesas em outras áreas.

A DRU permitiu e permitira até 2023 a reprodução de um discurso de construção de um déficit da Seguridade Social. Discurso explicitado de forma recorrente nos textos das Leis Orçamentárias, cujos dispositivos apontam para "transferências do Orçamento Fiscal para o Orçamento da Seguridade Social", desconhecendo as inúmeras transferências do Orçamento de Seguridade Social para o Fiscal, como essas promovidas por intermédio da DRU.

Ao excluir a DRU das receitas de contribuições, as receitas de seguridade efetivamente financiarão as despesas destas áreas, inclusive as da previdência, propiciando o maior equilíbrio do Orçamento destes setores.

Esta emenda, portanto, busca corrigir o alegado déficit que fundamenta a PEC 287/2016.

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 49/17

Proposição: EMC-49/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:30:00
Ementa: Acrescente-se inciso V ao artigo 23 da PEC Nº 287/2016.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	182	182	-
Não Conferem	12	12	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	46	38	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**241**	**233**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alex Canziani	PTB	PR

10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Andres Sanchez	PT	SP
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Aureo	SD	RJ
24	Bacelar	PTN	BA
25	Bebeto	PSB	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Beto Faro	PT	PA
30	Beto Mansur	PRB	SP
31	Bohn Gass	PT	RS
32	Brunny	PR	MG
33	Cabo Sabino	PR	CE
34	Caetano	PT	BA
35	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36	Carlos Manato	SD	ES
37	Carlos Zarattini	PT	SP
38	Carmen Zanotto	PPS	SC
39	Celso Maldaner	PMDB	SC
40	Celso Pansera	PMDB	RJ
41	Chico D'Angelo	PT	RJ
42	Chico Lopes	PCdoB	CE
43	Christiane de Souza Yared	PR	PR
44	Cleber Verde	PRB	MA
45	Cristiane Brasil	PTB	RJ
46	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47	Damião Feliciano	PDT	PB
48	Daniel Almeida	PCdoB	BA
49	Daniel Vilela	PMDB	GO
50	Davidson Magalhães	PCdoB	BA

51 Décio Lima	PT	SC
52 Diego Garcia	PHS	PR
53 Elcione Barbalho	PMDB	PA
54 Enio Verri	PT	PR
55 Erika Kokay	PT	DF
56 Eros Biondini	PROS	MG
57 Ezequiel Fonseca	PP	MT
58 Fábio Mitidieri	PSD	SE
59 Felipe Bornier	PROS	RJ
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Flávia Morais	PDT	GO
62 Francisco Floriano	DEM	RJ
63 Gabriel Guimarães	PT	MG
64 Geovania de Sá	PSDB	SC
65 Givaldo Carimbão	PHS	AL
66 Givaldo Vieira	PT	ES
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Goulart	PSD	SP
69 Heitor Schuch	PSB	RS
70 Helder Salomão	PT	ES
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Hugo Leal	PSB	RJ
73 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
74 Janete Capiberibe	PSB	AP
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 Jô Moraes	PCdoB	MG
77 João Campos	PRB	GO
78 João Carlos Bacelar	PR	BA
79 João Daniel	PT	SE
80 João Derly	REDE	RS
81 Jony Marcos	PRB	SE
82 Jorge Solla	PT	BA
83 José Guimarães	PT	CE
84 José Mentor	PT	SP
85 Jose Stédile	PSB	RS
86 Josi Nunes	PMDB	TO
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Julião Amin	PDT	MA
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Junior Marreca	PEN	MA
91 Laudivio Carvalho	SD	MG

92	Laura Carneiro	PMDB	RJ
93	Lázaro Botelho	PP	TO
94	Lelo Coimbra	PMDB	ES
95	Leo de Brito	PT	AC
96	Leonardo Monteiro	PT	MG
97	Leônidas Cristino	PDT	CE
98	Lincoln Portela	PRB	MG
99	Luciana Santos	PCdoB	PE
100	Lucio Mosquini	PMDB	RO
101	Luiz Couto	PT	PB
102	Luiz Sérgio	PT	RJ
103	Luizianne Lins	PT	CE
104	Major Olimpio	SD	SP
105	Mandetta	DEM	MS
106	Marcelo Castro	PMDB	PI
107	Marcelo Squassoni	PRB	SP
108	Márcio Marinho	PRB	BA
109	Marco Maia	PT	RS
110	Marco Tebaldi	PSDB	SC
111	Marcon	PT	RS
112	Marcos Rogério	DEM	RO
113	Margarida Salomão	PT	MG
114	Maria do Rosário	PT	RS
115	Maria Helena	PSB	RR
116	Mário Heringer	PDT	MG
117	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
118	Milton Monti	PR	SP
119	Miro Teixeira	REDE	RJ
120	Moisés Diniz	PCdoB	AC
121	Moses Rodrigues	PMDB	CE
122	Nelson Marquezelli	PTB	SP
123	Nelson Pellegrino	PT	BA
124	Nilto Tatto	PT	SP
125	Nilton Capixaba	PTB	RO
126	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
127	Odorico Monteiro	PROS	CE
128	Orlando Silva	PCdoB	SP
129	Padre João	PT	MG
130	Patrus Ananias	PT	MG
131	Paulão	PT	AL
132	Paulo Freire	PR	SP

133 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
134 Paulo Magalhães	PSD	BA
135 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
136 Paulo Pimenta	PT	RS
137 Paulo Teixeira	PT	SP
138 Pedro Fernandes	PTB	MA
139 Pedro Uczai	PT	SC
140 Pepe Vargas	PT	RS
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Professora Marcivania	PCdoB	AP
143 Reginaldo Lopes	PT	MG
144 Roberto Alves	PRB	SP
145 Roberto Britto	PP	BA
146 Roberto Góes	PDT	AP
147 Robinson Almeida	PT	BA
148 Rogério Rosso	PSD	DF
149 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
150 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
151 Ronaldo Lessa	PDT	AL
152 Ronaldo Martins	PRB	CE
153 Rosangela Gomes	PRB	RJ
154 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
155 Rubens Otoni	PT	GO
156 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
157 Ságuas Moraes	PT	MT
158 Saraiva Felipe	PMDB	MG
159 Sergio Vidigal	PDT	ES
160 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
161 Stefano Aguiar	PSD	MG
162 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
163 Tadeu Alencar	PSB	PE
164 Toninho Pinheiro	PP	MG
165 Toninho Wandscheer	PROS	PR
166 Valmir Assunção	PT	BA
167 Valmir Prascidelli	PT	SP
168 Vander Loubet	PT	MS
169 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
170 Vicente Candido	PT	SP
171 Vicentinho	PT	SP
172 Vinicius Carvalho	PRB	SP
173 Wadih Damous	PT	RJ

174	Waldenor Pereira	PT	BA
175	Waldir Maranhão	PP	MA
176	Walney Rocha	PEN	RJ
177	Wellington Roberto	PR	PB
178	Weverton Rocha	PDT	MA
179	Zé Carlos	PT	MA
180	Zeca Dirceu	PT	PR
181	Zeca do Pt	PT	MS
182	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alessandro Molon	REDE	RJ
2	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
3	Assis Melo	PCdoB	RS
4	Creuza Pereira	PSB	PE
5	Danilo Cabral	PSB	PE
6	Fábio Mitidieri	PSD	SE
7	Hissa Abrahão	PDT	AM
8	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
9	João Rodrigues	PSD	SC
10	Valadares Filho	PSB	SE
11	Weliton Prado	PMB	MG
12	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Bacelar	PTN	BA	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	2
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	1

10	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
11	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
12	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
13	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
14	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
15	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
16	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
17	Goulart	PSD	SP	1
18	Hugo Leal	PSB	RJ	1
19	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
20	João Campos	PRB	GO	1
21	Josi Nunes	PMDB	TO	1
22	Júlio Delgado	PSB	MG	1
23	Junior Marreca	PEN	MA	1
24	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
25	Lincoln Portela	PRB	MG	1
26	Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
27	Márcio Marinho	PRB	BA	2
28	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
29	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
30	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
31	Paulo Freire	PR	SP	2
32	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
33	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
34	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
35	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
36	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
37	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
38	Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA MODIFICATIVA Nº 50

A redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 ao §13 do artigo 37 e ao inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal passa a ser a seguinte:

"Art. 37.....

.....

§13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser reabilitado para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou intelectual, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem, inclusive quando verificada a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

.....

Art. 40. .....

§1º.....

I – por invalidez, com os proventos integrais do cargo em que estiver investido quando insuscetível de reabilitação ou quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

....." (NR)

Sala das reuniões, de de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 287 introduz exigência de que os danos à saúde devam ser efetivos e comprovados, de modo que a prevenção dos males à saúde deixa de ser objeto da proteção social. Também extingue a aposentadoria especial em decorrência de atividades de risco, enquanto a aposentadoria por atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é alterada, significativamente, em seu conceito.

A presente Emenda modifica a redação trazida pelo texto original da PEC no que se refere à reabilitação dos servidores quanto às atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou intelectual, verificada a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres e mantida a remuneração do cargo de origem.

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 50/17

Proposição: EMC-50/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:31:00
Ementa: Emenda modificativa à redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 ao §13 do artigo 37 e ao inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	192	192	-
Não Conferem	2	2	-
Fora do Exercício	1	1	-
Repetidas	46	36	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**241**	**231**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC

8	Alberto Filho	PMDB	MA
9	Alberto Fraga	DEM	DF
10	Alessandro Molon	REDE	RJ
11	Alex Canziani	PTB	PR
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Andres Sanchez	PT	SP
19	Angelim	PT	AC
20	Antonio Bulhões	PRB	SP
21	Arlindo Chinaglia	PT	SP
22	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23	Assis Carvalho	PT	PI
24	Assis do Couto	PDT	PR
25	Assis Melo	PCdoB	RS
26	Aureo	SD	RJ
27	Bacelar	PTN	BA
28	Bebeto	PSB	BA
29	Benedita da Silva	PT	RJ
30	Benjamin Maranhão	SD	PB
31	Betinho Gomes	PSDB	PE
32	Beto Faro	PT	PA
33	Beto Mansur	PRB	SP
34	Bohn Gass	PT	RS
35	Brunny	PR	MG
36	Cabo Sabino	PR	CE
37	Caetano	PT	BA
38	Caio Narcio	PSDB	MG
39	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
40	Carlos Zarattini	PT	SP
41	Carmen Zanotto	PPS	SC
42	Celso Maldaner	PMDB	SC
43	Celso Pansera	PMDB	RJ
44	Chico D'Angelo	PT	RJ
45	Chico Lopes	PCdoB	CE
46	Christiane de Souza Yared	PR	PR
47	Cleber Verde	PRB	MA
48	Conceição Sampaio	PP	AM

49 Creuza Pereira	PSB	PE
50 Cristiane Brasil	PTB	RJ
51 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
52 Damião Feliciano	PDT	PB
53 Daniel Almeida	PCdoB	BA
54 Daniel Vilela	PMDB	GO
55 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
56 Décio Lima	PT	SC
57 Deley	PTB	RJ
58 Diego Garcia	PHS	PR
59 Elcione Barbalho	PMDB	PA
60 Enio Verri	PT	PR
61 Erika Kokay	PT	DF
62 Eros Biondini	PROS	MG
63 Esperidião Amin	PP	SC
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Felipe Bornier	PROS	RJ
66 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
67 Flávia Morais	PDT	GO
68 Francisco Floriano	DEM	RJ
69 Gabriel Guimarães	PT	MG
70 Geovania de Sá	PSDB	SC
71 Givaldo Carimbão	PHS	AL
72 Givaldo Vieira	PT	ES
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Goulart	PSD	SP
75 Heitor Schuch	PSB	RS
76 Helder Salomão	PT	ES
77 Henrique Fontana	PT	RS
78 Hissa Abrahão	PDT	AM
79 Hugo Leal	PSB	RJ
80 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81 Janete Capiberibe	PSB	AP
82 Jefferson Campos	PSD	SP
83 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84 Jô Moraes	PCdoB	MG
85 João Campos	PRB	GO
86 João Carlos Bacelar	PR	BA
87 João Daniel	PT	SE
88 João Derly	REDE	RS
89 Jony Marcos	PRB	SE

90	Jorge Solla	PT	BA
91	José Guimarães	PT	CE
92	José Mentor	PT	SP
93	Jose Stédile	PSB	RS
94	Josi Nunes	PMDB	TO
95	Josué Bengtson	PTB	PA
96	Julião Amin	PDT	MA
97	Júlio Delgado	PSB	MG
98	Junior Marreca	PEN	MA
99	Laudivio Carvalho	SD	MG
100	Laura Carneiro	PMDB	RJ
101	Lázaro Botelho	PP	TO
102	Lelo Coimbra	PMDB	ES
103	Leo de Brito	PT	AC
104	Leonardo Monteiro	PT	MG
105	Leônidas Cristino	PDT	CE
106	Lincoln Portela	PRB	MG
107	Luciana Santos	PCdoB	PE
108	Lucio Mosquini	PMDB	RO
109	Luiz Couto	PT	PB
110	Luiz Sérgio	PT	RJ
111	Luizianne Lins	PT	CE
112	Major Olimpio	SD	SP
113	Mandetta	DEM	MS
114	Marcelo Castro	PMDB	PI
115	Márcio Marinho	PRB	BA
116	Marco Maia	PT	RS
117	Marco Tebaldi	PSDB	SC
118	Marcon	PT	RS
119	Marcos Rogério	DEM	RO
120	Margarida Salomão	PT	MG
121	Maria do Rosário	PT	RS
122	Maria Helena	PSB	RR
123	Mário Heringer	PDT	MG
124	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
125	Milton Monti	PR	SP
126	Miro Teixeira	REDE	RJ
127	Moisés Diniz	PCdoB	AC
128	Moses Rodrigues	PMDB	CE
129	Nelson Marquezelli	PTB	SP
130	Nelson Pellegrino	PT	BA

131 Nilto Tatto	PT	SP
132 Nilton Capixaba	PTB	RO
133 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
134 Odorico Monteiro	PROS	CE
135 Orlando Silva	PCdoB	SP
136 Padre João	PT	MG
137 Patrus Ananias	PT	MG
138 Paulão	PT	AL
139 Paulo Freire	PR	SP
140 Paulo Magalhães	PSD	BA
141 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
142 Paulo Pimenta	PT	RS
143 Paulo Teixeira	PT	SP
144 Pedro Fernandes	PTB	MA
145 Pedro Uczai	PT	SC
146 Pepe Vargas	PT	RS
147 Pompeo de Mattos	PDT	RS
148 Professora Marcivania	PCdoB	AP
149 Reginaldo Lopes	PT	MG
150 Roberto Alves	PRB	SP
151 Roberto Britto	PP	BA
152 Roberto Góes	PDT	AP
153 Robinson Almeida	PT	BA
154 Rogério Rosso	PSD	DF
155 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
156 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
157 Ronaldo Lessa	PDT	AL
158 Ronaldo Martins	PRB	CE
159 Rosangela Gomes	PRB	RJ
160 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
161 Rubens Otoni	PT	GO
162 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
163 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
164 Ságuas Moraes	PT	MT
165 Sérgio Moraes	PTB	RS
166 Sergio Vidigal	PDT	ES
167 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
168 Stefano Aguiar	PSD	MG
169 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
170 Tadeu Alencar	PSB	PE
171 Toninho Pinheiro	PP	MG

172	Toninho Wandscheer	PROS	PR
173	Valadares Filho	PSB	SE
174	Valmir Assunção	PT	BA
175	Valmir Prascidelli	PT	SP
176	Vander Loubet	PT	MS
177	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
178	Vicente Candido	PT	SP
179	Vicentinho	PT	SP
180	Vinicius Carvalho	PRB	SP
181	Wadih Damous	PT	RJ
182	Waldenor Pereira	PT	BA
183	Waldir Maranhão	PP	MA
184	Weliton Prado	PMB	MG
185	Wellington Roberto	PR	PB
186	Weverton Rocha	PDT	MA
187	Zé Carlos	PT	MA
188	Zé Geraldo	PT	PA
189	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
190	Zeca Dirceu	PT	PR
191	Zeca do Pt	PT	MS
192	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
2	Danilo Cabral	PSB	PE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Assis do Couto	PDT	PR	1
6	Bacelar	PTN	BA	2
7	Cabo Sabino	PR	CE	2

8	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
9	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
10	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
11	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
12	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
13	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
14	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
15	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
16	Goulart	PSD	SP	1
17	Hugo Leal	PSB	RJ	1
18	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
19	João Campos	PRB	GO	2
20	Josi Nunes	PMDB	TO	1
21	Júlio Delgado	PSB	MG	1
22	Junior Marreca	PEN	MA	1
23	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
24	Márcio Marinho	PRB	BA	2
25	Miro Teixeira	REDE	RJ	2
26	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
27	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
28	Paulo Freire	PR	SP	2
29	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
30	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
31	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
32	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
33	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
34	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
35	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
36	Zenaide Maia	PR	RN	2

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Paulo Henrique Lustosa		

EMENDA SUPRESSIVA Nº 51

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 aos seguintes dispositivos constitucionais, relativos à modificação do conceito e do enquadramento das aposentadorias por invalidez e especiais:

- Inciso I do §1º do art. 40;
- Inciso III do §4º do art. 40;
- §4º-A do art. 40;
- Inciso I do Art. 201;
- §§ 1º, 1º-A, 7º-A, 7º-B e 7º-C do Art. 201;

Sala das reuniões, de de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 287/2016 introduz exigência de que os danos à saúde devam ser efetivos e comprovados, de modo que a prevenção dos males à saúde deixa de ser objeto da proteção social.

De outro lado, a aposentadoria especial em decorrência de atividades de risco é extinta por essa proposição, enquanto a aposentadoria por atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é alterada, significativamente, em seu conceito, inclusive por meio da exclusão da referência aos professores dedicados ao magistério infantil ou ao ensino fundamental e médio.

Além disso, a PEC altera de modo perverso o formato da aposentadoria por invalidez, excluindo da proteção constitucional a condição de invalidez que decorre de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável. Em substituição, a PEC 287 inaugura uma concepção pela qual o objeto da proteção não é mais a saúde dos segurado, mas tão somente a situação de comprovado dano, na qual o indivíduo não possa mais ser habilitado para qualquer outro trabalho.

Por todo o exposto, a presente Emenda visa a supressão das alterações trazidas pela PEC quanto a essa temática, entendendo que a situação a saúde deve ser tutelada por si mesma, e não em função da maior ou menor gravidade da enfermidade resultante.

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 51/17

Proposição: EMC-51/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:32:00
Ementa: Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	197	197	-
Não Conferem	-	-	-
Fora do Exercício	1	1	-
Repetidas	57	47	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**255**	**245**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Filho	PMDB	MA
9	Alberto Fraga	DEM	DF

10	Alessandro Molon	REDE	RJ
11	Alex Canziani	PTB	PR
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Andres Sanchez	PT	SP
19	Angelim	PT	AC
20	Antonio Bulhões	PRB	SP
21	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
22	Arlindo Chinaglia	PT	SP
23	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24	Assis Carvalho	PT	PI
25	Assis do Couto	PDT	PR
26	Assis Melo	PCdoB	RS
27	Aureo	SD	RJ
28	Bacelar	PTN	BA
29	Bebeto	PSB	BA
30	Benedita da Silva	PT	RJ
31	Benjamin Maranhão	SD	PB
32	Betinho Gomes	PSDB	PE
33	Beto Faro	PT	PA
34	Beto Mansur	PRB	SP
35	Beto Rosado	PP	RN
36	Bohn Gass	PT	RS
37	Brunny	PR	MG
38	Cabo Sabino	PR	CE
39	Caetano	PT	BA
40	Caio Narcio	PSDB	MG
41	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
42	Carlos Manato	SD	ES
43	Carlos Zarattini	PT	SP
44	Carmen Zanotto	PPS	SC
45	Celso Maldaner	PMDB	SC
46	Celso Pansera	PMDB	RJ
47	Chico D'Angelo	PT	RJ
48	Chico Lopes	PCdoB	CE
49	Christiane de Souza Yared	PR	PR
50	Cleber Verde	PRB	MA

51 Creuza Pereira	PSB	PE
52 Cristiane Brasil	PTB	RJ
53 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
54 Damião Feliciano	PDT	PB
55 Daniel Almeida	PCdoB	BA
56 Daniel Vilela	PMDB	GO
57 Danilo Cabral	PSB	PE
58 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
59 Décio Lima	PT	SC
60 Deley	PTB	RJ
61 Diego Garcia	PHS	PR
62 Elcione Barbalho	PMDB	PA
63 Enio Verri	PT	PR
64 Erika Kokay	PT	DF
65 Eros Biondini	PROS	MG
66 Ezequiel Fonseca	PP	MT
67 Fábio Mitidieri	PSD	SE
68 Felipe Bornier	PROS	RJ
69 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
70 Flávia Morais	PDT	GO
71 Francisco Floriano	DEM	RJ
72 Gabriel Guimarães	PT	MG
73 Geovania de Sá	PSDB	SC
74 Gilberto Nascimento	PSC	SP
75 Givaldo Carimbão	PHS	AL
76 Givaldo Vieira	PT	ES
77 Gonzaga Patriota	PSB	PE
78 Goulart	PSD	SP
79 Heitor Schuch	PSB	RS
80 Helder Salomão	PT	ES
81 Henrique Fontana	PT	RS
82 Hissa Abrahão	PDT	AM
83 Hugo Leal	PSB	RJ
84 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
85 Janete Capiberibe	PSB	AP
86 Jefferson Campos	PSD	SP
87 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
88 Jô Moraes	PCdoB	MG
89 João Campos	PRB	GO
90 João Carlos Bacelar	PR	BA
91 João Daniel	PT	SE

92	João Derly	REDE	RS
93	Jony Marcos	PRB	SE
94	Jorge Solla	PT	BA
95	José Guimarães	PT	CE
96	José Mentor	PT	SP
97	Jose Stédile	PSB	RS
98	Josi Nunes	PMDB	TO
99	Josué Bengtson	PTB	PA
100	Julião Amin	PDT	MA
101	Júlio Delgado	PSB	MG
102	Junior Marreca	PEN	MA
103	Laerte Bessa	PR	DF
104	Laudivio Carvalho	SD	MG
105	Laura Carneiro	PMDB	RJ
106	Lázaro Botelho	PP	TO
107	Lelo Coimbra	PMDB	ES
108	Leo de Brito	PT	AC
109	Leonardo Monteiro	PT	MG
110	Leônidas Cristino	PDT	CE
111	Lincoln Portela	PRB	MG
112	Luciana Santos	PCdoB	PE
113	Lucio Mosquini	PMDB	RO
114	Luiz Couto	PT	PB
115	Luiz Sérgio	PT	RJ
116	Luizianne Lins	PT	CE
117	Major Olimpio	SD	SP
118	Mandetta	DEM	MS
119	Marcelo Castro	PMDB	PI
120	Márcio Marinho	PRB	BA
121	Marco Maia	PT	RS
122	Marco Tebaldi	PSDB	SC
123	Marcon	PT	RS
124	Marcos Rogério	DEM	RO
125	Margarida Salomão	PT	MG
126	Maria do Rosário	PT	RS
127	Maria Helena	PSB	RR
128	Mário Heringer	PDT	MG
129	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
130	Milton Monti	PR	SP
131	Miro Teixeira	REDE	RJ
132	Moisés Diniz	PCdoB	AC

133	Moses Rodrigues	PMDB	CE
134	Nelson Marquezelli	PTB	SP
135	Nelson Pellegrino	PT	BA
136	Nilto Tatto	PT	SP
137	Nilton Capixaba	PTB	RO
138	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
139	Odorico Monteiro	PROS	CE
140	Orlando Silva	PCdoB	SP
141	Padre João	PT	MG
142	Patrus Ananias	PT	MG
143	Paulão	PT	AL
144	Paulo Freire	PR	SP
145	Paulo Magalhães	PSD	BA
146	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
147	Paulo Pimenta	PT	RS
148	Paulo Teixeira	PT	SP
149	Pedro Fernandes	PTB	MA
150	Pedro Uczai	PT	SC
151	Pepe Vargas	PT	RS
152	Pompeo de Mattos	PDT	RS
153	Professora Marcivania	PCdoB	AP
154	Reginaldo Lopes	PT	MG
155	Roberto Alves	PRB	SP
156	Roberto Britto	PP	BA
157	Roberto Góes	PDT	AP
158	Robinson Almeida	PT	BA
159	Rogério Rosso	PSD	DF
160	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
161	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
162	Ronaldo Lessa	PDT	AL
163	Ronaldo Martins	PRB	CE
164	Rosangela Gomes	PRB	RJ
165	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
166	Rubens Otoni	PT	GO
167	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
168	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
169	Ságuas Moraes	PT	MT
170	Sergio Vidigal	PDT	ES
171	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
172	Stefano Aguiar	PSD	MG
173	Subtenente Gonzaga	PDT	MG

174	Tadeu Alencar	PSB	PE
175	Toninho Pinheiro	PP	MG
176	Toninho Wandscheer	PROS	PR
177	Valadares Filho	PSB	SE
178	Valmir Assunção	PT	BA
179	Valmir Prascidelli	PT	SP
180	Vander Loubet	PT	MS
181	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
182	Vicente Candido	PT	SP
183	Vicentinho	PT	SP
184	Vinicius Carvalho	PRB	SP
185	Wadih Damous	PT	RJ
186	Waldenor Pereira	PT	BA
187	Waldir Maranhão	PP	MA
188	Walney Rocha	PEN	RJ
189	Weliton Prado	PMB	MG
190	Wellington Roberto	PR	PB
191	Weverton Rocha	PDT	MA
192	Zé Carlos	PT	MA
193	Zé Geraldo	PT	PA
194	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
195	Zeca Dirceu	PT	PR
196	Zeca do Pt	PT	MS
197	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Bacelar	PTN	BA	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	2
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
10	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
11	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
12	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1

13 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
14 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
15 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
16 Felipe Bornier	PROS	RJ	1
17 Francisco Floriano	DEM	RJ	1
18 Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
19 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
20 Goulart	PSD	SP	1
21 Hugo Leal	PSB	RJ	1
22 Janete Capiberibe	PSB	AP	1
23 João Campos	PRB	GO	1
24 João Carlos Bacelar	PR	BA	1
25 Josi Nunes	PMDB	TO	1
26 Júlio Delgado	PSB	MG	1
27 Junior Marreca	PEN	MA	1
28 Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
29 Lincoln Portela	PRB	MG	1
30 Major Olimpio	SD	SP	1
31 Márcio Marinho	PRB	BA	2
32 Marcos Rogério	DEM	RO	1
33 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
34 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
35 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
36 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
37 Paulo Freire	PR	SP	2
38 Paulo Pimenta	PT	RS	1
39 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
40 Rogério Rosso	PSD	DF	1
41 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
42 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
43 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
44 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
45 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
46 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
47 Zenaide Maia	PR	RN	2

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Paulo Henrique Lustosa		

EMENDA 53

Suprimam-se as remissões ao art. 42, constantes do art. 201, §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal quando apresentou a PEC nº 287 de 2016, na sua primeira versão em 05/12/16, Mensagem n. 633/2016, não incluía nenhum dispositivo tratando dos militares federais e estaduais, porém na segunda versão, apresentada em 06/12/16, Mensagem n. 635/2016, foram incluídos os militares federais e os estaduais, bem como foi feita a alteração do art. 42 dos militares estaduais, determinando a aplicação das regras previdenciárias do art. 40, dos servidores públicos e do regime geral de previdência, art. 201, aos policiais e bombeiros militares.

Diante dessa flagrante inconstitucionalidade, que tratava os agentes públicos de regimes diferentes nas mesmas regras, o governo reconheceu o seu erro e enviou nova mensagem, em 07/12/16, Mensagem n. 638/2016, retirando os militares federais e estaduais, inclusive a alteração do art. 42, porém dentro de técnica legislativa restaram duas remissões ao art. 42, no corpo de proposta, que tinham lógica na alteração feita no art. 42.

Assim, uma vez retirada a alteração do art. 42, dos militares estaduais e do Distrito Federal, e com a retirada de qualquer remissão ao art. 142, dos militares federais, pelo princípio constitucional da isonomia, ou seja, tratar os iguais de maneira isonômica e os diferentes na medida da sua desigualdade. Assim, por questão de justiça, não resta outra medida a não ser a correção do texto.

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições nacionais, pois têm dupla missão constitucional:

1) a defesa da vida, do patrimônio e do Estado Democrático de Direito, preservando a ordem pública, no âmbito dos estados e do Distrito Federal; e

2) a defesa da pátria e dos poderes constituídos, na condição de força militar, como força reserva e auxiliar do Exército Brasileiro.

Assim, como as Forças Armadas tem a missão principal a defesa da Pátria, e como missão subsidiária a garantia de lei e ordem, quando houver a

falência dos órgãos da segurança pública; as policias militares e os corpos de bombeiros militares têm como missão principal a garantia da lei e da ordem e subsidiária a defesa da Pátria. Portanto, ao longo de todo o ano, vinte e quatro horas por dia, são essas instituições que garantem a governabilidade e a paz social, inclusive com o sacrifício da própria vida. Juramento cumprido todos os anos, com a morte de mais de 500 policiais militares e bombeiros militares por ano, sendo o país no mundo onde mais são mortos esses profissionais.

Essa condição específica é reconhecida em todos os países, inclusive com a inatividade especial dos policiais militares e bombeiros militares, sendo declarado pela Organização Mundial de Saúde como a segunda profissão mais sacrificante do mundo, somente perdendo para minerador das minas de carvão, portanto a primeira mais penosa do Brasil.

Outro aspecto, mantido em todas as reformas da previdência, é que o militar, seja federal, estadual ou distrital, não têm regime previdenciário, e sim regime constitucional de regras de passagem para a reserva ou reforma, pois diferentemente do servidor público, não se aposenta, permanecendo vinculado a sua instituição, com todos os direitos e deveres, inclusive de reversão ao serviço ativo, uma vez que integra uma instituição de defesa social ou de defesa de estado de crise, garantidora da governabilidade do País.

Além de ser o serviço mais penoso do Brasil, os militares têm as seguintes vedações:

1. dos 34 (trinta e quatro) direitos sociais têm somente 6 (seis);

2. vedação do direito de greve;

3. vedação a sindicalização;

5. proibição de ser candidato se tiver menos de dez anos de serviço público;

6. se eleito para mandato eletivo é inativado com remuneração proporcional, no ato da diplomação, e nunca mais poderá retornar ao cargo e continuar a sua carreira;

7. não tem direito a hora extra;

8. não tem jornada de trabalho definida com a respectiva carga horária diária e semanal;

9. não tem adicional noturno;

10. não tem adicional de periculosidade;

11. não tem fundo de garantia;

12. não tem seguro desemprego;

13. a praça pode receber menos do que o salário mínimo (sumula vinculante nº 6- STF);

14. não tem piso salárial nacional;

15. não tem a garantia da irredutibilidade do salário;

16. não tem participação no lucro;

17. não tem a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

18. não tem adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

19. não tem reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

20. não tem seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

21. está sujeito a regulamento disciplinar severo;

22. está sujeito ao código penal comum e ao código penal militar;

23. está sujeito à justiça comum e a justiça militar;

24. não pode acumular cargo público;

25. não pode ficar mais do que dois anos em cargo civil comissionado;

26. se condenado na justiça criminal a pena superior a dois anos está sujeito a processo demissório;

27. mesmo inativo está sujeito aos regulamentos disciplinares militares e ao código penal militar, inclusive a perda da graduação e do posto/ patente;

28. Não se aplica o princípio da insignificância ou da bagatela quando pratica crimes na função (Ministro Lewandowski (HC100.625) fazendo remissão ao HC 91.759-3-mg, STF, rel. Min. Menezes direito).

Em estudo realizado pela área de saúde da Policia Militar do Distrito Federal, chegou-se à conclusão que o militar vive em média até os 63 anos, portanto, ingressa na atividade militar aos 25 anos e passa para a reserva com 30 anos de serviço, em torno dos 55 anos de idade, tendo uma expectativa de vida de 8 anos após a inatividade.

Por fim, as famílias dos militares estão sujeitas às mesmas condições dele, pois têm que os acompanhar nas transferências de localidade, que implicam

em restrições profissionais, convivência social, inserção no mercado de trabalho; bem como o risco à sua vida e integridade física em decorrência da atuação contra o crime organizado.

Temos a certeza que os nobres Pares apoiarão e aprovarão esta Emenda para que a justiça seja feita a essa categoria de defesa social.

Sala das Comissões, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO
SD-SP

ROCHA
PSDB-AC

SUBTENENTE GONZAGA
PDT-MG

CABO SABINO
PR-CE

ALBERTO FRAGA
DEM-DF

CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP

EDUARDO BOLSONARO
PSC-SP

JAIR BOLSONARO
PSC-RJ

CARLOS GAGUIM
PTN- TO

PASTOR EURICO
PHS-PE

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 53/17

Proposição: EMC-53/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: MAJOR OLIMPIO E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:50:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	196	196	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	41	36	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**243**	**238**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Valle	PR	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP

13 André Figueiredo	PDT	CE
14 Antonio Bulhões	PRB	SP
15 Arlindo Chinaglia	PT	SP
16 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17 Assis do Couto	PDT	PR
18 Átila Lins	PSD	AM
19 Átila Lira	PSB	PI
20 Augusto Carvalho	SD	DF
21 Aureo	SD	RJ
22 Bacelar	PTN	BA
23 Bebeto	PSB	BA
24 Benedita da Silva	PT	RJ
25 Benjamin Maranhão	SD	PB
26 Beto Rosado	PP	RN
27 Bilac Pinto	PR	MG
28 Bruna Furlan	PSDB	SP
29 Cabo Sabino	PR	CE
30 Cabuçu Borges	PMDB	AP
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Manato	SD	ES
33 Carlos Zarattini	PT	SP
34 Carmen Zanotto	PPS	SC
35 Celso Maldaner	PMDB	SC
36 Celso Pansera	PMDB	RJ
37 Christiane de Souza Yared	PR	PR
38 Cleber Verde	PRB	MA
39 Covatti Filho	PP	RS
40 Cristiane Brasil	PTB	RJ
41 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
42 Dâmina Pereira	PSL	MG
43 Daniel Almeida	PCdoB	BA
44 Daniel Vilela	PMDB	GO
45 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
46 Décio Lima	PT	SC
47 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
48 Delegado Francischini	SD	PR
49 Delegado Waldir	PR	GO
50 Diego Garcia	PHS	PR
51 Domingos Neto	PSD	CE
52 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
53 Edinho Bez	PMDB	SC

54 Edmar Arruda	PSD	PR
55 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
56 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Evandro Gussi	PV	SP
59 Evandro Roman	PSD	PR
60 Expedito Netto	PSD	RO
61 Fausto Pinato	PP	SP
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Flávia Morais	PDT	GO
64 Flavinho	PSB	SP
65 Francisco Floriano	DEM	RJ
66 Gabriel Guimarães	PT	MG
67 Genecias Noronha	SD	CE
68 Geovania de Sá	PSDB	SC
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Goulart	PSD	SP
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Heráclito Fortes	PSB	PI
76 Herculano Passos	PSD	SP
77 Ivan Valente	PSOL	SP
78 Izalci Lucas	PSDB	DF
79 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
80 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81 Janete Capiberibe	PSB	AP
82 Jefferson Campos	PSD	SP
83 Jô Moraes	PCdoB	MG
84 João Campos	PRB	GO
85 João Derly	REDE	RS
86 João Fernando Coutinho	PSB	PE
87 João Rodrigues	PSD	SC
88 Jony Marcos	PRB	SE
89 Jorge Solla	PT	BA
90 Jorginho Mello	PR	SC
91 José Mentor	PT	SP
92 Josué Bengtson	PTB	PA
93 Júlia Marinho	PSC	PA
94 Julião Amin	PDT	MA

95	Júlio Cesar	PSD	PI
96	Júlio Delgado	PSB	MG
97	Junior Marreca	PEN	MA
98	Keiko Ota	PSB	SP
99	Laerte Bessa	PR	DF
100	Laudivio Carvalho	SD	MG
101	Laura Carneiro	PMDB	RJ
102	Lázaro Botelho	PP	TO
103	Lelo Coimbra	PMDB	ES
104	Leo de Brito	PT	AC
105	Leonardo Monteiro	PT	MG
106	Lincoln Portela	PRB	MG
107	Lucas Vergilio	SD	GO
108	Lucio Mosquini	PMDB	RO
109	Luis Tibé	PTdoB	MG
110	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
111	Luiz Sérgio	PT	RJ
112	Luizianne Lins	PT	CE
113	Maia Filho	PP	PI
114	Major Olimpio	SD	SP
115	Mandetta	DEM	MS
116	Marcelo Aguiar	DEM	SP
117	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
118	Marcelo Castro	PMDB	PI
119	Marcelo Matos	PHS	RJ
120	Marcelo Squassoni	PRB	SP
121	Marcio Alvino	PR	SP
122	Márcio Marinho	PRB	BA
123	Marco Tebaldi	PSDB	SC
124	Marcos Reategui	PSD	AP
125	Marinha Raupp	PMDB	RO
126	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
127	Mauro Mariani	PMDB	SC
128	Miguel Lombardi	PR	SP
129	Milton Monti	PR	SP
130	Miro Teixeira	REDE	RJ
131	Moses Rodrigues	PMDB	CE
132	Nelson Marquezelli	PTB	SP
133	Nelson Meurer	PP	PR
134	Nelson Pellegrino	PT	BA
135	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG

136 Nilson Leitão	PSDB	MT
137 Nilton Capixaba	PTB	RO
138 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
139 Orlando Silva	PCdoB	SP
140 Paes Landim	PTB	PI
141 Pastor Eurico	PHS	PE
142 Paulo Feijó	PR	RJ
143 Paulo Freire	PR	SP
144 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
145 Pepe Vargas	PT	RS
146 Pompeo de Mattos	PDT	RS
147 Professora Marcivania	PCdoB	AP
148 Remídio Monai	PR	RR
149 Renato Andrade	PP	MG
150 Renzo Braz	PP	MG
151 Roberto Alves	PRB	SP
152 Roberto Balestra	PP	GO
153 Roberto Britto	PP	BA
154 Roberto Góes	PDT	AP
155 Roberto Sales	PRB	RJ
156 Rocha	PSDB	AC
157 Rodrigo Martins	PSB	PI
158 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
159 Rogério Rosso	PSD	DF
160 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
161 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
162 Ronaldo Lessa	PDT	AL
163 Ronaldo Martins	PRB	CE
164 Rôney Nemer	PP	DF
165 Rosangela Gomes	PRB	RJ
166 Rubens Bueno	PPS	PR
167 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
168 Sandro Alex	PSD	PR
169 Saraiva Felipe	PMDB	MG
170 Sérgio Brito	PSD	BA
171 Sérgio Moraes	PTB	RS
172 Sérgio Reis	PRB	SP
173 Sergio Vidigal	PDT	ES
174 Severino Ninho	PSB	PE
175 Silas Câmara	PRB	AM
176 Silvio Torres	PSDB	SP

177	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
178	Takayama	PSC	PR
179	Tenente Lúcio	PSB	MG
180	Toninho Wandscheer	PROS	PR
181	Uldurico Junior	PV	BA
182	Valmir Assunção	PT	BA
183	Valtenir Pereira	PMDB	MT
184	Vicente Candido	PT	SP
185	Vicentinho	PT	SP
186	Victor Mendes	PSD	MA
187	Vinicius Carvalho	PRB	SP
188	Walney Rocha	PEN	RJ
189	Weliton Prado	PMB	MG
190	Wellington Roberto	PR	PB
191	Weverton Rocha	PDT	MA
192	Wilson Filho	PTB	PB
193	Wladimir Costa	SD	PA
194	Zé Carlos	PT	MA
195	Zé Silva	SD	MG
196	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alexandre Baldy	PTN	GO
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Chico Lopes	PCdoB	CE
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Professor Victório Galli	PSC	MT
6	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	2
4	Antonio Bulhões	PRB	SP	1

5	Assis do Couto	PDT	PR	1
6	Átila Lins	PSD	AM	1
7	Átila Lira	PSB	PI	1
8	Aureo	SD	RJ	1
9	Bebeto	PSB	BA	1
10	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
11	Carlos Manato	SD	ES	1
12	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
13	Diego Garcia	PHS	PR	1
14	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
15	Expedito Netto	PSD	RO	1
16	Gilberto Nascimento	PSC	SP	2
17	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
18	Goulart	PSD	SP	2
19	Heitor Schuch	PSB	RS	1
20	Jefferson Campos	PSD	SP	1
21	José Mentor	PT	SP	1
22	Keiko Ota	PSB	SP	1
23	Laudivio Carvalho	SD	MG	1
24	Lincoln Portela	PRB	MG	1
25	Luis Tibé	PTdoB	MG	1
26	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
27	Milton Monti	PR	SP	1
28	Paulo Freire	PR	SP	1
29	Rocha	PSDB	AC	2
30	Rodrigo Martins	PSB	PI	1
31	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
32	Sérgio Brito	PSD	BA	1
33	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
34	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
35	Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
36	Walney Rocha	PEN	RJ	1

EMENDA SUBTITUTIVA GLOBAL 54

Dê-se a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 87, a seguinte redação:

Altera os arts. 22, 37, 40, 109, 142, 149, 167, 195, e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.....

.....

XXX – normas gerais de proteção social e inatividade dos militares. " (NR)

"Art. 37. .....

.....

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, bem como aos que exerçam serviço público por delegação.

.....

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais. Não utilizando essa hipótese, o subsídio do governador não poderá ser inferior ao dos Deputados Estaduais ou Distritais.

.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições, responsabilidades, escolaridade e remuneração sejam equivalentes ao do seu cargo de origem, e compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde. " (NR)

.....

"Art. 40. .....

§ 1º.....:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, estas previstas em lei, fazendo esses jus a percepção da sua remuneração integral.

.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, não podendo ser inferior ao do IPCA/IBGE, do ano anterior.

.....

§ 13-A É assegurado ao servidor público a opção do recolhimento de sua contribuição e a contribuição do ente federado, que não poderá ser inferior à do servidor, em conta específica a sua disposição, para contratação de previdência privada ou aplicação dos recursos, isentando o respectivo ente federado da sua seguridade.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

.....

§ 18. Não incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo.

§ 19. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao dobro da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo.

§ 21. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização, controle externo e social. ” (NR)

“Art. 109. .....

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei. ” (NR)

“Art. 142.....

.....

§ 3º .....

I - as patentes, conferidas pelo Presidente da República, e as graduações, com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos militares da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e o uso dos uniformes; ” (NR)

.....

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

.....

III - o orçamento da seguridade social, organizado separadamente pelas áreas de saúde, seguridade e previdência, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados em cada área, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. ” (NR)

.....

“Art. 167. .....
.....
XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei; e
.....
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40. (NR)

.....
“Art. 195. .....
I - .....
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;
.....
II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
.....
§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada separadamente pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e

assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanente, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei. (NR)

.....

"Art. 201. .....

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

.....

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários.

§ 15. É assegurado ao empregado a opção do recolhimento de sua contribuição e a contribuição do empregador, que não poderá ser inferior à do empregado, em conta específica a sua disposição, para contratação de previdência privada ou aplicação dos recursos, isentando a União da sua seguridade. " (NR)

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Art. 4º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

Art.5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa Emenda Substitutiva Global é uma medida de justiça com a classe trabalhadora do Brasil, pois é inadmissível que o trabalhador público e privado pague a conta de uma previdência que sempre foi superavitária, e devido aos desvios dos recursos públicos da sua finalidade e a corrupção geraram um rombo que não está vinculado a idade e nem a contribuição do servidor.

Inúmeros especialistas do país, bem como as carreiras de auditoria do INSS e da Receita Federal atestam que a previdência não está deficitária, uma vez que os recursos constitucionais não são aplicados na manutenção do regime. Acrescenta-se que o servidor público paga previdência, pois o governo retira a contribuição na fonte, e não aplica a contribuição do servidor e nem a sua parte como empregador.

Outro fato comprovado por especialista é que inúmeros gastos sociais são computados no rombo previdenciário, o que é inadmissível. Assim, o governo retira do trabalhador e não coloca o a sua contribuição, não aplica os recursos constitucionais e quer jogar a conta no trabalhador?

A sociedade esclarecida tem que se mobilizar, pois a proposta apresentada pelo governo significa o extermínio do aposentado e da pensionista, pois o servidor necessita trabalhar 49 (quarenta e nove) anos de sua vida para ter direito a aposentadoria integral, não da sua remuneração, e sim do teto do INSS.

A pensionista será exterminada, pois a regra estabelecida na proposta concede somente 50% da média das contribuições do servidor ou do trabalhador falecido, e isso limitado em qualquer caso ao teto do INSS, ou seja, a pensionista terá que vender a casa, o carro, parar de pagar plano de saúde e se necessitar de remédios, entrar na fila de remédios gratuitos.

Outra monstruosidade é a de limitar o recebimento de pensão e aposentadoria, impedindo que o cônjuge sobrevivente viva! Pois, numa hipótese de uma professora (R$ 2.000,00) casada com um policial civil (R$ 3.000,00), o sobrevivente terá que optar pela sua aposentadoria ou a pensão do falecido. É possível uma professora idosa sobreviver somente com a pensão do seu esposo falecido no valor de R$ 3.000,00?

Assim, esta emenda traz as seguintes alterações necessárias, além de dar uma resposta efetiva ao déficit da previdência criando uma situação de projeção que saneará o sistema:

1) no art. 37:

a) no § 9º, aplica o teto constitucional à administração indireta e àqueles que exerçam serviço público por delegação, pois o teto tem que ser aplicável a todo serviço público, quer seja prestado de forma direta ou indireta, uma vez que é pago e custeado pelos impostos de toda a sociedade;

b) no § 12, moraliza o teto estadual, onde está prevista a possibilidade de teto único de desembargador, evitando que sejam estabelecidos tetos fictícios e imorais por alguns governos, estabelecendo que se não for fixado o teto único o subsídio do governador não poderá ser inferior ao de deputados estadual;

c) no § 13, constitucionaliza o provimento derivado da readaptação, já existente nas leis ordinárias, permitindo que um servidor que sofrer uma deficiência,

que não seja caso de aposentadoria por invalidez, possa exercer as suas funções num outro cargo compatível com o seu cargo de origem e com a deficiência adquirida.

2) no art. 40:

a) no § 1º, I, prevê as hipóteses de aposentadoria por invalidez, nos casos ocorridos em serviço ou fora de serviço, bem como decorrentes de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, percebendo a remuneração na sua integralidade;

b) no § 8º, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, não podendo ser inferior ao do IPCA/IBGE, do ano anterior;

c) no § 13-A, é assegurado ao servidor público a opção do recolhimento de sua contribuição e a contribuição do ente federado, que não poderá ser inferior à do servidor, em conta específica à sua disposição, para contratação de previdência privada ou aplicação dos recursos, isentando o respectivo ente federado da sua seguridade;

d) no § 14, estabelece a instituição do regime previdenciário do servidor público e o regime de previdência complementar, caso o Ente Federado institua o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões;

e) no § 15, estabelece que o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202, do regime geral de previdência;

f) no § 18, isenta de contribuição os proventos e as pensões, a semelhança do estabelecido no regime geral de previdência;

g) no § 19, estabelece o benefício do abono permanência no valor do dobro da contribuição do servidor titular de cargo efetivo ;

h) no § 20, estabelece um único regime no âmbito do Ente Federado e uma única unidade gestora para os servidores públicos;

i) no § 21, traz a previsão de que a lei estabelecerá normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização, controle externo e social;

j) no art. 109:

* no inciso I – estabelece a competência da justiça federal nas causas em que a União ou entidade autárquica federal e empresa pública forem parte;

* no § 3º, prevê que a competência da justiça federal poderá ser exercida pela justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal;

k) no art. 165, § 5º,III, estabelece a separação orçamentária da seguridade social, nas áreas de saúde, assistência social e previdência;

l) no art. 167,XII, veda a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

m) no art. 167,§ 4º, permite a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para

pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40, do servidor público;

n) no art. 195:

* no inciso I, a), estabelece que o financiamento da seguridade social incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

* no inciso II, estabelece que o financiamento da seguridade social se dará pela contribuição do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

* no § 2º, fixa que a proposta de orçamento da seguridade social será elaborada separadamente pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social;

* no § 8º, estabelece que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei;

o) no art. 201:

* no inciso I, prevê a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

* no inciso V, prevê a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

* no § 1º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos: I - com deficiência; e II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde.

* no § 1º-A, fixa os parâmetros para a redução da idade e do tempo de contribuição para os que têm aposentadoria especial;

* no § 13, prevê que os sistema especial de inclusão previdenciária terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social;

* no § 14, veda a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários.

* no § 15, assegura ao empregado a opção do recolhimento de sua contribuição e a contribuição do empregador, que não poderá ser inferior à do empregado, em conta específica à sua disposição, para contratação de previdência privada ou aplicação dos recursos, isentando a União da sua seguridade;

p) no art. 3º, assegura a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte;

q) no art. 4º, estabelece o prazo de dois anos, para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto na Emenda.

Sala das Comissões, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO
SD-SP

ROCHA
PSDB-AC

SUBTENENTE GONZAGA
PDT-MG

CABO SABINO
PR-CE

ALBERTO FRAGA
DEM-DF

CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP

EDUARDO BOLSONARO
PSC-SP

JAIR BOLSONARO
PSC-RJ

CARLOS GAGUIM
PTN- TO

PASTOR EURICO
PHS-PE

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 54/17

Proposição: EMC-54/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: MAJOR OLIMPIO E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 18:50:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	186	186	-
Não Conferem	10	10	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	37	35	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**233**	**231**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Aguinaldo Ribeiro	PP	PB
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Baldy	PTN	GO
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Angelim	PT	AC

19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Átila Lins	PSD	AM
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Augusto Carvalho	SD	DF
26	Aureo	SD	RJ
27	Bebeto	PSB	BA
28	Benedita da Silva	PT	RJ
29	Benjamin Maranhão	SD	PB
30	Beto Rosado	PP	RN
31	Bilac Pinto	PR	MG
32	Bruna Furlan	PSDB	SP
33	Cabo Sabino	PR	CE
34	Cabuçu Borges	PMDB	AP
35	Carlos Manato	SD	ES
36	Carmen Zanotto	PPS	SC
37	Celso Maldaner	PMDB	SC
38	Celso Pansera	PMDB	RJ
39	César Messias	PSB	AC
40	Chico Lopes	PCdoB	CE
41	Covatti Filho	PP	RS
42	Cristiane Brasil	PTB	RJ
43	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
44	Daniel Almeida	PCdoB	BA
45	Daniel Vilela	PMDB	GO
46	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
47	Décio Lima	PT	SC
48	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
49	Delegado Francischini	SD	PR
50	Delegado Waldir	PR	GO
51	Diego Garcia	PHS	PR
52	Domingos Neto	PSD	CE
53	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
54	Edinho Bez	PMDB	SC
55	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56	Eduardo Barbosa	PSDB	MG
57	Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
58	Enio Verri	PT	PR
59	Eros Biondini	PROS	MG

60	Evandro Gussi	PV	SP
61	Expedito Netto	PSD	RO
62	Fausto Pinato	PP	SP
63	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
64	Flávia Morais	PDT	GO
65	Francisco Floriano	DEM	RJ
66	Geovania de Sá	PSDB	SC
67	Geraldo Resende	PSDB	MS
68	Gilberto Nascimento	PSC	SP
69	Givaldo Carimbão	PHS	AL
70	Givaldo Vieira	PT	ES
71	Glauber Braga	PSOL	RJ
72	Gonzaga Patriota	PSB	PE
73	Goulart	PSD	SP
74	Heitor Schuch	PSB	RS
75	Henrique Fontana	PT	RS
76	Heráclito Fortes	PSB	PI
77	Herculano Passos	PSD	SP
78	Hugo Leal	PSB	RJ
79	Ivan Valente	PSOL	SP
80	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
81	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
82	Jefferson Campos	PSD	SP
83	João Campos	PRB	GO
84	João Derly	REDE	RS
85	João Fernando Coutinho	PSB	PE
86	João Rodrigues	PSD	SC
87	Jony Marcos	PRB	SE
88	Jorge Solla	PT	BA
89	Jorginho Mello	PR	SC
90	José Mentor	PT	SP
91	Josué Bengtson	PTB	PA
92	Júlia Marinho	PSC	PA
93	Julião Amin	PDT	MA
94	Júlio Cesar	PSD	PI
95	Júlio Delgado	PSB	MG
96	Junior Marreca	PEN	MA
97	Keiko Ota	PSB	SP
98	Laudivio Carvalho	SD	MG
99	Laura Carneiro	PMDB	RJ
100	Lázaro Botelho	PP	TO

101 Lelo Coimbra	PMDB	ES
102 Leo de Brito	PT	AC
103 Lincoln Portela	PRB	MG
104 Lucas Vergilio	SD	GO
105 Lucio Mosquini	PMDB	RO
106 Luis Tibé	PTdoB	MG
107 Luiz Couto	PT	PB
108 Luiz Sérgio	PT	RJ
109 Luizianne Lins	PT	CE
110 Maia Filho	PP	PI
111 Major Olimpio	SD	SP
112 Mandetta	DEM	MS
113 Marcelo Castro	PMDB	PI
114 Marcelo Matos	PHS	RJ
115 Marcio Alvino	PR	SP
116 Márcio Marinho	PRB	BA
117 Marco Tebaldi	PSDB	SC
118 Marcos Reategui	PSD	AP
119 Marcos Rogério	DEM	RO
120 Marinha Raupp	PMDB	RO
121 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
122 Mauro Mariani	PMDB	SC
123 Milton Monti	PR	SP
124 Miro Teixeira	REDE	RJ
125 Moses Rodrigues	PMDB	CE
126 Nelson Meurer	PP	PR
127 Nelson Pellegrino	PT	BA
128 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
129 Nilson Leitão	PSDB	MT
130 Nilto Tatto	PT	SP
131 Nilton Capixaba	PTB	RO
132 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
133 Paes Landim	PTB	PI
134 Pastor Eurico	PHS	PE
135 Paulo Feijó	PR	RJ
136 Paulo Freire	PR	SP
137 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
138 Pepe Vargas	PT	RS
139 Pompeo de Mattos	PDT	RS
140 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
141 Professor Victório Galli	PSC	MT

142	Professora Marcivania	PCdoB	AP
143	Remídio Monai	PR	RR
144	Renzo Braz	PP	MG
145	Roberto Alves	PRB	SP
146	Roberto Balestra	PP	GO
147	Roberto Britto	PP	BA
148	Roberto Góes	PDT	AP
149	Rocha	PSDB	AC
150	Rodrigo Martins	PSB	PI
151	Rogério Rosso	PSD	DF
152	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
153	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
154	Ronaldo Lessa	PDT	AL
155	Ronaldo Martins	PRB	CE
156	Rôney Nemer	PP	DF
157	Rosangela Gomes	PRB	RJ
158	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
159	Rubens Otoni	PT	GO
160	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
161	Sérgio Brito	PSD	BA
162	Sérgio Moraes	PTB	RS
163	Sergio Vidigal	PDT	ES
164	Severino Ninho	PSB	PE
165	Silas Câmara	PRB	AM
166	Silvio Torres	PSDB	SP
167	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
168	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
169	Takayama	PSC	PR
170	Toninho Wandscheer	PROS	PR
171	Uldurico Junior	PV	BA
172	Valmir Assunção	PT	BA
173	Valtenir Pereira	PMDB	MT
174	Vicente Candido	PT	SP
175	Vicentinho	PT	SP
176	Vinicius Carvalho	PRB	SP
177	Wadih Damous	PT	RJ
178	Waldir Maranhão	PP	MA
179	Walney Rocha	PEN	RJ
180	Weliton Prado	PMB	MG
181	Weverton Rocha	PDT	MA
182	Wilson Filho	PTB	PB

183	Wladimir Costa	SD	PA
184	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
185	Zé Carlos	PT	MA
186	Zé Silva	SD	MG

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Bruna Furlan	PSDB	SP
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Cleber Verde	PRB	MA
5	Delegado Waldir	PR	GO
6	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
7	Roberto Sales	PRB	RJ
8	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
9	Wellington Roberto	PR	PB
10	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alan Rick	PRB	AC	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	2
4	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
5	Assis do Couto	PDT	PR	1
6	Átila Lira	PSB	PI	1
7	Aureo	SD	RJ	1
8	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
9	Carlos Manato	SD	ES	1
10	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
11	Diego Garcia	PHS	PR	1
12	Expedito Netto	PSD	RO	1
13	Geovania de Sá	PSDB	SC	1
14	Gilberto Nascimento	PSC	SP	2
15	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
16	Goulart	PSD	SP	1

17	Heitor Schuch	PSB	RS	1
18	Jefferson Campos	PSD	SP	1
19	João Rodrigues	PSD	SC	1
20	Jorginho Mello	PR	SC	1
21	José Mentor	PT	SP	1
22	Josué Bengtson	PTB	PA	1
23	Lincoln Portela	PRB	MG	1
24	Lucas Vergilio	SD	GO	1
25	Marcos Reategui	PSD	AP	1
26	Milton Monti	PR	SP	1
27	Rocha	PSDB	AC	1
28	Rodrigo Martins	PSB	PI	1
29	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
30	Sérgio Brito	PSD	BA	1
31	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
32	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
33	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
34	Walney Rocha	PEN	RJ	1
35	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ	1

EMENDA 55

Suprimam-se as remissões ao art. 42, constantes do art. 40,§ 3º,I;3º-A.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal quando apresentou a PEC nº 287 de 2016, na sua primeira versão em 05/12/16, Mensagem n. 633/2016, não incluía nenhum dispositivo tratando dos militares federais e estaduais, porém na segunda versão, apresentada em 06/12/16, Mensagem n. 635/2016, foram incluídos os militares federais e os estaduais, bem como foi feita a alteração do art. 42 dos militares estaduais, determinando a aplicação das regras previdenciárias do art. 40, dos servidores públicos e do regime geral de previdência, art. 201, aos policiais e bombeiros militares.

Diante dessa flagrante inconstitucionalidade, que tratava os agentes públicos de regimes diferentes nas mesmas regras, o governo reconheceu o seu erro e enviou nova mensagem, em 07/12/16, Mensagem n. 638/2016, retirando os militares federais e estaduais, inclusive a alteração do art. 42, porém dentro de

técnica legislativa restaram duas remissões ao art. 42, no corpo de proposta, que tinham lógica na alteração feita no art. 42.

Assim, uma vez retirada a alteração do art. 42, dos militares estaduais e do Distrito Federal, e com a retirada de qualquer remissão ao art. 142, dos militares federais, pelo princípio constitucional da isonomia, ou seja, tratar os iguais de maneira isonômica e os diferentes na medida da sua desigualdade. Assim, por questão de justiça, não resta outra medida a não ser a correção do texto.

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições nacionais, pois têm dupla missão constitucional:

1) a defesa da vida, do patrimônio e do Estado Democrático de Direito, preservando a ordem pública, no âmbito dos estados e do Distrito Federal; e

2) a defesa da pátria e dos poderes constituídos, na condição de força militar, como força reserva e auxiliar do Exército Brasileiro.

Assim, como as Forças Armadas tem a missão principal a defesa da Pátria, e como missão subsidiária a garantia de lei e ordem, quando houver a falência dos órgãos da segurança pública; as policias militares e os corpos de bombeiros militares têm como missão principal a garantia da lei e da ordem e subsidiária a defesa da Pátria. Portanto, ao longo de todo o ano, vinte e quatro horas por dia, são essas instituições que garantem a governabilidade e a paz social, inclusive com o sacrifício da própria vida. Juramento cumprido todos os anos, com a morte de mais de 500 policiais militares e bombeiros militares por ano, sendo o país no mundo onde mais são mortos esses profissionais.

Essa condição específica é reconhecida em todos os países, inclusive com a inatividade especial dos policiais militares e bombeiros militares, sendo declarado pela Organização Mundial de Saúde como a segunda profissão mais sacrificante do mundo, somente perdendo para minerador das minas de carvão, portanto a primeira mais penosa do Brasil.

Outro aspecto, mantido em todas as reformas da previdência, é que o militar, seja federal, estadual ou distrital, não têm regime previdenciário, e sim regime constitucional de regras de passagem para a reserva ou reforma, pois diferentemente do servidor público, não se aposenta, permanecendo vinculado a sua instituição, com todos os direitos e deveres, inclusive de reversão ao serviço ativo, uma vez que integra uma instituição de defesa social ou de defesa de estado de crise, garantidora da governabilidade do País.

Além de ser o serviço mais penoso do Brasil, os militares têm as seguintes vedações:

1. dos 34 (trinta e quatro) direitos sociais têm somente 6 (seis);

2. vedação do direito de greve;

3. vedação a sindicalização;

5. proibição de ser candidato se tiver menos de dez anos de serviço público;

6. se eleito para mandato eletivo é inativado com remuneração proporcional, no ato da diplomação, e nunca mais poderá retornar ao cargo e continuar a sua carreira;

7. não tem direito a hora extra;

8. não tem jornada de trabalho definida com a respectiva carga horária diária e semanal;

9. não tem adicional noturno;

10. não tem adicional de periculosidade;

11. não tem fundo de garantia;

12. não tem seguro desemprego;

13. a praça pode receber menos do que o salário mínimo (sumula vinculante nº 6- STF);

14. não tem piso salárial nacional;

15. não tem a garantia da irredutibilidade do salário;

16. não tem participação no lucro;

17. não tem a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

18. não tem adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

19. não tem reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

20. não tem seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

21. está sujeito a regulamento disciplinar severo;

22. está sujeito ao código penal comum e ao código penal militar;

23. está sujeito à justiça comum e a justiça militar;

24. não pode acumular cargo público;

25. não pode ficar mais do que dois anos em cargo civil comissionado;

26. se condenado na justiça criminal a pena superior a dois anos está sujeito a processo demissório;

27. mesmo inativo está sujeito aos regulamentos disciplinares militares e ao código penal militar, inclusive a perda da graduação e do posto/ patente;

28. Não se aplica o princípio da insignificância ou da bagatela quando pratica crimes na função (Ministro Lewandowski (HC 100.625) fazendo remissão ao HC 91.759-3-mg, STF, rel. Min. Menezes direito).

Em estudo realizado pela área de saúde da Policia Militar do Distrito Federal, chegou-se à conclusão que o militar vive em média até os 63 anos, portanto, ingressa na atividade militar aos 25 anos e passa para a reserva com 30 anos de serviço, em torno dos 55 anos de idade, tendo uma expectativa de vida de 8 anos após a inatividade.

Por fim, as famílias dos militares estão sujeitas às mesmas condições dele, pois têm que os acompanhar nas transferências de localidade, que implicam em restrições profissionais, convivência social, inserção no mercado de trabalho; bem como o risco à sua vida e integridade física em decorrência da atuação contra o crime organizado.

Temos a certeza que os nobres Pares apoiarão e aprovarão esta Emenda para que a justiça seja feita a essa categoria de defesa social.

Sala das Comissões, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO
SD-SP

ROCHA
PSDB-AC

SUBTENENTE GONZAGA
PDT-MG

CABO SABINO
PR-CE

ALBERTO FRAGA
DEM-DF

CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP

EDUARDO BOLSONARO

PSC-SP

JAIR BOLSONARO

PSC-RJ

CARLOS GAGUIM

PTN- TO

PASTOR EURICO

PHS-PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
18:06

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 55/17

Proposição: EMC-55/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: MAJOR OLIMPIO E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:50:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	218	218	-
Não Conferem	1	1	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	64	51	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**283**	**270**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Baldy	PTN	GO
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	André Abdon	PP	AP
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
19	Ariosto Holanda	PDT	CE
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Átila Lins	PSD	AM
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Augusto Carvalho	SD	DF
26	Augusto Coutinho	SD	PE
27	Aureo	SD	RJ
28	Bacelar	PTN	BA
29	Bebeto	PSB	BA
30	Benedita da Silva	PT	RJ
31	Benjamin Maranhão	SD	PB
32	Beto Mansur	PRB	SP
33	Beto Rosado	PP	RN
34	Bilac Pinto	PR	MG
35	Bruna Furlan	PSDB	SP
36	Cabo Sabino	PR	CE
37	Cabuçu Borges	PMDB	AP
38	Capitão Augusto	PR	SP
39	Carlos Manato	SD	ES

40	Carlos Zarattini	PT	SP
41	Carmen Zanotto	PPS	SC
42	Célio Silveira	PSDB	GO
43	Celso Maldaner	PMDB	SC
44	Celso Pansera	PMDB	RJ
45	César Messias	PSB	AC
46	Chico Lopes	PCdoB	CE
47	Christiane de Souza Yared	PR	PR
48	Cleber Verde	PRB	MA
49	Cristiane Brasil	PTB	RJ
50	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51	Dâmina Pereira	PSL	MG
52	Daniel Almeida	PCdoB	BA
53	Daniel Vilela	PMDB	GO
54	Décio Lima	PT	SC
55	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56	Delegado Francischini	SD	PR
57	Delegado Waldir	PR	GO
58	Diego Garcia	PHS	PR
59	Dimas Fabiano	PP	MG
60	Domingos Neto	PSD	CE
61	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
62	Edinho Bez	PMDB	SC
63	Edmar Arruda	PSD	PR
64	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
65	Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
66	Enio Verri	PT	PR
67	Erika Kokay	PT	DF
68	Eros Biondini	PROS	MG
69	Evandro Gussi	PV	SP
70	Evandro Roman	PSD	PR
71	Expedito Netto	PSD	RO
72	Fausto Pinato	PP	SP
73	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
74	Flávia Morais	PDT	GO
75	Flavinho	PSB	SP
76	Francisco Floriano	DEM	RJ
77	Gabriel Guimarães	PT	MG
78	Genecias Noronha	SD	CE
79	Geovania de Sá	PSDB	SC
80	Geraldo Resende	PSDB	MS

81	Gilberto Nascimento	PSC	SP
82	Givaldo Vieira	PT	ES
83	Glauber Braga	PSOL	RJ
84	Gonzaga Patriota	PSB	PE
85	Goulart	PSD	SP
86	Heitor Schuch	PSB	RS
87	Henrique Fontana	PT	RS
88	Heráclito Fortes	PSB	PI
89	Herculano Passos	PSD	SP
90	Hiran Gonçalves	PP	RR
91	Hugo Leal	PSB	RJ
92	Irajá Abreu	PSD	TO
93	Ivan Valente	PSOL	SP
94	Izalci Lucas	PSDB	DF
95	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
96	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
97	Janete Capiberibe	PSB	AP
98	Jefferson Campos	PSD	SP
99	Jô Moraes	PCdoB	MG
100	João Campos	PRB	GO
101	João Derly	REDE	RS
102	João Fernando Coutinho	PSB	PE
103	João Rodrigues	PSD	SC
104	Jony Marcos	PRB	SE
105	Jorge Solla	PT	BA
106	Jorginho Mello	PR	SC
107	José Mentor	PT	SP
108	Josué Bengtson	PTB	PA
109	Júlia Marinho	PSC	PA
110	Julião Amin	PDT	MA
111	Júlio Cesar	PSD	PI
112	Júlio Delgado	PSB	MG
113	Junior Marreca	PEN	MA
114	Keiko Ota	PSB	SP
115	Laerte Bessa	PR	DF
116	Laudivio Carvalho	SD	MG
117	Laura Carneiro	PMDB	RJ
118	Leandre	PV	PR
119	Lelo Coimbra	PMDB	ES
120	Leo de Brito	PT	AC
121	Leonardo Monteiro	PT	MG

122 Lincoln Portela	PRB	MG
123 Lucas Vergilio	SD	GO
124 Lucio Mosquini	PMDB	RO
125 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
126 Luis Tibé	PTdoB	MG
127 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
128 Luiz Couto	PT	PB
129 Luiz Sérgio	PT	RJ
130 Luizianne Lins	PT	CE
131 Maia Filho	PP	PI
132 Major Olimpio	SD	SP
133 Marcelo Aguiar	DEM	SP
134 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
135 Marcelo Castro	PMDB	PI
136 Marcelo Matos	PHS	RJ
137 Marcelo Squassoni	PRB	SP
138 Marcio Alvino	PR	SP
139 Márcio Marinho	PRB	BA
140 Marco Tebaldi	PSDB	SC
141 Marcos Reategui	PSD	AP
142 Marcos Rogério	DEM	RO
143 Marinha Raupp	PMDB	RO
144 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
145 Mauro Mariani	PMDB	SC
146 Miguel Lombardi	PR	SP
147 Milton Monti	PR	SP
148 Miro Teixeira	REDE	RJ
149 Moses Rodrigues	PMDB	CE
150 Nelson Marquezelli	PTB	SP
151 Nelson Meurer	PP	PR
152 Nelson Pellegrino	PT	BA
153 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
154 Nilson Leitão	PSDB	MT
155 Nilto Tatto	PT	SP
156 Nilton Capixaba	PTB	RO
157 Odorico Monteiro	PROS	CE
158 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
159 Orlando Silva	PCdoB	SP
160 Paes Landim	PTB	PI
161 Pastor Eurico	PHS	PE
162 Paulo Feijó	PR	RJ

163	Paulo Freire	PR	SP
164	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
165	Pepe Vargas	PT	RS
166	Pompeo de Mattos	PDT	RS
167	Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
168	Professor Victório Galli	PSC	MT
169	Renato Andrade	PP	MG
170	Renzo Braz	PP	MG
171	Roberto Alves	PRB	SP
172	Roberto Balestra	PP	GO
173	Roberto Britto	PP	BA
174	Roberto Góes	PDT	AP
175	Roberto Sales	PRB	RJ
176	Rocha	PSDB	AC
177	Rodrigo Martins	PSB	PI
178	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
179	Rogério Rosso	PSD	DF
180	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
181	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
182	Ronaldo Lessa	PDT	AL
183	Ronaldo Martins	PRB	CE
184	Rôney Nemer	PP	DF
185	Rosangela Gomes	PRB	RJ
186	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
187	Rubens Bueno	PPS	PR
188	Rubens Otoni	PT	GO
189	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
190	Sandro Alex	PSD	PR
191	Saraiva Felipe	PMDB	MG
192	Sérgio Brito	PSD	BA
193	Sérgio Moraes	PTB	RS
194	Sérgio Reis	PRB	SP
195	Sergio Vidigal	PDT	ES
196	Severino Ninho	PSB	PE
197	Silas Câmara	PRB	AM
198	Silvio Torres	PSDB	SP
199	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
200	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
201	Takayama	PSC	PR
202	Tenente Lúcio	PSB	MG
203	Uldurico Junior	PV	BA

204	Valmir Assunção	PT	BA
205	Valtenir Pereira	PMDB	MT
206	Vicente Candido	PT	SP
207	Vicentinho	PT	SP
208	Victor Mendes	PSD	MA
209	Vinicius Carvalho	PRB	SP
210	Wadih Damous	PT	RJ
211	Walney Rocha	PEN	RJ
212	Weliton Prado	PMB	MG
213	Wellington Roberto	PR	PB
214	Weverton Rocha	PDT	MA
215	Wilson Filho	PTB	PB
216	Wladimir Costa	SD	PA
217	Zé Carlos	PT	MA
218	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Weliton Prado	PMB	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Alan Rick	PRB	AC	2
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
5	Aliel Machado	REDE	PR	2
6	Angelim	PT	AC	1
7	Assis do Couto	PDT	PR	1
8	Átila Lins	PSD	AM	1
9	Aureo	SD	RJ	1
10	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
11	Carlos Manato	SD	ES	1
12	César Messias	PSB	AC	2
13	Diego Garcia	PHS	PR	1

14	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
15	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
16	Eros Biondini	PROS	MG	1
17	Geovania de Sá	PSDB	SC	2
18	Geraldo Resende	PSDB	MS	1
19	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
20	Glauber Braga	PSOL	RJ	1
21	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
22	Goulart	PSD	SP	2
23	Heitor Schuch	PSB	RS	1
24	Henrique Fontana	PT	RS	1
25	Hugo Leal	PSB	RJ	1
26	Jefferson Campos	PSD	SP	1
27	João Derly	REDE	RS	1
28	Jorginho Mello	PR	SC	2
29	José Mentor	PT	SP	1
30	Josué Bengtson	PTB	PA	2
31	Keiko Ota	PSB	SP	1
32	Laudivio Carvalho	SD	MG	1
33	Lincoln Portela	PRB	MG	1
34	Lucas Vergilio	SD	GO	2
35	Marcos Reategui	PSD	AP	2
36	Marcos Rogério	DEM	RO	1
37	Milton Monti	PR	SP	1
38	Nilto Tatto	PT	SP	1
39	Pastor Eurico	PHS	PE	1
40	Paulo Freire	PR	SP	1
41	Rocha	PSDB	AC	2
42	Rodrigo Martins	PSB	PI	1
43	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC	1
44	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
45	Rubens Otoni	PT	GO	1
46	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
47	Sérgio Brito	PSD	BA	1
48	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
49	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
50	Vicente Candido	PT	SP	1
51	Vinicius Carvalho	PRB	SP	2

EMENDA Nº 56

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º, 4º-A e 7º do art. 40 da Constituição Federal, modificado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 40 .....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão, cálculo e reajuste de aposentadorias e pensões aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
I - com deficiência;
II - policiais;
III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A Para os segurados de que tratam os incisos I e III do § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.
.....

§ 7º Excetuando-se os requisitos e critérios diferenciados previstos no § 4º deste artigo, na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10% (dez pontos percentuais) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:
....."

Art. 2º Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Art. 3º Dê-se à alínea "a" do inciso I do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 23. .....:
I – .....:
a) o § 5º e o § 21 do art. 40; e
b) .....;

Art. 4º Inclua-se o seguinte art. 21 na Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, renumerando-se os demais a partir do atual art. 21, o qual passará a ser o art. 22:

Art. 21. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Leis Complementares nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e nº 144, de 15 de maio de 2014.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira não pode ter a seu serviço uma polícia com a maior parte de seus quadros formada por policiais envelhecidos, cuja falta de higidez física, mental e emocional colocaria em risco não somente a própria integridade do servidor, mas comprometeria a efetividade da prestação do serviço de segurança pública em si mesmo. O texto original proposto pelo executivo, se aprovado, imporia redução dos proventos de aposentadoria a 25% dos valores da remuneração em algumas carreiras, o que na prática forçaria o profissional de segurança pública a permanecer em atividade até o atingimento da aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos, mesmo sem as condições necessárias para tanto.

De outro lado, os servidores policiais empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida, pois até o advento dessa PEC 287 tinham a certeza de que seus dependentes, em caso de sua morte, estariam amparados por um benefício de pensão suficiente para prover-lhes a segurança financeira na sua ausência, contudo a proposta encaminhada pelo Poder Executivo pode deixar a família do policial que falecer em atividade recebendo um benefício até mesmo correspondente a menos de um salário mínimo, a depender do tempo de contribuição que ele tenha por ocasião do óbito.

Por isso faz-se mister dar o adequado tratamento previdenciário aos servidores policiais, bem como aos respectivos beneficiários de pensão por morte, de modo que em face ao princípio da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana, posto que outros servidores policiais foram retirados da proposta ora apresentada para posterior discussão, reiterando-se que, uma vez proposta nova redação do inciso II, do § 4º do artigo 40 da CF/88, é consequência natural a supressão de sua revogação inserida na primeira parte da alínea a do artigo 23 da PEC 287, de 2016.

Sala das Comissões, 08 de março de 2017.

Hugo Leal
Deputado Federal PSB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14/03/2017
PEC28716 23:52

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 56/17

Proposição: EMC-56/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: HUGO LEAL E OUTROS
Data de Apresentação: 10/03/2017 10:49:00
Ementa: Art. 1º Dê-se aos §§ 4º, 4º-A e 7º do art. 40 da Constituição Federal, modificado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	202	202	-
Não Conferem	8	8	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	95	67	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**305**	**277**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG

4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alexandre Valle	PR	RJ
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Aluisio Mendes	PTN	MA
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André de Paula	PSD	PE
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Augusto Coutinho	SD	PE
24	Aureo	SD	RJ
25	Bebeto	PSB	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Bruna Furlan	PSDB	SP
30	Cabo Sabino	PR	CE
31	Caetano	PT	BA
32	Capitão Augusto	PR	SP
33	Carlos Andrade	PHS	RR
34	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
35	Carlos Manato	SD	ES
36	Carlos Zarattini	PT	SP
37	Carmen Zanotto	PPS	SC
38	Célio Silveira	PSDB	GO
39	Celso Maldaner	PMDB	SC
40	Celso Pansera	PMDB	RJ
41	César Halum	PRB	TO
42	César Messias	PSB	AC
43	Chico Alencar	PSOL	RJ
44	Chico Lopes	PCdoB	CE

45 Christiane de Souza Yared	PR	PR
46 Conceição Sampaio	PP	AM
47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Damião Feliciano	PDT	PB
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Daniel Vilela	PMDB	GO
51 Danilo Cabral	PSB	PE
52 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
53 Décio Lima	PT	SC
54 Dejorge Patrício	PRB	RJ
55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Delegado Waldir	PR	GO
57 Dilceu Sperafico	PP	PR
58 Edinho Bez	PMDB	SC
59 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
60 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
61 Eduardo da Fonte	PP	PE
62 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
63 Erika Kokay	PT	DF
64 Eros Biondini	PROS	MG
65 Esperidião Amin	PP	SC
66 Evandro Roman	PSD	PR
67 Expedito Netto	PSD	RO
68 Fábio Mitidieri	PSD	SE
69 Felipe Bornier	PROS	RJ
70 Flávia Morais	PDT	GO
71 Francisco Chapadinha	PTN	PA
72 Geovania de Sá	PSDB	SC
73 Geraldo Resende	PSDB	MS
74 Giacobo	PR	PR
75 Gilberto Nascimento	PSC	SP
76 Givaldo Carimbão	PHS	AL
77 Givaldo Vieira	PT	ES
78 Glauber Braga	PSOL	RJ
79 Gonzaga Patriota	PSB	PE
80 Heitor Schuch	PSB	RS
81 Hélio Leite	DEM	PA
82 Henrique Fontana	PT	RS
83 Hugo Leal	PSB	RJ
84 Ivan Valente	PSOL	SP
85 Izalci Lucas	PSDB	DF

86	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
87	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
88	Janete Capiberibe	PSB	AP
89	Jefferson Campos	PSD	SP
90	Jerônimo Goergen	PP	RS
91	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
92	Jô Moraes	PCdoB	MG
93	João Campos	PRB	GO
94	João Daniel	PT	SE
95	João Rodrigues	PSD	SC
96	Jorge Boeira	PP	SC
97	Jorge Côrte Real	PTB	PE
98	Jorginho Mello	PR	SC
99	José Fogaça	PMDB	RS
100	José Guimarães	PT	CE
101	José Nunes	PSD	BA
102	Jose Stédile	PSB	RS
103	Josi Nunes	PMDB	TO
104	Josué Bengtson	PTB	PA
105	Jozi Araújo	PTN	AP
106	Julião Amin	PDT	MA
107	Júlio Delgado	PSB	MG
108	Laerte Bessa	PR	DF
109	Laudivio Carvalho	SD	MG
110	Lázaro Botelho	PP	TO
111	Lelo Coimbra	PMDB	ES
112	Leonardo Monteiro	PT	MG
113	Leonardo Quintão	PMDB	MG
114	Lincoln Portela	PRB	MG
115	Lindomar Garçon	PRB	RO
116	Luana Costa	PSB	MA
117	Lucio Mosquini	PMDB	RO
118	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
119	Luis Carlos Heinze	PP	RS
120	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
121	Luiz Couto	PT	PB
122	Luiz Sérgio	PT	RJ
123	Luiza Erundina	PSOL	SP
124	Magda Mofatto	PR	GO
125	Major Olimpio	SD	SP
126	Marcelo Delaroli	PR	RJ

127 Marcelo Matos	PHS	RJ
128 Marcelo Squassoni	PRB	SP
129 Marco Maia	PT	RS
130 Marco Tebaldi	PSDB	SC
131 Marcos Rogério	DEM	RO
132 Marcus Vicente	PP	ES
133 Maria Helena	PSB	RR
134 Mariana Carvalho	PSDB	RO
135 Mário Heringer	PDT	MG
136 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
137 Mauro Lopes	PMDB	MG
138 Mauro Mariani	PMDB	SC
139 Milton Monti	PR	SP
140 Miro Teixeira	REDE	RJ
141 Missionário José Olimpio	DEM	SP
142 Nelson Marquezelli	PTB	SP
143 Nelson Meurer	PP	PR
144 Nelson Pellegrino	PT	BA
145 Nilto Tatto	PT	SP
146 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
147 Orlando Silva	PCdoB	SP
148 Pastor Eurico	PHS	PE
149 Patrus Ananias	PT	MG
150 Paulo Feijó	PR	RJ
151 Paulo Foletto	PSB	ES
152 Paulo Freire	PR	SP
153 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
154 Paulo Pimenta	PT	RS
155 Pedro Uczai	PT	SC
156 Pepe Vargas	PT	RS
157 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
158 Professora Marcivania	PCdoB	AP
159 Raquel Muniz	PSD	MG
160 Reginaldo Lopes	PT	MG
161 Renato Andrade	PP	MG
162 Renzo Braz	PP	MG
163 Roberto Alves	PRB	SP
164 Roberto Britto	PP	BA
165 Roberto Góes	PDT	AP
166 Rogério Rosso	PSD	DF
167 Ronaldo Benedet	PMDB	SC

168	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
169	Rôney Nemer	PP	DF
170	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
171	Rubens Otoni	PT	GO
172	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
173	Saraiva Felipe	PMDB	MG
174	Sergio Vidigal	PDT	ES
175	Severino Ninho	PSB	PE
176	Simão Sessim	PP	RJ
177	Soraya Santos	PMDB	RJ
178	Stefano Aguiar	PSD	MG
179	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
180	Tadeu Alencar	PSB	PE
181	Takayama	PSC	PR
182	Tenente Lúcio	PSB	MG
183	Tereza Cristina	PSB	MS
184	Toninho Pinheiro	PP	MG
185	Uldurico Junior	PV	BA
186	Valdir Colatto	PMDB	SC
187	Valmir Prascidelli	PT	SP
188	Valtenir Pereira	PMDB	MT
189	Vander Loubet	PT	MS
190	Vicente Candido	PT	SP
191	Vicentinho	PT	SP
192	Vinicius Carvalho	PRB	SP
193	Vinicius Gurgel	PR	AP
194	Wadih Damous	PT	RJ
195	Walney Rocha	PEN	RJ
196	Walter Ihoshi	PSD	SP
197	Weliton Prado	PMB	MG
198	Weverton Rocha	PDT	MA
199	Wladimir Costa	SD	PA
200	Zé Geraldo	PT	PA
201	Zeca Dirceu	PT	PR
202	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR

2	André Abdon	PP	AP
3	Francisco Floriano	DEM	RJ
4	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
5	João Paulo Kleinübing	PSD	SC
6	Robinson Almeida	PT	BA
7	Ságuas Moraes	PT	MT
8	Sérgio Reis	PRB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Ademir Camilo	PTN	MG	2
3	Afonso Florence	PT	BA	2
4	Alan Rick	PRB	AC	1
5	Alberto Fraga	DEM	DF	2
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
7	Aluisio Mendes	PTN	MA	1
8	Angelim	PT	AC	1
9	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
10	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
11	Bebeto	PSB	BA	1
12	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
13	Carlos Zarattini	PT	SP	1
14	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
15	Celso Maldaner	PMDB	SC	2
16	Celso Pansera	PMDB	RJ	1
17	César Messias	PSB	AC	1
18	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
19	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
20	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
21	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
22	Evandro Roman	PSD	PR	1
23	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
24	Geovania de Sá	PSDB	SC	1
25	Geraldo Resende	PSDB	MS	1
26	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
27	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
28	Glauber Braga	PSOL	RJ	2
29	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1

30	Hélio Leite	DEM	PA	1
31	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
32	João Campos	PRB	GO	2
33	João Rodrigues	PSD	SC	1
34	Jorginho Mello	PR	SC	2
35	Jose Stédile	PSB	RS	1
36	Josué Bengtson	PTB	PA	1
37	Lázaro Botelho	PP	TO	1
38	Leonardo Monteiro	PT	MG	1
39	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
40	Major Olimpio	SD	SP	4
41	Marcelo Delaroli	PR	RJ	1
42	Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
43	Maria Helena	PSB	RR	1
44	Mariana Carvalho	PSDB	RO	1
45	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
46	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
47	Orlando Silva	PCdoB	SP	3
48	Pastor Eurico	PHS	PE	1
49	Patrus Ananias	PT	MG	2
50	Paulo Feijó	PR	RJ	1
51	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	2
52	Pepe Vargas	PT	RS	3
53	Roberto Alves	PRB	SP	3
54	Roberto Britto	PP	BA	1
55	Rogério Rosso	PSD	DF	1
56	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
57	Rôney Nemer	PP	DF	1
58	Rubens Otoni	PT	GO	1
59	Saraiva Felipe	PMDB	MG	1
60	Severino Ninho	PSB	PE	1
61	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
62	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
63	Takayama	PSC	PR	2
64	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
65	Vicentinho	PT	SP	1
66	Weliton Prado	PMB	MG	2
67	Zeca do Pt	PT	MS	3

EMENDA Nº 57, de 2017
(Dos Srs. Jerônimo Goergen, Daniel Coelho e outros)

Acrescente-se o art. 23ao Projeto, renumerando-se os demais, alterando a com a seguinte redação: Os incisos I e III do art. 7º e 239 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação; renumerando o parágrafo único do art. 7º para §1º; adiciona-se o seguinte §2º ao art. 7º; o seguinte §2º-A ao art. 195; os seguintes §§ 14, 15 e 16 ao art. 201; o seguinte parágrafo único e inciso VI ao art. 203 e revoga-se os parágrafos do art. 239

Art. 23. Os incisos I e III do art. 7º e 239 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação; renumerando o parágrafo único do art. 7º para §1º; adiciona-se os seguintes §§2º, 3º e 4º ao art. 7º; o seguinte §2º-A ao art. 195; o seguinte inciso VI ao art. 203 e revoga-se os parágrafos do art. 239:

"Art. 7º…..
.....

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória necessariamente destinada às contas do fundo de garantia por tempo de serviço e previdência dos trabalhadores cuja renda provinda do trabalho seja uma fração do rendimento médio nacional do trabalho, cujos parâmetros de cálculo serão definidos em lei".

III - fundo de garantia por tempo de serviço e previdência, nos termos de Lei Complementar específica.

(...)

§2º A Lei Complementar que regulamentar o inciso III deste artigo adotará as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras em benefício do trabalhador:

I - Capitalização obrigatória de valores pagos pelo empregador;

II - Acumulação de valor mínimo definido na Lei Complementar para uso como seguro desemprego e, acima de tal valor, para uso como fundo de aposentadoria e pensão.

III - Capitalização individual, com contas nominais vinculadas ao respectivo trabalhador;

IV - Gestão dos recursos por entidade financeira ou securitária, com ampla transparência e informação dos valores

depositados, dos seus rendimentos e dos encargos administrativos;

V - Portabilidade sem ônus;

VI - Impenhorabilidade, salvo para pagamento de obrigações alimentares;

VII - Impossibilidade absoluta de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de qualquer pessoa política, salvo no caso de instituição de empréstimo compulsório.

§3º Se o trabalhador ainda não tiver aderido ao sistema de FGTSP instituído por esta Emenda, a receita do PIS/PASEP referente às suas contribuições será revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

§4º. A lei assegurará aos trabalhadores que já tinham saldo de FGTS na data de promulgação desta emenda a opção entre a manutenção no regime ou a adesão irretratável e incondicional ao regime de FGTSP previsto nesta emenda.

§5º. Os trabalhadores que ingressaram no sistema após a promulgação da presente emenda seguirão, obrigatoriamente, o regime do FGTSP nela previsto.

Art. 195 .....
.....

§2º A: No orçamento da seguridade social, os benefícios previdenciários serão financiados apenas por contribuições que incidem exclusivamente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sendo as demais receitas usadas para o custeio da saúde e da assistência social.

Art. 201.....
.....

§14: O valor máximo de benefícios da previdência social aos que ingressarem no sistema de FGTSP será uma fração do rendimento médio nacional do trabalho a que se refere o art. 7º, I da Constituição.

§15:. As alíquotas de contribuição da previdência social serão reduzidas à medida que o sistema do FGTSP substitua o sistema do FGTS.

§16. A alíquota da contribuição dos inativos e pensionistas de qualquer regime de previdência cujos benefícios sejam maiores do que o limite do Regime Geral de Previdência Social será majorada na forma da lei, visando o equilíbrio orçamentário do sistema previdenciário.

Art. 203 .....
.....

VI – Renda básica universal para os cidadãos brasileiros que atingirem a idade mínima de aposentadoria, não cumulativa com o benefício previsto no inciso anterior.

Parágrafo único: Terão direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, VI da Constituição Federal apenas os nascidos após 31/12/1999.

Art. 239. A arrecadação do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) será destinada às contas de fundo de garantia do tempo de serviço e previdência de cada trabalhador.

Parágrafo Único. A contribuição PIS/PASEP incide exclusivamente sobre a sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos da lei

JUSTIFICAÇÃO

Uma Nova Aposentadoria é necessária

A aprovação da PEC 287 representará um passo importantíssimo para a construção de um regime fiscal equilibrado no Brasil. Trata-se de um conjunto de medidas absolutamente necessárias, mas que padece de três limitações críticas. Primeiro, como seus impactos demorarão para se fazer sentir, é preciso complementá-las com medidas mais drásticas para aliviar as contas do governo no curto prazo. Segundo, como a reforma proposta altera apenas os parâmetros da Previdência Social, é preciso ir além, reformulando os fundamentos do atual sistema para construir um modelo sustentável, mais eficiente e mais justo na Previdência

Social. Finalmente, a PEC 287 mantém um sistema baseado na repartição simples das contribuições e financiado basicamente por contribuições sobre a folha de salários. Mas as mudanças profundas que estão ocorrendo nos mercados de trabalho em todo o mundo sugerem que a Nova Previdência Social terá que responder às mudanças demográficas e também às transformações nas maneiras pelas quais os cidadãos se inserirão no mercado de trabalho. O Estado não poderá cuidar sozinho da aposentadoria. Será preciso criar novos mecanismos de financiamento para os benefícios de aposentadoria e os cidadãos individualmente terão que assumir uma parcela da responsabilidade pelo financiamento os benefícios decorrentes do envelhecimento.

A presente emenda sugere um pequeno conjunto de medidas que complementam a PEC 287 e superam as três limitações apontadas.

Urgência Fiscal

Como a PEC 287 respeita os direitos adquiridos (e não poderia deixar de respeitá-los), e altera apenas os valores e as datas de início de benefícios futuros, produzirá apenas efeitos marginais no fluxo de dispêndios futuros. Nos 2 ou 3 primeiros anos, não haverá nenhum impacto, ou o impacto será muito pequeno. Apenas a partir do quarto ou quinto ano ocorrerá uma redução importante na taxa de crescimento do gasto previdenciário. A demora dos impactos não reduz a importância da proposta. Aprovada a reforma, o país terá produzido um sinal importante de que começa a controlar o lado fiscal do seu futuro. Mas os efeitos concretos nas contas públicas não serão imediatos. Os cálculos do próprio governo apontam para um impacto de R$640 bilhões ao longo dos 10 primeiros anos, se for aprovada com o conteúdo original preservado. Como o gasto anual está na faixa dos R$700 bilhões, pode-se dizer que o governo estima uma redução de menos de 10% ao longo dos 10 primeiros anos, defasada em 2 ou 3 anos. Para que o governo consiga diminuir o déficit fiscal no curto prazo, terá que recorrer a medidas que afetem o estoque de benefícios existentes e não apenas o fluxo de novos benefícios.

Havia em 2015, 32,6 milhões de aposentados e pensionistas no RGPS e 3,6 milhões nos RPPS´s da Administração Pública. No INSS, 99% dos beneficiários recebiam até 5 Salários Mínimos enquanto nos RPPS´s apenas 53% estavam nessa faixa de renda. O país gastava com os benefícios do RGPS em 2015, R$418,5 bilhões, e com os funcionários públicos aposentados e pensionistas o gasto era de R$255,7 bilhões. No INSS 98% do gasto se destinava a benefícios de até 5 Salários Mínimos enquanto que no funcionalismo público, 79% do gasto era feito com os benefícios acima de 5 Salários Mínimos.

Em suma: o RGPS tem dez vezes mais aposentados e pensionistas que o Funcionalismo Público, mas o gasto com este grupo representa cerca de 60% do gasto do INSS. Isso significa que aproximadamente 1,9 milhões de funcionários públicos aposentados e pensionistas recebem metade do que se paga a todos os 32,6 milhões de beneficiários do INSS.

A enorme desigualdade refletida nestes números certamente será lembrada no debate sobre a Reforma da Previdência. Como explicar tamanha disparidade àqueles cujas datas de aposentadoria se estão adiando e cujo acesso aos benefícios se está restringido? E como pedir às gerações mais jovens que concordem em se sacrificar pagando contribuições por mais tempo e recebendo benefícios menos generosos, se uma parte exagerada do ônus se deve a enorme diferença de tratamento que caracterizou nossa Previdência Social?

Por uma questão de justiça e de reparação, seria totalmente justificável imputar uma parcela do sacrifício que se está pedindo à nação aos detentores dos benefícios generosos de que dispõem. A comparação do RGPS (INSS) com os RPPS's pode contribuir para avaliar possíveis espaços para redução de gastos. Isso é feito por meio da Tabela abaixo, que mostra o quadro existente em 2015 (último ano para o qual esse tipo de dado é disponível):

Tabela 1: Número de beneficiários e valor dos benefícios – INSS e Funcionários Públicos segundo faixas de renda em Salários Mínimos 2015

Número de beneficiários (milhões)

Faixas de renda	INSS	F. Públicos	INSS	F. Públicos
Até 5 Salários Mínimos	32,4	1,9	99%	53%
Maior que 5 Salários Mínimos	0,2	1,7	1%	47%
Total	**32,6**	**3,6**	**100%**	**100%**

Valor dos benefícios (R$ bilhões)

Faixas de renda	INSS	F. Públicos	INSS	F. Públicos
Até 5 Salários Mínimos	408,4	52,5	98%	21%
Maior que 5 Salários Mínimos	10,1	203,2	2%	79%
Total	**418,5**	**255,7**	**100%**	**100%**

Fonte: INSS, Ministério do Planejamento e RAIS. Para determinar a proporção dos gastos segundo as faixas de renda, aplicou-se as proporções das faixas de renda da RAIS no gasto com os benefícios do funcionalismo público

A elevação da alíquota de 11% que hoje incide sobre os benefícios previdenciários seria não apenas uma medida justa, mas uma medida que traria alívio fiscal significativo e imediato, contribuindo significativamente para o sucesso da transição para o novo sistema de aposentadoria.

Uma nova aposentadoria para os novos trabalhadores

O Brasil escolheu até hoje o modelo de repartição para seu sistema de aposentadoria, caminho que está colocado em xeque em todos os países que o adotaram devido à mudança na estrutura etária da população. Por causa das transformações do mercado de trabalho e do envelhecimento populacional, os estudiosos recomendam mudanças nos sistemas de repartição para transformá-lo em um sistema misto, no qual repartição e acumulação convivam em pilares distintos. As medidas propostas nesta emenda aditiva, ao mesmo tempo que mantém o sistema atual para os que nele já estão inseridos, tanto como contribuintes quanto como beneficiários, criam um sistema inteiramente novo, com bases conceituais e regras distintas das atuais. Aprovadas, dentro de algumas décadas, o país teria a maioria dos seus trabalhadores sob a cobertura de uma Previdência Social livre das distorções hoje existentes, sustentável e, principalmente, mais justa. O novo sistema começaria a valer, em princípio, para os brasileiros nascidos a partir de um determinado ano e funcionaria fundamentado na universalidade, na equidade, no equilíbrio atuarial, na eficiência (ou seja

redução significativa das distorções criadas pelas elevadas alíquotas que hoje incidem sobre a folha de salários), e pela simplicidade.

O novo sistema funcionará com quatro pilares: (a)uma renda básica para o idoso, não contributiva e universal; (b) um pilar contributivo operando no regime de repartição, que será a continuação do atual RGPS e também operado pelo INSS, mas com um teto de benefício bem menor que o atual e uma cobertura que poderá se tornar universal; (c) um pilar de capitalização, criado com a fusão do FGTS e do Seguro Desemprego, denominado FGTSP (Fundo de Garantia do tempo de Serviço e Poupança) , que terá o objetivo de proporcionar ao mesmo tempo, seguro desemprego e poupança para a aposentadoria, e (d) um pilar contributivo e voluntário, operado com contas capitalizadas individuais.

O novo mercado de trabalho

A reforma paramétrica é absolutamente necessária para controlar os gastos com benefícios previdenciários. Mas não é suficiente para preparar o país para os desafios demográficos e para as transformações profundas que ocorrerão no mercado de trabalho. A interface da reforma da Previdência com o mercado de trabalho não pode ser ignorada e os efeitos das transformações demográficas e tecnológicas que já estão ocorrendo têm que ser enfrentados com a criação de um novo sistema que prepara o país para a revolução digital.

O FGTSP substituirá os incentivos ao uso oportunista do seguro desemprego por comportamentos que economizarão estes recursos, que passarão a ser geridos pelo próprio trabalhador. Este saberá que quando usar a conta vinculada para financiar o período de desemprego estará sacando contra sua aposentadoria. Além de tudo isso, as medidas aditivas aqui propostas produzirão incentivos para a contratação formal de trabalhadores porque reduzirão significativamente a da taxação da folha de salários. A nova e dupla destinação proposta para o FGTS e o Seguro Desemprego (apoio ao desempregado e poupança capitalizada para a aposentadoria) abre espaço para a redução gradual das contribuições sociais, que podem promover tanto o emprego como a formalização do trabalho.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e alterar os termos propostos pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal

Daniel Coelho
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14/03/2017
PEC28716 23:53

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 57/17

Proposição: EMC-57/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: JERÔNIMO GOERGEN E OUTROS
Data de Apresentação: 10/03/2017 12:21:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201. 203 e revoga os parágrafos do art. 239 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Acrescente-se o art. 23ao Projeto, renumerando-se os demais, alterando a com a seguinte redação: Os incisos I e III do art. 7º e 239 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação? renumerando o parágrafo único do art. 7º para §1º? adiciona-se o seguinte §2º ao art. 7º? o seguinte §2º-A ao art. 195? os seguintes §§ 14, 15 e 16 ao art. 201; o seguinte parágrafo único e inciso VI ao art. 203 e revoga-se os parágrafos do art. 239

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	211	211	-
Não Conferem	4	4	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	115	79	-
Ilegíveis	-	-	-

Retiradas	-	-	-
TOTAL	**330**	**294**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Baldy	PTN	GO
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	Angelim	PT	AC
15	Aníbal Gomes	PMDB	CE
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Bacelar	PTN	BA
24	Bebeto	PSB	BA
25	Benjamin Maranhão	SD	PB
26	Betinho Gomes	PSDB	PE
27	Beto Mansur	PRB	SP
28	Bilac Pinto	PR	MG
29	Cabo Sabino	PR	CE
30	Cabuçu Borges	PMDB	AP
31	Caio Narcio	PSDB	MG

32 Capitão Augusto	PR	SP
33 Carlos Andrade	PHS	RR
34 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carlos Sampaio	PSDB	SP
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Célio Silveira	PSDB	GO
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Celso Pansera	PMDB	RJ
41 César Messias	PSB	AC
42 Chico Alencar	PSOL	RJ
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Christiane de Souza Yared	PR	PR
45 Claudio Cajado	DEM	BA
46 Covatti Filho	PP	RS
47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49 Damião Feliciano	PDT	PB
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Coelho	PSDB	PE
52 Danilo Cabral	PSB	PE
53 Danilo Forte	PSB	CE
54 Darcísio Perondi	PMDB	RS
55 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
56 Décio Lima	PT	SC
57 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
58 Delegado Edson Moreira	PR	MG
59 Dilceu Sperafico	PP	PR
60 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Eduardo da Fonte	PP	PE
63 Efraim Filho	DEM	PB
64 Eli Corrêa Filho	DEM	SP
65 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
66 Elmar Nascimento	DEM	BA
67 Eros Biondini	PROS	MG
68 Esperidião Amin	PP	SC
69 Evair Vieira de Melo	PV	ES
70 Evandro Roman	PSD	PR
71 Expedito Netto	PSD	RO
72 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ

73	Fabio Garcia	PSB	MT
74	Fábio Mitidieri	PSD	SE
75	Fábio Ramalho	PMDB	MG
76	Fábio Sousa	PSDB	GO
77	Fausto Pinato	PP	SP
78	Felipe Maia	DEM	RN
79	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
80	Flávia Morais	PDT	GO
81	Francisco Floriano	DEM	RJ
82	Genecias Noronha	SD	CE
83	Geovania de Sá	PSDB	SC
84	Geraldo Resende	PSDB	MS
85	Gilberto Nascimento	PSC	SP
86	Givaldo Vieira	PT	ES
87	Gonzaga Patriota	PSB	PE
88	Goulart	PSD	SP
89	Guilherme Coelho	PSDB	PE
90	Herculano Passos	PSD	SP
91	Hildo Rocha	PMDB	MA
92	Hugo Motta	PMDB	PB
93	Izalci Lucas	PSDB	DF
94	Izaque Silva	PSDB	SP
95	Jaime Martins	PSD	MG
96	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
97	Jefferson Campos	PSD	SP
98	Jerônimo Goergen	PP	RS
99	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
100	Jô Moraes	PCdoB	MG
101	João Campos	PRB	GO
102	João Derly	REDE	RS
103	Jones Martins	PMDB	RS
104	Jony Marcos	PRB	SE
105	Jorge Boeira	PP	SC
106	Jorge Solla	PT	BA
107	Jorginho Mello	PR	SC
108	José Carlos Aleluia	DEM	BA
109	José Fogaça	PMDB	RS
110	José Guimarães	PT	CE
111	José Nunes	PSD	BA
112	Josi Nunes	PMDB	TO
113	Josué Bengtson	PTB	PA

114	Júlio Delgado	PSB	MG
115	Julio Lopes	PP	RJ
116	Junior Marreca	PEN	MA
117	Lázaro Botelho	PP	TO
118	Lelo Coimbra	PMDB	ES
119	Leo de Brito	PT	AC
120	Lincoln Portela	PRB	MG
121	Lobbe Neto	PSDB	SP
122	Lucio Mosquini	PMDB	RO
123	Luis Carlos Heinze	PP	RS
124	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
125	Luiz Fernando Faria	PP	MG
126	Macedo	PP	CE
127	Maia Filho	PP	PI
128	Major Olimpio	SD	SP
129	Mandetta	DEM	MS
130	Marcelo Aguiar	DEM	SP
131	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
132	Marcelo Castro	PMDB	PI
133	Marcelo Delaroli	PR	RJ
134	Márcio Marinho	PRB	BA
135	Marco Tebaldi	PSDB	SC
136	Marcos Rogério	DEM	RO
137	Marcus Vicente	PP	ES
138	Maria Helena	PSB	RR
139	Mariana Carvalho	PSDB	RO
140	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
141	Mauro Mariani	PMDB	SC
142	Mauro Pereira	PMDB	RS
143	Milton Monti	PR	SP
144	Miro Teixeira	REDE	RJ
145	Missionário José Olimpio	DEM	SP
146	Moses Rodrigues	PMDB	CE
147	Nelson Marquezelli	PTB	SP
148	Nelson Meurer	PP	PR
149	Nelson Pellegrino	PT	BA
150	Nilton Capixaba	PTB	RO
151	Norma Ayub	DEM	ES
152	Odorico Monteiro	PROS	CE
153	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
154	Orlando Silva	PCdoB	SP

155 Otavio Leite	PSDB	RJ
156 Padre João	PT	MG
157 Pastor Eurico	PHS	PE
158 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
159 Pauderney Avelino	DEM	AM
160 Paulo Freire	PR	SP
161 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
162 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
163 Pedro Fernandes	PTB	MA
164 Pedro Vilela	PSDB	AL
165 Pompeo de Mattos	PDT	RS
166 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
167 Remídio Monai	PR	RR
168 Renzo Braz	PP	MG
169 Ricardo Izar	PP	SP
170 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
171 Roberto Balestra	PP	GO
172 Roberto Góes	PDT	AP
173 Roberto Sales	PRB	RJ
174 Rocha	PSDB	AC
175 Rogério Rosso	PSD	DF
176 Rômulo Gouveia	PSD	PB
177 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
178 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
179 Ronaldo Lessa	PDT	AL
180 Ronaldo Martins	PRB	CE
181 Rôney Nemer	PP	DF
182 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
183 Rubens Bueno	PPS	PR
184 Rubens Otoni	PT	GO
185 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
186 Sérgio Reis	PRB	SP
187 Sergio Vidigal	PDT	ES
188 Severino Ninho	PSB	PE
189 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
190 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
191 Takayama	PSC	PR
192 Thiago Peixoto	PSD	GO
193 Toninho Wandscheer	PROS	PR
194 Uldurico Junior	PV	BA
195 Vaidon Oliveira	DEM	CE

196	Valmir Assunção	PT	BA
197	Valmir Prascidelli	PT	SP
198	Vanderlei Macris	PSDB	SP
199	Wadih Damous	PT	RJ
200	Waldir Maranhão	PP	MA
201	Walney Rocha	PEN	RJ
202	Walter Alves	PMDB	RN
203	Walter Ihoshi	PSD	SP
204	Wellington Roberto	PR	PB
205	Weverton Rocha	PDT	MA
206	Wilson Beserra	PMDB	RJ
207	Wladimir Costa	SD	PA
208	Zé Geraldo	PT	PA
209	Zé Silva	SD	MG
210	Zeca Dirceu	PT	PR
211	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
3	Uldurico Junior	PV	BA
4	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE	1
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
3	Alan Rick	PRB	AC	2
4	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
5	André Abdon	PP	AP	1
6	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
7	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
8	Arnaldo Jordy	PPS	PA	1
9	Átila Lira	PSB	PI	1

10 Bacelar	PTN	BA	1
11 Betinho Gomes	PSDB	PE	2
12 Cabo Sabino	PR	CE	2
13 Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
14 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
15 Carlos Manato	SD	ES	2
16 Carmen Zanotto	PPS	SC	3
17 Célio Silveira	PSDB	GO	2
18 Celso Maldaner	PMDB	SC	2
19 Celso Pansera	PMDB	RJ	1
20 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
21 Damião Feliciano	PDT	PB	1
22 Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
23 Danilo Cabral	PSB	PE	2
24 Danilo Forte	PSB	CE	1
25 Delegado Éder Mauro	PSD	PA	3
26 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
27 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
28 Eros Biondini	PROS	MG	1
29 Evandro Roman	PSD	PR	1
30 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ	1
31 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
32 Fausto Pinato	PP	SP	1
33 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
34 Givaldo Vieira	PT	ES	1
35 Goulart	PSD	SP	2
36 Izaque Silva	PSDB	SP	1
37 João Campos	PRB	GO	1
38 João Derly	REDE	RS	1
39 Jony Marcos	PRB	SE	2
40 Jorge Solla	PT	BA	3
41 José Fogaça	PMDB	RS	1
42 José Nunes	PSD	BA	1
43 Júlio Delgado	PSB	MG	1
44 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
45 Leo de Brito	PT	AC	1
46 Lincoln Portela	PRB	MG	1
47 Márcio Marinho	PRB	BA	1
48 Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
49 Marcos Rogério	DEM	RO	2
50 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2

51	Mauro Mariani	PMDB	SC	2
52	Milton Monti	PR	SP	2
53	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
54	Missionário José Olimpio	DEM	SP	2
55	Nelson Marquezelli	PTB	SP	4
56	Nelson Meurer	PP	PR	3
57	Odorico Monteiro	PROS	CE	2
58	Onyx Lorenzoni	DEM	RS	2
59	Orlando Silva	PCdoB	SP	2
60	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
61	Paulo Freire	PR	SP	2
62	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
63	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
64	Rocha	PSDB	AC	3
65	Rogério Rosso	PSD	DF	1
66	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
67	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
68	Rubens Bueno	PPS	PR	1
69	Rubens Otoni	PT	GO	1
70	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
71	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
72	Severino Ninho	PSB	PE	1
73	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
74	Toninho Wandscheer	PROS	PR	2
75	Uldurico Junior	PV	BA	1
76	Valmir Assunção	PT	BA	2
77	Walter Alves	PMDB	RN	1
78	Zé Geraldo	PT	PA	1
79	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 58/17, À PEC 287/2016

Altera os arts. 5°, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os Regimes Próprios de Previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

LXXIX. A todo trabalhador é garantida cobertura previdenciária.

LXXX. É vedado o retrocesso de direitos sociais.

LXXXI. É vedada a quebra do contrato social.

LXXXII. A todos é garantido o bem-estar social e o mínimo existencial como direitos fundamentais". (NR)

(...)

"Art. 37. .....

.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem, conforme dispuser Lei complementar."(NR)

(...)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observados os seguintes princípios:

I - Solidariedade;

II – Irredutibilidade do valor real dos benefícios;

III – Universalidade da cobertura do risco;

IV - Exclusividade da cobertura do atendimento;

V – Proibição da desvinculação das receitas;

VI – Transparência na prestação de contas e informação de dados;

VII – Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação da União, dos servidores, do ente federativo e dos aposentados nos órgãos colegiados.

§1°. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo e que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor desta emenda, serão aposentados:

I - por incapacidade permanente ou substancial para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade;

III – voluntariamente, aos 65 anos de idade, desde que cumpridos, cumulativamente, 20 anos de tempo de contribuição, tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

IV – voluntariamente, por tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

§ 1º-A. Para os fins do disposto no inciso IV, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social, ressalvado o direito às opções vigentes até a data desta emenda, nos termos das emendas nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, respeitando, em todo caso, para cada opção de regime, o teto constitucional correspondente, mesmo quando cumuladas com pensão por morte, não podendo nenhum servidor ou pensionista perceber remuneração superior ao referido limitador.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a

80% de todo período contributivo, até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados, e corresponderão:

I - para as aposentadorias previstas no inciso I, II e III do §1º deste artigo, a 70% (setenta por cento) da média apurada nos termos do §3º, acrescidos de 1% a cada período de 12 meses de contribuição, até o limite de 100%;

II - para a aposentadoria prevista nos incisos IV do §1º deste artigo, a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo;

§ 3º - A. Os proventos de aposentadoria nos termos do inciso I do §1º deste artigo, quando decorrentes de doenças ocupacionais ou acidentes do trabalho, ou em razão de doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde, corresponderão a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo.

§ 3º - B. O coeficiente de tempo de contribuição incidente sobre a média será integralizado, nas aposentadorias previstas nos incisos I, II e III do §1º deste artigo, caso o servidor ou pensionista seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde.

§ 3º - C. Fica resguardada a hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes próprios e os previstos nos art. 42 e 201, mediante compensação financeira.

§ 4º - A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios do Regime Geral de Previdência Social, inclusive quanto a conversão de tempos de contribuição e, independentemente da idade, corresponderão a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo.

§ 5º. Para efeito de aplicação do disposto inciso IV, o tempo mínimo de contribuição do professor, independentemente do gênero, que comprovar exclusivamente tempo mínimo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, será de trinta anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade e à soma do tempo de contribuição.

§ 6º. Respeitado o direito adquirido, é vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses prevista em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo as hipóteses dos cargos acumuláveis, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro;

III - de pensão por morte e aposentadoria que, cumuladas, superem o valor do teto constitucional, no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo as hipóteses dos cargos acumuláveis, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro no montante que superar o valor do teto.

§ 7°. Na concessão do benefício de pensão por morte do instituidor que tenha ingressado neste regime após a publicação desta emenda, o valor do benefício será equivalente a uma cota de 80% (oitenta por cento) que será dividida em partes iguais entre os dependentes, observado o seguinte:

I - Na hipótese de óbito do aposentado, o benefício será calculado sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social, e as hipóteses de acumulação de benefícios;

II - Na hipótese de óbito de servidor em atividade, o benefício será calculado sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, e os limites mínimo e máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social e as hipóteses de acumulação de benefícios;

III - A identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação serão os mesmos estabelecidos para o regime geral de previdência social, salvo hipótese de legislação específica de cada ente federativo.

IV - As cotas partes dos dependentes cessarão com a perda desta qualidade e serão reversíveis aos demais beneficiários;

V - O tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidas por Lei, conforme a expectativa, sobrevida e qualidade de vida do beneficiário na data de óbito do segurado instituidor, e da mesma forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

.....

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo, fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões, e poderão instituir regime de previdência complementar, na forma do § 15 deste artigo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública e sem fins lucrativos, para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, conforme Lei Complementar de caráter nacional, respeitado o direito adquirido e as regras de transição e que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 18. Não incidirá qualquer contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo.

§ 19. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III e IV do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, de natureza indenizatória, insuscetível da incidência do art. 153, III, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento, conforme dispuser Lei Complementar que regulamentará a transição.

.....

§ 22. Sempre que verificada a necessidade, por meio de estudo técnico atuarial, o somatório dos pontos previsto no inciso IV do §1º será majorado em um número inteiro, por meio de Lei Complementar, garantida a ampla participação da sociedade civil e o contraditório público, sempre que verificado o incremento mínimo de dois anos inteiros na média nacional única correspondente à expectativa, sobrevida e a qualidade de vida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, conforme procedimento a ser especificamente regulamentado por lei complementar.

§ 23. Lei complementar de caráter nacional disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime próprio de previdência e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social;

II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo ente federativo, assegurado o financiamento para o sistema de seguridade social pelo ente federativo."

§ 24. O valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, na forma da Lei, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispuser a Lei, sendo que:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo;

b) acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão".(NR)

(...)

"Art. 109. .....

.....

§ 3º. As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

.....

§ 6º. Será resguardado aos segurados, assistidos, beneficiários e à administração pública todas as formas de comprovação do direito, na mais ampla cognição, equitativa e independentemente do local, foro ou especialização do juízo, mesmo quando em razão do valor da causa.

§ 7º. A Justiça Federal reconhecerá, para todos os efeitos previdenciários, as decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas pela Justiça do Trabalho, que reconhecerem vínculo empregatício ou qualquer outra relação de trabalho, nos termos definidos em Lei." (NR)

(...)

"Art. 114 .....

.....

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, inclusive sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o período contratual reconhecido;

.....

§ 4º. As decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas pela Justiça do Trabalho, que reconhecerem vínculo empregatício ou qualquer outra relação de trabalho, surtirão efeitos previdenciários para todos os fins." (NR)

(...)

"Art. 149. .....

.....

§5º. O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários." (NR)

(...)

Art. 167. .....

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incluídos os valores integrantes do fundo previsto no art. 250, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios e serviços da Seguridade Social, inclusive mediante desvinculação de receitas ou investimento em fundos emergenciais de qualquer natureza.

XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei complementar de que trata o § 23 do art. 40;

XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 23 do art. 40.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.

.....

§6º. É permitido o investimento produtivo ou gerador de empregos, seguro e garantido, por instituição financeira pública, dos valores depositados nos fundos capitalizados previstos nos artigos 249 e 250 para aumento do capital do próprio fundo, sendo vedada sua utilização para prestação de garantia, contra garantia ou empréstimo de qualquer natureza, exceto, neste último caso, aos aposentados do regime pertencente ao fundo capitalizado, cujos critérios e definições serão estabelecidas por Lei, resguardada a garantia e recomposição". (NR)

(...)

"Art. 195.....

I - .....

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

.....

§ 8º. O produtor rural, proprietário ou não, o extrativista e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social, salvo se comprovada situação de emergência ou calamidade pública, com uma alíquota sobre a comercialização da produção rural, ou, não havendo, com uma alíquota favorecida incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição, nos termos e prazos definidos em lei.

.....

§11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I a IV deste artigo, ressalvada a viabilidade econômico-financeira da cobrança, nos termos da lei complementar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....

§14. O sistema de seguridade social é indivisível, sendo vedada a criação ou destinação de contribuições sociais para ações específicas desse sistema.

§15. Os eventuais superávits do Sistema de Seguridade Social deverão integrar o fundo poupador previsto no art. 250, a fim de resguardar o pagamento dos benefícios e serviços e garantir a segurança do sistema.

§16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios valorizarão o sistema de Seguridade Social, fomentando a formalização do trabalho e evidenciando a importância do investimento, sendo vedada qualquer forma de instigação à insegurança do sistema".(NR)

(...)

"Art.201.....

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária, permanente ou substancial para o trabalho, morte e idade avançada;

.....

§1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência;

II – que exerçam atividade de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física.

§1º-A. Os proventos de aposentadoria, independentemente da idade, concedidas na forma dos incisos I, II e III do §1º, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, observada a carência mínima de 15 anos.

.....

§7º Para os inscritos na previdência social a contar da entrada em vigor desta Emenda, é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for igual ou superior a noventa e cinco pontos, observado:

a) o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) a carência mínima de 20 anos;

II – Por idade quando cumprir:

a) sessenta e cinco anos de idade e 20 anos de carência;

b) se trabalhador rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, observado a carência mínima de 20 anos, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 58 anos de idade, se mulher.

c) se pessoa com deficiência, independentemente do grau ou natureza, observado a carência mínima de 20 anos, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 58 anos de idade, se mulher.

§7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, assegurada a compensação financeira entre os regimes.

§7º-B. O valor da aposentadoria prescrita no inciso I do parágrafo 7º deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente para o trabalho corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada período de doze meses de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 40 e 42, até o limite de 100% (cem por cento) do salário de benefício, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

§ 7º-D. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, ou em razão de doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde, corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

§ 7º-E. Para os fins do disposto no inciso I, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 7º-F. Para efeito de aplicação do disposto inciso I do §7º deste artigo, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo mínimo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, será de trinta anos, e serão acrescidos cinco pontos à idade e ao tempo de contribuição para fins da soma dos pontos.

§ 7°-G. O coeficiente de tempo de contribuição incidente sobre a média será integralizado caso o aposentado ou pensionista seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde.

§ 7°-H. O valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, na forma da Lei, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispuser a Lei, sendo que:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo para o salário de contribuição;

b) acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

.....

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo somente terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É possível a conversão do tempo de contribuição de atividades exercidas na forma do §1º, I, II e III, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, exceto para carência, nos termos da Lei.

§ 15. O somatório dos pontos previsto no § 7º será majorado em um número inteiro, por meio de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, garantida a ampla participação da sociedade civil e o contraditório público, sempre que verificado o incremento mínimo de dois anos inteiros na média nacional única correspondente à expectativa, sobrevida e qualidade de vida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos,

em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, conforme procedimento a ser especificamente regulamentado por lei complementar.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, o valor será equivalente a uma cota de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 2º, 7º-C, 7º-D, 7°-G, e será observado o seguinte:

I - as cotas cessarão aos dependentes que perderem esta a qualidade e serão reversíveis aos demais beneficiários;

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidas por Lei, conforme a expectativa de vida do beneficiário na data de óbito do segurado instituidor.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro;

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, quanto ao valor que ultrapasse o teto do regime previdenciário do benefício de maior valor, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro no que ultrapassar o teto". (NR)

(...)

"Art. 203. .....

.....

V - a concessão de benefício assistencial mensal no valor de um salário mínimo, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou idosa, que possua renda mensal familiar per capita insuficiente à própria manutenção, conforme dispuser a Lei.

§1º. Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:

I - o valor, respeitado o salário mínimo, e os requisitos de concessão e manutenção;

II - a definição do grupo familiar;

III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício.

§2º. Para definição da renda mensal familiar per capita prevista no inciso V será considerada a renda de cada membro do grupo familiar, excluídos os tributos incidentes sobre os rendimentos.

§3º. A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201". (NR)

(...)

"Art. 250. Com o objetivo de preservar eventuais superávits do sistema de Seguridade Social e assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos e serviços oferecidos pelo sistema, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante Lei Complementar específica que disporá sobre a natureza e administração desse fundo". (NR)

Art. 2º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas anteriormente à vigência desta emenda, inclusive às regras estabelecidas pelas emendas 20/1998, 41/2003 e 47/2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta emenda e que ainda não tenham cumprido, na forma abaixo, os requisitos para concessão nas regras anteriores, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

III - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

IV - período de contribuição adicional da diferença do tempo que faltava para cumprir o requisito estabelecido no inciso I, na data de promulgação desta emenda, equivalente a:

a) 40%, caso tenha contribuído o equivalente a até 25%;
b) 30%, caso tenha contribuído acima de 25%, até o limite de 50%;
c) 20%, caso tenha contribuído acima de 50%, até o limite de 75%;
d) 10%, caso tenha contribuído acima de 75%.

§1º. O período adicional do inciso IV será limitado de modo que, na data da promulgação desta emenda, o tempo adicional, somado ao tempo de contribuição e à idade do

segurado não seja inferior ao somatório de 95, se homem, ou de 85, se mulher, sendo que tais pontuações serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2019;

II - 31 de dezembro de 2021;

III - 31 de dezembro de 2023;

IV - 31 de dezembro de 2025;

V - 31 de dezembro de 2027.

§2º. O requisito de tempo de contribuição de que trata o inciso I do caput e a pontuação máxima de que trata o §1° serão reduzidos em cinco anos para:

I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo, em qualquer ente federativo, até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição;

II - à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§4º. Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo;

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo;

§5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, insuscetível de incidência do art. 153, III, equivalente, no mínimo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota de 80% (oitenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação serão os mesmos estabelecidos para o regime geral de previdência social, salvo hipótese de legislação específica de cada ente federativo.

IV - as cotas individuais não cessarão com a perda da qualidade de dependente e serão reversíveis aos demais beneficiários;

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda, resguardada a compensação entre os regimes.

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se por tempo de contribuição quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte anos de carência;

III - período de contribuição adicional da diferença do tempo que faltava para cumprir o requisito estabelecido no inciso I, na data de promulgação desta emenda, equivalente a:

a) 40%, caso tenha contribuído o equivalente a até 25%;
b) 30%, caso tenha contribuído acima de 25%, até o limite de 50%;
c) 20%, caso tenha contribuído acima de 50%, até o limite de 75%;
d) 10%, caso tenha contribuído acima de 75%.

§1º. O período adicional do inciso III será limitado de modo que, na data da promulgação desta emenda, o tempo adicional, somado ao tempo de contribuição e à idade do segurado não seja inferior ao somatório de 95, se homem, ou de 85, se mulher, sendo que tais pontuações serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2019;

II - 31 de dezembro de 2021;

III - 31 de dezembro de 2023;

IV - 31 de dezembro de 2025;

V - 31 de dezembro de 2027.

§2º. Para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim como o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os tempos mínimos de contribuição e carência, exigidos nos incisos I e II, e o período adicional previsto no inciso III, todos deste artigo serão reduzidos em cinco anos, e a pontuação máxima prevista no §1° deste artigo não poderá ser inferior a 80 pontos para as mulheres e 90 pontos para os homens.

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural;

Parágrafo único. O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Para fins de aposentadoria em qualquer regime, é assegurada a conversão de tempo ao segurado dos regimes geral e próprios de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, decorrente do exercício de atividade de risco ou sujeita a condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física, na forma dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Art. 11. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

Art. 13. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 14. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 15. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.

Art. 16. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão os salários de contribuição vertidos desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, independentemente do regime, desprezando-se 20% dos menores salários de contribuição atualizados.

Art. 17. As regras de atualização do somatório dos pontos previstos no § 22 do art. 40 e do § 15 do art. 201, bem como da idade prevista no § 3º do art. 203 da Constituição, produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.

Art. 18. O fundo de que trata o art. 250 deverá ser recomposto pela União pelo uso indevido do superávit da Seguridade Social em outras áreas senão as específicas ações do sistema de Seguridade Social, considerando, para tanto, os valores que foram desvinculados, renunciados, isentados ou remidos sem justificativa condizente com a possibilidade de exposição do sistema.

§ 1°. Deverá ser instaurada, no prazo máximo de 1 ano auditoria pública da Seguridade Social e da dívida pública nacional com vistas a esclarecer e dar transparência à sociedade, bem como apurar o valor devido pela União, na forma do *caput,* resguardado o direito de regresso e dano moral coletivo contra qualquer instituição privada, nacional ou estrangeira, que tenha dado causa ao endividamento público no intuito de auferir lucro em prejuízo do povo brasileiro.

§ 2°. A auditoria de que trata o *caput* deverá ser instaurada pelo Supremo Tribunal Federal e garantirá, além dos princípios básicos, a máxima eficiência e tecnicidade, criando junta de peritos de indicação equitativa por parte da União, da sociedade civil organizada e da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispuser a Lei específica.

§ 3°. Para fins do disposto neste artigo, qualquer sigilo que recaia sobre as relações e informações que forem analisadas pela auditoria, não será óbice à continuidade dos trabalhos, que deverão correr em segredo de justiça até o resultado final.

Art. 19. Não poderá o legislador, mesmo sob o poder reformador da Constituição, retirar direitos estabelecidas na presente Emenda Constitucional referentes à concessão dos benefícios previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e do Regime Geral de Previdência Social – RPGS ou restringir sua proteção em período inferior a 20 (vinte) anos, a contar da publicação desta Emenda, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da vedação do retrocesso social.

Art. 20. Fica revogado o § 21 do art. 40;

Art. 21. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 58/17

Proposição:	EMC-58/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição:	ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação:	13/03/2017 11:52:00
Ementa:	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PEC 287/2016.

Altera os arts. 5°, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os Regimes Próprios de Previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	180	180	-
Não Conferem	5	5	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	87	66	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**272**	**251**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Fufuca	PP	MA
14	Andres Sanchez	PT	SP

15 Angelim	PT	AC
16 Antonio Bulhões	PRB	SP
17 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
18 Arlindo Chinaglia	PT	SP
19 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20 Assis do Couto	PDT	PR
21 Assis Melo	PCdoB	RS
22 Átila Lins	PSD	AM
23 Átila Lira	PSB	PI
24 Aureo	SD	RJ
25 Bacelar	PTN	BA
26 Bebeto	PSB	BA
27 Benjamin Maranhão	SD	PB
28 Beto Faro	PT	PA
29 Beto Rosado	PP	RN
30 Bilac Pinto	PR	MG
31 Cabo Sabino	PR	CE
32 Cabuçu Borges	PMDB	AP
33 Caetano	PT	BA
34 Carlos Andrade	PHS	RR
35 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Célio Silveira	PSDB	GO
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Celso Pansera	PMDB	RJ
41 César Messias	PSB	AC
42 Chico Alencar	PSOL	RJ
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Cícero Almeida	PMDB	AL
45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Covatti Filho	PP	RS
47 Creuza Pereira	PSB	PE
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Almeida	PCdoB	BA
52 Daniel Vilela	PMDB	GO
53 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
54 Décio Lima	PT	SC
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA

56	Eduardo da Fonte	PP	PE
57	Elcione Barbalho	PMDB	PA
58	Enio Verri	PT	PR
59	Erika Kokay	PT	DF
60	Expedito Netto	PSD	RO
61	Ezequiel Fonseca	PP	MT
62	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63	Francisco Chapadinha	PTN	PA
64	Francisco Floriano	DEM	RJ
65	Gilberto Nascimento	PSC	SP
66	Givaldo Vieira	PT	ES
67	Glauber Braga	PSOL	RJ
68	Gonzaga Patriota	PSB	PE
69	Heitor Schuch	PSB	RS
70	Helder Salomão	PT	ES
71	Henrique Fontana	PT	RS
72	Ivan Valente	PSOL	SP
73	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
74	Jean Wyllys	PSOL	RJ
75	Jefferson Campos	PSD	SP
76	Jô Moraes	PCdoB	MG
77	João Daniel	PT	SE
78	João Fernando Coutinho	PSB	PE
79	Jony Marcos	PRB	SE
80	Jorge Solla	PT	BA
81	José Guimarães	PT	CE
82	José Mentor	PT	SP
83	Jose Stédile	PSB	RS
84	Josué Bengtson	PTB	PA
85	Júlia Marinho	PSC	PA
86	Julião Amin	PDT	MA
87	Júlio Delgado	PSB	MG
88	Junior Marreca	PEN	MA
89	Laerte Bessa	PR	DF
90	Lázaro Botelho	PP	TO
91	Lelo Coimbra	PMDB	ES
92	Leo de Brito	PT	AC
93	Leonardo Quintão	PMDB	MG
94	Leopoldo Meyer	PSB	PR
95	Lincoln Portela	PRB	MG
96	Luciano Ducci	PSB	PR

97	Lucio Mosquini	PMDB	RO
98	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
99	Luis Tibé	PTdoB	MG
100	Luiz Couto	PT	PB
101	Luiz Sérgio	PT	RJ
102	Luiza Erundina	PSOL	SP
103	Major Olimpio	SD	SP
104	Mandetta	DEM	MS
105	Marcelo Squassoni	PRB	SP
106	Marcio Alvino	PR	SP
107	Márcio Marinho	PRB	BA
108	Marco Maia	PT	RS
109	Marcon	PT	RS
110	Marcos Rogério	DEM	RO
111	Margarida Salomão	PT	MG
112	Marinaldo Rosendo	PSB	PE
113	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
114	Milton Monti	PR	SP
115	Miro Teixeira	REDE	RJ
116	Moses Rodrigues	PMDB	CE
117	Nelson Marquezelli	PTB	SP
118	Nelson Meurer	PP	PR
119	Nelson Pellegrino	PT	BA
120	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
121	Nilto Tatto	PT	SP
122	Nilton Capixaba	PTB	RO
123	Orlando Silva	PCdoB	SP
124	Padre João	PT	MG
125	Paes Landim	PTB	PI
126	Pastor Eurico	PHS	PE
127	Patrus Ananias	PT	MG
128	Paulão	PT	AL
129	Paulo Feijó	PR	RJ
130	Paulo Foletto	PSB	ES
131	Paulo Freire	PR	SP
132	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
133	Paulo Pimenta	PT	RS
134	Paulo Teixeira	PT	SP
135	Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
136	Pedro Uczai	PT	SC
137	Pepe Vargas	PT	RS

138	Pompeo de Mattos	PDT	RS
139	Reginaldo Lopes	PT	MG
140	Renzo Braz	PP	MG
141	Roberto Alves	PRB	SP
142	Roberto Balestra	PP	GO
143	Roberto Britto	PP	BA
144	Roberto de Lucena	PV	SP
145	Roberto Góes	PDT	AP
146	Rocha	PSDB	AC
147	Rodrigo Martins	PSB	PI
148	Rogério Rosso	PSD	DF
149	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
150	Ronaldo Martins	PRB	CE
151	Rôney Nemer	PP	DF
152	Rubens Otoni	PT	GO
153	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
154	Ságuas Moraes	PT	MT
155	Sérgio Moraes	PTB	RS
156	Sergio Vidigal	PDT	ES
157	Severino Ninho	PSB	PE
158	Stefano Aguiar	PSD	MG
159	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160	Takayama	PSC	PR
161	Tenente Lúcio	PSB	MG
162	Toninho Pinheiro	PP	MG
163	Toninho Wandscheer	PROS	PR
164	Uldurico Junior	PV	BA
165	Valadares Filho	PSB	SE
166	Valmir Assunção	PT	BA
167	Vicente Candido	PT	SP
168	Vicentinho	PT	SP
169	Vinicius Carvalho	PRB	SP
170	Wadih Damous	PT	RJ
171	Waldenor Pereira	PT	BA
172	Walney Rocha	PEN	RJ
173	Weliton Prado	PMB	MG
174	Weverton Rocha	PDT	MA
175	Wilson Filho	PTB	PB
176	Wolney Queiroz	PDT	PE
177	Zé Geraldo	PT	PA
178	Zeca Dirceu	PT	PR

179	Zeca do Pt	PT	MS
180	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Danilo Cabral	PSB	PE
3	Silvio Costa	PTdoB	PE
4	Vicente Candido	PT	SP
5	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	2
3	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
4	Ana Perugini	PT	SP	1
5	Angelim	PT	AC	1
6	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
7	Assis do Couto	PDT	PR	1
8	Bacelar	PTN	BA	1
9	Cabo Sabino	PR	CE	1
10	Caetano	PT	BA	1
11	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
12	Célio Silveira	PSDB	GO	2
13	Chico Alencar	PSOL	RJ	2
14	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
15	Covatti Filho	PP	RS	1
16	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	2
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
18	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
19	Erika Kokay	PT	DF	2
20	Expedito Netto	PSD	RO	1
21	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
22	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
23	Glauber Braga	PSOL	RJ	1

24 Gonzaga Patriota	PSB	PE	2
25 Henrique Fontana	PT	RS	1
26 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	2
27 Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
28 Jefferson Campos	PSD	SP	2
29 Jorge Solla	PT	BA	1
30 José Guimarães	PT	CE	1
31 Jose Stédile	PSB	RS	1
32 Josué Bengtson	PTB	PA	2
33 Leo de Brito	PT	AC	1
34 Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
35 Lincoln Portela	PRB	MG	1
36 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
37 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	2
38 Luiza Erundina	PSOL	SP	1
39 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
40 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
41 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
42 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
43 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
44 Nilto Tatto	PT	SP	2
45 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
46 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
47 Padre João	PT	MG	1
48 Paulo Freire	PR	SP	1
49 Paulo Pereira da Silva	SD	SP	1
50 Pedro Uczai	PT	SC	1
51 Roberto de Lucena	PV	SP	1
52 Rogério Rosso	PSD	DF	1
53 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
54 Rôney Nemer	PP	DF	1
55 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
56 Sergio Vidigal	PDT	ES	2
57 Severino Ninho	PSB	PE	1
58 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
59 Takayama	PSC	PR	1
60 Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
61 Valmir Assunção	PT	BA	2
62 Vicentinho	PT	SP	3
63 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
64 Walney Rocha	PEN	RJ	1

65	Weliton Prado	PMB	MG	1
66	Zé Geraldo	PT	PA	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 59
(do Sr. Silas Câmara)

Suprima-se o art. 195, constante do art. 1º, bem como o 8º, o 9º e o 10 da Proposta de Emenda à Constituição n° 287, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e em nossa Constituição Federal de 1988, existe uma categoria de aposentadorias, que são considerados SEGURADOS ESPECIAIS, essa denominação é dada devido, ao tipo de trabalhadores que são rurais, pescadores artesanais dentre outros, que não pode se equiparar aos urbanos.

A supressão desses artigos vem a garantir os direitos de todos os trabalhadores rurais de ambos sexos, incluído os produtores rurais, garimpeiros e os pescadores artesanais.

Essa proposta visa igualar os trabalhadores rurais com os urbanos, não levou em conta que a maioria desses trabalhadores não tem renda fixa, dependendo muita das vezes de condições climáticas, para produzir seu sustento e a própria venda. Está proposta visa ainda o pagamento por cada ente familiar, mais um absurdo

Esses trabalhadores têm hoje garantido pela Constituição Federal, um regime especial, e por motivos adversos em relação aos trabalhadores urbanos, devem continuar no mesmo regime de hoje, sem nenhuma alteração.

Desse modo, estabelecer critérios idênticos aos trabalhadores urbanos e rurais para aposentação, conforme consta na PEC 287/16, é desproporcional. Essas atividades possuem rotinas e condições muito distintas.

Sendo assim, apresento a presente emenda para retirar da proposta de reforma da Previdência Social aqueles que exercem atividade rural.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SILAS CÂMARA
PRB/AM

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14/03/2017
PEC28716 23:57

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 59/17

Proposição: EMC-59/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: SILAS CÂMARA E OUTROS
Data de Apresentação: 13/03/2017 14:39:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**	**Manual**	**Digital**
Confirmadas	175	175	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	22	21	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**203**	**202**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**

FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Angelim	PT	AC
19	Aníbal Gomes	PMDB	CE
20	Antonio Bulhões	PRB	SP
21	Antônio Jácome	PTN	RN
22	Arlindo Chinaglia	PT	SP
23	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24	Arnaldo Jordy	PPS	PA
25	Assis do Couto	PDT	PR
26	Átila Lins	PSD	AM
27	Átila Lira	PSB	PI
28	Bacelar	PTN	BA
29	Betinho Gomes	PSDB	PE
30	Bilac Pinto	PR	MG
31	Cabo Sabino	PR	CE
32	Cabuçu Borges	PMDB	AP
33	Capitão Augusto	PR	SP
34	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO

35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carmen Zanotto	PPS	SC
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 Celso Russomanno	PRB	SP
39 César Halum	PRB	TO
40 Chico Alencar	PSOL	RJ
41 Christiane de Souza Yared	PR	PR
42 Claudio Cajado	DEM	BA
43 Conceição Sampaio	PP	AM
44 Covatti Filho	PP	RS
45 Cristiane Brasil	PTB	RJ
46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Damião Feliciano	PDT	PB
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Coelho	PSDB	PE
50 Daniel Vilela	PMDB	GO
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Delegado Edson Moreira	PR	MG
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Dilceu Sperafico	PP	PR
56 Domingos Neto	PSD	CE
57 Domingos Sávio	PSDB	MG
58 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
59 Edinho Bez	PMDB	SC
60 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
61 Eduardo da Fonte	PP	PE
62 Eros Biondini	PROS	MG
63 Expedito Netto	PSD	RO
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Fausto Pinato	PP	SP
66 Felipe Bornier	PROS	RJ
67 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
68 Francisco Chapadinha	PTN	PA
69 Francisco Floriano	DEM	RJ
70 Gabriel Guimarães	PT	MG
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Goulart	PSD	SP
73 Heitor Schuch	PSB	RS
74 Hildo Rocha	PMDB	MA
75 Iracema Portella	PP	PI

76	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
77	Jô Moraes	PCdoB	MG
78	João Campos	PRB	GO
79	João Derly	REDE	RS
80	Jony Marcos	PRB	SE
81	Jorge Boeira	PP	SC
82	Jorge Solla	PT	BA
83	José Fogaça	PMDB	RS
84	José Nunes	PSD	BA
85	Jose Stédile	PSB	RS
86	Josi Nunes	PMDB	TO
87	Josué Bengtson	PTB	PA
88	Júlia Marinho	PSC	PA
89	Júlio Delgado	PSB	MG
90	Junior Marreca	PEN	MA
91	Lázaro Botelho	PP	TO
92	Lelo Coimbra	PMDB	ES
93	Leo de Brito	PT	AC
94	Lincoln Portela	PRB	MG
95	Luana Costa	PSB	MA
96	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
97	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
98	Luiz Cláudio	PR	RO
99	Luiz Fernando Faria	PP	MG
100	Luiz Sérgio	PT	RJ
101	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
102	Marcelo Castro	PMDB	PI
103	Marcelo Delaroli	PR	RJ
104	Marcelo Matos	PHS	RJ
105	Marcelo Squassoni	PRB	SP
106	Márcio Marinho	PRB	BA
107	Marco Tebaldi	PSDB	SC
108	Marcos Rogério	DEM	RO
109	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
110	Mauro Lopes	PMDB	MG
111	Mauro Mariani	PMDB	SC
112	Mauro Pereira	PMDB	RS
113	Milton Monti	PR	SP
114	Missionário José Olimpio	DEM	SP
115	Moses Rodrigues	PMDB	CE
116	Nelson Marquezelli	PTB	SP

117	Nelson Meurer	PP	PR
118	Nilton Capixaba	PTB	RO
119	Odorico Monteiro	PROS	CE
120	Otavio Leite	PSDB	RJ
121	Padre João	PT	MG
122	Patrus Ananias	PT	MG
123	Paulo Feijó	PR	RJ
124	Paulo Freire	PR	SP
125	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
126	Pedro Chaves	PMDB	GO
127	Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
128	Pedro Paulo	PMDB	RJ
129	Pepe Vargas	PT	RS
130	Pompeo de Mattos	PDT	RS
131	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
132	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
133	Reginaldo Lopes	PT	MG
134	Reinhold Stephanes	PSD	PR
135	Renzo Braz	PP	MG
136	Roberto Alves	PRB	SP
137	Roberto Britto	PP	BA
138	Roberto Góes	PDT	AP
139	Rocha	PSDB	AC
140	Rogério Rosso	PSD	DF
141	Rômulo Gouveia	PSD	PB
142	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
143	Ronaldo Lessa	PDT	AL
144	Ronaldo Martins	PRB	CE
145	Rôney Nemer	PP	DF
146	Rosangela Gomes	PRB	RJ
147	Rubens Otoni	PT	GO
148	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
149	Saraiva Felipe	PMDB	MG
150	Sérgio Brito	PSD	BA
151	Sergio Vidigal	PDT	ES
152	Silas Câmara	PRB	AM
153	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
154	Stefano Aguiar	PSD	MG
155	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156	Takayama	PSC	PR
157	Tenente Lúcio	PSB	MG

158	Uldurico Junior	PV	BA
159	Valadares Filho	PSB	SE
160	Valdir Colatto	PMDB	SC
161	Valmir Assunção	PT	BA
162	Valmir Prascidelli	PT	SP
163	Valtenir Pereira	PMDB	MT
164	Vander Loubet	PT	MS
165	Vicente Candido	PT	SP
166	Vinicius Carvalho	PRB	SP
167	Waldir Maranhão	PP	MA
168	Walney Rocha	PEN	RJ
169	Walter Alves	PMDB	RN
170	Wellington Roberto	PR	PB
171	Weverton Rocha	PDT	MA
172	Zé Geraldo	PT	PA
173	Zeca Dirceu	PT	PR
174	Zeca do Pt	PT	MS
175	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Célio Silveira	PSDB	GO
2	Evandro Roman	PSD	PR
3	José Rocha	PR	BA
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Ságuas Moraes	PT	MT
6	Toninho Pinheiro	PP	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
3	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
4	Bacelar	PTN	BA	1
5	Carlos Manato	SD	ES	1
6	Carmen Zanotto	PPS	SC	1

7	César Halum	PRB	TO	1
8	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
9	Daniel Coelho	PSDB	PE	1
10	Hildo Rocha	PMDB	MA	1
11	Lázaro Botelho	PP	TO	1
12	Marcos Rogério	DEM	RO	1
13	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
14	Pedro Paulo	PMDB	RJ	2
15	Reginaldo Lopes	PT	MG	1
16	Renzo Braz	PP	MG	1
17	Ronaldo Martins	PRB	CE	1
18	Rôney Nemer	PP	DF	1
19	Waldir Maranhão	PP	MA	1
20	Wellington Roberto	PR	PB	1
21	Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 60

(Do sr. Roberto de Lucena)

Art. 1º. Dê-se o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, a seguinte redação:

"Art.1º.....

..

Art.

40.....

§19. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do §1º, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, insuscetível da incidência do artigo 153, III, equivalente, no mínimo, ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (NR)"

Art. 2º. Alteram-se os §§1 e 6º do artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, conferindo-lhes a seguinte redação:

"Art.

2º.....

§1º. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II deste artigo, sem prejuízo do acréscimo ao tempo de serviço previsto no §3º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para os agentes públicos ali referidos.

.....

.....

§ 6º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, insuscetível da incidência do artigo 153, III, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (NR)"

Art. 3º. Altera-se a alínea "a" do inciso I do artigo 23 da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 23

.....

I

.....

a) o § 5º e o § 21 do art. 40; e

.....

.....(NR)."

Justificativa

Visa a Proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988 a alteração dos artigos 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, mudando-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Público de Previdência Social (RPPS), além de revogar regras trazidas pelas EC 20/98, 41/03 e 47/05.

Esta emenda aborda questões relativas ao abono de permanência; a proporcionalidade do tempo de serviço através do acréscimo ficto de 17% para homens,

quando magistrados, integrantes do Ministério Público ou dos Tribunais de Conta; e, ainda, as modificações propostas pela PEC no tocante ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

I – DO ABONO DE PERMANÊNCIA

O abono de permanência, sobre o qual esta emenda aborda através das modificações propostas no §19 do art. 1º e, §6 do art. 2º, é a parcela paga ao servidor que escolhe permanecer em atividade mesmo já tendo os requisitos legais para se aposentar, correspondendo, atualmente, ao valor descontado a título de contribuição previdenciária.

As alterações propostas pela PEC 287, no que se refere ao abono de permanência, visam impor restrições injustificáveis a concessão deste benefício, deixando-se em aberto, inclusive, a possibilidade do ente federativo suprimir o seu pagamento, quando da edição da norma regulamentadora.

Além da inovação de tornar a concessão do benefício facultativa ("poderá fazer jus a um abono de permanência"), consta do texto da PEC 287 a possibilidade de redução do seu valor, posto que na redação original o abono teria valor equivalente ao da contribuição previdenciária e, pela proposta, seria equivalente a, no máximo, esse montante.

Percebe-se, assim, que as mudanças propostas vão de encontro ao princípio da vedação ao retrocesso social, que deve ser entendido como um limite material implícito, impedindo que os direitos sociais já constitucionalmente assegurados possam ser

suprimidos ou reduzidos por emenda constitucional, tampouco por legislação infraconstitucional.

Evidente, portanto, que o escopo deste princípio é a preservação das conquistas existentes, ao mesmo tempo em que se traduz em segurança jurídica, assegurando que eventuais alterações do direito venham a representar um efetivo progresso na ordem social.

Este princípio, contudo, não deve ser interpretado de forma a impedir toda e qualquer revogação de benefício previsto na Constituição Federal, podendo-se eventualmente admitir sua supressão ou redução quando o benefício, comprovadamente, não estiver mais cumprindo sua função social ou, ainda, quando previstos dispositivos compensatórios ou alternativos mais eficazes na promoção do bem-estar social, o que, seguramente, não é o caso da nova regulamentação conferida ao abono de permanência pela PEC 287.

A emenda modificativa ora apresentada visa, entre outros aspectos, a manutenção do abono de permanência da forma inicialmente concebida, ou seja, de concessão obrigatória para aqueles que optem por permanecer em atividade, bem como exclui a possibilidade de redução do valor até então pago, em perfeita harmonia com os princípios da vedação ao retrocesso e da segurança jurídica.

A alteração proposta, no que tange o tema do abono de permanência, traz ainda, a previsão de não incidência da parcela à tributação (imposto de renda), pacificando de vez questão ainda controvertida nos Tribunais brasileiros ao deixar patente a natureza compensatória (indenizatória) do título.

II - DO ACRÉSCIMO DE 17% SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO

A proporcionalidade conferida através do acréscimo ficto de 17% como regra de transição para fins de aposentadoria é abordada nesta emenda através da alteração proposta no §1º do art. 2 da PEC.

A alteração proposta justifica-se ao levar em consideração que, com o advento da EC nº20/1998, promoveu-se alteração na redação do inciso VI do art. 93 da Constituição, para se assentar que "a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40", remetendo-se assim a regência desses benefícios ao regime comum aos demais servidores públicos (RPPS). Em decorrência da simetria constitucional quanto ao ponto, o mesmo sucedeu no tocante aos integrantes do Ministério Público e dos Tribunais de Conta.

Com isso, passou-se a exigir dos integrantes dessas instituições, como um dos requisitos para a aposentadoria, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, no caso dos homens, ao passo que, pela redação original daquela norma constitucional, apenas se impunha o implemento de 30 (trinta) anos, como sucedia no tocante as mulheres, que, a propósito, não sofreu qualquer alteração.

Como compensação pelo agravamento da situação dos homens, em relação às mulheres, integrantes de referidas instituições, o constituinte derivado concedeu-lhes o direito de acrescer 17% (dezessete por cento) ao tempo de serviço prestado até a data da promulgação da Emenda Constitucional em tela, correspondente ao agravo, apenas até

aquela data, adotando, portanto, medida de inegável equanimidade. Tal acréscimo, por óbvio, não se aplica ao tempo ulterior.

É o que se extrai do disposto no §3º do art. 8º da EC 20/1998, "*verbis*":

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento

Sobrevindo a EC 41/2003, houve revogação desse preceito, porém foi preservado o mesmo direito, como deflui do §3º de seu art. 2º, litteris:

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Ainda que tal norma não tenha sido expressamente reiterada pela superveniente EC 47/2005 – que mitigou as condições exasperadas pela EC 41/2003 para a aposentação em relação a servidores admitidos antes de 15/12/1998 –, também não foi por ela revogada.

E nem poderia sê-lo, na medida em que, desde a previsão inicial contida na EC 20/1998, o acréscimo de tempo de serviço em questão passou a consubstanciar direito adquirido dos beneficiários.

É que não se há como confundir direito adquirido ao tempo de serviço, segundo regras instituídas para seu cômputo diferenciado, com direito adquirido à aposentadoria, que apenas se implementa quando do preenchimento de todos os seus requisitos (inclusive o tempo de serviço/contribuição).

Essa distinção já se consolidou no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos similares nos REs nos 82.881, 82.883 e 85.218, como o revela a ementa do primeiro e paradigmático Acórdão, "*verbis*":

EMENTA: Servidor público estadual. – Caracterização do tempo de serviço público; direito adquirido. – Estabelecido, na lei, que determinado tempo de serviço se considera como tempo de serviço público, para os efeitos nela previstos, do fato inteiramente realizado nasce o direito, que se incorpora imediatamente no patrimônio do servidor, a essa qualificação jurídica do tempo de serviço, consubstanciando direito adquirido, que a lei posterior não pode desrespeitar. Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido. – Votos vencidos.

Reproduzo uma manifestação (parte do voto) do Min. Moreira Alves, convergente com o voto vencedor, durante os debates que se estabeleceram, que bem situa e sintetiza a questão:

"O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: V. Exa. me permite? A explicação é simples. Há dois direitos diferentes: um, é o direito à contagem do tempo; o outro, o direito a aposentar-se.

Façamos a abstração da eficácia: "contagem de tempo, para efeito de aposentadoria"; e isso é possível, pois para haver efeito – embora diferido –, é preciso haver uma causa. Essa causa é o tempo de serviço qualificado como tempo de serviço público. Esse direito se adquire antes da aposentadoria, embora sua eficácia só ocorra quando se completem os demais requisitos para a aposentação, A lei do tempo da produção do efeito não pode impedi-la sobre o fundamento de que, nesse instante, o direito de que decorre o efeito não é mais admitido. É justamente para evitar isso que há a proibição da

retroatividade, quando existe direito adquirido antes da lei nova, embora sua eficácia só ocorra depois dela.

Este o meu pensamento. ”

Embora seja certo o direito adquirido ao acréscimo de 17% (dezessete por cento) para os homens integrantes das instituições de que se cuida desde o advento da EC 20/1998, reiterado (desnecessariamente) pela EC 41/2003, subsistem inúmeros conflitos judiciais em razão de seu cômputo para os que, dele se valendo, se aposentaram, com amparo na EC 47/2005, pela singela razão de não ter sido nessa expressamente previsto, a despeito de não ter revogado o preceito contemplado nas anteriores (como não seria mesmo possível, face a todo o exposto).

Para que não persistam essas mesmas controvérsias, assoberbando desnecessariamente o Judiciário, é de todo recomendável que se evite o mesmo problema, assentando-se textualmente o reconhecimento do direito ao acréscimo em tela.

Impende ressaltar, enfim, por relevante, que, considerados os agentes públicos de que se cuida na vertente Emenda, com tempo de serviço/contribuição anterior ao advento da EC 20/1998 – portanto, sujeitos à regra de transição para a aposentação de que trata o art. 2º desta PEC 287/2016 –, ainda persiste o mesmo “*discrimen*” entre o tempo de serviço/contribuição exigidos para homens e mulheres, quais sejam: 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta), respetivamente, de sorte que se preserva a situação que determinou o inicial estabelecimento do acréscimo de 17% (dezessete) por cento, restrito, enfatize-se ao tempo de serviço anterior à promulgação da EC 20/1998, quando gerada referida distinção.

Distinção que haverá de se extinguir relativamente a todos os servidores que vierem a ingressar a partir da promulgação da vertente proposta de emenda constitucional,

na medida em que um de seus focos é a equiparação de todos os requisitos para o jubilamento de homens e mulheres.

III – RPPS E RGPS

As modificações a que se objetiva nesta emenda no Proposto pela PEC quanto aos regimes de aposentadoria RPPS e RGPS, se dão no artigo 23, através da alteração textual da alínea "a" do inciso I desse artigo.

Acerca dos RPPS, uma das proposições da PEC é o fim das chamadas aposentadorias especiais por atividades de risco.

Argumenta o Poder Executivo, neste sentido, no parágrafo 31 da Exposição que acompanha a PEC:

"Em relação às aposentadorias especiais, a flexibilização das regras gerou situações de desigualdade entre os trabalhadores, além da diminuição de receitas (menor período contributivo) e aumento de despesas (antecipação e maior período de pagamento de benefícios). Cabe mencionar que em muitos Estados e Municípios a aposentadoria especial (magistério, policiais e outras) já é a regra, e não mais a exceção. Desse modo, medidas que elevem o tempo de contribuição para estes servidores públicos se fazem necessárias para dar sustentabilidade aos planos previdenciários e, ao mesmo tempo, garantir a execução de outras políticas públicas de responsabilidade dos Estados e Municípios".

Nota-se, portanto, que a mens "*legislatoris*" em que se baseia a supressão do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição – o qual prevê a aposentadoria em condições diferenciadas àqueles que exercem cargos públicos em atividades de risco – é (1) a

invocação de desigualdade de tratamento entre trabalhadores; e (2) o aumento de despesas pela antecipação da aposentadoria e, com isso, maior desembolso de benefícios).

No entanto, a desigualdade de tratamento – leia-se, tratamento diferenciado – a carreiras públicas cujos agentes do Estado se submetem a risco de vida não é desarrazoada.

Os relevantes serviços prestados por carreiras típicas de Estado ligadas ao cumprimento da lei e da ordem jurídica, a fim de assegurar o direito à segurança, estampado no artigo 5º da Constituição, são, indene de dúvidas, fundamentos para o "*discrímen*" existente na norma constitucional, permitindo considerar razoável a regra que prevê a aposentadoria destes profissionais em lapso temporal mais curto.

Nunca é demais lembrar que tais carreiras impõem a quem as exerce enormes sacrifícios pessoais, com prejuízo de sua condição humana, em razão de que, muitas vezes, são chamados a enfrentar os infratores da ordem constituída e pagam, por vezes, com sua própria vida ou integridade física e mental, o preço de prestarem estas imprescindíveis atividades.

De outra vertente, os efeitos práticos para toda a sociedade em função da possível extinção das regras que permitem as chamadas aposentadorias especiais de que trata o atual inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição vigente não são positivos.

Profissionais do serviço público que necessitam estar em estado constante de alerta máximo, tanto física quanto psicologicamente, terão, caso a PEC seja aprovada com a redação proposta pelo Executivo, que atuar até os 65 anos em contato com todos os riscos inerentes aos cargos que ocupam, em que pese a sua condição pessoal sugerir o afastamento de atividades de tal jaez. Com isso, a própria sociedade corre riscos quanto ao

aspecto da incolumidade de seus integrantes, pois serão "protegidos" por servidores já em idade que não se recomenda estarem "na linha de frente" das demandas do Estado neste campo de atuação.

Tenha-se como paradigma a atividade militar. Os ocupantes da caserna se aposentam ("*rectius*": são transferidos para a reserva remunerada) em idade bem menor que os servidores públicos civis. E qual a justificativa? Não se espera que pessoas com idade mais avançada tenham que enfrentar a mesma rotina de faina em tarefas que exigem maiores esforços, tanto físicos quanto mentais.

Para corroborar tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar em Mandados de Injunção impetrados por policiais militares, acolheu a tese de que estes, tanto quanto os policiais civis, fazem jus à aposentadoria de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição:

"1. Aos integrantes da carreira policial é deferida a possibilidade de requerer aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985, dado que sua atividade se enquadra no critério de perigo ou risco. 2. A Lei Complementar nº 51/1985, que disciplina a aposentadoria dos servidores integrantes da carreira militar, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, consoante decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817 e do Recurso Extraordinário nº 567.110/AC, relatados pela Ministra Cármen Lúcia, publicados em 24.11.2008 e 11 de abril de 2011, respectivamente. " (STF, RE 609043 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, 1ª. Turma, julgado em 28/05/2013, DJe-112, publ. 14/06/2013).

Quanto ao segundo argumento lançado, é curial ressaltar que a supressão de direitos fundamentais sociais – e a aposentadoria é um deles, sem sombra de dúvidas – não deve ocorrer, muito menos se basear em questões de cunho estritamente orçamentário. São as conhecidas "razões de governo", que sabidamente não podem se sobrepor à ordem constitucional, dirigente dos destinos da sociedade brasileira. Corrigir a má gestão orçamentária dos Estados e Municípios da Federação a partir do corte de direitos fundamentais, sem se cogitar de cortes em outras despesas públicas, que não acarretam desproteção social, é medida que colide frontalmente com os objetivos definidos no art. 3º da Carta Magna, especialmente a promoção do bem-estar de todos, sem qualquer discriminação.

Neste sentido, excluir – como propõe a PEC – a aposentadoria por exercício de atividade de risco e manter incólume as regras de transferência para a reserva de militares das Forças Armadas soa, aí sim, medida desigual e discriminatória, com argumentos que não são razoáveis, pelo que não deve tal supressão de direitos ser acolhida pelo Poder Constituinte Derivado.

Portanto, a proposta originária é passível de alteração por esta Comissão Especial, para se extirpar da proposta a revogação do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição, em nova e adequada formatação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

(PV-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14/03/2017
PEC28716 23:59

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 60/17

Proposição: EMC-60/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS
Data de Apresentação: 13/03/2017 18:10:00
Ementa: Dê-se o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, nova redação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	219	219	-
Não Conferem	10	10	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	114	85	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**343**	**314**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF

1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Aluisio Mendes	PTN	MA
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Fufuca	PP	MA
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Brito	PSD	BA
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Antônio Jácome	PTN	RN
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Augusto Carvalho	SD	DF
24	Augusto Coutinho	SD	PE
25	Bacelar	PTN	BA
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Beto Faro	PT	PA
28	Beto Mansur	PRB	SP
29	Beto Rosado	PP	RN
30	Bilac Pinto	PR	MG
31	Bohn Gass	PT	RS
32	Bruna Furlan	PSDB	SP
33	Cabo Sabino	PR	CE
34	Caetano	PT	BA
35	Capitão Augusto	PR	SP
36	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
37	Carlos Gomes	PRB	RS
38	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39	Carlos Manato	SD	ES
40	Carlos Sampaio	PSDB	SP
41	Carmen Zanotto	PPS	SC

42	Célio Silveira	PSDB	GO
43	Celso Maldaner	PMDB	SC
44	Celso Pansera	PMDB	RJ
45	Celso Russomanno	PRB	SP
46	César Messias	PSB	AC
47	Chico Lopes	PCdoB	CE
48	Cleber Verde	PRB	MA
49	Covatti Filho	PP	RS
50	Creuza Pereira	PSB	PE
51	Cristiane Brasil	PTB	RJ
52	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
53	Daniel Almeida	PCdoB	BA
54	Daniel Coelho	PSDB	PE
55	Danilo Cabral	PSB	PE
56	Danilo Forte	PSB	CE
57	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
58	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
59	Delegado Edson Moreira	PR	MG
60	Diego Garcia	PHS	PR
61	Domingos Neto	PSD	CE
62	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
63	Eduardo da Fonte	PP	PE
64	Enio Verri	PT	PR
65	Expedito Netto	PSD	RO
66	Ezequiel Fonseca	PP	MT
67	Fábio Faria	PSD	RN
68	Fábio Ramalho	PMDB	MG
69	Fausto Pinato	PP	SP
70	Felipe Maia	DEM	RN
71	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
72	Flávia Morais	PDT	GO
73	Gabriel Guimarães	PT	MG
74	Geovania de Sá	PSDB	SC
75	Giacobo	PR	PR
76	Gilberto Nascimento	PSC	SP
77	Givaldo Vieira	PT	ES
78	Gonzaga Patriota	PSB	PE
79	Guilherme Coelho	PSDB	PE
80	Heitor Schuch	PSB	RS
81	Hélio Leite	DEM	PA
82	Henrique Fontana	PT	RS

83	Hildo Rocha	PMDB	MA
84	Hugo Leal	PSB	RJ
85	Izalci Lucas	PSDB	DF
86	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
87	Janete Capiberibe	PSB	AP
88	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
89	Jefferson Campos	PSD	SP
90	Jerônimo Goergen	PP	RS
91	Jhc	PSB	AL
92	Jô Moraes	PCdoB	MG
93	João Arruda	PMDB	PR
94	João Campos	PRB	GO
95	João Daniel	PT	SE
96	João Derly	REDE	RS
97	João Fernando Coutinho	PSB	PE
98	Jony Marcos	PRB	SE
99	Jorge Boeira	PP	SC
100	Jorge Côrte Real	PTB	PE
101	Jorge Tadeu Mudalen	DEM	SP
102	Jorginho Mello	PR	SC
103	José Fogaça	PMDB	RS
104	José Guimarães	PT	CE
105	José Mentor	PT	SP
106	José Rocha	PR	BA
107	Josué Bengtson	PTB	PA
108	Jovair Arantes	PTB	GO
109	Julião Amin	PDT	MA
110	Júlio Cesar	PSD	PI
111	Júlio Delgado	PSB	MG
112	Keiko Ota	PSB	SP
113	Laudivio Carvalho	SD	MG
114	Lázaro Botelho	PP	TO
115	Leandre	PV	PR
116	Lelo Coimbra	PMDB	ES
117	Leo de Brito	PT	AC
118	Leônidas Cristino	PDT	CE
119	Lincoln Portela	PRB	MG
120	Lindomar Garçon	PRB	RO
121	Luciana Santos	PCdoB	PE
122	Lucio Mosquini	PMDB	RO
123	Luis Tibé	PTdoB	MG

124	Luiz Cláudio	PR	RO
125	Luiz Couto	PT	PB
126	Magda Mofatto	PR	GO
127	Maia Filho	PP	PI
128	Major Olimpio	SD	SP
129	Mandetta	DEM	MS
130	Marcelo Aguiar	DEM	SP
131	Marcelo Castro	PMDB	PI
132	Marcelo Squassoni	PRB	SP
133	Marcio Alvino	PR	SP
134	Márcio Marinho	PRB	BA
135	Marco Maia	PT	RS
136	Marcos Rogério	DEM	RO
137	Marinha Raupp	PMDB	RO
138	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
139	Mauro Lopes	PMDB	MG
140	Milton Monti	PR	SP
141	Miro Teixeira	REDE	RJ
142	Missionário José Olimpio	DEM	SP
143	Moses Rodrigues	PMDB	CE
144	Nelson Marquezelli	PTB	SP
145	Nelson Pellegrino	PT	BA
146	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
147	Nilson Leitão	PSDB	MT
148	Nilto Tatto	PT	SP
149	Nilton Capixaba	PTB	RO
150	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
151	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
152	Orlando Silva	PCdoB	SP
153	Padre João	PT	MG
154	Paes Landim	PTB	PI
155	Pastor Eurico	PHS	PE
156	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
157	Paulo Feijó	PR	RJ
158	Paulo Freire	PR	SP
159	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
160	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
161	Paulo Teixeira	PT	SP
162	Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
163	Pedro Fernandes	PTB	MA
164	Pepe Vargas	PT	RS

165	Pompeo de Mattos	PDT	RS
166	Rafael Motta	PSB	RN
167	Reginaldo Lopes	PT	MG
168	Renato Andrade	PP	MG
169	Renzo Braz	PP	MG
170	Ricardo Izar	PP	SP
171	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
172	Roberto Balestra	PP	GO
173	Roberto de Lucena	PV	SP
174	Roberto Góes	PDT	AP
175	Roberto Sales	PRB	RJ
176	Rocha	PSDB	AC
177	Rodrigo de Castro	PSDB	MG
178	Rogério Rosso	PSD	DF
179	Rômulo Gouveia	PSD	PB
180	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
181	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
182	Ronaldo Lessa	PDT	AL
183	Rôney Nemer	PP	DF
184	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
185	Rubens Bueno	PPS	PR
186	Rubens Otoni	PT	GO
187	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
188	Ságuas Moraes	PT	MT
189	Sérgio Moraes	PTB	RS
190	Sérgio Reis	PRB	SP
191	Sergio Vidigal	PDT	ES
192	Sergio Zveiter	PMDB	RJ
193	Severino Ninho	PSB	PE
194	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
195	Stefano Aguiar	PSD	MG
196	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
197	Tadeu Alencar	PSB	PE
198	Tenente Lúcio	PSB	MG
199	Toninho Pinheiro	PP	MG
200	Toninho Wandscheer	PROS	PR
201	Valadares Filho	PSB	SE
202	Valmir Assunção	PT	BA
203	Valmir Prascidelli	PT	SP
204	Valtenir Pereira	PMDB	MT
205	Vicente Candido	PT	SP

206	Vicentinho	PT	SP
207	Victor Mendes	PSD	MA
208	Vinicius Carvalho	PRB	SP
209	Wadih Damous	PT	RJ
210	Walney Rocha	PEN	RJ
211	Walter Alves	PMDB	RN
212	Weliton Prado	PMB	MG
213	Wellington Roberto	PR	PB
214	Weverton Rocha	PDT	MA
215	Wolney Queiroz	PDT	PE
216	Zé Carlos	PT	MA
217	Zeca Dirceu	PT	PR
218	Zeca do Pt	PT	MS
219	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Bacelar	PTN	BA
3	Francisco Floriano	DEM	RJ
4	José Reinaldo	PSB	MA
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Major Olimpio	SD	SP
7	Moisés Diniz	PCdoB	AC
8	Thiago Peixoto	PSD	GO
9	Weliton Prado	PMB	MG
10	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelson Barreto	PR	SE	1
2	Afonso Motta	PDT	RS	2
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Alex Canziani	PTB	PR	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
6	Alice Portugal	PCdoB	BA	1

7	Ana Perugini	PT	SP	1
8	Angelim	PT	AC	1
9	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
10	Antônio Jácome	PTN	RN	1
11	Assis do Couto	PDT	PR	1
12	Assis Melo	PCdoB	RS	1
13	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
14	Bilac Pinto	PR	MG	1
15	Bruna Furlan	PSDB	SP	1
16	Cabo Sabino	PR	CE	2
17	Capitão Augusto	PR	SP	1
18	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
19	Carlos Manato	SD	ES	1
20	Célio Silveira	PSDB	GO	1
21	Chico Lopes	PCdoB	CE	3
22	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
23	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
24	Danilo Cabral	PSB	PE	1
25	Diego Garcia	PHS	PR	1
26	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
27	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
28	Fábio Ramalho	PMDB	MG	2
29	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
30	Hugo Leal	PSB	RJ	1
31	Jefferson Campos	PSD	SP	3
32	Jhc	PSB	AL	1
33	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
34	João Campos	PRB	GO	2
35	João Daniel	PT	SE	1
36	Jony Marcos	PRB	SE	1
37	José Fogaça	PMDB	RS	1
38	Josué Bengtson	PTB	PA	1
39	Leo de Brito	PT	AC	1
40	Leônidas Cristino	PDT	CE	1
41	Lincoln Portela	PRB	MG	2
42	Luciana Santos	PCdoB	PE	1
43	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
44	Luiz Couto	PT	PB	1
45	Marcos Rogério	DEM	RO	2
46	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	3
47	Mauro Lopes	PMDB	MG	1

48	Milton Monti	PR	SP	2
49	Miro Teixeira	REDE	RJ	2
50	Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
51	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
52	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG	1
53	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
54	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
55	Paulo Freire	PR	SP	2
56	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
57	Paulo Teixeira	PT	SP	1
58	Pepe Vargas	PT	RS	3
59	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
60	Renzo Braz	PP	MG	1
61	Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
62	Roberto Góes	PDT	AP	1
63	Rocha	PSDB	AC	1
64	Rogério Rosso	PSD	DF	3
65	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
66	Rôney Nemer	PP	DF	1
67	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
68	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
69	Sérgio Reis	PRB	SP	1
70	Severino Ninho	PSB	PE	2
71	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
72	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
73	Tadeu Alencar	PSB	PE	1
74	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
75	Valmir Assunção	PT	BA	3
76	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
77	Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
78	Vicente Candido	PT	SP	2
79	Vicentinho	PT	SP	1
80	Wadih Damous	PT	RJ	1
81	Weverton Rocha	PDT	MA	1
82	Wolney Queiroz	PDT	PE	1
83	Zé Carlos	PT	MA	1
84	Zeca Dirceu	PT	PR	1
85	Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA ADITIVA N.º 61

Art. 1º. Inclui-se, onde couber na Proposta de Emenda Constitucional 287 de2016, artigo com a seguinte redação:

> "Art. XX. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo instituirá alíquotas adicionais progressivas para a contribuição social do empregador para o Programa de Integração Social, incidentes sobre o respectivo faturamento, nas hipóteses de automação determinante de demissões coletivas que impliquem índice de rotatividade da força de trabalho superior ao índice médio de rotatividade do setor, observados, em todo caso, os termos dos artigos 7º, XXVII, 195, I, *"b"*, e 239, §4º, da Constituição Federal.
>
> §1º. As alíquotas adicionais de contribuição, instituídas por tempo determinado, incidirão sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica ou equiparada para efeitos fiscais, progredindo escalonadamente conforme os pontos percentuais de rotatividade anual acima de média setorial aferida.
>
> §2º. Os níveis de desemprego e rotatividade setorial serão aferidos a partir de metodologia única, válida para todo o território nacional, desenvolvida e aplicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o prazo do parágrafo 5º.
>
> §3º. O número de postos de trabalho eliminados em razão de automação deverá ser anualmente comunicado pela pessoa jurídica ou equiparada para efeitos fiscais, por ocasião da coleta de dados para Relatório Anual de Informações Sociais – RAIS.
>
> §4º. A omissão dolosa dos dados referidos no parágrafo anterior sujeitará a pessoa jurídica ou equiparada a multa em favor do Fundo de Participação do Programa de Integração Social, agravada em caso de reincidência, nos termos de lei complementar.
>
> §5º. As alíquotas adicionais progressivas por desemprego associado à automação não se aplicarão às microempresas e às empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Nacional.
>
> §6º. A União editará a lei complementar referida no *caput* até 180 dias a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, podendo prever outras causas associadas a dispensas coletivas que determinem a aplicação das alíquotas adicionais progressivas que se criarem, atendidos os termos do art. 239, §4º, da Constituição.
> .....
> .....(NR)"

Art. 2º. Insere-se, onde couber na Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. Excetuam-se da Desvinculação de Receitas da União as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social. "

JUSTIFICAÇÃO

I - DA PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO:

Visa a Proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988 a alteração dos artigos 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, mudando-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Público de Previdência Social (RPPS), além de revogar regras trazidas pelas EC 20/98, 41/03 e 47/05. Sua lógica fundamental é a de que a Previdência Social brasileira é deficitária, demandando ingentes restrições para que a proteção social dos idosos, dos enfermos, dos inválidos, dos desempregados e da maternidade subsista para as futuras gerações.

Essa premissa, todavia, não se sustenta à luz da lógica constitucional, como já demonstraram diversos estudos acadêmicos de excelência institucional. A rigor, só há déficit na Previdência Social brasileira se se considerar, no cálculo, tão-só as receitas advindas das contribuições sociais "stricto sensu", incidentes sobre salários e afins; se, ao revés, forem computadas todas as receitas constitucionalmente vinculadas ao sistema nacional de seguridade social, como as contribuições do PIS/PASEP (faturamento), a CSLL (lucro líquido) a COFINS (faturamento) e as decorrentes de concursos de prognósticos, a conta final seria superavitária.

De outro turno, mais que o modesto volume de benefícios concedidos no Brasil (em comparação com a imensa população segurada), bem explicaria o suposto déficit das contas da Previdência Social a sistemática *sangria* do seu patrimônio, que escoa pelos mais variados dutos, legais e ilegais. Dentre os legais, cite-se, por todos, a chamada "Desvinculação das Receitas da União" (DRU). Ainda que houvesse algum déficit, dar-se-ia evidente contradição entre o discurso do Governo Federal para fazer aprovar a PEC n 287/2016 – inclusive com dispendiosas inserções publicitárias nos horários mais nobres da televisão brasileira − e a recente aprovação da EC n. 93/2016 (desvinculação das receitas da União), que retirou nada menos que *30% (trinta por cento)* da receita bruta de contribuições do sistema previdenciário (cerca de 110,9 bilhões de reais/ano, segundo dados do próprio Senado da República). Dentre os dutos ilegais, recordemos, outrossim, os alarmantes índices de sonegação fiscal e previdenciária que ainda assolam o país, com um prejuízo estimado de 500 bilhões de reais anuais. Em 2015, 12.547 empresas brasileiras eram responsáveis por uma dívida tributária de R$ 723,38 bilhões, dos quais metade era devida à Previdência (i.e., derivava de sonegação estritamente previdenciária).[1] De outro turno, no que diz com o serviço público, interessa reportar conhecido artigo de MARIA CECÍLIA MENDES BORGES sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, no qual se identifica, o rigor metodológico, o constante descumprimento da legislação relativa àqueles regimes, em razão de ausência ou insuficiência de fiscalização pública, da falta de punição dos maus gestores e da falta de

[1] V., por todos, *http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/divida-ativa-da-uniao-e-sonegacao-tubaroes-ratos-fantasmas-patos-e-as-formigas*. Acesso em 31 jan. 2017.

transparência na aplicação dos ativos, acarretando "*crescente comprometimento do limite prudencial para despesas com pessoal fixado pela Lei Complementar n. 101/07*", como também

> impossibilidade de realização de investimentos em áreas prioritárias para a sociedade, como saúde, educação e segurança; impossibilidade de adoção de políticas de desenvolvimento mais robustas; dificuldade em manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.[2]

Daí, como se vê, o equívoco do Governo Federal, ao propor, na PEC n. 287/2016, *drástica redução da proteção social dos segurados do RGPS e dos RPPS´s*, quando, na verdade, deveria direcionar sua artilharia para o monstruoso quadro de sonegações e desvios que fragilizam a capacidade econômica dos fundos públicos de segurança social.

Não bastasse, há *hipóteses constitucionais de arrecadação* que até hoje não foram implementadas pelo legislador brasileiro, conquanto previstas no texto constitucional há mais de vinte e cinco anos. Esse quadro também demonstra qual tem sido a real pulsão do Estado brasileiro, governo após governo, mesmo sob a Constituição cidadã: *reduzir gastos sociais*, ao tempo em que renuncia às hipóteses de aporte de receita previdenciária textualmente positivadas pelo constituinte originário. Tal se dá, ademais, em todo o campo fiscal. Não à toa, p. ex., jamais se regulamentou no Brasil o imposto sobre grandes fortunas (CF, art. 153, VII); e, também não à toa, até hoje os dividendos de pessoas jurídicas com fins lucrativos não são tributados no país.

No específico caso da Previdência Social, porém, vale lembrar o que dispôs o artigo 239, §5º, da Constituição, no seguinte sentido:

> **Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.
> § 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.
> § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que

[2] BORGES, Maria Cecília Mendes. *Regimes próprios de previdência social: controle e forma de apreciação das contas pelos tribunais de contas*. Revista TCE-MG. Belo Horizonte. abr./mai./jun.2014. Disponível em http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2641.pdf. Acesso em 31 jan. 2017.

> trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
> § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.
> § 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. (g.n.)

Este preceito, cujas receitas reforçariam a proteção previdenciária contra o desemprego e reduziriam o suposto déficit do sistema, jamais foi regulamentado.

Da mesma maneira, reza o artigo 7º, XXVII, da Constituição, ao ditar o elenco dos direitos sociais *"stricto sensu"* dos trabalhadores em atividade no país:

> **Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
>
> XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; (...) (g.n.)

Outro preceito que dormita há quase três décadas no ordenamento jurídico nacional. Jamais foi regulamentado.

Ora, se o Governo Federal quer fazer frente ao déficit que insistentemente denuncia, antes de efetuar quaisquer cortes nos níveis de proteção social hoje existentes no país, em evidente afronta aos direitos sociais dos trabalhadores e aos próprios compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (assim, *e.g.*, o compromisso com a progressividade e com a não-regressividade social, *ut* art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica), deveria atentar para as renúncias fiscais que patrocina e buscar equacioná-las.

Para isto, a presente emenda.

É certo que a proteção em face da automação não se restrinja ao campo previdenciário; cite-se, p. ex., projeto do ex-deputado Eduardo Valverde, datado de 2004, a prever que toda reestruturação produtiva de que derivem consequências negativas sobre o ambiente de trabalho e risco de demissão de trabalhadores deve propiciar prévias negociações entre a empresa e os empregados, mediante sindicato ou comissão, para determinação de medidas compensatórias (dispondo, portanto, sobre medidas no campo jurídico-trabalhista). Nada obstante, é imprescindível que a proteção social prevista no artigo 7º, XXVII, CF, tenha

também dimensão previdenciária, notadamente no que atine ao seguro-desemprego (o que significa reverter para os cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador). É certo, também, que a hipótese do artigo 239, §4º, da Constituição não se limite aos casos de rotatividade motivada por automação de setores produtivos, é certo que a combinação desses dois preceitos não regulamentados da Constituição Federal permite atinar para uma hipótese de *tributação progressiva* que significará proteção contra o desemprego derivado da automação, tão em voga a partir dos anos noventa do século passado, especialmente em determinados segmentos da economia (p. ex., no setor bancário e no setor metalúrgico).

Nesse sentido, a presente emenda pretende encaminhar articuladamente a regulamentação *mandatória* dos artigos 7º, XXVII, e 239, §4º, da CF, na perspectiva de instituir alíquotas adicionais progressivas para a contribuição social do empregador para o Programa de Integração Social (i.e., a contribuição do PIS, regulada pela LC n. 7/1970, que hoje tem justamente a finalidade de *financiar o seguro-desemprego*, revertendo diretamente para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, a partir da Lei n. 7.998/1990, art. 11, I e IV), incidentes sobre o respectivo faturamento, nas hipóteses de automação determinante de demissões coletivas que impliquem índice de rotatividade da força de trabalho superior ao índice médio de rotatividade do setor. Para esse fim, dispõe que:

> **(a)** as alíquotas adicionais de contribuição, instituídas por tempo determinado (para que não se eternize a tributação derivada de fato determinado no tempo/espaço), incidirão sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica ou equiparada para efeitos fiscais (artigo 1º da LC n. 7/1970), progredindo escalonadamente conforme os pontos percentuais de rotatividade anual acima de média setorial aferida;
> **(b)** os níveis de desemprego e rotatividade setorial serão aferidos a partir de metodologia única, válida para todo o território nacional, desenvolvida e aplicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o prazo do parágrafo 5º;
> **(c)** o número de postos de trabalho eliminados em razão de automação seja anualmente comunicado pela pessoa jurídica ou equiparada para efeitos fiscais, por ocasião da coleta de dados para Relatório Anual de Informações Sociais – RAIS;
> **(d)** a omissão dolosa dos dados de postos eliminados em razão da automação sujeitará a pessoa jurídica ou equiparada a multa em favor do Fundo de Participação do Programa de Integração Social, agravada em caso de reincidência; e que
> **(e)** as alíquotas adicionais progressivas por desemprego associado à automação não se aplicarão às microempresas e às empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Nacional (como já dispõe, hoje, a LC n. 123/2006).

Prevê-se, ademais, que a União editará a lei complementar que disciplinará as alíquotas adicionais progressivas do PIS por desemprego associado à automação até a data de 31.12.2017, para vigência a partir de 1º.1.2018, podendo prever outras causas associadas a dispensas coletivas que determinem a aplicação das alíquotas adicionais progressivas que se criarem, desde que atendidos os termos do art. 239, §4º, da Constituição. Assim, não se excluem outras hipóteses de tributação do aumento da rotatividade que interessem conjuntural ou estruturalmente.

Da maneira como está redigida a PEC n. 287/2016, o alegado déficit da Previdência Social pesará exclusivamente nas costas de quem tem menores condições de patrocinar e defender seus interesses perante o Parlamento: os segurados do RGPS e dos RPPS´s. Da mesma maneira, beneficiam-se os que, pela vontade do Poder Constituinte originário, deveria estar reforçando o patrimônio da Previdência Social.

II – DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO:

No tocante à Seguridade Social, esta recebe receita e orçamento próprios, cujas diretrizes, além de observarem a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecem ao planejamento efetuado pelos conselhos deliberativos que a compõem (CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social; CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social; e CNS – Conselho Nacional de Saúde). Por isso que o constituinte determinou que a proposta de orçamento da seguridade social seja elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos (Art. 195, § 2º).

O constituinte de 1988, ao criar especificamente para a Seguridade Social um orçamento próprio e diferenciado, buscou evitar a chamada tredestinação, isto é, que as verbas destinadas à Seguridade Social sejam desviadas para atender finalidades diversas das contempladas para as atividades de saúde, previdência social e assistência social.

O desvio das contribuições sociais, destinadas ao custeio da seguridade social, vem limitando e ou obstruindo a inclusão social, principalmente após anos de vigência da DRU – Desvinculação de Receitas da União.

A DRU, sucessora do Fundo Social de Emergência (FSE) e posteriormente do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), tem as suas origens em 1994, com o Plano Real, e segundo o Governo Federal a medida teria o propósito de garantir o cumprimento das metas de superávit primário.

Segundo o art. 76 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), com a redação dada pela Emenda Constitucional 93, a DRU deve perdurar até 2023:

> Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

Segundo a doutrina, os mecanismos de desvinculação de receita, a exemplo da DRU, podem servir temporariamente para uma flexibilidade diante de uma crise econômica pontual, mas não deve ser utilizada como algo perene, sob pena de perda de legitimidade tributária. Com efeito, torna-se ilegítimo a cobrança de um tributo para um fim distinto daquele para o qual ele foi instituído. Nesse sentido explicita o tributarista Werther Spagnol:[3] "

> "Qualquer desvio dos fins legais e constitucionais do produto da arrecadação torna írrita, insubsistente e inconstitucional a exação tributária, visto que a mesma colhe sua legitimidade dentro da finalidade a qual se destina".

Ademais, a perenização da DRU tende a gerar, a longo prazo, uma permanente redução da base de cálculo das contribuições sociais e um descontrole do financiamento das políticas públicas, com prejuízo as inclusões de mais beneficiários, principalmente nas distintas esferas da seguridade social. Acrescente-se ainda, que o aludido fenômeno tributário compromete, por um lado, a aplicação dos princípios constitucionais da solidariedade e da universalidade e, por outro lado, vem servindo de pretexto para se adiar "sine die" uma reforma tributária.

Segundo estudos da ANFIP, em 2016, a DRU retirará da seguridade cerca de 120 bilhões. Entre 2010 e 2014, a DRU retirou aproximadamente 231 bilhões do orçamento da seguridade social. A estratégia de criação da DRU foi uma forma indireta de suprimir parcialmente o tributo, ou seja, uma espécie de revogação da norma que instituiu a destinação integral do tributo mediante um artificio de rebaixamento de fato da alíquota.

Assim, ante a necessidade de evitar a fragilização das receitas da Seguridade Social, aponta-se no horizonte o momento histórico para se fortalecer a seguridade social, de modo a permitir a regularidade das prestações nas esferas da saúde, previdência e assistência social. Este Parlamento precisa fazer mudar este estado de coisas. Para isto, a presente emenda.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2017.

[3] SPAGNOL. Werther Botelho. *Da Tributação e sua Destinação*. Belo Horizonte: Del Rey,1994, p. 60.

Deputado Federal

Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 15/03/2017
PEC28716 00:00

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 61/17

Proposição: EMC-61/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 13/03/2017 18:10:00
Ementa: Adiciona artigos à PEC 287/2016

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	213	213	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	106	77	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**325**	**296**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Afonso Motta	PDT	RS

6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Aluisio Mendes	PTN	MA
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André Fufuca	PP	MA
18	Angelim	PT	AC
19	Antonio Brito	PSD	BA
20	Antonio Bulhões	PRB	SP
21	Antônio Jácome	PTN	RN
22	Arlindo Chinaglia	PT	SP
23	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24	Assis do Couto	PDT	PR
25	Assis Melo	PCdoB	RS
26	Átila Lira	PSB	PI
27	Augusto Carvalho	SD	DF
28	Augusto Coutinho	SD	PE
29	Benjamin Maranhão	SD	PB
30	Beto Faro	PT	PA
31	Beto Mansur	PRB	SP
32	Bohn Gass	PT	RS
33	Bruna Furlan	PSDB	SP
34	Cabo Sabino	PR	CE
35	Caetano	PT	BA
36	Capitão Augusto	PR	SP
37	Carlos Andrade	PHS	RR
38	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
39	Carlos Gomes	PRB	RS
40	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
41	Carlos Manato	SD	ES
42	Carlos Sampaio	PSDB	SP
43	Carmen Zanotto	PPS	SC
44	Célio Silveira	PSDB	GO
45	Celso Maldaner	PMDB	SC
46	Celso Pansera	PMDB	RJ

47 Celso Russomanno	PRB	SP
48 César Messias	PSB	AC
49 Chico Lopes	PCdoB	CE
50 Cícero Almeida	PMDB	AL
51 Cleber Verde	PRB	MA
52 Covatti Filho	PP	RS
53 Creuza Pereira	PSB	PE
54 Cristiane Brasil	PTB	RJ
55 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
56 Damião Feliciano	PDT	PB
57 Daniel Almeida	PCdoB	BA
58 Daniel Coelho	PSDB	PE
59 Danilo Cabral	PSB	PE
60 Danilo Forte	PSB	CE
61 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
62 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
63 Delegado Edson Moreira	PR	MG
64 Diego Garcia	PHS	PR
65 Domingos Neto	PSD	CE
66 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
67 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
68 Eduardo da Fonte	PP	PE
69 Enio Verri	PT	PR
70 Expedito Netto	PSD	RO
71 Ezequiel Fonseca	PP	MT
72 Fábio Mitidieri	PSD	SE
73 Fábio Ramalho	PMDB	MG
74 Fausto Pinato	PP	SP
75 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
76 Flávia Morais	PDT	GO
77 Francisco Floriano	DEM	RJ
78 Gabriel Guimarães	PT	MG
79 Geovania de Sá	PSDB	SC
80 Gilberto Nascimento	PSC	SP
81 Givaldo Vieira	PT	ES
82 Gonzaga Patriota	PSB	PE
83 Guilherme Coelho	PSDB	PE
84 Hélio Leite	DEM	PA
85 Henrique Fontana	PT	RS
86 Hildo Rocha	PMDB	MA
87 Hugo Leal	PSB	RJ

88	Izalci Lucas	PSDB	DF
89	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
90	Janete Capiberibe	PSB	AP
91	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
92	Jefferson Campos	PSD	SP
93	Jerônimo Goergen	PP	RS
94	Jhc	PSB	AL
95	Jô Moraes	PCdoB	MG
96	João Campos	PRB	GO
97	João Daniel	PT	SE
98	João Derly	REDE	RS
99	João Fernando Coutinho	PSB	PE
100	Jony Marcos	PRB	SE
101	Jorge Boeira	PP	SC
102	Jorge Côrte Real	PTB	PE
103	Jorge Solla	PT	BA
104	José Fogaça	PMDB	RS
105	José Guimarães	PT	CE
106	Josué Bengtson	PTB	PA
107	Julião Amin	PDT	MA
108	Júlio Cesar	PSD	PI
109	Júlio Delgado	PSB	MG
110	Keiko Ota	PSB	SP
111	Lázaro Botelho	PP	TO
112	Leo de Brito	PT	AC
113	Leopoldo Meyer	PSB	PR
114	Lincoln Portela	PRB	MG
115	Lindomar Garçon	PRB	RO
116	Luciana Santos	PCdoB	PE
117	Lucio Mosquini	PMDB	RO
118	Luis Tibé	PTdoB	MG
119	Luiz Cláudio	PR	RO
120	Luiz Couto	PT	PB
121	Luiz Sérgio	PT	RJ
122	Maia Filho	PP	PI
123	Major Olimpio	SD	SP
124	Mandetta	DEM	MS
125	Marcelo Aguiar	DEM	SP
126	Marcelo Castro	PMDB	PI
127	Marcelo Squassoni	PRB	SP
128	Marcio Alvino	PR	SP

129	Marco Maia	PT	RS
130	Marcos Rogério	DEM	RO
131	Marinha Raupp	PMDB	RO
132	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
133	Mauro Lopes	PMDB	MG
134	Milton Monti	PR	SP
135	Miro Teixeira	REDE	RJ
136	Missionário José Olimpio	DEM	SP
137	Moisés Diniz	PCdoB	AC
138	Moses Rodrigues	PMDB	CE
139	Nelson Marquezelli	PTB	SP
140	Nelson Pellegrino	PT	BA
141	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
142	Nilson Leitão	PSDB	MT
143	Nilto Tatto	PT	SP
144	Nilton Capixaba	PTB	RO
145	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
146	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
147	Orlando Silva	PCdoB	SP
148	Padre João	PT	MG
149	Pastor Eurico	PHS	PE
150	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
151	Patrus Ananias	PT	MG
152	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
153	Paulo Freire	PR	SP
154	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
155	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
156	Paulo Teixeira	PT	SP
157	Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
158	Pedro Fernandes	PTB	MA
159	Pepe Vargas	PT	RS
160	Pompeo de Mattos	PDT	RS
161	Rafael Motta	PSB	RN
162	Reginaldo Lopes	PT	MG
163	Renato Andrade	PP	MG
164	Renzo Braz	PP	MG
165	Ricardo Izar	PP	SP
166	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
167	Roberto Balestra	PP	GO
168	Roberto Góes	PDT	AP
169	Roberto Sales	PRB	RJ

170 Rocha	PSDB	AC
171 Rogério Rosso	PSD	DF
172 Rômulo Gouveia	PSD	PB
173 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
174 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
175 Ronaldo Lessa	PDT	AL
176 Rôney Nemer	PP	DF
177 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
178 Rubens Otoni	PT	GO
179 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
180 Ságuas Moraes	PT	MT
181 Sérgio Moraes	PTB	RS
182 Sérgio Reis	PRB	SP
183 Sergio Vidigal	PDT	ES
184 Sergio Zveiter	PMDB	RJ
185 Severino Ninho	PSB	PE
186 Shéridan	PSDB	RR
187 Silas Freire	PR	PI
188 Stefano Aguiar	PSD	MG
189 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
190 Tadeu Alencar	PSB	PE
191 Takayama	PSC	PR
192 Tenente Lúcio	PSB	MG
193 Toninho Wandscheer	PROS	PR
194 Valadares Filho	PSB	SE
195 Valmir Assunção	PT	BA
196 Valmir Prascidelli	PT	SP
197 Valtenir Pereira	PMDB	MT
198 Vicente Candido	PT	SP
199 Vicentinho	PT	SP
200 Victor Mendes	PSD	MA
201 Vinicius Carvalho	PRB	SP
202 Wadih Damous	PT	RJ
203 Walney Rocha	PEN	RJ
204 Walter Alves	PMDB	RN
205 Walter Ihoshi	PSD	SP
206 Weliton Prado	PMB	MG
207 Wellington Roberto	PR	PB
208 Weverton Rocha	PDT	MA
209 Wolney Queiroz	PDT	PE
210 Zé Carlos	PT	MA

211	Zeca Dirceu	PT	PR
212	Zeca do Pt	PT	MS
213	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Eros Biondini	PROS	MG
3	José Reinaldo	PSB	MA
4	Julio Lopes	PP	RJ
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Thiago Peixoto	PSD	GO

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Motta	PDT	RS	2
2	Alan Rick	PRB	AC	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
5	Ana Perugini	PT	SP	1
6	Angelim	PT	AC	1
7	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
8	Antônio Jácome	PTN	RN	1
9	Assis do Couto	PDT	PR	1
10	Beto Faro	PT	PA	1
11	Bruna Furlan	PSDB	SP	1
12	Cabo Sabino	PR	CE	3
13	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
14	Célio Silveira	PSDB	GO	1
15	Chico Lopes	PCdoB	CE	4
16	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
18	Danilo Cabral	PSB	PE	1
19	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
20	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
21	Enio Verri	PT	PR	1

22 Expedito Netto	PSD	RO	1
23 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
24 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
25 Henrique Fontana	PT	RS	1
26 Jefferson Campos	PSD	SP	2
27 Jerônimo Goergen	PP	RS	1
28 Jhc	PSB	AL	1
29 João Campos	PRB	GO	1
30 João Daniel	PT	SE	1
31 José Fogaça	PMDB	RS	2
32 Josué Bengtson	PTB	PA	1
33 Lincoln Portela	PRB	MG	1
34 Lindomar Garçon	PRB	RO	1
35 Luciana Santos	PCdoB	PE	1
36 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
37 Luiz Couto	PT	PB	1
38 Major Olimpio	SD	SP	3
39 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
40 Milton Monti	PR	SP	2
41 Miro Teixeira	REDE	RJ	2
42 Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
43 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
44 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
45 Paulo Freire	PR	SP	2
46 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
47 Paulo Teixeira	PT	SP	1
48 Pepe Vargas	PT	RS	3
49 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
50 Renzo Braz	PP	MG	1
51 Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
52 Roberto Góes	PDT	AP	1
53 Rogério Rosso	PSD	DF	3
54 Rôney Nemer	PP	DF	1
55 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
56 Ságuas Moraes	PT	MT	1
57 Sérgio Reis	PRB	SP	2
58 Severino Ninho	PSB	PE	2
59 Stefano Aguiar	PSD	MG	2
60 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
61 Tadeu Alencar	PSB	PE	1
62 Toninho Wandscheer	PROS	PR	1

63	Valadares Filho	PSB	SE	1
64	Valmir Assunção	PT	BA	2
65	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
66	Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
67	Vicente Candido	PT	SP	3
68	Vicentinho	PT	SP	2
69	Wadih Damous	PT	RJ	1
70	Walney Rocha	PEN	RJ	1
71	Weliton Prado	PMB	MG	1
72	Weverton Rocha	PDT	MA	1
73	Wolney Queiroz	PDT	PE	1
74	Zé Carlos	PT	MA	1
75	Zeca Dirceu	PT	PR	1
76	Zeca do Pt	PT	MS	1
77	Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 62

Art. 1º Altera-se o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

III - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso I deste artigo, limitado de modo que, naquela data:

a) o tempo adicional não faça ultrapassar os 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher; ou

b) o tempo adicional somado ao tempo de contribuição e à idade do segurado não ultrapasse o valor de 95, se homem, ou de 85, se mulher.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade de que trata a alínea "a", do inciso IV, do *caput* deste artigo, em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I do *caput*.

§ 2º Os requisitos de tempo de contribuição e de idade de que tratam o inciso I do *caput* do artigo e a alínea "a" do inciso IV do *caput*, serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º deste artigo, para:

I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

.....
..... (NR)"

Art. 2º O do artigo 3º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição. (NR)"

Art. 3º Altera-se o parágrafo único do artigo 5º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Sob análise desta Comissão Especial a Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que trata da Reforma da Previdência Social e consectários. Na Comissão de Constituição e Justiça aprovada a proposta sob intrínseco aspecto da admissibilidade.

Visa a Proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988 a alteração dos artigos 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, mudando-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Público de Previdência Social (RPPS), além de revogar regras trazidas pelas EC 20/98, 41/03 e 47/05.

I – DA REGRA DE TRANSIÇÃO:

A presente emenda modifica o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição, alterando a regra de transição apresentada, que estabelece várias mudanças no RGPS e no RPPS.

Não obstante reconheça, e em especial no que toca ao RPPS, o direito de aposentadoria nas condições de hoje existentes para aqueles que já cumpriram todos os

requisitos e continuam na ativa, apresenta regras de transição que atinge tão somente parte dos segurados que já ingressaram no sistema, (homens com 50 anos e mulheres com 45 anos), mesmo que pessoas com idade a menor – e que podem de longeva integrar o serviço público - estejam na mesma condição jurídica e fato daqueles que o texto original da PEC busca conferir proteção.

Vê-se, em verdade, que não trouxe a proposta efetiva de regra de transição – que pressupõe a adequação de todos os segurados a regime já existente – e, sim, corte etário, buscando criar para os atuais servidores que não atingiram tais idades novel regime.

De se gizar que, e conforme vaticinado pelo Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da ADIN 3104-STF, regras de transição trazem garantias aos segurados e não podem ser substancialmente alteradas por emenda constitucional, sob pena de afronta ao artigo 60, § 4º, da Constituição Federal.

Do exposto claramente se vê que o projeto, ao propor verdadeiro corte etário - e não efetiva regra de transição a todos os servidores que estão sob mesma situação jurídica trazida pelas Emendas Constitucionais 20/18, 41/03 e 47/05 -, ofende aos princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, todos de assento constitucional, além de conspurcar a segurança jurídica e o conceito de Justiça material, ao que justificada, nesta sede, a alteração de seu mérito.

Conquanto a análise constitucional já tenha sido dantes esposada na e. Comissão Permanente temática, não há de se perder de vista as assertivas acima lançadas, o que, precipuamente pelos primados da Justiça material e da equidade, recomenda que se revolva o mérito da questão, alterando-se o seu conteúdo.

Noutro vértice, além da formal supressão do inciso I, do *caput* do art. 2º, propõe-se aqui a fusão de seu conteúdo com a regra estatuída em seu novel inciso IV, além da alternatividade desse último com a fórmula matemática que soma idade ao tempo de contribuição do segurado, de maneira que o acréscimo do período de contribuição não possa projetar o requisito temporal da aposentação para além da razoabilidade esperada de norma de transição, criando-se assim regras mais adequadas.

Suprimida a injustificável distinção etária para fins de transição e procedidas às adequações decorrentes, é de se retirar da proposta a previsão de descabido novel regime para os já segurados do RPPS e que não têm 50 (cinquenta) anos, se homem, e 45 (quarenta e cinco) anos, se mulher (art. 3º *caput*), renumerando-se o seu parágrafo único (art. 3º) como *caput*, assim se mantendo no texto a necessária regra de exceção à formulação – trazida pela proposta originária - do art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Com o texto original da Constituição Federal de 1988, os servidores públicos (integrantes dos Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS) se aposentavam – mantida integralidade e paridade com o pessoal ativo - aos 35 anos de serviço (homem) e 30 anos de serviço (mulheres).

Quanto ao RPPS, dentre os que ainda estão na ativa, diversas são as categorias de servidores nele incluídas.

Aquele que já poderia ter se aposentado quando da vigência da EC 20/98, e eventualmente ainda continuou na ativa, pode se aposentar a qualquer tempo, com as regras de antes vigentes. De mesma toada, igual regramento se vê no artigo 5º da proposta.

Quem ingressou até a EC 20/98 (publicada em 16.12.98), tem hoje conservado o direito à aposentadoria integral e paritária, com regras de transição estabelecidas pelas EC 41/03 (art. 2º) e 47/05 (art. 3º). Quem ingressou após a EC 20/98 (16.12.98) e até a EC 41/03 (1º.01.04), manteve, condicionado a novas regras de transição, aposentadoria integral e paritária. Já os que ingressaram após a EC 41/03 (1º.01.04), não terão proventos integrais (sujeitos a média de contribuição) ou paritários (reajuste por índice previdenciário e não quando do reajuste do pessoal ativo). Por fim, aqueles que ingressaram no serviço público federal depois de 02.02.13, data em que o órgão controlador PREVIC autorizou que fosse implementado o Regime Complementar dos Servidores Civis da União (FUNPRESP), terão a aposentaria pública limitada ao teto do RGPS (assim como também o limite da contribuição), podendo aderir a fundo público para complementação da aposentadoria.

A EC 03/93 instituiu o caráter contributivo das aposentadorias do serviço público, para assim o servidor civil contribuir para a sua aposentadoria (e não apenas para a pensão, como até então ocorria).

Com a EC 20/98, adotou-se idade mínima de 55 anos (mulheres) e 60 anos (homens) como regra permanente de aposentadoria no serviço público, com redução de sete anos - regra de transição - para os homens, além de serem estabelecidas exigências de dez anos de serviço público e cinco anos no cargo para a aposentadoria, prevendo a instituição, por Lei Complementar, das normas gerais de regime de aposentadoria complementar para os novos servidores.

A EC 41/03 ampliou de dez para vinte anos o tempo de permanência no serviço público para aposentadoria do servidor que nele ingressou até 31/12/2003, instituiu o redutor de pensão (70% do que exceder ao teto do RGPS), estabeleceu o fim da aposentadoria integral e paritária para os servidores que ingressassem no sistema após 31.12.03, incluído (data de publicação da emenda), com cálculo pela média de contribuições, bem como o fim da

paridade para tais servidores, que terão seus proventos reajustados por índice previdenciário e não pelo reajuste dos servidores/reajustes concedidos ao pessoal da ativa. Determinou, por fim, a instituição por Lei Ordinária do regime de aposentadoria complementar dos novos servidores.

Por sua vez, a EC 47/05 – denominada PEC paralela – mitigou as regras de transição para os que ingressaram no serviço público até 16.12.98 e que tenham mais de 25 anos de serviço público, trazendo 60 anos de idade mínima para homens e 55 para mulheres, desde que a soma da idade com tempo de serviço supere a fórmula 85/95, com ao menos 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher.

Vê-se, portanto, que várias foram as alterações constitucionais da previdência, mas nenhuma delas criou – e isto não poderia – novo regime aos já segurados, *maxime* discriminando-os por idade, instituindo situações injustas e que desconsideram o princípio contributivo, pois servidores não abarcados pela "regra de transição" podem – e isto ocorrerá em larga profusão – ter tempo de contribuição à maior que muitos por ela ressalvados.

Não pode a norma constitucional derivada criar novel regime de previdência para aqueles que ingressaram no serviço público antes da implementação da previdência complementar pública, desfigurando a essência do regime previdenciário instituído pela Constituição originária ou por Emendas Constitucionais, conspurcando garantias mantidas por regras de transição trazidas por Emendas Constitucionais, assim ofendendo aos princípios da Justiça material, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e da irretroatividade do avanço social.

II - DOS PROVENTOS INTEGRAIS OU PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

Há dúbia redação no art. 5º, parágrafo único da proposta (aplicável ao RPPS), apresentando antinomia com o disposto em seu artigo 14 (este aplicável aos segurados e pensionista do RGPS que já tenham o tempo para a obtenção de benefícios).

E isto porque o art. 5º, parágrafo único, diz que os benefícios daqueles que já têm direito adquirido à sua obtenção "serão calculados **de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos** nela estabelecidos para a concessão desses benefícios **ou nas condições da legislação vigente**", enquanto que o art. 14 (aplicável ao RGPS), preconiza que aqueles que já adquiriram o direito na época da promulgação da emenda (à aposentação ou obtenção de pensão) o exercerão "com base nos critérios da legislação **então** vigente", leia-se, vigente quando da satisfação dos requisitos.

O adjunto adverbial de tempo **então**, trazido no artigo 14, não deixa qualquer dúvida de que ao segurado do RGPS será aplicada a norma vigente quando preencheu todos os requisitos para obter o benefício.

Porém, e quanto ao RPPS, o parágrafo do art. 5º da proposta traz norma bífida, permitindo - ou ao menos criando o risco de que assim se interprete - que os benefícios sejam estabelecidos de acordo com as regras existentes quando da satisfação dos requisitos **ou** nas condições da legislação vigente, não aclarando se vigentes quando de sua concessão ou mesmo se de vigência ulterior à concessão e com retroação em prejuízo.

A última locução, sem o adjunto adverbial que remeta a regra ao passado (diga-se, à efetiva época da obtenção do direito ainda não exercido), poderia até trazer a interpretação de que ao servidor público que já tem o tempo para a aposentação poderiam ser aplicadas regras ulteriores prejudiciais.

De se ter em conta a distinção entre “mens legis” e “mens legislatoris”. Se a intenção do legislador (em sentido amplo) vem aclarada no item 9 da exposição de motivos - e é a de manter as regras do momento da satisfação dos requisitos para aquele que já tem o direito adquirido e não o exerceu-, a consequência da norma pode ser diversa.

A boa regra jurídica é a que não dá azo a interpretações divergentes e que tampouco cause insegurança. Para tanto, necessária a corrigenda do parágrafo único do art. 5º da proposta, o adequando não só à vontade preconizada pelo autor da PEC, como também à regra que se pretende fazer vigente para o RGPS.

Insta gizar que a simples possibilidade de se remeter a aposentadoria – ou mesmo pensão – daquele que já tem hoje o direito de se aposentar a regras futuras e incertas (e que poderiam, a exemplo, extirpar a paridade ou a integralidade), sem qualquer dúvida acarretaria uma corrida de aposentadoria no setor público, fator este que se voltaria contra qualquer perspectiva de redução de custos pretendida pela reforma.

Portanto, a proposta originária é passível de alteração por esta Comissão Especial, para se extirpar da proposta o verdadeiro corte etário trazido, fazendo-se aplicar as regras de transição a todos os já segurados do RPPS, em nova e adequada formatação, bem como extirpando-se do parágrafo único do art. 5º sua dúbia redação com a supressão da segunda locução temporal presente em sua parte final.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 62/17

Proposição: EMC-62/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 13/03/2017 18:10:00
Ementa: Art. 1º Altera-se o caput e os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
III - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
IV - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os li

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	203	203	-
Não Conferem	24	24	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	91	73	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**318**	**300**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aluisio Mendes	PTN	MA
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Fufuca	PP	MA
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Antônio Jácome	PTN	RN
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Augusto Carvalho	SD	DF
24	Augusto Coutinho	SD	PE
25	Benjamin Maranhão	SD	PB
26	Beto Faro	PT	PA
27	Beto Mansur	PRB	SP
28	Bilac Pinto	PR	MG
29	Bohn Gass	PT	RS
30	Bruna Furlan	PSDB	SP
31	Cabo Sabino	PR	CE
32	Caetano	PT	BA
33	Capitão Augusto	PR	SP
34	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
35	Carlos Gomes	PRB	RS
36	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37	Carlos Manato	SD	ES

38 Carlos Sampaio	PSDB	SP
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Pansera	PMDB	RJ
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 César Messias	PSB	AC
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Covatti Filho	PP	RS
46 Creuza Pereira	PSB	PE
47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49 Damião Feliciano	PDT	PB
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Coelho	PSDB	PE
52 Danilo Cabral	PSB	PE
53 Danilo Forte	PSB	CE
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
55 Diego Garcia	PHS	PR
56 Domingos Neto	PSD	CE
57 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
58 Eduardo da Fonte	PP	PE
59 Enio Verri	PT	PR
60 Erika Kokay	PT	DF
61 Expedito Netto	PSD	RO
62 Ezequiel Fonseca	PP	MT
63 Fábio Faria	PSD	RN
64 Fábio Ramalho	PMDB	MG
65 Fausto Pinato	PP	SP
66 Felipe Maia	DEM	RN
67 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
68 Flávia Morais	PDT	GO
69 Gabriel Guimarães	PT	MG
70 Geovania de Sá	PSDB	SC
71 Giacobo	PR	PR
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Guilherme Coelho	PSDB	PE
75 Hélio Leite	DEM	PA
76 Henrique Fontana	PT	RS
77 Hildo Rocha	PMDB	MA
78 Hugo Leal	PSB	RJ

79	Irajá Abreu	PSD	TO
80	Izalci Lucas	PSDB	DF
81	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
82	Janete Capiberibe	PSB	AP
83	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
84	Jefferson Campos	PSD	SP
85	Jhc	PSB	AL
86	Jô Moraes	PCdoB	MG
87	João Campos	PRB	GO
88	João Daniel	PT	SE
89	João Derly	REDE	RS
90	João Fernando Coutinho	PSB	PE
91	Jony Marcos	PRB	SE
92	Jorge Boeira	PP	SC
93	Jorge Côrte Real	PTB	PE
94	Jorge Solla	PT	BA
95	Jorginho Mello	PR	SC
96	José Fogaça	PMDB	RS
97	José Guimarães	PT	CE
98	Josi Nunes	PMDB	TO
99	Josué Bengtson	PTB	PA
100	Jovair Arantes	PTB	GO
101	Julião Amin	PDT	MA
102	Júlio Cesar	PSD	PI
103	Júlio Delgado	PSB	MG
104	Keiko Ota	PSB	SP
105	Laudivio Carvalho	SD	MG
106	Lázaro Botelho	PP	TO
107	Leandre	PV	PR
108	Leo de Brito	PT	AC
109	Leônidas Cristino	PDT	CE
110	Lincoln Portela	PRB	MG
111	Lindomar Garçon	PRB	RO
112	Luciana Santos	PCdoB	PE
113	Lucio Mosquini	PMDB	RO
114	Luiz Cláudio	PR	RO
115	Luiz Couto	PT	PB
116	Magda Mofatto	PR	GO
117	Maia Filho	PP	PI
118	Major Olimpio	SD	SP
119	Mandetta	DEM	MS

120	Marcelo Aguiar	DEM	SP
121	Marcelo Castro	PMDB	PI
122	Marcelo Squassoni	PRB	SP
123	Marco Maia	PT	RS
124	Marcos Rogério	DEM	RO
125	Marinha Raupp	PMDB	RO
126	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
127	Mauro Lopes	PMDB	MG
128	Milton Monti	PR	SP
129	Miro Teixeira	REDE	RJ
130	Missionário José Olimpio	DEM	SP
131	Moisés Diniz	PCdoB	AC
132	Moses Rodrigues	PMDB	CE
133	Nelson Marquezelli	PTB	SP
134	Nelson Pellegrino	PT	BA
135	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
136	Nilson Leitão	PSDB	MT
137	Nilton Capixaba	PTB	RO
138	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
139	Orlando Silva	PCdoB	SP
140	Padre João	PT	MG
141	Pastor Eurico	PHS	PE
142	Patrus Ananias	PT	MG
143	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
144	Paulo Freire	PR	SP
145	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
146	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
147	Paulo Teixeira	PT	SP
148	Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
149	Pedro Fernandes	PTB	MA
150	Pepe Vargas	PT	RS
151	Pompeo de Mattos	PDT	RS
152	Professora Marcivania	PCdoB	AP
153	Rafael Motta	PSB	RN
154	Reginaldo Lopes	PT	MG
155	Remídio Monai	PR	RR
156	Renato Andrade	PP	MG
157	Renzo Braz	PP	MG
158	Ricardo Izar	PP	SP
159	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
160	Roberto de Lucena	PV	SP

161	Roberto Góes	PDT	AP
162	Roberto Sales	PRB	RJ
163	Rocha	PSDB	AC
164	Rogério Rosso	PSD	DF
165	Rômulo Gouveia	PSD	PB
166	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
167	Ronaldo Lessa	PDT	AL
168	Rôney Nemer	PP	DF
169	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
170	Rubens Bueno	PPS	PR
171	Rubens Otoni	PT	GO
172	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
173	Ságuas Moraes	PT	MT
174	Sérgio Moraes	PTB	RS
175	Sérgio Reis	PRB	SP
176	Sergio Vidigal	PDT	ES
177	Sergio Zveiter	PMDB	RJ
178	Severino Ninho	PSB	PE
179	Shéridan	PSDB	RR
180	Silas Freire	PR	PI
181	Stefano Aguiar	PSD	MG
182	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
183	Tadeu Alencar	PSB	PE
184	Takayama	PSC	PR
185	Tenente Lúcio	PSB	MG
186	Toninho Wandscheer	PROS	PR
187	Valadares Filho	PSB	SE
188	Valmir Assunção	PT	BA
189	Valmir Prascidelli	PT	SP
190	Valtenir Pereira	PMDB	MT
191	Vicente Candido	PT	SP
192	Vicentinho	PT	SP
193	Victor Mendes	PSD	MA
194	Wadih Damous	PT	RJ
195	Walney Rocha	PEN	RJ
196	Walter Alves	PMDB	RN
197	Weliton Prado	PMB	MG
198	Weverton Rocha	PDT	MA
199	Wolney Queiroz	PDT	PE
200	Zé Carlos	PT	MA
201	Zeca Dirceu	PT	PR

202	Zeca do Pt	PT	MS
203	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Bacelar	PTN	BA
3	Capitão Augusto	PR	SP
4	Célio Silveira	PSDB	GO
5	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
6	Expedito Netto	PSD	RO
7	Francisco Floriano	DEM	RJ
8	Jerônimo Goergen	PP	RS
9	João Arruda	PMDB	PR
10	José Reinaldo	PSB	MA
11	Julio Lopes	PP	RJ
12	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
13	Major Olimpio	SD	SP
14	Marcio Alvino	PR	SP
15	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
16	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
17	Paes Landim	PTB	PI
18	Rôney Nemer	PP	DF
19	Ságuas Moraes	PT	MT
20	Thiago Peixoto	PSD	GO
21	Vinicius Carvalho	PRB	SP
22	Weliton Prado	PMB	MG
23	Wellington Roberto	PR	PB
24	Weverton Rocha	PDT	MA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Motta	PDT	RS	2
2	Alan Rick	PRB	AC	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1

5	Ana Perugini	PT	SP	1
6	Angelim	PT	AC	1
7	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
8	Antônio Jácome	PTN	RN	1
9	Assis do Couto	PDT	PR	1
10	Assis Melo	PCdoB	RS	1
11	Bacelar	PTN	BA	1
12	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
13	Bruna Furlan	PSDB	SP	1
14	Cabo Sabino	PR	CE	3
15	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
16	Célio Silveira	PSDB	GO	1
17	Chico Lopes	PCdoB	CE	4
18	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
19	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
20	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
21	Danilo Cabral	PSB	PE	1
22	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
23	Enio Verri	PT	PR	1
24	Expedito Netto	PSD	RO	1
25	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
26	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
27	Hugo Leal	PSB	RJ	1
28	Jefferson Campos	PSD	SP	1
29	Jhc	PSB	AL	1
30	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
31	João Campos	PRB	GO	2
32	João Daniel	PT	SE	1
33	José Fogaça	PMDB	RS	1
34	Josué Bengtson	PTB	PA	1
35	Leo de Brito	PT	AC	1
36	Luciana Santos	PCdoB	PE	1
37	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
38	Luiz Couto	PT	PB	1
39	Major Olimpio	SD	SP	2
40	Mauro Lopes	PMDB	MG	1
41	Milton Monti	PR	SP	2
42	Miro Teixeira	REDE	RJ	2
43	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
44	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
45	Nilton Capixaba	PTB	RO	1

46	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
47	Paulo Freire	PR	SP	1
48	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
49	Paulo Teixeira	PT	SP	1
50	Pepe Vargas	PT	RS	3
51	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
52	Renzo Braz	PP	MG	1
53	Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
54	Roberto Góes	PDT	AP	1
55	Rogério Rosso	PSD	DF	3
56	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
57	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
58	Sérgio Reis	PRB	SP	1
59	Severino Ninho	PSB	PE	1
60	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
61	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
62	Tadeu Alencar	PSB	PE	1
63	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
64	Valmir Assunção	PT	BA	1
65	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
66	Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
67	Vicente Candido	PT	SP	1
68	Vicentinho	PT	SP	2
69	Wadih Damous	PT	RJ	1
70	Wolney Queiroz	PDT	PE	1
71	Zé Carlos	PT	MA	1
72	Zeca Dirceu	PT	PR	1
73	Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA Nº 63
(Lincoln Portela e outros)

Acrescenta o art. 23-A na Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, nos seguintes termos:

"Art. 23-A. A presente Emenda Constitucional não se aplica às carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que serão reguladas, respectivamente, nos termos dos artigos 93, *caput*, e 128, §5º, da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Vem a exame dessa Comissão Especial, a proposta de emenda à Constituição nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da Reforma da Previdência Social e demais assuntos relativos à seguridade social brasileira.

Na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, o relatório do Deputado Federal Alceu Moreira, pela admissibilidade foi aprovado em tempo recorde (praticamente vinte e quatro horas), uma vez que a PEC foi apresentada pelo Executivo em 05/12/2016, no dia seguinte foi encaminhada à CCJC e já dia 14/12/2016 foi aprovada sua admissibilidade.

Portanto, a Comissão que tem por objetivo analisar a admissibilidade das propostas de emenda à constituição em tramitação na Câmara dos Deputados, não teve tempo hábil ou cautela necessária para discutir alguns aspectos de admissibilidade formal e material, e de impropriedades e inadequações nas perspectivas jurídica e socioeconômica, que suscitamos nesta Emenda.

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA QUANTO À MAGISTRATURA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS:

A Reforma da Previdência Social ora pretendida afronta substancialmente direitos humanos fundamentais, que são o âmago da Carta de 1988, seja porque destrói conquistas sociais consolidadas no curso de décadas, seja ainda porque fere de morte a cláusula de separação dos Poderes. Se não, vejamos.

A Constituição de 1998 ampliou imensamente o espectro de proteção da cidadania, incorporando muitos novos direitos sob seu manto. A decorrência natural desse movimento foi uma intensa expansão da demanda pelos serviços judiciários, sem uma correspondente adequação de recursos materiais e humanos para que o Poder Judiciário a ela pudesse fazer face condizentemente. Também não se avançou na racionalização dos instrumentos e mecanismos de distribuição da justiça, sobretudo mediante uma modernização das leis processuais, que, como nunca, se impunha e se impõe. Até hoje, ainda convivemos com um processo

arcaico – apesar de sua informatização −, em que proliferam as possibilidades de recursos e, assim, de eternização das lides, ensejando uma enormidade de incidentes que estimulam a litigiosidade, permitindo aos devedores e infratores postergar a solução das controvérsias até não mais poderem. A constitucionalização de muitos direitos ensejou a possibilidade de que a solução dos litígios passasse a contar, em grande parte dos casos, com a perspectiva de perpassar por até quatro instâncias da jurisdição. O resultado disso é que, hoje, os membros da Magistratura encontram-se sobrecarregados e a carreira figura entre as que ostentam os mais elevados índices de adoecimento.

Por outro lado, para respaldar as reformas previdenciária e administrativa, o mote passa a ser a “demonização” do servidor (como vem ocorrendo desde a primeira reforma previdenciária, sob o governo Fernando Henrique Cardoso, passando pelas quatro gestões do Partido dos Trabalhadores e chegando à atual), com forte reforço da mídia dominante no convencimento da sociedade. Atende-se largamente ao projeto liberal de privatização da previdência e dos serviços públicos, minando a solidariedade nacional e a prestação de serviços públicos à coletividade, que beneficiavam sobretudo seus segmentos mais carentes. Em contrapartida, para mitigar o impacto dessas mudanças, adota-se uma política cada vez mais assistencialista, cujos encargos são cobertos pelas receitas previdenciárias, contribuindo para a ideia da inviabilidade da previdência pública. Tal como a educação e a saúde, que, com o tempo, cada vez mais são assenhoreadas pela iniciativa privada, também à previdência se dá o mesmo rumo.

Ao invés das reformas política e tributária, que poderiam conferir um novo perfil ao Estado, permitindo-lhe reagir, optou-se pela orientação reducionista, ensejando o avanço da iniciativa privada, notadamente a alienígena, sobre o patrimônio e os serviços públicos nacionais, num caminho de difícil retorno. Com a insurgência delineada no curso desse processo, ainda que reticente, de segmentos de um Judiciário extremamente assoberbado, e, por isso mesmo, com a eficiência comprometida e, assim, fragilizado, fez-se necessário, de todo modo, calá-lo.

E, no particular, como fragilizar a Magistratura e o Ministério Público? A par de subtrair a eficácia das decisões dos magistrados das instâncias inferiores, subordinando-as aos padrões das cúpulas, é conveniente a redução das garantias

assecuratórias da independência do magistrado. Qual o mote para se conseguir isso? Certamente é o de vender para a sociedade a ideia dos “privilégios”. Incute-se na população a ideia de que a Magistratura é uma casta privilegiada, omitindo-se que as garantias de independência do magistrado são instituídas em favor da sociedade: não há autêntica democracia sem um Judiciário independente. É nesse quadro complexo que direitos e garantias dos juízes vêm sendo sistematicamente ceifados. O norte é bem claro, e nitidamente atentatório ao Estado Democrático de Direito. E esta PEC nº 287, como está vazada, atende bem a este intento.

Nessa alheta, com efeito, situa-se a principal inconstitucionalidade material a ser sanada, no que diz respeito à Magistratura e ao Ministério Público.

É que a deterioração dos direitos e garantais da Magistratura implica a erosão do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), fundamental para o Estado Democrático de Direito, no que diz respeito à redução das garantias da independência dos juízes, consubstanciadas na vitaliciedade, na inamovibilidade e na irredutibilidade de vencimentos.

A irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 95, III), que evoluiu para a irredutibilidade de subsídios (eliminadas, a partir da EC n. 19, quaisquer outras vantagens de natureza remuneratória), há muito vem sendo dilacerada por uma interpretação que a entende apenas sob a perspectiva nominal, e não real. Ano após ano, a Magistratura vê-se compelida a buscar, junto às suas cúpulas, a quem incumbe a iniciativa das leis respectivas, e, em seguida, junto ao Parlamento, de “pires na mão”, alguma recomposição da remuneração, sempre descendente ao longo dos anos, numa situação que milita em desfavor de sua independência, por mais que se recuse a negar o fato. Nisto, vulnera-se a regra do artigo 37, X, da Constituição (revisão anual automática), ao mesmo tempo em que se relativiza a garantia constitucional da irredutibilidade vencimental. Como consequência, precarizam-se as respectivas carreiras, na medida em que as perdas inflacionárias acumuladas já consomem o equivalente a um terço do valor original dos subsídios, ao tempo em que fixados como parcela remuneratória única, associando-se a isto, reforma após reforma, um amplo plexo de perdas no campo previdenciário. Com efeito, se o poder de compra dos subsídios de juízes e membros do Ministério Público reduz-se ano a ano, e se, ao final, quando logra aposentar-se, experimenta

ainda perdas sensíveis em razão dos “novos” modelos previdenciários que os acolhem, está evidente que não há, na prática, a “irredutibilidade” de subsídios e proventos, que passa a ser uma mera promessa constitucional. É o que se dá, p. ex., com a limitação dos proventos de aposentadoria ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que agora alcançará todos os que tenham menos de 45/50 anos ao tempo da promulgação da PEC n. 287, ou mesmo com a base de cálculo (re)definida pela média da totalidade das contribuições, para aqueles que nem sempre integraram a Magistratura ou o MP. Sob as novas regras, a “irredutibilidade” torna-se uma inequívoca falácia para magistrados, procuradores e promotores públicos.

De outra parte, a PEC n. 287/2016 atenta também contra a vitaliciedade (CF, art. 95, I). Como resulta da literalidade, vitalício é algo que se preserva por toda a vida. Desde a primeira Constituição nacional tal garantia foi assegurada aos magistrados do país. Aliás, a Constituição do Império assegurava-lhe não a vitaliciedade, senão a “perpetuidade”, engendrando direitos para além da própria morte, a refletirem-se em favor dos dependentes do juiz. Todas as Constituições republicanas, a seu turno, abrigaram a garantia. Pois bem. A vitaliciedade importa em assegurar alguns direitos ao magistrado por toda a vida (e, logo, mesmo após a aposentação, que outra coisa não é senão uma mera restrição à vitaliciedade, na medida em que, com ela, cessa-se o exercício da atividade judicante; mas hão de se preservar, de resto, todos os outros direitos, sobretudo os remuneratórios). A vitaliciedade assegurada ao magistrado e ao membro do MP, por conta de outras inúmeras restrições que lhe são postas pela própria Constituição ao tempo em que permanece em atividade, é a mais relevante garantia constitucional de sua independência, estando assim instituída em favor da própria sociedade. A rigor, confere ao magistrado e ao membro do MP inativo a paridade remuneratória em relação ao juiz em atividade que se encontre na mesma situação funcional em que ocorreu o jubilamento. Quando conjugada a paridade, emergente da vitaliciedade, com a irredutibilidade de vencimentos, a decorrência óbvia é a irredutibilidade de proventos, já referida acima.

Esses conceitos precisam urgentemente ser resgatados pelo Parlamento. E, para tanto, esta oportunidade – a da PEC n. 287/2016 – não poderá ser perdida.

Porque a Reforma Previdenciária, como proposta, faz tábula rasa dessas garantias; e, com isso, preordena enormes distorções funcionais.

Assim é que, p. ex., dois magistrados que tenha ingressado em 1997 nos quadros da Magistratura, um com 25 anos e outro com 31 anos, tendo exatamente o mesmo tempo de contribuição, inseridos precisamente na mesma carreira, estarão, com a entrada em vigor do atual texto, em regimes previdenciários distintos. O segundo terá a paridade vencimental e a integralidade de proventos; o primeiro, não. Como explicar isto, do ponto de vista da unidade da Magistratura e da garantia da vitaliciedade? Inexplicável. Inconstitucional, portanto. Inadmissível.

Eis porque a inconstitucionalidade material da atual proposta é “per se” evidente. Ainda que siga preservada a iniciativa do Supremo para a lei complementar que regulará o regime jurídico da Magistratura (CF, art. 93, caput) – função hoje cumprida pela LC n. 35/1979 (LOMAN) −, o texto da PEC n. 287/2016 terá tolhido, de antemão, a obrigatoriedade de observância dos parâmetros intangíveis albergados pela Constituição, sob cláusula pétrea, para a Magistratura e o Ministério Público.

Com efeito, estatuiu o constituinte originário que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VI — a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na magistratura. ”

Não obstante, por força da Emenda Constitucional n. 20/1998, conferiu-se a seguinte redação a esse mesmo inciso:

VI — a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”

Remeteu, com isso, os magistrados (e, por força do artigo 128/CF, também os membros do Ministério Público) ao mesmo regime previdenciário do conjunto dos

servidores públicos civis (RPPS's basicamente atrelados à Lei n. 8.112/1990, no plano federal, e aos regimes estatutários estaduais e municipais, nas demais unidades federativas). E a atual Reforma, como proposta na PEC n. 287/2016, modifica in pejus esse regime, maltratando, mais uma vez, a condição de vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos que deveria proteger as Magistraturas contra poderes políticos contrastados pelas ações dos juízes e tribunais.

A inconstitucionalidade de se integrar Magistratura e Ministério Público a esse regime "geral" é evidente, diante das vedações a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, contempladas nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Carta da República.

Com efeito, alçada à categoria de princípio constitucional, a garantia de integralidade da aposentadoria, facultada originalmente a partir de trinta anos de serviço, uma vez completados cinco anos de serviço, apenas ressalvada a compulsoriedade decorrente de invalidez ou de implemento da idade de setenta anos, passou a configurar direito individual dos magistrados, por força do estatuído no art. 5º da Carta Magna, que elenca os direitos e garantias individuais, ao dispor, em seu § 2º, que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]".

Mas não é só isso. O constituinte derivado, ao intervir em matéria que a Constituição reservava à iniciativa do órgão supremo do Poder Judiciário, inegavelmente afrontou aos princípios da independência e da separação dos Poderes.

Nesse caso, é irrelevante que tal iniciativa se referisse à lei complementar e não à emenda constitucional (que, diga-se, em nenhuma circunstância se concede ao Supremo Tribunal Federal). Apenas importa, agora, que nenhum Poder possa, ainda que por via transversa, usurpar qualquer atribuição a outro expressa e originariamente conferida pela Carta Magna, pois isso implica em desequilíbrio da situação concebida como base para a convivência harmônica e independente dos Poderes, assentada como princípio fundante da República (CF, art. 2º).

A se admitir ingerências dessa ordem, compromete-se, sem dúvida, o sistema de freios e contrapesos ("checks and balances") originariamente concebido, em

evidente tendência à abolição da separação dos Poderes. E nem se diga que se aplica à espécie o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que inexiste direito adquirido a regime jurídico. No caso, é o próprio constituinte originário que assegura o direito ao regime especial de aposentação de magistrados, tornando-o intocável, ao menos nos pontos expressamente veiculados no inciso VI do art. 93 da Constituição.

Eis porque, afinal, a bem das balizas constitucionais que afirmam a independência das Magistraturas e as autonomias do Poder Judiciário e do Ministério Público, o "novo" regime previdenciário que a PEC n. 287/2016 pretende estabelecer, em prejuízo de todos os segurados do RGPS e dos RPPS´s, não pode tisnar o regime jurídico-previdenciário da Magistratura e do Ministério Público – assim como não podiam, anteriormente, as EC´s ns. 29/1998 e 41/2003 −, à vista da impossibilidade de que a previdência pública da Magistratura e do Ministério Público seja alterada com agressão às suas garantias institucionais constitucionais (nomeadamente, a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídios e proventos, inerente às carreiras das Magistraturas). Afinal, derivando diretamente da separação constitucional dos Poderes da República (CF, art. 2º), tais cláusulas consubstanciam-se em cláusulas pétreas constitucionais, impassíveis de vulneração por qualquer proposta de emenda constitucional que materialmente venha a mitigá-las ou tenda a aboli-las (o que é, a rigor, o mesmo).

E não é só. Pode-se também reconhecer, "in casu", inapelável violação ao princípio da isonomia, tão caro ao modelo constitucional em vigor. Tal como se dá com os segurados em geral, que se veem vulnerados na sua garantia constitucional de isonomia pela aleatória regra do artigo 2º, I, da PEC n. 287/2016 (quanto ao regime de transição e seu arbitrário "corte etário" − supra), os juízes e membros do MP veem-se igualmente agredidos, no que diz respeito à isonomia, à vista da alteração implementada no inciso VI do art. 93 da Carta da República, em 1998, e que agora reverbera na PEC n. 287/2016, que não afetaria a Magistratura se não fosse pela EC n. 20/1998.

A esse propósito, retomo as importantes considerações de HUGO NIGRO MAZZILLI, consagrado publicista e membro do Ministério Público de São Paulo, em artigo denominado "A Reforma Constitucional e as Garantias da Magistratura".

Limitar-me-ei a reproduzir, agora, as considerações a propósito deduzidas pelo eminente jurista:

A par dos óbices constitucionais atinentes à alteração de cláusulas pétreas e à irretroatividade de normas que suprimam garantias e direitos adquiridos, ainda cumpre lembrar que o verdadeiro princípio da isonomia exige tratamento igual para os que estão na mesma situação, e diferente, para os que se apartam da situação comum.

Ora, a Constituição de 88, justamente reconhecendo as peculiaridades das várias carreiras, estabeleceu regras, garantias e impedimentos próprios para os membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, bem como para os membros das principais instituições originárias da soberania do Estado. E mesmo o atual Congresso, exercendo seu poder constituinte derivado, não ficou de todo alheio a essa constatação, tanto que, reconhecendo, porque igualmente óbvias, as peculiaridades da carreira militar, assegurou estatuto próprio para os respectivos servidores, conquanto pareça ter-se olvidado disso ao cuidar da situação dos Magistrados... Contudo, tanto estes, como os membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, têm vedações próprias, distintas e até mesmo inconfundíveis com os demais servidores públicos em geral. Ao tentar tratar membros da Magistratura como servidores comuns, desconsiderando que têm eles impedimentos e garantias próprias, caminha, assim, o Congresso, no sentido de perpetrar flagrante desequilíbrio, como apontado em diversos trabalhos já publicados sobre a matéria (no mesmo sentido, cf. o Editorial O Judiciário e a reforma da Previdência, do Jornal da AJUFESP - órgão oficial da Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul, S. Paulo, dez. de 1997, ano 1, ed. n. 2 cf. ainda artigo Juízes e militares, de Pedro Carlos Sampaio Garcia, Juiz do Trabalho, publ. no jornal Folha de S. Paulo, 24-10-97, coluna Opinião artigo Direito da magistratura, privilégio do povo, de Saulo Ramos, advogado, ex-Consultor-Geral da República e ex-Ministro da Justiça, publ. no jornal Folha de S. Paulo, 16-09-97, coluna Opinião artigo Privilégios?, de Manuel Alceu Affonso Ferreira, advogado, publ. no jornal Estado de S. Paulo, 29-10-97, p. A-2).

6 - Existe, pois, a iminente possibilidade de serem reduzidas garantias da Magistratura (e, reflexamente, as do Ministério Público e dos Tribunais de Contas),

por meio de reforma constitucional, nesse ponto, "juridicamente insustentável" (Prof. Fábio Konder Comparato, da Universidade de São Paulo, em audiência pública de 27-1-98, na Comissão especial da reforma previdenciária, na Câmara dos Deputados, cf. O Estado de S. Paulo, ed. 281-98, p. A-5), por "alterar direitos fundamentais das pessoas" (Prof. Luiz Fernando Couto, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, id. ib.), trazendo, assim, "pontos inconstitucionais" (Prof. Wagner Balera, da Pontifícia Universidade Católica - PUC-SP, id. ib.).

Mais não é necessário para se concluir que a Magistratura e o Ministério Público precisam ser inelutavelmente excluídos do rol de carreiras públicas afetadas pela PEC n. 287/2016. Tal como já se deu, aliás, com as carreiras militares federais – e depois com as carreiras militares estaduais −, com base nessas mesmíssimas razões: a especificidade constitucional das referidas carreiras.

II. DAS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA QUANTO À MAGISTRATURA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Passamos, na sequência, a considerar as inconstitucionalidades mais evidentes da PEC n. 287/2016: as formais.

Essas inconstitucionalidades derivam das inexoráveis inconstitucionalidades formais identificadas no processo de aprovação da EC n. 20/1998, que inevitavelmente viciam a PEC n. 287/2016. Com efeito, a EC n. 20/1998 – e a viciada alteração que promoveu no artigo 93/CF, a que nos reportaremos abaixo − é pressuposto lógico e necessário para a viabilidade da presente proposta (como foi, no passado, para a aprovação das EC´s ns. 41/2003 e 47/2005). Isto porque é somente por força da EC n. 20/1998 – i.e., por obra do texto por ela conferido ao artigo 93, VI, da Constituição (pelo qual “a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”) –, e por nenhuma outra razão, que a Magistratura e o Ministério Público submetem-se, sem mais, aos regimes próprios dos servidores públicos em geral.

No particular, reporto-me aos estudos já elaborados sobre a matéria, que dela trataram com proficiência. Nesse encalço, merece especial destaque artigo de autoria de VANDER ZAMBELI, ex-juiz do Trabalho, que cuida da matéria com seu

habitual descortino, intitulado “Inconstitucionalidades da Proposta de Emenda Constitucional que altera o Regime Previdenciário da Magistratura”.

Para ZAMBELI,

> (...) [n]o momento em que expressamos esta modesta manifestação doutrinária, a proposta de Emenda Constitucional fora remetida à Câmara Federal, tendo passado por dois turnos de votação no Senado. No primeiro turno, mantiveram-se incólumes os direitos e garantias constitucionais dos Magistrados, à medida que, conforme o texto aprovado, a alteração só se lhes aplicaria “no que couber”. Portanto, no primeiro turno não se aprovou a supressão do direito dos Juízes à aposentadoria com vencimentos integrais aos 30 anos de serviço. O regime dos servidores seria aplicado aos Juízes apenas no que coubesse, ou seja, observados os princípios constitucionais [que, no particular caso do regime jurídico das carreiras – incluídas as aposentadorias e pensões −, reportava ao Estatuto da Magistratura e, portanto, à lei complementar].

No segundo turno de votação no Senado, propôs-se destaque suprimindo a expressão “no que couber”, isto é, alterou-se o texto aprovado em primeiro turno. Com o famigerado destaque, modificou-se sensivelmente o texto aprovado em primeiro turno. Eis outra flagrante inconstitucionalidade.

O processo legislativo de elaboração de emenda constitucional estabelecido pelo art. 60 da Constituição Federal, tão importante que considerado pela doutrina como inserido nas limitações implícitas à atuação do poder constituinte derivado, exige, para aprovação, a obtenção de 3/5 dos votos dos respectivos membros EM AMBOS OS TURNOS. Ora, a alteração do regime previdenciário dos Juízes (e dos militares também) não foi aprovada no primeiro turno. No primeiro turno se aprovou um texto; e no segundo turno, outro. O texto aprovado no segundo vale tanto quanto o aprovado no primeiro, ou seja, NADA.

Mas não são apenas esses os vícios formais patentes da PEC n. 287/2016, em relação a magistrados e membros do MP. Cite-se, em acréscimo, o que já fora ventilado acima: nos termos do artigo 93 da Constituição, apenas por iniciativa do Supremo Tribunal Federal poderia haver revisão do regime jurídico originário da Magistratura nacional (que, nos termos originais da LOMAN, previam aposentadoria

com proventos integrais e paridade entre ativos e inativos, bastando, para o jubilamento, trinta anos de contribuição, sem qualquer idade mínima: v. artigo 74, caput, da LC n. 35/1979). Tal não se deu anteriormente, nas Emendas ns. 20, 41 e 47, como tampouco se dá agora, na PEC n. 287/2016. Daí o vício de iniciativa.

Registre-se, ainda a propósito do direito difuso à segurança jurídica (CF, art. 5º, caput), que todas essas inconstitucionalidades – e outras − estão “sub judice” no Supremo Tribunal Federal, nas ADI’s ns. 3308/DF, 3363/DF, 3998/DF e 4885/DF (entre outras), sendo no mínimo temerário que o Congresso Nacional aprove neste momento um texto como o da PEC n. 287/2016, envidando esforços enormes, a partir da base de apoio do Governo, para aprovar um texto que, ao fim e ao cabo, poderá desmoronar quando o Supremo Tribunal Federal julgar as referidas ADI´s. Se acolher – como deverá acolher – os pleitos de declaração de inconstitucionalidades (formais e/ou materiais) da EC n. 20/1998 e, por consequência, das EC´s ns. 41/2003 e 47/2005 e da Lei n. 12.618/2012 (fundo complementar público de previdência para os servidores), também soçobrará, sem mais, a emenda que advier da presente proposta de emenda constitucional. Daí porque, até por segurança jurídica, convém que a Magistratura e o Ministério Público sejam excluídos da PEC n. 287/2016, no aguardo do que a respeito decidirá o Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, e em resumo, tendo em vista as incontornáveis inconstitucionalidades formais que malferem a PEC n. 287/2016, notadamente em relação à Magistratura e ao Ministério Público; tendo em vista a impossibilidade de que o regime previdenciário da Magistratura e do Ministério Público seja regido por proposta de emenda constitucional de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, agredindo garantias constitucionais da Magistratura – nomeadamente a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídios – que, por derivarem diretamente da separação constitucional de Poderes (CF, art. 2º), consubstanciam-se em cláusulas pétreas constitucionais; tendo em vista, enfim, a necessidade de que sigam assegurados a todos os brasileiros direitos sociais mínimos hoje vazados no texto constitucional, resguardando-se especialmente a condição jurídica de quem já está vinculado ao RGPS e/ou aos RPPS´s (o que significa assegurar-lhes os regimes de transição hoje em vigor), propõe-se a presente emenda, notadamente para que a (nova) Reforma da Previdência seja promovida com isonomia, razoabilidade e sistematicidade,

dentro das balizas do sistema constitucional em vigor, na perspectiva da sociedade em geral (com os dois primeiros artigos desta emenda) e também de instituições essenciais ao Estado Democrático de Direito, como são a Magistratura e o Ministério Público (com o artigo 3º desta emenda).

É o que apresento à douta consideração deste Parlamento.

Com estas considerações e argumentos é que solicitamos o apoio dos nobres pares o acolhimento desta Emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS 13/03/2017
PEC28716 19:19

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 63/17

Proposição: EMC-63/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: LINCOLN PORTELA E OUTROS
Data de Apresentação: 13/03/2017 18:10:00
Ementa: Acrescenta o art. 23-A na Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, nos seguintes termos

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	188	188	-
Não Conferem	2	2	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	74	58	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**264**	**248**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**

FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Afonso Motta	PDT	RS
2	Alan Rick	PRB	AC
3	Alberto Filho	PMDB	MA
4	Alberto Fraga	DEM	DF
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR
6	Alice Portugal	PCdoB	BA
7	Aliel Machado	REDE	PR
8	Aluisio Mendes	PTN	MA
9	Ana Perugini	PT	SP
10	André Abdon	PP	AP
11	André Fufuca	PP	MA
12	Angelim	PT	AC
13	Antonio Brito	PSD	BA
14	Antonio Bulhões	PRB	SP
15	Antônio Jácome	PTN	RN
16	Arlindo Chinaglia	PT	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Assis Carvalho	PT	PI
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Bebeto	PSB	BA
23	Benjamin Maranhão	SD	PB
24	Beto Faro	PT	PA
25	Beto Mansur	PRB	SP
26	Bilac Pinto	PR	MG
27	Bohn Gass	PT	RS
28	Bruna Furlan	PSDB	SP
29	Cabo Sabino	PR	CE
30	Cabuçu Borges	PMDB	AP
31	Caetano	PT	BA
32	Capitão Augusto	PR	SP
33	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34	Carlos Manato	SD	ES

35 Carlos Sampaio	PSDB	SP
36 Carmen Zanotto	PPS	SC
37 Célio Silveira	PSDB	GO
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 Celso Pansera	PMDB	RJ
40 César Messias	PSB	AC
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Cleber Verde	PRB	MA
43 Conceição Sampaio	PP	AM
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Daniel Vilela	PMDB	GO
49 Danilo Forte	PSB	CE
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
52 Diego Garcia	PHS	PR
53 Domingos Neto	PSD	CE
54 Eduardo da Fonte	PP	PE
55 Expedito Netto	PSD	RO
56 Ezequiel Fonseca	PP	MT
57 Fábio Faria	PSD	RN
58 Fábio Mitidieri	PSD	SE
59 Fausto Pinato	PP	SP
60 Felipe Maia	DEM	RN
61 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
62 Flávia Morais	PDT	GO
63 Francisco Floriano	DEM	RJ
64 Gabriel Guimarães	PT	MG
65 Geovania de Sá	PSDB	SC
66 Giacobo	PR	PR
67 Gilberto Nascimento	PSC	SP
68 Givaldo Vieira	PT	ES
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Hélio Leite	DEM	PA
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Hildo Rocha	PMDB	MA
73 Hugo Leal	PSB	RJ
74 Izalci Lucas	PSDB	DF
75 Jandira Feghali	PCdoB	RJ

76	Jefferson Campos	PSD	SP
77	Jhc	PSB	AL
78	Jô Moraes	PCdoB	MG
79	João Arruda	PMDB	PR
80	João Campos	PRB	GO
81	João Daniel	PT	SE
82	Jorge Solla	PT	BA
83	José Fogaça	PMDB	RS
84	José Guimarães	PT	CE
85	José Mentor	PT	SP
86	José Nunes	PSD	BA
87	Josué Bengtson	PTB	PA
88	Jovair Arantes	PTB	GO
89	Julião Amin	PDT	MA
90	Júlio Cesar	PSD	PI
91	Júlio Delgado	PSB	MG
92	Junior Marreca	PEN	MA
93	Keiko Ota	PSB	SP
94	Laudivio Carvalho	SD	MG
95	Lázaro Botelho	PP	TO
96	Leandre	PV	PR
97	Lelo Coimbra	PMDB	ES
98	Leo de Brito	PT	AC
99	Lincoln Portela	PRB	MG
100	Lindomar Garçon	PRB	RO
101	Luciana Santos	PCdoB	PE
102	Lucio Mosquini	PMDB	RO
103	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
104	Luis Tibé	PTdoB	MG
105	Luiz Cláudio	PR	RO
106	Luiz Couto	PT	PB
107	Luiz Sérgio	PT	RJ
108	Magda Mofatto	PR	GO
109	Maia Filho	PP	PI
110	Major Olimpio	SD	SP
111	Mandetta	DEM	MS
112	Marcelo Aguiar	DEM	SP
113	Marcelo Castro	PMDB	PI
114	Marcelo Squassoni	PRB	SP
115	Marcio Alvino	PR	SP
116	Marco Maia	PT	RS

117	Marcos Rogério	DEM	RO
118	Marinha Raupp	PMDB	RO
119	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
120	Mauro Lopes	PMDB	MG
121	Milton Monti	PR	SP
122	Miro Teixeira	REDE	RJ
123	Missionário José Olimpio	DEM	SP
124	Moisés Diniz	PCdoB	AC
125	Moses Rodrigues	PMDB	CE
126	Nelson Marquezelli	PTB	SP
127	Nelson Meurer	PP	PR
128	Nelson Pellegrino	PT	BA
129	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
130	Nilson Leitão	PSDB	MT
131	Nilton Capixaba	PTB	RO
132	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
133	Orlando Silva	PCdoB	SP
134	Padre João	PT	MG
135	Paes Landim	PTB	PI
136	Pastor Eurico	PHS	PE
137	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
138	Paulo Freire	PR	SP
139	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
140	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
141	Paulo Teixeira	PT	SP
142	Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
143	Pepe Vargas	PT	RS
144	Pompeo de Mattos	PDT	RS
145	Professora Marcivania	PCdoB	AP
146	Rafael Motta	PSB	RN
147	Renato Andrade	PP	MG
148	Renzo Braz	PP	MG
149	Ricardo Izar	PP	SP
150	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
151	Roberto Balestra	PP	GO
152	Roberto de Lucena	PV	SP
153	Roberto Góes	PDT	AP
154	Roberto Sales	PRB	RJ
155	Rocha	PSDB	AC
156	Rogério Rosso	PSD	DF
157	Rômulo Gouveia	PSD	PB

158	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
159	Rôney Nemer	PP	DF
160	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
161	Rubens Bueno	PPS	PR
162	Rubens Otoni	PT	GO
163	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
164	Ságuas Moraes	PT	MT
165	Sérgio Moraes	PTB	RS
166	Sérgio Reis	PRB	SP
167	Sergio Vidigal	PDT	ES
168	Sergio Zveiter	PMDB	RJ
169	Severino Ninho	PSB	PE
170	Shéridan	PSDB	RR
171	Silas Freire	PR	PI
172	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
173	Toninho Pinheiro	PP	MG
174	Toninho Wandscheer	PROS	PR
175	Valmir Assunção	PT	BA
176	Valtenir Pereira	PMDB	MT
177	Vicente Candido	PT	SP
178	Victor Mendes	PSD	MA
179	Wadih Damous	PT	RJ
180	Walney Rocha	PEN	RJ
181	Walter Alves	PMDB	RN
182	Weliton Prado	PMB	MG
183	Wellington Roberto	PR	PB
184	Wladimir Costa	SD	PA
185	Wolney Queiroz	PDT	PE
186	Zé Geraldo	PT	PA
187	Zeca Dirceu	PT	PR
188	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Felipe Bornier	PROS	RJ
2	Julio Lopes	PP	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Motta	PDT	RS	1
2	Alan Rick	PRB	AC	2
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
5	Aliel Machado	REDE	PR	1
6	Ana Perugini	PT	SP	1
7	André Fufuca	PP	MA	1
8	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
9	Antônio Jácome	PTN	RN	1
10	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
11	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
12	Assis Melo	PCdoB	RS	1
13	Bilac Pinto	PR	MG	1
14	Bruna Furlan	PSDB	SP	1
15	Capitão Augusto	PR	SP	1
16	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
17	Carlos Manato	SD	ES	1
18	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
19	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
20	Diego Garcia	PHS	PR	1
21	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
22	Expedito Netto	PSD	RO	1
23	Givaldo Vieira	PT	ES	1
24	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
25	Hugo Leal	PSB	RJ	1
26	Jefferson Campos	PSD	SP	1
27	João Campos	PRB	GO	1
28	João Daniel	PT	SE	1
29	Josué Bengtson	PTB	PA	1
30	Julio Lopes	PP	RJ	1
31	Lázaro Botelho	PP	TO	1
32	Leo de Brito	PT	AC	2
33	Lincoln Portela	PRB	MG	1
34	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
35	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
36	Major Olimpio	SD	SP	2
37	Marco Maia	PT	RS	1
38	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
39	Milton Monti	PR	SP	2

40	Miro Teixeira	REDE	RJ	2
41	Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
42	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
43	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG	1
44	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
45	Paulo Freire	PR	SP	1
46	Renzo Braz	PP	MG	1
47	Roberto Góes	PDT	AP	1
48	Rogério Rosso	PSD	DF	4
49	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
50	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
51	Sérgio Reis	PRB	SP	1
52	Severino Ninho	PSB	PE	1
53	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
54	Valmir Assunção	PT	BA	2
55	Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
56	Vicente Candido	PT	SP	1
57	Weliton Prado	PMB	MG	1
58	Zeca Dirceu	PT	PR	2

EMENDA N.º 64

MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o artigo 4º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, que passa vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º. O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, corresponderá :
> I – na hipótese de óbito do aposentado, à totalidade dos proventos do servidor falecido;
> II – na hipótese de óbito de servidor em atividade, ao valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por invalidez permanente na data do

óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição. (NR) ”

Art. 2º Altera o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, o inciso I do § 3º e o §3º-A do artigo do mesmo artigo, alterados pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
.....

§3º.....
.....
I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012, e a aposentadoria voluntária, a 65% (sessenta e cinco por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

.....
.....

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012.

.....
.....(NR)”

Art. 3º Dê-se ao inciso III, do artigo art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, a seguinte redação.

“Art.23.....
.....
III-
.....
.....
a) o art. 2º;
b) o art. 4º, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2004; e
c) o art. 6º; e (NR) ”.

Art. 4º. Suprima-se o §18 do artigo 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º. Suprima-se o §21 do artigo 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 6º. Dê-se ao §6º do artigo 40 e ao §17 do artigo 201 da Constituição Federal, alterados pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, a seguinte redação

“Art.1º
.....
.....

.....
.....

Art. 40.
.....
.....

.....
.....

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:
I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;
II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes

regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

.....
.....

Art. 201.
.....
.....

.....
.....

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:
I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;
II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

.....
.....(NR)".

Justificativa

Sob análise desta Comissão Especial a Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que trata da Reforma da Previdência Social e consectários. Na Comissão de Constituição e Justiça aprovada a proposta sob intrínseco aspecto da admissibilidade.

I – DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES

Os servidores públicos, inclusive estatutários, sempre contribuíram para o custeio das pensões, mesmo antes do advento da EC nº 3/1993, que acrescentou o § 6º ao art. 40 da Constituição, dispondo que "§ 6º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei".

Esse preceito foi revogado pela EC nº 20/1998, pela qual se conferiu novas redações aos §§ 2º e 3º e acrescentou os §§7º e 8º ao art. 40 da Constituição, nos seguintes termos:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

.....

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A regra, portanto, era a integralidade e paridade das pensões até a superveniência da EC Nº 41/2003, que conferiu novas redações ao referido §3º e ao caput do §7º (ao qual acrescentou dois incisos), bem como ao §8º, todos do art. 40 da Constituição, disciplinando a matéria nos seguintes moldes:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Assim, extinguiu-se a integralidade e a paridade para os servidores estatutários, reduzindo-se o valor inicial a, no máximo, o correspondente ao teto de benefícios do regime geral de previdência (RGPS), acrescido de 70% do montante dos proventos ou da remuneração do falecido que excedesse referido limite, passando a ser reajustado com base no mesmo índice aplicável aos reajustes anuais do RGPS (nos termos da lei).

Houve, portanto, uma substancial redução da pensão devida a servidores (estatutários) que auferiam remunerações/proventos superiores ao teto de benefícios do RGPS (ao qual já estavam sujeitos os celetistas), no importe correspondente a 30% do montante excedente a tal limite, além de cessar a paridade (de sorte a não se permitir a extensão de benefícios e vantagens que viessem a ser concedidos aos servidores que permanecessem na ativa).

II – DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Apresenta-se a presente emenda para corrigir um dos mais draconianos efeitos gerados pela EC 41/03, em especial a instituição modulada de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social, taxação essa - com inequívoca característica de tributo – cujo princípio não se aplica aos segurados do RGPS, não obstante o caráter solidário dos dois regimes.

Insta gizar que a emenda apresentada reproduz a essência trazida pela PEC 555/06, que versa sobre mesma temática, e ainda não apreciada pelo Plenário desta Casa, não obstante apresentada há mais de um decênio.

Revolvendo-se agora toda a temática previdenciária por proposta do Sr. Presidente da República, plenamente justificada a apreciação do tema sob o âmago geral da PEC 287/16 que de certo, e por razões políticas, terá tramitação mui mais acelerada que a PEC 555/06.

III – DA INCAPACIDADE PERMANENTE

A proposta de emenda apresentada pelo Poder Executivo, visa a alteração dos artigos 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, mudando-se o Regime Geral de Previdência Social

(RGPS) e o Regime Público de Previdência Social (RPPS), além de revogar regras trazidas pelas EC 20/98, 41/03 (c.c EC 70/12) e 47/05.

A proposta estabelece várias mudanças no RGPS e no RPPS.

A norma constitucional primária conferia aos segurados do RPPS aposentadoria integral em hipóteses de incapacidade permanente para o trabalho, regramento injustamente alterado pela Emenda Constitucional 41/03.

Em razão desse tratamento descabido para com servidores públicos inválidos - portanto em situação de notória hipossuficiência por circunstâncias alheias às suas vontades - sobreveio a Emenda Constitucional 70/12 que corrigiu essa injustiça, reestabelecendo aposentadoria integral a quem ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional 41/03, e nas hipóteses que especificou.

Corrigida a injustiça pelo poder constituinte derivado, não pode este novamente trazer retrocesso na temática, criando verdadeira situação de injustiça material e de insegurança jurídica.

IV – DA VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO CONJUNTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

A vedação ao recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria é absolutamente inconstitucional, porque a redação originária da Constituição Federal de 1988 garante aos seus cidadãos o direito de percepção autônoma tanto da aposentadoria (art. 7º, XXIV), fruto de uma relação jurídica trabalhista, quanto da pensão por morte (art. 201, V), produto de uma relação jurídica previdenciária.

Os referidos direitos fundamentais – à aposentadoria e à pensão por morte – estão protegidos como cláusula pétrea, motivo pelo qual a sistemática de sua concessão não pode ser modificada in pejus pelo poder constituinte derivado.

É bom ressaltar que os direitos fundamentais ora em análise decorrem de posições jurídicas diversas, não sendo razoável apenar o segurado com a perda da sua aposentadoria em decorrência de sua condição de dependente, tampouco castigar o dependente com a perda da pensão por morte por ele recebida em virtude da aquisição de sua própria aposentadoria. Cabe atentar que os benefícios aqui mencionados decorrem de vidas contributivas totalmente diferentes e, exatamente por isso, insuscetíveis de interferir uma na outra.

Anote-se que a insistência na vedação de cumulação implicaria afrontar as previsões contidas no caput dos artigos 40 e 201 do texto fundamental, segundo as quais que os

benefícios prometidos decorrem das contribuições que cada segurado faz por conta de seu trabalho ou iniciativa (no caso dos segurados facultativos). Assim, na medida em que um segurado é obrigado a abdicar de sua aposentadoria para fruir da pensão por morte deixada por seu cônjuge ou companheiro ou ainda na medida em que um pensionista é constrito a abrir mão da pensão por morte para ter direito à sua própria aposentadoria, manifesta-se até não mais poder a quebra do compromisso constitucional de que a contribuição garante a todo cidadão o conjunto de benefícios previstos na apólice normativa, e não uma parte desses benefícios.

Não fossem apenas os graves obstáculos jurídicos e lógicos que impedem a sustentação da proposição ora em análise, há destacar-se que é irrelevante, sob o ponto de vista fiscal, o número de segurados aposentados que recebem cumulativamente pensão por morte; igualmente é visivelmente muito pequeno o tempo de duração dessa situação de acumulação. É, portanto, desproporcional o sacrifício imposto a determinados indivíduos que vivem a acumulação aqui estudada em relação ao resultado que será produzido para as contas públicas no âmbito previdenciário.

Cabe registrar ainda que, decorridos mais de 13 anos, pretende-se, pela Proposta de Emenda Constitucional em questão, reduzir ainda mais o valor da pensão, para o importe de 50% da remuneração/provento (conforme o servidor esteja em atividade, ou não, à data do óbito) – que corresponderia a uma "cota familiar" –, acrescido de "cotas individuais" de 10% para cada dependente, desde que o montante total não extrapole o teto do RGPS, acrescido de 70% da remuneração/provento (que é o valor atualmente considerado para o benefício, segundo a vigente regência da EC nº 41/2003, como referido).

Admite-se, portanto, que as despesas familiares comuns (vivo ou não o servidor) seriam cobertas com 50% de sua remuneração/provento, e para as despesas individuais de cada dependente seriam bastantes outros 10%.

Mais que isso, se forem vários os dependentes (3 ou mais), sua cota seria até mesmo inferior a 10%, pois o montante total não poderia ultrapassar o limite correspondente ao atualmente previsto para a pensão (que não considera o número de dependentes), já bastante reduzido em face da comentada alteração promovida pela EC nº41/2003.

Mas, há mais: pretende-se, ainda, que as cotas não sejam reversíveis, de sorte que, a cada dependente que perca tal condição, não se permita a transferência de sua cota aos remanescentes.

Ora, na prática, a grande maioria das pensões será paga a um único dependente – o cônjuge/companheiro supérstite, quando houver –, no importe de 60% da

remuneração/provento do falecido (50% da cota familiar mais 10% da cota individual correspondente).

Em outros tantos casos, sequer haverá pagamento de pensão, em razão do anterior falecimento do cônjuge/companheiro.

Como se sabe, os demais dependentes – em regra, os filhos – logo atingem a maioridade quando o falecimento do genitor a antecede.

O mais comum é que cônjuge/companheiro sobrevivo, pensionista, adquira essa qualidade em idade já avançada, quando demanda maiores despesas com sua saúde e cuidados.

A alteração proposta faz vistas grossas aos preceitos constitucionais que cuidam da proteção à velhice (arts. 203, I, e 209), especialmente o que a atribui também à sociedade e ao Estado (art. 230).

Visivelmente, seria desrespeitado o fundamento da República consubstanciado na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e seu objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 2º, I).

Ninguém desconhece que antes do óbito do servidor, seus dependentes detêm mera expectativa de direito à pensão.

Entretanto, essa expectativa não pode ficar totalmente ao desamparo, sob pena de total menoscabo à segurança jurídica.

Não é razoável que o servidor trabalhe durante anos e até décadas a fio, com a perspectiva de que, na eventualidade de sua morte, possa assegurar a seus dependentes a percepção da integralidade de sua remuneração/provento e, de repente, a veja substancialmente reduzida.

Até se admite que, tendo-se presente que se cuidava de mera expectativa de direito, diante da difícil situação enfrentada pela Previdência – por razões as mais diversas, não imputáveis aos servidores, que contribuíram para a eventual pensão de seus dependentes –, pudesse justificar a primeira redução de valor imposta pela EC nº 41/2003.

Porém, nova e expressiva redução como a pretendida não se sustenta.

A se considerar que, por se tratar de mera expectativa, se possa reduzir sucessivas vezes os valores das pensões, poderemos ter, logo adiante, uma nova proposta de emenda constitucional que objetive reduzir a “cota familiar” a 20% das remunerações/proventos e as “cotas individuais” a 5%, ou mesmo, no limite, uma outra que extinga o direito às pensões. Afinal, era mera expectativa.

É evidente que isso não se sustenta, havendo que se conferir alguma segurança jurídica às regras de transição que sejam instituídas, sob pena de se transformar o direito em uma corrida de obstáculos móveis.

Por todo o exposto, espera-se que seja acolhida a Emenda ora apresentada à Proposta de Emenda Constitucional em discussão.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 64/17

Proposição: EMC-64/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 13/03/2017 18:10:00
Ementa: Acrescenta o art. 23-A na Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, nos seguintes termos

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**	**Manual**	**Digital**
Confirmadas	219	219	-
Não Conferem	4	4	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	103	81	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**326**	**304**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**

FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aluisio Mendes	PTN	MA
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Fufuca	PP	MA
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Brito	PSD	BA
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antônio Jácome	PTN	RN
21	Arlindo Chinaglia	PT	SP
22	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
24	Assis do Couto	PDT	PR
25	Assis Melo	PCdoB	RS
26	Átila Lira	PSB	PI
27	Augusto Carvalho	SD	DF
28	Bacelar	PTN	BA
29	Benjamin Maranhão	SD	PB
30	Beto Faro	PT	PA
31	Beto Mansur	PRB	SP
32	Bilac Pinto	PR	MG
33	Bohn Gass	PT	RS
34	Bruna Furlan	PSDB	SP

35 Cabo Sabino	PR	CE
36 Caetano	PT	BA
37 Capitão Augusto	PR	SP
38 Carlos Andrade	PHS	RR
39 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
40 Carlos Gomes	PRB	RS
41 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
42 Carlos Manato	SD	ES
43 Carlos Sampaio	PSDB	SP
44 Carmen Zanotto	PPS	SC
45 Célio Silveira	PSDB	GO
46 Celso Maldaner	PMDB	SC
47 Celso Pansera	PMDB	RJ
48 Celso Russomanno	PRB	SP
49 César Halum	PRB	TO
50 César Messias	PSB	AC
51 Chico Lopes	PCdoB	CE
52 Cícero Almeida	PMDB	AL
53 Covatti Filho	PP	RS
54 Creuza Pereira	PSB	PE
55 Cristiane Brasil	PTB	RJ
56 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
57 Damião Feliciano	PDT	PB
58 Daniel Almeida	PCdoB	BA
59 Daniel Coelho	PSDB	PE
60 Danilo Cabral	PSB	PE
61 Danilo Forte	PSB	CE
62 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
63 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
64 Delegado Edson Moreira	PR	MG
65 Diego Garcia	PHS	PR
66 Domingos Neto	PSD	CE
67 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
68 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
69 Eduardo da Fonte	PP	PE
70 Enio Verri	PT	PR
71 Expedito Netto	PSD	RO
72 Ezequiel Fonseca	PP	MT
73 Fábio Faria	PSD	RN
74 Fábio Ramalho	PMDB	MG
75 Fausto Pinato	PP	SP

76	Felipe Maia	DEM	RN
77	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
78	Flávia Morais	PDT	GO
79	Francisco Floriano	DEM	RJ
80	Geovania de Sá	PSDB	SC
81	Giacobo	PR	PR
82	Gilberto Nascimento	PSC	SP
83	Givaldo Vieira	PT	ES
84	Gonzaga Patriota	PSB	PE
85	Guilherme Coelho	PSDB	PE
86	Hélio Leite	DEM	PA
87	Hildo Rocha	PMDB	MA
88	Hugo Leal	PSB	RJ
89	Izalci Lucas	PSDB	DF
90	Janete Capiberibe	PSB	AP
91	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
92	Jefferson Campos	PSD	SP
93	Jerônimo Goergen	PP	RS
94	Jhc	PSB	AL
95	Jô Moraes	PCdoB	MG
96	João Arruda	PMDB	PR
97	João Campos	PRB	GO
98	João Daniel	PT	SE
99	João Derly	REDE	RS
100	João Fernando Coutinho	PSB	PE
101	Jony Marcos	PRB	SE
102	Jorge Côrte Real	PTB	PE
103	Jorge Solla	PT	BA
104	Jorginho Mello	PR	SC
105	José Fogaça	PMDB	RS
106	José Guimarães	PT	CE
107	José Mentor	PT	SP
108	José Rocha	PR	BA
109	Josué Bengtson	PTB	PA
110	Jovair Arantes	PTB	GO
111	Julião Amin	PDT	MA
112	Júlio Cesar	PSD	PI
113	Júlio Delgado	PSB	MG
114	Keiko Ota	PSB	SP
115	Laudivio Carvalho	SD	MG
116	Lázaro Botelho	PP	TO

117 Leandre	PV	PR
118 Leo de Brito	PT	AC
119 Leônidas Cristino	PDT	CE
120 Leopoldo Meyer	PSB	PR
121 Lincoln Portela	PRB	MG
122 Lindomar Garçon	PRB	RO
123 Luciana Santos	PCdoB	PE
124 Lucio Mosquini	PMDB	RO
125 Luiz Cláudio	PR	RO
126 Luiz Couto	PT	PB
127 Luiz Sérgio	PT	RJ
128 Magda Mofatto	PR	GO
129 Maia Filho	PP	PI
130 Major Olimpio	SD	SP
131 Mandetta	DEM	MS
132 Marcelo Aguiar	DEM	SP
133 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
134 Marcelo Castro	PMDB	PI
135 Marcelo Squassoni	PRB	SP
136 Marco Maia	PT	RS
137 Marcos Rogério	DEM	RO
138 Marinha Raupp	PMDB	RO
139 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
140 Mauro Lopes	PMDB	MG
141 Milton Monti	PR	SP
142 Miro Teixeira	REDE	RJ
143 Missionário José Olimpio	DEM	SP
144 Moisés Diniz	PCdoB	AC
145 Moses Rodrigues	PMDB	CE
146 Nelson Marquezelli	PTB	SP
147 Nelson Pellegrino	PT	BA
148 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
149 Nilson Leitão	PSDB	MT
150 Nilto Tatto	PT	SP
151 Nilton Capixaba	PTB	RO
152 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
153 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
154 Orlando Silva	PCdoB	SP
155 Padre João	PT	MG
156 Paes Landim	PTB	PI
157 Pastor Eurico	PHS	PE

158 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
159 Paulo Freire	PR	SP
160 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
161 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
162 Paulo Teixeira	PT	SP
163 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
164 Pedro Fernandes	PTB	MA
165 Pepe Vargas	PT	RS
166 Pompeo de Mattos	PDT	RS
167 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
168 Rafael Motta	PSB	RN
169 Reginaldo Lopes	PT	MG
170 Renato Andrade	PP	MG
171 Renzo Braz	PP	MG
172 Ricardo Izar	PP	SP
173 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
174 Roberto Balestra	PP	GO
175 Roberto de Lucena	PV	SP
176 Roberto Góes	PDT	AP
177 Roberto Sales	PRB	RJ
178 Rocha	PSDB	AC
179 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
180 Rogério Rosso	PSD	DF
181 Rômulo Gouveia	PSD	PB
182 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
183 Ronaldo Lessa	PDT	AL
184 Rôney Nemer	PP	DF
185 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
186 Rubens Bueno	PPS	PR
187 Rubens Otoni	PT	GO
188 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
189 Ságuas Moraes	PT	MT
190 Sérgio Moraes	PTB	RS
191 Sérgio Reis	PRB	SP
192 Sergio Vidigal	PDT	ES
193 Sergio Zveiter	PMDB	RJ
194 Severino Ninho	PSB	PE
195 Shéridan	PSDB	RR
196 Silas Freire	PR	PI
197 Stefano Aguiar	PSD	MG
198 Subtenente Gonzaga	PDT	MG

199	Tadeu Alencar	PSB	PE
200	Takayama	PSC	PR
201	Tenente Lúcio	PSB	MG
202	Toninho Pinheiro	PP	MG
203	Toninho Wandscheer	PROS	PR
204	Valmir Assunção	PT	BA
205	Valmir Prascidelli	PT	SP
206	Valtenir Pereira	PMDB	MT
207	Vicente Candido	PT	SP
208	Vicentinho	PT	SP
209	Victor Mendes	PSD	MA
210	Vinicius Carvalho	PRB	SP
211	Wadih Damous	PT	RJ
212	Walter Alves	PMDB	RN
213	Weliton Prado	PMB	MG
214	Wellington Roberto	PR	PB
215	Weverton Rocha	PDT	MA
216	Wolney Queiroz	PDT	PE
217	Zé Carlos	PT	MA
218	Zeca Dirceu	PT	PR
219	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	José Reinaldo	PSB	MA
2	Julio Lopes	PP	RJ
3	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
4	Patrus Ananias	PT	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Motta	PDT	RS	2
2	Alan Rick	PRB	AC	2
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1

5	Ana Perugini	PT	SP	1
6	André Abdon	PP	AP	1
7	André Fufuca	PP	MA	1
8	Angelim	PT	AC	1
9	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
10	Antônio Jácome	PTN	RN	1
11	Assis do Couto	PDT	PR	1
12	Bacelar	PTN	BA	1
13	Bruna Furlan	PSDB	SP	1
14	Cabo Sabino	PR	CE	3
15	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
16	Carlos Manato	SD	ES	2
17	Célio Silveira	PSDB	GO	1
18	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
19	César Halum	PRB	TO	1
20	Chico Lopes	PCdoB	CE	3
21	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
22	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
23	Danilo Cabral	PSB	PE	1
24	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
25	Enio Verri	PT	PR	1
26	Expedito Netto	PSD	RO	1
27	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
28	Fábio Faria	PSD	RN	1
29	Fausto Pinato	PP	SP	1
30	Felipe Maia	DEM	RN	1
31	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
32	Hugo Leal	PSB	RJ	1
33	Jefferson Campos	PSD	SP	1
34	Jhc	PSB	AL	2
35	João Campos	PRB	GO	2
36	João Daniel	PT	SE	1
37	Josué Bengtson	PTB	PA	1
38	Lázaro Botelho	PP	TO	2
39	Leo de Brito	PT	AC	1
40	Luciana Santos	PCdoB	PE	1
41	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
42	Luiz Couto	PT	PB	1
43	Major Olimpio	SD	SP	1
44	Marcos Rogério	DEM	RO	1
45	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1

46	Mauro Lopes	PMDB	MG	1
47	Milton Monti	PR	SP	2
48	Miro Teixeira	REDE	RJ	2
49	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
50	Nelson Pellegrino	PT	BA	2
51	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
52	Paes Landim	PTB	PI	1
53	Paulo Freire	PR	SP	1
54	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
55	Paulo Teixeira	PT	SP	1
56	Pepe Vargas	PT	RS	3
57	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
58	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO	1
59	Renzo Braz	PP	MG	1
60	Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
61	Roberto Góes	PDT	AP	1
62	Rocha	PSDB	AC	1
63	Rogério Rosso	PSD	DF	3
64	Ronaldo Lessa	PDT	AL	2
65	Rôney Nemer	PP	DF	1
66	Ságuas Moraes	PT	MT	1
67	Severino Ninho	PSB	PE	2
68	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
69	Tadeu Alencar	PSB	PE	1
70	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
71	Valmir Assunção	PT	BA	1
72	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
73	Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
74	Vicente Candido	PT	SP	1
75	Vicentinho	PT	SP	2
76	Wadih Damous	PT	RJ	1
77	Weliton Prado	PMB	MG	1
78	Weverton Rocha	PDT	MA	1
79	Wolney Queiroz	PDT	PE	1
80	Zeca Dirceu	PT	PR	1
81	Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA nº 65, de 2017.

Dê-se ao §15º do art. 40 da PEC 287/2016 a seguinte redação:

"Art. 40.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 ***e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida***." (AC)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir maior amplitude às entidades fechadas de previdência complementar para oferecerem aos servidores efetivos do RPPS, em complementariedade, planos mais favoráveis e manter o caráter previdenciário da previdência privada, evitando que as contribuições dos servidores e dos órgãos públicos sejam levadas ao mercado financeiro aberto.

Outro objetivo é assegurar a contribuição paritária entre patrocinador e participante, evitando, desta forma, que o órgão do poder público possa fazer contribuições inferiores às efetivadas pelos servidores públicos e a consequente quebra da paridade.

A aprovação da emenda aqui proposta permitirá maior clareza nos objetivos da reforma evitando, com isso, insegurança jurídica e criando mecanismos de proteção aos recursos vinculados ao regime instituído.

Sala da Comissão em , de fevereiro de 2017.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 65/17

Proposição: EMC-65/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: EDUARDO DA FONTE E OUTROS
Data de Apresentação: 13/03/2017 18:21:00
Ementa: Dê-se ao §15º do art. 40 da PEC 287/2016 a seguinte redação:

"Art. 40. .....
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida." (AC)

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	178	178	-
Não Conferem	10	10	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	60	48	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**248**	**236**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE

3	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Aliel Machado	REDE	PR
10	Ana Perugini	PT	SP
11	André Abdon	PP	AP
12	André de Paula	PSD	PE
13	André Fufuca	PP	MA
14	Aníbal Gomes	PMDB	CE
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Antônio Jácome	PTN	RN
17	Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
18	Assis Carvalho	PT	PI
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Augusto Carvalho	SD	DF
23	Augusto Coutinho	SD	PE
24	Aureo	SD	RJ
25	Benito Gama	PTB	BA
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Beto Faro	PT	PA
28	Bilac Pinto	PR	MG
29	Cabo Sabino	PR	CE
30	Cabuçu Borges	PMDB	AP
31	Cajar Nardes	PR	RS
32	Capitão Augusto	PR	SP
33	Carlos Andrade	PHS	RR
34	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
35	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36	Carlos Manato	SD	ES
37	Carmen Zanotto	PPS	SC
38	Célio Silveira	PSDB	GO
39	Celso Maldaner	PMDB	SC
40	Celso Pansera	PMDB	RJ
41	Celso Russomanno	PRB	SP
42	César Halum	PRB	TO
43	Chico Lopes	PCdoB	CE

44 Christiane de Souza Yared	PR	PR
45 Claudio Cajado	DEM	BA
46 Conceição Sampaio	PP	AM
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Damião Feliciano	PDT	PB
50 Dâmina Pereira	PSL	MG
51 Daniel Coelho	PSDB	PE
52 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
53 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Dilceu Sperafico	PP	PR
56 Dimas Fabiano	PP	MG
57 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
58 Edinho Bez	PMDB	SC
59 Eduardo da Fonte	PP	PE
60 Enio Verri	PT	PR
61 Eros Biondini	PROS	MG
62 Evair Vieira de Melo	PV	ES
63 Evandro Roman	PSD	PR
64 Expedito Netto	PSD	RO
65 Fábio Faria	PSD	RN
66 Fábio Mitidieri	PSD	SE
67 Fábio Sousa	PSDB	GO
68 Felipe Maia	DEM	RN
69 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
70 Fernando Monteiro	PP	PE
71 Francisco Floriano	DEM	RJ
72 Gabriel Guimarães	PT	MG
73 Geovania de Sá	PSDB	SC
74 Giacobo	PR	PR
75 Gilberto Nascimento	PSC	SP
76 Givaldo Carimbão	PHS	AL
77 Gonzaga Patriota	PSB	PE
78 Goulart	PSD	SP
79 Heitor Schuch	PSB	RS
80 Hildo Rocha	PMDB	MA
81 Hiran Gonçalves	PP	RR
82 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
83 Jefferson Campos	PSD	SP
84 Jerônimo Goergen	PP	RS

85	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
86	João Carlos Bacelar	PR	BA
87	João Fernando Coutinho	PSB	PE
88	Jony Marcos	PRB	SE
89	Jorge Boeira	PP	SC
90	Jorge Solla	PT	BA
91	José Fogaça	PMDB	RS
92	José Guimarães	PT	CE
93	José Nunes	PSD	BA
94	Josué Bengtson	PTB	PA
95	Júlio Delgado	PSB	MG
96	Junior Marreca	PEN	MA
97	Laercio Oliveira	SD	SE
98	Lázaro Botelho	PP	TO
99	Lelo Coimbra	PMDB	ES
100	Leo de Brito	PT	AC
101	Lincoln Portela	PRB	MG
102	Luciano Ducci	PSB	PR
103	Lucio Mosquini	PMDB	RO
104	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
105	Luis Tibé	PTdoB	MG
106	Luiz Cláudio	PR	RO
107	Luiz Fernando Faria	PP	MG
108	Luiz Sérgio	PT	RJ
109	Macedo	PP	CE
110	Marcelo Aguiar	DEM	SP
111	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
112	Marcelo Aro	PHS	MG
113	Marcelo Squassoni	PRB	SP
114	Marcio Alvino	PR	SP
115	Márcio Marinho	PRB	BA
116	Marco Tebaldi	PSDB	SC
117	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
118	Mauro Lopes	PMDB	MG
119	Mauro Mariani	PMDB	SC
120	Missionário José Olimpio	DEM	SP
121	Nelson Marquezelli	PTB	SP
122	Nelson Meurer	PP	PR
123	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
124	Nilton Capixaba	PTB	RO
125	Odorico Monteiro	PROS	CE

126 Orlando Silva	PCdoB	SP
127 Otavio Leite	PSDB	RJ
128 Patrus Ananias	PT	MG
129 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
130 Paulo Feijó	PR	RJ
131 Paulo Foletto	PSB	ES
132 Paulo Freire	PR	SP
133 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
134 Paulo Magalhães	PSD	BA
135 Pompeo de Mattos	PDT	RS
136 Professora Marcivania	PCdoB	AP
137 Raquel Muniz	PSD	MG
138 Renato Andrade	PP	MG
139 Renzo Braz	PP	MG
140 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
141 Roberto Balestra	PP	GO
142 Roberto Britto	PP	BA
143 Roberto Góes	PDT	AP
144 Roberto Sales	PRB	RJ
145 Rocha	PSDB	AC
146 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
147 Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
148 Rogério Rosso	PSD	DF
149 Rômulo Gouveia	PSD	PB
150 Ronaldo Carletto	PP	BA
151 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
152 Ronaldo Lessa	PDT	AL
153 Rubens Otoni	PT	GO
154 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
155 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
156 Ságuas Moraes	PT	MT
157 Sérgio Reis	PRB	SP
158 Severino Ninho	PSB	PE
159 Silas Freire	PR	PI
160 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
161 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
162 Takayama	PSC	PR
163 Thiago Peixoto	PSD	GO
164 Tiririca	PR	SP
165 Toninho Wandscheer	PROS	PR
166 Uldurico Junior	PV	BA

167	Valadares Filho	PSB	SE
168	Valmir Assunção	PT	BA
169	Valmir Prascidelli	PT	SP
170	Vander Loubet	PT	MS
171	Waldir Maranhão	PP	MA
172	Walter Alves	PMDB	RN
173	Wellington Roberto	PR	PB
174	Weverton Rocha	PDT	MA
175	Wolney Queiroz	PDT	PE
176	Zé Geraldo	PT	PA
177	Zeca Dirceu	PT	PR
178	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Alex Canziani	PTB	PR
3	Andres Sanchez	PT	SP
4	Baleia Rossi	PMDB	SP
5	Kaio Maniçoba	PMDB	PE
6	Lúcio Vale	PR	PA
7	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
8	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
9	Zé Geraldo	PT	PA
10	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
2	Aliel Machado	REDE	PR	2
3	André Abdon	PP	AP	1
4	André Fufuca	PP	MA	1
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	2
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Átila Lira	PSB	PI	1

8	Bilac Pinto	PR	MG	1
9	Cabo Sabino	PR	CE	3
10	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
11	Capitão Augusto	PR	SP	2
12	Carlos Manato	SD	ES	1
13	Celso Maldaner	PMDB	SC	2
14	Celso Russomanno	PRB	SP	1
15	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
16	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
17	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
18	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	2
19	Edinho Bez	PMDB	SC	1
20	Fernando Monteiro	PP	PE	1
21	Geovania de Sá	PSDB	SC	1
22	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
23	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
24	Heitor Schuch	PSB	RS	1
25	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
26	José Guimarães	PT	CE	1
27	Josué Bengtson	PTB	PA	1
28	Lázaro Botelho	PP	TO	1
29	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
30	Luis Tibé	PTdoB	MG	1
31	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
32	Márcio Marinho	PRB	BA	2
33	Marco Tebaldi	PSDB	SC	2
34	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
35	Missionário José Olimpio	DEM	SP	1
36	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
37	Nelson Meurer	PP	PR	1
38	Paulo Freire	PR	SP	1
39	Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
40	Roberto Britto	PP	BA	1
41	Rocha	PSDB	AC	1
42	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
43	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
44	Uldurico Junior	PV	BA	2
45	Valmir Assunção	PT	BA	1
46	Valmir Prascidelli	PT	SP	2
47	Weverton Rocha	PDT	MA	1

EMENDA Nº 66

Art. 1º Dê-se ao artigo 40 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016, a seguinte redação, e, em consequência, suprima-se a primeira parte da alínea "a" do inciso I do art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016, que determina a revogação do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal:

"Art. 40 .....
.....
§ 4º .....
.....
II - das categorias de segurança pública, previstas nos artigos 144 e parágrafos, desta Constituição, agentes penitenciários integrantes do sistema prisional, e os servidores dos órgãos previstos nos artigos 27, § 3º, 51, IV, 52, XIII, desta Constituição; em decorrência dos riscos inerentes à atividade.
III.....
.

IV – da atividade policial.
.....
.

§ 4º-A Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo, ***não se aplicando o presente dispositivo aos servidores das categorias previstas nos incisos II e IV do § 4º, do artigo 40 desta Constituição****. (NR) "*

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana; considerando a necessidade da aplicação da equidade, conforme artigo

212 §3º da Constituição Federal, artigos 413, 479, 298, parágrafo único; 944, parágrafo único; e 953, parágrafo único, todos do Código Civil e artigo 140, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que todos os profissionais da Segurança Pública, possam ter o tratamento devido às peculiaridades de suas atividades.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 66/17

Proposição: EMC-66/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 13:19:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	229	229	-
Não Conferem	23	23	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	128	89	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**381**	**342**	**0**

MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Afonso Motta	PDT	RS
8	Alan Rick	PRB	AC
9	Alberto Fraga	DEM	DF
10	Alessandro Molon	REDE	RJ
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André de Paula	PSD	PE
18	Andres Sanchez	PT	SP
19	Angelim	PT	AC
20	Aníbal Gomes	PMDB	CE
21	Antonio Bulhões	PRB	SP
22	Arlindo Chinaglia	PT	SP
23	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24	Arnaldo Jordy	PPS	PA
25	Assis Carvalho	PT	PI
26	Assis do Couto	PDT	PR
27	Assis Melo	PCdoB	RS
28	Átila Lira	PSB	PI
29	Augusto Carvalho	SD	DF
30	Aureo	SD	RJ
31	Bacelar	PTN	BA
32	Benedita da Silva	PT	RJ
33	Benito Gama	PTB	BA

34 Benjamin Maranhão	SD	PB
35 Betinho Gomes	PSDB	PE
36 Bilac Pinto	PR	MG
37 Bruna Furlan	PSDB	SP
38 Cabo Sabino	PR	CE
39 Cabuçu Borges	PMDB	AP
40 Capitão Augusto	PR	SP
41 Carlos Andrade	PHS	RR
42 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
43 Carlos Gomes	PRB	RS
44 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
45 Carlos Manato	SD	ES
46 Célio Silveira	PSDB	GO
47 Celso Maldaner	PMDB	SC
48 Celso Pansera	PMDB	RJ
49 Celso Russomanno	PRB	SP
50 César Halum	PRB	TO
51 Chico Alencar	PSOL	RJ
52 Christiane de Souza Yared	PR	PR
53 Conceição Sampaio	PP	AM
54 Covatti Filho	PP	RS
55 Cristiane Brasil	PTB	RJ
56 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
57 Damião Feliciano	PDT	PB
58 Dâmina Pereira	PSL	MG
59 Daniel Almeida	PCdoB	BA
60 Daniel Vilela	PMDB	GO
61 Danilo Forte	PSB	CE
62 Décio Lima	PT	SC
63 Dejorge Patrício	PRB	RJ
64 Delegado Edson Moreira	PR	MG
65 Delegado Francischini	SD	PR
66 Delegado Waldir	PR	GO
67 Diego Garcia	PHS	PR
68 Domingos Neto	PSD	CE
69 Domingos Sávio	PSDB	MG
70 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
71 Edinho Bez	PMDB	SC
72 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
73 Eduardo da Fonte	PP	PE
74 Elcione Barbalho	PMDB	PA

75	Enio Verri	PT	PR
76	Erika Kokay	PT	DF
77	Erivelton Santana	PEN	BA
78	Eros Biondini	PROS	MG
79	Evandro Roman	PSD	PR
80	Expedito Netto	PSD	RO
81	Fausto Pinato	PP	SP
82	Felipe Bornier	PROS	RJ
83	Flávia Morais	PDT	GO
84	Francisco Chapadinha	PTN	PA
85	Gabriel Guimarães	PT	MG
86	Genecias Noronha	SD	CE
87	George Hilton	PSB	MG
88	Geovania de Sá	PSDB	SC
89	Geraldo Resende	PSDB	MS
90	Givaldo Vieira	PT	ES
91	Gonzaga Patriota	PSB	PE
92	Gorete Pereira	PR	CE
93	Heitor Schuch	PSB	RS
94	Hélio Leite	DEM	PA
95	Henrique Fontana	PT	RS
96	Hildo Rocha	PMDB	MA
97	Hugo Leal	PSB	RJ
98	Izalci Lucas	PSDB	DF
99	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
100	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
101	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
102	Jô Moraes	PCdoB	MG
103	João Campos	PRB	GO
104	João Derly	REDE	RS
105	Joaquim Passarinho	PSD	PA
106	Jony Marcos	PRB	SE
107	Jorge Boeira	PP	SC
108	Jorge Côrte Real	PTB	PE
109	Jorge Solla	PT	BA
110	Jorginho Mello	PR	SC
111	José Fogaça	PMDB	RS
112	José Guimarães	PT	CE
113	José Mentor	PT	SP
114	José Nunes	PSD	BA
115	José Priante	PMDB	PA

116 Jose Stédile	PSB	RS
117 Josi Nunes	PMDB	TO
118 Josué Bengtson	PTB	PA
119 Jovair Arantes	PTB	GO
120 Julião Amin	PDT	MA
121 Júlio Cesar	PSD	PI
122 Júlio Delgado	PSB	MG
123 Junior Marreca	PEN	MA
124 Laerte Bessa	PR	DF
125 Laudivio Carvalho	SD	MG
126 Laura Carneiro	PMDB	RJ
127 Lázaro Botelho	PP	TO
128 Lelo Coimbra	PMDB	ES
129 Leo de Brito	PT	AC
130 Leonardo Quintão	PMDB	MG
131 Lucas Vergilio	SD	GO
132 Lucio Mosquini	PMDB	RO
133 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
134 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
135 Luiz Cláudio	PR	RO
136 Luiz Couto	PT	PB
137 Luiz Fernando Faria	PP	MG
138 Luiz Sérgio	PT	RJ
139 Major Olimpio	SD	SP
140 Mandetta	DEM	MS
141 Marcelo Aguiar	DEM	SP
142 Marcelo Castro	PMDB	PI
143 Marcelo Delaroli	PR	RJ
144 Marcelo Squassoni	PRB	SP
145 Márcio Marinho	PRB	BA
146 Marco Tebaldi	PSDB	SC
147 Marcos Reategui	PSD	AP
148 Marcos Rogério	DEM	RO
149 Marcos Soares	DEM	RJ
150 Maria Helena	PSB	RR
151 Mário Heringer	PDT	MG
152 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
153 Mauro Lopes	PMDB	MG
154 Mauro Mariani	PMDB	SC
155 Mauro Pereira	PMDB	RS
156 Miro Teixeira	REDE	RJ

157 Missionário José Olimpio	DEM	SP
158 Moses Rodrigues	PMDB	CE
159 Nelson Marquezelli	PTB	SP
160 Nelson Meurer	PP	PR
161 Nelson Pellegrino	PT	BA
162 Odorico Monteiro	PROS	CE
163 Orlando Silva	PCdoB	SP
164 Otavio Leite	PSDB	RJ
165 Padre João	PT	MG
166 Paes Landim	PTB	PI
167 Pastor Eurico	PHS	PE
168 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
169 Paulo Feijó	PR	RJ
170 Paulo Freire	PR	SP
171 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
172 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
173 Pedro Chaves	PMDB	GO
174 Pepe Vargas	PT	RS
175 Pompeo de Mattos	PDT	RS
176 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
177 Professor Victório Galli	PSC	MT
178 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
179 Rafael Motta	PSB	RN
180 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
181 Raquel Muniz	PSD	MG
182 Reinhold Stephanes	PSD	PR
183 Renzo Braz	PP	MG
184 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
185 Roberto Alves	PRB	SP
186 Roberto Britto	PP	BA
187 Rocha	PSDB	AC
188 Rogério Rosso	PSD	DF
189 Rômulo Gouveia	PSD	PB
190 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
191 Ronaldo Lessa	PDT	AL
192 Ronaldo Martins	PRB	CE
193 Rosangela Gomes	PRB	RJ
194 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
195 Rubens Otoni	PT	GO
196 Saraiva Felipe	PMDB	MG
197 Sérgio Brito	PSD	BA

198	Sérgio Reis	PRB	SP
199	Severino Ninho	PSB	PE
200	Silas Câmara	PRB	AM
201	Soraya Santos	PMDB	RJ
202	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
203	Stefano Aguiar	PSD	MG
204	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
205	Tadeu Alencar	PSB	PE
206	Takayama	PSC	PR
207	Tenente Lúcio	PSB	MG
208	Uldurico Junior	PV	BA
209	Vaidon Oliveira	DEM	CE
210	Valadares Filho	PSB	SE
211	Valmir Assunção	PT	BA
212	Valmir Prascidelli	PT	SP
213	Vander Loubet	PT	MS
214	Vicente Candido	PT	SP
215	Vicentinho	PT	SP
216	Victor Mendes	PSD	MA
217	Vinicius Carvalho	PRB	SP
218	Wadih Damous	PT	RJ
219	Waldir Maranhão	PP	MA
220	Walney Rocha	PEN	RJ
221	Weliton Prado	PMB	MG
222	Wellington Roberto	PR	PB
223	Weverton Rocha	PDT	MA
224	Wilson Beserra	PMDB	RJ
225	Zé Carlos	PT	MA
226	Zé Geraldo	PT	PA
227	Zeca Dirceu	PT	PR
228	Zeca do Pt	PT	MS
229	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Amaral	PMDB	PB
2	Aureo	SD	RJ
3	Carlos Manato	SD	ES
4	Danilo Cabral	PSB	PE

5	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
6	Elizeu Dionizio	PSDB	MS
7	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
8	Iracema Portella	PP	PI
9	Janete Capiberibe	PSB	AP
10	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
11	Laudivio Carvalho	SD	MG
12	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
13	Luiz Cláudio	PR	RO
14	Marcelo Delaroli	PR	RJ
15	Moisés Diniz	PCdoB	AC
16	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
17	Patrus Ananias	PT	MG
18	Rôney Nemer	PP	DF
19	Ságuas Moraes	PT	MT
20	Sergio Vidigal	PDT	ES
21	Silas Freire	PR	PI
22	Vitor Valim	PMDB	CE
23	Weliton Prado	PMB	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE	1
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
3	Adérmis Marini	PSDB	SP	1
4	Aelton Freitas	PR	MG	2
5	Afonso Florence	PT	BA	1
6	Afonso Motta	PDT	RS	1
7	Alberto Fraga	DEM	DF	3
8	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
9	André Abdon	PP	AP	1
10	Assis do Couto	PDT	PR	1
11	Assis Melo	PCdoB	RS	2
12	Augusto Carvalho	SD	DF	1
13	Benjamin Maranhão	SD	PB	4
14	Betinho Gomes	PSDB	PE	2
15	Cabo Sabino	PR	CE	1
16	Capitão Augusto	PR	SP	1

17	Carlos Andrade	PHS	RR	1
18	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
19	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
20	Carlos Manato	SD	ES	1
21	Célio Silveira	PSDB	GO	3
22	Celso Pansera	PMDB	RJ	1
23	Chico Alencar	PSOL	RJ	2
24	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
25	Covatti Filho	PP	RS	2
26	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
27	Daniel Vilela	PMDB	GO	1
28	Diego Garcia	PHS	PR	2
29	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
30	Edinho Bez	PMDB	SC	3
31	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
32	Enio Verri	PT	PR	1
33	Eros Biondini	PROS	MG	1
34	Fausto Pinato	PP	SP	1
35	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
36	Francisco Chapadinha	PTN	PA	2
37	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
38	Hildo Rocha	PMDB	MA	1
39	Jair Bolsonaro	PSC	RJ	2
40	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	2
41	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE	1
42	Jorge Côrte Real	PTB	PE	1
43	Jorge Solla	PT	BA	2
44	José Nunes	PSD	BA	2
45	Jose Stédile	PSB	RS	1
46	Josué Bengtson	PTB	PA	1
47	Junior Marreca	PEN	MA	1
48	Laudivio Carvalho	SD	MG	1
49	Lázaro Botelho	PP	TO	2
50	Leo de Brito	PT	AC	3
51	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
52	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	2
53	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR	1
54	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	3
55	Luiz Cláudio	PR	RO	1
56	Luiz Sérgio	PT	RJ	1

57	Mandetta	DEM	MS	1
58	Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
59	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
60	Marcelo Delaroli	PR	RJ	2
61	Marcelo Squassoni	PRB	SP	3
62	Márcio Marinho	PRB	BA	1
63	Marcos Rogério	DEM	RO	1
64	Mauro Lopes	PMDB	MG	1
65	Mauro Mariani	PMDB	SC	1
66	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
67	Nelson Meurer	PP	PR	1
68	Nelson Pellegrino	PT	BA	2
69	Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
70	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
71	Paulo Freire	PR	SP	1
72	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
73	Raquel Muniz	PSD	MG	1
74	Reinhold Stephanes	PSD	PR	1
75	Rogério Rosso	PSD	DF	1
76	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
77	Rubens Otoni	PT	GO	1
78	Saraiva Felipe	PMDB	MG	2
79	Sérgio Reis	PRB	SP	1
80	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	3
81	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
82	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
83	Uldurico Junior	PV	BA	1
84	Vander Loubet	PT	MS	1
85	Walney Rocha	PEN	RJ	5
86	Wilson Beserra	PMDB	RJ	2
87	Zé Geraldo	PT	PA	1
88	Zeca do Pt	PT	MS	1
89	Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA Nº 67

Art 1º Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 2º, da proposta.

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana, posto que outros órgãos da segurança pública foram retirados da proposta ora apresentada para posterior discussão.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 67/17

Proposição: EMC-67/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 13:19:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	190	190	-
Não Conferem	18	18	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	45	41	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**253**	**249**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alexandre Valle	PR	RJ
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	Angelim	PT	AC
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Átila Lira	PSB	PI
24	Augusto Carvalho	SD	DF
25	Benedita da Silva	PT	RJ
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Betinho Gomes	PSDB	PE
28	Bilac Pinto	PR	MG
29	Bruna Furlan	PSDB	SP
30	Cabo Sabino	PR	CE
31	Cabuçu Borges	PMDB	AP
32	Carlos Andrade	PHS	RR
33	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
34	Carlos Gomes	PRB	RS
35	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO

36 Carlos Manato	SD	ES
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 César Halum	PRB	TO
39 Christiane de Souza Yared	PR	PR
40 Covatti Filho	PP	RS
41 Cristiane Brasil	PTB	RJ
42 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
43 Damião Feliciano	PDT	PB
44 Daniel Almeida	PCdoB	BA
45 Daniel Vilela	PMDB	GO
46 Danilo Forte	PSB	CE
47 Delegado Edson Moreira	PR	MG
48 Delegado Francischini	SD	PR
49 Diego Garcia	PHS	PR
50 Domingos Sávio	PSDB	MG
51 Edinho Bez	PMDB	SC
52 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
53 Eduardo da Fonte	PP	PE
54 Elcione Barbalho	PMDB	PA
55 Enio Verri	PT	PR
56 Erivelton Santana	PEN	BA
57 Eros Biondini	PROS	MG
58 Evandro Roman	PSD	PR
59 Expedito Netto	PSD	RO
60 Fausto Pinato	PP	SP
61 Felipe Bornier	PROS	RJ
62 Flávia Morais	PDT	GO
63 Genecias Noronha	SD	CE
64 Geovania de Sá	PSDB	SC
65 Geraldo Resende	PSDB	MS
66 Gilberto Nascimento	PSC	SP
67 Givaldo Vieira	PT	ES
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Hélio Leite	DEM	PA
70 Henrique Fontana	PT	RS
71 Hildo Rocha	PMDB	MA
72 Hugo Leal	PSB	RJ
73 Iracema Portella	PP	PI
74 Izalci Lucas	PSDB	DF
75 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
76 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE

77	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
78	Jô Moraes	PCdoB	MG
79	João Campos	PRB	GO
80	João Derly	REDE	RS
81	Jony Marcos	PRB	SE
82	Jorge Boeira	PP	SC
83	Jorge Solla	PT	BA
84	Jorginho Mello	PR	SC
85	José Fogaça	PMDB	RS
86	José Guimarães	PT	CE
87	José Nunes	PSD	BA
88	José Priante	PMDB	PA
89	Jose Stédile	PSB	RS
90	Josi Nunes	PMDB	TO
91	Jovair Arantes	PTB	GO
92	Julião Amin	PDT	MA
93	Júlio Cesar	PSD	PI
94	Júlio Delgado	PSB	MG
95	Junior Marreca	PEN	MA
96	Laerte Bessa	PR	DF
97	Laudivio Carvalho	SD	MG
98	Lázaro Botelho	PP	TO
99	Lelo Coimbra	PMDB	ES
100	Leo de Brito	PT	AC
101	Lincoln Portela	PRB	MG
102	Lucas Vergilio	SD	GO
103	Lucio Mosquini	PMDB	RO
104	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
105	Luiz Couto	PT	PB
106	Luiz Fernando Faria	PP	MG
107	Luiz Sérgio	PT	RJ
108	Major Olimpio	SD	SP
109	Mandetta	DEM	MS
110	Marcelo Aguiar	DEM	SP
111	Marcelo Castro	PMDB	PI
112	Márcio Marinho	PRB	BA
113	Marco Tebaldi	PSDB	SC
114	Marcos Reategui	PSD	AP
115	Marcos Rogério	DEM	RO
116	Marcos Soares	DEM	RJ
117	Maria Helena	PSB	RR

118 Mário Heringer	PDT	MG
119 Mauro Lopes	PMDB	MG
120 Milton Monti	PR	SP
121 Miro Teixeira	REDE	RJ
122 Missionário José Olimpio	DEM	SP
123 Moses Rodrigues	PMDB	CE
124 Nelson Marquezelli	PTB	SP
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Odorico Monteiro	PROS	CE
127 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
128 Orlando Silva	PCdoB	SP
129 Otavio Leite	PSDB	RJ
130 Padre João	PT	MG
131 Paes Landim	PTB	PI
132 Pastor Eurico	PHS	PE
133 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
134 Patrus Ananias	PT	MG
135 Paulo Feijó	PR	RJ
136 Paulo Freire	PR	SP
137 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
138 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
139 Pedro Chaves	PMDB	GO
140 Pepe Vargas	PT	RS
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
143 Professor Victório Galli	PSC	MT
144 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
145 Raquel Muniz	PSD	MG
146 Reinhold Stephanes	PSD	PR
147 Renzo Braz	PP	MG
148 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
149 Roberto Alves	PRB	SP
150 Roberto Britto	PP	BA
151 Roberto Góes	PDT	AP
152 Rocha	PSDB	AC
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Rômulo Gouveia	PSD	PB
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
158 Rubens Otoni	PT	GO

159	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
160	Saraiva Felipe	PMDB	MG
161	Sérgio Reis	PRB	SP
162	Sergio Vidigal	PDT	ES
163	Severino Ninho	PSB	PE
164	Silas Câmara	PRB	AM
165	Silas Freire	PR	PI
166	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
167	Stefano Aguiar	PSD	MG
168	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
169	Tadeu Alencar	PSB	PE
170	Takayama	PSC	PR
171	Tenente Lúcio	PSB	MG
172	Uldurico Junior	PV	BA
173	Vaidon Oliveira	DEM	CE
174	Valadares Filho	PSB	SE
175	Valmir Assunção	PT	BA
176	Valmir Prascidelli	PT	SP
177	Vander Loubet	PT	MS
178	Vicentinho	PT	SP
179	Victor Mendes	PSD	MA
180	Wadih Damous	PT	RJ
181	Walney Rocha	PEN	RJ
182	Walter Ihoshi	PSD	SP
183	Weliton Prado	PMB	MG
184	Weverton Rocha	PDT	MA
185	Wilson Beserra	PMDB	RJ
186	Zé Carlos	PT	MA
187	Zé Geraldo	PT	PA
188	Zeca Dirceu	PT	PR
189	Zeca do Pt	PT	MS
190	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adérmis Marini	PSDB	SP
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR
3	Bacelar	PTN	BA
4	Capitão Augusto	PR	SP

5	Célio Silveira	PSDB	GO
6	Celso Pansera	PMDB	RJ
7	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
8	Gabriel Guimarães	PT	MG
9	Goulart	PSD	SP
10	João Rodrigues	PSD	SC
11	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
12	Luiz Cláudio	PR	RO
13	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
14	Rafael Motta	PSB	RN
15	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
16	Ságuas Moraes	PT	MT
17	Vinicius Carvalho	PRB	SP
18	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Motta	PDT	RS	1
2	Alberto Fraga	DEM	DF	1
3	Assis Melo	PCdoB	RS	1
4	Augusto Carvalho	SD	DF	1
5	Benjamin Maranhão	SD	PB	2
6	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
7	Capitão Augusto	PR	SP	1
8	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
9	Carlos Manato	SD	ES	2
10	Célio Silveira	PSDB	GO	2
11	Covatti Filho	PP	RS	1
12	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
13	Enio Verri	PT	PR	1
14	Fausto Pinato	PP	SP	1
15	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
16	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
17	Hildo Rocha	PMDB	MA	1
18	Jorge Solla	PT	BA	1
19	José Nunes	PSD	BA	1
20	Lázaro Botelho	PP	TO	1
21	Leo de Brito	PT	AC	1
22	Mandetta	DEM	MS	1

23	Márcio Marinho	PRB	BA	1
24	Marcos Rogério	DEM	RO	1
25	Mauro Lopes	PMDB	MG	1
26	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
27	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
28	Paulo Freire	PR	SP	1
29	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
30	Roberto Alves	PRB	SP	1
31	Rogério Rosso	PSD	DF	1
32	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
33	Rubens Otoni	PT	GO	1
34	Saraiva Felipe	PMDB	MG	1
35	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
36	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
37	Vander Loubet	PT	MS	1
38	Walney Rocha	PEN	RJ	1
39	Weliton Prado	PMB	MG	1
40	Zé Geraldo	PT	PA	1
41	Zeca do Pt	PT	MS	1

EMENDA Nº 68

Art 1º Inclua-se, no artigo 4º da Proposta de Emenda Constitucional, renumerando os demais, o seguinte dispositivo:

> "Até que entre em vigor lei complementar que disponha sobre requisitos e critérios diferenciados de aposentadorias, demais benefícios previdenciários e suas regras, aos servidores dos órgãos previstos, nos artigos 27, § 3º, 51, IV, 52, XIII, 144 e parágrafos desta Constituição, e agentes penitenciários integrantes do sistema prisional, para regulamentar o inciso II, do § 4º, do artigo 40 desta Constituição, ser-lhes-ão aplicáveis o quanto disposto na Lei Complementar nº 51/85, exceto para os militares previstos no artigo 42 desta Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é um sistema jurídico de direitos fundamentais que ordena a vida da nação. Por isso as principais diretrizes que regem os nossos direitos têm que estar presentes no tecido jurídico constitucional.

O pilar constitucional que esculpe e identifica o exercício do labor cotidiano das categorias da segurança pública é a atividade de risco, estatuído no inciso II, § 4º. Art. 40, da CF/88, conforme entendimento sedimentado do próprio STF quando do julgamento da ADI 3817-6, e magistralmente cristalizado na decisão do pleno do TCU sobre a função policial, ao sentenciar que “a atividade do servidor policial difere das dos demais servidores, porque o policial no exercício de seu labor expõe sua integridade física a risco”.

A Constituição de 1988 reserva um capítulo para tratar da segurança pública, no artigo 144, como dever do Estado, que é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, elencado os órgãos instituídos para essa finalidade, incluindo neles os servidores policiais civis, os policiais e bombeiros militares, os guardas civis e os agentes de trânsito. Daí o conceito apropriado e amplificado do termo servidores policiais para contingentes da segurança pública.

Portanto, senhores parlamentares, há de se ponderar que nenhuma legislação injusta poderá tirar o risco da atividade policial, porque o risco é inerente à própria natureza do labor profissional dos que fazem a segurança pública.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 68/17

Proposição: EMC-68/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 13:19:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	234	234	-
Não Conferem	27	27	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	128	92	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**389**	**353**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Afonso Motta	PDT	RS
8	Alan Rick	PRB	AC
9	Alberto Fraga	DEM	DF
10	Alessandro Molon	REDE	RJ
11	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
12	Alexandre Valle	PR	RJ
13	Alfredo Kaefer	PSL	PR
14	Alice Portugal	PCdoB	BA
15	Aliel Machado	REDE	PR
16	Ana Perugini	PT	SP
17	André Abdon	PP	AP
18	André Figueiredo	PDT	CE

19	Andres Sanchez	PT	SP
20	Angelim	PT	AC
21	Aníbal Gomes	PMDB	CE
22	Antonio Brito	PSD	BA
23	Antonio Bulhões	PRB	SP
24	Arlindo Chinaglia	PT	SP
25	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
26	Arnaldo Jordy	PPS	PA
27	Assis Carvalho	PT	PI
28	Assis do Couto	PDT	PR
29	Assis Melo	PCdoB	RS
30	Átila Lins	PSD	AM
31	Átila Lira	PSB	PI
32	Augusto Carvalho	SD	DF
33	Augusto Coutinho	SD	PE
34	Bacelar	PTN	BA
35	Benedita da Silva	PT	RJ
36	Benito Gama	PTB	BA
37	Benjamin Maranhão	SD	PB
38	Betinho Gomes	PSDB	PE
39	Beto Salame	PP	PA
40	Bilac Pinto	PR	MG
41	Bruna Furlan	PSDB	SP
42	Cabo Sabino	PR	CE
43	Cabuçu Borges	PMDB	AP
44	Capitão Augusto	PR	SP
45	Carlos Andrade	PHS	RR
46	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
47	Carlos Gomes	PRB	RS
48	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
49	Carlos Manato	SD	ES
50	Carlos Zarattini	PT	SP
51	Célio Silveira	PSDB	GO
52	Celso Maldaner	PMDB	SC
53	Celso Pansera	PMDB	RJ
54	Celso Russomanno	PRB	SP
55	César Halum	PRB	TO
56	Chico Alencar	PSOL	RJ
57	Chico Lopes	PCdoB	CE
58	Christiane de Souza Yared	PR	PR
59	Conceição Sampaio	PP	AM

60	Covatti Filho	PP	RS
61	Cristiane Brasil	PTB	RJ
62	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
63	Damião Feliciano	PDT	PB
64	Daniel Almeida	PCdoB	BA
65	Daniel Vilela	PMDB	GO
66	Danilo Forte	PSB	CE
67	Dejorge Patrício	PRB	RJ
68	Delegado Edson Moreira	PR	MG
69	Delegado Francischini	SD	PR
70	Delegado Waldir	PR	GO
71	Diego Garcia	PHS	PR
72	Domingos Sávio	PSDB	MG
73	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
74	Edinho Bez	PMDB	SC
75	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
76	Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
77	Eduardo da Fonte	PP	PE
78	Elcione Barbalho	PMDB	PA
79	Enio Verri	PT	PR
80	Erika Kokay	PT	DF
81	Erivelton Santana	PEN	BA
82	Eros Biondini	PROS	MG
83	Evandro Roman	PSD	PR
84	Expedito Netto	PSD	RO
85	Ezequiel Fonseca	PP	MT
86	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
87	Fausto Pinato	PP	SP
88	Felipe Bornier	PROS	RJ
89	Flávia Morais	PDT	GO
90	Francisco Chapadinha	PTN	PA
91	Genecias Noronha	SD	CE
92	George Hilton	PSB	MG
93	Geovania de Sá	PSDB	SC
94	Geraldo Resende	PSDB	MS
95	Gilberto Nascimento	PSC	SP
96	Givaldo Vieira	PT	ES
97	Gonzaga Patriota	PSB	PE
98	Hélio Leite	DEM	PA
99	Henrique Fontana	PT	RS
100	Hildo Rocha	PMDB	MA

101 Hugo Leal	PSB	RJ
102 Izalci Lucas	PSDB	DF
103 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
104 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
105 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
106 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
107 Jô Moraes	PCdoB	MG
108 João Campos	PRB	GO
109 João Derly	REDE	RS
110 Jony Marcos	PRB	SE
111 Jorge Boeira	PP	SC
112 Jorge Solla	PT	BA
113 Jorginho Mello	PR	SC
114 José Fogaça	PMDB	RS
115 José Guimarães	PT	CE
116 José Mentor	PT	SP
117 José Nunes	PSD	BA
118 José Priante	PMDB	PA
119 Jose Stédile	PSB	RS
120 Josi Nunes	PMDB	TO
121 Josué Bengtson	PTB	PA
122 Jovair Arantes	PTB	GO
123 Julião Amin	PDT	MA
124 Júlio Cesar	PSD	PI
125 Júlio Delgado	PSB	MG
126 Junior Marreca	PEN	MA
127 Laerte Bessa	PR	DF
128 Laudivio Carvalho	SD	MG
129 Laura Carneiro	PMDB	RJ
130 Lázaro Botelho	PP	TO
131 Lelo Coimbra	PMDB	ES
132 Leo de Brito	PT	AC
133 Leonardo Quintão	PMDB	MG
134 Lincoln Portela	PRB	MG
135 Lucas Vergilio	SD	GO
136 Lucio Mosquini	PMDB	RO
137 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
138 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
139 Luiz Couto	PT	PB
140 Luiz Fernando Faria	PP	MG
141 Luiz Sérgio	PT	RJ

142 Mandetta	DEM	MS
143 Marcelo Aguiar	DEM	SP
144 Marcelo Castro	PMDB	PI
145 Marcelo Delaroli	PR	RJ
146 Márcio Marinho	PRB	BA
147 Marco Tebaldi	PSDB	SC
148 Marcos Reategui	PSD	AP
149 Marcos Rogério	DEM	RO
150 Marcos Soares	DEM	RJ
151 Margarida Salomão	PT	MG
152 Maria Helena	PSB	RR
153 Mário Heringer	PDT	MG
154 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
155 Mauro Lopes	PMDB	MG
156 Mauro Mariani	PMDB	SC
157 Milton Monti	PR	SP
158 Miro Teixeira	REDE	RJ
159 Missionário José Olimpio	DEM	SP
160 Moses Rodrigues	PMDB	CE
161 Nelson Meurer	PP	PR
162 Nelson Pellegrino	PT	BA
163 Norma Ayub	DEM	ES
164 Odorico Monteiro	PROS	CE
165 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
166 Orlando Silva	PCdoB	SP
167 Otavio Leite	PSDB	RJ
168 Padre João	PT	MG
169 Paes Landim	PTB	PI
170 Pastor Eurico	PHS	PE
171 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
172 Paulo Feijó	PR	RJ
173 Paulo Freire	PR	SP
174 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
175 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
176 Pedro Chaves	PMDB	GO
177 Pepe Vargas	PT	RS
178 Pompeo de Mattos	PDT	RS
179 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
180 Professor Victório Galli	PSC	MT
181 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
182 Rafael Motta	PSB	RN

183 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
184 Raquel Muniz	PSD	MG
185 Reinhold Stephanes	PSD	PR
186 Renzo Braz	PP	MG
187 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
188 Roberto Alves	PRB	SP
189 Roberto Britto	PP	BA
190 Roberto Góes	PDT	AP
191 Rocha	PSDB	AC
192 Rogério Rosso	PSD	DF
193 Rômulo Gouveia	PSD	PB
194 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
195 Ronaldo Lessa	PDT	AL
196 Rosangela Gomes	PRB	RJ
197 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
198 Rubens Otoni	PT	GO
199 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
200 Ságuas Moraes	PT	MT
201 Saraiva Felipe	PMDB	MG
202 Sérgio Reis	PRB	SP
203 Sergio Vidigal	PDT	ES
204 Severino Ninho	PSB	PE
205 Shéridan	PSDB	RR
206 Silas Câmara	PRB	AM
207 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
208 Stefano Aguiar	PSD	MG
209 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
210 Tadeu Alencar	PSB	PE
211 Takayama	PSC	PR
212 Tenente Lúcio	PSB	MG
213 Uldurico Junior	PV	BA
214 Vaidon Oliveira	DEM	CE
215 Valadares Filho	PSB	SE
216 Valmir Assunção	PT	BA
217 Valmir Prascidelli	PT	SP
218 Vander Loubet	PT	MS
219 Vicente Candido	PT	SP
220 Vicentinho	PT	SP
221 Victor Mendes	PSD	MA
222 Vinicius Carvalho	PRB	SP
223 Vitor Valim	PMDB	CE

224	Wadih Damous	PT	RJ
225	Waldir Maranhão	PP	MA
226	Walney Rocha	PEN	RJ
227	Walter Ihoshi	PSD	SP
228	Weliton Prado	PMB	MG
229	Weverton Rocha	PDT	MA
230	Wilson Beserra	PMDB	RJ
231	Zé Carlos	PT	MA
232	Zeca Dirceu	PT	PR
233	Zeca do Pt	PT	MS
234	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelson Barreto	PR	SE
2	Beto Salame	PP	PA
3	Carlos Melles	DEM	MG
4	Célio Silveira	PSDB	GO
5	Danilo Cabral	PSB	PE
6	Danilo Forte	PSB	CE
7	Dejorge Patrício	PRB	RJ
8	Gabriel Guimarães	PT	MG
9	Iracema Portella	PP	PI
10	João Rodrigues	PSD	SC
11	José Airton Cirilo	PT	CE
12	Julio Lopes	PP	RJ
13	Lucio Mosquini	PMDB	RO
14	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
15	Luiz Cláudio	PR	RO
16	Major Olimpio	SD	SP
17	Mauro Pereira	PMDB	RS
18	Nelson Marquezelli	PTB	SP
19	Patrus Ananias	PT	MG
20	Reginaldo Lopes	PT	MG
21	Rôney Nemer	PP	DF
22	Sérgio Brito	PSD	BA
23	Sérgio Reis	PRB	SP
24	Silas Freire	PR	PI
25	Walter Alves	PMDB	RN

26 Wellington Roberto	PR	PB
27 Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE	1
2	Adérmis Marini	PSDB	SP	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alan Rick	PRB	AC	1
5	Alberto Fraga	DEM	DF	2
6	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
7	André Abdon	PP	AP	2
8	Arnaldo Jordy	PPS	PA	1
9	Assis Melo	PCdoB	RS	2
10	Augusto Carvalho	SD	DF	1
11	Benjamin Maranhão	SD	PB	3
12	Betinho Gomes	PSDB	PE	2
13	Cabo Sabino	PR	CE	2
14	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
15	Capitão Augusto	PR	SP	1
16	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
17	Carlos Manato	SD	ES	4
18	Célio Silveira	PSDB	GO	1
19	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
20	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
21	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
22	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
23	Daniel Vilela	PMDB	GO	1
24	Danilo Forte	PSB	CE	1
25	Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
26	Delegado Francischini	SD	PR	1
27	Diego Garcia	PHS	PR	2
28	Edinho Bez	PMDB	SC	1
29	Eduardo Bolsonaro	PSC	SP	1
30	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
31	Enio Verri	PT	PR	2
32	Erivelton Santana	PEN	BA	1
33	Eros Biondini	PROS	MG	1

34	Evandro Roman	PSD	PR	1
35	Expedito Netto	PSD	RO	1
36	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
37	Fausto Pinato	PP	SP	1
38	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
39	Francisco Chapadinha	PTN	PA	3
40	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
41	Gonzaga Patriota	PSB	PE	2
42	Hildo Rocha	PMDB	MA	1
43	João Campos	PRB	GO	1
44	João Derly	REDE	RS	1
45	João Rodrigues	PSD	SC	1
46	Jorge Solla	PT	BA	2
47	José Guimarães	PT	CE	1
48	José Nunes	PSD	BA	3
49	Junior Marreca	PEN	MA	1
50	Laudivio Carvalho	SD	MG	1
51	Lázaro Botelho	PP	TO	1
52	Leo de Brito	PT	AC	3
53	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	2
54	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
55	Luiz Couto	PT	PB	1
56	Mandetta	DEM	MS	1
57	Marcelo Castro	PMDB	PI	2
58	Marcelo Delaroli	PR	RJ	1
59	Márcio Marinho	PRB	BA	1
60	Marcos Rogério	DEM	RO	1
61	Mauro Lopes	PMDB	MG	1
62	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
63	Nelson Meurer	PP	PR	1
64	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
65	Odorico Monteiro	PROS	CE	1
66	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
67	Paulo Freire	PR	SP	1
68	Pedro Chaves	PMDB	GO	1
69	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
70	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
71	Raquel Muniz	PSD	MG	1
72	Roberto Alves	PRB	SP	2
73	Roberto Góes	PDT	AP	1

74	Rocha	PSDB	AC	1
75	Rogério Rosso	PSD	DF	1
76	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
77	Ronaldo Lessa	PDT	AL	3
78	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
79	Rubens Otoni	PT	GO	1
80	Saraiva Felipe	PMDB	MG	2
81	Sergio Vidigal	PDT	ES	2
82	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	2
83	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
84	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
85	Uldurico Junior	PV	BA	1
86	Vander Loubet	PT	MS	1
87	Walney Rocha	PEN	RJ	6
88	Walter Ihoshi	PSD	SP	1
89	Weliton Prado	PMB	MG	2
90	Wilson Beserra	PMDB	RJ	1
91	Zé Geraldo	PT	PA	1
92	Zeca do Pt	PT	MS	1

EMENDA MODIFICATIVA nº 69, de 2017.

(Do Sr. DOMINGOS NETO e outros)

Dê-se nova redação aos artigos 2º e 7º da PEC nº 287/2016, conforme disposto abaixo:

"Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, homem ou mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....
..

.....

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos,

homem ou mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

.....

....."
(NR)

JUSTIFICATIVA

Proponho que a idade mínima de corte para o regime de transição seja igualada para 45 anos, valendo tanto para homens quanto para mulheres, por ser mais justo do que a proposta do governo de 50 anos para homens e 45 anos para mulheres.

Caso seja aprovado o texto original da PEC, quanto à regra de transição, teremos uma verdadeira aberração. Suponhamos dois segurados do sexo masculino. Um com 49 e outro com 50 anos de idade na data da promulgação. Ambos com 30 anos de contribuição. Pelas regras propostas pelo governo, o indivíduo com 49 anos aposentará com 65 anos e perderá a paridade e a integralidade. O segundo, com 50 anos, aposentará com 60 anos e continuará com a paridade e com aposentadoria integral. Muita diferença!

Assim, solicito apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Dep. DOMINGOS NETO
PSD/CE

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 69/17

Proposição: EMC-69/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: DOMINGOS NETO E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 13:45:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição

Federal, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	171	171	-
Não Conferem	20	20	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	128	86	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**320**	**278**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Ana Perugini	PT	SP
10	André Abdon	PP	AP
11	Angelim	PT	AC
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Antonio Bulhões	PRB	SP
14	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
15	Arnaldo Jordy	PPS	PA
16	Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
17	Assis Carvalho	PT	PI
18	Átila Lira	PSB	PI
19	Aureo	SD	RJ
20	Bacelar	PTN	BA
21	Bebeto	PSB	BA

22 Benedita da Silva	PT	RJ
23 Betinho Gomes	PSDB	PE
24 Bilac Pinto	PR	MG
25 Cabo Sabino	PR	CE
26 Cabuçu Borges	PMDB	AP
27 Carlos Andrade	PHS	RR
28 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
29 Carlos Manato	SD	ES
30 Celso Jacob	PMDB	RJ
31 Celso Maldaner	PMDB	SC
32 Celso Pansera	PMDB	RJ
33 Chico Alencar	PSOL	RJ
34 Chico Lopes	PCdoB	CE
35 Christiane de Souza Yared	PR	PR
36 Cleber Verde	PRB	MA
37 Covatti Filho	PP	RS
38 Cristiane Brasil	PTB	RJ
39 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
40 Damião Feliciano	PDT	PB
41 Daniel Almeida	PCdoB	BA
42 Daniel Coelho	PSDB	PE
43 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
44 Décio Lima	PT	SC
45 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
46 Diego Garcia	PHS	PR
47 Domingos Neto	PSD	CE
48 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
49 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
50 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
51 Enio Verri	PT	PR
52 Erika Kokay	PT	DF
53 Eros Biondini	PROS	MG
54 Evandro Roman	PSD	PR
55 Ezequiel Fonseca	PP	MT
56 Fábio Mitidieri	PSD	SE
57 Felipe Bornier	PROS	RJ
58 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59 Flávia Morais	PDT	GO
60 Geovania de Sá	PSDB	SC
61 Gilberto Nascimento	PSC	SP
62 Givaldo Vieira	PT	ES

63	Gorete Pereira	PR	CE
64	Goulart	PSD	SP
65	Heitor Schuch	PSB	RS
66	Henrique Fontana	PT	RS
67	Herculano Passos	PSD	SP
68	Hildo Rocha	PMDB	MA
69	Hugo Leal	PSB	RJ
70	Hugo Motta	PMDB	PB
71	Jaime Martins	PSD	MG
72	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
73	Jefferson Campos	PSD	SP
74	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
75	João Arruda	PMDB	PR
76	João Campos	PRB	GO
77	João Daniel	PT	SE
78	João Paulo Kleinübing	PSD	SC
79	Jorge Boeira	PP	SC
80	Jorge Solla	PT	BA
81	José Airton Cirilo	PT	CE
82	José Guimarães	PT	CE
83	José Nunes	PSD	BA
84	Josi Nunes	PMDB	TO
85	Josué Bengtson	PTB	PA
86	Júlia Marinho	PSC	PA
87	Julião Amin	PDT	MA
88	Júlio Cesar	PSD	PI
89	Júlio Delgado	PSB	MG
90	Julio Lopes	PP	RJ
91	Junior Marreca	PEN	MA
92	Keiko Ota	PSB	SP
93	Lelo Coimbra	PMDB	ES
94	Leo de Brito	PT	AC
95	Lincoln Portela	PRB	MG
96	Lucio Mosquini	PMDB	RO
97	Luiz Sérgio	PT	RJ
98	Mandetta	DEM	MS
99	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
100	Marcelo Castro	PMDB	PI
101	Marcelo Matos	PHS	RJ
102	Marcelo Squassoni	PRB	SP
103	Márcio Marinho	PRB	BA

104	Marco Maia	PT	RS
105	Marco Tebaldi	PSDB	SC
106	Marcos Montes	PSD	MG
107	Marcos Rogério	DEM	RO
108	Marcus Vicente	PP	ES
109	Marinaldo Rosendo	PSB	PE
110	Mauro Lopes	PMDB	MG
111	Mauro Mariani	PMDB	SC
112	Miguel Lombardi	PR	SP
113	Missionário José Olimpio	DEM	SP
114	Moses Rodrigues	PMDB	CE
115	Nelson Marquezelli	PTB	SP
116	Nelson Meurer	PP	PR
117	Nelson Pellegrino	PT	BA
118	Nilson Pinto	PSDB	PA
119	Odorico Monteiro	PROS	CE
120	Orlando Silva	PCdoB	SP
121	Otavio Leite	PSDB	RJ
122	Padre João	PT	MG
123	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
124	Patrus Ananias	PT	MG
125	Paulo Feijó	PR	RJ
126	Paulo Freire	PR	SP
127	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
128	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
129	Pedro Chaves	PMDB	GO
130	Pepe Vargas	PT	RS
131	Pompeo de Mattos	PDT	RS
132	Renzo Braz	PP	MG
133	Roberto Alves	PRB	SP
134	Roberto Britto	PP	BA
135	Roberto Góes	PDT	AP
136	Rocha	PSDB	AC
137	Rogério Rosso	PSD	DF
138	Ronaldo Lessa	PDT	AL
139	Ronaldo Martins	PRB	CE
140	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
141	Rubens Otoni	PT	GO
142	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
143	Ságuas Moraes	PT	MT
144	Sandro Alex	PSD	PR

145	Sergio Vidigal	PDT	ES
146	Severino Ninho	PSB	PE
147	Silas Freire	PR	PI
148	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
149	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
150	Takayama	PSC	PR
151	Tenente Lúcio	PSB	MG
152	Tiririca	PR	SP
153	Toninho Pinheiro	PP	MG
154	Toninho Wandscheer	PROS	PR
155	Uldurico Junior	PV	BA
156	Valdir Colatto	PMDB	SC
157	Valmir Assunção	PT	BA
158	Valmir Prascidelli	PT	SP
159	Vander Loubet	PT	MS
160	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
161	Vicente Candido	PT	SP
162	Vicentinho	PT	SP
163	Vinicius Carvalho	PRB	SP
164	Waldir Maranhão	PP	MA
165	Walney Rocha	PEN	RJ
166	Walter Alves	PMDB	RN
167	Walter Ihoshi	PSD	SP
168	Zé Geraldo	PT	PA
169	Zeca Dirceu	PT	PR
170	Zeca do Pt	PT	MS
171	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
2	Brunny	PR	MG
3	Capitão Augusto	PR	SP
4	Célio Silveira	PSDB	GO
5	Cícero Almeida	PMDB	AL
6	Dimas Fabiano	PP	MG
7	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
8	Hugo Motta	PMDB	PB
9	Jaime Martins	PSD	MG

10	João Rodrigues	PSD	SC
11	Keiko Ota	PSB	SP
12	Lucas Vergilio	SD	GO
13	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
14	Marinaldo Rosendo	PSB	PE
15	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
16	Paes Landim	PTB	PI
17	Ságuas Moraes	PT	MT
18	Valdir Colatto	PMDB	SC
19	Vitor Valim	PMDB	CE
20	Weliton Prado	PMB	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Aelton Freitas	PR	MG	1
3	Alberto Fraga	DEM	DF	1
4	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
5	Angelim	PT	AC	1
6	Antonio Bulhões	PRB	SP	4
7	Arolde de Oliveira	PSC	RJ	1
8	Assis Carvalho	PT	PI	1
9	Bacelar	PTN	BA	1
10	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
11	Brunny	PR	MG	1
12	Cabo Sabino	PR	CE	1
13	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
14	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
15	Celso Jacob	PMDB	RJ	1
16	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
17	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
18	Cícero Almeida	PMDB	AL	1
19	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	3
20	Daniel Almeida	PCdoB	BA	3
21	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	2
22	Erika Kokay	PT	DF	1
23	Eros Biondini	PROS	MG	1
24	Evandro Roman	PSD	PR	1
25	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1

26 Fábio Mitidieri	PSD	SE	2
27 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	3
28 Flávia Morais	PDT	GO	1
29 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
30 Givaldo Vieira	PT	ES	1
31 Goulart	PSD	SP	1
32 Heitor Schuch	PSB	RS	3
33 Hildo Rocha	PMDB	MA	1
34 Hugo Leal	PSB	RJ	1
35 Jefferson Campos	PSD	SP	1
36 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	2
37 João Daniel	PT	SE	1
38 Jorge Solla	PT	BA	3
39 José Airton Cirilo	PT	CE	1
40 José Nunes	PSD	BA	2
41 Josi Nunes	PMDB	TO	1
42 Josué Bengtson	PTB	PA	2
43 Júlia Marinho	PSC	PA	1
44 Júlio Cesar	PSD	PI	1
45 Junior Marreca	PEN	MA	1
46 Lelo Coimbra	PMDB	ES	2
47 Leo de Brito	PT	AC	1
48 Lincoln Portela	PRB	MG	1
49 Lucio Mosquini	PMDB	RO	3
50 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
51 Mandetta	DEM	MS	1
52 Marcelo Castro	PMDB	PI	2
53 Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
54 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
55 Miguel Lombardi	PR	SP	1
56 Nelson Meurer	PP	PR	3
57 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
58 Nilson Pinto	PSDB	PA	1
59 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
60 Paulo Freire	PR	SP	3
61 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
62 Roberto Alves	PRB	SP	2
63 Roberto Britto	PP	BA	3
64 Roberto Góes	PDT	AP	1
65 Rocha	PSDB	AC	1
66 Rogério Rosso	PSD	DF	1

67	Ronaldo Lessa	PDT	AL	2
68	Ronaldo Martins	PRB	CE	2
69	Rubens Otoni	PT	GO	3
70	Ságuas Moraes	PT	MT	1
71	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
72	Severino Ninho	PSB	PE	3
73	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	2
74	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
75	Takayama	PSC	PR	2
76	Valmir Assunção	PT	BA	2
77	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
78	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	1
79	Vicente Candido	PT	SP	1
80	Vicentinho	PT	SP	1
81	Waldir Maranhão	PP	MA	1
82	Walney Rocha	PEN	RJ	1
83	Walter Ihoshi	PSD	SP	1
84	Zeca Dirceu	PT	PR	1
85	Zeca do Pt	PT	MS	2
86	Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA Nº 71
(Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Suprimam-se o art. 195 e o §7º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, contidos no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional n. 287, de 2016, e consequentemente, o Parágrafo único do art. 7º, o art. 8º, o art. 9º e o art. 10, todos da Proposta de Emenda Constitucional n. 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

JUSTIFICATIVA

A associação da idade mínima ao tempo de contribuição como exigência para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria não é tema recente nas discussões desta Casa Legislativa. As constantes reformas ocorridas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 têm pautado esse ponto sensível e que indiscutivelmente repercute na saúde financeira das previdências públicas, sem, contudo, ter-se chegado a uma fórmula adequada que represente um equilíbrio nas contas públicas a curto e médio prazo sem a contrapartida da restrição de benefícios, especialmente para aqueles que já se encontram acobertados pelo ordenamento vigente.

O fator previdenciário, alternativa adotada à fixação de uma idade mínima para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, que deveria ter funcionado como um desestímulo às aposentadorias precoces, não surtiu o efeito desejado, criando apenas o efeito nefasto de achatamento dos benefícios. Assim, outra vez, nos vemos diante desse impasse: como impedir o déficit da previdência sem exigir dos segurados maiores contrapartidas ou restringir a cobertura previdenciária.

É certo que a resposta deve ser buscada antes de tudo, na diversificação nas fontes de custeio, nas medidas de ampliação do número de segurados, principalmente num universo de 12 milhões de desempregados e trabalhadores informais em idade produtiva, à margem da previdência e, ainda, na revisão profunda nas políticas de isenções fiscais, na implantação do estado gerencial, que possa dispor dos recursos previdenciários de forma eficiente, fiscalizar e punir de forma efetiva as fraudes.

Somente após a adoção e avaliação da efetividade de medidas dessa natureza é que o déficit previdenciário deve ser apurado, de forma a recair sobre o trabalhador o menor ônus de uma reforma, pena de ingressarmos em um campo de verdadeiro retrocesso social, constitucionalmente vedado.

Entretanto, o que vemos na proposta de reforma é a diversificação do custeio recaindo sobre os próprios beneficiários da previdência, com a “taxação” de aposentadorias e pensões, e o endurecimento nas regras de acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, todas as medidas à conta dos trabalhadores.

Neste sentido, sugerimos a adoção de emenda que impeça os efeitos negativos dessa reforma para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social, especialmente para as mulheres e trabalhadores rurais. Com efeito, propomos a supressão da imposição de idade mínima, associada ao tempo de contribuição, fixada em critérios idênticos entre sexos e categorias de trabalhadores, urbanos e rurais, por se tratar de medida que não encontra amparo no princípio da igualdade sob o seu aspecto material.

Essas são breves considerações que justificam as alterações que ora propomos, razão pela qual, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda à Proposta de Emenda Constitucional.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 71/17

Proposição: EMC-71/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: DANILO CABRAL E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 16:10:00
Ementa: Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os regimes próprios de previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	185	185	-
Não Conferem	12	12	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	46	42	-

Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**244**	**240**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Augusto Carvalho	SD	DF
23	Aureo	SD	RJ
24	Betinho Gomes	PSDB	PE
25	Cabo Sabino	PR	CE
26	Cabuçu Borges	PMDB	AP
27	Capitão Augusto	PR	SP
28	Carlos Andrade	PHS	RR
29	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
30	Carlos Manato	SD	ES

31 Carmen Zanotto	PPS	SC
32 Celso Maldaner	PMDB	SC
33 Celso Pansera	PMDB	RJ
34 César Halum	PRB	TO
35 César Messias	PSB	AC
36 Chico Alencar	PSOL	RJ
37 Chico Lopes	PCdoB	CE
38 Christiane de Souza Yared	PR	PR
39 Conceição Sampaio	PP	AM
40 Cristiane Brasil	PTB	RJ
41 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
42 Damião Feliciano	PDT	PB
43 Daniel Almeida	PCdoB	BA
44 Danilo Cabral	PSB	PE
45 Danilo Forte	PSB	CE
46 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
47 Diego Garcia	PHS	PR
48 Dilceu Sperafico	PP	PR
49 Domingos Neto	PSD	CE
50 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
51 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
52 Eduardo da Fonte	PP	PE
53 Enio Verri	PT	PR
54 Erika Kokay	PT	DF
55 Expedito Netto	PSD	RO
56 Fábio Mitidieri	PSD	SE
57 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
58 Flávia Morais	PDT	GO
59 Gabriel Guimarães	PT	MG
60 Genecias Noronha	SD	CE
61 Givaldo Vieira	PT	ES
62 Glauber Braga	PSOL	RJ
63 Gonzaga Patriota	PSB	PE
64 Henrique Fontana	PT	RS
65 Heráclito Fortes	PSB	PI
66 Heuler Cruvinel	PSD	GO
67 Hildo Rocha	PMDB	MA
68 Hugo Leal	PSB	RJ
69 Ivan Valente	PSOL	SP
70 Jaime Martins	PSD	MG
71 Jandira Feghali	PCdoB	RJ

72	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
73	Jefferson Campos	PSD	SP
74	Jerônimo Goergen	PP	RS
75	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
76	Jô Moraes	PCdoB	MG
77	João Campos	PRB	GO
78	João Derly	REDE	RS
79	João Fernando Coutinho	PSB	PE
80	Jorge Solla	PT	BA
81	Jorginho Mello	PR	SC
82	José Fogaça	PMDB	RS
83	José Guimarães	PT	CE
84	Jose Stédile	PSB	RS
85	Josi Nunes	PMDB	TO
86	Josué Bengtson	PTB	PA
87	Julião Amin	PDT	MA
88	Júlio Cesar	PSD	PI
89	Júlio Delgado	PSB	MG
90	Junior Marreca	PEN	MA
91	Laudivio Carvalho	SD	MG
92	Laura Carneiro	PMDB	RJ
93	Lázaro Botelho	PP	TO
94	Leandre	PV	PR
95	Lelo Coimbra	PMDB	ES
96	Leo de Brito	PT	AC
97	Leonardo Monteiro	PT	MG
98	Leopoldo Meyer	PSB	PR
99	Luana Costa	PSB	MA
100	Luciano Ducci	PSB	PR
101	Lucio Mosquini	PMDB	RO
102	Luiz Couto	PT	PB
103	Luiz Sérgio	PT	RJ
104	Luiza Erundina	PSOL	SP
105	Luizianne Lins	PT	CE
106	Major Olimpio	SD	SP
107	Marcelo Matos	PHS	RJ
108	Marcelo Squassoni	PRB	SP
109	Márcio Marinho	PRB	BA
110	Marco Maia	PT	RS
111	Marco Tebaldi	PSDB	SC
112	Marcos Rogério	DEM	RO

113 Maria Helena	PSB	RR
114 Marinaldo Rosendo	PSB	PE
115 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
116 Mauro Mariani	PMDB	SC
117 Milton Monti	PR	SP
118 Miro Teixeira	REDE	RJ
119 Missionário José Olimpio	DEM	SP
120 Moisés Diniz	PCdoB	AC
121 Moses Rodrigues	PMDB	CE
122 Nelson Marquezelli	PTB	SP
123 Nelson Pellegrino	PT	BA
124 Nilto Tatto	PT	SP
125 Nilton Capixaba	PTB	RO
126 Odorico Monteiro	PROS	CE
127 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
128 Orlando Silva	PCdoB	SP
129 Padre João	PT	MG
130 Paes Landim	PTB	PI
131 Pastor Eurico	PHS	PE
132 Paulão	PT	AL
133 Paulo Foletto	PSB	ES
134 Paulo Freire	PR	SP
135 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
136 Paulo Pimenta	PT	RS
137 Pompeo de Mattos	PDT	RS
138 Professor Victório Galli	PSC	MT
139 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
140 Professora Marcivania	PCdoB	AP
141 Raquel Muniz	PSD	MG
142 Reginaldo Lopes	PT	MG
143 Roberto Alves	PRB	SP
144 Roberto Britto	PP	BA
145 Roberto Góes	PDT	AP
146 Roberto Sales	PRB	RJ
147 Rocha	PSDB	AC
148 Rodrigo Martins	PSB	PI
149 Rogério Rosso	PSD	DF
150 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
151 Ronaldo Lessa	PDT	AL
152 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
153 Rubens Bueno	PPS	PR

154	Rubens Otoni	PT	GO
155	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
156	Ságuas Moraes	PT	MT
157	Saraiva Felipe	PMDB	MG
158	Sergio Vidigal	PDT	ES
159	Severino Ninho	PSB	PE
160	Silas Câmara	PRB	AM
161	Stefano Aguiar	PSD	MG
162	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
163	Tadeu Alencar	PSB	PE
164	Tenente Lúcio	PSB	MG
165	Uldurico Junior	PV	BA
166	Vaidon Oliveira	DEM	CE
167	Valadares Filho	PSB	SE
168	Valmir Assunção	PT	BA
169	Valmir Prascidelli	PT	SP
170	Vander Loubet	PT	MS
171	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
172	Vicente Candido	PT	SP
173	Vinicius Carvalho	PRB	SP
174	Wadih Damous	PT	RJ
175	Waldenor Pereira	PT	BA
176	Walney Rocha	PEN	RJ
177	Weliton Prado	PMB	MG
178	Wellington Roberto	PR	PB
179	Weverton Rocha	PDT	MA
180	Wilson Filho	PTB	PB
181	Wolney Queiroz	PDT	PE
182	Zé Geraldo	PT	PA
183	Zeca Dirceu	PT	PR
184	Zeca do Pt	PT	MS
185	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Beto Rosado	PP	RN
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Francisco Floriano	DEM	RJ

5	Giovani Cherini	PR	RS
6	Janete Capiberibe	PSB	AP
7	Jean Wyllys	PSOL	RJ
8	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
9	Pedro Uczai	PT	SC
10	Sérgio Reis	PRB	SP
11	Wellington Roberto	PR	PB
12	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	2
7	Átila Lira	PSB	PI	1
8	Aureo	SD	RJ	1
9	Cabo Sabino	PR	CE	1
10	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
11	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
12	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
13	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
14	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
15	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
16	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
17	Erika Kokay	PT	DF	1
18	Expedito Netto	PSD	RO	1
19	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
20	Gonzaga Patriota	PSB	PE	2
21	João Fernando Coutinho	PSB	PE	1
22	José Guimarães	PT	CE	1
23	Josué Bengtson	PTB	PA	1
24	Lázaro Botelho	PP	TO	1
25	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
26	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
27	Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
28	Milton Monti	PR	SP	1

29	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
30	Paes Landim	PTB	PI	1
31	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
32	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
33	Roberto Britto	PP	BA	1
34	Rocha	PSDB	AC	1
35	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
36	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
37	Rubens Otoni	PT	GO	1
38	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
39	Severino Ninho	PSB	PE	1
40	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
41	Weliton Prado	PMB	MG	1
42	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 73
(Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os regimes próprios de previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Art. 1º Dá-se ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, a seguinte redação:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do

respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio da não desvinculação de receitas e o disposto neste artigo. .....

.....

....." (NR)

Art. 2º Dá-se ao inciso XI do art. 167 da Constituição Federal, a seguinte redação:

"Art. 167. .....

.....

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incluídos os valores integrantes do fundo previsto no art. 250, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios e serviços da Seguridade Social, inclusive mediante desvinculação de receitas ou investimento em fundos emergenciais de qualquer natureza. " (NR)

Art. 3º Insira-se o § 4º no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 76. .....

.....

.....

§ 4º A desvinculação da arrecadação da União, em quaisquer hipóteses, deve observar a vedação constante do art. 167, XI da Constituição Federal"

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

JUSTIFICAÇÃO

Tratamos nessa relevante emenda do mecanismo da Desvinculação das Receitas da União – DRU que, anualmente, desvia 30% (trinta por cento) da arrecadação do orçamento da seguridade social, fazendo que recursos destinados à Saúde, Assistência e Previdência sejam utilizados para outros fins.

O que almejamos com essa proposição é que os recursos previdenciários sejam indisponíveis para outros pagamentos que não sejam de benefícios previdenciários, conforme demanda o princípio do interesse público e ao equilíbrio financeiro-atuarial do sistema. E, na visão do Supremo Tribunal, como exige o princípio da responsabilidade dos gastos públicos.

A seguridade social é uma das que mais sofre impacto com esse mecanismo de ajuste fiscal. Pesquisas demonstram que, apenas no ano de 2004, com a DRU, foram desvinculados R$ 24 bilhões das receitas arrecadadas para a seguridade social.

Entre os anos de 2000 até 2007, por meio da DRU, foram redirecionados para o orçamento fiscal R$ 278,4 bilhões da seguridade social. Neste mesmo período, foram repassados para esta área apenas R$ 161,62 bilhões do orçamento fiscal, ou seja, retornaram aos cofres da seguridade social apenas 58,6% do que foi transferido via DRU.

O instrumento fiscal central que faz reduzir drasticamente os recursos desta área e que acaba por dar a impressão de déficit, é justamente a DRU que faz desaparecer como que, milagrosamente, bilhões e bilhões de reais do Orçamento da Seguridade Social.

A existência da DRU é um dos elementos que faz com que muitos aleguem que o déficit da previdência é uma falácia, que, em realidade, deveria existir um superávit da seguridade social.

Com o propósito de não deixar subsistir em nosso ordenamento

constitucional essa usurpação da seguridade social é que ora propomos essa emenda e é também a razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda à Proposta de Emenda Constitucional.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 73/17

Proposição: EMC-73/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: DANILO CABRAL E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 16:12:00
Ementa: Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os regimes próprios de previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**	**Manual**	**Digital**
Confirmadas	173	173	-
Não Conferem	2	2	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	31	29	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**206**	**204**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alceu Moreira	PMDB	RS
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Augusto Carvalho	SD	DF
23	Aureo	SD	RJ
24	Bebeto	PSB	BA
25	Betinho Gomes	PSDB	PE
26	Cabo Sabino	PR	CE
27	Cabuçu Borges	PMDB	AP
28	Capitão Augusto	PR	SP
29	Carlos Andrade	PHS	RR
30	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
31	Carlos Manato	SD	ES
32	Carlos Zarattini	PT	SP
33	Carmen Zanotto	PPS	SC
34	Célio Silveira	PSDB	GO
35	Celso Maldaner	PMDB	SC
36	Celso Pansera	PMDB	RJ
37	César Halum	PRB	TO

38 César Messias	PSB	AC
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico Lopes	PCdoB	CE
41 Christiane de Souza Yared	PR	PR
42 Creuza Pereira	PSB	PE
43 Cristiane Brasil	PTB	RJ
44 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45 Damião Feliciano	PDT	PB
46 Dâmina Pereira	PSL	MG
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Danilo Cabral	PSB	PE
49 Danilo Forte	PSB	CE
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Dilceu Sperafico	PP	PR
53 Domingos Neto	PSD	CE
54 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Enio Verri	PT	PR
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Evandro Roman	PSD	PR
59 Expedito Netto	PSD	RO
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Flávia Morais	PDT	GO
62 Flavinho	PSB	SP
63 Gabriel Guimarães	PT	MG
64 Givaldo Vieira	PT	ES
65 Glauber Braga	PSOL	RJ
66 Gonzaga Patriota	PSB	PE
67 Heráclito Fortes	PSB	PI
68 Hildo Rocha	PMDB	MA
69 Hugo Leal	PSB	RJ
70 Ivan Valente	PSOL	SP
71 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
72 Janete Capiberibe	PSB	AP
73 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
74 Jean Wyllys	PSOL	RJ
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
77 Jô Moraes	PCdoB	MG
78 João Campos	PRB	GO

79	João Derly	REDE	RS
80	João Fernando Coutinho	PSB	PE
81	Jorge Solla	PT	BA
82	Jorginho Mello	PR	SC
83	José Fogaça	PMDB	RS
84	José Guimarães	PT	CE
85	Jose Stédile	PSB	RS
86	Josi Nunes	PMDB	TO
87	Josué Bengtson	PTB	PA
88	Júlio Cesar	PSD	PI
89	Júlio Delgado	PSB	MG
90	Junior Marreca	PEN	MA
91	Laura Carneiro	PMDB	RJ
92	Lázaro Botelho	PP	TO
93	Leonardo Monteiro	PT	MG
94	Leopoldo Meyer	PSB	PR
95	Luciano Ducci	PSB	PR
96	Lucio Mosquini	PMDB	RO
97	Luiz Couto	PT	PB
98	Luiz Lauro Filho	PSB	SP
99	Luiz Sérgio	PT	RJ
100	Luiza Erundina	PSOL	SP
101	Luizianne Lins	PT	CE
102	Major Olimpio	SD	SP
103	Marcelo Matos	PHS	RJ
104	Marcelo Squassoni	PRB	SP
105	Márcio Marinho	PRB	BA
106	Marco Maia	PT	RS
107	Marco Tebaldi	PSDB	SC
108	Marinaldo Rosendo	PSB	PE
109	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
110	Mauro Mariani	PMDB	SC
111	Milton Monti	PR	SP
112	Miro Teixeira	REDE	RJ
113	Misael Varella	DEM	MG
114	Missionário José Olimpio	DEM	SP
115	Moisés Diniz	PCdoB	AC
116	Moses Rodrigues	PMDB	CE
117	Nelson Marquezelli	PTB	SP
118	Nilto Tatto	PT	SP
119	Nilton Capixaba	PTB	RO

120	Odorico Monteiro	PROS	CE
121	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
122	Orlando Silva	PCdoB	SP
123	Otavio Leite	PSDB	RJ
124	Padre João	PT	MG
125	Paes Landim	PTB	PI
126	Paulão	PT	AL
127	Paulo Foletto	PSB	ES
128	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
129	Paulo Pimenta	PT	RS
130	Pompeo de Mattos	PDT	RS
131	Professor Victório Galli	PSC	MT
132	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
133	Professora Marcivania	PCdoB	AP
134	Raquel Muniz	PSD	MG
135	Roberto Alves	PRB	SP
136	Roberto Britto	PP	BA
137	Roberto Góes	PDT	AP
138	Roberto Sales	PRB	RJ
139	Rocha	PSDB	AC
140	Rodrigo Martins	PSB	PI
141	Rogério Rosso	PSD	DF
142	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
143	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
144	Rubens Bueno	PPS	PR
145	Rubens Otoni	PT	GO
146	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
147	Ságuas Moraes	PT	MT
148	Saraiva Felipe	PMDB	MG
149	Sérgio Reis	PRB	SP
150	Sergio Vidigal	PDT	ES
151	Silas Câmara	PRB	AM
152	Stefano Aguiar	PSD	MG
153	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154	Tadeu Alencar	PSB	PE
155	Tenente Lúcio	PSB	MG
156	Valadares Filho	PSB	SE
157	Valmir Prascidelli	PT	SP
158	Vander Loubet	PT	MS
159	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
160	Vicente Candido	PT	SP

161	Vinicius Carvalho	PRB	SP
162	Wadih Damous	PT	RJ
163	Waldenor Pereira	PT	BA
164	Walney Rocha	PEN	RJ
165	Weliton Prado	PMB	MG
166	Wellington Roberto	PR	PB
167	Weverton Rocha	PDT	MA
168	Wilson Filho	PTB	PB
169	Wolney Queiroz	PDT	PE
170	Zé Geraldo	PT	PA
171	Zeca Dirceu	PT	PR
172	Zeca do Pt	PT	MS
173	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
2	Pedro Uczai	PT	SC

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Ana Perugini	PT	SP	1
5	Assis do Couto	PDT	PR	1
6	Átila Lira	PSB	PI	1
7	Aureo	SD	RJ	1
8	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
9	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
10	Creuza Pereira	PSB	PE	1
11	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
12	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
13	Enio Verri	PT	PR	1
14	Erika Kokay	PT	DF	1
15	Expedito Netto	PSD	RO	1

16	Givaldo Vieira	PT	ES	1
17	Lázaro Botelho	PP	TO	1
18	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
19	Luizianne Lins	PT	CE	1
20	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
21	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
22	Padre João	PT	MG	1
23	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
24	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
25	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
26	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
27	Wellington Roberto	PR	PB	2
28	Weverton Rocha	PDT	MA	1
29	Zeca Dirceu	PT	PR	1

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA Nº _____
(Do. Sr. Subtenente Gonzaga)

Insere-se o parágrafo § 7º ao art. 2º da PEC 287, de 2016, e, por via de consequência, altere-se o caput do artigo 3º, da forma a seguir:

"Art. 2º .....

§ 7º. A idade mínima estabelecida no caput do artigo 2º não será aplicada aos servidores que tenham contribuído, no mínimo, 20 (vinte) anos ao regime de previdência do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 3º Ao servidor da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressou no serviço público em cargo

efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º ou que tenha tempo de contribuição ao regime de previdência inferior ao previsto no § 7º do artigo 2º, aplicam-se as disposições dos §3º e §3º-A do art. 40 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º da PEC 287/2016 estabelece os critérios de transição para aposentadoria do servidor público da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

De acordo com o texto da Proposta de Emenda à Constituição, para ser amparado pelos critérios de transição, o servidor deve ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação da PEC e ter idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco, se mulher.

Considerar apenas o parâmetro de idade para ingressar nas regras de transição não nos parece um critério equânime àqueles que não possuem a idade mínima, mas contribuíram por 20 anos ou mais ao sistema da previdência.

Para elucidar a questão, aduzimos o seguinte caso: uma mulher de 50 anos e que tenha contribuído há apenas dois anos será contemplada pelas regras de transição; por outro lado uma servidora de 43 anos, que tenha contribuído desde os 18 anos, ou seja há 25 anos, ficará sujeita às normas gerais de aposentadoria, ou seja perderá a integralidade de sua remuneração e a paridade com os servidores da ativa.

Consequentemente, para promover a consonância com o proposto no §7º do artigo 2º, sugere-se a alteração do caput do artigo 3º da PEC 287/2016, de forma a inserir também neste dispositivo o critério do tempo de contribuição ao sistema da previdência como requisito para que o servidor público possa se submeter às regras de transição para se aposentar.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento igualitário e justo aos que contribuem há 20 anos ou mais com o sistema da previdência. Ademais, a proposta atende ao princípio da proporcionalidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do servidor que custeia há pelo menos 20 anos o regime previdenciário.

Em tempos de perda de direitos, é preciso sensibilidade social e a busca de uma solução equilibrada que não penalize, principalmente, aqueles que ingressaram mais cedo no serviço público.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
PDT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 74/17

Proposição: EMC-74/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: SUBTENENTE GONZAGA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 16:32:00
Ementa: Insere-se o parágrafo § 7º ao art. 2º da PEC 287, de 2016, e, por via de consequência, altere-se o caput do artigo 3º, da forma a seguir:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	188	188	-
Não Conferem	4	4	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	33	30	-
Ilegíveis	3	2	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**228**	**224**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF

1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adail Carneiro	PP	CE
3	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
4	Adelson Barreto	PR	SE
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Aluisio Mendes	PTN	MA
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André de Paula	PSD	PE
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Angelim	PT	AC
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Jordy	PPS	PA
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Átila Lira	PSB	PI
24	Augusto Coutinho	SD	PE
25	Bacelar	PTN	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Beto Faro	PT	PA
29	Beto Rosado	PP	RN
30	Bilac Pinto	PR	MG
31	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
32	Cabo Sabino	PR	CE
33	Caetano	PT	BA
34	Carlos Andrade	PHS	RR
35	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
36	Carlos Gomes	PRB	RS
37	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
38	Carlos Zarattini	PT	SP
39	Carmen Zanotto	PPS	SC
40	Célio Silveira	PSDB	GO

41 Celso Pansera	PMDB	RJ
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Christiane de Souza Yared	PR	PR
45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Covatti Filho	PP	RS
47 Creuza Pereira	PSB	PE
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Almeida	PCdoB	BA
52 Décio Lima	PT	SC
53 Delegado Edson Moreira	PR	MG
54 Diego Andrade	PSD	MG
55 Dimas Fabiano	PP	MG
56 Domingos Neto	PSD	CE
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Edinho Bez	PMDB	SC
59 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
60 Eduardo da Fonte	PP	PE
61 Enio Verri	PT	PR
62 Erika Kokay	PT	DF
63 Expedito Netto	PSD	RO
64 Felipe Bornier	PROS	RJ
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Flávia Morais	PDT	GO
67 Flaviano Melo	PMDB	AC
68 Franklin Lima	PP	MG
69 Gabriel Guimarães	PT	MG
70 George Hilton	PSB	MG
71 Gilberto Nascimento	PSC	SP
72 Givaldo Vieira	PT	ES
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Gorete Pereira	PR	CE
75 Helder Salomão	PT	ES
76 Henrique Fontana	PT	RS
77 Heuler Cruvinel	PSD	GO
78 Jefferson Campos	PSD	SP
79 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
80 João Daniel	PT	SE
81 João Marcelo Souza	PMDB	MA

82	Jony Marcos	PRB	SE
83	Jorge Solla	PT	BA
84	José Mentor	PT	SP
85	José Nunes	PSD	BA
86	Jose Stédile	PSB	RS
87	Josué Bengtson	PTB	PA
88	Julião Amin	PDT	MA
89	Júlio Cesar	PSD	PI
90	Júlio Delgado	PSB	MG
91	Junior Marreca	PEN	MA
92	Keiko Ota	PSB	SP
93	Laercio Oliveira	SD	SE
94	Laerte Bessa	PR	DF
95	Lázaro Botelho	PP	TO
96	Lelo Coimbra	PMDB	ES
97	Leo de Brito	PT	AC
98	Leonardo Monteiro	PT	MG
99	Leônidas Cristino	PDT	CE
100	Lincoln Portela	PRB	MG
101	Lucio Mosquini	PMDB	RO
102	Luis Tibé	PTdoB	MG
103	Luiz Couto	PT	PB
104	Luiz Fernando Faria	PP	MG
105	Luiz Nishimori	PR	PR
106	Luiz Sérgio	PT	RJ
107	Magda Mofatto	PR	GO
108	Major Olimpio	SD	SP
109	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
110	Marcelo Castro	PMDB	PI
111	Marcelo Squassoni	PRB	SP
112	Marcio Alvino	PR	SP
113	Márcio Marinho	PRB	BA
114	Marco Maia	PT	RS
115	Marco Tebaldi	PSDB	SC
116	Margarida Salomão	PT	MG
117	Maria do Rosário	PT	RS
118	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
119	Miguel Lombardi	PR	SP
120	Milton Monti	PR	SP
121	Miro Teixeira	REDE	RJ
122	Moses Rodrigues	PMDB	CE

123	Nelson Marquezelli	PTB	SP
124	Nelson Pellegrino	PT	BA
125	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
126	Nilto Tatto	PT	SP
127	Nilton Capixaba	PTB	RO
128	Padre João	PT	MG
129	Paes Landim	PTB	PI
130	Patrus Ananias	PT	MG
131	Paulão	PT	AL
132	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
133	Paulo Feijó	PR	RJ
134	Paulo Freire	PR	SP
135	Paulo Pimenta	PT	RS
136	Paulo Teixeira	PT	SP
137	Pedro Uczai	PT	SC
138	Pepe Vargas	PT	RS
139	Pompeo de Mattos	PDT	RS
140	Professora Marcivania	PCdoB	AP
141	Reginaldo Lopes	PT	MG
142	Remídio Monai	PR	RR
143	Renzo Braz	PP	MG
144	Roberto Alves	PRB	SP
145	Roberto Balestra	PP	GO
146	Roberto Britto	PP	BA
147	Rocha	PSDB	AC
148	Rodrigo Martins	PSB	PI
149	Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
150	Rogério Rosso	PSD	DF
151	Rômulo Gouveia	PSD	PB
152	Ronaldo Carletto	PP	BA
153	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
154	Ronaldo Lessa	PDT	AL
155	Ronaldo Martins	PRB	CE
156	Rôney Nemer	PP	DF
157	Rosangela Gomes	PRB	RJ
158	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
159	Saraiva Felipe	PMDB	MG
160	Sérgio Brito	PSD	BA
161	Sérgio Moraes	PTB	RS
162	Sérgio Reis	PRB	SP
163	Severino Ninho	PSB	PE

164	Silas Freire	PR	PI
165	Stefano Aguiar	PSD	MG
166	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
167	Tiririca	PR	SP
168	Toninho Pinheiro	PP	MG
169	Toninho Wandscheer	PROS	PR
170	Uldurico Junior	PV	BA
171	Vaidon Oliveira	DEM	CE
172	Valmir Assunção	PT	BA
173	Valmir Prascidelli	PT	SP
174	Vicente Candido	PT	SP
175	Vicentinho	PT	SP
176	Vinicius Carvalho	PRB	SP
177	Waldenor Pereira	PT	BA
178	Walney Rocha	PEN	RJ
179	Walter Alves	PMDB	RN
180	Weliton Prado	PMB	MG
181	Wellington Roberto	PR	PB
182	Weverton Rocha	PDT	MA
183	Wilson Filho	PTB	PB
184	Wolney Queiroz	PDT	PE
185	Zé Carlos	PT	MA
186	Zé Geraldo	PT	PA
187	Zeca Dirceu	PT	PR
188	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Lúcio Vale	PR	PA
2	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
3	Missionário José Olimpio	DEM	SP
4	Vitor Valim	PMDB	CE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas

1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Adelson Barreto	PR	SE	1
3	Afonso Florence	PT	BA	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Assis do Couto	PDT	PR	1
6	Bilac Pinto	PR	MG	1
7	Caetano	PT	BA	1
8	Carlos Zarattini	PT	SP	1
9	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
10	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
11	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
12	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
13	Enio Verri	PT	PR	1
14	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
15	Jorge Solla	PT	BA	1
16	Leo de Brito	PT	AC	2
17	Marco Maia	PT	RS	1
18	Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
19	Milton Monti	PR	SP	1
20	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
21	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
22	Nilto Tatto	PT	SP	1
23	Paulo Pimenta	PT	RS	1
24	Pepe Vargas	PT	RS	1
25	Reginaldo Lopes	PT	MG	1
26	Severino Ninho	PSB	PE	1
27	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
28	Valmir Assunção	PT	BA	1
29	Vicente Candido	PT	SP	2
30	Vicentinho	PT	SP	2

EMENDA ADITIVA N.º 75
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, para acrescentar o §7º-D ao art. 201 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 201. .....
.....

§ 7° D. O valor da aposentadoria para os aeronautas que cumprirem os requisitos do artigo 201, §7°, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime geral de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, apurada na forma da lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende implementar novo regime para as aposentadorias, passando a exigir 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, com valor base de 51% da média das remunerações de contribuição acrescido de um ponto percentual para cada ano de contribuição.

Ocorre que, no caso dos aeronautas, há um limite máximo de 65 anos de idade para operar em transporte comercial internacional - RECOMENDAÇÃO DA ICAO (Órgão máximo de regulação da aviação civil no mundo) e a maioria dos principais mercados internacionais tem esta idade como a máxima (ex. EUA tem limite de 65 anos).

Ou seja, na prática se tornará impossível para um aeronauta chegar a 100% (teto) da aposentadoria, já que ele é obrigado a parar de trabalhar aos 65 anos.

Tal fator coloca toda a categoria em desvantagem em relação a quaisquer outros trabalhadores, que podem continuar trabalhando além dos 65 anos e, com isso, adicionar pontos percentuais às suas futuras aposentadorias.

A limitação de 65 anos para o trabalho dos aeronautas foi estabelecida pela Convenção de Chicago, em 1944, à qual o Brasil oficialmente aderiu em 1946.

Os motivos da vedação relacionam-se à capacidade cognitiva dos aeronautas nessa faixa etária, o que poderia colocar em risco a vida de passageiros e tripulantes ―ou seja, é uma questão de segurança de voo.

Percebam que, segundo a regulação da ANAC, um passageiro com idade superior a 60 anos não pode sentar-se na saída de emergencia, pois pode ter problemas para sua operação. A PEC em questão fará com que tripulantes (pilotos e comissários) com mais de 70 anos tenham a obrigação de operar tal saída de emergencia.

Além disso, os esquemas irregulares de trabalho, o cruzamento de fusos horários, as mudanças nos ciclos biológicos, as condições dentro das aeronaves (ruído, vibrações, baixa umidade e pressão atmosférica parcial), além da exposição à radiação cósmica, alteram os processos fisiológicos destes profissionais.

Por segurança de voo, razões médicas e normas internacionais, justifica-se a necessidade de aposentadoria aos 65 anos para os aeronautas.

Razões médicas para a aposentadoria integral aos 65 anos dos aeronautas

A medicina aeroespacial ou medicina de aviação é uma área específica da medicina preventiva que se ocupa da profilaxia e tratamento dos problemas orgânicos ou psíquicos decorrentes da atividade aérea (Pessoa, 1992).

Pressurização

À medida que o avião ganha altitude, o ar externo vai se tornando rarefeito devido a alteração na pressão atmosférica, tornando impossível a sobrevivência humana em grandes altitudes. A solução encontrada foi a manutenção de uma pressão atmosférica interna no avião para a sobrevivência do ser humano (mantendo a cabine de tripulantes e passageiros entre 8.000 ft a 10.000 ft).

Denominada de Hipóxia a diminuição de oxigênio fornecido aos tecidos através do sangue, depende da altitude e tempo em que a pessoa esta exposta a estas características da atmosfera. Hoje, sabe-se que a partir de 10.000 Ft de altitude (altitude de cabine em uma aeronave de aviação comercial) o ser humano ja sente os efeitos básicos da Hipoxia (como cansaço, dor nas pernas, dor de cabeça, etc) o que explica o motivo de o passageiro - apesar de viajar sentado - quando chega em seu destino, muitas vezes, encontra-se cansado sem motivo aparente.

Como consequências imediatas do trabalhar em altitude, sob pressão atmosférica reduzida, sujeitos a baixa umidade relativa do ar, vemos a diminuição da pressão de oxigênio no sangue, aumento da ventilação pulmonar, aumento do débito cardíaco, alterações no conteúdo arterial de oxigênio afetando órgãos dos sentidos, sendo a visão o primeiro a ser atingido, há ainda aumento da pressão arterial, disbarismo/ aeroembolismo (doença da descompressão) e aerodilatação; sendo estes os problemas mais conhecidos e estudados decorrentes da pressão atmosférica menor que a experimentada ao nível do mar.

Outro fator de preocupação decorrente da pressurização são os aerobarotraumas ou traumas decorrentes da dificuldade de equalização de pressão interna no ouvido com a externa. Ocorre quando o avião inicia o procedimento de descida e consequente retorno a pressão atmosférica existente ao nível do mar. O barotrauma da orelha média é uma

inflamação traumática aguda ou crônica causada por alterações da pressão atmosférica e que os tripulantes são acometidos por recorrentes vezes devido às infeções de vias aéreas superiores facilitadas pelas condições de trabalho com ar seco, flutuações de pressões atmosféricas, correntes de ar através das portas dos aviões quando nos aeroportos, infecções por contágio devido à proximidade dos passageiros e alterações climáticas.

São comuns diversos afastamentos por essas causas durante o ano. Processos alérgicos recorrentes, sinusites crônicas, doenças respiratórias, doenças cardíacas, doenças circulatórias e doenças hematopoiéticas são comuns entre os tripulantes e são amplamente divulgadas na literatura médica internacional como decorrentes da pressurização das aeronaves aquém da observada ao nível médio do mar ou nas cidades onde o corpo humano está adaptado a viver.

Ruídos durante a operação de voo

Ruído é um som indesejável ou um estímulo auditivo que não contém informações úteis para a tarefa em execução (Iida, 1990:239). Dentro dos aviões os sons são provenientes das turbinas na asa, da “turbina” localizada no cone de cauda do avião chamada de APU (auxiliary power unit), ruídos aerodinâmicos (arrasto), vazamentos de pressão, equipamentos em funcionamento, isso para citar os mais comuns durante a operação de um voo. É importante mencionar que outros tipos de ruídos são impostos aos tripulantes durante as escalas (períodos de tempo não inferior a 30 minutos em que a aeronave permanece em solo, com portas abertas e o (APU) funcionando).

Reconhece ainda a administração pública através da sumula 9 da turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho), a qual o Brasil e signatário, informa que funcionários expostos a mais de 85 DB teriam direito a aposentadoria especial (ou regime diferenciado de tempo de serviço para a aposentadoria).

Já há pesquisas acadêmicas nacionais informando ruídos com valores acima de 85 DB quando medidos em determinados locais da aeronave em pleno funcionamento.

Efeitos decorrentes de ruídos e de alternância de pressão causam diversos problemas fisiológicos nos tripulantes, uma das consequências mais graves é a perda auditiva (momentâneas ou definitivas).

A legislação internacional seguida pelo órgão regulador de aviação brasileiro estabelece parâmetros auditivos mínimos para a revalidação de certificados médicos aeronáuticos, sem o qual o tripulante não pode exercer suas prerrogativas de trabalho a bordo. Existindo um grande risco de estes aeronautas perderem suas licenças (principalmente após os 65 anos) e não atingirem o teto do INSS.

Sabedores de que se trata de um motivo recorrente de afastamento dos tripulantes as empresas de seguros de saúde, quanto a perda de certificados médicos e consequentes perdas remuneratórias, as companhias seguradoras estabelecem em contrato que problemas decorrentes de afastamentos por lesões ou perdas auditivas bem como problemas psiquiátricos não serão cobertos pela apólice, justamente os que mais afetam o tripulante as seguradoras não cobrem.

Radiação Ionizante

A radiação ionizante é aquela proveniente do espaço e contra a qual não se consegue proteger o tripulante durante a jornada de trabalho. Diferentemente das radiações UVA e UVB as radiações ionizantes não são bloqueadas por cremes, loções ou qualquer outro tipo de medicamento.

Organismos internacionais e ao própria OIT (organização internacional do trabalho) reconhecem que os trabalhadores estão ocupacionalmente expostos a radiação.

Pela legislação brasileira, somente as grávidas, desde o momento em que descobrem a gravidez são afastadas do trabalho devido a alta possibilidade de má formação fetal com sequelas perpétuas.

Para a IATA (International Air Transport Association), entidade que congrega companhias aéreas ao redor do mundo, os níveis de exposição a radiação ionizante gerados em função da altitude, latitude e tempo de voo podem variar de 2 a 5 mSv por ano para tripulantes com uma escala de trabalho de aproximadas 600 horas de voo/ ano.

A realidade do tripulante brasileiro o coloca 1/3 acima desse limite (800 horas anuais). Não são considerados os possíveis efeitos de eventos solares anômalos onde a dose de radiação recebida em um único voo pode ser a equivalente a 3 ou 4 meses de voo (em torno de 250 horas de voo).

Distúrbios do sono

Localizamos literaturas cientificas sobre trabalho em turnos com alguma facilidade. Recomendações sobre como devem “girar” os turnos de trabalho manhã/ tarde/noite/ manhã são indicações para minimizar os transtornos decorrentes da impossibilidade de se manter um padrão ou um ritmo entre dormir e acordar.

A questão torna-se mais complicada quando se pretende estudar pessoas cuja possiblidade de adaptação não é possível já que os aeronautas não são trabalhadores em turnos regulares. Por problemas na execução das escalas que envolvem pagamentos financeiros decorrentes da qualidade das horas pagas (horas trabalhadas a noite são pagas com acréscimo em relação as horas trabalhadas durante o dia), em uma mesma semana o tripulante se apresenta para o trabalho em horários variados durante o dia e a noite, com consequente término de horário variado. É perfeitamente possível que um aeronauta tenho uma jornada conforme abaixo:

- Segunda inicia as 05:00 e termina a jornada as 15:00 (local de pernoite fora de casa)
- Terça inicia as 04:00 e termina a jornada por volta das 14:00 (local de pernoite fora de casa)
- Quarta inicia as 12:00 e termina a jornada as 22:00 (pernoite fora de casa)
- Quinta inicia as 22:00 e termina a jornada as 06:00 de sexta (pernoite fora de casa)
- Sexta inicia as 18:00 e termina as 23:30 (pernoite fora de casa)
- Sábado inicia as 12:00 e termina as 22:30 (na base contratual).

O sono exerce diversas funções tanto metabólicas como regenerativas, produção de hormônios, sínteses proteicas, descanso de musculatura, inclusive a cardíaca, influi nos processos cognitivos dentre outras funções. Obedece a um processo homeostático e a um processo circadiano (Barlow apud Acherman e Boorbely, 2010), para Barlow, pág. 637, a pressão do sono aumenta com o tempo que a pessoa passou acordada, resultando em tendência a dormir quando ela foi privada de sono, e em redução da tendência a dormir depois de ter dormido ou cochilado muito sendo essa a explicação do autor para o processo homeostático.

Os tripulantes vivem, portanto, de cochilos e de tentativas de driblar os processos homeostáticos x circadianos.

O sono, ainda que aparente ser um estado de quietude e relaxamento, diversas funções são desempenhadas durante este período. Sobrevivência, termorregulação, conservação do metabolismo energético, melhoria da cognição, memória, maturação neural e manutenção da saúde mental.

Embora estejamos inertes, na maior parte do tempo, a atividade cerebral não está completamente reduzida, a atividade motora sim é que está reduzida.

É durante o sono que o corpo produz hormônios que trabalham para o bom funcionamento do corpo físico e mental. Há produção de testosterona, hormônio do crescimento (mesmo em idade adulta), hormônio da saciedade (leptina) melatonina, melhora do sistema imunológico, melhora da concentração, do aprendizado isso para citar alguns dos efeitos benéficos de uma boa noite de sono.

Quanto ao ritmo circadiano, por força de escala não é possível “ciclar” enquanto estiver trabalhando.

As alterações metabólicas importantes como o hormônio chamado de grelina, o responsável pela saciedade fica comprometido onde ocorre o aumento de peso verificado já após um ano na atividade aérea. Alterações hormonais, sobretudo nas mulheres fazem com que o ciclo menstrual, ou seja ausente ou se apresente duas ou mais vezes por mês; temos um número elevado de mulheres que tentam engravidar e não conseguem.

Outro agravante é que o aeronauta é impedido de fazer uso de uma série de medicamentos enquanto desenvolve suas atividades a bordo, tal proibição consta de regulação (RBAC 120) da ANAC (agência reguladora da aviação no Brasil).

Fadiga

Segundo a Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO) a fadiga a qual os aeronautas estão sujeitos. É o estado fisiológico de redução na capacidade de desempenho físico ou mental resultante de falta de sono, vigília estendida, ritmo circadiano ou carga de trabalho (atividade física e/ou mental) de forma a prejudicar o estado de alerta de um tripulante e sua habilidade para operar com segurança uma aeronave ou desempenhar tarefas relacionadas à” segurança operacional. “E muito conhecida no mundo aeronáutico a teoria de que todo acidente e um somatório de fatores contribuintes.

Dados da ICAO identificam que 20% dos acidentes aéreos fatais no mundo tem a fadiga dos pilotos como um dos principais fatores contribuintes, inclusive fazendo com que a organização internacional desde 2012 recomenda que cada estado signatário (o Brasil e um

deles) faca seu próprio sistema de gerenciamento de risco da fadiga (tripulantes, empresas e ANAC tem um acordo de 99% no PL 8255/14 que traz este tema para o Brasil e tramita na CAS do Senado).

Recomendação Internacional

A Organização da Aviação Civil Internacional ou OACI, também conhecida por sua sigla em inglês, ICAO (International Civil Aviation Organization), é uma agência especializada das Nações Unidas criada em 1944, sendo formada por 191 países membros e representantes da indústria e de profissionais da aviação.

A OACI é responsável pela promoção do desenvolvimento seguro e ordenado da aviação civil mundial, por meio do estabelecimento de normas e regulamentos necessários para a segurança, eficiência e regularidade aéreas, bem como para a proteção ambiental da aviação (ANAC, 2016).

Cabe à OACI a elaboração de padrões e práticas recomendadas, conhecidas como SARPs (do inglês Standard and Recommended Practices), os quais balizam a atuação das autoridades de aviação civil em todo o mundo.

Para os operadores internacionais, foi dada atenção ao assunto dos 60/65 anos para operação de aeronaves, sob a forma de uma alteração da regra da ICAO. Assim, em novembro de 2014, com a alteração 172 do Anexo 1 - Licenciamento do Pessoal, as novas disposições, no que diz respeito ao limite de idade superior para os pilotos que efetuam operações de transporte aéreo comercial internacional, entraram em vigor da seguinte forma, nos termos do Anexo I da OACI, Capítulo 2, Parágrafo 2.1.10: “2.1.10. Um Estado Contratante, que tenha emitido licenças de piloto, não permitirá que os seus titulares atuem como piloto de uma aeronave que efetua operações de transporte aéreo comercial internacional se os titulares de licenças atingirem o seu 60º aniversário ou, no caso de operações com mais de um piloto, seu 65º aniversário”.

A norma também limita os privilégios para pilotos em operações de transporte aéreo comercial de piloto único a 60 anos de idade, estendendo esse limite para 65 anos de idade para operações de multipiloto. Isto aplica-se a operações realizadas em todas as categorias de aeronaves tripuladas e é válido para todas as posições piloto designadas por um operador.

Práticas nos principais mercados de aviação no mundo

Citamos aqui exemplos dos principais mercados internacionais (EUA, Japão, Alemanha, França e UE) e dos principais países em desenvolvimento (China e Índia).

- EUA

Nos Estados Unidos da América, a idade máxima dos pilotos depende do tipo de operação a ser efetuada. Há, ainda, o estabelecimento de uma idade para aposentadoria obrigatória de pilotos, o que já foi julgado pela Corte Federal Americana, que considera não ser discriminação de idade.

Desde 1959, a Federal Aviation Administration (FAA) estabeleceu um limite de idade para pilotos nas operações da FAR Parte 121. Conhecido pela primeira vez como “regra de 60 anos”, o Congresso elevou o limite para 65 na Lei de Tratamento Justo para Pilotos Experientes em 2007.

- Japão

O Japão elevou recentemente de 64 para 67 anos a idade máxima para os pilotos de aviões de linha, uma medida que visa enfrentar a falta de tripulações diante do crescente tráfego aéreo.

Segundo estimativas do ministério dos Transportes do Japão, esta medida permitirá conservar cerca de 60 pilotos nos próximos cinco anos, que serão submetidos a rigorosos controles cognitivos para determinar, entre outros, o estado de seus reflexos. Os pilotos com mais de 67 anos não poderão voar com copilotos com mais de 60 anos, e terão horários de trabalho adaptados (AFP, 2015).

- China

Normalmente, os pilotos que trabalham na China se aposentam obrigatoriamente aos 60 anos. No entanto, a China Southern Airlines permite que seus pilotos continuem a trabalhar, numa jornada de 60 horas, até 63 anos de idade.

- Índia

O Ministério da Aviação Civil indiano estabeleceu a aposentadoria obrigatória aos 65 anos para pilotos. Todavia, uma cláusula na nova regra diz que os pilotos que estão com idade entre 60 e 65 anos devem voar com um copiloto com menos de 60 anos.

- União Europeia

Na maioria dos Estados da União Europeia, a idade de aposentadoria geral é de 65 anos, havendo exceções em circunstâncias nas quais a saúde e a segurança requerem que haja uma aposentadoria especial obrigatória por idade, como no caso dos pilotos de transporte aéreo.

- França

Na França, a aposentadoria de pilotos e tripulação de voo pode se dar a partir dos 55 anos, podendo se estender até 65 anos, numa base voluntária.

- Alemanha

Na Alemanha há um acordo coletivo vigente entre os pilotos e a empresa Lufthansa que garante a aposentadoria aos 60 anos, o judiciário alemão interpretou que esse acordo poderia ser invalidado deixando o limite em 65 anos - conforme recomendação da ICAO.

Sendo assim, a proposta que calcula a aposentadoria com percentual de 51% mais 1% por ano de contribuição não se adequa à realidade desses profissionais, já que não lhes é permitido continuar voando após os 65 anos.

Diante do exposto, percebe-se que da forma como está redigida, a PEC 287/2016 torna impossível a obtenção da aposentadoria integral para pilotos e comissários de bordo, neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a presente emenda com objetivo de sanar tal distorção.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal (PTB/SP)

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 75/17

Proposição: EMC-75/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 16:32:00
Ementa: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º /2017
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, para acrescentar o §7º-D ao art. 201 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 201. .....
.....

§ 7° D. O valor da aposentadoria para os aeronautas que cumprirem os requisitos do artigo 201, §7°, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime geral de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, apurada na forma da lei." (NR)

JUSTIFIC

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	190	190	-
Não Conferem	17	17	-

Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	85	63	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**292**	**270**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Aluisio Mendes	PTN	MA
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André de Paula	PSD	PE
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Andres Sanchez	PT	SP
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Arnaldo Jordy	PPS	PA
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Átila Lira	PSB	PI
26	Augusto Coutinho	SD	PE
27	Benedita da Silva	PT	RJ

28 Betinho Gomes	PSDB	PE
29 Bilac Pinto	PR	MG
30 Bohn Gass	PT	RS
31 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
32 Cabo Sabino	PR	CE
33 Cabuçu Borges	PMDB	AP
34 Caetano	PT	BA
35 Cajar Nardes	PR	RS
36 Capitão Augusto	PR	SP
37 Carlos Andrade	PHS	RR
38 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Halum	PRB	TO
43 César Messias	PSB	AC
44 Chico Alencar	PSOL	RJ
45 Chico D'Angelo	PT	RJ
46 Chico Lopes	PCdoB	CE
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Almeida	PCdoB	BA
52 Daniel Vilela	PMDB	GO
53 Décio Lima	PT	SC
54 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
55 Delegado Edson Moreira	PR	MG
56 Delegado Waldir	PR	GO
57 Dilceu Sperafico	PP	PR
58 Edinho Bez	PMDB	SC
59 Eduardo da Fonte	PP	PE
60 Enio Verri	PT	PR
61 Erika Kokay	PT	DF
62 Eros Biondini	PROS	MG
63 Evandro Roman	PSD	PR
64 Expedito Netto	PSD	RO
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Flávia Morais	PDT	GO
67 Franklin Lima	PP	MG
68 Geraldo Resende	PSDB	MS

69	Gilberto Nascimento	PSC	SP
70	Givaldo Vieira	PT	ES
71	Gonzaga Patriota	PSB	PE
72	Goulart	PSD	SP
73	Heitor Schuch	PSB	RS
74	Henrique Fontana	PT	RS
75	Hildo Rocha	PMDB	MA
76	Hiran Gonçalves	PP	RR
77	Hugo Leal	PSB	RJ
78	Izalci Lucas	PSDB	DF
79	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
80	Jefferson Campos	PSD	SP
81	Jerônimo Goergen	PP	RS
82	Jô Moraes	PCdoB	MG
83	João Arruda	PMDB	PR
84	João Campos	PRB	GO
85	João Daniel	PT	SE
86	João Derly	REDE	RS
87	João Fernando Coutinho	PSB	PE
88	João Marcelo Souza	PMDB	MA
89	João Rodrigues	PSD	SC
90	Jorge Solla	PT	BA
91	Jorginho Mello	PR	SC
92	José Fogaça	PMDB	RS
93	José Guimarães	PT	CE
94	José Mentor	PT	SP
95	José Nunes	PSD	BA
96	Jose Stédile	PSB	RS
97	Josué Bengtson	PTB	PA
98	Julião Amin	PDT	MA
99	Júlio Cesar	PSD	PI
100	Júlio Delgado	PSB	MG
101	Lázaro Botelho	PP	TO
102	Lelo Coimbra	PMDB	ES
103	Leopoldo Meyer	PSB	PR
104	Lincoln Portela	PRB	MG
105	Lucio Mosquini	PMDB	RO
106	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
107	Luiz Cláudio	PR	RO
108	Luiz Couto	PT	PB
109	Luiz Sérgio	PT	RJ

110 Luizianne Lins	PT	CE
111 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
112 Marcelo Squassoni	PRB	SP
113 Marcio Alvino	PR	SP
114 Márcio Marinho	PRB	BA
115 Marco Maia	PT	RS
116 Marcon	PT	RS
117 Marcos Rogério	DEM	RO
118 Maria Helena	PSB	RR
119 Mauro Pereira	PMDB	RS
120 Miro Teixeira	REDE	RJ
121 Misael Varella	DEM	MG
122 Missionário José Olimpio	DEM	SP
123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
127 Nilton Capixaba	PTB	RO
128 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
129 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
130 Otavio Leite	PSDB	RJ
131 Padre João	PT	MG
132 Paes Landim	PTB	PI
133 Patrus Ananias	PT	MG
134 Paulão	PT	AL
135 Paulo Freire	PR	SP
136 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
137 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
138 Pedro Chaves	PMDB	GO
139 Pepe Vargas	PT	RS
140 Pompeo de Mattos	PDT	RS
141 Professora Marcivania	PCdoB	AP
142 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
143 Raquel Muniz	PSD	MG
144 Reginaldo Lopes	PT	MG
145 Remídio Monai	PR	RR
146 Renzo Braz	PP	MG
147 Roberto Alves	PRB	SP
148 Roberto Balestra	PP	GO
149 Roberto Góes	PDT	AP
150 Roberto Sales	PRB	RJ

151 Rocha	PSDB	AC
152 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
153 Rodrigo Martins	PSB	PI
154 Rogério Rosso	PSD	DF
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Rôney Nemer	PP	DF
158 Rosangela Gomes	PRB	RJ
159 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
160 Rubens Otoni	PT	GO
161 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
162 Sergio Vidigal	PDT	ES
163 Severino Ninho	PSB	PE
164 Shéridan	PSDB	RR
165 Silas Freire	PR	PI
166 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
167 Stefano Aguiar	PSD	MG
168 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
169 Takayama	PSC	PR
170 Tenente Lúcio	PSB	MG
171 Toninho Wandscheer	PROS	PR
172 Uldurico Junior	PV	BA
173 Valadares Filho	PSB	SE
174 Valmir Assunção	PT	BA
175 Valmir Prascidelli	PT	SP
176 Valtenir Pereira	PMDB	MT
177 Vander Loubet	PT	MS
178 Vicente Candido	PT	SP
179 Vicentinho	PT	SP
180 Wadih Damous	PT	RJ
181 Waldir Maranhão	PP	MA
182 Walney Rocha	PEN	RJ
183 Walter Alves	PMDB	RN
184 Walter Ihoshi	PSD	SP
185 Weliton Prado	PMB	MG
186 Weverton Rocha	PDT	MA
187 Wolney Queiroz	PDT	PE
188 Zé Silva	SD	MG
189 Zeca Dirceu	PT	PR
190 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Benjamin Maranhão	SD	PB
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Cleber Verde	PRB	MA
5	Danilo Cabral	PSB	PE
6	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
7	Delegado Waldir	PR	GO
8	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
9	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
10	Francisco Floriano	DEM	RJ
11	Major Olimpio	SD	SP
12	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
13	Pedro Paulo	PMDB	RJ
14	Ságuas Moraes	PT	MT
15	Sérgio Reis	PRB	SP
16	Vinicius Carvalho	PRB	SP
17	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Afonso Florence	PT	BA	2
4	Afonso Motta	PDT	RS	2
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
6	Aliel Machado	REDE	PR	1
7	André de Paula	PSD	PE	1
8	André Figueiredo	PDT	CE	1
9	Assis do Couto	PDT	PR	2
10	Assis Melo	PCdoB	RS	1
11	Bacelar	PTN	BA	1
12	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
13	Bilac Pinto	PR	MG	1
14	Cabo Sabino	PR	CE	2

15 Carlos Andrade	PHS	RR	1
16 Célio Silveira	PSDB	GO	1
17 Chico Lopes	PCdoB	CE	2
18 Cleber Verde	PRB	MA	1
19 Covatti Filho	PP	RS	2
20 Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
21 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
22 Enio Verri	PT	PR	2
23 Evandro Roman	PSD	PR	1
24 Expedito Netto	PSD	RO	1
25 Flávia Morais	PDT	GO	1
26 Jefferson Campos	PSD	SP	1
27 João Campos	PRB	GO	1
28 João Daniel	PT	SE	1
29 Jorge Solla	PT	BA	1
30 José Guimarães	PT	CE	2
31 Jose Stédile	PSB	RS	1
32 Lincoln Portela	PRB	MG	2
33 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
34 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
35 Major Olimpio	SD	SP	1
36 Marco Maia	PT	RS	1
37 Marcon	PT	RS	1
38 Missionário José Olimpio	DEM	SP	1
39 Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
40 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
41 Patrus Ananias	PT	MG	2
42 Paulo Freire	PR	SP	1
43 Pepe Vargas	PT	RS	2
44 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
45 Reginaldo Lopes	PT	MG	2
46 Remídio Monai	PR	RR	1
47 Renzo Braz	PP	MG	1
48 Rogério Rosso	PSD	DF	1
49 Ságuas Moraes	PT	MT	1
50 Sergio Vidigal	PDT	ES	3
51 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
52 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
53 Takayama	PSC	PR	1
54 Toninho Wandscheer	PROS	PR	2
55 Uldurico Junior	PV	BA	1

56	Valadares Filho	PSB	SE	1
57	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
58	Valtenir Pereira	PMDB	MT	2
59	Vicente Candido	PT	SP	1
60	Vicentinho	PT	SP	1
61	Wadih Damous	PT	RJ	1
62	Weliton Prado	PMB	MG	2
63	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 76

(Da Deputada Gorete Pereira e outros)

Art. 1 O inciso III e o § 5º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 40. .....

.....

III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, e sessenta anos de idade e vinte anos de contribuição, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

.....

§ 5º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria voluntária integral, observado o seguinte critério:

I – cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e;

II – cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

Art. 2º O § 7º e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201. .....

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, e sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

.....

§8º É assegurada aposentadoria no regime de previdência social para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, independente da idade do segurado, observado o seguinte critério:

I – trinta anos de contribuição, se homem, e;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher."

Art. 3º O artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, se homem, e a quarenta anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> .....

Art. 5º O artigo 8º da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 8º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, se homem, e quarenta anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

.....

Art. 5º Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016, os §§ 4º, 4º-A e 22 do artigo 40, o § 8º do artigo 195, o § 1º, § 1º-A e § 15 do artigo 201 todos com redação dada pelo Art. 1º da PEC, o art. 9º da PEC, o art. 10 da PEC, o art. 11 da PEC, o art. 12 da PEC, o art. 13 da PEC e o art. 14 da PEC.

JUSTIFICAÇÃO

Em face de proposta de emenda à constituição tão vasta e atingindo milhões de pessoas é fundamental uma análise minuciosa pelo Parlamento

brasileiro de todos os pontos do texto com o objetivo de preservar os direitos dos cidadãos evitando retrocessos nas conquistas dos trabalhadores.

A presente emenda visa garantir a manutenção da aposentadoria dos portadores de deficiência, que somente em 2013 conquistaram o benefício ora ameaçado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016.

Além disso, a emenda preserva também os direitos e requisitos para a aposentadoria dos produtores e trabalhadores rurais, dos professores e dos policiais. Entendemos que essas categorias já estão no limite dos requisitos humanos considerados aceitáveis para gozarem do benefício social. Não é admissível impor um limite de idade ou contribuição maior para essas categorias.

Cabe ressaltar a situação da mulher na proposta apresentada pelo Governo. É desumano impor a mulher mais 10 anos para ter direito ao benefício da aposentadoria. As brasileiras possuem múltiplas jornadas e ainda sofrem com o machismo e a desigualdade de gêneros.

A idade de 65 anos imposta à mulher afronta diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Não é porque somos maioria da população que as regras da previdência devem ser niveladas entre os gêneros.

A Constituição é clara, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ou seja, as mulheres são diferentes dos homens, meritoriamente devem continuar com a mesma idade imposta nos dias de hoje para aposentadoria.

É no mínimo preocupante uma reforma previdenciária baseada exclusivamente na idade, deve-se observar as formas de financiamento, a corrupção, o pagamento indevido de benefícios, o aperfeiçoamento do sistema com o foco em evitar fraldes.

Dessa forma, alteramos o texto optando pela permanência da idade tanto para homens quanto para mulheres das regras em vigor atualmente.

Por fim, alteramos as regras de transição impostas pela Proposta de Emenda à Constituição n° 287/2016 para assegurar aos trabalhadores que já estão contribuindo para a Previdência o direito de aposentadoria conforme as regras que

vigoram atualmente. Para os brasileiros com mais de 45 anos, se homem, e 40 anos, se mulher, as regras aplicadas serão do novo regime proposto.

Sala das Comissões, de março de 2017.

Gorete Pereira

Deputada Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 76/17

Proposição: EMC-76/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: GORETE PEREIRA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 17:22:00
Ementa: Emenda restabelecendo as regras de aposentadoria para deficientes físicos, professores e policiais. Mantém a regra para os trabalhadores rurais. Altera em 5 anos a idade para homens e mulheres nas regras de transição.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	186	186	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	66	51	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**258**	**243**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arnaldo Jordy	PPS	PA
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Átila Lira	PSB	PI
24	Augusto Coutinho	SD	PE
25	Bacelar	PTN	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Bilac Pinto	PR	MG
30	Cabo Sabino	PR	CE
31	Cabuçu Borges	PMDB	AP
32	Capitão Augusto	PR	SP
33	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34	Carlos Zarattini	PT	SP
35	Carmen Zanotto	PPS	SC
36	Célio Silveira	PSDB	GO
37	Celso Maldaner	PMDB	SC

38 Celso Pansera	PMDB	RJ
39 Celso Russomanno	PRB	SP
40 Chico Alencar	PSOL	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR
43 Cleber Verde	PRB	MA
44 Conceição Sampaio	PP	AM
45 Covatti Filho	PP	RS
46 Creuza Pereira	PSB	PE
47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49 Dâmina Pereira	PSL	MG
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Coelho	PSDB	PE
52 Daniel Vilela	PMDB	GO
53 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
54 Décio Lima	PT	SC
55 Delegado Edson Moreira	PR	MG
56 Delegado Waldir	PR	GO
57 Diego Garcia	PHS	PR
58 Dilceu Sperafico	PP	PR
59 Domingos Neto	PSD	CE
60 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
63 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
64 Erika Kokay	PT	DF
65 Esperidião Amin	PP	SC
66 Evandro Roman	PSD	PR
67 Expedito Netto	PSD	RO
68 Ezequiel Fonseca	PP	MT
69 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
70 Francisco Floriano	DEM	RJ
71 Giacobo	PR	PR
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Vieira	PT	ES
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Gorete Pereira	PR	CE
76 Hissa Abrahão	PDT	AM
77 Hugo Leal	PSB	RJ
78 Izalci Lucas	PSDB	DF

79	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
80	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81	Jean Wyllys	PSOL	RJ
82	Jefferson Campos	PSD	SP
83	Jô Moraes	PCdoB	MG
84	João Derly	REDE	RS
85	João Fernando Coutinho	PSB	PE
86	Jony Marcos	PRB	SE
87	Jorge Solla	PT	BA
88	Jorginho Mello	PR	SC
89	José Carlos Aleluia	DEM	BA
90	José Guimarães	PT	CE
91	José Mentor	PT	SP
92	José Rocha	PR	BA
93	Jose Stédile	PSB	RS
94	Josi Nunes	PMDB	TO
95	Josué Bengtson	PTB	PA
96	Júlia Marinho	PSC	PA
97	Julião Amin	PDT	MA
98	Júlio Delgado	PSB	MG
99	Laura Carneiro	PMDB	RJ
100	Lázaro Botelho	PP	TO
101	Lelo Coimbra	PMDB	ES
102	Leo de Brito	PT	AC
103	Leônidas Cristino	PDT	CE
104	Leopoldo Meyer	PSB	PR
105	Lincoln Portela	PRB	MG
106	Lucio Mosquini	PMDB	RO
107	Luis Tibé	PTdoB	MG
108	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
109	Luiz Sérgio	PT	RJ
110	Macedo	PP	CE
111	Magda Mofatto	PR	GO
112	Mandetta	DEM	MS
113	Marcelo Castro	PMDB	PI
114	Marcelo Delaroli	PR	RJ
115	Marcelo Squassoni	PRB	SP
116	Marcio Alvino	PR	SP
117	Márcio Marinho	PRB	BA
118	Marcos Rogério	DEM	RO
119	Mário Negromonte Jr.	PP	BA

120 Mauro Pereira	PMDB	RS
121 Milton Monti	PR	SP
122 Miro Teixeira	REDE	RJ
123 Moses Rodrigues	PMDB	CE
124 Nelson Marquezelli	PTB	SP
125 Nelson Meurer	PP	PR
126 Nelson Pellegrino	PT	BA
127 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
128 Nilto Tatto	PT	SP
129 Nilton Capixaba	PTB	RO
130 Paes Landim	PTB	PI
131 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
132 Patrus Ananias	PT	MG
133 Pauderney Avelino	DEM	AM
134 Paulo Feijó	PR	RJ
135 Paulo Freire	PR	SP
136 Pedro Uczai	PT	SC
137 Pepe Vargas	PT	RS
138 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
139 Raquel Muniz	PSD	MG
140 Reginaldo Lopes	PT	MG
141 Renata Abreu	PTN	SP
142 Renzo Braz	PP	MG
143 Ricardo Izar	PP	SP
144 Roberto Alves	PRB	SP
145 Roberto Balestra	PP	GO
146 Roberto Britto	PP	BA
147 Roberto de Lucena	PV	SP
148 Roberto Sales	PRB	RJ
149 Rocha	PSDB	AC
150 Rodrigo Martins	PSB	PI
151 Rogério Rosso	PSD	DF
152 Rômulo Gouveia	PSD	PB
153 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
154 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
155 Ronaldo Martins	PRB	CE
156 Rôney Nemer	PP	DF
157 Rubens Bueno	PPS	PR
158 Ságuas Moraes	PT	MT
159 Sérgio Moraes	PTB	RS
160 Sergio Vidigal	PDT	ES

161	Severino Ninho	PSB	PE
162	Silas Câmara	PRB	AM
163	Stefano Aguiar	PSD	MG
164	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
165	Takayama	PSC	PR
166	Tenente Lúcio	PSB	MG
167	Toninho Pinheiro	PP	MG
168	Toninho Wandscheer	PROS	PR
169	Uldurico Junior	PV	BA
170	Vaidon Oliveira	DEM	CE
171	Valmir Assunção	PT	BA
172	Vicente Candido	PT	SP
173	Vicentinho	PT	SP
174	Vinicius Carvalho	PRB	SP
175	Vitor Valim	PMDB	CE
176	Wadih Damous	PT	RJ
177	Waldenor Pereira	PT	BA
178	Waldir Maranhão	PP	MA
179	Walney Rocha	PEN	RJ
180	Walter Ihoshi	PSD	SP
181	Weliton Prado	PMB	MG
182	Wellington Roberto	PR	PB
183	Weverton Rocha	PDT	MA
184	Wilson Filho	PTB	PB
185	Zé Geraldo	PT	PA
186	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Fábio Mitidieri	PSD	SE
2	Janete Capiberibe	PSB	AP
3	Junior Marreca	PEN	MA
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Mário Heringer	PDT	MG
6	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Afonso Florence	PT	BA	2
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	1
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
7	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
8	Bacelar	PTN	BA	3
9	Cabo Sabino	PR	CE	2
10	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
11	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
12	Célio Silveira	PSDB	GO	1
13	Celso Maldaner	PMDB	SC	2
14	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
15	Cleber Verde	PRB	MA	1
16	Covatti Filho	PP	RS	1
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
18	Daniel Coelho	PSDB	PE	1
19	Diego Garcia	PHS	PR	1
20	Domingos Neto	PSD	CE	1
21	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	2
22	Erika Kokay	PT	DF	1
23	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
24	Jefferson Campos	PSD	SP	1
25	Julião Amin	PDT	MA	1
26	Júlio Delgado	PSB	MG	1
27	Lázaro Botelho	PP	TO	1
28	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
29	Lucio Mosquini	PMDB	RO	2
30	Magda Mofatto	PR	GO	1
31	Marcio Alvino	PR	SP	1
32	Milton Monti	PR	SP	1
33	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
34	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
35	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
36	Paes Landim	PTB	PI	1
37	Paulo Freire	PR	SP	1
38	Pedro Uczai	PT	SC	1
39	Professora Dorinha Seabra	DEM	TO	1

	Rezende			
40	Rocha	PSDB	AC	1
41	Rodrigo Martins	PSB	PI	1
42	Rogério Rosso	PSD	DF	1
43	Rôney Nemer	PP	DF	1
44	Sérgio Moraes	PTB	RS	1
45	Sergio Vidigal	PDT	ES	3
46	Severino Ninho	PSB	PE	2
47	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
48	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
49	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
50	Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
51	Wellington Roberto	PR	PB	1

EMENDA 77

Dê-se ao artigo 40 da CF/88, constante do artigo 1o da PEC 287, de 2016, a seguinte redação, e, em consequência, suprima-se a primeira parte da alínea "a" do inciso I do art. 23 da PEC, que determina a revogação do inciso II do § 4o do artigo 40 da CF/88:

"Art. 40 .....
.....
§ 4o .....
.....
II - carreiras policiais (NR).
.....
§ 4o-A Para os segurados de que trata o § 4o, I e III, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1o, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo (NR).

§ 4º-B. Para os segurados de que trata o § 4º, II, serão exigidos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de exercício em cargo policial, concedendo-se o benefício de aposentadoria com proventos integrais e revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos policiais em atividade. (NR).

§ 4o-C Consideram-se servidores das carreiras policiais, para os efeitos do inciso II do § 4o do artigo 40, aqueles ocupantes de cargos nos órgãos elencados nos incisos I a IV do artigo 144 da Constituição Federal (NR).

§ 4o-D – O servidor público policial que esteja em efetivo exercício até a data da promulgação desta Emenda terá sua aposentadoria regida conforme as regras definidas pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

.....

§ 7º .....

§ 7º-A O valor mensal da pensão decorrente de morte dos segurados previstos no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal corresponderá à integralidade do subsídio ou da aposentadoria que recebia no momento do óbito (NR).

.....

Dê-se ao artigo 2o da PEC 287, de 2016, a seguinte redação, suprimindo-se o teor do § 2º, II e incluindo-se o § 2ºA:

Art. 2º .....

§ 2º .....

I - .....
II – (Suprimido)

§ 2ºA O disposto no artigo 2º não se aplica aos servidores das carreiras policiais, previstos no artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal (NR).

.....

JUSTIFICATIVA

Em face das características próprias do exercício dos cargos policiais, onde os servidores são submetidos a situações constantes de stress e obrigados por lei a enfrentar o perigo, com risco de conflito e eventualmente de vir a óbito, mesmo quando não esteja no exercício da atividade profissional, há necessidade de diferenciação dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios em relação aos demais servidores públicos e privados.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado Eduardo da Fonte
PP/PE

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 77/17

Proposição: EMC-77/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: EDUARDO DA FONTE E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 17:32:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	219	219	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	115	90	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**337**	**312**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alfredo Nascimento	PR	AM
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	André Abdon	PP	AP
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA

20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Átila Lins	PSD	AM
23	Átila Lira	PSB	PI
24	Augusto Coutinho	SD	PE
25	Aureo	SD	RJ
26	Bebeto	PSB	BA
27	Benedita da Silva	PT	RJ
28	Benjamin Maranhão	SD	PB
29	Beto Faro	PT	PA
30	Beto Mansur	PRB	SP
31	Bilac Pinto	PR	MG
32	Bohn Gass	PT	RS
33	Bruna Furlan	PSDB	SP
34	Cabo Sabino	PR	CE
35	Cacá Leão	PP	BA
36	Caetano	PT	BA
37	Carlos Andrade	PHS	RR
38	Carlos Bezerra	PMDB	MT
39	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
40	Carlos Manato	SD	ES
41	Carlos Zarattini	PT	SP
42	Carmen Zanotto	PPS	SC
43	Célio Silveira	PSDB	GO
44	Celso Jacob	PMDB	RJ
45	Celso Russomanno	PRB	SP
46	Chico Alencar	PSOL	RJ
47	Chico Lopes	PCdoB	CE
48	Christiane de Souza Yared	PR	PR
49	Cleber Verde	PRB	MA
50	Conceição Sampaio	PP	AM
51	Covatti Filho	PP	RS
52	Cristiane Brasil	PTB	RJ
53	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
54	Damião Feliciano	PDT	PB
55	Daniel Almeida	PCdoB	BA
56	Daniel Vilela	PMDB	GO
57	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
58	Dejorge Patrício	PRB	RJ
59	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
60	Delegado Edson Moreira	PR	MG

61	Delegado Francischini	SD	PR
62	Deley	PTB	RJ
63	Diego Andrade	PSD	MG
64	Diego Garcia	PHS	PR
65	Dilceu Sperafico	PP	PR
66	Domingos Neto	PSD	CE
67	Domingos Sávio	PSDB	MG
68	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
69	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
70	Eduardo da Fonte	PP	PE
71	Erika Kokay	PT	DF
72	Eros Biondini	PROS	MG
73	Esperidião Amin	PP	SC
74	Evair Vieira de Melo	PV	ES
75	Evandro Roman	PSD	PR
76	Ezequiel Fonseca	PP	MT
77	Fábio Mitidieri	PSD	SE
78	Fausto Pinato	PP	SP
79	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
80	Fernando Monteiro	PP	PE
81	Flávia Morais	PDT	GO
82	Francisco Floriano	DEM	RJ
83	Genecias Noronha	SD	CE
84	Geovania de Sá	PSDB	SC
85	Geraldo Resende	PSDB	MS
86	Gilberto Nascimento	PSC	SP
87	Givaldo Carimbão	PHS	AL
88	Givaldo Vieira	PT	ES
89	Gonzaga Patriota	PSB	PE
90	Gorete Pereira	PR	CE
91	Henrique Fontana	PT	RS
92	Heráclito Fortes	PSB	PI
93	Hermes Parcianello	PMDB	PR
94	Hildo Rocha	PMDB	MA
95	Hugo Leal	PSB	RJ
96	Izalci Lucas	PSDB	DF
97	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
98	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
99	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
100	Jefferson Campos	PSD	SP
101	Jô Moraes	PCdoB	MG

102 João Arruda	PMDB	PR
103 João Campos	PRB	GO
104 João Daniel	PT	SE
105 João Derly	REDE	RS
106 João Fernando Coutinho	PSB	PE
107 Jorge Solla	PT	BA
108 Jorginho Mello	PR	SC
109 José Guimarães	PT	CE
110 José Mentor	PT	SP
111 José Nunes	PSD	BA
112 José Priante	PMDB	PA
113 José Rocha	PR	BA
114 Jose Stédile	PSB	RS
115 Josué Bengtson	PTB	PA
116 Jovair Arantes	PTB	GO
117 Julião Amin	PDT	MA
118 Laudivio Carvalho	SD	MG
119 Laura Carneiro	PMDB	RJ
120 Lázaro Botelho	PP	TO
121 Leandre	PV	PR
122 Lelo Coimbra	PMDB	ES
123 Leo de Brito	PT	AC
124 Leonardo Monteiro	PT	MG
125 Leônidas Cristino	PDT	CE
126 Leopoldo Meyer	PSB	PR
127 Luciano Ducci	PSB	PR
128 Lucio Mosquini	PMDB	RO
129 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
130 Luiz Cláudio	PR	RO
131 Luiz Couto	PT	PB
132 Luiz Fernando Faria	PP	MG
133 Macedo	PP	CE
134 Major Olimpio	SD	SP
135 Mandetta	DEM	MS
136 Marcelo Delaroli	PR	RJ
137 Marcelo Matos	PHS	RJ
138 Marcelo Squassoni	PRB	SP
139 Marco Maia	PT	RS
140 Marco Tebaldi	PSDB	SC
141 Marcos Reategui	PSD	AP
142 Marcos Rogério	DEM	RO

143 Maria Helena	PSB	RR
144 Marinha Raupp	PMDB	RO
145 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
146 Mauro Lopes	PMDB	MG
147 Mauro Pereira	PMDB	RS
148 Milton Monti	PR	SP
149 Miro Teixeira	REDE	RJ
150 Misael Varella	DEM	MG
151 Missionário José Olimpio	DEM	SP
152 Nelson Marquezelli	PTB	SP
153 Nelson Meurer	PP	PR
154 Nelson Padovani	PSDB	PR
155 Nelson Pellegrino	PT	BA
156 Nilton Capixaba	PTB	RO
157 Odorico Monteiro	PROS	CE
158 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
159 Orlando Silva	PCdoB	SP
160 Padre João	PT	MG
161 Paes Landim	PTB	PI
162 Pastor Eurico	PHS	PE
163 Patrus Ananias	PT	MG
164 Pauderney Avelino	DEM	AM
165 Paulo Magalhães	PSD	BA
166 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
167 Paulo Teixeira	PT	SP
168 Pedro Chaves	PMDB	GO
169 Pedro Fernandes	PTB	MA
170 Pompeo de Mattos	PDT	RS
171 Professor Victório Galli	PSC	MT
172 Professora Marcivania	PCdoB	AP
173 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
174 Raquel Muniz	PSD	MG
175 Reginaldo Lopes	PT	MG
176 Remídio Monai	PR	RR
177 Ricardo Izar	PP	SP
178 Roberto Alves	PRB	SP
179 Rodrigo Maia	DEM	RJ
180 Rogério Rosso	PSD	DF
181 Rômulo Gouveia	PSD	PB
182 Ronaldo Carletto	PP	BA
183 Rôney Nemer	PP	DF

184 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
185 Rubens Bueno	PPS	PR
186 Rubens Otoni	PT	GO
187 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
188 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
189 Ságuas Moraes	PT	MT
190 Sérgio Moraes	PTB	RS
191 Sérgio Reis	PRB	SP
192 Sergio Souza	PMDB	PR
193 Sergio Vidigal	PDT	ES
194 Severino Ninho	PSB	PE
195 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
196 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
197 Tadeu Alencar	PSB	PE
198 Toninho Pinheiro	PP	MG
199 Toninho Wandscheer	PROS	PR
200 Valadares Filho	PSB	SE
201 Valdir Colatto	PMDB	SC
202 Valmir Assunção	PT	BA
203 Valmir Prascidelli	PT	SP
204 Valtenir Pereira	PMDB	MT
205 Vicentinho	PT	SP
206 Victor Mendes	PSD	MA
207 Vinicius Carvalho	PRB	SP
208 Vitor Valim	PMDB	CE
209 Wadih Damous	PT	RJ
210 Walter Ihoshi	PSD	SP
211 Weliton Prado	PMB	MG
212 Wellington Roberto	PR	PB
213 Weverton Rocha	PDT	MA
214 Wladimir Costa	SD	PA
215 Zé Carlos	PT	MA
216 Zé Geraldo	PT	PA
217 Zeca Dirceu	PT	PR
218 Zeca do Pt	PT	MS
219 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	José Reinaldo	PSB	MA
2	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
3	Paes Landim	PTB	PI

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Afonso Florence	PT	BA	1
4	Afonso Motta	PDT	RS	2
5	Alex Canziani	PTB	PR	1
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
7	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
8	Aliel Machado	REDE	PR	3
9	André Figueiredo	PDT	CE	1
10	Arnaldo Jordy	PPS	PA	2
11	Assis do Couto	PDT	PR	2
12	Átila Lins	PSD	AM	1
13	Átila Lira	PSB	PI	1
14	Augusto Coutinho	SD	PE	1
15	Aureo	SD	RJ	1
16	Benedita da Silva	PT	RJ	1
17	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
18	Beto Faro	PT	PA	1
19	Cabo Sabino	PR	CE	1
20	Cacá Leão	PP	BA	1
21	Carlos Manato	SD	ES	1
22	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
23	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
24	Chico Lopes	PCdoB	CE	3
25	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
26	Cleber Verde	PRB	MA	2

27 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
28 Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
29 Daniel Vilela	PMDB	GO	1
30 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
31 Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
32 Delegado Francischini	SD	PR	2
33 Domingos Neto	PSD	CE	1
34 Domingos Sávio	PSDB	MG	1
35 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	2
36 Erika Kokay	PT	DF	1
37 Esperidião Amin	PP	SC	1
38 Evair Vieira de Melo	PV	ES	1
39 Evandro Roman	PSD	PR	1
40 Fernando Monteiro	PP	PE	1
41 Geraldo Resende	PSDB	MS	1
42 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
43 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
44 Hildo Rocha	PMDB	MA	1
45 Hugo Leal	PSB	RJ	1
46 Izalci Lucas	PSDB	DF	1
47 Jô Moraes	PCdoB	MG	2
48 José Guimarães	PT	CE	2
49 José Mentor	PT	SP	1
50 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
51 Leo de Brito	PT	AC	2
52 Luciano Ducci	PSB	PR	1
53 Major Olimpio	SD	SP	1
54 Mandetta	DEM	MS	2
55 Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
56 Marco Maia	PT	RS	2
57 Marcos Reategui	PSD	AP	1
58 Marcos Rogério	DEM	RO	1
59 Milton Monti	PR	SP	1
60 Missionário José Olimpio	DEM	SP	1
61 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
62 Nelson Meurer	PP	PR	1
63 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
64 Nilton Capixaba	PTB	RO	2
65 Padre João	PT	MG	1
66 Paes Landim	PTB	PI	1
67 Patrus Ananias	PT	MG	1

68	Paulo Pereira da Silva	SD	SP	1
69	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
70	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
71	Ricardo Izar	PP	SP	2
72	Roberto Alves	PRB	SP	1
73	Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
74	Rubens Bueno	PPS	PR	2
75	Ságuas Moraes	PT	MT	1
76	Sérgio Moraes	PTB	RS	1
77	Sérgio Reis	PRB	SP	3
78	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
79	Severino Ninho	PSB	PE	1
80	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
81	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
82	Toninho Pinheiro	PP	MG	2
83	Valadares Filho	PSB	SE	1
84	Valmir Assunção	PT	BA	2
85	Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
86	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
87	Walter Ihoshi	PSD	SP	1
88	Weverton Rocha	PDT	MA	1
89	Zeca Dirceu	PT	PR	1
90	Zeca do Pt	PT	MS	2

EMENDA SUBSTITUTIVA 78
(do Sr. Pepe Vargas e outros)

Substitua-se o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016, pela seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 195.....

I - .....

.....

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

V – da contribuição solidária para a seguridade, conforme a Lei, incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior.

Art. 201.....

§ 7º é assegurado aposentadoria no regime geral da Previdência Social, obedecidas as seguintes condições:

I - A soma de 95 entre a idade e o tempo de contribuição, sendo o mínimo de 35 anos, se homem;

II - A soma de 85 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 anos, se mulher;

III – A soma de 90 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 anos, se professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

IV - A soma de 80 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 25 anos, se professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; ou

V– 65 anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher com no mínimo 15 anos de contribuição;

VI – 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher, que sejam o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.

§ 8º A remuneração da aposentadoria de que trata o parágrafo anterior será apurada, no caso do incisos I, II, III, IV e V, pela média aritmética simples das 80% melhores contribuições do segurado ou segurada; no caso do inciso VI será de um salário mínimo (NR).

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos para os segurados que ingressarem no Regime Geral de Previdência a partir da sua publicação.

Justificativa

Propomos a constitucionalização de nova regra, que vai ao encontro de proposta já discutida nesta Casa desde 2008 por conta do PL 3299/2088 e que, adotada pela Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183 de 2015, serve atualmente para flexibilizar a aplicação do famigerado Fator Previdenciário. Neste sentido, propõe-se a fórmula 95/85, que contabiliza soma do tempo de contribuição com idade, como regra de entrada para os novos segurados e seguradas do Regime Geral de Previdência que se aposentem por tempo de contribuição. Esta regra também vai unificar o que já é usado para os servidores públicos, na medida em que, com 35 anos de contribuição, se homem ou com 30 anos de contribuição, se mulher, a aposentadoria por tempo de contribuição só será possível aos 60 e 55 anos, respectivamente.

A regra proposta é mais justa do que a proposta na PEC patrocinada pelo governo, uma vez que permite que os começam a contribuir mais cedo possam se aposentar mais cedo e aos que iniciam mais tarde se aposentam com idade mais avançada, porém com tempos de contribuição equivalentes.

Por fim, ela contribui para a melhoria da receita da seguridade social.

A proposta também amplia o orçamento da seguridade social fazendo justiça tributária, ao corrigir dispositivo legal que fere os princípios que regem o Sistema Tributário Nacional. Trata-se de dispositivo que prevê a isenção de Imposto de Renda de pessoas físicas quando da distribuição de lucros ou dividendos, conforme dispõe o art. 10 da Lei 9.249, de 1995. A nova fonte de financiamento para a seguridade aqui apresentada, dependente de Lei, revoga esse privilegio exorbitante aos detentores de capital, pois os sócios e proprietários, no momento da declaração de ajuste anual, declaram reduzido percebimento pró-labore, de forma a recolher baixo ou nenhum imposto a pagar ao Fisco. Por outro lado, informam elevados ganhos decorrentes da distribuição de lucros ou dividendos, que são atualmente isentos. É sem dúvida uma forma de estabelecer justiça tributária, mais receita para a seguridade sem ser apenas sacrificando os trabalhadores e trabalhadores do campo e da cidade.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2017.

PEPE VARGAS
Deputado Federal – PT/RS

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 78/17

Proposição: EMC-78/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: PEPE VARGAS E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 17:33:00
Ementa: Substitua-se o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016, pela seguinte redação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	172	172	-
Não Conferem	19	19	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	73	63	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**264**	**254**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR

9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Figueiredo	PDT	CE
13	Andres Sanchez	PT	SP
14	Angelim	PT	AC
15	Arlindo Chinaglia	PT	SP
16	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17	Assis Carvalho	PT	PI
18	Assis do Couto	PDT	PR
19	Assis Melo	PCdoB	RS
20	Bebeto	PSB	BA
21	Benedita da Silva	PT	RJ
22	Benjamin Maranhão	SD	PB
23	Beto Faro	PT	PA
24	Beto Mansur	PRB	SP
25	Bohn Gass	PT	RS
26	Brunny	PR	MG
27	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
28	Cabo Sabino	PR	CE
29	Caetano	PT	BA
30	Caio Narcio	PSDB	MG
31	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
32	Carlos Manato	SD	ES
33	Carmen Zanotto	PPS	SC
34	Celso Maldaner	PMDB	SC
35	Chico D'Angelo	PT	RJ
36	Chico Lopes	PCdoB	CE
37	Cleber Verde	PRB	MA
38	Covatti Filho	PP	RS
39	Creuza Pereira	PSB	PE
40	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
41	Damião Feliciano	PDT	PB
42	Daniel Almeida	PCdoB	BA
43	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
44	Décio Lima	PT	SC
45	Delegado Waldir	PR	GO
46	Deley	PTB	RJ
47	Diego Garcia	PHS	PR
48	Domingos Neto	PSD	CE
49	Edmar Arruda	PSD	PR

50	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
51	Elcione Barbalho	PMDB	PA
52	Enio Verri	PT	PR
53	Erika Kokay	PT	DF
54	Eros Biondini	PROS	MG
55	Evandro Roman	PSD	PR
56	Ezequiel Fonseca	PP	MT
57	Felipe Bornier	PROS	RJ
58	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59	Flávia Morais	PDT	GO
60	Gabriel Guimarães	PT	MG
61	George Hilton	PSB	MG
62	Geovania de Sá	PSDB	SC
63	Gilberto Nascimento	PSC	SP
64	Givaldo Carimbão	PHS	AL
65	Givaldo Vieira	PT	ES
66	Glauber Braga	PSOL	RJ
67	Gonzaga Patriota	PSB	PE
68	Goulart	PSD	SP
69	Heitor Schuch	PSB	RS
70	Helder Salomão	PT	ES
71	Henrique Fontana	PT	RS
72	Hildo Rocha	PMDB	MA
73	Hissa Abrahão	PDT	AM
74	Hugo Leal	PSB	RJ
75	Ivan Valente	PSOL	SP
76	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
77	Jô Moraes	PCdoB	MG
78	João Campos	PRB	GO
79	João Daniel	PT	SE
80	João Derly	REDE	RS
81	Jony Marcos	PRB	SE
82	José Airton Cirilo	PT	CE
83	José Guimarães	PT	CE
84	José Mentor	PT	SP
85	José Rocha	PR	BA
86	Jose Stédile	PSB	RS
87	Josi Nunes	PMDB	TO
88	Julião Amin	PDT	MA
89	Júlio Delgado	PSB	MG
90	Julio Lopes	PP	RJ

91	Junior Marreca	PEN	MA
92	Keiko Ota	PSB	SP
93	Laudivio Carvalho	SD	MG
94	Lelo Coimbra	PMDB	ES
95	Leo de Brito	PT	AC
96	Leonardo Monteiro	PT	MG
97	Leônidas Cristino	PDT	CE
98	Lincoln Portela	PRB	MG
99	Lucio Mosquini	PMDB	RO
100	Luiz Couto	PT	PB
101	Luiz Sérgio	PT	RJ
102	Luiza Erundina	PSOL	SP
103	Luizianne Lins	PT	CE
104	Mandetta	DEM	MS
105	Marcelo Castro	PMDB	PI
106	Márcio Marinho	PRB	BA
107	Marco Maia	PT	RS
108	Marcon	PT	RS
109	Marcos Rogério	DEM	RO
110	Margarida Salomão	PT	MG
111	Maria do Rosário	PT	RS
112	Maria Helena	PSB	RR
113	Mário Heringer	PDT	MG
114	Mauro Mariani	PMDB	SC
115	Mauro Pereira	PMDB	RS
116	Miro Teixeira	REDE	RJ
117	Moisés Diniz	PCdoB	AC
118	Moses Rodrigues	PMDB	CE
119	Nelson Marquezelli	PTB	SP
120	Nelson Pellegrino	PT	BA
121	Nilto Tatto	PT	SP
122	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
123	Odorico Monteiro	PROS	CE
124	Orlando Silva	PCdoB	SP
125	Padre João	PT	MG
126	Patrus Ananias	PT	MG
127	Paulão	PT	AL
128	Paulo Foletto	PSB	ES
129	Paulo Freire	PR	SP
130	Paulo Magalhães	PSD	BA
131	Paulo Pereira da Silva	SD	SP

132 Paulo Pimenta	PT	RS
133 Paulo Teixeira	PT	SP
134 Pedro Fernandes	PTB	MA
135 Pepe Vargas	PT	RS
136 Pollyana Gama	PPS	SP
137 Pompeo de Mattos	PDT	RS
138 Professora Marcivania	PCdoB	AP
139 Raquel Muniz	PSD	MG
140 Reginaldo Lopes	PT	MG
141 Roberto Góes	PDT	AP
142 Robinson Almeida	PT	BA
143 Rogério Rosso	PSD	DF
144 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
145 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
146 Ronaldo Lessa	PDT	AL
147 Ronaldo Martins	PRB	CE
148 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
149 Rubens Otoni	PT	GO
150 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
151 Ságuas Moraes	PT	MT
152 Sergio Vidigal	PDT	ES
153 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
154 Stefano Aguiar	PSD	MG
155 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156 Toninho Wandscheer	PROS	PR
157 Valadares Filho	PSB	SE
158 Valmir Assunção	PT	BA
159 Valmir Prascidelli	PT	SP
160 Vander Loubet	PT	MS
161 Vicente Candido	PT	SP
162 Vicentinho	PT	SP
163 Wadih Damous	PT	RJ
164 Waldenor Pereira	PT	BA
165 Waldir Maranhão	PP	MA
166 Weliton Prado	PMB	MG
167 Weverton Rocha	PDT	MA
168 Zé Carlos	PT	MA
169 Zé Geraldo	PT	PA
170 Zé Silva	SD	MG
171 Zeca Dirceu	PT	PR
172 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
2	Bacelar	PTN	BA
3	Celso Pansera	PMDB	RJ
4	Cícero Almeida	PMDB	AL
5	Danilo Cabral	PSB	PE
6	Francisco Floriano	DEM	RJ
7	Janete Capiberibe	PSB	AP
8	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
9	João Carlos Bacelar	PR	BA
10	Jose Stédile	PSB	RS
11	Major Olimpio	SD	SP
12	Marcelo Delaroli	PR	RJ
13	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
14	Miro Teixeira	REDE	RJ
15	Pedro Uczai	PT	SC
16	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
17	Silvio Costa	PTdoB	PE
18	Vinicius Carvalho	PRB	SP
19	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Afonso Motta	PDT	RS	2
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	André Figueiredo	PDT	CE	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	2
8	Bacelar	PTN	BA	1
9	Bebeto	PSB	BA	1
10	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
11	Beto Faro	PT	PA	1

12 Cabo Sabino	PR	CE	1
13 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
14 Carlos Manato	SD	ES	1
15 Carmen Zanotto	PPS	SC	2
16 Celso Maldaner	PMDB	SC	1
17 Celso Pansera	PMDB	RJ	1
18 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
19 Cleber Verde	PRB	MA	1
20 Creuza Pereira	PSB	PE	1
21 Danilo Cabral	PSB	PE	1
22 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
23 Décio Lima	PT	SC	1
24 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
25 Erika Kokay	PT	DF	1
26 Felipe Bornier	PROS	RJ	1
27 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
28 Flávia Morais	PDT	GO	1
29 Geovania de Sá	PSDB	SC	1
30 Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
31 Glauber Braga	PSOL	RJ	1
32 Hugo Leal	PSB	RJ	1
33 Ivan Valente	PSOL	SP	1
34 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
35 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
36 José Mentor	PT	SP	1
37 Jose Stédile	PSB	RS	1
38 Júlio Delgado	PSB	MG	1
39 Leonardo Monteiro	PT	MG	1
40 Leônidas Cristino	PDT	CE	1
41 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
42 Major Olimpio	SD	SP	2
43 Márcio Marinho	PRB	BA	1
44 Marco Maia	PT	RS	2
45 Maria do Rosário	PT	RS	2
46 Maria Helena	PSB	RR	1
47 Mário Heringer	PDT	MG	1
48 Nilto Tatto	PT	SP	1
49 Odorico Monteiro	PROS	CE	1
50 Paulo Foletto	PSB	ES	1
51 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
52 Reginaldo Lopes	PT	MG	2

53	Roberto Góes	PDT	AP	1
54	Rogério Rosso	PSD	DF	2
55	Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1
56	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
57	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
58	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
59	Valadares Filho	PSB	SE	1
60	Vicentinho	PT	SP	1
61	Waldir Maranhão	PP	MA	1
62	Weliton Prado	PMB	MG	1
63	Weverton Rocha	PDT	MA	1

EMENDA Nº 79 , DE 2017

Dê-se ao inciso I do §3º do art. 40 e ao §7º-B do art. 201, constantes do texto da PEC, as seguintes redações:

"Art. 40. .....

.....

§3º .....

I – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, à média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, correspondendo a 100% (cem por cento) do provento para o servidor com trinta e cinco anos de contribuição, sendo calculados proporcionalmente para períodos de contribuição inferiores, até o limite mínimo de tempo de contribuição previsto no inciso III do §1º deste artigo.

.....

.....

Art. 201. .....

§7º-B O valor da aposentadoria corresponderá à média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, correspondendo a 100% (cem por cento) do benefício para o segurado com trinta e cinco anos de contribuição, com cálculo proporcional para períodos de contribuição inferiores, até o limite mínimo de tempo de contribuição previsto no §7º deste artigo.

....."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende ajustar o tempo de contribuição necessário à aposentadoria no Brasil. Muitos são os brasileiros que, em virtude das atuais regras, já se planejaram para usufruir seu período de aposentadoria, de acordo com sua atual expectativa de vida.

O atual sistema previdenciário baseia-se no entendimento de que o período laboral do trabalhador brasileiro é entrecortado por momentos de crise e constantes ameaças de desemprego, o que torna quase impossível uma contribuição contínua ao sistema.

Dessa forma, a contagem total do tempo de contribuição deve se apresentar, na grande maioria dos casos, compatível com o período de capacidade ativa do trabalhador.

Neste sentido, o período de trinta e cinco anos de contribuição é bastante razoável para alcançar a integralidade dos proventos ou benefícios amealhados por toda a vida laboral do trabalhador.

Nesses termos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2017

Deputado Efraim Filho

Líder do DEM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 79/17

Proposição: EMC-79/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: EFRAIM FILHO E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 17:37:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	173	173	-
Não Conferem	15	15	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	82	54	-
Ilegíveis	4	2	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**274**	**244**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Amaral	PMDB	PB
13	André de Paula	PSD	PE
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17	Arnaldo Jordy	PPS	PA
18	Assis Carvalho	PT	PI
19	Assis Melo	PCdoB	RS
20	Átila Lins	PSD	AM
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Augusto Carvalho	SD	DF
23	Augusto Coutinho	SD	PE

24 Benedita da Silva	PT	RJ
25 Benjamin Maranhão	SD	PB
26 Betinho Gomes	PSDB	PE
27 Bilac Pinto	PR	MG
28 Cabo Sabino	PR	CE
29 Cabuçu Borges	PMDB	AP
30 Capitão Augusto	PR	SP
31 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
32 Carlos Manato	SD	ES
33 Carlos Melles	DEM	MG
34 Carlos Sampaio	PSDB	SP
35 Carlos Zarattini	PT	SP
36 Carmen Zanotto	PPS	SC
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 Celso Russomanno	PRB	SP
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Christiane de Souza Yared	PR	PR
41 Cleber Verde	PRB	MA
42 Covatti Filho	PP	RS
43 Daniel Almeida	PCdoB	BA
44 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
45 Décio Lima	PT	SC
46 Dilceu Sperafico	PP	PR
47 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
48 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
49 Eduardo da Fonte	PP	PE
50 Efraim Filho	DEM	PB
51 Elcione Barbalho	PMDB	PA
52 Elmar Nascimento	DEM	BA
53 Enio Verri	PT	PR
54 Erika Kokay	PT	DF
55 Evandro Roman	PSD	PR
56 Fábio Mitidieri	PSD	SE
57 Felipe Bornier	PROS	RJ
58 Felipe Maia	DEM	RN
59 Flávia Morais	PDT	GO
60 Francisco Chapadinha	PTN	PA
61 Francisco Floriano	DEM	RJ
62 Geovania de Sá	PSDB	SC
63 Geraldo Resende	PSDB	MS
64 Gilberto Nascimento	PSC	SP

65	Gonzaga Patriota	PSB	PE
66	Gorete Pereira	PR	CE
67	Heitor Schuch	PSB	RS
68	Heráclito Fortes	PSB	PI
69	Hugo Leal	PSB	RJ
70	Izalci Lucas	PSDB	DF
71	Jaime Martins	PSD	MG
72	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
73	Jô Moraes	PCdoB	MG
74	João Campos	PRB	GO
75	João Rodrigues	PSD	SC
76	Jony Marcos	PRB	SE
77	Jorge Solla	PT	BA
78	Jorginho Mello	PR	SC
79	José Carlos Aleluia	DEM	BA
80	José Fogaça	PMDB	RS
81	José Guimarães	PT	CE
82	José Mentor	PT	SP
83	José Nunes	PSD	BA
84	Josué Bengtson	PTB	PA
85	Júlio Delgado	PSB	MG
86	Junior Marreca	PEN	MA
87	Juscelino Filho	DEM	MA
88	Laudivio Carvalho	SD	MG
89	Laura Carneiro	PMDB	RJ
90	Lázaro Botelho	PP	TO
91	Lelo Coimbra	PMDB	ES
92	Leo de Brito	PT	AC
93	Leopoldo Meyer	PSB	PR
94	Lincoln Portela	PRB	MG
95	Lucio Mosquini	PMDB	RO
96	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
97	Luiz Couto	PT	PB
98	Luiz Sérgio	PT	RJ
99	Macedo	PP	CE
100	Major Olimpio	SD	SP
101	Mandetta	DEM	MS
102	Marcelo Aguiar	DEM	SP
103	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
104	Marcelo Castro	PMDB	PI
105	Marcelo Delaroli	PR	RJ

106 Marco Maia	PT	RS
107 Marcos Rogério	DEM	RO
108 Marcos Soares	DEM	RJ
109 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
110 Milton Monti	PR	SP
111 Misael Varella	DEM	MG
112 Missionário José Olimpio	DEM	SP
113 Nelson Marquezelli	PTB	SP
114 Nelson Meurer	PP	PR
115 Nilton Capixaba	PTB	RO
116 Norma Ayub	DEM	ES
117 Orlando Silva	PCdoB	SP
118 Osmar Bertoldi	DEM	PR
119 Padre João	PT	MG
120 Paes Landim	PTB	PI
121 Pauderney Avelino	DEM	AM
122 Paulo Azi	DEM	BA
123 Paulo Feijó	PR	RJ
124 Paulo Foletto	PSB	ES
125 Paulo Freire	PR	SP
126 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
127 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
128 Pedro Fernandes	PTB	MA
129 Pepe Vargas	PT	RS
130 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
131 Renzo Braz	PP	MG
132 Roberto Alves	PRB	SP
133 Roberto Balestra	PP	GO
134 Roberto Britto	PP	BA
135 Roberto Góes	PDT	AP
136 Rocha	PSDB	AC
137 Rodrigo Martins	PSB	PI
138 Rogério Rosso	PSD	DF
139 Rômulo Gouveia	PSD	PB
140 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
141 Ronaldo Lessa	PDT	AL
142 Ronaldo Martins	PRB	CE
143 Rôney Nemer	PP	DF
144 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
145 Rubens Otoni	PT	GO
146 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA

147	Ságuas Moraes	PT	MT
148	Saraiva Felipe	PMDB	MG
149	Sérgio Moraes	PTB	RS
150	Sergio Souza	PMDB	PR
151	Sergio Vidigal	PDT	ES
152	Severino Ninho	PSB	PE
153	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
154	Stefano Aguiar	PSD	MG
155	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156	Tadeu Alencar	PSB	PE
157	Tereza Cristina	PSB	MS
158	Toninho Wandscheer	PROS	PR
159	Uldurico Junior	PV	BA
160	Vaidon Oliveira	DEM	CE
161	Valadares Filho	PSB	SE
162	Valdir Colatto	PMDB	SC
163	Valmir Assunção	PT	BA
164	Valmir Prascidelli	PT	SP
165	Valtenir Pereira	PMDB	MT
166	Vicente Candido	PT	SP
167	Vinicius Carvalho	PRB	SP
168	Vitor Lippi	PSDB	SP
169	Vitor Valim	PMDB	CE
170	Waldir Maranhão	PP	MA
171	Walney Rocha	PEN	RJ
172	Wellington Roberto	PR	PB
173	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Aureo	SD	RJ
2	Bacelar	PTN	BA
3	Bruna Furlan	PSDB	SP
4	Celso Pansera	PMDB	RJ
5	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
6	Fabio Garcia	PSB	MT
7	Fernando Monteiro	PP	PE
8	Genecias Noronha	SD	CE
9	José Rocha	PR	BA

10	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
11	Márcio Marinho	PRB	BA
12	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
13	Pedro Uczai	PT	SC
14	Vinicius Carvalho	PRB	SP
15	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Aelton Freitas	PR	MG	2
3	Alberto Fraga	DEM	DF	1
4	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
5	Arnaldo Jordy	PPS	PA	1
6	Átila Lira	PSB	PI	1
7	Augusto Coutinho	SD	PE	1
8	Betinho Gomes	PSDB	PE	2
9	Carlos Manato	SD	ES	1
10	Carlos Zarattini	PT	SP	1
11	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
12	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
13	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
14	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
15	Dilceu Sperafico	PP	PR	1
16	Efraim Filho	DEM	PB	1
17	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
18	Geovania de Sá	PSDB	SC	1
19	Gilberto Nascimento	PSC	SP	3
20	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
21	Izalci Lucas	PSDB	DF	1
22	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
23	Josué Bengtson	PTB	PA	2
24	Júlio Delgado	PSB	MG	3
25	Junior Marreca	PEN	MA	1
26	Laudivio Carvalho	SD	MG	1
27	Lázaro Botelho	PP	TO	2
28	Leo de Brito	PT	AC	1
29	Lucio Mosquini	PMDB	RO	3
30	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1

31	Major Olimpio	SD	SP	2
32	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
33	Marco Maia	PT	RS	1
34	Milton Monti	PR	SP	1
35	Missionário José Olimpio	DEM	SP	2
36	Nelson Marquezelli	PTB	SP	4
37	Nelson Meurer	PP	PR	1
38	Paes Landim	PTB	PI	3
39	Paulo Feijó	PR	RJ	1
40	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
41	Pepe Vargas	PT	RS	1
42	Roberto Alves	PRB	SP	2
43	Rogério Rosso	PSD	DF	4
44	Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
45	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
46	Rôney Nemer	PP	DF	4
47	Severino Ninho	PSB	PE	1
48	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
49	Valdir Colatto	PMDB	SC	1
50	Valmir Assunção	PT	BA	2
51	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
52	Waldir Maranhão	PP	MA	2
53	Zé Geraldo	PT	PA	1
54	Zeca do Pt	PT	MS	1

EMENDA Nº 80
(Lincoln Portela e outros)

Alterem-se os § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º, e o art. 3º da PEC 287/2016, como segue:

> “Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> Art. 40. .....
>
> §7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente será de 100% sobre o salário de benefício,

sendo aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e observadas as regras de transição previstas no artº 3 desta Emenda Constitucional.

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e observadas as regras de transição previstas no artº 3 desta Emenda Constitucional.

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

.....

.....

“Art. 3º. Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a

data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

§1º. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

§2º Aos servidores referidos do *caput* deste artigo e que não estejam incluídos em outras regras de transição mais benéfica, poderão se aposentar, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, desde que a soma entre idade e do tempo de contribuição seja igual ou superior a 95 (noventa e cinco). (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar diversos dispositivos da PEC 287/2016, que são danosos aos servidores públicos que, por infortúnio do destino, tem que se aposentar por alguma doença incapacitante ou que, devido a idade, tem o direito de se aposentar.

O regramento proposto para a pensão por morte merece sérias modificações. Em primeiro lugar, não deve prosperar o sistema de cota inicial de pensão por morte de 50%, acrescido de 10% por dependente. Isso porque o benefício de pensão por morte consiste em uma garantia oferecida aos dependentes da previdência social quando se encontram em situação de grande contingência social e de fragilidade econômica da família por conta do óbito do segurado. Para os casos em que o segurado é único ou principal responsável pelo provimento material da família, bastante frequentes, a imposição de uma brusca diminuição no valor dos benefícios previdenciários de 100% da renda ou do benefício de aposentadoria

percebidos pelo falecido para 50% acrescido de 10% por dependente, acarretará injustos e irreparáveis danos à subsistência dos dependentes econômicos.

Igualmente, também não deve permanecer o inciso IV, pelo qual as cotas individuais cessariam com a perda da qualidade de dependente e não seriam reversíveis aos demais beneficiários, pois o valor total do benefício seria de 100% do salário de benefício.

Deve-se ressaltar que a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário já está garantido pela observância dos parâmetros de cálculo das aposentadorias, já pelas novas sistemáticas dos §§ 3º e 3º-A, na redação prevista nesta Emenda Constitucional. Em reforço a isso, o inciso V deste §7º, ao impor tempo de duração da pensão por morte e exclusão de dependentes nos Regimes Próprios de Previdência do Servidor Público de forma igual ao Regime Geral da Previdência Social, evitará o percebimento deste benefício de forma injustificada e por tempo longuíssimo. Em outras palavras, por força do inciso V em comento, serão adotados na Previdência do Servidor Público as restrições quanto ao tempo de obtenção da pensão por morte aos dependentes, hoje na forma do art. 77, §2º da lei 8.213/91:

> § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
>
> I - pela morte do pensionista
>
> II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)
>
> III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
>
> IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)
>
> V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

> § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Portanto, as medidas previstas já asseguram o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, não havendo necessidade de outras restrições quanto ao recebimento da pensão por morte.

Desta forma, também não faz sentido que a pensão por morte possa ser em valor inferior ao salário mínimo, como prevê a redação proposta ao Caput do §7º do art. 40, ao afastar a incidência da regra do art. 201, §2º da CF/88. Nesse diapasão, deve-se ressaltar que a pensão por morte, tal como a aposentadoria, é benefício que substitui a remuneração, no caso, pela ausência do segurado. Permanecer na Emenda Constitucional a possibilidade de que a pensão por morte possa ser inferior a um salário mínimo importaria em grande fragilização do estado financeiro dos dependentes dos servidores falecidos, justamente quando estes se encontrarem desprovidos da presença do provedor econômico do lar.

Por fim, os incisos I e II, que rezarão sobre a forma de cálculo da pensão por morte, a depender se o falecido servidor já estava aposentado ou se ainda estivesse em atividade, deve trazer expressamente a ressalva quanto à aplicação das regras de transição previstas na Emenda Constitucional que for promulgada a partir desta PEC, a fim de garantir aos pensionistas os mesmos direitos que o servidor teria se vivo e aposentado estivesse. Especialmente, é necessário frisar detalhadamente o afastamento ao limite do valor da pensão ao teto do regime geral de previdência social, quando o servidor falecido tiver ingressado no serviço público anteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, conforme prevê a regra de transição constante do art. 3º da Emenda, que atualmente limita-se ao benefício de aposentadoria.

Alternativamente à inclusão desta referência às regras de transição nos incisos I e II do §7º do art. 40, poderia ser mencionado expressamente o benefício de pensão por morte no art. 3º da Emenda, que passaria a ter a seguinte redação:

> Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.
>
> Parágrafo único. Os limites máximos estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social previstos no § 2º (aposentadoria) e §7º (pensão por morte) do art. 40, da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

A mudança no artigo 3º trata da inserção de mais uma regra de transição, desta vez para beneficiar o servidor público que já integre a Administração Pública na data da promulgação da Emenda, mas que não apresente as idades mencionadas no art. 2º da EC, quais sejam 50 anos para o homem e 45 para a mulher. ria voluntária no serviço público a partir dos 60 anos -- não sendo, portanto, precoce – para aqueles que possuam elevado tempo de contribuição, como uma forma de compensar quem integra o sistema previdenciário há mais tempo. Tal regra de transição assemelha-se ao atual art. 29-C da lei 8.213/91, incluído pela lei 13.183/2015, que se apresenta como alternativa ao fator previdenciário no Regime Geral de Previdência Social. A diferença é que a regra atual da lei 8213/91 já garantiria proventos integrais aos seus beneficiários, enquanto que o comando transitório ora inserido não necessariamente importará em proventos integrais, pois a forma de cálculo do valor dos benefícios obedecerá o art. 40, §§ 3º e 3º-A, na forma dada pela emenda. Com esta regra de transição, procura-se atenuar os efeitos da mudança de paradigma previdenciário para quem ingressou no serviço público quando a perspectiva de aposentadoria era bem diferente da traçada por esta emenda, valorizando o plano de vida pessoal de quem optou por trabalhar no setor público.

Diante das considerações e da importância do tema, peço o apoiamento dos nobres para a emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14/03/2017
PEC28716 19:51

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 80/17

Proposição: EMC-80/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: LINCOLN PORTELA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 17:52:00
Ementa: Altere-se o § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º e o art. 3º da PEC 287/2016, como segue

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	179	179	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	50	46	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**236**	**232**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG

2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aliel Machado	REDE	PR
10	Aluisio Mendes	PTN	MA
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André de Paula	PSD	PE
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Angelim	PT	AC
17	Aníbal Gomes	PMDB	CE
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Átila Lira	PSB	PI
24	Betinho Gomes	PSDB	PE
25	Beto Faro	PT	PA
26	Bilac Pinto	PR	MG
27	Bohn Gass	PT	RS
28	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
29	Cabo Sabino	PR	CE
30	Cabuçu Borges	PMDB	AP
31	Caetano	PT	BA
32	Carlos Andrade	PHS	RR
33	Carlos Bezerra	PMDB	MT
34	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
35	Carlos Manato	SD	ES
36	Carlos Zarattini	PT	SP
37	Carmen Zanotto	PPS	SC
38	Celso Maldaner	PMDB	SC
39	César Halum	PRB	TO
40	Chico Alencar	PSOL	RJ
41	Chico Lopes	PCdoB	CE
42	Christiane de Souza Yared	PR	PR

43 Cleber Verde	PRB	MA
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Daniel Almeida	PCdoB	BA
47 Danilo Cabral	PSB	PE
48 Danilo Forte	PSB	CE
49 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
51 Delegado Edson Moreira	PR	MG
52 Delegado Waldir	PR	GO
53 Diego Garcia	PHS	PR
54 Domingos Neto	PSD	CE
55 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
56 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Erivelton Santana	PEN	BA
59 Evair Vieira de Melo	PV	ES
60 Evandro Roman	PSD	PR
61 Expedito Netto	PSD	RO
62 Ezequiel Fonseca	PP	MT
63 Fábio Mitidieri	PSD	SE
64 Felipe Bornier	PROS	RJ
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Francisco Floriano	DEM	RJ
67 Gabriel Guimarães	PT	MG
68 Geraldo Resende	PSDB	MS
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Gorete Pereira	PR	CE
73 Goulart	PSD	SP
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Helder Salomão	PT	ES
76 Herculano Passos	PSD	SP
77 Hiran Gonçalves	PP	RR
78 Jefferson Campos	PSD	SP
79 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Daniel	PT	SE
82 Jony Marcos	PRB	SE
83 Jorge Solla	PT	BA

84	José Guimarães	PT	CE
85	José Mentor	PT	SP
86	Josi Nunes	PMDB	TO
87	Josué Bengtson	PTB	PA
88	Júlio Cesar	PSD	PI
89	Júlio Delgado	PSB	MG
90	Junior Marreca	PEN	MA
91	Lázaro Botelho	PP	TO
92	Lelo Coimbra	PMDB	ES
93	Leo de Brito	PT	AC
94	Leonardo Monteiro	PT	MG
95	Lincoln Portela	PRB	MG
96	Lucio Mosquini	PMDB	RO
97	Luis Tibé	PTdoB	MG
98	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
99	Luiz Sérgio	PT	RJ
100	Luiza Erundina	PSOL	SP
101	Macedo	PP	CE
102	Maia Filho	PP	PI
103	Major Olimpio	SD	SP
104	Mandetta	DEM	MS
105	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
106	Márcio Marinho	PRB	BA
107	Marcon	PT	RS
108	Marcos Montes	PSD	MG
109	Marcos Rogério	DEM	RO
110	Marcus Vicente	PP	ES
111	Margarida Salomão	PT	MG
112	Maria Helena	PSB	RR
113	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
114	Mauro Lopes	PMDB	MG
115	Misael Varella	DEM	MG
116	Moses Rodrigues	PMDB	CE
117	Nelson Marquezelli	PTB	SP
118	Nelson Meurer	PP	PR
119	Nelson Pellegrino	PT	BA
120	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
121	Nilson Leitão	PSDB	MT
122	Nilto Tatto	PT	SP
123	Nilton Capixaba	PTB	RO
124	Odorico Monteiro	PROS	CE

125	Orlando Silva	PCdoB	SP
126	Otavio Leite	PSDB	RJ
127	Padre João	PT	MG
128	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
129	Patrus Ananias	PT	MG
130	Paulo Feijó	PR	RJ
131	Paulo Foletto	PSB	ES
132	Paulo Freire	PR	SP
133	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
134	Paulo Pimenta	PT	RS
135	Paulo Teixeira	PT	SP
136	Pedro Uczai	PT	SC
137	Pepe Vargas	PT	RS
138	Pompeo de Mattos	PDT	RS
139	Professora Marcivania	PCdoB	AP
140	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
141	Reginaldo Lopes	PT	MG
142	Remídio Monai	PR	RR
143	Renata Abreu	PTN	SP
144	Renzo Braz	PP	MG
145	Roberto Balestra	PP	GO
146	Roberto Britto	PP	BA
147	Roberto Góes	PDT	AP
148	Roberto Sales	PRB	RJ
149	Rogério Rosso	PSD	DF
150	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
151	Rôney Nemer	PP	DF
152	Rubens Otoni	PT	GO
153	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
154	Ságuas Moraes	PT	MT
155	Sergio Vidigal	PDT	ES
156	Severino Ninho	PSB	PE
157	Silas Freire	PR	PI
158	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
159	Toninho Wandscheer	PROS	PR
160	Uldurico Junior	PV	BA
161	Valadares Filho	PSB	SE
162	Valmir Assunção	PT	BA
163	Valmir Prascidelli	PT	SP
164	Valtenir Pereira	PMDB	MT
165	Vander Loubet	PT	MS

166	Vicente Candido	PT	SP
167	Vicentinho	PT	SP
168	Vicentinho Júnior	PR	TO
169	Vinicius Carvalho	PRB	SP
170	Vitor Valim	PMDB	CE
171	Wadih Damous	PT	RJ
172	Waldenor Pereira	PT	BA
173	Waldir Maranhão	PP	MA
174	Walter Ihoshi	PSD	SP
175	Weliton Prado	PMB	MG
176	Wellington Roberto	PR	PB
177	Zé Carlos	PT	MA
178	Zeca Dirceu	PT	PR
179	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Fábio Ramalho	PMDB	MG
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Paes Landim	PTB	PI
6	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Assis Carvalho	PT	PI	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	1
8	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
9	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
10	Chico Lopes	PCdoB	CE	1

11	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
12	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
13	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
14	Domingos Neto	PSD	CE	1
15	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
16	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
17	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
18	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
19	Givaldo Vieira	PT	ES	2
20	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
21	Jefferson Campos	PSD	SP	1
22	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
23	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
24	João Daniel	PT	SE	2
25	Jorge Solla	PT	BA	1
26	José Guimarães	PT	CE	1
27	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
28	Leo de Brito	PT	AC	1
29	Major Olimpio	SD	SP	1
30	Márcio Marinho	PRB	BA	1
31	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
32	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
33	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
34	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
35	Padre João	PT	MG	1
36	Paulo Freire	PR	SP	1
37	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
38	Roberto Britto	PP	BA	1
39	Ságuas Moraes	PT	MT	1
40	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
41	Uldurico Junior	PV	BA	1
42	Valadares Filho	PSB	SE	1
43	Valmir Assunção	PT	BA	1
44	Valmir Prascidelli	PT	SP	2
45	Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
46	Vicente Candido	PT	SP	1

EMENDA Nº 81- PEC 287/2016
(Lincoln Portela e outros)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 3º, e ao § 3º-A do artigo 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 287/2016, e suprima-se os §§6º e 22 do artigo 40 da Constituição Federal, como segue:

"Art. 1º .....

.....

Art. 40. .....

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 60% (sessenta por cento) da média dos 80% maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as 80% maiores contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

.....

§3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

.....

§ 6º. Supressão.

.....

§ 22. Supressão.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar diversos dispositivos da PEC 287/2016, que são danosos aos servidores públicos que, por infortúnio do destino, tem que se aposentar por alguma doença incapacitante ou que, devido à idade, tem o direito de se aposentar.

No que tange as alterações no inciso I do § 3º do artigo 40, busca alterar dois pontos:

a) Aumento do valor base de cálculo do benefício de 51% para 60%:

Segundo a proposta original da PEC 287/2016, o valor base para cálculo das aposentadorias seria de 51%, sobre o qual incidiria 1% a cada ano de contribuição. Assim, o segurado deveria contribuir, para atingir aposentadoria com proventos integrais, ou seja 100%, 49 anos de contribuição. Tal exigência é incompatível com o adotado na maioria dos países desenvolvidos, como Alemanha e França, que apresentam como parâmetro para aposentadoria com proventos integrais, 43 anos de tempo de contribuição, segundo estudos do professor de economia da FEA-USP José Roberto Savóia. Considerando as particularidades brasileiras, em que a expectativa de vida é inferior, a situação econômica, os índices de desenvolvimento humano também inferiores, além das fortes desigualdades sociais, deveria ser exigido, para aposentadoria com proventos integrais, o tempo de contribuição em 40 anos. Assim, a base apontada no art. 40, §3º, I, dever ser majorada de 51% para 60%.

Como serão exigidos ao menos 25 anos de contribuição do segurado para aposentadoria e partindo-se da base de 60%, esta será calculada com um valor mínimo de 85% sobre o salário de benefício e não sobre 76%, (51% + 25%) como consta da proposta atual. Tal medida proporcionará maior dignidade remuneratória aos proventos de aposentadoria do segurado da previdência.

Sem prejuízo do alegado, deve-se observar que a lei 8.213/91, em seu atual art. 50, dispõe que a aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social, parte de uma base de 70%. Sendo o prazo de carência atual da aposentadoria por idade no RGPS de 15 anos (180 contribuições mensais), as aposentadorias por idade apresentam como renda mensal inicial ao menos 85%, mesmo índice ora proposto. No entanto, já para efeito de refutação, a presente proposta preserva a exigência de 25 anos de contribuição para que a aposentadoria seja deferida, enquanto que as regras atuais do Regime Geral de Previdência exigem tão somente 15 anos de contribuição. Com a necessidade de observância de, pelo menos, mais 10 anos de contribuição do segurado, garantindo um maior ingresso de recursos nos cofres da Previdência, atuando em prol do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

b) Salário de benefício calculado pela média das 80% maiores contribuições, ao invés da média de 100% das contribuições:

Deve-se manter a sistemática atual do cálculo dos benefícios de aposentadoria no serviço público, qual seja a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 1º, lei 10.887/04 c/c art. 40, §3º do texto atual da CF/88).

Igualmente, tal sistemática deve permanecer para o Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto no art. 29 da lei 8.213/91 c/c art. 201 atual da CF/88.

A manutenção das 80% maiores contribuições do segurado para cálculo dos benefícios previdenciários, com o consequente descarte das 20% menores contribuições, é medida adequada para preservar parte da remuneração do trabalhador quando passa à inatividade e para que se evite grandes diferenças em relação aos últimos vencimentos percebidos quando em atividade, geralmente maiores do que os do início de sua vida contributiva.

Já para refutar argumentos contrários, segundo os quais o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência poderia ficaria prejudicado, deve-se ressaltar que a previdência social não é financiada apenas com contribuições do segurado, mas também da empresa sobre a folha de salários, sobre o faturamento, o lucro, as importações e sobre as receitas de concurso de prognóstico (art. 195, CF/88), cujos recursos devem ser utilizados para pagar benefícios previdenciários.

Novamente aqui deve-se relembrar que haverá a exigência de 25 anos de contribuição para que a aposentadoria seja deferida, enquanto que as regras atuais do Regime Geral de Previdência apenas exigem tão somente 15 anos de contribuição. Com a necessidade de observância de, pelo menos mais 10 anos de contribuição do segurado, já é garantida um maior ingresso de recursos nos cofres da Previdência, atuando em prol do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

O § 3º-A do artigo 40, dispõe sobre as aposentadorias por doença incapacitante decorridas de acidente de trabalho. O escopo da Reforma da Previdência é no sentido de manter o servidor público em atividade quando a incapacidade for suscetível de readaptação. No entanto, não se pode ignorar os casos em que a incapacidade permanente para o trabalho decorre de doença grave, contagiosa ou incurável, quando os proventos de aposentadoria devem ser de 100% sobre o salário de benefícios, como hoje previsto no atual art. 40, §1º, I, da CF/88. Tal regramento diferenciado deve ser mantido, uma vez que, para os segurados que se aposentam em decorrência destas enfermidades, presume-se um maior custo para a manutenção de sua saúde e tratamento destas doenças, as quais são consideradas graves, incuráveis ou contagiosas. Assim, nada mais justo do que garantir uma remuneração com proventos de aposentadoria integrais a estes segurados como forma de compensá-los pelas dificuldades imensas que suas enfermidades lhe impõem.

Desta forma, também não faz sentido que a pensão por morte possa ser em valor inferior ao salário mínimo, como prevê a redação proposta ao Caput do §7º do art. 40, ao afastar a incidência da regra do art. 201, §2º da CF/88. Nesse diapasão, deve-se ressaltar que a pensão por morte, tal como a aposentadoria, é benefício que substitui a remuneração, no caso, pela ausência do segurado. Permanecer na Emenda Constitucional a possibilidade de que a pensão por morte possa ser inferior

a um salário mínimo importaria em grande fragilização do estado financeiro dos dependentes dos servidores falecidos, justamente quando estes se encontrarem desprovidos da presença do provedor econômico do lar.

Por fim, os incisos I e II, que rezarão sobre a forma de cálculo da pensão por morte, a depender se o falecido servidor já estava aposentado ou se ainda estivesse em atividade, deve trazer expressamente a ressalva quanto à aplicação das regras de transição previstas na Emenda Constitucional que for promulgada a partir desta PEC, a fim de garantir aos pensionistas os mesmos direitos que o servidor teria se vivo e aposentado estivesse. Especialmente, é necessário frisar detalhadamente o afastamento ao limite do valor da pensão ao teto do regime geral de previdência social, quando o servidor falecido tiver ingressado no serviço público anteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, conforme prevê a regra de transição constante do art. 3º da Emenda, que atualmente limita-se ao benefício de aposentadoria.

Por fim, a emenda suprime os §6º e 22º do artigo 40 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC.

A supressão do dispositivo que trata da acumulação de benefícios de aposentadoria com pesão, visa manter as regras atuais. A nova redação proposta ao §6º do art. 40 veda a cumulação de aposentadorias com pensão por morte, assim como de mais de uma pensão por morte em regimes previdenciários distintos e mais de uma aposentadoria em regimes previdenciários distintos, salvo os cargos acumuláveis na forma da lei. Inicialmente, cabe ressaltar que, se há direito à percepção de mais de uma aposentadoria ao segurado em regimes distintos, mais de uma pensão em regimes distintos ao dependente do segurado ou uma aposentadoria e uma pensão por morte é porque houve contribuições previdenciárias em regimes previdenciários distintos por parte dos segurados ou do falecido ligado ao dependente previdenciário, muitas vezes de forma simultânea. Como o sistema previdenciário é marcado pelo traço da contributividade, vedar o percebimento de mais de um benefício ao segurado/dependente previdenciário implica em uma medida injusta e incoerente com as regras e princípios do direito previdenciário. Nesse diapasão, vale ressaltar o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça sobre a possibilidade de cumulação de aposentadorias e pensões, pela origem distinta do direito de perceber estes benefícios:

> PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, DECORRENTE DO VÍNCULO URBANO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, E APOSENTADORIA RURAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LC 16/73.
> 1. É possível a cumulação de aposentadoria rural por idade e de pensão por morte de trabalhador urbano, dada a gênese diversa de tais institutos, pois a aposentadoria se traduz em prestação garantida ao próprio segurado, enquanto a pensão se constitui em prestação destinada aos dependentes do instituidor.
> Precedentes.
> 2. A vedação legal à concomitante percepção de benefícios previdenciários rurais (assim prevista no § 2º do art. 6º da LC 16/73) não pode ser estendida à cumulação de benefícios de natureza rural e urbana, que é a hipótese versada nos presentes autos.
> 3. Recurso especial improvido.
> (REsp 1392400/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

Desta feita, requer-se que não seja alterado o §6º do art. 40, permanecendo com sua redação atual: § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

O § 22º do art. 40 permite o aumento da idade mínima para aposentadoria no futuro, à medida em que a expectativa de sobrevida da população brasileira venha a subir. Julgamos inoportuna a previsão genérica e imprecisa deste importante parâmetro para concessão de aposentadoria. Inicialmente, porque se até a um único indicador, qual seja a expectativa de vida, que, por si só, não é capaz de indicar com precisão mudanças no perfil demográfico e econômico e social da população brasileira. Assim, ainda que venha a se elevar a expectativa de vida da população brasileira, outras variáveis igualmente são importantes para a definição do acesso aos benefícios previdenciários, como: o incremento da arrecadação das contribuições previdenciárias; a diminuição no número médio de dependentes

previdenciários, ocasionado por diminuição nas taxas de natalidade; a Renda per-capta mensal; taxa de desemprego e de crescimento econômico; índices de violência e qualidade de vida, como o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano).

O adequado é deixar a fixação de eventuais novas idades mínimas para aposentadoria, se no futuro se mostrar necessário e plausível, a nova proposta de emenda constitucional, quando poderão ser sopesados outros fatores jurídicos, sociais, econômicos e culturais que não apenas o aumento da expectativa de sobrevida.

Sendo demasiadamente arriscado o atrelamento da idade mínima para aposentadoria exclusivamente à expectativa de sobrevida do brasileiro, não deve ser criado mecanismo automático de elevação da idade mínima para aposentadoria com base neste indicar, como prevê o §22 do art. 40, constante da PEC, o qual deve ser suprimido.

Diante das considerações e da importância do tema, peço o apoiamento dos nobres para a emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 81/17

Proposição:	EMC-81/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição:	LINCOLN PORTELA E OUTROS
Data de Apresentação:	14/03/2017 17:53:00
Ementa:	Dê-se nova redação ao inciso I do § 3º, e ao § 3º-A do artigo 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 287/2016, e suprima-se os §§6º e 22 do artigo 40 da Constituição Federal, como segue

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	185	185	-
Não Conferem	2	2	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	65	55	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**252**	**242**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Aluisio Mendes	PTN	MA
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André de Paula	PSD	PE
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Andres Sanchez	PT	SP
17	Angelim	PT	AC
18	Aníbal Gomes	PMDB	CE
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS

24 Átila Lira	PSB	PI
25 Betinho Gomes	PSDB	PE
26 Beto Faro	PT	PA
27 Bilac Pinto	PR	MG
28 Bohn Gass	PT	RS
29 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
30 Cabo Sabino	PR	CE
31 Cabuçu Borges	PMDB	AP
32 Caetano	PT	BA
33 Carlos Andrade	PHS	RR
34 Carlos Bezerra	PMDB	MT
35 Carlos Gomes	PRB	RS
36 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37 Carlos Manato	SD	ES
38 Carlos Zarattini	PT	SP
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Célio Silveira	PSDB	GO
41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 César Halum	PRB	TO
44 Chico Alencar	PSOL	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Coelho	PSDB	PE
52 Danilo Cabral	PSB	PE
53 Danilo Forte	PSB	CE
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Delegado Edson Moreira	PR	MG
57 Diego Garcia	PHS	PR
58 Domingos Neto	PSD	CE
59 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
60 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
61 Eduardo da Fonte	PP	PE
62 Erika Kokay	PT	DF
63 Erivelton Santana	PEN	BA
64 Evair Vieira de Melo	PV	ES

65	Evandro Roman	PSD	PR
66	Ezequiel Fonseca	PP	MT
67	Fábio Mitidieri	PSD	SE
68	Felipe Bornier	PROS	RJ
69	Felipe Maia	DEM	RN
70	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
71	Francisco Floriano	DEM	RJ
72	Gabriel Guimarães	PT	MG
73	Geraldo Resende	PSDB	MS
74	Gilberto Nascimento	PSC	SP
75	Givaldo Vieira	PT	ES
76	Gonzaga Patriota	PSB	PE
77	Gorete Pereira	PR	CE
78	Goulart	PSD	SP
79	Heitor Schuch	PSB	RS
80	Helder Salomão	PT	ES
81	Herculano Passos	PSD	SP
82	Hiran Gonçalves	PP	RR
83	Jefferson Campos	PSD	SP
84	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
85	Jô Moraes	PCdoB	MG
86	João Daniel	PT	SE
87	Jony Marcos	PRB	SE
88	Jorge Solla	PT	BA
89	José Guimarães	PT	CE
90	José Mentor	PT	SP
91	Josi Nunes	PMDB	TO
92	Josué Bengtson	PTB	PA
93	Júlio Cesar	PSD	PI
94	Júlio Delgado	PSB	MG
95	Junior Marreca	PEN	MA
96	Lázaro Botelho	PP	TO
97	Lelo Coimbra	PMDB	ES
98	Leo de Brito	PT	AC
99	Leonardo Monteiro	PT	MG
100	Leônidas Cristino	PDT	CE
101	Lincoln Portela	PRB	MG
102	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
103	Luis Tibé	PTdoB	MG
104	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
105	Luiz Sérgio	PT	RJ

106 Luiza Erundina	PSOL	SP
107 Macedo	PP	CE
108 Maia Filho	PP	PI
109 Major Olimpio	SD	SP
110 Mandetta	DEM	MS
111 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
112 Márcio Marinho	PRB	BA
113 Marcon	PT	RS
114 Marcos Montes	PSD	MG
115 Marcos Rogério	DEM	RO
116 Marcus Vicente	PP	ES
117 Margarida Salomão	PT	MG
118 Maria Helena	PSB	RR
119 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
120 Mauro Lopes	PMDB	MG
121 Misael Varella	DEM	MG
122 Moses Rodrigues	PMDB	CE
123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
127 Nilson Leitão	PSDB	MT
128 Nilto Tatto	PT	SP
129 Nilton Capixaba	PTB	RO
130 Odorico Monteiro	PROS	CE
131 Orlando Silva	PCdoB	SP
132 Otavio Leite	PSDB	RJ
133 Padre João	PT	MG
134 Paes Landim	PTB	PI
135 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
136 Patrus Ananias	PT	MG
137 Paulo Feijó	PR	RJ
138 Paulo Foletto	PSB	ES
139 Paulo Freire	PR	SP
140 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
141 Paulo Pimenta	PT	RS
142 Paulo Teixeira	PT	SP
143 Pedro Uczai	PT	SC
144 Pepe Vargas	PT	RS
145 Pompeo de Mattos	PDT	RS
146 Professora Marcivania	PCdoB	AP

147 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
148 Reginaldo Lopes	PT	MG
149 Remídio Monai	PR	RR
150 Renata Abreu	PTN	SP
151 Renzo Braz	PP	MG
152 Roberto Alves	PRB	SP
153 Roberto Balestra	PP	GO
154 Roberto Britto	PP	BA
155 Roberto Góes	PDT	AP
156 Roberto Sales	PRB	RJ
157 Rogério Rosso	PSD	DF
158 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
159 Ronaldo Lessa	PDT	AL
160 Rôney Nemer	PP	DF
161 Rubens Otoni	PT	GO
162 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
163 Ságuas Moraes	PT	MT
164 Sergio Vidigal	PDT	ES
165 Severino Ninho	PSB	PE
166 Silas Freire	PR	PI
167 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
168 Uldurico Junior	PV	BA
169 Valadares Filho	PSB	SE
170 Valmir Assunção	PT	BA
171 Valmir Prascidelli	PT	SP
172 Valtenir Pereira	PMDB	MT
173 Vander Loubet	PT	MS
174 Vicente Candido	PT	SP
175 Vicentinho	PT	SP
176 Vinicius Carvalho	PRB	SP
177 Wadih Damous	PT	RJ
178 Waldenor Pereira	PT	BA
179 Waldir Maranhão	PP	MA
180 Walter Ihoshi	PSD	SP
181 Weliton Prado	PMB	MG
182 Wellington Roberto	PR	PB
183 Zé Carlos	PT	MA
184 Zeca Dirceu	PT	PR
185 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Fábio Ramalho	PMDB	MG
2	Vitor Valim	PMDB	CE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	2
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Assis Carvalho	PT	PI	1
7	Bilac Pinto	PR	MG	1
8	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
9	Chico Lopes	PCdoB	CE	3
10	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
11	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
12	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
13	Domingos Neto	PSD	CE	2
14	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
15	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
16	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
17	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
18	Givaldo Vieira	PT	ES	2
19	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
20	Jefferson Campos	PSD	SP	1
21	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
22	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
23	João Daniel	PT	SE	1
24	Jorge Solla	PT	BA	1
25	José Guimarães	PT	CE	1
26	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
27	Leo de Brito	PT	AC	1
28	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1

29	Major Olimpio	SD	SP	1
30	Márcio Marinho	PRB	BA	1
31	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
32	Moses Rodrigues	PMDB	CE	2
33	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
34	Nelson Meurer	PP	PR	1
35	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
36	Nilto Tatto	PT	SP	1
37	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
38	Padre João	PT	MG	1
39	Patrus Ananias	PT	MG	1
40	Paulo Freire	PR	SP	1
41	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
42	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
43	Roberto Britto	PP	BA	1
44	Rogério Rosso	PSD	DF	1
45	Rôney Nemer	PP	DF	1
46	Ságuas Moraes	PT	MT	1
47	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
48	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
49	Uldurico Junior	PV	BA	1
50	Valmir Assunção	PT	BA	2
51	Valmir Prascidelli	PT	SP	2
52	Valtenir Pereira	PMDB	MT	2
53	Vicente Candido	PT	SP	1
54	Weliton Prado	PMB	MG	1
55	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA Nº 82 à PEC 287/2016
(Lincoln Portela e outros)

Dê-se ao § 13º do artigo 37 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 287/2016 a seguinte redação:

"Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37. .....

§ 13º O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem, exceto se a remuneração do cargo a que foi readaptado for maior.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A readaptação é uma forma de provimento derivado de cargo público e, se a remuneração do cargo a que o servidor for readaptado for maior, deve prevalecer esta última. O intuito da norma constitucional deve ser o de garantir a remuneração do servidor ao menos em valor igual ao cargo em que ocupava antes da readaptação, mas não há nenhum óbice a que lhe seja aplicável a remuneração do cargo ao qual foi readaptado, caso esta última seja maior.

Diante das considerações e da importância do tema, peço o apoiamento dos nobres para a emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 82/17

Proposição: EMC-82/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: LINCOLN PORTELA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 17:54:00

Ementa: Dê-se ao § 13º do artigo 37 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 287/2016 a seguinte redação

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	180	180	-
Não Conferem	4	4	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	61	54	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**245**	**238**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR
7	Alice Portugal	PCdoB	BA
8	Aliel Machado	REDE	PR
9	Ana Perugini	PT	SP
10	André Abdon	PP	AP
11	André de Paula	PSD	PE
12	André Figueiredo	PDT	CE
13	Andres Sanchez	PT	SP
14	Angelim	PT	AC
15	Aníbal Gomes	PMDB	CE
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Assis Carvalho	PT	PI
19	Assis do Couto	PDT	PR

20 Assis Melo	PCdoB	RS
21 Átila Lira	PSB	PI
22 Betinho Gomes	PSDB	PE
23 Bilac Pinto	PR	MG
24 Bohn Gass	PT	RS
25 Cabo Sabino	PR	CE
26 Cabuçu Borges	PMDB	AP
27 Caetano	PT	BA
28 Carlos Andrade	PHS	RR
29 Carlos Bezerra	PMDB	MT
30 Carlos Gomes	PRB	RS
31 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
32 Carlos Manato	SD	ES
33 Carlos Zarattini	PT	SP
34 Carmen Zanotto	PPS	SC
35 Célio Silveira	PSDB	GO
36 Celso Maldaner	PMDB	SC
37 Celso Russomanno	PRB	SP
38 César Halum	PRB	TO
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Christiane de Souza Yared	PR	PR
41 Cícero Almeida	PMDB	AL
42 Cleber Verde	PRB	MA
43 Cristiane Brasil	PTB	RJ
44 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Daniel Coelho	PSDB	PE
47 Danilo Forte	PSB	CE
48 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
49 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
50 Delegado Edson Moreira	PR	MG
51 Diego Garcia	PHS	PR
52 Domingos Neto	PSD	CE
53 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
54 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
55 Eduardo da Fonte	PP	PE
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Erivelton Santana	PEN	BA
58 Evair Vieira de Melo	PV	ES
59 Evandro Roman	PSD	PR
60 Expedito Netto	PSD	RO

61	Ezequiel Fonseca	PP	MT
62	Fábio Mitidieri	PSD	SE
63	Felipe Bornier	PROS	RJ
64	Felipe Maia	DEM	RN
65	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66	Francisco Floriano	DEM	RJ
67	Gabriel Guimarães	PT	MG
68	Geraldo Resende	PSDB	MS
69	Gilberto Nascimento	PSC	SP
70	Givaldo Vieira	PT	ES
71	Gonzaga Patriota	PSB	PE
72	Gorete Pereira	PR	CE
73	Goulart	PSD	SP
74	Helder Salomão	PT	ES
75	Herculano Passos	PSD	SP
76	Hiran Gonçalves	PP	RR
77	Jefferson Campos	PSD	SP
78	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
79	Jô Moraes	PCdoB	MG
80	João Daniel	PT	SE
81	Jony Marcos	PRB	SE
82	Jorge Solla	PT	BA
83	José Guimarães	PT	CE
84	José Mentor	PT	SP
85	Josi Nunes	PMDB	TO
86	Josué Bengtson	PTB	PA
87	Júlio Cesar	PSD	PI
88	Júlio Delgado	PSB	MG
89	Junior Marreca	PEN	MA
90	Lázaro Botelho	PP	TO
91	Lelo Coimbra	PMDB	ES
92	Leo de Brito	PT	AC
93	Leonardo Monteiro	PT	MG
94	Lucio Mosquini	PMDB	RO
95	Luis Tibé	PTdoB	MG
96	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
97	Luiz Sérgio	PT	RJ
98	Luiza Erundina	PSOL	SP
99	Macedo	PP	CE
100	Maia Filho	PP	PI
101	Major Olimpio	SD	SP

102 Mandetta	DEM	MS
103 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
104 Marcelo Delaroli	PR	RJ
105 Márcio Marinho	PRB	BA
106 Marcon	PT	RS
107 Marcos Montes	PSD	MG
108 Marcos Rogério	DEM	RO
109 Marcus Vicente	PP	ES
110 Margarida Salomão	PT	MG
111 Maria Helena	PSB	RR
112 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
113 Mauro Lopes	PMDB	MG
114 Misael Varella	DEM	MG
115 Moses Rodrigues	PMDB	CE
116 Nelson Marquezelli	PTB	SP
117 Nelson Meurer	PP	PR
118 Nelson Pellegrino	PT	BA
119 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
120 Nilson Leitão	PSDB	MT
121 Nilto Tatto	PT	SP
122 Nilton Capixaba	PTB	RO
123 Odorico Monteiro	PROS	CE
124 Orlando Silva	PCdoB	SP
125 Otavio Leite	PSDB	RJ
126 Padre João	PT	MG
127 Paes Landim	PTB	PI
128 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
129 Patrus Ananias	PT	MG
130 Paulo Feijó	PR	RJ
131 Paulo Foletto	PSB	ES
132 Paulo Freire	PR	SP
133 Paulo Pimenta	PT	RS
134 Paulo Teixeira	PT	SP
135 Pedro Uczai	PT	SC
136 Pepe Vargas	PT	RS
137 Pompeo de Mattos	PDT	RS
138 Professora Marcivania	PCdoB	AP
139 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
140 Reginaldo Lopes	PT	MG
141 Remídio Monai	PR	RR
142 Renata Abreu	PTN	SP

143 Renzo Braz	PP	MG
144 Roberto Alves	PRB	SP
145 Roberto Balestra	PP	GO
146 Roberto Britto	PP	BA
147 Roberto Góes	PDT	AP
148 Roberto Sales	PRB	RJ
149 Rogério Rosso	PSD	DF
150 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
151 Ronaldo Lessa	PDT	AL
152 Rôney Nemer	PP	DF
153 Rubens Otoni	PT	GO
154 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
155 Ságuas Moraes	PT	MT
156 Sergio Vidigal	PDT	ES
157 Severino Ninho	PSB	PE
158 Silas Freire	PR	PI
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Uldurico Junior	PV	BA
161 Valadares Filho	PSB	SE
162 Valmir Assunção	PT	BA
163 Valmir Prascidelli	PT	SP
164 Valtenir Pereira	PMDB	MT
165 Vander Loubet	PT	MS
166 Vicente Candido	PT	SP
167 Vicentinho	PT	SP
168 Vicentinho Júnior	PR	TO
169 Vinicius Carvalho	PRB	SP
170 Vitor Lippi	PSDB	SP
171 Vitor Valim	PMDB	CE
172 Waldenor Pereira	PT	BA
173 Waldir Maranhão	PP	MA
174 Walter Ihoshi	PSD	SP
175 Weliton Prado	PMB	MG
176 Wellington Roberto	PR	PB
177 Zé Carlos	PT	MA
178 Zé Geraldo	PT	PA
179 Zeca Dirceu	PT	PR
180 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
2	Danilo Cabral	PSB	PE
3	Fábio Ramalho	PMDB	MG
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Assis Carvalho	PT	PI	1
6	Bilac Pinto	PR	MG	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	1
8	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
9	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
10	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
11	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
12	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
13	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
14	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
15	Domingos Neto	PSD	CE	2
16	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
17	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
18	Givaldo Vieira	PT	ES	2
19	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
20	Jefferson Campos	PSD	SP	1
21	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
22	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
23	João Daniel	PT	SE	1
24	Jorge Solla	PT	BA	1
25	José Guimarães	PT	CE	1
26	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1

27	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
28	Major Olimpio	SD	SP	1
29	Mandetta	DEM	MS	1
30	Márcio Marinho	PRB	BA	1
31	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
32	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
33	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
34	Nelson Meurer	PP	PR	2
35	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
36	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
37	Padre João	PT	MG	2
38	Pastor Luciano Braga	PRB	BA	1
39	Patrus Ananias	PT	MG	1
40	Paulo Freire	PR	SP	1
41	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
42	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
43	Roberto Britto	PP	BA	1
44	Rogério Rosso	PSD	DF	1
45	Rôney Nemer	PP	DF	1
46	Ságuas Moraes	PT	MT	1
47	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
48	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
49	Uldurico Junior	PV	BA	1
50	Valmir Assunção	PT	BA	2
51	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
52	Valtenir Pereira	PMDB	MT	2
53	Vicente Candido	PT	SP	1
54	Weliton Prado	PMB	MG	1

EMENDA nº 86 - Deputado Adelmo Carneiro Leão

Modifiquem-se os art. 1º e 2º, 3º, 7º, 8º, 10, 11 e 14 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016; suprimam-se o art. 4º e 13; insira-se o art. 23-A:

Modifique-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, para alterar a redação do art. 146, IV, art. 167, XI, art. 195, II e incluir os incisos V, VII, VII e VIII, do art. 195, bem como modificar o § 8º do art. 195 da Constituição Federal. Adicione-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 o art. 16-A, renumerando-se, caso pertinente;

Suprimam-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os §§ 22º do art. 40 e 15 do art. 201. Alteram-se, também, os § 4º-A do art. 40, §1º-A do art. 201 da CF e art. 22 da PEC n. 287/16:

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 para modificar os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, conforme redação a seguir:

"Art. 1º .....
.....

Art. 40. .....
.....

§ 1º .....
.....

III - voluntariamente, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e oito anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

(...)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 60% (sessenta por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência

de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

.....
.....

III – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a 100% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, apurada na forma da lei, nas hipóteses de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

.....
.....

§4º.....
.....

II – que exerçam atividade de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será no, máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de reajustamento previstas neste artigo

.....
.....

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - .....

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício, desde que a soma dos benefícios não ultrapasse o pagamento o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, ficando suspenso o pagamento do valor que exceder o limite; e

III - EXCLUÍDO

§ 7º - EXCLUÍDO

III - .....

IV – EXCLUÍDO

.....

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, facultando-se a celebração de convênios de adesão junto à entidade de previdência complementar instituída para os servidores públicos civis da União.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202, facultando-se ao participante a opção por planos de benefícios cujo imposto de renda incida sobre o ganho de capital referente ao saldo de conta acumulado ou sobre o benefício de prestação continuada.

.....

§ 22 – EXCLUÍDO

.....

Art.146.....
.....

IV – renúncias fiscais, desonerações tributárias e incentivos fiscais relativos a tributos que sejam destinados ao financiamento da seguridade social.

.....

Art.149-B O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir créditos referentes a tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social, bem como as contribuições da União, dos Estados, Municípios e do

Distrito Federal para o custeio dos regimes próprios de previdência social, extingue-se após 10 anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição do crédito anteriormente efetuada.

.....

Art. 167.....

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, II, V, VI, VII, VIII e §8º, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

Art. 195.....

.....

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201, observando-se a exceção prevista no § 8º do presente artigo;

.....

V – sobre os valores percebidos pela pessoa física a título de seguro desemprego, cujo período de percepção deverá ser considerado para efeitos previdenciários, na forma da lei;

VI – sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos da lei, relativamente a serviços que são prestados às empresas por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

VII – do produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros cuja contribuição, nos termos da lei, incidirá sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção;

VIII – contribuição da União com base em recursos do Orçamento Fiscal, nos termos da lei, sem prejuízo de sua

responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes de pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, bem como sobre as aposentadorias e pensões concedidas, nos termos da lei.

.....

Art. 201. .....

§ 1º .....

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde **ou a integridade física**.

§1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

.....

§ 5º O servidor público efetivo vinculado a regime próprio de previdência social poderá ser vinculado ao regime geral de previdência social na qualidade de segurado facultativo.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e oito anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição para ambos os sexos.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, considerando 80% (oitenta por cento) do período contributivo correspondente aos maiores salários

de contribuição, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

§7º - D. O valor das aposentadorias previstas no §1º do art. 201 da Constituição corresponderá a 100% (cem por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, apurada na forma da lei, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201; e

§ 8º O requisito etário a que se refere o §7º do presente artigo será reduzido em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aplicando-se um bônus de 5% a mais sobre o coeficiente de 60% previsto no §7º-B do presente artigo.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, **devendo prevalecer a compensação previdenciária inclusive entre os regimes próprios de previdência social**, segundo critérios estabelecidos em lei;

.....

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, **bem como toda a remuneração sobre a qual o segurado recolha sua contribuição previdenciária observado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, que deverão ser somadas mês a mês, ainda que o segurado exerça atividades concomitantes.**

.....

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca, **exceto no caso de reconhecimento de tempo especial ou de deficiente que se sujeitará a incidência dos fatores de conversão na forma da lei.**

§ 15. - EXCLUÍDO

§ 16. O benefício de pensão por morte terá valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado auferia antes do óbito ou, se não estiver aposentado, daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

§ 17. (...):

.....

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o presente artigo, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício, desde que a soma dos benefícios não ultrapasse o pagamento o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, ficando suspenso o pagamento do valor que exceder o limite; e

III – EXCLUÍDO

Art. 203. .....

.....

§ 3º. EXCLUÍDO

"Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

III - dez anos de efetivo exercício no serviço público;

.....

V – período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo;

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com o caput deste artigo corresponderão à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com o caput deste artigo serão reajustados de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição.

§ 3º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá optar pelas aposentadorias com os requisitos e critérios do artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, com as garantias previstas nas referidas emendas.

§ 4º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá optar pelas aposentadorias com os requisitos e critérios dos artigos 2º e 7º da Emenda Constitucional no 41, de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, com as garantias previstas nas referidas emendas.

§ 5º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional no 41, de 2003, tem direito a proventos na forma prevista no artigo 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 2003.

§ 6º - EXCLUÍDO

Art. 3º. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º EXCLUÍDO

“Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda,

faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - .....

II - um período adicional de tempo de exercício de atividade rural equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

§ 1º EXCLUÍDO

.....

Art. 10. (...)

§ 1º EXCLUÍDO

Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I .....

II - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição

Art. 13. EXCLUÍDO

Art. 14. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, **assegurando-lhes o direito de opção pelas**

regras vigentes na data do requerimento do pedido do benefício previdenciário.

.....

Art. 16-A. As leis de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII e §8º do art. 195, deverão ser publicadas em até um ano após a promulgação desta Emenda. A contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos segurados especiais somente incidirá sobre os benefícios concedidos após a vigência da lei mencionada neste artigo.

.....

Art. 22. As idades mínimas previstas no §1º, inciso III, do art. 40, §7º do art. 201 e inciso V do art. 203, da Constituição, somente poderão ser alteradas mediante nova emenda constitucional com a apresentação de proposta ao conselho deliberativo de que trata do art. 10 da Constituição, devidamente acompanhada de cálculos atuariais que justifiquem eventual alteração do limite etário estabelecido.

Art. 23-A. A lei de que trata o §9º do art. 201 da Constituição, especialmente as normas que tratam da compensação previdenciária entre os regimes próprios de previdência social, deverá ser alterada no prazo máximo de um ano a contar da promulgação da presente emenda.

JUSTIFICATIVA

IGUALDADE DE GÊNERO E IDADE MÍNIMA

Não se pode conceber a adoção da mesma idade para homens e mulheres e nem mesmo adotar uma expectativa de vida não aderente à realidade brasileira.

Não é possível a igualdade entre homens e mulheres no tratamento normativo previdenciário. Conforme pesquisas, no Brasil a desigualdade entre homens e mulheres é patente. Os homens recebem salários 30% maiores que as mulheres, sendo relevante salientar que o Brasil encontra-se no 85º lugar no *ranking* de desigualdades entre gêneros no mundo. Frisa-se ainda que as mulheres possuem uma jornada semanal maior, pois assumem o trabalho e afazeres domésticos, ou seja, a dupla jornada. Desta forma, deve-se ter em vista o principio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, CF/88, onde os iguais devem ser tratados igualmente, e os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades.

Com relação à idade mínima de 65 anos, verifica-se que a mesma não é compatível com a realidade demográfica do Brasil. A idade prevista na PEC n. 287/16 é adotada em países que compõem a OCDE.

Há que se considerar, no entanto, que as condições socioeconômicas nos países utilizados como parâmetro são profundamente diferentes das do Brasil.

A média de idade mínima para a aposentadoria em países que compõe a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE gira em torno de 64,6 anos, conforme dados levantados pelo próprio Ministério da Fazenda[1] e utilizados na exposição de motivos da PEC nº 287/2016.

Convém, por oportuno, esclarecer que alguns países que tem como exigência de idade mínima de 65 anos para a aposentadoria como o Reino Unido, Países Baixos e Canadá[2] possuem a expectativa de vida de 80,7, 81,3 e 81,9 anos, respectivamente.

O estudo desenvolvido pelo professor Tadeu Alencar Arrais[3] demonstra com maestria as diferenças existentes entre o Brasil e os países da OCDE. Tais

[1] EMI nº 140/2016 MF. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0D3423E8F4CE9F6E5D81BF46A1F67EEE.proposicoesWebExterno1?codteor=1514975&filename=Tramitacao-PEC+287/2016. Acesso fevereiro de 2017.

[2] Dados disponíveis em https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/fields/2102.html. Acesso em fevereiro de 2017.

[3] ARRAIS, Tadeu Alencar. *Risco social no espaço rural: a reforma previdenciária e o fim da aposentadoria rural.* Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2017. P 16. Disponível em https://www.cegraf.ufg.br/up/688/o/book_risco_social.pdf. Acesso em fevereiro de 2017.

países foram utilizados como paradigma para justificar as mudanças nas regras previdenciárias pátrias. Ensina o mencionado autor

> O exercício comparativo do indicador de urbanização entre o Brasil e a Finlândia seria inútil sem considerar que os 29.830.007 brasileiros categorizados como rurais (IBGE, 2010a) são tão distintos entre si quanto o são os dois países. Igualmente, quando constatamos que 83% da população brasileira tem acesso a rede sanitária, não podemos esquecer que o percentual sem acesso representa mais de 34 milhões de pessoas, número próximo da população do Canadá. Esse percentual de acesso não inclui a população rural, uma vez que, no Brasil, as exigências formais para infraestrutura (saneamento) está circunscrita ao perímetro urbano. O saneamento, a energia elétrica, a água tratada, enfim, toda a infraestrutura social chegou primeiro, e incompleta, nos espaços urbanos brasileiros. O mais impressionante, no entanto, refere-se ao percentual do gasto público com saúde e educação. No concernente a educação, Bélgica, Dinamarca, Finlândia e França, mesmo com sistemas de educação e saúde universalizados e de conhecida qualidade, apresentaram gasto superior, em relação ao PIB, em comparação ao Brasil. Mas é no gasto com a saúde que a situação é mais dramática, com diferenças mais acentuadas em relação aos países da OCDE selecionados. Enquanto na França e na Bélgica os gastos com saúde representaram, respectivamente, 11,7% e 11,2% do PIB, no Brasil o percentual atingiu 9,7%. Novamente, o que impressiona no padrão de destinação do gasto público é que nos países da OCDE existe uma tradição de financiamento amadurecido que redundou na ampliação das redes de proteção social, fundamentalmente a educação, a saúde e a assistência social. Países com melhor qualidade de vida, atestada pela maior expectativa de vida, continuam a investir, comparativamente, mais que o Brasil, que ainda não universalizou as redes de proteção social, quer seja na saúde, quer seja na educação. Muito embora a garantia de acesso à saúde e educação esteja assegurada na Constituição de 1988 (Brasil, 1988), o fato é que tanto no espaço urbano quanto, e com mais evidência, no espaço rural, existem déficits históricos que comprometem a qualidade de vida da população.

Além disso, tais países encontram-se, inegavelmente, em patamar superior ao Brasil quando consideramos remuneração média, acesso a

serviços básicos, condições de trabalho e em vários outros indicadores de qualidade de vida de seus residentes.

Impor a idade mínima utilizada nesses países ao Brasil sem considerar as particularidades do nosso país constitui grave equívoco, uma vez que as diferenças regionais devem ser consideradas quando da elaboração da norma previdenciária.

Também é fundamental que se mantenha uma idade diferenciada para o trabalhador rural.

Em nota técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), publicada em maio de 2016, os pesquisadores Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza atestam o cenário diferenciado para quem trabalha no campo. "*A 'presunção de penosidade' da atividade rural parece confirmar-se nos dados administrativos da Previdência Social: com efeito, a idade média na concessão da aposentadoria por invalidez em 2015 para os beneficiários rurais foi cerca de 3 anos menor do que a verificada para beneficiários urbanos*", apontam.

Sobre a questão da idade, os pesquisadores afirmam que a Constituição de 1988, ao legitimar o direito dos trabalhadores do campo à aposentadoria rural, observou as condições específicas da categoria. Essa diferença de tratamento exprime o reconhecimento de que, de fato, a população do campo começa a trabalhar mais jovem e em ocupações presumivelmente desgastantes que se tornam cada vez mais penosas com o avançar da idade. Hoje, com idades mínimas de 60 anos para homens, e 55 anos para as mulheres, a população ocupada no meio rural, que começa a trabalhar aos 12 em média, pode ter sua trajetória estendida por 48 e 43 anos contínuos respectivamente, de acordo com a nota técnica.

SUPRESSÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE

A proposição a ser suprimida visa reduzir o valor da pensão por morte a cotas que variam de acordo com a quantidade de dependentes previdenciários do instituidor do benefício, assim como permite que o valor da pensão por morte, benefício que tem o nítido objetivo de garantir a dignidade do núcleo familiar após a perda de seu mantenedor, seja inferior ao salário mínimo.

O Governo Federal tentou, recentemente, por meio da Medida Provisória nº 664/2014, reduzir o valor da pensão por morte a percentuais do valor a que o

instituidor do benefício faria jus (em caso de óbito anterior à aposentadoria) ou a um percentual do valor recebido a título de benefício previdenciário.

Essa alteração foi rechaçada durante o trâmite legislativo da supramencionada MP e manteve-se o pagamento da pensão por morte de maneira integral.

Naquela ocasião os parlamentares, como representantes e guardiões do melhor interesse da população brasileira, entenderam por bem em manter a integralidade do valor da pensão por morte e, considerando-se que não houve alteração substancial nas condições das contas previdenciárias nos últimos dois anos, a alteração proposta deve ser rechaçada novamente.

Por outro lado, a limitação do piso previdenciário a 01 salário mínimo tem por objetivo proteger o núcleo familiar de situações de extrema vulnerabilidade social quando da perda de um dos provedores do lar. Esse valor garante o mínimo de dignidade aos dependentes do segurado, além de constituir inegável propulsor econômico, na medida em que o salário mínimo garante que as famílias tenham a possibilidade de consumir produtos e serviços. Por via de consequência, inúmeras externalidades positivas são garantidas pelo benefício previdenciário mínimo, como o aquecimento da economia, a criação de empregos, dentre outros efeitos desejáveis.

A garantia do salário mínimo para benefícios previdenciários tem importância que transcende o bem-estar da família e o próprio direito previdenciário, motivo pelo qual deve ser mantido o piso atual.

Ademais, o benefício em questão passou por recentes modificações no que se refere à sua duração, de modo que haverá uma redução substancial nos gastos com pensão por morte em razão da redução do período de percepção do benefício por cônjuges/companheiros, o que contribuirá para a promoção da saúde das contas previdenciárias dos diversos regimes de previdência.

CUMULAÇÃO ENTRE APOSENTADORIA E PENSÃO

A impossibilidade de acumulação de pensão com aposentadoria é um absurdo, tendo em vista que o recebimento conjunto desses benefícios é essencial para a manutenção de vários grupos familiares nos dias de hoje.

Importante destacar que a pensão por morte tem fato gerador distinto da aposentadoria, assim como fonte de custeio diferente, não havendo motivo válido para justificar a inacumulabilidade desses benefícios.

Na verdade, tal vedação constitui verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado e ofensa ao princípio da justa contrapartida à contribuição previdenciária.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos, formou maioria no sentido de que a tributação sobre parcelas como adicional de insalubridade, hora extra e outras de caráter transitório não deve existir exatamente em razão dessas parcelas não gerarem reflexo no benefício previdenciário.

Muito embora o julgamento do caso em questão (RE 593.068) não tenha sido concluído até o momento, a maioria formada demonstra que o entendimento que guarda harmonia com a Constituição é o de que deve haver uma contrapartida à contribuição previdenciária.

Além disso, restringir a acumulação de benefícios levará, inevitavelmente, várias famílias a situações de vulnerabilidade social e possivelmente aos problemas a ela relacionados.

VALOR DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

O texto constante da proposta de emenda original reduzia o valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, que teria renda proporcional ao tempo de contribuição do segurado aos diversos regimes previdenciários, excetuando-se apenas os benefícios que tenham como causa acidente do trabalho.

O dispositivo originalmente proposto não deve prosperar.

A chamada aposentadoria por invalidez é concedida apenas aos segurados que forem considerados incapazes para o trabalho e insusceptíveis de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir a própria subsistência.

A incapacidade permanente para o trabalho pode ter duas origens principais: evolução de uma doença a ponto de ser impossível ao segurado trabalhar ou a ocorrência de um acidente de trabalho ou equivalente.

Vê-se, pois, que o benefício em questão decorre de eventos imprevisíveis, que não podem ser antecipados de maneira acurada.

Importante destacar que o segurado aposentado por invalidez tem, grande parte das vezes, elevação em suas despesas mensais em razão de tratamentos médicos. O seu custo de vida é maior do que o do segurado comum.

Assim, reduzir o valor desse benefício pode, em última análise, obstaculizar a promoção à saúde de uma parcela considerável da população.

Mais adequado, portanto, que o valor do benefício seja integral, ou seja, que corresponda a 100% da sua base de cálculo.

A presente emenda visa garantir a dignidade do segurado em um momento em que o mesmo não pode assegurar a sua subsistência com o trabalho próprio,

coadunando-se com a própria finalidade do seguro social, que é a cobertura dos riscos previdenciários.

No caso dos servidores públicos, é fundamental que seja mantida a redação atual no sentido de garantir aos servidores públicos que sejam vitimados por doenças graves, doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, com esteio no princípio da solidariedade, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO

A proposta de Emenda, nesse tópico, suprimiu, propositalmente, os termos: “moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável”. A mencionada supressão de texto afetará “cruelmente” aquela categoria de servidores que se aposentam em razão de “doenças ocupacionais”. Ora, se a doença ocupacional é originada por uma falha da própria administração pública em não prover os meios adequados para a prevenção no ambiente de trabalho, fica evidente que é sua a responsabilidade pelo dano gerado e seu o dever de compensar com o pagamento integral da aposentadoria, tal como nos casos de acidente de trabalho.

Por outro lado, a redação é confusa pois a legislação e a própria jurisprudência equipara doenças ocupacionais a acidente de trabalho, merecendo um tratamento normativo diferenciado esse tipo de agravo que o servidor adquire no exercício de suas atividades profissionais, uma vez demonstrando o nexo causal entre a moléstia e o exercício do ofício.

Noutra monta, a proteção que era destinada à doença grave incurável está no campo dos direitos humanos, sob as garantias da inviolabilidade da vida e da igualdade (cláusula pétrea contida no caput do art. 5º). Alguém com doença incurável, se não amparada pelo seu salário integral que possa garantir sua dignidade e cuidados que possam lhe dar sobrevida, certamente estará fadado à morte. No mesmo sentido, para que esteja em situação de igualdade material com os demais, deve ter recursos suficientes para que lhe seja assegurada uma existência digna mesmo com a constatação da doença incurável. Nos parece que o autor da proposta foi extremamente insensível e desumano ao prever a supressão de texto que pudesse excluir esse grupo de pessoas da proteção constitucional que lhes era assegurada.

A permanência do texto original justifica-se em face da aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, eis que o servidor que é acometido por alguma das doenças reputadas graves, incuráveis ou contagiosas encontra-se em um estado de vulnerabilidade mais evidente em relação aos demais servidores públicos.

VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO POR IDADE E APOSENTADORIA ESPECIAL

A regra proposta pelo governo federal não é razoável no tocante à aposentadoria por idade. Isso porque o trabalhador para receber o benefício integral terá que começar a trabalhar aos 16 anos de idade.

Ao se adotar o coeficiente mínimo de 60%, o trabalhador poderá começar trabalhar aos 25 anos de idade, quando então poderá, aos 65 anos de idade, completar o direito à aposentadoria integral. No atual mercado de trabalho, a tendência é que o trabalhador ingresse na vida laboral aos 25 anos, quando então concluiu seus estudos.

Por outro lado, no que se refere à aposentadoria especial e do deficiente, o coeficiente deverá ser 100%, uma vez que não tem sentido aplicar qualquer coeficiente de cálculo para o trabalhador que já tem direito à aposentadoria especial e, portanto, pode se afastar da área insalubre ou de risco. Aplicar um coeficiente menor seria imputá-lo o ônus de continuar trabalhando, mesmo em área insalubre e perigosa, para que o mesmo consiga obter o benefício integral, o que gerará a própria desfiguração do objetivo da aposentadoria especial e do deficiente.

Em todos os casos, é fundamental manter a previsão já contemplada na Lei n. 9.876/99 e na Lei n. 10.887/04 no sentido de que a média será sempre com base em 80% do período contributivo considerando os maiores salários de contribuição, regra esta não prevista de forma expressa na PEC n. 287/16.

PEDÁGIO – REGRA DE TRANSIÇÃO

A regra de transição apresentada na proposta original trata-se, na verdade, de regra de corte, não servindo para reduzir os impactos da alteração legislativa para muitos dos segurados que estão na iminência do preenchimento dos requisitos para a percepção de um benefício previdenciário.

Limitar a idade para o acesso à regra de transição a um patamar tão elevado excluirá muitos segurados que também merecem ter a sua expectativa à aposentadoria preservada.

Dessa forma, a mudança apresentada ao texto da PEC tem o objetivo de ampliar a regra de transição, de modo a abarcar um número maior de situações fáticas, reduzindo-se os impactos da legislação mais restritiva para os segurados que já tinham uma expectativa razoável de acesso aos benefícios previdenciários.

A regra de transição, tal como tem sido observado nas mudanças previdenciárias anteriores, abarca todos os servidores e segurados que já se encontravam filiados ou inscritos nos regimes previdenciários.

Tal sistemática se processou quando a EC n. 20/98 acabou com a aposentadoria proporcional para os segurados vinculados ao regime geral de previdência social, estabelecendo um pedágio de 40% para o tempo que faltaria

para o segurado completar o direito à aposentadoria proporcional. Verifica-se que essa regra foi aplicada para todos os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS antes da promulgação da EC n. 20/98.

O mesmo ocorreu para os servidores públicos que não tiveram direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a exigência de idade mínima, ou seja, foi garantindo um pedágio de 20% para todos os servidores que se encontravam vinculados ao serviço público antes da EC n. 20/98 o direito de se aposentar pelas regras antigas, desde que completasse o pedágio mencionado.

Não é justo e nem razoável estabelecer uma regra de corte de 45 anos para o homem e 50 anos para a mulher, porquanto tal previsão não se consubstancia como regra de transição. Isso porque todas as pessoas que estiverem abaixo dos 45 anos ou 50 anos estarão submetidas ao mesmo tratamento normativo, violando-se o princípio da segurança jurídica e a teoria da confiança, eis que não se pode tratar de forma igual uma pessoa que ainda nem se vinculou aos regimes previdenciários e aqueles que já possuem 20 ou mais anos de contribuição, mas não possuem a idade mínima mencionada na “regra de transição” prevista na PEC n. 287/06.

Por outro lado, não há de se falar em qualquer variação do percentual de 30%, uma vez que ele é mais gravoso para quem está mais distante de completar o requisito de 35 anos de contribuição, para homem, e 30 anos de contribuição para a mulher. Para uma pessoa que possui 33 anos de contribuição, basta completar 2 anos de contribuição e 30% sobre os dois anos, ou seja, 2 anos e 6 meses.

Para um segurado que tenha atualmente 15 anos de contribuição, terá que completar mais 20 anos de contribuição e 30% sobre o tempo que faltaria para satisfazer o requisito do tempo de contribuição, ou seja, terá que trabalhar mais 6 anos, além dos 20 anos.

No caso dos servidores públicos, não tem sentido exigir 20 anos de efetivo exercício no serviço público para todos os servidores, eis que a regra permanente exige tão-somente 10 anos de serviço público.

Com efeito, a exigência de 20 anos no serviço público somente seria aplicável para os servidores que fazem jus à paridade e integralidade, que também deve ser estendida para as pensões decorrentes das aposentadorias que forem contempladas com especialmente o instituto da paridade.

Também não é razoável exigir a idade de 45 anos para a mulher e 50 anos para o homem para os servidores públicos pela mesma razão exposta acima para os trabalhadores vinculados ao INSS, uma vez que essa previsão não ampara a expectativa de direito daquelas pessoas que ingressaram no serviço público antes da mudança proposta, devendo ser prevista uma regra de transição que ampare todos os servidores que já se encontravam vinculado ao RPPS antes da promulgação da PEC.

APOSENTADORIA ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM

A redação da PEC n. 287 exclui o direito à aposentadoria especial para aquelas pessoas que se encontram expostas a riscos à sua integridade física, ou seja, os eletricitários, por exemplo, que estão expostos a tensões acima de 250volts.

A redação conferida pela PEC poderá, portanto, gerar uma mudança na interpretação do Poder Judiciário ao se excluir expressamente a expressão "integridade física", porquanto tem sido reconhecido largamente pela jurisprudência o direito à aposentadoria especial para quem se encontra exposto a riscos à sua integridade física.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

> PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE.
> - Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais **que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**
> - Recurso conhecido e desprovido.
> (REsp 158.996/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 05/02/2001, p. 122)

Por outro lado, há de se ponderar a razão pela qual a PEC 287/16 incluiu o vocábulo "efetivamente". Alguns entendem que o segurado terá que comprovar que sofreu um dano efetivo à sua saúde para ter direito à aposentadoria especial, o que seria verdadeira teratologia, pois não há de se confundir o benefício de aposentadoria especial com os benefícios por incapacidade para o trabalho. A comprovação do dano à saúde é exigência de benefícios tais como o auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente. Outros argumentos que a expressão "efetivamente" traduz a necessidade de se comprovar a efetiva exposição a um determinando agente nocivo.

O fato é que a inserção desse vocábulo poderá gerar dúvidas hermenêuticas e, consequentemente, dificultar ou inviabilizar a concessão da aposentadoria especial, sendo aconselhável manter a redação anteriormente prevista no texto constitucional, até porque o STF – Supremo Tribunal Federal entende que o segurado precisa demonstrar que, de forma efetiva, ficou exposto a um agente nocivo, não se admitindo a concessão da aposentadoria especial se o Equipamento de Proteção Individual – EPI neutralizou o agente prejudicial à saúde do trabalhador. Portanto, não há qualquer necessidade de se prever tal expressão, o que poderá, conforme já mencionado, impedir o acesso a essa importante prestação previdenciária.

Os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que "**o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual**

(EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". (ARE 664335)

Outro artigo previsto na PEC n. 287/16 não tem qualquer plausibilidade e razoabilidade. Eis o que dispõe o art. 13 da PEC n. 287/16:

> Art. 13. É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.

Esse dispositivo, a bem da verdade, acaba com a conversão do tempo especial para tempo comum, retirando o direito dos trabalhadores que trabalharam durante um determinado período de sua jornada de trabalho em atividades insalubres ou de risco ou mesmo como deficientes, mas não completaram o tempo total para ter direito à aposentadoria especial.

Assim sendo, se um trabalhador exerceu durante 10 anos atividade sujeito a ruído acima de 85dB e depois passou a exercer uma atividade comum, esse prazo será contado sem qualquer acréscimo, se o período for laborado após a eventual aprovação da PEC n. 287/16.

Essa vedação exclui o direito de computar de forma diferenciada esse período, constituindo injustiça intolerável, já que o trabalhador, ainda que não tenha trabalhado os 20 anos (ou mais) na atividade insalubre, ficou durante um determinado lapso temporal sujeito a riscos à sua saúde, devendo esse tempo ser convertido de tempo especial para tempo comum, ou seja, aplicando-se uma mera regra de três. A conversão do tempo especial para tempo comum é regra matemática, autorizando que aquele tempo de 10 anos, por exemplo, seja convertido para a aposentadoria por tempo de contribuição aos trinta e cinco anos, conforme prevê o art. 70 do Decreto 3.048/99:

> Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Eis o entendimento do STJ:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESP. 1.151.363/MG - SÚMULA N. 168/STJ.
> **1. Em sendo o fator de conversão um critério exclusivamente matemático, que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, o índice a ser adotado deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. A matéria, já foi julgada por meio do procedimento dos Recursos Repetitivos, do art. 543-C do CPC , no Resp n. 1.151.363/MG** . 2. Incidência da Súmula 168/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
> (STJ. RECURSO ESPECIAL AgRg nos EDcl nos EREsp 1220644 PR 2012/0214985-9 (STJ) Ministra ELIANA CALMON)

SEGURADO FACULTATIVO – SERVIDOR PÚBLICO

A EC n. 20/98 vedou o servidor público efetivo de se inscrever junto ao INSS como segurado facultativo.

A exegese de tal vedação tem relação com o fato de que, antes da Lei n. 9.876/99, o cálculo dos benefícios era feito com base na média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição e, portanto, poderia gerar um enriquecimento sem causa para o servidor público que já se encontrava amparado por outro regime previdenciário.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu, contudo, que o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) do período contributivo correspondente aos maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Dessa forma, quanto mais pessoas contribuam para o custeio do regime geral de previdência social mais haverá recursos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial desse regime, robustecendo os cofres da Previdência Social.

Assim sendo, o servidor público efetivo - que não é segurado obrigatório do RGPS - poderá também contribuir como segurado facultativo e com isso usufruir os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91.

Essa alteração certamente será positiva tanto para o servidor público – que contará com uma maior proteção social – e também para o RGPS, que contará com uma nova fonte de custeio.

Não tem qualquer sentido, portanto, prosperar tal vedação diante da nova regra de cálculo introduzida pela Lei n. 9.876/99, eis que o benefício a ser recebido pelo servidor público, na qualidade de segurado facultativo, será resultado de uma média ampla considerando todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, descartando-se apenas os 20% do período correspondente aos menores salários.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Quanto à questão da compensação previdenciária, atualmente prevalece uma excrescência: a Lei n. 9.796, de 05 de maio de 1999, regulamentou somente a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social.

Assim sendo, se alguém averba um período oriundo de um RPPS para outro RPPS não há qualquer compensação previdenciária entre os dois regimes previdenciários.

Daí a importância em se prever na norma constitucional a compensação financeira também entre os regimes próprios de previdência social, compensando-se financeiramente as unidades gestoras e estabelecendo-se o prazo de um ano para que a norma legal atualmente em vigor seja alterada.

ATIVIDADES MÚLTIPLAS

Atualmente o art. 32 da Lei 8.213/91 determina seja considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, a atividade em que o segurado tenha reunido todas as condições para concessão da prestação.

Contudo, o Poder Judiciário tem entendido, especialmente a TNU (Processo nº 5007723-54.2011.4.04.7112), que a Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base, revogou tacitamente o art. 32 da Lei n. 8.213/91;

A TNU, segundo o voto do relator, entendeu que: "*À vista desse quadro, entendo que com relação às atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva*

justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto.", afirmou o relator do julgado João Batista Lazzari.

A prevalecer a previsão atualmente contemplada na Lei n. 8.213/91, o RGPS tem uma significativa perda de arrecadação, porquanto muitos segurados, considerando a proporcionalidade de cálculo prevista na Instrução Normativa n. 77/15 do INSS, acabam não contribuindo na atividade secundária, já que os salários-de-contribuição não serão somados, uma vez que haverá um pequeno acréscimo percentual em relação à atividade principal.

Essa previsão do art. 32 da mencionada Lei não tem qualquer lógica diante da nova regra de cálculo que utiliza a somatória dos salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994 e não mais a média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição.

Com efeito, se um segurado facultativo pode iniciar seu recolhimento sobre o teto do RGPS, não tem sentido não admitir a somatória dos salários-de-contribuição para alguém que exerce duas ou mais atividades remuneradas em uma determinada competência.

O cálculo previsto na Lei n. 8.213/91 gera prejuízos tanto para os segurados como também para os cofres da Previdência Social, eis que, se o segurado exerce outra atividade principalmente na informalidade, não terá qualquer estímulo em realizar a contribuição previdenciária em relação a essa atividade múltipla, porquanto pouco acrescentará em seu salário-de-benefício.

ABONO DE PERMANÊNCIA

No caso do abono de permanência a PEC n. 287/16 estabelece que o legislador poderá diminuir o valor do abono, que hoje é o equivalente ao valor da contribuição previdenciária.

Essa previsão poderá gerar grande desestímulo para que o servidor público, que já tenha direito de se aposentar, continue trabalhando até atingir, se for o caso, o direito à aposentadoria compulsória.

Assim sendo, a proposta apresentada é no sentido de manter a redação original prevista na Constituição Federal para que seja mantido o abono de permanência no valor equivalente ao valor da contribuição previdenciária, retirando do legislador infraconstitucional o poder de esvaziar esse importante instituto para manter a sustentabilidade dos regimes próprios de previdência social.

IDADE EXIGIDA PARA O TRABALHADOR RURAL NO MOMENTO DA PROMULGAÇÃO DA PEC E DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A PEC exige que o trabalhador rural, para se beneficiar da regra de transição, tenha que estar exercendo a atividade rural no momento da promulgação da PEC e do requerimento administrativo.

Essa exigência fere a garantia constitucional do direito adquirido, pois o que é importa é se o trabalhador estava desempenhando a atividade rural quando preencheu os requisitos ao benefício, antes ou depois do advento da Emenda Constitucional.

A data do requerimento administrativo é irrelevante para esse efeito, devendo apenas ser ponderado a data em que o segurado preencheu os requisitos para o gozo do benefício previdenciário. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213 /91. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. - Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213 /91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39 , I , c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei. - A ausência de comprovação do exercício de atividade laborativa rural nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade, vez que à época do pedido administrativo, a autora já havia completado os requisitos para sua concessão, não se podendo exigir que estivesse ainda a labutar como rurícola, em homenagem ao princípio constitucional do direito adquirido, nos termos do artigo 142 , com redação dada pela Lei 9032 /95. - Apelação provida. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17 de agosto de 2006. (Data de julgamento)
>
> TRF-5 - Apelação Civel AC 390180 PB 2002.82.01.000615-7 (TRF-5). Data de publicação: 29/09/2006. Encontrado em: Primeira Turma Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/09/2006 - Página: 792 - Nº: 188 - Ano: 2006 - 29

POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE FUNDO DE PENSÃO, CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU ADESÃO AO FUNPRESP

Nosso país conta com 5.570 municípios[4], muitos dos quais tem população extremamente baixa e, consequentemente, um reduzido número de servidores públicos.

Importante destacar que o custo de implementação de um regime de previdência complementar é elevado, o que torna extremamente difícil o cumprimento do comando contido na redação original do dispositivo ora emendado para a maioria dos municípios brasileiros que possuem arrecadação tributária reduzida.

Criar a possibilidade de celebração de termos de convênio junto ao FUNPRESP para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários complementares aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos entes federados parece ser uma alternativa mais viável do que obrigá-los a criar uma entidade de previdência complementar.

Caberá ao ente federado contratar uma entidade aberta de previdência complementar ou aderir ao FUNFRESP, ressaltando-se que, nesse último caso, as entidades fechadas não possuem fins lucrativos e, consequentemente, praticam (regra geral) taxas de administração e de carregamento mais baixas.

O ente federado poderá, ainda, criar o seu próprio fundo de pensão, nos termos da lei de iniciativa do Poder Executivo, devendo, obviamente, ponderar os custos que tal medida proporcionará ao erário.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO – PLANOS DE BENEFÍCIOS SIMILARES AO PGBL OU VGBL

Já a modificação proposta no §15º do art. 40 da CF permitirá a efetivação de uma justiça fiscal que não prevalece no regime de previdência complementar fechado atualmente previsto.

Não há dúvida de que muitos servidores públicos optam pela declaração simplificada do imposto de renda, sendo mais vantajosa a escolha por planos similares aos VGBLs disponibilizados no mercado aberto.

As entidades fechadas de previdência complementar contam com tratamento normativo diferenciado em relação às entidades abertas de previdência complementar as quais são contempladas com uma regulamentação mais flexível, disponibilizando planos de benefícios mais atrativos se comparados com os planos ofertados pelas entidades de previdência complementar fechadas.

Isto tem gerado uma diáspora de muitos participantes das entidades fechadas - que se deparam com um plano de benefício muitas vezes engessado em diversos aspectos - em favor das entidades abertas, sem contar com o fato de que estas empresas, além de oferecer um portfólio de benefícios bem mais amplo, também comercializam os chamados VGBLs cuja tributação (imposto de renda) incide

[4] *Anuário estatístico do Brasil. Vol. 75,2015*. Disponível em http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_2015.pdf.

somente sobre o rendimento dos valores contribuídos pelos participantes que optam pela declaração simplificada.

É importante, portanto, que seja facultada aos participantes a opção pela contratação de um plano compatível com sua declaração de imposto de renda (completa ou simplificada), já que, na declaração completa, o participante tem a vantagem de deduzir até 12% da base de cálculo do imposto de renda a título de contribuições, mas recolhem o imposto de renda sobre a totalidade do capital acumulado no momento do resgate ou percepção do benefício de prestação continuada, enquanto, nos chamados planos similares aos VGBLs, o pagamento do tributo incide somente sobre o ganho de capital, sendo indicado para quem opta pela declaração simplificada do imposto de renda.

ELEVAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A COBRANÇA DE TRIBUTOS DESTINADOS AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A elevação do prazo decadencial para a cobrança de tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social possibilitará um maior percentual de recuperação de verbas de indiscutível essencialidade para a manutenção da saúde das contas públicas e para a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial de qualquer regime previdenciário.

A dívida ativa da União (que consiste nos créditos regularmente inscritos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após o esgotamento do prazo para o pagamento regular) atingiu o montante de R$ 1,8 trilhão[5] em novembro de 2016.

Desse valor, R$ 403,3 bilhões são resultado de contribuições previdenciárias não pagas.

Diante da notória escassez de recursos, tanto materiais quanto humanos, para a promoção efetiva da cobrança dos tributos não pagos, espera-se que a elevação do prazo decadencial para que tal cobrança seja realizada possibilite uma maior arrecadação fiscal, robustecendo os cofres da Seguridade Social e diminuindo o risco de supressão de direitos sociais fundamentais.

Não há que se considerar, contudo, que a inserção de tal dispositivo no texto constitucional gere insegurança jurídica, uma vez que não atingirá situações pretéritas, produzindo efeitos somente para fatos geradores ocorridos a partir da promulgação da PEC em questão.

Uma maior recuperação de créditos junto aos devedores é medida da maior justiça, principalmente se levarmos em conta que a principal justificativa utilizada como defesa à reforma da previdência é a suposta ausência de verbas para o custeio dos benefícios previdenciários.

[5] Dados disponíveis em http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-11/divida-ativa-da-uniao-cresce-14-em-cerca-de-dez-meses-e-chega-r-18-trilhao. Acesso em fevereiro de 2017.

Importante considerar, também, que a constitucionalização de tal matéria é essencial para o atendimento aos princípios básicos da República Federativa do Brasil, notadamente por possibilitar uma elevação da arrecadação, o que dará ao Estado mais recursos para a efetivação da dignidade dos administrados, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais e regionais, entre outros efeitos positivos.

Registre-se, ainda, que o prazo para a constituição de créditos tributários da seguridade social era de 10 (dez anos) até o advento da Súmula Vinculante n. 8 do STF que entendeu ser reservada à lei complementar a competência para disciplinar temas relativos à decadência e prescrição de crédito tributário. Eis o que preceituou o STF por intermédio da Súmula Vinculante n. 8:

> *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência dos créditos da seguridade social."*

Portanto, a criação de um prazo decadencial maior garantirá mais recursos para a Seguridade Social e restabelecerá o prazo previsto originalmente na Lei n. 8.212/91, sendo fundamental sua aprovação para que os sonegadores não se locupletem com um prazo exíguo para a satisfação de direitos sociais fundamentais cuja concretização necessita de recursos fiscais cujas competências estão previstas no art. 195 da CF.

AUMENTO AUTOMÁTICO DA IDADE MÍNIMA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE

O texto proposto traz um dispositivo que prevê a elevação na idade mínima para a aposentadoria sempre que a expectativa de sobrevida aos 65 anos de idade para ambos os sexos aumentar em 01 ano.

Essa previsão de ajuste automático na idade mínima atinge os seguintes benefícios previdenciários e o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF:

1. Aposentadoria por idade do servidor público titular de cargo efetivo;
2. Aposentadoria especial do servidor público titular de cargo efetivo;
3. Aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo deficiente;
4. Aposentadoria por idade do segurado vinculado ao regime geral de previdência social;
5. Aposentadoria especial do segurado vinculado ao regime geral de previdência social;
6. Aposentadoria do segurado deficiente vinculado ao regime geral de previdência social;
7. Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 203 da Constituição Federal.

A bem da verdade, o aumento automático da idade mínima não é aplicável somente para as aposentadorias por idade, eis que, nos artigos que tratam da aposentadoria especial, há expressa remissão à idade mínima de 65 anos, que vai aumentando gradativamente.

Se considerarmos a variação média desse dado no intervalo compreendido entre os anos de 1998 e 2015[6], temos que a cada 04 anos a expectativa de sobrevida aos 65 anos aumenta em 01 ano, conforme demonstra a tabela a seguir:

EXPECTATIVA DE SOBREVIDA AOS 65 ANOS – AMBOS OS SEXOS	
1998	14,1
1999	14,2
2000	14,3
2001	14,4
2002	17,1
2003	17,2
2004	17,3
2005	17,4
2006	17,5
2007	17,6
2008	17,7
2009	17,8
2010	17,9
2011	17,6
2012	18
2013	18,1
2014	18,3
2015	18,4
VARIAÇÃO MÉDIA/ANO	0,251673613

[6] Dados disponíveis em https://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/. Acesso em fevereiro de 2017.

Caso tal progressividade seja mantida (e a proposta de reforma da previdência seja efetivada em 2017), a idade mínima para a aposentadoria em um intervalo de apenas 40 anos seria de 75 anos, valor elevadíssimo.

Por mais que os avanços tecnológicos (principalmente na área da medicina) possibilitem o avanço na longevidade dos brasileiros, não é razoável exigir-se (ou sequer cogitar) que o segurado trabalhe até os 75 anos de idade para se aposentar, ou seja, uma pessoa que possui atualmente 25 anos de idade somente poderá se aposentar aos 75 anos ou mais.

Importante destacar que a elevação na idade média do óbito não se traduz, necessariamente, em condições de trabalhar até idade mais avançadas, notadamente para trabalhadores que lidam com agentes nocivos ou cujas atividades exijam esforço físico acentuado, como os trabalhadores da construção civil, por exemplo.

Do mesmo modo, cogitar-se elevar a idade para a percepção do benefício assistencial para idosos é praticamente negar o intuito de tal instituto.

O BPC-LOAS foi criado para efetivar o mandamento constitucional de busca de erradicação da miséria e de redução das desigualdades sociais, característica tão marcante em nosso país, infelizmente. Caso seja efetivada a alteração conforme proposta teremos milhares de idosos morrendo sem o mínimo de dignidade e qualidade de vida, abandonados à própria sorte.

Tal mudança contraria frontalmente os ideais fundantes do Estado Brasileiro e, desse modo, não deve prosperar.

Ressalte-se, ainda, que os regimes previdenciários são obrigados a fazer cálculos atuariais anuais. Assim sendo, caso a idade mínima proposta não seja razoável, poderá ser encaminhada oportunamente nova proposta de reforma previdenciária, não se admitindo o ajuste automático na idade mínima para a aposentadoria como requisito de elegibilidade. Isso porque tal previsão inviabiliza qualquer planejamento previdenciário por parte dos segurados e penaliza sobremaneira os jovens, que não conseguirão completar a idade mínima para a aposentadoria.

Conforme se verifica pela análise de outras experiências internacionais, não se verificou em nenhum país do mundo uma previsão de que a expectativa de vida seja utilizada como critério para a concessão do benefício. O que ocorre é a utilização da expectativa de vida no cálculo do valor do benefício e não como requisito para a aposentadoria, prevendo-se a PEC n. 287/16 um aumento automático desse limite etário sem qualquer discussão prévia e democrática, com os devidos estudos atuariais.

Por outro lado, tal proposta poderá gerar uma diminuição abrupta na arrecadação previdenciária, eis que o jovem que se encontra na informalidade ou mesmo desempregado não terá qualquer estímulo para contribuir para a previdência social, uma vez que somente poderá se aposentar com uma idade bem superior ao limite etário de 65 anos, criando um ambiente de insidiosa insegurança jurídica.

Não quer dizer, porém, que a idade mínima ficará engessada *ad eternum,* cabendo ao Congresso Nacional, de tempos em tempos, mediante estudo atuarial abalizado ajustar a idade mínima caso se faça necessária, devendo, contudo, a proposta ser submetida ao Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do art. 10 da Constituição.

IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA DO DEFICIENTE

A PEC n. 287/16, além de instituir a idade mínima de 55 anos para os servidores públicos e segurados do regime geral de previdência social para usufruir os benefícios de aposentadoria especial, também prevê o aumento automático do limite etário, eis que este se encontra vinculado à idade mínima de 65 anos.

Ora, não tem cabimento instituir idade mínima para a aposentadoria especial para as pessoas que trabalham em área insalubre, área de risco ou são deficientes, pois o objetivo da norma constitucional é retirá-los do mercado de trabalho tão logo complete o direito à aposentadoria especial.

Nesse sentido, a aprovação a proposta veiculada pela PEC n. 287/16 geraria a completa revogação da Lei Complementar n. 142/13 que trata da aposentadoria do deficiente, exigindo a idade mínima a partir dos 55 anos de idade.

O deficiente, que encontra inúmeras barreiras para ingressar no mercado de trabalho, não pode estar condicionado a uma idade mínima para se aposentar, até mesmo porque sua expectativa de vida é menor em relação ao trabalhador comum e se deve levar em consideração o grau de deficiência do segurado para lhe garantir um direito a uma aposentadoria mais precoce.

Atualmente a LC n. 142 de 2013 estabelece as seguintes modalidades de aposentadoria para os deficientes independentemente de idade mínima:

> I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
> II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
> III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

A pessoa que completou o direito à aposentadoria especial, considerando as peculiaridades de sua atividade, deve ter o direito de requerer o benefício e se retirar da atividade que lhe proporciona risco à sua vida ou integridade física.

A regra de cálculo da aposentadoria especial foi suprimida desse dispositivo constitucional para ser compatibilizada com a nova sistemática de cálculo proposta em outra emenda constitucional, não sendo razoável aplicar a proporcionalidade que incide para a aposentadoria por idade, exatamente porque o objetivo da norma

é retirá-lo do mercado de trabalho de forma mais precoce para que não haja algum adoecimento.

RENÚNCIAS E DESONERAÇÕES FISCAIS – NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

O Governo Federal, visando a fomentar a atividade econômica, tem promovido largamente renúncias fiscais, desonerações tributárias e incentivos fiscais.

Importante, no entanto, ponderar que tais institutos devem ser utilizados com cautela, de modo a coibir uma desvirtuação dos mencionados instrumentos. Importante avaliar, também, se esses incentivos atingem o resultado esperado.

Almejam-se, ao conceder tais benefícios às empresas, certas contrapartidas como a manutenção de empregos, por exemplo. No entanto, vários setores que são beneficiados com a desoneração da folha de pagamentos tem experimentado uma severa redução na quantidade de postos de trabalho, como a construção civil, por exemplo.

Segundo dados apurados pela ANFIP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCALS DA RECEITA FEDERAL, apenas no ano de 2015 as renúncias tributárias retiraram da previdência social R$ 64 bilhões[7], montante extremamente expressivo.

A imposição de lei complementar para a concessão de tais benefícios garante maior discussão parlamentar acerca dos benefícios macroeconômicos e dos prejuízos fiscais que advirão da nova legislação, assim como uma melhor avaliação da sua relação custo/benefício, principalmente considerando-se a natureza social das verbas renunciadas, bem como restaria vedada a edição de medida provisória para aprovar desonerações, incentivos e renúncias fiscais.

O *quorum* qualificado para aprovação das renúncias fiscais é especialmente relevante quando o governo argumenta que a previdência é deficitária, não se concebendo, portanto, que meras medidas provisórias sejam aptas a retirar recursos da Previdência Social e, posteriormente, dar ensejo a mudanças na legislação previdenciária para suprimir direitos sociais fundamentais.

VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE FONTES DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA OUTRAS FINALIDADES

A proposta apresentada estabelece, de forma clara, as fontes de custeio para a Previdência Social, bem como veda a utilização desses recursos para outras finalidades que não o pagamento de benefícios previdenciários do regime geral de previdência social, inclusive eliminando do seu âmbito a incidência da DRU – Desvinculação das Receitas da União.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA E PENSÃO – SEGURADO ESPECIAL

[7] *Cartilha da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Previdência Social.* P. 5. Disponível em http://qualidade.ieprev.com.br/UserFiles/File/060217-Cartilha-Frente-Parlamentar.pdf. Acesso em fevereiro de 2017.

O *caput* do art. 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social tem caráter contributivo, ou seja, somente devem ser concedidos benefícios previdenciários aos segurados que recolhem contribuição previdenciária para o RGPS.

Muito embora o segurado especial seja obrigado a recolher a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção, o valor arrecadado por esse tributo é extremamente baixo quando comparado com as despesas previdenciárias com benefícios pagos aos segurados especiais.

Importante destacar que a concessão de benefícios aos segurados especiais não depende de prévia contribuição pelo segurado especial, bastando a comprovação do exercício de atividade rural em período equivalente a 15 anos e a idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres.

Há que se considerar, no entanto, que apenas em 2016 a arrecadação urbana foi inferior aos gastos provenientes do pagamento de benefícios urbanos, havendo superávit na previdência urbana desde 2008[8].

A realização de contribuição previdenciária calculada sobre o próprio benefício previdenciário possibilitará o acesso à aposentadoria a milhões de segurados especiais, dentre os quais inúmeros não terão condições de arcar com o pagamento da contribuição constante da proposta de emenda original, seja por falta de recursos, seja por dificuldade de acesso ao sistema financeiro para efetivar o pagamento da contribuição de maneira adequada e tempestiva.

Todos ganharão com a medida ora preconizada. O segurado especial, que não precisará pagar mensalmente a contribuição previdenciária para ter direito aos benefícios atualmente previstos no art. 39 da Lei n. 8.213/91, como também a Previdência Social, pois haverá o pagamento da contribuição previdenciária após a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão.

A proposta apresentada pelo governo federal é extremamente draconiana, pois gerará exclusão previdenciária de milhões de trabalhadores rurais, como também acarretará maiores gastos com políticas de assistência social.

Desse modo, a presente emenda tem por objetivo conciliar a manutenção do direito aos benefícios previdenciários aos segurados especiais com o aumento da arrecadação previdenciária no campo.

Por outro lado, a instituição de um prazo para que o Congresso edite a lei que definirá os termos de realização da cobrança do novo tributo garantirá a elevação da arrecadação previdenciária em curto prazo, contribuindo para a melhora no estado das contas públicas.

[8] http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/Slide3.jpg. Acesso em fevereiro de 2017.

Como se sabe, já existe pacífico entendimento jurisprudencial segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico tributário, bem como inexiste tal garantia à imunidade tributária conferida pelo texto constitucional.

Essa matéria já foi analisada pelo STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3105, quando entendeu serem constitucionais os preceitos da EC n. 41/03 que estipularam a competência legislativa para a criação de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores que aufiram ganhos acima do teto do Regime Geral de Previdência Social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DO SEGURO-DESEMPREGO

Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor percebido a título de seguro-desemprego, é importante ressaltar que o constituinte originário idealizou a proteção ao desemprego como incumbência do sistema previdenciário, por meio do disposto no art. 201, IV. Posteriormente, por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, o dispositivo foi reposicionado para o art. 201, III, sem haver, contudo, alteração na sua redação.

Ocorreu, contudo, um desvirtuamento da vontade do constituinte pelo legislador ordinário, que excluiu o seguro desemprego (parcela destinada à proteção do trabalhador em caso de desemprego involuntário) do âmbito previdenciário.

O seguro desemprego é uma verba que tem por objetivo substituir a renda proveniente do trabalho, assim como a maioria das parcelas previdenciárias.

Importante destacar que o período em que o segurado percebe benefícios previdenciários é considerado como tempo de contribuição para a futura concessão de outros benefícios. O mesmo não ocorre em relação ao seguro desemprego.

Ao instituir a contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de seguro desemprego teremos dois efeitos positivos: a elevação da arrecadação previdenciária e o cômputo do período de percepção desse benefício para efeitos previdenciários.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVAS

Também é importante inserir, no texto constitucional, a previsão para a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que são prestados a empresas por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

O STF, no julgamento do RE 595838, declarou a inconstitucionalidade de tal taxação, alegando que não há qualquer previsão no art. 195 para a cobrança desse tributo, motivo pelo qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar.

A previsão constitucional de mais essa competência legislativa permitirá a mera existência de lei ordinária, restabelecendo essa importante fonte de custeio para a Previdência Social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A SER PAGA PELA AGROINDÚSTRIA

De semelhante modo, o governo federal tem deixado de arrecadar valores substanciais a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta da agroindústria.

Isso porque a interpretação sistêmica do § 13º do art. 195 da Constituição, em conjunto com o art. 146, III da Lei Magna, leva à conclusão que para operar a referida substituição deve ser utilizada lei complementar e não ordinária, que por sua vez é a natureza da lei 10.256/01.

Dessa forma, havendo previsão constitucional para a incidência de contribuição previdenciária a incidir sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, bastaria lei ordinária para instituir tal exação, contribuindo para robustecer os cofres da Previdência Social.

CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

O Governo Federal, utilizando-se do artifício da contabilidade criativa, não insere a contribuição da União para a composição do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência social.

Não há de se confundir contribuição da União com base em recursos do Orçamento Fiscal com a cobertura de eventual insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Isso porque, de acordo com a sistemática do custeio tripartite, as empresas, trabalhadores e a União devem contribuir para o custeio do plano de benefícios do regime geral de previdência social e, necessariamente, os recursos da União devem ser oriundos do Orçamento Fiscal e não do Orçamento da Seguridade Social.

Eis que o prevê o art. 16 da Lei n. 8.212/91:

> Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.
>
> Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Também os artigos 249 e 250 da CF estipulam:

> Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União,

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

Com efeito, percebe-se ser fundamental a regulamentação da contribuição da União, que até então não tem sido contabilizada para a composição do equilíbrio financeiro do regime previdenciário, sendo que a própria Constituição estabelece tal contribuição como uma das fontes de custeio da Previdência Social. A redação proposta estabelecerá uma maior clareza quanto à importância dessa fonte de custeio para a manutenção do equilíbrio financeiro do regime geral de previdência social.

ADELMO CARNEIRO LEÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 86/17

Proposição: EMC-86/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ADELMO CARNEIRO LEÃO E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:13:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 149-B, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	185	185	-
Não Conferem	15	15	-
Fora do Exercício	-	-	-

Repetidas	92	64	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**292**	**264**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alexandre Valle	PR	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Figueiredo	PDT	CE
14	Andres Sanchez	PT	SP
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Aureo	SD	RJ
24	Benedita da Silva	PT	RJ
25	Betinho Gomes	PSDB	PE
26	Beto Faro	PT	PA
27	Bilac Pinto	PR	MG
28	Bohn Gass	PT	RS
29	Cabo Sabino	PR	CE

30 Caetano	PT	BA
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
33 Carlos Zarattini	PT	SP
34 Carmen Zanotto	PPS	SC
35 Celso Maldaner	PMDB	SC
36 Celso Russomanno	PRB	SP
37 Chico Alencar	PSOL	RJ
38 Chico D'Angelo	PT	RJ
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Christiane de Souza Yared	PR	PR
41 Conceição Sampaio	PP	AM
42 Covatti Filho	PP	RS
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Dâmina Pereira	PSL	MG
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Coelho	PSDB	PE
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Delegado Edson Moreira	PR	MG
53 Deley	PTB	RJ
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Domingos Neto	PSD	CE
56 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
57 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
58 Eliziane Gama	PPS	MA
59 Enio Verri	PT	PR
60 Erika Kokay	PT	DF
61 Eros Biondini	PROS	MG
62 Esperidião Amin	PP	SC
63 Evandro Roman	PSD	PR
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Flávia Morais	PDT	GO
67 Francisco Chapadinha	PTN	PA
68 Genecias Noronha	SD	CE
69 George Hilton	PSB	MG
70 Gilberto Nascimento	PSC	SP

71	Givaldo Carimbão	PHS	AL
72	Givaldo Vieira	PT	ES
73	Glauber Braga	PSOL	RJ
74	Gonzaga Patriota	PSB	PE
75	Goulart	PSD	SP
76	Helder Salomão	PT	ES
77	Henrique Fontana	PT	RS
78	Hildo Rocha	PMDB	MA
79	Ivan Valente	PSOL	SP
80	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
82	Jefferson Campos	PSD	SP
83	Jô Moraes	PCdoB	MG
84	João Daniel	PT	SE
85	Jorge Solla	PT	BA
86	José Airton Cirilo	PT	CE
87	José Fogaça	PMDB	RS
88	José Guimarães	PT	CE
89	José Mentor	PT	SP
90	José Priante	PMDB	PA
91	Jose Stédile	PSB	RS
92	Josi Nunes	PMDB	TO
93	Josué Bengtson	PTB	PA
94	Julião Amin	PDT	MA
95	Júlio Cesar	PSD	PI
96	Júlio Delgado	PSB	MG
97	Julio Lopes	PP	RJ
98	Lázaro Botelho	PP	TO
99	Leandre	PV	PR
100	Lelo Coimbra	PMDB	ES
101	Leo de Brito	PT	AC
102	Leonardo Monteiro	PT	MG
103	Luciano Ducci	PSB	PR
104	Lucio Mosquini	PMDB	RO
105	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
106	Luiz Couto	PT	PB
107	Luiz Sérgio	PT	RJ
108	Luiza Erundina	PSOL	SP
109	Luizianne Lins	PT	CE
110	Major Olimpio	SD	SP
111	Mandetta	DEM	MS

112	Marcelo Aguiar	DEM	SP
113	Marcelo Castro	PMDB	PI
114	Marcelo Delaroli	PR	RJ
115	Márcio Marinho	PRB	BA
116	Marco Maia	PT	RS
117	Marcon	PT	RS
118	Margarida Salomão	PT	MG
119	Maria Helena	PSB	RR
120	Milton Monti	PR	SP
121	Miro Teixeira	REDE	RJ
122	Moisés Diniz	PCdoB	AC
123	Moses Rodrigues	PMDB	CE
124	Nelson Marquezelli	PTB	SP
125	Nelson Meurer	PP	PR
126	Nelson Pellegrino	PT	BA
127	Nilto Tatto	PT	SP
128	Nilton Capixaba	PTB	RO
129	Orlando Silva	PCdoB	SP
130	Padre João	PT	MG
131	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
132	Patrus Ananias	PT	MG
133	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
134	Paulo Freire	PR	SP
135	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
136	Paulo Pimenta	PT	RS
137	Pedro Fernandes	PTB	MA
138	Pedro Uczai	PT	SC
139	Pepe Vargas	PT	RS
140	Pollyana Gama	PPS	SP
141	Pompeo de Mattos	PDT	RS
142	Professora Marcivania	PCdoB	AP
143	Reginaldo Lopes	PT	MG
144	Roberto Alves	PRB	SP
145	Roberto de Lucena	PV	SP
146	Robinson Almeida	PT	BA
147	Rogério Rosso	PSD	DF
148	Ronaldo Carletto	PP	BA
149	Ronaldo Lessa	PDT	AL
150	Ronaldo Martins	PRB	CE
151	Rosangela Gomes	PRB	RJ
152	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL

153	Rubens Bueno	PPS	PR
154	Rubens Otoni	PT	GO
155	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
156	Sérgio Moraes	PTB	RS
157	Sergio Vidigal	PDT	ES
158	Severino Ninho	PSB	PE
159	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
160	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
161	Tadeu Alencar	PSB	PE
162	Toninho Pinheiro	PP	MG
163	Uldurico Junior	PV	BA
164	Valadares Filho	PSB	SE
165	Valdir Colatto	PMDB	SC
166	Valmir Assunção	PT	BA
167	Valmir Prascidelli	PT	SP
168	Valtenir Pereira	PMDB	MT
169	Vicente Candido	PT	SP
170	Vicentinho	PT	SP
171	Vinicius Carvalho	PRB	SP
172	Wadih Damous	PT	RJ
173	Waldenor Pereira	PT	BA
174	Walney Rocha	PEN	RJ
175	Walter Alves	PMDB	RN
176	Weliton Prado	PMB	MG
177	Wilson Beserra	PMDB	RJ
178	Wolney Queiroz	PDT	PE
179	Zé Carlos	PT	MA
180	Zé Geraldo	PT	PA
181	Zé Silva	SD	MG
182	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
183	Zeca Dirceu	PT	PR
184	Zeca do Pt	PT	MS
185	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
3	Bacelar	PTN	BA

4	Enio Verri	PT	PR
5	Francisco Floriano	DEM	RJ
6	Janete Capiberibe	PSB	AP
7	Jean Wyllys	PSOL	RJ
8	Márcio Marinho	PRB	BA
9	Moisés Diniz	PCdoB	AC
10	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
11	Reginaldo Lopes	PT	MG
12	Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
13	Ságuas Moraes	PT	MT
14	Vinicius Carvalho	PRB	SP
15	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	2
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
7	Alice Portugal	PCdoB	BA	2
8	Aliel Machado	REDE	PR	2
9	Ana Perugini	PT	SP	2
10	Assis Carvalho	PT	PI	2
11	Assis Melo	PCdoB	RS	1
12	Bacelar	PTN	BA	1
13	Benedita da Silva	PT	RJ	1
14	Betinho Gomes	PSDB	PE	2
15	Caetano	PT	BA	1
16	Capitão Augusto	PR	SP	1
17	Carlos Zarattini	PT	SP	1
18	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
19	Chico Alencar	PSOL	RJ	2
20	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
21	Covatti Filho	PP	RS	1
22	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
23	Damião Feliciano	PDT	PB	1
24	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1

25	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
26	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
27	Erika Kokay	PT	DF	1
28	Eros Biondini	PROS	MG	1
29	Esperidião Amin	PP	SC	1
30	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
31	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
32	Glauber Braga	PSOL	RJ	1
33	Henrique Fontana	PT	RS	1
34	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
35	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
36	João Daniel	PT	SE	1
37	Josi Nunes	PMDB	TO	2
38	Julião Amin	PDT	MA	1
39	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
40	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
41	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	3
42	Luiz Sérgio	PT	RJ	2
43	Marco Maia	PT	RS	1
44	Margarida Salomão	PT	MG	1
45	Moisés Diniz	PCdoB	AC	1
46	Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
47	Nilto Tatto	PT	SP	2
48	Padre João	PT	MG	2
49	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
50	Pedro Uczai	PT	SC	1
51	Pompeo de Mattos	PDT	RS	2
52	Roberto Alves	PRB	SP	1
53	Rogério Rosso	PSD	DF	1
54	Ronaldo Martins	PRB	CE	1
55	Rubens Otoni	PT	GO	2
56	Severino Ninho	PSB	PE	3
57	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
58	Valdir Colatto	PMDB	SC	1
59	Valmir Assunção	PT	BA	3
60	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
61	Vicente Candido	PT	SP	1
62	Walney Rocha	PEN	RJ	2
63	Zeca Dirceu	PT	PR	1
64	Zeca do Pt	PT	MS	2

EMENDA MODIFICATIVA 87

Dê-se ao art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

"Art. 1º, altera

....

CF, Art. 40

§ 2º SUPRESSÃO.

[...]

§ 7º

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo;

[...]

IV -SUPRESSÃO

V - SUPRESSÃO.

[...]

§ 8º SUPRESSÃO"

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

Deve-se manter o texto original da CF, uma vez a PEC cria a possibilidade da existência de valores de pensão inferiores ao salário mínimo, que consiste atualmente no menor valor pago pelo RGPS.

Ao se manter a nova metodologia de cálculo da pensão, estabelecida pela redação do § 7º do art. 40, não se deve limitar o valor de cada cota ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, porque a contribuição do servidor que ingressou no serviço público antes da implementação do fundo de previdência complementar pode ser superior ao teto do regime geral, portanto, a pensão do servidor público não pode se limitar ao teto do regime geral.

Além disso, busca-se manter a política de reversão de cotas em favor dos demais dependentes remanescentes, no caso de perda da qualidade de dependente, bem como não se aplica a política de tempo de duração da pensão por morte (Lei 12.135/15), de acordo com a idade do beneficiário, na nova regra previdenciária.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2017,

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 87/17

Proposição: EMC-87/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:15:00
Ementa:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.
"Art. 1º, altera
....
CF, Art. 40
§ 2º SUPRESSÃO.
[...]
§ 7º
I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido;
II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo;
[...]
IV -SUPRESSÃO
V - SUPRESSÃO.
[...]
§ 8º SUPRESSÃO"

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**	**Manual**	**Digital**
Confirmadas	173	173	-
Não Conferem	7	7	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	51	43	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**231**	**223**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	**Nome do Parlamentar**	**Partido**	**UF**
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alan Rick	PRB	AC

6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aliel Machado	REDE	PR
10	Ana Perugini	PT	SP
11	André Abdon	PP	AP
12	André de Paula	PSD	PE
13	Andres Sanchez	PT	SP
14	Antonio Bulhões	PRB	SP
15	Antônio Jácome	PTN	RN
16	Arlindo Chinaglia	PT	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Assis Carvalho	PT	PI
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Bacelar	PTN	BA
24	Bebeto	PSB	BA
25	Benedita da Silva	PT	RJ
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Betinho Gomes	PSDB	PE
28	Beto Faro	PT	PA
29	Beto Rosado	PP	RN
30	Bohn Gass	PT	RS
31	Bruna Furlan	PSDB	SP
32	Cabo Sabino	PR	CE
33	Cabuçu Borges	PMDB	AP
34	Carlos Andrade	PHS	RR
35	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36	Carlos Zarattini	PT	SP
37	Carmen Zanotto	PPS	SC
38	Celso Maldaner	PMDB	SC
39	César Halum	PRB	TO
40	Chico Alencar	PSOL	RJ
41	Chico D'Angelo	PT	RJ
42	Chico Lopes	PCdoB	CE
43	Christiane de Souza Yared	PR	PR
44	Cícero Almeida	PMDB	AL
45	Cleber Verde	PRB	MA
46	Covatti Filho	PP	RS

47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Danilo Cabral	PSB	PE
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Décio Lima	PT	SC
53 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
54 Delegado Waldir	PR	GO
55 Diego Garcia	PHS	PR
56 Dilceu Sperafico	PP	PR
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Edinho Bez	PMDB	SC
59 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
60 Eduardo da Fonte	PP	PE
61 Enio Verri	PT	PR
62 Erika Kokay	PT	DF
63 Eros Biondini	PROS	MG
64 Evandro Roman	PSD	PR
65 Expedito Netto	PSD	RO
66 Felipe Bornier	PROS	RJ
67 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
68 Francisco Floriano	DEM	RJ
69 Geovania de Sá	PSDB	SC
70 Gilberto Nascimento	PSC	SP
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Glauber Braga	PSOL	RJ
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Henrique Fontana	PT	RS
76 Hugo Leal	PSB	RJ
77 Ivan Valente	PSOL	SP
78 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
79 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
80 Jefferson Campos	PSD	SP
81 Jô Moraes	PCdoB	MG
82 João Campos	PRB	GO
83 João Daniel	PT	SE
84 João Derly	REDE	RS
85 Jorge Solla	PT	BA
86 José Guimarães	PT	CE
87 José Mentor	PT	SP

88	Josué Bengtson	PTB	PA
89	Júlia Marinho	PSC	PA
90	Júlio Delgado	PSB	MG
91	Junior Marreca	PEN	MA
92	Laura Carneiro	PMDB	RJ
93	Lázaro Botelho	PP	TO
94	Leo de Brito	PT	AC
95	Leonardo Monteiro	PT	MG
96	Lucio Mosquini	PMDB	RO
97	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
98	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
99	Luiz Couto	PT	PB
100	Luiz Lauro Filho	PSB	SP
101	Luiz Sérgio	PT	RJ
102	Luiza Erundina	PSOL	SP
103	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
104	Marcelo Castro	PMDB	PI
105	Marcelo Matos	PHS	RJ
106	Marcelo Squassoni	PRB	SP
107	Marcio Alvino	PR	SP
108	Marco Maia	PT	RS
109	Marco Tebaldi	PSDB	SC
110	Marcon	PT	RS
111	Margarida Salomão	PT	MG
112	Maria do Rosário	PT	RS
113	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
114	Milton Monti	PR	SP
115	Miro Teixeira	REDE	RJ
116	Misael Varella	DEM	MG
117	Nelson Marquezelli	PTB	SP
118	Nelson Meurer	PP	PR
119	Nelson Pellegrino	PT	BA
120	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
121	Nilto Tatto	PT	SP
122	Nilton Capixaba	PTB	RO
123	Orlando Silva	PCdoB	SP
124	Padre João	PT	MG
125	Pastor Eurico	PHS	PE
126	Patrus Ananias	PT	MG
127	Paulão	PT	AL
128	Paulo Freire	PR	SP

129 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
130 Paulo Pimenta	PT	RS
131 Pedro Chaves	PMDB	GO
132 Pedro Fernandes	PTB	MA
133 Pepe Vargas	PT	RS
134 Pompeo de Mattos	PDT	RS
135 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
136 Professora Marcivania	PCdoB	AP
137 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
138 Reginaldo Lopes	PT	MG
139 Roberto Britto	PP	BA
140 Roberto Góes	PDT	AP
141 Roberto Sales	PRB	RJ
142 Rocha	PSDB	AC
143 Rogério Rosso	PSD	DF
144 Rôney Nemer	PP	DF
145 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
146 Rubens Bueno	PPS	PR
147 Rubens Otoni	PT	GO
148 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
149 Ságuas Moraes	PT	MT
150 Sergio Vidigal	PDT	ES
151 Severino Ninho	PSB	PE
152 Simão Sessim	PP	RJ
153 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154 Toninho Wandscheer	PROS	PR
155 Uldurico Junior	PV	BA
156 Valadares Filho	PSB	SE
157 Valmir Assunção	PT	BA
158 Valmir Prascidelli	PT	SP
159 Valtenir Pereira	PMDB	MT
160 Vicente Candido	PT	SP
161 Vicentinho	PT	SP
162 Vinicius Carvalho	PRB	SP
163 Wadih Damous	PT	RJ
164 Waldir Maranhão	PP	MA
165 Walter Ihoshi	PSD	SP
166 Weliton Prado	PMB	MG
167 Wellington Roberto	PR	PB
168 Weverton Rocha	PDT	MA
169 Zé Carlos	PT	MA

170	Zé Geraldo	PT	PA
171	Zé Silva	SD	MG
172	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
173	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Beto Rosado	PP	RN
3	Cícero Almeida	PMDB	AL
4	Jean Wyllys	PSOL	RJ
5	Padre João	PT	MG
6	Reginaldo Lopes	PT	MG
7	Valadares Filho	PSB	SE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
5	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
6	Danilo Cabral	PSB	PE	2
7	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
8	Delegado Waldir	PR	GO	2
9	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
10	Erika Kokay	PT	DF	1
11	Expedito Netto	PSD	RO	1
12	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
13	Hugo Leal	PSB	RJ	1
14	Jefferson Campos	PSD	SP	1
15	João Daniel	PT	SE	2
16	Jorge Solla	PT	BA	1
17	José Mentor	PT	SP	2
18	Josué Bengtson	PTB	PA	1
19	Júlio Delgado	PSB	MG	2

20	Leo de Brito	PT	AC	1
21	Marcelo Castro	PMDB	PI	2
22	Marco Maia	PT	RS	1
23	Marcon	PT	RS	1
24	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
25	Nelson Pellegrino	PT	BA	2
26	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
27	Pastor Eurico	PHS	PE	1
28	Patrus Ananias	PT	MG	2
29	Paulão	PT	AL	1
30	Paulo Pimenta	PT	RS	1
31	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
32	Roberto Britto	PP	BA	1
33	Rocha	PSDB	AC	1
34	Rogério Rosso	PSD	DF	1
35	Rôney Nemer	PP	DF	1
36	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
37	Ságuas Moraes	PT	MT	1
38	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
39	Valmir Assunção	PT	BA	1
40	Vicentinho	PT	SP	1
41	Weliton Prado	PMB	MG	1
42	Zé Geraldo	PT	PA	1
43	Zeca Dirceu	PT	PR	1

‘EMENDA Nº 89 à PEC 287/2016
(Lincoln Portela e outros)

Alteram-se os arts. 2º e 3º da PEC 287, de 2016, como segue:

“Art 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

V - Período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, limitado de modo que a soma da idade de aposentadoria e o tempo de contribuição, em anos, não ultrapasse, 95, se homem ou 85, se mulher.

.....

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão.

.....

II – à totalidade da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do artigo 40 da Constituição.

.....

Art. 3º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta

encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

A presente emenda retira o critério dos 45 e 50 anos de idade, mulher e homem, respectivamente, como condição mínima para usufruir dessa regra de transição. Isso porque, a proposta do governo não aponta as razões pelas quais impõe essas idades. O dispositivo arbitrário prejudica os servidores que ingressaram cedo no serviço público, sobretudo aqueles que ingressaram antes de 1998 e têm direito a usufruir da regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Ademais, todas as regras de transição respeitaram o tempo de contribuição.

O caput do art. 3º se torna incompatível com o caput alterado do art. 2º desta PEC. Ele acabaria com a paridade e integralidade dos servidores com menos de 45/50 anos que ingressaram antes da EC 41/2003.

A inclusão desse limite permite a aplicação da regra de transição para todos os segurados que tenham ingressado no serviço público até a promulgação desta emenda, sem alterar os fundamentos propostos de elevação da idade de aposentadoria e cumprindo o objetivo de diminuir o déficit da previdência.

Não obstante reconheça, e em especial no que toca ao RPPS, o direito de aposentadoria nas condições hoje existentes para aqueles que já cumpriram todos os requisitos e continuam na ativa, apresenta regras de transição que atinge tão somente parte dos segurados que já ingressaram no sistema, (homens com 50 anos e mulheres com 45 anos), mesmo que pessoas com idade a menor – e que podem de longeva integrar o serviço público - estejam na mesma condição jurídica e fato daqueles que o texto original da PEC busca conferir proteção.

Vê-se, em verdade, que não trouxe a proposta efetiva de regra de transição – que pressupõe a adequação de todos os segurados a regime já existente – e, sim, corte etário, buscando criar para os atuais servidores que não atingiram tais idades novel regime.

A alteração proposta visa preservar regra vigente de cálculo da média das remunerações para cálculo de aposentadoria, na qual 20% das menores remunerações são descartadas da média. Entendemos que a redação original da PEC acarretaria penalização muito elevada para o servidor que já tinha a expectativa de direito quanto a este cálculo.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 89/17

Proposição: EMC-89/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: LINCOLN PORTELA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:17:00
Ementa: Alteram-se os arts. 2º e 3º da PEC 287, de 2016, como segue.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	171	171	-
Não Conferem	10	10	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	52	36	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**233**	**217**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF

1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aliel Machado	REDE	PR
10	Aluisio Mendes	PTN	MA
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André de Paula	PSD	PE
14	Andres Sanchez	PT	SP
15	Aníbal Gomes	PMDB	CE
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Antônio Jácome	PTN	RN
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnaldo Jordy	PPS	PA
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Augusto Coutinho	SD	PE
26	Bacelar	PTN	BA
27	Benedita da Silva	PT	RJ
28	Benjamin Maranhão	SD	PB
29	Betinho Gomes	PSDB	PE
30	Beto Faro	PT	PA
31	Bilac Pinto	PR	MG
32	Bohn Gass	PT	RS
33	Cabo Sabino	PR	CE
34	Cabuçu Borges	PMDB	AP
35	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36	Carlos Zarattini	PT	SP
37	Carmen Zanotto	PPS	SC
38	Celso Maldaner	PMDB	SC
39	Chico Alencar	PSOL	RJ
40	Chico D'Angelo	PT	RJ

41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Cícero Almeida	PMDB	AL
43 Cleber Verde	PRB	MA
44 Covatti Filho	PP	RS
45 Cristiane Brasil	PTB	RJ
46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
49 Décio Lima	PT	SC
50 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
51 Delegado Waldir	PR	GO
52 Diego Garcia	PHS	PR
53 Domingos Neto	PSD	CE
54 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Eduardo da Fonte	PP	PE
57 Enio Verri	PT	PR
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Eros Biondini	PROS	MG
60 Evandro Roman	PSD	PR
61 Expedito Netto	PSD	RO
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Francisco Floriano	DEM	RJ
64 Geovania de Sá	PSDB	SC
65 Gilberto Nascimento	PSC	SP
66 Givaldo Vieira	PT	ES
67 Glauber Braga	PSOL	RJ
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Henrique Fontana	PT	RS
70 Hugo Leal	PSB	RJ
71 Ivan Valente	PSOL	SP
72 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
73 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
74 Jean Wyllys	PSOL	RJ
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 Jô Moraes	PCdoB	MG
77 João Campos	PRB	GO
78 João Daniel	PT	SE
79 João Derly	REDE	RS
80 Jorge Solla	PT	BA
81 José Guimarães	PT	CE

82	José Mentor	PT	SP
83	José Nunes	PSD	BA
84	Josué Bengtson	PTB	PA
85	Júlio Delgado	PSB	MG
86	Junior Marreca	PEN	MA
87	Laura Carneiro	PMDB	RJ
88	Lázaro Botelho	PP	TO
89	Lelo Coimbra	PMDB	ES
90	Leo de Brito	PT	AC
91	Leonardo Monteiro	PT	MG
92	Lincoln Portela	PRB	MG
93	Lucio Mosquini	PMDB	RO
94	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
95	Luis Tibé	PTdoB	MG
96	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
97	Luiz Couto	PT	PB
98	Luiz Sérgio	PT	RJ
99	Luiza Erundina	PSOL	SP
100	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
101	Marcelo Castro	PMDB	PI
102	Marcelo Squassoni	PRB	SP
103	Marcio Alvino	PR	SP
104	Marco Maia	PT	RS
105	Marcon	PT	RS
106	Margarida Salomão	PT	MG
107	Milton Monti	PR	SP
108	Miro Teixeira	REDE	RJ
109	Misael Varella	DEM	MG
110	Nelson Marquezelli	PTB	SP
111	Nelson Meurer	PP	PR
112	Nelson Pellegrino	PT	BA
113	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
114	Nilto Tatto	PT	SP
115	Nilton Capixaba	PTB	RO
116	Orlando Silva	PCdoB	SP
117	Padre João	PT	MG
118	Pastor Eurico	PHS	PE
119	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
120	Patrus Ananias	PT	MG
121	Paulão	PT	AL
122	Paulo Freire	PR	SP

123 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
124 Paulo Pimenta	PT	RS
125 Pedro Chaves	PMDB	GO
126 Pedro Fernandes	PTB	MA
127 Pepe Vargas	PT	RS
128 Pompeo de Mattos	PDT	RS
129 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
130 Professora Marcivania	PCdoB	AP
131 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
132 Reginaldo Lopes	PT	MG
133 Renzo Braz	PP	MG
134 Roberto Alves	PRB	SP
135 Roberto Balestra	PP	GO
136 Roberto Britto	PP	BA
137 Roberto de Lucena	PV	SP
138 Roberto Góes	PDT	AP
139 Roberto Sales	PRB	RJ
140 Rocha	PSDB	AC
141 Rogério Rosso	PSD	DF
142 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
143 Rôney Nemer	PP	DF
144 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
145 Rubens Bueno	PPS	PR
146 Rubens Otoni	PT	GO
147 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
148 Ságuas Moraes	PT	MT
149 Sérgio Moraes	PTB	RS
150 Sérgio Reis	PRB	SP
151 Sergio Vidigal	PDT	ES
152 Severino Ninho	PSB	PE
153 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154 Toninho Wandscheer	PROS	PR
155 Uldurico Junior	PV	BA
156 Valadares Filho	PSB	SE
157 Valmir Assunção	PT	BA
158 Valmir Prascidelli	PT	SP
159 Valtenir Pereira	PMDB	MT
160 Vicente Candido	PT	SP
161 Vicentinho	PT	SP
162 Vinicius Carvalho	PRB	SP
163 Wadih Damous	PT	RJ

164	Waldir Maranhão	PP	MA
165	Walter Ihoshi	PSD	SP
166	Weliton Prado	PMB	MG
167	Weverton Rocha	PDT	MA
168	Zé Carlos	PT	MA
169	Zé Geraldo	PT	PA
170	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
171	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Benjamin Maranhão	SD	PB
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
4	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Marcio Alvino	PR	SP
7	Padre João	PT	MG
8	Sérgio Reis	PRB	SP
9	Wellington Roberto	PR	PB
10	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	2
4	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
5	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
6	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
7	Diego Garcia	PHS	PR	1
8	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
9	Givaldo Vieira	PT	ES	1
10	Hugo Leal	PSB	RJ	1
11	José Mentor	PT	SP	1
12	Josué Bengtson	PTB	PA	1

13	Júlio Delgado	PSB	MG	1
14	Lázaro Botelho	PP	TO	1
15	Leo de Brito	PT	AC	2
16	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
17	Marcelo Castro	PMDB	PI	2
18	Marco Maia	PT	RS	1
19	Marcon	PT	RS	1
20	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
21	Nelson Pellegrino	PT	BA	2
22	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
23	Pastor Eurico	PHS	PE	1
24	Paulão	PT	AL	1
25	Paulo Pimenta	PT	RS	2
26	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
27	Rogério Rosso	PSD	DF	2
28	Rôney Nemer	PP	DF	2
29	Ságuas Moraes	PT	MT	1
30	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	4
31	Valmir Assunção	PT	BA	4
32	Vicente Candido	PT	SP	2
33	Vicentinho	PT	SP	1
34	Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
35	Zé Geraldo	PT	PA	1
36	Zeca Dirceu	PT	PR	2

EMENDA MODIFICATIVA 92

(Do sr. Roberto de Lucena)

Dê-se ao art. 4º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

"Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será igual:

I - na hipótese de óbito do aposentado, a totalidade dos seus proventos, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, a totalidade da sua remuneração, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. A identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação são os mesmos estabelecidos para o regime geral de previdência social".

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

Uma dessas injustiças é não diferenciar os servidores que ingressaram no serviço público antes da criação do regime de previdência complementar a que se refere o §14 do art. 40 e que não realizaram a opção que consta no §16 do mesmo artigo, daqueles que ingressaram após a instituição do regime complementar ou que realizaram a opção que consta no §16 do art. 40.

O cerne da questão é que os que não participam do regime complementar têm sua contribuição para aposentadoria e pensão incidente sobre a totalidade da remuneração, sem limitação ao teto do RGPS. Logo, as regras de pensão por morte dos servidores que não optaram pelo regime complementar devem obedecer as regras de proporcionalidade de contribuição, sob pena de o Estado se locupletar daqueles valores recolhidos pelo servidores públicos em patamares superiores ao do teto do RGPS.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

PV/SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 92/17

Proposição: EMC-92/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:20:00
Ementa: "Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será igual:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	177	177	-
Não Conferem	-	-	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	50	43	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**227**	**220**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alberto Fraga	DEM	DF

6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André de Paula	PSD	PE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Antônio Jácome	PTN	RN
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnaldo Jordy	PPS	PA
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Bacelar	PTN	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Beto Faro	PT	PA
30	Bilac Pinto	PR	MG
31	Bohn Gass	PT	RS
32	Cabo Sabino	PR	CE
33	Cabuçu Borges	PMDB	AP
34	Capitão Augusto	PR	SP
35	Carlos Manato	SD	ES
36	Carlos Zarattini	PT	SP
37	Carmen Zanotto	PPS	SC
38	Celso Maldaner	PMDB	SC
39	Chico Alencar	PSOL	RJ
40	Chico D'Angelo	PT	RJ
41	Chico Lopes	PCdoB	CE
42	Cleber Verde	PRB	MA
43	Covatti Filho	PP	RS
44	Cristiane Brasil	PTB	RJ
45	Daniel Almeida	PCdoB	BA
46	Daniel Vilela	PMDB	GO

47 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
48 Décio Lima	PT	SC
49 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
50 Diego Garcia	PHS	PR
51 Dilceu Sperafico	PP	PR
52 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
53 Edinho Bez	PMDB	SC
54 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
55 Eduardo da Fonte	PP	PE
56 Enio Verri	PT	PR
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Evandro Roman	PSD	PR
59 Expedito Netto	PSD	RO
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Francisco Floriano	DEM	RJ
62 Geovania de Sá	PSDB	SC
63 Givaldo Vieira	PT	ES
64 Glauber Braga	PSOL	RJ
65 Gonzaga Patriota	PSB	PE
66 Goulart	PSD	SP
67 Heitor Schuch	PSB	RS
68 Henrique Fontana	PT	RS
69 Hugo Leal	PSB	RJ
70 Ivan Valente	PSOL	SP
71 Jaime Martins	PSD	MG
72 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
73 Jean Wyllys	PSOL	RJ
74 Jefferson Campos	PSD	SP
75 Jô Moraes	PCdoB	MG
76 João Campos	PRB	GO
77 João Daniel	PT	SE
78 João Derly	REDE	RS
79 Jony Marcos	PRB	SE
80 Jorge Solla	PT	BA
81 José Guimarães	PT	CE
82 José Mentor	PT	SP
83 Júlio Delgado	PSB	MG
84 Junior Marreca	PEN	MA
85 Laerte Bessa	PR	DF
86 Laura Carneiro	PMDB	RJ
87 Lázaro Botelho	PP	TO

88	Lelo Coimbra	PMDB	ES
89	Leo de Brito	PT	AC
90	Leonardo Monteiro	PT	MG
91	Lincoln Portela	PRB	MG
92	Lucio Mosquini	PMDB	RO
93	Luis Tibé	PTdoB	MG
94	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
95	Luiz Couto	PT	PB
96	Luiz Fernando Faria	PP	MG
97	Luiz Sérgio	PT	RJ
98	Luiza Erundina	PSOL	SP
99	Magda Mofatto	PR	GO
100	Major Olimpio	SD	SP
101	Mandetta	DEM	MS
102	Marcelo Castro	PMDB	PI
103	Marcelo Squassoni	PRB	SP
104	Márcio Marinho	PRB	BA
105	Marco Maia	PT	RS
106	Marco Tebaldi	PSDB	SC
107	Marcon	PT	RS
108	Margarida Salomão	PT	MG
109	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
110	Mauro Lopes	PMDB	MG
111	Milton Monti	PR	SP
112	Miro Teixeira	REDE	RJ
113	Misael Varella	DEM	MG
114	Moses Rodrigues	PMDB	CE
115	Nelson Marquezelli	PTB	SP
116	Nelson Meurer	PP	PR
117	Nelson Pellegrino	PT	BA
118	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
119	Nilto Tatto	PT	SP
120	Nilton Capixaba	PTB	RO
121	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
122	Orlando Silva	PCdoB	SP
123	Otavio Leite	PSDB	RJ
124	Padre João	PT	MG
125	Pastor Eurico	PHS	PE
126	Patrus Ananias	PT	MG
127	Paulão	PT	AL
128	Paulo Feijó	PR	RJ

129 Paulo Freire	PR	SP
130 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
131 Paulo Pimenta	PT	RS
132 Pedro Chaves	PMDB	GO
133 Pepe Vargas	PT	RS
134 Pompeo de Mattos	PDT	RS
135 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
136 Professora Marcivania	PCdoB	AP
137 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
138 Reginaldo Lopes	PT	MG
139 Renata Abreu	PTN	SP
140 Renzo Braz	PP	MG
141 Roberto Balestra	PP	GO
142 Roberto Britto	PP	BA
143 Roberto de Lucena	PV	SP
144 Roberto Góes	PDT	AP
145 Roberto Sales	PRB	RJ
146 Rocha	PSDB	AC
147 Rogério Rosso	PSD	DF
148 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
149 Ronaldo Lessa	PDT	AL
150 Rôney Nemer	PP	DF
151 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
152 Rubens Bueno	PPS	PR
153 Rubens Otoni	PT	GO
154 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
155 Ságuas Moraes	PT	MT
156 Sergio Vidigal	PDT	ES
157 Severino Ninho	PSB	PE
158 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Toninho Wandscheer	PROS	PR
161 Uldurico Junior	PV	BA
162 Valadares Filho	PSB	SE
163 Valmir Assunção	PT	BA
164 Valmir Prascidelli	PT	SP
165 Valtenir Pereira	PMDB	MT
166 Vicente Candido	PT	SP
167 Vicentinho	PT	SP
168 Vinicius Carvalho	PRB	SP
169 Wadih Damous	PT	RJ

170 Waldir Maranhão	PP	MA
171 Walter Ihoshi	PSD	SP
172 Weliton Prado	PMB	MG
173 Wellington Roberto	PR	PB
174 Zé Carlos	PT	MA
175 Zé Geraldo	PT	PA
176 Zeca Dirceu	PT	PR
177 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Adelson Barreto	PR	SE	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Beto Faro	PT	PA	1
6	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
7	Covatti Filho	PP	RS	1
8	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
9	Daniel Vilela	PMDB	GO	1
10	Décio Lima	PT	SC	1
11	Diego Garcia	PHS	PR	1
12	Hugo Leal	PSB	RJ	1
13	Jefferson Campos	PSD	SP	1
14	Jony Marcos	PRB	SE	1
15	Jorge Solla	PT	BA	1
16	Júlio Delgado	PSB	MG	2
17	Lázaro Botelho	PP	TO	1
18	Leo de Brito	PT	AC	2
19	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
20	Major Olimpio	SD	SP	1
21	Marcelo Castro	PMDB	PI	3
22	Marco Maia	PT	RS	1
23	Marcon	PT	RS	1
24	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
25	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
26	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
27	Orlando Silva	PCdoB	SP	1

28	Pastor Eurico	PHS	PE	1
29	Paulão	PT	AL	1
30	Paulo Pimenta	PT	RS	1
31	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
32	Rocha	PSDB	AC	1
33	Rogério Rosso	PSD	DF	1
34	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
35	Ságuas Moraes	PT	MT	1
36	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
37	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
38	Uldurico Junior	PV	BA	1
39	Valmir Assunção	PT	BA	1
40	Vicente Candido	PT	SP	1
41	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
42	Zé Geraldo	PT	PA	1
43	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 93

(Do sr. Roberto de Lucena)

Dê-se ao art. 40, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

"Art. 1º, altera

.....

Constituição Federal, Art. 40

[...]

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, **a 65% (sessenta e cinco por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição**, se posterior àquela competência, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo

efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do artigo 40 da Constituição; e

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho ou moléstia profissional, corresponderão a 100% (cem por cento) **da média aritmética simples das maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, até o limite de 100% (cem por cento) da média, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do artigo 40 da Constituição.**

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

Esta emenda visa a alterar o tempo de contribuição proposto para os atuais 35 anos, partindo o cálculo da aposentadoria do piso de 65% da média das contribuições da vida funcional. A emenda visa, ainda, prestigiar o disposto na EC 70 e permitir que se chegue até

100% da média nos proventos de aposentadoria por incapacidade laboral, não somente nos casos de acidente de trabalho.

A fim de corrigir injustiças, retira-se a hipótese de a aposentadoria por incapacidade permanente se submeter à regra geral e se propõe manter 35 anos de contribuição para obter aposentadoria equivalente a 100% da média (mantém a metodologia do percentual mínimo sugerido pelo Governo, porém aumentando os percentuais por ano, variando de acordo com o marco inicial de 65%). O tempo de contribuição de 35 anos é compatível com a idade mínima de 60 anos para quem trabalha ininterruptamente desde os 25 anos de idade.

O inciso II se mantém inalterado. A título de informação, pela regra do governo, caso trabalhasse 25 anos, o servidor receberia 76% da média, isto é, [(25/25)*(51+25)]. Pela regra aqui proposta, receberá 85%, isto é, [(25/25)*(60+25)]. Esta medida busca recuperar a regra vigente de cálculo da média das remunerações para cálculo da aposentadoria, na qual 20% das menores remunerações são descartadas da média. A necessidade de alteração do dispositivo, portanto, decorre do fato de que a regra originalmente proposta seria demasiado prejudicial aos servidores públicos.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

PV/SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 93/17

Proposição: EMC-93/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:20:00
Ementa: Para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 65% (sessenta e cinco por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	173	173	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	56	46	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**236**	**226**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA

5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André de Paula	PSD	PE
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Antônio Jácome	PTN	RN
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnaldo Jordy	PPS	PA
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Augusto Coutinho	SD	PE
26	Bacelar	PTN	BA
27	Benedita da Silva	PT	RJ
28	Benjamin Maranhão	SD	PB
29	Betinho Gomes	PSDB	PE
30	Beto Faro	PT	PA
31	Beto Rosado	PP	RN
32	Bilac Pinto	PR	MG
33	Bohn Gass	PT	RS
34	Cabo Sabino	PR	CE
35	Cabuçu Borges	PMDB	AP
36	Carlos Manato	SD	ES
37	Carlos Zarattini	PT	SP
38	Carmen Zanotto	PPS	SC
39	Celso Maldaner	PMDB	SC
40	Chico Alencar	PSOL	RJ
41	Chico D'Angelo	PT	RJ
42	Chico Lopes	PCdoB	CE
43	Cleber Verde	PRB	MA
44	Covatti Filho	PP	RS
45	Cristiane Brasil	PTB	RJ

46 Daniel Almeida	PCdoB	BA
47 Daniel Vilela	PMDB	GO
48 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
49 Décio Lima	PT	SC
50 Delegado Edson Moreira	PR	MG
51 Diego Garcia	PHS	PR
52 Dilceu Sperafico	PP	PR
53 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
54 Edinho Bez	PMDB	SC
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Eduardo da Fonte	PP	PE
57 Enio Verri	PT	PR
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Evandro Roman	PSD	PR
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Francisco Floriano	DEM	RJ
62 Geovania de Sá	PSDB	SC
63 Geraldo Resende	PSDB	MS
64 Givaldo Vieira	PT	ES
65 Glauber Braga	PSOL	RJ
66 Gonzaga Patriota	PSB	PE
67 Goulart	PSD	SP
68 Heitor Schuch	PSB	RS
69 Henrique Fontana	PT	RS
70 Hugo Leal	PSB	RJ
71 Ivan Valente	PSOL	SP
72 Jaime Martins	PSD	MG
73 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
74 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
75 Jean Wyllys	PSOL	RJ
76 Jefferson Campos	PSD	SP
77 Jô Moraes	PCdoB	MG
78 João Campos	PRB	GO
79 João Daniel	PT	SE
80 João Derly	REDE	RS
81 Jony Marcos	PRB	SE
82 Jorge Solla	PT	BA
83 José Guimarães	PT	CE
84 José Mentor	PT	SP
85 Júlio Delgado	PSB	MG
86 Junior Marreca	PEN	MA

87	Laerte Bessa	PR	DF
88	Laura Carneiro	PMDB	RJ
89	Lázaro Botelho	PP	TO
90	Lelo Coimbra	PMDB	ES
91	Leo de Brito	PT	AC
92	Leonardo Monteiro	PT	MG
93	Lincoln Portela	PRB	MG
94	Lucio Mosquini	PMDB	RO
95	Luis Tibé	PTdoB	MG
96	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
97	Luiz Couto	PT	PB
98	Luiz Fernando Faria	PP	MG
99	Luiz Sérgio	PT	RJ
100	Luiza Erundina	PSOL	SP
101	Mandetta	DEM	MS
102	Marcelo Castro	PMDB	PI
103	Marcelo Squassoni	PRB	SP
104	Márcio Marinho	PRB	BA
105	Marco Maia	PT	RS
106	Marco Tebaldi	PSDB	SC
107	Marcon	PT	RS
108	Margarida Salomão	PT	MG
109	Mauro Lopes	PMDB	MG
110	Milton Monti	PR	SP
111	Misael Varella	DEM	MG
112	Moses Rodrigues	PMDB	CE
113	Nelson Marquezelli	PTB	SP
114	Nelson Meurer	PP	PR
115	Nelson Pellegrino	PT	BA
116	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
117	Nilto Tatto	PT	SP
118	Nilton Capixaba	PTB	RO
119	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
120	Orlando Silva	PCdoB	SP
121	Otavio Leite	PSDB	RJ
122	Padre João	PT	MG
123	Pastor Eurico	PHS	PE
124	Patrus Ananias	PT	MG
125	Paulão	PT	AL
126	Paulo Feijó	PR	RJ
127	Paulo Freire	PR	SP

128 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
129 Paulo Pimenta	PT	RS
130 Pedro Chaves	PMDB	GO
131 Pepe Vargas	PT	RS
132 Pompeo de Mattos	PDT	RS
133 Professora Marcivania	PCdoB	AP
134 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
135 Reginaldo Lopes	PT	MG
136 Renata Abreu	PTN	SP
137 Renzo Braz	PP	MG
138 Roberto Balestra	PP	GO
139 Roberto Britto	PP	BA
140 Roberto de Lucena	PV	SP
141 Roberto Góes	PDT	AP
142 Roberto Sales	PRB	RJ
143 Rocha	PSDB	AC
144 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
145 Rogério Rosso	PSD	DF
146 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
147 Ronaldo Lessa	PDT	AL
148 Rôney Nemer	PP	DF
149 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
150 Rubens Bueno	PPS	PR
151 Rubens Otoni	PT	GO
152 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
153 Ságuas Moraes	PT	MT
154 Sergio Vidigal	PDT	ES
155 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
156 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
157 Toninho Wandscheer	PROS	PR
158 Uldurico Junior	PV	BA
159 Valadares Filho	PSB	SE
160 Valmir Assunção	PT	BA
161 Valmir Prascidelli	PT	SP
162 Valtenir Pereira	PMDB	MT
163 Vicente Candido	PT	SP
164 Vicentinho	PT	SP
165 Vinicius Carvalho	PRB	SP
166 Wadih Damous	PT	RJ
167 Waldir Maranhão	PP	MA
168 Walter Ihoshi	PSD	SP

169	Weliton Prado	PMB	MG
170	Zé Carlos	PT	MA
171	Zé Geraldo	PT	PA
172	Zeca Dirceu	PT	PR
173	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
2	Miro Teixeira	REDE	RJ
3	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
4	Sérgio Reis	PRB	SP
5	Victor Mendes	PSD	MA
6	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
6	Assis Melo	PCdoB	RS	1
7	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
8	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
9	Décio Lima	PT	SC	1
10	Diego Garcia	PHS	PR	1
11	Hugo Leal	PSB	RJ	1
12	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
13	Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
14	Jony Marcos	PRB	SE	1
15	Jorge Solla	PT	BA	1
16	Júlio Delgado	PSB	MG	2
17	Lázaro Botelho	PP	TO	1
18	Leo de Brito	PT	AC	1

19	Lincoln Portela	PRB	MG	1
20	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
21	Marcelo Castro	PMDB	PI	3
22	Marco Maia	PT	RS	2
23	Marcon	PT	RS	1
24	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
25	Nelson Pellegrino	PT	BA	3
26	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
27	Patrus Ananias	PT	MG	1
28	Paulão	PT	AL	1
29	Pepe Vargas	PT	RS	1
30	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
31	Roberto de Lucena	PV	SP	1
32	Rocha	PSDB	AC	1
33	Rogério Rosso	PSD	DF	1
34	Rôney Nemer	PP	DF	1
35	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
36	Ságuas Moraes	PT	MT	1
37	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
38	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
39	Uldurico Junior	PV	BA	1
40	Valmir Assunção	PT	BA	1
41	Vicente Candido	PT	SP	1
42	Vicentinho	PT	SP	1
43	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
44	Weliton Prado	PMB	MG	3
45	Zé Geraldo	PT	PA	1
46	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 94

(Do sr. Roberto de Lucena)

Dê-se ao art. 5º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

“Art. 5º

[...]

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados **e reajustados** de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios”.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

Quanto ao RPPS, o parágrafo do art. 5º da proposta traz norma bífida, permitindo - ou ao menos criando o risco de que assim se interprete - que os benefícios sejam estabelecidos de acordo com as regras existentes quando da satisfação dos requisitos ou nas condições da legislação vigente, não aclarando se

vigentes quando de sua concessão ou mesmo se de vigência ulterior à concessão e com retroação em prejuízo.

A última locução, sem o adjunto adverbial que remeta a regra ao passado (diga-se, à efetiva época da obtenção do direito ainda não exercido), poderia até trazer a interpretação de que ao servidor público que já tem o tempo para a aposentação poderiam ser aplicadas regras ulteriores prejudiciais.

De se ter em conta a distinção entre “mens legis” e “mens legislatoris”. Se a intenção do legislador (em sentido amplo) vem aclarada no item 9 da exposição de motivos – e é a de manter as regras do momento da satisfação dos requisitos para aquele que já tem o direito adquirido e não o exerceu –, a consequência da norma pode ser diversa.

A boa regra jurídica é a que não dá azo a interpretações divergentes e que tampouco cause insegurança. Para tanto, necessária a corrigenda do parágrafo único do art. 5º da proposta, o adequando não só à vontade preconizada pelo autor da PEC, como também à regra que se pretende fazer vigente para o RGPS.

Insta gizar que a simples possibilidade de se remeter a aposentadoria – ou mesmo pensão – daquele que já tem hoje o direito de se aposentar a regras futuras e incertas (e que poderiam, a exemplo, extirpar a paridade ou a integralidade), sem qualquer dúvida acarretaria uma corrida de aposentadoria no setor público, fator este que se voltaria contra qualquer perspectiva de redução de custos pretendida pela reforma.

Melhor se afigura, do exposto, a corrigenda do parágrafo único do art. 5º, extirpando-se a sua dúbia redação com a supressão da segunda locução temporal presente em sua parte final.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

PV/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 94/17

Proposição: EMC-94/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:22:00
Ementa: Dê-se ao art. 5º da PEC 287/2016, a seguinte redação.
"Art. 5º
Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	173	173	-
Não Conferem	7	7	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	44	39	-

Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**224**	**219**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André de Paula	PSD	PE
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Antônio Jácome	PTN	RN
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnaldo Jordy	PPS	PA
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Benedita da Silva	PT	RJ
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Betinho Gomes	PSDB	PE
28	Beto Faro	PT	PA
29	Beto Rosado	PP	RN
30	Bilac Pinto	PR	MG

31 Bohn Gass	PT	RS
32 Cabo Sabino	PR	CE
33 Cabuçu Borges	PMDB	AP
34 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carlos Zarattini	PT	SP
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Cleber Verde	PRB	MA
43 Covatti Filho	PP	RS
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Daniel Vilela	PMDB	GO
47 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
48 Décio Lima	PT	SC
49 Diego Garcia	PHS	PR
50 Dilceu Sperafico	PP	PR
51 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
52 Edinho Bez	PMDB	SC
53 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
54 Eduardo da Fonte	PP	PE
55 Enio Verri	PT	PR
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Evandro Roman	PSD	PR
58 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59 Francisco Floriano	DEM	RJ
60 Gabriel Guimarães	PT	MG
61 Geovania de Sá	PSDB	SC
62 Givaldo Vieira	PT	ES
63 Glauber Braga	PSOL	RJ
64 Gonzaga Patriota	PSB	PE
65 Goulart	PSD	SP
66 Heitor Schuch	PSB	RS
67 Henrique Fontana	PT	RS
68 Hugo Leal	PSB	RJ
69 Ivan Valente	PSOL	SP
70 Jaime Martins	PSD	MG
71 Jandira Feghali	PCdoB	RJ

72	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
73	Jefferson Campos	PSD	SP
74	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
75	Jô Moraes	PCdoB	MG
76	João Campos	PRB	GO
77	João Daniel	PT	SE
78	João Derly	REDE	RS
79	Jony Marcos	PRB	SE
80	Jorge Solla	PT	BA
81	José Guimarães	PT	CE
82	José Mentor	PT	SP
83	Júlio Delgado	PSB	MG
84	Junior Marreca	PEN	MA
85	Laerte Bessa	PR	DF
86	Laura Carneiro	PMDB	RJ
87	Lázaro Botelho	PP	TO
88	Lelo Coimbra	PMDB	ES
89	Leo de Brito	PT	AC
90	Leonardo Monteiro	PT	MG
91	Lincoln Portela	PRB	MG
92	Lucio Mosquini	PMDB	RO
93	Luis Tibé	PTdoB	MG
94	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
95	Luiz Couto	PT	PB
96	Luiz Fernando Faria	PP	MG
97	Luiz Sérgio	PT	RJ
98	Luiza Erundina	PSOL	SP
99	Mandetta	DEM	MS
100	Marcelo Castro	PMDB	PI
101	Marcelo Squassoni	PRB	SP
102	Márcio Marinho	PRB	BA
103	Marco Maia	PT	RS
104	Marcon	PT	RS
105	Margarida Salomão	PT	MG
106	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
107	Mauro Lopes	PMDB	MG
108	Milton Monti	PR	SP
109	Miro Teixeira	REDE	RJ
110	Misael Varella	DEM	MG
111	Moses Rodrigues	PMDB	CE
112	Nelson Marquezelli	PTB	SP

113 Nelson Meurer	PP	PR
114 Nelson Pellegrino	PT	BA
115 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
116 Nilto Tatto	PT	SP
117 Nilton Capixaba	PTB	RO
118 Orlando Silva	PCdoB	SP
119 Otavio Leite	PSDB	RJ
120 Padre João	PT	MG
121 Pastor Eurico	PHS	PE
122 Patrus Ananias	PT	MG
123 Paulão	PT	AL
124 Paulo Feijó	PR	RJ
125 Paulo Freire	PR	SP
126 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
127 Paulo Pimenta	PT	RS
128 Pedro Chaves	PMDB	GO
129 Pepe Vargas	PT	RS
130 Pompeo de Mattos	PDT	RS
131 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
132 Professora Marcivania	PCdoB	AP
133 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
134 Reginaldo Lopes	PT	MG
135 Renata Abreu	PTN	SP
136 Renzo Braz	PP	MG
137 Roberto Balestra	PP	GO
138 Roberto Britto	PP	BA
139 Roberto de Lucena	PV	SP
140 Roberto Góes	PDT	AP
141 Roberto Sales	PRB	RJ
142 Rocha	PSDB	AC
143 Rogério Rosso	PSD	DF
144 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
145 Ronaldo Lessa	PDT	AL
146 Rôney Nemer	PP	DF
147 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
148 Rubens Bueno	PPS	PR
149 Rubens Otoni	PT	GO
150 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
151 Ságuas Moraes	PT	MT
152 Sergio Vidigal	PDT	ES
153 Severino Ninho	PSB	PE

154	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
155	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156	Toninho Wandscheer	PROS	PR
157	Uldurico Junior	PV	BA
158	Valadares Filho	PSB	SE
159	Valmir Assunção	PT	BA
160	Valmir Prascidelli	PT	SP
161	Valtenir Pereira	PMDB	MT
162	Vicente Candido	PT	SP
163	Vicentinho	PT	SP
164	Vinicius Carvalho	PRB	SP
165	Wadih Damous	PT	RJ
166	Waldir Maranhão	PP	MA
167	Walter Ihoshi	PSD	SP
168	Weliton Prado	PMB	MG
169	Wellington Roberto	PR	PB
170	Zé Carlos	PT	MA
171	Zé Geraldo	PT	PA
172	Zeca Dirceu	PT	PR
173	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Capitão Augusto	PR	SP
3	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
4	Delegado Waldir	PR	GO
5	Jean Wyllys	PSOL	RJ
6	Marco Tebaldi	PSDB	SC
7	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Adelson Barreto	PR	SE	1

3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Beto Faro	PT	PA	1
6	Bilac Pinto	PR	MG	1
7	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
8	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
9	Diego Garcia	PHS	PR	1
10	Hugo Leal	PSB	RJ	1
11	Jony Marcos	PRB	SE	1
12	Jorge Solla	PT	BA	1
13	Júlio Delgado	PSB	MG	2
14	Lázaro Botelho	PP	TO	1
15	Leo de Brito	PT	AC	1
16	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
17	Marcelo Castro	PMDB	PI	3
18	Marco Maia	PT	RS	1
19	Marcon	PT	RS	1
20	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
21	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
22	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
23	Pastor Eurico	PHS	PE	1
24	Patrus Ananias	PT	MG	1
25	Paulão	PT	AL	1
26	Paulo Pimenta	PT	RS	1
27	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
28	Roberto de Lucena	PV	SP	1
29	Rocha	PSDB	AC	1
30	Rogério Rosso	PSD	DF	1
31	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
32	Ságuas Moraes	PT	MT	1
33	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
34	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
35	Uldurico Junior	PV	BA	1
36	Valmir Assunção	PT	BA	1
37	Vicente Candido	PT	SP	1
38	Weliton Prado	PMB	MG	1
39	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA ADITIVA Nº 95

(DO sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta-se, onde couber, parágrafo ao artigo 40 da Constituição Federal, alterada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016:

"Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art.

40.....

§ X. Caso o servidor que, até a data de publicação desta Emenda Constitucional, tenha se aposentado nos termos descritos no inciso I do § 1º deste artigo e retorne à ativa, após a promulgação desta Emenda Constitucional, por ter superado as condições previstas no inciso I do §1º deste artigo, será assegurado a opção para requerer a aposentadoria com os mesmos requisitos exigidos e garantias ao tempo da primeira aposentadoria, ou àquela que lhe for mais vantajosa. (NR). "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar aos servidores que, até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, tenham se aposentado por invalidez e que tenham superado as incapacidades laborais e regressarem à ativa após a promulgação da Emenda, se aposentem com os mesmos direitos e exigências previstas até a sua primeira aposentadoria.

Isso assegura a tranquilidade do servidor regressar às suas atividades, após superada uma etapa difícil e dolorosa de sua vida, e poder se aposentar novamente sem perder quaisquer direitos que faria jus quando da sua primeira aposentadoria, além de representar um incentivo ao retorno ao trablaho, com evidente redução das despesas com aposentadorias. Do contrário, o sistema passa a estimular a manutenção dessas aposentadorias, pois nenhum esforço é estimulado para que sejam superadas as condições que ensejaram o jubilamento precoce.

De considerar, por fim, que essa população sofre redução evidente de expectativa de vida, de forma que exigir condições mais severas para uma nova aposentação seria o mesmo, na prática, que inviabilizá-la.

Diante do exposto, peço o apoiamento dos meus nobres pares nessa justa demanda.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

(PV-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 95/17

Proposição: EMC-95/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:23:00

Ementa: § X. Caso o servidor que, até a data de publicação desta Emenda Constitucional, tenha se aposentado nos termos descritos no inciso I do § 1º deste artigo e retorne à ativa, após a promulgação desta Emenda Constitucional, por ter superado as condições previstas no inciso I do §1º deste artigo, será assegurado a opção para requerer a aposentadoria com os mesmos requisitos exigidos e garantias ao tempo da primeira aposentadoria, ou àquela que lhe for mais vantajosa. (NR)."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	173	173	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	46	41	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**222**	**217**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André de Paula	PSD	PE
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Antonio Bulhões	PRB	SP

18	Antônio Jácome	PTN	RN
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Arnaldo Jordy	PPS	PA
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Átila Lira	PSB	PI
26	Bacelar	PTN	BA
27	Benedita da Silva	PT	RJ
28	Benjamin Maranhão	SD	PB
29	Betinho Gomes	PSDB	PE
30	Beto Faro	PT	PA
31	Beto Rosado	PP	RN
32	Bilac Pinto	PR	MG
33	Cabo Sabino	PR	CE
34	Cabuçu Borges	PMDB	AP
35	Capitão Augusto	PR	SP
36	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
37	Carlos Manato	SD	ES
38	Carlos Zarattini	PT	SP
39	Carmen Zanotto	PPS	SC
40	Celso Maldaner	PMDB	SC
41	Chico Alencar	PSOL	RJ
42	Chico D'Angelo	PT	RJ
43	Chico Lopes	PCdoB	CE
44	Cleber Verde	PRB	MA
45	Covatti Filho	PP	RS
46	Cristiane Brasil	PTB	RJ
47	Daniel Almeida	PCdoB	BA
48	Daniel Coelho	PSDB	PE
49	Danilo Cabral	PSB	PE
50	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51	Décio Lima	PT	SC
52	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53	Delegado Waldir	PR	GO
54	Diego Garcia	PHS	PR
55	Dilceu Sperafico	PP	PR
56	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
57	Eduardo da Fonte	PP	PE
58	Enio Verri	PT	PR

59	Erika Kokay	PT	DF
60	Eros Biondini	PROS	MG
61	Evandro Roman	PSD	PR
62	Expedito Netto	PSD	RO
63	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
64	Francisco Floriano	DEM	RJ
65	Gabriel Guimarães	PT	MG
66	Geovania de Sá	PSDB	SC
67	Gilberto Nascimento	PSC	SP
68	Glauber Braga	PSOL	RJ
69	Gonzaga Patriota	PSB	PE
70	Heitor Schuch	PSB	RS
71	Henrique Fontana	PT	RS
72	Hugo Leal	PSB	RJ
73	Ivan Valente	PSOL	SP
74	Jaime Martins	PSD	MG
75	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
76	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
77	Jean Wyllys	PSOL	RJ
78	Jefferson Campos	PSD	SP
79	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
80	Jô Moraes	PCdoB	MG
81	João Campos	PRB	GO
82	João Daniel	PT	SE
83	Jony Marcos	PRB	SE
84	Jorge Solla	PT	BA
85	José Guimarães	PT	CE
86	José Mentor	PT	SP
87	Josué Bengtson	PTB	PA
88	Júlio Delgado	PSB	MG
89	Junior Marreca	PEN	MA
90	Laerte Bessa	PR	DF
91	Laura Carneiro	PMDB	RJ
92	Lázaro Botelho	PP	TO
93	Lelo Coimbra	PMDB	ES
94	Leo de Brito	PT	AC
95	Leonardo Monteiro	PT	MG
96	Lincoln Portela	PRB	MG
97	Lucio Mosquini	PMDB	RO
98	Luis Tibé	PTdoB	MG
99	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ

100 Luiz Couto	PT	PB
101 Luiz Sérgio	PT	RJ
102 Luiza Erundina	PSOL	SP
103 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
104 Marcelo Castro	PMDB	PI
105 Marcelo Squassoni	PRB	SP
106 Márcio Marinho	PRB	BA
107 Marco Maia	PT	RS
108 Marco Tebaldi	PSDB	SC
109 Marcon	PT	RS
110 Margarida Salomão	PT	MG
111 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
112 Mauro Lopes	PMDB	MG
113 Milton Monti	PR	SP
114 Miro Teixeira	REDE	RJ
115 Misael Varella	DEM	MG
116 Moses Rodrigues	PMDB	CE
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Pellegrino	PT	BA
119 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
120 Nilto Tatto	PT	SP
121 Nilton Capixaba	PTB	RO
122 Orlando Silva	PCdoB	SP
123 Otavio Leite	PSDB	RJ
124 Padre João	PT	MG
125 Pastor Eurico	PHS	PE
126 Patrus Ananias	PT	MG
127 Paulão	PT	AL
128 Paulo Feijó	PR	RJ
129 Paulo Freire	PR	SP
130 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
131 Paulo Pimenta	PT	RS
132 Pedro Chaves	PMDB	GO
133 Pepe Vargas	PT	RS
134 Pompeo de Mattos	PDT	RS
135 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
136 Professora Marcivania	PCdoB	AP
137 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
138 Reginaldo Lopes	PT	MG
139 Renata Abreu	PTN	SP
140 Renzo Braz	PP	MG

141	Roberto Balestra	PP	GO
142	Roberto Britto	PP	BA
143	Roberto de Lucena	PV	SP
144	Roberto Góes	PDT	AP
145	Roberto Sales	PRB	RJ
146	Rocha	PSDB	AC
147	Rogério Rosso	PSD	DF
148	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
149	Rôney Nemer	PP	DF
150	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151	Rubens Otoni	PT	GO
152	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
153	Ságuas Moraes	PT	MT
154	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
155	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156	Toninho Wandscheer	PROS	PR
157	Uldurico Junior	PV	BA
158	Valadares Filho	PSB	SE
159	Valdir Colatto	PMDB	SC
160	Valmir Assunção	PT	BA
161	Valmir Prascidelli	PT	SP
162	Valtenir Pereira	PMDB	MT
163	Vicente Candido	PT	SP
164	Vicentinho	PT	SP
165	Vinicius Carvalho	PRB	SP
166	Wadih Damous	PT	RJ
167	Walter Ihoshi	PSD	SP
168	Weliton Prado	PMB	MG
169	Wellington Roberto	PR	PB
170	Zé Carlos	PT	MA
171	Zé Geraldo	PT	PA
172	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
173	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Jean Wyllys	PSOL	RJ
3	Waldir Maranhão	PP	MA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
6	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
7	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
8	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
9	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
10	Hugo Leal	PSB	RJ	1
11	Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
12	João Daniel	PT	SE	1
13	Jony Marcos	PRB	SE	1
14	Jorge Solla	PT	BA	1
15	Júlio Delgado	PSB	MG	1
16	Lázaro Botelho	PP	TO	1
17	Leo de Brito	PT	AC	1
18	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
19	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
20	Márcio Marinho	PRB	BA	1
21	Marcon	PT	RS	1
22	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
23	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
24	Nilton Capixaba	PTB	RO	3
25	Padre João	PT	MG	1
26	Paulão	PT	AL	1
27	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
28	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
29	Renata Abreu	PTN	SP	1
30	Roberto de Lucena	PV	SP	1
31	Rocha	PSDB	AC	1
32	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
33	Ságuas Moraes	PT	MT	1
34	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1

35	Toninho Wandscheer	PROS	PR	2
36	Uldurico Junior	PV	BA	1
37	Valmir Assunção	PT	BA	1
38	Vicente Candido	PT	SP	1
39	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
40	Weliton Prado	PMB	MG	1
41	Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA SUPRESSIVA Nº 96

(Do sr. Roberto de Lucena).

Suprima-se do art. 23 da PEC 287/2016 a alínea “a” do inciso I.

a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40. Que trata das Aposentadorias que envolvam risco e o exercício do magistério.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

O estudo, Um Olhar sobre a Educação feito em 2016, revela que os salários de professores universitários de instituições federais públicas no Brasil, entre US$ 40 mil e cerca de US$ 76 mil por ano (de R$ 133,7 mil a R$ 254 mil), "são bem mais elevados do que em muitos países da Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Econômico (OCDE) e comparáveis aos dos países nórdicos, como Finlândia, Noruega e Suécia".

Segundo o documento, um compêndio de estatísticas que analisa a situação da educação nos 35 países membros da organização e em 11 economias parceiras, como Brasil, China, Índia e Colômbia -, os professores no Brasil têm o mesmo salário mínimo legal da categoria, US$ 12,3 mil por ano (cerca de R$ 41 mil), independentemente de lecionarem no ensino fundamental ou médio.

Eles ganham menos da metade da média nos países da OCDE e abaixo de professores de outros países latino-americanos como Chile, Colômbia e México.

E além disso, são os que trabalham o maior número de semanas por ano entre todos os países do estudo que disponibilizaram dados a respeito.

"Os professores brasileiros, nesses níveis de ensino, lecionam, em média, 42 semanas por ano. A média na OCDE é de 40 semanas no pré-primário e de 37 semanas nos cursos técnicos."

O documento revela também que o Brasil gasta mais com o ensino universitário, por aluno, do que vários países, mas o número de diplomados no país - apenas 14% da população na faixa etária de 25 a 64 anos -, está abaixo de todos os países da América Latina analisados pelo estudo (Colômbia, Costa Rica, Chile, Argentina e México).

Os gastos públicos para cada estudante do ensino superior no Brasil somam US$ 13,5 mil por ano (cerca de R$ 45 mil), calculados com base na paridade do poder de compra (PPC) para efeito de comparação internacional.

Esse valor é bem acima da média de US$ 3,8 mil por ano (R$ 12,7 mil) investida por aluno do fundamental e médio no Brasil, segundo o estudo. (Fonte: http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37358270).

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor é um benefício devido ao profissional que comprovar 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher, exercidos exclusivamente em funções de Magistério em estabelecimentos de Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio).

Já no caso da aposentadoria por Atividade que envolvam Risco, o que motivou o legislador a prever a aposentadoria especial (que nada mais é do que uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição), foi o reconhecimento do direito de contagem diferenciada (privilegiada) do tempo para o jubilamento pela razão de que algumas atividades sujeitam esses trabalhadores a um desgaste físico e na maioria das vezes insalubre muito maior.

Dessa forma, mediante um tratamento diferenciado (se comparado ao trabalho exercido em condições ordinárias), o trabalhador “compensa” a redução da vida laborativa por força da exposição permanente e habitual à agentes nocivos à saúde.

A contagem, aparentemente privilegiada, nada mais faz, a bem da verdade, se não aplicar o princípio constitucional da isonomia, uma vez que “a igualdade também não corresponde à ausência de diferenciação. O seu primado também deve sugerir reconhecimento de certas diferenças.”

A previsão desse tratamento privilegiado (contagem reduzida), dentro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não é nova, uma vez que está previsto já na Lei 3.807/60, ou seja, há mais de 50 anos.

Muito oportuna a sábias lições do ex-Ministro da Previdência Social, Reinhold Stephanes:

> "À luz da ética, é inadmissível o dano causado à saúde do trabalhador pelo exercício do trabalho. Aliás, trabalho seguro e salubre é um dos direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição Federal, que estabelece ainda que esse direito de cidadania será garantido pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos."

O que foi feito até agora representa o primeiro passo para interromper uma situação próxima de um assassinato legalizado, na qual trabalhadores exercem atividades em condições especiais em troca de uma aposentadoria mais cedo e uma sobrevida curta. E o que se quer com a extinção deste privilégio, é liquidar de uma vez por todas direitos de cateegorias extremamente oprimidadas pelo sistema de trabalho do mundo globalizado.

(Fonte: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aposentadoria-especial-em-atividade-de-risco-para-servidor-publico,51287.html).

O Supremo Tribunal Federal (STF) acatou pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) de ajuste do enunciado da Súmula Vinculante nº 45 para reconhecer a aposentadoria especial de servidor público somente em casos de insalubridade. A orientação para futuras decisões do Judiciário foi aprovada por unanimidade pelo plenário da Corte.

A redação da Súmula, proposta pelo ministro Gilmar Mendes, entendia que, enquanto não existisse legislação normativa sobre aposentadoria especial para servidores públicos, seria adotada a legislação destinada aos trabalhadores em geral. A concessão do benefício específico à categoria está prevista no artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 47/05.

Durante a sessão do STF, a análise da Súmula recaiu sobre a extensão dos efeitos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que especifica a hipótese de aposentadoria especial "ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Entidades representantes dos servidores públicos manifestaram que a orientação do STF deveria abranger, também, os servidores deficientes e que exerçam atividades de risco, hipóteses mencionadas, respectivamente, os incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição. A hipótese de aposentadoria por insalubridade consta no inciso III da norma constitucional.

A Secretária-Geral de Contencioso da AGU, Grace Maria Fernandes, ponderou que a forma como o enunciado da Súmula estava redigido deveria incluir apenas a hipótese prevista no inciso III, na mesma linha do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Segundo ela, não há critérios objetivos na lei federal que possam nortear a

atuação do administrador público para o exame dos pedidos de aposentadoria especial para pessoas com deficiência ou que exerçam atividade de risco.

Para a Advocacia-Geral, o texto deveria ser ajustado em razão da jurisprudência referente à matéria. "Para a atividade de risco, o STF iniciou julgamento nos Mandados de Injunção nº 833 e nº 844, em que a Suprema Corte já destacou que a aposentadoria de risco é uma hipótese distinta em que não seria viável a aplicação do artigo 57", lembrou.

Grace Fernandes acrescentou que também não haveria critérios na legislação que pudessem garantir segurança jurídica ao gestor público para conceder aposentadoria especial a servidor deficiente. Para estes casos, ela ressaltou que a Advocacia-Geral atua nos processos judicias conforme a Lei Complementar nº 142/13, que regulamentou a concessão do benefício para pessoas com deficiência no Regime Geral da Previdência Social.

Defendendo que seria imprescindível a conclusão do julgamento dos Mandados de Injunção referentes às atividades de risco e que a Lei Complementar nº 142/2013 seria aplicável aos portadores de deficiência, a AGU requereu a citação apenas do inciso III do parágrafo 4º do artigo 40 na Súmula Vinculante nº 45 do STF, autorizando a aposentadoria especial àqueles que comprovem prejuízos à saúde e integridade física.

O plenário do STF aprovou o enunciado da Súmula com a seguinte redação: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica". (Fonte: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/271146).

Por medida de justiça, é fundamental que determinadas atividades sejam tratadas de forma diferenciada, em especial as que envolvam risco e o exercício do magistério. Nesse sentido, entendemos que a Constituição Federal deve manter o tratamento especial dessas funções. Ademais, convém manter também a sistemática prevista atualmente para a contribuição dos beneficiários portadores de doença incapacitante, pois é dever do Estado protegê-los.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

PV/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 96/17

Proposição: EMC-96/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:24:00
Ementa: Suprima-se do art. 23 da PEC 287/2016 a alínea "a" do inciso I.

a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40. Que trata das Aposentadorias que envolvam risco e o exercício do magistério.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	175	175	-
Não Conferem	4	4	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	51	42	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**231**	**222**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André Amaral	PMDB	PB
15	André de Paula	PSD	PE
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Angelim	PT	AC
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antônio Jácome	PTN	RN
21	Arlindo Chinaglia	PT	SP
22	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23	Arnaldo Jordy	PPS	PA
24	Assis Carvalho	PT	PI

25 Assis do Couto	PDT	PR
26 Assis Melo	PCdoB	RS
27 Átila Lira	PSB	PI
28 Bacelar	PTN	BA
29 Benedita da Silva	PT	RJ
30 Benjamin Maranhão	SD	PB
31 Betinho Gomes	PSDB	PE
32 Beto Faro	PT	PA
33 Beto Rosado	PP	RN
34 Bilac Pinto	PR	MG
35 Bohn Gass	PT	RS
36 Cabo Sabino	PR	CE
37 Cabuçu Borges	PMDB	AP
38 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Zarattini	PT	SP
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Celso Maldaner	PMDB	SC
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Cleber Verde	PRB	MA
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Daniel Vilela	PMDB	GO
51 Danilo Cabral	PSB	PE
52 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
53 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Dilceu Sperafico	PP	PR
56 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
57 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
58 Eduardo da Fonte	PP	PE
59 Enio Verri	PT	PR
60 Erika Kokay	PT	DF
61 Evandro Roman	PSD	PR
62 Expedito Netto	PSD	RO
63 Felipe Bornier	PROS	RJ
64 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
65 Francisco Floriano	DEM	RJ

66	Gabriel Guimarães	PT	MG
67	Geovania de Sá	PSDB	SC
68	Givaldo Vieira	PT	ES
69	Glauber Braga	PSOL	RJ
70	Gonzaga Patriota	PSB	PE
71	Goulart	PSD	SP
72	Heitor Schuch	PSB	RS
73	Henrique Fontana	PT	RS
74	Hugo Leal	PSB	RJ
75	Ivan Valente	PSOL	SP
76	Jaime Martins	PSD	MG
77	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
79	Jefferson Campos	PSD	SP
80	Jô Moraes	PCdoB	MG
81	João Campos	PRB	GO
82	João Daniel	PT	SE
83	João Derly	REDE	RS
84	Jony Marcos	PRB	SE
85	Jorge Solla	PT	BA
86	José Guimarães	PT	CE
87	José Mentor	PT	SP
88	Júlio Delgado	PSB	MG
89	Junior Marreca	PEN	MA
90	Laura Carneiro	PMDB	RJ
91	Lázaro Botelho	PP	TO
92	Leo de Brito	PT	AC
93	Leonardo Monteiro	PT	MG
94	Lincoln Portela	PRB	MG
95	Lucio Mosquini	PMDB	RO
96	Luis Tibé	PTdoB	MG
97	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
98	Luiz Couto	PT	PB
99	Luiz Fernando Faria	PP	MG
100	Luiz Sérgio	PT	RJ
101	Luiza Erundina	PSOL	SP
102	Mandetta	DEM	MS
103	Marcelo Castro	PMDB	PI
104	Marcelo Squassoni	PRB	SP
105	Márcio Marinho	PRB	BA
106	Marco Maia	PT	RS

107	Marco Tebaldi	PSDB	SC
108	Marcon	PT	RS
109	Margarida Salomão	PT	MG
110	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
111	Mauro Lopes	PMDB	MG
112	Milton Monti	PR	SP
113	Miro Teixeira	REDE	RJ
114	Misael Varella	DEM	MG
115	Moses Rodrigues	PMDB	CE
116	Nelson Marquezelli	PTB	SP
117	Nelson Meurer	PP	PR
118	Nelson Pellegrino	PT	BA
119	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
120	Nilto Tatto	PT	SP
121	Nilton Capixaba	PTB	RO
122	Orlando Silva	PCdoB	SP
123	Otavio Leite	PSDB	RJ
124	Padre João	PT	MG
125	Pastor Eurico	PHS	PE
126	Patrus Ananias	PT	MG
127	Paulão	PT	AL
128	Paulo Feijó	PR	RJ
129	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
130	Paulo Pimenta	PT	RS
131	Pedro Chaves	PMDB	GO
132	Pepe Vargas	PT	RS
133	Pompeo de Mattos	PDT	RS
134	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
135	Professora Marcivania	PCdoB	AP
136	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
137	Reginaldo Lopes	PT	MG
138	Renata Abreu	PTN	SP
139	Renzo Braz	PP	MG
140	Roberto Balestra	PP	GO
141	Roberto Britto	PP	BA
142	Roberto de Lucena	PV	SP
143	Roberto Góes	PDT	AP
144	Roberto Sales	PRB	RJ
145	Rocha	PSDB	AC
146	Rogério Rosso	PSD	DF
147	Ronaldo Fonseca	PROS	DF

148	Ronaldo Lessa	PDT	AL
149	Rôney Nemer	PP	DF
150	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151	Rubens Bueno	PPS	PR
152	Rubens Otoni	PT	GO
153	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
154	Ságuas Moraes	PT	MT
155	Sergio Vidigal	PDT	ES
156	Severino Ninho	PSB	PE
157	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
158	Toninho Wandscheer	PROS	PR
159	Uldurico Junior	PV	BA
160	Valadares Filho	PSB	SE
161	Valmir Assunção	PT	BA
162	Valmir Prascidelli	PT	SP
163	Valtenir Pereira	PMDB	MT
164	Vicente Candido	PT	SP
165	Vicentinho	PT	SP
166	Vinicius Carvalho	PRB	SP
167	Wadih Damous	PT	RJ
168	Waldir Maranhão	PP	MA
169	Walter Ihoshi	PSD	SP
170	Weliton Prado	PMB	MG
171	Wellington Roberto	PR	PB
172	Zé Carlos	PT	MA
173	Zé Geraldo	PT	PA
174	Zeca Dirceu	PT	PR
175	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Delegado Waldir	PR	GO
2	Laerte Bessa	PR	DF
3	Paulo Freire	PR	SP
4	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	4
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Ana Perugini	PT	SP	1
5	Beto Faro	PT	PA	1
6	Bilac Pinto	PR	MG	1
7	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
8	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
9	Geovania de Sá	PSDB	SC	1
10	Hugo Leal	PSB	RJ	1
11	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
12	Jony Marcos	PRB	SE	2
13	Jorge Solla	PT	BA	1
14	Júlio Delgado	PSB	MG	2
15	Lázaro Botelho	PP	TO	1
16	Leo de Brito	PT	AC	2
17	Luiz Sérgio	PT	RJ	2
18	Luiza Erundina	PSOL	SP	1
19	Marcelo Castro	PMDB	PI	2
20	Marco Maia	PT	RS	1
21	Marcon	PT	RS	1
22	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
23	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
24	Nilto Tatto	PT	SP	1
25	Padre João	PT	MG	1
26	Pastor Eurico	PHS	PE	1
27	Paulão	PT	AL	1
28	Paulo Pimenta	PT	RS	1
29	Roberto de Lucena	PV	SP	2
30	Rocha	PSDB	AC	1
31	Rogério Rosso	PSD	DF	1
32	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
33	Ságuas Moraes	PT	MT	1
34	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
35	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
36	Uldurico Junior	PV	BA	1
37	Valmir Assunção	PT	BA	1
38	Vicente Candido	PT	SP	1
39	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1

40	Weliton Prado	PMB	MG	1
41	Zé Geraldo	PT	PA	1
42	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA Nº 97

Possibilita regra de transição a todos os trabalhadores, desde que cumpram requisitos de contribuição e idade mínima, conforme tabelas.

Dê-se aos Arts. 2º e 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição se mulher;

IV - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo de contribuição que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso III.

V – idade, observada a seguinte tabela:[i]

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos
1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos
1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos

1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

§ 1º Para os servidores que ingressaram no serviço público após 16 de dezembro de 1998 deve ser observada a maior idade entre:

a) a idade de que trata a tabela do inciso V do caput;
b) 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher.

§ 2º Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e para o policial que comprove pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos III e V do caput, observado o disposto no § 1º, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:[ii]

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos
1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês
1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses
1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses
1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 7º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público de que trata este artigo, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até dois anos após data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente até a data de publicação desta emenda.

.....

"Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social na data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher uma das duas seguintes condições:

I – Condição um:

a) idade observada a seguinte tabela e o disposto no § 3º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos
1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos

1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos
1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

1. trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, observado o disposto no § 2º; e

2. um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item 1 desta alínea.

II – Condição dois:

a) idade observada a seguinte tabela e o disposto nos §§ 2º e 3º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	65 anos	60 anos
1963 a 1965	65 anos	60 anos e 5 meses
1966 a 1968	65 anos	60 anos e 10 meses
1969 a 1971	65 anos	61 anos e 3 meses
1972 a 1974	65 anos	61 anos e 8 meses
1975 a 1977	65 anos	62 anos e 1 mês
1978 a 1980	65 anos	62 anos e 6 meses
1981 a 1983	65 anos	62 anos e 11 meses
1984 a 1986	65 anos	63 anos e 4 meses
1987 a 1989	65 anos	63 anos e 9 meses
1990 a 1992	65 anos	64 anos e 2 meses
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) tempo de contribuição observada a seguinte tabela e o disposto nos § 1º e § 3º.

Data de Nascimento	Tempo de Contribuição
Até 1962	15 anos
1963 a 1965	15 anos e 6 meses anos
1966 a 1968	16 anos
1969 a 1971	17 anos
1972 a 1974	18 anos
1975 a 1977	19 anos
1978 a 1980	20 anos
1981 a 1983	21 anos
1984 a 1986	22 anos
1987 a 1989	23 anos
1990 a 1992	24 anos
1993 em diante	25 anos

§ 1º Para os segurados nascidos até 1986 e que optem por se aposentar com base no inciso II do caput, deve ser observado o maior tempo de contribuição entre:

a) o tempo de contribuição de que trata a tabela da alínea "b" do inciso II do caput ;

b) 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na da de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição.

§ 2º. Os requisitos de tempo de contribuição de que trata o item 1 da alínea "b" do inciso I do caput para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e os requisitos de idade de que trata a alínea "a" do inciso II do caput para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos

1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês
1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses
1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses
1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 3º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social de que trata este artigo que, até 2 anos após a publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação vigente até a data da publicação desta Emenda.

.....

Suprima-se o art. 11 da PEC.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, que pretende reformar a previdência social, no âmbito do pacote de ajuste fiscal que vem sendo conduzido no Brasil, introduziu regras de transição demasiadamente rígidas para os servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada.

Ao fixar uma idade mínima de acesso à aposentadoria, equivalente a 65 anos para homens e mulheres, o governo arbitrou uma regra geral de transição para contemplar quem tiver 50 anos de idade ou mais, se homem, e 45 anos de idade ou mais, se mulher, na data de promulgação da emenda constitucional, podendo se aposentar dentro das regras ora vigentes, desde que cumpram um adicional de 50% do tempo que ainda teriam de contribuir para ter direito à aposentadoria.

Mesmo se estabelecendo uma regra de transição, o critério escolhido é extremamente injusto com quem começou a trabalhar cedo e já acumula expressivo período de tempo de contribuição. Por exemplo, se um homem com 48 anos de idade começou a

trabalhar e contribuir para o sistema aos 16 anos, terá acumulado 32 anos de contribuição ou tempo de serviço, mas ficará excluído dessa regra por apenas dois anos de idade. Desse modo, será obrigado a trabalhar mais 17 anos, até atingir os 65 anos de idade para poder se aposentar.

Para corrigir tal distorção, propomos a aplicação da regra de transição para todas as pessoas filiadas tanto ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência à data da publicação da presente Emenda Constitucional, dando-lhes a chance de optar pela regra que lhes for mais favorável no momento da aposentadoria.

A Emenda que ora apresentamos altera dois artigos que tratam das regras de transição:

- Art. 2º, (primeira tabela), que trata do RPPS, em que propomos uma tabela geral para os servidores públicos, e outra especial (segunda tabela) para os professores de instituições públicas e para policiais;

- Art. 7º, em que propomos uma tabela geral de transição para todos os trabalhadores da iniciativa privada (com as mesmas idades mínimas propostas para o RPPS) – terceira tabela, e outras duas tabelas especiais, para professores, e a última para trabalhadores rurais.

Entendemos que assim, todos os trabalhadores atuais possam ser abrangidos pela transição, na medida de sua contribuição.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente Emenda e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma originalmente proposta pela Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Dep. Arnaldo Jordy Dep. Rubens Bueno

Dep. Alex Manente

Dep. Carmen Zanotto

Dep. Eliziane Gama

Dep. Marcos Abrão

Dep. Pollyana Gama

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 97/17

Proposição: EMC-97/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO JORDY E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:26:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição, e dá outras providências.

EMENDA Nº
Possibilita regra de transição a todos os trabalhadores, desde que cumpram requisitos de contribuição e idade mínima, conforme tabelas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**	**Manual**	**Digital**
Confirmadas	190	190	-
Não Conferem	9	9	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	46	40	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**245**	**239**	**0**

MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alex Manente	PPS	SP
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Amaral	PMDB	PB
16	André de Paula	PSD	PE
17	Angelim	PT	AC
18	Aníbal Gomes	PMDB	CE
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
21	Antônio Jácome	PTN	RN
22	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23	Arnaldo Jordy	PPS	PA
24	Assis Carvalho	PT	PI
25	Assis do Couto	PDT	PR
26	Assis Melo	PCdoB	RS
27	Átila Lins	PSD	AM
28	Átila Lira	PSB	PI
29	Bacelar	PTN	BA
30	Bebeto	PSB	BA
31	Betinho Gomes	PSDB	PE
32	Bilac Pinto	PR	MG
33	Cabo Sabino	PR	CE

34 Cabuçu Borges	PMDB	AP
35 Capitão Augusto	PR	SP
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carlos Zarattini	PT	SP
38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Célio Silveira	PSDB	GO
40 Chico Alencar	PSOL	RJ
41 Chico D'Angelo	PT	RJ
42 Chico Lopes	PCdoB	CE
43 Covatti Filho	PP	RS
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Daniel Coelho	PSDB	PE
49 Daniel Vilela	PMDB	GO
50 Danilo Cabral	PSB	PE
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Domingos Neto	PSD	CE
53 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
54 Edinho Bez	PMDB	SC
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Eduardo da Fonte	PP	PE
57 Enio Verri	PT	PR
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Eros Biondini	PROS	MG
60 Evandro Roman	PSD	PR
61 Expedito Netto	PSD	RO
62 Ezequiel Fonseca	PP	MT
63 Fábio Mitidieri	PSD	SE
64 Felipe Bornier	PROS	RJ
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Flaviano Melo	PMDB	AC
67 Francisco Chapadinha	PTN	PA
68 Gabriel Guimarães	PT	MG
69 Geraldo Resende	PSDB	MS
70 Giacobo	PR	PR
71 Heitor Schuch	PSB	RS
72 Helder Salomão	PT	ES
73 Henrique Fontana	PT	RS
74 Heuler Cruvinel	PSD	GO

75	Hildo Rocha	PMDB	MA
76	Ivan Valente	PSOL	SP
77	Izalci Lucas	PSDB	DF
78	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
79	João Campos	PRB	GO
80	João Derly	REDE	RS
81	Jony Marcos	PRB	SE
82	Jorge Boeira	PP	SC
83	Jorge Solla	PT	BA
84	Jorginho Mello	PR	SC
85	José Fogaça	PMDB	RS
86	José Guimarães	PT	CE
87	José Nunes	PSD	BA
88	José Priante	PMDB	PA
89	Josi Nunes	PMDB	TO
90	Josué Bengtson	PTB	PA
91	Júlia Marinho	PSC	PA
92	Julião Amin	PDT	MA
93	Júlio Cesar	PSD	PI
94	Júlio Delgado	PSB	MG
95	Junior Marreca	PEN	MA
96	Laura Carneiro	PMDB	RJ
97	Lázaro Botelho	PP	TO
98	Lelo Coimbra	PMDB	ES
99	Leo de Brito	PT	AC
100	Leopoldo Meyer	PSB	PR
101	Lincoln Portela	PRB	MG
102	Luana Costa	PSB	MA
103	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
104	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
105	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
106	Luiz Couto	PT	PB
107	Luiza Erundina	PSOL	SP
108	Mandetta	DEM	MS
109	Marcelo Aguiar	DEM	SP
110	Marcelo Castro	PMDB	PI
111	Marcelo Delaroli	PR	RJ
112	Marcelo Squassoni	PRB	SP
113	Marcio Alvino	PR	SP
114	Márcio Marinho	PRB	BA
115	Marcon	PT	RS

116	Marcos Abrão	PPS	GO
117	Marcos Rogério	DEM	RO
118	Maria Helena	PSB	RR
119	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
120	Mauro Lopes	PMDB	MG
121	Mauro Mariani	PMDB	SC
122	Mauro Pereira	PMDB	RS
123	Miguel Lombardi	PR	SP
124	Milton Monti	PR	SP
125	Miro Teixeira	REDE	RJ
126	Missionário José Olimpio	DEM	SP
127	Nelson Marquezelli	PTB	SP
128	Nelson Meurer	PP	PR
129	Nelson Pellegrino	PT	BA
130	Nilton Capixaba	PTB	RO
131	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
132	Norma Ayub	DEM	ES
133	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
134	Otavio Leite	PSDB	RJ
135	Patrus Ananias	PT	MG
136	Paulo Feijó	PR	RJ
137	Paulo Foletto	PSB	ES
138	Paulo Freire	PR	SP
139	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
140	Pedro Fernandes	PTB	MA
141	Pepe Vargas	PT	RS
142	Pollyana Gama	PPS	SP
143	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
144	Professora Marcivania	PCdoB	AP
145	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
146	Reginaldo Lopes	PT	MG
147	Renzo Braz	PP	MG
148	Ricardo Izar	PP	SP
149	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
150	Roberto Britto	PP	BA
151	Rocha	PSDB	AC
152	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
153	Ronaldo Lessa	PDT	AL
154	Ronaldo Martins	PRB	CE
155	Rôney Nemer	PP	DF
156	Rosangela Gomes	PRB	RJ

157	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
158	Rubens Bueno	PPS	PR
159	Rubens Otoni	PT	GO
160	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
161	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
162	Ságuas Moraes	PT	MT
163	Saraiva Felipe	PMDB	MG
164	Sérgio Moraes	PTB	RS
165	Sergio Vidigal	PDT	ES
166	Severino Ninho	PSB	PE
167	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
168	Stefano Aguiar	PSD	MG
169	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
170	Uldurico Junior	PV	BA
171	Vaidon Oliveira	DEM	CE
172	Valadares Filho	PSB	SE
173	Valdir Colatto	PMDB	SC
174	Valmir Assunção	PT	BA
175	Valmir Prascidelli	PT	SP
176	Vander Loubet	PT	MS
177	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
178	Vicente Candido	PT	SP
179	Vicentinho	PT	SP
180	Vinicius Carvalho	PRB	SP
181	Wadih Damous	PT	RJ
182	Walney Rocha	PEN	RJ
183	Walter Ihoshi	PSD	SP
184	Wellington Roberto	PR	PB
185	Weverton Rocha	PDT	MA
186	Wladimir Costa	SD	PA
187	Zé Geraldo	PT	PA
188	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
189	Zeca Dirceu	PT	PR
190	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Brunny	PR	MG
2	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO

3 Carlos Melles	DEM	MG
4 Heráclito Fortes	PSB	PI
5 Jean Wyllys	PSOL	RJ
6 Mário Heringer	PDT	MG
7 Moisés Diniz	PCdoB	AC
8 Pedro Paulo	PMDB	RJ
9 Waldir Maranhão	PP	MA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alessandro Molon	REDE	RJ	2
2	Alex Manente	PPS	SP	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Assis Carvalho	PT	PI	1
6	Átila Lira	PSB	PI	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	1
8	Capitão Augusto	PR	SP	1
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
10	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
11	Covatti Filho	PP	RS	1
12	Daniel Coelho	PSDB	PE	1
13	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
14	Erika Kokay	PT	DF	1
15	Eros Biondini	PROS	MG	1
16	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
17	Heitor Schuch	PSB	RS	1
18	João Derly	REDE	RS	1
19	José Fogaça	PMDB	RS	1
20	Josué Bengtson	PTB	PA	1
21	Laura Carneiro	PMDB	RJ	2
22	Lelo Coimbra	PMDB	ES	2
23	Leo de Brito	PT	AC	1
24	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR	1
25	Marcon	PT	RS	1
26	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
27	Nelson Meurer	PP	PR	3
28	Nilton Capixaba	PTB	RO	1

29	Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
30	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
31	Paulo Freire	PR	SP	1
32	Pollyana Gama	PPS	SP	1
33	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO	1
34	Renzo Braz	PP	MG	1
35	Rocha	PSDB	AC	1
36	Rubens Bueno	PPS	PR	1
37	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
38	Ságuas Moraes	PT	MT	1
39	Valdir Colatto	PMDB	SC	1
40	Vicentinho	PT	SP	1

EMENDA Nº 98

Altere-se o Art. 1º, com as redações aos seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

“Art. 7º .....

.....

§ 2º Lei disporá sobre sistema especial de contratação e de trabalho para pessoas acima de cinquenta e cinco anos. ”. (NR)

.....

“Art. 40. .....

.....

§ 4º .....

I - que sejam pessoas com deficiência;

II - em exercício de atividade comprovada e habitualmente sujeita a risco;

III - cujas atribuições sejam exercidas sob condições que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 5º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria voluntária integral, observados os seguintes critérios:

I – cinquenta e cinco anos de idade, e trinta anos de contribuição, se homem, e;

II – cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, observado o disposto no § 6º A, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

.....

§ 6ºA Lei estabelecerá os prazos e os limites em que poderão ser acumulados os benefícios de que tratam os incisos II e III do § 6º.

.....

§ 18. O equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdências de que trata o caput deste artigo corresponde à equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente que, juntamente com os ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e liquidez do plano de benefícios.

.....

§ 21. Em caso de desequilíbrio financeiro ou atuarial, o resultado deficitário dos regimes de previdências de que trata este artigo deverá ser equacionado no prazo estabelecido em lei, sob pena de crime de responsabilidade, mediante contribuição extraordinária do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas e com o aporte de ativos de que trata o art. 249, sendo vedada a utilização de outras receitas para cobertura de insuficiências financeiras.

.....

§ 24. Os regimes de previdências de que trata este artigo podem ser segregados em planos de custeio, com a separação dos segurados vinculados ao regime em grupos distintos, sendo a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial e a contribuição extraordinária de que trata o § 21 calculada por plano, com a mesma alíquota para servidores, aposentados e pensionistas.

§ 25. O órgão fiscalizador da União intervirá nas entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para assegurar a sustentabilidade previdenciária, processo que se iniciará mediante

provocação do Tribunal de Contas competente e se concluirá com uma audiência pública do Poder Legislativo do respectivo ente federado.

§ 26. A unidade gestora de que trata o § 20 terá órgão colegiado, com participação paritária de representantes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como dos respectivos servidores, cabendo-lhes supervisionar e fiscalizar sua administração.

§ 27. Ocorrendo atraso no repasse das contribuições de que trata o caput deste artigo para a unidade gestora de que trata o § 20, o órgão fiscalizador da União poderá determinar o desconto dos valores devidos das receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, nos termos da lei de que trata o § 23.” (NR)

“Art. 195. .....

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal, o garimpeiro e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão mensalmente para a seguridade social, podendo efetuar o respectivo recolhimento anualmente, com alíquota favorecida de até 1% incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, a título de taxa de cadastramento, podendo ser isento em caso de seca, enchente ou outras calamidades, nos termos e prazos definidos em lei.”

“Art. 201…....

.....

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de Previdência Social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o extrativista, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, independentemente da idade do segurado, observados os seguintes critérios:

I – trinta anos de contribuição, se homem, e;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

.....

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, observado o disposto no § 17 A, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

.....

§ 17 A. Lei estabelecerá os prazos e os limites em que poderão ser acumulados os benefícios de que tratam os incisos II e III do § 17.

§ 18. Lei Complementar disciplinará regime previdenciário de capitalização individual facultativo, com objetivo de garantir uma renda adicional à do Regime Geral de Previdência Social.

§ 19. A Lei Complementar que regulamentar o § 18 deste artigo adotará ao menos as seguintes diretrizes:

I - Capitalização em regime de contribuição definida;

II - Utilização parcial ou integral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da contribuição de que trata o inciso III, do Art. 7º (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), sem prejuízo de outras fontes adicionais de contribuições patronais e do trabalhador, vedada a transferência de recursos públicos.

III - Capitalização individual, com contas nominais vinculadas ao respectivo trabalhador;

IV - Gestão dos recursos por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por agência reguladora, com ampla transparência e informação dos valores depositados, dos seus rendimentos e dos encargos administrativos;

V - Livre escolha do trabalhador da entidade de previdência que irá gerir sua conta vinculada, com portabilidade sem ônus, nem carência;

VI - Impenhorabilidade, salvo para pagamento de obrigações alimentares;

VII - Impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de Ente Público. ” (NR)

“Art. 203.....

V – a garantia de benefício mensal ao idoso e à pessoa com deficiência moderada ou grave.

§ 1º Lei complementar disporá sobre o valor e os demais requisitos de acesso ao benefício de que trata o inciso V deste artigo, inclusive, para o idoso, a idade mínima para fazer jus ao benefício.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com

uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A avaliação do grau de deficiência para a concessão do benefício de que trata o inciso V será efetuada nos termos definidos na lei complementar prevista no art. 201, § 1º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso V a idade do idoso deverá ser pelo menos um ano superior à prevista no § 7º do art. 201, observada a revisão prevista no § 15 do art. 201. ". (NR)

.....

"Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição às contribuições previdenciárias de que trata o art. 40, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de receitas futuras e por bens e direitos de qualquer natureza que possam ser monetizáveis, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos" (NR)

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. , decorrente da alteração proposta ao § 4º do Art. 40 da Constituição:

"Art. ... Até que seja editada a lei complementar decorrente do disposto no inciso II do § 4º do art. 40, permanecerá em vigor a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, estendendo-se a aposentadoria conferida nos seus termos aos agentes penitenciários e aos agentes socioeducativos."

Inclua-se o seguinte art., onde couber, com a seguinte redação, renumerando-se os demais (decorrente da inclusão do § 6ºA do art. 40 e do § 17 A do Art. 201)

Art. ..... Enquanto não editada a lei de que trata o § 6ºA do art. 40 e o §17A do art. 201, é assegurada a acumulação até o dobro do limite mínimo de salário de contribuição do regime geral de previdência social de:

I - mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício;

II - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

§ 1º Em caso de opção por um dos benefícios, 100% da diferença entre o somatório dos benefícios e o benefício optado deverá ser concedida no prazo de 12 meses contados a partir da data do requerimento do segundo benefício, sendo reduzida em 10 pontos percentuais a cada período de 12 meses, observado o tempo de duração da pensão estabelecido em lei.

§ 2º Em caso de acumulação de benefícios nos termos do caput, é assegurada concessão da diferença entre o somatório dos benefícios e o dobro do limite mínimo de salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos estabelecidos no § 1º.

Acrescente-se o seguinte art., decorrente da alteração proposta ao Art. 203 do texto constitucional, onde couber, com a seguinte redação:
“Art... Enquanto lei complementar não regulamente a matéria, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 203, inciso V, será de até um salário-mínimo mensal, devido à pessoa com deficiência grave e ao idoso com 66 (sessenta e seis) anos ou mais.

§ 1º O valor do BPC será equivalente a metade do salário-mínimo mensal, acrescido de 2% (dois por cento) do salário-mínimo mensal para cada ano que o beneficiário tenha contribuído para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 2º O BPC não poderá ser acumulado com nenhum benefício no âmbito da seguridade social, inclusive de regime de previdência dos servidores públicos, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 3º O BPC para pessoas com deficiência deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 4º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no § 3º deste artigo, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 5º A pessoa com deficiência e o idoso não perdem o direito a receber o BPC por exercer atividade remunerada.

§ 6º A pessoa com deficiência que não tenha capacidade funcional de exercer atividades laborais e que também necessitar da assistência permanente de outra pessoa receberá o valor máximo do BPC.

Acrescente-se o seguinte Art, onde couber:

“Art. . Cada Ente Federativo que disponha do regime de previdência de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, deverá, em até 2 anos após a promulgação desta

Emenda Constitucional, realizar todos os procedimentos de concessão e gestão de aposentadorias e pensões por intermédio da unidade gestora única de que trata o seu § 20, sob pena de crime de responsabilidade. ”

Suprimam-se:

- a revogação do § 5º da alínea *a* do inciso I do Art. 23 da PEC, e
- a revogação do § 8º do Art. 201 da Constituição Federal, constante da alínea *b* do inciso I do Art. 23 da PEC.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aborda vários temas com o propósito de aprimorar o texto original. Abaixo, listamos cada um deles com suas respectivas justificativas:

- **Estímulo às empresas para contratarem pessoas com mais de 55 anos para cumprirem o mínimo do tempo de contribuição:**

Em primeiro lugar, a proposta cria um estímulo às empresas para contratarem pessoas com mais de 55 anos, a fim de que, permanecendo no mercado de trabalho, possam efetuar as contribuições exigíveis para a aposentadoria. A razão é sobejamente conhecida: a alternância entre períodos de emprego e desemprego é um fator que gera consequências incontornáveis, principalmente para os trabalhadores menos qualificados, impedindo-os de atingirem o número mínimo de contribuições necessárias para alcançarem a aposentadoria. Nesse sentido, a inserção de um comando no § 2º do art. 7º acenando com a possibilidade de criação, por lei ordinária, de um estímulo às empresas para contratarem pessoas com mais de 55 anos, servirá de alento aos milhares de brasileiros que chegam na idade madura sem a perspectiva de aposentadoria. Se esta proposta for aceita, os trabalhadores hoje alijados de alcançarem esse benefício, poderão resgatar a esperança de obter a aposentadoria. Vide § 2º do art. 7º.

- **Aposentadoria Especial para atividades de risco, que causem danos à saúde, e magistério:**

A supressão do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, em que se prevê aposentadoria com tempo reduzido nas atividades de risco, determinada pela PEC ora emendada, pertence ao campo de medidas que não podem e não devem ser explicadas. Aliás, é exatamente essa a situação em que o tema se encontra na Exposição de Motivos que acompanha a proposta: não se lê, nos parágrafos 29 a 34 da EM, dedicados aos casos de aposentadorias diferenciadas, nenhuma menção ao tema.

Quem redigiu esse texto não parece ter tido o cuidado de examinar a dura realidade brasileira. Na maior recessão já enfrentada pelo país, é natural que os conflitos sociais se exacerbem e as primeiras vítimas, na estrutura, são os segmentos cujas atribuições os colocam às voltas com ondas de violência.

É preciso rever esse aspecto da PEC, qualquer que seja a posição que se adote em relação aos demais temas. A vida das pessoas não é um bem que se avalie a partir de critérios atuariais. Aposentar mais cedo policiais e outros servidores que colocam suas próprias vidas em risco na defesa da sociedade é um imperativo que independe de critérios financeiros.

Por sinal, na grave situação que o país enfrenta, não apenas os policiais são prejudicados pela postura do governo. Também os agentes penitenciários e os socioeducativos, envolvidos de forma direta em confrontos de elevadíssimo risco, serão impedidos de se retirarem do serviço ativo ainda vivos. (Vide §4º do Art. 40 desta Emenda)

Além disso, outra aposentadoria especial mantida por esta emenda é a dos professores, pois estes enfrentam cada dia condições mais difíceis de trabalho. Há uma série de doenças e problemas de saúde que se desenvolvem e afetam os profissionais da educação, tais como o contato direto e constante com o pó de giz, além da extensa jornada que acabam cumprindo, ocasionando danos ortopédicos, circulatórios e cardíacos pelo tempo que passam em pé nas atividades de ensino. Some-se a isso os frequentes problemas vocais e de fala que atingem os professores, combinado ao excesso de responsabilidades e maior violência presentes nas escolas (Vide § 5º do Art. 40 e § 8º do Art. 201 desta Emenda).

- **Trabalhadores rurais, extrativistas, garimpeiros, pescadores artesanais: redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição**

- **Unidade gestora única:**

Visa ordenar o sistema e evitar fraudes, considerando que atualmente funcionam no país mais de 300 unidades gestoras. A emenda dá o prazo de dois anos para cada ente federativo se organizar, sob pena de crime de responsabilidade. Vide art. 25 desta Emenda.

- **Cumulação de pensão com aposentadoria:**

A PEC pretende vedar o recebimento conjunto de aposentadoria e pensão, como também o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro. Além disso, a PEC pretende limitar o valor das pensões, podendo chegar a 60% do salário mínimo. Muito embora reconheçamos que sejam necessários ajustes na previdência, não concordamos que as famílias tenham sua renda familiar reduzida repentinamente.

Segundo notícias veiculadas na imprensa, em 2014 havia 2,39 milhões de pessoas que recebiam aposentadoria e pensão, com um gasto de R$ 64 bilhões. Desse quantitativo, 1,67 milhão (70%) ganham até dois salários-mínimos por mês, ao custo de 31,4 bilhões por ano. Em 2014, cerca de 60% das aposentadorias estavam na faixa de até 1 salário-mínimo, enquanto que 56% das pensões estavam nessa faixa.

Quantidade de benefícios concedidos - 2014				
Fx Valor Concessão (Piso Prev)	Aposentadorias	% Acumulado	Pensões	% Acumulado
Abaixo de 1	-	0,00%	1.378	0,34%
Igual a 1	693.457	59,69%	229.563	56,37%
Acima de 1 Até 2	226.294	79,17%	99.227	80,60%
Acima de 2 Até 3	104.367	88,15%	41.191	90,65%
Acima de 3 Até 4	75.724	94,67%	22.421	96,12%
Acima de 4 Até 5	38.070	97,95%	10.953	98,80%
Acima de 5 Até 6	18.119	99,51%	4.127	99,81%
Acima de 6 Até 7	5.183	99,95%	658	99,97%
Acima de 7 Até 8	381	99,99%	87	99,99%
Acima de 8 Até 9	149	100,00%	35	100,00%
Acima de 9 Até 10	13	100,00%	11	100,00%
Acima de 10 Até 20	-	100,00%	6	100,00%
Acima de 20 Até 50	-	100,00%	-	100,00%
Acima de 50	-	100,00%	-	100,00%
Total	1.161.757	100,00%	409.657	100,00%

Fonte: Infologo/Previdencia Social

Considerando que permitir a acumulação dos benefícios em valores superiores a 2 salários mínimos corresponde a reduzir significativamente a economia de gastos pretendida pela PEC, tendo em vista que percentual relevante dos benefícios estão na faixa de até 1 salário mínimo, propomos a possibilidade de acumulação, nos termos seguintes, a fim de viabilizar o equilíbrio do sistema, mas tendo em vista a proteção das famílias.

A PEC pretende vedar o recebimento conjunto de aposentadoria e pensão, como também o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro. Além disso a PEC pretende limitar o valor das pensões, podendo chegar a 60% do salário mínimo. Muito embora reconheçamos que sejam necessários ajustes na previdência, não concordamos que as famílias tenham sua renda familiar reduzida repentinamente.

Segundo notícias veiculadas na imprensa[1], em 2014 haviam 2,39 milhões de pessoas que recebiam aposentadoria e pensão, com um gasto de R$ 64 bilhões. Desse quantitativo, 1,67 milhão (70%) ganham até dois salários-mínimos por mês, ao custo de 31,4 bilhões por ano.

Em 2014, cerca de 60% das aposentadorias estavam na faixa de até 1 salário-mínimo, enquanto que 56% das pensões estavam nessa faixa.

[1] http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/12/projeto-de-reforma-da-previdencia-preve-mudancas-nas-pensoes.html
http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/08/1803310-reforma-na-previdencia-ameaca-acumulo-de-pensao-com-aposentadoria.shtml

Quantidade de benefícios concedidos - 2014				
Fx Valor Concessão (Piso Prev)	Aposentadorias	% Acumulado	Pensões	% Acumulado
Abaixo de 1	-	0,00%	1.378	0,34%
Igual a 1	693.457	59,69%	229.563	56,37%
Acima de 1 Até 2	226.294	79,17%	99.227	80,60%
Acima de 2 Até 3	104.367	88,15%	41.191	90,65%
Acima de 3 Até 4	75.724	94,67%	22.421	96,12%
Acima de 4 Até 5	38.070	97,95%	10.953	98,80%
Acima de 5 Até 6	18.119	99,51%	4.127	99,81%
Acima de 6 Até 7	5.183	99,95%	658	99,97%
Acima de 7 Até 8	381	99,99%	87	99,99%
Acima de 8 Até 9	149	100,00%	35	100,00%
Acima de 9 Até 10	13	100,00%	11	100,00%
Acima de 10 Até 20	-	100,00%	6	100,00%
Acima de 20 Até 50	-	100,00%	-	100,00%
Acima de 50	-	100,00%	-	100,00%
Total	1.161.757	100,00%	409.657	100,00%

Fonte: Infologo/Previdencia Social

Considerando que permitir a acumulação dos benefícios em valores superiores a 2 salários mínimos corresponde a reduzir significativamente a economia de gastos pretendida pela PEC, tendo em vista que percentual relevante dos benefícios estão na faixa de até 1 salário-mínimo, propomos a possibilidade de acumulação nos termos seguintes, a fim de viabilizar o equilíbrio do sistema, mas tendo em vista a proteção das famílias.

Assim sendo, a proposta possibilita a acumulação até o limite de 2 salários mínimos. A diferença entre o somatório dos benefícios e o valor de 2 salários mínimos deverá ser paga por um período limitado de tempo, a fim de que as famílias possam se adaptar paulatinamente com a diminuição de sua renda familiar. Considerando a necessidade de manter igualdade de condições entre o RGPS e o regime dos servidores titulares de cargos efetivos, a regra é válida para ambos os regimes.

- **Equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, com órgão fiscalizador da União e participação paritária de representantes dos servidores:**

O processo de envelhecimento do Brasil está ocorrendo bem mais rápido que o verificado na Europa e nos Estados Unidos. Em cerca de 10 anos terá acabado o bônus demográfico, ou seja, começará a diminuir o percentual de pessoas em idade ativa e acelerar-se-á o aumento no percentual de idosos. Em 2050 teremos o mesmo número de pessoas em idade ativa, ou seja, potenciais contribuintes, que temos hoje, cerca de 141 milhões de pessoas o triplo de pessoas acima de 65 anos que temos atualmente, saindo de 17 para 51 milhões. Consequentemente, mantido o sistema atual, o gasto com previdência social duplicará em percentual do PIB, tornando nosso sistema insustentável. Esse modelo é especialmente preocupante para os jovens que entraram no mercado de trabalho nos últimos anos, bem como para as gerações futuras. As regras atuais de contribuição e benefícios fazem nosso sistema se assemelhar a uma pirâmide financeira, pois num sistema em que os últimos a entrar pagam os benefícios dos mais antigos, com crescentes déficits, irá impor aos mais jovens uma carga insuportável, levando ao seu colapso.

Proporcionalmente, o problema é muito mais sério na previdência dos servidores públicos, especialmente da União e dos Estados e Distrito Federal, que têm enorme passivo atuarial e déficits financeiros crescentes. O passivo atuarial da previdência pública, em 2015, estava em mais de R$ 13 trilhões. A déficit per capita naquele ano ficou em R$ 37,7 mil, o que corresponde a 11 vezes o déficit do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no mesmo ano. Portanto, é fundamental criar instrumentos que obriguem os governantes a cumprirem a premissa do art. 40 da Constituição Federal, que determina que a previdência dos servidores públicos tenha equilíbrio financeiro e atual. Os gestores públicos precisam implementar medidas que eliminem a necessidade de desviar recursos de tributos de áreas fundamentais como educação, saúde e segurança para cobrir o “buraco” causado pelas aposentadorias vultosas dos servidores. Esta emenda tem como um dos seus objetivos garantir a responsabilidade fiscal, determinando que esses regimes sejam cobertos com recursos de contribuições dos servidores e patronais e com o aporte de ativos, sendo vedada a utilização de tributos.

Ainda na linha da responsabilidade fiscal, esta emenda impõe prazos e sanções para os Entes que não implementarem a unidade gestora única, garante a participação paritária dos servidores nos conselhos administrativos dos RPPS, a possibilidade de intervenção federal na unidade gestora de estado ou município para

garantir a sustentabilidade previdenciária e o desconto do FPM ou FPE caso o Ente Federativo não repasse as contribuições para seu RPPS.

Esta emenda acaba a contribuição obrigatória do aposentado e pensionista para seu regime de previdência na parcela do seu benefício acima do teto do RGPS, mas estabelece que eles devem contribuir para o equilíbrio no seu sistema previdenciário com a alíquota suplementar que for necessária para tal fim, tal qual ocorre na previdência complementar dos funcionários públicos das empresas estatais, acabando de um lado com uma anomalia conceitual e, de outro, equiparando o regime de previdência dos servidores públicos ao de previdência complementar das empresas públicas. Além disso, busca-se fazer justiça com os servidores mais jovens que não têm os mesmos privilégios dos mais antigos e hoje estão fadados a pagar os custos elevados das aposentadorias daqueles. Com a possibilidade de segregação de massas, cada grupo de servidores pagará uma alíquota correspondente ao custo de suas aposentadorias. Vide §§ 18, 21, 24, 25, 26 e 27 do art. 40 desta Emenda.

- **Contribuição dos rurais:**

Atualmente a contribuição do segurado especial para a seguridade social resulta da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Embora haja previsão de obrigatoriedade de contribuição, a comprovação do efetivo recolhimento não é fator determinante para concessão de benefícios previdenciários, tendo em vista que o art. 39 da Lei nº 8.213/91 possibilita a concessão do benefício com a simples comprovação do exercício da atividade rural. Esse é um dos fatores que contribuem para que a clientela rural apresente resultado deficitário crescente. Além disso, segundo o Acórdão TCU nº 2059/2012-Plenário, quando o segurado especial comercializa sua produção com adquirente pessoa jurídica, a responsabilidade pela contribuição é sub-rogada para esse último. Quando tais segurados vendem diretamente ao consumidor final, devem recolher a contribuição, que fica registrada sob um número de Cadastro Específico do INSS (CEI), atribuído ao grupo familiar (art. 17, § 6º da Lei nº 8.213/1991). A forma de arrecadação dessas contribuições tem favorecido a evasão fiscal, pois os adquirentes descontam a contribuição dos produtores, mas nem sempre realizam o recolhimento. A sub-

rogação também não permite o registro das informações cadastrais e de contribuições dos segurados especiais, pois eles não contribuem diretamente e a Previdência Social só fica sabendo de sua existência quando há pedido de benefício. A PEC propõe aprimorar a forma de recolhimento das contribuições do segurado-especial. De acordo com a PEC, a contribuição passará a incidir sobre o limite mínimo do salário de contribuição, de forma individualizada, com uma alíquota favorecida. Porém, preocupa-nos o fato de, por se tratar de uma categoria de baixa capacidade contributiva, a contribuição individualizada onere excessivamente esses segurados. A presente emenda tem por finalidade excluir do texto constitucional o termo “individualizada”, de modo a que legislação infraconstitucional regule se a contribuição do segurado especial deva ser individualizada ou não. Além disso, esta emenda prevê que as contribuições mensais possam ser efetivadas de forma unificada, em uma ou várias parcelas, em qualquer época do ano, até 31 de dezembro, na forma da lei.

A justificativa reside no fato de que os agricultores familiares, por conta da sazonalidade, muitas vezes, não dispõe de recursos financeiros para o recolhimento que, se não efetuado nas datas certas, acarretam-lhes multas e juros. Vide § 8º do art. 195.

- **Regime previdenciário de capitalização individual facultativo:**

Resolvido o problema da previdência pública, precisamos criar mecanismos para garantir uma previdência equilibrada para os trabalhadores da iniciativa privada e com benefícios que garantam uma velhice digna. Entendemos que o melhor antídoto para a encruzilhada demográfica que se aproxima é a implantação de um regime de capitalização, como uma camada adicional ao RGPS. Além de garantir um acúmulo maior de recursos com o resultado das aplicações financeiras, esse modelo aumenta a poupança privada nacional, reduzindo o custo dos investimentos e contribuindo para o crescimento do país e geração de empregos.
A presente proposta de capitalização não gera custo de transição pois não implicará em extinção ou migração do RGPS, mas sim de uma camada adicional obrigatória. Lei complementar deverá regulamentar esse sistema, que deverá ser como principal

fonte de recursos o FGTS. Depois da criação do seguro-desemprego, o FGTS passou a ser pouco relevante para a proteção contra o desemprego e acabou se tornando um estímulo para a alta rotatividade do mercado de trabalho brasileiro. Entendemos que sua destinação para formar uma poupança para a aposentadoria, juntamente com outras fontes a serem definidas na lei complementar, trará de volta a importância para o trabalhador que o FGTS teve no passado, tendo o trabalhador a autonomia de escolher onde seus recursos serão aplicados e a garantia de uma remuneração compatível com o perfil de longo prazo desses investimentos. Isto será uma importante sinalização para os jovens da garantia de uma aposentadoria digna e sustentável. Vide §§ 18 e 19 do Art. 201 desta Emenda.

- **BPC**

O terceiro pilar desta emenda é a transformação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) em uma renda universal para os idosos sem proteção previdenciária e para as pessoas com deficiência moderada ou grave. Entendemos que é de enorme relevância a proteção social desses grupos e que o texto da PEC 287/2016 reduz exageradamente esse benefício. Por outro lado, reconhecemos que não é justo que recebam o mesmo benefício destinado a quem contribuiu por 25 anos, estimulando a informalidade e sonegação. Nesse sentido, propomos um modelo que integra o benefício não contributivo com o contributivo. O benefício básico, garantido a todos será de 50% do salário mínimo. Por cada ano de contribuição o valor será acrescido de 2%, de forma que chegando a 25 anos de contribuição terá o mesmo valor do benefício contributivo: um salário mínimo. Com isso, não deixamos a população mais pobre desemparada e estimulamos a contribuição. Além disso, o beneficiário poderá trabalhar formalmente, ao contrário do que ocorre atualmente. Isso será de grande relevância para a inserção produtiva das pessoas com deficiência. A emenda também garante um tratamento diferenciado às pessoas com deficiência mais severas, que não tenham capacidade de trabalhar e precisem de cuidador, bem como que seja implementada legislação especial para estimular a inserção no mercado de trabalho das pessoas acima de 55 anos. Vide art. 203 desta Emenda e art. 23.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2017.

Dep. Arnaldo Jordy
(PPS-PA)

Dep. Rubens Bueno
(PPS-PR)

Dep. Alex Manente
(PPS-SP)

Dep. Carmen Zanotto
(PPS-SC)

Dep. Eliziane Gama
(PPS-MA)

Dep. Marcos Abrão
(PPS-GO)

Dep. Pollyana Gama
(PPS-SP)

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 98/17

Proposição: EMC-98/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO JORDY E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:28:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	171	171	-
Não Conferem	6	6	-

Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	39	34	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**216**	**211**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Adérmis Marini	PSDB	SP
6	Aelton Freitas	PR	MG
7	Afonso Florence	PT	BA
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alex Manente	PPS	SP
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André de Paula	PSD	PE
18	Angelim	PT	AC
19	Aníbal Gomes	PMDB	CE
20	Antonio Bulhões	PRB	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Arnaldo Jordy	PPS	PA
23	Assis Carvalho	PT	PI
24	Assis do Couto	PDT	PR
25	Assis Melo	PCdoB	RS
26	Átila Lins	PSD	AM
27	Átila Lira	PSB	PI

28 Bebeto	PSB	BA
29 Bilac Pinto	PR	MG
30 Brunny	PR	MG
31 Cabo Sabino	PR	CE
32 Cabuçu Borges	PMDB	AP
33 Capitão Augusto	PR	SP
34 Carlos Manato	SD	ES
35 Carlos Zarattini	PT	SP
36 Carmen Zanotto	PPS	SC
37 Célio Silveira	PSDB	GO
38 César Halum	PRB	TO
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Covatti Filho	PP	RS
42 Daniel Almeida	PCdoB	BA
43 Daniel Coelho	PSDB	PE
44 Daniel Vilela	PMDB	GO
45 Danilo Cabral	PSB	PE
46 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
47 Diego Garcia	PHS	PR
48 Domingos Neto	PSD	CE
49 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
50 Edinho Bez	PMDB	SC
51 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
52 Eduardo da Fonte	PP	PE
53 Efraim Filho	DEM	PB
54 Eliziane Gama	PPS	MA
55 Enio Verri	PT	PR
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Evandro Roman	PSD	PR
58 Expedito Netto	PSD	RO
59 Ezequiel Fonseca	PP	MT
60 Fábio Mitidieri	PSD	SE
61 Fausto Pinato	PP	SP
62 Felipe Bornier	PROS	RJ
63 Flaviano Melo	PMDB	AC
64 Francisco Chapadinha	PTN	PA
65 Gabriel Guimarães	PT	MG
66 Giacobo	PR	PR
67 Helder Salomão	PT	ES
68 Henrique Fontana	PT	RS

69	Heráclito Fortes	PSB	PI
70	Heuler Cruvinel	PSD	GO
71	Hildo Rocha	PMDB	MA
72	Ivan Valente	PSOL	SP
73	Izalci Lucas	PSDB	DF
74	Jean Wyllys	PSOL	RJ
75	Jefferson Campos	PSD	SP
76	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
77	João Campos	PRB	GO
78	João Derly	REDE	RS
79	João Rodrigues	PSD	SC
80	Jorginho Mello	PR	SC
81	José Fogaça	PMDB	RS
82	José Guimarães	PT	CE
83	José Mentor	PT	SP
84	José Nunes	PSD	BA
85	José Priante	PMDB	PA
86	Josi Nunes	PMDB	TO
87	Josué Bengtson	PTB	PA
88	Júlia Marinho	PSC	PA
89	Julião Amin	PDT	MA
90	Júlio Cesar	PSD	PI
91	Júlio Delgado	PSB	MG
92	Laura Carneiro	PMDB	RJ
93	Lelo Coimbra	PMDB	ES
94	Leo de Brito	PT	AC
95	Leopoldo Meyer	PSB	PR
96	Lincoln Portela	PRB	MG
97	Luana Costa	PSB	MA
98	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
99	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
100	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
101	Luiz Couto	PT	PB
102	Luiza Erundina	PSOL	SP
103	Magda Mofatto	PR	GO
104	Mandetta	DEM	MS
105	Marcelo Aguiar	DEM	SP
106	Marcelo Castro	PMDB	PI
107	Marcelo Delaroli	PR	RJ
108	Marcelo Squassoni	PRB	SP
109	Marcio Alvino	PR	SP

110	Márcio Marinho	PRB	BA
111	Marcon	PT	RS
112	Marcos Abrão	PPS	GO
113	Marcos Rogério	DEM	RO
114	Mário Heringer	PDT	MG
115	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
116	Miguel Lombardi	PR	SP
117	Milton Monti	PR	SP
118	Miro Teixeira	REDE	RJ
119	Nelson Marquezelli	PTB	SP
120	Nelson Meurer	PP	PR
121	Nelson Pellegrino	PT	BA
122	Nilton Capixaba	PTB	RO
123	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
124	Norma Ayub	DEM	ES
125	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
126	Orlando Silva	PCdoB	SP
127	Otavio Leite	PSDB	RJ
128	Patrus Ananias	PT	MG
129	Paulo Feijó	PR	RJ
130	Paulo Foletto	PSB	ES
131	Paulo Freire	PR	SP
132	Pollyana Gama	PPS	SP
133	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
134	Professora Marcivania	PCdoB	AP
135	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
136	Reginaldo Lopes	PT	MG
137	Renzo Braz	PP	MG
138	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
139	Roberto Alves	PRB	SP
140	Roberto de Lucena	PV	SP
141	Roberto Góes	PDT	AP
142	Rocha	PSDB	AC
143	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
144	Ronaldo Lessa	PDT	AL
145	Ronaldo Martins	PRB	CE
146	Rôney Nemer	PP	DF
147	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
148	Rubens Bueno	PPS	PR
149	Rubens Otoni	PT	GO
150	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA

151	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
152	Ságuas Moraes	PT	MT
153	Sérgio Moraes	PTB	RS
154	Sergio Vidigal	PDT	ES
155	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
156	Stefano Aguiar	PSD	MG
157	Vaidon Oliveira	DEM	CE
158	Valadares Filho	PSB	SE
159	Valdir Colatto	PMDB	SC
160	Valmir Prascidelli	PT	SP
161	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
162	Vicente Candido	PT	SP
163	Vicentinho	PT	SP
164	Vinicius Carvalho	PRB	SP
165	Walney Rocha	PEN	RJ
166	Walter Ihoshi	PSD	SP
167	Weverton Rocha	PDT	MA
168	Wladimir Costa	SD	PA
169	Zé Geraldo	PT	PA
170	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
171	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	José Nunes	PSD	BA
2	Major Olimpio	SD	SP
3	Maria Helena	PSB	RR
4	Marinha Raupp	PMDB	RO
5	Mauro Pereira	PMDB	RS
6	Moisés Diniz	PCdoB	AC

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
2	Alex Manente	PPS	SP	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2

4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
5	Assis Carvalho	PT	PI	1
6	Átila Lira	PSB	PI	2
7	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
8	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
9	Covatti Filho	PP	RS	1
10	Daniel Coelho	PSDB	PE	1
11	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	2
12	Erika Kokay	PT	DF	1
13	Evandro Roman	PSD	PR	1
14	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
15	João Derly	REDE	RS	1
16	José Fogaça	PMDB	RS	1
17	Josué Bengtson	PTB	PA	1
18	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
19	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
20	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
21	Marcon	PT	RS	1
22	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
23	Nelson Meurer	PP	PR	2
24	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
25	Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
26	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
27	Paulo Freire	PR	SP	1
28	Pollyana Gama	PPS	SP	1
29	Renzo Braz	PP	MG	1
30	Rocha	PSDB	AC	1
31	Rubens Bueno	PPS	PR	1
32	Valdir Colatto	PMDB	SC	1
33	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	1
34	Vicentinho	PT	SP	1

EMENDA ADITIVA Nº 100

Art 1º Inclua-se, no artigo 4º da Proposta de Emenda Constitucional, renumerando os demais, o seguinte dispositivo:

> Aos servidores, peritos criminais, peritos médico-legistas, peritos odontolegistas, integrantes do sistema socioeducativo, agentes de inteligência e oficiais de inteligência, para regulamentar o inciso II, do § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, ser-lhes-ão aplicáveis o quanto disposto na Lei Complementar nº 51/85,

exceto para os militares previstos no artigo 42 desta Constituição.

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana, posto que outros órgãos da segurança pública foram retirados da proposta ora apresentada para posterior discussão.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 100/17

Proposição: EMC-100/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:33:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	171
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	21

Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**200**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	Aníbal Gomes	PMDB	CE
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arlindo Chinaglia	PT	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Átila Lins	PSD	AM
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Augusto Carvalho	SD	DF
26	Bebeto	PSB	BA
27	Benedita da Silva	PT	RJ
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Bilac Pinto	PR	MG
30	Cabo Sabino	PR	CE

31 Cabuçu Borges	PMDB	AP
32 Capitão Augusto	PR	SP
33 Carlos Andrade	PHS	RR
34 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carlos Melles	DEM	MG
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 Celso Pansera	PMDB	RJ
39 Celso Russomanno	PRB	SP
40 César Halum	PRB	TO
41 Chico Alencar	PSOL	RJ
42 Chico Lopes	PCdoB	CE
43 Christiane de Souza Yared	PR	PR
44 Covatti Filho	PP	RS
45 Cristiane Brasil	PTB	RJ
46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Damião Feliciano	PDT	PB
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Coelho	PSDB	PE
50 Daniel Vilela	PMDB	GO
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Delegado Edson Moreira	PR	MG
53 Diego Garcia	PHS	PR
54 Domingos Sávio	PSDB	MG
55 Edinho Bez	PMDB	SC
56 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57 Enio Verri	PT	PR
58 Erivelton Santana	PEN	BA
59 Eros Biondini	PROS	MG
60 Evandro Roman	PSD	PR
61 Expedito Netto	PSD	RO
62 Ezequiel Fonseca	PP	MT
63 Fausto Pinato	PP	SP
64 Felipe Bornier	PROS	RJ
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Francisco Chapadinha	PTN	PA
67 Gabriel Guimarães	PT	MG
68 Geraldo Resende	PSDB	MS
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE

72	Hildo Rocha	PMDB	MA
73	Iracema Portella	PP	PI
74	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
75	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
76	João Campos	PRB	GO
77	João Rodrigues	PSD	SC
78	Jony Marcos	PRB	SE
79	Jorge Solla	PT	BA
80	José Fogaça	PMDB	RS
81	José Mentor	PT	SP
82	José Nunes	PSD	BA
83	José Priante	PMDB	PA
84	Josi Nunes	PMDB	TO
85	Josué Bengtson	PTB	PA
86	Júlia Marinho	PSC	PA
87	Júlio Delgado	PSB	MG
88	Junior Marreca	PEN	MA
89	Laura Carneiro	PMDB	RJ
90	Lázaro Botelho	PP	TO
91	Lelo Coimbra	PMDB	ES
92	Leo de Brito	PT	AC
93	Leonardo Quintão	PMDB	MG
94	Lincoln Portela	PRB	MG
95	Lucio Mosquini	PMDB	RO
96	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
97	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
98	Luiz Couto	PT	PB
99	Luiz Fernando Faria	PP	MG
100	Luiz Sérgio	PT	RJ
101	Major Olimpio	SD	SP
102	Mandetta	DEM	MS
103	Marcelo Aguiar	DEM	SP
104	Marcelo Castro	PMDB	PI
105	Marcelo Delaroli	PR	RJ
106	Marcelo Squassoni	PRB	SP
107	Márcio Marinho	PRB	BA
108	Marco Tebaldi	PSDB	SC
109	Marcon	PT	RS
110	Maria Helena	PSB	RR
111	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
112	Mauro Lopes	PMDB	MG

113 Mauro Mariani	PMDB	SC
114 Milton Monti	PR	SP
115 Missionário José Olimpio	DEM	SP
116 Nelson Marquezelli	PTB	SP
117 Nelson Meurer	PP	PR
118 Nelson Pellegrino	PT	BA
119 Nilton Capixaba	PTB	RO
120 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
121 Otavio Leite	PSDB	RJ
122 Padre João	PT	MG
123 Patrus Ananias	PT	MG
124 Paulo Feijó	PR	RJ
125 Paulo Freire	PR	SP
126 Pedro Chaves	PMDB	GO
127 Pedro Fernandes	PTB	MA
128 Pedro Paulo	PMDB	RJ
129 Pepe Vargas	PT	RS
130 Pompeo de Mattos	PDT	RS
131 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
132 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
133 Reginaldo Lopes	PT	MG
134 Renata Abreu	PTN	SP
135 Renzo Braz	PP	MG
136 Roberto Alves	PRB	SP
137 Roberto Britto	PP	BA
138 Roberto Góes	PDT	AP
139 Rocha	PSDB	AC
140 Rodrigo Martins	PSB	PI
141 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
142 Rogério Rosso	PSD	DF
143 Rômulo Gouveia	PSD	PB
144 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
145 Ronaldo Lessa	PDT	AL
146 Ronaldo Martins	PRB	CE
147 Rôney Nemer	PP	DF
148 Rubens Otoni	PT	GO
149 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
150 Saraiva Felipe	PMDB	MG
151 Sergio Vidigal	PDT	ES
152 Severino Ninho	PSB	PE
153 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ

154	Stefano Aguiar	PSD	MG
155	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156	Uldurico Junior	PV	BA
157	Valadares Filho	PSB	SE
158	Valmir Assunção	PT	BA
159	Valmir Prascidelli	PT	SP
160	Vander Loubet	PT	MS
161	Vicente Candido	PT	SP
162	Vicentinho	PT	SP
163	Vinicius Carvalho	PRB	SP
164	Waldir Maranhão	PP	MA
165	Walney Rocha	PEN	RJ
166	Weliton Prado	PMB	MG
167	Wellington Roberto	PR	PB
168	Weverton Rocha	PDT	MA
169	Zé Geraldo	PT	PA
170	Zeca Dirceu	PT	PR
171	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Caetano	PT	BA
3	Carlos Bezerra	PMDB	MT
4	Célio Silveira	PSDB	GO
5	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
6	Enio Verri	PT	PR
7	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
8	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aliel Machado	REDE	PR	1
2	André Abdon	PP	AP	1
3	Assis Carvalho	PT	PI	1
4	Átila Lira	PSB	PI	1

5	Benedita da Silva	PT	RJ	1
6	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
7	Covatti Filho	PP	RS	2
8	Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
9	Fausto Pinato	PP	SP	1
10	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
11	João Campos	PRB	GO	1
12	João Rodrigues	PSD	SC	1
13	Marcelo Delaroli	PR	RJ	2
14	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
15	Patrus Ananias	PT	MG	1
16	Pedro Paulo	PMDB	RJ	2
17	Vicentinho	PT	SP	1
18	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA ADITIVA N.º 101

Art. 1º. Inclua-se o § 18 ao art. 201 alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016:

> "§ 18. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, farão jus à aposentadoria, nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:
> I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; e
> II - 180 (cento e oitenta) meses de tempo de atividade rural. "
>
> .....

JUSTIFICATIVA

A Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, tem o escopo de corrigir distorções e injustiças, em especial aos trabalhadores rurais. Há vários estudos que comprovam a diferença da idade média de vida daqueles que lidam no campo. Além disso, sabe-se que as condições de trabalho no campo são bem peculiares. Justificando, dessa forma, a diferenciação na idade para aposentadoria.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Dep. Zé Silva
Solidariedade-MG

Dep. Heitor Schuch
PSB-RS

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 101/17

Proposição: EMC-101/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ZÉ SILVA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:36:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Art. 1º. Inclua-se o § 18 ao art. 201 alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016:
"§ 18. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, farão jus à aposentadoria, nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:
I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; e
II - 180 (cento e oitenta) meses de tempo de atividade rural. "

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	189
Não Conferem	10
Fora do Exercício	-
Repetidas	73
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**272**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adilton Sachetti	PSB	MT
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alceu Moreira	PMDB	RS
10	Alessandro Molon	REDE	RJ
11	Alex Canziani	PTB	PR
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	André Amaral	PMDB	PB
16	André de Paula	PSD	PE
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Andres Sanchez	PT	SP
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Arnaldo Jordy	PPS	PA
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Augusto Carvalho	SD	DF
26	Augusto Coutinho	SD	PE
27	Aureo	SD	RJ
28	Bacelar	PTN	BA
29	Bebeto	PSB	BA
30	Benjamin Maranhão	SD	PB
31	Betinho Gomes	PSDB	PE
32	Beto Rosado	PP	RN
33	Cabo Sabino	PR	CE
34	Carlos Andrade	PHS	RR
35	Carlos Bezerra	PMDB	MT
36	Carlos Gomes	PRB	RS
37	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO

38	Carlos Manato	SD	ES
39	Carlos Zarattini	PT	SP
40	Carmen Zanotto	PPS	SC
41	Celso Maldaner	PMDB	SC
42	Celso Russomanno	PRB	SP
43	César Halum	PRB	TO
44	Chico Alencar	PSOL	RJ
45	Cícero Almeida	PMDB	AL
46	Cleber Verde	PRB	MA
47	Covatti Filho	PP	RS
48	Creuza Pereira	PSB	PE
49	Cristiane Brasil	PTB	RJ
50	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51	Damião Feliciano	PDT	PB
52	Daniel Almeida	PCdoB	BA
53	Daniel Coelho	PSDB	PE
54	Danilo Forte	PSB	CE
55	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
56	Delegado Edson Moreira	PR	MG
57	Delegado Waldir	PR	GO
58	Diego Garcia	PHS	PR
59	Dilceu Sperafico	PP	PR
60	Domingos Sávio	PSDB	MG
61	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
62	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
63	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
64	Eduardo da Fonte	PP	PE
65	Efraim Filho	DEM	PB
66	Enio Verri	PT	PR
67	Esperidião Amin	PP	SC
68	Evair Vieira de Melo	PV	ES
69	Evandro Gussi	PV	SP
70	Evandro Roman	PSD	PR
71	Expedito Netto	PSD	RO
72	Ezequiel Fonseca	PP	MT
73	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
74	Fábio Mitidieri	PSD	SE
75	Felipe Maia	DEM	RN
76	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
77	Francisco Chapadinha	PTN	PA
78	Francisco Floriano	DEM	RJ

79	Genecias Noronha	SD	CE
80	Geovania de Sá	PSDB	SC
81	Geraldo Resende	PSDB	MS
82	Gilberto Nascimento	PSC	SP
83	Givaldo Vieira	PT	ES
84	Glauber Braga	PSOL	RJ
85	Gonzaga Patriota	PSB	PE
86	Heitor Schuch	PSB	RS
87	Hugo Leal	PSB	RJ
88	Izalci Lucas	PSDB	DF
89	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
90	Janete Capiberibe	PSB	AP
91	Jefferson Campos	PSD	SP
92	Jerônimo Goergen	PP	RS
93	João Fernando Coutinho	PSB	PE
94	Jony Marcos	PRB	SE
95	Jorge Solla	PT	BA
96	José Mentor	PT	SP
97	Jose Stédile	PSB	RS
98	Josué Bengtson	PTB	PA
99	Jovair Arantes	PTB	GO
100	Julião Amin	PDT	MA
101	Júlio Delgado	PSB	MG
102	Junior Marreca	PEN	MA
103	Laercio Oliveira	SD	SE
104	Lázaro Botelho	PP	TO
105	Lelo Coimbra	PMDB	ES
106	Leo de Brito	PT	AC
107	Leônidas Cristino	PDT	CE
108	Leopoldo Meyer	PSB	PR
109	Lincoln Portela	PRB	MG
110	Lucas Vergilio	SD	GO
111	Lucio Mosquini	PMDB	RO
112	Luis Tibé	PTdoB	MG
113	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
114	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
115	Luiz Cláudio	PR	RO
116	Luiz Couto	PT	PB
117	Luiz Sérgio	PT	RJ
118	Mandetta	DEM	MS
119	Marcelo Castro	PMDB	PI

120 Marcio Alvino	PR	SP
121 Márcio Marinho	PRB	BA
122 Marco Tebaldi	PSDB	SC
123 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
124 Mauro Lopes	PMDB	MG
125 Mauro Pereira	PMDB	RS
126 Milton Monti	PR	SP
127 Miro Teixeira	REDE	RJ
128 Misael Varella	DEM	MG
129 Nelson Marquezelli	PTB	SP
130 Nelson Pellegrino	PT	BA
131 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
132 Nilto Tatto	PT	SP
133 Nilton Capixaba	PTB	RO
134 Norma Ayub	DEM	ES
135 Odorico Monteiro	PROS	CE
136 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
137 Padre João	PT	MG
138 Paes Landim	PTB	PI
139 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
140 Paulo Feijó	PR	RJ
141 Paulo Foletto	PSB	ES
142 Paulo Freire	PR	SP
143 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
144 Pepe Vargas	PT	RS
145 Pompeo de Mattos	PDT	RS
146 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
147 Reginaldo Lopes	PT	MG
148 Reinhold Stephanes	PSD	PR
149 Renzo Braz	PP	MG
150 Roberto Alves	PRB	SP
151 Roberto Balestra	PP	GO
152 Roberto Britto	PP	BA
153 Roberto de Lucena	PV	SP
154 Roberto Sales	PRB	RJ
155 Robinson Almeida	PT	BA
156 Rocha	PSDB	AC
157 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
158 Rodrigo Martins	PSB	PI
159 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
160 Rogério Rosso	PSD	DF

161	Rômulo Gouveia	PSD	PB
162	Ronaldo Lessa	PDT	AL
163	Ronaldo Martins	PRB	CE
164	Rôney Nemer	PP	DF
165	Rubens Bueno	PPS	PR
166	Ságuas Moraes	PT	MT
167	Saraiva Felipe	PMDB	MG
168	Sérgio Moraes	PTB	RS
169	Sergio Vidigal	PDT	ES
170	Severino Ninho	PSB	PE
171	Stefano Aguiar	PSD	MG
172	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
173	Takayama	PSC	PR
174	Toninho Pinheiro	PP	MG
175	Toninho Wandscheer	PROS	PR
176	Uldurico Junior	PV	BA
177	Vaidon Oliveira	DEM	CE
178	Valdir Colatto	PMDB	SC
179	Valmir Assunção	PT	BA
180	Valtenir Pereira	PMDB	MT
181	Vinicius Carvalho	PRB	SP
182	Walney Rocha	PEN	RJ
183	Weliton Prado	PMB	MG
184	Wellington Roberto	PR	PB
185	Weverton Rocha	PDT	MA
186	Wilson Filho	PTB	PB
187	Zé Geraldo	PT	PA
188	Zé Silva	SD	MG
189	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Carlos Melles	DEM	MG
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Celso Pansera	PMDB	RJ
5	Jean Wyllys	PSOL	RJ
6	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
7	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA

8	Pedro Uczai	PT	SC
9	Reginaldo Lopes	PT	MG
10	Vinicius Carvalho	PRB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Alan Rick	PRB	AC	2
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
6	André Abdon	PP	AP	1
7	André Figueiredo	PDT	CE	1
8	Assis do Couto	PDT	PR	1
9	Bacelar	PTN	BA	1
10	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
11	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
12	Cabo Sabino	PR	CE	2
13	Célio Silveira	PSDB	GO	1
14	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
15	Covatti Filho	PP	RS	1
16	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	2
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
18	Delegado Waldir	PR	GO	1
19	Diego Garcia	PHS	PR	1
20	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
21	Evair Vieira de Melo	PV	ES	2
22	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
23	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
24	Jefferson Campos	PSD	SP	1
25	Jose Stédile	PSB	RS	1
26	Josué Bengtson	PTB	PA	1
27	Julião Amin	PDT	MA	1
28	Júlio Delgado	PSB	MG	3
29	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
30	Lincoln Portela	PRB	MG	1
31	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
32	Luiz Cláudio	PR	RO	1
33	Luiz Sérgio	PT	RJ	2

34	Marcio Alvino	PR	SP	1
35	Márcio Marinho	PRB	BA	1
36	Milton Monti	PR	SP	1
37	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
38	Nilto Tatto	PT	SP	1
39	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
40	Paes Landim	PTB	PI	1
41	Paulo Freire	PR	SP	1
42	Pedro Uczai	PT	SC	1
43	Roberto de Lucena	PV	SP	1
44	Rocha	PSDB	AC	1
45	Rodrigo de Castro	PSDB	MG	1
46	Rodrigo Martins	PSB	PI	1
47	Rogério Rosso	PSD	DF	1
48	Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
49	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
50	Ronaldo Martins	PRB	CE	1
51	Ságuas Moraes	PT	MT	1
52	Severino Ninho	PSB	PE	1
53	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
54	Uldurico Junior	PV	BA	1
55	Valdir Colatto	PMDB	SC	1
56	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
57	Walney Rocha	PEN	RJ	1
58	Weliton Prado	PMB	MG	1
59	Wellington Roberto	PR	PB	1
60	Zé Geraldo	PT	PA	3
61	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 102 DE 2017

(do Sr. Alberto Fraga)

Acrescente-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, os seguintes parágrafos:

"Art. 2º.....

.....

§7º O tempo de serviço comprovado até o ingresso em vigor da emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedado ao INSS a exigência de recolhimento de multa, retroativa ou não, para tal hipótese.

§8º Ficará facultado aos agentes políticos e servidores públicos, que ingressarem no serviço público com cargo efetivo há mais de vinte anos e que tenham idade igual ou superior à prevista no *caput,* efetuar o pagamento antecipado da diferença da contribuição que será exigida por esta norma, para fins de substituir as condições mínimas.“ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desatendimento por parte do TCU do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 – possivelmente em razão de sua baixa densidade normativa -, causou a devolução de agentes políticos e servidores públicos aos seus respectivos órgãos, após aposentação, em função, *v.g*, da falta de contribuição referente ao tempo de advocacia exercido antes da cidade reforma – quando a aposentadoria era regrada pelo tempo de serviço e não pelo tempo de contribuição -, razão pela qual se impõe evitar que a injustiça, de se aplicar retroativamente uma sanção, se perpetue com a nova reforma.

A fim de garantir o princípio da segurança jurídica aos servidores com mais de cinquenta anos de idade e vinte anos de efetivo exercício do serviço público – novos requisitos desta norma -, impõe-se possibilitar a eles que paguem os valores que se lhes serão exigidos em razão do regramento.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM-DF

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 102/17

Proposição: EMC-102/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ALBERTO FRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:41:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	172
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	59
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**239**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
3	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alexandre Valle	PR	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Altineu Côrtes	PMDB	RJ
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Antonio Bulhões	PRB	SP
14	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
15	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
16	Arnaldo Jordy	PPS	PA
17	Assis Melo	PCdoB	RS
18	Átila Lira	PSB	PI

19 Augusto Carvalho	SD	DF
20 Benjamin Maranhão	SD	PB
21 Betinho Gomes	PSDB	PE
22 Bilac Pinto	PR	MG
23 Bruna Furlan	PSDB	SP
24 Cabo Sabino	PR	CE
25 Cabuçu Borges	PMDB	AP
26 Capitão Augusto	PR	SP
27 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
28 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
29 Carlos Manato	SD	ES
30 Carmen Zanotto	PPS	SC
31 Celso Jacob	PMDB	RJ
32 Celso Pansera	PMDB	RJ
33 Celso Russomanno	PRB	SP
34 César Halum	PRB	TO
35 César Messias	PSB	AC
36 Chico Lopes	PCdoB	CE
37 Conceição Sampaio	PP	AM
38 Covatti Filho	PP	RS
39 Damião Feliciano	PDT	PB
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Danilo Forte	PSB	CE
42 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
43 Décio Lima	PT	SC
44 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
45 Delegado Waldir	PR	GO
46 Diego Garcia	PHS	PR
47 Domingos Sávio	PSDB	MG
48 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
49 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
50 Eduardo Cury	PSDB	SP
51 Efraim Filho	DEM	PB
52 Elcione Barbalho	PMDB	PA
53 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
54 Erivelton Santana	PEN	BA
55 Eros Biondini	PROS	MG
56 Esperidião Amin	PP	SC
57 Evair Vieira de Melo	PV	ES
58 Evandro Roman	PSD	PR
59 Ezequiel Fonseca	PP	MT

60	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
61	Fábio Ramalho	PMDB	MG
62	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63	Fernando Monteiro	PP	PE
64	Flávia Morais	PDT	GO
65	Francisco Chapadinha	PTN	PA
66	Genecias Noronha	SD	CE
67	Geovania de Sá	PSDB	SC
68	Geraldo Resende	PSDB	MS
69	Glauber Braga	PSOL	RJ
70	Gonzaga Patriota	PSB	PE
71	Gorete Pereira	PR	CE
72	Hélio Leite	DEM	PA
73	Hildo Rocha	PMDB	MA
74	Hugo Leal	PSB	RJ
75	Iracema Portella	PP	PI
76	Izalci Lucas	PSDB	DF
77	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
78	Jô Moraes	PCdoB	MG
79	João Campos	PRB	GO
80	Jorge Côrte Real	PTB	PE
81	Jorginho Mello	PR	SC
82	José Carlos Aleluia	DEM	BA
83	José Fogaça	PMDB	RS
84	José Mentor	PT	SP
85	José Nunes	PSD	BA
86	Jose Stédile	PSB	RS
87	Josi Nunes	PMDB	TO
88	Junior Marreca	PEN	MA
89	Juscelino Filho	DEM	MA
90	Laudivio Carvalho	SD	MG
91	Laura Carneiro	PMDB	RJ
92	Lázaro Botelho	PP	TO
93	Lelo Coimbra	PMDB	ES
94	Leo de Brito	PT	AC
95	Lincoln Portela	PRB	MG
96	Lucas Vergilio	SD	GO
97	Luiz Fernando Faria	PP	MG
98	Luiz Sérgio	PT	RJ
99	Macedo	PP	CE
100	Mandetta	DEM	MS

101 Marcelo Castro	PMDB	PI
102 Marcelo Delaroli	PR	RJ
103 Marcelo Matos	PHS	RJ
104 Marcio Alvino	PR	SP
105 Márcio Marinho	PRB	BA
106 Marcon	PT	RS
107 Marcos Rogério	DEM	RO
108 Maria Helena	PSB	RR
109 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
110 Misael Varella	DEM	MG
111 Missionário José Olimpio	DEM	SP
112 Nelson Marquezelli	PTB	SP
113 Nelson Meurer	PP	PR
114 Nelson Pellegrino	PT	BA
115 Nilton Capixaba	PTB	RO
116 Norma Ayub	DEM	ES
117 Orlando Silva	PCdoB	SP
118 Paes Landim	PTB	PI
119 Pastor Eurico	PHS	PE
120 Paulo Azi	DEM	BA
121 Paulo Feijó	PR	RJ
122 Paulo Foletto	PSB	ES
123 Paulo Freire	PR	SP
124 Pepe Vargas	PT	RS
125 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
126 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
127 Raquel Muniz	PSD	MG
128 Renato Andrade	PP	MG
129 Roberto de Lucena	PV	SP
130 Roberto Sales	PRB	RJ
131 Rocha	PSDB	AC
132 Rodrigo Martins	PSB	PI
133 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
134 Rogério Rosso	PSD	DF
135 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
136 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
137 Ronaldo Lessa	PDT	AL
138 Ronaldo Martins	PRB	CE
139 Rôney Nemer	PP	DF
140 Rosangela Gomes	PRB	RJ
141 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL

142	Rubens Bueno	PPS	PR
143	Rubens Otoni	PT	GO
144	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
145	Saraiva Felipe	PMDB	MG
146	Sérgio Reis	PRB	SP
147	Sergio Souza	PMDB	PR
148	Sergio Vidigal	PDT	ES
149	Severino Ninho	PSB	PE
150	Silas Câmara	PRB	AM
151	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
152	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
153	Tenente Lúcio	PSB	MG
154	Toninho Wandscheer	PROS	PR
155	Uldurico Junior	PV	BA
156	Vaidon Oliveira	DEM	CE
157	Valadares Filho	PSB	SE
158	Valdir Colatto	PMDB	SC
159	Valtenir Pereira	PMDB	MT
160	Vander Loubet	PT	MS
161	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
162	Vicente Candido	PT	SP
163	Vinicius Carvalho	PRB	SP
164	Walney Rocha	PEN	RJ
165	Weliton Prado	PMB	MG
166	Wellington Roberto	PR	PB
167	Wilson Beserra	PMDB	RJ
168	Wladimir Costa	SD	PA
169	Zé Geraldo	PT	PA
170	Zé Silva	SD	MG
171	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
172	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Fausto Pinato	PP	SP
3	Francisco Floriano	DEM	RJ
4	Heráclito Fortes	PSB	PI
5	Major Olimpio	SD	SP

6	Marcos Soares	DEM	RJ
7	Pauderney Avelino	DEM	AM
8	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
6	Aníbal Gomes	PMDB	CE	2
7	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
8	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
9	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
10	Bilac Pinto	PR	MG	1
11	Cabo Sabino	PR	CE	1
12	Cabuçu Borges	PMDB	AP	2
13	Capitão Augusto	PR	SP	1
14	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
15	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
16	Celso Russomanno	PRB	SP	1
17	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
18	Covatti Filho	PP	RS	1
19	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
20	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
21	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ	1
22	Francisco Chapadinha	PTN	PA	1
23	Genecias Noronha	SD	CE	1
24	Hugo Leal	PSB	RJ	1
25	José Nunes	PSD	BA	1
26	Jose Stédile	PSB	RS	1
27	Lázaro Botelho	PP	TO	1
28	Leo de Brito	PT	AC	1
29	Lincoln Portela	PRB	MG	3
30	Luiz Fernando Faria	PP	MG	1
31	Marcio Alvino	PR	SP	1
32	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
33	Paulo Freire	PR	SP	2

34	Roberto de Lucena	PV	SP	1
35	Roberto Sales	PRB	RJ	1
36	Rôney Nemer	PP	DF	1
37	Ságuas Moraes	PT	MT	1
38	Sergio Souza	PMDB	PR	1
39	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	2
40	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
41	Vaidon Oliveira	DEM	CE	2
42	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	1
43	Vicente Candido	PT	SP	1
44	Vinicius Carvalho	PRB	SP	3
45	Weliton Prado	PMB	MG	1
46	Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA Nº 106
(do Sr. Deputado Pauderney Avelino e outros)

Os arts. 2º e 7º da PEC 287, de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição se mulher;

IV - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo de contribuição que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso III.

V – idade, observada a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos
1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos

1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos
1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

§ 2º Para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998 deve ser observada a maior idade entre :

a) a idade de que trata a tabela do inciso V do caput ;

b) 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher.

§ 3º Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e para o policial que comprove pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos III e Vdo caput, observado o disposto no § 2º, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos
1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês
1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses
1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses

1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 4º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 7º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 8º A condição de idade de que trata a tabela do inciso V do caput será aplicada apenas após dois anos contados a partir da publicação desta Emenda.” (NR)

“Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social na data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher uma das duas seguintes condições:

I – Condição um:

a) Idade, observados a seguinte tabela e o disposto no § 3º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos
1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos
1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos
1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

1. trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, observado o disposto no § 2º; e

2. um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item 1 desta alínea.

II – Condição dois:

a) Idade, observada a seguinte tabela e o disposto nos §§ 2º e 4º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	65 anos	60 anos
1963 a 1965	65 anos	60 anos e 5 meses
1966 a 1968	65 anos	60 anos e 10 meses
1969 a 1971	65 anos	61 anos e 3 meses

1972 a 1974	65 anos	61 anos e 8 meses
1975 a 1977	65 anos	62 anos e 1 mês
1978 a 1980	65 anos	62 anos e 6 meses
1981 a 1983	65 anos	62 anos e 11 meses
1984 a 1986	65 anos	63 anos e 4 meses
1987 a 1989	65 anos	63 anos e 9 meses
1990 a 1992	65 anos	64 anos e 2 meses
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) tempo de contribuição observada a seguinte tabela e o disposto nos § 1º e § 4º:

Data de Nascimento	Tempo de Contribuição
Até 1962	15 anos
1963 a 1965	15 anos e 6 meses anos
1966 a 1968	16 anos
1969 a 1971	17 anos
1972 a 1974	18 anos
1975 a 1977	19 anos
1978 a 1980	20 anos
1981 a 1983	21 anos
1984 a 1986	22 anos
1987 a 1989	23 anos
1990 a 1992	24 anos
1993 em diante	25 anos

§ 1º Para os segurados nascidos até 1986 e que optem por se aposentar com base no inciso II do caput, deve ser observado o maior tempo de contribuição entre:

c) o tempo de contribuição de que trata a tabela da alínea “b” do inciso II do caput ;

d) 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição.

§ 2º. Os requisitos de tempo de contribuição de que trata o item 1 da alínea "b" do inciso I do caput para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e os requisitos de idade de que trata a alínea "a" do inciso II do caput para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos
1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês
1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses
1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses
1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 3º A tabela de que trata a alínea "a" do inciso I do caput será aplicada apenas após dois anos contados a partir da publicação desta Emenda.

§ 4º As tabelas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput serão aplicadas apenas após dois anos contados a partir da publicação desta emenda, situação na qual durante o intervalo de publicação desta Emenda e até dois anos após sua publicação o segurado poderá aposentar-se:

a) aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição ou;

b) aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição, para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de suavizar a chamada "regra de transição" inscrita na PEC 287, de 2016. Na verdade, da forma como apresentada pelo Executivo, seria equivocado tratar a regra como sendo de transição. O mero "corte" nas idades 50 e 45 anos, para, respectivamente, homens e mulheres, provocará injustiças para aquelas pessoas que já estão no mercado de trabalho, tanto público quanto privado, e que têm expectativa de direito com base na regra previdenciária atual.

Note-se que a alteração ora proposta de forma alguma representa uma ruptura em relação ao texto do Executivo, uma vez que permanecem as regras de tempo de contribuição, pedágio de 50%, entre outras.

Por meio das tabelas inseridas na alteração proposta, que se aplica tanto ao RGPS quanto ao RPPS, relaciona-se ano de nascimento à idade mínima em que poderá ocorrer a aposentadoria, respeitadas as demais regras/requisitos. De qualquer forma, as alterações propostas estão longe de implicar forte impacto em relação ao que o governo propõe. Tome-se o caso de um homem nascido em 1971 e que já tenha 23 anos de contribuição quando da promulgação da Emenda. Pelo texto enviado pelo Executivo, essa pessoa estaria fora da regra de transição. Mediante aplicação da alteração ora proposta, esse cidadão, se servidor público, atendidos os requisitos de efetivo exercício no serviço público, efetivo exercício no cargo, 35 anos de contribuição, e aplicado o chamado pedágio de 50%, teria que trabalhar/contribuir por mais 18 anos. Se aposentaria, portanto, aos 63 anos, após 41 anos de contribuição.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à emenda proposta, de forma a prever um caminho suave na transição para o novo regime previdenciário, contemplando um maior número de pessoas já participantes do mercado de trabalho e que há anos contribuem para a Previdência com base nas regras atuais.

Sala da Comissão, em _____.

Deputado Pauderney Avelino
Democratas/AM

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 106/17

Proposição: EMC-106/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: PAUDERNEY AVELINO E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:45:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	171	171	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	75	53	-
Ilegíveis	2	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**254**	**231**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR

9	Alfredo Nascimento	PR	AM
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	André Amaral	PMDB	PB
12	André de Paula	PSD	PE
13	André Figueiredo	PDT	CE
14	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
15	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
16	Arnaldo Jordy	PPS	PA
17	Assis Melo	PCdoB	RS
18	Átila Lins	PSD	AM
19	Átila Lira	PSB	PI
20	Augusto Carvalho	SD	DF
21	Augusto Coutinho	SD	PE
22	Benedita da Silva	PT	RJ
23	Benito Gama	PTB	BA
24	Benjamin Maranhão	SD	PB
25	Betinho Gomes	PSDB	PE
26	Beto Faro	PT	PA
27	Beto Mansur	PRB	SP
28	Bilac Pinto	PR	MG
29	Bruna Furlan	PSDB	SP
30	Cabuçu Borges	PMDB	AP
31	Capitão Augusto	PR	SP
32	Carlos Andrade	PHS	RR
33	Carlos Manato	SD	ES
34	Carlos Zarattini	PT	SP
35	Carmen Zanotto	PPS	SC
36	Celso Russomanno	PRB	SP
37	Chico Alencar	PSOL	RJ
38	Chico Lopes	PCdoB	CE
39	Christiane de Souza Yared	PR	PR
40	Claudio Cajado	DEM	BA
41	Cleber Verde	PRB	MA
42	Conceição Sampaio	PP	AM
43	Covatti Filho	PP	RS
44	Daniel Almeida	PCdoB	BA
45	Daniel Coelho	PSDB	PE
46	Danilo Cabral	PSB	PE
47	Darcísio Perondi	PMDB	RS
48	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
49	Delegado Edson Moreira	PR	MG

50 Diego Garcia	PHS	PR
51 Domingos Neto	PSD	CE
52 Domingos Sávio	PSDB	MG
53 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
54 Edinho Bez	PMDB	SC
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Efraim Filho	DEM	PB
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Eros Biondini	PROS	MG
59 Evandro Roman	PSD	PR
60 Expedito Netto	PSD	RO
61 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
62 Felipe Bornier	PROS	RJ
63 Felipe Maia	DEM	RN
64 Francisco Chapadinha	PTN	PA
65 Francisco Floriano	DEM	RJ
66 Geovania de Sá	PSDB	SC
67 Geraldo Resende	PSDB	MS
68 Gilberto Nascimento	PSC	SP
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Heitor Schuch	PSB	RS
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Heráclito Fortes	PSB	PI
73 Heuler Cruvinel	PSD	GO
74 Hildo Rocha	PMDB	MA
75 Hiran Gonçalves	PP	RR
76 Izaque Silva	PSDB	SP
77 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
78 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
79 Jô Moraes	PCdoB	MG
80 João Campos	PRB	GO
81 João Daniel	PT	SE
82 João Derly	REDE	RS
83 Jony Marcos	PRB	SE
84 Jorge Côrte Real	PTB	PE
85 Jorge Solla	PT	BA
86 José Carlos Aleluia	DEM	BA
87 José Guimarães	PT	CE
88 José Mentor	PT	SP
89 José Priante	PMDB	PA
90 José Rocha	PR	BA

91	Jose Stédile	PSB	RS
92	Josué Bengtson	PTB	PA
93	Julião Amin	PDT	MA
94	Júlio Delgado	PSB	MG
95	Junior Marreca	PEN	MA
96	Laerte Bessa	PR	DF
97	Laudivio Carvalho	SD	MG
98	Laura Carneiro	PMDB	RJ
99	Lázaro Botelho	PP	TO
100	Leo de Brito	PT	AC
101	Leopoldo Meyer	PSB	PR
102	Lincoln Portela	PRB	MG
103	Lucio Mosquini	PMDB	RO
104	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
105	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
106	Luiz Sérgio	PT	RJ
107	Maia Filho	PP	PI
108	Mandetta	DEM	MS
109	Marcelo Aguiar	DEM	SP
110	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
111	Marcelo Castro	PMDB	PI
112	Marcelo Squassoni	PRB	SP
113	Marcio Alvino	PR	SP
114	Marcos Rogério	DEM	RO
115	Marcos Soares	DEM	RJ
116	Mauro Pereira	PMDB	RS
117	Miguel Lombardi	PR	SP
118	Miro Teixeira	REDE	RJ
119	Misael Varella	DEM	MG
120	Moisés Diniz	PCdoB	AC
121	Nelson Marquezelli	PTB	SP
122	Nelson Meurer	PP	PR
123	Nelson Padovani	PSDB	PR
124	Nelson Pellegrino	PT	BA
125	Norma Ayub	DEM	ES
126	Odorico Monteiro	PROS	CE
127	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
128	Orlando Silva	PCdoB	SP
129	Otavio Leite	PSDB	RJ
130	Paes Landim	PTB	PI
131	Pastor Eurico	PHS	PE

132 Pauderney Avelino	DEM	AM
133 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
134 Paulo Azi	DEM	BA
135 Paulo Feijó	PR	RJ
136 Paulo Foletto	PSB	ES
137 Paulo Maluf	PP	SP
138 Pompeo de Mattos	PDT	RS
139 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
140 Reginaldo Lopes	PT	MG
141 Reinhold Stephanes	PSD	PR
142 Renzo Braz	PP	MG
143 Roberto Alves	PRB	SP
144 Roberto de Lucena	PV	SP
145 Robinson Almeida	PT	BA
146 Rocha	PSDB	AC
147 Rogério Rosso	PSD	DF
148 Rômulo Gouveia	PSD	PB
149 Ronaldo Lessa	PDT	AL
150 Rôney Nemer	PP	DF
151 Rosangela Gomes	PRB	RJ
152 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
153 Rubens Bueno	PPS	PR
154 Severino Ninho	PSB	PE
155 Shéridan	PSDB	RR
156 Simão Sessim	PP	RJ
157 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
158 Tadeu Alencar	PSB	PE
159 Tereza Cristina	PSB	MS
160 Toninho Pinheiro	PP	MG
161 Valmir Assunção	PT	BA
162 Vicente Candido	PT	SP
163 Vicentinho	PT	SP
164 Victor Mendes	PSD	MA
165 Vinicius Carvalho	PRB	SP
166 Vitor Lippi	PSDB	SP
167 Wadih Damous	PT	RJ
168 Waldir Maranhão	PP	MA
169 Walney Rocha	PEN	RJ
170 Zé Geraldo	PT	PA
171 Zé Silva	SD	MG

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Aureo	SD	RJ
2	Ivan Valente	PSOL	SP
3	Janete Capiberibe	PSB	AP
4	Jean Wyllys	PSOL	RJ
5	João Rodrigues	PSD	SC
6	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alan Rick	PRB	AC	2
2	Alberto Fraga	DEM	DF	4
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Arnaldo Jordy	PPS	PA	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	1
8	Átila Lira	PSB	PI	1
9	Augusto Coutinho	SD	PE	1
10	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
11	Capitão Augusto	PR	SP	1
12	Carlos Manato	SD	ES	1
13	Carlos Zarattini	PT	SP	1
14	Celso Russomanno	PRB	SP	1
15	Chico Lopes	PCdoB	CE	3
16	Covatti Filho	PP	RS	2
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	3
18	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
19	Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
20	Efraim Filho	DEM	PB	2
21	Eros Biondini	PROS	MG	1
22	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
23	Geraldo Resende	PSDB	MS	1
24	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1

25	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
26	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
27	Jô Moraes	PCdoB	MG	2
28	José Carlos Aleluia	DEM	BA	1
29	José Mentor	PT	SP	3
30	José Rocha	PR	BA	2
31	Júlio Delgado	PSB	MG	1
32	Laudivio Carvalho	SD	MG	1
33	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
34	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR	1
35	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
36	Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
37	Marcos Rogério	DEM	RO	1
38	Marcos Soares	DEM	RJ	1
39	Misael Varella	DEM	MG	1
40	Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
41	Nelson Meurer	PP	PR	2
42	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
43	Paes Landim	PTB	PI	2
44	Pauderney Avelino	DEM	AM	3
45	Paulo Feijó	PR	RJ	1
46	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
47	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO	1
48	Rogério Rosso	PSD	DF	1
49	Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
50	Rôney Nemer	PP	DF	1
51	Severino Ninho	PSB	PE	2
52	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
53	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 108
(Do Sr. Eros Biondini e outros)

Altera a redação dos artigos 1º, em relação aos artigos 40, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, 2º e 7° da Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A/2016, nos seguintes termos:

Art. 1º .....
.....

"Art. 40. .....
§1º .....
.....
III - voluntariamente, desde que cumprido 20 (vinte) anos de contribuição, tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e:
a) 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher;
b) 60 (sessenta) anos de idade, se homem.
.....
§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:
I - para a aposentadoria voluntária, a 56% (cinquenta e seis por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, além de 1 (um) ponto percentual para cada 10 (dez) anos de contribuição, se mulher, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e
.....
III – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.
....." (NR)

"Art. 195. .....
.....
§ 8º-A A alíquota favorecida prevista no § 8º do caput observará o limite de 50% (cinquenta por cento) da menor alíquota vigente para os trabalhadores urbanos.
....." (NR)

"Art. 201. .....
.....
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, após 20 (vinte) anos de contribuição para o trabalhador urbano e 15 (quinze) anos para o trabalhador rural, observada a idade mínima de 56 (cinquenta e seis) anos de idade para mulheres e 60 (sessenta) anos de idade para homens.
.....
§ 7º-B O valor da aposentadoria corresponderá a 56% (cinquenta e seis por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição, além de 1

(um) ponto percentual para cada 10 (dez) anos de contribuição, se mulher, considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.
..... ” (NR)

“Art. 203. .....
.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e àquela com sessenta e cinco anos ou mais de idade, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
.....” (NR)

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

V - período adicional de contribuição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

.....

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 25% (vinte e cinco

por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda que visa alterar a PEC 287/2016, permitindo que se promova uma reforma previdenciária, capaz de impactar positivamente no orçamento previdenciário, sem causar prejuízo extremo ao trabalhador e contribuinte.

O primeiro ponto refere-se ao retorno da diferenciação por sexo como critério para concessão da aposentadoria voluntária, com a previsão de idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 56 (cinquenta e seis) para mulheres.

A redução da idade mínima para ambos os sexos converge com a mediana de idades mínimas para aposentadoria praticada pelos países que compõem o BRICS.

A diferenciação por sexo é justificada pelo fato de que a mulher no Brasil ainda cumula as funções da dupla jornada, como mãe e profissional, e dedica mais que o dobro do tempo dos homens a afazeres domésticos[1], ainda que se inserindo cada vez mais no mercado de trabalho.

O tempo mínimo de contribuição para o trabalhador urbano foi reduzido para 20 (vinte) anos, para que juntamente com a alteração do percentual do menor salário para 56% (cinquenta e cinco por cento), se promova uma melhor adequação entre o estímulo para se filiar à previdência e a garantia da integralidade salarial em idade que o motive a permanecer contribuindo mesmo após atingido o período mínimo de contribuições. O critério proposto não causará grandes impactos ao trabalhador de baixa renda, pois continuará permitindo sua aposentadoria com o valor do salário mínimo.

Para o trabalhador rural, em todas suas categorias, o tempo mínimo de contribuição foi reduzido para 15 anos, em razão de peculiaridade de sua atividade laboral e da nova exigência da impossibilidade de contagem de tempo fictício, nos termos da PEC 287/2016.

Para garantir que a diferenciação de idade mínima entre homens e mulheres impacte igualmente no tempo de contribuição, foi criada regra específica de contagem para mulheres, acrescentando 1% a cada 10 anos de contribuição, garantindo a aposentadoria integral após 40 anos de contribuição para as mulheres e 44 anos para os homens.

[1] Fonte http://www.ipea.gov.br/retrato/infograficos_uso_tempo.html

Outro ponto abordado tem como pressuposto garantir que o tratamento diferenciado ao produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, já previsto na PEC 287/2016, esteja disciplinado minimamente no texto constitucional, estabelecendo-se que a contribuição desses segurados não poderá ultrapassar 50% do menor valor da alíquota vigente para o trabalhador urbano.

Quanto ao Benefício de Prestação Continuada, para pessoas com 65 anos ou mais de idade e àquelas com deficiência, foi proposto que o benefício permaneça vinculado ao salário mínimo.

Ademais, foram feitos ajustes nas regras de transição para torná-las isonômicas, evitando uma mudança abrupta que implique em tratamento distinto a trabalhadores em situações bastante similares.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

EROS BIONDINI
PROS/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 108/17

Proposição: EMC-108/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: EROS BIONDINI E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:48:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	175	175	-
Não Conferem	7	7	-
Fora do Exercício	-	-	-

Repetidas	29	26	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**211**	**208**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Afonso Motta	PDT	RS
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alexandre Baldy	PTN	GO
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aliel Machado	REDE	PR
10	André de Paula	PSD	PE
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	Andres Sanchez	PT	SP
13	Angelim	PT	AC
14	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
15	Arlindo Chinaglia	PT	SP
16	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17	Arnaldo Jordy	PPS	PA
18	Assis Carvalho	PT	PI
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lins	PSD	AM
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Aureo	SD	RJ
24	Bebeto	PSB	BA
25	Benedita da Silva	PT	RJ
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Betinho Gomes	PSDB	PE
28	Beto Salame	PP	PA
29	Bohn Gass	PT	RS

30 Cabuçu Borges	PMDB	AP
31 Caio Narcio	PSDB	MG
32 Capitão Augusto	PR	SP
33 Carlos Andrade	PHS	RR
34 Carlos Bezerra	PMDB	MT
35 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
36 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37 Carlos Manato	SD	ES
38 Carlos Zarattini	PT	SP
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Messias	PSB	AC
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Christiane de Souza Yared	PR	PR
46 Cleber Verde	PRB	MA
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Creuza Pereira	PSB	PE
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Vilela	PMDB	GO
53 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
54 Delegado Edson Moreira	PR	MG
55 Deley	PTB	RJ
56 Diego Garcia	PHS	PR
57 Dilceu Sperafico	PP	PR
58 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
59 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
60 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
61 Eduardo da Fonte	PP	PE
62 Elcione Barbalho	PMDB	PA
63 Eliziane Gama	PPS	MA
64 Erika Kokay	PT	DF
65 Eros Biondini	PROS	MG
66 Evair Vieira de Melo	PV	ES
67 Evandro Roman	PSD	PR
68 Fernando Monteiro	PP	PE
69 Francisco Chapadinha	PTN	PA
70 Geovania de Sá	PSDB	SC

71	Geraldo Resende	PSDB	MS
72	Gilberto Nascimento	PSC	SP
73	Givaldo Carimbão	PHS	AL
74	Givaldo Vieira	PT	ES
75	Glauber Braga	PSOL	RJ
76	Gorete Pereira	PR	CE
77	Heitor Schuch	PSB	RS
78	Heráclito Fortes	PSB	PI
79	Heuler Cruvinel	PSD	GO
80	Hildo Rocha	PMDB	MA
81	Hugo Leal	PSB	RJ
82	Iracema Portella	PP	PI
83	Izalci Lucas	PSDB	DF
84	Jaime Martins	PSD	MG
85	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
86	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
87	Jô Moraes	PCdoB	MG
88	João Campos	PRB	GO
89	João Daniel	PT	SE
90	João Derly	REDE	RS
91	João Fernando Coutinho	PSB	PE
92	Jony Marcos	PRB	SE
93	Jorge Côrte Real	PTB	PE
94	Jorge Solla	PT	BA
95	Jorginho Mello	PR	SC
96	José Carlos Aleluia	DEM	BA
97	José Mentor	PT	SP
98	Josi Nunes	PMDB	TO
99	Josué Bengtson	PTB	PA
100	Jovair Arantes	PTB	GO
101	Julião Amin	PDT	MA
102	Júlio Delgado	PSB	MG
103	Laura Carneiro	PMDB	RJ
104	Leo de Brito	PT	AC
105	Leônidas Cristino	PDT	CE
106	Leopoldo Meyer	PSB	PR
107	Luciana Santos	PCdoB	PE
108	Lucio Mosquini	PMDB	RO
109	Luiz Sérgio	PT	RJ
110	Luizianne Lins	PT	CE
111	Major Olimpio	SD	SP

112	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
113	Marcelo Delaroli	PR	RJ
114	Marco Maia	PT	RS
115	Marcos Rogério	DEM	RO
116	Maria Helena	PSB	RR
117	Mauro Lopes	PMDB	MG
118	Miro Teixeira	REDE	RJ
119	Missionário José Olimpio	DEM	SP
120	Nelson Marquezelli	PTB	SP
121	Nelson Pellegrino	PT	BA
122	Nilton Capixaba	PTB	RO
123	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
124	Norma Ayub	DEM	ES
125	Odorico Monteiro	PROS	CE
126	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
127	Orlando Silva	PCdoB	SP
128	Paes Landim	PTB	PI
129	Paulo Foletto	PSB	ES
130	Paulo Pimenta	PT	RS
131	Paulo Teixeira	PT	SP
132	Pedro Fernandes	PTB	MA
133	Pepe Vargas	PT	RS
134	Pollyana Gama	PPS	SP
135	Pompeo de Mattos	PDT	RS
136	Professor Victório Galli	PSC	MT
137	Professora Marcivania	PCdoB	AP
138	Rafael Motta	PSB	RN
139	Raquel Muniz	PSD	MG
140	Reinhold Stephanes	PSD	PR
141	Roberto Góes	PDT	AP
142	Rogério Rosso	PSD	DF
143	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
144	Rôney Nemer	PP	DF
145	Rosangela Gomes	PRB	RJ
146	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
147	Rubens Bueno	PPS	PR
148	Rubens Otoni	PT	GO
149	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
150	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
151	Ságuas Moraes	PT	MT
152	Sérgio Moraes	PTB	RS

153	Sérgio Reis	PRB	SP
154	Sergio Vidigal	PDT	ES
155	Severino Ninho	PSB	PE
156	Shéridan	PSDB	RR
157	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
158	Tadeu Alencar	PSB	PE
159	Takayama	PSC	PR
160	Toninho Wandscheer	PROS	PR
161	Uldurico Junior	PV	BA
162	Vaidon Oliveira	DEM	CE
163	Valmir Assunção	PT	BA
164	Valmir Prascidelli	PT	SP
165	Valtenir Pereira	PMDB	MT
166	Vander Loubet	PT	MS
167	Vinicius Carvalho	PRB	SP
168	Wadih Damous	PT	RJ
169	Waldir Maranhão	PP	MA
170	Walney Rocha	PEN	RJ
171	Weverton Rocha	PDT	MA
172	Wolney Queiroz	PDT	PE
173	Zé Geraldo	PT	PA
174	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
175	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Delegado Waldir	PR	GO
2	Elizeu Dionizio	PSDB	MS
3	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
4	Hiran Gonçalves	PP	RR
5	Janete Capiberibe	PSB	AP
6	Jean Wyllys	PSOL	RJ
7	Weliton Prado	PMB	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas

1	Adelson Barreto	PR	SE	1
2	Assis do Couto	PDT	PR	2
3	Átila Lins	PSD	AM	1
4	Átila Lira	PSB	PI	1
5	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
6	Cleber Verde	PRB	MA	1
7	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
8	Delegado Waldir	PR	GO	1
9	Dilceu Sperafico	PP	PR	1
10	Heitor Schuch	PSB	RS	1
11	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
12	Jorge Solla	PT	BA	1
13	Julião Amin	PDT	MA	1
14	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
15	Major Olimpio	SD	SP	1
16	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
17	Paulo Foletto	PSB	ES	1
18	Paulo Pimenta	PT	RS	1
19	Pedro Fernandes	PTB	MA	2
20	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
21	Sabino Castelo Branco	PTB	AM	1
22	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
23	Vaidon Oliveira	DEM	CE	1
24	Waldir Maranhão	PP	MA	1
25	Walney Rocha	PEN	RJ	1
26	Zeca Cavalcanti	PTB	PE	1

EMENDA 115

Art. 1º. Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 2º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Art. 2º. O inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 40. .....

§ 4º. .....

.....

II - que exerçam atividade policial. (NR)

Art. 3º. Dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso I do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016 e ao o § 4º-A do art. 40, da redação proposta pela PEC nº 287 de 2016 para alteração da Constituição Federal:

Art. 23. .....

I - .....

a) o § 5º e o § 21 do art. 40;

.....

.....

Art. 40.....

.....

§ 4º-A A Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo, não se aplicando o presente dispositivo aos casos de servidores que exerçam atividades de risco de que trata o inciso II do § 4º do artigo 40. (NR)

JUSTIFICATIVA

O exercício da atividade policial, em todos os tempos e em razão de sua natureza específica, sujeita o servidor a permanente situação de risco pessoal e familiar, inclusive quanto a sua higidez psicológica.

Por essa razão, desde a alvorada do surgimento das instituições públicas de previdência, originariamente denominadas montepios, aos servidores policiais se dispensa tratamento distinto dos demais no que tange a requisitos e critérios. E não se trata de concessão de qualquer tipo de privilégio, mas tão somente a consecução da proclamada isonomia material, ou seja, tratando-se desigualmente os desiguais. Tal política frise-se, é observada em todo o mundo.

Nesses termos, desde a Constituição de 1937 o Estado brasileiro confere tratamento específico à aposentadoria por atividade de risco dos policiais, por meio da adoção de requisitos e critérios diferenciados. E a Carta Magna de 1988 o faz em seu art.40, § 4º, inciso II.

Vale destacar que o exercício da atividade policial no Brasil impõe aos servidores sacrifícios e riscos sem paralelo em qualquer país civilizado do planeta. A criminalidade violenta que nos assola torna o exercício da atividade policial o mais arriscado e estressante do mundo, com graves reflexos na expectativa de vida e saúde mental de nossos bravos policiais.

Exercer atividade policial no Brasil, hodiernamente, significa estar mergulhado num ambiente psicológico próprio de estado de guerra, acarretando importantes danos à qualidade de vida ao servidor, inclusive sob o aspecto social, à sua saúde global, e, não raro, conduzindo-o a vícios, psicopatologias e suicídio.

Estima-se, face o exposto, que os policiais brasileiros vivam, em média, quase uma década e meia a menos que as demais pessoas. Sem contar que sua qualidade de vida, seja durante a vida funcional ou mesmo após a aposentadoria, resta inexoravelmente afetada.

Nesse esteio vale destacar, nobres pares, que o Brasil é o país que, em tempos de paz, padece das piores estatísticas de assassinatos de policiais do mundo (vitimização policial). Entre os anos de 2009 e 2015, segundo dados constantes do Anuário de Segurança Pública - 2016, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2.572 (dois mil quinhentos e setenta e dois) policiais foram mortos no Brasil em razão do exercício de suas atividades. E nesse cálculo não se computa o número de parentes de policiais mortos em razão dessa condição de parentesco, situação ainda mais estarrecedora.

Esse estado de coisas está a revelar quão arriscado, penoso e insalubre é o exercício da atividade policial no Brasil. Dir-se-ia que, mais que um sacerdócio ou devoção ao serviço da pátria, trata-se de verdadeira insanidade aventurar-se por essa seara.

Mas como já não bastassem todos os riscos e mazelas que envolvem a atividade policial no Brasil, decidiu o governo, por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16 - que reforma o sistema previdenciário pátrio - condenar nossos heróis policiais à pena de trabalho perpétuo. E dizemos perpétuo porque, ao alocar os policiais na regra geral da proposta quanto à idade mínima, e considerando que tais servidores vivem, em média, menos de 65 (cinquenta e cinco) anos, estariam eles privados de auferir proventos de aposentadoria, limitando-se à condição de financiadores do sistema de pensões.

Aliás, pior que isso, em cristalino desprezo e violência à isonomia, razoabilidade, equidade e bom senso, cuidou o governo de excluir da proposta os militares das forças armadas e policiais militares,

que representam praticamente a totalidade do déficit previdenciário das áreas de defesa e segurança pública, selecionando os servidores dos órgãos policiais de natureza civil para o completo suplício e sacrifício.

Não queremos com isso dizer que devam os militares ser abrangidos pelas regras propostas pelo governo, mas que todos aqueles que atuam no mesmo sistema, sujeitos aos mesmos riscos e mazelas, devem ter tratamento isonômico. Ou seja, todos esses atores deveriam ser sacados da proposta e ter sua situação discutida e definida à posteriori.

Dessa forma, caso implementada a reforma proposta pelo governo sem os necessários ajustes no que tange à aposentadoria por atividade de risco dos policiais, haverá enriquecimento ilícito do Estado pelo recebimento de contribuições previdenciárias que estarão fadadas a não ser devolvidas ao contribuinte.

Por tais razões, e como medida de estrita justiça, apresentamos a presente emenda, que mantém hígida a sistemática constitucional adotada desde a Carta de 1937, permitindo-se a adoção de critérios e requisitos diferenciados de aposentadoria para os servidores que desempenham atividade de risco policial.

Com isso não pretendemos deixar de prestar nossa contribuição para o saneamento das contas da previdência, caso isso se revele imperioso. Mas objetivamos resguardar o sagrado princípio de isonomia, em sua vertente material, relegando-se para momento posterior, em sede de projeto de lei complementar, a discussão acerca de novo modelo a ser adotado.

Assim sendo, ilustríssimos colegas e augusto relator, pugnamos pelo acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões, ... de 2017.

Deputado Laerte Bessa
PR/DF

EMENDA NA COMISSÃO Nº 115/17

Proposição: EMC-115/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: LAERTE BESSA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:53:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	174	174	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	19	17	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**199**	**197**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Valle	PR	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Aluisio Mendes	PTN	MA
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André Figueiredo	PDT	CE

15 Antonio Bulhões	PRB	SP
16 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17 Átila Lins	PSD	AM
18 Átila Lira	PSB	PI
19 Aureo	SD	RJ
20 Beto Faro	PT	PA
21 Bilac Pinto	PR	MG
22 Cabo Sabino	PR	CE
23 Cabuçu Borges	PMDB	AP
24 Capitão Augusto	PR	SP
25 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
26 Carlos Zarattini	PT	SP
27 Celso Maldaner	PMDB	SC
28 Celso Russomanno	PRB	SP
29 César Halum	PRB	TO
30 Chico Alencar	PSOL	RJ
31 Chico Lopes	PCdoB	CE
32 Cleber Verde	PRB	MA
33 Conceição Sampaio	PP	AM
34 Covatti Filho	PP	RS
35 Cristiane Brasil	PTB	RJ
36 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
37 Damião Feliciano	PDT	PB
38 Daniel Almeida	PCdoB	BA
39 Daniel Vilela	PMDB	GO
40 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
41 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
42 Delegado Edson Moreira	PR	MG
43 Diego Garcia	PHS	PR
44 Dilceu Sperafico	PP	PR
45 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
46 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
47 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
48 Eliziane Gama	PPS	MA
49 Erika Kokay	PT	DF
50 Evandro Roman	PSD	PR
51 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
52 Fábio Mitidieri	PSD	SE
53 Fábio Sousa	PSDB	GO
54 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
55 Fernando Monteiro	PP	PE

56 Flávia Morais	PDT	GO
57 Genecias Noronha	SD	CE
58 Geraldo Resende	PSDB	MS
59 Gilberto Nascimento	PSC	SP
60 Givaldo Vieira	PT	ES
61 Gonzaga Patriota	PSB	PE
62 Goulart	PSD	SP
63 Heitor Schuch	PSB	RS
64 Hildo Rocha	PMDB	MA
65 Hugo Leal	PSB	RJ
66 Irmão Lazaro	PSC	BA
67 Jaime Martins	PSD	MG
68 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
69 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
70 Jean Wyllys	PSOL	RJ
71 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
72 Jô Moraes	PCdoB	MG
73 João Rodrigues	PSD	SC
74 Jorge Solla	PT	BA
75 Jorginho Mello	PR	SC
76 José Carlos Araújo	PR	BA
77 José Fogaça	PMDB	RS
78 José Guimarães	PT	CE
79 José Mentor	PT	SP
80 José Nunes	PSD	BA
81 Josi Nunes	PMDB	TO
82 Josué Bengtson	PTB	PA
83 Júlia Marinho	PSC	PA
84 Júlio Delgado	PSB	MG
85 Junior Marreca	PEN	MA
86 Laerte Bessa	PR	DF
87 Laura Carneiro	PMDB	RJ
88 Lázaro Botelho	PP	TO
89 Lelo Coimbra	PMDB	ES
90 Leo de Brito	PT	AC
91 Leonardo Monteiro	PT	MG
92 Leônidas Cristino	PDT	CE
93 Leopoldo Meyer	PSB	PR
94 Lincoln Portela	PRB	MG
95 Lindomar Garçon	PRB	RO
96 Lucio Mosquini	PMDB	RO

97	Luis Tibé	PTdoB	MG
98	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
99	Luiz Couto	PT	PB
100	Luiz Fernando Faria	PP	MG
101	Luiz Sérgio	PT	RJ
102	Maia Filho	PP	PI
103	Mandetta	DEM	MS
104	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
105	Marcelo Castro	PMDB	PI
106	Marcelo Matos	PHS	RJ
107	Marcelo Squassoni	PRB	SP
108	Márcio Marinho	PRB	BA
109	Marco Tebaldi	PSDB	SC
110	Marcon	PT	RS
111	Maria Helena	PSB	RR
112	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
113	Mauro Lopes	PMDB	MG
114	Mauro Mariani	PMDB	SC
115	Milton Monti	PR	SP
116	Missionário José Olimpio	DEM	SP
117	Moisés Diniz	PCdoB	AC
118	Moses Rodrigues	PMDB	CE
119	Nelson Marquezelli	PTB	SP
120	Nelson Meurer	PP	PR
121	Nelson Pellegrino	PT	BA
122	Nilto Tatto	PT	SP
123	Nilton Capixaba	PTB	RO
124	Odorico Monteiro	PROS	CE
125	Otavio Leite	PSDB	RJ
126	Paes Landim	PTB	PI
127	Paulo Feijó	PR	RJ
128	Paulo Freire	PR	SP
129	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
130	Pedro Chaves	PMDB	GO
131	Pedro Uczai	PT	SC
132	Pompeo de Mattos	PDT	RS
133	Professora Marcivania	PCdoB	AP
134	Renata Abreu	PTN	SP
135	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
136	Roberto Alves	PRB	SP
137	Roberto Britto	PP	BA

138	Roberto Góes	PDT	AP
139	Rocha	PSDB	AC
140	Rodrigo Martins	PSB	PI
141	Rogério Rosso	PSD	DF
142	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
143	Ronaldo Lessa	PDT	AL
144	Ronaldo Martins	PRB	CE
145	Rôney Nemer	PP	DF
146	Rubens Otoni	PT	GO
147	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
148	Sergio Vidigal	PDT	ES
149	Severino Ninho	PSB	PE
150	Silas Freire	PR	PI
151	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
152	Stefano Aguiar	PSD	MG
153	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154	Takayama	PSC	PR
155	Toninho Wandscheer	PROS	PR
156	Uldurico Junior	PV	BA
157	Vaidon Oliveira	DEM	CE
158	Valadares Filho	PSB	SE
159	Valmir Assunção	PT	BA
160	Valmir Prascidelli	PT	SP
161	Valtenir Pereira	PMDB	MT
162	Vicente Candido	PT	SP
163	Vicentinho	PT	SP
164	Vicentinho Júnior	PR	TO
165	Vinicius Carvalho	PRB	SP
166	Wadih Damous	PT	RJ
167	Waldir Maranhão	PP	MA
168	Walney Rocha	PEN	RJ
169	Walter Alves	PMDB	RN
170	Wellington Roberto	PR	PB
171	Weverton Rocha	PDT	MA
172	Wilson Beserra	PMDB	RJ
173	Zé Geraldo	PT	PA
174	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Francisco Floriano	DEM	RJ
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Rômulo Gouveia	PSD	PB
6	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Damião Feliciano	PDT	PB	2
2	Erika Kokay	PT	DF	1
3	Givaldo Vieira	PT	ES	1
4	Jaime Martins	PSD	MG	1
5	Jorge Solla	PT	BA	1
6	José Fogaça	PMDB	RS	1
7	Josué Bengtson	PTB	PA	2
8	Lindomar Garçon	PRB	RO	1
9	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
10	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
11	Roberto Alves	PRB	SP	1
12	Ronaldo Martins	PRB	CE	1
13	Rôney Nemer	PP	DF	1
14	Rubens Otoni	PT	GO	1
15	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
16	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
17	Walter Alves	PMDB	RN	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 122
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Art. 1º. Dê-se ao art. 40 da Constituição Federal alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação:

"Art. 40. .....
.....
.....
§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente **de doença grave, definida em Lei, e** de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.
.....
.....
§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de **60% (sessenta por cento)**, acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), e será observado o seguinte:
.....
....." (NR)

Art. 2º. Dê-se aos artigos 2º, 3º e 4º da PEC 287/2016, a seguinte redação:

"Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, **limitado de modo que a soma da idade de aposentadoria e o tempo de contribuição, em anos, não ultrapasse 95, se homem, ou 85, se mulher**.
.....
...
.....
...
.....
...

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;
II - **à totalidade da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004;** e
III – à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, limitadas ao teto do regime geral de previdência social, para os servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.
.....
...
.....
...
.....
...

§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 7º. É assegurada a manutenção do regime próprio de previdência e as regras previstas neste artigo para servidores não submetidos ao regime de previdência complementar que, sem interrupção, ingressarem em cargo público de outro ente da federação.

Art. 3º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será igual:
I - na hipótese de óbito do aposentado, a totalidade dos seus proventos, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, a totalidade da sua remuneração, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. A forma de identificação do rol de dependentes e as condições necessárias para a percepção do benefício serão os mesmos estabelecidos para o regime geral de previdência social." (NR)

Art. 3º. Dê-se ao art. 23 da PEC 287/2016, a seguinte redação:

Art. 23.

.....

"I - da Constituição:

a) o inciso II do § 4º e o § 5º do art. 40; e

.....

.....

." (NR)

Art. 4º. Acrescente-se novo art. 24 à PEC 287/2016, conforme a redação a seguir, renumerando o atual art. 24 para art. 25:

"**Art. 24. É facultado aos servidores da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, o direito de optar, no prazo de seis meses a contar da data da promulgação desta Emenda, pelo regime de previdência complementar previsto no §§14 e 16 do art. 40 da Constituição**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Está sob análise desta Comissão Especial a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 287 de 2016, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que trata da Reforma da Previdência Social. Neste sentido, cabe salientar que Previdência é segurança. Com isso em mente, esta proposta encontra seu móvel no princípio constitucional da segurança jurídica, sem o qual todo regime previdenciário perde um de seus principais sentidos: o de conferir relativa previsibilidade às situações em que seus participantes se encontrarão no futuro.

Bem assim, embora o Supremo Tribunal Federal não admita a existência de direito adquirido a regime jurídico, a Corte tem reconhecido que **certas situações jurídicas de longa duração devem receber proteção especial contra mudanças abruptas**.

Para o Ministro Gilmar Mendes, por exemplo,

> *"ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo"* (Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 473).

É por essa exata razão que todas as emendas constitucionais que trataram da matéria, **mesmo endurecendo os requisitos para a obtenção da aposentadoria**, sempre preservaram expectativas de direito dos atuais servidores por meio de regras de transição **que garantiram formas de cálculo e de reajuste idênticas às vigentes no momento do ingresso no serviço público.**

A importância da existência de regras de transição desse jaez é tamanha em nosso ordenamento jurídico que constitucionalistas da estatura de **José Afonso da Silva** chegam a negar, enfaticamente, que uma emenda constitucional possa alterar regras de transição estabelecidas por emendas anteriores. Ensina esse autor que, ao ressalvar direitos a serem exercidos no futuro, o constituinte reformador nada mais faz que **converter expectativas de direito em direitos subjetivos**. Em suas palavras, "o texto está conferindo um tipo de direito adquirido ao regime de aposentadoria". Assim, prossegue José Afonso a respeito do que denomina "direitos subjetivos *in fieri*":

> "*Essas considerações põem um problema ao intérprete, qual seja: o de saber se outra emenda constitucional pode eliminar esse direito assegurado. Ora, a natureza da norma, como se disse, é a de converter expectativa de direito em direito subjetivo para ser exercido no futuro sob a condição do preenchimento dos requisitos indicados – o que significa que,* ***vindo novas normas, esse direito não pode ser desfeito, porque, sendo direito subjetivo, passa a ser direito adquirido em face da superveniência daquelas novas normas***. *Se não for assim, estar-se-á diante de uma verdadeira fraude constitucional, numa brincadeira de dar e retirar incessante, ao sabor dos detentores do Poder."* (José Afonso da Silva, *Comentário contextual à Constituição,* 4ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, pp. 372-3, g.n.).

Apesar de todos esses ensinamentos, **na redação original da PEC 287/2016 não é prevista nenhuma regra de transição hábil a proteger, ainda que minimamente, as expectativas de direito do vasto universo de servidores que têm menos de cinquenta (ou quarenta e cinco) anos de idade**. Todos estes são relegados às novas regras do corpo permanente da Constituição, independentemente da data – muitas vezes remota – em que ingressaram no serviço público.

Com efeito, **a regra do artigo 2º destina-se unicamente aos atuais servidores públicos que possuem 50 (cinquenta) anos ou mais, se do sexo masculino, ou 45 ou mais, se do sexo feminino**. O caput segue a mesma regra de transição prevista no atual art. 6º da EC 41/2003, acrescida de exigência de um período de "pedágio" consistente em "período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo". Já o parágrafo 1º segue, em linhas gerais, a regra do art. 3º da EC 47/2005. Em relação ao valor dos proventos e à forma de seu reajuste, segue o regime constitucional em vigor, que coloca regras distintas em razão da data de ingresso (até 31/12/2003 e a partir de 01/01/2004).

O caput do art. 3º, por sua vez, **remete todos os demais atuais servidores públicos ao novo regime do artigo 40 da Constituição**, admitindo apenas que não se lhes aplique o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

Note-se que essa distinção por idade configura um corte totalmente novo no regime previdenciário e **rompe radicalmente com o paradigma das reformas anteriores**, fazendo tabula rasa de expectativas de direito de toda uma geração de servidores públicos. Pode-se dizer, além do mais, que se trata de **critério arbitrário**, porque não guarda relação com as expectativas a serem protegidas.

Nesse contexto, a emenda ora proposta busca resgatar, na medida do possível, a coerência com reformas anteriores, fixando o mesmo sistema de transição para todos os atuais servidores, **independentemente da idade que terão na data da promulgação da emenda que dela decorrerá**. Alcança-se esse objetivo pela supressão, no art. 2º, da expressão "e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data", e do caput do art. 3º.

Isso não significa, veja-se bem, nivelar o tratamento de todos os servidores que terão ingressado até a data da publicação da futura emenda, já que os parágrafos do art. 2º serão preservados. Os servidores menos antigos, evidentemente, terão aposentadorias calculadas em termos diferentes daqueles que, por exemplo, ingressaram antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

No ponto, pode-se também invocar o **princípio da isonomia ou da igualdade material**, que impõe, no caso, **conferir aos atuais servidores a mesma regra de transição, mas preservando, o quanto possível, as especificidades e as diferenciações do regime previdenciário a que vêm se submetendo**.

Veja-se, por exemplo: para os servidores que ingressaram no serviço público até 2003, data da última grande reforma da Previdência, um grande atrativo sempre foi paridade e a integralidade dos futuros proventos. Eram contrapartidas fundamentais em razão das diversas restrições existentes.

Naquele ano, a PEC da Previdência propunha aboli-las. Após meses de negociações, a Câmara dos Deputados concordou em manter duas únicas situações em que esses pontos continuariam a existir: para os servidores que ingressaram até 31/12/2003, a regra do art. 6º da EC 41/2003; para os que ingressaram até 16/12/1998, as regras do art. 6º da EC 41/2003 e a regra do art. 3º da EC 47/2005 (apesar de só promulgada em 2005, fez parte do acordo para que a EC 41 fosse votada). Foram duas justas regras de transição, que, inclusive, embutiam um razoável período de pedágio.

Já os servidores que ingressaram a partir de 2004, mesmo não tendo a paridade e a integralidade, tinham justa expectativa de que poderiam se aposentar de acordo com a média das remunerações que serviriam de base para suas contribuições previdenciárias (par. 3º do art. 40 da CF), de no mínimo 11% sobre a totalidade das suas remunerações (par. ar. 1º do art. 149 da CF).

Caso não seja suprimido, o caput do art. 3º da PEC acarretará a desconsideração de todo o período em que esses servidores estiveram contribuindo com a legítima expectativa de serem enquadrados nas regras de cálculo vigentes. Apesar de terem de contribuir com, no mínimo, 11% sobre toda sua remuneração (já se fala em aumento da contribuição para 14%, o que é inteiramente possível em face do art. 149, Par. 1º da CF) e de, no futuro, terem de pagar a contribuição previdenciária de inativos, deixarão de ter tanto a integralidade (os que ingressaram até 31/12/2003), quanto proventos que correspondam à média real de suas remunerações (os que ingressaram a partir de 2004)

Ou seja, esses mesmos servidores, alguns já bastante antigos no serviço público, passarão a ter seus proventos calculados a partir de "51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição". Tendo em vista que o período mínimo de contribuição previsto é de 25 anos, o valor dos proventos será 76% por cento da média das remunerações e, **para que a média seja de 100% das remunerações, será necessário que o servidor ou a servidora tenha contribuição por pelo menos 49 anos.**

Cuida-se de tratamento incompatível com o nível de contribuição real que terão vertido ao sistema ao longo de suas vidas: contribuirão sobre a totalidade de suas remunerações, por um larguíssimo período, com uma alta alíquota, pagarão contribuição

sobre proventos e, ao cabo, estes serão muito inferiores àquilo que a princípio era esperado. Pense-se num servidor que ingressou no início do ano de 1993, com 25 anos. Na publicação da nova emenda, já terá contribuído por quase 25 anos sobre a totalidade de seu vencimento. Não suprimida a regra do art. 3º, se tiver 49 anos na mesma data, não fará jus ao pedágio proposto no art. 2º.

Mais que isso: esses servidores que não terão atingido a idade requerida na redação original do art. 2º antes da publicação da emenda **haverão orientado suas condutas ao longo de grande parte de suas vidas com base em legítimas expectativas agora violentamente frustradas**. Ver-se-ão subitamente em condições equiparáveis aos recém-ingressados no serviço público, aos quais estará assegurada, a estes sim, oportunidade de organizar suas vidas segundo condições previamente conhecidas. Não há nada mais distante da ideia de uma previdência social segura, confiável e justa para todos.

Em suma, ao prever regras de transição para todos os servidores sem a arbitrária distinção de idade constante do texto original, a emenda ora proposta ajusta a PEC n.º 287/2016 aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, dando o exato sentido de respeito às legítimas expectativas advindas das regras anteriores sem malferir os imperativos de economia e contenção que nortearam a proposta original.

Outrossim, o art. 2º, na sua redação original, cria uma regra específica para os atuais servidores públicos que possuem 50 (cinquenta) anos ou mais, se do sexo masculino, ou 45 ou mais, se do sexo feminino. Percebe-se que a real intenção desse dispositivo, no parágrafo 3º, incisos I e II, é manter para essa gama de servidores as regras hoje em vigor quanto à fixação do valor dos proventos: i) integralidade para a aposentadoria do servidor ingressado até 31/12/2003, sem limitação ao teto do RGPS; ii) média das contribuições, sem limitação ao teto do RGPS, para quem ingressou a partir de 01/01/2004. Nesse sentido, confira-se a exposição de motivos:

> *"10. No mesmo sentido, estão previstas amplas e protetivas normas de transição, as quais serão aplicáveis sempre para homens que tenham 50 anos ou mais, e mulheres que tenham 45 anos ou mais, na data da promulgação da emenda, em todos os casos. Assim, as expectativas dos segurados com idades mais avançadas são consideradas na proposta da Emenda. Observado esse primeiro requisito, estão previstas as seguintes regras transitórias:*
> *10.1. Estão mantidos direitos às aposentadorias por idade (para RGPS e RPPS) e tempo de contribuição (para o RGPS) com base nas regras anteriores, com o recolhimento de tempo adicional de contribuição de 50% ("pedágio"), calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de contribuição necessário na data da promulgação da Emenda.*
> *10.2. Para os servidores públicos ingressados até 16/12/1998, a Emenda prevê a redução da idade mínima de 60 anos para homens, e 55 anos para mulheres, em 1 dia para cada dia de contribuição que exceder ao tempo necessário (35 anos para homens, e 30 para mulheres).*
> *10.3. Para os policiais, fica garantida a aposentadoria com idade mínima de 55 anos para homens e 50 para mulheres, comprovando 30 e 25 anos de contribuição, respectivamente, e 20 anos de atividade de natureza estritamente policial, e cumprido o pedágio.*
> *10.4.* ***Fica, por meio da proposta de Emenda, mantida a integralidade para a aposentadoria do servidor ingressado até 31/12/2003. Para o servidor que ingressou a partir de 01/01/2004 e***

antes da criação do respectivo fundo de previdência complementar, se for o caso, para fins de cálculo considerar-se-á a média das contribuições, sem limitação ao teto do RGPS. Finalmente, para os ingressados após criação do fundo de previdência complementar, considerar-se-á para fins de cálculo a média das contribuições, limitadas ao teto do RGPS.*" (grifos nossos)*

Tendo em vista que podem ter havido situações em que servidores que estariam nas regras acima mencionadas, optaram pelo regime de previdência complementar, percebe-se que o parágrafo 3º do art. 2º da PEC que, na redação original, possui dois incisos, procurou tratar de três situações. Desta forma, a redação, dada aos dois incisos do Parágrafo 3º, mesmo estabelecendo a sistemática hoje em vigor para os servidores não optantes do regime complementar (integralidade para a aposentadoria do servidor ingressado até 31/12/2003 e média das contribuições, sem limitação ao teto do RGPS para quem ingressou a partir de 01/01/2004), faz menção expressa aos parágrafos 14 e 16 do artigo 40 da CF, certamente querendo esclarecer que os servidores que optaram pelo regime complementar não estão abrangidos por essas regras.

Todavia, tendo em vista que o dispositivo está tratando de três situações diferentes, sendo que uma delas é específica para uma situação inteiramente diversa da tratada nos dois incisos – o teto dos proventos a ser pago pelo RPPS no caso de servidor sujeito ao regime de previdência complementar possui um teto específico (o limite máximo do RGPS) – conveniente será a retirada da menção aos parágrafos 14 e 16 do art. 40 dos dois incisos e a fixação dessa regra específica em um inciso próprio.

Pela regra prevista no art. 6º da EC 41/2003, para se obter o benefício na forma nele previsto (a integralidade), o servidor deverá comprovar ter atingido os seguintes requisitos: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – dez anos de carreira e cinco de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Com a PEC 287 haverá revogação do art. 6º da EC 41/2003 e a prevalência da regra de transição prevista pelo art. 2º.

Pela redação do art. 2º da PEC percebe-se que foi retirada a exigência de dez anos de carreira, constante do art. 6º da EC 41/2003.

Por um lado, é sumamente benéfica essa alteração, na medida em que os requisitos colocados no caput art. 2º da PEC são suficientes para uma adequada transição.

Todavia, esse dispositivo garantia - de forma expressa - a possibilidade alteração de carreiras, sem a perda do benefício integral.

Assim, com base na atual redação do art. 6º da EC 41/2003, pode perfeitamente um servidor de um Estado submetido ao RPPS ingressar em cargo da União sem perder seu direito ao RPPS. Ou seja, salvo por vontade própria, não pode ser submetido compulsoriamente a ter seus futuros proventos sujeitos ao limite máximo do RGPS, mesmo que a União já tenha instituído seu regime de previdência complementar. Apenas a título de exemplo, se essa hipótese ocorrer, será possível, pela atual regra do art. 6º da EC 41/2003, ao antigo servidor do Estado, aposentar-se com os vencimentos do cargo que ocupa na União desde que tenha completado todos os requisitos e fique nesse cargo por pelo menos 10 anos (considerando que não mudou novamente de cargo); poderá inclusive mudar de cargo no âmbito da União, desde que permaneça no serviço público da União por pelo menos 10 anos e cinco no cargo onde se dará sua aposentadoria.

Sabe-se que essa regra – a possibilidade de alteração de cargos de um ente da federação para outro com manutenção das regras do RPPS – decorre igualmente do art. 40, § 16 da CF.

Todavia, tendo em vista que o desiderato do art. 2 da PEC é manter "amplas e protetivas normas de transição", e que o art. 6º da EC 41/2003 será revogado, é sumamente conveniente colocar-se um parágrafo deixando clara essa possibilidade.

Ao contrário das Emendas Constitucionais que anteriormente trataram de Reformas da Previdência (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98, 41/2003 e 47/2005), a presente PEC altera, de modo significativo, as legítimas expectativas de direitos de um enorme número de servidores, conforme regra clara, prevista em seu art. 3º.

Por outro lado, essa mesma PEC aposta, de maneira contundente, no regime de previdência complementar, ao torná-lo obrigatório para todos os entes.

Assim, a presente proposta visa a dar ao servidor uma legítima opção: manter-se no RPPS com as regras que decorrerão dessa PEC ou poder ingressar, se assim desejar, no regime de previdência complementar do ente onde exerce seu cargo.

A PEC 287/2016 procurou acabar com a distinção terminológica entre a aposentadoria por invalidez simples e qualificada, utilizando apenas a nomenclatura aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Neste contexto, apenas para a incapacidade decorrente exclusivamente de acidente de trabalho, foi garantida a percepção de proventos correspondentes a 100% da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam o art. 40, 42 e art. 201.

Deixou-se de incluir a hipótese de incapacidade por doença grave que até então possuía proventos fixados em sua integralidade.

Desta feita, justamente no momento em que o servidor necessita de maiores recursos para o enfrentamento da enfermidade que o incapacita permanentemente para o trabalho sem possibilidade de readaptação funcional, poderá experimentar uma redução remuneratória de até 49% (quarenta e nove por cento).

Ressalte-se que na exposição de motivos da PEC 287, em momento algum, é apresentada justificativa para o tratamento diferenciado dos acometidos por enfermidade grave.

Como inexistente justificativa para a distinção, deve-se assegurar para aqueles servidores que forem acometidos por doença grave não suscetível a readaptação a mesma disciplina do acidente em serviço, até porque na disciplina anterior as duas estavam submetidas ao mesmo regramento.

Já a redação conferida pela PEC em relação ao cálculo da pensão traz vários redutores na sua apuração e acarreta uma redução drástica no seu valor nominal.

Vindo a prosperar a referida alteração terá como consequência o esvaziamento da finalidade da pensão, que tem por objetivo a proteção dos dependentes e se fundamenta na necessidade de amparo àqueles que se encontram em situação de dependência econômica.

O sistema de cotas instituído na proposta, por outro lado, apresenta-se deveras injusto, na medida em que não atende à própria finalidade da proteção dos dependentes. Todavia, para não desfigurar a proposta, propõe-se aumentar o limite da cota familiar para 60%(sessenta por cento).

Acresça-se a isto, o fato de que os ingressantes no serviço público, antes da instituição do regime complementar, não podem ver a sua justa expectativa de manutenção do custeio familiar comprometida com o cálculo do benefício pelo regime de cotas, ao invés de sobre a totalidade dos seus proventos, mesmo que reduzida aos limites do RGPS.

A PEC 287/2016, na medida em que propõe a revogação do §21 do art. 40, amplia a base de cálculo da contribuição de inativos portadores de doença incapacitante, vulnerando o

conteúdo finalístico e humanitário relacionado à manutenção dos proventos de aposentadoria e de pensão, sem qualquer estimativa da forma como esta iniciativa efetivamente possa representar economia relevante para o sistema previdenciário.

Por todo o exposto, espera-se que seja acolhida a Emenda ora apresentada à Proposta de Emenda Constitucional em discussão.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal (PTB/SP)

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 122/17

Proposição: EMC-122/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 19:13:00
Ementa: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º /2017
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Art. 1º. Dê-se ao art. 40 da Constituição Federal alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação:

"Art. 40. .....
.....
.....

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de doença grave, definida em Lei, e de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de pr

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	178	178	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	190	101	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**374**	**285**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR

14 Aluisio Mendes	PTN	MA
15 Ana Perugini	PT	SP
16 André Abdon	PP	AP
17 André de Paula	PSD	PE
18 André Figueiredo	PDT	CE
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Antônio Jácome	PTN	RN
21 Arlindo Chinaglia	PT	SP
22 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23 Arnaldo Jordy	PPS	PA
24 Assis Carvalho	PT	PI
25 Assis do Couto	PDT	PR
26 Assis Melo	PCdoB	RS
27 Átila Lira	PSB	PI
28 Augusto Coutinho	SD	PE
29 Bacelar	PTN	BA
30 Bebeto	PSB	BA
31 Betinho Gomes	PSDB	PE
32 Beto Rosado	PP	RN
33 Bilac Pinto	PR	MG
34 Bohn Gass	PT	RS
35 Cabo Sabino	PR	CE
36 Cabuçu Borges	PMDB	AP
37 Capitão Augusto	PR	SP
38 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Melles	DEM	MG
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Célio Silveira	PSDB	GO
43 Celso Maldaner	PMDB	SC
44 Chico Alencar	PSOL	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Conceição Sampaio	PP	AM
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Danilo Cabral	PSB	PE
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA

55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Delegado Edson Moreira	PR	MG
57 Delegado Waldir	PR	GO
58 Diego Garcia	PHS	PR
59 Dilceu Sperafico	PP	PR
60 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
61 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
62 Edinho Bez	PMDB	SC
63 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
64 Eduardo da Fonte	PP	PE
65 Enio Verri	PT	PR
66 Erika Kokay	PT	DF
67 Evandro Roman	PSD	PR
68 Expedito Netto	PSD	RO
69 Fábio Mitidieri	PSD	SE
70 Felipe Bornier	PROS	RJ
71 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
72 Flávia Morais	PDT	GO
73 Francisco Floriano	DEM	RJ
74 Gilberto Nascimento	PSC	SP
75 Givaldo Vieira	PT	ES
76 Gonzaga Patriota	PSB	PE
77 Heitor Schuch	PSB	RS
78 Hugo Leal	PSB	RJ
79 Izalci Lucas	PSDB	DF
80 Jefferson Campos	PSD	SP
81 Jerônimo Goergen	PP	RS
82 Jô Moraes	PCdoB	MG
83 João Campos	PRB	GO
84 João Daniel	PT	SE
85 João Derly	REDE	RS
86 João Fernando Coutinho	PSB	PE
87 Jony Marcos	PRB	SE
88 Jorge Solla	PT	BA
89 José Guimarães	PT	CE
90 José Mentor	PT	SP
91 Jose Stédile	PSB	RS
92 Josué Bengtson	PTB	PA
93 Julião Amin	PDT	MA
94 Júlio Delgado	PSB	MG
95 Junior Marreca	PEN	MA

96	Lázaro Botelho	PP	TO
97	Leo de Brito	PT	AC
98	Leônidas Cristino	PDT	CE
99	Lincoln Portela	PRB	MG
100	Luciana Santos	PCdoB	PE
101	Lucio Mosquini	PMDB	RO
102	Luis Tibé	PTdoB	MG
103	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
104	Luiz Sérgio	PT	RJ
105	Magda Mofatto	PR	GO
106	Major Olimpio	SD	SP
107	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
108	Marcelo Castro	PMDB	PI
109	Marcelo Delaroli	PR	RJ
110	Marcio Alvino	PR	SP
111	Márcio Marinho	PRB	BA
112	Marco Maia	PT	RS
113	Marco Tebaldi	PSDB	SC
114	Marcon	PT	RS
115	Marcos Rogério	DEM	RO
116	Maria Helena	PSB	RR
117	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
118	Mauro Lopes	PMDB	MG
119	Mauro Mariani	PMDB	SC
120	Miguel Lombardi	PR	SP
121	Milton Monti	PR	SP
122	Miro Teixeira	REDE	RJ
123	Missionário José Olimpio	DEM	SP
124	Nelson Meurer	PP	PR
125	Nelson Pellegrino	PT	BA
126	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
127	Nilto Tatto	PT	SP
128	Nilton Capixaba	PTB	RO
129	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
130	Padre João	PT	MG
131	Patrus Ananias	PT	MG
132	Paulo Freire	PR	SP
133	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
134	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
135	Paulo Teixeira	PT	SP
136	Pepe Vargas	PT	RS

137 Professora Marcivania	PCdoB	AP
138 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
139 Reginaldo Lopes	PT	MG
140 Remídio Monai	PR	RR
141 Renzo Braz	PP	MG
142 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
143 Roberto Balestra	PP	GO
144 Roberto Britto	PP	BA
145 Roberto de Lucena	PV	SP
146 Roberto Góes	PDT	AP
147 Roberto Sales	PRB	RJ
148 Robinson Almeida	PT	BA
149 Rocha	PSDB	AC
150 Rogério Rosso	PSD	DF
151 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
152 Rôney Nemer	PP	DF
153 Rubens Otoni	PT	GO
154 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
155 Ságuas Moraes	PT	MT
156 Sergio Vidigal	PDT	ES
157 Severino Ninho	PSB	PE
158 Silas Freire	PR	PI
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Tadeu Alencar	PSB	PE
161 Toninho Wandscheer	PROS	PR
162 Uldurico Junior	PV	BA
163 Valadares Filho	PSB	SE
164 Valdir Colatto	PMDB	SC
165 Valmir Assunção	PT	BA
166 Valmir Prascidelli	PT	SP
167 Vicente Candido	PT	SP
168 Vicentinho	PT	SP
169 Vinicius Carvalho	PRB	SP
170 Wadih Damous	PT	RJ
171 Weliton Prado	PMB	MG
172 Wellington Roberto	PR	PB
173 Weverton Rocha	PDT	MA
174 Wolney Queiroz	PDT	PE
175 Zé Geraldo	PT	PA
176 Zé Silva	SD	MG
177 Zeca Dirceu	PT	PR

178 Zenaide Maia PR RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Afonso Florence	PT	BA
2	Bacelar	PTN	BA
3	Cícero Almeida	PMDB	AL
4	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Aelton Freitas	PR	MG	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alfredo Kaefer	PSL	PR	4
5	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
6	Aliel Machado	REDE	PR	2
7	Aluisio Mendes	PTN	MA	1
8	Ana Perugini	PT	SP	3
9	André Abdon	PP	AP	1
10	André Figueiredo	PDT	CE	1
11	Antonio Bulhões	PRB	SP	6
12	Antônio Jácome	PTN	RN	1
13	Assis do Couto	PDT	PR	2
14	Átila Lira	PSB	PI	1
15	Bacelar	PTN	BA	1
16	Bebeto	PSB	BA	1
17	Bohn Gass	PT	RS	1
18	Cabo Sabino	PR	CE	4
19	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
20	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
21	Célio Silveira	PSDB	GO	1
22	Chico Lopes	PCdoB	CE	5

23	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
24	Cristiane Brasil	PTB	RJ	3
25	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
26	Daniel Almeida	PCdoB	BA	3
27	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
28	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	3
29	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
30	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	3
31	Enio Verri	PT	PR	1
32	Erika Kokay	PT	DF	3
33	Expedito Netto	PSD	RO	1
34	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
35	Flávia Morais	PDT	GO	1
36	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
37	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
38	Gonzaga Patriota	PSB	PE	4
39	Heitor Schuch	PSB	RS	2
40	Jefferson Campos	PSD	SP	3
41	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
42	João Campos	PRB	GO	1
43	João Daniel	PT	SE	4
44	João Derly	REDE	RS	1
45	Jony Marcos	PRB	SE	1
46	Jorge Solla	PT	BA	2
47	José Guimarães	PT	CE	4
48	José Mentor	PT	SP	3
49	Júlio Delgado	PSB	MG	2
50	Junior Marreca	PEN	MA	2
51	Lázaro Botelho	PP	TO	2
52	Leo de Brito	PT	AC	1
53	Lincoln Portela	PRB	MG	1
54	Luciana Santos	PCdoB	PE	1
55	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
56	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	2
57	Major Olimpio	SD	SP	2
58	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	3
59	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
60	Marco Maia	PT	RS	1
61	Marco Tebaldi	PSDB	SC	2
62	Marcos Rogério	DEM	RO	2

63	Maria Helena	PSB	RR	1
64	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
65	Mauro Lopes	PMDB	MG	1
66	Miguel Lombardi	PR	SP	1
67	Milton Monti	PR	SP	2
68	Nelson Meurer	PP	PR	1
69	Nelson Pellegrino	PT	BA	4
70	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
71	Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
72	Padre João	PT	MG	4
73	Patrus Ananias	PT	MG	1
74	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	3
75	Paulo Pereira da Silva	SD	SP	1
76	Pepe Vargas	PT	RS	1
77	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
78	Reginaldo Lopes	PT	MG	1
79	Renzo Braz	PP	MG	1
80	Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
81	Roberto Balestra	PP	GO	1
82	Roberto Góes	PDT	AP	2
83	Roberto Sales	PRB	RJ	1
84	Rogério Rosso	PSD	DF	4
85	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
86	Rôney Nemer	PP	DF	1
87	Rubens Otoni	PT	GO	2
88	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	3
89	Ságuas Moraes	PT	MT	1
90	Severino Ninho	PSB	PE	2
91	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
92	Tadeu Alencar	PSB	PE	1
93	Toninho Wandscheer	PROS	PR	2
94	Valmir Assunção	PT	BA	2
95	Valmir Prascidelli	PT	SP	2
96	Vicente Candido	PT	SP	3
97	Vicentinho	PT	SP	4
98	Weliton Prado	PMB	MG	2
99	Weverton Rocha	PDT	MA	1
100	Zé Geraldo	PT	PA	5
101	Zeca Dirceu	PT	PR	2

EMENDA MODIFICATIVA Nº 128

(DO SR CLEBER VERDE)

Dê-se ao art. 201 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação, suprimindo-se o § 15 e renumerando-se os demais e, ainda, suprimindo-se o art. 22 da PEC 287/2016:

"Art. 201. .....

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes, **assegurado o direito à percepção de benefício em valor não inferior ao salário- mínimo**;

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado **sessenta e três anos de idade e vinte anos de contribuição, se homem, e cinquenta e oito anos de idade e dezoito de contribuição, se mulher.**

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a **65% (sessenta e cinco por cento), se homem, ou 70% (setenta por cento), se mulher**

da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

§ 8º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 7º para o professor e a professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de **70% (setenta por cento),** acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, observado o disposto no § 2º deste artigo e o seguinte:

I - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes **serão estabelecidos em lei**; e

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, **nos termos da lei.**

§ 16. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo; e

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício."

JUSTIFICAÇÃO

Assim como no que se refere aos servidores públicos, as regras propostas para a aposentadoria e pensão no RGPS resultam em graves retrocessos, que inviabilizam o exercício do direito, atingindo o cerne de sua característica como direito fundado em critérios de equilíbrio financeiro e atuarial.

A doutrina constitucional da vedação do retrocesso social não admite tal situação. Segundo a doutrina, lançada desde 1955 por G. Balladore Pallieri, uma vez alcançado determinado patamar, o direito social não pode ser diminuído e, portanto, não pode o legislador ordinário (ou o constituinte derivado, no caso) retornar à situação anterior.

Trata-se de preservar o núcleo essencial do direito, sem o qual ele se torna nulo, preservando o respeito à dignidade da pessoa humana, e, ainda, o princípio da confiança e da segurança dos cidadãos em âmbito social, econômico e cultural, ou seja, a certeza de que a dinâmica legislativa não poderá suprimir direitos historicamente conquistados.

Trata-se de princípio que decorre da proteção às chamadas "clausulas pétreas" constitucionais, notadamente a proteção aos direitos e garantias individuais,

Não obstante esse óbice ao poder de reforma à Constituição, entendemos ser indispensável ofercer **alternativas menos gravosas aos segurados da Previência**, nos mesmos moldes antes apresentados em emenda ao art. 40.

Desse modo, **afasta-se na presente Emenda a unificação de critérios para a aposentadoria de homens e mulheres**. A desigualdade de gênero, no Brasil, é uma realidade que perpassa todos os setores da sociedade, e se reflete, em particular na esfera privada, em condições de trabalho mais desgastantes, remunerações menores, e, ainda, menos oportunidades de acesso a cargos de chefia e direção, interrupções no curso da carreira profissional e carreiras de menor duração, em vista de vínculo familiar, gestação e a dedicação à administração do lar, realidade que, por mais que se tenha presente a necessidade de superação dessa faceta cultural, ainda é muito presente em nossa sociedade. Assim, e com maior relevância para os segurados do RGPS, dado o seu perfil sócio-econômico, **é fundamental preservar a diferença entre gêneros para fins de acesso à aposentadoria**, presente no texto atual da Constituição.

Em segundo lugar, propomos **reduzir para 63 e 58 anos, respectivamente, para homens e mulheres**, a idade mínima proposta pela PEC 287/2016 para a aposentadoria dos futuros segurados do RPGS, visto a idade de 65 anos, para ambos os sexos, ser excessivamente elevada. A tabela abaixo demonstra que, em países como China, Índia, Rússia, África do Sul, Indonésia e França, relevantes do ponto de vista econômico e populacional, as aposentadoras são concedidas com idades inferiores a 65 anos, além de ser mantida a diferença entre homens e mulheres em muitos casos. A idade de 65 anos, ademais, é empregada em geral em países com expectativas de vida significativamente mais elevadas que a atualmente verificada no Brasil:

Idade de aposentadoria - OCDE e países selecionados (2014)

Pais	Idade exigida		Expectativa sobrevida aos 65 anos		Pais	Idade exigida		expectativa sobrevida aos 65 anos	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher		Homem	Mulher	Homem	Mulher
Islândia	67,0	67,0	80,2	83,8	Suíça	65,0	64,0	80,1	84,9
Noruega	67,0	67,0	79,3	83,5	Hungria	62,5	62,5	70,4	78,5
Irlanda	66,0	66,0	78,4	82,7	Itália	66,3	62,3	79,5	84,9
Portugal	66,0	66,0	76,8	82,8	Israel	67,0	62,0	79,8	83,5
Alemanha	65,3	65,3	78,2	83,1	Reino Unido	65,0	62,0	78,5	82,4
Holanda	65,2	65,2	78,9	82,8	Eslováquia	62,0	62,0	71,5	79,2
Espanha	65,2	65,2	78,8	85,2	Rep. Checa	62,7	61,3	74,5	80,6
Austrália	65,0	65,0	80,1	84,7	França	61,2	61,2	78,2	85,1
Bélgica	65,0	65,0	77,9	83,0	Estônia	63,0	61,0	68,9	79,5
Canadá	65,0	65,0	79,3	83,5	Áustria	65,0	60,0	78,5	83,5
Coreia do Sul	65,0	65,0	77,9	84,6	Chile	65,0	60,0	77,0	82,6
Dinamarca	65,0	65,0	77,2	81,4	Polônia	65,0	60,0	72,2	80,5
Finlândia	65,0	65,0	77,3	83,6	Argentina	65,0	60,0	72,5	79,8
Grécia	65,0	65,0	78,3	83,0	China	60,0	60,0	74,0	76,6
Japão	65,0	65,0	80,0	86,9	África do Sul	60,0	60,0	54,9	59,1
Luxemburgo	65,0	65,0	77,9	83,0	Turquia	60,0	58,0	71,7	78,5
México	65,0	65,0	74,9	79,7	Índia	58,0	58,0	64,6	68,1
Nova Zelândia	65,0	65,0	79,1	82,9	Rússia	60,0	55,0	61,7	74,3
Eslovênia	65,0	65,0	76,2	82,7	Arábia Saudita	60,0	55,0	73,8	77,5
Suécia	65,0	65,0	79,7	83,8	Indonésia	55,0	55,0	68,7	72,8
EUA	65,0	65,0	76,4	81,2	**Brasil***	**65,0**	**60,0**	**70,2**	**77,5**
					Média da OCDE	**65,0**	**63,9**	**77,2**	**82,7**

Fonte: OECD. Pensions at a glance 2015. * Brasil: no RGPS e Regimes Próprios, apenas para aposentadoria por idade. No serviço público: 60 anos e 55 anos para aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, propomos critério mais adequado para o cálculo da parcela da aposentadoria a ser mantida pelo RGPS. A fixação do patamar de 51% para o cálculo da aposentadoria, acrescendo-se 1% a cada ano de contribuição, estabelece que para o trabalhador atingir a aposentadoria com 100% da média das contribuições **terá que contribuir por 49 anos**.

Trata-se de grave retrocesso, que inviabiliza o exercício do direito, atingindo o cerne de sua característica como direito fundado em critérios de equilíbrio financeiro e atuarial. O tempo de contribuição exigido para que o segurado atinja 100% da média imporá, em muitos casos, **a impossibilidade de alcançar esse direito**, exceto se o indivíduo houver iniciado sua contribuição ao RGPS aos 16 anos de idade e houver contribuído, **ininterruptamente**, por 49 anos, de modo a que alcance esse direito aos 65 anos de idade. Em regra, assim, haverá uma perda disseminada no valor dos benefícios, e ainda mais no caso daqueles que **não tenham conseguido cumprir a carência necessária de 25 anos**, que não farão jus a benefício algum. Note-se que, atualmente, tal carência é de 15 anos, e **sofrerá aumento abrupto de 66%!**

Assim, propomos que, completados os requisitos de **20 anos de contribuição se homem, ou 18, se mulher**, e a idade mínima de **63 anos ou 58 anos**, seja assegurado o patamar de 65% do salário de benefício, se homem, ou 70% se mulher, em lugar do patamar de 70% atualmente assegurado no RGPS para quem atinge 55 ou 60 anos de idade, com 15 anos de contribuição, somando-se, a partir daí, 1% por ano de contribuição, até o máximo de 100%. Trata-se de proporcionalidade muito mais justa, visto que o segurado já terá contribuído, ao atingir aquela idade, pelo menos 58% do tempo de contribuição ora exigido (35 anos). Assim, se o segurado tiver 35 anos de contribuição, atingirá 100% da média salarial apurada.

Propomos **manter, ainda, o direito da aposentadoria antecipada em cinco anos aos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio,** igualmente em função da exposição desses profissionais a condições de trabalho que exigem muito mais de sua condição física e intelectual que atividades administrativas e outras, em condições normais. Esse direito já foi reconhecido quando da deliberação da EC 20, de 1998, não sendo justificável a sua supressão, à luz do interesse social e da necessidade de valorização do magistério.

No tocante à pensão, **propomos a preservação do direito à acumulação de pensão com aposentadoria**, visto se tratar de direitos de origem distinta, com bases contributivas próprias e individualizadas, e que integram o patrimônio individual do segurado que contribuiu para tanto, e que não pode ser suprimido sob pena de afronta ao direito individual de propriedade, além da frustração de expectativa legítima.

Também propomos a **preservação do direito à integralidade da pensão, no caso da perda da qualidade de dependente dos titulares das "cotas" que a integram,** visto que o direito deve ser à integralidade da pensão para a qual contribuiu o segurado, e, ainda, que integra o patrimônio familiar e compõe a renda do núcleo familiar, cuja redução, quando o filho atinge a maioridade, não se

justifica, pois remanescem as necessidades do grupo e, em alguns casos, até mesmo se elevam, com a idade avançada do cônjuge sobrevivente.

Quanto ao valor da pensão, ainda, entendemos ser extremamente grave, implicando em retrocesso social inadmissível, **a supressão da garantia, no inciso V do art. 201, que o seu valor seja igual, pelo menos, ao salário-mínimo**. Ora, a pensão por morte é benefício que substitui a renda do segurado, na forma do § 2º do art. 201, e se para o próprio segurado o valor de qualquer benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo, no caso de sua morte o benefício a ser pago aos dependentes não pode, em qualquer hipótese, ser inferior a esse valor. Nunca é demais lembrar que o salário-mínimo tem como função assegurar, na forma do art. 7º da Constituição, o atendimento das **necessidades vitais básicas do trabalhador** e **de sua família.** A família, assim, não pode ser prejudicada em face da morte daquele que contribui para o seu sustento, com a atribuição de pensão *inferior* ao salário-mínimo.

Propomos, ainda, que **a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes sejam matérias expressamente submetidas ao princípio da reserva legal,** para que não pairem dúvidas sobre a forma de regulamentação desse direito.

Ao final, entendemos ser ainda necessário **suprimir a autorização contida no § 15 de elevação, sem necessidade de lei, da idade mínima exigida, por se tratar de delegação legislativa imprópria e, ademais, desproporcional**, pois o aumento da idade mínima poderá se em “número inteiro” e não na mesma proporção do aumento das expecativas de sobrevida. O patamar ora fixado é mais do que ajustado à nossa realidade e, se for o caso de elevá-lo futuramente, deve caber ao Congresso Nacional apreciar essa necessidade e promover a alteração constitucional necessária. Em decorrência disso, deve ser igualmente suprimido o art. 22, que estabelece a aplicação dessa regra a partir de cinco anos da promulgação da Emenda.

Sala da Comissão, Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2017

CLEBER VERDE
DEPUTADO FEDERAL - MA

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 128/17

Proposição: EMC-128/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CLEBER VERDE E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 19:20:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	171
Não Conferem	17
Fora do Exercício	-
Repetidas	152
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**340**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ

9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Aluisio Mendes	PTN	MA
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Amaral	PMDB	PB
16	André de Paula	PSD	PE
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Aníbal Gomes	PMDB	CE
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antônio Jácome	PTN	RN
21	Arlindo Chinaglia	PT	SP
22	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23	Arnaldo Jordy	PPS	PA
24	Assis Carvalho	PT	PI
25	Assis do Couto	PDT	PR
26	Assis Melo	PCdoB	RS
27	Átila Lira	PSB	PI
28	Augusto Coutinho	SD	PE
29	Bacelar	PTN	BA
30	Bebeto	PSB	BA
31	Betinho Gomes	PSDB	PE
32	Beto Faro	PT	PA
33	Beto Rosado	PP	RN
34	Bilac Pinto	PR	MG
35	Bohn Gass	PT	RS
36	Cabo Sabino	PR	CE
37	Cabuçu Borges	PMDB	AP
38	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39	Carlos Manato	SD	ES
40	Carlos Zarattini	PT	SP
41	Carmen Zanotto	PPS	SC
42	Celso Maldaner	PMDB	SC
43	Chico Alencar	PSOL	RJ
44	Chico D'Angelo	PT	RJ
45	Chico Lopes	PCdoB	CE
46	Christiane de Souza Yared	PR	PR
47	Cleber Verde	PRB	MA
48	Covatti Filho	PP	RS
49	Cristiane Brasil	PTB	RJ

50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Daniel Coelho	PSDB	PE
54 Danilo Cabral	PSB	PE
55 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
56 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
57 Delegado Waldir	PR	GO
58 Dilceu Sperafico	PP	PR
59 Domingos Neto	PSD	CE
60 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
61 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
62 Eduardo da Fonte	PP	PE
63 Enio Verri	PT	PR
64 Erika Kokay	PT	DF
65 Evandro Roman	PSD	PR
66 Expedito Netto	PSD	RO
67 Fábio Mitidieri	PSD	SE
68 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
69 Flávia Morais	PDT	GO
70 Francisco Floriano	DEM	RJ
71 Gabriel Guimarães	PT	MG
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Vieira	PT	ES
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Heitor Schuch	PSB	RS
76 Hugo Leal	PSB	RJ
77 Jaime Martins	PSD	MG
78 Jefferson Campos	PSD	SP
79 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Campos	PRB	GO
82 João Daniel	PT	SE
83 João Derly	REDE	RS
84 João Fernando Coutinho	PSB	PE
85 Jony Marcos	PRB	SE
86 Jorge Solla	PT	BA
87 José Guimarães	PT	CE
88 José Mentor	PT	SP
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Júlio Delgado	PSB	MG

91	Junior Marreca	PEN	MA
92	Laerte Bessa	PR	DF
93	Lázaro Botelho	PP	TO
94	Lelo Coimbra	PMDB	ES
95	Leo de Brito	PT	AC
96	Leopoldo Meyer	PSB	PR
97	Lincoln Portela	PRB	MG
98	Luciana Santos	PCdoB	PE
99	Lucio Mosquini	PMDB	RO
100	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
101	Luiz Couto	PT	PB
102	Luiz Sérgio	PT	RJ
103	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
104	Marcelo Castro	PMDB	PI
105	Marcelo Squassoni	PRB	SP
106	Marcio Alvino	PR	SP
107	Márcio Marinho	PRB	BA
108	Marco Maia	PT	RS
109	Marco Tebaldi	PSDB	SC
110	Marcos Rogério	DEM	RO
111	Maria Helena	PSB	RR
112	Mauro Lopes	PMDB	MG
113	Milton Monti	PR	SP
114	Miro Teixeira	REDE	RJ
115	Misael Varella	DEM	MG
116	Moses Rodrigues	PMDB	CE
117	Nelson Marquezelli	PTB	SP
118	Nelson Meurer	PP	PR
119	Nelson Pellegrino	PT	BA
120	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
121	Nilton Capixaba	PTB	RO
122	Otavio Leite	PSDB	RJ
123	Padre João	PT	MG
124	Paes Landim	PTB	PI
125	Patrus Ananias	PT	MG
126	Paulo Feijó	PR	RJ
127	Paulo Freire	PR	SP
128	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
129	Pepe Vargas	PT	RS
130	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
131	Professora Marcivania	PCdoB	AP

132 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
133 Reginaldo Lopes	PT	MG
134 Renata Abreu	PTN	SP
135 Renzo Braz	PP	MG
136 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
137 Roberto Alves	PRB	SP
138 Roberto Balestra	PP	GO
139 Roberto Britto	PP	BA
140 Roberto de Lucena	PV	SP
141 Roberto Góes	PDT	AP
142 Roberto Sales	PRB	RJ
143 Rocha	PSDB	AC
144 Rodrigo Martins	PSB	PI
145 Rogério Rosso	PSD	DF
146 Rômulo Gouveia	PSD	PB
147 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
148 Ronaldo Martins	PRB	CE
149 Rôney Nemer	PP	DF
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
152 Sérgio Moraes	PTB	RS
153 Sergio Vidigal	PDT	ES
154 Severino Ninho	PSB	PE
155 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
156 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
157 Tadeu Alencar	PSB	PE
158 Toninho Wandscheer	PROS	PR
159 Uldurico Junior	PV	BA
160 Valadares Filho	PSB	SE
161 Valmir Assunção	PT	BA
162 Valmir Prascidelli	PT	SP
163 Valtenir Pereira	PMDB	MT
164 Vicente Candido	PT	SP
165 Vicentinho	PT	SP
166 Vinicius Carvalho	PRB	SP
167 Walney Rocha	PEN	RJ
168 Wilson Filho	PTB	PB
169 Zé Geraldo	PT	PA
170 Zeca Dirceu	PT	PR
171 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelson Barreto	PR	SE
2	Adérmis Marini	PSDB	SP
3	Alice Portugal	PCdoB	BA
4	André Abdon	PP	AP
5	Benjamin Maranhão	SD	PB
6	Carlos Manato	SD	ES
7	Célio Silveira	PSDB	GO
8	Jean Wyllys	PSOL	RJ
9	Jose Stédile	PSB	RS
10	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
11	Major Olimpio	SD	SP
12	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
13	Mauro Mariani	PMDB	SC
14	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
15	Ságuas Moraes	PT	MT
16	Weliton Prado	PMB	MG
17	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Alberto Fraga	DEM	DF	1
4	Alfredo Kaefer	PSL	PR	4
5	Aliel Machado	REDE	PR	1
6	Ana Perugini	PT	SP	2
7	André Abdon	PP	AP	1
8	André de Paula	PSD	PE	1
9	Antonio Bulhões	PRB	SP	3
10	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
11	Assis do Couto	PDT	PR	1
12	Átila Lira	PSB	PI	3
13	Bacelar	PTN	BA	4

14 Betinho Gomes	PSDB	PE	1
15 Bohn Gass	PT	RS	1
16 Cabo Sabino	PR	CE	1
17 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
18 Carlos Manato	SD	ES	3
19 Carmen Zanotto	PPS	SC	1
20 Célio Silveira	PSDB	GO	1
21 Celso Maldaner	PMDB	SC	3
22 Chico Lopes	PCdoB	CE	4
23 Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
24 Cleber Verde	PRB	MA	1
25 Covatti Filho	PP	RS	1
26 Cristiane Brasil	PTB	RJ	2
27 Damião Feliciano	PDT	PB	1
28 Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
29 Daniel Coelho	PSDB	PE	1
30 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
31 Delegado Éder Mauro	PSD	PA	2
32 Dilceu Sperafico	PP	PR	1
33 Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
34 Evandro Roman	PSD	PR	2
35 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
36 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
37 Givaldo Vieira	PT	ES	1
38 Gonzaga Patriota	PSB	PE	3
39 Heitor Schuch	PSB	RS	1
40 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	2
41 Jony Marcos	PRB	SE	2
42 Jorge Solla	PT	BA	3
43 José Guimarães	PT	CE	1
44 José Mentor	PT	SP	1
45 Lázaro Botelho	PP	TO	1
46 Leo de Brito	PT	AC	2
47 Lincoln Portela	PRB	MG	3
48 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
49 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
50 Luiz Sérgio	PT	RJ	2
51 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
52 Márcio Marinho	PRB	BA	1
53 Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
54 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1

55	Milton Monti	PR	SP	1
56	Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
57	Nelson Meurer	PP	PR	1
58	Nelson Pellegrino	PT	BA	3
59	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
60	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
61	Padre João	PT	MG	3
62	Paulo Freire	PR	SP	1
63	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
64	Pepe Vargas	PT	RS	1
65	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
66	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	3
67	Reginaldo Lopes	PT	MG	2
68	Renzo Braz	PP	MG	2
69	Roberto Góes	PDT	AP	1
70	Roberto Sales	PRB	RJ	1
71	Rocha	PSDB	AC	1
72	Rogério Rosso	PSD	DF	2
73	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
74	Ronaldo Martins	PRB	CE	2
75	Rôney Nemer	PP	DF	2
76	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	3
77	Ságuas Moraes	PT	MT	1
78	Sergio Vidigal	PDT	ES	2
79	Severino Ninho	PSB	PE	3
80	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
81	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
82	Toninho Wandscheer	PROS	PR	2
83	Uldurico Junior	PV	BA	1
84	Valadares Filho	PSB	SE	1
85	Valmir Assunção	PT	BA	3
86	Vicente Candido	PT	SP	4
87	Vicentinho	PT	SP	3
88	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
89	Zé Geraldo	PT	PA	4
90	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 129

(do Sr. Cleber Verde)

Dê-se aos art. 7º, 8º, 11 e 12 da PEC 287, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o inciso II do art. 23:

"Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição, ou **pelas regras estabelecidas pelos art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998,** o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a **25% (vinte a cinco por cento)** do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente **a 25% (vinte e cinco por cento)** do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos."

"Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e

II - um período adicional de **comprovação de atividade rural** equivalente a **25% (vinte e cinco por cento)** do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo."

"Art. 11. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 8º, da Constituição, ou **pelas regras estabelecidas pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998,** o professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e

II - período adicional de contribuição equivalente a **25%** (**vinte e cinco** por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição."

"Art. 12. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com o disposto nos art. 7º e 11 corresponderá a **65% (sessenta e cinco por cento), se homem, ou 70% (setenta por cento), se mulher,** da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A nova regra de transição do RGPS fere o princípio da vedação do retrocesso social ao atingir segurados que, segundo as regras atuais, se acham às vésperas de adquirir direitos, ferindo, assim expectativa legítima e inviabilizando o gozo da aposentadoria para a qual já contribuíram regularmente.

Assim, fere cláusulas pétreas.

Assim como foi proposto no caso dos servidores públicos, a regra de transição para os segurados do RGPS precisa observar e respeitar a expectativa legítima de direito, com base na situação estabelecida pela EC nº 20, de 1998.

A nova regra de transição proposta pela PEC 287, de 2016, mostra-se extremamente injusta com os atuais segurados do RGPS, elevando, de forma abrupta, os requisitos mínimos para acesso à aposentadoria, desconsiderando o tempo de contribuição já decorrido desde a filiação a esse regime.

Em lugar disso, fixa como critério central a posse da idade mínima de **45 ou 50** anos, se homem ou mulher, sem qualquer justificação plausível, quer do ponto de vista técnico, financeiro ou atuarial. Tal arbitrariedade, assim, poderá colher pessoas que já tem 30 ou mais anos de contribuição, mas que não tem a idade fixada, e que, nas regras ora vigentes, poderia aposentar-se aos 30 ou 35 anos de contribuição, ou aos 60 ou 65, por idade, com carência de 15 anos, sujeitando-se, porém, ao fator previdenciário (no caso de aposentadoria por tempo de contribuição) ou à satisfação da formula 85/95, para fazer jus ao 100% do salário de benefício.

Nada disso é, porém, respeitado, se o segurado não tiver a idade mínima exigida. Assim, impõe-se suprimir esse requisito odioso e injustificável, que não leva em conta as trajetórias de cada trabalhador e seu passado contributivo.

Além disso, é igualmente necessário **preservar o direito de opção pelas regras de transição já estabelecidas pela EC 20, de 1998,** ou seja, a expectativa de direito legitimamente assegurada, cabendo, tão somente, o estabelecimento de nova regra para que aqueles que não estão amparados pelas anteriores possam ter sua situação igualmente considerada de forma diferenciada.

Quanto ao "pedágio" a ser cumprido para enquadramento na regra de transição, para aqueles que já ingressaram no RGPS, propomos a fixação de um adicional de **25% em lugar dos 50%** propostos pela PEC 287. Assim, para um segurado que já tenha cumprido 25 anos de contribuição fazer jus à aposentadoria, terá que cumprir não um um total de mais 15 anos de contribuição, mas **12,5 anos de contribuição**, o que, ainda assim, elevará o seu tempo mínimo total de contribuição para **37,5 anos de contribuição**.

Ademais, a fixação de pedágio de 50% para a aposentadoria por idade é excessiva, incorrendo na mesma irrazoabilidade e frustração de expectativas, e deve ser buscado patamar mais justo e equilibrado.

No caso da aposentadoria por idade, além dos 60 ou 65 anos de idade, a comprovação de tempo de contribuição adicional seria, adotando-se o pedágio de 25% ora proposto, de, no máximo, **3 anos e 8 meses**, ou seja, seria exigida a carência de 18 anos e 8 meses de contribuição, enquanto, para aqueles que já tenham contribuído por 10 anos, por exemplo, bastaria contribuir por 1 ano e 3 meses a mais, em lugar de 2 anos e meio, visto que a PEC 287 fixa a "carência" na regra de transição do RGPS para esse benefício em até 22,5 anos (15 anos mais 7,5 anos).

Quanto aos trabalhadores rurais, cuja regra de transição se acha no art. 8º, propomos, igualmente a supressão da injusta regra que somente assegura o direito aos que tenham 45 ou 50 anos de idade, e **a fixação de um pedágio igualmente de 25%** sobre o tempo faltante para o cumprimento da carência de tempo de atividade rural atualmente prevista.

Por fim, propomos igualmente nova regra de transição para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, suprimindo o requisito de idade de 45 ou 50 anos para poder fazer jus a ela, e fixando pedágio de 25%. Assim, o professor que seja por ela atendido fará jus à aposentadoria sem a idade mínima estabelecida na regra permanente, e que, como propugnamos em outra emenda, deve preservar a redução de idade e tempo de contribuição para esses profissionais em razão das peculiaridades de sua atuação profissional.

Quanto ao art. 12, a aplicação, aos segurados atingidos pela regra de transição, da regra de cálculo do benefício proposta pelo §7º-C do art. 201, resultará em enormes perdas, particularmente para as mulheres, que poderão se aposentar com tempo menor de contribuição. Assim, é impositivo afastar essa regra e estabelecer patamar mais justo que permita que, computando-se o total de 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, acrescido do "pedágio" estabelecido pelo art. 7º, seja possível perceber o provento integral.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2017.

Cleber Verde
Deputado Federal - MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 129/17

Proposição: EMC-129/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CLEBER VERDE E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 19:21:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital

Confirmadas	182	182	-
Não Conferem	4	4	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	145	91	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	**331**	**277**	**0**
MÍNIMO	**171**	**-**	**-**
FALTAM	**-**	**-**	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Aluisio Mendes	PTN	MA
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	Aníbal Gomes	PMDB	CE
20	Antonio Bulhões	PRB	SP
21	Antônio Jácome	PTN	RN
22	Arlindo Chinaglia	PT	SP
23	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24	Arnaldo Jordy	PPS	PA
25	Assis Carvalho	PT	PI

26 Assis do Couto	PDT	PR
27 Assis Melo	PCdoB	RS
28 Átila Lira	PSB	PI
29 Augusto Coutinho	SD	PE
30 Bacelar	PTN	BA
31 Bebeto	PSB	BA
32 Benjamin Maranhão	SD	PB
33 Betinho Gomes	PSDB	PE
34 Beto Faro	PT	PA
35 Beto Rosado	PP	RN
36 Bilac Pinto	PR	MG
37 Bohn Gass	PT	RS
38 Cabo Sabino	PR	CE
39 Cabuçu Borges	PMDB	AP
40 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
41 Carlos Manato	SD	ES
42 Carlos Zarattini	PT	SP
43 Carmen Zanotto	PPS	SC
44 Célio Silveira	PSDB	GO
45 Celso Maldaner	PMDB	SC
46 Chico Alencar	PSOL	RJ
47 Chico D'Angelo	PT	RJ
48 Chico Lopes	PCdoB	CE
49 Christiane de Souza Yared	PR	PR
50 Cleber Verde	PRB	MA
51 Covatti Filho	PP	RS
52 Cristiane Brasil	PTB	RJ
53 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
54 Damião Feliciano	PDT	PB
55 Daniel Almeida	PCdoB	BA
56 Daniel Coelho	PSDB	PE
57 Danilo Cabral	PSB	PE
58 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
59 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
60 Dilceu Sperafico	PP	PR
61 Domingos Neto	PSD	CE
62 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
63 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
64 Eduardo da Fonte	PP	PE
65 Enio Verri	PT	PR
66 Erika Kokay	PT	DF

67	Evandro Roman	PSD	PR
68	Expedito Netto	PSD	RO
69	Fábio Mitidieri	PSD	SE
70	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
71	Flávia Morais	PDT	GO
72	Francisco Floriano	DEM	RJ
73	Gabriel Guimarães	PT	MG
74	Gilberto Nascimento	PSC	SP
75	Givaldo Vieira	PT	ES
76	Gonzaga Patriota	PSB	PE
77	Heitor Schuch	PSB	RS
78	Hugo Leal	PSB	RJ
79	Jaime Martins	PSD	MG
80	Jean Wyllys	PSOL	RJ
81	Jefferson Campos	PSD	SP
82	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
83	Jô Moraes	PCdoB	MG
84	João Campos	PRB	GO
85	João Daniel	PT	SE
86	João Derly	REDE	RS
87	João Fernando Coutinho	PSB	PE
88	Jony Marcos	PRB	SE
89	Jorge Solla	PT	BA
90	José Guimarães	PT	CE
91	José Mentor	PT	SP
92	Josué Bengtson	PTB	PA
93	Junior Marreca	PEN	MA
94	Laerte Bessa	PR	DF
95	Lázaro Botelho	PP	TO
96	Lelo Coimbra	PMDB	ES
97	Leo de Brito	PT	AC
98	Leopoldo Meyer	PSB	PR
99	Lincoln Portela	PRB	MG
100	Luciana Santos	PCdoB	PE
101	Lucio Mosquini	PMDB	RO
102	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
103	Luiz Couto	PT	PB
104	Luiz Sérgio	PT	RJ
105	Major Olimpio	SD	SP
106	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
107	Marcelo Castro	PMDB	PI

108 Marcelo Squassoni	PRB	SP
109 Marcio Alvino	PR	SP
110 Márcio Marinho	PRB	BA
111 Marco Maia	PT	RS
112 Marco Tebaldi	PSDB	SC
113 Marcon	PT	RS
114 Marcos Rogério	DEM	RO
115 Maria Helena	PSB	RR
116 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
117 Mauro Lopes	PMDB	MG
118 Mauro Mariani	PMDB	SC
119 Milton Monti	PR	SP
120 Miro Teixeira	REDE	RJ
121 Misael Varella	DEM	MG
122 Moses Rodrigues	PMDB	CE
123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
127 Nilton Capixaba	PTB	RO
128 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
129 Otavio Leite	PSDB	RJ
130 Padre João	PT	MG
131 Paes Landim	PTB	PI
132 Patrus Ananias	PT	MG
133 Paulo Feijó	PR	RJ
134 Paulo Freire	PR	SP
135 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
136 Pedro Fernandes	PTB	MA
137 Pepe Vargas	PT	RS
138 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
139 Professora Marcivania	PCdoB	AP
140 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
141 Reginaldo Lopes	PT	MG
142 Renata Abreu	PTN	SP
143 Renzo Braz	PP	MG
144 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
145 Roberto Alves	PRB	SP
146 Roberto Balestra	PP	GO
147 Roberto Britto	PP	BA
148 Roberto Góes	PDT	AP

149	Roberto Sales	PRB	RJ
150	Rocha	PSDB	AC
151	Rodrigo Martins	PSB	PI
152	Rogério Rosso	PSD	DF
153	Rômulo Gouveia	PSD	PB
154	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
155	Ronaldo Martins	PRB	CE
156	Rôney Nemer	PP	DF
157	Rubens Otoni	PT	GO
158	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
159	Ságuas Moraes	PT	MT
160	Sérgio Moraes	PTB	RS
161	Sergio Vidigal	PDT	ES
162	Severino Ninho	PSB	PE
163	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
164	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
165	Tadeu Alencar	PSB	PE
166	Toninho Wandscheer	PROS	PR
167	Uldurico Junior	PV	BA
168	Valadares Filho	PSB	SE
169	Valmir Assunção	PT	BA
170	Valmir Prascidelli	PT	SP
171	Valtenir Pereira	PMDB	MT
172	Vicente Candido	PT	SP
173	Vicentinho	PT	SP
174	Vinicius Carvalho	PRB	SP
175	Wadih Damous	PT	RJ
176	Waldir Maranhão	PP	MA
177	Walney Rocha	PEN	RJ
178	Wellington Roberto	PR	PB
179	Wilson Filho	PTB	PB
180	Zé Geraldo	PT	PA
181	Zeca Dirceu	PT	PR
182	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adérmis Marini	PSDB	SP
2	José Reinaldo	PSB	MA

3 Lincoln Portela	PRB	MG
4 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Aelton Freitas	PR	MG	1
3	Afonso Florence	PT	BA	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	4
6	Aliel Machado	REDE	PR	1
7	Ana Perugini	PT	SP	1
8	André Abdon	PP	AP	1
9	André de Paula	PSD	PE	1
10	Antonio Bulhões	PRB	SP	3
11	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
12	Assis do Couto	PDT	PR	1
13	Átila Lira	PSB	PI	2
14	Bacelar	PTN	BA	2
15	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
16	Bilac Pinto	PR	MG	1
17	Bohn Gass	PT	RS	1
18	Cabo Sabino	PR	CE	1
19	Carlos Manato	SD	ES	1
20	Célio Silveira	PSDB	GO	1
21	Celso Maldaner	PMDB	SC	3
22	Chico Lopes	PCdoB	CE	4
23	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
24	Cleber Verde	PRB	MA	1
25	Covatti Filho	PP	RS	1
26	Cristiane Brasil	PTB	RJ	2
27	Damião Feliciano	PDT	PB	1
28	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
29	Daniel Coelho	PSDB	PE	1
30	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
31	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
32	Dilceu Sperafico	PP	PR	1
33	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1

34	Evandro Roman	PSD	PR	2
35	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
36	Flávia Morais	PDT	GO	1
37	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
38	Givaldo Vieira	PT	ES	1
39	Gonzaga Patriota	PSB	PE	5
40	Heitor Schuch	PSB	RS	1
41	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	2
42	Jony Marcos	PRB	SE	2
43	Jorge Solla	PT	BA	3
44	José Guimarães	PT	CE	1
45	José Mentor	PT	SP	1
46	Lázaro Botelho	PP	TO	1
47	Leo de Brito	PT	AC	2
48	Lincoln Portela	PRB	MG	2
49	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
50	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
51	Luiz Sérgio	PT	RJ	2
52	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
53	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
54	Márcio Marinho	PRB	BA	1
55	Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
56	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
57	Milton Monti	PR	SP	1
58	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
59	Nelson Meurer	PP	PR	1
60	Nelson Pellegrino	PT	BA	3
61	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
62	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
63	Padre João	PT	MG	3
64	Paulo Freire	PR	SP	1
65	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
66	Pepe Vargas	PT	RS	1
67	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	3
68	Reginaldo Lopes	PT	MG	3
69	Renzo Braz	PP	MG	2
70	Roberto Góes	PDT	AP	3
71	Roberto Sales	PRB	RJ	1
72	Rocha	PSDB	AC	1
73	Rogério Rosso	PSD	DF	2

74	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
75	Ronaldo Martins	PRB	CE	1
76	Rôney Nemer	PP	DF	1
77	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	3
78	Ságuas Moraes	PT	MT	2
79	Sergio Vidigal	PDT	ES	2
80	Severino Ninho	PSB	PE	3
81	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
82	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
83	Toninho Wandscheer	PROS	PR	2
84	Uldurico Junior	PV	BA	1
85	Valadares Filho	PSB	SE	1
86	Valmir Assunção	PT	BA	2
87	Vicente Candido	PT	SP	3
88	Vicentinho	PT	SP	3
89	Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
90	Zé Geraldo	PT	PA	3
91	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 135

I - Inclua-se, no art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte alteração ao § 21 do art. 40 da Constituição:

"Art. 40 .....

.....

§ 21. A contribuição de que trata o § 18 deste artigo:

I – não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular do respectivo benefício;

II – terá o seu valor reduzido em dez por cento a cada ano, a partir do sexagésimo primeiro aniversário do titular do benefício ou do dependente, no caso de pensão por morte;

III – deixará de ser exigida quando o titular do benefício ou dependente, no caso de pensão por morte, completar setenta anos de idade." (NR)

II – Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... As normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, aplicam-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos."

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição de servidores públicos aposentados e seus pensionistas para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social é uma aberração, sob o prisma jurídico e tributário, que somente foi aprovada pelo Congresso Nacional, em 2003, devido à enorme pressão efetuada sobre os Nobres Parlamentares.

Suas motivações, de cunho fiscal, baseavam-se no argumento de que grande parte dos servidores públicos havia se aposentado com proventos integrais, acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, sem que houvessem contribuído pelo prazo exigido sobre essa remuneração, o que resultava em desequilíbrio atuarial e financeiro insuportável para todos os entes da Federação. Não obstante, na vigência do regime anterior à Carta de 1988, os servidores contribuíam, sim, para seus proventos, com alíquotas entre 4% e 7%, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 1938.

Assim, sob enorme pressão política, o Congresso autorizou essa cobrança, mas, passados quase 14 anos de sua vigência, é mais do que oportuno que seja revista essa exação abusiva e anti-isonômica.

Abusiva porque, passados todos esses anos, os servidores aposentados e pensionistas vêm contribuído com 11% sobre a parcela que excede o teto do RGPS. Dessa forma, quem recebe R$ 10 mil mensais contribui com 11% sobre R$ 4.469; quem recebe R$ 15 mil, contribui com 11% sobre R$ 9.469,00.

Passados esses 14 anos já se mostra confiscatória essa contribuição, pois a partir de 1993 todos os servidores na ativa passaram a contribuir com 11% sobre a totalidade da remuneração. E, assim, desde então, já se vão 23 anos, tempo que, somado ao tempo de contribuição como inativos, superará largamente o necessário para o custeio dos benefícios.

A presente Emenda adota, como solução para essa situação abusiva, a proposta debatida por esta Casa no âmbito da PEC nº 555, de 2006, que considera a redução progressiva da contribuição do aposentado e pensionista a partir do momento em que atinja 60 anos de idade, na proporção de um décimo por ano, de modo que, a partir dos 70 anos de idade, essa cobrança deixe de existir. E isenta, desde logo, os que, por suas condições de saúde, tem maior necessidade do provento integral: os aposentados por invalidez. A atual redação do art. 40, § 21, já contempla os casos de aposentados por doença incapacitante com o dobro da isenção, ou seja, a contribuição incide sobre a parcela superior ao dobro do "teto"

do RGPS, ou seja, R**$ 11.062,00.** A formulação ora proposta isenta, além desses beneficiários, todos os que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez, seja por doença, seja por acidente.

Vale lembrar, aqui, o fato de que a cobrança de contribuição de aposentados e pensionistas jamais contou com o beneplácito pleno dos Juristas. A matéria despertou, sempre, acaloradas discussões sobre a sua validade jurídica, como demonstra o debate ocorrido no STF em 2004 quando do julgamento da ADI 3.105, tendo merecido o crivo de inconstitucionalidade nos termos do voto da Relatora, Min. Ellen Gracie, por acarretar bitributação.

Não obstante o STF tenha, naquele julgamento, considerado, por maioria de votos, não haver ofensa ao direito adquirido à integralidade dos proventos, ou ofenda ao ato jurídico perfeito quanto ao ato de concessão de proventos integrais, e reconhecido a possibilidade de contribuição previdenciária sobre esses proventos, em atenção aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro atuarial, Juristas de escol, como o atual Presidente da República, Professor Michel Temer, defenderam tese distinta, em favor da proteção do ato jurídico perfeito, como demonstra o trecho a seguir de artigo assinado por Sua Excelência em 2003:

> "O debate parte da premissa equivocada quando impõe o argumento do direito adquirido como fonte única a justificar a impossibilidade daquela cobrança. Na verdade, a razão é outra. A aposentadoria constitui ato jurídico perfeito. (...) Deve ele subsistir indene, intacto, tal como foi 'fotografado' pela ordem jurídica vigente quando se consolidou; Qualquer mudança desse ato é modificação, é violação da coisa então consolidada, tornando-a imperfeita. Assim como hoje se pretende cobrar contribuição de 11% aos inativos, poder-se-á, no futuro, fazer uma cobrança de 40% ou 50% a título de contribuição. (...) Portanto, no caso dos aposentados, não é o direito adquirido que deve ser invocado inicialmente, mas o ato jurídico perfeito da aposentadoria, do qual nasceu, secundariamente, o direito imodificável do inativo". (in **Inativos e Direito Adquirido**. O Globo, 16.06.2003)
>
> Em outra ocasião, afirmou o atual Presidente da República:
>
> "Tenho sustentado, baseado o instituto do ato jurídico perfeito, a tese da impossibilidade de tributar os atuais inativos. Disse até que a simples invocação do direito adquirido não seria suficiente para impedir a cobrança (...) O argumento do ato jurídico perfeito, entretanto, é o que impede a cobrança." (in **A Constitucionalidade da Emenda**. Folha de São Paulo, 03.07.2003)

Assim, se não seria lícito cobrar dos que se aposentaram *antes* da Emenda Constitucional nº e, de 1993, ou que se aposentaram *até* 2003, menos razão ainda haveria, sob a lógica "atuarial", para cobrar dos que adquiriram direito posteriormente, visto que, nesses casos, já contribuíram de forma suficiente para o custeio de seus direitos.

Ocorre que, desde 2003, essa cobrança já produziu os efeitos financeiros desejados. Bilhões de reais foram retirados do patrimônio dos servidores aposentados e seus pensionistas. A sua continuidade é tão odiosa quanto a ofensa ao ato jurídico perfeito apontado pelo Presidente Michel Temer, e deve ser extinta.

Todavia, reconhecendo que é preciso conciliar os interesses envolvidos, a presente emenda resgata a proposta do Relator original da PEC 555/2006, propondo que a cobrança seja cessada, em cada caso, apenas a partir dos 70 anos de idade, iniciando-se a redução da alíquota a partir dos 60 anos de idade, de modo que quem venha a aposentar-se com 55 anos, contribuirá com 11% sobre o valor excedente ao teto do RGPS até os 60 anos, e, a partir daí, contribuirá menos, até os 70 anos, quando se concretizará a isenção contributiva ora proposta.

Dessa forma, ainda que não seja a solução ideal e por todos desejada, é solução factível, vez que será implementada de forma gradual e isonômica, reduzindo a exação tributária na medida em que o avanço da idade revela maior necessidade da integralidade do provento e que o contribuinte, de forma inequívoca, contribuiu "solidariamente", ainda que não lhe fosse exigível, por já haver contribuído ao longo da sua vida laboral, para o custeio do sistema previdenciário do servidor público.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para que tal solução seja, finalmente, aprovada por esta Casa, superando-se o constrangimento jurídico e político que acarreta, aos inativos e pensionistas, perdas desproporcionais e injustificadas.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14/03/2017
PEC28716 23:55

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 135/17

Proposição: EMC-135/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 19:33:00
Ementa: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016
Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para

dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.
EMENDA MODIFICATIVA

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	175
Não Conferem	12
Fora do Exercício	-
Repetidas	32
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**219**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	**Nome do Parlamentar**	**Partido**	**UF**
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	Andres Sanchez	PT	SP
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Arlindo Chinaglia	PT	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Assis do Couto	PDT	PR
19	Augusto Coutinho	SD	PE
20	Bacelar	PTN	BA

21 Benjamin Maranhão	SD	PB
22 Beto Rosado	PP	RN
23 Bilac Pinto	PR	MG
24 Cabo Sabino	PR	CE
25 Cabuçu Borges	PMDB	AP
26 Caio Narcio	PSDB	MG
27 Carlos Zarattini	PT	SP
28 Carmen Zanotto	PPS	SC
29 Célio Silveira	PSDB	GO
30 Celso Maldaner	PMDB	SC
31 Celso Pansera	PMDB	RJ
32 Celso Russomanno	PRB	SP
33 Chico Alencar	PSOL	RJ
34 Chico Lopes	PCdoB	CE
35 Cleber Verde	PRB	MA
36 Covatti Filho	PP	RS
37 Cristiane Brasil	PTB	RJ
38 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
39 Damião Feliciano	PDT	PB
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Daniel Vilela	PMDB	GO
42 Décio Lima	PT	SC
43 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
44 Delegado Edson Moreira	PR	MG
45 Delegado Francischini	SD	PR
46 Delegado Waldir	PR	GO
47 Diego Garcia	PHS	PR
48 Domingos Neto	PSD	CE
49 Domingos Sávio	PSDB	MG
50 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
51 Edinho Bez	PMDB	SC
52 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
53 Efraim Filho	DEM	PB
54 Eliziane Gama	PPS	MA
55 Enio Verri	PT	PR
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Eros Biondini	PROS	MG
58 Expedito Netto	PSD	RO
59 Ezequiel Fonseca	PP	MT
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Francisco Floriano	DEM	RJ

62	Gilberto Nascimento	PSC	SP
63	Givaldo Vieira	PT	ES
64	Glauber Braga	PSOL	RJ
65	Gonzaga Patriota	PSB	PE
66	Heitor Schuch	PSB	RS
67	Henrique Fontana	PT	RS
68	Heráclito Fortes	PSB	PI
69	Herculano Passos	PSD	SP
70	Ivan Valente	PSOL	SP
71	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
72	Janete Capiberibe	PSB	AP
73	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
74	Jefferson Campos	PSD	SP
75	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
76	Jô Moraes	PCdoB	MG
77	João Campos	PRB	GO
78	João Daniel	PT	SE
79	João Derly	REDE	RS
80	João Fernando Coutinho	PSB	PE
81	Jony Marcos	PRB	SE
82	Jorge Côrte Real	PTB	PE
83	Jorge Solla	PT	BA
84	José Guimarães	PT	CE
85	José Mentor	PT	SP
86	Josué Bengtson	PTB	PA
87	Júlia Marinho	PSC	PA
88	Júlio Delgado	PSB	MG
89	Junior Marreca	PEN	MA
90	Laerte Bessa	PR	DF
91	Laura Carneiro	PMDB	RJ
92	Lázaro Botelho	PP	TO
93	Lelo Coimbra	PMDB	ES
94	Leo de Brito	PT	AC
95	Leopoldo Meyer	PSB	PR
96	Lincoln Portela	PRB	MG
97	Lucas Vergilio	SD	GO
98	Lucio Mosquini	PMDB	RO
99	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
100	Luiz Couto	PT	PB
101	Luiz Sérgio	PT	RJ
102	Luiza Erundina	PSOL	SP

103	Magda Mofatto	PR	GO
104	Mandetta	DEM	MS
105	Marcelo Castro	PMDB	PI
106	Marcelo Delaroli	PR	RJ
107	Marcelo Matos	PHS	RJ
108	Marcelo Squassoni	PRB	SP
109	Marcio Alvino	PR	SP
110	Márcio Marinho	PRB	BA
111	Marco Maia	PT	RS
112	Marcon	PT	RS
113	Marcos Rogério	DEM	RO
114	Mauro Lopes	PMDB	MG
115	Milton Monti	PR	SP
116	Miro Teixeira	REDE	RJ
117	Moses Rodrigues	PMDB	CE
118	Nelson Marquezelli	PTB	SP
119	Nelson Pellegrino	PT	BA
120	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
121	Nilto Tatto	PT	SP
122	Nilton Capixaba	PTB	RO
123	Norma Ayub	DEM	ES
124	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
125	Orlando Silva	PCdoB	SP
126	Paes Landim	PTB	PI
127	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
128	Paulo Feijó	PR	RJ
129	Paulo Freire	PR	SP
130	Paulo Maluf	PP	SP
131	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
132	Pepe Vargas	PT	RS
133	Professora Marcivania	PCdoB	AP
134	Reginaldo Lopes	PT	MG
135	Renzo Braz	PP	MG
136	Ricardo Izar	PP	SP
137	Roberto Alves	PRB	SP
138	Roberto Balestra	PP	GO
139	Roberto Britto	PP	BA
140	Roberto de Lucena	PV	SP
141	Rocha	PSDB	AC
142	Rodrigo Martins	PSB	PI
143	Rogério Rosso	PSD	DF

144	Rômulo Gouveia	PSD	PB
145	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
146	Ronaldo Lessa	PDT	AL
147	Ronaldo Martins	PRB	CE
148	Rôney Nemer	PP	DF
149	Rubens Bueno	PPS	PR
150	Rubens Otoni	PT	GO
151	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
152	Sérgio Moraes	PTB	RS
153	Sérgio Reis	PRB	SP
154	Sergio Vidigal	PDT	ES
155	Severino Ninho	PSB	PE
156	Stefano Aguiar	PSD	MG
157	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
158	Takayama	PSC	PR
159	Toninho Pinheiro	PP	MG
160	Toninho Wandscheer	PROS	PR
161	Uldurico Junior	PV	BA
162	Vaidon Oliveira	DEM	CE
163	Valmir Assunção	PT	BA
164	Vicente Candido	PT	SP
165	Vicentinho	PT	SP
166	Vinicius Carvalho	PRB	SP
167	Wadih Damous	PT	RJ
168	Waldir Maranhão	PP	MA
169	Walney Rocha	PEN	RJ
170	Weliton Prado	PMB	MG
171	Wellington Roberto	PR	PB
172	Weverton Rocha	PDT	MA
173	Wilson Filho	PTB	PB
174	Zé Geraldo	PT	PA
175	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Beto Salame	PP	PA
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Dr. Jorge Silva	PHS	ES

5	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
6	Irmão Lazaro	PSC	BA
7	Jean Wyllys	PSOL	RJ
8	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
9	Luis Tibé	PTdoB	MG
10	Major Olimpio	SD	SP
11	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
12	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alberto Fraga	DEM	DF	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Bilac Pinto	PR	MG	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	1
8	Cleber Verde	PRB	MA	1
9	Covatti Filho	PP	RS	1
10	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
11	Jefferson Campos	PSD	SP	1
12	Junior Marreca	PEN	MA	1
13	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
14	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
15	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
16	Marcelo Delaroli	PR	RJ	1
17	Márcio Marinho	PRB	BA	1
18	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
19	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
20	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
21	Paulo Freire	PR	SP	2
22	Reginaldo Lopes	PT	MG	1
23	Rocha	PSDB	AC	1
24	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
25	Severino Ninho	PSB	PE	1
26	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
27	Takayama	PSC	PR	1
28	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1

29 Walney Rocha	PEN	RJ		1
30 Wellington Roberto	PR	PB		1
31 Zé Geraldo	PT	PA		1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 136/2017
(Do Sr. Ademir Camilo e outros)

Art. 1º. Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC 287, de 2016.

Art. 2º. Dê-se ao artigo 40 da CF/88, constante do artigo 1º da PEC 287, de 2016, a seguinte redação, e, em consequência, suprima-se a primeira parte da alínea "a" do inciso I do art. 24 da PEC, que determina a revogação do inciso II do § 4º do artigo 40 da CF/88:

"Art. 40 .....
.....
§ 4º .....
.....
II - das categorias de segurança pública, em decorrência dos riscos inerentes à atividade.
.....
§ 4º-A Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo, **não se aplicando o presente dispositivo aos servidores das categorias da segurança pública, conforme inciso II do § 4º e § 4º-B, todos do artigo 40 da CF/88**. (NR)

§ 4º-B Consideram-se servidores das categorias de segurança pública, para os efeitos do inciso II do § 4º do artigo 40, os policiais e servidores elencados nos artigos 27, § 3º, 51, IV, 52, XIII, 144 e parágrafos, peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas; incluindo os agentes penitenciários integrantes do sistema prisional, para os quais a lei complementar disporá sobre aposentadorias, demais benefícios previdenciários e suas regras, exceto para os militares do artigo 42 da CF/88."

Art. 3º. Inclua-se novo artigo 4º à PEC 287, de 2016, renumerando os demais, com a seguinte redação:

"Art. 4. Até que entre em vigor lei complementar que disponha sobre requisitos e critérios diferenciados de aposentadorias, demais benefícios previdenciários e suas regras, aos servidores dos órgãos previstos, na

Constituição Federal, nos artigos 27, § 3º, 51, IV, 52, XIII, 144 e parágrafos, peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas, incluindo os agentes penitenciários integrantes do sistema prisional, para regulamentar o inciso II, do § 4º e § 4º-B, todos do artigo 40 da CF/88, ser-lhes-ão aplicáveis o quanto disposto na Lei Complementar nº 51/85, exceto para os militares previstos no artigo 42 da CF/88." [N.R.]

JUSTIFICAÇÃO

Em face ao princípio da isonomia constitucional, posto que outros órgãos da segurança pública foram retirados da proposta ora apresentada para posterior discussão, reiterando-se que, uma vez proposta nova redação do inciso II, do § 4º do artigo 40 da CF/88, é consequência natural a supressão de sua revogação inserida na primeira parte da alínea *a* artigo 23 da PEC 287, de 2016.

Há de se ressaltar que os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas são, exclusivamente, os peritos oficiais de natureza criminal, elencados na Lei 12030/2009; integram às secretarias de segurança pública nos estados e no Distrito Federal; e exercem atividade de polícia científica, uma das funções de polícia judiciária, na sua atribuição de executar perícia oficial de natureza criminal.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado ADEMIR CAMILO

PTN-MG

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 136/17

Proposição: EMC-136/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ADEMIR CAMILO E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 19:34:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para

dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	199
Não Conferem	21
Fora do Exercício	-
Repetidas	115
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**335**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Baldy	PTN	GO
11	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Aluisio Mendes	PTN	MA
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André de Paula	PSD	PE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antônio Jácome	PTN	RN
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Arnaldo Jordy	PPS	PA

22 Assis Carvalho	PT	PI
23 Assis do Couto	PDT	PR
24 Assis Melo	PCdoB	RS
25 Átila Lins	PSD	AM
26 Átila Lira	PSB	PI
27 Augusto Coutinho	SD	PE
28 Betinho Gomes	PSDB	PE
29 Beto Faro	PT	PA
30 Beto Salame	PP	PA
31 Bilac Pinto	PR	MG
32 Cabo Sabino	PR	CE
33 Cabuçu Borges	PMDB	AP
34 Caetano	PT	BA
35 Caio Narcio	PSDB	MG
36 Capitão Augusto	PR	SP
37 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
38 Carlos Manato	SD	ES
39 Carlos Melles	DEM	MG
40 Carmen Zanotto	PPS	SC
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Halum	PRB	TO
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Conceição Sampaio	PP	AM
48 Covatti Filho	PP	RS
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
54 Décio Lima	PT	SC
55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Delegado Waldir	PR	GO
57 Dilceu Sperafico	PP	PR
58 Dimas Fabiano	PP	MG
59 Domingos Neto	PSD	CE
60 Domingos Sávio	PSDB	MG
61 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
62 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP

63	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
64	Elizeu Dionizio	PSDB	MS
65	Enio Verri	PT	PR
66	Erika Kokay	PT	DF
67	Eros Biondini	PROS	MG
68	Esperidião Amin	PP	SC
69	Evandro Roman	PSD	PR
70	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
71	Fábio Mitidieri	PSD	SE
72	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
73	Flávia Morais	PDT	GO
74	Geraldo Resende	PSDB	MS
75	Gilberto Nascimento	PSC	SP
76	Giovani Cherini	PR	RS
77	Givaldo Carimbão	PHS	AL
78	Givaldo Vieira	PT	ES
79	Glauber Braga	PSOL	RJ
80	Gonzaga Patriota	PSB	PE
81	Goulart	PSD	SP
82	Henrique Fontana	PT	RS
83	Herculano Passos	PSD	SP
84	Hildo Rocha	PMDB	MA
85	Izaque Silva	PSDB	SP
86	Jaime Martins	PSD	MG
87	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
88	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
89	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
90	Jefferson Campos	PSD	SP
91	Jô Moraes	PCdoB	MG
92	João Daniel	PT	SE
93	João Derly	REDE	RS
94	João Marcelo Souza	PMDB	MA
95	João Rodrigues	PSD	SC
96	Jony Marcos	PRB	SE
97	Jorge Côrte Real	PTB	PE
98	Jorge Solla	PT	BA
99	José Fogaça	PMDB	RS
100	José Guimarães	PT	CE
101	José Mentor	PT	SP
102	José Priante	PMDB	PA
103	José Rocha	PR	BA

104 Jose Stédile	PSB	RS
105 Josi Nunes	PMDB	TO
106 Josué Bengtson	PTB	PA
107 Julião Amin	PDT	MA
108 Júlio Delgado	PSB	MG
109 Laudivio Carvalho	SD	MG
110 Lázaro Botelho	PP	TO
111 Lelo Coimbra	PMDB	ES
112 Leo de Brito	PT	AC
113 Leonardo Monteiro	PT	MG
114 Leopoldo Meyer	PSB	PR
115 Lincoln Portela	PRB	MG
116 Lucio Mosquini	PMDB	RO
117 Luis Carlos Heinze	PP	RS
118 Luis Tibé	PTdoB	MG
119 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
120 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
121 Luiz Cláudio	PR	RO
122 Luiz Sérgio	PT	RJ
123 Luiza Erundina	PSOL	SP
124 Maia Filho	PP	PI
125 Mandetta	DEM	MS
126 Marcelo Castro	PMDB	PI
127 Marcelo Delaroli	PR	RJ
128 Marcelo Squassoni	PRB	SP
129 Marcio Alvino	PR	SP
130 Márcio Marinho	PRB	BA
131 Marco Maia	PT	RS
132 Marcon	PT	RS
133 Marcos Rogério	DEM	RO
134 Margarida Salomão	PT	MG
135 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
136 Mauro Lopes	PMDB	MG
137 Mauro Mariani	PMDB	SC
138 Miguel Lombardi	PR	SP
139 Milton Monti	PR	SP
140 Miro Teixeira	REDE	RJ
141 Moses Rodrigues	PMDB	CE
142 Nelson Marquezelli	PTB	SP
143 Nelson Meurer	PP	PR
144 Nelson Pellegrino	PT	BA

145	Nilson Leitão	PSDB	MT
146	Nilto Tatto	PT	SP
147	Nilton Capixaba	PTB	RO
148	Norma Ayub	DEM	ES
149	Padre João	PT	MG
150	Paes Landim	PTB	PI
151	Patrus Ananias	PT	MG
152	Paulo Freire	PR	SP
153	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
154	Paulo Pimenta	PT	RS
155	Pedro Fernandes	PTB	MA
156	Pepe Vargas	PT	RS
157	Pompeo de Mattos	PDT	RS
158	Raquel Muniz	PSD	MG
159	Reginaldo Lopes	PT	MG
160	Reinhold Stephanes	PSD	PR
161	Renata Abreu	PTN	SP
162	Renzo Braz	PP	MG
163	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
164	Roberto Alves	PRB	SP
165	Roberto de Lucena	PV	SP
166	Roberto Góes	PDT	AP
167	Rogério Rosso	PSD	DF
168	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
169	Rôney Nemer	PP	DF
170	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
171	Rubens Bueno	PPS	PR
172	Rubens Otoni	PT	GO
173	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
174	Ságuas Moraes	PT	MT
175	Sandro Alex	PSD	PR
176	Sérgio Moraes	PTB	RS
177	Sergio Vidigal	PDT	ES
178	Severino Ninho	PSB	PE
179	Silas Freire	PR	PI
180	Stefano Aguiar	PSD	MG
181	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
182	Tadeu Alencar	PSB	PE
183	Thiago Peixoto	PSD	GO
184	Toninho Wandscheer	PROS	PR
185	Uldurico Junior	PV	BA

186	Valadares Filho	PSB	SE
187	Valdir Colatto	PMDB	SC
188	Valmir Assunção	PT	BA
189	Vicentinho	PT	SP
190	Wadih Damous	PT	RJ
191	Waldir Maranhão	PP	MA
192	Walney Rocha	PEN	RJ
193	Weliton Prado	PMB	MG
194	Yeda Crusius	PSDB	RS
195	Zé Geraldo	PT	PA
196	Zé Silva	SD	MG
197	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
198	Zeca Dirceu	PT	PR
199	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alex Manente	PPS	SP
2	André Abdon	PP	AP
3	Ariosto Holanda	PDT	CE
4	Bacelar	PTN	BA
5	Beto Mansur	PRB	SP
6	Brunny	PR	MG
7	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
8	Célio Silveira	PSDB	GO
9	Cícero Almeida	PMDB	AL
10	Danilo Cabral	PSB	PE
11	Francisco Floriano	DEM	RJ
12	Janete Capiberibe	PSB	AP
13	Jean Wyllys	PSOL	RJ
14	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
15	Major Olimpio	SD	SP
16	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
17	Ságuas Moraes	PT	MT
18	Valadares Filho	PSB	SE
19	Vinicius Carvalho	PRB	SP
20	Wellington Roberto	PR	PB
21	Zé Silva	SD	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Afonso Florence	PT	BA	1
4	Alessandro Molon	REDE	RJ	3
5	Alexandre Baldy	PTN	GO	1
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
7	Aliel Machado	REDE	PR	2
8	Ana Perugini	PT	SP	2
9	André de Paula	PSD	PE	1
10	Andres Sanchez	PT	SP	1
11	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
12	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	2
13	Assis do Couto	PDT	PR	1
14	Assis Melo	PCdoB	RS	1
15	Átila Lins	PSD	AM	2
16	Átila Lira	PSB	PI	1
17	Bacelar	PTN	BA	1
18	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
19	Bilac Pinto	PR	MG	1
20	Brunny	PR	MG	1
21	Cabo Sabino	PR	CE	2
22	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
23	Capitão Augusto	PR	SP	1
24	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
25	Carlos Manato	SD	ES	2
26	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
27	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
28	Cícero Almeida	PMDB	AL	1
29	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
30	Décio Lima	PT	SC	1
31	Delegado Waldir	PR	GO	1
32	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
33	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	3
34	Elizeu Dionizio	PSDB	MS	1
35	Enio Verri	PT	PR	1
36	Eros Biondini	PROS	MG	1
37	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ	1

38	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
39	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
40	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
41	Hildo Rocha	PMDB	MA	1
42	Jair Bolsonaro	PSC	RJ	1
43	Jefferson Campos	PSD	SP	1
44	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
45	João Daniel	PT	SE	1
46	João Rodrigues	PSD	SC	1
47	José Guimarães	PT	CE	2
48	Josi Nunes	PMDB	TO	2
49	Julião Amin	PDT	MA	1
50	Júlio Delgado	PSB	MG	1
51	Leo de Brito	PT	AC	1
52	Lincoln Portela	PRB	MG	1
53	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	4
54	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
55	Maia Filho	PP	PI	1
56	Major Olimpio	SD	SP	3
57	Marcelo Delaroli	PR	RJ	1
58	Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
59	Marcon	PT	RS	2
60	Marcos Rogério	DEM	RO	1
61	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
62	Milton Monti	PR	SP	1
63	Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
64	Nilto Tatto	PT	SP	1
65	Onyx Lorenzoni	DEM	RS	2
66	Padre João	PT	MG	2
67	Paulo Freire	PR	SP	1
68	Paulo Pimenta	PT	RS	1
69	Reginaldo Lopes	PT	MG	2
70	Renata Abreu	PTN	SP	1
71	Renzo Braz	PP	MG	1
72	Roberto de Lucena	PV	SP	1
73	Rogério Rosso	PSD	DF	2
74	Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1
75	Rôney Nemer	PP	DF	2
76	Ságuas Moraes	PT	MT	1
77	Sandro Alex	PSD	PR	1
78	Stefano Aguiar	PSD	MG	1

79	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
80	Tadeu Alencar	PSB	PE	1
81	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
82	Valmir Assunção	PT	BA	1
83	Vicentinho	PT	SP	2
84	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
85	Zeca Dirceu	PT	PR	1
86	Zeca do Pt	PT	MS	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 141

Art. 1º O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 .....

§ 1º .....

III – voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se homem, e sessenta anos de idade e vinte de contribuição, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

.....

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento), para homens, e 56% (cinquenta e seis por cento), para mulheres, da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

.....

Art. 201.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social aos homens com sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco de contribuição e às mulheres com sessenta anos de idade e vinte de contribuição.

.....

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento), para homens, e 56% (cinquenta e seis por cento), para mulheres, da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de

previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão de aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a preservação do direito de as mulheres se aposentarem antecipadamente em relação aos homens, tanto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS`s), conquista histórica que a PEC nº 287/2016 pretende eliminar.

As regras atuais garantem redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição das mulheres, conquista que vem pelo menos desde a década de 1960, com a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/1960), que unificou a legislação securitária, antes dividida por institutos profissionais.

Sob o pretexto de conter gastos com a Previdência, a PEC nº 287/2016 propõe a equiparação dos requisitos para a concessão de aposentadoria entre homens e mulheres. De acordo com a proposta governamental, a mulher vem conquistando espaço importante no mercado de trabalho, teria poucos ou nenhum filho, podendo se dedicar mais ao mercado de trabalho. Alega-se ainda, dentre outros pontos, que a diferença de rendimento entre homens e mulheres estaria decrescendo, a indicar que poderá ser reduzida substancialmente no futuro próximo. Por fim, informa-se que, no cenário internacional, a diferença de 5 anos de idade ou contribuição “coloca o país entre aqueles que possuem a maior diferença de idade de aposentadoria por gênero”.

A busca de maior equilíbrio entre receitas e despesas é princípio constitucional que deve sempre pautar a atuação do legislador e do constituinte. Contudo, não pode ser o único objetivo a ser levado em conta na definição das regras de aposentadoria. É preciso garantir que as peculiaridades sociais das mulheres sejam sopesadas. Argumenta o governo que as diferenças entre homens e mulheres vêm decaindo, como o número de horas dedicadas às atividades

domésticas. Tais diferenças, contudo, ainda são significativas. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), as mulheres se dedicam ao menos 2,5 vezes mais que os homens a trabalhos domésticos e não remunerados que os homens.

Ainda de acordo com a ONU, a probabilidade de uma mulher jovem estar desempregada é quase o dobro que a dos homens jovens. No Brasil, de acordo com dados da PNAD, as mulheres se dedicam 20 horas e 30 minutos por semana a trabalhos domésticos, ao passo que os homens apenas 10 horas, uma diferença de 10 horas e 30 minutos, pouco tendo mudado em relação aos dados de uma década atrás, quando essa diferença era de cerca de 12 horas.[1] Como se pode perceber, a redução das desigualdades sociais entre homens e mulheres é muito mais lenta que o sugerido pelo governo, e ainda não justifica uma igualdade de critérios de aposentadorias.

Outra informação que não condiz com a realidade é a afirmação de que a diferença de idade de 5 anos coloca o Brasil entre os países com maior diferença de idade de aposentadoria por gênero. Em estudo da ONU, reconhece-se que, na maior parte dos países que concedem aposentadoria a mulheres com idade menores que as dos homens, um total de 61 de 167 países com dados disponíveis, a diferença de idade normalmente é de cinco anos. Em tradução livre: "Em geral, a idade legal de aposentadoria para as mulheres era a mesma ou menor (geralmente por cinco anos) do que a idade de aposentadoria dos homens".[2] Podem ser citados os seguintes exemplos de países que exigem das mulheres 5 anos a menos que dos homens em idade ou tempo de contribuição: Arábia Saudita, Áustria, China (5 a 10 anos de diferença), Rússia, Argentina, El Salvador, Honduras, Jamaica e Venezuela.[3]

Por fim, o estabelecimento de uma idade mínima de 65 anos para mulheres colocará o Brasil entre os países como maior idade de aposentadoria para

[1] http://www.valor.com.br/brasil/4794593/nas-tarefas-de-casa-mulheres-doam-20-horas-do-seu-tempo-e-homens-10

[2] United Nations, Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2015). World Population Ageing 2015 (ST/ESA/SER.A/390). Disponível em <http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WPA2015_Report.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2016. p. 84

[3] Pensions at a Glance 2015. OECD and G20 Indicators. OECD Publishing, Paris. Disponível em http://dx;dpo;prg/10.1787/pension_glance-2015-en. *Panorama de las Pensiones: America Latina e Caribe* – OCDE, BID, *Worldbank* Group, 2015. Disponível em http://www.oecd.org/publications/un-panorama-de-las-pensiones-en-america-latina-y-el-caribe-9789264233195-es.htm

mulheres na América Latina e Caribe, região em que 88% países têm idade de aposentadoria de mulheres entre 60 e 64 anos, de acordo com o mesmo estudo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda, que garante a manutenção de requisitos diferenciados de aposentadoria para mulheres, de modo a evitar que o texto constitucional seja alterado na forma proposta pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ROSANGELA GOMES

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14/03/2017
PEC28716 23:59

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 141/17

Proposição: EMC-141/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ROSANGELA GOMES E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 20:00:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	172
Não Conferem	-
Fora do Exercício	-
Repetidas	25
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**197**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Afonso Motta	PDT	RS
3	Alberto Filho	PMDB	MA
4	Alberto Fraga	DEM	DF
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alex Manente	PPS	SP
7	Alexandre Valle	PR	RJ
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aliel Machado	REDE	PR
10	Altineu Côrtes	PMDB	RJ
11	Ana Perugini	PT	SP
12	Andres Sanchez	PT	SP
13	Antonio Bulhões	PRB	SP
14	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
15	Arnaldo Jordy	PPS	PA
16	Átila Lins	PSD	AM
17	Átila Lira	PSB	PI
18	Aureo	SD	RJ
19	Benito Gama	PTB	BA
20	Benjamin Maranhão	SD	PB
21	Beto Faro	PT	PA
22	Beto Salame	PP	PA
23	Brunny	PR	MG
24	Cabo Sabino	PR	CE
25	Cabuçu Borges	PMDB	AP
26	Capitão Augusto	PR	SP
27	Carlos Andrade	PHS	RR
28	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
29	Carlos Gomes	PRB	RS
30	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
31	Carlos Manato	SD	ES
32	Carlos Zarattini	PT	SP
33	Carmen Zanotto	PPS	SC
34	Celso Jacob	PMDB	RJ
35	Celso Pansera	PMDB	RJ

36 Celso Russomanno	PRB	SP
37 Chico Alencar	PSOL	RJ
38 Chico D'Angelo	PT	RJ
39 Christiane de Souza Yared	PR	PR
40 Cícero Almeida	PMDB	AL
41 Conceição Sampaio	PP	AM
42 Covatti Filho	PP	RS
43 Daniel Vilela	PMDB	GO
44 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
45 Dejorge Patrício	PRB	RJ
46 Deley	PTB	RJ
47 Diego Garcia	PHS	PR
48 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
49 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
50 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
51 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
52 Efraim Filho	DEM	PB
53 Eliziane Gama	PPS	MA
54 Erika Kokay	PT	DF
55 Eros Biondini	PROS	MG
56 Evandro Gussi	PV	SP
57 Ezequiel Fonseca	PP	MT
58 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
59 Flávia Morais	PDT	GO
60 Flavinho	PSB	SP
61 Francisco Chapadinha	PTN	PA
62 Francisco Floriano	DEM	RJ
63 Gilberto Nascimento	PSC	SP
64 Glauber Braga	PSOL	RJ
65 Gonzaga Patriota	PSB	PE
66 Heitor Schuch	PSB	RS
67 Helder Salomão	PT	ES
68 Henrique Fontana	PT	RS
69 Heráclito Fortes	PSB	PI
70 Hiran Gonçalves	PP	RR
71 Hugo Leal	PSB	RJ
72 Irajá Abreu	PSD	TO
73 Irmão Lazaro	PSC	BA
74 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
75 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
76 Janete Capiberibe	PSB	AP

77	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
78	Jean Wyllys	PSOL	RJ
79	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
80	Jô Moraes	PCdoB	MG
81	João Derly	REDE	RS
82	Jony Marcos	PRB	SE
83	Jorge Côrte Real	PTB	PE
84	Jorge Solla	PT	BA
85	Jorge Tadeu Mudalen	DEM	SP
86	José Airton Cirilo	PT	CE
87	José Priante	PMDB	PA
88	Josi Nunes	PMDB	TO
89	Júlia Marinho	PSC	PA
90	Julião Amin	PDT	MA
91	Júlio Cesar	PSD	PI
92	Júlio Delgado	PSB	MG
93	Laerte Bessa	PR	DF
94	Laudivio Carvalho	SD	MG
95	Laura Carneiro	PMDB	RJ
96	Leo de Brito	PT	AC
97	Leonardo Monteiro	PT	MG
98	Lincoln Portela	PRB	MG
99	Luana Costa	PSB	MA
100	Lucas Vergilio	SD	GO
101	Lucio Mosquini	PMDB	RO
102	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
103	Luiz Cláudio	PR	RO
104	Luiz Couto	PT	PB
105	Luiz Sérgio	PT	RJ
106	Luiza Erundina	PSOL	SP
107	Luizianne Lins	PT	CE
108	Macedo	PP	CE
109	Magda Mofatto	PR	GO
110	Major Olimpio	SD	SP
111	Mandetta	DEM	MS
112	Marcelo Delaroli	PR	RJ
113	Marcelo Matos	PHS	RJ
114	Marcio Alvino	PR	SP
115	Márcio Marinho	PRB	BA
116	Marco Maia	PT	RS
117	Marcos Rogério	DEM	RO

118	Maria Helena	PSB	RR
119	Miguel Lombardi	PR	SP
120	Miro Teixeira	REDE	RJ
121	Missionário José Olimpio	DEM	SP
122	Moisés Diniz	PCdoB	AC
123	Nelson Marquezelli	PTB	SP
124	Nelson Meurer	PP	PR
125	Nilto Tatto	PT	SP
126	Norma Ayub	DEM	ES
127	Odorico Monteiro	PROS	CE
128	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
129	Padre João	PT	MG
130	Pastor Eurico	PHS	PE
131	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
132	Pauderney Avelino	DEM	AM
133	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
134	Paulo Azi	DEM	BA
135	Paulo Feijó	PR	RJ
136	Paulo Maluf	PP	SP
137	Paulo Pimenta	PT	RS
138	Pedro Fernandes	PTB	MA
139	Pepe Vargas	PT	RS
140	Pollyana Gama	PPS	SP
141	Pompeo de Mattos	PDT	RS
142	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
143	Reginaldo Lopes	PT	MG
144	Renzo Braz	PP	MG
145	Ricardo Izar	PP	SP
146	Roberto Alves	PRB	SP
147	Roberto Sales	PRB	RJ
148	Robinson Almeida	PT	BA
149	Ronaldo Lessa	PDT	AL
150	Ronaldo Martins	PRB	CE
151	Rosangela Gomes	PRB	RJ
152	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
153	Rubens Bueno	PPS	PR
154	Rubens Otoni	PT	GO
155	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
156	Saraiva Felipe	PMDB	MG
157	Sérgio Reis	PRB	SP
158	Severino Ninho	PSB	PE

159	Shéridan	PSDB	RR
160	Simão Sessim	PP	RJ
161	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
162	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
163	Vaidon Oliveira	DEM	CE
164	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
165	Vicentinho	PT	SP
166	Vinicius Carvalho	PRB	SP
167	Wadih Damous	PT	RJ
168	Waldir Maranhão	PP	MA
169	Walney Rocha	PEN	RJ
170	Wilson Beserra	PMDB	RJ
171	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
172	Zé Silva	SD	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alex Manente	PPS	SP	1
2	Aliel Machado	REDE	PR	1
3	Ana Perugini	PT	SP	1
4	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
5	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
6	Carlos Manato	SD	ES	1
7	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
8	Covatti Filho	PP	RS	1
9	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
10	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
11	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
12	Glauber Braga	PSOL	RJ	1
13	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
14	Heráclito Fortes	PSB	PI	1
15	Missionário José Olimpio	DEM	SP	1
16	Nelson Meurer	PP	PR	1
17	Norma Ayub	DEM	ES	1
18	Padre João	PT	MG	1
19	Renzo Braz	PP	MG	1
20	Roberto Alves	PRB	SP	1
21	Ronaldo Martins	PRB	CE	2
22	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1

23	Rubens Otoni	PT	GO	1
24	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 143

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40 (...);

§ 4º (...);

I – Com deficiência;

III – Com 25 (vinte e cinco) anos, cujas atividades exercidas sejam sob condições especiais que prejudiquem a saúde do segurado, mediante comprovação de Laudo Técnico, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, podendo inclusive, ser caracterizado por categoria profissional e ocupação;

III – Para a concessão destas aposentadorias, previstas nos incisos I e II, o benefício corresponderá a 100% da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base de contribuições do segurado;

Art. 201 (...);

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime do que trata este artigo, ressalvados nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I – Com deficiência; e

II - Com 25 (vinte e cinco) anos, cujas atividades exercidas sejam sob condições especiais que prejudiquem a saúde do segurado, mediante comprovação de Laudo Técnico, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, podendo inclusive, ser caracterizado por categoria profissional e ocupação;

III – Para a concessão destas aposentadorias, previstas nos incisos I e II, o benefício corresponderá a 100% da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base de contribuições do segurado;

Sala das Sessões, ___ de março de 2017.

JUSTIFICATIVA

Trata – se Proposta de Emenda à Constituição, buscando, a alteração do texto Constitucional.

Em que pesem os fundamentos apresentados na PEC 287, *data maxima venia*, existem situações, onde o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, demais Regimes Previdenciários de órgãos públicos vigentes, encontram – se configuradas, as denominadas Aposentadorias Especiais, mediante comprovação de efetivo exercício em atividades, demonstrando o risco químico, físico ou biológico.

Trata – se de Aposentadoria, tipificada na Lei 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social. Diz a Lei:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*
>
> *§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*
>
> *§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Os profissionais de Enfermagem, incluindo Enfermeiros, configuram-se como categoria devidamente regulamentada através da Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986.

O conjunto da Enfermagem brasileira representa o total de 1.948.083 trabalhadores (Enfermeiros, técnicos e auxiliares de Enfermagem e obstetrizes), sendo que destes, 91,8% encontram-se em plena atividade laboral, porém um grande contingente, segundo dados da pesquisa Perfil da Enfermagem Brasileira (Cofen/Fiocruz), 66,7% tiveram dificuldade em manter-se em postos de trabalho.

Devemos destacar que esta categoria é constituída por 85,1% de mulheres, submetidas a dupla e tripla jornada de trabalho, piorando a qualidade e expectativa de vida desta. Lembramos ainda que, do total de profissionais de Enfermagem, 24,7% mantém carga horaria de trabalho entre 41 a 60 horas semanais.

São trabalhadores que estão expostos a riscos biológicos, físicos, químicos, ergonômicos e psicológicos, em ambiente insalubre e muitas vezes periculoso, de forma permanentes em qualquer setor ou aérea de atuação profissional.

Os benefícios são concedidos, considerando a legislação vigente bem como a situação destes trabalhadores expostos ao risco no ambiente de trabalho,

sendo que o Direito desta categoria encontra – se já pacificado nos Tribunais Superiores, inclusive com decisões positivas perante o Supremo Tribunal Federal – STF.

Inclusive, nesse interim, há projeto especifico tramitando no Congresso Nacional, que dispõe sobre a Aposentadoria Especial dos Profissionais de Enfermagem, sendo o PL nº 349/2016, em tramite perante o Senado Federal.

Portanto, em que pese a necessidade de eventual modificação no Regime Previdenciário, previsto na Constituição Federal, há profissões, funções exercidas, que merecem uma norma especial, uma aposentadoria especial, considerando a natureza da atividade e os agentes nocivos, os riscos dos ambientes.

Diante do exposto, solicitamos que os nobres deputados e senhoras deputadas sejam compreensíveis ao pleito, e auxiliem na garantia de direitos e benefícios a toda classe que engloba a atividade profissional de enfermagem.

Deputado

Partido/UF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 143/17

Proposição: EMC-143/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARMEN ZANOTTO E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 20:00:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	196
Não Conferem	12
Fora do Exercício	-
Repetidas	41
Ilegíveis	22
Retiradas	-
TOTAL	**271**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Valle	PR	RJ
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Aluisio Mendes	PTN	MA
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Amaral	PMDB	PB
15	André de Paula	PSD	PE
16	Antônio Jácome	PTN	RN
17	Ariosto Holanda	PDT	CE
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Benedita da Silva	PT	RJ
23	Benito Gama	PTB	BA
24	Betinho Gomes	PSDB	PE

25 Beto Faro	PT	PA
26 Beto Rosado	PP	RN
27 Bilac Pinto	PR	MG
28 Bohn Gass	PT	RS
29 Cabo Sabino	PR	CE
30 Cabuçu Borges	PMDB	AP
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Andrade	PHS	RR
33 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
34 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carlos Sampaio	PSDB	SP
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 Celso Pansera	PMDB	RJ
40 Celso Russomanno	PRB	SP
41 Chico Alencar	PSOL	RJ
42 Chico D'Angelo	PT	RJ
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Covatti Filho	PP	RS
45 Creuza Pereira	PSB	PE
46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Damião Feliciano	PDT	PB
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Danilo Cabral	PSB	PE
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Delegado Edson Moreira	PR	MG
54 Deley	PTB	RJ
55 Diego Garcia	PHS	PR
56 Domingos Neto	PSD	CE
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
59 Edinho Bez	PMDB	SC
60 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
61 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
62 Eduardo da Fonte	PP	PE
63 Eliziane Gama	PPS	MA
64 Enio Verri	PT	PR
65 Erika Kokay	PT	DF

66	Eros Biondini	PROS	MG
67	Esperidião Amin	PP	SC
68	Evair Vieira de Melo	PV	ES
69	Evandro Gussi	PV	SP
70	Ezequiel Fonseca	PP	MT
71	Fábio Faria	PSD	RN
72	Fábio Mitidieri	PSD	SE
73	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
74	Fernando Monteiro	PP	PE
75	Flávia Morais	PDT	GO
76	Flaviano Melo	PMDB	AC
77	Giacobo	PR	PR
78	Gilberto Nascimento	PSC	SP
79	Givaldo Vieira	PT	ES
80	Glauber Braga	PSOL	RJ
81	Gonzaga Patriota	PSB	PE
82	Helder Salomão	PT	ES
83	Henrique Fontana	PT	RS
84	Heráclito Fortes	PSB	PI
85	Hildo Rocha	PMDB	MA
86	Hissa Abrahão	PDT	AM
87	Irajá Abreu	PSD	TO
88	Ivan Valente	PSOL	SP
89	Izalci Lucas	PSDB	DF
90	Jaime Martins	PSD	MG
91	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
92	Jô Moraes	PCdoB	MG
93	João Campos	PRB	GO
94	João Daniel	PT	SE
95	João Marcelo Souza	PMDB	MA
96	João Paulo Kleinübing	PSD	SC
97	Jony Marcos	PRB	SE
98	Jorge Boeira	PP	SC
99	Jorge Côrte Real	PTB	PE
100	Jorge Solla	PT	BA
101	José Fogaça	PMDB	RS
102	José Nunes	PSD	BA
103	Jose Stédile	PSB	RS
104	Josi Nunes	PMDB	TO
105	Josué Bengtson	PTB	PA
106	Júlia Marinho	PSC	PA

107 Júlio Cesar	PSD	PI
108 Laudivio Carvalho	SD	MG
109 Laura Carneiro	PMDB	RJ
110 Leandre	PV	PR
111 Lelo Coimbra	PMDB	ES
112 Leo de Brito	PT	AC
113 Leonardo Monteiro	PT	MG
114 Leopoldo Meyer	PSB	PR
115 Lincoln Portela	PRB	MG
116 Lindomar Garçon	PRB	RO
117 Luana Costa	PSB	MA
118 Lucio Mosquini	PMDB	RO
119 Luis Carlos Heinze	PP	RS
120 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
121 Luiz Couto	PT	PB
122 Luiz Nishimori	PR	PR
123 Luiz Sérgio	PT	RJ
124 Luiza Erundina	PSOL	SP
125 Luizianne Lins	PT	CE
126 Major Olimpio	SD	SP
127 Mandetta	DEM	MS
128 Marcelo Squassoni	PRB	SP
129 Marco Maia	PT	RS
130 Marco Tebaldi	PSDB	SC
131 Marcon	PT	RS
132 Marcos Abrão	PPS	GO
133 Marcos Rogério	DEM	RO
134 Margarida Salomão	PT	MG
135 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
136 Miguel Lombardi	PR	SP
137 Miro Teixeira	REDE	RJ
138 Missionário José Olimpio	DEM	SP
139 Moisés Diniz	PCdoB	AC
140 Nelson Meurer	PP	PR
141 Nilto Tatto	PT	SP
142 Nilton Capixaba	PTB	RO
143 Otavio Leite	PSDB	RJ
144 Padre João	PT	MG
145 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
146 Patrus Ananias	PT	MG
147 Paulão	PT	AL

148	Paulo Foletto	PSB	ES
149	Paulo Freire	PR	SP
150	Paulo Pimenta	PT	RS
151	Paulo Teixeira	PT	SP
152	Pedro Chaves	PMDB	GO
153	Pedro Fernandes	PTB	MA
154	Pedro Paulo	PMDB	RJ
155	Pepe Vargas	PT	RS
156	Pollyana Gama	PPS	SP
157	Pompeo de Mattos	PDT	RS
158	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
159	Professora Marcivania	PCdoB	AP
160	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
161	Reginaldo Lopes	PT	MG
162	Renzo Braz	PP	MG
163	Roberto de Lucena	PV	SP
164	Rocha	PSDB	AC
165	Rodrigo Martins	PSB	PI
166	Rogério Rosso	PSD	DF
167	Ronaldo Lessa	PDT	AL
168	Rosangela Gomes	PRB	RJ
169	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
170	Rubens Bueno	PPS	PR
171	Rubens Otoni	PT	GO
172	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
173	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
174	Sérgio Moraes	PTB	RS
175	Sérgio Reis	PRB	SP
176	Severino Ninho	PSB	PE
177	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
178	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
179	Tadeu Alencar	PSB	PE
180	Toninho Pinheiro	PP	MG
181	Valadares Filho	PSB	SE
182	Valdir Colatto	PMDB	SC
183	Valmir Assunção	PT	BA
184	Valmir Prascidelli	PT	SP
185	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
186	Vicente Candido	PT	SP
187	Vicentinho	PT	SP
188	Wadih Damous	PT	RJ

189	Waldenor Pereira	PT	BA
190	Walney Rocha	PEN	RJ
191	Weliton Prado	PMB	MG
192	Wellington Roberto	PR	PB
193	Weverton Rocha	PDT	MA
194	Zé Silva	SD	MG
195	Zeca Dirceu	PT	PR
196	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Afonso Hamm	PP	RS
2	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
3	Carlos Gomes	PRB	RS
4	Célio Silveira	PSDB	GO
5	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
6	Geraldo Resende	PSDB	MS
7	Janete Capiberibe	PSB	AP
8	Jean Wyllys	PSOL	RJ
9	João Paulo Papa	PSDB	SP
10	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
11	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
12	Wladimir Costa	SD	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aliel Machado	REDE	PR	1
2	Arnaldo Jordy	PPS	PA	1
3	Benedita da Silva	PT	RJ	1
4	Cabo Sabino	PR	CE	1
5	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	2
6	Célio Silveira	PSDB	GO	1
7	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
8	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
9	Diego Garcia	PHS	PR	1

10	Domingos Neto	PSD	CE	1
11	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
12	Enio Verri	PT	PR	1
13	Eros Biondini	PROS	MG	1
14	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
15	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
16	João Campos	PRB	GO	1
17	Jorge Solla	PT	BA	1
18	Laudivio Carvalho	SD	MG	1
19	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
20	Lincoln Portela	PRB	MG	1
21	Luana Costa	PSB	MA	1
22	Marcon	PT	RS	1
23	Marcos Rogério	DEM	RO	1
24	Nelson Meurer	PP	PR	1
25	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
26	Paulo Freire	PR	SP	1
27	Pepe Vargas	PT	RS	1
28	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO	1
29	Renzo Braz	PP	MG	1
30	Roberto de Lucena	PV	SP	1
31	Rubens Otoni	PT	GO	1
32	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
33	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
34	Valadares Filho	PSB	SE	1
35	Valdir Colatto	PMDB	SC	1
36	Valmir Assunção	PT	BA	1
37	Vicentinho	PT	SP	1
38	Walney Rocha	PEN	RJ	1
39	Weverton Rocha	PDT	MA	2

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287/16

Nos termos do Art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016, do Poder Executivo, que "altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências", determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (10 sessões), no período de 10/02/2017 a 14/03/2017. Encerrado o prazo, foram apresentadas 146 emendas. As emendas de nº 10, 70, 72, 83, 84, 85, 88, 90, 91, 99, 103, 104, 105, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 138, 139, 140, 142, 144, 145 e 146 foram consideradas insubsistentes, por não terem atingido o quórum mínimo de 171 (cento e setenta e uma) assinaturas.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2017.

Marcelo Brandão Lapa

Secretário-Executivo da Comissão

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO ESPECIAL
(reabertura de prazo)

EMENDA Nº 70/17 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 287/ 2016

Dá-se ao inciso V do art. 203 da Constituição Federal, a seguinte redação, suprimindo-se as disposições constantes dos §§1º, 2º e 3º, introduzidos pela PEC n. 287, de 2016:

"Art. 203. .....

.....

V. a concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou à pessoa com idade igual ou superior a 65 anos, que possua renda mensal familiar per capita insuficiente à própria manutenção, conforme dispuser a Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

A PEC 287, de 2016 promoveu uma restrição de acesso aos benefícios assistenciais concedidos aos idosos que não possuam condições de manter a própria subsistência com recursos próprios ou de seu grupo familiar. A limitação se dá pela elevação da idade mínima exigida na Lei Orgânica da Assistência Social, atualmente fixada em 65 anos, para 70 anos de idade.

A situação se agrava se considerarmos a regra inserta no §3º do art. 203 da Constituição Federal, introduzido pela proposta de reforma em apreço. De acordo com o mencionado dispositivo, a idade mínima de 70 anos será ampliada, respeitada a carência pelo prazo de 5 anos, sempre que se observar o incremento de 1 ano inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos.

Ao que se verifica, a nova política de assistência deixa de ter por foco a condição de vulnerabilidade social da pessoa idosa, para ater-se ao critério exclusivamente etário. Essa assertiva resta ainda mais evidente com a exclusão, do

texto constitucional, do critério que exige observância quanto à suficiência da renda familiar para a subsistência do idoso na fixação dos requisitos para a concessão do benefício.

Não menos grave é a desvinculação do benefício do salário mínimo fixado em Lei. Mais um indicativo de que a justiça social e a importância dos benefícios desta natureza na distribuição de renda às pessoas menos favorecidas ficam relegadas a um segundo plano. E, quando aliada às demais medidas restritivas para a obtenção de benefícios previdenciários, resta clara a intenção de impedir que o déficit da previdência seja transferido para a assistência social.

Essas são breves considerações que justificam as alterações que ora propomos, no sentido de evitar o enrijecimento e o engessamento das políticas assistenciais ao idoso, razão pela qual, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda à Proposta de Emenda Constitucional.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB/PE

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 70/17

Proposição: EMC-70/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: DANILO CABRAL E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 15:49:00
Ementa: Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os regimes próprios de previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	178
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	27
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**209**

MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André Figueiredo	PDT	CE
14	Andres Sanchez	PT	SP
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arlindo Chinaglia	PT	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Augusto Carvalho	SD	DF
23	Aureo	SD	RJ
24	Bacelar	PTN	BA
25	Bebeto	PSB	BA
26	Betinho Gomes	PSDB	PE
27	Bohn Gass	PT	RS
28	Cabo Sabino	PR	CE
29	Cabuçu Borges	PMDB	AP
30	Capitão Augusto	PR	SP
31	Carlos Andrade	PHS	RR
32	Carlos Manato	SD	ES
33	Carlos Zarattini	PT	SP

34 Carmen Zanotto	PPS	SC
35 Célio Silveira	PSDB	GO
36 Celso Maldaner	PMDB	SC
37 Celso Pansera	PMDB	RJ
38 César Halum	PRB	TO
39 César Messias	PSB	AC
40 Chico Alencar	PSOL	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Daniel Almeida	PCdoB	BA
47 Danilo Cabral	PSB	PE
48 Danilo Forte	PSB	CE
49 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50 Décio Lima	PT	SC
51 Dilceu Sperafico	PP	PR
52 Domingos Neto	PSD	CE
53 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
54 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
55 Enio Verri	PT	PR
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Evandro Roman	PSD	PR
58 Expedito Netto	PSD	RO
59 Fabio Garcia	PSB	MT
60 Fábio Mitidieri	PSD	SE
61 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
62 Fernando Monteiro	PP	PE
63 Flávia Morais	PDT	GO
64 Gabriel Guimarães	PT	MG
65 Givaldo Vieira	PT	ES
66 Glauber Braga	PSOL	RJ
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Henrique Fontana	PT	RS
69 Heráclito Fortes	PSB	PI
70 Hildo Rocha	PMDB	MA
71 Hugo Leal	PSB	RJ
72 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
73 Janete Capiberibe	PSB	AP
74 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE

75	Jean Wyllys	PSOL	RJ
76	Jefferson Campos	PSD	SP
77	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
78	Jô Moraes	PCdoB	MG
79	João Campos	PRB	GO
80	João Derly	REDE	RS
81	João Fernando Coutinho	PSB	PE
82	Jorge Solla	PT	BA
83	Jorginho Mello	PR	SC
84	José Fogaça	PMDB	RS
85	José Guimarães	PT	CE
86	Jose Stédile	PSB	RS
87	Josi Nunes	PMDB	TO
88	Josué Bengtson	PTB	PA
89	Júlio Cesar	PSD	PI
90	Júlio Delgado	PSB	MG
91	Junior Marreca	PEN	MA
92	Laura Carneiro	PMDB	RJ
93	Lázaro Botelho	PP	TO
94	Leo de Brito	PT	AC
95	Leonardo Monteiro	PT	MG
96	Leopoldo Meyer	PSB	PR
97	Luana Costa	PSB	MA
98	Luciano Ducci	PSB	PR
99	Lucio Mosquini	PMDB	RO
100	Luiz Lauro Filho	PSB	SP
101	Luiz Sérgio	PT	RJ
102	Luiza Erundina	PSOL	SP
103	Luizianne Lins	PT	CE
104	Major Olimpio	SD	SP
105	Mandetta	DEM	MS
106	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
107	Marcelo Matos	PHS	RJ
108	Márcio Marinho	PRB	BA
109	Marco Maia	PT	RS
110	Marco Tebaldi	PSDB	SC
111	Marcos Rogério	DEM	RO
112	Maria Helena	PSB	RR
113	Marinaldo Rosendo	PSB	PE
114	Mauro Lopes	PMDB	MG
115	Mauro Mariani	PMDB	SC

116	Milton Monti	PR	SP
117	Miro Teixeira	REDE	RJ
118	Missionário José Olimpio	DEM	SP
119	Moisés Diniz	PCdoB	AC
120	Moses Rodrigues	PMDB	CE
121	Nelson Marquezelli	PTB	SP
122	Nelson Pellegrino	PT	BA
123	Nilton Capixaba	PTB	RO
124	Odorico Monteiro	PROS	CE
125	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
126	Orlando Silva	PCdoB	SP
127	Padre João	PT	MG
128	Paes Landim	PTB	PI
129	Pastor Eurico	PHS	PE
130	Paulão	PT	AL
131	Paulo Foletto	PSB	ES
132	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
133	Paulo Pimenta	PT	RS
134	Paulo Teixeira	PT	SP
135	Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
136	Pedro Uczai	PT	SC
137	Pepe Vargas	PT	RS
138	Pompeo de Mattos	PDT	RS
139	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
140	Professora Marcivania	PCdoB	AP
141	Raquel Muniz	PSD	MG
142	Reginaldo Lopes	PT	MG
143	Roberto Alves	PRB	SP
144	Roberto Britto	PP	BA
145	Roberto Sales	PRB	RJ
146	Rocha	PSDB	AC
147	Rodrigo Martins	PSB	PI
148	Rogério Rosso	PSD	DF
149	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
150	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151	Rubens Bueno	PPS	PR
152	Rubens Otoni	PT	GO
153	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
154	Ságuas Moraes	PT	MT
155	Saraiva Felipe	PMDB	MG
156	Sérgio Reis	PRB	SP

157	Sergio Vidigal	PDT	ES
158	Severino Ninho	PSB	PE
159	Silas Câmara	PRB	AM
160	Stefano Aguiar	PSD	MG
161	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
162	Tadeu Alencar	PSB	PE
163	Tenente Lúcio	PSB	MG
164	Valadares Filho	PSB	SE
165	Valmir Prascidelli	PT	SP
166	Vander Loubet	PT	MS
167	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
168	Vicente Candido	PT	SP
169	Vinicius Carvalho	PRB	SP
170	Waldenor Pereira	PT	BA
171	Walney Rocha	PEN	RJ
172	Weliton Prado	PMB	MG
173	Wellington Roberto	PR	PB
174	Weverton Rocha	PDT	MA
175	Wilson Filho	PTB	PB
176	Zé Geraldo	PT	PA
177	Zeca Dirceu	PT	PR
178	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Janete Capiberibe	PSB	AP
2	Jean Wyllys	PSOL	RJ
3	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
4	Mário Negromonte Jr.	PP	BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Aliel Machado	REDE	PR	1
3	Andres Sanchez	PT	SP	1
4	Assis do Couto	PDT	PR	1

5 Átila Lira	PSB	PI	1
6 Aureo	SD	RJ	1
7 Carmen Zanotto	PPS	SC	1
8 César Messias	PSB	AC	1
9 Chico Alencar	PSOL	RJ	1
10 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
11 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
12 Erika Kokay	PT	DF	1
13 Expedito Netto	PSD	RO	1
14 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
15 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
16 Júlio Delgado	PSB	MG	1
17 Lázaro Botelho	PP	TO	1
18 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
19 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
20 Maria Helena	PSB	RR	1
21 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
22 Paulo Foletto	PSB	ES	1
23 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
24 Rocha	PSDB	AC	1
25 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
26 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
27 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA Nº 72/17 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 287/ 2016

Dá-se ao §5º do art. 40 da Constituição Federal e ao §8º do art. 201 da Constituição Federal, contidos no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional n. 287, de 2016, a seguinte redação, consequentemente, suprima-se o art. 23 da PEC.

"Art. 40 .....

.....

§5º A aposentadoria voluntária do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na

educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será concedida nas seguintes condições:

a) cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ” (NR)

.....

“Art. 201. .....

.....

§8º A aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, será concedida nas seguintes condições:

I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, observada a carência de cento e oitenta contribuições.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC287/2016) altera substancialmente às condições de aposentadoria dos(as) professores, desconsiderando as peculiaridades da atividade docente e as condições de trabalho na área educacional.

A atividade de ensino possui características próprias, altamente geradoras de estresse e de alterações do comportamento dos(as) que trabalham na área. Diversos estudos realizados em países da Europa e do continente americano, têm demonstrado que os(as) professores(as) estão frequentemente sujeitos a deterioração progressiva da saúde psíquica.

No Brasil, o estresse atinge uma ampla parcela dos(as) trabalhadores da educação, provocando efeitos extremamente negativos no ambiente escolar. Além da precária estrutura das escolas, o excesso de estudantes por sala de aula e a carga excessiva de trabalho, a mais recente causa motivadora do estresse entre os(as) educadores(as) brasileiros(as) provém do altíssimo grau de violência nas escolas. Professores(as), funcionários e os próprios estudantes têm sido vítimas de diversos tipos de violência, tendo inclusive suas vidas ceifadas pela omissão e incapacidade do poder público em resolver o problema.

Recentemente publicado pela OCDE, o diagnóstico “Education at a Glance 2016”, revelou que o(a) professor(a) brasileiro(a) desempenha a maior jornada anual de trabalho em sala de aula, totalizando 42 semanas contra 40 e 37 semanas nos demais países, sendo 19 horas semanais em média na sala de aula contra 15 da média pesquisada.

Segundo o estudo, essa diferença impacta diretamente sobre as tarefas extraclasses, tais como programação, coordenação, auto-preparação, preparação e correção de provas e de exercícios, preenchimento dos diários de classe, elaboração das médias, reuniões pedagógicas e com pais etc.). Nesse sentido, a sobrecarga de trabalhos extraclasse (não remunerado) tem efeitos nocivos sobre as condições de trabalho e de saúde dos(as) educadores(as), uma vez que torna acentuadas as condições já estressantes do trabalho.

Diante desse cenário, defendemos que a carreira docente continue contando com regras específicas, de modo que sejam consideradas as difíceis condições de trabalho do(a) docente e consequentemente, sejam mantidas as condições atuais de aposentadoria.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB/PE

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 72/17

Proposição: EMC-72/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: DANILO CABRAL E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 16:11:00
Ementa: Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os regimes próprios de previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	191
Não Conferem	6
Fora do Exercício	1
Repetidas	47
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**245**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA

12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Augusto Carvalho	SD	DF
23	Aureo	SD	RJ
24	Betinho Gomes	PSDB	PE
25	Bohn Gass	PT	RS
26	Cabo Sabino	PR	CE
27	Cabuçu Borges	PMDB	AP
28	Capitão Augusto	PR	SP
29	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
30	Carlos Manato	SD	ES
31	Carmen Zanotto	PPS	SC
32	Célio Silveira	PSDB	GO
33	Celso Maldaner	PMDB	SC
34	Celso Pansera	PMDB	RJ
35	César Halum	PRB	TO
36	César Messias	PSB	AC
37	Chico Alencar	PSOL	RJ
38	Chico Lopes	PCdoB	CE
39	Christiane de Souza Yared	PR	PR
40	Conceição Sampaio	PP	AM
41	Creuza Pereira	PSB	PE
42	Cristiane Brasil	PTB	RJ
43	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
44	Damião Feliciano	PDT	PB
45	Dâmina Pereira	PSL	MG
46	Daniel Almeida	PCdoB	BA
47	Danilo Cabral	PSB	PE
48	Danilo Forte	PSB	CE
49	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50	Décio Lima	PT	SC
51	Delegado Waldir	PR	GO
52	Diego Garcia	PHS	PR

53 Dilceu Sperafico	PP	PR
54 Domingos Neto	PSD	CE
55 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
56 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57 Eduardo da Fonte	PP	PE
58 Enio Verri	PT	PR
59 Erika Kokay	PT	DF
60 Expedito Netto	PSD	RO
61 Fábio Mitidieri	PSD	SE
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Flávia Morais	PDT	GO
64 Francisco Floriano	DEM	RJ
65 Gabriel Guimarães	PT	MG
66 Genecias Noronha	SD	CE
67 Givaldo Vieira	PT	ES
68 Glauber Braga	PSOL	RJ
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Hildo Rocha	PMDB	MA
71 Hugo Leal	PSB	RJ
72 Ivan Valente	PSOL	SP
73 Jaime Martins	PSD	MG
74 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
75 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
76 Jefferson Campos	PSD	SP
77 Jerônimo Goergen	PP	RS
78 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
79 Jô Moraes	PCdoB	MG
80 João Campos	PRB	GO
81 João Derly	REDE	RS
82 João Fernando Coutinho	PSB	PE
83 Jorge Solla	PT	BA
84 Jorginho Mello	PR	SC
85 José Fogaça	PMDB	RS
86 José Guimarães	PT	CE
87 José Nunes	PSD	BA
88 Jose Stédile	PSB	RS
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Julião Amin	PDT	MA
91 Júlio Cesar	PSD	PI
92 Júlio Delgado	PSB	MG
93 Junior Marreca	PEN	MA

94	Laura Carneiro	PMDB	RJ
95	Lázaro Botelho	PP	TO
96	Leandre	PV	PR
97	Lelo Coimbra	PMDB	ES
98	Leo de Brito	PT	AC
99	Leonardo Monteiro	PT	MG
100	Leopoldo Meyer	PSB	PR
101	Luana Costa	PSB	MA
102	Luciano Ducci	PSB	PR
103	Lucio Mosquini	PMDB	RO
104	Luiz Couto	PT	PB
105	Luiz Sérgio	PT	RJ
106	Luiza Erundina	PSOL	SP
107	Luizianne Lins	PT	CE
108	Major Olimpio	SD	SP
109	Marcelo Matos	PHS	RJ
110	Marcelo Squassoni	PRB	SP
111	Márcio Marinho	PRB	BA
112	Marco Maia	PT	RS
113	Marco Tebaldi	PSDB	SC
114	Marcos Rogério	DEM	RO
115	Maria Helena	PSB	RR
116	Marinaldo Rosendo	PSB	PE
117	Mauro Mariani	PMDB	SC
118	Milton Monti	PR	SP
119	Miro Teixeira	REDE	RJ
120	Misael Varella	DEM	MG
121	Missionário José Olimpio	DEM	SP
122	Moisés Diniz	PCdoB	AC
123	Moses Rodrigues	PMDB	CE
124	Nelson Marquezelli	PTB	SP
125	Nelson Pellegrino	PT	BA
126	Nilto Tatto	PT	SP
127	Nilton Capixaba	PTB	RO
128	Odorico Monteiro	PROS	CE
129	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
130	Orlando Silva	PCdoB	SP
131	Otavio Leite	PSDB	RJ
132	Padre João	PT	MG
133	Paes Landim	PTB	PI
134	Pastor Eurico	PHS	PE

135 Paulão	PT	AL
136 Paulo Foletto	PSB	ES
137 Paulo Freire	PR	SP
138 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
139 Paulo Pimenta	PT	RS
140 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
141 Pedro Uczai	PT	SC
142 Pompeo de Mattos	PDT	RS
143 Professor Victório Galli	PSC	MT
144 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
145 Professora Marcivania	PCdoB	AP
146 Raquel Muniz	PSD	MG
147 Reginaldo Lopes	PT	MG
148 Roberto Alves	PRB	SP
149 Roberto Britto	PP	BA
150 Roberto Góes	PDT	AP
151 Roberto Sales	PRB	RJ
152 Rocha	PSDB	AC
153 Rodrigo Martins	PSB	PI
154 Rogério Rosso	PSD	DF
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
158 Rubens Bueno	PPS	PR
159 Rubens Otoni	PT	GO
160 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
161 Ságuas Moraes	PT	MT
162 Saraiva Felipe	PMDB	MG
163 Sérgio Reis	PRB	SP
164 Sergio Vidigal	PDT	ES
165 Severino Ninho		
166 Silas Câmara	PRB	AM
167 Stefano Aguiar	PSD	MG
168 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
169 Tadeu Alencar	PSB	PE
170 Tenente Lúcio	PSB	MG
171 Uldurico Junior	PV	BA
172 Vaidon Oliveira	DEM	CE
173 Valadares Filho	PSB	SE
174 Valmir Assunção	PT	BA
175 Valmir Prascidelli	PT	SP

176	Vander Loubet	PT	MS
177	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
178	Vicente Candido	PT	SP
179	Vinicius Carvalho	PRB	SP
180	Waldenor Pereira	PT	BA
181	Walney Rocha	PEN	RJ
182	Walter Alves	PMDB	RN
183	Weliton Prado	PMB	MG
184	Wellington Roberto	PR	PB
185	Weverton Rocha	PDT	MA
186	Wilson Filho	PTB	PB
187	Wolney Queiroz	PDT	PE
188	Zé Geraldo	PT	PA
189	Zeca Dirceu	PT	PR
190	Zeca do Pt	PT	MS
191	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Heráclito Fortes	PSB	PI
3	Heuler Cruvinel	PSD	GO
4	Janete Capiberibe	PSB	AP
5	Jean Wyllys	PSOL	RJ
6	Mário Negromonte Jr.	PP	BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aliel Machado	REDE	PR	2
2	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
3	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
4	Assis do Couto	PDT	PR	2
5	Átila Lira	PSB	PI	1
6	Aureo	SD	RJ	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	1
8	Carmen Zanotto	PPS	SC	1

9	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
10	César Messias	PSB	AC	1
11	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
12	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
13	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
14	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
15	Expedito Netto	PSD	RO	1
16	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
17	Gonzaga Patriota	PSB	PE	2
18	João Fernando Coutinho	PSB	PE	1
19	José Guimarães	PT	CE	1
20	Josué Bengtson	PTB	PA	1
21	Júlio Delgado	PSB	MG	1
22	Lázaro Botelho	PP	TO	1
23	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
24	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
25	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
26	Milton Monti	PR	SP	1
27	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
28	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
29	Paes Landim	PTB	PI	1
30	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
31	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
32	Roberto Britto	PP	BA	2
33	Rocha	PSDB	AC	1
34	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
35	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
36	Rubens Otoni	PT	GO	1
37	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
38	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
39	Wellington Roberto	PR	PB	1
40	Zé Geraldo	PT	PA	1
41	Zeca Dirceu	PT	PR	1

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Odelmo Leão		

EMENDA MODIFICATIVA Nº 83/17

Art. 1º. Dá-se ao § 1º do artigo 201, incisos I e II a seguinte redação:

§ 1º Art. 201. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e
II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou integridade física, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Dá-se ao artigo 13 da PEC 287/2016 a seguinte redação:

Art. 13. É assegurada a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que possam prejudicar a saúde ou integridade física.

JUSTIFICATIVA:

O texto original trazia o termo "efetivamente", em relação ao prejuízo à saúde exigido para concessão da aposentadoria chamada especial. Em que pese tratar-se apenas de uma palavra, sua supressão é fundamental para preservar a própria essência da aposentadoria especial, conforme a conhecemos hoje, e seu escopo protetivo ao risco de determinadas atividades.

A legislação evolui de forma a garantir o descanso precoce em relação a segurados que exercem atividades nocivas, como forma de preservação da saúde dos trabalhadores. A ideia era permitir a inativação antecipadamente, prevenindo ou minorando danos. Com base nisto, criou-se toda uma sistemática para a aposentadoria especial, inclusive com incremento no custeio. Não é preciso lembrar

que as empresas vertem contribuição específica para custear a aposentadoria especial; benefício, portanto, que possui aditivo específico em seu financiamento, além da contribuição do INSS.

A aposentadoria especial é, assim, espécie de aposentadoria diferenciada. A proteção à impossibilidade, incapacidade ou dificuldade laboral futura, fundamentos desse sistema de proteção social que chamamos de Previdência, encontra na aposentadoria especial um diferencial relativo ao **ambiente hostil** (tanto perigosos, como prejudiciais à saúde).

Esse ambiente, seja perigoso, insalubre ou penoso, é que vai submeter o ser humano a diferentes tipos de exposição maléficas, as quais demandam um tratamento previdenciário diferenciado. Não se trata de privilégio, mas apenas do reconhecimento de uma realidade incomum, tão incomum que a aposentadoria especial responde por porcentagem ínfima em relação ao geral de benefícios concedidos.

De acordo com o anuário da previdência social[1], a aposentadoria especial diz respeito a menos de 1,5% do total de benefícios deferidos pelo INSS, conforme tabela abaixo:

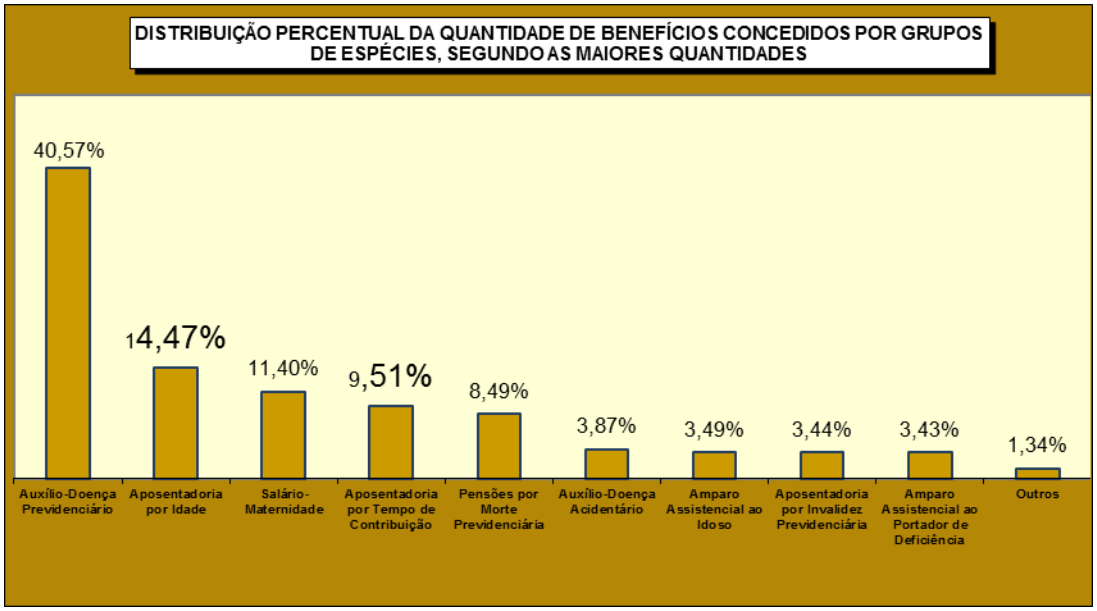

[1] http://www.previdencia.gov.br/2016/12/dados-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2015-ja-esta-disponivel-para-consulta/

Diante desse quadro, a legislação elegeu que o meio nocivo seria suficiente para gerar a compensação que traz esse tipo de aposentadoria. E considerou, também, uma realidade prática: não é viável medir no ser humano, efeitos concretos à saúde diante da exposição aos agentes maléficos. **Por isso, a utilização do termo "efetivamente", que teria como consequência impor ao segurado a prova do efeito dos agentes nocivos em seu corpo, não pode ser aceita.**

Não há como, por exemplo, um cidadão fazer a prova do que ocorre em seu corpo diante da exposição diária a agentes químicos, a agentes biológicos, a temperaturas diferenciadas, etc. A ciência, com dificuldade, consegue determinar, por exemplo, que um agente é nocivo à saúde do homem. Contudo, o efeito do agente no indivíduo, concretamente, pode variar em tempo, intensidade e até em qual doença será desenvolvida.

Em outras palavras, a comprovação pelo indivíduo dos males que o agente causou irá praticamente acabar com a aposentadoria especial, pois fica impossível, na maioria dos casos, fazer tal comprovação e se por ventura o fizer, a aposentadoria especial será uma espécie de beneficio por incapacidade, uma vez que terá que demonstrar ter doença oriunda da sua atividade.

A sabedoria do texto anterior residia exatamente em considerar essa dificuldade e avaliar o ambiente em si, permitindo a existência do benefício de forma equitativa, o que não ocorrerá com a manutenção da expressão efetivamente. De outro lado, pelos mesmos motivos, foi modificado o texto para "**que possam prejudicar a saúde ou integridade física**", trazendo de volta a proteção potencial do risco.

Citando um exemplo concreto (poder-se-ia dar centenas de exemplos): um segurado exposto ao agente químico benzeno. Comprovadamente, este agente químico aumenta a incidência de câncer entre os trabalhadores expostos continuamente, além de outras complicações de saúde (algumas ainda em estudo, como é o caso da fertilidade, por exemplo). Pergunta-se: apenas o cidadão que desenvolver a citada doença no momento de sua aposentadoria terá direito ao benefício? Como medir os efeitos tóxicos que estão ocorrendo em seu corpo com o passar dos anos, caso ainda não tenha desenvolvido sintoma agudo? E, mesmo se

desenvolver doença, como comprovar que há efetiva relação entre agente nocivo a doença desenvolvida especificamente?

Vê-se que não faz o menor sentido a inclusão do termo "efetivamente" no texto constitucional, ou a supressão da proteção à integridade física. Além de desvirtuar o benefício da aposentadoria especial, deslocando-o de proteção ao risco para próximo da aposentadoria por invalidez, já que a proteção será em relação ao dano, está praticamente inviabilizando sua concessão. Na prática, a extrema maioria dos segurados não conseguirá o benefício. Pessoas que sofreram exposições a agentes nocivos ficarão sem o benefício a que, em princípio, teriam direito, por não terem desenvolvido alguma doença no tempo previsto. Outras, de outro lado, desenvolverão doenças por terem que se submeter por mais tempo a condições insalubres, mesmo assim com o risco de não terem o reconhecimento da relação entre atividade desenvolvida e o dano à saúde.

O texto anterior da Constituição Federal apenas trazia a previsão "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Não há motivo para alterá-lo. Se a atividade se dá em condições que prejudicam a saúde, são essas condições que devem ser avaliadas, e não o organismo humano a estas submetido. Não há outra possibilidade, pois as condições podem ser objetivamente descritas, tornando o benefício de aposentadoria especial viável e possível, o que não ocorrerá se dependermos da análise em cada indivíduo.

Quanto ao texto trazido no artigo 13 das regras apartadas, que envolve a conversão do tempo especial em comum (muito utilizada por trabalhadores que não permanecem no labor especial por todo o tempo necessário para aquela espécie de aposentadoria):

Nesse caso, além de todos os motivos expostos na presente justificativa, há razão de maior gravidade que aponta para necessária supressão. **É a ofensa clara ao direito adquirido dos segurados**.

Ao supostamente assegurar o direito à conversão do tempo especial em comum (direito que já existe no sistema previdenciário), o texto está, na verdade, proibindo a conversão de quem não possui prova do efetivo dano à saúde. Isto não

poderia ocorrer, pois se está impondo exigência nova para a conversão de tempo pretérito. Ou seja, não há, no ponto, respeito ao direito adquirido.

A exigência do efetivo prejuízo à saúde, se aprovada, apenas poderia valer para o período posterior à publicação da emenda; a retroação disfarçada, que está a se pretender no texto original da PEC 287/2016, viola o direito adquirido de quem já conta com a conversão de seu tempo de labor e o princípio do *tempus regit actum*, já que o contribuinte incorporou o tempo laborado em condições especiais ao seu patrimônio jurídico previdenciário.

Por todo o exposto, a emenda modifica também o artigo 13 para possibilitar a conversão do tempo especial, mantendo o mesmo padrão em toda a modificação realizada no texto e evitando latente inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

PEPE VARGAS

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 83/17

Proposição: EMC-83/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: PEPE VARGAS E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:06:00
Ementa: Emenda Modificativa
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	214
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	126
Ilegíveis	-

Retiradas	-
TOTAL	**346**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Hamm	PP	RS
7	Afonso Motta	PDT	RS
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	Angelim	PT	AC
20	Aníbal Gomes	PMDB	CE
21	Antonio Brito	PSD	BA
22	Antonio Bulhões	PRB	SP
23	Arlindo Chinaglia	PT	SP
24	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
25	Assis do Couto	PDT	PR
26	Bacelar	PTN	BA
27	Betinho Gomes	PSDB	PE
28	Beto Faro	PT	PA
29	Bilac Pinto	PR	MG
30	Bohn Gass	PT	RS
31	Cabo Sabino	PR	CE

32 Cabuçu Borges	PMDB	AP
33 Capitão Augusto	PR	SP
34 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
35 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Célio Silveira	PSDB	GO
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Celso Russomanno	PRB	SP
41 César Halum	PRB	TO
42 Chico Alencar	PSOL	RJ
43 Chico D'Angelo	PT	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Christiane de Souza Yared	PR	PR
46 Cleber Verde	PRB	MA
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Creuza Pereira	PSB	PE
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Vilela	PMDB	GO
52 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
53 Décio Lima	PT	SC
54 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
55 Delegado Edson Moreira	PR	MG
56 Delegado Waldir	PR	GO
57 Diego Garcia	PHS	PR
58 Domingos Neto	PSD	CE
59 Domingos Sávio	PSDB	MG
60 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
63 Eduardo da Fonte	PP	PE
64 Efraim Filho	DEM	PB
65 Enio Verri	PT	PR
66 Erika Kokay	PT	DF
67 Eros Biondini	PROS	MG
68 Esperidião Amin	PP	SC
69 Evandro Roman	PSD	PR
70 Expedito Netto	PSD	RO
71 Ezequiel Fonseca	PP	MT
72 Fábio Ramalho	PMDB	MG

73	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
74	Fernando Monteiro	PP	PE
75	Flávia Morais	PDT	GO
76	Francisco Chapadinha	PTN	PA
77	Francisco Floriano	DEM	RJ
78	Geraldo Resende	PSDB	MS
79	Giacobo	PR	PR
80	Gilberto Nascimento	PSC	SP
81	Givaldo Carimbão	PHS	AL
82	Glauber Braga	PSOL	RJ
83	Gonzaga Patriota	PSB	PE
84	Goulart	PSD	SP
85	Heitor Schuch	PSB	RS
86	Helder Salomão	PT	ES
87	Henrique Fontana	PT	RS
88	Heráclito Fortes	PSB	PI
89	Heuler Cruvinel	PSD	GO
90	Hugo Leal	PSB	RJ
91	Ivan Valente	PSOL	SP
92	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
93	Janete Capiberibe	PSB	AP
94	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
95	Jean Wyllys	PSOL	RJ
96	Jefferson Campos	PSD	SP
97	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
98	Jô Moraes	PCdoB	MG
99	João Campos	PRB	GO
100	João Derly	REDE	RS
101	Jorge Côrte Real	PTB	PE
102	Jorge Solla	PT	BA
103	José Mentor	PT	SP
104	José Nunes	PSD	BA
105	Jose Stédile	PSB	RS
106	Josi Nunes	PMDB	TO
107	Josué Bengtson	PTB	PA
108	Julião Amin	PDT	MA
109	Júlio Cesar	PSD	PI
110	Júlio Delgado	PSB	MG
111	Laerte Bessa	PR	DF
112	Laura Carneiro	PMDB	RJ
113	Lázaro Botelho	PP	TO

114	Lelo Coimbra	PMDB	ES
115	Leo de Brito	PT	AC
116	Leonardo Monteiro	PT	MG
117	Leônidas Cristino	PDT	CE
118	Lincoln Portela	PRB	MG
119	Lucio Mosquini	PMDB	RO
120	Luis Carlos Heinze	PP	RS
121	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
122	Luiz Cláudio	PR	RO
123	Luiz Couto	PT	PB
124	Luiz Sérgio	PT	RJ
125	Luiza Erundina	PSOL	SP
126	Luizianne Lins	PT	CE
127	Maia Filho	PP	PI
128	Major Olimpio	SD	SP
129	Mandetta	DEM	MS
130	Marcelo Aguiar	DEM	SP
131	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
132	Marcelo Castro	PMDB	PI
133	Márcio Marinho	PRB	BA
134	Marco Maia	PT	RS
135	Marcon	PT	RS
136	Marcos Rogério	DEM	RO
137	Marcus Vicente	PP	ES
138	Margarida Salomão	PT	MG
139	Maria Helena	PSB	RR
140	Mário Heringer	PDT	MG
141	Mauro Mariani	PMDB	SC
142	Milton Monti	PR	SP
143	Miro Teixeira	REDE	RJ
144	Missionário José Olimpio	DEM	SP
145	Moses Rodrigues	PMDB	CE
146	Nelson Marquezelli	PTB	SP
147	Nelson Meurer	PP	PR
148	Nelson Pellegrino	PT	BA
149	Nilto Tatto	PT	SP
150	Nilton Capixaba	PTB	RO
151	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
152	Norma Ayub	DEM	ES
153	Odorico Monteiro	PROS	CE
154	Onyx Lorenzoni	DEM	RS

155	Padre João	PT	MG
156	Paes Landim	PTB	PI
157	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
158	Patrus Ananias	PT	MG
159	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
160	Paulo Feijó	PR	RJ
161	Paulo Foletto	PSB	ES
162	Paulo Freire	PR	SP
163	Paulo Pimenta	PT	RS
164	Paulo Teixeira	PT	SP
165	Pepe Vargas	PT	RS
166	Pompeo de Mattos	PDT	RS
167	Professora Marcivania	PCdoB	AP
168	Rafael Motta	PSB	RN
169	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
170	Raquel Muniz	PSD	MG
171	Renata Abreu	PTN	SP
172	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
173	Roberto Alves	PRB	SP
174	Roberto Britto	PP	BA
175	Roberto Góes	PDT	AP
176	Roberto Sales	PRB	RJ
177	Robinson Almeida	PT	BA
178	Rodrigo Martins	PSB	PI
179	Rogério Rosso	PSD	DF
180	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
181	Rubens Otoni	PT	GO
182	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
183	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
184	Ságuas Moraes	PT	MT
185	Saraiva Felipe	PMDB	MG
186	Sérgio Reis	PRB	SP
187	Severino Ninho	PSB	PE
188	Silas Câmara	PRB	AM
189	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
190	Stefano Aguiar	PSD	MG
191	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
192	Tadeu Alencar	PSB	PE
193	Vaidon Oliveira	DEM	CE
194	Valadares Filho	PSB	SE
195	Valdir Colatto	PMDB	SC

196	Valmir Assunção	PT	BA
197	Valmir Prascidelli	PT	SP
198	Valtenir Pereira	PMDB	MT
199	Vander Loubet	PT	MS
200	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
201	Vicente Candido	PT	SP
202	Vicentinho	PT	SP
203	Vinicius Carvalho	PRB	SP
204	Wadih Damous	PT	RJ
205	Waldenor Pereira	PT	BA
206	Walney Rocha	PEN	RJ
207	Walter Alves	PMDB	RN
208	Weliton Prado	PMB	MG
209	Wellington Roberto	PR	PB
210	Weverton Rocha	PDT	MA
211	Zé Carlos	PT	MA
212	Zé Geraldo	PT	PA
213	Zeca Dirceu	PT	PR
214	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Franklin Lima	PP	MG
2	João Carlos Bacelar	PR	BA
3	Leopoldo Meyer	PSB	PR
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Marco Tebaldi	PSDB	SC
6	Nelson Pellegrino	PT	BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
5	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	1

6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
7	Alice Portugal	PCdoB	BA	2
8	Aliel Machado	REDE	PR	1
9	Ana Perugini	PT	SP	1
10	André Abdon	PP	AP	1
11	André de Paula	PSD	PE	1
12	André Figueiredo	PDT	CE	1
13	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
14	Bacelar	PTN	BA	1
15	Beto Faro	PT	PA	2
16	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
17	Capitão Augusto	PR	SP	1
18	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	2
19	Carmen Zanotto	PPS	SC	3
20	Célio Silveira	PSDB	GO	1
21	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
22	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
23	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
24	Creuza Pereira	PSB	PE	1
25	Damião Feliciano	PDT	PB	2
26	Décio Lima	PT	SC	2
27	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
28	Delegado Waldir	PR	GO	1
29	Diego Garcia	PHS	PR	1
30	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
31	Eros Biondini	PROS	MG	1
32	Evandro Roman	PSD	PR	2
33	Ezequiel Fonseca	PP	MT	2
34	Fábio Ramalho	PMDB	MG	1
35	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
36	Gilberto Nascimento	PSC	SP	2
37	Gonzaga Patriota	PSB	PE	4
38	Helder Salomão	PT	ES	1
39	Henrique Fontana	PT	RS	2
40	Hugo Leal	PSB	RJ	1
41	Ivan Valente	PSOL	SP	2
42	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
43	Jean Wyllys	PSOL	RJ	2
44	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
45	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
46	Jorge Côrte Real	PTB	PE	1

47 Jorge Solla	PT	BA	1
48 José Nunes	PSD	BA	1
49 Jose Stédile	PSB	RS	1
50 Josi Nunes	PMDB	TO	2
51 Josué Bengtson	PTB	PA	1
52 Júlio Delgado	PSB	MG	3
53 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
54 Lincoln Portela	PRB	MG	1
55 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
56 Luiz Couto	PT	PB	1
57 Luiz Sérgio	PT	RJ	3
58 Luiza Erundina	PSOL	SP	2
59 Major Olimpio	SD	SP	3
60 Mandetta	DEM	MS	1
61 Marcelo Castro	PMDB	PI	2
62 Marco Maia	PT	RS	1
63 Margarida Salomão	PT	MG	1
64 Maria Helena	PSB	RR	1
65 Miro Teixeira	REDE	RJ	2
66 Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
67 Nilto Tatto	PT	SP	1
68 Odorico Monteiro	PROS	CE	2
69 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
70 Patrus Ananias	PT	MG	1
71 Paulo Pimenta	PT	RS	1
72 Pepe Vargas	PT	RS	1
73 Pompeo de Mattos	PDT	RS	2
74 Professora Marcivania	PCdoB	AP	2
75 Raquel Muniz	PSD	MG	1
76 Roberto Alves	PRB	SP	1
77 Rogério Rosso	PSD	DF	1
78 Ságuas Moraes	PT	MT	3
79 Severino Ninho	PSB	PE	1
80 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
81 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
82 Valadares Filho	PSB	SE	1
83 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
84 Valmir Assunção	PT	BA	1
85 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
86 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
87 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1

EMENDA ADITIVA Nº 84

Acrescente-se 12-A ao texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, com a seguinte redação:

Art. 12. O segurado filiado ao regime geral de previdência social, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que possua, no mínimo, 50% do tempo exigido para auferição do benefício da aposentadoria especial até a data de promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se, utilizando a sistemática de cálculo anterior a esta emenda, quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I - tempo de contribuição mínimo para o respectivo benefício de aposentadoria especial, conforme a previsão legal;

e II - período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

Parágrafo único: Para fins da soma de tempo na presente regra de transição, é facultada ao segurado a conversão do tempo comum em especial, desde que exercido até a data de 28/04/1995.

Justificativa:

Em que pese tratar-se de benefício com fonte adicional própria de custeio, bem como ter como destinatários um número percentual pequeno de segurados, em comparação aos demais tipos de aposentadoria, o benefício da aposentadoria especial acabou sendo prejudicado no texto original. Veja-se que a aposentadoria comum, a rural e a do professor tiveram uma previsão de regra de transição.

Contudo, o mesmo não ocorreu com a aposentadoria especial. Simplesmente não foi possibilitada regra de transição para auferir este tipo de benefício. O segurado que labora sob condições especiais, independentemente do tempo que já esteja trabalhando, estaria sem proteção transitória alguma pela proposta de Emenda Constitucional 287/2016.

E o texto da PEC 287/2016 praticamente extingue a aposentadoria especial. O trabalhador sujeito à condições especiais passa a ter apenas um desconto na idade mínima e no tempo de contribuição. Além disso, precisa comprovar efetivo dano à saúde, o que retira toda a proteção ao risco, que antes existia, deixando milhares de trabalhadores de fora da aposentadoria reduzida, sem a devida transição.

Diante disso, o presente texto aditivo, portanto, vem atender a expectativa de direito do trabalhador em atividade especial que está próximo da conquista da aposentadoria, mas havia sido esquecido no texto original.

Aquele que cumpriu metade do tempo previsto para tornar-se elegível ao benefício estaria contemplado na regra de transição proposta na presente emenda. Para este tipo de benefício, como se sabe, a aposentadoria pode ocorrer em 15, 20, ou 25 anos de contribuição. Por esta razão, não é citado o número exato de anos para ter-se direito à regra de transição.

De outro lado, não se vincula a transição a alguma idade, visto que a expectativa de direito está toda baseada nos anos de trabalho já exercidos sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física. Na aposentadoria especial, não há idade mínima, pois a inativação é calculada com base no desgaste da atividade exercida. Objetiva-se, assim, manter o critério anterior, sem idade mínima e sem fator previdenciário, com a aposentadoria em 100% do salário de benefício, apenas adicionando-se um pedágio.

Quanto ao parágrafo único, procurou-se prestigiar a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, o qual era permitido pela legislação previdenciária até a data de 28/04/1995, conforme a redação original do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim, busca-se garantir, com base nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como na valorização da expectativa de direto dos trabalhadores, um maior acesso à regra de transição.

Já o pedágio de 40% sobre o tempo restante mostra-se razoável e similar à reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional número 20, de 1998. Exemplificando, se um trabalhador que exerce atividade

especial com previsão de aposentadoria em 25 anos conta, na data da emenda, com 12,5 anos de atividade especial, deverá laborar mais 5 anos pela regra de transição, além do que faltaria para completar o período descrito. Ou seja, alcançaria a aposentação especial com 30 anos de atividade nociva à saúde ou à integridade física, sem necessidade da idade mínima ou da comprovação do efetivo dano, além de preservar o critério de cálculo de 100% do salário de benefício.

Como a aposentadoria é de tempo reduzido para preservação da saúde e integridade física, é lógico que o pedágio possa ser também inferior aos 50% que são previstos para a regra geral e outras categorias. O fundamental é que a presente emenda tira do desamparo jurídico e garante transição a uma gama enorme de trabalhadores, como, por exemplo, praticamente todos da área da saúde, que não estariam enquadrados na nova sistemática prevista para aposentadoria especial, de efetivo dano e não mais proteção ao risco pelas condições nocivas.

Ademais, estamos tratando de um benefício que, dentro do universo previdenciário é minoritário. De acordo com o anuário da previdência social[2], a aposentadoria especial diz respeito a menos de 1,5% do total de benefícios deferidos pelo INSS, conforme tabela abaixo:

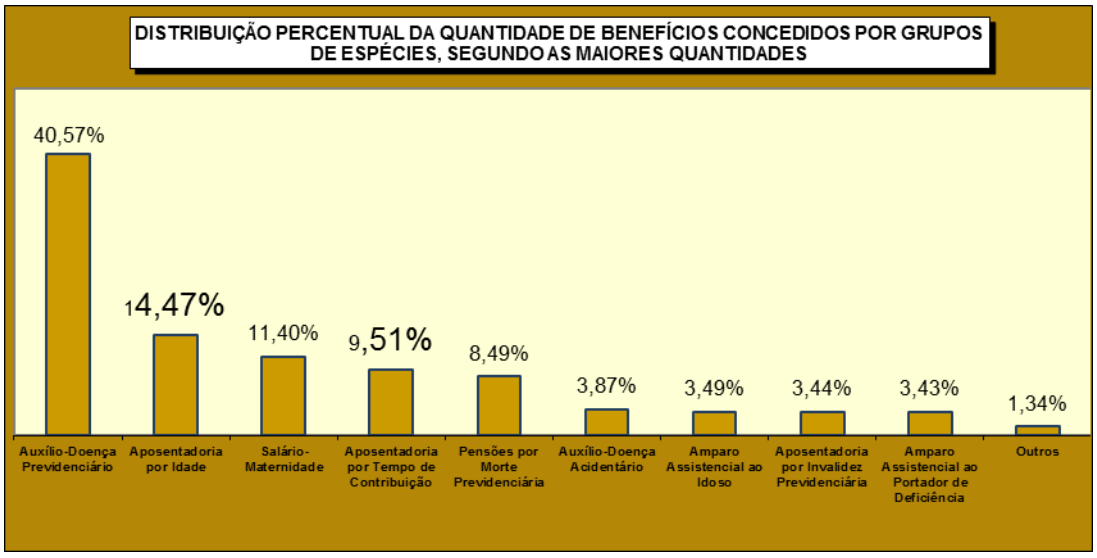

[2] http://www.previdencia.gov.br/2016/12/dados-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2015-ja-esta-disponivel-para-consulta/

Assim, ainda mais justificada a regra de transição proposta.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

PEPE VARGAS

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 84/17

Proposição: EMC-84/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: PEPE VARGAS E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:07:00
Ementa: Emenda Adiitiva
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	209
Não Conferem	13
Fora do Exercício	-
Repetidas	121
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**343**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA

6	Afonso Hamm	PP	RS
7	Afonso Motta	PDT	RS
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	Angelim	PT	AC
20	Aníbal Gomes	PMDB	CE
21	Antonio Brito	PSD	BA
22	Antonio Bulhões	PRB	SP
23	Arlindo Chinaglia	PT	SP
24	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
25	Assis Melo	PCdoB	RS
26	Bacelar	PTN	BA
27	Benedita da Silva	PT	RJ
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Beto Faro	PT	PA
30	Bilac Pinto	PR	MG
31	Bohn Gass	PT	RS
32	Cabo Sabino	PR	CE
33	Cabuçu Borges	PMDB	AP
34	Capitão Augusto	PR	SP
35	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
36	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37	Carlos Manato	SD	ES
38	Carmen Zanotto	PPS	SC
39	Célio Silveira	PSDB	GO
40	Celso Maldaner	PMDB	SC
41	Celso Russomanno	PRB	SP
42	César Halum	PRB	TO
43	Chico Alencar	PSOL	RJ
44	Chico D'Angelo	PT	RJ
45	Chico Lopes	PCdoB	CE
46	Christiane de Souza Yared	PR	PR

47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Covatti Filho	PP	RS
49 Creuza Pereira	PSB	PE
50 Cristiane Brasil	PTB	RJ
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
53 Décio Lima	PT	SC
54 Delegado Edson Moreira	PR	MG
55 Delegado Waldir	PR	GO
56 Diego Garcia	PHS	PR
57 Dilceu Sperafico	PP	PR
58 Domingos Neto	PSD	CE
59 Domingos Sávio	PSDB	MG
60 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
63 Eduardo da Fonte	PP	PE
64 Efraim Filho	DEM	PB
65 Enio Verri	PT	PR
66 Erika Kokay	PT	DF
67 Eros Biondini	PROS	MG
68 Esperidião Amin	PP	SC
69 Evandro Roman	PSD	PR
70 Expedito Netto	PSD	RO
71 Ezequiel Fonseca	PP	MT
72 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
73 Flávia Morais	PDT	GO
74 Francisco Chapadinha	PTN	PA
75 Francisco Floriano	DEM	RJ
76 Giacobo	PR	PR
77 Gilberto Nascimento	PSC	SP
78 Givaldo Carimbão	PHS	AL
79 Glauber Braga	PSOL	RJ
80 Gonzaga Patriota	PSB	PE
81 Goulart	PSD	SP
82 Heitor Schuch	PSB	RS
83 Helder Salomão	PT	ES
84 Henrique Fontana	PT	RS
85 Heráclito Fortes	PSB	PI
86 Heuler Cruvinel	PSD	GO
87 Hildo Rocha	PMDB	MA

88	Hugo Leal	PSB	RJ
89	Ivan Valente	PSOL	SP
90	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
91	Janete Capiberibe	PSB	AP
92	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
93	Jean Wyllys	PSOL	RJ
94	Jefferson Campos	PSD	SP
95	Jô Moraes	PCdoB	MG
96	João Campos	PRB	GO
97	João Daniel	PT	SE
98	Jorge Côrte Real	PTB	PE
99	Jorge Solla	PT	BA
100	José Mentor	PT	SP
101	José Nunes	PSD	BA
102	Jose Stédile	PSB	RS
103	Josi Nunes	PMDB	TO
104	Josué Bengtson	PTB	PA
105	Julião Amin	PDT	MA
106	Júlio Cesar	PSD	PI
107	Júlio Delgado	PSB	MG
108	Laerte Bessa	PR	DF
109	Laura Carneiro	PMDB	RJ
110	Lázaro Botelho	PP	TO
111	Lelo Coimbra	PMDB	ES
112	Leo de Brito	PT	AC
113	Leonardo Monteiro	PT	MG
114	Lincoln Portela	PRB	MG
115	Lucio Mosquini	PMDB	RO
116	Luis Carlos Heinze	PP	RS
117	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
118	Luiz Cláudio	PR	RO
119	Luiz Couto	PT	PB
120	Luiz Sérgio	PT	RJ
121	Luiza Erundina	PSOL	SP
122	Luizianne Lins	PT	CE
123	Maia Filho	PP	PI
124	Major Olimpio	SD	SP
125	Mandetta	DEM	MS
126	Marcelo Aguiar	DEM	SP
127	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
128	Marcelo Castro	PMDB	PI

129	Márcio Marinho	PRB	BA
130	Marco Maia	PT	RS
131	Marco Tebaldi	PSDB	SC
132	Marcon	PT	RS
133	Marcus Vicente	PP	ES
134	Margarida Salomão	PT	MG
135	Maria Helena	PSB	RR
136	Mário Heringer	PDT	MG
137	Mauro Mariani	PMDB	SC
138	Mauro Pereira	PMDB	RS
139	Milton Monti	PR	SP
140	Miro Teixeira	REDE	RJ
141	Missionário José Olimpio	DEM	SP
142	Moses Rodrigues	PMDB	CE
143	Nelson Marquezelli	PTB	SP
144	Nelson Meurer	PP	PR
145	Nelson Pellegrino	PT	BA
146	Nilto Tatto	PT	SP
147	Nilton Capixaba	PTB	RO
148	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
149	Norma Ayub	DEM	ES
150	Odorico Monteiro	PROS	CE
151	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
152	Padre João	PT	MG
153	Paes Landim	PTB	PI
154	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
155	Patrus Ananias	PT	MG
156	Paulão	PT	AL
157	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
158	Paulo Feijó	PR	RJ
159	Paulo Foletto	PSB	ES
160	Paulo Freire	PR	SP
161	Paulo Pimenta	PT	RS
162	Pepe Vargas	PT	RS
163	Pompeo de Mattos	PDT	RS
164	Professora Marcivania	PCdoB	AP
165	Rafael Motta	PSB	RN
166	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
167	Renata Abreu	PTN	SP
168	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
169	Roberto Alves	PRB	SP

170	Roberto Góes	PDT	AP
171	Roberto Sales	PRB	RJ
172	Robinson Almeida	PT	BA
173	Rodrigo Martins	PSB	PI
174	Rogério Rosso	PSD	DF
175	Ronaldo Lessa	PDT	AL
176	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
177	Rubens Otoni	PT	GO
178	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
179	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
180	Ságuas Moraes	PT	MT
181	Saraiva Felipe	PMDB	MG
182	Sérgio Brito	PSD	BA
183	Sérgio Reis	PRB	SP
184	Severino Ninho	PSB	PE
185	Silas Câmara	PRB	AM
186	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
187	Stefano Aguiar	PSD	MG
188	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
189	Tadeu Alencar	PSB	PE
190	Valadares Filho	PSB	SE
191	Valdir Colatto	PMDB	SC
192	Valmir Assunção	PT	BA
193	Valmir Prascidelli	PT	SP
194	Valtenir Pereira	PMDB	MT
195	Vander Loubet	PT	MS
196	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
197	Vicente Candido	PT	SP
198	Vicentinho	PT	SP
199	Vinicius Carvalho	PRB	SP
200	Wadih Damous	PT	RJ
201	Waldenor Pereira	PT	BA
202	Walney Rocha	PEN	RJ
203	Walter Alves	PMDB	RN
204	Weliton Prado	PMB	MG
205	Weverton Rocha	PDT	MA
206	Zé Carlos	PT	MA
207	Zé Geraldo	PT	PA
208	Zeca Dirceu	PT	PR
209	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
2	Fábio Ramalho	PMDB	MG
3	Fernando Monteiro	PP	PE
4	José Nunes	PSD	BA
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Marcio Alvino	PR	SP
7	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
8	Paulo Teixeira	PT	SP
9	Raquel Muniz	PSD	MG
10	Roberto Britto	PP	BA
11	Vaidon Oliveira	DEM	CE
12	Vinicius Carvalho	PRB	SP
13	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
6	Alice Portugal	PCdoB	BA	2
7	Aliel Machado	REDE	PR	1
8	Ana Perugini	PT	SP	2
9	André Abdon	PP	AP	1
10	André Figueiredo	PDT	CE	1
11	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
12	Assis Melo	PCdoB	RS	1
13	Bacelar	PTN	BA	1
14	Benedita da Silva	PT	RJ	1
15	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
16	Capitão Augusto	PR	SP	1
17	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	2
18	Carmen Zanotto	PPS	SC	4

19 Célio Silveira	PSDB	GO	1
20 Celso Maldaner	PMDB	SC	1
21 Chico Alencar	PSOL	RJ	1
22 Chico D'Angelo	PT	RJ	1
23 Creuza Pereira	PSB	PE	2
24 Damião Feliciano	PDT	PB	2
25 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
26 Delegado Waldir	PR	GO	1
27 Diego Garcia	PHS	PR	1
28 Domingos Neto	PSD	CE	1
29 Eduardo da Fonte	PP	PE	1
30 Eros Biondini	PROS	MG	1
31 Evandro Roman	PSD	PR	2
32 Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
33 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
34 Gilberto Nascimento	PSC	SP	2
35 Gonzaga Patriota	PSB	PE	4
36 Heitor Schuch	PSB	RS	1
37 Helder Salomão	PT	ES	1
38 Henrique Fontana	PT	RS	2
39 Hugo Leal	PSB	RJ	1
40 Ivan Valente	PSOL	SP	1
41 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
42 Jean Wyllys	PSOL	RJ	2
43 Jorge Solla	PT	BA	3
44 José Mentor	PT	SP	1
45 José Nunes	PSD	BA	1
46 Josi Nunes	PMDB	TO	1
47 Josué Bengtson	PTB	PA	1
48 Júlio Delgado	PSB	MG	4
49 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
50 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	3
51 Luiz Couto	PT	PB	1
52 Luiz Sérgio	PT	RJ	3
53 Major Olimpio	SD	SP	1
54 Marcelo Castro	PMDB	PI	2
55 Marco Maia	PT	RS	1
56 Margarida Salomão	PT	MG	1
57 Maria Helena	PSB	RR	1
58 Miro Teixeira	REDE	RJ	2
59 Missionário José Olimpio	DEM	SP	1

60 Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
61 Nilto Tatto	PT	SP	1
62 Odorico Monteiro	PROS	CE	2
63 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
64 Pompeo de Mattos	PDT	RS	2
65 Professora Marcivania	PCdoB	AP	3
66 Rafael Motta	PSB	RN	1
67 Raquel Muniz	PSD	MG	1
68 Roberto Alves	PRB	SP	2
69 Rogério Rosso	PSD	DF	1
70 Rubens Otoni	PT	GO	1
71 Ságuas Moraes	PT	MT	3
72 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
73 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
74 Tadeu Alencar	PSB	PE	1
75 Valadares Filho	PSB	SE	2
76 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
77 Valmir Assunção	PT	BA	1
78 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
79 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
80 Vicente Candido	PT	SP	1
81 Wadih Damous	PT	RJ	2
82 Weliton Prado	PMB	MG	1

EMENDA SUPRESSIVA Nº 85

Art. 1º Suprimam-se as alterações do inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 40 da Constituição Federal promovidas pelo artigo 1º da Pec nº 287.

Art.2º Suprimam-se as alterações do parágrafo 4º-A do artigo 40 da Constituição Federal promovidas pelo artigo 1º da Pec nº 287.

Art. 3º. Suprimam-se as alterações dos inciso II e III do artigo 201 da Constituição promovidas pelo artigo 1º da Pec nº 287.

Art. 4. Suprimam-se as alterações do parágrafo 1º e 14º, do artigo 201 da Constituição Federal promovidas pelo artigo 1º da Pec nº 287.

Art. 5º Suprimam-se as alterações propostas pelo artigo 13º da Pec 287/2016.

JUSTIFICATIVA

O texto original trazia o termo "efetivamente", em relação ao prejuízo à saúde exigido para concessão da aposentadoria chamada especial. Em que pese tratar-se apenas de uma palavra, sua supressão é fundamental para preservar a própria essência da aposentadoria especial, conforme a conhecemos hoje, e seu escopo protetivo ao risco de determinadas atividades.

A legislação evolui de forma a garantir o descanso precoce em relação a segurados que exercem atividades nocivas, como forma de preservação da saúde dos trabalhadores. A ideia era permitir a inativação antecipadamente, prevenindo ou minorando danos. Com base nisto, criou-se toda uma sistemática para a aposentadoria especial, inclusive com incremento no custeio.

Não é preciso lembrar que as empresas vertem contribuição específica para custear a aposentadoria especial; benefício, portanto, que possui aditivo específico em seu financiamento, além da contribuição do INSS.

A aposentadoria especial é, assim, espécie de aposentadoria diferenciada. A proteção à impossibilidade, incapacidade ou dificuldade laboral futura, fundamentos desse sistema de proteção social que chamamos de Previdência, encontra na aposentadoria especial um diferencial relativo ao **ambiente hostil** (tanto perigosos, como prejudiciais à saúde).

Esse ambiente, seja perigoso, insalubre ou penoso, é que vai submeter o ser humano a diferentes tipos de exposição maléficas, as quais demandam um tratamento previdenciário diferenciado. Não se trata de privilégio, mas apenas do reconhecimento de uma realidade incomum, tão incomum que a aposentadoria especial responde por porcentagem ínfima em relação ao geral de benefícios concedidos.

De acordo com o anuário da previdência social[3], a aposentadoria especial diz respeito a menos de 1,5% do total de benefícios deferidos pelo INSS, conforme tabela abaixo:

[3] http://www.previdencia.gov.br/2016/12/dados-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2015-ja-esta-disponivel-para-consulta/

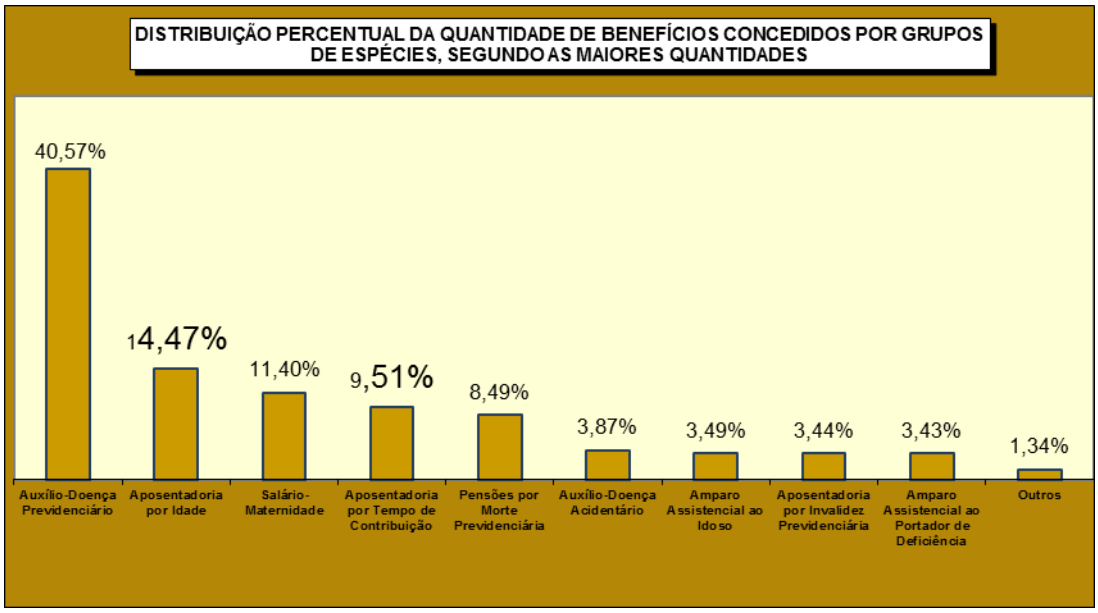

Diante desse quadro, a legislação elegeu que o meio nocivo seria suficiente para gerar a compensação que traz esse tipo de aposentadoria. E considerou, também, uma realidade prática: não é viável medir no ser humano, efeitos concretos à saúde diante da exposição aos agentes maléficos. **Por isso, a utilização do termo "efetivamente", que teria como consequência impor ao segurado a prova do efeito dos agentes nocivos em seu corpo, não pode ser aceita.**

Não há como, por exemplo, um cidadão fazer a prova do que ocorre em seu corpo diante da exposição diária a agentes químicos, a agentes biológicos, a temperaturas diferenciadas, etc. A ciência, com dificuldade, consegue determinar, por exemplo, que um agente é nocivo à saúde do homem. Contudo, o efeito do agente no indivíduo, concretamente, pode variar em tempo, intensidade e até em qual doença será desenvolvida.

Em outras palavras, a comprovação pelo indivíduo dos males que o agente causou irá praticamente acabar com a aposentadoria especial, pois fica impossível, na maioria dos casos, fazer tal comprovação e se por ventura o fizer, a aposentadoria especial será uma espécie de beneficio por incapacidade, uma vez que terá que demonstrar ter doença oriunda da sua atividade.

A sabedoria do texto anterior residia exatamente em considerar essa dificuldade e avaliar o ambiente em si, permitindo a existência do benefício de forma equitativa, o

que não ocorrerá com a manutenção da expressão efetivamente. Eis a razão pela qual está-se propondo a supressão das mudanças no texto da proposta de emenda Constitucional no que tange ao Benefício da Aposentadoria Especial.

Citando um exemplo concreto (poder-se-ia dar centenas de exemplos): um segurado exposto ao agente químico benzeno. Comprovadamente, este agente químico aumenta a incidência de câncer entre os trabalhadores expostos continuamente, além de outras complicações de saúde (algumas ainda em estudo, como é o caso da fertilidade, por exemplo). Pergunta-se: apenas o cidadão que desenvolver a citada doença no momento de sua aposentadoria terá direito ao benefício? Como medir os efeitos tóxicos que estão ocorrendo em seu corpo com o passar dos anos, caso ainda não tenha desenvolvido sintoma agudo? E, mesmo se desenvolver doença, como comprovar que há efetiva relação entre agente nocivo a doença desenvolvida especificamente?

Vê-se que não faz o menor sentido a inclusão do termo "efetivamente" no texto constitucional, ou a supressão da proteção à integridade física. Além de desvirtuar o benefício da aposentadoria especial, deslocando-o de proteção ao risco para próximo da aposentadoria por invalidez, já que a proteção será em relação ao dano, está praticamente inviabilizando sua concessão. Na prática, a extrema maioria dos segurados não conseguirá o benefício. Pessoas que sofreram exposições a agentes nocivos ficarão sem o benefício a que, em princípio, teriam direito, por não terem desenvolvido alguma doença no tempo previsto. Outras, de outro lado, desenvolverão doenças por terem que se submeter por mais tempo a condições insalubres, mesmo assim com o risco de não terem o reconhecimento da relação entre atividade desenvolvida e o dano à saúde.

O texto anterior da Constituição Federal apenas trazia a previsão "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Não há motivo para alterá-lo. Se a atividade se dá em condições que prejudicam a saúde, são essas condições que devem ser avaliadas, e não o organismo humano a estas submetido. Não há outra possibilidade, pois as condições podem ser objetivamente descritas, tornando o benefício de aposentadoria especial viável e possível, o que não ocorrerá se dependermos da análise em cada indivíduo.

Quanto ao texto trazido no artigo 13 das regras apartadas, que envolve a conversão do tempo especial em comum (muito utilizada por trabalhadores que não permanecem no labor especial por todo o tempo necessário para aquela espécie de aposentadoria), além de todos os motivos expostos na presente justificativa, há razão de maior gravidade que aponta para necessária supressão, que é a imputação de regra nova com efeitos retroativos, o que seria inconstitucional. Atualmente, não há a regra do efetivo dano à saúde para consideração do tempo especial. Contudo, o artigo pretende que o tempo pretérito à publicação da emenda, para ser considerado

especial, esteja sob a regra nova do efetivo dano à saúde, e não simplesmente do trabalho sujeito a condições nocivas.

Por todo o exposto, a emenda suprime as alterações no artigo 40, parágrafo 4º, do inciso II do parágrafo 4º-A, do inciso II e III do artigo 201, e do parágrafo 1º e 14º, do artigo 201, todas realizadas pelo artigo 1º da PEC 287/2016, bem como as alterações propostas pelo artigo 13º da Pec 287/2016 conservando-se as regras da Aposentadoria Especial, questões envolvendo suas conversões integralmente como são atualmente.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

PEPE VARGAS

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 85/17

Proposição: EMC-85/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: PEPE VARGAS E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:08:00
Ementa: EMENDA SUPRESSIVA
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	211
Não Conferem	11
Fora do Exercício	-
Repetidas	106
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	**329**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG

2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Hamm	PP	RS
7	Afonso Motta	PDT	RS
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	Angelim	PT	AC
20	Aníbal Gomes	PMDB	CE
21	Antonio Bulhões	PRB	SP
22	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
23	Arlindo Chinaglia	PT	SP
24	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
25	Arnaldo Jordy	PPS	PA
26	Assis Melo	PCdoB	RS
27	Bacelar	PTN	BA
28	Benedita da Silva	PT	RJ
29	Betinho Gomes	PSDB	PE
30	Beto Faro	PT	PA
31	Bilac Pinto	PR	MG
32	Bohn Gass	PT	RS
33	Cabo Sabino	PR	CE
34	Cabuçu Borges	PMDB	AP
35	Capitão Augusto	PR	SP
36	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
37	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
38	Carlos Manato	SD	ES
39	Carmen Zanotto	PPS	SC
40	Celso Maldaner	PMDB	SC
41	Celso Russomanno	PRB	SP
42	César Halum	PRB	TO

43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Covatti Filho	PP	RS
49 Creuza Pereira	PSB	PE
50 Cristiane Brasil	PTB	RJ
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Vilela	PMDB	GO
53 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
54 Décio Lima	PT	SC
55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Delegado Edson Moreira	PR	MG
57 Delegado Waldir	PR	GO
58 Diego Garcia	PHS	PR
59 Domingos Sávio	PSDB	MG
60 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
63 Eduardo da Fonte	PP	PE
64 Efraim Filho	DEM	PB
65 Erika Kokay	PT	DF
66 Eros Biondini	PROS	MG
67 Esperidião Amin	PP	SC
68 Evandro Roman	PSD	PR
69 Expedito Netto	PSD	RO
70 Ezequiel Fonseca	PP	MT
71 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
72 Fernando Monteiro	PP	PE
73 Flávia Morais	PDT	GO
74 Francisco Chapadinha	PTN	PA
75 Francisco Floriano	DEM	RJ
76 George Hilton	PSB	MG
77 Geraldo Resende	PSDB	MS
78 Giacobo	PR	PR
79 Gilberto Nascimento	PSC	SP
80 Givaldo Carimbão	PHS	AL
81 Glauber Braga	PSOL	RJ
82 Gonzaga Patriota	PSB	PE
83 Goulart	PSD	SP

84	Heitor Schuch	PSB	RS
85	Helder Salomão	PT	ES
86	Henrique Fontana	PT	RS
87	Heráclito Fortes	PSB	PI
88	Heuler Cruvinel	PSD	GO
89	Hugo Leal	PSB	RJ
90	Ivan Valente	PSOL	SP
91	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
92	Janete Capiberibe	PSB	AP
93	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
94	Jean Wyllys	PSOL	RJ
95	Jefferson Campos	PSD	SP
96	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
97	Jô Moraes	PCdoB	MG
98	João Campos	PRB	GO
99	João Daniel	PT	SE
100	João Derly	REDE	RS
101	Jorge Côrte Real	PTB	PE
102	Jorge Solla	PT	BA
103	José Mentor	PT	SP
104	José Nunes	PSD	BA
105	Jose Stédile	PSB	RS
106	Josi Nunes	PMDB	TO
107	Josué Bengtson	PTB	PA
108	Julião Amin	PDT	MA
109	Júlio Cesar	PSD	PI
110	Júlio Delgado	PSB	MG
111	Laerte Bessa	PR	DF
112	Laura Carneiro	PMDB	RJ
113	Lázaro Botelho	PP	TO
114	Lelo Coimbra	PMDB	ES
115	Leo de Brito	PT	AC
116	Leonardo Monteiro	PT	MG
117	Leônidas Cristino	PDT	CE
118	Lincoln Portela	PRB	MG
119	Lucio Mosquini	PMDB	RO
120	Luis Carlos Heinze	PP	RS
121	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
122	Luiz Cláudio	PR	RO
123	Luiz Couto	PT	PB
124	Luiz Sérgio	PT	RJ

125 Luiza Erundina	PSOL	SP
126 Luizianne Lins	PT	CE
127 Maia Filho	PP	PI
128 Major Olimpio	SD	SP
129 Mandetta	DEM	MS
130 Marcelo Aguiar	DEM	SP
131 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
132 Marcelo Castro	PMDB	PI
133 Márcio Marinho	PRB	BA
134 Marco Maia	PT	RS
135 Marco Tebaldi	PSDB	SC
136 Marcon	PT	RS
137 Marcus Vicente	PP	ES
138 Margarida Salomão	PT	MG
139 Maria Helena	PSB	RR
140 Mário Heringer	PDT	MG
141 Mauro Pereira	PMDB	RS
142 Milton Monti	PR	SP
143 Miro Teixeira	REDE	RJ
144 Missionário José Olimpio	DEM	SP
145 Moses Rodrigues	PMDB	CE
146 Nelson Marquezelli	PTB	SP
147 Nelson Meurer	PP	PR
148 Nelson Pellegrino	PT	BA
149 Nilto Tatto	PT	SP
150 Nilton Capixaba	PTB	RO
151 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
152 Norma Ayub	DEM	ES
153 Odorico Monteiro	PROS	CE
154 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
155 Padre João	PT	MG
156 Paes Landim	PTB	PI
157 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
158 Patrus Ananias	PT	MG
159 Paulão	PT	AL
160 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
161 Paulo Feijó	PR	RJ
162 Paulo Foletto	PSB	ES
163 Paulo Freire	PR	SP
164 Paulo Pimenta	PT	RS
165 Pepe Vargas	PT	RS

166 Pompeo de Mattos	PDT	RS
167 Professora Marcivania	PCdoB	AP
168 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
169 Raquel Muniz	PSD	MG
170 Renata Abreu	PTN	SP
171 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
172 Roberto Alves	PRB	SP
173 Roberto Britto	PP	BA
174 Roberto Góes	PDT	AP
175 Roberto Sales	PRB	RJ
176 Robinson Almeida	PT	BA
177 Rodrigo Martins	PSB	PI
178 Rogério Rosso	PSD	DF
179 Ronaldo Lessa	PDT	AL
180 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
181 Rubens Otoni	PT	GO
182 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
183 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
184 Ságuas Moraes	PT	MT
185 Saraiva Felipe	PMDB	MG
186 Sérgio Reis	PRB	SP
187 Severino Ninho	PSB	PE
188 Silas Câmara	PRB	AM
189 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
190 Stefano Aguiar	PSD	MG
191 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
192 Valadares Filho	PSB	SE
193 Valdir Colatto	PMDB	SC
194 Valmir Assunção	PT	BA
195 Valmir Prascidelli	PT	SP
196 Valtenir Pereira	PMDB	MT
197 Vander Loubet	PT	MS
198 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
199 Vicente Candido	PT	SP
200 Vicentinho	PT	SP
201 Vinicius Carvalho	PRB	SP
202 Wadih Damous	PT	RJ
203 Waldenor Pereira	PT	BA
204 Walney Rocha	PEN	RJ
205 Walter Alves	PMDB	RN
206 Wellington Roberto	PR	PB

207	Weverton Rocha	PDT	MA
208	Zé Carlos	PT	MA
209	Zé Geraldo	PT	PA
210	Zeca Dirceu	PT	PR
211	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Antonio Brito	PSD	BA
2	Assis Melo	PCdoB	RS
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Celso Pansera	PMDB	RJ
5	Enio Verri	PT	PR
6	Fábio Ramalho	PMDB	MG
7	Jean Wyllys	PSOL	RJ
8	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
9	Mauro Mariani	PMDB	SC
10	Paulo Teixeira	PT	SP
11	Vaidon Oliveira	DEM	CE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
5	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	1
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
7	Alice Portugal	PCdoB	BA	2
8	Aliel Machado	REDE	PR	1
9	Ana Perugini	PT	SP	1
10	André Abdon	PP	AP	1
11	André Figueiredo	PDT	CE	1
12	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
13	Bacelar	PTN	BA	1
14	Benedita da Silva	PT	RJ	1

15 Beto Faro	PT	PA	1
16 Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
17 Capitão Augusto	PR	SP	1
18 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	2
19 Carmen Zanotto	PPS	SC	2
20 Célio Silveira	PSDB	GO	1
21 Chico Alencar	PSOL	RJ	1
22 Chico D'Angelo	PT	RJ	1
23 Damião Feliciano	PDT	PB	2
24 Décio Lima	PT	SC	1
25 Delegado Waldir	PR	GO	1
26 Diego Garcia	PHS	PR	1
27 Eduardo da Fonte	PP	PE	1
28 Eros Biondini	PROS	MG	1
29 Evandro Roman	PSD	PR	2
30 Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
31 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
32 Gilberto Nascimento	PSC	SP	2
33 Gonzaga Patriota	PSB	PE	3
34 Helder Salomão	PT	ES	1
35 Henrique Fontana	PT	RS	2
36 Hugo Leal	PSB	RJ	1
37 Ivan Valente	PSOL	SP	1
38 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
39 Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
40 Jorge Solla	PT	BA	2
41 José Mentor	PT	SP	1
42 José Nunes	PSD	BA	1
43 Josi Nunes	PMDB	TO	2
44 Josué Bengtson	PTB	PA	1
45 Júlio Delgado	PSB	MG	2
46 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
47 Lincoln Portela	PRB	MG	1
48 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
49 Luiz Couto	PT	PB	1
50 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
51 Luiza Erundina	PSOL	SP	1
52 Maia Filho	PP	PI	1
53 Major Olimpio	SD	SP	2
54 Mandetta	DEM	MS	1
55 Marcelo Castro	PMDB	PI	2

56 Marco Maia	PT	RS	1
57 Margarida Salomão	PT	MG	1
58 Maria Helena	PSB	RR	1
59 Miro Teixeira	REDE	RJ	2
60 Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
61 Nilto Tatto	PT	SP	1
62 Odorico Monteiro	PROS	CE	2
63 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
64 Pastor Luciano Braga	PRB	BA	1
65 Pompeo de Mattos	PDT	RS	2
66 Professora Marcivania	PCdoB	AP	2
67 Raquel Muniz	PSD	MG	1
68 Roberto Alves	PRB	SP	1
69 Rogério Rosso	PSD	DF	1
70 Rubens Otoni	PT	GO	1
71 Ságuas Moraes	PT	MT	3
72 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
73 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
74 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
75 Valmir Assunção	PT	BA	1
76 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
77 Vicente Candido	PT	SP	2
78 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
79 Wadih Damous	PT	RJ	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 88

Dê-se ao art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

"Art. 1º, altera

....

CF, Art. 40

[...]

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar **de 60% (sessenta por cento),** acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por

dependente, até o limite de 100% (cem por cento), e será observado o seguinte:

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

Propõe-se que a cota familiar seja de 60% ao invés dos 50% constantes do texto original, objetivando um mínimo de sustento aos pensionistas. Isso porque o custo de vida de uma unidade familiar não é totalmente proporcional ao número de integrantes, em virtude de despesas fixas como aluguel, condomínio, impostos e taxas. Tais itens pesam mais no orçamento das famílias mais pobres, cujos rendimentos do trabalho são mais modestos.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão em 14 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 88/17

Proposição: EMC-88/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:16:00
Ementa: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.
"Art. 1º, altera
....
CF, Art. 40
[...]
§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), e será observado o seguinte:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	175
Não Conferem	-
Fora do Exercício	-
Repetidas	59
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**234**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ

9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André de Paula	PSD	PE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Antônio Jácome	PTN	RN
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Átila Lins	PSD	AM
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Bacelar	PTN	BA
26	Bebeto	PSB	BA
27	Benedita da Silva	PT	RJ
28	Benjamin Maranhão	SD	PB
29	Betinho Gomes	PSDB	PE
30	Beto Faro	PT	PA
31	Bohn Gass	PT	RS
32	Bruna Furlan	PSDB	SP
33	Cabo Sabino	PR	CE
34	Cabuçu Borges	PMDB	AP
35	Carlos Andrade	PHS	RR
36	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37	Carlos Zarattini	PT	SP
38	Carmen Zanotto	PPS	SC
39	Célio Silveira	PSDB	GO
40	Celso Maldaner	PMDB	SC
41	César Halum	PRB	TO
42	Chico Alencar	PSOL	RJ
43	Chico D'Angelo	PT	RJ
44	Chico Lopes	PCdoB	CE
45	Cleber Verde	PRB	MA
46	Covatti Filho	PP	RS
47	Cristiane Brasil	PTB	RJ
48	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49	Daniel Almeida	PCdoB	BA

50 Danilo Cabral	PSB	PE
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Décio Lima	PT	SC
53 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
54 Delegado Waldir	PR	GO
55 Diego Garcia	PHS	PR
56 Dilceu Sperafico	PP	PR
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Edinho Bez		
59 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
60 Eduardo da Fonte	PP	PE
61 Enio Verri	PT	PR
62 Erika Kokay	PT	DF
63 Eros Biondini	PROS	MG
64 Evandro Roman	PSD	PR
65 Expedito Netto	PSD	RO
66 Felipe Bornier	PROS	RJ
67 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
68 Francisco Floriano	DEM	RJ
69 Geovania de Sá	PSDB	SC
70 Gilberto Nascimento	PSC	SP
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Glauber Braga	PSOL	RJ
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Henrique Fontana	PT	RS
76 Hugo Leal	PSB	RJ
77 Ivan Valente	PSOL	SP
78 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
79 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
80 Jean Wyllys	PSOL	RJ
81 Jefferson Campos	PSD	SP
82 Jô Moraes	PCdoB	MG
83 João Campos	PRB	GO
84 João Daniel	PT	SE
85 João Derly	REDE	RS
86 Jorge Solla	PT	BA
87 José Guimarães	PT	CE
88 José Mentor	PT	SP
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Júlio Delgado	PSB	MG

91	Julio Lopes	PP	RJ
92	Junior Marreca	PEN	MA
93	Laudivio Carvalho	SD	MG
94	Laura Carneiro	PMDB	RJ
95	Lázaro Botelho	PP	TO
96	Leo de Brito	PT	AC
97	Leonardo Monteiro	PT	MG
98	Lucio Mosquini	PMDB	RO
99	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
100	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
101	Luiz Couto	PT	PB
102	Luiz Sérgio	PT	RJ
103	Luiza Erundina	PSOL	SP
104	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
105	Marcelo Castro	PMDB	PI
106	Marcelo Squassoni	PRB	SP
107	Marcio Alvino	PR	SP
108	Marco Maia	PT	RS
109	Marco Tebaldi	PSDB	SC
110	Marcon	PT	RS
111	Margarida Salomão	PT	MG
112	Maria Helena	PSB	RR
113	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
114	Milton Monti	PR	SP
115	Miro Teixeira	REDE	RJ
116	Misael Varella	DEM	MG
117	Nelson Marquezelli	PTB	SP
118	Nelson Meurer	PP	PR
119	Nelson Pellegrino	PT	BA
120	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
121	Nilto Tatto	PT	SP
122	Nilton Capixaba	PTB	RO
123	Orlando Silva	PCdoB	SP
124	Padre João	PT	MG
125	Pastor Eurico	PHS	PE
126	Patrus Ananias	PT	MG
127	Paulão	PT	AL
128	Paulo Freire	PR	SP
129	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
130	Paulo Pimenta	PT	RS
131	Pedro Chaves	PMDB	GO

132 Pedro Fernandes	PTB	MA
133 Pepe Vargas	PT	RS
134 Pompeo de Mattos	PDT	RS
135 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
136 Professora Marcivania	PCdoB	AP
137 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
138 Reginaldo Lopes	PT	MG
139 Remídio Monai	PR	RR
140 Renata Abreu	PTN	SP
141 Roberto Britto	PP	BA
142 Roberto Góes	PDT	AP
143 Roberto Sales	PRB	RJ
144 Rocha	PSDB	AC
145 Rogério Rosso	PSD	DF
146 Rôney Nemer	PP	DF
147 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
148 Rubens Bueno	PPS	PR
149 Rubens Otoni	PT	GO
150 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
151 Ságuas Moraes	PT	MT
152 Sérgio Reis	PRB	SP
153 Sergio Vidigal	PDT	ES
154 Severino Ninho	PSB	PE
155 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156 Toninho Wandscheer	PROS	PR
157 Uldurico Junior	PV	BA
158 Valadares Filho	PSB	SE
159 Valmir Assunção	PT	BA
160 Valmir Prascidelli	PT	SP
161 Valtenir Pereira	PMDB	MT
162 Vicente Candido	PT	SP
163 Vicentinho	PT	SP
164 Vinicius Carvalho	PRB	SP
165 Wadih Damous	PT	RJ
166 Waldir Maranhão	PP	MA
167 Walter Ihoshi	PSD	SP
168 Weliton Prado	PMB	MG
169 Wellington Roberto	PR	PB
170 Weverton Rocha	PDT	MA
171 Zé Carlos	PT	MA
172 Zé Geraldo	PT	PA

173	Zé Silva	SD	MG
174	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
175	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Adelson Barreto	PR	SE	1
3	Afonso Florence	PT	BA	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
6	Danilo Cabral	PSB	PE	2
7	Delegado Waldir	PR	GO	1
8	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
9	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
10	Eros Biondini	PROS	MG	1
11	Expedito Netto	PSD	RO	1
12	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
13	Hugo Leal	PSB	RJ	1
14	Jefferson Campos	PSD	SP	1
15	João Daniel	PT	SE	2
16	Jorge Solla	PT	BA	1
17	José Mentor	PT	SP	2
18	Josué Bengtson	PTB	PA	1
19	Júlio Delgado	PSB	MG	2
20	Lázaro Botelho	PP	TO	1
21	Leo de Brito	PT	AC	1
22	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
23	Luiza Erundina	PSOL	SP	1
24	Marcelo Castro	PMDB	PI	2
25	Marco Maia	PT	RS	1
26	Marcon	PT	RS	1
27	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
28	Nelson Pellegrino	PT	BA	3
29	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
30	Pastor Eurico	PHS	PE	1
31	Paulão	PT	AL	1
32	Paulo Pimenta	PT	RS	2
33	Pedro Chaves	PMDB	GO	1

34 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
35 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
36 Roberto Britto	PP	BA	1
37 Rocha	PSDB	AC	1
38 Rogério Rosso	PSD	DF	1
39 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
40 Ságuas Moraes	PT	MT	3
41 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
42 Valmir Assunção	PT	BA	1
43 Vicentinho	PT	SP	1
44 Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
45 Weliton Prado	PMB	MG	2
46 Zé Geraldo	PT	PA	1
47 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 90

Dê-se ao art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

"Art. 1º, altera

....

CF, Art. 40

[...]

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição."

I – SUPRESSÃO

II – SUPRESSÃO

III - SUPRESSÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos

trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

A restrição de acumulação deve existir apenas nos casos de aposentadorias, pois estas somente seriam concedidas cumulativamente se decorrerem de atividades acumuláveis na forma da Constituição Federal. Uma vez que o segurado já se encontra inscrito como contribuinte em atividade acumulável perante a Lei, suas contribuições são determinadas considerando que seu benefício será revertido para pensão, no caso de seu falecimento. Dessarte, vetar a acumulação de aposentadoria com pensão, ou de pensões, entre ou intrarregimes previdenciários, implica apropriação indébita pelo Estado dos valores contribuídos pelo instituidor para aquela finalidade.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão em 14 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 90/17

Proposição: EMC-90/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:18:00
Ementa:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.
"Art. 1º, altera
....
CF, Art. 40
[...]
§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição."
I - SUPRESSÃO
II - SUPRESSÃO
III - SUPRESSÃO

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	175
Não Conferem	4
Fora do Exercício	1
Repetidas	51
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	**232**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA

11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	Antonio Bulhões	PRB	SP
15	Antônio Jácome	PTN	RN
16	Arlindo Chinaglia	PT	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Assis Carvalho	PT	PI
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Bacelar	PTN	BA
24	Bebeto	PSB	BA
25	Benedita da Silva	PT	RJ
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Betinho Gomes	PSDB	PE
28	Beto Faro	PT	PA
29	Beto Rosado	PP	RN
30	Bilac Pinto	PR	MG
31	Bohn Gass	PT	RS
32	Bruna Furlan	PSDB	SP
33	Cabo Sabino	PR	CE
34	Cabuçu Borges	PMDB	AP
35	Carlos Andrade	PHS	RR
36	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37	Carlos Zarattini	PT	SP
38	Carmen Zanotto	PPS	SC
39	Celso Maldaner	PMDB	SC
40	Chico Alencar	PSOL	RJ
41	Chico D'Angelo	PT	RJ
42	Chico Lopes	PCdoB	CE
43	Cícero Almeida	PMDB	AL
44	Cleber Verde	PRB	MA
45	Covatti Filho	PP	RS
46	Cristiane Brasil	PTB	RJ
47	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
48	Daniel Almeida	PCdoB	BA
49	Danilo Cabral	PSB	PE
50	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51	Décio Lima	PT	SC

52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Delegado Waldir	PR	GO
54 Dilceu Sperafico	PP	PR
55 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
56 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
57 Edinho Bez		
58 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
59 Eduardo da Fonte	PP	PE
60 Enio Verri	PT	PR
61 Erika Kokay	PT	DF
62 Eros Biondini	PROS	MG
63 Evandro Roman	PSD	PR
64 Expedito Netto	PSD	RO
65 Ezequiel Fonseca	PP	MT
66 Felipe Bornier	PROS	RJ
67 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
68 Geovania de Sá	PSDB	SC
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Glauber Braga	PSOL	RJ
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Heitor Schuch	PSB	RS
74 Henrique Fontana	PT	RS
75 Hugo Leal	PSB	RJ
76 Ivan Valente	PSOL	SP
77 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
79 Jean Wyllys	PSOL	RJ
80 Jefferson Campos	PSD	SP
81 Jô Moraes	PCdoB	MG
82 João Campos	PRB	GO
83 João Daniel	PT	SE
84 João Derly	REDE	RS
85 Jorge Solla	PT	BA
86 José Fogaça	PMDB	RS
87 José Guimarães	PT	CE
88 José Mentor	PT	SP
89 José Nunes	PSD	BA
90 Josué Bengtson	PTB	PA
91 Júlio Delgado	PSB	MG
92 Julio Lopes	PP	RJ

93	Junior Marreca	PEN	MA
94	Laudivio Carvalho	SD	MG
95	Laura Carneiro	PMDB	RJ
96	Lázaro Botelho	PP	TO
97	Leo de Brito	PT	AC
98	Leonardo Monteiro	PT	MG
99	Lucio Mosquini	PMDB	RO
100	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
101	Luiz Couto	PT	PB
102	Luiz Sérgio	PT	RJ
103	Luiza Erundina	PSOL	SP
104	Major Olimpio	SD	SP
105	Marcelo Aguiar	DEM	SP
106	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
107	Marcelo Castro	PMDB	PI
108	Marcelo Delaroli	PR	RJ
109	Marcelo Squassoni	PRB	SP
110	Marcio Alvino	PR	SP
111	Marco Maia	PT	RS
112	Marco Tebaldi	PSDB	SC
113	Marcon	PT	RS
114	Margarida Salomão	PT	MG
115	Maria Helena	PSB	RR
116	Milton Monti	PR	SP
117	Miro Teixeira	REDE	RJ
118	Misael Varella	DEM	MG
119	Nelson Marquezelli	PTB	SP
120	Nelson Meurer	PP	PR
121	Nelson Pellegrino	PT	BA
122	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
123	Nilto Tatto	PT	SP
124	Nilton Capixaba	PTB	RO
125	Orlando Silva	PCdoB	SP
126	Padre João	PT	MG
127	Pastor Eurico	PHS	PE
128	Paulão	PT	AL
129	Paulo Freire	PR	SP
130	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
131	Paulo Pimenta	PT	RS
132	Pedro Chaves	PMDB	GO
133	Pedro Fernandes	PTB	MA

134 Pepe Vargas	PT	RS
135 Pompeo de Mattos	PDT	RS
136 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
137 Professora Marcivania	PCdoB	AP
138 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
139 Reginaldo Lopes	PT	MG
140 Remídio Monai	PR	RR
141 Renata Abreu	PTN	SP
142 Roberto Britto	PP	BA
143 Roberto de Lucena	PV	SP
144 Roberto Góes	PDT	AP
145 Roberto Sales	PRB	RJ
146 Rocha	PSDB	AC
147 Rogério Rosso	PSD	DF
148 Rôney Nemer	PP	DF
149 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
152 Sérgio Moraes	PTB	RS
153 Sergio Vidigal	PDT	ES
154 Severino Ninho	PSB	PE
155 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156 Tenente Lúcio	PSB	MG
157 Toninho Wandscheer	PROS	PR
158 Uldurico Junior	PV	BA
159 Valmir Assunção	PT	BA
160 Valmir Prascidelli	PT	SP
161 Valtenir Pereira	PMDB	MT
162 Vicente Candido	PT	SP
163 Vicentinho	PT	SP
164 Vinicius Carvalho	PRB	SP
165 Vitor Lippi	PSDB	SP
166 Wadih Damous	PT	RJ
167 Waldir Maranhão	PP	MA
168 Walter Ihoshi	PSD	SP
169 Wellington Roberto	PR	PB
170 Weverton Rocha	PDT	MA
171 Zé Carlos	PT	MA
172 Zé Geraldo	PT	PA
173 Zé Silva	SD	MG
174 Zeca Cavalcanti	PTB	PE

175	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Benjamin Maranhão	SD	PB
2	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
3	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
4	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
3	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
4	Danilo Cabral	PSB	PE	1
5	Delegado Waldir	PR	GO	1
6	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
7	Erika Kokay	PT	DF	1
8	Expedito Netto	PSD	RO	1
9	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
10	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
11	Hugo Leal	PSB	RJ	1
12	Jefferson Campos	PSD	SP	1
13	João Daniel	PT	SE	3
14	Jorge Solla	PT	BA	1
15	José Mentor	PT	SP	2
16	Josué Bengtson	PTB	PA	1
17	Júlio Delgado	PSB	MG	1
18	Julio Lopes	PP	RJ	1
19	Lázaro Botelho	PP	TO	1
20	Leo de Brito	PT	AC	1
21	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
22	Major Olimpio	SD	SP	1
23	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
24	Marco Maia	PT	RS	1
25	Marco Tebaldi	PSDB	SC	1

26 Marcon	PT	RS	1
27 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
28 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
29 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
30 Paulão	PT	AL	1
31 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
32 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
33 Roberto Britto	PP	BA	1
34 Rocha	PSDB	AC	2
35 Rogério Rosso	PSD	DF	1
36 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
37 Ságuas Moraes	PT	MT	1
38 Severino Ninho	PSB	PE	1
39 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
40 Valmir Assunção	PT	BA	1
41 Vicentinho	PT	SP	2
42 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
43 Wellington Roberto	PR	PB	1
44 Weverton Rocha	PDT	MA	1
45 Zeca Dirceu	PT	PR	1

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Odelmo Leão		

'EMENDA Nº 91 à PEC 287/2016

Altera-se o art. 1º e suprima-se o art. 22 da PEC 287, de 2016, como segue:

"Art 1º .....

.....

Art. 40.....

.....

III - voluntariamente**, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher**, e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

.....

§ 22. Supressão

.....

Art. 22 Supressão.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

A presente emenda visa estabelecer idade mínima de 60 anos para aposentadoria no serviço púbico, considerando que o usufruto do benefício nos países que integram a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é estabelecido de forma a que perdure por no mínimo 16 anos, quando considerada a expectativa de vida. No Brasil, como a expectativa de vida é de 74 anos, a idade mínima de 60 anos estaria minimamente adequada (60+16=76).

Não convém criar um indexador automático para aumentar a idade mínima, sobretudo com base em dados estatísticos aferidos mediante critérios subjetivos. Se houver a necessidade futura de majoração desse número, que se proponha nova PEC e se abra nova discussão sobre o tema.

A exclusão do gatilho que aumenta automaticamente a idade mínima de aposentadoria é medida de justiça, em especial ao se considerar, na redação original, a idade mínima de 65 anos para aposentadoria. A se manter esse dispositivo, a

tendência é que a idade mínima de aposentadoria, nos próximos 20 anos, atinja mais de 72 anos.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela

Deputado Federal

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 91/17

Proposição: EMC-91/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: LINCOLN PORTELA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:19:00
Ementa: Altera-se o art. 1º e suprima-se o art. 22 da PEC 287, de 2016, como segue

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	173
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	48
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**227**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR
7	Alice Portugal	PCdoB	BA
8	Aliel Machado	REDE	PR
9	Ana Perugini	PT	SP
10	André Abdon	PP	AP
11	André de Paula	PSD	PE
12	Andres Sanchez	PT	SP
13	Angelim	PT	AC
14	Antonio Bulhões	PRB	SP
15	Antônio Jácome	PTN	RN
16	Arlindo Chinaglia	PT	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Assis Carvalho	PT	PI
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Bacelar	PTN	BA
24	Benedita da Silva	PT	RJ
25	Benjamin Maranhão	SD	PB
26	Betinho Gomes	PSDB	PE
27	Beto Faro	PT	PA
28	Bilac Pinto	PR	MG
29	Bohn Gass	PT	RS
30	Cabo Sabino	PR	CE
31	Cabuçu Borges	PMDB	AP
32	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
33	Carlos Gomes	PRB	RS
34	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
35	Carlos Zarattini	PT	SP
36	Carmen Zanotto	PPS	SC
37	Celso Maldaner	PMDB	SC

38 Chico Alencar	PSOL	RJ
39 Chico D'Angelo	PT	RJ
40 Chico Lopes	PCdoB	CE
41 Cleber Verde	PRB	MA
42 Covatti Filho	PP	RS
43 Cristiane Brasil	PTB	RJ
44 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
47 Décio Lima	PT	SC
48 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
49 Delegado Waldir	PR	GO
50 Diego Garcia	PHS	PR
51 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
52 Eduardo da Fonte	PP	PE
53 Enio Verri	PT	PR
54 Erika Kokay	PT	DF
55 Eros Biondini	PROS	MG
56 Evandro Roman	PSD	PR
57 Expedito Netto	PSD	RO
58 Ezequiel Fonseca	PP	MT
59 Felipe Bornier	PROS	RJ
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Francisco Floriano	DEM	RJ
62 Geovania de Sá	PSDB	SC
63 Gilberto Nascimento	PSC	SP
64 Givaldo Vieira	PT	ES
65 Glauber Braga	PSOL	RJ
66 Gonzaga Patriota	PSB	PE
67 Henrique Fontana	PT	RS
68 Hugo Leal	PSB	RJ
69 Ivan Valente	PSOL	SP
70 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
71 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
72 Jefferson Campos	PSD	SP
73 Jô Moraes	PCdoB	MG
74 João Campos	PRB	GO
75 João Daniel	PT	SE
76 João Derly	REDE	RS
77 Jorge Solla	PT	BA
78 José Guimarães	PT	CE

79	José Mentor	PT	SP
80	Josué Bengtson	PTB	PA
81	Júlio Delgado	PSB	MG
82	Julio Lopes	PP	RJ
83	Junior Marreca	PEN	MA
84	Laudivio Carvalho	SD	MG
85	Laura Carneiro	PMDB	RJ
86	Lázaro Botelho	PP	TO
87	Lelo Coimbra	PMDB	ES
88	Leo de Brito	PT	AC
89	Leonardo Monteiro	PT	MG
90	Lincoln Portela	PRB	MG
91	Lucio Mosquini	PMDB	RO
92	Luis Tibé	PTdoB	MG
93	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
94	Luiz Couto	PT	PB
95	Luiz Sérgio	PT	RJ
96	Luiza Erundina	PSOL	SP
97	Major Olimpio	SD	SP
98	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
99	Marcelo Castro	PMDB	PI
100	Marcelo Delaroli	PR	RJ
101	Marcelo Squassoni	PRB	SP
102	Marcio Alvino	PR	SP
103	Marco Maia	PT	RS
104	Marcon	PT	RS
105	Margarida Salomão	PT	MG
106	Maria Helena	PSB	RR
107	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
108	Milton Monti	PR	SP
109	Miro Teixeira	REDE	RJ
110	Misael Varella	DEM	MG
111	Nelson Marquezelli	PTB	SP
112	Nelson Meurer	PP	PR
113	Nelson Pellegrino	PT	BA
114	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
115	Nilto Tatto	PT	SP
116	Nilton Capixaba	PTB	RO
117	Orlando Silva	PCdoB	SP
118	Padre João	PT	MG
119	Pastor Eurico	PHS	PE

120	Patrus Ananias	PT	MG
121	Paulão	PT	AL
122	Paulo Freire	PR	SP
123	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
124	Paulo Pimenta	PT	RS
125	Pedro Chaves	PMDB	GO
126	Pedro Fernandes	PTB	MA
127	Pepe Vargas	PT	RS
128	Pompeo de Mattos	PDT	RS
129	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
130	Professora Marcivania	PCdoB	AP
131	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
132	Reginaldo Lopes	PT	MG
133	Remídio Monai	PR	RR
134	Renata Abreu	PTN	SP
135	Renzo Braz	PP	MG
136	Roberto Alves	PRB	SP
137	Roberto Balestra	PP	GO
138	Roberto Britto	PP	BA
139	Roberto de Lucena	PV	SP
140	Roberto Góes	PDT	AP
141	Roberto Sales	PRB	RJ
142	Rocha	PSDB	AC
143	Rogério Rosso	PSD	DF
144	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
145	Ronaldo Lessa	PDT	AL
146	Rôney Nemer	PP	DF
147	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
148	Rubens Otoni	PT	GO
149	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
150	Sérgio Moraes	PTB	RS
151	Sergio Vidigal	PDT	ES
152	Severino Ninho	PSB	PE
153	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154	Tenente Lúcio	PSB	MG
155	Toninho Wandscheer	PROS	PR
156	Uldurico Junior	PV	BA
157	Valadares Filho	PSB	SE
158	Valmir Assunção	PT	BA
159	Valmir Prascidelli	PT	SP
160	Valtenir Pereira	PMDB	MT

161	Vicente Candido	PT	SP
162	Vicentinho	PT	SP
163	Victor Mendes	PSD	MA
164	Vinicius Carvalho	PRB	SP
165	Wadih Damous	PT	RJ
166	Waldir Maranhão	PP	MA
167	Walter Ihoshi	PSD	SP
168	Wellington Roberto	PR	PB
169	Weverton Rocha	PDT	MA
170	Zé Carlos	PT	MA
171	Zé Geraldo	PT	PA
172	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
173	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bruna Furlan	PSDB	SP
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Delegado Waldir	PR	GO
4	Jean Wyllys	PSOL	RJ
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	2
4	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
5	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
6	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
7	Diego Garcia	PHS	PR	1
8	Expedito Netto	PSD	RO	1
9	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
10	Givaldo Vieira	PT	ES	1
11	Hugo Leal	PSB	RJ	1

12 Jorge Solla	PT	BA	1
13 José Mentor	PT	SP	1
14 Josué Bengtson	PTB	PA	1
15 Júlio Delgado	PSB	MG	1
16 Lázaro Botelho	PP	TO	1
17 Leo de Brito	PT	AC	1
18 Luis Tibé	PTdoB	MG	1
19 Marcelo Castro	PMDB	PI	2
20 Marco Maia	PT	RS	1
21 Marcon	PT	RS	1
22 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
23 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
24 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
25 Pastor Eurico	PHS	PE	1
26 Patrus Ananias	PT	MG	1
27 Paulão	PT	AL	1
28 Paulo Pimenta	PT	RS	1
29 Pepe Vargas	PT	RS	1
30 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
31 Rogério Rosso	PSD	DF	1
32 Rôney Nemer	PP	DF	1
33 Ságuas Moraes	PT	MT	1
34 Sérgio Moraes	PTB	RS	1
35 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
36 Valmir Assunção	PT	BA	2
37 Vicente Candido	PT	SP	1
38 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
39 Wellington Roberto	PR	PB	1
40 Weverton Rocha	PDT	MA	1
41 Zé Geraldo	PT	PA	1
42 Zeca Dirceu	PT	PR	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 104

Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição n° 287-A /2016 as alterações proposta ao § 5º do art. 149, a alínea “a” do inciso I e inciso II do art. 195 .

JUSTIFICATIVA

A edição da Lei nº 12.546/2011, que converteu as Medidas Provisórias que tratavam da desoneração de folha de pagamento adotadas pelo Governo Federal, foi recurso fundamental para a manutenção de competitividade nesses últimos anos. Com a redução da carga tributária incidente sobre a folha de pagamento, **as empresas do setor de avicultura e suinocultura conseguiram não só manter os empregos atuais, bem como possibilitou a ampliação de postos de trabalho inseridos em toda a cadeia produtiva**. Isso ainda refletiu para que as empresas pudessem enfrentar em melhores condições a concorrência internacional, garantindo ganhos importantes à balança comercial brasileira.

A indústria de aves e suínos, segundo os dados da ABPA, gera um PIB de R$ 82,2 bilhões, sendo o maior empregador da indústria de transformação, **empregando de forma direta e indireta mais de 4.1 milhões de trabalhadores no Brasil**, líder mundial nas **exportações** de carne de aves – com cerca de 40% de market share global, sendo a quarto maior exportadora de carne suína, **com valores totais superiores a US$ 8,1 bilhões**. Ressalta-se que grande parte desses números foram possíveis nos últimos anos em virtude das medidas de desoneração da folha de pagamentos adotada pelo Governo Federal.

Destaca-se que a indústria que vinha crescendo de forma consistente, em razão da crise de 2009, iniciou sensível desaceleração, registrando em 2014, déficit na balança comercial brasileira, resultado que não se via desde o ano 2000. Vê-se assim que, embora a taxa de crescimento da indústria avícola e suinícola, geralmente se mantenham acima do PIB, a desaceleração ocasionada pela crise impactou profundamente todo o setor, reduzindo as taxas de crescimento e geração de emprego.

Nos últimos dois anos o setor de avicultura e suinocultura foi um dos principais responsáveis pela manutenção das exportações do país, **e no caso de ter essa parcela excluída da aplicação do benefício, significa dizer passar a tributar de forma indireta as exportações brasileiras.**

Faz-se necessário mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de afastar a incidência da tributação das contribuições (PIS e COFINS) sobre as receitas de exportação e o dispositivo atual **dessa PEC vem justamente alterar a Constituição para possibilitar que as exportações sejam tributadas**, pois a parcela da exportação passaria a incidir no cálculo para a contribuição previdenciária. Nesse sentido, cobrar a parcela da contribuição previdenciária com base no faturamento das mercadorias que saem do país, além de não fazer sentido faz **com que os produtos brasileiros comercializados fora do país percam competitividade, impactando diretamente negativamente no volume de exportação do país**.

As medidas de ajuste fiscal adotadas nos último três anos como a alteração das regras de tributação do lucro das multinacionais brasileiras em 2014, e no início de 2015, o substancial aumento do custo da energia elétrica, insumo importantíssimo no processo produtivo (desde o funcionamento das granjas até a estocagem do produto acabado, passando pelo processo produtivo propriamente dito), além da reedição da CIDE dos combustíveis, geradora de considerável aumento no custo final do óleo diesel abalaram duramente a competitividade do setor, **todas essas medidas já sobrecarregaram de forma substancial o custo produtivo do setor**.

Nesse sentido, a adoção de tais medidas conjuntamente com a revisão das regras de desoneração de folha de pagamento para incluir as exportações na tributação de tais setores – que, na prática, configura-se como extinção parcial do benefício – representa duro golpe em sua competitividade, tendo, por conseguinte, impacto negativo direto na balança comercial brasileira (em 2016, as exportações de ambos os setores alcançaram US$ 8,3 bilhões, movimentando mais de 5 milhões de toneladas de produtos) **e no número de empregos gerados.**

Importante destacar que o setor de produção de alimentos representa 1,4% dentro da composição setorial dos contribuintes beneficiados com a desoneração da folha de pagamentos, este percentual, portanto, deveria ser ponderado nessa revisão das regras. Pois, no caso das exportações passarem a ser incluídas no cálculo da contribuição previdenciária, **acarretará,** para a indústria avícola e suinícola, que tem produtos incluídos na sistemática da desoneração, **prejuízo que por sua vez, será refletido em aumento de custo, ocasionando a demissão de empregados do setor, impactando a economia e os índices de inflação do país.**

Pelas razões acima expostas, **visando garantir a manutenção dos empregos das cadeias avícolas e suinícola** e também **o equilíbrio em nossa balança comercial**, **solicita-se a exclusão do dispositivo que inclui o § 5º do Artigo 149 da Constituição Federal, bem como das alterações propostas no Artigo 195, inciso I, alínea "a" e inciso II** da referida Carta.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2016

Deputado VALDIR COLATTO

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 104/17

Proposição: EMC-104/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: VALDIR COLATTO E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:43:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	187
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	57
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**250**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
3	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Adérmis Marini	PSDB	SP
6	Aelton Freitas	PR	MG
7	Afonso Florence	PT	BA
8	Afonso Motta	PDT	RS
9	Alberto Fraga	DEM	DF
10	Alceu Moreira	PMDB	RS
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	André Amaral	PMDB	PB
16	André de Paula	PSD	PE
17	Aníbal Gomes	PMDB	CE
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antônio Jácome	PTN	RN
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Augusto Carvalho	SD	DF
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
30	Cabo Sabino	PR	CE
31	Cabuçu Borges	PMDB	AP
32	Capitão Augusto	PR	SP
33	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34	Carlos Manato	SD	ES
35	Carmen Zanotto	PPS	SC
36	Celso Maldaner	PMDB	SC

37 Celso Russomanno	PRB	SP
38 César Halum	PRB	TO
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Christiane de Souza Yared	PR	PR
41 Covatti Filho	PP	RS
42 Cristiane Brasil	PTB	RJ
43 Damião Feliciano	PDT	PB
44 Daniel Almeida	PCdoB	BA
45 Daniel Coelho	PSDB	PE
46 Daniel Vilela	PMDB	GO
47 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
48 Décio Lima	PT	SC
49 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
50 Dilceu Sperafico	PP	PR
51 Domingos Sávio	PSDB	MG
52 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
53 Edinho Bez		
54 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
55 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
56 Eduardo da Fonte	PP	PE
57 Eros Biondini	PROS	MG
58 Esperidião Amin	PP	SC
59 Evair Vieira de Melo	PV	ES
60 Evandro Gussi	PV	SP
61 Evandro Roman	PSD	PR
62 Felipe Maia	DEM	RN
63 Fernando Monteiro	PP	PE
64 Francisco Chapadinha	PTN	PA
65 Francisco Floriano	DEM	RJ
66 Genecias Noronha	SD	CE
67 Geovania de Sá	PSDB	SC
68 Geraldo Resende	PSDB	MS
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Glauber Braga	PSOL	RJ
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Goulart	PSD	SP
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Henrique Fontana	PT	RS
76 Heráclito Fortes	PSB	PI
77 Irajá Abreu	PSD	TO

78	Izalci Lucas	PSDB	DF
79	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
80	Janete Capiberibe	PSB	AP
81	Jefferson Campos	PSD	SP
82	Jerônimo Goergen	PP	RS
83	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84	João Campos	PRB	GO
85	João Derly	REDE	RS
86	João Rodrigues	PSD	SC
87	Jony Marcos	PRB	SE
88	Jorge Côrte Real	PTB	PE
89	Jorge Solla	PT	BA
90	José Carlos Aleluia	DEM	BA
91	José Guimarães	PT	CE
92	José Mentor	PT	SP
93	José Nunes	PSD	BA
94	Jose Stédile	PSB	RS
95	Josi Nunes	PMDB	TO
96	Josué Bengtson	PTB	PA
97	Jovair Arantes	PTB	GO
98	Laercio Oliveira	SD	SE
99	Laura Carneiro	PMDB	RJ
100	Lázaro Botelho	PP	TO
101	Lelo Coimbra	PMDB	ES
102	Leo de Brito	PT	AC
103	Lindomar Garçon	PRB	RO
104	Lucio Mosquini	PMDB	RO
105	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
106	Luis Carlos Heinze	PP	RS
107	Luis Tibé	PTdoB	MG
108	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
109	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
110	Luiz Couto	PT	PB
111	Luiz Fernando Faria	PP	MG
112	Luiz Nishimori	PR	PR
113	Luiz Sérgio	PT	RJ
114	Luiza Erundina	PSOL	SP
115	Maia Filho	PP	PI
116	Mandetta	DEM	MS
117	Mara Gabrilli	PSDB	SP
118	Marcelo Aguiar	DEM	SP

119	Marcelo Castro	PMDB	PI
120	Marcelo Delaroli	PR	RJ
121	Márcio Marinho	PRB	BA
122	Marco Tebaldi	PSDB	SC
123	Marcos Rogério	DEM	RO
124	Maria Helena	PSB	RR
125	Marinaldo Rosendo	PSB	PE
126	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
127	Mauro Lopes	PMDB	MG
128	Mauro Mariani	PMDB	SC
129	Mauro Pereira	PMDB	RS
130	Miro Teixeira	REDE	RJ
131	Moisés Diniz	PCdoB	AC
132	Moses Rodrigues	PMDB	CE
133	Nelson Marquezelli	PTB	SP
134	Nelson Padovani	PSDB	PR
135	Nelson Pellegrino	PT	BA
136	Nilson Leitão	PSDB	MT
137	Nilton Capixaba	PTB	RO
138	Odorico Monteiro	PROS	CE
139	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
140	Otavio Leite	PSDB	RJ
141	Paulão	PT	AL
142	Paulo Freire	PR	SP
143	Paulo Magalhães	PSD	BA
144	Pedro Uczai	PT	SC
145	Pepe Vargas	PT	RS
146	Professor Victório Galli	PSC	MT
147	Professora Marcivania	PCdoB	AP
148	Raquel Muniz	PSD	MG
149	Reginaldo Lopes	PT	MG
150	Reinhold Stephanes	PSD	PR
151	Renzo Braz	PP	MG
152	Roberto Alves	PRB	SP
153	Roberto de Lucena	PV	SP
154	Roberto Góes	PDT	AP
155	Rocha	PSDB	AC
156	Rogério Rosso	PSD	DF
157	Rômulo Gouveia	PSD	PB
158	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
159	Ronaldo Carletto	PP	BA

160	Rôney Nemer	PP	DF
161	Rosangela Gomes	PRB	RJ
162	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
163	Rubens Bueno	PPS	PR
164	Rubens Otoni	PT	GO
165	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
166	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
167	Saraiva Felipe	PMDB	MG
168	Sérgio Brito	PSD	BA
169	Sergio Souza	PMDB	PR
170	Sergio Vidigal	PDT	ES
171	Severino Ninho	PSB	PE
172	Simão Sessim	PP	RJ
173	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
174	Tereza Cristina	PSB	MS
175	Toninho Pinheiro	PP	MG
176	Valadares Filho	PSB	SE
177	Valdir Colatto	PMDB	SC
178	Valmir Assunção	PT	BA
179	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
180	Vinicius Carvalho	PRB	SP
181	Walter Alves	PMDB	RN
182	Wellington Roberto	PR	PB
183	Wilson Beserra	PMDB	RJ
184	Zé Geraldo	PT	PA
185	Zé Silva	SD	MG
186	Zeca Dirceu	PT	PR
187	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	João Paulo Kleinübing	PSD	SC
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
6	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Aníbal Gomes	PMDB	CE	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Bacelar	PTN	BA	1
7	Benedita da Silva	PT	RJ	1
8	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
9	Carlos Manato	SD	ES	1
10	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
11	Celso Maldaner	PMDB	SC	2
12	Celso Russomanno	PRB	SP	1
13	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
14	Covatti Filho	PP	RS	1
15	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
16	Damião Feliciano	PDT	PB	1
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
18	Décio Lima	PT	SC	1
19	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
20	Eduardo Bolsonaro	PSC	SP	1
21	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
22	Evandro Roman	PSD	PR	1
23	João Campos	PRB	GO	2
24	João Rodrigues	PSD	SC	1
25	Jorge Côrte Real	PTB	PE	1
26	José Nunes	PSD	BA	1
27	Josi Nunes	PMDB	TO	1
28	Lázaro Botelho	PP	TO	1
29	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
30	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
31	Luiz Sérgio	PT	RJ	3
32	Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
33	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
34	Mauro Mariani	PMDB	SC	1
35	Moisés Diniz	PCdoB	AC	1
36	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
37	Paulo Magalhães	PSD	BA	1

38 Pepe Vargas	PT	RS	1
39 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
40 Raquel Muniz	PSD	MG	1
41 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
42 Rogério Rosso	PSD	DF	2
43 Rosangela Gomes	PRB	RJ	2
44 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
45 Valadares Filho	PSB	SE	1
46 Valmir Assunção	PT	BA	1
47 Vinicius Carvalho	PRB	SP	2

EMENDA MODIFICATIVA Nº 105

Art. 1º - O § 4ºA do artigo 40, alterado pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. .....
.....

§ 4º B – Lei Complementar definirá as regras de cálculo, idade, contribuição e reajustes, para fins de aposentadoria dos segurados de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, além dos servidores integrantes dos órgãos constantes no art. 144, cujo risco é inerente à atividade que exercem.

Art. 2º - O Art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 .....

I – da Constituição:

a) O § 5º e o 21 do art. 40; e

.....

Art. 3º - Suprima-se da Proposta de emenda à Constituição nº 287, de 2016, o inciso II, do § 2º, inserido pelo Art. 2º.

Art. 4º - O §1º, do art. 201, alterado pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201.....

.....

§ 1º - .....

III – que exerçam atividade de risco.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é resguardar o postulado no inciso II, § 4º do art. 40 da Constituição Federal, que prevê regras especiais para os segurados que exercem atividade de risco. A Reforma constitucionaliza um tema que deveria ser regulamentado por lei complementar e com isso restringe direitos e garantias dos segurados que exercem a referida atividade.

O direito previdenciário deve-se pautar em diversos parâmetros para imposição e aplicação de regras da aposentadoria, visto as peculiaridades que envolvem cada carreira. Não há Estado de Bem-Estar Social sem a proteção de direitos e garantias previdenciários mínimos para o exercício profissional. Sabemos que a Previdência Social só existe porque a sociedade moderna é claramente repleta de situações de vulnerabilidade, que demandam proteção e atuação do Estado.

Encontram-se no art. 201 da CF, listados aos pormenores, os riscos sociais que devem ser evitados ou ter seus efeitos negativos minorados. São medidas nucleares de qualquer Estado de Direito, e devem ser debatidas com todos os segmentos da sociedade para mensurar suas características e especialidades.

A Emenda 20, de 1998, revestiu o regime previdenciário do servidor público de caráter contributivo, observados critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial. Portanto, a partir do advento da referida Emenda Constitucional, o tempo de serviço, que era o assunto para a concessão de aposentadoria, deu lugar à contribuição ao sistema dos regimes próprios de previdência social do servidor público.

No que se refere às aposentadorias especiais, a Emenda Constitucional 47, de 2005, introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da CF/1988, estabelecendo outros casos de aposentação a receber tratamento especial, ademais dos professores da educação infantil, do ensino fundamental e médio, foram incluídos os portadores de deficiência, os que **exercem atividades de risco** e aqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Existem alguns projetos de lei complementar que visam regulamentar a matéria tramitando no Congresso Nacional, entre eles, citamos o PLP nº 277, de 2005, que estabelece critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência. **Porém a mora legislativa, que deixa a norma constitucional carente de regulamentação, não pode gerar aos segurados especiais um retrocesso de direitos.**

A ausência da Lei complementar, imperiosa à integração normativa do art. 40, § 4º, inc. II da Constituição Federal, não pode inviabilizar o direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco. Os efeitos previstos na norma

constitucional, são eficazes, principalmente aos segurados, servidores integrantes dos órgãos constantes no art. 144, cujo risco é inerente à atividade que exercem.

O tratamento que está sendo dispensado ao postulado constitucional, fere de morte o **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL**, como já aventado acima, um dos maiores desafios do Estado brasileiro é a manutenção dos direitos fundamentais sociais. Consagradores de um Estado social e democrático de direito no país - reconheça os direitos sociais como direitos fundamentais, sendo, portanto, intangíveis em face das denominadas reformas.

No Brasil, o desbravamento do referido princípio é atribuído a José Afonso da Silva, para quem as normas constitucionais definidoras de direitos sociais seriam normas de eficácia limitada e ligadas ao princípio programático, que, inobstante tenham caráter vinculativo e imperativo, exigem a intervenção legislativa infraconstitucional para a sua concretização, vinculam os órgãos estatais e **demandam uma proibição de retroceder na concretização desses direitos.** Logo, o autor reconhece indiretamente a existência do princípio da proibição de retrocesso social.

Com base em autores como Lenio Luiz Streck, Luís Roberto Barroso, Ana Paula de Barcellos, Luiz Edson Fachin, Juarez Freitas, Suzana de Toledo Barros, Patrícia do Couto Villela Abbud Martins e José Vicente dos Santos Mendonça, destacando-se as contribuições de Ingo Wolfgang Sarlet e Felipe Derbli, a doutrina brasileira reconhece a existência do princípio no sistema jurídico-constitucional pátrio.

O STF lançou o primeiro pronunciamento sobre a matéria por meio do acórdão prolatado na ADI nº 2.065-0-DF, na qual se debatia a extinção do Conselho Nacional de Seguridade Social e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social. Não obstante o STF não tenha conhecido da ação, por maioria, por entender ter havido apenas ofensa reflexa à Constituição, destaca-se o voto do relator originário, Ministro Sepúlveda Pertence, que admitia a inconstitucionalidade de lei que simplesmente revogava lei anterior necessária à eficácia plena de norma constitucional e reconhecia uma vedação genérica ao retrocesso social.

Outras decisões do STF trataram do tema da proibição de retrocesso social, como as ADIs nºs 3.105-8-DF e 3.128-7-DF, o MS nº 24.875-1-DF e, mais recentemente, a ADI nº 3.104-DF. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já analisou o

tema na Apelação Cível nº 70004480182, que foi objeto do RE nº 617757 para o STJ. A matéria mereceu análise também pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul – Processo nº 2003.60.84.002458-7.

O artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição de 1988 estabelece que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, entre outros, "os direitos e garantias individuais".

Como ensina Jose Afonso da Silva, "o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: 'fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado, “fica abolido o voto direto...”, ...passa a vigorar a concentração de Poderes”', ou ainda 'fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação..., ou o Habeas Corpus, o mandado de segurança...'. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação **ou outro direito e garantia individual;** basta que a proposta de emenda se encaminhe ou ainda que remotamente, 'tenda' (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 32ª.edição, p. 69).

Xisto Tiago de Medeiros Neto também defende que “os Direitos Sociais, ao se inserirem no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais inscritos no Título II da Constituição da República de 1988, expressam, induvidosamente, a opção do legislador constituinte em instituir um Estado Democrático de Direito pautado na promoção e efetivação dos valores sociais e individuais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana... os direitos sociais, em toda a sua extensão, abrangendo, inclusive, os direitos dos trabalhadores (art.7º. da Constituição Federal), constituem cláusula pétrea constitucional, não podendo ser atingidos pelo poder reformador derivado no sentido da sua alteração prejudicial ou extinção.” (in Os Direitos Sociais e sua concepção como cláusula pétrea constitucional” - reportado em Revista do Ministério Público do Trabalho. -- v. 14, n. 27, p. 79–87, 2004, São Paulo, Editora Ltr - grifamos).

Paulo Bonavides leciona que “em obediência aos princípios fundamentais que emergem do Título II da Lei Maior, faz-se mister, em boa doutrina, interpretar a garantia dos direitos sociais como cláusula pétrea e matéria que requer, ao mesmo passo, um entendimento adequado dos direitos e garantias individuais do artigo 60” (“Curso de Direito Constitucional”, SP, Malheiros, 25ª.edição, p.594).

Não custa lembrar que o então professor de Direito Constitucional e hoje **ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes**, sustentava que:

"... a grande novidade do referido artigo 60 está na inclusão, entre as limitações ao poder de reforma da Constituição, dos direitos inerentes ao exercício da democracia representativa e dos direitos e garantias individuais, que, por não se encontrarem restritos ao rol do artigo 5º, resguardam um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna. Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (Adin 939-7/DF) ao considerar cláusula pétrea, e conseqüentemente imodificável, a garantia constitucional assegurada ao cidadão no artigo 150, III, b, da Constituição Federal (princípio da anterioridade tributária) (...).

Importante, também, ressaltar que, na citada Adin 939-07/DF, o **ministro Carlos Velloso referiu-se aos direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos** como pertencentes à categoria de direitos e garantias individuais, logo, imodificáveis, enquanto o **Ministro Marco Aurélio afirmou a relação de continência dos direitos sociais dentre os direitos individuais previstos no artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal"** - grifei (Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 1999, p.506-7).

A propósito, no julgamento da ADIN referida no texto anterior, o Pretório Excelso deixou assentado que **"uma emenda constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é a de guarda da Constituição (artigo 102, I, a, da CF)** " - (STF, ADIN 937-7/DF, Rel. Min. Sydnei Sanches, Tribunal Pleno, DJU I, 18.03.94, p.5.165).

Destarte, imperioso notar que a Proposta de Emenda Constitucional nº 287, de 2016, após controle de constitucionalidade pelo judiciário, poderá padecer de vício da inconstitucionalidade, uma vez que os **direitos sociais assegurados no art.7o. da Carta Magna também constituem cláusula pétrea** e, portanto, não podem ser abolidos pelo Poder Constituinte Derivado.

Outrossim, há de se considerar, ainda, que, além da impossibilidade de se suprimir cláusulas pétreas, a proibição de se mitigar os direitos sociais assegurados

pelo Constituinte originário, também decorre do Princípio da Vedação do Retrocesso Social, o qual, no dizer de Ingo Wolfang Sarlet, significa:

"a garantia de intangibilidade desse núcleo ou conteúdo essencial dos direitos sociais, além de assegurar a identidade do Estado brasileiro e a prevalência dos princípios que fundamentam o regime democrático, especialmente o referido princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda também a Carta Constitucional dos "casuísmos da política e do absolutismo das maiorias parlamentares" (O Estado Social de Direito, A proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade, Revista AJURIS 73).

Luiz Roberto Barroso, ministro do STF e professor de Direito Constitucional da UERJ, defende que o **princípio da vedação do retrocesso social deve incidir mesmo quando se trata de uma norma que dependa de regulamentação infraconstitucional**. Diz o ilustre constitucionalista: "o fato de uma regra constitucional contemplar determinado direito cujo exercício dependa de legislação integradora não a torna, só por isso, programática, existe um verdadeiro direito. Há uma prestação positiva a exigir-se, eventualmente, frustrada pelo legislador ordinário. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de contrarrevolução social ou de evolução reacionária. Com isto se quer dizer que os direitos sociais e econômicos (ex. direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo" (in.Constituição da República Federativa do Brasil Anotada, 4aed, Saraiva, 2003 – g.n.).

Em determinadas situações fáticas, poder-se-ia admitir que outros princípios venham a prevalecer sobre o princípio da proibição de retrocesso social, desde que observado o núcleo essencial dele, que veda ao legislador a supressão pura e simples da concretização de norma constitucional que permita a fruição, pelo indivíduo, de um direito fundamental social, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios.

Assim, ainda que exista espaço para a ponderação do princípio da proibição de retrocesso social, estará dela excluída, em regra, a possibilidade de integral supressão de uma garantia constitucional que esteja relacionada com a manutenção de um direito social. Todavia, para além desse núcleo essencial do princípio, pode-se admitir a alteração do grau de concretização legislativa da norma constitucional, isto é, a

substituição da disciplina legal por outra, mantido, sempre, o núcleo essencial da norma.

Neste sentido, por qualquer ângulo que se examine a questão, os direitos sociais não podem ser suprimidos pelo Poder Público, nem mesmo através de Emenda Constitucional, seja porque aqueles previstos no artigo 7º da Constituição constituem cláusula pétrea ou porque não se admite o retrocesso do avanço social. Acreditamos que essa emenda corrige diversas injustiças trazidas pela proposta original, poupará o judiciário do controle de constitucionalidade da norma, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017

MARCOS ROGÉRIO

Deputado Federal

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 105/17

Proposição: EMC-105/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: MARCOS ROGÉRIO E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:45:00
Ementa: Art. 1º - O § 4ºA do artigo 40, alterado pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	175
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	84
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	**266**
MÍNIMO	**171**

FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alberto Fraga	DEM	DF
5	Alceu Moreira	PMDB	RS
6	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	Aliel Machado	REDE	PR
9	Aluisio Mendes	PTN	MA
10	Ana Perugini	PT	SP
11	André Abdon	PP	AP
12	André Amaral	PMDB	PB
13	André de Paula	PSD	PE
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Arlindo Chinaglia	PT	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Assis do Couto	PDT	PR
19	Assis Melo	PCdoB	RS
20	Benedita da Silva	PT	RJ
21	Benito Gama	PTB	BA
22	Betinho Gomes	PSDB	PE
23	Beto Mansur	PRB	SP
24	Bilac Pinto	PR	MG
25	Cabo Sabino	PR	CE
26	Cabuçu Borges	PMDB	AP
27	Capitão Augusto	PR	SP
28	Carlos Andrade	PHS	RR
29	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
30	Carlos Manato	SD	ES
31	Carlos Melles	DEM	MG
32	Carmen Zanotto	PPS	SC
33	Celso Maldaner	PMDB	SC
34	Celso Pansera	PMDB	RJ

35 Celso Russomanno	PRB	SP
36 César Halum	PRB	TO
37 Chico Alencar	PSOL	RJ
38 Chico Lopes	PCdoB	CE
39 Christiane de Souza Yared	PR	PR
40 Cleber Verde	PRB	MA
41 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
42 Damião Feliciano	PDT	PB
43 Daniel Almeida	PCdoB	BA
44 Daniel Coelho	PSDB	PE
45 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
46 Décio Lima	PT	SC
47 Delegado Edson Moreira	PR	MG
48 Delegado Francischini	SD	PR
49 Delegado Waldir	PR	GO
50 Diego Garcia	PHS	PR
51 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
52 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
53 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
54 Efraim Filho	DEM	PB
55 Elmar Nascimento	DEM	BA
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Eros Biondini	PROS	MG
58 Evandro Roman	PSD	PR
59 Ezequiel Fonseca	PP	MT
60 Fábio Mitidieri	PSD	SE
61 Fausto Pinato	PP	SP
62 Felipe Bornier	PROS	RJ
63 Felipe Maia	DEM	RN
64 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
65 Fernando Monteiro	PP	PE
66 Geraldo Resende	PSDB	MS
67 Givaldo Vieira	PT	ES
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Heitor Schuch	PSB	RS
70 Helder Salomão	PT	ES
71 Hugo Leal	PSB	RJ
72 Irajá Abreu	PSD	TO
73 Ivan Valente	PSOL	SP
74 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
75 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE

76	Jean Wyllys	PSOL	RJ
77	Jefferson Campos	PSD	SP
78	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
79	Jô Moraes	PCdoB	MG
80	João Campos	PRB	GO
81	João Daniel	PT	SE
82	Jorge Solla	PT	BA
83	José Fogaça	PMDB	RS
84	José Mentor	PT	SP
85	Júlio Delgado	PSB	MG
86	Junior Marreca	PEN	MA
87	Laerte Bessa	PR	DF
88	Laudivio Carvalho	SD	MG
89	Lázaro Botelho	PP	TO
90	Leo de Brito	PT	AC
91	Leonardo Monteiro	PT	MG
92	Lincoln Portela	PRB	MG
93	Lucio Mosquini	PMDB	RO
94	Luis Tibé	PTdoB	MG
95	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
96	Luiz Couto	PT	PB
97	Luiz Sérgio	PT	RJ
98	Luizianne Lins	PT	CE
99	Maia Filho	PP	PI
100	Major Olimpio	SD	SP
101	Marcelo Aguiar	DEM	SP
102	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
103	Marcelo Castro	PMDB	PI
104	Marcelo Squassoni	PRB	SP
105	Márcio Marinho	PRB	BA
106	Marcos Rogério	DEM	RO
107	Maria Helena	PSB	RR
108	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
109	Mauro Lopes	PMDB	MG
110	Mauro Mariani	PMDB	SC
111	Mauro Pereira	PMDB	RS
112	Misael Varella	DEM	MG
113	Missionário José Olimpio	DEM	SP
114	Moisés Diniz	PCdoB	AC
115	Nelson Marquezelli	PTB	SP
116	Nelson Meurer	PP	PR

117	Nelson Pellegrino	PT	BA
118	Nilson Leitão	PSDB	MT
119	Nilton Capixaba	PTB	RO
120	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
121	Odorico Monteiro	PROS	CE
122	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
123	Padre João	PT	MG
124	Pastor Eurico	PHS	PE
125	Patrus Ananias	PT	MG
126	Paulão	PT	AL
127	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
128	Paulo Azi	DEM	BA
129	Paulo Freire	PR	SP
130	Paulo Magalhães	PSD	BA
131	Pedro Chaves	PMDB	GO
132	Pedro Fernandes	PTB	MA
133	Pedro Paulo	PMDB	RJ
134	Pepe Vargas	PT	RS
135	Pompeo de Mattos	PDT	RS
136	Professora Marcivania	PCdoB	AP
137	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
138	Raquel Muniz	PSD	MG
139	Reginaldo Lopes	PT	MG
140	Renzo Braz	PP	MG
141	Roberto de Lucena	PV	SP
142	Roberto Sales	PRB	RJ
143	Rocha	PSDB	AC
144	Rogério Rosso	PSD	DF
145	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
146	Ronaldo Martins	PRB	CE
147	Rôney Nemer	PP	DF
148	Rubens Bueno	PPS	PR
149	Rubens Otoni	PT	GO
150	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
151	Ságuas Moraes	PT	MT
152	Saraiva Felipe	PMDB	MG
153	Sergio Vidigal	PDT	ES
154	Silas Freire	PR	PI
155	Simão Sessim	PP	RJ
156	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
157	Subtenente Gonzaga	PDT	MG

158	Toninho Pinheiro	PP	MG
159	Vaidon Oliveira	DEM	CE
160	Valdir Colatto	PMDB	SC
161	Valmir Assunção	PT	BA
162	Valmir Prascidelli	PT	SP
163	Valtenir Pereira	PMDB	MT
164	Vicente Candido	PT	SP
165	Vicentinho	PT	SP
166	Vinicius Carvalho	PRB	SP
167	Vitor Valim	PMDB	CE
168	Wadih Damous	PT	RJ
169	Waldenor Pereira	PT	BA
170	Waldir Maranhão	PP	MA
171	Weliton Prado	PMB	MG
172	Wilson Beserra	PMDB	RJ
173	Zé Geraldo	PT	PA
174	Zeca Dirceu	PT	PR
175	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Caetano	PT	BA
2	Delegado Waldir	PR	GO
3	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
4	Expedito Netto	PSD	RO
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Onyx Lorenzoni	DEM	RS

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	2
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alberto Fraga	DEM	DF	1
4	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
6	Ana Perugini	PT	SP	1

7	André Figueiredo	PDT	CE	2
8	Antonio Bulhões	PRB	SP	2
9	Assis do Couto	PDT	PR	1
10	Cabo Sabino	PR	CE	1
11	Capitão Augusto	PR	SP	1
12	Carlos Manato	SD	ES	1
13	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
14	César Halum	PRB	TO	1
15	Chico Lopes	PCdoB	CE	3
16	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
17	Damião Feliciano	PDT	PB	1
18	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
19	Décio Lima	PT	SC	3
20	Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
21	Eduardo Bolsonaro	PSC	SP	1
22	Erika Kokay	PT	DF	1
23	Eros Biondini	PROS	MG	1
24	Evandro Roman	PSD	PR	1
25	Ezequiel Fonseca	PP	MT	2
26	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
27	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
28	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
29	João Campos	PRB	GO	2
30	Jorge Solla	PT	BA	2
31	Júlio Delgado	PSB	MG	3
32	Luis Tibé	PTdoB	MG	2
33	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
34	Luiz Sérgio	PT	RJ	2
35	Major Olimpio	SD	SP	1
36	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
37	Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
38	Márcio Marinho	PRB	BA	1
39	Mauro Lopes	PMDB	MG	1
40	Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
41	Odorico Monteiro	PROS	CE	1
42	Padre João	PT	MG	1
43	Patrus Ananias	PT	MG	1
44	Professora Marcivania	PCdoB	AP	2
45	Reginaldo Lopes	PT	MG	1
46	Roberto Sales	PRB	RJ	2
47	Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1

48 Ságuas Moraes	PT	MT	2
49 Saraiva Felipe	PMDB	MG	1
50 Silas Freire	PR	PI	2
51 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	4
52 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
53 Valmir Prascidelli	PT	SP	4
54 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
55 Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
56 Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA Nº 118

Art. 1º inclua-se seguinte Art. 40-A à Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16:

"Art. 40-A Aplica-se o disposto no Art. 37, XI, ao somatório das verbas percebidas por uma mesma pessoa, ainda que provenham de mais de um cargo ou emprego, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou de qualquer combinação possível entre tais espécies de rendimentos, inclusive quando originados de fontes pagadoras distintas.

§ 1º No caso de recebimento de rendimentos sujeitos a diferentes limites, sobre o somatório incidirá aquele de maior valor, sem prejuízo da aplicação, a cada cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, de seu respectivo limite.

§ 2º A cessão de agente público a outro órgão, Poder ou ente da Federação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observará o disposto no § 1º deste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa disciplinar a aplicação do teto constitucional para o servidor que receba proventos de mais de uma fonte de renda derivada de acumulação de cargos ou empregos públicos ou ainda da acumulação de qualquer um desses com pensão. Essa hipótese não é prevista constitucionalmente, porém aproveitamos a

redação proposta e aprovada pela Comissão criada pelo Senado Federal, que regulamenta o limite remuneratório dos cargos públicos, criada em 2016, para inserirmos essa matéria no âmbito da reforma previdenciária. Por meio desses acúmulos, muitos ex-governadores, por exemplo, vem recebendo salários que ultrapassam o teto constitucional uma vez que podem acumular pensões de ex-governador, com outros cargos, por outro lado há inúmeros servidores que ao assumirem funções em outros entes da federação ou cedidos a outros órgãos, escapam do limite remuneratório imposto a todos. Nesse sentido apresento a presente proposta afim de darmos um ponto final a essa possibilidade.

Sala da Comissão, em de de 2017.

ALAN RICK

Deputado Federal/PRB-AC

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 118/17

Proposição: EMC-118/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ALAN RICK E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 19:01:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	174
Não Conferem	5
Fora do Exercício	-
Repetidas	39
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**218**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adail Carneiro	PP	CE
3	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
4	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
5	Ademir Camilo	PTN	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Afonso Motta	PDT	RS
8	Alan Rick	PRB	AC
9	Alberto Fraga	DEM	DF
10	Alessandro Molon	REDE	RJ
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Aluisio Mendes	PTN	MA
13	André Abdon	PP	AP
14	Angelim	PT	AC
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17	Arnaldo Jordy	PPS	PA
18	Assis Melo	PCdoB	RS
19	Átila Lins	PSD	AM
20	Augusto Coutinho	SD	PE
21	Benjamin Maranhão	SD	PB
22	Betinho Gomes	PSDB	PE
23	Beto Faro	PT	PA
24	Beto Mansur	PRB	SP
25	Beto Salame	PP	PA
26	Bruna Furlan	PSDB	SP
27	Brunny	PR	MG
28	Cabuçu Borges	PMDB	AP
29	Cajar Nardes	PR	RS
30	Capitão Augusto	PR	SP
31	Carlos Andrade	PHS	RR
32	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
33	Carlos Manato	SD	ES
34	Carlos Zarattini	PT	SP
35	Carmen Zanotto	PPS	SC
36	César Halum	PRB	TO
37	Chico D'Angelo	PT	RJ

38 Christiane de Souza Yared	PR	PR
39 Cleber Verde	PRB	MA
40 Conceição Sampaio	PP	AM
41 Covatti Filho	PP	RS
42 Creuza Pereira	PSB	PE
43 Cristiane Brasil	PTB	RJ
44 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45 Dâmina Pereira	PSL	MG
46 Daniel Almeida	PCdoB	BA
47 Daniel Coelho	PSDB	PE
48 Daniel Vilela	PMDB	GO
49 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
50 Diego Garcia	PHS	PR
51 Domingos Neto	PSD	CE
52 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
53 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
54 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
55 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
56 Efraim Filho	DEM	PB
57 Enio Verri	PT	PR
58 Eros Biondini	PROS	MG
59 Esperidião Amin	PP	SC
60 Evandro Roman	PSD	PR
61 Expedito Netto	PSD	RO
62 Ezequiel Fonseca	PP	MT
63 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
64 Fausto Pinato	PP	SP
65 Felipe Bornier	PROS	RJ
66 Flavinho	PSB	SP
67 Geovania de Sá	PSDB	SC
68 Geraldo Resende	PSDB	MS
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Glauber Braga	PSOL	RJ
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Heitor Schuch	PSB	RS
73 Heráclito Fortes	PSB	PI
74 Heuler Cruvinel	PSD	GO
75 Hildo Rocha	PMDB	MA
76 Hugo Leal	PSB	RJ
77 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
78 Jandira Feghali	PCdoB	RJ

79	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
80	Jean Wyllys	PSOL	RJ
81	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
82	Jô Moraes	PCdoB	MG
83	João Campos	PRB	GO
84	João Daniel	PT	SE
85	João Derly	REDE	RS
86	João Paulo Kleinübing	PSD	SC
87	João Rodrigues	PSD	SC
88	Joaquim Passarinho	PSD	PA
89	Jorge Côrte Real	PTB	PE
90	Jorge Solla	PT	BA
91	José Carlos Aleluia	DEM	BA
92	José Mentor	PT	SP
93	Jose Stédile	PSB	RS
94	Josué Bengtson	PTB	PA
95	Jozi Araújo	PTN	AP
96	Julião Amin	PDT	MA
97	Júlio Cesar	PSD	PI
98	Junior Marreca	PEN	MA
99	Laudivio Carvalho	SD	MG
100	Laura Carneiro	PMDB	RJ
101	Lázaro Botelho	PP	TO
102	Leo de Brito	PT	AC
103	Leopoldo Meyer	PSB	PR
104	Lindomar Garçon	PRB	RO
105	Lucas Vergilio	SD	GO
106	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
107	Luiz Cláudio	PR	RO
108	Luiz Sérgio	PT	RJ
109	Luiza Erundina	PSOL	SP
110	Luizianne Lins	PT	CE
111	Maia Filho	PP	PI
112	Major Olimpio	SD	SP
113	Marcelo Aguiar	DEM	SP
114	Marcelo Squassoni	PRB	SP
115	Marcio Alvino	PR	SP
116	Márcio Marinho	PRB	BA
117	Marcos Rogério	DEM	RO
118	Margarida Salomão	PT	MG
119	Maria Helena	PSB	RR

120	Mariana Carvalho	PSDB	RO
121	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
122	Mauro Mariani	PMDB	SC
123	Miro Teixeira	REDE	RJ
124	Moisés Diniz	PCdoB	AC
125	Nelson Marquezelli	PTB	SP
126	Nelson Pellegrino	PT	BA
127	Nilson Leitão	PSDB	MT
128	Nilton Capixaba	PTB	RO
129	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
130	Orlando Silva	PCdoB	SP
131	Padre João	PT	MG
132	Paes Landim	PTB	PI
133	Paulo Feijó	PR	RJ
134	Paulo Foletto	PSB	ES
135	Paulo Maluf	PP	SP
136	Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
137	Pedro Fernandes	PTB	MA
138	Pepe Vargas	PT	RS
139	Pollyana Gama	PPS	SP
140	Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
141	Professor Victório Galli	PSC	MT
142	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
143	Renato Molling	PP	RS
144	Roberto Alves	PRB	SP
145	Rocha	PSDB	AC
146	Rodrigo Martins	PSB	PI
147	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
148	Rogério Rosso	PSD	DF
149	Rômulo Gouveia	PSD	PB
150	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
151	Ronaldo Lessa	PDT	AL
152	Rosangela Gomes	PRB	RJ
153	Rubens Bueno	PPS	PR
154	Rubens Otoni	PT	GO
155	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
156	Sérgio Reis	PRB	SP
157	Severino Ninho	PSB	PE
158	Shéridan	PSDB	RR
159	Silas Câmara	PRB	AM
160	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ

161	Stefano Aguiar	PSD	MG
162	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
163	Valadares Filho	PSB	SE
164	Valmir Assunção	PT	BA
165	Valmir Prascidelli	PT	SP
166	Vander Loubet	PT	MS
167	Vinicius Carvalho	PRB	SP
168	Vitor Valim	PMDB	CE
169	Waldenor Pereira	PT	BA
170	Waldir Maranhão	PP	MA
171	Walney Rocha	PEN	RJ
172	Wolney Queiroz	PDT	PE
173	Zé Silva	SD	MG
174	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Fábio Ramalho	PMDB	MG
2	Janete Capiberibe	PSB	AP
3	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
4	Reginaldo Lopes	PT	MG
5	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	2
2	Alan Rick	PRB	AC	1
3	Alberto Fraga	DEM	DF	2
4	André Abdon	PP	AP	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
7	Beto Salame	PP	PA	1
8	Cajar Nardes	PR	RS	1
9	Capitão Augusto	PR	SP	1
10	Carlos Zarattini	PT	SP	1
11	Cleber Verde	PRB	MA	2

12 Dâmina Pereira	PSL	MG	1
13 Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
14 Esperidião Amin	PP	SC	2
15 Fausto Pinato	PP	SP	1
16 Hugo Leal	PSB	RJ	1
17 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE	1
18 Jô Moraes	PCdoB	MG	2
19 João Campos	PRB	GO	2
20 João Daniel	PT	SE	1
21 João Paulo Kleinübing	PSD	SC	1
22 Laudivio Carvalho	SD	MG	1
23 Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
24 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
25 Márcio Marinho	PRB	BA	1
26 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
27 Professor Victório Galli	PSC	MT	1
28 Rosangela Gomes	PRB	RJ	1
29 Rubens Bueno	PPS	PR	1
30 Severino Ninho	PSB	PE	1
31 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
32 Vander Loubet	PT	MS	1
33 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1

EMENDA ADITIVA N.º 124 /2017

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, para acrescentar o §7º-D ao art. 201 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 201.
.....

.....
.....

§ 7°-D. O valor da aposentadoria para os aeronautas, assim como para as demais categorias que tem recomendação reconhecida para se aposentarem com a idade estabelecida no §7º desse artigo, cumpridos os requisitos do

parágrafo mencionado, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime geral de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, apurada na forma da lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende implementar novo regime para as aposentadorias, passando a exigir 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, com valor base de 51% da média das remunerações de contribuição acrescido de um ponto percentual para cada ano de contribuição.

Ocorre que, no caso dos aeronautas, há um limite máximo de 65 anos de idade para operar em transporte comercial internacional - RECOMENDAÇÃO DA ICAO (Órgão máximo de regulação da aviação civil no mundo) e a maioria dos principais mercados internacionais tem esta idade como a máxima (ex. EUA tem limite de 65 anos).

Ou seja, na prática se tornará impossível para um aeronauta chegar a 100% (teto) da aposentadoria, já que ele é obrigado a parar de trabalhar aos 65 anos.

Tal fator coloca toda a categoria em desvantagem em relação a quaisquer outros trabalhadores, que podem continuar trabalhando além dos 65 anos e, com isso, adicionar pontos percentuais às suas futuras aposentadorias.

A limitação de 65 anos para o trabalho dos aeronautas foi estabelecida pela Convenção de Chicago, em 1944, à qual o Brasil oficialmente aderiu em 1946.

Os motivos da vedação relacionam-se à capacidade cognitiva dos aeronautas nessa faixa etária, o que poderia colocar em risco a vida de passageiros e tripulantes —ou seja, é uma questão de segurança de voo.

Percebam que, segundo a regulação da ANAC, um passageiro com idade superior a 60 anos não pode sentar-se na saída de emergencia, pois pode ter problemas para sua operação. A PEC em questão fará com que tripulantes (pilotos e comissários) com mais de 70 anos tenham a obrigação de operar tal saída de emergencia.

Além disso, os esquemas irregulares de trabalho, o cruzamento de fusos horários, as mudanças nos ciclos biológicos, as condições dentro das aeronaves (ruído, vibrações, baixa umidade e pressão atmosférica parcial), além da exposição à radiação cósmica, alteram os processos fisiológicos destes profissionais.

Por segurança de voo, razões médicas e normas internacionais, justifica-se a necessidade de aposentadoria aos 65 anos para os aeronautas.

Razões médicas para a aposentadoria integral aos 65 anos dos aeronautas

A medicina aeroespacial ou medicina de aviação é uma área específica da medicina preventiva que se ocupa da profilaxia e tratamento dos problemas orgânicos ou psíquicos decorrentes da atividade aérea (Pessoa, 1992).

Pressurização

À medida que o avião ganha altitude, o ar externo vai se tornando rarefeito devido a alteração na pressão atmosférica, tornando impossível a sobrevivência humana em grandes altitudes. A solução encontrada foi a manutenção de uma pressão atmosférica interna no avião para a sobrevivência do ser humano (mantendo a cabine de tripulantes e passageiros entre 8.000 ft a 10.000 ft).

Denominada de Hipóxia a diminuição de oxigênio fornecido aos tecidos através do sangue, depende da altitude e tempo em que a pessoa esta exposta a estas características da atmosfera. Hoje, sabe-se que a partir de 10.000 Ft de altitude (altitude de cabine em uma aeronave de aviação comercial) o ser humano ja sente os efeitos básicos da Hipoxia (como cansaço, dor nas pernas, dor de cabeça, etc) o que explica o motivo de o passageiro - apesar de viajar sentado - quando chega em seu destino, muitas vezes, encontra-se cansado sem motivo aparente.

Como consequências imediatas do trabalhar em altitude, sob pressão atmosférica reduzida, sujeitos a baixa umidade relativa do ar, vemos a diminuição da pressão de oxigênio no sangue, aumento da ventilação pulmonar, aumento do débito cardíaco, alterações no conteúdo arterial de oxigênio afetando órgãos dos sentidos, sendo a visão o primeiro a ser atingido, há ainda aumento da pressão arterial, disbarismo/ aeroembolismo (doença da descompressão) e aerodilatação; sendo estes os

problemas mais conhecidos e estudados decorrentes da pressão atmosférica menor que a experimentada ao nível do mar.

Outro fator de preocupação decorrente da pressurização são os aerobarotraumas ou traumas decorrentes da dificuldade de equalização de pressão interna no ouvido com a externa. Ocorre quando o avião inicia o procedimento de descida e consequente retorno a pressão atmosférica existente ao nível do mar. O barotrauma da orelha média é uma inflamação traumática aguda ou crônica causada por alterações da pressão atmosférica e que os tripulantes são acometidos por recorrentes vezes devido às infeções de vias aéreas superiores facilitadas pelas condições de trabalho com ar seco, flutuações de pressões atmosféricas, correntes de ar através das portas dos aviões quando nos aeroportos, infecções por contágio devido à proximidade dos passageiros e alterações climáticas.

São comuns diversos afastamentos por essas causas durante o ano. Processos alérgicos recorrentes, sinusites crônicas, doenças respiratórias, doenças cardíacas, doenças circulatórias e doenças hematopoiéticas são comuns entre os tripulantes e são amplamente divulgadas na literatura médica internacional como decorrentes da pressurização das aeronaves aquém da observada ao nível médio do mar ou nas cidades onde o corpo humano está adaptado a viver.

Ruídos durante a operação de voo

Ruído é um som indesejável ou um estímulo auditivo que não contém informações úteis para a tarefa em execução (Iida, 1990:239). Dentro dos aviões os sons são provenientes das turbinas na asa, da “turbina” localizada no cone de cauda do avião chamada de APU (auxiliary power unit), ruídos aerodinâmicos (arrasto), vazamentos de pressão, equipamentos em funcionamento, isso para citar os mais comuns durante a operação de um voo. É importante mencionar que outros tipos de ruídos são impostos aos tripulantes durante as escalas (períodos de tempo não inferior a 30 minutos em que a aeronave permanece em solo, com portas abertas e o (APU) funcionando).

Reconhece ainda a administração pública através da sumula 9 da turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho), a qual o Brasil e signatário, informa que funcionários expostos a mais de 85 DB teriam direito a aposentadoria especial (ou regime diferenciado de tempo de serviço para a aposentadoria).

Já há pesquisas acadêmicas nacionais informando ruídos com valores acima de 85 DB quando medidos em determinados locais da aeronave em pleno funcionamento.

Efeitos decorrentes de ruídos e de alternância de pressão causam diversos problemas fisiológicos nos tripulantes, uma das consequências mais graves é a perda auditiva (momentâneas ou definitivas).

A legislação internacional seguida pelo órgão regulador de aviação brasileiro estabelece parâmetros auditivos mínimos para a revalidação de certificados médicos aeronáuticos, sem o qual o tripulante não pode exercer suas prerrogativas de trabalho a bordo. Existindo um grande risco de estes aeronautas perderem suas licenças (principalmente após os 65 anos) e não atingirem o teto do INSS.

Sabedores de que se trata de um motivo recorrente de afastamento dos tripulantes as empresas de seguros de saúde, quanto a perda de certificados médicos e consequentes perdas remuneratórias, as companhias seguradoras estabelecem em contrato que problemas decorrentes de afastamentos por lesões ou perdas auditivas bem como problemas psiquiátricos não serão cobertos pela apólice, justamente os que mais afetam o tripulante as seguradoras não cobrem.

Radiação Ionizante

A radiação ionizante é aquela proveniente do espaço e contra a qual não se consegue proteger o tripulante durante a jornada de trabalho. Diferentemente das radiações UVA e UVB as radiações ionizantes não são bloqueadas por cremes, loções ou qualquer outro tipo de medicamento.

Organismos internacionais e ao própria OIT (organização internacional do trabalho) reconhecem que os trabalhadores estão ocupacionalmente expostos a radiação.

Pela legislação brasileira, somente as grávidas, desde o momento em que descobrem a gravidez são afastadas do trabalho devido a alta possibilidade de má formação fetal com sequelas perpétuas.

Para a IATA (International Air Transport Association), entidade que congrega companhias aéreas ao redor do mundo, os níveis de exposição a radiação ionizante gerados em função da altitude, latitude e tempo de voo podem variar de 2 a 5 mSv por ano para tripulantes com uma escala de trabalho de aproximadas 600 horas de voo/ ano.

A realidade do tripulante brasileiro o coloca 1/3 acima desse limite (800 horas anuais). Não são considerados os possíveis efeitos de eventos solares anômalos onde a dose de radiação recebida em um único voo pode ser a equivalente a 3 ou 4 meses de voo (em torno de 250 horas de voo).

Distúrbios do sono

Localizamos literaturas cientificas sobre trabalho em turnos com alguma facilidade. Recomendações sobre como devem “girar” os turnos de trabalho manhã/ tarde/noite/ manhã são indicações para minimizar os transtornos decorrentes da impossibilidade de se manter um padrão ou um ritmo entre dormir e acordar.

A questão torna-se mais complicada quando se pretende estudar pessoas cuja possiblidade de adaptação não é possível já que os aeronautas não são trabalhadores em turnos regulares. Por problemas na execução das escalas que envolvem pagamentos financeiros decorrentes da qualidade das horas pagas (horas trabalhadas a noite são pagas com acréscimo em relação as horas trabalhadas durante o dia), em uma mesma semana o tripulante se apresenta para o trabalho em horários variados durante o dia e a noite, com consequente término de horário variado. É perfeitamente possível que um aeronauta tenho uma jornada conforme abaixo:

- Segunda inicia as 05:00 e termina a jornada as 15:00 (local de pernoite fora de casa)
- Terça inicia as 04:00 e termina a jornada por volta das 14:00 (local de pernoite fora de casa)
- Quarta inicia as 12:00 e termina a jornada as 22:00 (pernoite fora de casa)
- Quinta inicia as 22:00 e termina a jornada as 06:00 de sexta (pernoite fora de casa)
- Sexta inicia as 18:00 e termina as 23:30 (pernoite fora de casa)

- Sábado inicia as 12:00 e termina as 22:30 (na base contratual).

O sono exerce diversas funções tanto metabólicas como regenerativas, produção de hormônios, sínteses proteicas, descanso de musculatura, inclusive a cardíaca, influi nos processos cognitivos dentre outras funções. Obedece a um processo homeostático e a um processo circadiano (Barlow apud Acherman e Boorbely, 2010), para Barlow, pág. 637, a pressão do sono aumenta com o tempo que a pessoa passou acordada, resultando em tendência a dormir quando ela foi privada de sono, e em redução da tendência a dormir depois de ter dormido ou cochilado muito sendo essa a explicação do autor para o processo homeostático.

Os tripulantes vivem, portanto, de cochilos e de tentativas de driblar os processos homeostáticos x circadianos.

O sono, ainda que aparente ser um estado de quietude e relaxamento, diversas funções são desempenhadas durante este período. Sobrevivência, termorregulação, conservação do metabolismo energético, melhoria da cognição, memória, maturação neural e manutenção da saúde mental.

Embora estejamos inertes, na maior parte do tempo, a atividade cerebral não está completamente reduzida, a atividade motora sim é que está reduzida.

É durante o sono que o corpo produz hormônios que trabalham para o bom funcionamento do corpo físico e mental. Há produção de testosterona, hormônio do crescimento (mesmo em idade adulta), hormônio da saciedade (leptina) melatonina, melhora do sistema imunológico, melhora da concentração, do aprendizado isso para citar alguns dos efeitos benéficos de uma boa noite de sono.

Quanto ao ritmo circadiano, por força de escala não é possível “ciclar” enquanto estiver trabalhando.

As alterações metabólicas importantes como o hormônio chamado de grelina, o responsável pela saciedade fica comprometido onde ocorre o aumento de peso verificado já após um ano na atividade aérea. Alterações hormonais, sobretudo nas mulheres fazem com que o ciclo menstrual, ou seja ausente ou se apresente duas ou mais vezes por mês; temos um número elevado de mulheres que tentam engravidar e não conseguem.

Outro agravante é que o aeronauta é impedido de fazer uso de uma série de medicamentos enquanto desenvolve suas atividades a bordo, tal proibição consta de regulação (RBAC 120) da ANAC (agência reguladora da aviação no Brasil).

Fadiga

Segundo a Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO) a fadiga a qual os aeronautas estão sujeitos. É o estado fisiológico de redução na capacidade de desempenho físico ou mental resultante de falta de sono, vigília estendida, ritmo circadiano ou carga de trabalho (atividade física e/ou mental) de forma a prejudicar o estado de alerta de um tripulante e sua habilidade para operar com segurança uma aeronave ou desempenhar tarefas relacionadas à" segurança operacional. "E muito conhecida no mundo aeronáutico a teoria de que todo acidente e um somatório de fatores contribuintes.

Dados da ICAO identificam que 20% dos acidentes aéreos fatais no mundo tem a fadiga dos pilotos como um dos principais fatores contribuintes, inclusive fazendo com que a organização internacional desde 2012 recomenda que cada estado signatário (o Brasil e um deles) faca seu próprio sistema de gerenciamento de risco da fadiga (tripulantes, empresas e ANAC tem um acordo de 99% no PL 8255/14 que traz este tema para o Brasil e tramita na CAS do Senado).

Recomendação Internacional

A Organização da Aviação Civil Internacional ou OACI, também conhecida por sua sigla em inglês, ICAO (International Civil Aviation Organization), é uma agência especializada das Nações Unidas criada em 1944, sendo formada por 191 países membros e representantes da indústria e de profissionais da aviação.

A OACI é responsável pela promoção do desenvolvimento seguro e ordenado da aviação civil mundial, por meio do estabelecimento de normas e regulamentos necessários para a segurança, eficiência e regularidade aéreas, bem como para a proteção ambiental da aviação (ANAC, 2016).

Cabe à OACI a elaboração de padrões e práticas recomendadas, conhecidas como SARPs (do inglês Standard and Recommended Practices), os quais balizam a atuação das autoridades de aviação civil em todo o mundo.

Para os operadores internacionais, foi dada atenção ao assunto dos 60/65 anos para operação de aeronaves, sob a forma de uma alteração da regra da ICAO. Assim, em novembro de 2014, com a alteração 172 do Anexo 1 - Licenciamento do Pessoal, as novas disposições, no que diz respeito ao limite de idade superior para os pilotos que efetuam operações de transporte aéreo comercial internacional, entraram em vigor da seguinte forma, nos termos do Anexo I da OACI, Capítulo 2, Parágrafo 2.1.10: “2.1.10. Um Estado Contratante, que tenha emitido licenças de piloto, não permitirá que os seus titulares atuem como piloto de uma aeronave que efetua operações de transporte aéreo comercial internacional se os titulares de licenças atingirem o seu 60º aniversário ou, no caso de operações com mais de um piloto, seu 65º aniversário”.

A norma também limita os privilégios para pilotos em operações de transporte aéreo comercial de piloto único a 60 anos de idade, estendendo esse limite para 65 anos de idade para operações de multipiloto. Isto aplica-se a operações realizadas em todas as categorias de aeronaves tripuladas e é válido para todas as posições piloto designadas por um operador.

Práticas nos principais mercados de aviação no mundo

Citamos aqui exemplos dos principais mercados internacionais (EUA, Japão, Alemanha, França e UE) e dos principais países em desenvolvimento (China e Índia).

- EUA

Nos Estados Unidos da América, a idade máxima dos pilotos depende do tipo de operação a ser efetuada. Há, ainda, o estabelecimento de uma idade para aposentadoria obrigatória de pilotos, o que já foi julgado pela Corte Federal Americana, que considera não ser discriminação de idade.

Desde 1959, a Federal Aviation Administration (FAA) estabeleceu um limite de idade para pilotos nas operações da FAR Parte 121. Conhecido pela primeira vez como “regra de 60 anos”, o Congresso elevou o limite para 65 na Lei de Tratamento Justo para Pilotos Experientes em 2007.

- Japão

O Japão elevou recentemente de 64 para 67 anos a idade máxima para os pilotos de aviões de linha, uma medida que visa enfrentar a falta de tripulações diante do crescente tráfego aéreo.

Segundo estimativas do ministério dos Transportes do Japão, esta medida permitirá conservar cerca de 60 pilotos nos próximos cinco anos, que serão submetidos a rigorosos controles cognitivos para determinar, entre outros, o estado de seus reflexos. Os pilotos com mais de 67 anos não poderão voar com copilotos com mais de 60 anos, e terão horários de trabalho adaptados (AFP, 2015).

- China

Normalmente, os pilotos que trabalham na China se aposentam obrigatoriamente aos 60 anos. No entanto, a China Southern Airlines permite que seus pilotos continuem a trabalhar, numa jornada de 60 horas, até 63 anos de idade.

- Índia

O Ministério da Aviação Civil indiano estabeleceu a aposentadoria obrigatória aos 65 anos para pilotos. Todavia, uma cláusula na nova regra diz que os pilotos que estão com idade entre 60 e 65 anos devem voar com um copiloto com menos de 60 anos.

- União Europeia

Na maioria dos Estados da União Europeia, a idade de aposentadoria geral é de 65 anos, havendo exceções em circunstâncias nas quais a saúde e a segurança requerem que haja uma aposentadoria especial obrigatória por idade, como no caso dos pilotos de transporte aéreo.

- França

Na França, a aposentadoria de pilotos e tripulação de voo pode se dar a partir dos 55 anos, podendo se estender até 65 anos, numa base voluntária.

- Alemanha

Na Alemanha há um acordo coletivo vigente entre os pilotos e a empresa Lufthansa que garante a aposentadoria aos 60 anos, o judiciário alemão interpretou que esse acordo poderia ser invalidado deixando o limite em 65 anos - conforme recomendação da ICAO.

Sendo assim, a proposta que calcula a aposentadoria com percentual de 51% mais 1% por ano de contribuição não se adequa à realidade desses profissionais, já que não lhes é permitido continuar voando após os 65 anos.

Diante do exposto, percebe-se que da forma como está redigida, a PEC 287/2016 torna impossível a obtenção da aposentadoria integral para pilotos e comissários de bordo, neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a presente emenda com objetivo de sanar tal distorção.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Jerônimo Goergen

Deputado Federal (PP/RS)

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 124/17

Proposição: EMC-124/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: JERÔNIMO GOERGEN E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 19:16:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	205
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	99
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**312**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Afonso Hamm	PP	RS
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André de Paula	PSD	PE
18	Andres Sanchez	PT	SP
19	Aníbal Gomes	PMDB	CE
20	Antonio Bulhões	PRB	SP

21 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22 Assis Carvalho	PT	PI
23 Assis Melo	PCdoB	RS
24 Átila Lira	PSB	PI
25 Benedita da Silva	PT	RJ
26 Benjamin Maranhão	SD	PB
27 Betinho Gomes	PSDB	PE
28 Beto Faro	PT	PA
29 Bilac Pinto	PR	MG
30 Cabo Sabino	PR	CE
31 Cabuçu Borges	PMDB	AP
32 Caio Narcio	PSDB	MG
33 Capitão Augusto	PR	SP
34 Carlos Andrade	PHS	RR
35 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
36 Carlos Gomes	PRB	RS
37 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
38 Carlos Zarattini	PT	SP
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Célio Silveira	PSDB	GO
41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 César Halum	PRB	TO
44 Chico Alencar	PSOL	RJ
45 Chico D'Angelo	PT	RJ
46 Chico Lopes	PCdoB	CE
47 Christiane de Souza Yared	PR	PR
48 Covatti Filho	PP	RS
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Almeida	PCdoB	BA
52 Daniel Coelho	PSDB	PE
53 Daniel Vilela	PMDB	GO
54 Décio Lima	PT	SC
55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Delegado Waldir	PR	GO
57 Domingos Neto	PSD	CE
58 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
59 Edinho Bez		
60 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
61 Eliziane Gama	PPS	MA

62	Erika Kokay	PT	DF
63	Eros Biondini	PROS	MG
64	Esperidião Amin	PP	SC
65	Evandro Roman	PSD	PR
66	Expedito Netto	PSD	RO
67	Ezequiel Fonseca	PP	MT
68	Fábio Faria	PSD	RN
69	Fábio Mitidieri	PSD	SE
70	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
71	Fernando Monteiro	PP	PE
72	Flávia Morais	PDT	GO
73	Francisco Chapadinha	PTN	PA
74	Francisco Floriano	DEM	RJ
75	Gilberto Nascimento	PSC	SP
76	Givaldo Carimbão	PHS	AL
77	Glauber Braga	PSOL	RJ
78	Gonzaga Patriota	PSB	PE
79	Goulart	PSD	SP
80	Heitor Schuch	PSB	RS
81	Heráclito Fortes	PSB	PI
82	Heuler Cruvinel	PSD	GO
83	Hildo Rocha	PMDB	MA
84	Hissa Abrahão	PDT	AM
85	Hugo Leal	PSB	RJ
86	Irmão Lazaro	PSC	BA
87	Izalci Lucas	PSDB	DF
88	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
89	Jean Wyllys	PSOL	RJ
90	Jefferson Campos	PSD	SP
91	Jerônimo Goergen	PP	RS
92	Jô Moraes	PCdoB	MG
93	João Campos	PRB	GO
94	João Daniel	PT	SE
95	Jony Marcos	PRB	SE
96	Jorge Solla	PT	BA
97	José Fogaça	PMDB	RS
98	José Guimarães	PT	CE
99	José Mentor	PT	SP
100	José Nunes	PSD	BA
101	José Priante	PMDB	PA
102	Jose Stédile	PSB	RS

103 Josi Nunes	PMDB	TO
104 Josué Bengtson	PTB	PA
105 Júlia Marinho	PSC	PA
106 Julião Amin	PDT	MA
107 Júlio Delgado	PSB	MG
108 Julio Lopes	PP	RJ
109 Laerte Bessa	PR	DF
110 Lázaro Botelho	PP	TO
111 Lelo Coimbra	PMDB	ES
112 Leonardo Monteiro	PT	MG
113 Lincoln Portela	PRB	MG
114 Lindomar Garçon	PRB	RO
115 Luana Costa	PSB	MA
116 Lucio Mosquini	PMDB	RO
117 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
118 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
119 Luiz Couto	PT	PB
120 Luiz Sérgio	PT	RJ
121 Macedo	PP	CE
122 Maia Filho	PP	PI
123 Major Olimpio	SD	SP
124 Mandetta	DEM	MS
125 Mara Gabrilli	PSDB	SP
126 Marcelo Aguiar	DEM	SP
127 Marcelo Castro	PMDB	PI
128 Marcelo Squassoni	PRB	SP
129 Márcio Marinho	PRB	BA
130 Marco Maia	PT	RS
131 Marco Tebaldi	PSDB	SC
132 Marcos Rogério	DEM	RO
133 Marcus Vicente	PP	ES
134 Margarida Salomão	PT	MG
135 Maria Helena	PSB	RR
136 Mauro Lopes	PMDB	MG
137 Mauro Mariani	PMDB	SC
138 Miguel Lombardi	PR	SP
139 Milton Monti	PR	SP
140 Miro Teixeira	REDE	RJ
141 Moisés Diniz	PCdoB	AC
142 Moses Rodrigues	PMDB	CE
143 Nelson Marquezelli	PTB	SP

144	Nelson Meurer	PP	PR
145	Nelson Pellegrino	PT	BA
146	Nilton Capixaba	PTB	RO
147	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
148	Odorico Monteiro	PROS	CE
149	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
150	Padre João	PT	MG
151	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
152	Paulo Freire	PR	SP
153	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
154	Paulo Pimenta	PT	RS
155	Pedro Paulo	PMDB	RJ
156	Pepe Vargas	PT	RS
157	Pollyana Gama	PPS	SP
158	Pompeo de Mattos	PDT	RS
159	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
160	Professora Marcivania	PCdoB	AP
161	Raquel Muniz	PSD	MG
162	Reginaldo Lopes	PT	MG
163	Renata Abreu	PTN	SP
164	Renzo Braz	PP	MG
165	Ricardo Izar	PP	SP
166	Roberto Alves	PRB	SP
167	Roberto de Lucena	PV	SP
168	Roberto Góes	PDT	AP
169	Rogério Rosso	PSD	DF
170	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
171	Ronaldo Martins	PRB	CE
172	Rôney Nemer	PP	DF
173	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
174	Rubens Bueno	PPS	PR
175	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
176	Ságuas Moraes	PT	MT
177	Saraiva Felipe	PMDB	MG
178	Sérgio Moraes	PTB	RS
179	Sérgio Reis	PRB	SP
180	Severino Ninho	PSB	PE
181	Silas Câmara	PRB	AM
182	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
183	Stefano Aguiar	PSD	MG
184	Subtenente Gonzaga	PDT	MG

185	Tadeu Alencar	PSB	PE
186	Toninho Wandscheer	PROS	PR
187	Uldurico Junior	PV	BA
188	Vaidon Oliveira	DEM	CE
189	Valdir Colatto	PMDB	SC
190	Valmir Assunção	PT	BA
191	Valmir Prascidelli	PT	SP
192	Valtenir Pereira	PMDB	MT
193	Vander Loubet	PT	MS
194	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
195	Vicente Candido	PT	SP
196	Vicentinho	PT	SP
197	Wadih Damous	PT	RJ
198	Waldir Maranhão	PP	MA
199	Walney Rocha	PEN	RJ
200	Walter Alves	PMDB	RN
201	Wellington Roberto	PR	PB
202	Weverton Rocha	PDT	MA
203	Zé Geraldo	PT	PA
204	Zeca Dirceu	PT	PR
205	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Bacelar	PTN	BA
3	Fábio Ramalho	PMDB	MG
4	João Carlos Bacelar	PR	BA
5	João Rodrigues	PSD	SC
6	Kaio Maniçoba	PMDB	PE
7	Paulo Teixeira	PT	SP
8	Rubens Otoni	PT	GO

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alberto Fraga	DEM	DF	2

2	Alexandre Valle	PR	RJ	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Ana Perugini	PT	SP	1
6	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	2
7	Assis Carvalho	PT	PI	1
8	Beto Faro	PT	PA	1
9	Cabo Sabino	PR	CE	2
10	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
11	Capitão Augusto	PR	SP	1
12	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
13	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
14	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
15	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
16	Décio Lima	PT	SC	2
17	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
18	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
19	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	2
20	Flávia Morais	PDT	GO	1
21	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
22	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
23	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
24	Izalci Lucas	PSDB	DF	1
25	Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
26	Jefferson Campos	PSD	SP	1
27	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
28	João Campos	PRB	GO	1
29	João Daniel	PT	SE	2
30	João Rodrigues	PSD	SC	1
31	Jony Marcos	PRB	SE	2
32	José Fogaça	PMDB	RS	1
33	José Guimarães	PT	CE	1
34	José Nunes	PSD	BA	1
35	Jose Stédile	PSB	RS	1
36	Josi Nunes	PMDB	TO	1
37	Julio Lopes	PP	RJ	2
38	Lincoln Portela	PRB	MG	1
39	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
40	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	3
41	Luiz Sérgio	PT	RJ	3
42	Major Olimpio	SD	SP	3

43 Mandetta	DEM	MS	1
44 Marcelo Aguiar	DEM	SP	3
45 Milton Monti	PR	SP	1
46 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
47 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
48 Nelson Meurer	PP	PR	1
49 Padre João	PT	MG	1
50 Pastor Luciano Braga	PRB	BA	1
51 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
52 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
53 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
54 Roberto Alves	PRB	SP	1
55 Roberto de Lucena	PV	SP	2
56 Rogério Rosso	PSD	DF	2
57 Ságuas Moraes	PT	MT	1
58 Saraiva Felipe	PMDB	MG	1
59 Sérgio Moraes	PTB	RS	2
60 Severino Ninho	PSB	PE	2
61 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
62 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
63 Vaidon Oliveira	DEM	CE	1
64 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
65 Valtenir Pereira	PMDB	MT	2
66 Vicentinho	PT	SP	2
67 Waldir Maranhão	PP	MA	1
68 Walney Rocha	PEN	RJ	2
69 Walter Alves	PMDB	RN	2
70 Weverton Rocha	PDT	MA	1
71 Zé Geraldo	PT	PA	1

‘EMENDA Nº 126 à PEC 287/2016

Acrescente-se e altere-se à PEC 287, de 2016, os seguintes artigos:

“Art Não se aplica o disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social de que trata o art. 195 da Constituição Federal.

§ 1º. O Conselho Nacional de Seguridade Social, órgão colegiado responsável pela gestão quadripartite da seguridade social nos termos do art. 194, VII da Constituição, aprovará, anualmente, nos termos da Lei, a proposta orçamentária da seguridade social a ser submetida ao Congresso Nacional, e promoverá a fiscalização e acompanhamento da sua execução.

§ 2º Serão contabilizados, em contas específicas, os valores de renúncia fiscal decorrentes dos regimes simplificados de tributação, regimes especiais de tributação, isenções e benefícios fiscais que impliquem em redução de receitas dos tributos de que trata o "caput", cabendo ao Tesouro Nacional o seu integral ressarcimento à seguridade social no trimestre subsequente.

§ 3º A fiscalização e o controle da arrecadação das contribuições referidas no "caput" caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de órgãos especializados dotados de carreiras específicas e quadro de pessoal adequado, assegurado aos seus auditores-fiscais o amplo acesso a todas as bases de dados e registros da atividade econômica das empresas e contribuinte.

Art. A partir do exercício financeiro subsequente à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195.....

.....

§ 7º. As entidades beneficentes com finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando atenderem às exigências estabelecidas em lei ordinária, serão isentas de contribuição para a seguridade social.

.....

§ 14. O direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, extingue-se após o decurso do prazo igual ao da carência para o

gozo dos benefícios de aposentadoria voluntária de que trata o art. 201, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada, não se aplicando o disposto no art. 146."

JUSTIFICAÇÃO

Desde a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, permanece sem efetividade a previsão de que a gestão da seguridade social deveria se dar mediante colegiado quadripartite, com a participação de trabalhadores, aposentados e pensionistas, empregadores e governo.

Na ausência dessa instância de controle social, tem se avolumado problemas que afetam a gestão e a saúde financeira da seguridade social e da previdência em especial como o desvio de recursos de suas fontes de custeio, definidas no art. 195 da Constituição, para finalidades estranhas, subvertendo o **caráter sinalagmático** das contribuições sociais, onde o que se paga deve reverter em benefícios específicos a elas associados.

Assim, a sucessiva aprovação da Desvinculação de Receitas da União por meio de emendas constitucionais das quais a mais recente e em vigor até 2023 é a EC nº 93, de 2016, permite que bilhões e bilhões de Reais, a cada ano, sejam desviados da seguridade social, assegurando-se, apenas, que sejam pagas as despesas do Regime Geral da Previdência Social. No ano de 2017, segundo a Nota Técnica Conjunta nº 6, Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF/CD e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF/SF, os recursos desvinculados totalizam **R$ 119,0 bilhões**, dos quais **R$ 111,8 bilhões proveem de contribuições sociais**; R$ 4,7 bilhões, de contribuições econômicas; e R$ 2,3 bilhões, de taxas.

Contudo, é exatamente nesse ponto que reside a falácia do "déficit" da Previdência, pois as suas receitas de contribuições sobre a folha de pagamentos são vinculadas ao pagamento dos benefícios, e o Tesouro assegura o pagamento dos benefícios, mas esconde-se o volume de recursos que deixam de ser carreados à

seguridade de suas demais fontes de custeio. Daí,a tese de que a Previdência é insustentável, visto que suas receitas de contribuições sobre a folha de pagamentos são, conforme apontam os dados do Governo, inferiores às despesas com benefícios. Em 2015, segundo o Boletim Estatístico da Previdência, o saldo negativo assim apurado foi de R$ 87,9 bilhões.

Ocorre que, se computados todos os gastos da seguridade social, e também as suas receitas, verifica-se a ocorrência não de *deficit,* mas de superavit, como demonstram os dados a seguir.

Receita e Despesas da Seguridade Social – sem DRU – 2011-2015

(em milhões de R$)	2010	2012	2013	2014	2015
Receitas	458.144	595.788	651.099	687.829	694.231
Despesas	404.191	512.592	574.653	635.092	683.061
Saldo	53.953	82.836	76.446	55.737	11.170

Fonte: ANFIP, com base em dados do SIAFI e MPS

Dessa forma, impõe-se **vedar, expressamente, a aplicação da DRU sobre as receitas da seguridade social**, e, ainda, **efetivar e empoderar o Conselho Nacional de Seguridade Social** para que atue de forma efetiva na formulação da proposta orçamentária da Seguridade e acompanhamento de sua execução.

Outro aspecto é a **caixa preta das renuncias fiscai**s que reduzem a arrecadação da Seguridade, e em particular da Previdência Social. Se o Governo, para assegurar seus propósitos de política econômica, concede benefícios fiscais e isenções que afetam o caixa da seguridade, deve ressarci-lo de forma imediata, evitando que haja qualquer desvio indireto de recursos.

O caso do SIMPLES NACIONAL, das entidades filantrópicas e exportações agrícolas é um exemplo gritante: o governo federal abriu mão de mais **de R$ 39,15 bilhões em receitas da Previdência Social em 2015** por conta de renúncias de contribuições concedidas a micro e pequenas empresas, entidades filantrópicas e

exportadores agrícolas. **Em 2017, a previsão é de uma renúncia de mais de R$ 43,6 bilhões!**

Já o impacto das desonerações tributárias de receitas previdenciárias, decorrente da substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento, **impactou negativamente o caixa previdenciário em 2015 em R$ 25,2 bilhões**. Em **2016, foram R$ 15,2 bilhões.** E, **em 2017**, a estimativa é **de R$ 17 bilhões**, de acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional de outubro de 2016.

Somadas, em 2017, as renúncias de receitas previdenciárias somarão pelo menos cerca de **R$ 62 bilhões**.

E, se tomado o c**onjunto de renúncias fiscais de todas as receitas da seguridade social,** atinge-se a astronômica quantia **de R$ 151 bilhões, em 2017**, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

Assim, se tais isenções e renúncias fiscais fossem compensadas adequadamente pelo Tesouro Nacional a diferença entre receitas e despesas, apenas na Previdência, cairia pela metade. De todas essas renúncias, a PEC 287/2016 enfrenta, **apenas**, a isenção de contribuições sobre faturamento concedidas a empresas exportadoras, que é extinta.

Por fim, não é possível considerar que se possa fiscalizar e arrecadar adequadamente tais receitas sem que haja um quadro competente, qualificado, com funções privativas de Auditoria-Fiscal, experiente e dotado de meios tecnológicos e de acesso a dados e informações adequados.

Todas essas necessidades, porém, vem sendo subestimadas na estrutura governamental criada, pretensamente, para promover a eficiência da arrecadação. Desde a sua criação, em 2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que absorveu as funções antes a cargo do INSS nessa área e os antigos Auditores-Fiscais da Previdência Social e cargos de apoio, vem relegando a segundo plano a fiscalização de contribuições sociais e previdenciárias em particular, destinando a essa finalidade,

atualmente, **menos de um quarto do total de Auditores-Fiscais que, até 2006, atuavam nessa tarefa no âmbito da Previdência Social.**

Assim, é preciso que seja dada nova ênfase à Auditoria-Fiscal no âmbito das receitas da seguridade social, mediante um comando constitucional expresso que determine a qualificação plena e priorização dessa tarefa no âmbito da Administração Tributária.

Por fim, é necessário enfrentar dois problemas decorrentes da incompleta redação do art. 195 da Constituição, relativos, ainda, às receitas da seguridade social.

Primeiramente, demanda redação que contemple a atual situação o art. 195, § 7º, o qual atualmente apenas prevê a isenção de contribuição previdenciária para entidades de assistência social. A Lei nº 12.101, de 2009, porém, assegura tal isenção a ""entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de **assistência social, saúde ou educação**", ou seja, caracteriza como assistência social o que, com efeito, não o é, no atual contexto da seguridade social e dos direitos sociais previstos na Constituição. Ademais, contraria o disposto no art. 150, § 6º, que requer que "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica", o que gera fragilidade jurídica aos contemplados pela Lei 12.101.

Assim, propomos **nova redação ao § 7º**, que terá o efeito de reduzir demandas judiciais decorrentes da confusão estabelecida a respeito da natureza jurídica do instituto, deixando claro tratar-se de uma isenção condicionada à observância de exigências estabelecidas em lei, facilitando, ainda, a aplicação dos critérios legais que justificam a inclusão dessas entidades no subsistema de seguridade social, quando da efetiva prestação de serviços de saúde, assistência social e, transversalmente, de educação.

Ademais, propomos a inclusão de **novo parágrafo no art. 195,** de modo a afastar a prescrição quinquenal e assegurar que os créditos previdenciários possam ser

constituídos durante **período igual ao que for fixado para a carência da aposentadoria voluntária**.

Originalmente, a Lei nº 3.087, de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social, previa que em seu art. 144 que o direito da Previdência Social de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreveria em **trinta anos**.

A Lei nº 8.213, de 1991, porém, fixou em **dez anos** esse prazo de prescrição, mas tal disposição foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante nº 8, por contrariar o disposto no art. 146, inciso III, "b", que remete a Lei complementar dispor sobre "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".

Assim, não sendo promovida a cobrança em apenas cinco anos, prescreve o direito de a previdência executar o devedor. Contudo, **o direito decorrente do não recolhimento será exercido apenas no longo prazo**, em regra, ou seja, após cumprido, pelo menos, a carência exigida para o benefício. A PEC 287/2016 estabelece tal carência em vinte e cinco anos.

A presente proposta, assim, afasta a subordinação do tema ao art. 146 da Constituição, estabelecendo que as contribuições previdenciárias poderão ser cobradas em **prazo igual ao da carência para aposentadoria voluntária**. Caso acatada proposta que implique em prazo de carência inferior, prevalecerá esse prazo. Desse modo, se estará conferindo critério equitativo para receitas e despesas, em favor do interesse público.

De modo a elidir questionamentos quanto à anterioridade tributária anual, que é cláusula pétrea da Constituição de 1988, propomos que ambas as regras vigorem a partir do exercício subsequente à promulgação da Emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela

Deputado Federal

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 126/17

Proposição: EMC-126/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: LINCOLN PORTELA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 19:18:00
Ementa: Acrescente-se e altere-se à PEC 287, de 2016, os seguintes artigos.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	179
Não Conferem	16
Fora do Exercício	-
Repetidas	144
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**339**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alceu Moreira	PMDB	RS
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA

13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Aluisio Mendes	PTN	MA
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	Aníbal Gomes	PMDB	CE
20	Antonio Bulhões	PRB	SP
21	Antônio Jácome	PTN	RN
22	Arlindo Chinaglia	PT	SP
23	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24	Arnaldo Jordy	PPS	PA
25	Assis do Couto	PDT	PR
26	Assis Melo	PCdoB	RS
27	Átila Lira	PSB	PI
28	Augusto Coutinho	SD	PE
29	Aureo	SD	RJ
30	Benedita da Silva	PT	RJ
31	Benjamin Maranhão	SD	PB
32	Betinho Gomes	PSDB	PE
33	Beto Faro	PT	PA
34	Beto Rosado	PP	RN
35	Bilac Pinto	PR	MG
36	Bohn Gass	PT	RS
37	Cabo Sabino	PR	CE
38	Cabuçu Borges	PMDB	AP
39	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
40	Carlos Manato	SD	ES
41	Carlos Zarattini	PT	SP
42	Carmen Zanotto	PPS	SC
43	Celso Maldaner	PMDB	SC
44	Chico Alencar	PSOL	RJ
45	Chico D'Angelo	PT	RJ
46	Chico Lopes	PCdoB	CE
47	Christiane de Souza Yared	PR	PR
48	Cleber Verde	PRB	MA
49	Covatti Filho	PP	RS
50	Cristiane Brasil	PTB	RJ
51	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
52	Damião Feliciano	PDT	PB
53	Daniel Almeida	PCdoB	BA

54 Daniel Coelho	PSDB	PE
55 Daniel Vilela	PMDB	GO
56 Danilo Cabral	PSB	PE
57 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
58 Décio Lima	PT	SC
59 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
60 Delegado Waldir	PR	GO
61 Dilceu Sperafico	PP	PR
62 Domingos Neto	PSD	CE
63 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
64 Eduardo da Fonte	PP	PE
65 Enio Verri	PT	PR
66 Erika Kokay	PT	DF
67 Evandro Roman	PSD	PR
68 Expedito Netto	PSD	RO
69 Fábio Mitidieri	PSD	SE
70 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
71 Flávia Morais	PDT	GO
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Carimbão	PHS	AL
74 Givaldo Vieira	PT	ES
75 Glauber Braga	PSOL	RJ
76 Gonzaga Patriota	PSB	PE
77 Hissa Abrahão	PDT	AM
78 Hugo Leal	PSB	RJ
79 Jefferson Campos	PSD	SP
80 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
81 Jô Moraes	PCdoB	MG
82 João Campos	PRB	GO
83 João Daniel	PT	SE
84 João Fernando Coutinho	PSB	PE
85 Jony Marcos	PRB	SE
86 Jorge Solla	PT	BA
87 José Fogaça	PMDB	RS
88 José Guimarães	PT	CE
89 José Mentor	PT	SP
90 Jose Stédile	PSB	RS
91 Josi Nunes	PMDB	TO
92 Josué Bengtson	PTB	PA
93 Júlia Marinho	PSC	PA
94 Júlio Delgado	PSB	MG

95	Julio Lopes	PP	RJ
96	Junior Marreca	PEN	MA
97	Lázaro Botelho	PP	TO
98	Lelo Coimbra	PMDB	ES
99	Leo de Brito	PT	AC
100	Leopoldo Meyer	PSB	PR
101	Lincoln Portela	PRB	MG
102	Lindomar Garçon	PRB	RO
103	Luciana Santos	PCdoB	PE
104	Lucio Mosquini	PMDB	RO
105	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
106	Luiz Couto	PT	PB
107	Luiz Sérgio	PT	RJ
108	Major Olimpio	SD	SP
109	Marcelo Aguiar	DEM	SP
110	Marcelo Castro	PMDB	PI
111	Márcio Marinho	PRB	BA
112	Marco Maia	PT	RS
113	Marco Tebaldi	PSDB	SC
114	Marcon	PT	RS
115	Marcus Vicente	PP	ES
116	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
117	Mauro Lopes	PMDB	MG
118	Mauro Mariani	PMDB	SC
119	Milton Monti	PR	SP
120	Miro Teixeira	REDE	RJ
121	Misael Varella	DEM	MG
122	Nelson Marquezelli	PTB	SP
123	Nelson Meurer	PP	PR
124	Nelson Pellegrino	PT	BA
125	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
126	Nilton Capixaba	PTB	RO
127	Otavio Leite	PSDB	RJ
128	Padre João	PT	MG
129	Paes Landim	PTB	PI
130	Patrus Ananias	PT	MG
131	Paulo Feijó	PR	RJ
132	Paulo Freire	PR	SP
133	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
134	Paulo Magalhães	PSD	BA
135	Paulo Pimenta	PT	RS

136 Pedro Chaves	PMDB	GO
137 Pepe Vargas	PT	RS
138 Pompeo de Mattos	PDT	RS
139 Professora Marcivania	PCdoB	AP
140 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
141 Raquel Muniz	PSD	MG
142 Reginaldo Lopes	PT	MG
143 Renzo Braz	PP	MG
144 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
145 Roberto Alves	PRB	SP
146 Roberto Balestra	PP	GO
147 Roberto Britto	PP	BA
148 Roberto de Lucena	PV	SP
149 Roberto Góes	PDT	AP
150 Roberto Sales	PRB	RJ
151 Rocha	PSDB	AC
152 Rodrigo Martins	PSB	PI
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Rômulo Gouveia	PSD	PB
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Ronaldo Martins	PRB	CE
158 Rôney Nemer	PP	DF
159 Rubens Otoni	PT	GO
160 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
161 Sérgio Moraes	PTB	RS
162 Sergio Vidigal	PDT	ES
163 Severino Ninho	PSB	PE
164 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
165 Tadeu Alencar	PSB	PE
166 Valadares Filho	PSB	SE
167 Valmir Assunção	PT	BA
168 Valmir Prascidelli	PT	SP
169 Valtenir Pereira	PMDB	MT
170 Vicente Candido	PT	SP
171 Vicentinho	PT	SP
172 Vinicius Carvalho	PRB	SP
173 Waldir Maranhão	PP	MA
174 Walney Rocha	PEN	RJ
175 Weliton Prado	PMB	MG
176 Weverton Rocha	PDT	MA

177	Wilson Filho	PTB	PB
178	Zeca Dirceu	PT	PR
179	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alberto Fraga	DEM	DF
2	Bacelar	PTN	BA
3	Bebeto	PSB	BA
4	Beto Salame	PP	PA
5	Célio Silveira	PSDB	GO
6	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
7	João Rodrigues	PSD	SC
8	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
9	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
10	Pedro Uczai	PT	SC
11	Reginaldo Lopes	PT	MG
12	Ságuas Moraes	PT	MT
13	Sandro Alex	PSD	PR
14	Uldurico Junior	PV	BA
15	Wellington Roberto	PR	PB
16	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
3	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
4	Aluisio Mendes	PTN	MA	2
5	Ana Perugini	PT	SP	2
6	André de Paula	PSD	PE	1
7	Antonio Bulhões	PRB	SP	3
8	Antônio Jácome	PTN	RN	1
9	Arlindo Chinaglia	PT	SP	2
10	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	2
11	Arnaldo Jordy	PPS	PA	1

12 Assis Melo	PCdoB	RS	2
13 Átila Lira	PSB	PI	1
14 Bilac Pinto	PR	MG	1
15 Bohn Gass	PT	RS	2
16 Cabo Sabino	PR	CE	1
17 Cabuçu Borges	PMDB	AP	2
18 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
19 Carlos Manato	SD	ES	1
20 Carmen Zanotto	PPS	SC	1
21 Célio Silveira	PSDB	GO	2
22 Chico Lopes	PCdoB	CE	3
23 Cleber Verde	PRB	MA	1
24 Cristiane Brasil	PTB	RJ	2
25 Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
26 Domingos Neto	PSD	CE	1
27 Erika Kokay	PT	DF	1
28 Evandro Roman	PSD	PR	1
29 Expedito Netto	PSD	RO	1
30 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
31 Flávia Morais	PDT	GO	3
32 Gonzaga Patriota	PSB	PE	4
33 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
34 João Daniel	PT	SE	2
35 Jony Marcos	PRB	SE	1
36 Jorge Solla	PT	BA	1
37 José Guimarães	PT	CE	1
38 José Mentor	PT	SP	2
39 Josué Bengtson	PTB	PA	2
40 Leo de Brito	PT	AC	2
41 Luciana Santos	PCdoB	PE	1
42 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	2
43 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
44 Major Olimpio	SD	SP	3
45 Marcelo Aguiar	DEM	SP	3
46 Marcelo Castro	PMDB	PI	2
47 Marco Maia	PT	RS	1
48 Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
49 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
50 Mauro Mariani	PMDB	SC	1
51 Milton Monti	PR	SP	2
52 Miro Teixeira	REDE	RJ	2

53 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
54 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
55 Otavio Leite	PSDB	RJ	1
56 Padre João	PT	MG	2
57 Paulo Feijó	PR	RJ	1
58 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	3
59 Pepe Vargas	PT	RS	2
60 Raquel Muniz	PSD	MG	3
61 Reginaldo Lopes	PT	MG	2
62 Renzo Braz	PP	MG	2
63 Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
64 Roberto de Lucena	PV	SP	2
65 Roberto Góes	PDT	AP	2
66 Rogério Rosso	PSD	DF	3
67 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
68 Rôney Nemer	PP	DF	1
69 Rubens Otoni	PT	GO	1
70 Ságuas Moraes	PT	MT	2
71 Sérgio Moraes	PTB	RS	1
72 Sergio Vidigal	PDT	ES	2
73 Severino Ninho	PSB	PE	4
74 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
75 Valmir Assunção	PT	BA	2
76 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
77 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
78 Vicente Candido	PT	SP	3
79 Vicentinho	PT	SP	2
80 Walney Rocha	PEN	RJ	2
81 Weliton Prado	PMB	MG	2
82 Weverton Rocha	PDT	MA	2
83 Zeca Dirceu	PT	PR	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 127

Dê-se, aos art 2º, 3º e 4º da PEC 287, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o inciso III do art. 23:

"Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, **ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005,** o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda,** poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a **25% (vinte e cinco por cento) do tempo** que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade

para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:

I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, **apurada na forma da Lei,** desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de

janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 4º, incisos I e II, respectivamente, às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o disposto neste artigo, cujo valor será calculado, na data da concessão, nos termos

do § 7º do art. 40 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003."

"Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que venha a ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir da data de promulgação desta Emenda,** aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram ou venham a ingressar no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição."

"Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de **70% (setenta por cento),** acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o

limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social; e

IV - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa estabelecer regras de transição que respeitem a expectativa legítima de direito dos servidores públicos, e, ainda, o disposto nas regras de transição já estabelecidas pelas EC 41 e 47 para os servidores públicos.

A nova regra de transição proposta pela PEC 287, de 2016, mostra-se extremamente injusta com os atuais servidores, e desconhece, mesmo, o

fato de ser fator preponderante, nas atuais regras de transição, a data de ingresso no serviço público.

Em lugar disso, fixa como critério central a posse da idade mínima de 45 ou 50 anos, se homem ou mulher, sem qualquer justificação plausível, quer do ponto de vista técnico, financeiro ou atuarial. Tal arbitrariedade, assim, poderá colher pessoas que já têm 30 ou mais anos de contribuição, mas que não têm a idade fixada, e que, na fórmula atual, computariam o seu tempo de contribuição adicional até o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria com proventos integrais. Esse direito, assim, seria adquirido ou aos 60 anos de idade, ou com idade menor, na proporção da fórmula 85/95, reduzindo-se um ano na idade para cada ano de contribuição adicional.

Nada disso é, porém, respeitado, se o servidor não tiver a idade mínima exigida. Assim, impõe-se suprimir esse requisito injustificável, que não leva em conta as trajetórias de cada servidor e seu passado contributivo.

Além disso, é igualmente necessário **preservar o direito de opção pelas regras de transição já estabelecidas,** ou seja, a expectativa de direito legitimamente assegurada, cabendo, tão somente, o estabelecimento de nova regra para que aqueles que não estão amparados pelas anteriores possam ter sua situação igualmente considerada de forma diferenciada.

Quanto ao "pedágio" a ser cumprido, **propomos a fixação de um adicional de 25% em lugar dos 50% propostos pela PEC 287**. Assim, para um servidor que já tenha cumpridos 25 anos de contribuição fazer jus à aposentadoria, terá que cumprir não mais outros 15 anos de contribuição, mas 12 anos e meio de contribuição, o que, ainda assim, elevará o seu tempo mínimo total de contribuição para 37,5 anos de contribuição, além da idade mínima de 60 anos.

No que toca ao critério de cálculo do benefício, no caso dos que não terão direito à aposentadoria integral com paridade, é fundamental afastar

a interpretação de que, doravante, o provento corresponderá à média da todalidade das remunerações que serviram de base de cálculo para as contribuições mensais, e não o que a lei atual estabelece: o período de cálculo corresponde a 80% dos meses decorridos desde julho de 1994, excluindo-se as menores remunerações. Assim, é necessário explicitar que essa média será apurada **na forma da Lei,** e **não, como sugere o inciso II do § 3º do art. 2º, com base em todas as remunerações**.

Também em homenagem ao direito adquirido dos que já o percebem, bem assim ao respeito à expectativa de direito dos que poderão recebê-lo, **deve o abono de permanência ser mantido em valor equivalente ao da contribuição do servidor, e não "no máximo" esse valor**, o que poderá permitir a sua redução.

Por fim, em atenção à necessidade de preservar as regras de transição já estabelecidas e a expectativa de direito legítima, propomos que o cálculo das pensões seja estabelecido em bases mais favoráveis, nos termos do § 7º do art. 40 da Constituição com a redação dada pela EC 41, de 2003. Assim, fica assegurado, na transição, que a pensão será calculada com base no valor teto do RGPS, mais 70% do excedente.

Quanto ao art. 3º, entendemos que a regra nele fixada deve ser aplicada **para o futuro,** ou seja, para os que ainda não ingressaram no serviço público, Dessa forma, não se produzirá contradição entre as regras de transição propostas, evitando-se o prejuízo àqueles que ingressaram em diferentes momentos, mas que não tenham a idade mínima exigida (45 ou 50 anos).

Propomos, também, nova redação ao art. 4º, para assegurar a aplicação da regra de cálculo da pensão por morte em lugar de 50%, acrescendo-se as cotas individuais por dependente até 100%. O cálculo do valor da pensão-base, porém, observará a regra fixada pela EC 41/2003, ou seja, correponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o teto do

RGPS, acrescido de 70% do valor excedente. Sobre esse valor, assim, se aplicariam as cotas correspondentes. Dessa forma, uma família composta por esposa e 3 filhos receberia 100% daquele valor. Caso haja apenas um dependente, será de 70% daquele valor. Esse valor, por fim, **não poderá sofrer a redução, visto que a cota individual integra o patrimônio familiar e não pode ser extinta com a perda da condição de dependente**. Com essa solução, estaremos dando tratamento mais justo, honesto e correto, e respeitando de forma mas apropriada o direito da família, que merece a proteção do Estado nos termos do art. 226 da Carta Magna, como corolário do art. 1º, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

(PV-SP)

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 127/17

Proposição: EMC-127/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 19:19:00
Ementa: Dê-se, aos art 2º, 3º e 4º da PEC 287, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o inciso III do art. 23

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	199
Não Conferem	9
Fora do Exercício	-
Repetidas	166
Ilegíveis	2
Retiradas	-
TOTAL	**376**

MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Aluisio Mendes	PTN	MA
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	Aníbal Gomes	PMDB	CE
20	Antonio Bulhões	PRB	SP
21	Antônio Jácome	PTN	RN
22	Arlindo Chinaglia	PT	SP
23	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24	Arnaldo Jordy	PPS	PA
25	Assis do Couto	PDT	PR
26	Assis Melo	PCdoB	RS
27	Átila Lira	PSB	PI
28	Bebeto	PSB	BA
29	Benedita da Silva	PT	RJ
30	Benjamin Maranhão	SD	PB
31	Betinho Gomes	PSDB	PE
32	Beto Faro	PT	PA
33	Beto Rosado	PP	RN

34 Bilac Pinto	PR	MG
35 Bohn Gass	PT	RS
36 Cabo Sabino	PR	CE
37 Cabuçu Borges	PMDB	AP
38 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Zarattini	PT	SP
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Célio Silveira	PSDB	GO
43 Celso Maldaner	PMDB	SC
44 Celso Pansera	PMDB	RJ
45 César Halum	PRB	TO
46 Chico Alencar	PSOL	RJ
47 Chico D'Angelo	PT	RJ
48 Chico Lopes	PCdoB	CE
49 Christiane de Souza Yared	PR	PR
50 Cleber Verde	PRB	MA
51 Covatti Filho	PP	RS
52 Cristiane Brasil	PTB	RJ
53 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
54 Damião Feliciano	PDT	PB
55 Daniel Almeida	PCdoB	BA
56 Daniel Coelho	PSDB	PE
57 Daniel Vilela	PMDB	GO
58 Danilo Cabral	PSB	PE
59 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
60 Décio Lima	PT	SC
61 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
62 Delegado Waldir	PR	GO
63 Dilceu Sperafico	PP	PR
64 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
65 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
66 Eduardo da Fonte	PP	PE
67 Enio Verri	PT	PR
68 Erika Kokay	PT	DF
69 Evandro Roman	PSD	PR
70 Ezequiel Fonseca	PP	MT
71 Fábio Mitidieri	PSD	SE
72 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
73 Flávia Morais	PDT	GO
74 Gilberto Nascimento	PSC	SP

75	Givaldo Carimbão	PHS	AL
76	Givaldo Vieira	PT	ES
77	Glauber Braga	PSOL	RJ
78	Gonzaga Patriota	PSB	PE
79	Heitor Schuch	PSB	RS
80	Heuler Cruvinel	PSD	GO
81	Hissa Abrahão	PDT	AM
82	Hugo Leal	PSB	RJ
83	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
84	Jefferson Campos	PSD	SP
85	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
86	Jô Moraes	PCdoB	MG
87	João Campos	PRB	GO
88	João Daniel	PT	SE
89	João Derly	REDE	RS
90	João Fernando Coutinho	PSB	PE
91	João Rodrigues	PSD	SC
92	Jony Marcos	PRB	SE
93	Jorge Solla	PT	BA
94	José Fogaça	PMDB	RS
95	José Guimarães	PT	CE
96	José Mentor	PT	SP
97	José Nunes	PSD	BA
98	Jose Stédile	PSB	RS
99	Josué Bengtson	PTB	PA
100	Júlia Marinho	PSC	PA
101	Júlio Delgado	PSB	MG
102	Julio Lopes	PP	RJ
103	Laerte Bessa	PR	DF
104	Lázaro Botelho	PP	TO
105	Lelo Coimbra	PMDB	ES
106	Leo de Brito	PT	AC
107	Leonardo Monteiro	PT	MG
108	Leopoldo Meyer	PSB	PR
109	Lincoln Portela	PRB	MG
110	Lindomar Garçon	PRB	RO
111	Luciana Santos	PCdoB	PE
112	Lucio Mosquini	PMDB	RO
113	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
114	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
115	Luiz Couto	PT	PB

116	Luiz Sérgio	PT	RJ
117	Major Olimpio	SD	SP
118	Marcelo Aguiar	DEM	SP
119	Marcelo Castro	PMDB	PI
120	Marcelo Squassoni	PRB	SP
121	Marcio Alvino	PR	SP
122	Márcio Marinho	PRB	BA
123	Marco Maia	PT	RS
124	Marco Tebaldi	PSDB	SC
125	Marcon	PT	RS
126	Marcos Rogério	DEM	RO
127	Marcus Vicente	PP	ES
128	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
129	Mauro Lopes	PMDB	MG
130	Mauro Mariani	PMDB	SC
131	Milton Monti	PR	SP
132	Miro Teixeira	REDE	RJ
133	Misael Varella	DEM	MG
134	Moisés Diniz	PCdoB	AC
135	Nelson Marquezelli	PTB	SP
136	Nelson Meurer	PP	PR
137	Nelson Pellegrino	PT	BA
138	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
139	Nilton Capixaba	PTB	RO
140	Orlando Silva	PCdoB	SP
141	Otavio Leite	PSDB	RJ
142	Padre João	PT	MG
143	Paes Landim	PTB	PI
144	Patrus Ananias	PT	MG
145	Paulo Feijó	PR	RJ
146	Paulo Freire	PR	SP
147	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
148	Paulo Pimenta	PT	RS
149	Pedro Chaves	PMDB	GO
150	Pepe Vargas	PT	RS
151	Pompeo de Mattos	PDT	RS
152	Professora Marcivania	PCdoB	AP
153	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
154	Raquel Muniz	PSD	MG
155	Reginaldo Lopes	PT	MG
156	Renzo Braz	PP	MG

157 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
158 Roberto Alves	PRB	SP
159 Roberto Balestra	PP	GO
160 Roberto Britto	PP	BA
161 Roberto de Lucena	PV	SP
162 Roberto Góes	PDT	AP
163 Roberto Sales	PRB	RJ
164 Rocha	PSDB	AC
165 Rodrigo Martins	PSB	PI
166 Rogério Rosso	PSD	DF
167 Rômulo Gouveia	PSD	PB
168 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
169 Ronaldo Martins	PRB	CE
170 Rôney Nemer	PP	DF
171 Rubens Otoni	PT	GO
172 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
173 Ságuas Moraes	PT	MT
174 Saraiva Felipe	PMDB	MG
175 Sérgio Moraes	PTB	RS
176 Sergio Vidigal	PDT	ES
177 Severino Ninho		
178 Severino Ninho	PSB	PE
179 Silas Freire	PR	PI
180 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
181 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
182 Tadeu Alencar	PSB	PE
183 Uldurico Junior	PV	BA
184 Valadares Filho	PSB	SE
185 Valmir Assunção	PT	BA
186 Valmir Prascidelli	PT	SP
187 Valtenir Pereira	PMDB	MT
188 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
189 Vicente Candido	PT	SP
190 Vicentinho	PT	SP
191 Vinicius Carvalho	PRB	SP
192 Waldir Maranhão	PP	MA
193 Walney Rocha	PEN	RJ
194 Weliton Prado	PMB	MG
195 Weverton Rocha	PDT	MA
196 Wilson Filho	PTB	PB
197 Wladimir Costa	SD	PA

198	Zeca Dirceu	PT	PR
199	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Jean Wyllys	PSOL	RJ
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
6	Ságuas Moraes	PT	MT
7	Vinicius Carvalho	PRB	SP
8	Wellington Roberto	PR	PB
9	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Alberto Fraga	DEM	DF	2
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	4
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	2
5	Aluisio Mendes	PTN	MA	1
6	Ana Perugini	PT	SP	2
7	André de Paula	PSD	PE	1
8	Antonio Bulhões	PRB	SP	2
9	Antônio Jácome	PTN	RN	1
10	Arlindo Chinaglia	PT	SP	2
11	Assis Melo	PCdoB	RS	3
12	Átila Lira	PSB	PI	1
13	Bacelar	PTN	BA	2
14	Bohn Gass	PT	RS	2
15	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
16	Carlos Manato	SD	ES	1
17	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
18	Célio Silveira	PSDB	GO	1
19	Celso Maldaner	PMDB	SC	1

20 Celso Pansera	PMDB	RJ	1
21 Chico D'Angelo	PT	RJ	1
22 Chico Lopes	PCdoB	CE	3
23 Cleber Verde	PRB	MA	2
24 Cristiane Brasil	PTB	RJ	2
25 Damião Feliciano	PDT	PB	1
26 Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
27 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
28 Décio Lima	PT	SC	1
29 Enio Verri	PT	PR	1
30 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
31 Flávia Morais	PDT	GO	3
32 Gonzaga Patriota	PSB	PE	5
33 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
34 Jô Moraes	PCdoB	MG	2
35 João Daniel	PT	SE	3
36 João Rodrigues	PSD	SC	1
37 Jony Marcos	PRB	SE	3
38 Jorge Solla	PT	BA	3
39 José Guimarães	PT	CE	1
40 José Mentor	PT	SP	3
41 Josué Bengtson	PTB	PA	1
42 Leo de Brito	PT	AC	3
43 Lincoln Portela	PRB	MG	3
44 Luciana Santos	PCdoB	PE	1
45 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
46 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	3
47 Luiz Couto	PT	PB	2
48 Luiz Sérgio	PT	RJ	3
49 Major Olimpio	SD	SP	1
50 Marcelo Aguiar	DEM	SP	2
51 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
52 Márcio Marinho	PRB	BA	1
53 Marco Maia	PT	RS	1
54 Marcon	PT	RS	1
55 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
56 Mauro Mariani	PMDB	SC	1
57 Milton Monti	PR	SP	2
58 Miro Teixeira	REDE	RJ	2
59 Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
60 Nelson Pellegrino	PT	BA	2

61 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
62 Padre João	PT	MG	2
63 Paulo Feijó	PR	RJ	1
64 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	2
65 Pepe Vargas	PT	RS	2
66 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
67 Reginaldo Lopes	PT	MG	3
68 Renzo Braz	PP	MG	2
69 Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
70 Roberto de Lucena	PV	SP	1
71 Roberto Góes	PDT	AP	1
72 Roberto Sales	PRB	RJ	1
73 Rogério Rosso	PSD	DF	3
74 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
75 Ronaldo Martins	PRB	CE	1
76 Rôney Nemer	PP	DF	2
77 Rubens Otoni	PT	GO	1
78 Ságuas Moraes	PT	MT	3
79 Sérgio Moraes	PTB	RS	1
80 Sergio Vidigal	PDT	ES	3
81 Severino Ninho	PSB	PE	2
82 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
83 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
84 Valadares Filho	PSB	SE	1
85 Valmir Assunção	PT	BA	3
86 Valmir Prascidelli	PT	SP	2
87 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
88 Vicente Candido	PT	SP	4
89 Vicentinho	PT	SP	3
90 Waldir Maranhão	PP	MA	1
91 Walney Rocha	PEN	RJ	2
92 Weliton Prado	PMB	MG	1
93 Wellington Roberto	PR	PB	1
94 Zé Geraldo	PT	PA	1
95 Zeca Dirceu	PT	PR	2

EMENDA MODIFICATIVA Nº 130

Dê-se ao art. 40 da CF, constante do art. 1º da PEC 287/2016 a seguinte redação, suprimindo-se o § 22 do art. 40 e renumerando-se os demais, e suprimindo-se, ainda, o art. 22 e o inciso I, "a" do art. 23 da PEC 287/2016:

"Art. 40. .....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou

III - voluntariamente, **aos sessenta e três anos de idade e vinte anos de contribuição,** se homem, e **cinquenta e oito anos de idade e dezoito anos de contribuição**, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a **65% (sessenta e cinco por cento), se homem, ou 70% (setenta por cento), se mulher da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei**, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão

da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

§ 4º .....

I - com deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo,

cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III para o professor e a professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição; e

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de

que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de **70% (setenta por cento),** acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), **observado o estabelecido no § 2º do art. 201 e o seguinte:**

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social; e

IV - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e

instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública,** e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

§ 19. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade **fará jus** a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

§ 22. Esta Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente Emenda à PEC 287, de 2016, buscamos afastar alguns de seus principais malefícios, em relação à aposentadoria dos servidores públicos civis.

Com efeito, as mudanças implicam na eventual inviabilização do direito à aposentadoria para o servidor público, atingindo ainda magistrados, membros do Ministério Público e demais agentes titulares de cargos vitalícios.

A doutrina constitucional da vedação do retrocesso social não admite tal situação. Segundo a doutrina, lançada desde 1955 por G. Balladore Pallieri, uma vez alcançado determinado patamar, o direito social não pode ser

diminuído e, portanto, não pode o legislador ordinário (ou o constituinte derivado, no caso) retornar à situação anterior.

Trata-se de preservar o núcleo essencial do direito, sem o qual ele se torna nulo, preservando o respeito à dignidade da pessoa humana, e, ainda, o princípio da confiança e da segurança dos cidadãos em âmbito social, econômico e cultural, ou seja, a certeza de que a dinâmica legislativa não poderá suprimir direitos historicamente conquistados.

Em primeiro lugar, **afasta-se a unificação de critérios para a aposentadoria de homens e mulheres**. A desigualdade de gênero, no Brasil, é uma realidade que perpassa todos os setores da sociedade, mas o serviço público, em relação à remuneração e ao acesso aos cargos públicos efetivos, assegura a igualdade entre gêneros. Isso não significa, porém, que a mulher esteja em total igualdade: as mulheres não somente tem menos oportunidades de acesso a cargos de chefia e direção, como têm, muitas vezes, carreiras de menor duração, em vista de vínculo familiar, gestação e a dedicação à administração do lar, realidade que, por mais que se tenha presente a necessidade de superação dessa faceta cultural, ainda é muito presente em nossa sociedade. Assim, é fundamental preservar a diferença entre gêneros para fins de acesso à aposentadoria, presente no texto atual da Constituição.

Em segundo lugar, propomos **reduzir para 63 e 58 anos**, respectivamente, para homens e mulheres, a **idade mínima** proposta para a

aposentadoria dos futuros servidores, visto a idade de 65 anos, para ambos os sexos, ser excessivamente elevada. A tabela abaixo demonstra que, em países como China, Índia, Rússia, África do Sul, Indonésia e França, relevantes do ponto de vista econômico e populacional, as aposentadoras são concedidas com idades inferiores a 65 anos, além de ser mantida a diferença entre homens e mulheres em muitos casos. A idade de 65 anos, ademais, é empregada em geral em países com expectativas de vida significativamente mais elevadas que a atualmente verificada no Brasil:

Idade de aposentadoria - OCDE e países selecionados (2014)

Pais	Idade exigida		Expectativa de sobrevida aos 65 anos		Pais	Idade exigida		Expectativa de sobrevida aos 65 anos	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher		Homem	Mulher	Homem	Mulher
Islândia	67,0	67,0	80,2	83,8	Suíça	65,0	64,0	80,1	84,9
Noruega	67,0	67,0	79,3	83,5	Hungria	62,5	62,5	70,4	78,5
Irlanda	66,0	66,0	78,4	82,7	Itália	66,3	62,3	79,5	84,9
Portugal	66,0	66,0	76,8	82,8	Israel	67,0	62,0	79,8	83,5
Alemanha	65,3	65,3	78,2	83,1	Reino Unido	65,0	62,0	78,5	82,4
Holanda	65,2	65,2	78,9	82,8	Eslováquia	62,0	62,0	71,5	79,2
Espanha	65,2	65,2	78,8	85,2	Rep. Checa	62,7	61,3	74,5	80,6
Austrália	65,0	65,0	80,1	84,7	França	61,2	61,2	78,2	85,1
Bélgica	65,0	65,0	77,9	83,0	Estônia	63,0	61,0	68,9	79,5
Canadá	65,0	65,0	79,3	83,5	Áustria	65,0	60,0	78,5	83,5
Coreia do Sul	65,0	65,0	77,9	84,6	Chile	65,0	60,0	77,0	82,6
Dinamarca	65,0	65,0	77,2	81,4	Polônia	65,0	60,0	72,2	80,5

Finlândia	65,0	65,0	77,3	83,6	Argentina	65,0	60,0	72,5	79,8
Grécia	65,0	65,0	78,3	83,0	China	60,0	60,0	74,0	76,6
Japão	65,0	65,0	80,0	86,9	África do Sul	60,0	60,0	54,9	59,1
Luxemburgo	65,0	65,0	77,9	83,0	Turquia	60,0	58,0	71,7	78,5
México	65,0	65,0	74,9	79,7	Índia	58,0	58,0	64,6	68,1
Nova Zelândia	65,0	65,0	79,1	82,9	Rússia	60,0	55,0	61,7	74,3
Eslovênia	65,0	65,0	76,2	82,7	Arábia Saudita	60,0	55,0	73,8	77,5
Suécia	65,0	65,0	79,7	83,8	Indonésia	55,0	55,0	68,7	72,8
EUA	65,0	65,0	76,4	81,2	**Brasil***	**65,0**	**60,0**	**70,2**	**77,5**
					Média da OCDE	**65,0**	**63,9**	**77,2**	**82,7**

Fonte: OECD. Pensions at a glance 2015. *Brasil: no RGPS e Regimes Próprios, apenas para aposentadoria por idade. No serviço público: 60 anos e 55 anos para aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, propomos critério mais adequado para o cálculo da parcela da aposentadoria a ser mantida pelo regime próprio. A fixação do patamar de **51%** para o cálculo da aposentadoria, acrescendo-se **1% a cada ano de contribuição**, estabelece que para o servidor atingir a aposentadoria com 100% da média das contribuições terá que contribuir por **49 anos**.

Trata-se de grave retrocesso, que inviabiliza o exercício do direito, atingindo o cerne de sua característica como direito fundado em critérios de equilíbrio financeiro e atuarial. O tempo de contribuição exigido para que o servidor atinja 100% da média imporá, em muitos casos, **a permanência no serviço público até além da data prevista para a aposentadoria compulsória**, o que é um contrassenso.

Assim, propomos que, completados os requisitos de 20 anos de contribuição, se homem, ou 18 anos, se mulher, 10 anos no serviço público e 5 no cargo, e as idades mínimas referidas, **seja assegurado o patamar de 65% do salário de benefício**, de forma similar à que atualmente ocorre na aposentadoria por idade no RPGS (que assegura 70% do salário de benefício para quem atinge 60 ou 65 anos de idade, totalizando apenas 15 anos de contribuição), **somando-se, a partir daí, 1% por ano de contribuição, até o máximo de 100%.** Trata-se de proporcionalidade muito mais justa, visto que o servidor já terá contribuído, ao atingir aquela idade, pelo menos 58% do tempo de contribuição ora exigido (35 anos). Assim, assegurado o patamar de 65% (inferior ao atualmente previsto no RGPS) se o servidor tiver 35 anos de contribuição e 63 anos de idade, se homem, ou 30 anos de contribuição e, atingirá 100% da média salarial apurada.

Propomos **manter, ainda, o direito do servidor que atue em atividade de risco**, e por isso sujeito a elevados níveis de stress emocional e físico, à aposentadoria antecipada, em reconhecimento às suas peculiaridades e excepcional desgaste inerente à condição de trabalho que exercem em caráter exclusivo.

Da mesma forma, propomos **preservar o direito da aposentadoria antecipada em cinco anos aos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio**, igualmente em função da exposição desses profissionais a condições de trabalho que exigem muito mais de sua condição física e

intelectual que atividades administrativas e outras, em condições normais. Esse direito já foi reconhecido quando da deliberação da EC 20, de 1998, não sendo justificável a sua supressão, à luz do interesse social e da necessidade de valorização do magistério.

No tocante à pensão, propomos **a preservação do direito à acumulação de pensão com aposentadoria**, visto se tratar de direitos de origem distinta, com bases contributivas próprias e individualizadas, e que integram o patrimônio individual do segurado que contribuiu para tanto, e que não pode ser suprimido sob pena de afronta ao direito individual de propriedade, além da frustração de expectativa legítima.

Quanto ao valor da pensão, ainda, entendemos ser extremamente grave, implicando em retrocesso social inadmissível, **a previsão contida no § 7º, de que o seu valor poderá ser inferior ao salário-mínimo**. Ora, a pensão por morte é benefício que substitui a renda do segurado, na forma do § 2º do art. 201, e se para o próprio segurado o valor de qualquer benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo, no caso de sua morte o benefício a ser pago aos dependentes não pode, em qualquer hipótese, ser inferior a esse valor. Nunca é demais lembrar que o salário-mínimo tem como função assegurar, na forma do art. 7º da Constituição, o atendimento das **necessidades vitais básicas do trabalhador** e **de sua família.** A família, assim, não pode ser prejudicada em face da morte daquele que contribui para o seu sustento, com a atribuição de pensão *inferior* ao salário-mínimo.

Também propomos **a preservação do direito à integralidade da pensão, no caso da perda da qualidade de dependente dos titulares das "cotas" que a integram,** visto que o direito deve ser à integralidade da pensão para a qual contribuiu o segurado, e, ainda, que integra o patrimônio familiar e compõe a renda do núcleo familiar, cuja redução, quando o filho atinge a maioridade, não se justifica, pois remanescem as necessidades do grupo e, em alguns casos, até mesmo se elevam, com a idade avançada do cônjuge sobrevivente.

Quanto ao regime de previdência complementar, julgamos essencial que **seja preservada a redação do § 15 do art. 40**, quanto à exigência de que esse regime seja instituído por lei e regido por entidade fechada de previdência complementar **de natureza pública,** a fim de preservar o direito dos servidores à complementação. Sem tal garantia, os planos de previdência poderão ser oferecidos por *entidades fechadas* ou *abertas de previdência complementar,* sem natureza pública, ou seja, seguradoras privadas. Embora sujeitas à regulação e fiscalização estatal, tais entidades poderão ser sujeitas a falências, fraudes e má gestão, sem a garantia do cumprimento de suas obrigações, por se tratar de entidades privadas.

No tocante ao abono de permanência propomos que seja **preservada a formulação atualmente em vigor, que assegura o direito ao pagamento na mesma proporção do valor da contribuição devida**, constituindo-se em uma *restituição* do valor da contribuição devida. A alteração

promovida ao § 19 do art. 40 da CF pela PEC 287/16 **permitirá que o abono de permanência seja reduzido em seu valor**. Para que seja assegurado o efeito que dele se espera, ou seja, incentivar a permanência na atividade daquele que já tem direito a se aposentar, propomos nova redação a esse dispositivo, preservando a integralidade do abono.

Ao final, entendemos ser ainda necessário **suprimir a autorização de elevação, sem necessidade de lei, da idade mínima exigida, por se tratar de delegação legislativa imprópria** e, ademais, desproporcional, pois o aumento da idade mínima poderá se em "número inteiro" e não na mesma proporção do aumento das expecativas de sobrevida. O patamar ora fixado é mais do que ajustado à nossa realidade e, se for o caso de elevá-lo futuramente, deve caber ao Congresso Nacional apreciar, oportunamente, essa necessidade e promover a alteração constitucional necessária. Em decorrência disso, deve ser igualmente suprimido o art. 22, que estabelece a aplicação dessa regra a partir de cinco anos da promulgação da Emenda.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

(PV-SP)

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 130/17

Proposição: EMC-130/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 19:23:00
Ementa: Dê-se ao art. 40 da CF, constante do art. 1º da PEC 287/2016 a seguinte redação, suprimindo-se o § 22 do art. 40 e renumerando-se os demais, e suprimindo-se, ainda, o art. 22 e o inciso I, "a" do art. 23 da PEC 287/2016

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	192
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	143
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	**344**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA

12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	André Amaral	PMDB	PB
16	André de Paula	PSD	PE
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Aníbal Gomes	PMDB	CE
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Arnaldo Jordy	PPS	PA
23	Assis Carvalho	PT	PI
24	Assis do Couto	PDT	PR
25	Assis Melo	PCdoB	RS
26	Átila Lins	PSD	AM
27	Átila Lira	PSB	PI
28	Bebeto	PSB	BA
29	Benedita da Silva	PT	RJ
30	Benjamin Maranhão	SD	PB
31	Betinho Gomes	PSDB	PE
32	Beto Faro	PT	PA
33	Beto Rosado	PP	RN
34	Bilac Pinto	PR	MG
35	Bohn Gass	PT	RS
36	Cabo Sabino	PR	CE
37	Cabuçu Borges	PMDB	AP
38	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
39	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
40	Carlos Zarattini	PT	SP
41	Carmen Zanotto	PPS	SC
42	Celso Maldaner	PMDB	SC
43	Celso Pansera	PMDB	RJ
44	César Halum	PRB	TO
45	Chico Alencar	PSOL	RJ
46	Chico D'Angelo	PT	RJ
47	Chico Lopes	PCdoB	CE
48	Christiane de Souza Yared	PR	PR
49	Cícero Almeida	PMDB	AL
50	Cleber Verde	PRB	MA
51	Cristiane Brasil	PTB	RJ
52	Dagoberto Nogueira	PDT	MS

53 Damião Feliciano	PDT	PB
54 Daniel Almeida	PCdoB	BA
55 Daniel Vilela	PMDB	GO
56 Danilo Cabral	PSB	PE
57 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
58 Décio Lima	PT	SC
59 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
60 Delegado Francischini	SD	PR
61 Diego Garcia	PHS	PR
62 Dilceu Sperafico	PP	PR
63 Domingos Neto	PSD	CE
64 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
65 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
66 Eduardo da Fonte	PP	PE
67 Enio Verri	PT	PR
68 Erika Kokay	PT	DF
69 Evandro Roman	PSD	PR
70 Ezequiel Fonseca	PP	MT
71 Felipe Bornier	PROS	RJ
72 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
73 Flávia Morais	PDT	GO
74 Gilberto Nascimento	PSC	SP
75 Givaldo Carimbão	PHS	AL
76 Givaldo Vieira	PT	ES
77 Gonzaga Patriota	PSB	PE
78 Heitor Schuch	PSB	RS
79 Heuler Cruvinel	PSD	GO
80 Hissa Abrahão	PDT	AM
81 Hugo Leal	PSB	RJ
82 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
83 Jean Wyllys	PSOL	RJ
84 Jefferson Campos	PSD	SP
85 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
86 Jô Moraes	PCdoB	MG
87 João Campos	PRB	GO
88 João Daniel	PT	SE
89 João Fernando Coutinho	PSB	PE
90 Jony Marcos	PRB	SE
91 Jorge Solla	PT	BA
92 José Fogaça	PMDB	RS
93 José Guimarães	PT	CE

94	José Mentor	PT	SP
95	José Nunes	PSD	BA
96	Jose Stédile	PSB	RS
97	Josué Bengtson	PTB	PA
98	Júlia Marinho	PSC	PA
99	Julião Amin	PDT	MA
100	Júlio Delgado	PSB	MG
101	Julio Lopes	PP	RJ
102	Junior Marreca	PEN	MA
103	Laerte Bessa	PR	DF
104	Lelo Coimbra	PMDB	ES
105	Leo de Brito	PT	AC
106	Leonardo Monteiro	PT	MG
107	Leopoldo Meyer	PSB	PR
108	Lincoln Portela	PRB	MG
109	Lindomar Garçon	PRB	RO
110	Lucio Mosquini	PMDB	RO
111	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
112	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
113	Luiz Couto	PT	PB
114	Luiz Sérgio	PT	RJ
115	Major Olimpio	SD	SP
116	Marcelo Aguiar	DEM	SP
117	Marcelo Castro	PMDB	PI
118	Marcio Alvino	PR	SP
119	Márcio Marinho	PRB	BA
120	Marco Tebaldi	PSDB	SC
121	Marcon	PT	RS
122	Marcus Vicente	PP	ES
123	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
124	Mauro Lopes	PMDB	MG
125	Mauro Mariani	PMDB	SC
126	Milton Monti	PR	SP
127	Miro Teixeira	REDE	RJ
128	Misael Varella	DEM	MG
129	Moisés Diniz	PCdoB	AC
130	Nelson Marquezelli	PTB	SP
131	Nelson Meurer	PP	PR
132	Nelson Pellegrino	PT	BA
133	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
134	Nilton Capixaba	PTB	RO

135	Orlando Silva	PCdoB	SP
136	Otavio Leite	PSDB	RJ
137	Padre João	PT	MG
138	Paes Landim	PTB	PI
139	Patrus Ananias	PT	MG
140	Paulo Feijó	PR	RJ
141	Paulo Freire	PR	SP
142	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
143	Paulo Pimenta	PT	RS
144	Pedro Chaves	PMDB	GO
145	Pepe Vargas	PT	RS
146	Pompeo de Mattos	PDT	RS
147	Professora Marcivania	PCdoB	AP
148	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
149	Raquel Muniz	PSD	MG
150	Reginaldo Lopes	PT	MG
151	Renzo Braz	PP	MG
152	Roberto Alves	PRB	SP
153	Roberto Balestra	PP	GO
154	Roberto Britto	PP	BA
155	Roberto de Lucena	PV	SP
156	Roberto Góes	PDT	AP
157	Roberto Sales	PRB	RJ
158	Rocha	PSDB	AC
159	Rodrigo Martins	PSB	PI
160	Rogério Rosso	PSD	DF
161	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
162	Ronaldo Lessa	PDT	AL
163	Ronaldo Martins	PRB	CE
164	Rôney Nemer	PP	DF
165	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
166	Ságuas Moraes	PT	MT
167	Sérgio Moraes	PTB	RS
168	Sergio Vidigal	PDT	ES
169	Severino Ninho	PSB	PE
170	Silas Freire	PR	PI
171	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
172	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
173	Tadeu Alencar	PSB	PE
174	Uldurico Junior	PV	BA
175	Valadares Filho	PSB	SE

176	Valmir Assunção	PT	BA
177	Valmir Prascidelli	PT	SP
178	Valtenir Pereira	PMDB	MT
179	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
180	Vicente Candido	PT	SP
181	Vicentinho	PT	SP
182	Vinicius Carvalho	PRB	SP
183	Waldir Maranhão	PP	MA
184	Walney Rocha	PEN	RJ
185	Weliton Prado	PMB	MG
186	Wellington Roberto	PR	PB
187	Weverton Rocha	PDT	MA
188	Wilson Filho	PTB	PB
189	Wolney Queiroz	PDT	PE
190	Zé Geraldo	PT	PA
191	Zeca Dirceu	PT	PR
192	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alberto Fraga	DEM	DF
2	Bacelar	PTN	BA
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	João Rodrigues	PSD	SC
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
7	Pedro Uczai	PT	SC
8	Rogério Rosso	PSD	DF

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Adelson Barreto	PR	SE	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	4

6	Aliel Machado	REDE	PR	2
7	André Figueiredo	PDT	CE	1
8	Antonio Bulhões	PRB	SP	2
9	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
10	Assis do Couto	PDT	PR	1
11	Assis Melo	PCdoB	RS	1
12	Átila Lira	PSB	PI	1
13	Cabo Sabino	PR	CE	3
14	Cabuçu Borges	PMDB	AP	2
15	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	3
16	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
17	Célio Silveira	PSDB	GO	1
18	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
19	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
20	Chico Lopes	PCdoB	CE	6
21	Cleber Verde	PRB	MA	3
22	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
23	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	2
24	Damião Feliciano	PDT	PB	1
25	Daniel Almeida	PCdoB	BA	3
26	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
27	Décio Lima	PT	SC	1
28	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
29	Domingos Neto	PSD	CE	1
30	Enio Verri	PT	PR	1
31	Givaldo Vieira	PT	ES	1
32	Gonzaga Patriota	PSB	PE	3
33	Jefferson Campos	PSD	SP	1
34	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
35	João Daniel	PT	SE	1
36	Jony Marcos	PRB	SE	2
37	Jorge Solla	PT	BA	2
38	José Mentor	PT	SP	2
39	Josué Bengtson	PTB	PA	1
40	Júlio Delgado	PSB	MG	1
41	Junior Marreca	PEN	MA	2
42	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
43	Leo de Brito	PT	AC	2
44	Lincoln Portela	PRB	MG	1
45	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
46	Luiz Sérgio	PT	RJ	2

47 Major Olimpio	SD	SP	1
48 Marcelo Aguiar	DEM	SP	2
49 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
50 Márcio Marinho	PRB	BA	1
51 Marco Tebaldi	PSDB	SC	2
52 Marcon	PT	RS	1
53 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
54 Mauro Mariani	PMDB	SC	1
55 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
56 Nelson Meurer	PP	PR	1
57 Nelson Pellegrino	PT	BA	3
58 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG	1
59 Paulo Feijó	PR	RJ	1
60 Paulo Freire	PR	SP	1
61 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
62 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
63 Reginaldo Lopes	PT	MG	2
64 Renzo Braz	PP	MG	1
65 Roberto Alves	PRB	SP	1
66 Roberto Balestra	PP	GO	1
67 Roberto de Lucena	PV	SP	2
68 Roberto Góes	PDT	AP	3
69 Roberto Sales	PRB	RJ	1
70 Rogério Rosso	PSD	DF	1
71 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
72 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
73 Rôney Nemer	PP	DF	2
74 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	2
75 Ságuas Moraes	PT	MT	2
76 Sérgio Moraes	PTB	RS	1
77 Sergio Vidigal	PDT	ES	2
78 Severino Ninho	PSB	PE	4
79 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
80 Valmir Assunção	PT	BA	2
81 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
82 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
83 Vicente Candido	PT	SP	2
84 Vicentinho	PT	SP	4
85 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
86 Walney Rocha	PEN	RJ	2
87 Wellington Roberto	PR	PB	1

88 Weverton Rocha	PDT	MA	1
89 Zé Geraldo	PT	PA	1
90 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA Nº 138

Suprima-se do art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 287, de 2017, os textos referentes aos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto atual de Reforma Previdenciária prevê, no art. 1º, duas alterações que dizem respeito ao regime de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo.

A primeira delas mexe no § 14 do art. 40, para tornar obrigatória (hoje é apenas facultativa) a adoção do mesmo valor-teto do INSS paralelamente à criação de regime de previdência complementar para Estados e Municípios que tenham optado por organizar regimes próprios de previdência para seus servidores titulares de cargo efetivo, impedindo que cada ente federativo estabeleça, autônoma e soberanamente, os seus próprios referenciais.

A segunda alteração que o Projeto pretende impor na matéria atinge especificamente a redação do § 15 do art. 40 do texto constitucional, que sofre a seguinte alteração redacional:

REDAÇÃO ATUAL:

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 **e seus parágrafos**, no que couber, por intermédio de **entidades fechadas** de

previdência complementar, **de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

REDAÇÃO PROPOSTA PELA PEC nº 287/2016:

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

Na prática, tal alteração permite que o regime complementar dos servidores seja gerido não mais por entidades fechadas (e, mais que isso, as fechadas especificamente qualificadas como "de natureza pública"), mas por quaisquer entidades **abertas** de previdência privada, as quais, como se sabe, diferenciam-se por terem **fins lucrativos,** acesso aberto a qualquer pessoa física e ainda por **não contarem** legalmente com **participantes** (trabalhadores) **e patrocinadores** (empregadores) nos órgãos de comando -- conselho deliberativo ou de administração e conselho fiscal -- da entidade previdenciária.

Ora, é fato notório que que entidades lucrativas do mercado acabam tornando a despesa com a gestão administrativa dos planos de benefícios mais onerosa, e como consequência o investimento que o Poder Público tem de fazer para assegurar a complementação previdenciária de seu pessoal será mais caro e irracional. Assim, a rigor, o efeito será o oposto ao que se espera de uma abertura para a competição: planos mais caros para servidores e governo e aposentadorias menores aos participantes, na medida em que, evidentemente, parte da rentabilidade dos investimentos dos planos terá de ser transformada em lucro da entidade para distribuição entre seus acionistas.

Um segundo aspecto essencial que merece registro decorre do fato de que, pela regra atual, por serem entidades fechadas (que são fundações, não sociedades anônimas como as entidades abertas) submetidas ao regime especial dos

§§ 3º e seguintes do art. 202 da Constituição e da Lei Complementar nº 109/01. Os servidores públicos e o patrocinador (o governo "empregador") têm o direito de escolher a metade (paridade de gestão) dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal das fundações de previdência complementar, sendo que os representantes dos servidores são escolhidos por eleição direta, entre os próprios participantes do plano.

Isto simplesmente não existe no mercado privado para o qual pretende o Projeto abrir a gestão do regime de previdência complementar dos servidores, retirando da administração do plano o marcante diferencial de **participação democrática** dos destinatários da proteção (patrocinadores e participantes).

Diga-se, por fim, que o modelo atualmente válido para previdência complementar de servidores, gerido por entidades fechadas, já assegura os mesmos benefícios fiscais e de gestão profissional da poupança previdenciária, vantagens que geralmente são apontadas pelos defensores da abertura do modelo às entidades ditas de mercado.

Assim sendo, entendemos que as alterações que o Projeto pretende impor aos §§ 14 e 15 do art. 40 do texto constitucional carecem de razoabilidade administrativa e econômica, pelo que defendemos a imediata supressão dessas alterações do texto da PEC nº 287, de 2016.

Em face do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Odorico Monteiro

PROS/CE

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 138/17

Proposição: EMC-138/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ODORICO MONTEIRO E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 19:55:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	175
Não Conferem	11
Fora do Exercício	-
Repetidas	75
Ilegíveis	-
Retiradas	1
TOTAL	**262**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP

13	André de Paula	PSD	PE
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Brito	PSD	BA
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Arnaldo Jordy	PPS	PA
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Bacelar	PTN	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Beto Faro	PT	PA
30	Beto Salame	PP	PA
31	Bohn Gass	PT	RS
32	Cabo Sabino	PR	CE
33	Cabuçu Borges	PMDB	AP
34	Cacá Leão	PP	BA
35	Caetano	PT	BA
36	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37	Carlos Manato	SD	ES
38	Carlos Melles	DEM	MG
39	Carlos Zarattini	PT	SP
40	Carmen Zanotto	PPS	SC
41	Celso Maldaner	PMDB	SC
42	Celso Russomanno	PRB	SP
43	Chico Alencar	PSOL	RJ
44	Chico Lopes	PCdoB	CE
45	Christiane de Souza Yared	PR	PR
46	Cristiane Brasil	PTB	RJ
47	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
48	Damião Feliciano	PDT	PB
49	Daniel Almeida	PCdoB	BA
50	Daniel Coelho	PSDB	PE
51	Décio Lima	PT	SC
52	Delegado Francischini	SD	PR
53	Delegado Waldir	PR	GO

54	Diego Garcia	PHS	PR
55	Dilceu Sperafico	PP	PR
56	Domingos Sávio	PSDB	MG
57	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
59	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
60	Eduardo da Fonte	PP	PE
61	Efraim Filho	DEM	PB
62	Enio Verri	PT	PR
63	Erika Kokay	PT	DF
64	Eros Biondini	PROS	MG
65	Evandro Roman	PSD	PR
66	Fábio Mitidieri	PSD	SE
67	Fábio Ramalho	PMDB	MG
68	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
69	Francisco Chapadinha	PTN	PA
70	Francisco Floriano	DEM	RJ
71	Gilberto Nascimento	PSC	SP
72	Givaldo Carimbão	PHS	AL
73	Givaldo Vieira	PT	ES
74	Glauber Braga	PSOL	RJ
75	Gonzaga Patriota	PSB	PE
76	Goulart	PSD	SP
77	Heitor Schuch	PSB	RS
78	Henrique Fontana	PT	RS
79	Hildo Rocha	PMDB	MA
80	Irajá Abreu	PSD	TO
81	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
82	Jefferson Campos	PSD	SP
83	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84	João Daniel	PT	SE
85	João Derly	REDE	RS
86	João Rodrigues	PSD	SC
87	Jorge Solla	PT	BA
88	José Mentor	PT	SP
89	Josi Nunes	PMDB	TO
90	Júlio Delgado	PSB	MG
91	Junior Marreca	PEN	MA
92	Lázaro Botelho	PP	TO
93	Lelo Coimbra	PMDB	ES
94	Leo de Brito	PT	AC

95	Leonardo Monteiro	PT	MG
96	Leônidas Cristino	PDT	CE
97	Luciana Santos	PCdoB	PE
98	Lucio Mosquini	PMDB	RO
99	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
100	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
101	Luiz Couto	PT	PB
102	Luiz Sérgio	PT	RJ
103	Luiza Erundina	PSOL	SP
104	Macedo	PP	CE
105	Major Olimpio	SD	SP
106	Mandetta	DEM	MS
107	Márcio Marinho	PRB	BA
108	Marco Maia	PT	RS
109	Marcon	PT	RS
110	Marcos Rogério	DEM	RO
111	Marcus Vicente	PP	ES
112	Margarida Salomão	PT	MG
113	Maria Helena	PSB	RR
114	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
115	Mauro Lopes	PMDB	MG
116	Mauro Mariani	PMDB	SC
117	Miro Teixeira	REDE	RJ
118	Moses Rodrigues	PMDB	CE
119	Nelson Marquezelli	PTB	SP
120	Nelson Pellegrino	PT	BA
121	Nilto Tatto	PT	SP
122	Nilton Capixaba	PTB	RO
123	Norma Ayub	DEM	ES
124	Odorico Monteiro	PROS	CE
125	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
126	Padre João	PT	MG
127	Paulão	PT	AL
128	Paulo Freire	PR	SP
129	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
130	Paulo Maluf	PP	SP
131	Paulo Pimenta	PT	RS
132	Pedro Chaves	PMDB	GO
133	Pepe Vargas	PT	RS
134	Pompeo de Mattos	PDT	RS
135	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO

136 Professora Marcivania	PCdoB	AP
137 Rafael Motta	PSB	RN
138 Raquel Muniz	PSD	MG
139 Reginaldo Lopes	PT	MG
140 Remídio Monai	PR	RR
141 Roberto Alves	PRB	SP
142 Roberto Britto	PP	BA
143 Roberto de Lucena	PV	SP
144 Roberto Sales	PRB	RJ
145 Robinson Almeida	PT	BA
146 Rogério Rosso	PSD	DF
147 Ronaldo Carletto	PP	BA
148 Rôney Nemer	PP	DF
149 Rosangela Gomes	PRB	RJ
150 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151 Rubens Bueno	PPS	PR
152 Rubens Otoni	PT	GO
153 Ságuas Moraes	PT	MT
154 Sandro Alex	PSD	PR
155 Saraiva Felipe	PMDB	MG
156 Severino Ninho	PSB	PE
157 Shéridan	PSDB	RR
158 Simão Sessim	PP	RJ
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Uldurico Junior	PV	BA
161 Vaidon Oliveira	DEM	CE
162 Valmir Assunção	PT	BA
163 Valmir Prascidelli	PT	SP
164 Vicentinho	PT	SP
165 Vicentinho Júnior	PR	TO
166 Vinicius Carvalho	PRB	SP
167 Wadih Damous	PT	RJ
168 Waldenor Pereira	PT	BA
169 Walney Rocha	PEN	RJ
170 Weliton Prado	PMB	MG
171 Wellington Roberto	PR	PB
172 Zé Geraldo	PT	PA
173 Zé Silva	SD	MG
174 Zeca Dirceu	PT	PR
175 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Beto Salame	PP	PA
3	Carlos Melles	DEM	MG
4	Francisco Floriano	DEM	RJ
5	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
6	Jean Wyllys	PSOL	RJ
7	Kaio Maniçoba	PMDB	PE
8	Major Olimpio	SD	SP
9	Sérgio Reis	PRB	SP
10	Wellington Roberto	PR	PB
11	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	2
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Aliel Machado	REDE	PR	1
6	Ana Perugini	PT	SP	2
7	André Abdon	PP	AP	1
8	André de Paula	PSD	PE	2
9	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
10	Assis do Couto	PDT	PR	2
11	Benedita da Silva	PT	RJ	2
12	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	2
13	Carmen Zanotto	PPS	SC	3
14	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
15	Chico Lopes	PCdoB	CE	3
16	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
18	Delegado Waldir	PR	GO	1
19	Erika Kokay	PT	DF	1
20	Evandro Roman	PSD	PR	1

21 Fábio Ramalho	PMDB	MG	1
22 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
23 Glauber Braga	PSOL	RJ	1
24 Heitor Schuch	PSB	RS	1
25 Hildo Rocha	PMDB	MA	1
26 Jefferson Campos	PSD	SP	1
27 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
28 João Daniel	PT	SE	1
29 Jorge Solla	PT	BA	1
30 Josi Nunes	PMDB	TO	1
31 Júlio Delgado	PSB	MG	2
32 Lázaro Botelho	PP	TO	1
33 Leônidas Cristino	PDT	CE	1
34 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
35 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
36 Luiz Sérgio	PT	RJ	3
37 Márcio Marinho	PRB	BA	1
38 Marco Maia	PT	RS	1
39 Maria Helena	PSB	RR	1
40 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
41 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
42 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
43 Nilto Tatto	PT	SP	1
44 Norma Ayub	DEM	ES	1
45 Padre João	PT	MG	1
46 Paulão	PT	AL	1
47 Pepe Vargas	PT	RS	1
48 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
49 Rogério Rosso	PSD	DF	1
50 Ronaldo Carletto	PP	BA	1
51 Rubens Otoni	PT	GO	1
52 Severino Ninho	PSB	PE	2
53 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
54 Vicentinho	PT	SP	1
55 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
56 Wellington Roberto	PR	PB	1
57 Zeca Dirceu	PT	PR	1
58 Zeca do Pt	PT	MS	1

Assinaturas Retiradas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Arthur Oliveira Maia	PPS	BA

EMENDA Nº 140 À PEC **Nº** 287/2016

Altere-se o Art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 7º .....

.....

§2º Lei complementar disporá sobre sistema especial de trabalho para pessoas acima de cinquenta e cinco anos.

§ 3º Lei disciplinará a concessão de benefício específico para a mulher com filhos e com histórico de inserção no mercado de trabalho.

....." (NR)

.....

"Art. 40. .....

.....

§ 6º. É vedado o recebimento conjunto, fora do prazo e dos limites estabelecidos em lei, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

....." (NR)

"Art. 201.....

.....

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, fora do prazo e dos limites estabelecidos em lei, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

....." (NR)

"Art. 203.....

V – a garantia de benefício mensal ao idoso e à pessoa com deficiência moderada ou grave.

§ 1º. Lei complementar disporá sobre o valor e os demais requisitos de acesso ao benefício de que trata o inciso V deste artigo, inclusive, para o idoso, a idade mínima para fazer jus ao benefício.

§ 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. A avaliação do grau de deficiência para a concessão do benefício de que trata o inciso V será efetuada nos termos definidos na lei complementar prevista no art. 201, § 1º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso V a idade do idoso deverá ser pelo menos um ano superior à prevista no § 7º do art. 201, observada a revisão prevista no § 15 do art. 201." (NR)

Substitua-se o Art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição se mulher;

IV - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo de contribuição que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso III.

V – idade, observada a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos

1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos
1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos
1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

§ 2º Para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998 deve ser observada a maior idade entre :

a) a idade de que trata a tabela do inciso V do caput ;
b) 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher.

§ 3º Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e para o policial que comprove pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial na qualidade de policial, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos III e Vdo caput, observado o disposto no § 2º, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos
1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês
1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses

1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses
1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 6º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 7º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 8º A condição de idade de que trata a tabela do inciso V do caput será aplicada apenas após dois anos contados a partir da publicação desta Emenda."

Substitua-se o Art. 7º, com a seguinte redação:

"Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social na data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher uma das duas seguintes condições:

I – Condição um:

a) idade observada a seguinte tabela e o disposto no § 3º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos
1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos
1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos
1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

1. trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, observado o disposto no § 2º; e

2. um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item 1 desta alínea.

II – Condição dois:

a) idade observada a seguinte tabela e o disposto nos §§ 2º e 4º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	65 anos	60 anos
1963 a 1965	65 anos	60 anos e 5 meses
1966 a 1968	65 anos	60 anos e 10 meses
1969 a 1971	65 anos	61 anos e 3 meses
1972 a 1974	65 anos	61 anos e 8 meses
1975 a 1977	65 anos	62 anos e 1 mês
1978 a 1980	65 anos	62 anos e 6 meses
1981 a 1983	65 anos	62 anos e 11 meses
1984 a 1986	65 anos	63 anos e 4 meses
1987 a 1989	65 anos	63 anos e 9 meses
1990 a 1992	65 anos	64 anos e 2 meses
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) tempo de contribuição observada a seguinte tabela e o disposto nos § 1º e § 4º.

Data de Nascimento	Tempo de Contribuição
Até 1962	15 anos
1963 a 1965	15 anos e 6 meses anos

1966 a 1968	16 anos
1969 a 1971	17 anos
1972 a 1974	18 anos
1975 a 1977	19 anos
1978 a 1980	20 anos
1981 a 1983	21 anos
1984 a 1986	22 anos
1987 a 1989	23 anos
1990 a 1992	24 anos
1993 em diante	25 anos

§ 1º Para os segurados nascidos até 1986 e que optem por se aposentar com base no inciso II do caput, deve ser observado o maior tempo de contribuição entre :

c) o tempo de contribuição de que trata a tabela da alínea “b” do inciso II do caput ;

d) 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na da de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição.

§ 2º. Os requisitos de tempo de contribuição de que trata o item 1 da alínea “b” do inciso I do caput para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e os requisitos de idade de que trata a alínea “a” do inciso II do caput para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos
1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês

1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses
1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses
1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 3º A tabela de que trata a alínea "a" do inciso I do caput será aplicada apenas após dois anos contados a partir da publicação desta Emenda.

§ 4º As tabelas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput serão aplicadas apenas após dois anos contados a partir da publicação desta emenda, situação na qual durante o intervalo de publicação desta Emenda e até dois anos após sua publicação o segurado poderá aposentar-se:

a) aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na da de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição ou;
b) aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na da de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição, para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural."

Acrescente-se os Art. 24, 25 e 26, com a seguinte redação:

"Art. 24. Enquanto lei complementar não regulamente a matéria, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 203, inciso V, será de até um salário-mínimo mensal, devido à pessoa com deficiência grave e ao idoso com 66 (sessenta e seis) anos ou mais.

§ 1º O valor do BPC será equivalente a metade do salário-mínimo mensal, acrescido de 2% (dois por cento) do salário-mínimo mensal para cada ano que o beneficiário tenha contribuído para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 2º O BPC não poderá ser acumulado com nenhum benefício no âmbito da seguridade social, inclusive de regime de previdência dos servidores públicos, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 3º Os benefícios em manutenção em valor maior que o previsto nesse artigo não serão reajustados até atingir o valor devido pelos critérios estabelecidos no caput, combinado com o § 1º.

§ 4º O BPC para pessoas com deficiência deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 5º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no § 4º deste artigo, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 6º A pessoa com deficiência grave e o idoso não perdem o direito a receber o BPC por exercer atividade remunerada.

§ 7º A pessoa com deficiência que não tenha capacidade funcional de exercer atividades laborais e que também necessitar da assistência permanente de outra pessoa receberá o valor máximo do BPC.

Art. 25. Enquanto não editada a lei de que trata o § 6º do art. 40 e o § 17 do art. 201, é assegurada a acumulação até 1,4 vezes do limite mínimo de salario de contribuição do regime geral de previdência social de:

I - mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício;

II - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

§ 1º Em caso de opção por um dos benefícios, a diferença entre o somatório dos benefícios e o benefício optado poderá ser concedida de acordo com os seguintes limites e prazos:

I - 50% pelo prazo de 12 meses contados a partir da data do requerimento do segundo benefício;

II - 40% pelo prazo de 12 meses contados a partir da expiração do prazo previsto no inciso I;

III - 30% pelo prazo de 12 meses contados a partir da expiração do prazo previsto no inciso II;

IV – 20% pelo prazo de 12 meses contados a partir da expiração do prazo previsto no inciso III;.

V - 0% a partir da expiração do prazo previsto no inciso IV.

§ 2º Em caso de acumulação de benefícios nos termos do caput, é assegurada concessão da diferença entre o somatório dos benefícios e 1,4 vezes o limite mínimo de salario de contribuição do regime geral de previdência social, nos limites e prazos previstos no § 1º.

Art. 26. Enquanto não editada a lei de que trata o § 2º do art. 7º da Constituição, será concedido benefício específico à mulher com filhos e com histórico de inserção no mercado de trabalho correspondente a um adicional sobre o valor das aposentadorias de que tratam o art. 40 e o art. 201 da Constituição da seguinte forma:

I - 5% no caso de 2 filhos;

II - 10% no caso de 3 filhos;

III - 15% acima de 3 filhos.”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de envelhecimento do Brasil está ocorrendo bem mais rápido que o verificado na Europa e nos Estados Unidos. Em cerca de 10 anos terá acabado o bônus demográfico, ou seja, começará a diminuir o percentual de pessoas em idade ativa e acelerar-se-á o aumento no percentual de idosos. Em 2050 teremos o mesmo número de pessoas em idade ativa, ou seja, potenciais contribuintes, que temos hoje, cerca de 141 milhões de pessoas o triplo de pessoas acima de 65 anos que temos atualmente, saindo de 17 para 51 milhões. Consequentemente, mantido o sistema atual, o gasto com previdência social duplicará em percentual do PIB, tornando nosso sistema insustentável. Esse modelo é especialmente preocupante para

os jovens que entraram no mercado de trabalho nos últimos anos, bem como para as gerações futuras. As regras atuais de contribuição e benefícios fazem nosso sistema se assemelhar a uma pirâmide financeira, pois num sistema em que os últimos a entrar pagam os benefícios dos mais antigos, com crescentes déficits, irá impor aos mais jovens uma carga insuportável, levando ao seu colapso.

Portanto, é fundamental e urgente implementarmos uma ampla reforma previdenciária que torne nosso sistema sustentável. Isso, de um lado, dará uma perspectiva para os jovens de que terão uma proteção previdenciária na sua velhice e, de outro, sinalizará para a população em geral e para os investidores que o Brasil tem responsabilidade fiscal e que terá finanças públicas equilibradas no futuro. Com isso, poderemos ter um crescimento econômico continuado nas próximas décadas, gerando empregos e reduzindo os juros da dívida pública, com inflação controlada.

No entanto, a PEC 287/2016 precisa de alguns ajustes. Esta emenda tem como objetivo propor mudanças com o intuito de corrigir alguns equívocos e proteger a população menos favorecida, tendo em vista as enormes desigualdades que ainda existem no nosso País.

Um importante pilar desta emenda é a transformação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) em uma renda universal para os idosos sem proteção previdenciária e para as pessoas com deficiência moderada ou grave. Entendemos que é de enorme relevância a proteção social desses grupos e que o texto da PEC 287/2016 reduz exageradamente esse benefício. Por outro lado, reconhecemos que não é justo que recebam o mesmo benefício destinado a quem contribuiu por 25 anos, estimulando a informalidade e sonegação. Nesse sentido, propomos um modelo que integra o benefício não contributivo com o contributivo. O benefício básico, garantido a todos será de 50% do salário mínimo. Por cada ano de contribuição o valor será acrescido de 2%, de forma que chegando a 25 anos de contribuição terá o mesmo valor do benefício contributivo: um salário mínimo. Com isso, não deixamos a população mais pobre desemparada e estimulamos a contribuição. Além disso, o beneficiário poderá trabalhar formalmente, ao contrário do que ocorre atualmente. Isso será de grande relevância para a inserção produtiva das pessoas com deficiência. A PEC garantia o acesso a este benefício apenas aos 70 anos. Nossa emenda propõe apenas um ano de diferença em relação aos benefícios do RGPS. A emenda também garante um tratamento diferenciado às pessoas com deficiência mais severas, que não tenham capacidade de trabalhar e precisem de cuidador, bem como que seja implementada legislação especial para estimular a inserção no mercado de trabalho das pessoas acima de 55 anos.

Outro ponto de grande relevância é a mudança na regra de transição. No texto da PEC 287 apenas os homens com mais de 50 anos e as mulheres com mais

de 45 anos têm direito à transição. Propomos que todos os trabalhadores que já estão no mercado de trabalho tenham a possibilidade de optar pela regra de transição. No entanto a regra será mais dura para os mais jovens, visto que propomos uma idade mínima progressiva, de acordo com o ano de nascimento, além do pedágio de 50% do tempo restante para adquirir o direito à aposentadoria. Dessa forma fazemos uma "escada" na qual quem está mais próximo da aposentadoria paga um pedágio menor e quem está mais longe paga mais.

Esta emenda também prevê uma compensação para as mulheres. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra a Domicílios (PNAD/IBGE), em 2014 a mulher recebia, em média 81% da remuneração média do homem no mercado de trabalho brasileiro. No entanto, como a expectativa de sobrevida da mulher na idade de aposentadoria é cerca de 3 anos maior que a do homem, de acordo com o IBGE, a forma mais adequada de compensá-la não é com aposentadoria precoce, mas com um adicional ao seu benefício.

A presente emenda tem como finalidade compensar a mulher pela contribuição dada ao crescimento demográfico, por meio do trabalho reprodutivo, como também compensá-la pelas diferenças no valor da aposentadoria em razão das diferenças salarias enfrentadas no mercado de trabalho. Propõe-se que, para cada filho, a mulher tenha um acréscimo no valor da aposentadoria. Para 2 filhos, o acréscimo proposto é de 5%; para 3 filhos, o acréscimo é de 10% e acima de 3 filhos o acréscimo é de 15%. Não há previsão de acréscimo para um único filho, tendo em vista que o quantitativo de filhos por mulher necessário para o crescimento demográfico é de 2,1 filho. É importante destacar que em 2015 a Espanha aprovou norma similar no seu regime de previdência social.

Outro ponto preocupante da PEC 287, do ponto de vista social, é a vedação de acumulação de duas pensões ou de uma pensão e uma aposentadoria. Para aqueles que recebem benefícios vultosos, especialmente no serviço público, trata-se de uma medida moralizadora, visto que a pensão não é um patrimônio a ser transmitido, mas sim uma forma de proteger a família. Se a família já tem uma renda elevada não há necessidade dessa proteção adicional. Já nos casos de famílias de baixa renda, essa medida é bastante preocupante. Nesse sentido, propomos uma regra intermediária na qual é permitida a acumulação até 1,4 salários mínimos. Isto significa apena um curte parcial para os benefícios de baixo valor, que correspondem a dois terços do total. Para os valores maiores, mantém a vedação de acumulação, mas não de forma abrupta. O benefício a ser cortado vai sendo reduzido 20% a cada ano, extinguindo-se após 4 anos.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

_____

Deputado Evandro Roman

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 140/17

Proposição: EMC-140/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: EVANDRO ROMAN E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 19:59:00
Ementa: EMENDA Nº À PEC Nº 287/2016
(Do Sr. Deputado EVANDRO ROMAN)

Altere-se o Art. 1º, com a seguinte redação:
Art. 1º .....
"Art. 7º .....
.....
§2º Lei complementar disporá sobre sistema especial de trabalho para pessoas acima de cinquenta e cinco anos.
§ 3º Lei disciplinará a concessão de benefício específico para a mulher com filhos e com histórico de inserção no mercado de trabalho.
....." (NR)
.....
"Art. 40. .....
.....

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	205
Não Conferem	13
Fora do Exercício	-
Repetidas	100
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**318**
MÍNIMO	**171**

FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adail Carneiro	PP	CE
3	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Afonso Motta	PDT	RS
8	Alan Rick	PRB	AC
9	Alberto Filho	PMDB	MA
10	Alberto Fraga	DEM	DF
11	Alessandro Molon	REDE	RJ
12	Alex Canziani	PTB	PR
13	Alex Manente	PPS	SP
14	Alexandre Valle	PR	RJ
15	Alfredo Kaefer	PSL	PR
16	Aliel Machado	REDE	PR
17	Aluisio Mendes	PTN	MA
18	André Abdon	PP	AP
19	André Amaral	PMDB	PB
20	André Fufuca	PP	MA
21	Andres Sanchez	PT	SP
22	Antonio Bulhões	PRB	SP
23	Antônio Jácome	PTN	RN
24	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
25	Arnaldo Jordy	PPS	PA
26	Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
27	Assis Carvalho	PT	PI
28	Assis Melo	PCdoB	RS
29	Átila Lira	PSB	PI
30	Aureo	SD	RJ
31	Bebeto	PSB	BA
32	Benedita da Silva	PT	RJ
33	Benjamin Maranhão	SD	PB
34	Beto Faro	PT	PA

35 Bilac Pinto	PR	MG
36 Bruna Furlan	PSDB	SP
37 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
38 Cabo Sabino	PR	CE
39 Cabuçu Borges	PMDB	AP
40 Capitão Augusto	PR	SP
41 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
42 Carlos Manato	SD	ES
43 Carmen Zanotto	PPS	SC
44 Celso Maldaner	PMDB	SC
45 Celso Pansera	PMDB	RJ
46 Celso Russomanno	PRB	SP
47 César Halum	PRB	TO
48 Chico Alencar	PSOL	RJ
49 Chico Lopes	PCdoB	CE
50 Christiane de Souza Yared	PR	PR
51 Cleber Verde	PRB	MA
52 Conceição Sampaio	PP	AM
53 Covatti Filho	PP	RS
54 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
55 Damião Feliciano	PDT	PB
56 Daniel Almeida	PCdoB	BA
57 Daniel Coelho	PSDB	PE
58 Daniel Vilela	PMDB	GO
59 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
60 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
61 Diego Andrade	PSD	MG
62 Diego Garcia	PHS	PR
63 Domingos Neto	PSD	CE
64 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
65 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
66 Eduardo da Fonte	PP	PE
67 Eliziane Gama	PPS	MA
68 Enio Verri	PT	PR
69 Eros Biondini	PROS	MG
70 Esperidião Amin	PP	SC
71 Evandro Roman	PSD	PR
72 Expedito Netto	PSD	RO
73 Ezequiel Fonseca	PP	MT
74 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
75 Fábio Faria	PSD	RN

76	Fábio Mitidieri	PSD	SE
77	Felipe Maia	DEM	RN
78	Fernando Monteiro	PP	PE
79	Flávia Morais	PDT	GO
80	Francisco Chapadinha	PTN	PA
81	Francisco Floriano	DEM	RJ
82	Genecias Noronha	SD	CE
83	George Hilton	PSB	MG
84	Giacobo	PR	PR
85	Gilberto Nascimento	PSC	SP
86	Givaldo Vieira	PT	ES
87	Glauber Braga	PSOL	RJ
88	Gonzaga Patriota	PSB	PE
89	Goulart	PSD	SP
90	Heitor Schuch	PSB	RS
91	Herculano Passos	PSD	SP
92	Heuler Cruvinel	PSD	GO
93	Hugo Leal	PSB	RJ
94	Jaime Martins	PSD	MG
95	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
96	Jô Moraes	PCdoB	MG
97	João Campos	PRB	GO
98	João Carlos Bacelar	PR	BA
99	João Fernando Coutinho	PSB	PE
100	Jony Marcos	PRB	SE
101	Jorge Solla	PT	BA
102	José Guimarães	PT	CE
103	José Mentor	PT	SP
104	José Priante	PMDB	PA
105	José Rocha	PR	BA
106	Jose Stédile	PSB	RS
107	Josi Nunes	PMDB	TO
108	Josué Bengtson	PTB	PA
109	Júlia Marinho	PSC	PA
110	Júlio Delgado	PSB	MG
111	Julio Lopes	PP	RJ
112	Junior Marreca	PEN	MA
113	Laura Carneiro	PMDB	RJ
114	Lázaro Botelho	PP	TO
115	Leandre	PV	PR
116	Lelo Coimbra	PMDB	ES

117 Leo de Brito	PT	AC
118 Leopoldo Meyer	PSB	PR
119 Lincoln Portela	PRB	MG
120 Lindomar Garçon	PRB	RO
121 Luana Costa	PSB	MA
122 Luciana Santos	PCdoB	PE
123 Luciano Ducci	PSB	PR
124 Lucio Mosquini	PMDB	RO
125 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
126 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
127 Luiz Nishimori	PR	PR
128 Luiz Sérgio	PT	RJ
129 Luizianne Lins	PT	CE
130 Marcelo Aguiar	DEM	SP
131 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
132 Marcelo Delaroli	PR	RJ
133 Marcelo Squassoni	PRB	SP
134 Márcio Marinho	PRB	BA
135 Marco Maia	PT	RS
136 Marco Tebaldi	PSDB	SC
137 Marcon	PT	RS
138 Marcus Vicente	PP	ES
139 Maria Helena	PSB	RR
140 Mário Heringer	PDT	MG
141 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
142 Mauro Lopes	PMDB	MG
143 Miro Teixeira	REDE	RJ
144 Missionário José Olimpio	DEM	SP
145 Moisés Diniz	PCdoB	AC
146 Nelson Marquezelli	PTB	SP
147 Nelson Pellegrino	PT	BA
148 Nilto Tatto	PT	SP
149 Nilton Capixaba	PTB	RO
150 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
151 Odorico Monteiro	PROS	CE
152 Otavio Leite	PSDB	RJ
153 Patrus Ananias	PT	MG
154 Paulo Freire	PR	SP
155 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
156 Paulo Teixeira	PT	SP
157 Pedro Chaves	PMDB	GO

158	Pedro Fernandes	PTB	MA
159	Pepe Vargas	PT	RS
160	Pompeo de Mattos	PDT	RS
161	Professor Victório Galli	PSC	MT
162	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
163	Professora Marcivania	PCdoB	AP
164	Raquel Muniz	PSD	MG
165	Renata Abreu	PTN	SP
166	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
167	Roberto Alves	PRB	SP
168	Roberto Britto	PP	BA
169	Roberto Góes	PDT	AP
170	Rocha	PSDB	AC
171	Rogério Rosso	PSD	DF
172	Rômulo Gouveia	PSD	PB
173	Ronaldo Carletto	PP	BA
174	Ronaldo Lessa	PDT	AL
175	Ronaldo Martins	PRB	CE
176	Rôney Nemer	PP	DF
177	Rubens Bueno	PPS	PR
178	Rubens Otoni	PT	GO
179	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
180	Sabino Castelo Branco	PTB	AM
181	Sandro Alex	PSD	PR
182	Saraiva Felipe	PMDB	MG
183	Sergio Vidigal	PDT	ES
184	Severino Ninho	PSB	PE
185	Silas Freire	PR	PI
186	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
187	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
188	Takayama	PSC	PR
189	Toninho Wandscheer	PROS	PR
190	Uldurico Junior	PV	BA
191	Vaidon Oliveira	DEM	CE
192	Valmir Assunção	PT	BA
193	Valmir Prascidelli	PT	SP
194	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
195	Vicente Candido	PT	SP
196	Wadih Damous	PT	RJ
197	Waldir Maranhão	PP	MA
198	Walney Rocha	PEN	RJ

199	Wellington Roberto	PR	PB
200	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
201	Zé Geraldo	PT	PA
202	Zé Silva	SD	MG
203	Zeca Dirceu	PT	PR
204	Zeca do Pt	PT	MS
205	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Danilo Cabral	PSB	PE
4	Fabio Garcia	PSB	MT
5	Fábio Ramalho	PMDB	MG
6	Jean Wyllys	PSOL	RJ
7	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
8	Maia Filho	PP	PI
9	Major Olimpio	SD	SP
10	Marcos Rogério	DEM	RO
11	Pedro Paulo	PMDB	RJ
12	Raquel Muniz	PSD	MG
13	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alberto Filho	PMDB	MA	1
2	Alberto Fraga	DEM	DF	1
3	Alex Canziani	PTB	PR	1
4	Alexandre Valle	PR	RJ	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
6	Aliel Machado	REDE	PR	1
7	André Abdon	PP	AP	1
8	Antonio Bulhões	PRB	SP	3
9	Assis Melo	PCdoB	RS	1
10	Bacelar	PTN	BA	2

11 Cabuçu Borges	PMDB	AP	3
12 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
13 Carlos Manato	SD	ES	2
14 Célio Silveira	PSDB	GO	1
15 Celso Russomanno	PRB	SP	1
16 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
17 Cleber Verde	PRB	MA	1
18 Conceição Sampaio	PP	AM	1
19 Daniel Coelho	PSDB	PE	1
20 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
21 Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
22 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
23 Enio Verri	PT	PR	2
24 Eros Biondini	PROS	MG	1
25 Evandro Roman	PSD	PR	1
26 Fábio Faria	PSD	RN	2
27 Fernando Monteiro	PP	PE	1
28 Francisco Floriano	DEM	RJ	1
29 Gilberto Nascimento	PSC	SP	2
30 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
31 Hugo Leal	PSB	RJ	1
32 Jaime Martins	PSD	MG	1
33 João Campos	PRB	GO	1
34 João Carlos Bacelar	PR	BA	1
35 João Fernando Coutinho	PSB	PE	1
36 José Guimarães	PT	CE	2
37 José Priante	PMDB	PA	1
38 Josi Nunes	PMDB	TO	1
39 Josué Bengtson	PTB	PA	1
40 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
41 Leo de Brito	PT	AC	1
42 Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
43 Luciano Ducci	PSB	PR	1
44 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
45 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	3
46 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
47 Marcelo Squassoni	PRB	SP	2
48 Márcio Marinho	PRB	BA	2
49 Marcon	PT	RS	1
50 Maria Helena	PSB	RR	1
51 Mário Heringer	PDT	MG	1

52	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	3
53	Missionário José Olimpio	DEM	SP	2
54	Nilto Tatto	PT	SP	1
55	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
56	Patrus Ananias	PT	MG	1
57	Paulo Freire	PR	SP	1
58	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
59	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
60	Pompeo de Mattos	PDT	RS	2
61	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
62	Raquel Muniz	PSD	MG	1
63	Rogério Rosso	PSD	DF	1
64	Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
65	Ronaldo Martins	PRB	CE	1
66	Rôney Nemer	PP	DF	2
67	Severino Ninho	PSB	PE	1
68	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
69	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
70	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
71	Uldurico Junior	PV	BA	1
72	Vaidon Oliveira	DEM	CE	1
73	Valmir Prascidelli	PT	SP	3
74	Vicente Candido	PT	SP	1
75	Walney Rocha	PEN	RJ	1
76	Wellington Roberto	PR	PB	1
77	Zé Geraldo	PT	PA	1
78	Zeca Dirceu	PT	PR	1

Emenda nº 142 à PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 287 de 2016

Art. 1º Altere-se o texto dos incisos II e III do § 6º do art. 40 da Constituição Federal, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 40 .....

§ 6º .....

II – de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, ressalvadas as hipóteses em que a soma dos benefícios seja igual ou inferior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, sendo objeto de glosa o valor que supere tal limite; e

III – de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, ressalvadas as hipóteses em que a soma dos benefícios seja igual ou inferior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, sendo objeto de glosa o valor que supere tal limite."

Art. 2º Suprima-se a expressão "não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e", do § 7º do art. 40 da Constituição Federal e dê-se nova redação ao inciso IV deste mesmo § 7º, inseridas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 40 .....

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a um cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), será observado o seguinte:

.....

IV – as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários, salvo nas hipóteses em que, à saída de um dos dependentes, o número destes permaneça igual ou superior a cinco; e"

Art. 3º Altere-se o texto dos incisos II e III do § 17 do art. 201 da Constituição Federal, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 201 .....

§ 17 .....

.....

II – de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, ressalvadas as hipóteses em que a soma dos benefícios seja igual ou inferior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, sendo objeto de glosa o valor que supere tal limite; e

III – de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, ressalvadas as hipóteses em que a soma dos benefícios seja igual ou inferior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, sendo objeto de glosa o valor que supere tal limite."

Art. 4º Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, nos seguintes termos:

"Art. 4º .....

.....

IV – as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários, salvo nas hipóteses em que, à saída de um dos dependentes, o número destes permaneça igual ou superior a cinco; e"

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, promove profunda reforma no âmbito dos regimes de previdência brasileiros, unificando regras para os filiados ao regime geral e aos ditos regimes próprios.

A despeito do mérito e da necessidade da referida reforma, entendo que alguns de seus dispositivos impõem tratamento desproporcional, senão impiedoso com os segurados dos diferentes regimes alcançados pela reforma.

Prova do tratamento que impõe sofrimento e sacrifícios adicionais à família do segurado que veio a óbito são os dispositivos que impedem a percepção acumulada de mais de uma pensão por morte ou de uma pensão por morte com uma aposentadoria, seja em qual regime for, sem observar a renda dessas famílias, trazendo como única alternativa a opção por um dos benefícios a que fariam jus.

Os diferentes e diversos arranjos familiares não podem servir de condão para que o legislador imponha restrições exacerbadas para a obtenção ou mantença de benefícios previdenciários. Desta forma, entendo que a mudança proposta por meio desta emenda contemple, ao menos em parte, as necessidades de famílias que venham a perder aqueles que lhes provenham o sustento, permitindo a acumulação dos benefícios em questão, porém limitando o seu valor à soma do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Valores que superem tal limite seriam, assim, objeto de glosa pelo poder público.

Além desta questão, vislumbro no dispositivo que estabelece a irreversibilidade de cotas de beneficiários de pensão por morte um ônus adicional a ser suportado pelas famílias, em especial as de mais baixa renda. Segundo a proposta, a perda da qualidade de dependente aferida na data do óbito do instituidor da pensão, provocaria a perda do percentual correspondente no valor do benefício. Entretanto, a proposta despreza a realidade de famílias que contam com numerosos membros, muito mais do que os cinco dependentes necessários para perfazer a totalidade do benefício na data de sua concessão. Logo, em uma família com seis filhos, por exemplo, quando o primogênito atingir a maioridade o benefício percebido por sua família terá uma redução de 10% de seu valor, enquanto a família, ainda numerosa, terá pelo menos cinco integrantes menores de idade, provocando considerável prejuízo à subsistência da família.

Por fim, proponho a supressão do dispositivo apresentado pela presente PEC no sentido de permitir a concessão de benefício de pensão por morte em valor inferior a um salário mínimo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2016.

DEPUTADO ANDRÉ DE PAULA **DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA**

DEPUTADO THIAGO PEIXOTO

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 142/17

Proposição: EMC-142/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ANDRÉ DE PAULA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 20:00:00
Ementa: Emenda à PEC 287, de 2016, para permitir a acumulação de benefícios previdenciários desde que sua soma não ultrapasse o limite máximo do regime geral de previdência social; para garantir ainda a percepção da totalidade do benefício de pensão por morte enquanto o número de dependentes for igual ou superior a cinco; e assegurar a percepção de benefícios previdenciários, nunca inferior ao salário mínimo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	182
Não Conferem	4

Fora do Exercício	-
Repetidas	29
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**215**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aguinaldo Ribeiro	PP	PB
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André de Paula	PSD	PE
15	Antonio Brito	PSD	BA
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lins	PSD	AM
22	Augusto Carvalho	SD	DF
23	Augusto Coutinho	SD	PE
24	Bacelar	PTN	BA
25	Bebeto	PSB	BA
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Betinho Gomes	PSDB	PE

28 Bilac Pinto	PR	MG
29 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
30 Cabo Sabino	PR	CE
31 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
32 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
33 Carlos Zarattini	PT	SP
34 Carmen Zanotto	PPS	SC
35 Célio Silveira	PSDB	GO
36 Celso Russomanno	PRB	SP
37 Chico Lopes	PCdoB	CE
38 Christiane de Souza Yared	PR	PR
39 Conceição Sampaio	PP	AM
40 Covatti Filho	PP	RS
41 Creuza Pereira	PSB	PE
42 Cristiane Brasil	PTB	RJ
43 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
44 Damião Feliciano	PDT	PB
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Daniel Coelho	PSDB	PE
47 Daniel Vilela	PMDB	GO
48 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
49 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
50 Diego Garcia	PHS	PR
51 Domingos Neto	PSD	CE
52 Dulce Miranda	PMDB	TO
53 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
54 Eduardo da Fonte	PP	PE
55 Efraim Filho	DEM	PB
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Erivelton Santana	PEN	BA
58 Eros Biondini	PROS	MG
59 Evandro Roman	PSD	PR
60 Expedito Netto	PSD	RO
61 Ezequiel Fonseca	PP	MT
62 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
63 Fábio Mitidieri	PSD	SE
64 Fabio Reis	PMDB	SE
65 Felipe Bornier	PROS	RJ
66 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
67 Fernando Monteiro	PP	PE
68 Francisco Chapadinha	PTN	PA

69	Francisco Floriano	DEM	RJ
70	Geraldo Resende	PSDB	MS
71	Gilberto Nascimento	PSC	SP
72	Givaldo Carimbão	PHS	AL
73	Gonzaga Patriota	PSB	PE
74	Goulart	PSD	SP
75	Heitor Schuch	PSB	RS
76	Henrique Fontana	PT	RS
77	Irajá Abreu	PSD	TO
78	Ivan Valente	PSOL	SP
79	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
80	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81	Janete Capiberibe	PSB	AP
82	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
83	Jefferson Campos	PSD	SP
84	Jô Moraes	PCdoB	MG
85	João Daniel	PT	SE
86	João Derly	REDE	RS
87	João Fernando Coutinho	PSB	PE
88	Joaquim Passarinho	PSD	PA
89	Jorge Boeira	PP	SC
90	José Airton Cirilo	PT	CE
91	José Guimarães	PT	CE
92	José Mentor	PT	SP
93	Jose Stédile	PSB	RS
94	Josi Nunes	PMDB	TO
95	Júlio Cesar	PSD	PI
96	Júlio Delgado	PSB	MG
97	Junior Marreca	PEN	MA
98	Jutahy Junior	PSDB	BA
99	Kaio Maniçoba	PMDB	PE
100	Lázaro Botelho	PP	TO
101	Leandre	PV	PR
102	Lelo Coimbra	PMDB	ES
103	Leo de Brito	PT	AC
104	Leopoldo Meyer	PSB	PR
105	Lincoln Portela	PRB	MG
106	Luana Costa	PSB	MA
107	Lucio Mosquini	PMDB	RO
108	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
109	Luis Tibé	PTdoB	MG

110	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
111	Luiz Couto	PT	PB
112	Luiz Sérgio	PT	RJ
113	Macedo	PP	CE
114	Major Olimpio	SD	SP
115	Mandetta	DEM	MS
116	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
117	Marcelo Castro	PMDB	PI
118	Marcelo Delaroli	PR	RJ
119	Márcio Marinho	PRB	BA
120	Marco Tebaldi	PSDB	SC
121	Maria Helena	PSB	RR
122	Miguel Lombardi	PR	SP
123	Milton Monti	PR	SP
124	Miro Teixeira	REDE	RJ
125	Moisés Diniz	PCdoB	AC
126	Moses Rodrigues	PMDB	CE
127	Nelson Marquezelli	PTB	SP
128	Nelson Meurer	PP	PR
129	Nelson Pellegrino	PT	BA
130	Nilson Pinto	PSDB	PA
131	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
132	Otavio Leite	PSDB	RJ
133	Padre João	PT	MG
134	Paes Landim	PTB	PI
135	Pastor Eurico	PHS	PE
136	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
137	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
138	Paulo Freire	PR	SP
139	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
140	Paulo Magalhães	PSD	BA
141	Pedro Fernandes	PTB	MA
142	Pedro Uczai	PT	SC
143	Professora Marcivania	PCdoB	AP
144	Raquel Muniz	PSD	MG
145	Renata Abreu	PTN	SP
146	Ricardo Izar	PP	SP
147	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
148	Roberto Alves	PRB	SP
149	Roberto Balestra	PP	GO
150	Roberto de Lucena	PV	SP

151	Rocha	PSDB	AC
152	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
153	Rogério Rosso	PSD	DF
154	Rômulo Gouveia	PSD	PB
155	Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156	Rôney Nemer	PP	DF
157	Rubens Otoni	PT	GO
158	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
159	Saraiva Felipe	PMDB	MG
160	Sérgio Brito	PSD	BA
161	Sergio Vidigal	PDT	ES
162	Severino Ninho	PSB	PE
163	Silvio Costa	PTdoB	PE
164	Simão Sessim	PP	RJ
165	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
166	Tenente Lúcio	PSB	MG
167	Thiago Peixoto	PSD	GO
168	Vaidon Oliveira	DEM	CE
169	Valdir Colatto	PMDB	SC
170	Valmir Assunção	PT	BA
171	Victor Mendes	PSD	MA
172	Vinicius Carvalho	PRB	SP
173	Vitor Lippi	PSDB	SP
174	Waldir Maranhão	PP	MA
175	Walney Rocha	PEN	RJ
176	Walter Ihoshi	PSD	SP
177	Wellington Roberto	PR	PB
178	Wolney Queiroz	PDT	PE
179	Zé Geraldo	PT	PA
180	Zé Silva	SD	MG
181	Zeca Dirceu	PT	PR
182	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
2	Heráclito Fortes	PSB	PI
3	Reginaldo Lopes	PT	MG
4	Wadih Damous	PT	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1
2	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
3	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
4	Assis Melo	PCdoB	RS	1
5	Átila Lins	PSD	AM	1
6	Augusto Coutinho	SD	PE	1
7	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
8	Goulart	PSD	SP	1
9	Jefferson Campos	PSD	SP	1
10	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
11	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
12	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
13	Nelson Meurer	PP	PR	1
14	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
15	Pastor Eurico	PHS	PE	1
16	Roberto Alves	PRB	SP	2
17	Roberto Balestra	PP	GO	1
18	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC	1
19	Rogério Rosso	PSD	DF	1
20	Rubens Otoni	PT	GO	1
21	Severino Ninho	PSB	PE	2
22	Simão Sessim	PP	RJ	1
23	Victor Mendes	PSD	MA	1
24	Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
25	Walter Ihoshi	PSD	SP	1
26	Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA Nº 145, DE 2017

Dê-se ao § 7º do art. 201, com a redação dada pela PEC, a seguinte redação:

"Art. 201.....

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte anos de contribuição, para ambos os sexos.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende diminuir o impacto provocado pelo súbito aumento do tempo de contribuição necessário à aposentadoria no Brasil. Muitos são os brasileiros que, em virtude das regras atuais, já se planejaram para usufruir seu período de aposentadoria, nos poucos anos de vida vindouros.

O atual sistema previdenciário baseia-se no entendimento de que o período laboral do trabalhador brasileiro é entrecortado por momentos de crise e constantes ameaças de desemprego, o que torna quase impossível uma contribuição contínua ao sistema.

Dessa forma, a contagem total do tempo de contribuição apresenta-se, na grande maioria dos casos, aquém do período de capacidade ativa do trabalhador. Isso resulta em grande frustração na percepção de um direito trabalhista consagrado em nossa legislação.

Assim, o aumento em cinco anos no período contributivo necessário ao alcance da aposentadoria nos parece mais adequado e menos usurpador que o constante no texto original da PEC.

Sala da Comissão, de de 2017

Deputado Onyx Lorenzoni

DEM/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS 16/03/2017
PEC28716 18:42

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 145/17

Proposição: EMC-145/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ONYX LORENZONI E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 20:00:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	181
Não Conferem	13
Fora do Exercício	-
Repetidas	33
Ilegíveis	8
Retiradas	-
TOTAL	**235**

MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
3	Afonso Hamm	PP	RS
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	André de Paula	PSD	PE
10	Andres Sanchez	PT	SP
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Antonio Bulhões	PRB	SP
13	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
14	Arlindo Chinaglia	PT	SP
15	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
16	Arnaldo Jordy	PPS	PA

17	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
18	Assis Carvalho	PT	PI
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lins	PSD	AM
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Augusto Carvalho	SD	DF
24	Augusto Coutinho	SD	PE
25	Bebeto	PSB	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Beto Faro	PT	PA
30	Bilac Pinto	PR	MG
31	Bohn Gass	PT	RS
32	Cabuçu Borges	PMDB	AP
33	Caio Narcio	PSDB	MG
34	Capitão Augusto	PR	SP
35	Carlos Andrade	PHS	RR
36	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
37	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
38	Carlos Manato	SD	ES
39	Carlos Melles	DEM	MG
40	Carmen Zanotto	PPS	SC

41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Claudio Cajado	DEM	BA
46 Covatti Filho	PP	RS
47 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Coelho	PSDB	PE
50 Daniel Vilela	PMDB	GO
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Décio Lima	PT	SC
53 Delegado Waldir	PR	GO
54 Dilceu Sperafico	PP	PR
55 Domingos Neto	PSD	CE
56 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
57 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
58 Edinho Bez		
59 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
60 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
61 Efraim Filho	DEM	PB
62 Eliziane Gama	PPS	MA
63 Elmar Nascimento	DEM	BA
64 Erika Kokay	PT	DF

65 Eros Biondini	PROS	MG
66 Evandro Gussi	PV	SP
67 Ezequiel Fonseca	PP	MT
68 Felipe Maia	DEM	RN
69 Flávia Morais	PDT	GO
70 Geraldo Resende	PSDB	MS
71 Gilberto Nascimento	PSC	SP
72 Givaldo Carimbão	PHS	AL
73 Glauber Braga	PSOL	RJ
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Heitor Schuch	PSB	RS
76 Hélio Leite	DEM	PA
77 Heráclito Fortes	PSB	PI
78 Heuler Cruvinel	PSD	GO
79 Hildo Rocha	PMDB	MA
80 Hugo Leal	PSB	RJ
81 Irajá Abreu	PSD	TO
82 Ivan Valente	PSOL	SP
83 Izalci Lucas	PSDB	DF
84 Jaime Martins	PSD	MG
85 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
86 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
87 Jean Wyllys	PSOL	RJ
88 Jefferson Campos	PSD	SP

89	Jerônimo Goergen	PP	RS
90	João Campos	PRB	GO
91	João Daniel	PT	SE
92	João Derly	REDE	RS
93	João Rodrigues	PSD	SC
94	Joaquim Passarinho	PSD	PA
95	Jorge Côrte Real	PTB	PE
96	Jorge Tadeu Mudalen	DEM	SP
97	José Carlos Araújo	PR	BA
98	José Fogaça	PMDB	RS
99	José Priante	PMDB	PA
100	Jose Stédile	PSB	RS
101	Júlia Marinho	PSC	PA
102	Julião Amin	PDT	MA
103	Júlio Delgado	PSB	MG
104	Laerte Bessa	PR	DF
105	Laudivio Carvalho	SD	MG
106	Laura Carneiro	PMDB	RJ
107	Leo de Brito	PT	AC
108	Leopoldo Meyer	PSB	PR
109	Lincoln Portela	PRB	MG
110	Luis Carlos Heinze	PP	RS
111	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
112	Luiz Cláudio	PR	RO

113 Luiz Nishimori	PR	PR
114 Luiz Sérgio	PT	RJ
115 Magda Mofatto	PR	GO
116 Maia Filho	PP	PI
117 Mandetta	DEM	MS
118 Marcelo Aguiar	DEM	SP
119 Marcelo Delaroli	PR	RJ
120 Marco Tebaldi	PSDB	SC
121 Marcon	PT	RS
122 Marcos Rogério	DEM	RO
123 Marcos Soares	DEM	RJ
124 Margarida Salomão	PT	MG
125 Maria Helena	PSB	RR
126 Mauro Pereira	PMDB	RS
127 Milton Monti	PR	SP
128 Misael Varella	DEM	MG
129 Missionário José Olimpio	DEM	SP
130 Moisés Diniz	PCdoB	AC
131 Nelson Marquezelli	PTB	SP
132 Nelson Meurer	PP	PR
133 Nilton Capixaba	PTB	RO
134 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
135 Norma Ayub	DEM	ES
136 Onyx Lorenzoni	DEM	RS

137 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
138 Paulo Azi	DEM	BA
139 Paulo Feijó	PR	RJ
140 Paulo Foletto	PSB	ES
141 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
142 Paulo Pimenta	PT	RS
143 Pedro Fernandes	PTB	MA
144 Pollyana Gama	PPS	SP
145 Pompeo de Mattos	PDT	RS
146 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
147 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
148 Professora Marcivania	PCdoB	AP
149 Raquel Muniz	PSD	MG
150 Reginaldo Lopes	PT	MG
151 Renata Abreu	PTN	SP
152 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
153 Roberto Alves	PRB	SP
154 Rodrigo Martins	PSB	PI
155 Rogério Rosso	PSD	DF
156 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
157 Ronaldo Lessa	PDT	AL
158 Rosangela Gomes	PRB	RJ
159 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
160 Rubens Bueno	PPS	PR

161 Rubens Otoni	PT	GO
162 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
163 Ságuas Moraes	PT	MT
164 Sandro Alex	PSD	PR
165 Saraiva Felipe	PMDB	MG
166 Sérgio Moraes	PTB	RS
167 Shéridan	PSDB	RR
168 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
169 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
170 Thiago Peixoto	PSD	GO
171 Valmir Assunção	PT	BA
172 Valmir Prascidelli	PT	SP
173 Valtenir Pereira	PMDB	MT
174 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
175 Wadih Damous	PT	RJ
176 Waldir Maranhão	PP	MA
177 Walney Rocha	PEN	RJ
178 Weverton Rocha	PDT	MA
179 Wladimir Costa	SD	PA
180 Zé Silva	SD	MG
181 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bruna Furlan	PSDB	SP
2	Brunny	PR	MG
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Cícero Almeida	PMDB	AL
5	Danilo Cabral	PSB	PE
6	Fábio Faria	PSD	RN
7	Hiran Gonçalves	PP	RR
8	Janete Capiberibe	PSB	AP
9	Lindomar Garçon	PRB	RO
10	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
11	Major Olimpio	SD	SP
12	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
13	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Átila Lins	PSD	AM	1
2	Capitão Augusto	PR	SP	1
3	Carlos Manato	SD	ES	1
4	Covatti Filho	PP	RS	1

5	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
6	Eduardo Bolsonaro	PSC	SP	1
7	Efraim Filho	DEM	PB	1
8	Erika Kokay	PT	DF	1
9	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
10	João Daniel	PT	SE	1
11	João Rodrigues	PSD	SC	1
12	Julião Amin	PDT	MA	1
13	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
14	Mandetta	DEM	MS	1
15	Marcelo Aguiar	DEM	SP	2
16	Marcos Rogério	DEM	RO	2
17	Misael Varella	DEM	MG	1
18	Missionário José Olimpio	DEM	SP	1
19	Nelson Meurer	PP	PR	1
20	Norma Ayub	DEM	ES	1
21	Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
22	Pedro Fernandes	PTB	MA	2
23	Pollyana Gama	PPS	SP	1
24	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
25	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
26	Raquel Muniz	PSD	MG	1
27	Roberto Alves	PRB	SP	1
28	Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1

29 Valmir Assunção	PT	BA		1
30 Walney Rocha	PEN	RJ		1

EMENDA Nº 146

Inclua-se no texto da PEC 287/16 o seguinte art. 2º-A e dê-se ao art. 3º a redação que se segue:

"Art. 2º-A. Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a instituição do correspondente regime de previdência complementar e que tenha idade inferior às referidas no **caput** do art. 2º, aplicam-se:

I – Acréscimo de tempo de serviço equivalente à metade do tempo que faltar, na data de promulgação desta emenda, ao atingimento da idade prevista no **caput** do art. 2º; e

II – Atendimento dos demais requisitos estabelecidos no art. 2º.

Parágrafo único. É facultado ao servidor enquadrado neste artigo optar pela aposentadoria nos termos dos §§ 3º e 3º-A do art. 40.

Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no *caput* do art. 2º, aplicam-se as disposições dos §3º e §3º-A do art. 40 da Constituição, ressalvados os que optarem pelas regras contidas no art. 2º-A desta Emenda.

.....”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo a flexibilização da idade de corte para acesso à regra de transição trazida pelo texto original da PEC 287/16.

Para tal, inclui nova regra de transição para aqueles que, mesmo não possuindo 50 anos de idade, se homem, ou 45 anos de idade, se mulher, tenham elevado tempo de contribuição.

Esses servidores, além do pedágio já exigido pelo texto da PEC, referente à metade do tempo restante para o atingimento dos 35/30 anos de contribuição, cumpririam um tempo adicional igual à metade do tempo necessário ao atingimento da idade necessária à transição, 50/45.

Observa-se que, caso aprovada, a emenda garantiria um critério justo para aqueles que já estão próximos de completar o período de contribuição consagrado no texto constitucional.

Outrossim, não causaria custos adicionais à previdência, vez que os servidores, para o atingimento dos critérios exigidos para a aposentadoria voluntária, trabalhariam por um período superior ao previamente proposto.

Sala da Comissão, de de 2017

Deputado Onyx Lorenzoni

DEM/RS

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 146/17

Proposição: EMC-146/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ONYX LORENZONI E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 20:00:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	179
Não Conferem	14
Fora do Exercício	-
Repetidas	30
Ilegíveis	-

Retiradas	-
TOTAL	**223**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
3	Afonso Hamm	PP	RS
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR
7	Alice Portugal	PCdoB	BA
8	André de Paula	PSD	PE
9	Andres Sanchez	PT	SP
10	Aníbal Gomes	PMDB	CE
11	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
12	Arlindo Chinaglia	PT	SP
13	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
14	Arnaldo Jordy	PPS	PA
15	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
16	Assis Carvalho	PT	PI
17	Assis do Couto	PDT	PR
18	Assis Melo	PCdoB	RS
19	Átila Lins	PSD	AM
20	Átila Lira	PSB	PI
21	Augusto Carvalho	SD	DF
22	Augusto Coutinho	SD	PE
23	Bebeto	PSB	BA
24	Benedita da Silva	PT	RJ
25	Benjamin Maranhão	SD	PB
26	Betinho Gomes	PSDB	PE
27	Beto Faro	PT	PA
28	Bilac Pinto	PR	MG
29	Bohn Gass	PT	RS
30	Bruna Furlan	PSDB	SP
31	Cabuçu Borges	PMDB	AP

32 Carlos Andrade	PHS	RR
33 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
34 Carlos Gomes	PRB	RS
35 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carlos Melles	DEM	MG
38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Celso Russomanno	PRB	SP
41 Chico D'Angelo	PT	RJ
42 Claudio Cajado	DEM	BA
43 Covatti Filho	PP	RS
44 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Daniel Coelho	PSDB	PE
47 Daniel Vilela	PMDB	GO
48 Danilo Cabral	PSB	PE
49 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50 Décio Lima	PT	SC
51 Dilceu Sperafico	PP	PR
52 Domingos Neto	PSD	CE
53 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
54 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
55 Edinho Bez		
56 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
58 Efraim Filho	DEM	PB
59 Eliziane Gama	PPS	MA
60 Elmar Nascimento	DEM	BA
61 Erika Kokay	PT	DF
62 Eros Biondini	PROS	MG
63 Evandro Gussi	PV	SP
64 Fábio Faria	PSD	RN
65 Fábio Mitidieri	PSD	SE
66 Felipe Maia	DEM	RN
67 Geraldo Resende	PSDB	MS
68 Giacobo	PR	PR
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Glauber Braga	PSOL	RJ
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE

73	Guilherme Coelho	PSDB	PE
74	Heitor Schuch	PSB	RS
75	Hélio Leite	DEM	PA
76	Heráclito Fortes	PSB	PI
77	Herculano Passos	PSD	SP
78	Heuler Cruvinel	PSD	GO
79	Hildo Rocha	PMDB	MA
80	Hugo Leal	PSB	RJ
81	Irajá Abreu	PSD	TO
82	Ivan Valente	PSOL	SP
83	Izalci Lucas	PSDB	DF
84	Jaime Martins	PSD	MG
85	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
86	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
87	Jean Wyllys	PSOL	RJ
88	Jefferson Campos	PSD	SP
89	Jerônimo Goergen	PP	RS
90	João Campos	PRB	GO
91	João Daniel	PT	SE
92	João Derly	REDE	RS
93	João Rodrigues	PSD	SC
94	Joaquim Passarinho	PSD	PA
95	Jorge Côrte Real	PTB	PE
96	José Carlos Araújo	PR	BA
97	José Fogaça	PMDB	RS
98	José Nunes	PSD	BA
99	José Priante	PMDB	PA
100	Jose Stédile	PSB	RS
101	Júlia Marinho	PSC	PA
102	Júlio Delgado	PSB	MG
103	Laerte Bessa	PR	DF
104	Laudivio Carvalho	SD	MG
105	Laura Carneiro	PMDB	RJ
106	Leo de Brito	PT	AC
107	Leopoldo Meyer	PSB	PR
108	Luis Carlos Heinze	PP	RS
109	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
110	Luiz Sérgio	PT	RJ
111	Magda Mofatto	PR	GO
112	Maia Filho	PP	PI
113	Major Olimpio	SD	SP

114	Mandetta	DEM	MS
115	Marcelo Aguiar	DEM	SP
116	Marcelo Delaroli	PR	RJ
117	Marco Tebaldi	PSDB	SC
118	Marcon	PT	RS
119	Marcos Rogério	DEM	RO
120	Marcos Soares	DEM	RJ
121	Margarida Salomão	PT	MG
122	Maria Helena	PSB	RR
123	Mauro Pereira	PMDB	RS
124	Milton Monti	PR	SP
125	Misael Varella	DEM	MG
126	Missionário José Olimpio	DEM	SP
127	Moisés Diniz	PCdoB	AC
128	Nelson Meurer	PP	PR
129	Nilton Capixaba	PTB	RO
130	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
131	Norma Ayub	DEM	ES
132	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
133	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
134	Paulo Azi	DEM	BA
135	Paulo Feijó	PR	RJ
136	Paulo Foletto	PSB	ES
137	Paulo Pereira da Silva	SD	SP
138	Paulo Pimenta	PT	RS
139	Pedro Fernandes	PTB	MA
140	Pollyana Gama	PPS	SP
141	Pompeo de Mattos	PDT	RS
142	Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
143	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
144	Professora Marcivania	PCdoB	AP
145	Raquel Muniz	PSD	MG
146	Reginaldo Lopes	PT	MG
147	Renata Abreu	PTN	SP
148	Ricardo Izar	PP	SP
149	Ricardo Teobaldo	PTN	PE
150	Roberto Alves	PRB	SP
151	Rodrigo Martins	PSB	PI
152	Rogério Rosso	PSD	DF
153	Ronaldo Benedet	PMDB	SC
154	Ronaldo Lessa	PDT	AL

155	Rosangela Gomes	PRB	RJ
156	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
157	Rubens Bueno	PPS	PR
158	Rubens Otoni	PT	GO
159	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
160	Sandro Alex	PSD	PR
161	Saraiva Felipe	PMDB	MG
162	Sérgio Moraes	PTB	RS
163	Sergio Souza	PMDB	PR
164	Shéridan	PSDB	RR
165	Silas Câmara	PRB	AM
166	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
167	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
168	Thiago Peixoto	PSD	GO
169	Valmir Assunção	PT	BA
170	Valmir Prascidelli	PT	SP
171	Valtenir Pereira	PMDB	MT
172	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
173	Vinicius Gurgel	PR	AP
174	Wadih Damous	PT	RJ
175	Waldir Maranhão	PP	MA
176	Walney Rocha	PEN	RJ
177	Weverton Rocha	PDT	MA
178	Zé Silva	SD	MG
179	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Brunny	PR	MG
2	Capitão Augusto	PR	SP
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Cícero Almeida	PMDB	AL
5	Ezequiel Fonseca	PP	MT
6	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
7	Janete Capiberibe	PSB	AP
8	João Rodrigues	PSD	SC
9	Lindomar Garçon	PRB	RO
10	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
11	Luiz Nishimori	PR	PR

12	Maria do Rosário	PT	RS
13	Ságuas Moraes	PT	MT
14	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Átila Lins	PSD	AM	1
2	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
3	Capitão Augusto	PR	SP	1
4	Carlos Manato	SD	ES	1
5	Covatti Filho	PP	RS	1
6	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
7	Eduardo Bolsonaro	PSC	SP	1
8	Efraim Filho	DEM	PB	1
9	Erika Kokay	PT	DF	1
10	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
11	Izalci Lucas	PSDB	DF	1
12	João Daniel	PT	SE	1
13	Laudivio Carvalho	SD	MG	1
14	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
15	Mandetta	DEM	MS	2
16	Marcelo Aguiar	DEM	SP	2
17	Misael Varella	DEM	MG	1
18	Missionário José Olimpio	DEM	SP	1
19	Nelson Meurer	PP	PR	1
20	Pedro Fernandes	PTB	MA	2
21	Pollyana Gama	PPS	SP	1
22	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
23	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
24	Raquel Muniz	PSD	MG	1
25	Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1
26	Valmir Assunção	PT	BA	1
27	Walney Rocha	PEN	RJ	1

EMENDA Nº 147

Dê-se a seguinte redação aos dispositivos da Constituição Federal adiante discriminados, alterados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição:

"Art. 40. .....

§ 1º .....

.....

III - voluntariamente, observados os seguintes requisitos:

a) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

.....

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a aplicação, sobre a média, apurada na forma da lei, das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para contribuições a regimes previdenciários que não se revistam de caráter complementar, dos seguintes percentuais, que serão acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento) da referida média:

a) 51% no caso dos homens;

b) 56% no caso das mulheres;

.....

Art. 201. .....

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco

anos de idade, se homens, e sessenta anos de idade, se mulheres, além de vinte e cinco anos de contribuição.

§ 7º-A O valor das aposentadorias mencionadas no § 7º terá como referência a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições a regimes de previdência que não se revistam de caráter complementar.

§ 7º-B A aposentadoria prevista no § 7º será calculada pela aplicação, sobre a média referida no § 7º-A, dos seguintes percentuais, que serão acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento) daquela média:

a) 51% no caso dos homens;

b) 56% no caso das mulheres.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não se perderá tempo para justificar a presente emenda, porque a própria Exposição de Motivos que acompanha a proposição serve de amparo à iniciativa. Leia-se, no parágrafo 38 do documento:

Embora ainda se identifique diferença de tratamento da mulher no mercado de trabalho brasileiro, é importante considerar a mudança acelerada e gradativa dessa realidade. Em relação aos afazeres domésticos, por exemplo, existe evidência de que a melhora da oferta educacional na primeira infância contribuiu para a redução do número de mulheres que apenas cuidam das tarefas domésticas. Com efeito, segundo dados da PNAD, o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de

88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014. Mais do que isso, o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período.

Acredita-se que não se poderia justificar de forma mais efetiva a apresentação da presente emenda. Vão aqui os agradecimentos da primeira signatária pela sensibilidade demonstrada e também a notícia de que em seu caso particular essas polpudas duas horas e meia de liberação dos afazeres domésticos foi dispendida, ao longo da presente semana, na formatação desta emenda.

Cabe registrar, ademais, a perplexidade que tais ponderações causam. Não é possível que o encarregado de redigir o texto anteriormente transcrito não tenha se dado conta do despropósito que perpetrou. Só resta lamentar que um disparate dessa natureza esteja acompanhando uma proposta destinada a equacionar um tema de tanta relevância para os destinos do país.

O atual governo tem virtudes, não há dúvida, e uma delas reside na coragem com que está enfrentando assunto tão espinhoso. Mas é preciso, com a máxima urgência, rever de forma extensa e abrangente a forma como os problemas atinentes às mulheres vêm sendo enfrentados. Cada vez fica mais difícil acreditar que a composição exclusivamente masculina do ministério tenha decorrido de mera casualidade, como se alegou.

São esses os motivos que justificam plenamente o endosso à presente proposta.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 147/17

Proposição: EMC-147/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: LAURA CARNEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/03/2017 13:22:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	194
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	19
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**216**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8	Alexandre Valle	PR	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Altineu Côrtes	PMDB	RJ
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Amaral	PMDB	PB
13	André de Paula	PSD	PE
14	Andres Sanchez	PT	SP
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
17	Antônio Jácome	PTN	RN
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Assis Melo	PCdoB	RS
20	Átila Lira	PSB	PI

21 Augusto Carvalho	SD	DF
22 Augusto Coutinho	SD	PE
23 Bebeto	PSB	BA
24 Benedita da Silva	PT	RJ
25 Benito Gama	PTB	BA
26 Benjamin Maranhão	SD	PB
27 Beto Mansur	PRB	SP
28 Beto Salame	PP	PA
29 Bohn Gass	PT	RS
30 Cabo Sabino	PR	CE
31 Cabuçu Borges	PMDB	AP
32 Caetano	PT	BA
33 Caio Narcio	PSDB	MG
34 Capitão Augusto	PR	SP
35 Carlos Marun	PMDB	MS
36 Carmen Zanotto	PPS	SC
37 Celso Jacob	PMDB	RJ
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 Celso Pansera	PMDB	RJ
40 César Halum	PRB	TO
41 Cesar Souza	PSD	SC
42 Chico D'Angelo	PT	RJ
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Cícero Almeida	PMDB	AL

45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Conceição Sampaio	PP	AM
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Creuza Pereira	PSB	PE
49 Damião Feliciano	PDT	PB
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Décio Lima	PT	SC
53 Deley	PTB	RJ
54 Dilceu Sperafico	PP	PR
55 Domingos Neto	PSD	CE
56 Domingos Sávio	PSDB	MG
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
59 Efraim Filho	DEM	PB
60 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
61 Eliziane Gama	PPS	MA
62 Elmar Nascimento	DEM	BA
63 Enio Verri	PT	PR
64 Erika Kokay	PT	DF
65 Esperidião Amin	PP	SC
66 Evandro Roman	PSD	PR
67 Ezequiel Fonseca	PP	MT
68 Fábio Ramalho	PMDB	MG

69 Felipe Maia	DEM	RN
70 Fernando Monteiro	PP	PE
71 Flávia Morais	PDT	GO
72 Flaviano Melo	PMDB	AC
73 Flavinho	PSB	SP
74 Geraldo Resende	PSDB	MS
75 Giacobo	PR	PR
76 Gilberto Nascimento	PSC	SP
77 Gonzaga Patriota	PSB	PE
78 Heitor Schuch	PSB	RS
79 Heráclito Fortes	PSB	PI
80 Hissa Abrahão	PDT	AM
81 Hugo Leal	PSB	RJ
82 Irajá Abreu	PSD	TO
83 Jaime Martins	PSD	MG
84 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
85 Janete Capiberibe	PSB	AP
86 Jean Wyllys	PSOL	RJ
87 Jéssica Sales	PMDB	AC
88 Jô Moraes	PCdoB	MG
89 João Campos	PRB	GO
90 João Daniel	PT	SE
91 João Marcelo Souza	PMDB	MA
92 Jones Martins	PMDB	RS

93	Jorge Côrte Real	PTB	PE
94	Jorge Solla	PT	BA
95	José Airton Cirilo	PT	CE
96	José Fogaça	PMDB	RS
97	José Nunes	PSD	BA
98	José Priante	PMDB	PA
99	Josi Nunes	PMDB	TO
100	Josué Bengtson	PTB	PA
101	Júlia Marinho	PSC	PA
102	Júlio Cesar	PSD	PI
103	Júlio Delgado	PSB	MG
104	Junior Marreca	PEN	MA
105	Laercio Oliveira	SD	SE
106	Laudivio Carvalho	SD	MG
107	Laura Carneiro	PMDB	RJ
108	Leo de Brito	PT	AC
109	Leonardo Monteiro	PT	MG
110	Leopoldo Meyer	PSB	PR
111	Lindomar Garçon	PRB	RO
112	Luana Costa	PSB	MA
113	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
114	Luiz Sérgio	PT	RJ
115	Luizianne Lins	PT	CE
116	Macedo	PP	CE

117 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
118 Marcelo Delaroli	PR	RJ
119 Marcelo Matos	PHS	RJ
120 Marcelo Squassoni	PRB	SP
121 Marcos Rogério	DEM	RO
122 Marcus Vicente	PP	ES
123 Margarida Salomão	PT	MG
124 Maria Helena	PSB	RR
125 Mauro Lopes	PMDB	MG
126 Mauro Pereira	PMDB	RS
127 Miro Teixeira	REDE	RJ
128 Misael Varella	DEM	MG
129 Moisés Diniz	PCdoB	AC
130 Nelson Marquezelli	PTB	SP
131 Nelson Meurer	PP	PR
132 Norma Ayub	DEM	ES
133 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
134 Otavio Leite	PSDB	RJ
135 Padre João	PT	MG
136 Patrus Ananias	PT	MG
137 Pauderney Avelino	DEM	AM
138 Paulo Foletto	PSB	ES
139 Paulo Magalhães	PSD	BA
140 Paulo Pimenta	PT	RS

141 Pedro Chaves	PMDB	GO
142 Pedro Fernandes	PTB	MA
143 Pedro Paulo	PMDB	RJ
144 Pepe Vargas	PT	RS
145 Pollyana Gama	PPS	SP
146 Pompeo de Mattos	PDT	RS
147 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
148 Professora Marcivania	PCdoB	AP
149 Raquel Muniz	PSD	MG
150 Reginaldo Lopes	PT	MG
151 Renzo Braz	PP	MG
152 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
153 Roberto Sales	PRB	RJ
154 Robinson Almeida	PT	BA
155 Ronaldo Carletto	PP	BA
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Rosangela Gomes	PRB	RJ
158 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
159 Rubens Bueno	PPS	PR
160 Rubens Otoni	PT	GO
161 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
162 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
163 Ságuas Moraes	PT	MT
164 Sérgio Brito	PSD	BA

165 Sérgio Moraes	PTB	RS
166 Sérgio Reis	PRB	SP
167 Sergio Zveiter	PMDB	RJ
168 Severino Ninho	PSB	PE
169 Shéridan	PSDB	RR
170 Silas Câmara	PRB	AM
171 Simão Sessim	PP	RJ
172 Simone Morgado	PMDB	PA
173 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
174 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
175 Tereza Cristina	PSB	MS
176 Vaidon Oliveira	DEM	CE
177 Valdir Colatto	PMDB	SC
178 Valmir Assunção	PT	BA
179 Valmir Prascidelli	PT	SP
180 Valtenir Pereira	PMDB	MT
181 Vander Loubet	PT	MS
182 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
183 Vicente Candido	PT	SP
184 Vicentinho	PT	SP
185 Vitor Lippi	PSDB	SP
186 Wadih Damous	PT	RJ
187 Walney Rocha	PEN	RJ
188 Wellington Roberto	PR	PB

189	Weverton Rocha	PDT	MA
190	Wilson Beserra	PMDB	RJ
191	Wolney Queiroz	PDT	PE
192	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
193	Zé Geraldo	PT	PA
194	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Amaral	PMDB	PB
2	Professor Victório Galli	PSC	MT
3	Vitor Valim	PMDB	CE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
2	André de Paula	PSD	PE	1
3	Cabo Sabino	PR	CE	1
4	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
5	Carmen Zanotto	PPS	SC	1

6	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
7	Heitor Schuch	PSB	RS	1
8	Jorge Solla	PT	BA	1
9	Júlio Delgado	PSB	MG	1
10	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
11	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
12	Margarida Salomão	PT	MG	1
13	Raquel Muniz	PSD	MG	1
14	Roberto Sales	PRB	RJ	1
15	Rosangela Gomes	PRB	RJ	1
16	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
17	Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
18	Wadih Damous	PT	RJ	1
19	Wellington Roberto	PR	PB	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 148

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....
.....

§ 3º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, traz regra de transição para os servidores públicos que preencham as seguintes condições preliminares: ingresso no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação da Emenda e idade de 50 anos para os homens e 45 para as mulheres na referida data.

Para os que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que conseguirem entrar na referida regra de transição, garante-se a integralidade e a paridade, conforme §§ 3º e 4º do mesmo art. 2º.

Verifica-se que o critério de corte utilizado para se ter direito à regra de transição foi a idade, não o tempo de serviço público. Com isso, podemos ter a esdrúxula situação de dois servidores ingressos no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003 - um com 50 anos de idade na data de promulgação da Emenda, o outro com 49 anos de idade na referida data - em que, para o primeiro, será garantida a regra de transição, com resguardo dos seus direitos de integralidade e paridade, e, para o segundo, serão aplicadas as novas regras trazidas pela PEC, além da perda da integralidade e da paridade.

Considere-se a referida situação com o seguinte agravante: o primeiro servidor ter menos tempo de serviço público que o segundo - este, por exemplo, com 25 anos de serviço público, aquele com 15. Teremos um servidor com

10 anos a mais de serviço público que o outro que não entrará na regra de transição, perdendo a integralidade e a paridade, porque não atingiu a idade de 50 anos.

Nota-se que a regra de transição contida no art. 2º da PEC nº 287/2016 é flagrantemente anti-isonômica, razão pela qual se propõe a retirada desse requisito preliminar de idade e a inserção de requisito diverso, qual seja a necessidade de ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003, corrigindo-se, assim, a distorção gerada pela proposta enviada pelo Executivo.

Ante o exposto e em atenção ao princípio da isonomia, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

PSB/PE

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 148/17

Proposição: EMC-148/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: JOÃO FERNANDO COUTINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/03/2017 14:10:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	209
Não Conferem	10
Fora do Exercício	-
Repetidas	133
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**352**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Adilton Sachetti	PSB	MT
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Hamm	PP	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF

9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
12	Alexandre Valle	PR	RJ
13	Alfredo Kaefer	PSL	PR
14	Alice Portugal	PCdoB	BA
15	Aluisio Mendes	PTN	MA
16	Ana Perugini	PT	SP
17	André Abdon	PP	AP
18	André Amaral	PMDB	PB
19	André de Paula	PSD	PE
20	André Figueiredo	PDT	CE
21	André Fufuca	PP	MA
22	Aníbal Gomes	PMDB	CE
23	Antonio Brito	PSD	BA
24	Antonio Bulhões	PRB	SP
25	Arlindo Chinaglia	PT	SP
26	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
27	Assis Carvalho	PT	PI
28	Assis do Couto	PDT	PR
29	Assis Melo	PCdoB	RS
30	Átila Lira	PSB	PI
31	Augusto Carvalho	SD	DF
32	Bacelar	PTN	BA

33 Bebeto	PSB	BA
34 Benedita da Silva	PT	RJ
35 Betinho Gomes	PSDB	PE
36 Bohn Gass	PT	RS
37 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
38 Cabo Sabino	PR	CE
39 Cabuçu Borges	PMDB	AP
40 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
41 Carlos Manato	SD	ES
42 Carmen Zanotto	PPS	SC
43 Celso Maldaner	PMDB	SC
44 Celso Russomanno	PRB	SP
45 César Halum	PRB	TO
46 César Messias	PSB	AC
47 Chico D'Angelo	PT	RJ
48 Chico Lopes	PCdoB	CE
49 Cleber Verde	PRB	MA
50 Creuza Pereira	PSB	PE
51 Cristiane Brasil	PTB	RJ
52 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
53 Damião Feliciano	PDT	PB
54 Dâmina Pereira	PSL	MG
55 Daniel Almeida	PCdoB	BA
56 Daniel Coelho	PSDB	PE

57 Danilo Forte	PSB	CE
58 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
59 Décio Lima	PT	SC
60 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
61 Delegado Edson Moreira	PR	MG
62 Delegado Francischini	SD	PR
63 Delegado Waldir	PR	GO
64 Diego Garcia	PHS	PR
65 Dilceu Sperafico	PP	PR
66 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
67 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
68 Enio Verri	PT	PR
69 Erika Kokay	PT	DF
70 Eros Biondini	PROS	MG
71 Esperidião Amin	PP	SC
72 Evandro Roman	PSD	PR
73 Ezequiel Fonseca	PP	MT
74 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
75 Fábio Faria	PSD	RN
76 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
77 Fernando Monteiro	PP	PE
78 Francisco Chapadinha	PTN	PA
79 George Hilton	PSB	MG
80 Geraldo Resende	PSDB	MS

81 Givaldo Vieira	PT	ES
82 Glauber Braga	PSOL	RJ
83 Gonzaga Patriota	PSB	PE
84 Guilherme Coelho	PSDB	PE
85 Heitor Schuch	PSB	RS
86 Hildo Rocha	PMDB	MA
87 Hugo Leal	PSB	RJ
88 Izalci Lucas	PSDB	DF
89 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
90 Janete Capiberibe	PSB	AP
91 Jean Wyllys	PSOL	RJ
92 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
93 Jô Moraes	PCdoB	MG
94 João Arruda	PMDB	PR
95 João Campos	PRB	GO
96 João Fernando Coutinho	PSB	PE
97 Jony Marcos	PRB	SE
98 Jorge Solla	PT	BA
99 José Guimarães	PT	CE
100 José Nunes	PSD	BA
101 Jose Stédile	PSB	RS
102 Josi Nunes	PMDB	TO
103 Josué Bengtson	PTB	PA
104 Júlia Marinho	PSC	PA

105 Julião Amin	PDT	MA
106 Júlio Delgado	PSB	MG
107 Julio Lopes	PP	RJ
108 Laerte Bessa	PR	DF
109 Laudivio Carvalho	SD	MG
110 Laura Carneiro	PMDB	RJ
111 Lelo Coimbra	PMDB	ES
112 Leo de Brito	PT	AC
113 Leonardo Monteiro	PT	MG
114 Leonardo Quintão	PMDB	MG
115 Leopoldo Meyer	PSB	PR
116 Lincoln Portela	PRB	MG
117 Lindomar Garçon	PRB	RO
118 Luana Costa	PSB	MA
119 Luciana Santos	PCdoB	PE
120 Luciano Ducci	PSB	PR
121 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
122 Luiz Couto	PT	PB
123 Luiz Fernando Faria	PP	MG
124 Luiz Sérgio	PT	RJ
125 Luiza Erundina	PSOL	SP
126 Maia Filho	PP	PI
127 Major Olimpio	SD	SP
128 Marcelo Aguiar	DEM	SP

129 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
130 Marcelo Squassoni	PRB	SP
131 Marco Maia	PT	RS
132 Marco Tebaldi	PSDB	SC
133 Marcon	PT	RS
134 Marcos Rogério	DEM	RO
135 Maria Helena	PSB	RR
136 Miguel Lombardi	PR	SP
137 Miro Teixeira	REDE	RJ
138 Misael Varella	DEM	MG
139 Moisés Diniz	PCdoB	AC
140 Moses Rodrigues	PMDB	CE
141 Nelson Marquezelli	PTB	SP
142 Nelson Meurer	PP	PR
143 Nelson Padovani	PSDB	PR
144 Nilto Tatto	PT	SP
145 Nilton Capixaba	PTB	RO
146 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
147 Odorico Monteiro	PROS	CE
148 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
149 Orlando Silva	PCdoB	SP
150 Padre João	PT	MG
151 Paulão	PT	AL
152 Paulo Foletto	PSB	ES

153 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
154 Paulo Magalhães	PSD	BA
155 Paulo Pimenta	PT	RS
156 Pedro Chaves	PMDB	GO
157 Pedro Fernandes	PTB	MA
158 Pedro Uczai	PT	SC
159 Pepe Vargas	PT	RS
160 Pollyana Gama	PPS	SP
161 Pompeo de Mattos	PDT	RS
162 Professor Victório Galli	PSC	MT
163 Professora Marcivania	PCdoB	AP
164 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
165 Raquel Muniz	PSD	MG
166 Remídio Monai	PR	RR
167 Renata Abreu	PTN	SP
168 Roberto Alves	PRB	SP
169 Roberto Britto	PP	BA
170 Roberto de Lucena	PV	SP
171 Roberto Sales	PRB	RJ
172 Rocha	PSDB	AC
173 Rodrigo Martins	PSB	PI
174 Rogério Rosso	PSD	DF
175 Rômulo Gouveia	PSD	PB
176 Ronaldo Fonseca	PROS	DF

177 Ronaldo Lessa	PDT	AL
178 Rosangela Gomes	PRB	RJ
179 Rubens Bueno	PPS	PR
180 Rubens Otoni	PT	GO
181 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
182 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
183 Ságuas Moraes	PT	MT
184 Sandro Alex	PSD	PR
185 Saraiva Felipe	PMDB	MG
186 Sérgio Moraes	PTB	RS
187 Severino Ninho	PSB	PE
188 Silas Câmara	PRB	AM
189 Silas Freire	PR	PI
190 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
191 Stefano Aguiar	PSD	MG
192 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
193 Tadeu Alencar	PSB	PE
194 Tenente Lúcio	PSB	MG
195 Tereza Cristina	PSB	MS
196 Vaidon Oliveira	DEM	CE
197 Valadares Filho	PSB	SE
198 Valmir Assunção	PT	BA
199 Valmir Prascidelli	PT	SP
200 Valtenir Pereira	PMDB	MT

201	Vander Loubet	PT	MS
202	Vicentinho	PT	SP
203	Vinicius Carvalho	PRB	SP
204	Waldir Maranhão	PP	MA
205	Walter Alves	PMDB	RN
206	Wellington Roberto	PR	PB
207	Weverton Rocha	PDT	MA
208	Zé Silva	SD	MG
209	Zeca Cavalcanti	PTB	PE

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Célio Silveira	PSDB	GO
2	Celso Pansera	PMDB	RJ
3	Danilo Cabral	PSB	PE
4	Fábio Ramalho	PMDB	MG
5	João Carlos Bacelar	PR	BA
6	João Rodrigues	PSD	SC
7	José Rocha	PR	BA
8	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
9	Paulo Teixeira	PT	SP
10	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Afonso Florence	PT	BA	1
4	Alessandro Molon	REDE	RJ	2
5	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	2
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
7	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
8	Ana Perugini	PT	SP	1
9	André Amaral	PMDB	PB	1
10	André de Paula	PSD	PE	1
11	André Figueiredo	PDT	CE	1
12	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	2
13	Assis Melo	PCdoB	RS	2
14	Átila Lira	PSB	PI	1
15	Cabuçu Borges	PMDB	AP	3
16	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
17	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
18	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
19	Celso Russomanno	PRB	SP	1

20 César Halum	PRB	TO	3
21 Chico Lopes	PCdoB	CE	3
22 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
23 Damião Feliciano	PDT	PB	3
24 Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
25 Décio Lima	PT	SC	2
26 Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
27 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	2
28 Erika Kokay	PT	DF	2
29 Ezequiel Fonseca	PP	MT	2
30 Fábio Ramalho	PMDB	MG	1
31 Givaldo Vieira	PT	ES	1
32 Glauber Braga	PSOL	RJ	3
33 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
34 Heitor Schuch	PSB	RS	1
35 Hugo Leal	PSB	RJ	2
36 Izalci Lucas	PSDB	DF	1
37 Jean Wyllys	PSOL	RJ	2
38 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
39 João Campos	PRB	GO	1
40 João Fernando Coutinho	PSB	PE	2
41 Jorge Solla	PT	BA	1
42 Josi Nunes	PMDB	TO	3
43 Josué Bengtson	PTB	PA	3

44 Julião Amin	PDT	MA	1
45 Júlio Delgado	PSB	MG	2
46 Laerte Bessa	PR	DF	1
47 Leonardo Monteiro	PT	MG	1
48 Luana Costa	PSB	MA	1
49 Luciana Santos	PCdoB	PE	1
50 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
51 Luiz Couto	PT	PB	1
52 Luiz Sérgio	PT	RJ	2
53 Maia Filho	PP	PI	1
54 Major Olimpio	SD	SP	2
55 Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
56 Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
57 Maria Helena	PSB	RR	1
58 Misael Varella	DEM	MG	1
59 Moisés Diniz	PCdoB	AC	1
60 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
61 Nilto Tatto	PT	SP	1
62 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL	2
63 Paulo Pimenta	PT	RS	1
64 Paulo Teixeira	PT	SP	2
65 Pepe Vargas	PT	RS	1
66 Pollyana Gama	PPS	SP	1
67 Professora Marcivania	PCdoB	AP	3

68	Raquel Muniz	PSD	MG	2
69	Roberto de Lucena	PV	SP	1
70	Roberto Sales	PRB	RJ	3
71	Rubens Bueno	PPS	PR	1
72	Sabino Castelo Branco	PTB	AM	1
73	Saraiva Felipe	PMDB	MG	2
74	Severino Ninho	PSB	PE	2
75	Silas Câmara	PRB	AM	1
76	Silas Freire	PR	PI	1
77	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
78	Tadeu Alencar	PSB	PE	1
79	Tereza Cristina	PSB	MS	1
80	Vaidon Oliveira	DEM	CE	1
81	Valmir Assunção	PT	BA	1
82	Valmir Prascidelli	PT	SP	3
83	Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
84	Vander Loubet	PT	MS	1
85	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
86	Waldir Maranhão	PP	MA	1

COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (PEC 287/2016)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº 150

(Do Sr. Deputado ALFREDO KAEFER)

Altere-se o Art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 40. .....

.....

§ 18. O equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdências de que trata este artigo corresponde à equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente que, juntamente com os ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e liquidez do plano de benefícios.

.....

§ 21. Em caso de desequilíbrio financeiro ou atuarial, o resultado deficitário dos regimes de previdências de que trata este artigo deverá ser equacionado no prazo estabelecido em lei, sob pena de crime de responsabilidade, mediante contribuição extraordinária do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas e com o aporte de ativos de que trata o art. 249, sendo vedada a utilização de outras receitas para cobertura de insuficiências financeiras.

.....

§ 24. Os regimes de previdências de que trata este artigo podem ser segregados em planos de custeio, com a separação dos segurados vinculados ao regime em grupos distintos, sendo a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial e a contribuição extraordinária de que trata o § 21 calculada por plano, com a mesma alíquota para servidores, aposentados e pensionistas.

§ 25. O órgão fiscalizador da União intervirá nas entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e

SEDIP/COMISSÕES 16/Mar/2017 17:02 Ponto: 0033 Rubr.:

Municípios para assegurar a sustentabilidade previdenciária, processo que se iniciará mediante provocação do Tribunal de Contas competente e se concluirá com uma audiência pública do Poder Legislativo do respectivo ente federado.

§ 27. Ocorrendo atraso no repasse das contribuições de que trata o caput deste artigo para a unidade gestora de que trata o § 20, o órgão fiscalizador da União poderá determinar o desconto dos valores devidos das receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, nos termos da lei de que trata o § 23." (NR)

"Art. 201.....

.....

§ 18. Lei Complementar disciplinará regime previdenciário de capitalização individual obrigatório, com objetivo de garantir uma renda adicional à do Regime Geral de Previdência Social.

§ 19. A Lei Complementar que regulamentar o § 18 deste artigo adotará ao menos as seguintes diretrizes:

I - Capitalização obrigatória em regime de contribuição definida;

II - Utilização parcial ou integral da contribuição de que trata o inciso III, do Art. 7º, sem prejuízo de outras fontes adicionais de contribuições patronais e do trabalhador, vedada a transferência de recursos públicos.

III - Capitalização individual, com contas nominais vinculadas ao respectivo trabalhador;

IV - Gestão dos recursos por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por agência reguladora, com ampla transparência e informação dos valores depositados, dos seus rendimentos e dos encargos administrativos;

V - Livre escolha do trabalhador da entidade de previdência que irá gerir sua conta vinculada, com portabilidade sem ônus, nem carência;

VI - Impenhorabilidade, salvo para pagamento de obrigações alimentares;

VII - Impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de Ente Público."

§ 20. Os benefícios serão corrigidos anualmente, nos termos da lei, com base em indicador que leve em conta a inflação e o aumento da expectativa de sobrevida na idade de aposentadoria.

§ 21. Em caso de desequilíbrio financeiro ou atuarial, o resultado deficitário do regime de previdência de que trata este artigo deverá ser

equacionado no prazo estabelecido em lei, sob pena de crime de responsabilidade, mediante contribuição extraordinária patronal, dos trabalhadores, dos aposentados e dos pensionistas." (NR)

.....

"Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição às contribuições previdenciárias de que trata o art. 40, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de receitas futuras e por bens e direitos de qualquer natureza que possam ser monetizáveis, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos." (NR)

Acrescente-se o Art. 24, com a seguinte redação:

"Art. 24. Cada Ente Federativo que disponha do regime de previdência de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, deverá, em até 2 anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, realizar todos os procedimentos de concessão e gestão de aposentadorias e pensões por intermédio da unidade gestora única de que trará o seu § 20, sob pena de crime de responsabilidade."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2050 teremos o mesmo número de potenciais contribuintes que temos hoje, cerca de 141 milhões de pessoas, com o triplo de pessoas acima de 65 anos, saindo de 17 para 51 milhões de idosos. Consequentemente, mantido o sistema atual, o gasto com previdência social duplicará em percentual do PIB, tornando nosso sistema insustentável. Esse modelo é especialmente preocupante para os jovens que entraram no mercado de trabalho nos últimos anos, bem como para as gerações futuras. As regras atuais de contribuição e benefícios fazem nosso sistema se assemelhar a uma pirâmide financeira, pois num sistema em que os últimos a entrar pagam os benefícios dos mais antigos, com crescentes déficits, irá impor aos mais jovens uma carga insuportável, levando ao seu colapso.

Proporcionalmente, o problema é muito mais sério na previdência dos servidores públicos, especialmente da União e dos Estados e Distrito Federal, que têm enorme passivo atuarial e déficits financeiros crescentes. Portanto, é fundamental criar instrumentos que obriguem os governantes a cumprirem a premissa constitucional do equilíbrio financeiro e atual. Os gestores públicos precisam implementar medidas que eliminem a necessidade de desviar recursos de tributos de áreas fundamentais como educação, saúde e segurança para cobrir

o "buraco" causado pelas aposentadorias vultosas dos servidores. Esta emenda tem como um dos seus objetivos garantir a responsabilidade fiscal, determinando que esses regimes sejam cobertos com recursos de contribuições dos servidores e patronais e com o aporte de ativos, sendo vedada a utilização de tributos.

Esta emenda acaba a contribuição obrigatória do aposentado e pensionista para seu regime de previdência na parcela do seu benefício acima do teto do RGPS, mas estabelece que eles devem contribuir para o equilíbrio no seu sistema previdenciário com a alíquota suplementar que for necessária para tal fim, tal qual ocorre na previdência complementar dos funcionários públicos das empresas estatais.

Resolvido o problema da previdência pública, precisamos criar mecanismos para garantir uma previdência equilibrada para os trabalhadores da iniciativa privada. Entendemos que o melhor antidoto para a encruzilhada demográfica que se aproxima é a implantação de um regime de capitalização, como uma camada adicional ao RGPS. Esse modelo aumenta a poupança privada nacional, reduzindo o custo dos investimentos e contribuindo para o crescimento do país e geração de empregos. A presente proposta de capitalização não gera custo de transição. Lei complementar deverá regulamentar esse sistema, que deverá ser como principal fonte de recursos o FGTS. Depois da criação do seguro-desemprego, o FGTS passou a ser pouco relevante para a proteção contra o desemprego e acabou se tornando um estímulo para a alta rotatividade do mercado de trabalho brasileiro.

O terceiro pilar desta emenda é a criação de um mecanismo para equilibrar, o Regime Geral de Previdência Social. Ao contrário do Regime de Previdência dos Servidores Públicos, o RGPS tem uma previsibilidade menor tanto das receitas quanto das despesas, tendo em vista fatores do mercado de trabalho, econômicos e fiscais. A ideia é que a Lei estabeleça um prazo, por exemplo 10 anos, para o qual o plano de equacionamento do déficit deve garantir o equilíbrio previdenciário por intermédio de contribuições extraordinárias tanto patronais, quanto dos trabalhadores e dos aposentados e pensionistas, bem como medidas de melhoria de gestão e da arrecadação.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Alfredo Kaefer

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 150/17

Proposição: EMC-150/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ALFREDO KAEFER E OUTROS

Data de Apresentação: 16/03/2017 18:08:00

Ementa:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	185
Não Conferem	11
Fora do Exercício	-
Repetidas	120
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**316**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8	Alexandre Valle	PR	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André de Paula	PSD	PE
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	André Fufuca	PP	MA
17	Aníbal Gomes	PMDB	CE
18	Antonio Brito	PSD	BA
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP

21 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22 Assis do Couto	PDT	PR
23 Átila Lira	PSB	PI
24 Aureo	SD	RJ
25 Benedita da Silva	PT	RJ
26 Betinho Gomes	PSDB	PE
27 Bilac Pinto	PR	MG
28 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
29 Cabo Sabino	PR	CE
30 Cabuçu Borges	PMDB	AP
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
33 Carlos Manato	SD	ES
34 Carlos Zarattini	PT	SP
35 Carmen Zanotto	PPS	SC
36 Célio Silveira	PSDB	GO
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 Celso Russomanno	PRB	SP
39 César Halum	PRB	TO
40 Chico Lopes	PCdoB	CE
41 Christiane de Souza Yared	PR	PR
42 Cleber Verde	PRB	MA
43 Covatti Filho	PP	RS
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ

45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Daniel Vilela	PMDB	GO
49 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50 Décio Lima	PT	SC
51 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
52 Delegado Waldir	PR	GO
53 Deley	PTB	RJ
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Dilceu Sperafico	PP	PR
56 Domingos Neto	PSD	CE
57 Domingos Sávio	PSDB	MG
58 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
59 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
60 Eduardo da Fonte	PP	PE
61 Efraim Filho	DEM	PB
62 Eliziane Gama	PPS	MA
63 Eros Biondini	PROS	MG
64 Evair Vieira de Melo	PV	ES
65 Evandro Roman	PSD	PR
66 Ezequiel Fonseca	PP	MT
67 Fábio Faria	PSD	RN
68 Fábio Mitidieri	PSD	SE

69 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
70 Francisco Floriano	DEM	RJ
71 Geraldo Resende	PSDB	MS
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Carimbão	PHS	AL
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Guilherme Coelho	PSDB	PE
76 Heitor Schuch	PSB	RS
77 Heráclito Fortes	PSB	PI
78 Hildo Rocha	PMDB	MA
79 Hissa Abrahão	PDT	AM
80 Hugo Leal	PSB	RJ
81 Hugo Motta	PMDB	PB
82 Jaime Martins	PSD	MG
83 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
84 Jean Wyllys	PSOL	RJ
85 Jefferson Campos	PSD	SP
86 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
87 Jô Moraes	PCdoB	MG
88 João Campos	PRB	GO
89 João Daniel	PT	SE
90 Jorge Boeira	PP	SC
91 Jorge Solla	PT	BA
92 Jorginho Mello	PR	SC

93	José Fogaça	PMDB	RS
94	José Mentor	PT	SP
95	José Nunes	PSD	BA
96	Josi Nunes	PMDB	TO
97	Josué Bengtson	PTB	PA
98	Julião Amin	PDT	MA
99	Júlio Delgado	PSB	MG
100	Junior Marreca	PEN	MA
101	Lázaro Botelho	PP	TO
102	Leo de Brito	PT	AC
103	Leonardo Monteiro	PT	MG
104	Lincoln Portela	PRB	MG
105	Luana Costa	PSB	MA
106	Lucio Mosquini	PMDB	RO
107	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
108	Luis Tibé	PTdoB	MG
109	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
110	Luiz Sérgio	PT	RJ
111	Macedo	PP	CE
112	Major Olimpio	SD	SP
113	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
114	Marcelo Castro	PMDB	PI
115	Marcelo Squassoni	PRB	SP
116	Marcos Rogério	DEM	RO

117 Marcus Vicente	PP	ES
118 Maria Helena	PSB	RR
119 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
120 Mauro Mariani	PMDB	SC
121 Milton Monti	PR	SP
122 Miro Teixeira	REDE	RJ
123 Missionário José Olimpio	DEM	SP
124 Nelson Marquezelli	PTB	SP
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Nilto Tatto	PT	SP
127 Nilton Capixaba	PTB	RO
128 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
129 Odorico Monteiro	PROS	CE
130 Orlando Silva	PCdoB	SP
131 Otavio Leite	PSDB	RJ
132 Pastor Eurico	PHS	PE
133 Patrus Ananias	PT	MG
134 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
135 Pedro Fernandes	PTB	MA
136 Pepe Vargas	PT	RS
137 Pompeo de Mattos	PDT	RS
138 Professora Marcivania	PCdoB	AP
139 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
140 Raquel Muniz	PSD	MG

141 Reginaldo Lopes	PT	MG
142 Renato Molling	PP	RS
143 Renzo Braz	PP	MG
144 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
145 Roberto Alves	PRB	SP
146 Roberto Britto	PP	BA
147 Roberto Góes	PDT	AP
148 Roberto Sales	PRB	RJ
149 Rogério Rosso	PSD	DF
150 Rômulo Gouveia	PSD	PB
151 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
152 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
153 Ronaldo Lessa	PDT	AL
154 Ronaldo Martins	PRB	CE
155 Rosangela Gomes	PRB	RJ
156 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
157 Rubens Otoni	PT	GO
158 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
159 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
160 Ságuas Moraes	PT	MT
161 Sérgio Moraes	PTB	RS
162 Sergio Vidigal	PDT	ES
163 Severino Ninho	PSB	PE
164 Severino Ninho		

165 Silas Câmara	PRB	AM
166 Silas Freire	PR	PI
167 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
168 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
169 Tereza Cristina	PSB	MS
170 Toninho Wandscheer	PROS	PR
171 Uldurico Junior	PV	BA
172 Vaidon Oliveira	DEM	CE
173 Valadares Filho	PSB	SE
174 Valmir Assunção	PT	BA
175 Valtenir Pereira	PMDB	MT
176 Vicente Candido	PT	SP
177 Vinicius Carvalho	PRB	SP
178 Wadih Damous	PT	RJ
179 Walney Rocha	PEN	RJ
180 Walter Alves	PMDB	RN
181 Wellington Roberto	PR	PB
182 Weverton Rocha	PDT	MA
183 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
184 Zeca Dirceu	PT	PR
185 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Celso Pansera	PMDB	RJ
4	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
5	Márcio Marinho	PRB	BA
6	Mauro Mariani	PMDB	SC
7	Miguel Haddad	PSDB	SP
8	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
9	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
10	Rôney Nemer	PP	DF
11	Rubens Otoni	PT	GO

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Aelton Freitas	PR	MG	1
4	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
5	Ana Perugini	PT	SP	3

6	André de Paula	PSD	PE	1
7	Aníbal Gomes	PMDB	CE	1
8	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
9	Átila Lira	PSB	PI	1
10	Aureo	SD	RJ	1
11	Betinho Gomes	PSDB	PE	2
12	Cabo Sabino	PR	CE	1
13	Cabuçu Borges	PMDB	AP	2
14	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
15	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
16	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
17	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
18	Cleber Verde	PRB	MA	1
19	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
20	Damião Feliciano	PDT	PB	4
21	Daniel Almeida	PCdoB	BA	3
22	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
23	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
24	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
25	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
26	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
27	Evandro Roman	PSD	PR	1
28	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
29	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1

30 Francisco Floriano	DEM	RJ	1
31 Gilberto Nascimento	PSC	SP	2
32 Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
33 Gonzaga Patriota	PSB	PE	4
34 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
35 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
36 João Campos	PRB	GO	2
37 João Daniel	PT	SE	2
38 Jorge Solla	PT	BA	1
39 Josi Nunes	PMDB	TO	1
40 Josué Bengtson	PTB	PA	4
41 Júlio Delgado	PSB	MG	2
42 Lázaro Botelho	PP	TO	3
43 Lincoln Portela	PRB	MG	1
44 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
45 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	4
46 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
47 Major Olimpio	SD	SP	2
48 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	2
49 Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
50 Maria Helena	PSB	RR	1
51 Milton Monti	PR	SP	1
52 Nelson Marquezelli	PTB	SP	5
53 Nelson Pellegrino	PT	BA	2

54	Nilton Capixaba	PTB	RO	2
55	Odorico Monteiro	PROS	CE	2
56	Patrus Ananias	PT	MG	2
57	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
58	Pedro Fernandes	PTB	MA	2
59	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
60	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
61	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
62	Roberto Britto	PP	BA	2
63	Roberto Sales	PRB	RJ	1
64	Rogério Rosso	PSD	DF	3
65	Sabino Castelo Branco	PTB	AM	2
66	Ságuas Moraes	PT	MT	1
67	Severino Ninho	PSB	PE	2
68	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
69	Uldurico Junior	PV	BA	2
70	Valadares Filho	PSB	SE	1
71	Valmir Assunção	PT	BA	1
72	Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
73	Vicente Candido	PT	SP	1
74	Walney Rocha	PEN	RJ	2
75	Zeca do Pt	PT	MS	2

EMENDA MODIFICATIVA nº 151, de 2017.

Dê-se ao inciso III do §1º do art. 40, e ao § 7º do art. 201, todos da Constituição Federal, as seguintes redações:

"Art. 40 .....

§ 1º .....

.....

III - voluntariamente, **a partir de sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos de idade, se mulher,** e a **partir de vinte anos de contribuição**, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

....." (NR)

"Art. 201 .....

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, na forma da lei, àqueles que tiverem completado **sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos, se mulher,** e **vinte anos de contribuição**, sendo a idade mínima e o tempo de contribuição diminuídos em cinco anos pra os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inserida em contexto de reformulação e modernização do ambiente de negócios e das relações socioeconômicas no Brasil está **a reforma do sistema previdenciário**. De acordo com os dados apresentados pelo governo o atual regime se mostra insustentável. Gastamos um percentual da produção incompatível com a estrutura etária de nosso país e, na medida em que envelhecermos como nação, essa situação tente a se agravar. O orçamento da seguridade será exaurido pelas obrigações previdenciárias caso não logremos alterar o regime atualmente posto.

Contudo pontos da PEC 287/2016 precisam ser alterados, como: a) diferenciação entre homem e mulher; b) diminuição do tempo de contribuição de 25 para 20 anos; c) regras diferenciadas para o trabalhador rural

Diferenciação entre homem e mulher: segundo a professora da UFF, Hildete Pereira de Melo, estudiosa das questões de gênero, nos países em que há igualdade nas regras de previdência para homens e mulheres, há também políticas compensatórias para as mulheres. No Brasil, as creches, públicas e privadas, atendiam apenas 24,6% das crianças entre 0 a 3 anos em 2014 e apenas 9% dos estudantes estão na escola em tempo integral. Ainda,

cabe considerar que as mulheres trabalham em média 5 horas a mais que os homens quando se leva em conta o trabalho doméstico e os cuidados com filhos, doentes e idosos. Por esses motivos considero importante promovermos tal alteração.

Diminuição do tempo de contribuição de 25 para 20 anos: A maior parte dos segurados pelo RGPS aposentam pelo critério idade, sendo hoje 65 anos de idade com 15 anos de contribuição. Esses são os mais pobres, que muitas vezes intercalam emprego formal, informal e desemprego. Esse fenômeno afeta principalmente as mulheres, cujo vínculos de emprego são mais frágeis, sendo as primeiras a serem afetadas em situações de crise. Com aumento da idade mínima para 25 anos, muitos dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros simplesmente não cumprirão esse critério e acabarão por ser mais um cidadão na fila da assistência social, o BPC, gerando, assim, de forma indireta também aumento nos gastos públicos. Dessa forma, proponho que a reforma não imponha peso demasiado sobre o cidadão mais simples desse país. Nesse intento, proponho que prospere a o tempo de contribuição mínimo de 20 anos e não os 25 da proposta original do governo.

Regra diferenciada para o trabalhador rural: Em que pese a evolução das conquistas trabalhistas no setor rural, ainda é usual um ambiente laboral em condições subumanas, até mesmo em regime de escravidão, em função da deficiência na fiscalização do cumprimento das normas protetivas, por falta de recursos humanos e pela ausência de política que assegure o direito dos trabalhadores. Agrega-se a isso a realidade observada diariamente, que se distancia de garantias constitucionais como a dignidade humana, a liberdade e a vedação a tratamentos desumanos ou degradantes. Acrescente-se, ainda, que precisamos de condições mais benéficas ao trabalhador rural em regime de economia familiar, devido ao maior estado de pobreza, especialmente quando se trata de aposentadoria, momento em que se apresenta desgaste físico desproporcional, se comparado ao trabalhador urbano, em função de todas as condições que o cercam ao longo da vida. Novamente aqui, a mulher é ainda mais penalizada do que o homem, pois sabidamente acumula trabalho rural com o trabalho doméstico. Ou, muitas vezes, o árduo trabalho desenvolvido no campo fica invisível.

Assim, solicito apoio aos meus pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada RAQUEL MUNIZ

PSD/MG

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 151/17

Proposição: EMC-151/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: RAQUEL MUNIZ E OUTROS

Data de Apresentação: 16/03/2017 18:54:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	220
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	101
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**323**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Hamm	PP	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	André Fufuca	PP	MA
20	Aníbal Gomes	PMDB	CE

21 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
22 Antônio Jácome	PTN	RN
23 Arlindo Chinaglia	PT	SP
24 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
25 Arnaldo Jordy	PPS	PA
26 Assis Carvalho	PT	PI
27 Assis Melo	PCdoB	RS
28 Átila Lira	PSB	PI
29 Aureo	SD	RJ
30 Bacelar	PTN	BA
31 Benedita da Silva	PT	RJ
32 Benito Gama	PTB	BA
33 Benjamin Maranhão	SD	PB
34 Beto Rosado	PP	RN
35 Bruna Furlan	PSDB	SP
36 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
37 Cabuçu Borges	PMDB	AP
38 Caio Narcio	PSDB	MG
39 Capitão Augusto	PR	SP
40 Carlos Andrade	PHS	RR
41 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
42 Carlos Manato	SD	ES
43 Carmen Zanotto	PPS	SC
44 Célio Silveira	PSDB	GO

45 Celso Maldaner	PMDB	SC
46 Celso Pansera	PMDB	RJ
47 Celso Russomanno	PRB	SP
48 César Halum	PRB	TO
49 Chico Alencar	PSOL	RJ
50 Chico Lopes	PCdoB	CE
51 Cleber Verde	PRB	MA
52 Damião Feliciano	PDT	PB
53 Daniel Almeida	PCdoB	BA
54 Daniel Coelho	PSDB	PE
55 Danilo Cabral	PSB	PE
56 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
57 Décio Lima	PT	SC
58 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
59 Delegado Edson Moreira	PR	MG
60 Delegado Francischini	SD	PR
61 Delegado Waldir	PR	GO
62 Diego Andrade	PSD	MG
63 Diego Garcia	PHS	PR
64 Domingos Neto	PSD	CE
65 Domingos Sávio	PSDB	MG
66 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
67 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
68 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA

69 Eliziane Gama	PPS	MA
70 Enio Verri	PT	PR
71 Erika Kokay	PT	DF
72 Eros Biondini	PROS	MG
73 Esperidião Amin	PP	SC
74 Evair Vieira de Melo	PV	ES
75 Evandro Roman	PSD	PR
76 Expedito Netto	PSD	RO
77 Ezequiel Fonseca	PP	MT
78 Fábio Faria	PSD	RN
79 Fábio Mitidieri	PSD	SE
80 Fábio Ramalho	PMDB	MG
81 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
82 Fernando Monteiro	PP	PE
83 Francisco Chapadinha	PTN	PA
84 Francisco Floriano	DEM	RJ
85 Franklin Lima	PP	MG
86 Gabriel Guimarães	PT	MG
87 George Hilton	PSB	MG
88 Giacobo	PR	PR
89 Gilberto Nascimento	PSC	SP
90 Givaldo Carimbão	PHS	AL
91 Gonzaga Patriota	PSB	PE
92 Guilherme Coelho	PSDB	PE

93	Heitor Schuch	PSB	RS
94	Henrique Fontana	PT	RS
95	Heuler Cruvinel	PSD	GO
96	Hugo Leal	PSB	RJ
97	Ivan Valente	PSOL	SP
98	Izalci Lucas	PSDB	DF
99	Jaime Martins	PSD	MG
100	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
101	Jean Wyllys	PSOL	RJ
102	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
103	Jô Moraes	PCdoB	MG
104	João Campos	PRB	GO
105	João Carlos Bacelar	PR	BA
106	João Daniel	PT	SE
107	João Fernando Coutinho	PSB	PE
108	João Rodrigues	PSD	SC
109	Joaquim Passarinho	PSD	PA
110	Jony Marcos	PRB	SE
111	Jorge Solla	PT	BA
112	José Carlos Aleluia	DEM	BA
113	José Guimarães	PT	CE
114	José Mentor	PT	SP
115	José Nunes	PSD	BA
116	Josi Nunes	PMDB	TO

117 Josué Bengtson	PTB	PA
118 Júlio Delgado	PSB	MG
119 Laerte Bessa	PR	DF
120 Laudivio Carvalho	SD	MG
121 Leandre	PV	PR
122 Leonardo Monteiro	PT	MG
123 Leônidas Cristino	PDT	CE
124 Leopoldo Meyer	PSB	PR
125 Lincoln Portela	PRB	MG
126 Lindomar Garçon	PRB	RO
127 Luana Costa	PSB	MA
128 Luciana Santos	PCdoB	PE
129 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
130 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
131 Luiz Fernando Faria	PP	MG
132 Luiz Sérgio	PT	RJ
133 Maia Filho	PP	PI
134 Major Olimpio	SD	SP
135 Mandetta	DEM	MS
136 Marcelo Aguiar	DEM	SP
137 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
138 Marcelo Aro	PHS	MG
139 Marcelo Castro	PMDB	PI
140 Marcelo Delaroli	PR	RJ

141 Marcelo Matos	PHS	RJ
142 Marcelo Squassoni	PRB	SP
143 Márcio Marinho	PRB	BA
144 Marco Tebaldi	PSDB	SC
145 Margarida Salomão	PT	MG
146 Maria Helena	PSB	RR
147 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
148 Mauro Mariani	PMDB	SC
149 Miguel Lombardi	PR	SP
150 Miro Teixeira	REDE	RJ
151 Misael Varella	DEM	MG
152 Missionário José Olimpio	DEM	SP
153 Moses Rodrigues	PMDB	CE
154 Nelson Marquezelli	PTB	SP
155 Nelson Meurer	PP	PR
156 Nelson Pellegrino	PT	BA
157 Nilto Tatto	PT	SP
158 Nilton Capixaba	PTB	RO
159 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
160 Norma Ayub	DEM	ES
161 Odorico Monteiro	PROS	CE
162 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
163 Otavio Leite	PSDB	RJ
164 Padre João	PT	MG

165 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
166 Patrus Ananias	PT	MG
167 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
168 Paulo Magalhães	PSD	BA
169 Paulo Pimenta	PT	RS
170 Pedro Vilela	PSDB	AL
171 Pepe Vargas	PT	RS
172 Pollyana Gama	PPS	SP
173 Pompeo de Mattos	PDT	RS
174 Professora Marcivania	PCdoB	AP
175 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
176 Raquel Muniz	PSD	MG
177 Reginaldo Lopes	PT	MG
178 Remídio Monai	PR	RR
179 Renato Andrade	PP	MG
180 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
181 Roberto Britto	PP	BA
182 Roberto de Lucena	PV	SP
183 Roberto Sales	PRB	RJ
184 Rogério Rosso	PSD	DF
185 Rômulo Gouveia	PSD	PB
186 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
187 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
188 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA

189 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
190 Ságuas Moraes	PT	MT
191 Sandro Alex	PSD	PR
192 Sérgio Moraes	PTB	RS
193 Severino Ninho	PSB	PE
194 Shéridan	PSDB	RR
195 Silas Câmara	PRB	AM
196 Silas Freire	PR	PI
197 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
198 Tadeu Alencar	PSB	PE
199 Tereza Cristina	PSB	MS
200 Thiago Peixoto	PSD	GO
201 Toninho Pinheiro	PP	MG
202 Vaidon Oliveira	DEM	CE
203 Valmir Assunção	PT	BA
204 Valmir Prascidelli	PT	SP
205 Valtenir Pereira	PMDB	MT
206 Vander Loubet	PT	MS
207 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
208 Vicente Candido	PT	SP
209 Vicentinho	PT	SP
210 Vicentinho Júnior	PR	TO
211 Victor Mendes	PSD	MA
212 Vitor Lippi	PSDB	SP

213	Wadih Damous	PT	RJ
214	Walney Rocha	PEN	RJ
215	Walter Alves	PMDB	RN
216	Weliton Prado	PMB	MG
217	Wilson Beserra	PMDB	RJ
218	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
219	Zé Geraldo	PT	PA
220	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Nelson Padovani	PSDB	PR
2	Paulo Teixeira	PT	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	3
3	Afonso Florence	PT	BA	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1

5	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
6	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	1
7	Alexandre Valle	PR	RJ	1
8	Ana Perugini	PT	SP	1
9	André Abdon	PP	AP	1
10	André Amaral	PMDB	PB	1
11	Assis Melo	PCdoB	RS	1
12	Aureo	SD	RJ	1
13	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
14	Beto Rosado	PP	RN	1
15	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
16	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
17	Carlos Manato	SD	ES	2
18	Célio Silveira	PSDB	GO	1
19	Celso Russomanno	PRB	SP	1
20	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
21	Damião Feliciano	PDT	PB	1
22	Daniel Coelho	PSDB	PE	1
23	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
24	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	2
25	Domingos Neto	PSD	CE	1
26	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
27	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
28	Erika Kokay	PT	DF	1

29 Eros Biondini	PROS	MG	1
30 Evandro Roman	PSD	PR	2
31 Expedito Netto	PSD	RO	1
32 Fábio Faria	PSD	RN	2
33 Fábio Ramalho	PMDB	MG	1
34 Francisco Chapadinha	PTN	PA	1
35 Gabriel Guimarães	PT	MG	1
36 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
37 Hugo Leal	PSB	RJ	1
38 Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
39 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
40 João Campos	PRB	GO	1
41 Jony Marcos	PRB	SE	1
42 Jorge Solla	PT	BA	2
43 José Nunes	PSD	BA	1
44 Josi Nunes	PMDB	TO	1
45 Josué Bengtson	PTB	PA	2
46 Júlio Delgado	PSB	MG	2
47 Laerte Bessa	PR	DF	1
48 Lincoln Portela	PRB	MG	2
49 Luana Costa	PSB	MA	1
50 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
51 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
52 Major Olimpio	SD	SP	1

53	Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
54	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	3
55	Marcelo Delaroli	PR	RJ	1
56	Maria Helena	PSB	RR	1
57	Mauro Mariani	PMDB	SC	1
58	Miguel Lombardi	PR	SP	1
59	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
60	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
61	Nilto Tatto	PT	SP	2
62	Odorico Monteiro	PROS	CE	1
63	Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
64	Otavio Leite	PSDB	RJ	2
65	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	2
66	Pepe Vargas	PT	RS	3
67	Raquel Muniz	PSD	MG	2
68	Roberto Britto	PP	BA	1
69	Roberto de Lucena	PV	SP	1
70	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
71	Severino Ninho	PSB	PE	1
72	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
73	Vaidon Oliveira	DEM	CE	2
74	Valmir Assunção	PT	BA	1
75	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
76	Valtenir Pereira	PMDB	MT	2

77 Vitor Lippi	PSDB	SP		1
78 Walney Rocha	PEN	RJ		1

EMENDA ADITIVA nº 157, de 2017.

Inclua-se o artigo abaixo como 3º na PEC 287/2016, renumerando o atual artigo 3º e os posteriores, na forma como se segue:

> "Art. 3º É garantido ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas autarquias e fundações e também para o segurado do regime geral da previdência social a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao segurado que, no dia anterior à data de promulgação desta emenda constitucional, tenha idade igual ou superior a cinquenta anos de idade, se homem, e igual ou superior a quarenta e oito anos de idade, se mulher e, em ambos os casos, no mínimo, vinte e oito anos de contribuição, aplicando-se a legislação vigente até a data da promulgação desta emenda constitucional." (NR)

JUSTIFICATIVA

A reforma da previdência deve garantir não apenas o direito dos já aposentados e dos pensionistas, mas também daqueles que contribuíram por longos anos com regras claras e estão muito próximos de cumprir todos os requisitos para adquirir tal direito.

Assim, proponho a presente emenda para trazer justiça à PEC nº 287/2016.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Dep. PAULO MAGALHÃES

PSD/BA

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 157/17

Proposição: EMC-157/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: PAULO MAGALHÃES E OUTROS

Data de Apresentação: 17/03/2017 12:02:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	181
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	61
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	**251**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Baldy	PTN	GO
8	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Aluisio Mendes	PTN	MA
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Amaral	PMDB	PB
13	André de Paula	PSD	PE
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Antonio Brito	PSD	BA
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Arolde de Oliveira	PSC	RJ

21 Assis Melo	PCdoB	RS
22 Átila Lins	PSD	AM
23 Átila Lira	PSB	PI
24 Benedita da Silva	PT	RJ
25 Beto Rosado	PP	RN
26 Bohn Gass	PT	RS
27 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
28 Cabo Sabino	PR	CE
29 Cabuçu Borges	PMDB	AP
30 Cacá Leão	PP	BA
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
33 Carlos Manato	SD	ES
34 Carmen Zanotto	PPS	SC
35 Célio Silveira	PSDB	GO
36 Celso Jacob	PMDB	RJ
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 Celso Pansera	PMDB	RJ
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Cícero Almeida	PMDB	AL
43 Cleber Verde	PRB	MA
44 Covatti Filho	PP	RS

45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Daniel Coelho	PSDB	PE
47 Danilo Forte	PSB	CE
48 Décio Lima	PT	SC
49 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
50 Delegado Edson Moreira	PR	MG
51 Delegado Francischini	SD	PR
52 Diego Andrade	PSD	MG
53 Domingos Neto	PSD	CE
54 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
55 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
56 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57 Eliziane Gama	PPS	MA
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Eros Biondini	PROS	MG
60 Esperidião Amin	PP	SC
61 Evair Vieira de Melo	PV	ES
62 Evandro Roman	PSD	PR
63 Ezequiel Fonseca	PP	MT
64 Fábio Faria	PSD	RN
65 Fábio Mitidieri	PSD	SE
66 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
67 Fernando Monteiro	PP	PE
68 Francisco Chapadinha	PTN	PA

69 Geraldo Resende	PSDB	MS
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Glauber Braga	PSOL	RJ
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Henrique Fontana	PT	RS
75 Heráclito Fortes	PSB	PI
76 Herculano Passos	PSD	SP
77 Heuler Cruvinel	PSD	GO
78 Hildo Rocha	PMDB	MA
79 Hugo Leal	PSB	RJ
80 Izalci Lucas	PSDB	DF
81 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
82 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
83 Jean Wyllys	PSOL	RJ
84 Jefferson Campos	PSD	SP
85 Jerônimo Goergen	PP	RS
86 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
87 João Arruda	PMDB	PR
88 João Campos	PRB	GO
89 João Daniel	PT	SE
90 João Paulo Kleinübing	PSD	SC
91 João Rodrigues	PSD	SC
92 Joaquim Passarinho	PSD	PA

93	Jorge Solla	PT	BA
94	José Mentor	PT	SP
95	José Nunes	PSD	BA
96	Josi Nunes	PMDB	TO
97	Júlio Cesar	PSD	PI
98	Júlio Delgado	PSB	MG
99	Julio Lopes	PP	RJ
100	Kaio Maniçoba	PMDB	PE
101	Lázaro Botelho	PP	TO
102	Leonardo Monteiro	PT	MG
103	Leopoldo Meyer	PSB	PR
104	Lincoln Portela	PRB	MG
105	Lindomar Garçon	PRB	RO
106	Luana Costa	PSB	MA
107	Lucio Mosquini	PMDB	RO
108	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
109	Luiz Couto	PT	PB
110	Luiz Sérgio	PT	RJ
111	Major Olimpio	SD	SP
112	Marcelo Aguiar	DEM	SP
113	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
114	Marcelo Delaroli	PR	RJ
115	Marcelo Squassoni	PRB	SP
116	Marco Maia	PT	RS

117 Marco Tebaldi	PSDB	SC
118 Marcon	PT	RS
119 Marcos Rogério	DEM	RO
120 Marcus Vicente	PP	ES
121 Margarida Salomão	PT	MG
122 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
123 Miguel Lombardi	PR	SP
124 Miro Teixeira	REDE	RJ
125 Misael Varella	DEM	MG
126 Missionário José Olimpio	DEM	SP
127 Moisés Diniz	PCdoB	AC
128 Moses Rodrigues	PMDB	CE
129 Nelson Marquezelli	PTB	SP
130 Nelson Meurer	PP	PR
131 Nelson Pellegrino	PT	BA
132 Nilton Capixaba	PTB	RO
133 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
134 Odorico Monteiro	PROS	CE
135 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
136 Orlando Silva	PCdoB	SP
137 Otavio Leite	PSDB	RJ
138 Pastor Eurico	PHS	PE
139 Paulão	PT	AL
140 Paulo Feijó	PR	RJ

141 Paulo Freire	PR	SP
142 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
143 Paulo Magalhães	PSD	BA
144 Paulo Pimenta	PT	RS
145 Pedro Chaves	PMDB	GO
146 Pedro Paulo	PMDB	RJ
147 Pepe Vargas	PT	RS
148 Pollyana Gama	PPS	SP
149 Professora Marcivania	PCdoB	AP
150 Raquel Muniz	PSD	MG
151 Renata Abreu	PTN	SP
152 Roberto de Lucena	PV	SP
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Ronaldo Carletto	PP	BA
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Rubens Bueno	PPS	PR
157 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
158 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
159 Sandro Alex	PSD	PR
160 Severino Ninho	PSB	PE
161 Silas Câmara	PRB	AM
162 Silas Freire	PR	PI
163 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
164 Stefano Aguiar	PSD	MG

165	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
166	Tereza Cristina	PSB	MS
167	Thiago Peixoto	PSD	GO
168	Toninho Pinheiro	PP	MG
169	Vaidon Oliveira	DEM	CE
170	Valmir Assunção	PT	BA
171	Valmir Prascidelli	PT	SP
172	Valtenir Pereira	PMDB	MT
173	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
174	Vicentinho	PT	SP
175	Victor Mendes	PSD	MA
176	Wadih Damous	PT	RJ
177	Waldir Maranhão	PP	MA
178	Walter Ihoshi	PSD	SP
179	Wellington Roberto	PR	PB
180	Zeca Dirceu	PT	PR
181	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Célio Silveira	PSDB	GO
2	Fábio Ramalho	PMDB	MG

3 Felipe Maia	DEM	RN
4 Josué Bengtson	PTB	PA
5 Lincoln Portela	PRB	MG
6 Nelson Padovani	PSDB	PR
7 Paulo Teixeira	PT	SP
8 Weliton Prado	PMB	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
4	André Amaral	PMDB	PB	1
5	André de Paula	PSD	PE	3
6	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
7	Capitão Augusto	PR	SP	1
8	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
9	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
10	Cleber Verde	PRB	MA	1
11	Décio Lima	PT	SC	1
12	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
13	Domingos Neto	PSD	CE	4

14	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
15	Erika Kokay	PT	DF	1
16	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
17	Francisco Chapadinha	PTN	PA	1
18	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
19	Heuler Cruvinel	PSD	GO	1
20	Jefferson Campos	PSD	SP	1
21	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	2
22	João Campos	PRB	GO	2
23	João Paulo Kleinübing	PSD	SC	1
24	João Rodrigues	PSD	SC	1
25	Jorge Solla	PT	BA	1
26	Josi Nunes	PMDB	TO	1
27	Júlio Cesar	PSD	PI	1
28	Júlio Delgado	PSB	MG	1
29	Leonardo Monteiro	PT	MG	1
30	Lincoln Portela	PRB	MG	1
31	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
32	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
33	Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
34	Nelson Meurer	PP	PR	1
35	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
36	Odorico Monteiro	PROS	CE	1
37	Pepe Vargas	PT	RS	1

38	Raquel Muniz	PSD	MG	2
39	Rogério Rosso	PSD	DF	1
40	Severino Ninho	PSB	PE	1
41	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
42	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
43	Vaidon Oliveira	DEM	CE	1
44	Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
45	Victor Mendes	PSD	MA	1
46	Waldir Maranhão	PP	MA	1

EMENDA Nº 160 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287 DE 2016

Dê-se ao art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016 a seguinte redação:

"Art. 24. Essa emenda à Constituição, para entrar em vigor, dependerá de aprovação em referendo popular, nos termos do art. 14, II, da Constituição Federal.

§1º O referendo popular a que se refere o caput deste artigo será realizado em até noventa dias a partir da promulgação desta Emenda à Constituição, sob responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral.

§2º No caso de rejeição pelo povo, esta Emenda à Constituição não entrará em vigor, e nem produzirá efeitos.

§3º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto nesta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a vulnerabilidade em que se encontram direitos sociais previdenciários conquistados historicamente, propomos a implementação de mecanismo constitucional de democracia direta para tratar dessa matéria tão cara. Assim, concede-se ao povo o direito de opinar, de maneira final e definitiva, acerca da perda de direitos que o Governo tenta impor aos trabalhadores brasileiros.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado GLAUBER BRAGA

Líder do PSOL

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 160/17

Proposição: EMC-160/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: GLAUBER BRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/03/2017 15:29:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	181
Não Conferem	10
Fora do Exercício	-
Repetidas	83
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**274**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS

5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aliel Machado	REDE	PR
10	Ana Perugini	PT	SP
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	Andres Sanchez	PT	SP
13	Angelim	PT	AC
14	Aníbal Gomes	PMDB	CE
15	Arlindo Chinaglia	PT	SP
16	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17	Assis do Couto	PDT	PR
18	Assis Melo	PCdoB	RS
19	Átila Lira	PSB	PI
20	Bacelar	PTN	BA
21	Bebeto	PSB	BA
22	Benedita da Silva	PT	RJ
23	Beto Faro	PT	PA
24	Beto Rosado	PP	RN
25	Bilac Pinto	PR	MG
26	Bohn Gass	PT	RS
27	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
28	Cabuçu Borges	PMDB	AP

29 Capitão Augusto	PR	SP
30 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
31 Carlos Manato	SD	ES
32 Carlos Zarattini	PT	SP
33 Carmen Zanotto	PPS	SC
34 Celso Jacob	PMDB	RJ
35 Celso Maldaner	PMDB	SC
36 Celso Russomanno	PRB	SP
37 César Halum	PRB	TO
38 César Messias	PSB	AC
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Conceição Sampaio	PP	AM
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Daniel Almeida	PCdoB	BA
45 Daniel Coelho	PSDB	PE
46 Danilo Cabral	PSB	PE
47 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
48 Décio Lima	PT	SC
49 Delegado Edson Moreira	PR	MG
50 Domingos Neto	PSD	CE
51 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
52 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA

53 Eduardo da Fonte	PP	PE
54 Efraim Filho	DEM	PB
55 Enio Verri	PT	PR
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Eros Biondini	PROS	MG
58 Expedito Netto	PSD	RO
59 Fábio Mitidieri	PSD	SE
60 Flávia Morais	PDT	GO
61 Flavinho	PSB	SP
62 Francisco Chapadinha	PTN	PA
63 Francisco Floriano	DEM	RJ
64 George Hilton	PSB	MG
65 Geovania de Sá	PSDB	SC
66 Givaldo Carimbão	PHS	AL
67 Glauber Braga	PSOL	RJ
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Heitor Schuch	PSB	RS
70 Helder Salomão	PT	ES
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Hugo Leal	PSB	RJ
73 Ivan Valente	PSOL	SP
74 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
75 Jean Wyllys	PSOL	RJ
76 Jô Moraes	PCdoB	MG

77	João Campos	PRB	GO
78	João Daniel	PT	SE
79	João Derly	REDE	RS
80	João Fernando Coutinho	PSB	PE
81	Jorge Solla	PT	BA
82	José Guimarães	PT	CE
83	José Mentor	PT	SP
84	Jose Stédile	PSB	RS
85	Josi Nunes	PMDB	TO
86	Júlia Marinho	PSC	PA
87	Julião Amin	PDT	MA
88	Júlio Delgado	PSB	MG
89	Laura Carneiro	PMDB	RJ
90	Lázaro Botelho	PP	TO
91	Leo de Brito	PT	AC
92	Leonardo Monteiro	PT	MG
93	Leopoldo Meyer	PSB	PR
94	Luana Costa	PSB	MA
95	Luciana Santos	PCdoB	PE
96	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
97	Luiz Couto	PT	PB
98	Luiz Sérgio	PT	RJ
99	Luiza Erundina	PSOL	SP
100	Luizianne Lins	PT	CE

101 Major Olimpio	SD	SP
102 Mandetta	DEM	MS
103 Marcelo Aguiar	DEM	SP
104 Marcelo Delaroli	PR	RJ
105 Marcio Alvino	PR	SP
106 Marco Maia	PT	RS
107 Margarida Salomão	PT	MG
108 Maria do Rosário	PT	RS
109 Maria Helena	PSB	RR
110 Miguel Lombardi	PR	SP
111 Miro Teixeira	REDE	RJ
112 Moisés Diniz	PCdoB	AC
113 Moses Rodrigues	PMDB	CE
114 Nelson Marquezelli	PTB	SP
115 Nelson Pellegrino	PT	BA
116 Nilto Tatto	PT	SP
117 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
118 Norma Ayub	DEM	ES
119 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
120 Orlando Silva	PCdoB	SP
121 Otavio Leite	PSDB	RJ
122 Padre João	PT	MG
123 Patrus Ananias	PT	MG
124 Paulão	PT	AL

125 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
126 Paulo Maluf	PP	SP
127 Paulo Pimenta	PT	RS
128 Paulo Teixeira	PT	SP
129 Pedro Fernandes	PTB	MA
130 Pedro Uczai	PT	SC
131 Pepe Vargas	PT	RS
132 Pompeo de Mattos	PDT	RS
133 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
134 Professora Marcivania	PCdoB	AP
135 Rafael Motta	PSB	RN
136 Raquel Muniz	PSD	MG
137 Reginaldo Lopes	PT	MG
138 Reinhold Stephanes	PSD	PR
139 Renzo Braz	PP	MG
140 Roberto de Lucena	PV	SP
141 Robinson Almeida	PT	BA
142 Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
143 Rogério Rosso	PSD	DF
144 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
145 Ronaldo Lessa	PDT	AL
146 Rosangela Gomes	PRB	RJ
147 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
148 Rubens Bueno	PPS	PR

149 Rubens Otoni	PT	GO
150 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
151 Ságuas Moraes	PT	MT
152 Sandro Alex	PSD	PR
153 Sérgio Reis	PRB	SP
154 Severino Ninho		
155 Severino Ninho	PSB	PE
156 Silas Freire	PR	PI
157 Simão Sessim	PP	RJ
158 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
159 Tadeu Alencar	PSB	PE
160 Tenente Lúcio	PSB	MG
161 Tereza Cristina	PSB	MS
162 Toninho Pinheiro	PP	MG
163 Valadares Filho	PSB	SE
164 Valmir Assunção	PT	BA
165 Valmir Prascidelli	PT	SP
166 Valtenir Pereira	PMDB	MT
167 Vander Loubet	PT	MS
168 Vicente Candido	PT	SP
169 Vicentinho	PT	SP
170 Vicentinho Júnior	PR	TO
171 Vinicius Carvalho	PRB	SP
172 Wadih Damous	PT	RJ

173	Waldenor Pereira	PT	BA
174	Waldir Maranhão	PP	MA
175	Walney Rocha	PEN	RJ
176	Wellington Roberto	PR	PB
177	Weverton Rocha	PDT	MA
178	Zé Carlos	PT	MA
179	Zé Geraldo	PT	PA
180	Zé Silva	SD	MG
181	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Celso Pansera	PMDB	RJ
2	Fábio Ramalho	PMDB	MG
3	Heráclito Fortes	PSB	PI
4	Izalci Lucas	PSDB	DF
5	Janete Capiberibe	PSB	AP
6	Lincoln Portela	PRB	MG
7	Major Olimpio	SD	SP
8	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
9	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
10	Paulo Teixeira	PT	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Aliel Machado	REDE	PR	2
3	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
4	Átila Lira	PSB	PI	2
5	Bacelar	PTN	BA	1
6	Benedita da Silva	PT	RJ	1
7	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
8	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
9	Carlos Zarattini	PT	SP	1
10	César Messias	PSB	AC	1
11	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
12	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
13	Creuza Pereira	PSB	PE	1
14	Danilo Cabral	PSB	PE	2
15	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
16	Décio Lima	PT	SC	1
17	Enio Verri	PT	PR	1
18	Fábio Ramalho	PMDB	MG	1
19	Geovania de Sá	PSDB	SC	1

20 Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
21 Gonzaga Patriota	PSB	PE	4
22 Heitor Schuch	PSB	RS	4
23 Helder Salomão	PT	ES	1
24 Hugo Leal	PSB	RJ	2
25 João Daniel	PT	SE	1
26 João Fernando Coutinho	PSB	PE	2
27 Jorge Solla	PT	BA	3
28 José Mentor	PT	SP	1
29 Josi Nunes	PMDB	TO	1
30 Julião Amin	PDT	MA	1
31 Júlio Delgado	PSB	MG	2
32 Leonardo Monteiro	PT	MG	1
33 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
34 Luizianne Lins	PT	CE	1
35 Major Olimpio	SD	SP	2
36 Mandetta	DEM	MS	1
37 Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
38 Maria Helena	PSB	RR	1
39 Miro Teixeira	REDE	RJ	3
40 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
41 Nilto Tatto	PT	SP	2
42 Patrus Ananias	PT	MG	1
43 Paulão	PT	AL	2

44	Paulo Pimenta	PT	RS	1
45	Pepe Vargas	PT	RS	2
46	Professora Marcivania	PCdoB	AP	2
47	Reginaldo Lopes	PT	MG	1
48	Roberto de Lucena	PV	SP	1
49	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
50	Rubens Otoni	PT	GO	1
51	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	2
52	Ságuas Moraes	PT	MT	1
53	Severino Ninho	PSB	PE	2
54	Tadeu Alencar	PSB	PE	1
55	Valmir Prascidelli	PT	SP	2
56	Vicentinho	PT	SP	1
57	Waldenor Pereira	PT	BA	1

EMENDA ADITIVA N° 163

Acrescenta parágrafo ao Art. 201º da Constituição Federal na redação proposta pela PEC 287/2016, sugerindo a seguinte redação:

Art. 201º. .....

§7º-D. Para os que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, o valor da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime de previdência de que tratam os artigos 40 e 42.

Emenda aditiva à PEC 287/2016 para garantir pelo menos o benefício da aposentadoria integral àqueles que recebem os salários mais baixos dentre os trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A proposta encaminhada pelo Governo Federal impacta na vida de milhões de brasileiros. O parlamento não pode se furtar a fazer todas as ponderações importantes sobre o tema, sob pena de comprometer o futuro de segmentos importantes da nossa população, principalmente se pensarmos nas mais vulneráveis que, quase sempre, estão ligadas ao sistema público de previdência. Nesse sentido, é importante destacar que a proposta não foi suficientemente discutida com a população anteriormente. Nenhum espaço concreto de participação popular foi criado quando da elaboração da reforma. É para sanar possíveis danos, gravíssimos, que apresentamos alterações.

A emenda que aqui propomos acrescenta o §7º-D no art. 2° tendo como objetivo resguardar os trabalhadores mais pobres garantindo a eles o benefício da aposentadoria integral, minorando suas dificuldades financeiras no final da vida.

Luizianne Lins

Deputada federal – PT/CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS 17/03/2017
PEC28716 17:05

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 163/17

Proposição: EMC-163/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: LUIZIANNE LINS E OUTROS

Data de Apresentação: 17/03/2017 15:58:00

Ementa: Emenda aditiva à PEC 287/2016 para garantir pelo menos o benefício da aposentadoria integral àqueles que recebem os salários mais baixos dentre os trabalhadores.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:

Confirmadas	184
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	109
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**295**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ

10 Alfredo Kaefer	PSL	PR
11 Alice Portugal	PCdoB	BA
12 Aliel Machado	REDE	PR
13 Ana Perugini	PT	SP
14 André Abdon	PP	AP
15 André Fufuca	PP	MA
16 Angelim	PT	AC
17 Antonio Bulhões	PRB	SP
18 Arlindo Chinaglia	PT	SP
19 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20 Assis do Couto	PDT	PR
21 Átila Lira	PSB	PI
22 Aureo	SD	RJ
23 Bacelar	PTN	BA
24 Benedita da Silva	PT	RJ
25 Betinho Gomes	PSDB	PE
26 Cabo Sabino	PR	CE
27 Cabuçu Borges	PMDB	AP
28 Caetano	PT	BA
29 Capitão Augusto	PR	SP
30 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
31 Carlos Manato	SD	ES
32 Carmen Zanotto	PPS	SC
33 Célio Silveira	PSDB	GO

34 Celso Maldaner	PMDB	SC
35 Celso Russomanno	PRB	SP
36 César Halum	PRB	TO
37 Chico Alencar	PSOL	RJ
38 Chico D'Angelo	PT	RJ
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Christiane de Souza Yared	PR	PR
41 Cleber Verde	PRB	MA
42 Cristiane Brasil	PTB	RJ
43 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
44 Damião Feliciano	PDT	PB
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Danilo Cabral	PSB	PE
47 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
48 Décio Lima	PT	SC
49 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
50 Delegado Waldir	PR	GO
51 Diego Garcia	PHS	PR
52 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
53 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
54 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
55 Eduardo da Fonte	PP	PE
56 Enio Verri	PT	PR
57 Erika Kokay	PT	DF

58 Eros Biondini	PROS	MG
59 Evandro Roman	PSD	PR
60 Ezequiel Fonseca	PP	MT
61 Fábio Mitidieri	PSD	SE
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Francisco Chapadinha	PTN	PA
64 Francisco Floriano	DEM	RJ
65 Gilberto Nascimento	PSC	SP
66 Gonzaga Patriota	PSB	PE
67 Heitor Schuch	PSB	RS
68 Helder Salomão	PT	ES
69 Henrique Fontana	PT	RS
70 Heráclito Fortes	PSB	PI
71 Hissa Abrahão	PDT	AM
72 Hugo Leal	PSB	RJ
73 Ivan Valente	PSOL	SP
74 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
75 Jean Wyllys	PSOL	RJ
76 Jefferson Campos	PSD	SP
77 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
78 Jô Moraes	PCdoB	MG
79 João Daniel	PT	SE
80 João Fernando Coutinho	PSB	PE
81 Jorge Solla	PT	BA

82	José Guimarães	PT	CE
83	Josi Nunes	PMDB	TO
84	Josué Bengtson	PTB	PA
85	Júlio Delgado	PSB	MG
86	Junior Marreca	PEN	MA
87	Laerte Bessa	PR	DF
88	Lázaro Botelho	PP	TO
89	Leonardo Monteiro	PT	MG
90	Leônidas Cristino	PDT	CE
91	Leopoldo Meyer	PSB	PR
92	Lincoln Portela	PRB	MG
93	Lindomar Garçon	PRB	RO
94	Luana Costa	PSB	MA
95	Lucio Mosquini	PMDB	RO
96	Luis Tibé	PTdoB	MG
97	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
98	Luiz Couto	PT	PB
99	Luiz Fernando Faria	PP	MG
100	Luiz Sérgio	PT	RJ
101	Luizianne Lins	PT	CE
102	Maia Filho	PP	PI
103	Major Olimpio	SD	SP
104	Mandetta	DEM	MS
105	Marcelo Aguiar	DEM	SP

106 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
107 Marcelo Delaroli	PR	RJ
108 Marcelo Matos	PHS	RJ
109 Márcio Marinho	PRB	BA
110 Marco Maia	PT	RS
111 Marco Tebaldi	PSDB	SC
112 Marcus Vicente	PP	ES
113 Margarida Salomão	PT	MG
114 Maria Helena	PSB	RR
115 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
116 Mauro Mariani	PMDB	SC
117 Milton Monti	PR	SP
118 Miro Teixeira	REDE	RJ
119 Moses Rodrigues	PMDB	CE
120 Nelson Marquezelli	PTB	SP
121 Nelson Meurer	PP	PR
122 Nelson Pellegrino	PT	BA
123 Nilto Tatto	PT	SP
124 Nilton Capixaba	PTB	RO
125 Odorico Monteiro	PROS	CE
126 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
127 Orlando Silva	PCdoB	SP
128 Otavio Leite	PSDB	RJ
129 Padre João	PT	MG

130 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
131 Patrus Ananias	PT	MG
132 Paulão	PT	AL
133 Paulo Feijó	PR	RJ
134 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
135 Paulo Magalhães	PSD	BA
136 Paulo Pimenta	PT	RS
137 Pedro Uczai	PT	SC
138 Pepe Vargas	PT	RS
139 Pompeo de Mattos	PDT	RS
140 Professora Marcivania	PCdoB	AP
141 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
142 Raquel Muniz	PSD	MG
143 Reginaldo Lopes	PT	MG
144 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
145 Roberto Alves	PRB	SP
146 Roberto Britto	PP	BA
147 Roberto Sales	PRB	RJ
148 Rocha	PSDB	AC
149 Rodrigo Martins	PSB	PI
150 Rogério Rosso	PSD	DF
151 Rômulo Gouveia	PSD	PB
152 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
153 Rosangela Gomes	PRB	RJ

154 Rubens Otoni	PT	GO
155 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
156 Ságuas Moraes	PT	MT
157 Saraiva Felipe	PMDB	MG
158 Sérgio Moraes	PTB	RS
159 Severino Ninho	PSB	PE
160 Silas Câmara	PRB	AM
161 Silas Freire	PR	PI
162 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
163 Stefano Aguiar	PSD	MG
164 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
165 Toninho Wandscheer	PROS	PR
166 Uldurico Junior	PV	BA
167 Vaidon Oliveira	DEM	CE
168 Valdir Colatto	PMDB	SC
169 Valmir Assunção	PT	BA
170 Valmir Prascidelli	PT	SP
171 Valtenir Pereira	PMDB	MT
172 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
173 Vicente Candido	PT	SP
174 Vicentinho	PT	SP
175 Vinicius Carvalho	PRB	SP
176 Wadih Damous	PT	RJ
177 Waldenor Pereira	PT	BA

178	Walney Rocha	PEN	RJ
179	Weliton Prado	PMB	MG
180	Wellington Roberto	PR	PB
181	Weverton Rocha	PDT	MA
182	Zé Geraldo	PT	PA
183	Zeca Dirceu	PT	PR
184	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Paulo Teixeira	PT	SP
2	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	2
2	Ademir Camilo	PTN	MG	2
3	Alessandro Molon	REDE	RJ	2
4	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	1

5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
6	Ana Perugini	PT	SP	2
7	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	1
9	Capitão Augusto	PR	SP	2
10	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
11	Célio Silveira	PSDB	GO	2
12	Celso Maldaner	PMDB	SC	2
13	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
14	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
15	Cleber Verde	PRB	MA	1
16	Damião Feliciano	PDT	PB	1
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
18	Décio Lima	PT	SC	1
19	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
20	Diego Garcia	PHS	PR	1
21	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
22	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
23	Erika Kokay	PT	DF	1
24	Evandro Roman	PSD	PR	2
25	Ezequiel Fonseca	PP	MT	2
26	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
27	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
28	Gonzaga Patriota	PSB	PE	3

29 Heitor Schuch	PSB	RS	1
30 Hugo Leal	PSB	RJ	1
31 João Daniel	PT	SE	1
32 Jorge Solla	PT	BA	3
33 Josi Nunes	PMDB	TO	1
34 Josué Bengtson	PTB	PA	2
35 Júlio Delgado	PSB	MG	2
36 Laerte Bessa	PR	DF	1
37 Leonardo Monteiro	PT	MG	2
38 Lincoln Portela	PRB	MG	1
39 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	4
40 Luiz Sérgio	PT	RJ	2
41 Luizianne Lins	PT	CE	1
42 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	2
43 Márcio Marinho	PRB	BA	2
44 Maria Helena	PSB	RR	2
45 Mauro Mariani	PMDB	SC	2
46 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
47 Nelson Marquezelli	PTB	SP	4
48 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
49 Odorico Monteiro	PROS	CE	1
50 Padre João	PT	MG	1
51 Patrus Ananias	PT	MG	1
52 Paulão	PT	AL	1

53	Pepe Vargas	PT	RS	2
54	Professora Marcivania	PCdoB	AP	2
55	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
56	Raquel Muniz	PSD	MG	1
57	Roberto Britto	PP	BA	1
58	Roberto Sales	PRB	RJ	2
59	Rosangela Gomes	PRB	RJ	1
60	Rubens Otoni	PT	GO	1
61	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
62	Ságuas Moraes	PT	MT	4
63	Severino Ninho	PSB	PE	1
64	Silas Câmara	PRB	AM	1
65	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
66	Valmir Prascidelli	PT	SP	2
67	Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
68	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	1
69	Vicente Candido	PT	SP	1
70	Wellington Roberto	PR	PB	1
71	Zeca do Pt	PT	MS	1

EMENDA MODIFICATIVA N° 164

Modifica o §8º do Art. 40° da Constituição Federal na redação proposta pela PEC 287/2016, e o §4º do Art. 201º da Constituição Federal propondo a seguinte redação:

Art. 40º. .....

§8°. É assegurado o reajustamento dos benefícios conforme o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro que vier a lhe substituir, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 201°. .....

§4°. É assegurado o reajustamento dos benefícios conforme o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro que vier a lhe substituir, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Emenda modificativa à PEC 287/2016, do art 40º e art. 201º para garantir um mecanismo de reajuste de benefícios seguindo o Índice Nacional dos Preços ao Consumidor.

JUSTIFICATIVA

A proposta encaminhada pelo Governo Federal impacta na vida de milhões de brasileiros. O parlamento não pode se furtar a fazer todas as ponderações importantes sobre o tema, sob pena de comprometer o futuro de segmentos importantes da nossa população, principalmente se pensarmos nas mais vulneráveis que, quase sempre, estão ligadas ao sistema público de previdência. Nesse sentido, é importante destacar que a proposta não foi suficientemente discutida com a população anteriormente. Nenhum espaço concreto de participação popular foi criado quando da elaboração da reforma. É para sanar possíveis danos, gravíssimos, que apresentamos as alterações.

Nossa emenda trata de garantir, tendo em vista as dificuldades de se atingir a meta da aposentadoria integral, um mecanismo de reajuste para resguardar, pelo menos, o valor real dos benefícios – os quais serão diminuídos por esta PEC. Caso não haja reajuste automático, em poucos anos, o valor de 76% dos seus ganhos, garantido após 25 anos de contribuição, ao se atingir a idade de 65 anos, serão reduzidos ainda mais, corroídos pela inflação. E como não há nenhum mecanismo de reajuste para os benefícios, estes, poderão vir muito tempo depois e, mesmo assim, não haverá garantia de que o valor real será reposto.

Luizianne Lins

Deputada federal – PT/CE

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 164/17

Proposição: EMC-164/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: LUIZIANNE LINS E OUTROS

Data de Apresentação: 17/03/2017 15:58:00

Ementa: Emenda modificativa à PEC 287/2016, do art 40º e art. 201º para garantir um mecanismo de reajuste de benefícios seguindo o Índice Nacional dos Preços ao Consumidor.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	**Totais de Assinaturas:**
Confirmadas	171
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	84
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	**259**
MÍNIMO	**171**
FALTAM	**-**

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alberto Filho	PMDB	MA
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Figueiredo	PDT	CE
13	André Fufuca	PP	MA
14	Antonio Bulhões	PRB	SP
15	Arlindo Chinaglia	PT	SP
16	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17	Arthur Oliveira Maia	PPS	BA
18	Assis do Couto	PDT	PR
19	Assis Melo	PCdoB	RS
20	Átila Lira	PSB	PI

21 Benedita da Silva	PT	RJ
22 Betinho Gomes	PSDB	PE
23 Cabo Sabino	PR	CE
24 Cabuçu Borges	PMDB	AP
25 Capitão Augusto	PR	SP
26 Carlos Gomes	PRB	RS
27 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
28 Carlos Manato	SD	ES
29 Carmen Zanotto	PPS	SC
30 Célio Silveira	PSDB	GO
31 Celso Maldaner	PMDB	SC
32 Celso Russomanno	PRB	SP
33 César Halum	PRB	TO
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Chico D'Angelo	PT	RJ
36 Chico Lopes	PCdoB	CE
37 Christiane de Souza Yared	PR	PR
38 Cleber Verde	PRB	MA
39 Cristiane Brasil	PTB	RJ
40 Damião Feliciano	PDT	PB
41 Daniel Almeida	PCdoB	BA
42 Danilo Cabral	PSB	PE
43 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
44 Décio Lima	PT	SC

45 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
46 Delegado Waldir	PR	GO
47 Diego Garcia	PHS	PR
48 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
49 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
50 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
51 Eduardo da Fonte	PP	PE
52 Erika Kokay	PT	DF
53 Evandro Roman	PSD	PR
54 Ezequiel Fonseca	PP	MT
55 Fábio Mitidieri	PSD	SE
56 Fábio Ramalho	PMDB	MG
57 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
58 Francisco Chapadinha	PTN	PA
59 Francisco Floriano	DEM	RJ
60 Geraldo Resende	PSDB	MS
61 Gilberto Nascimento	PSC	SP
62 Glauber Braga	PSOL	RJ
63 Gonzaga Patriota	PSB	PE
64 Heitor Schuch	PSB	RS
65 Henrique Fontana	PT	RS
66 Heráclito Fortes	PSB	PI
67 Hugo Leal	PSB	RJ
68 Ivan Valente	PSOL	SP

69 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
70 Jean Wyllys	PSOL	RJ
71 Jefferson Campos	PSD	SP
72 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
73 Jô Moraes	PCdoB	MG
74 João Daniel	PT	SE
75 Jorge Solla	PT	BA
76 José Fogaça	PMDB	RS
77 José Nunes	PSD	BA
78 Josi Nunes	PMDB	TO
79 Josué Bengtson	PTB	PA
80 Julião Amin	PDT	MA
81 Júlio Delgado	PSB	MG
82 Junior Marreca	PEN	MA
83 Laerte Bessa	PR	DF
84 Lázaro Botelho	PP	TO
85 Leonardo Monteiro	PT	MG
86 Leônidas Cristino	PDT	CE
87 Lincoln Portela	PRB	MG
88 Luana Costa	PSB	MA
89 Lucio Mosquini	PMDB	RO
90 Luis Tibé	PTdoB	MG
91 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
92 Luiz Cláudio	PR	RO

93	Luiz Couto	PT	PB
94	Luiz Fernando Faria	PP	MG
95	Luiz Sérgio	PT	RJ
96	Luizianne Lins	PT	CE
97	Maia Filho	PP	PI
98	Major Olimpio	SD	SP
99	Marcelo Aguiar	DEM	SP
100	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
101	Marcelo Delaroli	PR	RJ
102	Marcelo Matos	PHS	RJ
103	Márcio Marinho	PRB	BA
104	Marco Maia	PT	RS
105	Margarida Salomão	PT	MG
106	Maria Helena	PSB	RR
107	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
108	Mauro Mariani	PMDB	SC
109	Milton Monti	PR	SP
110	Miro Teixeira	REDE	RJ
111	Moisés Diniz	PCdoB	AC
112	Moses Rodrigues	PMDB	CE
113	Nelson Marquezelli	PTB	SP
114	Nelson Meurer	PP	PR
115	Nelson Pellegrino	PT	BA
116	Nilto Tatto	PT	SP

117 Nilton Capixaba	PTB	RO
118 Odorico Monteiro	PROS	CE
119 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
120 Padre João	PT	MG
121 Patrus Ananias	PT	MG
122 Paulão	PT	AL
123 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
124 Paulo Pimenta	PT	RS
125 Paulo Teixeira	PT	SP
126 Pedro Chaves	PMDB	GO
127 Pedro Uczai	PT	SC
128 Pepe Vargas	PT	RS
129 Pompeo de Mattos	PDT	RS
130 Professora Marcivania	PCdoB	AP
131 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
132 Raquel Muniz	PSD	MG
133 Reginaldo Lopes	PT	MG
134 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
135 Roberto Britto	PP	BA
136 Roberto Sales	PRB	RJ
137 Rodrigo Martins	PSB	PI
138 Rogério Rosso	PSD	DF
139 Rômulo Gouveia	PSD	PB
140 Ronaldo Fonseca	PROS	DF

141 Ronaldo Lessa	PDT	AL
142 Rosangela Gomes	PRB	RJ
143 Rubens Otoni	PT	GO
144 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
145 Sérgio Moraes	PTB	RS
146 Severino Ninho	PSB	PE
147 Silas Câmara	PRB	AM
148 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
149 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
150 Toninho Wandscheer	PROS	PR
151 Uldurico Junior	PV	BA
152 Vaidon Oliveira	DEM	CE
153 Valadares Filho	PSB	SE
154 Valdir Colatto	PMDB	SC
155 Valmir Assunção	PT	BA
156 Valmir Prascidelli	PT	SP
157 Valtenir Pereira	PMDB	MT
158 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
159 Vicente Candido	PT	SP
160 Vicentinho	PT	SP
161 Vinicius Carvalho	PRB	SP
162 Wadih Damous	PT	RJ
163 Waldenor Pereira	PT	BA
164 Walney Rocha	PEN	RJ

165	Weliton Prado	PMB	MG
166	Wellington Roberto	PR	PB
167	Weverton Rocha	PDT	MA
168	Zé Geraldo	PT	PA
169	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
170	Zeca Dirceu	PT	PR
171	Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Luiz Lauro Filho	PSB	SP
3	Ságuas Moraes	PT	MT
4	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1

3	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
4	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
6	Alice Portugal	PCdoB	BA	2
7	Ana Perugini	PT	SP	2
8	Assis do Couto	PDT	PR	1
9	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
10	Célio Silveira	PSDB	GO	3
11	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
12	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
13	Damião Feliciano	PDT	PB	1
14	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
15	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
16	Décio Lima	PT	SC	1
17	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
18	Diego Garcia	PHS	PR	1
19	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
20	Evandro Roman	PSD	PR	2
21	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
22	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
23	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
24	Gonzaga Patriota	PSB	PE	3
25	Henrique Fontana	PT	RS	1
26	Ivan Valente	PSOL	SP	1

27 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	2
28 Jefferson Campos	PSD	SP	1
29 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
30 João Daniel	PT	SE	1
31 Jorge Solla	PT	BA	2
32 Josi Nunes	PMDB	TO	1
33 Josué Bengtson	PTB	PA	2
34 Júlio Delgado	PSB	MG	2
35 Leonardo Monteiro	PT	MG	1
36 Lincoln Portela	PRB	MG	1
37 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
38 Luiz Fernando Faria	PP	MG	1
39 Luiz Sérgio	PT	RJ	2
40 Luizianne Lins	PT	CE	1
41 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
42 Márcio Marinho	PRB	BA	1
43 Maria Helena	PSB	RR	1
44 Mauro Mariani	PMDB	SC	2
45 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
46 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
47 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
48 Odorico Monteiro	PROS	CE	1
49 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
50 Pepe Vargas	PT	RS	1

51	Professora Marcivania	PCdoB	AP	2
52	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
53	Raquel Muniz	PSD	MG	1
54	Roberto Britto	PP	BA	1
55	Roberto Sales	PRB	RJ	2
56	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
57	Ságuas Moraes	PT	MT	1
58	Silas Câmara	PRB	AM	1
59	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
60	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
61	Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
62	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ	1
63	Zeca do Pt	PT	MS	1

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287/16

Por Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados em 15/03/2017, foi reaberto o prazo para oferecimento de emendas, nos termos do Art. 202, § 3º, do Regimento Interno, perante a Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016, do Poder Executivo, que "altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências", até as 18h30 do dia 17/03/2017. Encerrado o prazo, foram apresentadas 18 novas emendas (147 a 164). Tornaram-se subsistentes as emendas de nº 70, 72, 83, 84, 85, 88, 90, 91, 104, 105, 118, 124, 126, 127, 130, 138, 140, 142, 145 e 146, tendo em vista o acréscimo de assinaturas suficientes para seu trâmite. As emendas de nº 149, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 161 e 162 foram consideradas insubsistentes, por não terem atingido o quórum mínimo de assinaturas.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2017.

Marcelo Brandão Lapa

Secretário-Executivo da Comissão